



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2016 – São Paulo, quinta-feira, 04 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5958

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001619-93.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) CLAUDINO & SIQUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo AUDI Q3 2.0 TSFL, ano/modelo 2012/2013, placas NSB 1328, RENAVAM 482720948, chassi WAUDFA8U9DR000655 formulada por CLAUDINO E SIQUEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP. Pleiteia o requerente pela restituição do veículo supra, apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, visto ser de sua propriedade, conforme documentado na nota fiscal eletrônica de fl. 13, não tendo qualquer ligação com o objeto da investigação do feito principal, tampouco de origem ilícita. Juntou procuração e documentos. À fl. 22 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela solicitação de informações junto à Autoridade Policial Federal quanto ao interesse do veículo na investigação. Prestada a informação solicitada (fl. 31), manifestou-se o parquet federal pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deve-se observar que, conforme consta às fls. 2756/2759 dos autos principais, em que pese à alegação apresentada pelo requerente de que o veículo em questão teria sido retirado para um test-drive, o mesmo foi apreendido na residência do irmão do investigado Gilmar Pinheiro Feitoza. Ademais, embora não conste o nome do investigado supra ou de seu irmão como proprietário na Certidão de Registro do veículo em tela, o certo é que tal prova não é inequívoca, posto que os bens móveis são transferidos por mera tradição, conforme determina o art. 1.226 do Código Civil. Ante o acima exposto, considerando a manifestação ministerial supra, bem como os indícios quanto à eventual aquisição do veículo pelo irmão do investigado Gilmar Pinheiro Feitoza, com recursos oriundos da atividade ilícita, objeto da investigação do feito principal, entendo que a sua restituição, por ora, deve ser indeferida, até que exsurjam novas evidências quanto à sua origem lícita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.403.6107. Considerando a revogação do sigilo decretado no feito principal, levante-se o sigilo destes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001862-37.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) FABIO BANDO(PR058858 - SANDRA SOUZA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet Celta 1.0 LT, ano/modelo 2013/2014, placas AWW 3862, RENAVAM 534799540, chassi 9BGRP4BF0EG104344 formulada por FÁBIO BANDO. Pleiteia o requerente pela restituição do veículo supra, apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, visto ser de sua propriedade, conforme documentado na CRV de fl. 06, não tendo qualquer ligação com o objeto da investigação do feito principal, tampouco de origem ilícita. O mesmo encontrava-se na posse do Investigado José Roberto Ferreira à título de empréstimo. Juntou procuração e documentos. À fl. 11 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela solicitação de informações junto à Autoridade Policial Federal quanto ao interesse do veículo na investigação. Prestada a informação solicitada (fl. 66), manifestou-se o parquet federal pelo indeferimento do pedido (fl. 69). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese à manifestação ministerial supra, considerando os termos proferidos na decisão de fls. 3391/3402 dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, no item 6.5 (fl. 3401-verso), que deferiu os pedidos da Autoridade Policial de fls. 2941/2945, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do pedido de restituição do veículo apreendido. Ante o desmembramento do feito em relação ao investigado José Roberto Ferreira, translade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002499-85.2016.403.6107. Considerando a revogação do sigilo decretado no feito principal, levante-se o sigilo destes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2)** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOGENIS LOUIZ PAVAO BUENO

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENIVALDO ROSALINO DA SILVA (brasileiro, natural de Mirante do Paranapanema/SP, nascido no dia 16/10/1962, motorista, filho de Joventino Rosalino da Silva e de Maria Pereira da Silva, inscrito no RG sob o n. 3753197-9 e no CPF sob o n. 598.812.169-15) e DHIOGENIS LOUIZ PAVÃO BUENO (brasileiro, natural de Terra Rica/PR, nascido no dia 20/02/1982, fiscal de obra, filho de Adelino Moraes Bueno e de Marlene do Carmo Pavao Bueno, inscrito no RG sob o n. 7389786-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 035.919.579-25) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1ª, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto n. 399/68. Consta da inicial que os acusados, no dia 25/11/2008, transportaram cigarros em desacordo com as normas regulamentares, praticando fato assimilado a contrabando e/ou descaminho. Nos termos da descrição fática do parquet federal, a Polícia Militar Rodoviária, durante fiscalização de rotina nas proximidades do km 306 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, flagrou os dois acusados, cada um em um caminhão (I]Ford/Cargo, 1514, diesel, ano/modelo 1986, cor branco, placa ACN 3211-Marechal Cândido Rondon/PR; e [ii] Mercedes Benz, L, 1113, diesel, ano/modelo 1977, cor azul, placa LYJ 6586-Santa Helena/PR), transportando cigarros. Ao vistoriarem os veículos - narrou o órgão ministerial -, os milicianos constataram que cada caminhão transportava cerca de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarro estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação, os quais foram avaliados, depois de apreendidos, em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais). Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os denunciados, em sede inquisitorial, admitiram que ter sido contratados, sob a promessa de recebimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, para transportar os caminhões carregados com cigarros, cujo destino final seria indicado pelo batedor que viajava à frente deles. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (VALMIR ALCÂNTARA e ADILSON PIRES). A denúncia (fls. 183/186), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 16-229/2008 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) -, foi recebida no dia 18/04/2011 (fls. 188/188-v). Sobreveio aos autos a informação de que GENIVALDO estaria sendo processado criminalmente, conforme certidões acauteladas no caderno de antecedentes criminais em apenso, o que inviabilizou a suspensão condicional do processo, em relação a ele, nos termos da manifestação ministerial de fl. 199. GENIVALDO foi citado (fl. 223) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 224/227), oportunidade na qual destacou a insuficiência probatória para condená-lo e arrolou quatro testemunhas (SILVIO AUGUSTO CITON, DIEGO DOS REIS SABATINE, ADELAR ANDRÉ RYCHWICKI e ITAMAR DA CRUZ). Naquela mesma manifestação (fl. 199), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou os termos da proposta de suspensão condicional do processo, constante do corpo da denúncia, em relação ao codenunciado DHIOGENIS. DHIOGENIS foi citado (fl. 222), mas não aceitou os termos da proposta ministerial (fl. 239), razão pela qual, depois de deixar transcorrer o primeiro prazo in albis (fl. 241), respondeu por escrito à acusação por meio de defensor dativo (fls. 248 e 255/257). Na ocasião, suscitou a nulidade da denúncia, com espeque no art. 564, III, a, do CPP, e a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, III, do mesmo Codex. Não arrolou testemunhas. As respostas escritas não foram acolhidas, de modo que os réus não foram absolvidos sumariamente, conforme decisão de fls. 259/259-v. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 276 e 277 - depoimentos gravados na mídia de fl. 279) e duas indicadas pela defesa do corréu GENIVALDO (ADELAR [fl. 303] e ITAMAR DA CRUZ [fl. 304] - depoimentos gravados na mídia de fl. 305). As outras duas testemunhas (SILVIO e DIEGO) não foram localizadas, conforme certificado à fl. 319-v, inviabilizando, assim, a realização da audiência pelo Juízo deprecado (fl. 320). Uma vez constatada a falta das oitavas, este Juízo instou a defesa de GENIVALDO para que indicasse os endereços atualizados das testemunhas faltantes (fl. 394). Contudo, não houve manifestação (fl. 397). Os denunciados foram interrogados (DHIOGENIS [fl. 374 e mídia à fl. 375] e GENIVALDO [fl. 385 e mídia à fl. 386]). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa dos denunciados (fl. 389). As defesas não se manifestaram. Os antecedentes criminais atualizados foram acautelados junto ao caderno em apenso, conforme certificado à fl. 411. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 417/419), convencido da materialidade e autoria delitivas, postulou sejam os acusados condenados, nos termos em que requerido na inicial. A defesa do acusado DHIOGENIS (fls. 425/426), ciente da confissão delitiva deste, requereu seja reconhecida, a título de direito subjetivo, a atenuante genérica da confissão espontânea, de modo a que a pena seja estabelecida no mínimo possível e em regime de cumprimento aberto, a qual, no entanto, espera seja substituída por restritiva de direitos. O defensor constituído do denunciado GENIVALDO deixou transcorrer in albis o prazo assinado para alegações finais (fl. 430), motivo por que ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 432), que se pronunciou às fls. 434/437, alegando insuficiência do conjunto probatório para uma eventual condenação, além da atipicidade do fato por falta de realização do núcleo verbal importar. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 438). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO -

NULIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA A defesa do acusado DHIOPENIS, por ocasião da resposta escrita à acusação, estribada no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, postulou o reconhecimento da nulidade da denúncia. O dispositivo invocado prescreve: Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das formalidades ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante. Ao contrário do quanto sustentado, nulidade alguma pode ser reconhecida nos termos em que postula, uma vez que a peça inaugural está presente nos autos e muito bem redigida (fls. 183/186). Nem mesmo de eventual inépcia se poderia cogitar, já que a denúncia, muito embora não faça menção ao nome do fabricante ou à marca dos cigarros apreendidos, é clara no tocante à procedência estrangeira destes, o que basta para o fim de se apurar a ocorrência ou não do crime de contrabando imputado aos denunciados. Nesse sentido, REJEITO, uma vez mais, a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito cause, pois o feito, por que respeitado o princípio do devido processo legal e seus consectários, encontra-se em termos para ser julgado. 2.2. MÉRITO. 2.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime narrado na inicial é inconteste, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11), que noticia a localização e a apreensão de 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira de marcas e modelos diversos no dia 25/11/2008, as quais estavam em dois caminhões (400 caixas cada caminhão). Conforme narrado pelos policiais militares rodoviários que participaram da diligência (VALMIR ALCANTARA [fl. 02] e ADILSON PIRES [fl. 03]), durante fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penópolis/SP, dois caminhões que trafegavam de modo suspeito foram abordados, sendo um MERCEDES BENZ L 1113 (diesel, ano/modelo 1997, cor azul, placas LYJ 6586-Santa Helena/PR, com rádio PX) e outro FORD/CARGO 1514 (diesel, ano/modelo 1986, cor branco, placas ACN 3211-Marechal Cândido Rondon/PR, com rádio PX). Ao vistoriarem a carga que cada um transportava, constataram que ambos estavam carregados com enorme quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, as quais, por não estarem acompanhadas com os documentos comprobatórios da regular importação, foram apreendidas. Os órgãos fazendários apuraram um total de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros estrangeiros e de diversas marcas (e não 200.000, conforme indicado na denúncia), conforme se infere dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00467/2008 (fl. 68) e n. 0810200/00468/2008 (fl. 91), os quais foram avaliados em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais). Nos termos do quanto sobredito, os responsáveis pelo transporte não apresentaram nenhuma documentação comprobatória da regular importação, motivo pelo qual, inclusive, os produtos foram perdidos por força de decisão administrativa (fls. 74/76 e 97/99). Em face de tais considerações, portanto, resta inequívoca a comprovação material do fato descrito na denúncia. 2.2.2. AUTORIA DELITUOSA O mesmo grau de certeza paira sobre a correta imputação dos fatos aos denunciados GENIVALDO ROSALINO DA SILVA e DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO, os quais, presos em flagrante delito, procediam em conjunto de esforços e desígnios, cada qual com um caminhão. Inquiridos ainda em sede inquisitorial, tanto GENIVALDO (fl. 04) quanto DHIOPENIS (fl. 05) admitiram a prática do fato. Ambos disseram que foram contratados por terceira pessoa, pelo preço de R\$ 1.000,00 cada, para transportar cigarros oriundos do Paraguai da cidade de Entre Rios/PR até Minas Gerais. O destino exato lhes seria informado durante o trajeto pelo batedor que seguia à frente dos dois, que, segundo GENIVALDO, estava em um veículo santana cinza. Ainda por ocasião do interrogatório, os acusados disseram ter recebido do batedor, durante o trajeto, um alerta sobre uma barreira policial que estaria logo à frente, à vista do que deveriam retornar; o que, de fato, foi feito. No entanto, minutos depois foram abordados por uma viatura da Polícia Militar Rodoviária - informaram em seus interrogatórios à autoridade policial. Em juízo, o acusado DHIOPENIS (mídia à fl. 375) ratificou sua versão inquisitorial, confessando, deveras, a prática do ilícito. Admitiu, inclusive, que conhecia a natureza da carga desde o instante em que foi cooptado para realizar o transporte, pois o proponente o informou que se tratavam de cigarros importados do Paraguai em desacordo com a legislação vigente. Destacou, contudo, que mesmo assim aceitou a empreitada, pois precisava daquele dinheiro prometido (R\$ 1.000,00). O denunciado GENIVALDO, por sua vez, optou por permanecer em silêncio durante o interrogatório judicial (mídia à fl. 386). Isso, contudo, por si só, não tem o condão de infirmar os elementos de prova constantes dos autos, os quais lhe são, diga-se de passagem, inteiramente desfavoráveis. A propósito, vale destacar que nem mesmo os depoimentos das testemunhas por ele arroladas foram capazes de relativizar o juízo ao redor da sua culpa, pois elas sequer tiveram conhecimento do fato (ADELAR e ITAMAR [mídia à fl. 305]). Pois bem. Os policiais VALMIR ALCANTARA e ADILSON PIRES, ao serem inquiridos por este juízo sob o crivo do contraditório e compromissados com o dever de dizer a verdade, ratificaram a versão inquisitorial, deixando claro, portanto, que GENIVALDO e DHIOPENIS eram os motoristas que conduziam cada um dos caminhões. VALMIR relatou ter ouvido pelo Rádio PX, numa frequência geralmente utilizada por caminhoneiros, alguém dizendo volta, volta... No instante, ele disse ter olhado para o horizonte, quando então notou que um caminhão estava retornando para direção contrária àquela que vinha imprimindo, fato que o levou, juntamente com os demais colegas de trabalho, a sair ao encaixo do referido caminhão. O policial ADILSON, na mesma linha do seu colega de trabalho VALMIR, também mencionou, durante o seu depoimento em juízo, ter ouvido pelo Rádio PX que dois caminhões estavam realizando retorno em local inapropriado para tanto, o que chamou sua atenção. Nota-se, nesta passagem, que a versão dos milicianos se assemelha com a versão ofertada pelos acusados ainda na fase investigatória, em especial no ponto em que relataram ter recebido do batedor um alerta sobre uma barreira policial, seguido da ordem no sentido de que deveriam retornar. Iniciada a perseguição, os policiais perceberam que os dois caminhões estavam com a carroceria coberta de forma semelhante, razão pela qual deliberaram vistoriar os dois, quando então se separaram com os cigarros. Ainda segundo os rodoviários, os dois acusados, no instante da abordagem, revelaram conhecer a natureza da carga que transportavam. Nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11), o acusado GENIVALDO ROSALINO DA SILVA estava na condução do MERCEDES BENZ, ao passo que o réu DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO, do FORD CARGO. Como se observa, as provas indicam, com suficiência e clareza, que GENIVALDO e DHIOPENIS foram os responsáveis pelo transporte dos cigarros e que eles estavam agindo em conluio, podendo-se concluir, assim, pelo acerto do órgão ministerial quanto à imputação dos fatos a eles. 2.2.3. TIPICIDADE O fato narrado na inicial se amolda perfeitamente à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem b) pratica fato assimilado, em lei especial, o contrabando ou descaminho. (...) Decreto-Lei n. 399/68: Art. 3º Ficam incluídas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal as que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 4º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, arts. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que os imputados, pessoas naturais, de forma livre e consciente, se uniram para realizar o transporte de cigarros que sabiam ser importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreram eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenham eles realizado a importação em si. Não afasta essa conclusão a assertiva dos acusados no sentido de que praticaram o delito porque precisavam do dinheiro prometido (R\$ 1.000,00 cada), pois a culpabilidade aventada, ao contrário da justificante do estado de necessidade, não se presta a justificar condutas delituosas, tampouco serve à legitimação da adoção do crime como meio de vida (TRF 3ª Reg. CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17539, Processo n. 0003658-44.1999.4.03.61.12, j. 19/06/2007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Ao revés, o cometimento de delitos em razão de uma ou promessa de recompensa é visto pelo legislador como circunstância agravante da pena, e assim será oportunamente valorado. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado ao contrabando. Isso porque ambos os acusados relataram à autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que sabiam tratar-se a carga de cigarros estrangeiros, circunstância esta que ficou ainda mais evidente com o depoimento judicial dos policiais, segundo os quais os motoristas denotaram conhecer a carga já no momento da abordagem policial. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que ficou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme indicam as provas analisadas e comentadas, os acusados agiram de modo arquitetado e guiados por um batedor, que com eles se comunicava por meio de Rádio PX (vale observar, neste ponto, que os dois caminhões possuíam esse tipo de rádio, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/11, a despeito de que o réu GENIVALDO ter dito, quando interrogado judicialmente, que sua comunicação se daria por meio de aparelho de telefone celular com chip recebido da pessoa que o contratara para realizar a empreitada). Desta forma, está absolutamente claro que os acusados, atraídos pela promessa de recebimento de R\$ 1.000,00 cada, por sua livre e espontânea vontade, conluídos e mantendo unidade de propósitos, deliberaram por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assimilado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria da pena de cada um, de forma individualizada, à luz do critério trifásico de fixação da reprimenda, previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.2.4. DOSIMETRIA - GENIVALDO ROSALINO DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado manteve-se dentro dos limites do tipo penal(b) não há registro de antecedentes criminais nos autos. Embora haja informações de que GENIVALDO já tenha sido processado criminalmente (fls. 04 e 07 do caderno de antecedentes em apenso), inexistente Certidão Cartorária atestando eventual condenação penal transitada em julgado, sem a qual não há que se falar em antecedente criminal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos palpáveis, toma-se leviano qualquer juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 1.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV), na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e a elevada quantidade de cigarros apreendidos (400.000 mil maços), os quais seriam comercializados se não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime, não carecendo de valoração negativa; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima obtemperado, motivo por que agravo a pena em 1/6, que fixa estabelecida em 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão. Deixo de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, já que o acusado, quando do seu interrogatório judicial, permaneceu em silêncio, e a confissão inquisitorial, por si só, não serve para condená-lo. Em outras palavras, sua condenação está embasada muito mais nos demais elementos de prova que propriamente naquela confissão; Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA aquela pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. DETRAÇÃO (ART. 387, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) O réu GENIVALDO ROSALINO DA SILVA foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2008 (fls. 02/05), permanecendo em prisão cautelar até o dia 27/11/2008 (fl. 51). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 03 (três) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. PERDA DE BENS/DIREITOS EM FAVOR DA UNIÃO. É efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos (fl. 35) uma Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), que corresponde ao total do dinheiro apreendido com os acusados (itens 4 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão). Considerando-se que com o denunciado GENIVALDO foram encontrados R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais - conforme item 4 do referido auto) e que ele estava a serviço de outrem, de quem recebera a oferta de R\$ 1.000,00, decreto o perdimento daquela importância em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. DISPOSIÇÕES GERAIS Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 centas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 2.2.5. DOSIMETRIA - DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não extrapolou o quadrante delimitado pelo tipo penal(b) não há registro de antecedentes criminais nos autos; c) à míngua de elementos concretos, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se possa fazer a respeito da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 1.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e a elevada quantidade de cigarros apreendidos (400.000 mil maços), os quais seriam comercializados se não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo; f) as consequências delituosas não sobejaram os limites do arquetipo penal; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima destacado, motivo por que agravo a pena em 1/6, que fixa estabelecida em 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão. Reconheço, ademais, a atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão por que atenuo apenas em 1/6, que fica no patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da reprimenda, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA aquela pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. DETRAÇÃO (ART. 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) O réu DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2008 (fls. 02/05), permanecendo em prisão cautelar até o dia 27/11/2008 (fl. 57). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 03 (três) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. PERDA DE BENS/DIREITOS EM FAVOR DA UNIÃO. É efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos (fl. 35) uma Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), que corresponde ao total do dinheiro apreendido com os acusados (itens 4 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão). Considerando-se que com o denunciado DHIOPENIS foram encontrados R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais - conforme item 7 do referido auto) e que ele estava a serviço de outrem, de quem recebera a oferta de R\$ 1.000,00, decreto o perdimento daquela importância em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. DISPOSIÇÕES GERAIS Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de

uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 40 cestas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: (i) CONDENAR GENIVALDO ROSALINO DA SILVA (brasileiro, natural de Mirante do Paranapanema/SP, nascido no dia 16/10/1962, motorista, filho de Joventino Rosalino da Silva e de Maria Pereira da Silva, inscrito no RG sob o n. 3753197-9 e no CPF sob o n. 598.812.169-15) ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de fato assemelhado ao crime de contrabando, capitulado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto n. 399/68; e (ii) CONDENAR DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO (brasileiro, natural de Terra Rica/PR, nascido no dia 20/02/1982, fiscal de obra, filho de Adelino Moraes Bueno e de Marlene do Carmo Pavão Bueno, inscrito no RG sob o n. 7389786-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 035.919.579-25) ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de fato assemelhado ao crime de contrabando, capitulado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto n. 399/68. 4. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 5. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois isto não foi objeto de postulação ministerial. Nada a deliberar quanto aos cigarros e aos caminhões apreendidos, uma vez que tais já foram encaminhados à Receita, que decretou o perdimento (fls. 74/78, 97/102, 121/132, 153/155 e 176/179). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio dos condenados, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 5959**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002240-61.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA- SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 131/135 e certidão de fls. 137-vº. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001375-67.2016.403.6107 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA (CNPJ n. 01.370.961/0001-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança suscetível a assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quanto recolhido, conforme cogitado, indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado). A inicial (fls. 02/09-v), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 10/66. A impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual (fl. 69), tendo ela assim o feito às fls. 70/73. Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/90), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação guerreada. Antes, porém, cogitou sobre a possibilidade deste Juízo determinar a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265 do artigo Código de Processo Civil (que corresponde ao atual art. 313), até que sobrevenha o julgamento da ADC n. 18. Deu-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009 (fl. 78). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 92/93). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se destacar, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade coatora, que não existem motivos plausíveis para se determinar a suspensão do feito até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, conclusa ao relator desde o dia 12/12/2014. E isto por uma razão muito simples, qual seja: a sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos não depende do julgamento de outra causa (CPC, art. 313, inciso V, alínea a). No que tange ao mérito causae, embora seja indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário - inclusive o lançado sem eficácia vinculante nos autos do RE 240.785/MG -, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das guerreadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda não cancelados, in verbis: Enunciado n. 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Enunciado n. 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, rejeito a preliminar de suspensão do feito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001395-58.2016.403.6107 - ALESSANDRO MARCELINO DA SILVA(SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP**

Vistos, em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória in limine litis, impetrado pela pessoa natural ALESSANDRO MARCELINO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança suscetível a assegurar alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento de quantia referente a seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em breve síntese, que, no dia 24/02/2016, foi desligado das atividades que exercia na pessoa jurídica ATUAL E ORIGINAL ARAÇATUBA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA/ME, passando a preencher, assim, os requisitos necessários ao gozo de seguro-desemprego. Não obstante, destaca que sua pretensão foi indeferida pela autoridade coatora sob a alegação de que ele possuiria renda própria, porquanto integrado está ao quadro societário de uma pessoa jurídica. Destaca, por fim, que o indeferimento administrativo foi arbitrário, uma vez que a aludida pessoa jurídica está inativa e não lhe gera qualquer renda. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 6.929,50) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/42. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 45). Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postecipada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, que, uma vez notificada (fl. 68), as apresentou às fls. 51/54 - docs. às fls. 55/67. Nos seus informes, a autoridade coatora suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por considerar que apenas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, é que disporia da atribuição para desbloquear o seguro-desemprego. No mérito, destacou que o pleito administrativo do impetrante, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, foi indeferido em virtude da constatação, pelo sistema informatizado do Ministério do Trabalho, de que ele estaria exercendo atividade empresarial e, portanto, auferindo renda própria. Conforme noticiado, o impetrante seria sócio, desde 18/06/1999, de uma pessoa jurídica ativa, denominada SOLUÇÃO INFORMÁTICA ARAÇATUBA LTDA, CNPJ n. 03.232.406/0001-98, com sede em Araçatuba/SP. Destacou, por fim, que a Declaração de Inatividade da pessoa jurídica, fornecida pela Receita Federal, não pode ser admitida como prova do não recebimento de renda em período posterior à sua demissão, pois tal documento é emitido sem qualquer processo de validação. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Seccional da União) foi cientificado do feito (fl. 71), pugnano para que seja intimado de todas as decisões a serem proferidas (fls. 73/73-v). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 75/76). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório do necessário. DECIDO. Não prospera a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois o ato coator que desrespeitou o alegado direito líquido e certo teve origem no Posto de Atendimento em que realizado o requerimento formal de recebimento do benefício (fl. 26), em Araçatuba/SP, pelo qual responde. Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada e passo ao enfrentamento do meritum causae. E, ao fazê-lo, verifico que o caso é para CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado. Pois bem. Conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante teve indeferida sua pretensão, pela autoridade coatora, em virtude do cruzamento de informações que deram conta de que ele estaria percebendo renda própria. Isso porque seria sócio, desde 18/06/1999, da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 03.232.406/0001-98 (fls. 52 e 55). A despeito de o impetrante ter feito provas de que ele, malgrado integrante do quadro societário da aludida pessoa jurídica, não estava auferindo renda, uma vez que a pessoa jurídica, conforme declarações da própria Receita Federal do Brasil, estaria inativa (fls. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, e 42), a autoridade coatora insistiu no indeferimento do benefício (fl. 25). Assim o fez estribada na tese de que aquelas simples declarações do órgão fazendário não se prestam à confirmação de que o impetrante não esteja, de fato, auferindo renda própria, pois são fornecidas sem rígidos critérios. Ocorre, contudo, que o fundamento invocado pela autoridade coatora não se sustenta à vista da comprovação, pelo impetrante, da situação de desemprego involuntário (fl. 22 e 55) e da circunstância de a pessoa jurídica de cujo quadro faz parte estar inativa (fls. 30/42). À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar o quadro societário de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. No mais, à vista da finalidade que anima o Seguro-Desemprego, qual seja a de prover minuciosamente aquele que perdeu o emprego involuntariamente, o seu deferimento, na totalidade das parcelas vencidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo n. 7730846504 (fl. 25), deve ser imediato, como o que fica DEFERIDO o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória. À vista do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante ALESSANDRO MARCELINO DA SILVA (CPF n. 783.997.269-15) o recebimento IMEDIATO das parcelas vencidas de Seguro-Desemprego - e as supervenientes, se houver -, decorrente do Protocolo n. 7730846504. Oficie-se, visando o imediato pagamento do benefício, intimando-se a UNIÃO, conforme requerido às fls. 73/73-v. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002121-32.2016.403.6107 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na recuperação de um automóvel, cuja propriedade fiduciária pertence à impetrante, que foi objeto de apreensão e de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, sem que, para tanto, seja obrigada ao custeio das despesas de guincho, estadia ou congêneres. Aduz a impetrante, em breve síntese, ser, enquanto administradora de consórcios, a proprietária fiduciária do Veículo S., semi-reboque, marca Librelato, carga aberta, 03 eixos, com pneus, ano/modelo 2012/2013, cor preto, chassi 9º90AN673DCDJ5053, Renavam 491276150, placa ETU-1696, o qual estava na posse direta da pessoa jurídica consorciada/devedora R.P.B. DO BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME. Por motivos desconhecidos - alega a impetrante -, a consorciada R.P.B. tomou-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas assumidas no consórcio, circunstância que a obrigou a ajuizar uma Ação de Busca e Apreensão (Processo n. 3001149-19.2013.8.26.0650, distribuído em 13/05/2013, 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP), no seio da qual logrou, em 15/05/2013, o deferimento da tutela provisória. Ressalta que o cumprimento do mandado de busca e apreensão ficou prejudicado em virtude da não localização do veículo, vindo a saber, posteriormente, que o referido bem tinha sido objeto de apreensão em fiscalização e de subsequente pena de perdimento, tudo após a data do deferimento da tutela provisória de busca e apreensão não cumprida. Obtempera que, malgrado já fosse proprietária fiduciária do veículo antes mesmo da apreensão, não foi intimada para participar do processo administrativo que resultou na aludida pena de perdimento, o que o tornaria nulo em virtude do desrespeito ao devido processo legal e respectivos consectários. Assevera, ainda, que não estava envolvida no fato que ensejou a apreensão do automóvel, à vista do que não podia, por falta de culpa, ser apenada com a perda do bem, mesmo porque este não é, no seu entender, instrumento ilícito ou de fabricação, alienação, uso ou detenção proscritas. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 19/77. Por decisão de fl. 81, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada. Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/91), ocasião na qual, cingindo-se às questões puramente meritoriais, requereu, ao mesmo tempo em que rebateu a tese estampada na peça inaugural, a denegação da ordem, tendo em vista a alegada fidelidade da apreensão e da aplicação da pena de perdimento. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fls. 86 e 87) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão inicial não merece guarda. Embora haja precedentes da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que já acolheram a tese invocada pela impetrante, o intérprete maior da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou orientação jurisprudencial diametralmente oposta. Com efeito, ambas as Turmas da Primeira Seção daquela Corte Superior já se manifestaram no sentido de que é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. (AgRg no REsp 1383048/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) Tal entendimento baseia-se na premissa segundo a qual os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (CTN, art. 123), de modo que eles, perante o Fisco e para fins de aplicação da pena de perdimento, não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando, assim, o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, que deverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2015; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) Na medida em que os contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (CTN, art. 123), o Superior Tribunal de Justiça considera que a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante não tem o condão de afastar a aplicação da pena de perdimento de veículo alienado ou arrendado. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.528.519/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.461.750/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.400.611/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014. IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) Nesse sentido também já decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (embora tenha, em julgamento posterior [AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357996, Processo n. 0000433-54.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE] se alinhado ao entendimento da Sexta Turma do mesmo Tribunal), conforme se observa: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1.402.273/MS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354924, Processo n. 0001663-68.2014.4.03.6112, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2016, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1.402.273/MS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356990, Processo n. 0005564-89.2014.4.03.6000, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A matéria, de tão controvertida, já foi apreciada de forma diametralmente oposta pela mesma Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme se observa abaixo: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo compreensão anterior, firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). 2. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1.471.116/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 24/11/2014; REsp 1.268.210/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 11/03/2013; AgRg no REsp 1.452.576/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/11/2014; AgRg no REsp 1.461.932/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 16/09/2014; AgRg no REsp 1.379.510/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2013; REsp 1.387.990/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe:25/09/2013 e REsp 1.153.767/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/08/2010. 3. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2037954, Processo n. 0011579-16.2010.4.03.6000, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo compreensão anterior, firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). 2. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1.471.116/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 24/11/2014; REsp 1.268.210/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 11/03/2013; AgRg no REsp 1.452.576/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/11/2014; AgRg no REsp 1.461.932/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 16/09/2014; AgRg no REsp 1.379.510/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2013; REsp 1.387.990/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe:25/09/2013 e REsp 1.153.767/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/08/2010. (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336933, Processo n. 0000730-30.2011.4.03.6006, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Por fim, também a Terceira Turma daquele tribunal já decidiu a questão versada nos presentes autos, no que o faz atualmente o Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, vale a pena a leitura da seguinte transcrição: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em reconhecer que é cabível a pena de perdimento de veículo, envolvido em infração, mesmo em caso de alienação fiduciária, sem prejuízo da responsabilidade do devedor fiduciante perante o credor fiduciário, o qual não pode opor ao Fisco os efeitos do contrato firmado com o infrator. 3. Em razão de tal entendimento consolidado, não se pode cogitar de ofensa à legislação e mesmo a princípios constitucionais, pois o contrato, firmado entre as partes, não produz efeitos perante o Fisco e, portanto, não tem o condão de elidir a eficácia da norma legal, que estabelece o perdimento do veículo envolvido na infração, sendo válido o procedimento administrativo, ainda que sem a intimação e participação do credor fiduciário, cujos direitos são ressalvados para exercício em face do devedor fiduciante, nos termos do negócio jurídico respectivo. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355704, Processo n. 0013332-03.2013.4.03.6000, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2015, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Nesse contexto, considerando-se que o contrato de alienação fiduciária celebrado entre a impetrante e o devedor fiduciante não pode ser oposto ao Fisco, considero que dispensável era, deveras, a participação da impetrante no processo administrativo que resultou na pena de perdimento do veículo apreendido, à vista do que tal circunstância não pode ser erigida como causa para anulação daquele processado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). 6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002145-60.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinadas cifras (consideradas indenizatórias) da base de cálculo da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e da contribuição a terceiros, a que alude o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 8.212/91, além do reconhecimento do direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação mandamental. A impetrante aduz, em breve síntese, que, na condição de empregadora/contratante de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), está obrigada a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a qual incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês a tais segurados, destinadas a retribuir o trabalho. Nesse sentido, por considerar que algumas verbas despendidas com os segurados admitidos a seu serviço têm natureza indenizatória ([i] férias gozadas; [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [iv] salário-maternidade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência), pleiteia sejam elas excluídas da base de cálculo daquela contribuição. A título de tutela provisória, requereu fosse autorizada a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo, depositando-as em juízo. A inicial (02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.097.025,55 - três milhões, noventa e sete mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), foi instruída com os documentos de fls. 35/48, além de outros contidos na mídia juntada à fl. 49. Por equívoco, este Juízo considerou que não havia pedido de tutela provisória, razão pela qual determinou a notificação da autoridade impetrada e a certificação do feito ao órgão de representação judicial interessado (fl. 53). Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/63). Cingindo-se às questões puramente mentórias, requereu, ao mesmo tempo em que rebatue a tese estampada na peça inaugural, a denegação da ordem, tendo em vista o alegado caráter remuneratório de todas as cifras cuja exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária a impetrante pretende. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 56) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as parcelas devidas aos empregados dos seus filiados a título de [i] férias gozadas; [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [iv] salário-maternidade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal. [i] férias gozadas O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubidosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição. A título de exemplo, vale a pena transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnatórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento. [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa: AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escreve a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajudizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Nessa mesma direção são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca do adicional de transferência, os quais reconhecem a natureza remuneratória dessa cifra e, portanto, a consideram exposta à incidência da contribuição previdenciária. Para ilustrar, vale a pena a leitura das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.042/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557660, Processo n. 0011391-05.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das horas extras, do adicional noturno e do adicional de transferência, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. [iv] salário-maternidade O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nitidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincubar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). 6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.





entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso...Assim, a Lei nº 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já em vigência a Emenda Constitucional nº 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celume se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. Compensação. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, a de resguardar as receitas necessárias para o atendimento dos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, as impetrantes requerem a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos em que formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI, da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Pedido de Liminar. Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *fumus boni iuris* em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. O *periculum in mora* está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do solve et repete, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (Higienópolis, São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Mossungue, Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (Vila Regente Feijó, São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (Vila Gertrudes, São Paulo/SP), 56.794.084/0014-51 (Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0015-32 (Botafoogo, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Funcionários, Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belvedere, Belo Horizonte/SP), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.084/0021-80 (Batel, Curitiba/PR), por ser este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, o que o faço com fundamento no artigo 485, IV (horizonte de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil; e(b) JULGO PROCEDENTES os pedidos das impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz - Jardim Klayton, Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Vila Isabel Marin, Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Filial - Jardim Klayton, Birigui/SP) e 56.794.084/0012-90 (Centro, Birigui/SP) e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da compensação; a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que as impetrantes sujeitas à autoridade impetrada possam recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Ofício ao relator do Agravo de Instrumento nº n. 5000687-08.2016.4.03.0000, dando ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002731-97.2016.403.6107 - MARIA GISELE TAMAROZZI DELAZARI(SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por MARIA GISELE TOMAROZZI DELAZARI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual se intenta a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no gozo de aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter deduzido pedido administrativo, no dia 21/12/2015, para reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial e que, não obstante tenha laborado por mais de 25 anos em atividade insalubre junto à Santa Casa de Aracatuba, com alegada exposição a agentes biológicos, bacterias, fungos e vírus, seu pedido foi indeferido. Destaca que o indeferimento foi embasado na falta de comprovação de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos trabalhados sob condições especiais na data do requerimento administrativo. Considera que o indeferimento violou direito líquido e certo seu, razão por que impetrou o presente mandamus. A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/34. O mandado de segurança, inicialmente impetrado em face da autarquia INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foi ajuizado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Bileac/SP, que, de plano, determinou a emenda da inicial, para o fim de a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, e a expedição de mandado de constatação, visando identificar o correto endereço da impetrante, haja vista a identificação de alguma divergência (fl. 35). Por petição de fl. 38, a impetrante indicou a Chefê da Agência do INSS em Birigui/SP como autoridade coatora. O oficial de justiça cumpriu o mandado de constatação, informando nos autos (fl. 41) que a impetrante não residia no endereço indicado na inicial e na procuração (Rua Bandeirante, 747, Centro, Bileac/SP), mas sim na Rua Floriano Peixoto, 205, Condomínio Edifício Capitânia, apto. 11, centro, em Aracatuba/SP. Instada a se manifestar sobre o teor da certidão, a impetrante disse que indicou o endereço de Bileac/SP, não obstante estar, à época, residindo em Aracatuba/SP, em virtude de o imóvel lhe pertencer e de lá pretender residir (fls. 45/49). Por decisão de fls. 51/53, o juízo estadual declinou da sua competência ex officio judicis, tendo em vista o vínculo jurídico-administrativo da autoridade coatora com a Administração Pública Federal (fls. 51/53). Antes, porém, da remessa dos autos, aquele juízo oficiou à Autoridade Policial, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual falsidade ideológica na procuração e na declaração de pobreza (fl. 54). Remetidos a esta subseção judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 59), subindo conclusos (fl. 60-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada em questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu alegado direito líquido e certo (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359057, Processo n. 00010090520154036126, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO). No presente caso, a documentação encartada aos autos não serve à comprovação, de plano, das alegações de fato suscitadas na inicial. A impetrante alega que trabalha com enfermagem na Casa de Misericórdia de Aracatuba desde o dia 09/07/1990 e que mantém tal vínculo laboral até os dias atuais (fl. 03). A data inicial da relação de trabalho (09/07/1990) confere com aquela indicada como data admissã na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 19). No entanto, consigne-se que a comprovação das condições especiais de trabalho, com o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei Federal n. 9.288/97), passou a depender de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elemento de prova inexistente nos autos. Carecendo a impetrante, portanto, de outros elementos de prova para comprovar o alegado direito líquido e certo, falta a ela interesse processual sob o ângulo da adequação, tendo em vista a escolha da via processual inadequada para o deslinde das questões controvertidas. Nada obsta, no entanto, que a Impetrante ingresse com ação específica, visando à concessão de aposentadoria especial, em rito mais alargado que a via estreita do Mandado de Segurança. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex. Tendo em vista o teor do documento de fl. 54 (requisição para instauração de inquérito policial, visando apurar eventual falsidade ideológica) e do recibo de pagamento de fl. 32, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto infirmada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 12. Custas na forma da Lei Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000991-92.2016.403.6111 - ELIZA DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO E POS GRADUACAO DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET - UNIPIAGET**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por ELIZA DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET - UNIPIAGET, por meio do qual se intenta a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Diplomas de Conclusão de Curso e de históricos escolares das disciplinas cursadas. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter concluído os Cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia (em 31/08/2013) e de Complementação Pedagógica em História (em 14/12/2013), mas que a autoridade impetrada vem condicionando o fornecimento dos respectivos Diplomas de Conclusão de Curso e seus históricos escolares ao pagamento de algumas mensalidades que não foram quitadas. Considera que o ato da autoridade coatora é ilegal e arbitrário, a par de estar lhe causando prejuízos, já que, em virtude da falta da documentação susmencionada, não consegue atribuição de aulas. Requeru o provimento de tutela provisória que lhe assegure antecipadamente o direito vindicado, suspendendo-se os efeitos do ato que repete desconforme à legislação. A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.800,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 07/22. O presente mandamus foi impetrado junto ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Garça/SP (feito n. 1000297-13.2016.8.26.0201), que declinou da sua competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP (fls. 23/24). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, onde recebeu a atual numeração (0000991-92.2016.403.6111). Por decisão de fls. 28/29-v, à impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o Juízo federal então processante indeferiu o pedido de tutela provisória por ausência de comprovação do ato coator. O Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando do cumprimento do mandado de notificação da autoridade coatora, certificou nos autos ter recebido a informação de que a autoridade apontada como coatora, o PRÓ-REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET, exerceria suas atribuições na cidade de Valparaíso/SP (fl. 37). Às fls. 43/44, a impetrante juntou aos autos uma cópia (fl. 45) de requerimento de expedição de diploma e histórico escolar deduzido no dia 02/05/2016 e endereçado à autoridade coatora, reiterando o pedido de tutela provisória. Em face do quanto certificado nos autos pelo meirinho, o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília declinou da sua competência para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (fls. 46/47), motivo por que os autos foram novamente redistribuídos, desta feita a este Juízo da 2ª Vara Federal em Aracatuba/SP (fl. 49). Em face do pedido de reapreciação do pedido de tutela provisória, deduzido na petição de fls. 43/44, os autos foram conclusos (fl. 50-v). À fl. 52, a Impetrante requer a desistência da ação, em face da perda do seu objeto, haja vista que obteve os documentos da Instituição de Ensino Impetrada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da Impetrante à fl. 52, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante (fl. 28-v). Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**CAUTELAR FISCAL**



0001924-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA X LAIRCE RAYES X ANTONIO MARCILIO CALLOU TORRES X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 722/725, DATADA DE 22/06/2016- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003756-10.2000.403.6107 (2000.61.07.003756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-08.2000.403.6107 (2000.61.07.002424-9)) ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL

Fls. 573/576: íntime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.470,12, atualizada até junho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, o recolhimento deverá ser efetuado via GRU, CÓDIGO DO BANCO: 001, AGÊNCIA 1607-1, CONTA CORRENTE: 170500-8, IDENTIFICADOR DO RECOLHIMENTO: 110060 00001 13903, CNPJ UNIDADE GESTORA FAVORECIDA: 26.994.558/0001-23. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação. Publique-se.

#### Expediente Nº 5960

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002856-65.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, deduzido pela defesa do investigado ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR na alegação de que não há indícios de que o requerente tenha concorrido para prática dos ilícitos apurados no Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.403.6107, de onde originou o pedido de sua prisão preventiva. Alega que a imputação do delito parte da equivocada premissa de que seria o requerente o interlocutor das comunicações telefônicas interceptadas, não havendo prova nem laudo técnico que lhe ateste a autoria, podendo recair sobre qualquer outro preso que se encontrasse no estabelecimento penal, na época. Aduz ainda que, apesar de ser irmão de criação de suposto líder da facção criminosa PCC, tal fato não o implica necessariamente como membro do grupo, não tendo sido denunciado, tampouco investigado, em apuração anterior sobre os atos da organização supra. Requer a revogação da prisão decretada por não estarem presentes os requisitos ensejadores para decretação de prisão preventiva, cabendo-lhe o direito à liberdade provisória, ou ao menos à medida cautelar diversa da prisão. Alega, finalmente, fazer jus ao benefício visto que possui residência fixa, promessa de trabalho lícito e com família constituída, não havendo, portando, risco de que venha a evadir-se futuramente. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a análise do pedido de liberdade provisória do requerente. Inicialmente, é de se consignar que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA: 19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MUSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA: 25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). Ademais os indícios do envolvimento do investigado ALEJANDRO com outros membros do grupo criminoso estão retratados nos autos do IPL 0034/2015, conforme se observa na leitura do Relatório final da Polícia Federal, especificamente às fls. 3092/3107, que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento, nenhuma alteração da situação fática que venha a reconsiderar a decisão outorga proferida nos autos principais, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR. Ciência ao M.P.F. Íntime-se.

#### Expediente Nº 5961

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002843-66.2016.403.6107 - VANESSA KITAMURA DO VALE CANO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

0002844-51.2016.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 226/227 e consulta processual de fls. 229/233 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0001685-44.2014.403.6107, 0001462-57.2015.403.6107. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 8124

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Amália Baldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do de auxílio-doença, desde a data de sua cessação na via administrativa em 07/05/2007. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual por ser portadora de doença inflamatória crônica denominada de Artropatia Reacional (CID M02), Artrose (CID M19.9), Gonorrose (CID M17), que acometem principalmente as articulações dos joelhos e dos braços, ocasionando perda óssea (osteopenia), fortes dores (algia), inchaço, mal-estar, fraqueza, consequentemente dificuldades de locomoção, bem como apresenta hipertensão arterial (CID I10) e Angina Pectoris (CID M17). Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07-61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 65. Juntou os documentos de fls. 66-90. Às fls. 91-92, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 102), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 103-107), sem arguições de preliminares. No mérito, sustentou a parte autora não apresenta moléstia incapacitante para o trabalho desde a data em que foi cessado o benefício previdenciário do auxílio-doença, do qual foi titular temporariamente, posto que recuperou sua higidez física. Ademais, afirmou que quando a parte autora se filiou ao RGPS já era portadora da doença da qual padece atualmente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111-116. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 119-122, com juntada do documento de fl. 123. O INSS o fez à fl. 125, requerendo sua complementação. A r. sentença de fls. 134-138 julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora interps recurso de apelação às fls. 144-148. Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 151). A r. decisão de fl. 153 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a esta Vara de origem para elaboração de novo laudo médico pericial. Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 156). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 165-168, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 169) e a parte autora (fls. 172), com a juntada dos documentos de fls. 173-180. À fl. 181, foi deferida a complementação pretendida pelas partes. O laudo complementar foi entregue às fls. 183-189, com manifestação das partes às fls. 190 e 193-195. Nova complementação do laudo foi determinada à fl. 198, a qual foi apresentada às fls. 201-202. Memórias finais do INSS à fl. 204, com a juntada dos documentos de fls. 205-228, e da parte autora às fls. 231-238. Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora concessão/restabelecimento de benefício previdenciário desde 07/05/2007 (fl. 06), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/01/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS em 01/02/1995, como autônoma. Há registro de contribuições como facultativa/contribuinte individual, nos períodos de 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/06/1996 a 30/09/1996, 01/10/2000 a 31/03/2001 e 01/01/2002 a 31/07/2002. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 126.742.081-0 e NB 502.793.120-0, nos períodos de 15/10/2002 a 19/01/2006 e de 01/03/2006 a 07/05/2007, respectivamente. Após, reingressou ao RGPS também como facultativa, vertendo contribuições nos lapsos de 01/08/2011 a 30/11/2011 e 01/09/2012 a 30/04/2016. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do benefício de auxílio-doença acima destacada, verifico que, de fato, a autora perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social em 16/07/2008, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelos Peritos do Juízo que a parte autora apresenta o problema ortopédico alegado. Examinando-a em 18/10/2010, o perito médico do Juízo constatou que a autora era portadora de gonorrose e que não tinha elementos para concluir quanto às outras alegações. (fl. 113). Concluiu que ela apresentava incapacidade para o labor de forma parcial e permanente; porém, poderia exercer atividades que não exijam esforços moderados ou intensos (fl. 114). Indagado quanto à data de início da doença e da incapacidade, o expert afirmou ser impossível determinar com precisão (fl. 115). Na perícia médica datada de 23/04/2015, a perícia médica do Juízo informou que a Autora apresentou exame no ano de 2008 compatível com gonorrose de ambos os joelhos e não apresentou exames atuais relacionados à sua patologia de joelho que conferem quadro de artrose para comprovar a evolução da doença e conduta de tratamento. Seria importante para classificarmos o grau de evolução e a necessidade de tratamento conservador ou cirúrgico. Portanto solicito incluir o exame de RX de joelhos bilaterais nos autos para podermos periciar novamente. Portanto quesitos ficam prejudicados (fl. 168). Já no Laudo complementar de fls. 183-189, a expert concluiu que a autora é portadora de gonorrose de joelhos - CID 10: M 02, que lhe acarreta dificuldade de deambulação devido à dor e rigidez na articulação de ambos os joelhos. Concluiu que apresenta incapacidade parcial e permanente, pois está limitada a exercer esforços físicos com os membros inferiores. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, explicou que De acordo com atestados fornecidos e informações da Autora é portadora de patologia de joelhos desde 30/06/2001 com evolução no ano 2006 para tratamento ortopédico devido a artrose não especificada. Atualmente a doença evoluiu com muitas dores e dificuldade de deambulação. DII data 16/11/2010 (fl. 185). Em não havendo menção detalhada à eventual causa cardíaca de incapacidade laboral da autora, questão determinante à prolação da r. decisão de fl. 153, foi determinada a intimação da perita para, novamente, complementar o laudo pericial (fl. 198). Assim, no novo laudo complementar, o de fls. 201-202, a médica perita pontuou que As patologias cardíacas apresentadas pela Autora como seus exames complementares não foram suficientes para caracterizar cardiopatia grave incapacitante. Em suma, foi constatada a incapacidade parcial e permanente da autora, em razão de doença de curso ortopédico e não em relação a seus problemas cardíacos. Não há, portanto, que se falar em incapacidade por causa cardíaca. Nesse contexto, apuro que, na época do início da incapacidade laboral, fixada pelo perito judicial em 16/11/2010, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos. Frise-se, também, que, ainda que não fosse esse o entendimento ora esboçado, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos é que tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em agosto de 2011. Conforme se verifica dos documentos de fls. 11 e 14, é certo que a autora já vinha enfrentando referida patologia (gonorrose de joelhos - CID 10: M 02) e estava em tratamento médico permanente, antes mesmo do seu reingresso ao RGPS em 01/08/2011. Veja-se que, no laudo radiológico de fl. 14, datado de 14/05/2009, já havia notícia de Gonorrose avançada bilateral; bem como no receituário de fl. 11, datado de 29/12/2009, constava que a parte autora estava com dificuldade de locomoção, devendo permanecer afastada das atividades laborativas, com registro de CID M 02. Destaco, ainda, que, em 03/07/2007, após a cessação do benefício NB 502.793.120-0 que ora se pretende o restabelecimento, a postulante passou por perícia administrativa; entretanto, só há menção de que refere dor precordial e falta de ar - toma monocardil, atenolol, hct - ECG - 25/4/07 - hembloqueio ant. E e distúrbio de condução em ramo D - anormal, com CID I10 - Hipertensão essencial. (fl. 227), sem qualquer referência à patologia sob análise. Portanto, resta evidente que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, mediante o recolhimento de contribuições sociais, teve por único escopo a requalificação da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado, tanto que logo após recolher as 04 contribuições previdenciárias, em 28/11/2011 a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária (fls. 210 e 225). Ao que se vê, sua nova inscrição como segurada facultativa não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a requalificação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quando a parte autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada, pois já apresentava as limitações decorrentes das dores e rigidez na articulação de ambos os joelhos. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregada, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu nos autos, em que a autora já se encontrava incapacitada e retomou as contribuições como facultativa. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Entendo que outra mais confortável conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pela autora em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Amália Baldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 141 e 196). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA X DULCE JOSE VICENTE/SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Samuel Miranda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da Autarquia-ré pelos danos morais sofridos pelo seu indeferimento na via administrativa. Alegou estar incapacitado para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: CID H 54.4 (cegueira de um olho) e H 36.0. (retinopatia diabética). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-36. Emenda à inicial (fls. 40-41), com a juntada do documento de fl. 42. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43-44). Nessa oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se, apresentando os quesitos de fl. 47, os documentos de fls. 48-172 e o pedido de reconsideração às fls. 173-177. A decisão de fls. 184-185 afastou o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando, assim, a pretendida revisão da decisão judicial anterior, bem como recebeu a petição de fls. 46-172 como emenda à peça inicial. A parte autora apresentou, também, pedido de prioridade na tramitação deste feito (fls. 187-188), o qual teve sua apreciação postergada (fl. 189). Citada (fl. 190), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 191-196), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que não há como se cogitar do direito ao benefício pleiteado. Pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia-médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 221-226. O INSS informou o falecimento do autor (fl. 228), juntando os documentos de fls. 229-230. Na ocasião, determinou-se a suspensão do presente feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido (fl. 232). A viúva do segurado, Sra. Dulce Miranda de Souza, requereu a sua habilitação como única herdeira do falecido (fl. 235), juntou documentos (fls. 236-240) e manifestou-se sobre a perícia médica realizada (fls. 242-244). O INSS manifestou ciência do pedido de habilitação formulado (fl. 252). Depois de regularizada a habilitação da Sra. Dulce Miranda de Souza, as partes apresentaram seus memoriais finais; primeiro a parte autora às fls. 255-257 e, posteriormente, o INSS às fls. 262-263, apresentando os documentos de fls. 264-282. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 284) para a solicitação de outros documentos - cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 547.773.617-4 e prontuários médicos. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 288-380, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 303 e 308-309). O INSS juntou a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 547.773.617-4 (fls. 318-334). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 335), a parte autora quedou-se inerte (fl. 336). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 15/01/2010 (fl. 18), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanham esta sentença, que o autor falecido ingressou no RGPS em 01/08/1972, como empregado doméstico. Há registro de contribuições como empresário/empregador e de seis vínculos empregatícios, sendo o último deles de 01/06/2004 a 17/08/2005. Após, reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições nos lapsos de 01/08/2009 a 31/10/2010 e 01/08/2011 a 31/10/2011. Por fim, teve concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 547.773.617-4, no período de 02/09/2011 a 05/07/2013. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando o em 31/08/2012, o perito médico do Juízo constatou que o autor falecido era portador de Retinopatia diabética. H 35.0, decorrente de diabetes mellitus, com data provável de início da doença há 10 anos e de incapacidade em 2009, em razão de seu agravamento. Concluiu que ele apresentava incapacidade para o labor de forma parcial e permanente, com limitação relativa a diminuição de acuidade visual em ambos os olhos (resposta aos quesitos ns 07.b, 07.c e 10 da parte autora - fl. 222). Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, apura-se que o Sr. Samuel Miranda de Souza já vinha enfrentando tal patologia e estava em tratamento médico permanente, antes mesmo do seu reingresso ao RGPS, em setembro de 2009 (data do pagamento de sua contribuição ao sistema). Veja-se, por exemplo, que, em 27/08/2009, em ficha de atendimento no Hospital das Clínicas de Marília, há registro de Embaçamento visual OD c/ perda de campo visual inf. há 15 dias. Refere DM. Tem enc. de Assis devido h. vítrea (fl. 289) (grifo meu). Já na guia de encaminhamento ora destacada, a de fl. 290, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis/SP, constava como história progressiva e quadro clínico Retinopatia diabética, com diagnóstico de Hemorragia vítrea. O autor retomou ao mencionado Hospital no dia 28/08/2009 para reavaliação, com menção de que Refere DM há 10 anos. Refere mantem quadro embaçamento visual OD (fl. 291); no dia 31/08/2009, realizou exame de tomografia computadorizada de órbita e de crânio (fls. 292-293); e no dia 02/09/2009, retomou em razão do resultado da tomografia de crânio, em que consta Mantém clínica. Nega novas queixas (fl. 294). Há, ainda, o documento de fl. 300, datado de 24/08/2009, com anotação de RN OD há 20 (vinte) dias. É diabético. [...] Ref. Hemorragia vítrea (OD) [...] enc. [...] c/ urgência, que provavelmente corresponde à consulta que deu origem ao encaminhamento de Assis para o Hospital das Clínicas de Marília/SP (grifo meu). Tais informações são confirmadas no relatório médico apresentado por esse Hospital, com destaque à indicação do CID da doença constatada: CID = H 54.4, H 36.0 (fl. 305), que são os mesmos mencionados na causa de pedir fática desta demanda. Assim, diante de tais informações, é forçoso concluir que o agravamento da doença em questão (retinopatia diabética) ocorreu em 05/08/2009. Destaco, inclusive, que tal data é bem próxima à da fixada na perícia administrativa em 10/08/2009, que tomou como base a data do atestado médico emitido pelo Dr. Aref Sabeh Filho, com menção de retinopatia diabética bilateral (fl. 280). Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral do autor falecido são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em agosto de 2009. Resta evidente, portanto, que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 04/09/2009 (fl. 265) teve por único escopo a requalificação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado, tanto que, logo após recolher as 04 contribuições previdenciárias, em 15/01/2010, o autor falecido requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Ao que se vê, sua nova inscrição na qualidade de contribuinte individual não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a requalificação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. O autor falecido pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, ao autor falecido não assistia o direito ao benefício por incapacidade requerido. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicado o pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 261). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO - INCAPAZ X CELSO DIAS DE ALMEIDA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Fernando Cezar Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que possui hálitose com CID 10 R19.6 e alterações neurológicas decorrentes do etilismo CID 10 G31.2 (Degeneração do sistema nervoso devido ao álcool) e que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-25. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de apresentação de documentos por parte do INSS (fls. 28-29), antecipou-se a prova pericial médica e o estudo social e converteu-se o rito de sumário para ordinário. Nessa ocasião, também foi determinada a citação do réu. A parte autora apresentou questões à fl. 32; o Ministério Público Federal o fez às fls. 37-38. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 43-57 e o auto de constatação às fls. 61-69. Citada (fl. 70), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 71-75. No mérito, sustentou que, embora o laudo pericial deixe clarividente que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente, no que pertine à renda familiar, extrai-se, do estudo social, que ele reside com sua mãe, que é pensionista do INSS e recebe renda mensal de R\$1.137,05, o que gera renda per capita de R\$ 568,52, quantia esta superior a do salário mínimo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de fls. 76-77. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 81-92) e a contestação (fls. 93-111). O MPF requereu a realização de nova perícia médica (fls. 112-113), a qual foi deferida às fls. 114-115. O laudo complementar foi apresentado às fls. 117-119, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 121), com a juntada dos documentos de fls. 122-141, e a parte autora (fls. 143-158). Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 160-162, manifestou-se pela improcedência do pedido. Diante da conclusão da perícia médica pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi-lhe concedido prazo para regularizar sua representação processual (fl. 164). Regularizada a representação processual (fls. 167-174), o INSS requereu o prosseguimento do feito nos seus termos (fl. 177) e o MPF reiterou sua manifestação anterior, a de fls. 160-162 (fl. 178). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito:** Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 05/04/2012 (fl. 17). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/07/2013) não decorreu o lustro prescricional.

**MÉRITO.**

**2.2 Benefício assistencial de prestação continuada:** O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República/Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguradora social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; Lei n. 8.742/93/Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: I) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a perícia médica asseverou que o autor apresenta etilismo crônico com várias repercussões sistêmicas (sic) e quadro de alterações neurológicas após traumatismo de crânio, que lhe causam incapacidade total e permanente (fl. 48), necessitando, inclusive, de assistência permanente de terceiros (fls. 52 e 119). Indagada quanto à data da incapacidade, a expert não soube precisar, sugerindo a data da perícia. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 61-69, realizado em 06/02/2014 no domicílio do autor, constatou-se que ele reside com sua mãe (Clara Alvina Coelho), em casa própria, de alvenaria, sem laje, com uma sala, uma cozinha, dois quartos, um banheiro, uma varanda grande na frente e do lado, e com móveis de padrão simples. A casa pertencia ao seu pai, falecido há 07 anos. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família era constituída pela pensão que recebe sua mãe e que o valor do benefício era um pouquinho maior do que o mínimo. Contudo, de acordo com as informações que acompanham o CNIS da Sra. Clara Alvina Coelho (fls. 137-141), o valor do benefício de pensão por morte recebido por sua mãe é de R\$ 1.137,05 (um mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos), o que gera a renda per capita de R\$ 568,52 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), montante superior à metade do salário mínimo vigente. Ademais, destaco que, a despeito de existirem gastos com alimentação, água (R\$40,00) e energia (R\$ 60,00), não há outras despesas permanentes, como, por exemplo, com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico, que são todos fornecidos pela rede pública de saúde (fls. 63-64). Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do autor. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor esteja incapacitado de forma total e permanente, este possui uma residência mobiliada e de padrão simples, pelo que constato que a dificuldade financeira enfrentada por ele e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, cabendo ressaltar que não se deve confundir miserabilidade com simplicidade. Nesta esteira, não satisfazendo o autor um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Fernando Cezar Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Honorários periciais já requisitados (fl. 163). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Rosângela Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 04/07/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de H 66.3 - Outras Otitis Médias Crônicas Supurativas. Requeru a gratuidade processual. Juntos à inicial os documentos de fs. 25-79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fs. 93-107. Citada (fl. 108), a Autarquia ré ofertou contestação (fs. 109-112). No mérito, sustentou que o laudo pericial evidencia que a autora está incapacitada total e temporariamente para exercer atividade laborativa, com data de início da incapacidade fixada em 14/02/2014; no entanto, ela já estava incapacitada quando de sua refileição em 01/04/2006. Ao final, requereu o oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde de Assis e ao Hospital Regional de Assis para a juntada de todos os documentos e prontuários médicos existentes em nome da autora e pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntos documentos às fs. 113-128. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fs. 131-135). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 137) para que a expert esclarecesse como chegou à data de início da incapacidade fixada na perícia médica. O laudo complementar foi juntado às fs. 140-141. O INSS manifestou-se à fl. 142; a parte autora o fez às fs. 146-148. À fl. 149, o INSS reiterou o pedido de requisição do prontuário médico da autora junto aos locais supramencionados, o qual foi deferido (fl. 150). Os prontuários médicos foram apresentados às fs. 151-362 e 365-394, sobre os quais se manifestam o INSS (fl. 395) e a parte autora (fs. 398-399). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 04/07/2013 (fl. 19), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos à fl. 138 e do que ora acompanha esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS em 01/08/1990, como segurada empregada. Há registro de três vínculos empregatícios até 31/03/1998. Após, reingressou ao RGPS em 01/04/2006, na qualidade de empregada doméstica, com data fim em 30/06/2006. Após, verteu contribuições, como facultativa/contribuinte individual, nos lapsos de 01/08/2007 a 30/11/2007, 01/10/2009 a 30/11/2009, 01/12/2011 a 31/12/2011 e 01/05/2012 a 31/07/2013. Possui, ainda, registro de dois vínculos empregatícios: no Supermercado São Judas Tadeu Limitada, no período de 08/05/2014 a 17/06/2014, e na Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, de 02/07/2014 a 03/2016 (data da última remuneração). Nesse interím, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 608.018.248-7, de 01/10/2014 a 07/08/2015. Examinando-a em 30/01/2014, a Perita Médica do Juízo constatou que a requerente é portadora de CID H 66.3 Oite média crônica supurativa; Pólipo retromastóide a E. Paciente com perda auditiva mista bilateral de moderado à grave. Concluiu que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade habitual e limitada a atividades que enquadram deficiência auditiva. Por fim, fixou a data de início da doença no ano de 2011 (segundo relato da autora) e a incapacidade em 14/02/2014 (data de exame realizado). No entanto, como se pode observar, a perícia médica foi realizada em data anterior à mencionada para a data de exame realizado. Diante de tal contradição, como já relatado, foi determinada a complementação do laudo pericial para que a expert esclarecesse como chegou à data de início da incapacidade (fl. 137). No laudo complementar de fs. 140-141, a perita afirmou que Esta data foi baseada no exame de Audiometria fornecido pela Autora podendo haver erro na data portanto solicito anelar exame de audiometria anterior a essa data para poder periciar ou considerar data fornecida AUDIOMETRIA: Perda Auditiva Neurosensorial Severa Bilateral Data 14/02/2014. Aproximadamente 90 dB em OD e 80 dB em OE. Entretanto, no caso em tela, embora a autora tenha relatado, na data da perícia, início da doença no ano de 2011, é certo que já vinha enfrentando referida patologia desde a sua infância, com progressão severa no ano de 2006. Em 05/10/2012, na perícia administrativa, a postulante Alega que já fez 2 cirurgias nos ouvidos aqui em Assis e que foi encaminhada para São Paulo. Relata baixa acuidade auditiva desde a infância, não apresentando atestado médico (fl. 121). No mesmo sentido, na perícia administrativa datada de 15/07/2013, a postulante afirmou tem problemas de audição desde os 13 anos de idade, já teve otites e duas cirurgias; porém, consta que, naquela oportunidade, também não apresentou nenhum exame de audiometria para análise (fl. 120). Veja-se que também consta, na perícia judicial, que A Autora relata que desde a infância tem problemas no ouvido, apresentava infecções de repetição tratava no posto de saúde (fs. 94-95). Diante de tais relatos da parte autora, é forçoso concluir que a doença em questão (otite média crônica supurativa), que lhe acarreta baixa acuidade, surgiu ainda em sua infância, por volta dos seus 13 anos de idade. Destaco, ainda, que, dentre os diversos apontamentos acerca dos problemas psiquiátricos que enfrenta, há referências a episódios recorrentes de otites. Consta, por exemplo, em seu prontuário médico de fl. 180, datado de 02/08/2004, otite em A.D com saída de secreção amarelada em pequena quantidade, sendo mais acentuada a D; no de fl. 202-verso, datado de 18/09/2004, dor de ouvido e no fl. 197, datado de 19/09/2004, quadro de Otite. Ademais, não se pode dizer que houve um agravamento da doença no ano de 2013 que tenha ensejado a incapacidade, como alega a parte autora, pois já havia registro, em 03/12/2006, de história progressiva e quadro clínico de supuração fétida em ouvidos há anos, com diagnóstico de otite média colesteatomatosa bilateral e de conduta terapêutica cirúrgica (grifo meu). Assim, quando do seu reingresso ao sistema contributivo em 01/04/2006, a autora já se encontrava em tratamento médico permanente há considerável tempo. Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em abril de 2006. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quando a parte autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Embora tenha retomado o exercício do trabalho na condição de empregada doméstica, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença; verifico que não foi o que ocorreu no caso dos autos, ela já se encontrava incapacitada - o que se evidencia pelo curto espaço de tempo laborado nessa condição (01/04/2006 a 30/06/2006). Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Rosângela Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fs. 93-107 e 140-141, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-97.2014.403.6116 - VONIR VIEIRA DE MELO (SP118659 - MARLICE ALVIM VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vovir Vieira de Melo em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a condenação do réu em obrigação de não fazer especificamente quanto ao cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho requerido. Relata ser corretora de imóveis, inscrita no CRECI/SP sob o número 95367-F, desde 22 de março de 2010. Aduz ter sido notificada para entregar a sua carteira profissional, em 01 de agosto de 2014, em razão de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no dia 08/10/2011. Tal decisão anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, local onde realizou o curso técnico de Transações Imobiliárias no ano de 2009. Explica que foi convocada pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba para realizar a prova de regularização de vida escolar. Contudo, apesar da certeza de ter acertado número de questões suficientes para sua aprovação, não constou como aprovada no edital de resultados, bem como não lhe foi apresentado o motivo ou a decisão que não a aprovou. Argumenta que houve afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e ampla defesa, por ter o requerido cancelado a sua inscrição sem lhe oportunizar a ciência de seus erros e acertos e, ainda, antes do julgamento do recurso apresentado para a correção de sua prova. Também assevera ter direito adquirido à inscrição, uma vez que concluiu o curso técnico 01 (um) ano e 08 (oito) meses antes da decisão de cassação dos atos escolares. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff.26-27). Na ocasião foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse os comprovantes de realização e resultado da prova, bem como interposição e atual situação do recurso administrativo mencionados na inicial. A requerente, por sua vez, requereu a juntada de documentos e informou que não interpôs recurso administrativo (ff. 30-36). Citado, o CRECI/SP apresentou contestação às ff. 41-47, sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora teve o seu diploma declarado nulo pelo órgão competente e, por esse mesmo órgão, foi possibilitada a regularização através do exame de regularização de vida escolar. Contudo, a autora não foi aprovada no referido exame, conforme resultado divulgado e publicado pela Diretoria de Ensino. Esclareceu, ainda, que não houve afronta ao devido processo legal, direito adquirido e ato jurídico perfeito, pois a requerente foi regularmente notificada acerca das irregularidades constatadas e das instruções para a regularização da vida escolar dos alunos que foram abrangidos pelos efeitos de tal anulação, tanto que prontamente acatou o chamamento da Diretoria de Ensino, comprovou sua inscrição para a realização do exame e anuiu com as condições impostas pelo citado órgão competente. Ressaltou que manteve ativa a inscrição pelo período necessário para a realização dos exames e somente procedeu ao cancelamento depois de divulgada a lista de aprovados pós-recurso onde não constou o nome da autora. Por fim, asseverou que o ato tido pela requerente como descabido, arbitrário e ilegal não partiu do Conselho e sim da própria Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que decidiu pela nulidade do seu diploma. Nesse contexto, enfatizou ser requisito objetivo de inscrição como corretor de imóveis a devida habilitação profissional. E, diante da cassação do título da autora pelo órgão competente, não pode ser considerado válido para fins de inscrição junto ao Conselho. Assim, requereu a improcedência da pretensão autoral e juntou documentos às ff. 48-107. A postulante foi intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados (f. 126). Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (f. 127). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, pretende a parte autora a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo 2ª Região/CRECI/SP, cancelada em 30/07/2014 (f. 22), com fundamento no artigo 2º da Lei nº 6.530/78, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos onde obteve o título de Técnico em Transações Imobiliárias (f. 73). A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5, inciso XIII, CF). Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.530/78 que O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Portanto, o referido título é requisito legal para a permissão quanto ao exercício da profissão de corretor de imóveis. De outro norte, a referida lei confere aos Conselhos Regionais, entre outras atribuições, as de decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis; organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas; expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; impor as sanções previstas nesta lei; e baixar resoluções, no âmbito de sua competência (art. 17). Desse modo, evidentemente que também compete aos referidos Conselhos anular os atos de inscrição por eles deferidos quando constatado algum vício capaz de comprometer a sua validade. Nesse passo, convém destacar o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, a teor dos enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, os atos praticados pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009 foram tomados sem efeito por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Executivo - Seção I, de 08/10/2011 (f. 89). Diante disso, o diploma de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela autora junto a citada instituição de ensino ao final do ano de 2009 passou a não mais surtir efeitos. Decorrentemente, aquele ato administrativo de deferimento da inscrição profissional anteriormente justificado pelo referido título - agora sem efeitos - tornou-se passível de invalidação, uma vez que a apresentação do título (válido e eficaz) constitui requisito legal essencial ao deferimento da inscrição. A partir do momento em que o referido documento essencialmente necessário deixa de produzir seus efeitos, ocasiona, por consequência, a invalidade dos atos que os sucederam. Frise-se que, de acordo com o procedimento administrativo juntado aos autos, ao tempo da inscrição da autora junto ao Conselho requerido (01/12/2009), ainda não existia qualquer mácula quanto à higidez da documentação expedida pela referida instituição de ensino. No entanto, em momento posterior, através do processo administrativo nº 504210/0084/2010, restaram comprovadas irregularidades cometidas pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009, razão pela qual foram devidamente anulados os atos escolares praticados desde então e também cessado o ato de autorização do Colégio Atos para Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. Nessas circunstâncias, o requerido - evidentemente que depois de observado o devido processo legal - já poderia ter procedido ao cancelamento das inscrições efetuadas com base em documentação regularmente declarada nula. Não obstante, aos alunos que tiveram seus diplomas expedidos no período em questão, ainda foi oportunizada a regularização da situação escolar mediante a realização de um exame onde os aprovados teriam a sua documentação validada. A autora foi regularmente notificada sobre todo o processado e de todas as exigências, inclusive acerca da possibilidade de cancelamento no caso de ausência ou reprovação em uma das etapas do processo de regularização, conforme se verifica às ff. 82-83 e 85. Contudo, ao que se observa da documentação apresentada, apesar de ter atendido ao chamamento para a regularização e de ter efetuado a sua inscrição, a autora não foi aprovada no referido exame (1430 - f. 56), o que ensejou o cancelamento em comento. Nota-se, portanto, que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme aventado pela requerente. A ela foi notificado o ocorrido e oportunizada a regularização de sua situação perante a instituição de ensino. O argumento de que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a sua reprovação e de que o CRECI não aguardou o julgamento do recurso apresentado para a correção de sua prova não merece prosperar, mormente porque ao que consta dos autos a autora não recorreu do resultado do exame. Do contexto fático apresentado não se vislumbra qualquer ilegalidade a macular o ato praticado pelo requerido. O título de Técnico em Transações Imobiliárias da autora foi declarado nulo pelo órgão competente para a autorização e fiscalização dos cursos regulares - Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Além de não satisfazer os requisitos para a respectiva validação de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação através do procedimento de regularização de vida escolar, a requerente sequer demonstrou qualquer irrisignação quanto ao resultado, tanto que não se utilizou do recurso administrativo previsto no edital. Por fim, importante ressaltar que, de acordo com a Resolução SE nº. 46, de 11 de julho de 2011, artigo 2º, inciso II, a autora também tinha a opção de regularizar seu diploma por intermédio de Avaliação de Competências, mas não demonstrou ter adotado qualquer medida para tanto. Portanto, não resta ao Conselho requerido, cuja atuação é adstrita ao princípio da legalidade, outra solução que não o cancelamento da inscrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF 3 - Sexta Turma - AMS 00212996120114036100, Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, Data 07/06/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. COLÉGIO COLISUL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde o autor, no ano de 2011, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas. 2. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o do autor. 3. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 4. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Precedentes deste Tribunal. 5. Ademais, o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 6. É de rigor a reforma da r. sentença para declarar a legalidade da Portaria n. 4.942/2014 e o ato pelo qual foi cancelado o registro profissional do autor. 7. Ante a inversão dos ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 8. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Terceira Turma - APELREEX 00028540620144036127, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3, Judicial 1, Data 14/04/2016). Assim, não tendo a autora se desincumbido de comprovar os vícios que inquinam o ato administrativo impugnado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Vovir Vieira de Melo em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira declarada à fl. 20 - que ora motiva a concessão da gratuidade - nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-18.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP128929) - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS



1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 167.502.039-3, indeferido ao argumento de que as atividades realizadas pelo segurado não foram consideradas especiais. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2014. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 22-68. As fs. 71-72, foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo. Emenda à inicial às fs. 73-74, com a juntada dos documentos de fs. 75-88. A decisão de fs. 89-90 recebeu a emenda à inicial, fixou a competência deste Juízo para o julgamento da causa, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica e oral. Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido ou, então, justificar a impossibilidade de fazê-lo; e determinada a citação do INSS. Citada (fl. 93), a Autarquia ré não apresentou contestação (fl. 95). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar nos termos da r. decisão de fl. 89-90. Vieram aos autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na apresentação das partes e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 05/11/2014 (fs. 20 e 67), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço por tempo de atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis); 2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/04/1981 a 12/07/1983 - Tratodiesel Com. Manut. de Máquinas e Tratores, no cargo de ferramenteiro. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 49). b) 01/02/1984 a 15/01/1987 - Tratodiesel Com. Manut. de Máquinas e Tratores, no cargo de ajudante de mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 49). c) 01/03/1987 a 11/10/1989 - Robert Rammert e Cia Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 49). d) 01/03/1990 a 26/04/1995 - Robert Rammert e Cia Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 49). e) 01/06/1995 a 23/02/1999 - Robert Rammert e Cia Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Juntou PPP (fs. 41-42). f) 10/03/1999 a 07/05/1999 - Lucia Maria Veiga Santana Rammert ME, no cargo de torneiro mecânico. Não juntou nenhum documento comprobatório. g) 01/06/1999 a 20/06/2007 - Robert Rammert e Cia Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Juntou PPP (fs. 41-42). h) 01/02/2008 a 02/01/2012 - Robert Rammert e Cia Ltda, no cargo de encarregado de torneiro mecânico. Juntou cópia da CTPS (fl. 58) e PPP (fs. 43-44). i) 01/12/2012 a 05/11/2014 (DER) - Carmax Soluções Industriais Ltda, no cargo de torneiro mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 58). Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a), (b), (c), (d) e (i) o autor juntou não somente cópias da CTPS de fs. 49 e 58, com indicação de ter exercido as funções acima indicadas. Assim, não há documento (formulário ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que demandam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Frise-se, ainda, que, as profissões de ferramenteiro, ajudante de mecânico e torneiro mecânico, exercidas anteriormente a 28/04/1995, não possuem enquadramento por categoria profissional nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade postulada nos períodos supramencionados. Quanto os períodos relatados nos itens (e), (g) e (h), verifico que o requerente apresentou, como documentos comprobatórios das condições especiais, os PPPs de fs. 41-42 e 43-44. O PPP de fs. 41-42 refere-se aos interregos de 01/06/1995 a 23/02/1999 e de 01/06/1999 a 20/06/2007 - itens (e) e (g); e o de fs. 43-44, ao lapso de 01/02/2008 a 07/02/2011 - item (h); porém ambos têm o mesmo teor. Tais documentos descrevem as atividades desempenhadas pelo autor (Recebe atividades através de pedidos de solicitação dos clientes ou de caldeiros e Usinagem; escolhe os eletrodos adequados a fusão, através do almoxarifado; prepara a peça ou material a ser soldado, através de limpeza manual com lixadeiras, esmerilhadeiras, esmerl e etc; prepara a bancada para receber a peça; prepara máquina de solda de acordo com o material, colocando amperagem correta; executa a fusão ou revestimento de peças e materiais de metal; bate salpicos; entrega de peça soldada para as áreas afins; mantém seu local de trabalho limpo e organizado e executa atividades correlatas), com registro de exposição aos seguintes fatores de risco: Físico: Pressão sonora de 89,0 dB e Químico: Hidrocarboneto e seus compostos (graxa e óleo), ambos com menção de EPI eficaz, por uso de creme de proteção e protetor auricular tipo plug. Constam, em sua parte final, a seguinte observação: Na data de registro e demissão do funcionário, a empresa não possuía LTCAT, portanto as informações (sic) foram coletadas do LTCAT elaborado na data de 29 de maio de 2002 (grifo meu). Analisando-se os supracitados PPPs, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Ademais, tais documentos foram apresentados desacompanhados de laudo técnico, em especial o datado de 29/05/2002 - a que fazem referência, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental, principalmente em se tratando do agente nocivo ruído. Portanto, entendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais dos itens (e), (g) e (h). Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fs. 89-90). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados. O mesmo se aplica ao item (f). Destaco que, para esse item específico, o autor não juntou nenhum documento comprobatório. Foi intimado a apresentar aos autos provas documentais de seu direito, porém não o fez (fl. 96). Portanto, pela ausência de tais provas documentais, deixo, também, de reconhecer a especialidade pretendida nesse item. 2.4.2 - Aposentadoria especial: Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de fs. 60-63, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antônio Carlos da Silva, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Eder Francisco Vicente Calixto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo havido em 18/08/2013. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual de contador em razão da Epilepsia que o acomete (CID 10 G 40) e dos efeitos colaterais que os remédios lhe causam, tais como sonolência excessiva, vertigem, esquiamento e raciocínio lento. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 18/229. Emenda à inicial (fls. 239/252). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 253/254. Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 260/266. Citado (fl. 267), o INSS ofertou contestação às fls. 268/270, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 271/285. A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 289/298), sob o quais o INSS revelou-se ciente (fl.299). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhece diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente à atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Frise-se que apesar de ter constatado o quadro neurológico crônico decorrente da Epilepsia, a médica perita foi incisiva ao mencionar que tal situação, além de ser passível de controle mediante a aderência ao tratamento médico, não incapacita o autor para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Pelo contrário, de toda a documentação acostada aos autos, denota-se que o autor apresenta as crises epilépticas desde a infância e vem realizando acompanhamento e tratamento médico, com alguns momentos de interações decorrentes de crises e outros de melhora. A par disso, convém ressaltar que a existência da patologia, por si só, não tem o condão de torná-lo inábil para o labor, tanto que desde 2002 o requerente vem exercendo diversos vínculos laborais, conforme se verifica do extrato do CNIS anexado a esta sentença. Ademais, frise-se que no momento da realização da perícia, o próprio autor declarou estar em pleno exercício de suas funções laborais - na área de contabilidade, inclusive - para três empresas. Tal situação demonstra que o autor não apresenta restrições para continuar exercendo suas atividades laborais mesmo diante do quadro epiléptico associado ao uso dos medicamentos. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fútil da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Eder Francisco Vicente Calixto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já arbitrados (fl. 254). Requite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-67.2016.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Expedita Jurado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde 05/07/2007. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual de empregada doméstica em razão dos seguintes problemas de saúde: M 51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (G99.2), M 51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (G 55.1), M 48.0 - Estenose da coluna vertebral, M 54.4 - Lombago com ciática. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/156. Diante dos termos de fls. 157/158, foi determinado que a parte autora esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada. Por sua vez, a requerente cumpriu a providência juntando as cópias das principais peças dos autos nº 000003-95.2012.403.6116 e 0041839-41.2013.403.6301 às fls. 171/212. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando estar incapacitada para o trabalho em virtude das moléstias ortopédicas elencadas na inicial. O sistema desta Vara Federal apontou possível prevenção com os autos nº 0000003-95.2012.403.6116 e 0041839-41.2013.403.6301. Analisando-se os documentos contidos nos autos supracitados e os juntados nestes autos, é perfeitamente possível verificar que no momento da propositura das ações anteriores (2012 e 2013) a autora já possuía as doenças ortopédicas discutidas no bojo desta demanda. Veja-se que neste feito ela própria declara em sua petição inicial que é portadora de várias doenças ortopédicas, desde meados de 2007 e questiona o indeferimento do benefício por incapacidade requerido em 05/07/2007. Frise-se que diferentemente do que alega a autora, as enfermidades por ela apontadas nesta demanda, proposta somente em 16/02/2016, já foram submetidas à perícia judicial nos autos de nº 0000003-95.2012.403.6116 e 0041839-41.2013.403.6301. Em relação aos autos de nº 0000003-95.2012.403.6116, os documentos juntados às fls. 173/204, demonstram que a parte autora requereu judicialmente, no ano de 2012, a concessão de benefício por incapacidade em razão dos mesmos problemas ortopédicos. Naquele feito, mencionou os indeferimentos administrativos havidos em 26/07/2007, 15/02/2008 e 04/10/2011, indicando como causa incapacitante o agravamento das seguintes patologias: M 51 - Outros transtornos de discos intervertebrais e M 54.5 - Dor lombar baixa. Na ocasião, realizada a perícia médica conforme se verifica do laudo acostado às fls. 196/198, o expert concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora, apesar de ter verificado a existência da alegada dor lombar baixa, de natureza leve. Também constatou o quadro de cifose dorsal em razão da gigantostomia bilateral, indicando, inclusive, a necessidade de redução de manas para melhora da biomecânica postural. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, o pedido foi julgado improcedente (fls. 199/203), com trânsito em julgado em 11/03/2013 (fl. 204). Quanto ao feito de nº 0041839-41.2013.403.6301, os documentos de fls. 205/220 comprovam que a autora novamente requereu judicialmente a benesse por incapacidade em razão de patologias ortopédicas, indicando como causa incapacitante os problemas na coluna lombar, baseando-se no resultado do exame onde constou espondilose lombar, abaulamento discal posterior difuso em L3-L4 e L4-L5, complexo disco-osteofitário posterior difuso em L5-S1 e estenose do canal vertebral em L4-L5 e também alegou problemas na visão astigmatismo como contra a regra em ambos os olhos. De acordo com a perícia médica judicial realizada naquela ocasião (fls. 209/216), a autora apresentava dor em coluna lombar, de caráter degenerativo (artrose) e não apresentava radiculopatias associadas. O expert aclarou que o exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Por conta disso, aquele pedido também foi julgado improcedente (fls. 217/219), com trânsito em julgado em 10/03/2014 (fl. 220). Vê-se, pois, que a alegada incapacidade laborativa decorrente dos problemas ortopédicos mencionados na presente demanda, em verdade, associa-se diretamente àquelas questões já decididas definitivamente nos autos supracitados, momento por que nos dois processos anteriores houve efetivamente a análise da (in)capacidade laboral da autora com base nos mesmos problemas de natureza ortopédica existentes desde 2007 (fls. 141/149). Ainda que se argumente eventual agravamento de tais patologias, que possuem natureza degenerativa, importante fixar que na presente demanda a autora não juntou documentos médicos atuais que pudessem evidenciar uma alteração no seu quadro clínico posteriormente ao trânsito em julgado daquele último processo (10/03/2014). A par disso, convém mencionar que os documentos de fls. 120/123, apesar de emitidos após a mencionada data, não se mostram suficientes para afastar a conclusão médica dos processos anteriores, momento por que se tratam de receituário de medicamentos de uso contínuo (18/08/2014 - fl. 120), resultado de exame de sangue dentro da normalidade (26/11/2014 - fl. 121), laudo radiológico (03/08/2015 - fl. 122) e tomografia computadorizada da coluna dorsal (24/11/2015 - fl. 123) com as mesmas conclusões anteriores (espondilartrose e cifose). 3. Posto isso, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada e com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 20. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000566-84.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dimas Hamilton Paes Almeida às fls. 113/118, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 109/111, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou na sentença que o INSS ...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Afirma que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embargo (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 23/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 17/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 24/06. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que não existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por Suzeli Moraes Silva Costa nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a embargada esteve no exercício de atividade remunerada (01/2010 a 10/2014), não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 3.878,90 e não de R\$ 61.449,13 como pretende a exequente. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e requer que os honorários advocatícios sejam abatidos do crédito devido ao embargado nos autos principais. Junta os cálculos e documentos às fls. 05/34. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 36). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos às fls. 39/43. Sustenta que o fato de ter vertido contribuições no período em que já se encontrava inválida não autoriza o desconto de valores das prestações que abrangem este período. Os extratos do CNIS carreados aos autos indicam apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no período, o que não comprova o efetivo exercício de atividade remunerada. Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato deve ser atribuído ao atraso do INSS no reconhecimento do direito ao benefício, sendo inadequado exigir-se do segurado uma postura de absoluta inércia enquanto aguarda a solução do litígio. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 45/57. Instados a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial com a dedução dos períodos contributivos indicados no CNIS, discordou do cálculo dos honorários advocatícios e dos cálculos com atualização até 01/2016, em desconformidade com a conta embargada (fls. 62/90). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos de fls. 50/52 e 53/57 da contadoria judicial (fls. 93/97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela exequente/embargada no período em que teria exercido atividade remunerada e vertido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Do que se depreende da decisão proferida nos autos principais (fls. 330/334), a exequente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da citação, 28/01/2010 - fl. 229, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data daquela decisão (06/11/2014), e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Constatou, ainda, daquela decisão que das prestações vencidas deverão ser descontadas aquelas pagas antecipadamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do artigo 124, da Lei nº 8.213/91. A decisão transitou em julgado em 19/12/2014 (fl. 340 dos autos principais). A par disso, verifica-se das cópias do sistema SARCI (Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual) trazidas pelo INSS às fls. 353/357 do processo principal, que no período compreendido entre a DIB (28/01/2010) e a DIP (06/11/2014), ou seja, no período de 01/2010 a 10/2014, a embargada manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Scherckel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categorico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de sua atividade remunerada habitual, pois as informações constantes do CNIS e do sistema SARCI apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme ressaltou a decisão de fls. 330/334, proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, "...malgrado a conclusão pericial de ausência de capacidade, considerando a natureza crônica da doença cardíaca que acomete a autora, sua idade (53 anos), grau de instrução (conhecimentos parcos, por toda a vida exerceu trabalho braçal), ocupação habitual (faxineira, fl. 140), e possibilidade de agravamento do quadro com o passar dos anos, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da embargada. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/52 (valor principal) e 54/56 (honorários), sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença. Fixo o valor total da execução em R\$ 57.957,51 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devido à embargada, e R\$ 8.806,97 (oito mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o prolatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/52 e 54/56, juntando-os aos autos da execução nº 0001811-77.2008.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001266-60.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ERZIRA DO NASCIMENTO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Erzira do Nascimento às fls. 84/89, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 80/82, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS "...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Afirma que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embaraço (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 23/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 17/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 24/06. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-45.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMIA ELIAS MAJOR PITTA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fátima Elias Major Pitta às fls. 80/85, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 75/78, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou na sentença que o INSS "...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Afirma que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embaraço (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 23/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 17/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 24/06. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-21.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-37.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sueli Ramos às fls. 68/73, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 64/66, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS ...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Afirma que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embargo (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. É o breve relato. Decido. 2. Principlamente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 22/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 17/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 24/06. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem quaisquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001499-57.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.0001519-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Valdir Detzel Alves em apenso (feito nº 0001519-58.2009.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.246,93 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2015. Alega que o equívoco na indicação do valor exequendo está explicitado no memorando nº 0103/RFB/DRF/MRA/Sacat de fl. 07, no qual o auditor fiscal suscriptor esclarece que: "...através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que os rendimentos recebidos pelo autor da referida ação judicial, Valdir Detzel Alves - CPF 169.364.008-25, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (mar/1994 a set/2001), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista e, portanto, elaborado demonstrativo de cálculo nos termos da decisão judicial, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda o valor total do rendimento recebido acumuladamente, apurou-se a inexistência de imposto a restituir ao autor relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, concluindo-se que o autor tem direito a receber em restituição o valor integral do imposto de renda retido na fonte no referido ano-calendário, excluindo-se somente o valor já restituído após o processamento da Declaração de Ajuste Anual, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.(...)". Conclui que os cálculos apresentados pelo embargado restaram eivados de irregularidades, totalizando um excesso de R\$1.610,45. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução. Juntos cálculos e documentos às fls. 06/18. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 20). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 23/36. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos ao argumento de que os cálculos por ele apresentados foram corretamente confeccionados, sendo que o valor devido é de R\$3.857,38. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 38 e apresentou os cálculos de fls. 39/40, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 42 e 45, respectivamente, embargante e embargado. Ambos concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor, ora embargado, o direito à restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados na sentença, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros (que já integraram a Taxa SELIC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Em fase recursal, o v. acórdão de fls. 177/183 dos autos principais, reformou parcialmente a sentença, condenando a União a restituir ao autor o valor referente ao imposto de renda que lhe foi cobrado relativamente aos juros moratórios decorrentes da ação trabalhista objeto dos autos, bem como fixando os honorários em R\$500,00. O acórdão transitou em julgado em 20/03/2015 (fl. 198 do processo principal). A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente pelo embargado em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 38, com o qual concordaram as partes, (...) A União Federal apresenta seus cálculos e extratos às fls. 201/207, dos autos principais, e fls. 06/12 dos presentes embargos, onde, às fls. 202 daqueles e 07 destes, encontram-se cópias do memorando emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, informando que, os rendimentos recebidos pelo autor, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (mar/1994 a set/2001), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista. À fl. 203 daqueles autos e 08 destes, apresenta a planilha de cálculos onde verificamos que, s.m.j., foram elaborados em desacordo com o comando sentencial, posto que considera, para fins de atualização, a data do efetivo recolhimento (11/01/2008), vide fls. 85/87 dos autos principais. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 211/214 dos autos principais, porém, utiliza índices de atualização não identificáveis por esta Contadoria e diferentes dos gerados pelo Sistema de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se o mesmo período, bem como desconsidera que o valor restituído em 15/07/2009 foi atualizado para R\$4.071,92 (quatro mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica no extrato de fl. 207 dos autos principais. Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, nos termos do julgado, atualizados até a presente data. (...) Ouidas a respeito, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 42 e 45, respectivamente, embargante e embargado). Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 38), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 08 estão incorretos, uma vez que elaborados em desacordo com o comando sentencial e em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 39/40. Fixo como devido, atualizado até março/2016, o valor de R\$ 3.636,52 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 3.636,52 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em março de 2016. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União nestes embargos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/40 juntando-os aos autos da execução nº 0001519-58.2009.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp n. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-27.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-25.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por José Stravata em apenso (feito nº 0001743-25.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 8.990,92 (oito mil, novecentos e noventa reais e dois centavos), atualizado até agosto de 2015. Alega que o equívoco na indicação do valor executando está explicitado no memorando nº 0102/RFB/DRF/MRA/Sacat de fl. 07, no qual o auditor fiscal subscritor esclarece que: "...através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que os rendimentos recebidos pelo autor da referida ação judicial, José Stravata - CPF 798.528.828-72, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista e, portanto, elaborado demonstrativo de cálculo nos termos da decisão judicial, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda o valor total do rendimento recebido acumuladamente, apurou-se a inexistência de imposto a restituir ao autor relativo ao ano-calendário 2009, exercício 2010, concluindo-se que o autor tem direito a receber em restituição o valor integral do imposto de renda retido na fonte no referido ano-calendário, excluindo-se somente o valor já restituído após o processamento da Declaração de Ajuste Anual, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.(...) Conclui que os cálculos apresentados pelo embargado restaram evadidos de irregularidades, totalizando um excesso de R\$3.168,33. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução.Juntou cálculos e documentos às fls. 06/19.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 24/43. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos ao argumento de que os cálculos por ele apresentados foram corretamente confeccionados, sendo que o valor devido é de R\$12.159,25.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 45 e apresentou os cálculos de fls. 46/47, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 49 e 52, respectivamente, embargante e embargado. Ambos concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor, ora embargado, o direito à restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em fase recursal, a r. sentença foi mantida pela v. decisão monocrática de fls. 108/111. A sentença transitou em julgado em 03/03/2015 (fl. 112v. do processo principal).A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente pelo embargado em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 45, com o qual concordaram as partes, (...) A União Federal apresenta seus cálculos e extratos às fls. 114/120, dos autos principais, e fls. 06/12 dos presentes embargos, onde, às fls. 115 daqueles e 07 destes, encontram-se cópias do memorando emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, informando que, os rendimentos recebidos pelo autor, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista. À fl. 116 daqueles autos e 08 destes, apresenta a planilha de cálculos onde verificamos que, s.m.j., foram elaborados em desacordo com o comando sentencial, posto que desconsidera, para fins de atualização, a data do efetivo recolhimento (21/08/2009), vide fl. 45 dos autos principais. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 124/128 dos autos principais, porém, utiliza índices de atualização não identificáveis por esta Contadoria e diferentes dos gerados pelo Sistema de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se o mesmo período, bem como desconsidera que o valor restituído em 15/06/2010 foi atualizado para R\$5.902,73 (cinco mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme se verifica no extrato de fl. 120 dos autos principais. Portanto, s.m.j., estes cálculos, também restam prejudicados.Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, nos termos do julgado, atualizados até a presente data. (...)Ouvidas a respeito, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 49 e 52, respectivamente, embargante e embargado).Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 45), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 08 estão incorretos, uma vez que elaborados em desacordo com o comando sentencial e em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/47. Fixo como devido, atualizado até março/2016, o valor de R\$ 11.356,24 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 11.356,24 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em março de 2016.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União nestes embargos em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47 juntando-os aos autos da execução nº 0001743-25.2011.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-32.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)**

1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Nestor Batista Ferreira em apenso (feito nº 0001749-32.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$20.665,17 (vinte mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2015. Alega que o equívoco na indicação do valor executando está explicitado no memorando nº 0100/RFB/DRF/MRA/Sacat de fl. 07, no qual o auditor fiscal subscritor esclarece que: "...através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que os rendimentos recebidos pelo autor da referida ação judicial, Nestor Batista Ferreira - CPF 78.525.138-34, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista e, portanto, elaborado demonstrativo de cálculo nos termos da decisão judicial, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda o valor total do rendimento recebido acumuladamente, apurou-se a inexistência de imposto a restituir ao autor relativo ao ano-calendário 2009, exercício 2010, concluindo-se que o autor tem direito a receber em restituição o valor integral do imposto de renda retido na fonte no referido ano-calendário, excluindo-se somente o valor já restituído após o processamento da Declaração de Ajuste Anual, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.(...) Conclui que os cálculos apresentados pelo embargado restaram evadidos de irregularidades, totalizando um excesso de R\$4.051,46. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução.Juntou cálculos e documentos às fls. 06/16.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 18).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 21/43. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos ao argumento de que os cálculos por ele apresentados foram corretamente confeccionados, sendo que o valor devido é de R\$24.716,63.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 45 e apresentou os cálculos de fls. 46/47, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 49 e 52, respectivamente, embargante e embargado. Ambos concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor, ora embargado, o direito à restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em fase recursal, a r. decisão de fls. 111/115 dos autos principais, reformou parcialmente a sentença, decretando a improcedência do pedido em relação à repetição do IRPF sobre os juros de mora relativos às verbas pagas na reclamação trabalhista. A decisão transitou em julgado em 23/02/2015 (fl. 154 do processo principal).A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente pelo embargado em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 45, com o qual concordaram as partes, (...) A União Federal apresenta seus cálculos e extratos às fls. 157/163, dos autos principais, e fls. 06/12 dos presentes embargos, onde, às fls. 158 daqueles e 07 destes, encontram-se cópias do memorando emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, informando que, os rendimentos recebidos pelo autor, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista. À fl. 159 daqueles autos e 08 destes, apresenta a planilha de cálculos onde verificamos que, s.m.j., foram elaborados em desacordo com o comando sentencial, posto que desconsidera, para fins de atualização, a data do efetivo recolhimento (21/08/2009), vide fl. 42 dos autos principais. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 166/168 dos autos principais, porém, utiliza índices de atualização não identificáveis por esta Contadoria e diferentes dos gerados pelo Sistema de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se o mesmo período, bem como desconsidera que o valor restituído em 15/06/2010 foi atualizado para R\$4.405,45 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica no extrato de fl. 163 dos autos principais. Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, nos termos do julgado, atualizados até a presente data. (...)Ouvidas a respeito, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 49 e 52, respectivamente, embargante e embargado).Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 45), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 08 estão incorretos, uma vez que elaborados em desacordo com o comando sentencial e em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/47. Fixo como devido, atualizado até março/2016, o valor de R\$ 23.410,00 (vinte e três mil quatrocentos e dez reais). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 23.410,00 (vinte e três mil quatrocentos e dez reais), em março de 2016.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União nestes embargos em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47 juntando-os aos autos da execução nº 0001749-32.2011.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8125**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000220-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIOR CEZAR SANTANA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de ordem liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Junior Cezar Santana. Em síntese, alega que o requerido encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas através da cédula de crédito bancário nº 64713487, garantida pelo automóvel CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE 1.0, ano 2006/2007, cor azul, RENAVAM 00892576421, placa CYX6657. Os documentos de ff. 05-17 acompanharam a inicial. O pleito liminar foi deferido à f. 20. O mandado de citação, intimação e busca e apreensão foi devidamente cumprido às ff. 23-27. Citado (f. 24), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta (f. 29). Instada, a CEF requereu a prolação de sentença de procedência (f. 31). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o requerido firmou o contrato de abertura de crédito de nº 000064713487 para financiamento do veículo CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE 1.0 mencionado na inicial, o qual foi dado em garantia através de alienação fiduciária (ff. 07-08). Constatado, ainda, que o contrato referido (ff. 07-08) previu a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplimento por parte do devedor, nos seguintes termos: 8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia, o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s); 8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deve(ei) entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB; 13) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR e, 17) Tenho ciência de que o CREDOR poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundas desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie. Conforme se verifica da planilha juntada pela requerente às ff. 15-16, o contrato não foi adimplido na forma pactuada, e, portanto, antecipadamente resolvido em 25/03/2015. Em razão disso, o devedor foi notificado da cessão de crédito em favor da requerente e constituído em mora, conforme se verifica dos documentos de ff. 09-10, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Destarte, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Junior Cezar Santana, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, portanto, o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001608-76.2012.403.6116** - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SPI122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS(SPI15585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado, inicialmente junto à Justiça Estadual, por ação de Cláudia Regina Spricido, qualificada nos autos, em face do Município de Assis e da União Federal (representada pela AGU e pela PFN). Postula, essencialmente: (a) indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de doença profissional no importe de 200 (duzentos) salários mínimos; (b) pagamento de pensão mensal até o seu falecimento, no valor correspondente a sua última remuneração; (c) manutenção do plano de saúde de assistência médica - convênio Unimed, em decorrência do vínculo existente com o TRT; (d) nulidade do débito e exclusão de seus dados no cadastro de dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional e (e) reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas. Alega que foi admitida no serviço público pelo Município de Assis em 29/10/1986, sob o regime da CLT; que, após aprovação em concurso público e por meio de Portaria, assumiu o cargo de agente administrativo do município; que imediatamente após sua admissão, foi requisitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região para exercer a função comissionada de secretária de audiência. Afirma, ainda, que, na prestação de serviços junto a esse Tribunal, adquiriu doença profissional (síndrome do túnel do carpo e lesão do nervo radial - CID G56.0 e G56.3), tendo tido que se submeter a tratamento cirúrgico em 13/09/2007. Aduz que tais acontecimentos ensejaram o desenvolvimento de moléstias de ordem psíquica (transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico - CID 733.2 e F41.0). Assevera também que, em 12/07/2011, o TRT comunicou sua dispensa da função comissionada, causando a suspensão automática do convênio médico vinculado a esse órgão e o seu retorno ao órgão de origem (Prefeitura Municipal de Assis) a partir de 01/07/2011. Afirma ainda que, a partir do exercício de 2004, por determinação do TRT, foi vinculada ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte obrigatória. Assim, ingressou com pedido de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi deferido e pago até 09/09/2010. A partir de fevereiro/2009, nova decisão administrativa do TRT determinou a sua desvinculação do RGPS, por estar vinculada ao seu órgão de origem (município) com Regime Próprio de Previdência Social; que, após essa data, o TRT a incluiu em sua folha de pagamento e restabeleceu o pagamento da verba a título de opção função comissionada. Aduz que recebeu dois rendimentos (o benefício pago pelo INSS e a verba supracitada) no período de fevereiro/2009 a dezembro/2009 e eles são acumuláveis, razão pela qual não há débito com o Erário. Por isso, a inscrição na dívida ativa, ocorrida em julho/2011, deve ser desconstituída. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-138. À f. 143, o Juízo Estadual declarou sua incompetência para o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, Subseção Judiciária de Assis/SP. Os autos foram recebidos por este Juízo Federal (f. 147). Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e lhe foi concedido prazo para emenda da inicial. Emenda à inicial à f. 150. Citado (f. 161), o Município de Assis apresentou contestação às ff. 166-171. Pugna pela improcedência dos pedidos, sob o argumento que não se trata de responsabilidade solidária, mas de responsabilidade direta da União Federal, uma vez que a doença ocupacional da requerente é oriunda da atividade exercida junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Aduz que em nenhum momento foi negligente ou omissa; antes, que a autora inclusive obteve o afastamento (devido à LER) postulado junto à municipalidade. Afirma que atualmente a requerente está aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município. Juntou os documentos de ff. 172-179. Citada (fl. 165-verso), a União (pela Advocacia da União) apresentou contestação às ff. 180-197. Também pugna pela improcedência dos pedidos. Alega que a causa de pedir fática envolve matéria atinente a cancelamento de inscrição em dívida ativa em que atua a Procuradoria da Fazenda Nacional; que a parte autora exerce cargo comissionado (de caráter transitório e de exoneração ad nutum), junto ao TRT e não cargo ou emprego público. Refere que existe ilegalidade ou abuso de poder na comunicação de sua dispensa da função comissionada, ocasionado seu retorno ao órgão de origem. Assim, não há direito de manutenção no convênio médico existente. Alega que os registros funcionais da parte autora não trazem nenhuma menção às licenças-saúde com base em doença profissional; que ela não comunicou no prazo legal o suposto acidente de trabalho em serviço; que não há nexo causal entre o fato administrativo imputado ao agente público e os supostos danos que ela alega ter sofrido. Refere que no período de fevereiro/2009 a dezembro/2009, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença proveniente do INSS, juntamente com a opção função comissionada, duplicidade que não é permitida e que, pois, impõe a necessidade de ressarcimento da referida verba, sob pena de enriquecimento sem causa. Defende ainda que não existe fundamentação jurídica para o pleito de recebimento de pensão mensal até o seu falecimento. Aduz que não há falar em ocorrência de danos morais e que não existe responsabilidade solidária entre a União e o Município de Assis. Juntou os documentos de ff. 197-202. Citada (fl. 163-verso), a União (pela Procuradoria da Fazenda Nacional) não apresentou contestação (fl. 203). A parte autora manifestou-se às ff. 208-211, a União (pela Advocacia da União) o fez à fl. 214. O Município de Assis manifestou-se à fl. 217. A União (pela Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou-se às ff. 219-224. Roga pela improcedência do pedido de declaração de inexistência de obrigação de ressarcimento. Aduz que a parte autora, por estar no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, não exercia qualquer atividade laboral ao TRT; logo, não poderia haver recebido remuneração por trabalho não prestado. Alega que a vinculação da parte autora à folha de pagamento do TRT foi indevida; que a remuneração recebida opção função comissionada é juridicamente incompatível com o gozo do auxílio-doença; que o TRT, com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, notificou-a administrativamente e que, após exaurido o prazo para efetuar a restituição dos valores indevidamente recebidos, o débito foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa da União (CDA nº 80 6 11 092359-62) e para cobrança judicial pela Fazenda Nacional. Juntou o documento de f. 225. O sentenciamento foi convertido em diligência, para permitir às partes manifestarem-se sobre eventuais outras provas a serem produzidas. A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (ffs. 232-240). Já a União (tanto pela AGU quanto pela PFN) informou que não tem interesse em produzir outras provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Também presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como já mencionado, o objeto pretendido nos autos consiste: (1) indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de doença profissional no importe de 200 (duzentos) salários mínimos; (2) pagamento de pensão mensal até o seu falecimento, no valor correspondente a sua última remuneração; (3) manutenção do plano de saúde de assistência médica - convênio Unimed, em decorrência do vínculo existente com o TRT; (4) descaracterização do débito atribuído à requerente e a exclusão de seus dados no cadastro de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e (5) reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas. Superada a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela União, afastada a aplicação dos efeitos da revelia à União e a análise meritória do pedido contido no item 02 - Pagamento de pensão mensal (ffs. 227-229), passo a apreciar os remanescentes pedidos autorais. Inicialmente, frise-se que as questões a serem analisadas nos pedidos descritos nos itens (1), (3) e (5) é estritamente afeta à análise da responsabilidade solidária do órgão cessionário (TRT) quando da caracterização da suposta doença profissional. Tendo em vista que o ato de cessão foi realizado entre o TRT e o Município de Assis; bem como que o vínculo funcional da parte autora é com o Município réu e que, de outro lado, o serviço foi prestado sob a subordinação do TRT, entendo que há responsabilidade solidária entre os demandados, se constatada a ação/omissão alegada. Contudo, insta ressaltar que o vínculo obrigacional em relação ao responsável solidário decorre unicamente de um dever instituído por lei e descumprido pelo sujeito obrigado à sua observância. Alega a parte autora tratamento cirúrgico em 13/09/2007, em razão de síndrome do túnel do carpo e lesão do nervo radial - CID G56.0 e G56.3, patologias estas que evidenciam a sua doença profissional. Dos documentos juntados aos autos, verifico que há menção de concessão de auxílio-doença à parte autora, a partir de 16/10/2007 (fl. 28), no período de 01/02/2009 a 31/12/2009 (fl. 49 e 199) e no ano de 2011 (fl. 176). Já o ofício de fl. 40, datado de 12/07/2011, informa que seu afastamento por motivo de saúde já completa pouco mais de três anos. Consta, ainda, que foi colaboradora da referida Justiça no período de 23/07/1987 a 30/06/2011 (fl. 197). No tocante ao sistema previdenciário aplicável ao caso, há informação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região [...] decidiu, após a análise da legislação previdenciária aplicável aos servidores requisitados, implantar a partir do mês de novembro de 2002 o desconto previdenciário relativo ao INSS, incidente sobre a verba percebida pela Sr. Cláudia neste órgão trabalhista. No decorrer do exercício de 2008, a Corte Trabalhista, revendo a decisão anteriormente citada, procedeu à desvinculação do Regime Geral da Previdência Social dos servidores requisitados anteriormente a 29 de novembro de 1999, e atualmente vinculados a Fundos Próprios de Previdência em seu órgão de origem. Em suma: de novembro de 2002 até o ano de 2007, a parte autora estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte obrigatória; a partir de 2008, foi desvinculada desse Regime e vinculada ao Fundo Próprio de Previdência do Município de Assis. Sobre o tema, a Constituição da República estatua, no caput do artigo 40 e 13, que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Como se pode observar, a Emenda Constitucional nº 20 determinou a filiação obrigatória dos servidores de livre nomeação e exoneração ao Regime Geral de Previdência. Assim, verifico que, na época dos fatos (surto da suposta doença profissional), essa disposição legal foi solenemente respeitada pelo TRT, que entendeu que a cessão da requerente para exercer a função comissionada naquele órgão, vinculou-a ao RGPS. Considerando que a parte autora estava filiada ao RGPS e gozou do benefício de auxílio-doença no período postulado, não há que se falar em omissão do órgão cedente (Município) ou cessionário (TRT). Não há, portanto, responsabilidade solidária a ser pronunciada. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. No caso dos autos, além da inexistência de ação ou omissão dos órgãos envolvidos, não há prova que a doença era de cunho profissional, o que constituía causa do dano. O dano moral para ser indenizável deve ser demonstrado e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência. Diante da ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do alegado, entendo que a parte autora não se desincumbiu suficientemente do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do NCPC. Portanto, mostra-se improcedente o primeiro pedido reclamado pela parte autora (indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da doença ocupacional). Quanto ao terceiro pedido, o de manutenção do plano de saúde de assistência médica - convênio Unimed, algumas considerações são pertinentes. Conforme Ofício nº 100/2001, datado de 12 de julho de 2001 (fl. 40), a requerente foi dispensada de sua função comissionada, implicando no seu retorno ao órgão de origem (o Município de Assis), a partir de 01 de julho de 2011. A dispensa do exercício de função de confiança não constitui nenhuma ilegalidade e configura ato discricionário e potestativo da autoridade competente para nomear. As funções comissionadas, nas quais se inclui a ocupada pela parte autora, são demissíveis ad nutum



pela Administração, sendo que a dispensa não precisa, inclusive, ser motivada, enquadrando-se no exercício do poder discricionário da Administração. Como servidora no TRT, desempenhava função pública a título precário. Com sua exoneração, sua nova situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios de vínculo de caráter permanente. Ou seja, diante de sua dispensa, situações decorrentes do vínculo que antes existia, deixam existir, dentre elas a possibilidade de se manter em convênio médico concedido em razão de efetivo exercício da função comissionada. Portanto, improcedente também esse específico pedido. Passo, então, à análise do pedido de descaracterização do débito atribuído à requerente e a exclusão de seus dados no cadastro de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta nos autos que, de 02/2009 a 12/2009, a parte autora recebeu remuneração, intitulada de Opção Função Comissionada, do TRT, conjuntamente com o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido pelo INSS (fls. 49/50). Há notícia, também, de ajuizamento de ação pela Fazenda Nacional para cobrança do suposto débito (fl. 225). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que essa ação foi distribuída sob o n 0002377-21.2011.403.6116, neste Juízo Federal. Nos referidos autos, foi apresentada exceção de pré-executividade, em que a excepta pretendeu demonstrar que não houve recebimento indevido dos valores referentes ao pagamento de verbas a título de função comissionada enquanto recebia benefício da previdência social. Rejeitada tal exceção por ser via inadequada para tal alegação, que exige dilação probatória. Sobre os fatos, a Fazenda Nacional esclareceu que: [...] em fevereiro de 2009 por decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região houve a desvinculação dos servidores deste órgão do Regime Geral de Previdência Social, em consequência, a autora foi incluída na folha de pagamento do órgão a partir do mês de fevereiro, recebendo remuneração Opção Função Comissionada [...]. Em razão de a autora estar recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença, o setor de recursos humanos do citado tribunal enviou ofício à agência da previdência Social de Assis acerca da desvinculação da servidora. Ao referido ofício, o gerente da agência da Previdência Social em Assis respondeu que o auxílio-doença n 570.803.234-7, do qual a autora CLÁUDIA REGINA SPRICIDO era beneficiária, concedido em 18/10/2007, era válido, não apresentando qualquer regularidade, pois na data do requerimento do benefício a autora estava devidamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social [...] De outra feita, conforme anotado nos ofícios enviados pela Previdência Social, uma vez que a autora gozava do benefício auxílio doença, enquanto perdurasse este a mesma não poderia ser desvinculada do Regime Geral de Previdência Social para ser incluída na folha de pagamento e regime previdenciário dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de forma que a vinculação da autora à folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi indevida. No entanto, o ofício resposta oriundo da agência da Previdência Social de Assis (fl. 63) somente foi recebido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região somente em novembro de 2009, de forma que a autora esteve incluída na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nas competências de fevereiro de 2009 a dezembro de 2009, recebendo conjuntamente o benefício previdenciário auxílio doença. (grifo nosso). Desse modo, entendo que o erro do TRT no pagamento da verba Opção Função Comissionada, devido à demora na resposta do ofício expedido à agência do INSS, não tinha o condão de autorizar a reposição dos valores pagos a esse título, com inscrição do débito na dívida ativa. A verba foi recebida pela parte autora e, pelo princípio da boa-fé, foi gerada justa expectativa no sentido que o montante pago era legal e definitivo, em razão de nova vinculação ao TRT. Ademais, segundo orientação fixada pela jurisprudência do E. STJ, não comportam repetição os valores pagos para servidores públicos, ainda que indevidamente, por erro da Administração ou outro motivo não imputável ao servidor, se têm natureza alimentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu entendimento no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. 2. Na hipótese vertente, percebe-se que o agravante visa a reformar decisão que está em sintonia com tal diretriz jurisprudencial, bem como com entendimento da Suprema Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 26988 SC. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julg. 23/06/2015. DJe 29/06/2015). Assim, a inscrição na dívida ativa de débito, a título de reposição de verbas pagas indevidamente, mas por erro da Administração Pública, é inadmissível, considerando que os valores foram recebidos de boa-fé, não se submetendo, portanto, à restituição. O caso, neste aspecto, é mesmo de procedência do pedido, a fim de declarar a inexigibilidade do débito em questão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) em relação aos pedidos de indenização por dano moral, manutenção do plano de saúde e reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas, julgo-os improcedentes; resolvendo-lhes o mérito na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil; e (3.2) no tocante aos pedidos pertinentes à descaracterização do débito e a exclusão de seus dados no cadastro de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, julgo-os procedentes, a fim de declarar a inexigibilidade do débito inscrito na CDA sob n 80.6.11.092359-62, resolvendo-lhes o mérito também na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, antecipo os efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade do débito em análise até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 497 do novo Código de Processo Civil. Providencie a ré União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação deste ato, as providências materiais correspondentes, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias posteriores. Uma vez desconstituído o título executivo que embasa a execução fiscal n 0002377-21.2011.403.6116 distribuída neste Juízo Federal, extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da referida execução. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Adalberto da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, o de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2012. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-198. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 201). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 199 e juntar documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 206-207. Juntou os documentos de fls. 208-279. Constatada a relação de prejudicialidade com a ação ordinária n.º 0001602-45.2007.403.6116 (fl. 282), foi determinado o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 287-288). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 289) e considerada impertinente/prejudicada a remessa do agravo de instrumento nos termos do requerimento formulado pela parte autora (fls. 289 e 293). Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 294-296), foram determinadas a realização de perícia médica e citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 313-323. Citada (fl. 324), a Autora ré ofertou contestação às fls. 325-327. No mérito, sustentou que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais, conforme conclusão do expert do Juízo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte manifestou-se às fls. 330-331. A r. sentença de fls. 333-336 julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 343-349, os quais foram conhecidos, porém rejeitados (fl. 351), diante da inexistência de omissão e/ou contradição. A parte autora interps recurso de apelação às fls. 357-362. Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 363). A r. decisão de fls. 366-369 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a esta Vara de origem, para a elaboração de novo exame médico pericial, mantendo-se, no entanto, a tutela antecipada concedida. Com o retorno dos autos da superior instância (fl. 370), foi determinada a realização de nova perícia médica. A parte autora manifestou-se à fl. 374. Juntou os documentos de fls. 375-401. A fl. 402, foi determinado que, com a vinda do laudo pericial complementar, a parte autora, ao se manifestar sobre ele, também justificasse a pertinência dos documentos médicos apresentados às fls. 374-401, uma vez que a alegada incapacidade laborativa descrita na petição inicial e os documentos médicos que instruíram seu pedido referem-se a doenças de natureza ortopédica. O laudo complementar foi juntado às fls. 403-404. A parte autora manifestou-se às fls. 407-408; o INSS o fez à fl. 410, juntando os documentos de fls. 411-421. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 423), com determinação de nova complementação da perícia médica, desentranhamento dos documentos de fls. 375-401 e sua devolução à causidica da parte autora. O novo laudo complementar foi apresentado às fls. 430-433, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 434) e a parte autora (fls. 437-438). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 26/12/2012 (fl. 17), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/05/2013) não ocorreu o huro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verificado dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 337, 418-419 e do que ora acompanha a esta sentença, que o autor ingressou no RGPS em 19/10/1976. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles de 20/03/2012 a 06/05/2014. Nesse ínterim, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 600.104.993-2, no período de 20/12/2012 a 27/05/2014 e, a partir de 28/05/2014, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.844.937-1 (mediante deferimento de tutela antecipada). Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Examinando-o em 27/01/2014, o perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, constatou que o autor é portador de Hérnia de disco M51.1, Discopatia degenerativa M46.4, Espondilose M47, Artrose inínter de quadril M16 (fl. 314), que lhe acarretam dor na coluna e no quadril. Informou que, em razão das referidas patologias, pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas, porém por curto espaço de tempo; pode abaixar e permanecer agachado, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade; não pode subir e descer escadas, nem utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, fiação, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins (fls. 314-315) (grifo meu). Atestou, ainda, que o quadro clínico é irreversível, podendo, inclusive, agravar-se (fls. 314 e 317). Por fim, concluiu que o postulante apresentava incapacidade para o labor de forma parcial e permanente (fl. 318) para atividades que sobrecarreguem a coluna e o quadril (fl. 319), e destacou que o periciando relata estar realizando suas atividades laborativas. Já no Laudo complementar de fls. 403-404, o expert afirma que no momento da perícia do dia 27/01/2014, não haveria incapacidade nesta avaliação. No dia 15/05/2015 a incapacidade é total/definitiva. Por fim, no novo laudo complementar, o de fls. 430-433, datado de 11/12/2015, o médico perito esclareceu que periciando com patologia da coluna, apresenta incapacidade parcial e permanente, pois a sua coluna tem limitação. O periciando apresenta incapacidade total da coluna, pode realizar atividade laborativa que não sobrecarregue a coluna vertebral. Atualmente encontra-se incapacitado de forma total por problemas cardíacos. Lembro que em maio de 2015 o periciando apresentou novo problema de saúde, sofreu infarto do miocárdio. Foi submetido a cirurgia, ficando assim em tratamento até o presente momento (grifo meu). Em suma, na perícia realizada em 27/01/2014, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, em razão de problemas ortopédicos; na nova perícia, datada de 15/05/2015, a incapacidade total e permanente devido a problemas cardíacos que surgiram no curso do processo, patologias estas que não foram mencionadas na causa de pedir fática da presente demanda. Pela aplicação do princípio processual do lide convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Assim, ao que colho do contexto fático apresentado é que ainda que o autor possa exercer atividades leves, nota-se que toda a sua trajetória laborativa ocorreu em atividades semelhantes àquela última por ele desempenhada - vendedor/vendedor externo (vide CTPS de fls. 90-92), atividades estas que sobrecarregam a coluna e o quadril, exigindo a permanência em pé por longos períodos. Desse modo, não é razoável exigir que o requerente, atualmente com 60 anos de idade, necessitando de tratamento e acompanhamento médico, se adapte a algum ofício que não lhe exija o esforço físico ora limitante; motivo pelo qual entendo ser o caso de incapacidade total e definitiva. O próprio perito afirmou que existia tratamento com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (fl. 315) (grifo meu). Frise-se, também, que não se pode concluir que o requerente não se encontrava incapacitado para o trabalho em razão de vínculo empregatício quando da realização da perícia judicial. O autor não possuía nenhuma outra fonte de renda para sua sobrevivência, ficando, assim, compelido a trabalhar, ainda que com muitas limitações. Ademais, verifico que os documentos médicos particulares apresentados, em especial os de fls. 193-194 e 198, datados de 04/05/2012 e 08/11/2012 (exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra), e os de fls. 196-197, datados de maio e novembro de 2012, confirmam a existência das patologias supramencionadas, bem como a necessidade de afastamento do trabalho. Veja-se, ainda, que, na perícia administrativa realizada em 02/01/2013 (fl. 279), foi constatada a incapacidade laborativa, por um prazo de 45 dias, com anotação de Atualmente em crise aguda de dor lombar. Desse modo, constatada a incapacidade desde aquela data, entendo ter havido cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. Desse modo, tal benefício deve ser restabelecido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, a definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 20/01/2013 (data da cessação indevida) o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a partir de 28/05/2014 (data do deferimento da tutela nos autos) tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir daquela data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adalberto da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença NB 600.104.993-2, desde a data de sua cessação em 20/01/2013 (fl. 337-verso); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da decisão de antecipação dos efeitos da tutela em 28/05/2014 (fls. 335 e 367); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (20/01/2013), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 28/05/2014, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período e/ou por força de antecipação da tutela. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STF (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Comunique-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a manutenção da tutela concedida. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Adalberto da Silva Rodrigues / 278.803.629-91 Nome da mãe Margarida Michelon Rodrigues Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 600.104.993-2 e conversão em invalidez Data de início do benefício (DIB) 20/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA) A ser calculada pelo INSS Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do novo CPC, sem prejuízo da manutenção do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Honorários periciais já requisitados (fl. 364). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Josias Almeida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 24/11/2011, ou o de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual por ser portador de F 06.2 - Transtorno Delirante Orgânico (Tipo Esquizofrenia); F 41.1 - Ansiedade Generalizada; G 40 - Epilepsia; M 50.1 - Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia; M 51.1 - Transtorno de Discos Lombar e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia; M 54.5 - Dor Lombar Baixa. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-465. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 470). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possíveis prevenções acusadas no termo de fls. 466-468. A parte autora apresentou as petições de fls. 473, 476 e 489. Juntou os documentos de fls. 477-488 e 490-608. Accolhidas tais petições com emenda à inicial e afastadas as relações de prevenção apontadas (fls. 610-611), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 623. Juntou os documentos de fls. 624-625. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 636-645. Citada (fl. 646), a Autora ré ofertou contestação (fls. 647-651), sem arguições de preliminares. No mérito, sustentou que o autor gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo o último deles de 27/05/2009 a 15/07/2009, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 16/09/2010; que foi correto o indeferimento administrativo do benefício requerido em 24/11/2011 em razão da perda da qualidade de segurado; que somente reintegrou ao sistema previdenciário em 02/09/2013, em razão de vínculo empregatício, o qual foi rescindido em 01/10/2013 e que, portanto, não faz jus ao benefício ora postulado tomando-se em conta a data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, uma vez que não foi implementado o requisito de carência para a sua concessão. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 652-705. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e a contestação às fls. 708-723, requerendo a complementação da perícia, a qual foi deferida à fl. 725. O laudo complementar foi juntado às fls. 727-728. O INSS manifestou-se à fl. 729-verso; a parte autora o fez às fls. 732-739, apresentando novo pedido de complementação do laudo e de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual informou ser desnecessária sua intervenção no caso em tela (fl. 741). A r. decisão de fl. 742 manteve o indeferimento da medida antecipatória requerida, determinou nova complementação da perícia médica e atribuiu prioridade na tramitação deste feito. O novo laudo complementar foi apresentado às fls. 752-755 e 757-759, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 756 e 768) e a parte autora (fls. 762-767). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário desde 24/11/2011 (fl. 23), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/10/2013) não ocorreu o huro

prescricional.Mérito:Benefício por incapacidade laboralO benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Ademais, para a obtenção de benefício por incapacidade laboral, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária e detenha a qualidade de segurado. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuíram para o Regime Geral da Previdência Social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.Passo a verificar, de acordo com os dispositivos supracitados, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial.No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos (fl. 743), que o postulante ingressou no RGPS em 01/11/1985. Há registro de vários vínculos empregatícios, com alguns intervalos. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 505.911.217-5 e NB 535.752.115-4, nos períodos de 21/02/2006 a 17/04/2009 e de 27/05/2009 a 15/07/2009, respectivamente. Após a cessação dessa última benesse, há menção de vínculo empregatício com o Condomínio Residencial Ravenna, no lapso de 02/09/2013 a 01/10/2013. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar a moléstia que o demandante afirma ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.Examinando-o em 27/11/2014, a perita médica do Juízo constatou que o autor era portador de F 06.2 Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico]. Concluiu que ele apresentava incapacidade para o labor de forma total e temporária (fl. 642). Indagada quanto à DID e DI, a expert afirmou não é possível estabelecer a data de início da doença, a data da incapacidade de acordo com atestado fornecido 13/06/2014. Já no Laudo complementar de fls. 727-728, a perita esclareceu que De acordo com dados periciais fornecido o benefício do INSS data o início da doença 03/08/2002 fls. 678. No momento desta pericia foi concluída incapacidade laborativa. Com o tratamento adequado a doença poderá manter estável e haver possibilidade de recuperação e exercer sua capacidade laborativa [...]No momento da pericia apresentou doença e sintomatologia Atestado: F 06.2 Transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico data 13/06/2014. Apresenta capacidade para exercer capacidade para atos da vida civil. O autor necessita de tratamento e acompanhamento médico portanto no momento da pericia médica apresentou incapacidade total e temporária. [...]. (grifo meu). Por fim, no novo laudo complementar, o de fls. 752-755 e 757-759, a expert reafirmou que, de acordo com os atestados médicos apresentados, a incapacidade é total e temporária, pois a enfermidade é passível de tratamento clínico medicamentoso. Fixou, ainda, agosto de 2002 como a data de início da doença. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na pericia.Pois bem. Em que pesem as alegações da parte ré acerca da perda da qualidade de segurado do autor, tenho que o pedido comporta acolhimento.Com efeito, o quadro probatório dos autos evidencia que o autor padece de doença psiquiátrica relacionada à personalidade (F 06.2 Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico - fl. 642], de natureza crônica (fl. 620), que teve início, segundo os peritos do réu e deste Juízo, em 03/08/2002 (fl. 678). Por outro lado, o autor teve concedidos os benefícios de auxílio-doença NB 505.911.217-5 e NB 535.752.115-4, nos períodos de 21/02/2006 a 17/04/2009 e de 27/05/2009 a 15/07/2009, respectivamente. Posteriormente, o autor reingressou formalmente no RGPS através de vínculo empregatício com o Condomínio Residencial Ravenna, no curto lapso de 02/09/2013 a 01/10/2013. De fato, haveria de se cogitar de perda da qualidade de segurado do autor em 09/2010, considerando-se que seu vínculo anterior (benefício de auxílio-doença NB 535.752.115-4) encerrou-se em 15/07/2009.Todavia, os benefícios de auxílio-doença NB 505.911.217-5 e NB 535.752.115-4 tiveram por pressuposto a incapacidade causada pela doença psiquiátrica de que padece o réu desde o ano de 2002, mesma doença diagnosticada pelo perito do Juízo como incapacitante nestes autos.E, conquanto tenha a pericia judicial apontado o início da incapacidade na data de 13/06/2014 (baseado na data de atestado médico), pode-se concluir, momentaneamente à vista do caráter crônico da moléstia, que o autor continua incapacitado desde o encerramento de seu último benefício de auxílio-doença (15/07/2009), não tendo recuperado sua plena capacidade laborativa, embora possa ter vivenciado períodos sem crises. A comprovar que a doença incapacitante ainda persistia após a cessação do último auxílio-doença, confira-se também os documentos médicos particulares apresentados, em especial os de fls. 85-88, 107, 120, 123-124, 127, 129 e 131, datados dos anos de 2011, 2012 e 2013. Observo que a circunstância do autor ter reingressado no mercado de trabalho através de vínculo empregatício de apenas um mês com o Condomínio Residencial Ravenna, no lapso de 02/09/2013 a 01/10/2013, apenas denota sua ausência de capacidade para o labor e tentativa de prover à própria subsistência apesar da grave moléstia psiquiátrica de que padece.Nesse cenário, entendo que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde essa qualidade, por não ter deixado de contribuir voluntariamente.Em casos análogos já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ATESTADOS MÉDICOS - POSSIBILIDADE. O JUÍZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO -CITAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, não houve perda efetiva da qualidade de segurado, pois, se o perito judicial estabeleceu a data de início da incapacidade laborativa do autor, a partir de 07.05.2010, com base em atestado médico de fl. 154, com mais razão teria sido se tivesse estabelecido tal início a partir de 28.03.2008, data em que um outro atestado médico, também firmado por médico psiquiatra, trouxe as mesmas patologias e o estado incapacitante do autor, constatados pelo jurisperito. E, ainda, se o autor deixou de trabalhar de forma involuntária, por absoluta ausência de capacidade para o labor, também não há que se falar em perda da condição de segurado. Qualidade de segurado mantida. 4. Embora a pericia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito. 5. Quanto ao início do benefício, a vincar a tese do réu, do termo inicial coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação. Termo inicial a partir da citação mantido. 6. Requisitos legais preenchidos. 7. Agravo legal que se nega provimento.(AC 0009591202124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. EXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que, embora o perito judicial não tenha precisado o início da incapacidade laborativa da autora em razão de se tratar de patologia crônica, existem documentos suficientes nos autos (fls. 20/28), datados de 22.06.2009, que revelam, desde então, a mesma doença incapacitante constatada pelo jurisperito. Verifica-se que a última contribuição da parte autora aos cofres previdenciários ocorreu em janeiro de 2009, evidenciando que, quando da cessação do último vínculo empregatício (CNIS - fl. 54), a autora já não dispunha de condição de trabalho, corroborada pelos exames laboratoriais de fls. 20/28. 3. Requisitos legais preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00184448120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Assim, superadas as questões pertinentes à qualidade de segurado e cumprimento de carência, resta analisar o requisito atinente à incapacidade, nos autos aquilato mediante a realização de prova técnica específica, que constatou, em 27/11/2014, ser o autor portador de F 06.2 Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico]. Concluiu a perita que ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e temporária (fl. 642). Também foi apontada por pericia médica a possibilidade de recuperação do autor, denotando o caráter temporário da incapacidade, havendo tratamento e acompanhamento médicos adequados (Laudo complementar de fls. 727-728). Dessarte, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário até que seja submetido a processo de reabilitação profissional que o considere capaz para o trabalho, ou aposentado por invalidez, caso a recuperação de sua capacidade laboral seja inviável.A data de Início do Benefício deve ser fixada em 24/11/2011 (fl. 297), conforme requerido em exórdio, pois o autor já se encontrava incapacitado em tal data, conforme exposto acima.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, juízo procedente o pedido formulado por Josias Almeida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 24/11/2011, autorizada a alta programada apenas se o autor involuntariamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo; e (3.3) oferecer ao autor, imediatamente, a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisição de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observadas as isenções.Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela pericia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:Nome / CPF Josias Almeida da Silva / 110.745.168-00Nome da mãe Ana Maria de Jesus SilvaEspécie de benefício Auxílio-doençaDIB 24/11/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSPrazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãodo pagamento (DIP) Data desta sentençaServirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou oficial.Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contraente para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC).Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Honorários periciais já requisitados (fl. 724).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Mário Sotério de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo de contribuições vertidas enquanto contribuinte individual e o reconhecimento com consequente conversão de tempo especial

urbano em tempo comum. Alega haver requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 143.934.498-9, em 16/11/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Em 27/05/2013, efetuou novo pedido administrativo (NB 161.840.101-4), também indeferido sob o mesmo argumento. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 16/11/2010. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24-375. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica (fls. 378-379). Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, e determinada a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 383. Citada (fl. 384), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 385-411), sem arguções preliminares. No mérito, sustentou que é impossível o reconhecimento da especialidade do período entre 01/09/1983 a 29/02/1984, porque o autor não comprovou nos autos que exerceu a função de motorista de caminhão e também no caso da atividade de vigia, exercida pelo autor entre 29/04/1995 a 29/08/2000 e 01/02/2001 a 26/03/2009, porque os laudos apresentados não demonstram qualquer indicio de que estava exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, visto serem expressos no sentido de que não havia fator de risco. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 412-419. Réplica às fls. 424-429. Saneado o feito (fls. 431-432), foi concedido prazo para as partes apresentarem as provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que eventualmente pretendiam produzir. No mesmo prazo, deveria a parte autora arrolar testemunhas e esclarecer se possuía interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. A parte autora manifestou-se às fls. 434-436, e o INSS o fez às fls. 438-439. Deferida a prova oral requerida pelas partes e indeferida a realização da prova pericial (fl. 440), designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. A parte autora manifestou-se à fl. 454 e apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 460-471). A prova oral foi produzida às fls. 476-479. A parte autora informou o número do registro das armas de fogo que eram utilizadas na Fazenda Santa Rita e na casa do Sr. Paulo Resende Barbosa e requereu o oficiamento ao órgão responsável, a fim de aferir a titularidade de tais registros (fl. 489), o qual foi deferido à fl. 505. A resposta ao ofício expedido foi apresentada às fls. 509-524. Juntada de carta precatória às fls. 523-559. Após manifestação da parte autora (fls. 565-566) e ciência do INSS (fl. 567), vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Condições para o sentenciamento meritorioso: Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 16/11/2010, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando, neste caso, a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei nº 13.183/2015. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Nesta demanda, o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade de determinadas funções, bem como o das contribuições vertidas ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02/1991 a 06/1992 e no mês de 07/2010. Contudo, cumpre ressaltar que tais contribuições já foram averbadas administrativamente, conforme extrato de consulta do CNIS que ora acompanha esta sentença. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritoria pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Como já relatado, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 16/11/2010 (fl. 417), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção (individual ou coletiva) na atenuação da nocividade do agente em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocino item constante do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO: Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/09/1983 a 29/02/1984 - Comercial Maracá Materiais para Construções Ltda, na função de motorista de caminhão. Juntou cópia da CTPS (fls. 54 e 272) e Declaração do empregador (fl. 28). b) 29/04/1995 a 29/08/2000 - Paulo de Rezende Barbosa, na função de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fls. 56 e 273), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31-33 e 294-296) e Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 34-50). c) 01/02/2001 a 26/03/2009 - Paulo de Rezende Barbosa, na função de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fls. 56 e 273) e Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 34-50). Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no item (a), o demandante juntou cópia da CTPS de fls. 54 e 272, bem como declaração do proprietário da empresa de fl. 28, com indicação de ter exercido a função de motorista de caminhão junto à empresa Comercial Maracá Materiais para Construções Ltda. Frie-se que a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador; mas não permite presumir a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da novidade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, para esse período ora em análise, foi também produzida prova oral em audiência. Tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou que realizava entregas de materiais de construção, acompanhado de um ajudante e, para isso, conduzia um caminhão Mercedes, modelo 1113 ou 1111, de propriedade da empresa, e que sua função era tão somente a de motorista. As testemunhas arroladas pelo autor foram unísonas em confirmar as alegações do autor, em especial o dono da empresa na época, Sr. Nobuo Tatsumi. Desse modo, entendo que há, nos autos, elementos suficientes a indicar que o autor efetivamente trabalhou como motorista de caminhão, de forma habitual e permanente. Dessa forma, reputo comprovada a especialidade desse período ora vindicado (01/09/1983 a 29/02/1984), uma vez que a profissão de motorista de caminhão exercida anteriormente a 10/12/1997 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para os períodos narrados nos itens (b) e (c), o autor juntou cópia da CTPS de fls. 56 e 273, PPP de fls. 31-33 e 294-296 e Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 34-50. A cópia da CTPS de fls. 56 e 273 aponta que o autor, nos períodos supracitados, exerceu o cargo de vigilante para o empregador Paulo de Rezende Barbosa, na Fazenda Santa Rita, no município de Maracá/SP. O PPP de fls. 31-33 e 294-296, que se refere tão somente ao período relacionado no item (b), descreve as atividades desempenhadas pelo autor na função e vigia: Realiza serviço de ronda ao redor da sede da Empresa, utilizando cão de guarda; faz atendimento ao público (visitantes e/ou funcionários), atendimento ao rádio amador e telefone; controla o fluxo de entradas e saídas de veículos através de anotações em planilhas específicas, sem registro de fatores de risco. Há, ainda, a observação, em sua parte final, de que Não havia Laudo de Insalubridade e Periculosidade na época. Por sua vez, o Laudo de Avaliação Ambiental (Insalubridade e Periculosidade) de fls. 34-50, do ano de 2007, relata as atividades de seus colaboradores, dentre elas, as do vigia, que faz manualmente em uma planilha a emissão de controle de entrada e saída de mercadorias, controle e saída de visitantes. Faz o atendimento ao público e por telefone. Realiza o serviço de ronda em toda a extensão da empresa, e faz marcação, através de relógio de vigia, com menção de que não foram identificados, no local, agentes aos quais os trabalhadores estão expostos e que podem gerar insalubridade e periculosidade (fls. 48 e 50). Destaco que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. Ex. vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002. Contudo, citada equiparação somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada. Como se pode observar, nenhum dos

documentos apresentados faz menção a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, tampouco há informação de que, no exercício de seu labor, fazia uso de arma de fogo. Além da prova documental acima referida, também foi produzida prova oral em audiência. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que laborou na Fazenda Santa Rita, em regime de escala, no período noturno, sempre acompanhado de outro vigia, que ficava na portaria, com o qual revezava a ronda no estabelecimento, de hora em hora, ambos portando arma de fogo. As testemunhas arroladas pelo autor para a comprovação da especialidade alegada também foram vigias na referida fazenda, com os quais ele compartilhou várias escalas de trabalho. De modo geral, elas confirmaram as declarações do autor, divergindo apenas quanto ao número de armas de fogo utilizadas e ao uso de câms na segurança. Nessa mesma ocasião, foi concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos os números do registro das armas de fogo utilizadas. Como já relatado anteriormente, atendida essa providência (fl. 489), foi deferido o ofício à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, a fim de que fornecesse informações acerca da data e titularidade de tais registros de armas. Pelo que consta na resposta ao ofício expedido (fls. 509-524), a arma revólver de nº D702036, marca Rossi, calibre 38, foi registrada em 30/05/1986, por seu proprietário Sr. Paulo de Resende Barbosa, para defesa pessoal; ademais, há informação de ocorrência de furto em 02/02/1988, registrada em 12/06/2002. Já a arma revólver de nº 2058808, marca Taurus, calibre 38, foi registrada em 17/12/1987, em nome de Suocitório Cutrale Ltda, com endereço em Araraquara/SP, com nota de que foi entregue ao Departamento da Polícia Federal pelo Sr. Paulo de Resende Barbosa em 24/02/2011, na Campanha de Desarmamento, e remetida ao Exército Brasileiro para sua destruição. Tendo em vista tais informações, forçoso concluir que a arma de nº D702036 não foi utilizada pelo autor nos períodos vindicados, porquanto foi furtada em 02/02/1988; assim como não há como afirmar que a arma de nº 2058808 tenha sido utilizada na Fazenda Santa Rita visto que registrada para empresa localizada em Araraquara/SP. Portanto, esses outros elementos (prova oral e prova documental referente ao registro de armas) mostram-se precários para invalidar o teor do formulário e do laudo técnico apresentado. Como não há prova segura acerca do efetivo uso de arma de fogo pelo autor no exercício de seu labor, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nos itens (b) e (c). II - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os períodos de trabalho especial já averbados na via administrativa (fl. 320) e o reconhecido neste feito, bem como os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 16/11/2010 (fl. 417). Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Dumas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 24/07/1978 a 15/05/1979. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor como autônomo, de 01/03/1976 a 31/05/1983, e excluirei dessa contagem os períodos laborados na Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, de 24/07/1978 a 07/10/1978; na Galhiane Materiais de Construção e Empreitadas de Obras Ltda, de 28/11/1978 a 04/12/1978; e na Cooperativa Agro-Industrial Holambra, de 23/04/1979 a 15/05/1979. Ressalte-se, ainda, que não foi computado o período de benefício de auxílio-doença, de 23/09/2006 a 09/12/2006, tendo em vista que a sua concessão ocorreu durante o vínculo empregatício com Paulo de Resende Barbosa, de 01/02/2001 a 26/03/2009, que já foi contabilizado. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, inclusive os concomitantes acima referidos:||||||| Verifico da contagem acima que, na data da DER (16/11/2010), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada.3. DISPOSITIVOS nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados por Mário Sotério de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social(3.1) afiasto a análise meritória do pedido de reconhecimento das contribuições verdadeiras como contribuinte individual, no período de 02/1991 a 06/1992 e no mês de 07/2010, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/09/1983 a 29/02/1984, enquadramento no código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do NCP.C.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF MÁRIO SOTÉRIO DE SOUZA / 791.991.438-87Nome da mãe Aparecida Melim de SouzaTempo ESPECIAL reconhecido - 01/09/1983 a 29/02/1984(código 2.4.4 do anexo do Decreto n.53.831/64 )Prazo para averbação Após o trânsito em julgadoA autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-34.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ISAIAS(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação do Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fátima Aparecida Isaias. Visa ao ressarcimento de danos causados ao erário em virtude do recebimento de benefício previdenciário pela ré de maneira fraudulenta. Em síntese, relata que a Sra. Fátima Aparecida Isaias, em 23/02/2001, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Francisco Isaias. Para tanto, juntou diversos documentos, entre eles cópia do livro de empregados mencionando vínculo laboral com o Sr. Giuseppe Giannetta a partir de 02/02/1997, acompanhado da relação de salários-de-contribuição com indicação de período de trabalho de 02/02/1997 a 30/12/1998. Após a concessão da pensão, verificou-se que o último vínculo informado não constava do CNIS do de cujus, razão pela qual foi realizada uma pesquisa externa. Na ocasião, o servidor da autarquia compareceu à residência do Sr. Giuseppe Giannetta que, por sua vez, não confirmou o vínculo de emprego exercido por Francisco Isaias. Constatou-se, portanto, a irregularidade na concessão da pensão por morte, uma vez que na data do óbito o Sr. Francisco Isaias não ostentava a qualidade de segurado. Assim, em procedimento administrativo foi determinada a cessação da pensão e oportunizado o ressarcimento administrativo dos valores recebidos pela ré. No entanto, a demandada quedou-se inerte, não restando alternativa senão o manejo da presente ação de ressarcimento. Aduz ter comprovado efetivamente a existência de fraude, dolo ou má-fé da requerida que se utilizou de documentos falsos para demonstrar um suposto vínculo empregatício que, posteriormente, confirmou-se não ter existido. Assim, argumenta que deve ser acolhida a tese de imprescritibilidade da ação de ressarcimento diante do ato ilícito cometido pela ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-169. Apud diversas tentativas frustradas de localização da ré (fls. 175, 179, 186), o pedido de citação por edital foi deferido (fl. 189). Citada (fls. 191-192), a ré quedou-se inerte (fl. 194). Diante disso, foi nomeado curador especial à ré revel(f. 195), que apresentou sua defesa às fls. 197-207. Não foram alegadas preliminares. No mérito, sustentou que a requerida não deve restituir os valores pagos pelo INSS porque foram recebidos de boa-fé e não pode ser responsabilizada por erro da administração. Invocou, também, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 211-213. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.O Instituto Nacional do Seguro Social pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no montante de R\$ 77.514,35 (setenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), correspondentes ao recebimento de benefício previdenciário (NB 119.707.685-0) de forma fraudulenta pela ré. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a inicial onerou os artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.Ressalte-se, ainda, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º da Constituição da República.No caso presente, diante da suspeita de fraude na documentação apresentada para a concessão do benefício previdenciário, o INSS instaurou procedimento administrativo para verificação in loco acerca da real prestação de serviços junto ao empregador. Em 03/09/2010, o servidor daquele ente autárquico certificou: Visando esclarecer a situação apresentada, compareci à residência do empregador Giuseppe Giannetta. Apresentei para o mesmo as cópias do livro de registro de empregados (fls. 11, 12 e 13). Quanto ao registro do Sr. Cláudio Neves (fl. 11) ele não teve dúvidas em informar que o mesmo realmente foi seu funcionário. Mas os outros dois registros, ou seja, do Sr. Francisco Isaias (fl. 12) e também do Dr. Hugo Aparecido de Moraes (fl. 13) ele não reconheceu como seus funcionários. Segundo o Sr. Giuseppe, seu pai faleceu no ano de 1996 e quando este fato ocorreu ele já havia vendido o sítio em questão. Então não tem como ter registrado o Sr. Francisco Isaias em 02.02.1997 e o Sr. Hugo em 01.02.1999 pois não tinha mais o sítio. Apresentei para ele as folhas 15, 16 e 17 onde consta a relação de salários do segurado Francisco Isaias e ele disse que a assinatura do documento citado não é dele. Portanto, considerando que o Sr. Giuseppe afirmou que não possuía mais o sítio no ano de 1997, não ficou comprovada a real prestação de serviços por parte do segurado. Deste modo, tal período deixou de ser homologado pela autarquia e, em decorrência disso, analisados os períodos anteriores de trabalho, o INSS revisou seu posicionamento para considerar como não cumprido o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, cessando-a em 31/10/2010. Assim, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pela ré. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do procedimento administrativo que acompanhou a inicial (fls. 12-127). Naquela ocasião, diante da constatação de fraude na documentação apresentada, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado. De imediato, a requerida só não foi intimada pessoalmente por não ter informado seu endereço atualizado junto ao órgão previdenciário. Ademais, ainda assim, em momento posterior, apresentou recurso administrativo onde teve a oportunidade de justificar a higidez de sua conduta quanto à documentação apresentada para comprovar o último vínculo empregatício. No entanto, cingiu-se a alegar a nulidade do procedimento administrativo, a decadência decenal e no mérito apenas sustentou que o falecido já contava com carência necessária para a sua aposentadoria e, portanto, fazia jus ao benefício de pensão por morte (fls. 68-88). Frise-se que, na ocasião do óbito, o Sr. Francisco Isaias contava com 59 anos de idade e, portanto, não possuía direito adquirido à aposentadoria por idade, ainda que houvesse contribuído pelo período de carência necessário. Também não houve qualquer comprovação ou alegação acerca de eventual invalidez que pudesse ensejar a respectiva aposentadoria por incapacidade de modo a assegurar a manutenção da qualidade de segurado. Denota-se que o último vínculo laboral regularmente comprovado do falecido findou em 30/12/1994, quase quatro anos antes da data do óbito. Portanto, na data do seu passamento já não mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual se concluiu que a concessão do benefício de pensão por morte em favor de seus dependentes foi indevida. Desta forma, o recurso interposto administrativamente pela ré não foi conhecido e o benefício foi regularmente cessado. Não se mostra crível a tese afirmada pela defesa da requerida de que ela teria recebido o benefício de boa-fé, momento porque ela, na condição de cônjuge do falecido, tinha condições de saber que as informações constantes da documentação apresentada não eram condizentes com a verdade. Ademais, convém ressaltar que mesmo depois de evidenciada a fraude pela Autarquia Previdenciária, a requerida sequer apresentou qualquer argumento que pudesse demonstrar a sua atitude.Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indício de que a requerida não tinha conhecimento da fraude configurada, toma-se imperiosa a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos pela requerida a título do benefício de pensão por morte NB 119.707.685-6.Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 dispõe em seu art. 154, 2º, que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituí-lo. Destarte, uma vez comprovado o recebimento de benefício a que a ré não tinha direito, ressaltando que o caso não se trata de recebimento de boa-fé, a pretensão de restituição formulada pela Autarquia Previdenciária é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o ré Fátima Aparecida Isaias ao ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida a título do benefício de pensão por morte NB 119.707.685-6, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data de cada saque a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ (evento danoso ou efetivo prejuízo).Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Ao curador nomeado à fl. 195, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-03.2015.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Odir Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar e o reconhecimento e conversão de tempo especial urbano em comum. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado em 14/08/2012, sob NB 158.234.238-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. Em 13/11/2012, efetuou novo pedido administrativo (NB 158.890.981-3), também indeferido sob o mesmo argumento. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 14/08/2012. Requereu a gratuidade processual. Juntos à inicial os documentos de fls. 26-262. Saneado o feito (fls. 265-266), foi deferida a gratuidade processual. Na ocasião, foi concedido prazo para parte autora apresentar provas documentais remanescentes e

para se manifestar sobre outras provas que pretendia produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Também foi determinada a citação do réu e deferida a produção de prova oral. A parte autora manifestou-se às fls. 271-272. Juntou os documentos de fls. 273-275. Citada (fl. 270), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 277-287, sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que os documentos colacionados aos autos não se prestam a comprovar o labor rural no período pretendido e que também não há comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que a parte autora não juntou a documentação necessária (laudo técnico contemporâneo). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a pretendida aposentação. Juntou os documentos de fls. 288-299. A prova oral foi produzida às fls. 301-303. Na oportunidade, foi deferido o ofício à empresa empregadora para que fornecesse o LTCAT referente às funções e aos períodos laborados pela parte autora. A resposta ao ofício expedido foi apresentada à fl. 309. Alegações finais do INSS (fls. 311-312) e da parte autora (fls. 318-320). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14/08/2012, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando, neste caso, a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei nº 13.183/2015. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 265, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 14/08/2012 (fl. 97), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Lauria Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte(a) até 28.02.67 = 14 anos(b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos(c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos(d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho fez jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Exceles Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpra reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde janeiro de 1969. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá



ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, prevalece o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item constante do Anexo do Decreto nº 53.831/64, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO: Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Caso dos autos I - Atividade rural em regime de economia familiar: Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 03/01/1969 a 11/10/1978. Juntou aos autos as seguintes documentações: A) Atestado, emitido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/SP, de que o autor estudou na Escola Mista de Emergência da Fazenda Pedro Renzi, no Município de Assis/SP, nos anos de 1965 a 1972, com quadros de exames (fs. 123, 125-152 e 216); b) Documentos bancários em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, referentes a empréstimos para produção agrícola, datados dos anos de 1972 e 1974 (fs. 153-155 e 239-248). c) Certidão de casamento dos genitores do autor, com a informação de que seu pai era lavrador (fs. 157 e 218); d) Ordem de serviço/nota fiscal e duplicata em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, datadas de 12/08/1977 e 31/08/1977, respectivamente, nas quais constam Água da Bocaina como seu endereço (fs. 161 e 164-166); e) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício de 1973, em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, no qual ele consta como proprietário da Fazenda Roseta (fl. 163); f) Notas de compra e venda de produtos agrícolas em nome do Sr. João Ramos da Silva, genitor do autor, datadas dos anos de 1972 a 1978 (fs. 167-174 e 232-238); g) Carteira do Sindicato Rural de Assis/SP em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, com data de admissão em 31/05/1972 (fs. 176-177); h) Declaração de exercício de atividade rural do autor, no período de 02/01/1971 a 30/09/1978, na propriedade de seu pai - Fazenda Roseta, em regime de economia familiar, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis/SP (fs. 194-198); i) Mandado para a citação do autor, emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Assis/SP, datado de 26/01/1976, em que consta a Água da Bocaina como local de residência, bem como a profissão de lavrador (fl. 217); j) Certidão de nascimento da Sra. Elza Ramos da Silva, irmã do autor, nascida em 18/06/1950, com menção de domicílio na Água do Cateto (fl. 219); k) Certidão de nascimento do Sr. Elias Teixeira de Carvalho, irmão do autor, nascido em 07/12/1955, com menção de domicílio na Água do Cateto, em Maracá/SP (fl. 220); l) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, com registro da compra pelo Sr. João Ramos da Silva, genitor do autor, de uma gleba de terras, no ano de 1959, localizada na Fazenda Roseta, distrito e município de Maracá/SP (fs. 221-226); m) Contrato de arrendamento de terras no Bairro Água da Bocaina, no município de Maracá/SP, em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, datado do ano de 1975, no qual é qualificado como lavrador (fl. 227); n) Documentos técnicos de análise da terra rural de propriedade do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, datados do ano de 1976 (fs. 228-231); Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural desde os 08 anos de idade até o ano de 1978, na propriedade rural de seu pai, Sr. João Ramos da Silva, em regime de economia familiar. Depois disso, passou a residir e a trabalhar na cidade, e não mais se dedicou à lida rural. As testemunhas arroladas pela parte autora foram unânimes em confirmar as alegações do autor, em especial a atividade rural exercida até a venda da propriedade por volta do ano de 1977/1978. Inicialmente, constatou que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural a partir de seus 12 anos de idade (03/01/1969). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior ao ano de 1972, ano apontado, na maioria dos documentos acostados aos autos, como o de produção agrícola da referida propriedade rural. Frise-se, inclusive, que a Carteira do Sindicato Rural de Assis/SP em nome do Sr. João Ramos da Silva, pai do autor, tem data de admissão em 31/05/1972 (fs. 176-177). A partir do ano de 1973, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até o ano de 1978. O autor frequentou a Escola Mista de Emergência da Fazenda Pedro Renzi, no município de Assis/SP, até o ano de 1972, conforme atestado de fs. 123 e 216. Assim, forçoso concluir que depois desse ano (1972), de fato, dedicou-se ao labor camponês juntamente com sua família. Quanto ao marco final, verifico que a matrícula de fl. 224 registra a venda da propriedade pelo seu pai na data de 29/08/1978. Consta, também, do CNIS de fl. 293, vínculo empregatício do autor na empresa Comercial de Derivados de Petróleo Assis Ltda, com data de admissão em 12/10/1978. Vê-se que tais documentos corroboram a afirmação prestada pelo autor em audiência, de que ele teria residido em propriedade rural até a sua venda, ocasião em que teria se mudado para a cidade e, logo em seguida, conseguido emprego como frentista em um posto de gasolina. As testemunhas também confirmaram seu labor na propriedade rural do seu pai até a sua venda, quando, então, teria se mudado para a cidade de Assis/SP. Assim sendo, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de 03/01/1973 a 29/08/1978. II - Atividades especiais: O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/06/1979 a 18/01/1982 - Empresa Silva de Transportes S/A, na função de cobrador. Juntou cópia da CTPS (fs. 57 e 110) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 250-251). b) 01/03/2006 a 29/03/2008 - Duaco - Engenharia Construção Civil e Metalúrgica Ltda, na função de ajudante de máquinas. Juntou cópia da CTPS (fs. 69 e 121), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 71-72, 190-191 e 252-253) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fs. 254-262). Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fs. 57 e 110, com indicação de ter exercido a função de cobrador junto à Empresa Silva de Transportes S/A, bem como o PPP de fs. 250-251, que especifica as atividades que efetivamente realizou no período apontado: Efectua a cobrança de passagens em veículos de transporte coletivo, controlando o movimento de passageiros, informando o preço, recebendo o pagamento de passagens e efetuando trocos, para assegurar a receita operacional da empresa. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Dessa forma, reputo comprovada a especialidade desse período ora vindicado (01/06/1979 a 18/01/1982), uma vez que a profissão de cobrador de ônibus exercida anteriormente a 10/12/1997 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64. De outro lado, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Para o período descrito no item (b), o autor juntou PPPs e PPRA. Contudo, esses documentos foram apresentados desacompanhados de laudo técnico, documento indispensável para o enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído. Entretanto, quanto a essa exigência, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos o laudo técnico respectivo e, posteriormente, comprovou que tentou obtê-lo diretamente à empregadora. Após o ofiçamento determinado por este Juízo (fs. 301 e 306), a empresa informou que não possui LTCAT referente ao período laborado pelo autor, razão pela qual, quando solicitada, só lhe forneceu cópias do PPRA e dos PPPs. Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos então apresentados, uma vez que, nesse caso específico, podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade. Por esse motivo, indefiro a realização da prova pericial postulada à fl. 318. O PPP de fs. 71-72, afine ao período de 01/03/2006 a 17/08/2012, descreve as atividades exercidas pelo autor na Duaco Empreendimentos Imobiliários Ltda, como operador de máquinas: Executa a atividade de operar máquinas de força motriz, trabalha na preparação de solos em terra planagem, abertura de ruas e valas e limpeza de terrenos, com exposição a níveis de pressão sonora de 79 dB(A). Além disso, há menção de uso de EPI eficaz. Já o PPP de fs. 190-191, concernente ao lapso de 01/03/2006 a 30/10/2012, menciona que o autor opera máquinas montadas sobre rodas ou esteiras e providas de pá mecânica ou caçambas para escavar e mover terras, areias, cascalho e outros materiais; opera máquinas providas de lâminas para nivelar solos na construção de edifícios, construção de estradas e outros serviços de terraplenagem. Executa outras atividades correlatas, determinadas pelo seu superior imediato, trabalha no transporte dirigindo caminhão acima de 10 toneladas, também com registro de exposição a ruído de 79 dB(A) e utilização de EPI eficaz. E, por último, o PPP de fs. 252-253 informa que, no interregno de 01/03/2006 a 29/02/2008, o autor laborou na função de ajudante de máquinas, de 01/03/2008 a 30/04/2013, como operador de máquinas, e de 01/05/2013 até os dias atuais, exerce o cargo de motorista. Assim, no que se refere ao primeiro período, ora postulado como tempo especial, tal documento relata as atividades desenvolvidas pelo autor da mesma forma que o PPP anterior (o de fs. 190-191), exceto com relação à sua parte final (Executa outras atividades correlatas) em diante, com alusão à exposição de fator de risco - ruído de 92 dB(A) e uso de EPI eficaz para o período vindicado. Consta, ainda, algumas observações, são elas: Os Campos da seção II (Registros ambientais) foram preenchidos usando como referência os Laudos de Avaliação Ambientais de 2008, pois a Empresa não possuía Laudos de Avaliação Ambientais do período laborado. As condições de trabalho e as condições de layout do posto de trabalho do funcionário em questão foram mantidas sem alterações significativas. Na função de Operador de Máquinas e Motorista a exposição a Ruído é atenuada devido a cabine fechada da máquina e do caminhão (grifo meu). Tem-se, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fs. 254-262, datado de 05/03/2008, que relaciona as atividades dos seus colaboradores, dentre elas as dos ajudantes de máquinas (Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas - fl. 256), bem como as aferições dos níveis de ruído a que estão expostos, com registro de 92 dB(B) para a função exercida pelo autor, já acima destacada. Ao final, conclui-se que Os índices de pressão sonora registrados e destacados (\*) encontram-se acima dos limites de tolerância estabelecidos por Norma, para uma jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias. [...] Deve-se salientar que a exposição ao agente pode ser permanente ou não, de acordo com os locais frequentados pelos trabalhadores, uma vez que a maioria deles laboram na fábrica, frequentam o pátio externo e também se deslocam até as obras de construção civil, as quais apresentam índices de pressão sonora variáveis, de acordo com o trabalho que está sendo executado. Assim, os operários podem submeter-se a presença do agente agressivo e até mesmo a ausência dele em determinadas circunstâncias. Diante de todas as informações ora expostas, reputo que não há prova segura da efetiva exposição do autor ao agente nocivo apontado (ruído de 92 dB(A)), nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Veja-se, inclusive, que não há consonância entre os três PPPs apresentados quanto ao nível de pressão sonora a que esteve exposto. Ademais, a própria profissografia do PPRA revela deslocamento do ajudante de máquinas para diversos locais de trabalho, os quais apresentam índices de pressão sonora variáveis, como acima destacado pelo Técnico de Segurança no Trabalho subscritor do PPRA. Desse modo, não há especialidade a ser reconhecida para esse período postulado no item (b). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS (fs. 293-294) e CTPS (fs. 56-70 e 108-122) do autor até 14/08/2012 (fl. 68): Verifico da contagem acima que, na data da DER (14/08/2012), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Odir Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito dos artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 03/01/1973 a 29/08/1978; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/06/1979 a 18/01/1982, enquadramento no código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos do cálculo desta sentença. Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação. Diante da sucumbência reciproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do NCPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ODIR RAMOS DA SILVA / 001.876.008-21 Nome da mãe ELISARIA CAMARGO DA SILVA Tempo RURAL reconhecido - 03/01/1973 a 29/08/1978 Tempo ESPECIAL reconhecido - 01/06/1979 a 18/01/1982 (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64) Prazo para averbação Após o trânsito em julgado A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademas de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Hélio Eduardo Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 19/12/2012. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual por ser portador de CID M54.2: Cervicalgia, CID M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M54.5: Dor lombar baixa, CID M54.3: Ciática, CID M47.9: Espondilose não especificada, CID I4.2: Artropatia diabética, e CID M50.9: Transtorno não especificado de disco cervical. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 21-340. À fl. 343, foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial e juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção do imposto de renda. A parte autora apresentou a petição de fl. 347, com os documentos de fls. 348-353. Acolhida tal petição como emenda à inicial (fls. 354-355), foi decretado o sigilo dos autos, deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 357), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 358-361), sem arguições de preliminares. No mérito, sustentou que não há como se cogitar do direito ao benefício pleiteado. Pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia-médica. Juntou os documentos de fls. 362-454. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 459-461, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 462) e se manifestou a parte autora (fls. 465-469). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário desde 19/12/2012 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/09/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 20/06/1983, como empregado. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles de 11/06/1990 a 17/05/1999, para Milton Pamplona Pyles e outros. Após, passou a vertir contribuições ao RGPS como autônomo/contribuinte individual, nos períodos de 01/06/1999 a 30/11/1999 e de 01/01/2000 a 31/10/2013. Teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 603.663.854-3, no lapso de 10/10/2013 a 12/03/2014, voltando a contribuir de 01/03/2014 a 31/05/2014 e de 01/08/2014 a 31/08/2014. Novamente teve concedido o benefício de auxílio-doença, sob o NB 607.811.204-3, no período de 05/10/2014 a 23/03/2015. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelos Peritos do Juízo que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 17/03/2016, o perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de Espondilose M19.9 / Hérnia de disco M 51.1, que lhe causam dor e incapacidade da coluna vertebral. Concluiu que ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e definitiva. Fixou, ainda, 13/12/2014 como a data de início da doença e da incapacidade, tomando como base os atestados médicos e o exame de tomografia computadorizada da coluna apresentados. Pois bem. No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data fixada para a incapacidade laboral do requerente. Em primeiro lugar, destaco que a data que se refere o perito é a do documento de fl. 247 - data do exame de tomografia computadorizada da coluna lombo sacra, como por ele mesmo fundamentado. Ocorre que, na verdade, tal exame foi realizado em 13/02/2014 e não na data indicada pelo expert. Assim, em se tratando de mero material, passo a considerar como DII 13/02/2014, data que está, inclusive, em consonância com os demais atestados médicos apresentados nos autos. Postula, entretanto, o autor a concessão de benefício previdenciário desde 19/12/2012 (fl. 262). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam a incapacidade laboral habitual da parte autora de forma total e permanente em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Ao que colho dos pareceres médicos constantes dos autos é que, muito embora a data de início das doenças tenha sido fixada na mesma data da incapacidade (13/02/2014), é certo que o autor já vinha enfrentando problemas na coluna cervical desde o ano de 2007, conforme se verifica do documento de fl. 208, em que há registro de Rx coluna cervical - espondilartrose (sic). A incapacidade do autor advém do agravamento dessas patologias e, resta evidente que isso ocorreu no ano de 2014. Há notícia, neste feito, de que o autor iniciou tratamento fisioterápico (sessões de analgesia, alongamentos e imobilização) no ano de 2010; porém, só retornou em 12/02/2014 [...] para dar continuidade em seu tratamento, pois a região permanece imóvel [...] (fl. 211). Seu quadro clínico foi descrito, pelo fisioterapeuta responsável, da seguinte forma: em 19/07/2014 - Observamos que o grau da dificuldade e limitação nas ADNs do Senhor Hélio Eduardo não permitem que seus AUDA sejam mantidos. Obs: Pouco possível que os movimentos retornem em 03/09/2014 - Os atendimentos de paciente estão sendo mantidos semanalmente mesmo tendo consciência de que os ADNs não retornaram. Foi orientado o mesmo ter cuidado por todas as atividades podem ser perigosas. Dirigir (fl. 211-verso); em 19/11/2014 - Paciente relata muita dor e restrição quase total devido aos espasmos na região de trapézio; e em 09/02/2015 - Paciente sem condições, não apresenta nenhuma evolução. O seu quadro é crônico e limitante. Sua evolução é praticamente impossível (fl. 211-verso). O mesmo se verifica nos atestados médicos acostados aos autos. Em 23/04/2014, há menção de Pac. em tratamento c/ fórmula analgésica + sessões + fisioterapia porém c/ pouca melhora e Pac. c/ dor + limitação funcional que piora c/ esforço (fl. 218) e, em 03/08/2014 - no momento encontra-se impossibilitado de exercer suas funções e hoje encontra com algia exacerbada e c/ grande limitação funcional. Siguro afastamento de suas atividades (fl. 221). Constatada que a incapacidade laboral definitiva do autor efetivamente surgiu em 13/02/2014, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez desde essa data. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, somente a partir de 13/02/2014. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Hélio Eduardo Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2014; e (3.2) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções C/JF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Hélio Eduardo Guimarães / 923.845.018-87/ Nome da mãe Helena Lopes Guimarães. Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 13/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Início do pagamento (DIP) Data desta sentença Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 470). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001860-45.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Enio Eduardo Archangelo às fls. 199/204, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 194/196, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS ...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Aduz, portanto, que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embargo (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. 2. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 23/06/2016. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-46.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antonio Fernandes (feito nº 0001920-62.2006.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 125.780,35 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/2015. À inicial juntou os documentos de fls. 077/2. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 74). O embargo apresentou impugnação às fls. 77/79. Na oportunidade, rejeitou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória e requereu a improcedência dos embargos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 81/92. As partes se manifestaram às fls. 97/100 e 107, respectivamente, INSS e embargado. O embargado reiterou o pedido de improcedência dos embargos e requereu a requisição dos valores incontroversos, ao passo que o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 171/179v.) julgou improcedente o pedido inicial. Em sede recursal a v. decisão de fls. 202/207 reformou a sentença proferida, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, ora embargado, desde 20/06/2005, com correção monetária na forma da Súmula 08 do TRF 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, com juros de 0,5% ao mês a partir de 10/01/2003, 1,0% ao mês a partir de 11/01/2003 e, a partir de 30/06/2009 os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação até a sentença. A decisão de fls. 222/223, proferida naqueles autos, manteve a sentença, apenas explicitando os consectários legais. A r. decisão transitou em julgado em 20/10/2014 (fl. 211 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 12/2015 (fls. 89/92), é superior àquele apresentado pelas partes. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria e requereu a improcedência dos embargos e a requisição dos valores incontroversos (fl. 107). Já o embargante, por outro giro, discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, postulando a aplicação da Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 81/82, o perito judicial concluiu que: (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 225/228 dos autos principais, atualizados em 03/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução na conta embargada, apontando como causa a não aplicação da sistemática as Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, indica com corretos os valores apurados na conta de fls. 60/63 dos presentes autos, ao que se percebe, elaborada segundo a sistemática retromencionada que, s.m.j., contraria as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, no tocante à atualização monetária do débito. Pelas razões expostas, s.m.j., os cálculos apresentados pelo INSS, restam prejudicados. Isso posto, apresento novos cálculos, elaborados nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, atualizados, na data dos cálculos elaborados pelas partes, para fins comparativos e, visando atender os princípios da economia e celeridade processual, apresentamos a mesma conta atualizada até a presente data. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/92, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 177.443,89 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 177.443,89 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), em dezembro de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORETRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 89/92, juntando-os aos autos da execução nº 0001920-62.2006.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 125.780,35 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/2015, apontado no cálculo de fl. 223 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-73.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-19.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedita Correa da Silva às fls. 79/84, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 76/77, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS ...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Aduz, portanto, que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embargo (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. 2. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 24/06/2016. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-22.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RAMOS BRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonice Ramos Branco de Oliveira às fls. 100/105, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 95/97, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS ...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Aduz, portanto, que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embaraço (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. 2. Fundamento e decidido. Primariamente, reconheço a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 28/06/2016. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com infortúnio diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8138**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-16.2005.403.6116 (2005.61.16.001602-1)** - EDINEI COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5)** - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-98.2011.403.6116** - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-75.2011.403.6116** - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Ao advogado nomeado às ff. 230-231, considerando que a nomeação ocorreu somente para a fase de execução, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000150-24.2012.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-97.2013.403.6116** - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001089-67.2013.403.6116** - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001607-57.2013.403.6116** - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001819-49.2011.403.6116** - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001292-63.2012.403.6116** - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000988-3)** - MARIA IMACULADA PEREIRA DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X CARMEM FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-20.2012.403.6116** - RICARDO DER ALMEIDA - INCAPAZ X SILVANETE DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO DER ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE DE ALMEIDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-29.2012.403.6116** - IDEVAL DE PAULA NEVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAL DE PAULA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-91.2012.403.6116** - TEREZINHA DIAS DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-74.2013.403.6116** - MARIA ALEXANDRE DE BARROS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-23.2013.403.6116** - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS (SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-67.2013.403.6116** - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS (SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida pela autora supracitada em face do INSS. A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência à autora desde 05/10/2012, bem como à verba honorária no montante de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Diante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor -RPV de fl. 116, foi prolatada sentença extinguindo a execução (fl. 118). Contudo, nota-se que referido extrato correspondia somente à verba honorária, restando pendente o pagamento do Ofício Requisitório relativo aos valores devidos à parte autora. Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a inexactidão material daquela decisão, de modo que passe a constar a extinção da execução, havida em 03/07/2015, somente em relação à verba honorária. E nesta data, considerando que o devedor também satisfaz a obrigação de pagar relativamente aos valores devidos à parte autora (fl. 130), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-64.2013.403.6116** - MARILDA DE CASSIA CONSOLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CASSIA CONSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8139**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000623-44.2011.403.6116** - MARCELO DA SILVA MOYSES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-10.2011.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-71.2013.403.6116** - APARECIDO DE SOUZA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-24.2013.403.6116** - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)** - AMELIA RODRIGUES QUIRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000216-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X AMELIA QUIRINO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X AMELIA QUIRINO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-51.2010.403.6116** - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-42.2010.403.6116** - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO X VERA LUCIA CANDIDO GIBIM X RUBENS GIBIM X MARIA CANDIDO DA SILVA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA X NEWTON CANDIDO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA SPOLADOR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CANDIDO GIBIM X RUBENS GIBIM X MARIA CANDIDO DA SILVA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA X NEWTON CANDIDO FILHO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-36.2012.403.6116** - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-45.2012.403.6116** - SANTA RODRIGUES FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-50.2013.403.6116** - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000876-66.2010.403.6116** - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8140

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001354-1)** - VANDA VALIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000096-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000096-1)** - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-45.2013.403.6116** - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-11.2013.403.6116** - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001313-39.2012.403.6116** - NOE PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4)** - VALMIR ANTONIO GODOI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALMIR ANTONIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000772-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000772-0)** - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001278-50.2010.403.6116** - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-13.2010.403.6116** - ROSELI DOS SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001413-91.2012.403.6116** - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELZIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-80.2012.403.6116** - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-12.2013.403.6116** - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-02.2013.403.6116** - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-88.2013.403.6116** - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-88.2013.403.6116** - LEOMAR GALLI X MARIA CRISTINA ALEVATO GALLI X GIOVANNA ALEVATO GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ALEVATO GALLI X GIOVANNA ALEVATO GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-25.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X PEDRO CANTA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000274-07.2012.403.6116** - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8141**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9)** - COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-64.2010.403.6116** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-29.2011.403.6116** - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-63.2011.403.6116** - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000200-50.2012.403.6116** - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-49.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-33.2012.403.6116** - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-40.2014.403.6116** - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por Geraldo Nobile Holzhausen, Claudio Nobile Holzhausen e Germano Holzhausen Neto, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal (Fazenda Nacional). Visam à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição do Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação. Alegam que, até a competência 13/2011, exerciam como produtores rurais e em conjunto a atividade de cultivo de cana de açúcar. Desenvolviam a atividade por conta própria, diretamente na pessoa natural e sem registro na Junta Comercial. Nas suas atividades empregavam diversos funcionários e, na condição de empregadores rurais, recolhiam as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. No mesmo documento em que recolhiam referidos tributos, recolhiam ainda as contribuições devidas a outras entidades e fundos, também denominadas contribuições a terceiros. Segundo orientações fiscais, os empregadores rurais pessoas físicas, como os autores, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas a duas entidades diferentes, quais sejam, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRAN - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Essas orientações constam do Anexo IV da IN-RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN-RFB nº 1.080/2010. Diante de tais orientações, até a competência 11/2013, por revestirem a condição de empregadores rurais, contribuíram ao FNDE, mediante o recolhimento da contribuição denominada Salário-Educação. Todavia, segundo alegam, tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa contribuição, definiram expressamente as empresas (e ninguém mais) como o seu sujeito passivo. O fato é que os autores entendem que, como pessoas físicas e, portanto, por não revestirem a condição de empresa, embora se constituíssem empregadores, nos termos da Lei de Custeio da Seguridade Social, não estão obrigados ao recolhimento de tal exação. Sustentam que, apesar de terem sido obrigados a se inscrever no CNPJ, em virtude da adoção pelo Estado de São Paulo do Cadastro Sincronizado Nacional, tal obrigação fiscal acessória não descaracteriza a sua condição de pessoas físicas. Pretendem, assim, ver reconhecido judicialmente que não são sujeitos passivos do Salário-Educação, eis que não há lei que lhes imponha tal ônus. Aduzem que a exigência da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas ofende o princípio da reserva legal. Tencionam também reaver os valores do Salário-Educação indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à Medida Cautelar de Protesto Interuptivo da Prescrição que ajuizaram e teve trâmite por este Juízo Federal de Assis/SP (feito nº 0000780-80.2014.403.6116). Postulam a procedência dos pedidos para declarar e reconhecer como indevidos os valores do Salário-Educação por eles recolhidos sobre a folha de salários de seus empregados e a condenação dos réus a lhes restituírem os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos nos cinco anos anteriores à propositura da Ação Cautelar de Protesto Interuptivo da Prescrição, acrescidos dos juros SELIC, bem como a condenação nos ônus da sucumbência. Requereram, ainda, a prioridade na tramitação. Juntaram procuração e documentos às fls. 33/397. A decisão de fl. 402 deferiu a prioridade na tramitação e determinou a emenda da inicial, a qual foi promovida pela petição e documentos de fls. 407/433. Citado, o FNDE, representado pela AGU, apresentou contestação com documentos às fls. 435/469. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a incidência da contribuição social do Salário-Educação, em virtude de a legislação entender por empresa qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural, afastando a tese arvorada pelos contribuintes. Para a hipótese de procedência, sustentou que deverá ser condenado a restituir 1% do que foi retido na RFB. Ressaltou que, ao contrário do que pretendem fazer crer os autores, está-se diante de grandes empresários do agronegócio, os quais integram verdadeiro grupo econômico, situação que extravasa o conceito de produtor rural pessoa física. Requereu a extinção do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 471/476. Preliminarmente, esclareceu que o indébito suscitado encontra-se no valor sob a rubrica outras entidades, o que engloba diversas contribuições, motivo pelo qual, na hipótese de procedência, a restituição deverá ser apurada por liquidação de sentença. No mérito, defende a higidez da cobrança do salário-educação, uma vez que os próprios autores admitem exercer, de forma conjunta, a exploração da atividade empresarial rural, configurando, assim, a existência de uma sociedade empresarial de fato, ou, ao menos, a contratação verbal de uma parceria rural, de tal maneira que, para os efeitos da Lei nº 8.212/91, tais figuras jurídicas são consideradas empresas para fins de pagamento de contribuição patronal definida pela remuneração de seus empregados, inexistindo qualquer óbice constitucional para que sejam, de igual forma, sujeitos passivos da contribuição destinada ao FNDE. Postula a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica às fls. 478/504. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 508/509, por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo FNDE, fixado o ponto controverso, estabelecida a prova documental como meio útil ao deslinde da questão de fato, indeferida a produção de outros meios de prova e oportunizado aos autores a apresentação de documentos fiscais da venda de suas produções de cana de açúcar e de aquisição, pela sociedade Destilária Água Bonita, dos insumos de cana de açúcar utilizados pela destilaria em sua atividade principal, de que conste a qualificação dos vendedores desses insumos. Pela mesma decisão foi determinado que, com a juntada de novos documentos, oportunizasse vista às partes contrárias e, então, promovesse a conclusão dos autos para o sentenciamento. A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 510/1558. Oferecida vista aos réus (fls. 1560/1561), somente a União (Fazenda Nacional) se manifestou (fls. 1562/1566). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE foi rejeitada pela r. decisão saneadora de fls. 508/509, a qual restou preclusa. Dessa forma, passo ao julgamento do mérito. Consoante relatado, os autores se insurgem contra a incidência da contribuição social do Salário-Educação, ao argumento de que tal exação não lhes pode ser exigida, uma vez que são produtores rurais pessoas físicas e, nessa condição, não estão abrangidos pelo conceito de empresa de que trata a legislação regulamentadora da aludida contribuição. A questão jurisdiz respeito ao reconhecimento do direito sustentado pelos autores de não se submeterem ao recolhimento da contribuição social denominada salário-educação, sob o argumento de que a referida contribuição somente pode ser exigida das empresas e, como não se constituem em empresas, mas sim produtores rurais pessoas físicas, não estão obrigados ao seu recolhimento. A contribuição denominada salário-educação encontra seu fundamento de validade no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) A Lei nº 9.424/1996, que instituiu o salário-educação, por sua vez, dispõe que: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Decreto nº 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, estabelece que: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, o que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; Art. 3º Cabe à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do FNDE, inclusive a inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa. Grifei. Por outro lado, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, consoante se verifica do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. I. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). No caso dos autos, todavia, os autores enquadraram-se na condição de empresa descrita no artigo 15 da Lei n. 9.424/1996 c.c. o artigo 2º do Decreto n. 6.003/2006, entendendo-se como tal, para fins de incidência do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Serão vejamos. In casu, os próprios autores admitem, na petição inicial, que exercem de forma conjunta, em cooperação de esforços e riscos, a exploração de atividade rural, em regime de parceria agrícola, caracterizando a existência de uma sociedade empresarial de fato que integra verdadeiro grupo econômico, e não meros produtores rurais pessoas físicas, como aqueles que tiram o sustento familiar da agricultura de subsistência. A propósito, os documentos apresentados pelo FNDE às fls. 445/450, 452/458 e 461/469 demonstram que os autores, além de exercerem atividade agrícola em diversas propriedades e com o cultivo de diversos produtos (cana de açúcar, soja, milho, etc...), são sócios administradores da Destilária Água Bonita Ltda. (CNPJ nº 50.227.255/0001-60) (fls. 461/469), a qual é produtora de açúcar e álcool e geradora de energia elétrica (fl. 461). Além disso, analisando os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CNPJ de fls. 452/459, verifica-se que eles possuem, além da matriz (fl. 452), mais 07 (sete) filiais (fls. 453/459). Nos mesmos documentos ainda se constata que os endereços eletrônicos dos autores coincidem com os da Destilária Água Bonita Ltda., reforçando a convicção da existência de verdadeiro grupo econômico que explora o agronegócio. Ainda, consoante demonstram as planilhas de fls. 541/637, os autores figuram como os principais fornecedores de matéria-prima à Destilária Água Bonita Ltda., em negociações envolvendo vultosas quantias. Conforme detalhou o i Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 1562/1566, na situação econômica subjacente à questão tributária sub judice ...havia uma relação unibilateral entre os autores, considerados em conjunto, e a Destilária Água Bonita Ltda., eis que aqueles integravam o quadro social dessa, são os principais fornecedores de insumos à Destilária Água Bonita Ltda., e têm sua contabilidade administrada pelo setor de contabilidade da aludida destilária, como se observa dos documentos de fls. 459 e seguintes. Destarte, o que se conclui é que os autores, sem formalizar o contrato social ou constituir uma pessoa jurídica regular, nos termos da legislação civil aplicável, constituíram uma sociedade de fato, dotada de grande organização empresarial, por meio da qual convergem esforços, energia e capital para a prática de atividade agroindustrial, organizando o conjunto dos fatores de produção, buscando o lucro e o dividendo entre si. Portanto, demonstrado nos autos que os autores constituem-se como verdadeira sociedade empresarial de fato que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos, é incontestável que se submetem à sujeição passiva da contribuição ao Salário-Educação, conforme prevê o parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei nº 9.766/1988, verbis: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Apreciando questão semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e um) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário-educação. 4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00029193520124036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345004, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Geraldo Nobile Holzhausen, Claudio Nobile Holzhausen e Germano Holzhausen Neto em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8151

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000600-25.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002260-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HENRIQUE HORACIO BELINOTTE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do NCPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002439-81.1999.403.6116 (1999.61.16.002439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002437-4)) WILSON BENEZ(SP008326 - ARY MOREIRA RIBEIRO E SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença de ff. 13/14, v. acórdãos de ff. 85/88, 97/98, decisões de ff. 118/119 e certidão de trânsito em julgado de f. 122, para os autos principais. Após, intime-se o embargante, através de publicação, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. Cumpra-se.

**0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Sem prejuízo, traslade-se cópias do acórdão de ff. 142-148, decisões de f. 209 e 214, para os autos principais. Int. Cumpra-se.

**0001124-90.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-16.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, intime-se a embargante (União Federal) para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Sem prejuízo, traslade-se cópias dos acórdãos de ff. 88/91, 173/174, certidão de trânsito em julgado de f. 185 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Diante da comprovação da transação, referente à conversão dos valores bloqueados nos autos para fim de amortização da dívida, intime-se a exequente para requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

**0002067-78.2012.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado à f. 69-70, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000620-21.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Cumpra-se o despacho de f. 79.

**0000954-84.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Tendo em vista que a parte executada não compareceu em secretaria para fim de assinar o Termo de Nomeação de Bem à penhora (certidão de f. 48), torno ineficaz a nomeação de bens de ff. 37-38. Em prosseguimento, defiro pleito da exequente de ff. 46. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome da empresa executada, MAC OF SUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 00.141.223/0001-79, e MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO, CPF nº 014.050.338-27, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do executado acerca da penhora. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0000025-17.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

Diante da devolução da correspondência sem que o executado fosse encontrado naquele endereço (f.35) para fim de citação, diga a CEF em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001891-56.1999.403.6116 (1999.61.16.001891-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X WILSON BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E SP008326 - ARY MOREIRA RIBEIRO E SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 211-213, no qual manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, intime-se o EXECUTADO para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0003212-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003212-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Indefiro o pedido de remessa do feito ao contador judicial para atualização do débito (f. 544), porquanto incumbe ao exequente apresentar o valor em execução atualizado. Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos. Int.

**0001519-87.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 110-113, no qual manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do antigo CPC, requeira-se os honorários fixados à advogada nomeada nos autos à f. 27. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002316-63.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - DAVID PIMENTEL(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000375-44.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ELMI APARECIDA CORREA PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0001870-26.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Vistos. Diante do decurso do prazo para o executado se manifestar nos autos, intime-se-o para que apresente os produtos novos a serem penhorados, conforme requerido às ff. 75-79, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de ff. 65-70. No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000113-60.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Revedo os autos, verifico do despacho de f. 55 que foram designadas sucessivas hastas públicas (163ª, 168ª e 173ª). Assim sendo, aguarde-se a realização dos leilões designados, certificando-se nos autos o seu resultado. Int.

**0000631-50.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

Diante da inércia do terceiro interessado, indefiro o pleito de ff. 169-171. Prossiga-se nos termos da decisão de ff. 104/104v. Int. Cumpra-se.

**0000182-58.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAROLINA BURALI(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDIDO. Os documentos de ff. 54-55 e 62 demonstram que a executada Carolina Burali teve bloqueado o valor de R\$ 870,11, depositado na conta-poupança 013.00130625-9, da Caixa Econômica Federal-CEF. Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-poupança, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio pretendido. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido, na conta de origem. Comprovada a transação, intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Ff. 39-32 e 34-39: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDIDO. Com efeito, o documento de f. 28/28v demonstra que a executada, Nicéia Zaro, teve bloqueados o valor de R\$ 254,03, depositado na conta nº 00799-9, ag. 5940, do Banco Itaú S/A. Demonstrou, ainda, com a juntada de documentos bancários e comprovante de pagamento, às ff. 36-39, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil, posto que provenientes de aposentadoria percebida pela requerente. Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na conta nº 00799-9, ag. 5940, do Banco Itaú/S.A, de titularidade da requerente Nicéia Zaro, devidamente corrigida. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, para a conta originária. Comprovada a transação, intime-se o Conselho exequente para que apresente proposta de acordo para a quitação integral do débito, conforme requerido pela devedora às ff. 34-35. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002266-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000184-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fs. 330-334: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme guia de fl. 329, em nome do Dr. FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA, OAB/SP 277.204, conforme requerido. Comprovado o levantamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000094-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X YUTAKA MIZUMOTO

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 435, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8152

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000089-27.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

Fs. 29. Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil anterior, prosseguindo-se na execução por quantia certa. A meu visto, todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por prolongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária, converto o feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s), na forma do artigo 829, caput, do NCPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) executado(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do(s) executado(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0000639-22.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Vistos. Diante da petição e documentos de fs. 23/209, dando conta da existência de Ação Revisional do contrato objeto da presente demanda, promovida pelo requerido em face do Banco Panamericano, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, na qual, inclusive, foi proferida sentença de parcial procedência, já transitada em julgado, SUSPENDO o cumprimento da ordem liminar deferida às fs. 20/21 e MANTENHO a posse do veículo apreendido em mãos do requerido Leopoldo Pereira de Souza, até ulterior determinação deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição e documentos de fs. 23/209, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a respectiva contraordem ao mandado de busca e apreensão, devendo a analista judiciária executante de mandados responsável pelo cumprimento entrar em contato com o depositário e providenciar a restituição do bem em mãos do requerido, o qual deverá ficar ciente de que o está recebendo na condição de fiel depositário. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria servirá de mandado/contraordem. Com a manifestação da CEF tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-84.2010.403.6116** - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Registro, outrossim, que diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (fls. 133 e 135) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, competirá a PARTE AUTORA diligenciar diretamente aquele r. Juízo Trabalhista em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Promovida a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: ROBERTO CAVANI, CPF/MF 324.991.168-20; b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000850-68.2010.403.6116** - JOSE LUIZ CHIZOLINI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Registro, outrossim, que diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (fls. 125/verso e 134) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, competirá a PARTE AUTORA diligenciar diretamente aquele r. Juízo Trabalhista em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Promovida a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOSE LUIZ CHIZOLINI, CPF/MF 480.341.348-72; b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001395-36.2013.403.6116** - JOAO DONIZETI COELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 88/91 e consultas anexas: Intime-se o INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a), para apresentar a memória de cálculo do Auxílio-Doença NB 502.309.353-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda que a apresentação de tal documento possa ser requisitada diretamente pelo Juízo ao Chefe da Agência do INSS, na espécie, foi determinada a providência ao(a) Sr(a). Procurador do INSS por ser o representante processual do réu e interlocutor habilitado para dar cumprimento às obrigações processuais atribuídas ao seu representado. Apresentada a memória de cálculo, dê-se vista à PARTE AUTORA pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho na imprensa oficial. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000925-68.2014.403.6116** - MARINEILA CAMARGO LIMA (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 419: Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 327/407, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, intemem-se a PARTE AUTORA e a Caixa Econômica Federal - CEF para, no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias supra assinalado, querendo, manifestarem-se acerca do parecer do assistente técnico da corrê Lomy Engenharia Eireli apresentado às fls. 428/434. Sobreviduo parecer do assistente técnico da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, fica, desde já, determinada a intimação da parte autora e da corrê Lomy Engenharia Eireli para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, se nenhuma complementação pericial for requerida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 276, em favor do experto subscritor do laudo de fls. 327/407. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000792-55.2016.403.6116** - MARCIO JOSE JOAQUIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 111/114: Mantenho a decisão de fls. 106/108, diante da ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo pericial, poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, conforme expressamente consignado na decisão supracitada. Guarde-se a entrega do laudo pericial. Após, prossiga-se conforme disposições de fls. 106/108, parte final. Int. e cumpra-se.

**0000928-52.2016.403.6116** - NOEL MOREIRA JUNIOR (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação através da qual a PARTE AUTORA pretende o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo havido em 19/09/2014. Requer a concessão da tutela de evidência e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de 19/09/2014, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial (para) justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil; b) esclarecer e justificar o seu interesse de agir em relação ao pedido contido no item a (fl. 17) alusivo ao reconhecimento da especialidade de todo o período laborado, pois a especialidade dos lapsos de 01/12/2003 a 20/04/2004, 22/04/2004 a 09/06/2006, 26/06/2006 a 13/02/2007 e 07/07/2008 a 08/07/2011 já foi reconhecida administrativamente, conforme se verifica dos documentos de fls. 54/63. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de concessão de tutela de evidência. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6)** - NELSON OLIVEIRA PINTO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP266156 - MAURO ANTONIO DE SOUZA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 01. Cuida-se de execução de pré-executividade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução que lhe é promovida por Nelson Oliveira Pinto (fls. 501/503). Objetiva expungir o excesso indicado e assim corrigir o crédito da presente execução para estabelecê-lo definitivamente no valor de R\$21.287,05, referente ao devido à parte autora no período compreendido entre 13/03/2002 a 23/07/2002, acrescido de honorários de sucumbência de R\$2.128,70, tudo na forma do artigo 794, inciso II c.c. o artigo 741, inciso VI do CPC, por força do disposto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 10.999/04. Preliminarmente, alega a ausência de citação do devedor, na forma preconizada pelo artigo 730 do CPC, de modo a formar validamente o precatório/RPV da condenação imposta ao INSS. No mérito, alega a existência de equívoco no cálculo do contador judicial ao apurar a nova RMI do beneficiário do exequente, ao considerar apenas a média de 45 salários, o que acabou por majorar o valor total. Diz que a diferença de quantidade de salários se dá entre 01/1999 a 07/2000 (valores e números), onde administrativamente foi computado o valor de um salário mínimo, porém tal procedimento encontra-se pautado em regra legal. Ouvido a respeito, o excopto apresentou impugnação às fls. 542/547 refutando os argumentos do INSS e requerendo a rejeição da exceção arguida. 2. Decido. A exceção de pré-executividade substancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. A alegação de ausência de citação já foi suficientemente decidida às fls. 520 e verso e restou preclusa. No que diz respeito ao alegado excesso de execução, a irsignação deve ser rejeita. Ao contrário do que foi arguido pelo INSS houve sim determinação do Juízo para apuração de nova RMI, se esse fosse o caso. Tal constatação decorre da mera leitura da r. decisão de fl. 433, item I, a qual deixou bem claro que a alteração da data da DIB influenciaria diretamente no cálculo da RMI. Foi justamente para isso que os autos foram encaminhados à contadoria (confir os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e, se fosse o caso, elaborar novos cálculos, inclusive da RMI, em conformidade com o julgado). Portanto, cabia à contadoria judicial conferir e apurar a correta RMI de forma a atender em sua plenitude àquela determinação judicial, o que foi feito. No que diz respeito ao valor da RMI, o cálculo que deve ser considerado correto é aquele elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 553, uma vez que, nos termos do julgado (decisão monocrática de fls. 365/368), o excopto preencheu os requisitos necessários à aposentação em 11/1998, ou seja, em data anterior à alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 introduzida pela Lei nº 9.876/99. Portanto, em atenção ao que determina o artigo 3º da EC nº 20/1998, os critérios que devem ser utilizados no cálculo da RMI do beneficiário do excopto são aqueles definidos pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, então vigente, o qual dispunha que, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sendo assim, os critérios para o cálculo da RMI apurados no parecer do INSS de fls. 560/561 estão equivocados, pois efetuados nos termos da legislação posterior ao preenchimento dos requisitos necessários à aposentação pelo autor/excopto, com a inclusão de meses posteriores a 11/1998 (época da aquisição do direito). Desse modo, adoto como correto o cálculo da RMI apurado pela contadoria judicial à fl. 553, elaborado em consonância com o julgado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo INSS às fls. 501/503, e determino o prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do excopto, do saldo total da conta indicada nos extratos de fls. 532/533. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Efetuado o levantamento ora deferido, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se e cumpra-se.

**0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0)** - IZABEL FANTAUCCI DE FREITAS X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 281/294 e 296/306: Comprova o advogado da parte autora, ter efetuado, na condição de procurador da parte, o levantamento dos valores devidos aos autores. Aduz, entretanto, que, por motivos contrários à sua vontade, deixou de repassá-los aos respectivos beneficiários. Apresenta guia de depósito judicial do montante de R\$ 16.254,97 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) da soma dos valores levantados, sob a justificativa de ter procedido ao abatimento de seus honorários advocatícios contratados no importe de 30% (trinta por cento). Junta contratos de honorários em nome de Aparecido Dias de Freitas, Valmir Dias de Freitas, Eunice Dias de Freitas Luna, Maria de Lourdes Freitas Deliberali, Valdecir Dias de Freitas, Jair Dias, Paulo Rogério de Freitas e Renata Dias de Freitas. Requer a expedição de alvará de levantamento do valor restituído em nome de cada um dos autores. Passo a decidir. A matéria relativa ao saque e levantamento dos valores requisitados através de precatório ou requisição de pequeno valor é regulada pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 168/2011. Disciplina o artigo 41 da Resolução nº 405/2016 que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará (parágrafo primeiro), salvo se os precatórios e RPVs forem expedidos por varas estaduais com competência delegada, hipótese em que os valores deverão ser levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente (parágrafo terceiro). Também preceitua o parágrafo quarto do mesmo artigo 41 que os valores sacados, com ou sem alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei. No que se refere ao destacamento dos honorários advocatícios contratados, o artigo 19 da Resolução nº 405/2016 menciona expressamente que, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Assim sendo, pretendesse o causídico o destacamento de seus honorários, deveria tê-lo requerido antes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante a apresentação prévia do contrato de honorários firmado pela autora originária (succedida em razão de óbito) ou dos contratos firmados por todos os sucessores da falecida, ora autores. Deixando de assim proceder, cabe ao advogado receber os honorários contratados diretamente da parte, que deverá pagá-los de forma voluntária ou por força de ação judicial proposta no juízo competente. Não se pode conceber, contudo, que o advogado, retenha seus honorários por meio de ato que viole preceitos normativos, implique prejuízo à satisfação da pretensão executória, retrocesso dos serviços cartorários e ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade, boa-fé e celeridade processual e, ainda, pretenda a chancela jurisdicional de tal prática. Isso posto, indefiro os pleitos de ff. 281/294 e 296/306. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (dias) dias(a) completamente o depósito de f. 298, na mesma conta judicial, de modo a restituir integralmente os valores levantados em nome de cada um dos autores, e apresente o respectivo comprovante bancário; b) ou, alternativamente, apresente: b.1) declarações firmadas de próprio punho pelos autores, consentindo expressamente com a retenção dos honorários contratados da forma como efetivada; b.2) cópia autenticada dos recibos de pagamentos dos honorários contratuais fornecidos pelo advogado a todos os autores; b.3) cópia autenticada dos contratos de honorários firmados pelos autores ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS, AIRTON DELIBERALI, NAIR MORRO DE FREITAS e ROSALI DIAS DE FREITAS e contemporâneos à contratação dos serviços. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, providencie a Secretaria a carga dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0000697-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000697-0)** - CICERO MOREIRA DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MOREIRA DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 172/173: Diante da opção do autor pelo benefício deferido nestes autos, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 09, 123/127, 154/158, 162, 166 e 172/173. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expעה(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expעה(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

**0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6)** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 158/159: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC). Além disso, o INSS já cumpriu os comandos judiciais de ff. 136 e 148, deixando de apresentar cálculos de liquidação por concluir pela inexistência de valores exequendos com base nos documentos apresentados às ff. 150/154. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expעה(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, deixando o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001540-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

F. 109: Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF/MF 957.401.208-53, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Decorrido in albis o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica a Caixa Econômica Federal intimada, no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

**0001763-79.2012.403.6116** - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

F. 146: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) ELETRÔNICA BRASÍLIA DE ASSIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF 48.266.209/0001-28, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requiera o prazo de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0000919-90.2016.403.6116** - ELI CAMILO DA COSTA (SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos. A princípio, pela análise da documentação trazida com a inicial, não há nenhum impedimento para o levantamento da importância depositada em nome do requerente em sua conta do FGTS que justifique a propositura da presente medida judicial. Todavia, antes de apreciar o pedido liminar, determino a expedição de ofício à agência nº 4234 da requerida, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do depósito efetuado em favor do requerente e quais os motivos pelos quais o montante não pôde ser levantado. Com a resposta, dê-se vista ao requerente e tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001648-29.2010.403.6116** - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO URGENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 12078 Autor/Exequente: PEDRO APARECIDO DA SILVA, RG 24.279.161-X SSP/SP e CPF/MF 206.316.708-74 Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL ASSIS/SPFF. 229/231 e 232: Oficie-se ao destinatário acima indicado para proceder ao BLOQUEIO IMEDIATO de 40% (quarenta por cento) dos valores depositados em favor do autor/exequente a título de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV 20160117148, até ulterior determinação deste Juízo, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 229/232. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca do ofício da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista e decisão que o instrui (ff. 229/231), sob pena de ser determinada a imediata transferência dos valores bloqueados para aquele r. Juízo; b) ter ciência da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (ff. 232/233). Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8154**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001133-57.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0001379-53.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X JOSE ANTONIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO (SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0001393-37.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO (SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000015-12.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO (SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000045-47.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO (SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000165-90.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000166-75.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000313-04.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000513-11.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0000535-69.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0001156-66.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0001511-76.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

**0001488-96.2013.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Defiro o pedido formulado pela União. Diante do fato de que o credor afirma que a parte executada pretende renegociar os encargos vencidos e devidos à União, alicerçada no art. 8º-A da Lei 11.775/2008 e Portaria AGU 457/2014, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4985**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001310-97.2016.403.6131** - URSULA GONTIJO DE FARIA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça a impetrante uma cópia da contrafé e de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

### 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300595-06.1994.403.6108 (94.1300595-8)** - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUCECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Abra-se novo volume para estes autos. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

**1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3)** - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAR NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIEIRO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISIARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 1199/1208: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida. Havendo concordância, defiro a habilitação de Maria de Lourdes David Valério, portadora do CPF nº 234.840.108-86. Solicite-se ao Sedi as anotações necessárias. Em prosseguimento, expeça-se alvará de levantamento, do valor de depositado à fl. 1210, em favor da sucessora habilitada - Maria de Lourdes David Valério.

**1302523-21.1996.403.6108 (96.1302523-5)** - MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO X MILTON TOZATTO X DIRCE CALENCIO REGINATO X JOAQUIM PIQUEIRA FILHO X ISMAEL CASELATO X SERGIO R. S. BAUTZER DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, na fase de cumprimento do julgado, ônus processual a si pertencente, mera faculdade processual do réu em execução invertida. No silêncio, retomem os autos para o arquivo. Int.

**1302525-88.1996.403.6108 (96.1302525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0)) ILIO MORETTO X JOSE ROBERTO OTTOBONI X LUIZ ROBERTO BETETO X ALBERTO ARRADI X MUNIR ARRADI JUNIOR X JOSE CARLOS NUNES SUMARES X DORIVAL LALLO X CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, na fase de cumprimento do julgado, ônus processual a si pertencente, mera faculdade processual do réu em execução invertida. No silêncio, retomem os autos para o arquivo. Int.

**1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6)** - ANTONIO GODIANO - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Retifique-se o nome da parte autora - passando a constar: ANTONIO GODIANO - ME. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação determinada. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado à fl. 303.

**1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300490-92.1995.403.6108 (95.1300490-2)) LAURA BUDIM FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução n.º 0006989-41.2002.403.6108.

**1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)** - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela parte autora, fls. 477/479, com aquiescência da ré, fl. 568.Int.

**1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela parte autora, fls. 831/833, com aquiescência da ré, fl. 922. Int.

**0000398-68.1999.403.6108 (1999.61.08.000398-6)** - CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA L. LOBO SILVEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

**0000889-75.1999.403.6108 (1999.61.08.000889-3)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0000956-40.1999.403.6108 (1999.61.08.000956-3)** - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (RENUNCIA) X ADMIR APARECIDO MALTA (RENUNCIA) X ADELMO MARIANO (RENUNCIA) X ANANIAS FERMINO DA CRUZ - RENUNCIA X ADEMIR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oficie-se a CEF para que os valores depositados na conta 3965.005.00002400-3 sejam transferidos para a COHAB e, após, proceda-se o encerramento da referida conta. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9)** - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie o autor Agenor Rossigali a devolução do valor recebido a maior para a CEF, conforme apurado pela Contadoria do Juízo a fl. 479 e 493.Int.

**0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9)** - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/689: Tendo a parte autora providenciado o quanto determinado na deliberação de fls. 653/654, em prosseguimento, cumpria o Banco do Brasil o restante das disposições tomadas naquela audiência.Int.

**0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4)** - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9)** - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 346/347: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada. Após, intime-se a corrê Cohab para sua retirada. Após, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0003577-34.2004.403.6108 (2004.61.08.003577-8)** - JOSE ROBERTO DE LALLA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, consoante requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005037-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005037-8)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PREZINHO DA TIA YEDA S/C LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7)** - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Dê-se ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS (fls. 396: ...não há valores atrasados...; fls. 397: relação de créditos). Após, Arquive-se o feito.

**0010476-48.2004.403.6108 (2004.61.08.010476-4)** - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0010808-15.2004.403.6108 (2004.61.08.010808-3)** - PAULINA FALCAO SIMALHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Em cumprimento ao decidido na superior instância, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba.

**0000007-06.2005.403.6108 (2005.61.08.000007-0)** - AGOSTINHO CENFUEGOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4)** - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

**0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0005945-79.2005.403.6108 (2005.61.08.005945-3)** - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Para cumprimento da solicitação de honorários, providencie o advogado dativo o seu cadastramento junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

**0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4)** - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUI(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004915-72.2006.403.6108Autor: Luciano Ferreira XavierRéu: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e outrosSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado/CEF noticiado às fls. 190/193, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 192 e 193).Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins FazioJuza Federal Substituta

**0010328-66.2006.403.6108 (2006.61.08.010328-8)** - CELINA ALVES X JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobreestrem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2)** - APARECIDA LEITE TEODORO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0004663-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004663-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-42.2007.403.6108 (2007.61.08.004184-6)) TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004663-35.2007.403.6108Autor: Temperalho Industria, Comércio, Importação e Exportação LtdaRéu: União FederalSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado/autor noticiado às fls. 459/460 e 473/474, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins FazioJuza Federal Substituta

**0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5)** - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as rés quanto ao pleiteado pela parte autora, ou seja, levantamento dos valores depositados em Juízo.Int.

**0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3)** - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar, conforme requerido pela ré União Federal a fl. 317.Int.

**0003381-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003381-7)** - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)** - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 609/910, a requerimento da ré União Federal.Int.

**0000499-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000499-8)** - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreestrem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso no Tribunal Superior.

**0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8)** - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005749-70.2009.403.6108Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 413/429.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazioJuza Federal Substituta

**0001960-29.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0003202-23.2010.403.6108** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 320, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0004638-17.2010.403.6108** - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004638-17.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência. Ante o informado a fl. 189, nomeio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua Sete de Setembro, nº 12-46, fone: 3018-2352, Bauru, como Advogado dativo da parte autora (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado). Anote-se. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado ora nomeado, do despacho de fl. 167 e seguintes para manifestação em prosseguimento. Bauru, 11 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal substituta

**0005388-19.2010.403.6108** - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP 144.716) do desarquivamento do feito - fl. 139. Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0008007-19.2010.403.6108** - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 0008007-19.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor da demanda, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de procuração, visando a regularidade da representação processual, tendo-se em vista que atingiu a maioria civil no curso do processo. Transcorrido o prazo após a intimação eletrônica do patrono constituído pela representante processual, intime-se o autor pessoalmente nos mesmos termos, sob pena de extinção do processo. Após, à conclusão para sentença. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0008005-54.2011.403.6108** - DORACI GOMES FERREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO

Solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico, a inclusão no polo passivo de Ivanilda Generoso, portadora do CPF nº 318.262.258-70.

**0001140-73.2011.403.6108** - DALIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobreestrem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0004583-32.2011.403.6108** - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora quanto as alegações da CEF, fls. 100 e 102.Int.

**0007096-70.2011.403.6108** - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o teor da certidão de fl. 140, manifeste-se o Patrono da parte autora.

**0002948-79.2012.403.6108** - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

**0003335-94.2012.403.6108** - VANDERLEI FIDENCIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreestrem-se os autos até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0004519-85.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fl. 256, com o seguinte teor: (...) DEIXEI DE INTIMAR a testemunha MARIA DA GLÓRIA LIMA DOS REIS CRUZ, por não encontrá-la, uma vez que fui informada pelo porteiro Eduardo que a mesma mudou-se do edifício e desconhece seu endereço atual. Após, à pronta conclusão.

**0005688-10.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0001478-84.2012.5.15.0000, concedo à parte autora prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para, em emenda à petição inicial: I) Indicar a correta composição do polo passivo, inclusive fornecendo contrafé para citação; II) Atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado nestes autos; III) Promover o recolhimento das custas processuais devidas à União. Naquele mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá diante do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, comprovar o interesse no prosseguimento da demanda, demonstrando que permanece a negativa do levantamento dos depósitos Fundiários.Int.

**0007168-23.2012.403.6108** - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/78, 103/109 e 111/112. Defiro as habilitações de Andre Luiz Figueira, portador do CPF nº 212.593.668-20, Rodrigo Alexandro Figueira, portador do CPF nº 214.903.018-79 e Viviane Cristina Figueira Martins, portadora do CPF nº 323.862.598-54. Solicite-se ao Sedi as anotações necessárias. Em prosseguimento, defiro a realização de perícia médica indireta. Nomeio como perito médico o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tomava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de documentos e exames que entender necessários para a elaboração da perícia. Após, intime-se o perito nomeado.

**0003684-63.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI(SP260199 - LUIZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

D E C I S Ã O Autos nº 0003684-63.2013.403.6108Converto o julgamento em diligência. Fls. 252/253: Defiro. Cite-se a requerida Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - SPE Ltda. para responder os termos da presente ação. Fica a empresa cientificada de que deverá apresentar, no mesmo prazo para resposta, no mesmo prazo para resposta, os documentos relacionados na petição de fls. 252/253 que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0000329-11.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré/INSS a apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002832-05.2014.403.6108** - MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 86/88, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0004304-41.2014.403.6108** - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ì A OAutos n.º 0004304-41.2014.403.6108Converso o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de um mês, o laudo da perícia realizada nos autos da ação trabalhista 0011357-31.2015.5.15.0004.Com a vinda do documento, ciência ao INSS.Escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**0000238-81.2015.403.6108** - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 1015/1171, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, excepcam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0003238-89.2015.403.6108** - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl 460: Ciência às partes do informado pelo Juízo deprecado (3ª Vara Presidente Prudente - CP n.º 0004598-13.2016.403.6112), ou seja, redesignada audiência naquele juízo para o dia 18/08/2016, às 16h00min, para a oitiva da testemunha Adelino Silva Santos.

**0003367-94.2015.403.6108** - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões.Após, vista ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004496-37.2015.403.6108** - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0004496-37.2015.403.6108Autora: Diva Caviquioli Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Às fls. 40 e 42 foi concedido a autora, em duas oportunidades, o prazo de 10 dias para que fosse demonstrado por documentos que, quando da revisão estabelecida pelo art. 144, da Lei 8.213/91, a nova renda mensal foi limitada ao salário de contribuição então vigente.Decorridos os prazos, a autora não cumpriu a determinação.Assim sendo, indefiro a inicial (artigo 485, inciso I, do CPC de 2015).Sem honorários.Custas como de lei, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transiada em julgado, arquivem-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**0000123-26.2016.403.6108** - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda.Int.

**0001868-41.2016.403.6108** - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Indique a parte autora novo endereço para citação do réu, em face da certidão negativa do oficial de justiça.Int.

**0002198-38.2016.403.6108** - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0002621-95.2016.403.6108** - JOSE APARECIDO IOCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ì OProcesso n.º 0002621-95.2016.403.6108Autor: José Aparecido IocaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Aparecido Ioca, em face da sentença proferida às fls. 37/40.E o relatório. Fundamento e decido.Por respectivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC de 2015).Busca-se modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**0002678-16.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002678-16.2016.403.6108Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pela qual postula, de modo principal, o afastamento de multas já aplicadas com relação a vários contratos firmados com a requerida, decorrentes de atraso no pagamento da folha de funcionários, no fornecimento de material de limpeza e/ou no cumprimento de outras despesas ordinárias, assim como de outras futuras multas, enquanto a ECT estiver inadimplente com relação a repectuções devidas em outros contratos. Alega que os atrasos que lhe foram imputados decorreriam da mora em repectuções ou do inadimplemento da demandada para com a demandante em vários contratos entre ambas celebrados.Subsidiariamente, requer a redução do valor das multas aplicadas no bojo do contrato n.º 91, junto à ECT/ PE, alegando violação ao princípio da razoabilidade/ proporcionalidade.Decido.Recebo as petições e os documentos de fls. 62/91 como EMENDA À INICIAL.Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido na inicial, analisando os documentos juntados pelas mídias de fls. 37 e 64 e revendo posicionamento desta magistrada em caso análogo, reputo não haver probabilidade do direito invocado quanto ao afastamento das multas impostas, em razão de mora da ECT para com suas obrigações. Com efeito, não há como se entender razoável que o descumprimento ou o atraso no cumprimento da ECT com relação a determinados contratos firmados entre as partes possam servir de justificativa para qualquer atraso ou descumprimento, por parte da requerente, em qualquer outra avença existente, sob pena de lhe garantir indevido salvo-conduto a ser usado de acordo com sua conveniência, desvirtuando-se as defesas denominadas exceção do contrato não cumprido e exceção do contrato parcialmente cumprido.Em outras palavras, o direito da contratada de receber o preço nos termos e condições avençados ou de garantir, por meio da repectução, o equilíbrio econômico-financeiro de determinado contrato, caso descumprido ou em mora, não lhe gera, necessária e inequivocamente, o direito de atrasar o cumprimento de obrigações assumidas em qualquer outro contrato existente entre as partes e de eximí-la de sanções previamente estipuladas.Em verdade, a nosso ver, cabia/ cabe à contratada, nessas hipóteses, solicitar, judicialmente, a rescisão do contrato que não vinha/ vem sendo cumprido e o pagamento de eventual indenização (com juros e correção monetária) pelos prejuízos que alega ter sofrido/ sofrer, nos termos do art. 79, III, c/c art. 78, XV, ambos da Lei n.º 8.666/93, e não, com base nessas premissas, deixar de cumprir suas obrigações nos moldes avençados em outros contratos, atre porque tal fato não se encaixa no conceito de força maior ou de caso fortuito (eventos humanos ou da natureza imprevisíveis e inevitáveis).Também podia/ pode pleitear, com base no mesmo art. 78, XV, da Lei n.º 8.666/93, em vez da rescisão contratual, se preferir, a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que fosse/ seja normalizada a situação, com relação ao contrato em que o atraso da Administração, quanto ao pagamento devido por serviços já executados, fosse/ for superior a 90 (noventa) dias, mas não suspender ou atrasar o cumprimento de obrigações inseridas em outros contratos, indistintamente, com relação aos quais a Administração estava/ está adimplente. Logo, em nosso entender, a verificação da presença de justa causa/ exceção justificada por parte da demandante para seus atrasos, em certos momentos, em razão de anteriores atrasos dos Correios, deve ser efetuada caso a caso, ou seja, dentro do contexto fático e jurídico relacionado com cada contrato. E mais. A exceção do contrato não cumprido, assim entendida como a suspensão do cumprimento da prestação que cabe à contratada, com fundamento na não satisfação anterior ou simultânea de obrigação pela Administração, no modo e no tempo avençados, somente pode ser oposta nas hipóteses do art. 78, XIV e XV, da Lei n.º 8.666/93. Nesta última, inciso XV, deve ocorrer atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados (salvo nas situações anormais previstas no dispositivo). Em outras situações (como o cumprimento irregular de prazos), cabe à contratada apenas, em juízo, exigir o cumprimento contratual ou a resolução do contrato, com perdas e danos.Sob essa perspectiva, analisemos as situações em que impostas as multas indicadas na exordial com relação a cada contrato envolvido.1) Contrato ECT/ GO n.º 208/2010 (pág. 29/45 da mídia digital de fl. 37): para prestação de serviço de mão-de-obra temporária, firmado em 16/10/2015, com vigência de três meses, de 03/11/2015 a 03/02/2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de nove meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multas aplicadas: a) Documentos relativos ao primeiro período de faturamento, entre 03 e 19/11/2015: não comprovação de entrega aos trabalhadores de seus contracheques, falta de comprovação do pedido de vales-refeição para determinado trabalhador, pagamentos em atraso de vales-refeição e em desacordo com Acordo Coletivo de Trabalho, não comprovação de pagamento ou pagamentos a menor de vales-transporte, não comprovação de depósito de auxílio-cesta para certo trabalhador, pagamentos de salários a menor, em divergência com Acordo Coletivo de Trabalho, e não encaminhamento de termos de rescisão com comprovantes de verbas de determinados trabalhadores ou pagamentos feitos com atraso: cartas 6653/2015, de 16/12/2015, e 177/2015, de 19/01/2016 - multa no valor total de R\$ 94.035,15 (págs. 732/738 e 743/749 da mídia de fl. 37);b) Documentos relativos ao segundo período de faturamento, entre 20 e 30/11/2015: pagamentos em atraso de vales-refeição e pagamentos de vales-alimentação a menor, em divergência com Acordo Coletivo de Trabalho: cartas 310/2016, de 25/01/2016, e 869/2016, de 06/05/2016 - multa no valor total de R\$ 2.117,01 (págs. 764/767 e 775/778 da mídia de fl. 37);c) Documentos relativos ao faturamento dos meses de novembro/ dezembro de 2015 e janeiro de 2016: não comprovação ou atraso de pagamento de vales-refeição, pagamentos de vales-refeição em desacordo com ACT vigente, atraso no pagamento de vales-transporte, pagamentos de auxílio-cesta em desacordo com ACT vigente e não apresentação de guias do recolhimento rescisório do FGTS: cartas 1846/2016, de 04/05/2016, 2283/2016, de 01/06/2016, e 2633/2016 - multa no valor total de R\$ 95.828,81 (págs. 07/09, 24/29 e 46/47 da mídia de fl. 64);d) Atraso no pagamento de créditos salariais de MOT (mão-de-obra temporária) referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil dos meses de dezembro/ 2015 e janeiro/ 2016): cartas 254/2016, 758/2016, de 26/02/2016, e 1289/2016, de 21/03/2016 - multa no valor total de R\$ 37.169,66 (págs. 826/827 e 832/833 da mídia de fl. 37);e) Atraso (de 5 dias) no pagamento de salários de MOT (mão-de-obra temporária) referentes aos mês de janeiro/ 2016 (a pagar até o 5º dia útil do mês de fevereiro): cartas 953/2016, de 10/03/2016, e 1197/2016, de 24/03/2016 - multa de R\$ 7.879,54 (págs. 711 e 720/722 da mídia de fl. 37);f) Atraso (de 5 dias) no pagamento de salários e verbas rescisórias de MOT (mão-de-obra temporária) referentes aos mês de fevereiro/ 2016 (a pagar até o 5º dia útil do mês de março): cartas 1455/2016, de 11/04/2016, e 2203/2016, de 19/05/2016 - multa no valor total de R\$ 7.864,83 (págs. 803 e 813/816 da mídia de fl. 37);g) Documentos relativos a março de 2016: não encaminhamento de comprovantes de pagamento de vales-refeição, não encaminhamento de comprovantes de pagamento de vales-transporte e pagamentos de vales-transporte a menor, em divergência com Acordo Coletivo de Trabalho: cartas 1173/2016, de 23/03/2016, e 2016/2016, de 10/05/2016 - documentação incompleta (págs. 792 e 795/797 da mídia de fl. 37);2) Possíveis atrasos por parte da ECT: a) Quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (págs. 532/533 e 536 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, nas datas de 04 e 05/04/2016, pela ECT de Goiás, mas não é

possível se aféir, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem. É certo que, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atesto das notas fiscais pela contratante, o que sugere que pode ter havido atraso nos pagamentos efetuados em 04 e 05/04/2016. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que os referidos pagamentos se referem a créditos vencidos em 30/03/2016, o que revela atraso de cinco a seis dias pela ECT.Logo, além do atraso de pagamentos devidos pela Administração ter ocorrido posteriormente aos da contratada (vide, acima, datas em negrito), não foi superior a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando as multas aplicadas previstas no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-las.b) Quanto ao pedido de repactuação (págs. 540/547 da mídia digital de fl. 37)Em 19/10/2015, apenas três dias após a assinatura do contrato em exame (para continuidade de serviço que já prestava pelo anterior contrato 78/2015, págs. 13/29 da mídia digital de fl. 37), a parte autora requereu a repactuação para fins de atualização do preço, desde a data de início da vigência, que seria apenas em 03/11/2015, com fundamento na cláusula 6.1, em razão de alegado aumento de custos por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016. O pedido foi deferido e implicou a celebração de termo aditivo, aprovado em 02/12/2015 (dentro do prazo de 60 dias para decisão, indicado na alegada IN MP 02/2008, fl. 08), para aumentar os valores unitários e o global do contrato com efeitos financeiros retroativos desde 03/11/2015. Segundo afirma a própria contratada, tal diferença retroativa devida teria sido paga somente em 04/04/2016 (fl. 547). Embora o documento da página 547 da mídia de fl. 37 não indique, precisamente, a natureza do crédito depositado em 04/04/2016, considerando que, de fato, corresponda ao pagamento da diferença retroativa decorrente da repactuação firmada em 02/12/2015 (partindo-se da premissa de boa-fé processual da demandante), pode-se concluir, a princípio, que a ECT estaria em mora superior a 90 dias a partir, inclusive, do dia 02/03/2016, a qual teria perdurado até o dia 04/04/2016, quando teria cumprido integralmente sua obrigação de pagamento pelos serviços prestados entre 03/11 e 02/12/2015. Desse modo, em sede de análise sumária, há probabilidade do direito invocado quanto à aplicação da exceção do contrato não cumprido com relação às inexecuções contratuais penalizadas pelas cartas discriminadas nas letras f e g do item I.1 acima, visto que tais descumprimentos, por parte da contratada, podem ter ocorrido, ao que parece, quando a ECT já estaria com atraso superior a 90 dias quanto ao pagamento devido por serviços executados anteriormente à repactuação para aumento do valor contratual. Por consequência, cabe, por ora, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas (letras f e g) para se evitar dano de difícil reparação à parte autora, representado pela dificuldade de reaver os valores caso sejam descontados dos créditos devidos por outros serviços executados, em prejuízo do faturamento utilizado para pagamento de suas despesas. II) Contrato ECT/ MT n.º 78/2011 (págs. 78/97 da mídia digital de fl. 37): para prestação de serviço contínuo com cessação de mão-de-obra de limpeza e conservação das unidades prediais da ECT no interior, firmado em 03/10/2011, com vigência de 12 meses, a partir daquela data, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multa aplicada: atraso do pagamento dos salários dos ocupantes de postos de limpeza, referentes aos serviços prestados nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2015 (respectivamente até 8, 23 e um dia de atraso - a pagar até o 5º dia útil de outubro/ 2015, dezembro/2015 e janeiro/ 2016) e de janeiro e fevereiro de 2016 (até 11 dias de atraso - a pagar até o 5º dia útil de fevereiro e março/ 2016); carta 486/2016, de 22/03/2016 - multa no valor total de R\$ 4.961,41 (págs. 843/845 da mídia de fl. 37). 2) Possíveis atrasos por parte da ECT: a) Quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (págs. 518/519 e 526/527 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, nas datas de 04/12/2015 e 17/02/2016, pela ECT de Mato Grosso, mas não é possível se aféir, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem. É certo que, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atesto das notas fiscais pela contratante, o que sugere que pode ter havido atraso nos referidos pagamentos efetuados em 04/12/2015 e 17/02/2016. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que os referidos pagamentos se referem a créditos vencidos em 30/11/2015 e 30/12/2015, o que revela atraso de 4 e 49 dias pela ECT, respectivamente. Logo, os citados atrasados, se, de fato, existentes, não foram superiores a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando a multa aplicada prevista no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-la.b) Quanto ao pedido de repactuação (págs. 565/585 da mídia digital de fl. 37)Em 19/05/2014, a parte autora, por correspondência em que concordava com a prorrogação do contrato por mais 12 meses, de 06/10/2014 a 06/10/2015, também se prontificou em enviar, posteriormente, as planilhas de custo com o novo valor devido pela ECT, devido à aplicação do índice de reajuste indicado na cláusula 6.2 do instrumento contratual. Não há, todavia, documento que comprove quando e se foram enviadas tais planilhas, o que impede de se aféir eventual atraso, por parte da ECT, quanto ao possível pedido de repactuação ou reajuste do valor contratual, bem como quanto ao pagamento de eventuais diferenças dela decorrentes. Pelo documento de fls. 568/571, por sua vez, constata-se que, em 01/09/2015, por meio de termo aditivo, houve reajuste de preços com efeitos retroativos desde 06/10/2014, bem como repactuação dos valores mensais com efeitos retroativos desde 01/01/2015, em face da vigência de novas cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à repactuação requerida pela demandante por novo pedido formulado em 03/02/2015. No mesmo termo, foi consignado que a contratada fazia jus aos pagamentos das diferenças retroativas referentes aos reflexos dos referidos reajuste e repactuação dos preços, mas que ela deveria apresentar o respectivo montante para posterior análise e pagamento, conforme, aliás, foi requerido por e-mail enviado pela ECT em 04/09/2015, juntamente com comprovantes de pagamento. Entretanto, também não há demonstração, por parte da autora, de quando foram encaminhados à ECT os documentos requeridos, o que impede de se aféir eventual e desproporcional atraso da contratante no pagamento de tais diferenças retroativas, o qual, segundo a demandante, teria ocorrido em 16/10/2015. De qualquer forma, considerando a data apontada pela própria requerida para o pagamento, 16/10/2015, e a data da celebração do aditivo contratual, pela qual foi reconhecida a diferença devida, 01/09/2015, não haveria, a princípio, mora superior a 90 dias, por parte da ECT, por ocasião das inexecuções contratuais praticadas pela contratada entre outubro de 2015 e março de 2016. III) Contrato ECT/ PE n.º 91/2010 (págs. 182/200 da mídia digital de fl. 37): para prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais da ECT, firmado em 22/09/2010, com vigência de 12 meses, a partir daquela data, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multas aplicadas (págs. 854/923 da mídia digital de fl. 37): a) Não comprovação ou atraso do pagamento dos vales-alimentação/ refeição do mês de julho/ 2015 e dos salários referentes ao mês de junho de 2015 (a pagar ou comprovar até o 5º dia útil do mês de julho/ 2015); carta 2410/2015, de 14/07/2015 - multa no valor de R\$ 33.426,67 (fls. 897/898 da mídia de fl. 37); b) Não comprovação ou atraso do pagamento de salários referentes ao mês de setembro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil do mês de outubro/ 2015); cartas 3552/2015, de 15/10/2015, e 305/2016, de 04/02/2016 - multa no valor total de R\$ 8.057,77 (págs. 855/856 e 863 da mídia de fl. 37); c) Atraso (de 15 dias) no pagamento de salários referentes ao mês de outubro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil do mês de novembro/ 2015); cartas 4083/2015, de 04/12/2015, 307/2016, de 04/02/2016, e 772/2016, de 04/04/2016 - multa no valor total de R\$ 15.108,30 (págs. 873/874, 883 e 896 da mídia de fl. 37); d) Não fornecimento ou atraso no fornecimento de material de limpeza referente aos meses de novembro e dezembro de 2015 (a realizar até o 1º dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015); cartas 4225/2015, de 28/12/2015, e 306/2016, de 05/02/2016 - multa no valor total de R\$ 51.368,22 (págs. 903/904 e 913 da mídia de fl. 37). 2) Possíveis atrasos por parte da ECT quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (págs. 516/517 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, na data de 24/12/2015, pela ECT de Pernambuco, mas não é possível se aféir, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem. É certo que, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atesto das notas fiscais pela contratante, o que sugere que pode ter havido atraso no referido pagamento efetuado em 24/12/2015. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que o referido pagamento se refere a créditos vencidos em 30/09/2015 e 30/11/2015, o que revela atraso de 85 e 24 dias pela ECT, respectivamente. Logo, os citados atrasados, se, de fato, existentes, não foram superiores a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando a multa aplicada prevista no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-la. Por outro lado, COMPARAR COM OS OUTROS CONTRATOS SOBRE FORNECIMENTO DE MATERIAL MULTA - VER ONDE TAMBÉM FOI PUNIDO POR ATRASO DE ENTREGA DE MATERIAL DE LIMPEZA E O QUE SERIA SE FOSSE DESCUMPRIMENTO DE ALGO APENAS E NÃO SO MORAL - Saliente-se, ainda, que, em nosso entender, não há como se dec que a multa, no valor de R\$ Atraso no fornecimento de material de limpeza referente aos meses de novembro e dezembro de 2015 (a realizar até o 1º dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015); cartas 4225/2015, de 28/12/2015, e 306/2016, de 05/02/2016 - multa no valor total de R\$ 51.368,22 (fls. 904/905 e 913 da mídia de fl. 37). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE ATRASO. SERVIÇO EXECUTADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Afirma-se indevida a retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados à Administração, sob a alegação de que a empresa contratada deu ensejo a atraso na entrega do objeto avençado, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes. II - Na espécie dos autos, ainda que prevista no contrato, a imposição de multa incidente sobre o valor global contratado, em virtude do atraso na entrega de mercadorias, objeto de termo aditivo de valor significativamente inferior, afigura-se ilegítima, por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (Processo AMS 2007.34.00.040871-7AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMAFonte-DJFI DATA:17/11/2015 PAGINA:340DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.Ementa)IV) Contrato ECT/ RO n.º 31/2011 (págs. 337/349 da mídia digital de fl. 37): para prestação de serviço contínuo com cessação de mão-de-obra para limpeza e conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais, com fornecimento de material de limpeza e higiene e de equipamentos e utensílios, em unidades da ECT, firmado em 09/05/2011, com vigência de 12 meses, a partir daquela data, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multas aplicadas: a) Atraso ou ausência do pagamento de salários e outros benefícios a determinados trabalhadores nos meses de julho a setembro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil de agosto a outubro de 2015), ausência de prestação dos serviços de limpeza em determinada unidade no período de 08 a 22/10/2015, não substituição de determinado trabalhador em certo período de outubro de 2015, atraso nos pagamentos dos salários de todos os trabalhadores referentes ao mês de setembro de 2015 (a pagar até o 5º dia útil de outubro de 2015), assim como no fornecimento dos vales-refeição e transporte, não encaminhamento de determinados documentos relativos ao mês de agosto de 2015, atraso na execução de determinado serviço requerido em setembro de 2015 e atraso no depósito e autorização para a compra mensal do material de limpeza referente ao mês de outubro de 2015: carta 1899/2015, de 09/11/2015 (págs. 928/931 da mídia de fl. 37); b) Não fornecimento diário de material de limpeza e higiene no período de 30/10 a 03/11/2015: carta 1930/2015, de 04/11/2015 - multa no valor total de R\$ 233,92 (pág. 925 da mídia de fl. 37). 2) Possível atraso por parte da ECT quanto a pagamentos devidos pelos serviços prestados (págs. 532/533 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, na data de 04/04/2016, pela ECT de Rondônia, mas não é possível se aféir, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem. É certo que, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atesto das notas fiscais pela contratante, o que sugere que o pagamento pode ter sido efetuado em 04/04/2016. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que o referido pagamento se refere a créditos vencidos em 30/03/2016, o que revela atraso de cinco dias pela ECT.Logo, além do atraso de pagamento devido pela Administração ter ocorrido posteriormente aos da contratada (vide, acima, datas em negrito), não foi superior a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando as multas aplicadas previstas no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-las. b) Quanto ao pedido de repactuação (págs. 670/683 da mídia digital de fl. 37): Ao que parece, em 01/07/2015, a parte autora, apresentando, em anexo, planilhas que demonstrariam o aumento do custo operacional do contrato em tela, requereu a sua repactuação com base na cláusula 6.1, em virtude de nova Convenção Coletiva do Trabalho 2015/2015, válida a partir de 01/01/2015, pedido este reiterado em 12/06/2015. Em 17/06/2015, a ECT enviou e-mail em resposta ao pedido, argumentando que haveria discrepâncias, omissões e incorreções nas planilhas apresentadas pela contratada. Logo, ao que parece, cabia à parte autora, nos termos da cláusula 6.1.3.1 e conforme os equívocos apontados pela contratante, corrigir as planilhas de cálculos e de demonstração analítica de aumento dos custos que havia enviado. Todavia, não há nos autos documento que comprove quando foram enviadas as planilhas corrigidas e deferido o pedido de repactuação. É certo que e-mail enviado pelos Correios, em 28/12/2015, sugere que houve deferimento do pleito e que se aguardaria apenas dotação orçamentária para o pagamento das prováveis diferenças retroativas. Contudo, como já ressaltado, não há documento indicativo da data que teria havido tal deferimento, o que impede, a nosso ver, de se aféir desde quando haveria mora da ECT e, assim, por quanto tempo. De qualquer forma, na melhor das hipóteses, que seria correção e apresentação de novas planilhas pela contratada, bem como decisão favorável pela contratante, todas, no mesmo dia 17/06/2015, haveria possível mora superior a 90 dias, pela ECT, quanto ao pagamento dos valores decorrentes da repactuação, apenas por ocasião da segunda mora da parte autora, a saber, o quinto dia útil de outubro de 2015 (cartas 10821/2015, de 16/10/2015, e 3004/2016, de 30/03/2016 - multa no valor total de R\$ 41.327,33). No entanto, trata-se apenas da melhor situação favorável à parte autora, por hipótese, o que somente poderá ser confirmado com a posterior juntada de documento que comprove se e quando houve o deferimento do pedido de repactuação, após a correção das planilhas que haviam sido apresentadas



pela contratada.VI) Contrato ECT/SPI n.º 261/2015 (págs. 419/436 da mídia digital de fl. 37): para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de material de limpeza e higiene, equipamentos e utensílios, nas unidades da ECT da região de São José dos Campos/ SP, firmado em 28/12/2015, com vigência de 12 meses, a partir de 05/01/2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. 1) Irregularidades cometidas pela parte autora e multas aplicadas:a) Atraso (de 6 dias) no pagamento dos salários dos serventes de limpeza, referentes ao mês de janeiro de 2016 (a pagar até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2016), e não reposição de posto de trabalho por 7 dias, entre 25/01 e 01/02/2016; cartas 4230/2016, de 24/05/2016, e 6195/2016, de 15/07/2016 - multa no valor total de R\$ 10.532,04 (págs. 992/994 da mídia de fl. 37 e págs. 71/74 destes autos);b) Atraso (de até 10 dias) no pagamento dos salários das serventes de limpeza, referentes ao mês de fevereiro de 2016 (a pagar até o 5º dia útil do mês de março de 2016), e atraso no fornecimento e não entrega de determinados materiais em janeiro e fevereiro de 2016; cartas 4490/2016, de 24/05/2016, e 6235/2016, de 18/07/2016 - multa no valor total de R\$ 47.027,51 (págs. 996/1.000 da mídia de fl. 37 e págs. 79/82 destes autos);c) Atraso (de até 6 dias) no pagamento dos salários das serventes de limpeza, referentes ao mês de março de 2016 (a pagar até o 5º dia útil do mês de abril de 2016), atraso no fornecimento e não entrega de materiais de janeiro a março de 2016, em determinadas unidades, e atraso na execução de serviços solicitados: cartas 4535/2016, de 25/05/2016, e 6201/2016, de 15/07/2016 - multa no valor total de R\$ 8.247,40 (págs. 1.002/1.007 da mídia de fl. 37 e págs. 75/78 destes autos).2) Possíveis atrasos por parte da ECT: a) Quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (fls. 514/515 e 522/525 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, nas datas de 08/10/2015, 06/01/2016 e 08/01/2016, pela ECT de São Paulo-Interior, mas não é possível se afirmar, por tais documentos, a qual período de faturamento nem a qual contrato se referem. De qualquer forma, por hipótese, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atestado das notas fiscais pela contratante, o que sugere que pode ter havido atraso nos referidos pagamentos efetuados em 08/10/2015 e 06 e 08/01/2016. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que os referidos pagamentos se referem a créditos vencidos em 30/09/2015 e 30/12/2015, o que revela atraso de 8, 7 e 9 dias pela ECT, respectivamente. Logo, os citados atrasados, se, de fato, existentes, não foram superiores a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando as multas aplicadas prevista no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-las nessa hipótese.b) Quanto ao pedido de repactuação (fls. 670/683 da mídia digital de fl. 37): Ao que parece, em 01/07/2015, a parte autora, apresentando, em anexo, planilhas que demonstrariam o aumento do custo operacional do contrato em tela, requereu a sua repactuação com base na cláusula 6.1, em virtude de nova Convenção Coletiva do Trabalho 2015/2015, válida a partir de 01/01/2015, pedido este reiterado em 12/06/2015. Em 17/06/2015, a ECT enviou e-mail em resposta ao pedido, argumentando que haveria discrepâncias, omissões e incorreções nas planilhas apresentadas pela contratada. Logo, ao que parece, cabia à parte autora, nos termos da cláusula 6.1.3.1 e conforme os equívocos apontados pela contratante, corrigir as planilhas de cálculos e de demonstração analítica de aumento dos custos que havia enviado. Todavia, não há nos autos documento que comprove quando foram enviadas as planilhas corrigidas e deferido o pedido de repactuação. É certo que e-mail enviado pelos Correios, em 28/12/2015, sugere que houve deferimento do pleito e que se aguardaria apenas dotação orçamentária para o pagamento das prováveis diferenças retroativas. Contudo, como já ressaltado, não há documento indicativo da data que teria havido tal deferimento, o que impede, a nosso ver, de se afirmar desde quando haveria mora da ECT e, assim, por quanto tempo. De qualquer forma, na melhor das hipóteses, que seria correção e apresentação de novas planilhas pela contratada, bem como decisão favorável pela contratante, todas, no mesmo dia 17/06/2015, haveria possível mora superior a 90 dias, pela ECT, quanto ao pagamento dos valores decorrentes da repactuação, apenas por ocasião da segunda mora da parte autora, a saber, o quinto dia útil de outubro de 2015 (cartas 10821/2015, de 16/10/2015, e 3004/2016, de 30/03/2016 - multa no valor total de R\$ 41.327,33). No entanto, trata-se apenas da melhor situação favorável à parte autora, por hipótese, o que somente poderá ser confirmado com a posterior juntada de documento que comprove se e quando houve o deferimento do pedido de repactuação, após a correção das planilhas que haviam sido apresentadas pela contratada. Com efeito, considerando que a decisão sobre o pedido de repactuação deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e entrega dos comprovantes de variação dos custos (IN Ministério do Planejamento n.º 02/2008, fl. 08), e que, em 17/06/2015, ainda não havia sido entregues planilhas totalmente corretas pela parte autora, eventual mora da ECT, na melhor das hipóteses, , o que impede de se afirmar eventual atraso por parte da ECT. Pelo documento de fls. 568/571, por sua vez, constata-se que, em 01/09/2015, por meio de termo aditivo, houve reajuste de preços com efeitos retroativos desde 06/10/2014, bem como repactuação dos valores mensais com efeitos retroativos desde 01/01/2015, em face da vigência de novas cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à repactuação requerida pela demandante por pedido formulado em 03/02/2015. No mesmo termo, foi consignado que a contratada fazia jus aos pagamentos das diferenças retroativas referentes aos reflexos dos referidos reajuste e repactuação dos preços, mas que ela deveria apresentar o respectivo montante para posterior análise e pagamento, conforme, aliás, foi requerido por e-mail enviado pela ECT em 04/09/2015, juntamente com comprovantes de pagamento. Entretanto, também não há demonstração, por parte da autora, de quando foram encaminhados à ECT os documentos requeridos, o que impede de se afirmar eventual e desproporcional atraso da contratante no pagamento de tais diferenças retroativas, o qual, segundo a demandante, teria ocorrido em 16/10/2015.a) Quanto aos pagamentos devidos pelos serviços prestados (fls. 518/519 e 526/527 da mídia digital de fl. 37): Existem documentos que indicam pagamentos realizados em favor da parte autora, nas datas de 04/12/2015 e 17/02/2016, pela ECT de Mato Grosso, mas não é possível se afirmar, por tais documentos, a qual período de faturamento se referem. É certo que, de acordo com o contrato em questão, os dias de pagamento são 25, 27 e 30 do mesmo mês do serviço e 18 e 23 do mês seguinte, conforme dia do atestado das notas fiscais pela contratante, o que sugere que pode ter havido atraso nos referidos pagamentos efetuados em 04/12/2015 e 17/02/2016. Contudo, a própria autora, no quadro de fl. 07 da inicial, alega que os referidos pagamentos se referem a créditos vencidos em 30/11/2015 e 30/12/2015, o que revela atraso de 4 e 49 dias pela ECT, respectivamente. Logo, os citados atrasados, se, de fato, existentes, não foram superiores a 90 dias, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido nessa hipótese. Por consequência, tendo sido garantidos contraditório e ampla defesa na seara administrativa e estando a multa aplicada prevista no contrato, não há, a princípio, motivo para afastá-la.b) Quanto ao pedido de repactuação (fls. 565/585 da mídia digital de fl. 37): Em 19/05/2014, a parte autora, concordando com a prorrogação do contrato por mais 12 meses, de 06/10/2014 a 06/10/2015, prontificou-se em enviar, posteriormente, as planilhas de custo com o novo valor devido pela ECT, devido à aplicação do índice de reajuste indicado na cláusula 6.2 do instrumento contratual. Não há, todavia, documento que comprove quando e se foram enviadas tais planilhas, o que impede de se afirmar eventual atraso por parte da ECT. Pelo documento de fls. 568/571, por sua vez, constata-se que, em 01/09/2015, por meio de termo aditivo, houve reajuste de preços com efeitos retroativos desde 06/10/2014, bem como repactuação dos valores mensais com efeitos retroativos desde 01/01/2015, em face da vigência de novas cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à repactuação requerida pela demandante por pedido formulado em 03/02/2015. No mesmo termo, foi consignado que a contratada fazia jus aos pagamentos das diferenças retroativas referentes aos reflexos dos referidos reajuste e repactuação dos preços, mas que ela deveria apresentar o respectivo montante para posterior análise e pagamento, conforme, aliás, foi requerido por e-mail enviado pela ECT em 04/09/2015, juntamente com comprovantes de pagamento. Entretanto, também não há demonstração, por parte da autora, de quando foram encaminhados à ECT os documentos requeridos, o que impede de se afirmar eventual e desproporcional atraso da contratante no pagamento de tais diferenças retroativas, o qual, segundo a demandante, teria ocorrido em 16/10/2015.outra repactuação, diferente daquela referida na comunicação de 19/05/2014, requereu a repactuação do contrato para fins de atualização do preço, desde a data de início, que seria em 03/11/2015, com fundamento na cláusula 6.1, em razão de aumento de custos por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016. O pedido, ao que parece, foi aprovado em 02/12/2015, por meio de termo aditivo, e, segundo afirma a contratada, a diferença devida foi paga somente em 04/04/2016. Todavia, a citada Prerrogativa do regime jurídico próprio do Direito Administrativo em prol do interesse público - art. 58, IV, aplicar sanções motivadas pela inexecução cláusulas exorbitantes que vêm da lei distinção com o contrato de direito privado deveres-poderes. Sanções para hipóteses sancionáveis e respectiva sanção com contraditório e ampla defesa. Prescreve o art. 286, I e III, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (a) quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada ou, ainda, (b) quando houver ajustamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Já o citado art. 55 esclarece, no caput, que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, enquanto que, no 3º, determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Alega a parte autora que, no presente caso, este Juízo seria competente, por prevenção, para julgamento desta demanda, porque haveria conexão entre ela e aquela distribuída anteriormente, n.º 0000831-76.2016.403.6108, visto que possuiriam mesmo objeto e causa de pedir, mudando-se apenas os contratos em discussão, sendo esta toda idêntica à ação primeira (fl. 04). Contudo, data vênua, em nosso entender, além de as ações se referirem a contratos diversos (relação jurídica de direito material - causa de pedir remota), os fatos também não são idênticos (causa de pedir próxima), ainda que semelhantes, pois os variados atrasos no cumprimento de obrigações contratuais imputados à demandante e objetos de multas aconteceram em momentos distintos e com relação a contratos diversos. O único ponto comum entre as demandas, inclusive entre os pedidos cumulados nesta ação, é o fundamento jurídico principal invocado, a saber, a aplicação da exceção do contrato não cumprido aos contratos administrativos firmados entre as partes, sob a alegação geral de mora anterior dos Correios quanto a determinadas repactuações contratuais, o que, a nosso ver, mostra-se insuficiente para gerar conexão. Em outras palavras, nas ações, embora semelhantes, os fatos narrados e os pedidos deduzidos não chegam a ser idênticos, porquanto se referem a moras distintas, tanto da parte autora (atraso no pagamento de salários, fornecimento de material de limpeza e/ou outras obrigações) quanto dos Correios (atraso no pagamento de repactuações e/ou do faturamento dos serviços prestados), ocorridas em momentos diversos, bem como ao afastamento de multas distintas aplicadas com base em contratos diferentes, exigindo-se, assim, análise específica, caso a caso, para se verificar se houve, ou não, em certos momentos, justa causa/ exceção justificada por parte da demandante em razão de anteriores atrasos dos Correios. Consequentemente, a nosso ver, também não há risco de decisões conflitantes, visto que cada atraso imputado à parte autora e as multas deles decorrentes, assim como a mora atribuída aos Correios serão conhecidos dentro do contexto fático e jurídico que lhe são específicos. Logo, não se aplica o disposto no art. 55, 3º, do CPC. Ante o exposto, não configurada, na espécie, qualquer situação prevista no art. 286 do CPC, rejeito a determinação de fl. 02 para afastar a distribuição por dependência ao processo n.º 0000831-76.2016.403.6108 e determinar o retorno destes autos ao SEDJ para que seja redistribuído livremente. Int. Cumpra-se, diante da urgência, antes mesmo do decurso do prazo para interposição de recurso. Bauru, 28 de junho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta Ressalte-se, ainda, que, considerando as datas dos atrasos de ambas as partes, o contrato que venceria em 03/02/2016, ao que parece, foi prorrogado, ou seja, teve sua vigência estendida por consenso das partes, o que indica, a princípio, não obstante as falhas, que ambos veem vantagens na manutenção do relacionamento negocial.

**0002744-93.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)**

Vistos, etc. Maria Aparecida Pereira propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela autora, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 51/171, requerendo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 175/234. Manifestação da CEF, fls. 251/274. Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, fls. 299/301. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se lembrar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/35, 51/81, 175/234, 251/271 e 299/301. Intimem-se.

**0003144-10.2016.403.6108** - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABRU)E

2ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n.º 0003144-10.2016.403.6108Ação de rito ordinário Autora: Danielli Franco CaitanoRéus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outroVistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELLI FRANCO CAITANO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, objetivando o aditamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, a obtenção de sua matrícula para o segundo semestre de 2016 no curso que frequenta e a não cobrança de valores relativos às mensalidades de semestres anteriores. Tutela parcialmente deferida à fl. 181. Frustrada tentativa de conciliação, os autos voltaram para reapreciação do pedido de tutela de urgência, após informações prestadas pelos requeridos. Decido. Na quadra desta cognição sumária, verifico estar presente probabilidade do direito invocado pela parte autora. A autora, beneficiária do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil desde 2010, foi impedida de realizar o aditamento do contrato nº 24.0980.185.0003810-61 a partir do primeiro semestre de 2013, tendo cursado os semestres que se seguiram com o desconto correspondente, mediante compromisso firmado perante a Instituição de Ensino de assunção da responsabilidade pelo pagamento das diferenças (fls. 219/224), uma vez que seu financiamento aguardava conclusão pelo MEC para liberação. Diante da negativa da Instituição de Ensino em proceder à matrícula neste 2º semestre de 2016, sob a assertiva de que a autora deveria saldar o débito em razão de suposto cancelamento do FIES, pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada sua matrícula no último período do curso de Biomedicina com o aporte do FIES. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, gestor do FIES, instado a se manifestar acerca do pleito antecipatório, arguiu que o bloqueio ocorreu em razão da transferência de curso pela autora após 18 meses do início do financiamento, segundo regras do FIES, cuja restrição vem prevista no art. 2º da Portaria Normativa do MEC nº 25/2011. Contudo, a nosso ver, ao que parece, não há óbice para a continuidade do financiamento. Os documentos carreados aos autos demonstram que, após a solicitação de transferência de instituição de ensino e de alteração de curso pela demandante, o que foi concluído pelo então gestor sem ressalvas, foram também concretizados os aditamentos nos 1º e 2º semestres de 2012 pelo SisFIES naquele mesmo ano (fls. 57/74), além da regular emissão pela Caixa Econômica Federal dos boletos referentes às parcelas de amortização até 06/2016, as quais foram devidamente quitadas. Desse modo, a despeito da existência do alegado impedimento da transferência, nos termos já citados, sua não observância, por vários semestres, criou na outra parte a confiança de que havia regularidade na situação concreta. Frise-se, ainda, que a gestora do FIES não trouxe qualquer documento que comprovasse a comunicação do encerramento do contrato à requerente ou à Instituição de Ensino. Pelo contrário, existe informação de que houve apenas impedimento ao aditamento sem o efetivo cancelamento de sua participação no programa de financiamento (fls. 75/95). Neste contexto, presente a boa-fé objetiva da autora, pela consolidação de posição contratual dos gestores na linha do tempo, não há margem para limitação ao exercício de um direito, o que causaria sérios prejuízos à parte contrária. De outro giro, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve reger os atos normativos, a aplicação das novas regras trazidas pela citada Portaria 25/2011 do MEC, a princípio, deve ficar restrita aos novos contratos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandi*, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 341, conforme segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADPF. NOVAS REGRAS REFERENTES AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMINAR REFERENDADA. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigências entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da vacatio legis, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas. Perigo na demora configurado, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo. 4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas. Considerando que a autora participou do processo de seleção do FIES no ano de 2009 (fl. 40) e que a portaria que fundamenta a negativa de renovação do financiamento pelo FNDE foi editada somente em 2011, sua aplicabilidade, ao que parece, não deve recair sobre o contrato em análise. Ante o exposto, DEFIRO, integralmente, o pedido de tutela de urgência formulado para(a) Determinar ao Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus que proceda à matrícula de Danielli Franco Caitano no último semestre do curso de Biomedicina, neste segundo semestre de 2016, no prazo de 48 horas, mantendo-se a proibição de cobrança dos débitos anteriores, conforme decisão de fl. 181, comprovando seu cumprimento nos autos; b) Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que restabeleça o FIES nº 24.0980.185.0003810-61, no prazo de 15 dias, garantindo o aporte às mensalidades referentes ao período do segundo semestre de 2016 no curso supramencionado, nos termos contratados, comprovando seu cumprimento nos autos. Em prosseguimento, apresentem os réus contestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência. Bauri, 29 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

**0003167-53.2016.403.6108** - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

**0003168-38.2016.403.6108** - JOSE EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

**0003238-55.2016.403.6108** - MARCOS ANTONIO ESCORSE(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando que esta demanda trata da questão objeto do REsp 1.381.638, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 731); Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 10 que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Intimem-se.

**0003359-83.2016.403.6108** - IVANA MOREIRA GONCALVES(SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA E SP318665 - JULIANA REGINA CEZARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003359-83.2016.403.6108 Autor: Ivana Moreira Gonçalves Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Ivana Moreira Gonçalves, devidamente qualificada (fólia 02), aforação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré a promover a implantação em favor da requerente do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos às fls. 11/31. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da indenização pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumuladas com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 292, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. A despeito da inexistência de indicação na exordial do marco inicial para o pagamento das prestações vencidas, o pedido administrativo se deu em 09/05/2016 (fl. 15). Desta forma, o pedido de condenação de parcelas atrasadas não supera três meses. Considerando que as últimas contribuições vertidas foram no valor de R\$ 74,58, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência, a indicar salário de benefício próximo do mínimo, a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Juíza Federal Substituta

**0002805-79.2016.403.6325** - SILVIA ELENA NELLI PRADO 09371852801(SP374419) - DIEGO DA CUNHA GOMES E SP375870 - RAILSON RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0002805-79.2016.403.6108 Ação de rito ordinário Autora: Sílvia Elena Nelli Prado Ré: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA ELENA NELLI PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente nulidade do auto de multa nº 109/2016 e auto de infração nº 777/2016. Representação processual e documentos acostados às fls. 04/12. Decido. Na quadra desta cognição sumária, verifico estar presente a probabilidade do direito invocado. A autora demonstrou tratar-se de microempreendedora individual, mantendo ativa a empresa Peralta Pet Shop, a qual desenvolve, como atividade principal, a higiene e o embelezamento de animais, conforme documento de fl. 06. Em ato de fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a autora foi autuada por não possuir registro perante o órgão, bem como pela não manutenção de médico veterinário como responsável técnico, com fundamento no Decreto Estadual 40.400/95. Todavia, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, o registro perante a entidade competente para fiscalização do exercício de determinada profissão somente pode ser exigido de empresa desde que haja desenvolvimento de atividade inerente àquela profissão como sua atividade básica. A despeito da classificação pelo Decreto Estadual 40.400/95 - o qual veio regulamentar o dispositivo supra - dos empreendimentos de banho e tosa de animais domésticos como estabelecimento veterinário, é certo que não há em tal atividade o exercício da profissão de médico veterinário, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, nem mesmo a necessidade de contratação de médico veterinário responsável técnico para tanto. Neste sentido, também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 574902, 6ª T., Des. Fed. Johnson de Salvo, e DJF3 Judicial 1 06/05/2016). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário pela parte autora, bem como para suspender a exigibilidade do auto de multa nº 109/2016. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o réu dos termos da presente ação, bem como para que apresente contestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 29 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008295-64.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Considerando que a embargada pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido às fls. 313/314, salientando que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de resistência ao atendimento da solicitação, comprovada documentalmente nos autos. Int.

**0005577-26.2012.403.6108** - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S ã O Autos n.º 0005577-26.2012.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do comando determinado nos autos 0005749-70.2009.403.6108. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002249-83.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o apensamento dos autos 0012673-05.2006.403.6108, conforme requerido pela União Federal, fl. 22. Cumpra o embargado o quanto solicitado pela Contadoria do Juízo, fl. 20. Int.

**0004912-05.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5)) DENIS DE LIMA VOLPI(SP356791 - MURILO ALAN VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S ã O Autos n.º 0004912-05.2015.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do patrono Matheus Tauan Volpi do Sistema Processual, conforme requerido às fls. 29/30. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0001485-63.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fl. 24: Providencie o embargado o solicitado pela Contadoria do Juízo. Após, retomem os autos à Contadoria.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0006989-41.2002.403.6108 (2002.61.08.006989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X LAURA BUDIM FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA PEREIRA BRANDI

Tendo em vista a sistemática do Código de Processo Civil baseada na cooperação das partes, apresente a CEF os cálculos dos valores de custas devidas que reputo estarem corretos e que foram impugnados na petição de fl. 169. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

**0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Determino o levantamento da restrição de fls. 141/142, haja vista que Lauzivane não figura no contrato (fl. 51, clausula 7ª), apenas Geadrino é devedor solidário. Manifeste-se a exequente quanto a proposta de acordo, fl. 151.Int.

**0011699-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011699-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI

Providencie a exequente o registro da penhora, nos termos do disposto no artigo 844 do Código de Processo Civil.Int.

**0004817-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004817-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X J H V CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Providencie o patrono da executada o endereço de sua constituinte, conforme requerido pela EBCT, fl. 98.Int.

**0004045-85.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Espeça-se alvará de levantamento de valores da quantia depositada às fls. 98/99. Considerando o teor da certidão de fl. 128, indicando que a executada foi intimada no endereço do imóvel indicado à penhora à fl. 117, esclareça a exequente se persiste o interesse na penhora postulada. Por fim, considerando a não localização do veículo indicado à penhora (fl. 128), manifeste-se a exequente em relação a referido bem.Int.

**0004117-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

D E C I S Ã O Autos nº 0004117-38.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do comando determinado nos autos 0005749-70.2009.403.6108. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002345-69.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Execução de Título Extrajudicial Autos nº 000.2345-69.2013.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior Ré: Cintra & Rezendes Recursos Humanos Ltda - EPP Aos 02 de agosto de 2016, às 15h45min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estava presente a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, através do seu advogado, Dr. Hamilton Alves Cruz, OAB/SP nº 181.339. Ausente a ré Cintra & Rezendes Recursos Humanos Ltda - EPP. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência da ré (intimada à folha 127, verso). A exequente requereu a realização de atos judiciais, bem como, fosse reiterado o comando de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Diante da manifestação de folha 113, bem como do quanto prescreve o artigo 334, 8º, do CPC de 2015, justifique a executada sua ausência ao presente ato. Ante o prazo decorrido (folha 61), e pelas razões já constantes da decisão de folhas 58/59, determino o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, do montante ora apresentado pela EBCT (RS 189.884,12), na forma dos comandos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, de folha 58. Inexistente a medida, depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados nestes autos ao juízo federal de Franca/SP., NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Advogado EBCT: \_\_\_\_\_

**0000244-88.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP X JOSE ISAAC X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

EM BARGOS DE DECLARAÇÃO Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0000244-88.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Padaria Santa Fe Colonial de Bauru Ltda. - EPP e outros SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença proferida à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC de 2015). A determinação de arquivamento diz respeito unicamente à coexecutada Nagela Maria Gabriel Araújo, não necessitando, portanto, de correção a sentença embargada. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0003236-85.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCE GOMES DE ANGELO

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, espeça-se carta precatória, objetivando a Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC de 2015. (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC de 2015. (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC de 2015. (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do CPC de 2015, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC de 2015. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC de 2015. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s (for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC de 2015 (artigo 842 - Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC de 2015 (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do CPC de 2015. Sem prejuízo, ante a opção manifestada pelo exequente à fl. 03, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_.

## PETICAO

**0003083-52.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-38.2013.403.6108) SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

Proceda-se ao apensamento destes autos aos principais, nº 0001002-38.2013.403.6108.

Expediente Nº 10959

## MONITORIA

**0003147-33.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003382-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003382-9)** - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

SENTENÇA Amandado de Segurança Processo nº 0003382-10.2008.403.6108 Impetrante: Acumuladores Ajax Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Bauru-SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acumuladores Ajax Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Bauru-SP, visando a nulidade da cobrança das IP nº 00332872/2007, 00007349/2007 e 00086612/2008. O feito foi sentenciado às fls. 133/134, concedendo a segurança. Em sede de reexame necessário, diante da ausência de intimação do Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e todos os atos processuais posteriores, fls. 176/177. Com o retorno dos autos, houve manifestação do Parquet à fl. 187. Diante da decretação de falência da empresa impetrante, foi determinado à fl. 190 que regularizasse sua representação processual. Intimado pessoalmente (fl. 193), o representante da massa falida permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A propositura e desenvolvimento válidos da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 103, do Código de Processo Civil de 2015), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 104, do CPC de 2015). Intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, o representante da massa falida permaneceu inerte. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Na hipótese de interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente a insurgência manejada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0005292-33.2012.403.6108** - JAIR LOPES RIBEIRO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia da interposição de agravos de instrumento contra decisões denegatórias de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão dos agravos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011001-93.2005.403.6108 (2005.61.08.011001-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X INES MOREIRA DA SILVA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X OSVALDO GOMES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia da interposição de agravos de instrumento contra decisões denegatórias de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão dos agravos. Int.

#### Expediente Nº 10966

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005188-70.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ (SP110266 - JARBAS DEMA) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do MPF já apresentadas as suas razões. Intimem-se os réus, via publicação, a apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Caso os Advogados constituídos não apresentem as contrarrazões no prazo legal, ficam desde já constituídos ad-hoc para apresentá-las as Advogadas: Dra Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884 para o réu RAFAEL FERNANDO RUIZ e Dra Luciana Scabarossi Errera, OAB/SP 165.404 para a ré MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF, 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Expediente Nº 10967

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002751-22.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CELESTINO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Designo a data de 27/09/2016 às 14h30min para as oitavas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha com domicílio nesta cidade de Bauru, o s Investigadores lotados na cidade de Agudos, SP e o réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 10969

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006266-41.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)

Fls. 553/557: homologa a desistência da testemunha Sílvio Aparecido Pereira por parte do MPF. Designo a data 16/08/2016, às 14h00min para as oitavas das testemunhas Ângela de Godoy da Silva e Ana Maria Fontanezzi Vieira e interrogatório do réu Marlon Vicente Ramos. Intime-se a testemunha Angela e expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Ana Maria (que devidamente intimada à fl. 540 não compareceu à audiência realizada em 27 de julho de 2016 - fls. 544/546). Intime-se o réu Marlon Vicente Ramos, requisitando-se pelo correio eletrônico institucional sua liberação e as providências necessárias para escolta ao Diretor do CDP de Bauru, sendo que cópia deste despacho servirá como ofício ao estabelecimento prisional FL 554, terceiro parágrafo: comuniquem-se pelo correio eletrônico institucional as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 529/533 e 553/554 ao Juízo Estadual de Bauru para o qual distribuído o inquérito policial mencionado à fl. 508, para as providências que se entenderem cabíveis. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 10970

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002210-52.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Tendo em vista a informação da CEF (fl. 30), redesigno audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 22/09/2016 às 15h30min. Cite-se o réu. Intime-se a CEF, por publicação.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

#### Expediente Nº 9695

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)** - ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Ações Ordinárias de Revisão de ContratoAutos n.º 0004261-56.2004.4.03.6108Autores: Andressa de Andrade Oliveira, Aparecida de Andrade Oliveira e Sergio Evangelista de Oliveira.Rés: Caixa Econômica Federal - CEF - e Empresa Gestora de Ativos - EMGEASentença Tipo CVistos etc.Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, bem como o pedido de extinção do feito, noticiada pela parte ré, a fls. 206, com a concordância da parte autora, a fls. 225, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 28, por este motivo sem custas judiciais.Requisite-se o pagamento de honorários, em favor do Advogado Dativo presente aos autos, Dr. João Bráulio Salles OAB/SP nº 116.27, fls. 28, conforme Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro pelo máximo da tabela.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010350-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010350-5)** - JOSE MARQUES DA SILVA X DULCE HELENA VERISSIMO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Extrato: Benefício Assistencial:média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Quadro de necessidades inconfundível com a linha da miséria - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF.Processo nº 0003250-11.2012.403.6108Autor: Thiago Gabriel Carvalho Geraldo (menor impúbere)Representante do menor: Natalia Fabiana de Oliveira CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Thiago Gabriel Carvalho Geraldo, menor impúbere, representado por sua mãe, Natalia Fabiana de Oliveira Carvalho Geraldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ter sido diagnosticado como portador de espectro autista de caráter leve, CID-10, F84.9, o que impede sua genitora de exercer atividades laborais.Juntou documentos a fls. 16/19.Às fls. 22/26, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou peritos, formulou quesitos e determinou a citação do réu.Regularmente citado (fls. 27, verso), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 31/62, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Designada data para o estudo social (fls. 63), a perita juntou aos autos o laudo e respondeu aos quesitos do Juízo (fls. 67/79). Às fls. 85/88, juntada do laudo médico, igualmente com resposta aos quesitos iniciais.Não foram formulados quesitos pelas partes, tampouco indicação de assistentes técnicos.Às fls. 91/92 e 93/106, o autor se manifestou sobre os laudos e apresentou réplica, reiterando os termos iniciais.O INSS insurgiu-se, às fls. 108/109, cientificada das perícias e pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 114, o MPF suscitou divergência do nome da representante legal do demandante, sanado o incidente com juntada de nova procuração e documentos, às fls. 117/121 e 129/130, comprovando que seu patronímico atual é Natalia Fabiana Carvalho Fernandes, e apresentou parecer, às fls. 124/126, opinando pela procedência do pedido.Instada a manifestar-se acerca da incapacidade para o trabalho em face de sua patologia, o Sr. Perito Médico esclareceu que, por se tratar de menor impúbere, a incapacidade só poderia ser avaliada quando atingisse a idade laboral (16 anos), fls. 139. No entanto, novamente intimado para esclarecimentos (fls. 145), declarou que o autor é inválido (fls. 150).Às fls. 155/163, decisão que deferiu a tutela antecipada para implantação do benefício assistencial.Atendimento pelo INSS, noticiado às fls. 169.Interposição de agravo retido pelo polo réu, fls. 171/187.Às fls. 188/190, o INSS assevera que a mãe do autor era casada com o Sr. José Emerson Fernandes, o qual é Policial Militar, não constando do estudo social se há ou não pensão alimentícia em favor dela ou da filha em comum, Thayla. Em resposta, esclareceu o demandante que o casal está separado de fato (fls. 193/194).Contraminuta ao agravo retido, fls. 195/205.Às fls. 208, o réu requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para aferir os rendimentos do Sr. José Emerson.Parecer do MPF, fls. 210/211, aduzindo que não se infere dos autos prova de ausência do mínimo necessário para a sobrevivência do autor, propugnando pela improcedência da ação.Cientificada (fls. 214/215), a parte autora defendeu que a renda per capita do núcleo familiar está abaixo do mínimo estabelecido em Lei, fazendo jus ao benefício.Em contraditório, a autarquia apresentou cálculos para comprovar a insuficiência dos rendimentos familiares, fls. 218.Às fls. 221/222, o demandante declara que ele e sua irmã Thayna, filhos de Emerson José Geraldo, recebem, cada um, da avó materna 10% do salário mínimo a título de pensão alimentícia; e que Thayna, filha de José Emerson Fernandes, contribui com R\$ 400,00 de cartão alimentação do pai.Em diligência, foi determinada a realização de novo estudo social (fls. 223), apresentado às fls. 235/242.Após, a manifestação das partes, bem como do Parquet (fls. 245/246, 248/250 e 253), vieram os autos conclusos.Às fls. 256/262, foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela de fls. 155/163, que ensejou a concessão de benefício assistencial.Às fls. 291, comunicou o INSS o atendimento à revogação da antecipação da tutela.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado no artigo 20, da LOAS.O r. laudo médico e esclarecimentos, de fls. 85/88 e 150, concluíram que o requerente, menor impúbere, é portador de espectro autista de caráter leve, CID-10, F84.9, e inválido.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial.Rico em detalhes o r. Laudo Social de fls. 235/242 denota que o núcleo familiar compõe-se : do autor, sua mãe, duas irmãs - Thayna e Camille, e duas primas, Stefane e Camille. O Laudo aponta que as despesas da casa têm o valor aproximado de R\$ 1.351,00 e que o Sr. José Emerson Fernandes, com quem a genitora do demandante permanece civilmente casada, embora esteja separada de fato e, no momento, em tratativas para reconciliação, paga um plano de saúde para o autor. Constatou-se que a casa onde moram é cedida pela avó materna do autor e que a renda per capita é de, aproximadamente, R\$ 280,00, superior a do salário mínimo vigente à época da perícia (10/10/2015).Em manifestação acerca do referido Laudo, o INSS (fls. 248/250), trouxe aos autos informações, extraídas do CNIS, de que a mãe do autor, Sra. Natalia, está trabalhando e tem o salário de R\$ 1.934,73 (outubro de 2015, fls. 249), sendo que, além da pensão da avó materna (R\$ 78,80, cada um, autor e sua irmã Thayna), a irmã Thayna recebe R\$ 400,00 de seu pai José Emerson Fernandes. Constatou-se, também pelo CNIS, que Thayna trabalhou de 01/2015 até 07/2015 na empresa Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda., tendo como último salário R\$ 519,31 (fls. 250). Dai concluir-se que, somando o salário da mãe, a pensão da avó materna e a contribuição de José Emerson, o todo resulta em R\$ 623,08 per capita, isso sem se somar a possível atual remuneração de Thayna.Assim, revela-se inoponível o maior ou menor grau de colaboração/contribuição dos entes familiares, em quanto contribua ou não cada ente ao consórcio/à entidade familiar, afinal a Lei a cuidar da renda familiar, não de seu grau de participação.Com efeito, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida:15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto.Logo, mesmo na hipótese da irmã Thayna não estar trabalhando, a renda per capita se faz superior ao mínimo legal, tornando ausente a possibilidade de concessão do benefício, por evidente.Neste passo, consoante as provas coligidas aos autos, notadamente as declarações constantes de fls. 221/222 e do CNIS de fls. 249, constata-se que a renda familiar substancia-se em R\$ 2.492,33. Seu núcleo, de outra banda, é composto por seis entes, de acordo com o novel Estudo Social, realizado em 10/10/2015, fls. 248/250.Destarte, conclui-se possuir a referida família renda per capita de R\$ 623,08, ou seja, auferir renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo per capita.Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia à do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014)Logo, a renda da entidade familiar pôe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, com razão o INSS e o Parquet Federal, ao afirmarem não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Por fim, evidente inconfundível o quadro de necessidades do postulante, aqui presente por seus contornos, vênias todas, em relação à linha de miséria.Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Portanto, reftutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, ausentes custas (fls. 23), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fls. 14), condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor.P.R.I.

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191, verso, último parágrafo : até cinco dias para as partes se manifestarem sobre se concordam com a proposta do MPF, seu silêncio significando concordância.A seguir, conclusos, fls. 190, parágrafo quarto.Int.

**0002089-92.2014.403.6108** - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MFs. 195/198 : embargou de declaração a parte autora, afirmando vícios no sentenciamento prolatado a fls. 182/192 de omissão (deixar de mencionar a exposição aos agentes nocivos à saúde), bem como a ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada.Instada para manifestação, a autarquia pugnou pela rejeição dos declaratórios por inexistente qualquer omissão a ser suprida e por desejar o polo autor rediscutir o mérito da sentença proferida (fls. 201/202).É o relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento.Ora, deseja a impetrante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.Ausentes, pois, desejados vícios.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO os declaratórios.P.R.I.

**0004441-23.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA Extrato : INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentados - legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0004441-23.2014.4.03.6108 Autora: Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda Réus : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Liliane Lopes da Silva Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Liliane Lopes da Silva, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 5.634,83, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.036.266 - Série 1 (fls. 10). Juntou procuração e documentos, fls. 04/21. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 18/21, conforme certidão de fls. 22. Citado, fls. 27, apresentou contestação o INCRA, fls. 30/37-verso, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritariamente, defendeu a improcedência do petição. Juntou documentos o INCRA, fls. 38/70-verso. Liliane não fora encontrada, fls. 29, tendo sido o Oficial de Justiça recebido por sua genitora. Réplica ofertada a fls. 73. Intimado foi o INCRA a especificar provas, bem assim a esclarecer sobre a responsabilidade do pagamento do débito, tendo em vista a falta de citação de Liliane, fls. 74. Requereu a autarquia ré o julgamento antecipado da lide, fls. 76/78. Instada a se manifestar, fls. 79/80, Lajão Avaré veio aos autos, a fls. 81, requerendo a procedência da demanda nos exatos termos da peça vestibular. Determinou este Juízo, a fls. 82, esclarecesse o INCRA o andamento / eventual deslize do peticionamento de pagamento. Afirmou a parte autárquica, a fls. 86, o caso continua pendente de análise e decisão do Conselho Diretor. Liliane foi da demanda excluída, a fls. 93. Em 30 de junho de 2015, pugnou a autora pela suspensão do feito por 60 dias. O INCRA pleiteou o julgamento antecipado, nos exatos termos da contestação, fls. 96. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito julgamento antecipado, despienda a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas, fls. 18/21. Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 10, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, LILIANE LOPES DA SILVA // INCRA (assim mesmo). Afastada, pois, a preliminar de carência da ação. Meritariamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cum, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta. Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito. Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 5.634,83, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 85, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor do INCRA. Custas integralmente recolhidas a fls. 18/21, consoante certidão de fls. 22.

**0005321-15.2014.4.03.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

SENTENÇA Extrato : Contrato com garantia imobiliária - Autores buscam a anulação da consolidação da propriedade, pela CEF - Afirmam vícios na notificação - CEF demonstrou a realização do ato, em consonância com a legislação - Ônus autorai inatendido - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0005321-15.2014.4.03.6108 Autores : José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães Silva Ramos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora buscou decisório para que a ré se abstivesse de alienar imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial. Alegou nulidade da notificação, por ausência de planilha, discriminando o valor das prestações e encargos pagos, bem como falta de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como medida final, pleiteou o polo autor a anulação da consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Juntaram os autores os documentos de fls. 23/44 e 51/117. Indeferido o pleito antecipatório, a fls. 118/122. Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento, a fls. 138, o qual teve negado seu seguimento, na forma do decisório de fls. 160/165. Apresentou contestação a CEF, a fls. 126/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/133, este em mídia digital. Aduziu o polo banqueiro, em mérito, sem arguição de preliminares, o contrato em comento é de empréstimo, sem destinação específica, em que um imóvel, de propriedade do cliente, é dado como garantia, nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997. Defendeu a CEF a validade da consolidação da propriedade e pugnou pela total improcedência do petição. Réplica ofertada a fls. 152/156. Afirmou a CEF não ter novas provas a produzir, fls. 148. Determinou este Juízo, a fls. 157, coligisse a CEF, de forma impressa, ao feito, os elementos demonstradores de cumprimento das formalidades da Lei 9.514/97. Requereu o polo econômico fosse intimado o Oficial de Registro de Imóveis, fls. 166. Determinada, a fls. 172, a pessoal intimação da Chefia do Jurídico da CEF, para o cumprimento do quanto determinado a fls. 157, tanto quanto dos autores, para comprovarem sua situação financeira para purgar a mora contratual, indelevelmente flagrada nos autos. Trouxe a empresa pública federal os documentos de fls. 177/184. Os autores, apesar de pessoalmente intimados, a fls. 197, nada trouxeram ao feito, além da proposta de fls. 194, formulada em 01/10/2015, de que não tinham condições de pagar a dívida à vista, afirmando possuírem meios para pagamento em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda. Afirmou a CEF, a fls. 200, em 11/12/2015, deviam os autores pagar integralmente e em uma única vez a totalidade das prestações que estariam vencidas e a totalidade das despesas de execução e manutenção do imóvel. Intimado o polo autor, em 18/02/2016, a se manifestar sobre a proposta econômica, fls. 201, houve inércia, conforme certidão de fls. 201-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inargüados preliminares, adentrasse, de pronto, ao meritório exame. Alegaram os autores não terem recebido, quando da notificação extrajudicial, planilha, discriminando o valor das prestações e encargos pagos, nem demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Contudo, demonstrou a ré ter acompanhado as notificações extrajudiciais o número das prestações vencidas, a data do vencimento, bem assim seu valor, fls. 177 e 181, a certidão das notificações, fls. 178 e 182, além da planilha de projeção do débito para fins da purgação no Registro de Imóveis, fls. 179 e 183, fazendo sucumbir toda a tese autorai. Por sua vez, de se destacar, afirmou o polo autor, em 01/10/2015 (isso mesmo) teria condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta econômica de pagamento integral, manteve-se inerte. Veementemente, não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte autora subscreveu o contrato acostado, fls. 27, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis (qualificados a fls. 02 e 27 como empresários), apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte autora dos benefícios de que gozou e da elemental finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilares dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Por outro lado, veio a parte ré e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, assim patente que incumbia à parte devedora demonstrar não se estivesse a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, pois, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, portanto, o desfecho desfavorável ao desejado pelos autores. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 1º, 3º, 2º, 46, 47, 51, 1º, 52 e 54, 3º e 4º, CDC, arts. 26, 7º, e 27, 2º, Lei 9.514/97, art. 32, 1º, Decreto-Lei 70/66, e arts. 586 e 618, revogado CPC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, arcando o polo autor com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor à causa atribuído (R\$ 161.000,00, fls. 21), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, custas integralmente recolhidas, a fls. 117. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0003307-24.2015.4.03.6108 - DAVI MAGALHAES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no primeiro parágrafo, de fls. 67, verso : assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

**0004859-24.2015.4.03.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 75: intemem-se as partes acerca da alteração do horário da perícia, das 9H para às 9h40min., no mesmo dia e local (dia 19/8/2016, na sala de perícias da Justiça Federal em Bauru/SP). Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima.

**0004870-53.2015.4.03.6108 - JOSE ABILIO SARANHOLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Extrato: Parte requerente a não se desincumbir de seu processual ônus, mesmo intimada a tanto - Extinção. SENTENÇA Autos n.º 0004870-53.2015.4.03.6108 Requerente: José Abílio Saranholi Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/25, movida por José Abílio Saranholi, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo qual almeja a substituição do TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA. Juntou documentos, a fls. 26/50. A fls. 58, determinou este Juízo, para que a requerente efetuasse o recolhimento das custas judiciais, ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 59, a pessoal intimação. Efetuada intimação pessoal da requerente, conforme certidão de fls. 62-verso, sem nada mais ter ao feito vindo, fls. 63. Ante a inércia da requerente em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, face aos contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005176-22.2015.4.03.6108 - ANTONIO CESAR MARTINS (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Extrato: Complemento de Aposentadoria da Rede Ferroviária somente auferível para o trabalhador que com esta manteve o vínculo até o momento da inatividade, não se aplicando aos que daquela contratualmente se desgarraram - Arts. 4º e 1º da Lei 8.186/91 - precedentes E. STJ e TRF - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. S E N T E N Ç A Autos n.º 0005176-22.2015.403.6108 Autora: Antônio César Martins Ré: União e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio César Martins, em face da União, aduzindo ter sido admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A em 04/01/1985, tendo adquirido a partir desta data a condição de ferroviário e assim permanecendo até o seu desligamento, ocorrido em 11/02/2008. Em 12/02/2008, fora-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sustenta que na condição de ferroviário tem direito à complementação de aposentadoria, no forma que dispõe a Lei n. 8.186/91 c.c. a Lei n. 10.478/02. Juntos documentos, fs. 09/35. As fs. 38/39, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem assim deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado às fs. 44, verso, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento do requisito exigido no art. 4º, da Lei n. 8.186/91, qual seja, a ausência de sua condição de ferroviário, pois se desligou da RFFSA em 01/07/1996, quando foi transferido à Ferrovia Novoeste S/A, em razão do contrato de concessão e arrendamento firmado pela União. Contudo, apenas os ferroviários vinculados à RFFSA estão aranzados pela Lei n. 8.186/91 (fs. 46/52). Citada às fs. 44, a União requer a improcedência do pedido, ante a ausência da condição de ferroviário da parte autora, a qual teve seu contrato de trabalho transferido para a empresa privada Ferrovia Novoeste S/A, em 01/07/1996 (fs. 59/61). Réplica, fs. 68/73. As fs. 76, manifestação da União não requerendo a produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausente aventada ilegitimidade passiva, pois a relação material, na pretensão deduzida, a envolver lastro também para com o INSS. Da mesma forma, sem sucesso aventada perda de prazo, afinal esta ação ajuizada em 2015, enquanto que a parte autora teve negado seu pleito de complementação em 2011, quinto parágrafo de fs. 04, dos autos. Em mérito, sem sucesso a postulação almejada, cristalina da invocada Lei 8.186/91, teor à fl. 60, deva o trabalhador estar vinculado à Rede Ferroviária, nos termos de seus artigos 4º e 1º, na data imediatamente anterior ao início da inatividade, o que não se verificou na espécie, pois a parte autora rompeu seu vínculo com a Rede em 1996, a partir de quando passou a trabalhar para a Novoeste S.A., exatamente assim o vaticinando a v. jurisprudência, desde o E. STJ. - E.MEN.: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.... 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: No caso do autor, verifica-se pela cópia de sua CTPS, que ele permaneceu na condição de ferroviário, nos termos da Lei n. 8.186/91, somente até 31/01/1997, uma vez que a partir de 01/01/98 passou a fazer parte do quadro de pessoal da CFN - Companhia Ferroviária Nacional, empresa concessionária de serviço público, nos termos do Edital PNF/A 02/97/RFFSA, hoje denominada Transnordestina Logística S/A. Dessa forma, no momento em que se aposentou, em 23/07/2009, não mais ostentava a condição de ferroviário para fins de percepção da complementação de aposentadoria pleiteada. (fs. 333-334, grifo acrescentado). ... .EMEN.: AGRES P 201503242688, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016. (DTPB). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 956/69. LEI Nº 8.186/91, ART. 4º. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. ADEÇÃO AO PDV. DEMISSÃO. ... 2. O autor teve seu contrato de trabalho rescindido 30/09/96, em razão da adesão a programa de demissão voluntária, tendo completado o tempo necessário à aposentadoria somente em 09/09/97, ocasião que deixou de pertencer aos quadros da RFFSA e de ostentar a condição de ferroviário. Não preenche, portanto, a condição exigida no art. 4º da Lei n. 8.186/91, uma vez que não detinha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Precedentes deste Tribunal. 3. A IN 84/02 é irrelevante para sua pretensão, visto que trata da retificação de inscrições equivocadas, o que não é o seu caso. Não basta sua disposição em se conferir a condição de ferroviário, sendo necessário o vínculo empregatício com a Rede Ferroviária, único meio para manter essa qualificação. Portanto, sua inscrição como contribuinte facultativo deu-se regularmente, não comportando a retificação pretendida. ... (AC 00000749320044013801, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE FERREIRA DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 05/11/2012 PAGINA: 152). ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A RFFSA ATÉ A DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO. .... 7. Assim, dois eram os requisitos para receber a complementação: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso em exame, restou demonstrado que o ingresso do autor, ora apelado, na Rede Ferroviária Federal ocorreu antes do ano de 1991, precisamente em 01.03.1983. Contudo, por ocasião do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 2009 (fs. 95), o interessado não detinha vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária, nem com suas subsidiárias. O requerente, desde 1998, integrava, em razão do processo de privatização que alcançou o setor, o quadro de pessoal da Transnordestina Logística S.A., empresa privada. ... (AC 00046782120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/07/2015 - Página: 67.) De rigor, assim, a improcedência ao pedido. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pelo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., ausentes custas (fs. 39), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 48.000,00 - fs. 08), meio por meio em favor de cada réu, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencedora vier de mudar a melhor. P.R.I.

**0005616-18.2015.4.03.6108** - CLEOFANO AUGUSTO GOLZE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005616-18.2015.4.03.6108 Requerente: Cleofano Augusto Golze Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença C, Resolução 535/2006, C.J.F. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fs. 02/09, movida por Cleofano Augusto Golze, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual almeja a revisão de benefício previdenciário. Juntos documentos, a fs. 10/51. A fs. 54, a parte requerente foi instada a regularizar o valor atribuído à demanda, sob pena de extinção processual, nos moldes do art. 485, IV, CPC. Regularmente intimado o autor, fs. 55, não houve mais notícia de manifestação do referido polo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como o consagra o ordenamento processual, contendo a preambular vício superável, impõe-se a aplicação do dogma do aproveitamento dos atos processuais, buscando por regularizar-se dita falha, nos moldes do art. 321, última parte, CPC. Assim, no caso dos autos, extrai-se que a parte requerente, por meio de seu Advogado, foi instada a regularizar o valor atribuído ao feito, no prazo de trinta dias, fs. 55, todavia nenhuma providência foi tomada à causa. Logo, comprometido restou o desenvolvimento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do requerente, tendo em vista que a presente demanda se amolda com perfeição a extinção com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do CPC, não nas hipóteses estabelecidas pelo 1º do referido artigo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais ante os contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000770-21.2016.4.03.6108** - LILIAN MULFORD NUNES (SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, diga a CEF, em até dez dias, se os pagamentos mensais estão em dia, intimando-se a. Após, ciência à autora. Na sequência, conclusos.

**0001598-17.2016.4.03.6108** - MARIA LUCILA PIRES GARRO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001598-17.2016.4.03.6108 Requerente: Maria Lucila Pires Garro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação ordinária, fs. 02/20, movida por Maria Lucila Pires Garro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do ato de concessão de aposentadoria, visando à retificação do cálculo da RMI, pra se fazer incluir os valores e tempo de contribuição decorrente de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista. A fs. 60/61, a requerente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fs. 62. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da presente demanda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas judiciais, face aos contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-93.2016.4.03.6108** - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORG (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003520-93.2016.4.03.6108 Vistos em pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação proposta por FLÁVIO FLÓRIO JÚNIOR e PATRÍCIA CÉSAR MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam, em sede de tutela de urgência, a manutenção dos autores na posse do imóvel onde residem, matriculado sob o número 49.077, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauri/SP, bem como impedir a realização de leilão, marcado para o dia 03/08/2016, até o trânsito em julgado da presente demanda. Admitem terem devido de pagar algumas prestações do financiamento, devido a longo tratamento médico pelo qual Patrícia fora submetida. Alegam vício de notificação. Pugnaram à causa o valor de R\$ 128.220,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos e vinte reais), fl. 16. Juntaram documentos, às fs. 17/83, dentre os quais a matrícula do imóvel, às fs. 25/27, onde consta, à fl. 26-verso, no R 10, que a alienação fiduciária do imóvel ocorreu como garantia do pagamento de dívida no valor de R\$ 60.000,00, atestados médicos, às fs. 54/64, bem como o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis - Alienação Fiduciária, fs. 66/75, figurando, a fs. 75, o imóvel dos autores (item 19). A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Fiduciante e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado, documentalente, qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da CEF, a tese sustentada na inicial mostra-se relevante, a saber, a possibilidade de ter havido falhas na notificação. Logo, evidenciados, a princípio, a probabilidade do direito e o perigo da demora consistente no risco de perfeitamento de leilão, entendendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 305, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, até o dia 23/08/2016, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Cite-se a CEF, bem como a intime para que, por ocasião da contestação: a) traga planilha e/ou demonstrativo do valor atualizado dos encargos vencidos e não pagos até o momento, do valor dos encargos mensais a vencerem, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em seu favor, e das despesas extrajudiciais contraídas com o procedimento impugnado, de modo a indicar tudo o que seria devido para ressarcimento de todas as despesas por ela contraídas e para purgação da mora do contrato caso ainda estivesse vigente; b) traga cópia do processo administrativo de execução a fim de possibilitar a verificação de sua regularidade, especialmente quanto à notificação dos mutuários para purgação da mora. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para 23 de agosto de 2016, às 14h30min, ocasião em que a parte autora deverá comprovar o depósito do valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como trazer ao feito comprovante de sua situação econômica, a fim de se apurar, em audiência, a capacidade financeira do polo autor para, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da CEF. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0005501-31.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULLIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos dos honorários sem exclusão não prevista pela coisa julgada - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005501-31.2014.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados: Marco Túlio de CamposVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Marco Túlio de Campos, alegando, em síntese, que foi condenado a implantar o benefício assistencial ao embargado, desse 19/07/2004 (fls. 244, dos autos principais). A parte embargada, então, apresentou cálculos para a execução da verba honorária, no valor de R\$ 4.511,61, atualizados até 09/2014 (fls. 43, destes autos), com o que veio a discordar o polo embargante, sustentando que as parcelas pagas no período entre 19/04/2004 e 30/06/2008 não poderiam ser consideradas, para fins de honorários advocatícios, na percentagem em que fora condenado, apontando o valor de R\$ 2.680,99.Instada a apresentar impugnação (fls. 53/56), a parte embargada combateu as razões do embargante, defendendo que a base de cálculo da verba honorária é composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fls. 27, verso), e que o montante adimplido em razão de decisão provisória (tutela antecipada, fls. 33/39) não pode ser excluído da base de cálculo, pugnano pela improcedência dos embargos.Em réplica, a autarquia reiterou os termos iniciais (fls. 60).Parecer do Ministério Público Federal, às fl. 62, requerendo o regular prosseguimento do feito.Runaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou (fls. 65/71) que os cálculos embargados apresentam cerca de 0,5% superior, em razão de leve majoração na taxa de juros de mora, bem como pelo fato de a renda proporcional calculada para a competência de 07/2009 ter considerado 29 dias, quando seriam 24, vez que a sentença fora prolatada em 24/07/2009. Já a conta do INSS, considera as diferenças até o dia anterior ao início do pagamento administrativo (29/06/2008), ao invés de estender o período até a data da sentença e o critério de correção monetária adotado destoa do fixado na Resolução 267/2013, vigente na data do cálculo - 09/2014. Diante destas considerações, apresentou dois cálculos : o primeiro, considerado até a data da sentença (R\$ 4.489,87), e o segundo, considerando até a DIP (R\$ 3.444,23).Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 75 e fls. 77/78, com concordância da parte embargada.As fls. 79, decisão para que a r. Contadoria elaborasse novo cálculo considerando : a) nos termos do quanto pacificado pelo E. STJ, recaiam os honorários sobre o todo devido , sem exclusão , a qual não firmada na coisa julgada em questão; b) a proporção até a data da r. sentença, dia 24, como ali ordenado, também alcançada pela definitividade; c) a correção monetária segundo o critério ordenado pela r. sentença, por identidade de razões aos fundamentos ora acima lançados; d) por fim e ao mais, sempre segundo o que estabelecido na r. sentença.Assim, o órgão Contador chegou à aritmética de R\$ 3.465,95, atualizada até 09/2014 (fls. 81/83), com a qual concordaram as partes, às fls. 85 (polo embargado) e fls. 87 (embargante).Em suma, o polo autor sustentou R\$ 4.511,61, o devedor R\$ 2.680,99, e a Contadoria a R\$ 3.645,95, fls. 43, 03 e 81, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 81/83, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaborados pelas partes, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente.Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia.Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 3.645,95, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída. P.R.I.

**0003810-45.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) E SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Ausente vício, tendo a sentença equilibrado crédito de ambos os polos (cerca de R\$ 20.400, de um lado, cerca de R\$ 730, de outro).Improvidos, pois, os Declaratórios.P.R.I.

**0003811-30.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-68.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003811-30.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Florinda Fileto Garcia GimenesVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Florinda Fileto Garcia Gimenes, alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de auxílio-doença à embargada, desde 01/12/2008, convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/11/2010 e início de pagamento administrativo em 11/02/2011 (fls. 02). Aceder, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão da Superior Instância (fls. 22/24), a autarquia apresentou cálculo dos valores atrasados que entendia devidos, descontadas as prestações nos meses concomitantes em que a autora estava trabalhando e recolheu as contribuições no RGPS, conforme o extrato do CNIS, juntado às fls. 54/57, chegando ao montante de R\$ 1.018,30 (fls. 43/45).Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustenta não ter condições para o trabalho e verteu contribuições à Previdência Social na condição de segurada facultativa, o que não impossibilitaria o recebimento de auxílio suplementar, apurando em seus cálculos o valor de R\$ 19.280,44 (fls. 163, dos autos principais), requerendo a improcedência dos embargos.Runaram os autos à Contadoria do Juízo (fls. 70/72), a qual concluiu que os cálculos embargados excedem o título executivo judicial, pois : a) tratando-se de benefício por incapacidade laborativa, s.m.j., não poderiam ter sido computadas diferenças em favor da autora no período em que houve recolhimento de contribuição aos cofres previdenciários (10/2008 a 12/2010), conforme o discriminativo de recolhimentos, especificamente à fls. 57 e verso, e tal aritmética apuram diferenças entre 01/12/2008 a 30/11/2010; e b) a correção monetária não atende ao r. julgado (fls. 22/24), pois emprega a TR ao invés do INPC. Informa que na conta efetuada pelo INSS (fls. 43/45) foi aplicada a TR, contrariando a determinação expressa contida no v. julgado para a aplicação do INPC, e conclui que o valor devido é de R\$ 1.308,85 (fls. 72).As fls. 74, o polo embargante concorda com o quanto apurado pelo órgão contador (R\$ 1.308,85, fls. 72) e a parte embargada não se manifestou sobre o relatado pela Contadoria do Juízo.Em suma, o polo autor sustenta R\$ 19.280,44, o devedor, a princípio, R\$ 1.018,30 bem assim a Contadoria R\$ 1.308,85, fls. 43, 168, dos autos principais e 72, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 70/72, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaborados pelas partes, como o cômputo de período em que houve recolhimentos previdenciários, pela parte embargada, e a inobservância, pelo INSS, dos critérios fixados no r. julgado de fls. 22/24.Neste mister, frise-se que, embora sustentado pelo polo embargado ter vertido aos cofres da Previdência Social contribuições como segurada facultativa / individual, resta limpo no laudo pericial de fls. 60/65, dos autos principais, mormente fls. 62, quesito nº 1, do Juízo, que a atividade anterior ao afastamento do trabalho era de costureira e, conforme seu próprio relato ao Sr. Perito Judicial (fls. 61, penúltimo parágrafo), exerceu a atividade de costureira autônoma até ter sofrido queda com fratura no úmero direito, sendo certo que foi submetida a 4 cirurgias. (...), vindo à tona no CNIS de fls. 136/137, dos autos principais, que fazia tais recolhimentos, como contribuinte individual, desde 02/1995.Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia.Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 1.308,85, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 3% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída.P.R.I.

**0004189-83.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004189-83.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: José Pereira Filho, Maria Isabel Pereira, Ver Lucia Pereira Dal Bom, José Augusto Pereira (sucessores de Lídia Feliciano Pereira) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Pereira Filho, Maria Isabel Pereira, Ver Lucia Pereira Dal Bom, José Augusto Pereira (sucessores de Lídia Feliciano Pereira), alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de Amparo Social à parte embargada, a partir de 05/10/2006, com início de pagamento em 25/04/2008 (fls. 02), chegando à cifra de R\$ 13.686,05, posicionada para setembro de 2014 (fls. 06). Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo). Instada a apresentar impugnação (fls. 55/60), a parte embargada combateu as razões do embargante, sustentando que o índice da correção monetária é o INPC, de acordo com as Leis nº 10.741/2003 e 11.430/2003, concluindo pelo somatório de R\$ 17.729,33 (fls. 50) e requerendo a improcedência dos embargos. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos embargados excedem o título executivo em cerca de 0,5% (meio por cento), em razão dos juros moratórios terem sido calculados majoradamente em 0,5% (meio por cento) em todo o período considerado na conta, e que a aritmética autárquica emprega a TR após 06/2009, contrariando os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acolhido pelo r. julgado (fls. 21/25), apurando o devido em R\$ 17.670,80 (fls. 63/65). Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 67 e fls. 71, com concordância da parte embargada. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 17.729,33, o devedor R\$ 13.686,05, bem assim a Contadoria a R\$ 17.670,80, fls. 50, 40 e 63/65, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 63/65, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaborados pelas partes, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controversia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 17.670,80, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída.. P.R.I.

**0004190-68.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALLIA MARQUES ABRAMIDES)**

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004190-68.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Evany de Oliveira Venarussu Fratini Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Evany de Oliveira Venarussu Fratini alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de Amparo Social à parte embargada, a partir de 22/01/2009, com início de pagamento em 19/09/2013 (fls. 02), chegando à cifra de R\$ 56.697,18, posicionada para maio de 2016 (fls. 07). Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo). Instada a apresentar impugnação (fls. 47/51), a parte embargada sustentou que os cálculos por ela apresentados estão de acordo com o julgado, que determinou a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 267/2013, concluindo pelo somatório de R\$ 72.732,67 (fls. 39) e requereu a improcedência dos embargos. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos apresentados pelo embargado excedem o título judicial, pois a implantação administrativa do benefício deu-se em 19/09/2013, não se permitindo computar a renda integral da competência 09/2013. Ademais, o r. julgado fixa que a base de cálculo para os honorários é restrita às diferenças até a data da sentença de Primeiro Grau, proferida em 27/09/2012 e não 08/2013, como quer o autor-embargado (fls. 27/32). Já a aritmética usada pelo INSS emprega a TR após 06/2009, contrariando os ditames do julgado que determinou o emprego do INPC (fls. 54/57), apurando o devido em R\$ 71.513,44 (fls. 55). Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 59/60 e fls. 62, ambas discordando da aferição do órgão contador. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 72.110,81, o devedor R\$ 56.697,18, bem assim a Contadoria a R\$ 71.513,44, fls. 39, 07 e 54/57, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 54/57, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaborados pelas partes, como o prolongamento da data da implantação do benefício, pela parte embargada, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controversia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 71.513,44, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída. P.R.I.

**0005545-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)**

Por fundamental, manifeste-se o polo embargado, em até dez dias, acerca da expedição de ofício requisitório para o pagamento do montante incontroverso de R\$ 26.263,87 (principal) e R\$ 3.919,24 (honorários advocatícios), requerida pelo embargante, às fls. 53/54, seu silêncio significando concordância.

**0005642-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)**

Fls. 88, primeiro parágrafo : até cinco dias para a parte embargada manifestar-se, no seu silêncio expedindo-se os requisitórios e, então, a seguir conclusos (mesma providência para a concordância expressa), intimando-se-a.

**0000810-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP259904 - RODRIGO SHISHITO)**

S E N T E N Ç A Extrato: LOAS - Homologação de acordo. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000810-03.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Rildo Aparecido Maciel, Celso Maciel, Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel, Patricia Aparecida Maciel (sucessores de Ana de Moraes Maciel) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/60, propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a Rildo Aparecido Maciel, Celso Maciel, Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel, Patricia Aparecida Maciel (sucessores de Ana de Moraes Maciel), por meio dos quais impugna os cálculos apresentados pelos então autores, nos autos principais, para o pagamento de atrasados, oriundos da condenação à implantação de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2004) até a data do início do pagamento (01/12/2004), no valor de R\$ 19.441,14, por entender correto o valor de R\$ 5.557,61. As fls. 36/40, os embargados juntaram aos autos declarações de próprio punho de hipossuficiência e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em petição conjunta (fls. 41 e verso), as partes formularam pedido de homologação do acordo firmado no qual o polo embargante pagará aos embargados o valor de R\$ 5.708,07, referente ao total da condenação, aplicando a correção monetária e juros de mora, conforme o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 32/33, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado pelas partes, às fls. 41 e verso, nos termos da averça, nos termos do art. 487, III, b, do CPC , ausentes custas, ante os contornos da causa, presentes poderes especiais conferidos ao Patrono do polo embargado para transigir, fls. 350/371, dos autos principais, válidos para estes embargos, nos termos da nova sistemática processual, art. 105, 4º, do CPC , já determinado o traslado dos mandatos a este feito. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, conforme fls. 41, verso, item b. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETELIN DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199/226: providenciem os autores cópias seus respectivos cartões de cadastro de pessoas físicas (CPF). Cumprido o acima exposto e efetuadas as anotações a respeito, exceçam-se RPV, conforme valores apontados pelo INSS.Int.

Expediente N.º 9697

MONITORIA

SENTENÇA/Extrato : Embargos monitorios - Reconhecimento e transcurso do lapso prescricional em relação à fiadora substituída mais de oito anos após o ajustamento da demanda : extensão ao fiador revel - Matéria de ordem pública - Afastada a alegação de prescrição, levantada pela devedora principal, pois mudou-se diversas vezes de endereço, até ser citada (vedação invocação de prescrição exclusivamente provocada pela própria parte devedora) - Ônus intencional quanto às alegações em mérito aduzidas - Presentes os requisitos à conversão em execução - Embargos improcedentes em relação à devedora principal/Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Feito inserido na Meta 2, CNJAutos n.º 0007015-05.2003.4.03.6108/Autora : Caixa Econômica Federal - CEFRéus : Ana Carolina Caluz Pereira, José Carlos Pereira e Suely de Freitas Pereira/Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente em relação a Ana Carolina Caluz Pereira, Lourival de Oliveira e Sandra Valéria Pereira, por meio da qual aduzia a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 8.579,96, posição para o dia 23/06/2003, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0318.185.0002766-73, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa ocorreram inexistosamente, dessa forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 701, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 701, 2º, CPC. Juntou a parte econômica documentos a fls. 06/25. Em 27/02/2012, protocolizou a CEF o petição de fls. 122/123, afirmando que, a partir do Aditivo contratual do segundo semestre de 2000, os fiadores Lourival de Oliveira e Sandra Valéria Pereira foram substituídos por José Carlos Pereira e Suely de Freitas Pereira, requerendo a substituição dos fiadores, no polo passivo da demanda. A fls. 149, autorizou este Juízo a substituição do polo passivo, passando a constar José Carlos Pereira e Suely de Freitas Pereira, no lugar de Lourival de Oliveira e Sandra Valéria Pereira. José Carlos Pereira citado foi no deprecado Juízo, em Ariques/RO, fls. 194. Ana Carolina Caluz Pereira recebeu citação na Comarca de Cafelândia/SP, conforme fls. 250, tendo apresentado embargos monitorios, a fls. 255/283, alegando a não interrupção do prazo prescricional, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da embargada, por indevidade da via eleita. Em mérito, invocou a finalidade social do contrato de financiamento estudantil, afirmou violação às normas cogentes, de ordem pública e de interesse social da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vedação da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, abusividade da correção monetária e do seu critério, abusividade da incidência da Tabela Price, abusividade na cobrança de juros remuneratórios além do pactuado (9% ao ano, conforme Cláusula 10), abusividade na cobrança dos juros moratórios acima de 1% ao mês, nos termos do Decreto n.º 22.626/33, abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como de sua base de cálculo, abusividade e nulidade da comissão de permanência e inexistência de mora das embargantes, com pedido de repetição do indébito em dobro (parágrafo único do art. 42, CDC). Suely de Freitas Pereira citada foi no Juízo deprecado, em Ariques/RO, fls. 585, tendo apresentado embargos monitorios, a fls. 587/615, subscrito por Procuradora comum e defendendo as mesmas teses que Ana Carolina, em sua defesa. Impugnação da CEF a fls. 685/696, para ambos os embargos, arguindo, preliminarmente, a aplicação do disposto no art. 525, 4º, CPC/2015. Meritariamente, pleiteou a improcedência dos embargos. Réplicas, em separado, a fls. 701/703 (Suely) e 704/706 (Ana Carolina). Afirmau a CEF não ter interesse na produção de outras provas, fls. 700. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC. De sua face, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigo 525, 4º, CPC/2015), porquanto não se fundam as alegações das embargantes tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 525, 4º e 5º, CPC atual : Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação... 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Assim, sem adequação à espécie a invocação ao art. 525, 4º, CPC, que trata de impugnação na fase de cumprimento de sentença. De seu turno, idônea é a via eleita pela CEF, tendo acostado à sua inicial, a qual não padece de inépcia, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.0318.185.0002766-73, fls. 09/12 (subscrito por Ana Carolina, fls. 12), a Planilha de Evolução Contratual, com posição da dívida para 23/06/2003, fls. 22/24, e os Termos de Aditamento Contratual, de fls. 130/147, assinados pelos três corréus (fls. 137 e 147). De fato, exatamente neste ponto se assenta, alás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorentemente desnecessária via cognitiva. Suficientes, assim, os elementos conduzidos ao centro da causa, com a inicial, pela CEF. À vista do teor da vestibular, revelaram-se claras as ambições da parte demandante, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional. Logo, inócorrentes as preliminares levantadas por ambos os polos. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a reapsia do polo adverso reacitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem que de se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribitis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermia a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inépcia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, aos contratos de financiamento estudantil, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, esculpido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco) anos, o título não estaria prescrito. (AG 200404010068319, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/09/2005 PÁGINA: 680.) Assim, constatada a inadimplência a partir de agosto de 2002, conforme fls. 686, a qual faz menção à Planilha de Evolução Contratual de fls. 22/24, este é o marco prescricional a ser considerado : AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito. (AC 200872050000864, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Conforme afirmado pela CEF, a fls. 686, o prazo prescricional encerrar-se-ia em agosto de 2007, tendo sido ajuizada a ação em julho de 2003 (fls. 02). Ademais, não se olvidou do disposto no art. 202, Código Civil : Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á -l- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Na mesma linha, o art. 219, 1º, do então vigente (ora revogado) CPC : Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Ora, a ordem de citação dos então réus ocorreu em 25 de novembro de 2003, conforme fls. 35, quando vigia o Código Buzaid, portanto, dentro do quinquênio legal. No entanto, mais de oito anos após, em 27 de fevereiro de 2012, protocolizou a CEF o petição de fls. 122/123, percebendo havia se equivocado quanto aos fiadores, afirmando que, a partir do Aditivo contratual do segundo semestre de 2000, Lourival de Oliveira e Sandra Valéria Pereira foram substituídos por José Carlos Pereira e Suely de Freitas Pereira, requerendo a substituição dos fiadores, no polo passivo da demanda. Assim, evidentemente transcorrido o lapso prescricional em relação a estes fiadores, vez que não figuraram no polo passivo da exordial, vindo a ser inseridos mais de oito anos após o ajustamento, quando já escaodos os cinco anos. De seu flanco, oportuno mencionar, citado o réu José Carlos Pereira, fls. 194, com a juntada da carta precatória em 03/07/2013, fls. 189, nenhuma cópia apresentou o devedor, não se sujeitando, entretanto, aos efeitos de sua omissão, visto ser a prescrição matéria de ordem pública, sendo as alegações de Suely utilizadas em seu proveito (ubi eadem ratio ibi eadem jus). Em prosseguimento, melhor sorte a não socorrer Ana Carolina, pois afastada a alegação de que o débito em cum estaria prescrito em relação a si. Rememore-se, a ordem de citação ocorreu em 25 de novembro de 2003, conforme fls. 35. É fato que a efetiva citação de Ana Carolina tenha se dado somente em 20/11/2014 (fls. 250), com a juntada da carta precatória aos autos aos 16/12/2014 (fls. 244), mas, com a devida vênia, mui cômodo para a parte devedora ocultar-se, mudando de endereço, por cinco anos, para, ao depois, vir aos autos invocar o transcurso do lapso prescricional intercorrente, querendo se livrar da cobrança em tela, demonstrando-se consagradora à insobersividade ao mais basilares dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Perceba-se, em momento algum manteve-se a credora inerte em lapso temporal suficiente ao transcurso da prescrição intercorrente. Veja-se : No contrato firmado a fls. 09/12, consta como sendo o endereço de Ana Carolina Caluz Pereira a Rua Magaji Takitani, 85, Parque São Jorge, em Marília/SP, para aonde foi endereçada a carta precatória de fls. 37; Consta da certidão de fls. 44-verso, de 30/01/2004, Dulcinea Caluz Pereira (sobrenome idêntico ao da requerida) informara à Oficial de Justiça o então endereço de Ana Carolina era Rua Bernardino Dauria, 293, Tremembé, São Paulo/SP, fone (11) 6952-4121; Foi então expedida a carta precatória de fls. 60, a qual retornou com a certidão de fls. 64, de 02/06/2005, afirmando a devedora era ali desconhecida; Oficiou-se à Receita Federal, fls. 82, solicitando-se fosse enviado a este Juízo o endereço atualizado de Ana Carolina Caluz Pereira; Informou a Receita Federal do Brasil, a fls. 89, em 15/07/2007, ser Ana Carolina filha de Dulcinea Caluz Pereira e residir na Av. Nove de Julho, 3183, apto 54, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para aonde fora deprecada nova tentativa de citação; A carta precatória de fls. 94, devolvida foi a este Juízo com a certidão de fls. 97, de 25/02/2008, noticiando o Porteiro do prédio que Ana Carolina não reside no local, tampouco soube dizer se já foi moradora, pois nunca a conheceu; Requeru a CEF a citação editalícia, fls. 103, o que deferido a fls. 104, posteriormente reconsiderado, a fls. 106; Ocorreram tentativas infrutíferas de arresto, via BacenJud, em 01/06/2011, a fls. 108 e 110; Informou a CEF, em 28/02/2014, a fls. 216, Ana Carolina estaria residindo à Rua Lindolfo Fernandes Sobreiro, 59, Centro, Júlio Mesquita/SP; Expedida carta precatória, finalmente, logrou-se citar a requerida, em 20/11/2014, consoante certidão de fls. 250. A sequência de atos acima elencados deixa patente não houve inércia da credora, tampouco do Juízo, não se podendo invocar a prescrição intercorrente, pena de se consagrar indesculpável violação ao Princípio Geral do Direito vedatório a que se invoque a própria torpeza. Ressalte-se a requerida manteve endereços de leste a oeste, no Estado de São Paulo, com dois logradouros na capital, além daqueles em Marília/SP e em Júlio Mesquita/SP, não se podendo reconhecer o aventado transcurso do lapso prescricional, vez que a credora não se manteve inerte. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : AI 00260858120124030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 485384 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014 AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL E AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - SUSPENSÃO - CITAÇÃO - MUDANÇA DE RESIDÊNCIA - DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO - DILIGÊNCIAS EM VÁRIOS ESTADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. 1- Agravo regimental recebido com agravo legal em razão do princípio de fungibilidade, nos termos do artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 3- A ação foi ajuizada em 11/03/1994 promovendo a exequente várias diligências com intuito de localização dos executados, restando todas infrutíferas. Em 06/08/1999 a execução foi arquivada sem que fossem citados ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 4- A CEF após o desarquivamento dos autos promoveu diligências em vários estados, tais como Paraná e Minas Gerais, além de São Paulo, para localização do executado ANTÔNIO que afinal foi citado na data de 10/12/2010 em Curitiba/PR (fls. 280) e o executado WAGNER apenas um ano depois na data de 11/04/2011 em Pouso Alegre/ MG (fls. 313). 5- Não há ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve inércia do credor, ao contrário, a exequente não poupou esforços para localização do endereço dos devedores durante cinco anos antes da suspensão da execução. 6- A ação foi ajuizada dentro do prazo legal, haja vista que os contratos foram firmados entre junho e julho de 1993 e a ação ajuizada em março de 1994, não podendo se a CEF responsabilizada pela demora em efetivar a citação em razão da constatação de vários atos no sentido de localização dos devedores e bens penhoráveis, dificultados pela mudança dos devedores para outros estados e nem tampouco do Poder Judiciário, não podendo se falar em ocorrência de prescrição. 7- O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada limitando-se a mera reiteração do quanto expendido anteriormente nestes autos, alás as razões do agravo regimental são idênticas as razões iniciais do agravo de instrumento. 8- Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9- Desprovimento do agravo legal. Superada, pois, dita angulação, prosseguindo-se com a análise do mérito tão-somente em relação a Ana Carolina Caluz Pereira. Em mérito, sem sombra de dúvida haver finalidade social no contrato de financiamento estudantil, todavia não se podendo invocar tal finalidade para se eximir-se do dever legal de pagar. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquisição pelo próprio ente embargante. Em continuação, com razão a parte econômica ao defender que o CDC não é aplicável aos contratos de crédito educativo, vez que programa este elaborado pelo Governo, com o fio de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, figurando a CEF tão-somente como agente repassador de recursos, atuando, outrossim, na administração da avença. Logo, evidente a não-configuração de relação pura de consumo (Banco versus Cliente), porquanto adstrita a parte econômica às diretrizes legais norteadoras do programa governamental, assim não havendo de se falar em incidência do Código Consumerista, como assente a matéria perante o C. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AGRÉSP 200901851573 - AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158298 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 19/05/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. É pacífico no STJ que o contrato de crédito educativo, programa governamental que visa subsidiar curso universitário de graduação de estudante com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos, não é relação de consumo. Inaplicáveis, portanto, os dispositivos do CDC... Por sua vez, intencional o inalienável ônus probante da parte embargante, de que houve o alegado

anatocismo no cálculo econômico, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à espécie. Na mesma senda, não mencionou o polo embargante onde todos os abusos invocados (da correção monetária e do seu critério, da incidência da Tabela Price, da cobrança de juros remuneratórios, da cobrança dos juros moratórios, da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como de sua base de cálculo e da comissão de permanência), bem assim onde a desproporcionalidade da prestação, ou onde a nulidade. Havendo contrato subscrito pelas partes e estando os pactantes cientes a respeito das condições estipuladas, subsiste a tese do imperativo princípio pacta sunt servanda. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilote do cunho extrapolador, como o afirma o ente embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria, restando prejudicado o pedido de repetição em dobro do afirmado indébito. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 4º, 6º, 39, 42, 47, 51 e 54, CDC; 6º e 205, CF; e 5º, Decreto 22.626/33; que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sueli de Freitas Pereira, extensivo a José Carlos Pereira, com fulcro no artigo 487, II, CPC, a fim de se lhes reconhecer a prescrição da cobrança originária no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0318.185.0002766-73, bem assim de seus aditivos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defesa do polo vencedor, no importe de 10% (dez por cento) do valor cobrado (R\$ 8.579,96, fls. 05), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos por Ana Carolina Caluz Pereira, suportando esta honorários advocatícios, em favor da CEF, também no importe de 10% (dez por cento) do valor devido (R\$ 8.579,96, fls. 05), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim sujeitando-se Ana Carolina ao reembolso de custas/despesas processuais. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 702, 8º).

**0007676-47.2004.403.6108 (2004.61.08.007676-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGA-A-SAMBA) X DUMA & SINAQUE GARCA LTDA - ME(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)**

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, ACERCA DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 437:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado ÀS FLS. 440/441 (R\$ 157.827,42), acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, ACERCA DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 437:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado ÀS FLS. 440/441 (R\$ 157.827,42), acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

**0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

S E N T E N Ç A Extrato: Monitoria - Réu citado por edital - Compareceu em audiência de tentativa de negociação - Possibilidade de acordo que, assim, a desbancar os argumentos em prefacial lançados - Não formalização que a conduzir ao desfecho de improcedência ao pedido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003340-19.2012.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réu : Luiz Carlos Hipólito da Cruz Feito inserido na Meta 2, CNJVistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Luiz Carlos Hipólito da Cruz, qualificado a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2989.160.0000649-75, em 17.02.2010, no valor de R\$ 14.000,00, pelo prazo de 60 meses (fls. 03). Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 20.291,46), artigo 701, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 701, 2º, do CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 04/16. Tentativas frustradas de citação a fls. 22 e 28-verso. Citado por edital, fls. 41/46, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeado a fls. 47, embargos monitorios, a fls. 53/55, sem arguição de preliminares, aduzindo ausência de comprovação de utilização dos valores disponibilizados. Compareceu o réu à audiência de fls. 59/61, de tentativa de conciliação, em 27/08/2014, quando afirmou a CEF o valor da dívida a reclamar solução era de R\$ 34.081,21, tendo a credora proposto, para liquidação do financiamento, receber R\$ 4.661,20, à vista, até 26/09/2014, já inclusos custas e honorários advocatícios, ocasião em que restou deliberado o seguinte: Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intinadas. Afirmou a CEF, em 06/03/2015, a fls. 66, não houvera a formalização de acordo, pelo que requereu a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial. Recebidos foram os embargos, a fls. 67. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 69/70, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, em mérito, defendendo a total improcedência dos embargos. Informaram ambas as partes não haver interesse na produção de novas provas, fls. 75, CEF, e fls. 79, embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A própria parte embargante elucida, com sua postura na audiência de fls. 59/61, dissipou a todos os ângulos questionadores prefacialmente aventados, nos termos de sua objetiva intenção de pagar ao crédito em questão, consoante ali entabulado. Logo, não formalizado o acordo previamente alinhavado pelos polos embargante e embargado, nada mais há a ser debatido, impondo-se, assim, a improcedência ao pedido, sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus, não logra fazê-lo. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, na forma aqui estatuída, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, consoante Tabela 1 da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

**0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos n.º 0005169-98.2013.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Jose Roberto Vidrih Ferreira Maria Cecilia Guimaraes da Silva Ramos Ferreira Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela parte autora, a fls. 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas também liquidados, conforme fls. 105. Demonstrativo de recolhimento integral das custas a fls. 18, conforme certidão de fls. 21. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001502-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X SUE HELEN VASSAO (PR007187 - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Ônus embargante inatendido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001502-70.2014.4.03.6108 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior Réis : Sue Helen Vassao 03395218996 - ME e Sue Helen Vassao Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/14, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Sue Helen Vassao - ME e Sue Helen Vassao, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato para a prestação de serviços de confecção de 1.500 (mil e quinhentas) pastas PVC personalizadas (Autorização de Fornecedor de Serviço - AF n.º 094/2013, oriundo da Ata de Registro de Preços 030/2012, fls. 24/34), em virtude do qual tomou-se credora da importância de R\$ 1.962,00, fls. 13, item A. Requer a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 1.962,00) e, incoerentemente o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito. Juntou a ECT procuração e documentos, a fls. 15/84. Citada, fls. 113, opôs embargos monitoriais a parte ré (fls. 93/108), requerendo, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita e, meritariamente, pugnou pela total improcedência da demanda, sustentando a ausência de provas concretas de sua inadimplência, bem como do cumprimento da obrigação, pois houvera confeccionado as pastas, objeto do contrato em tela. A ECT apresentou impugnação, a fls. 118/123, reiterando os termos iniciais. A fls. 126 afirmou a embargada não pretender produzir outras provas, silente a embargante a respeito. Instada a juntar comprovação de renda para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, formulado às fls. 128, não se manifestou a embargante/requerida, conforme certificado às fls. 129/130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso o pedido preliminar de concessão da assistência judiciária gratuita, pois ausente juntada de documento comprobatório da situação financeira atual do polo embargante, conforme a certidão de fls. 129/130. Inicialmente, o contrato, entabulado entre as partes, previa, em seu apêndice 02 (fls. 34), o prazo de 10 dias (até 1.000 unidades) e 15 dias (acima de 1.000 unidades), contados a partir do resultado da análise da amostra do exemplar (pasta PVC). Acusado o recebimento e aceita a amostra, por atender às especificações técnicas, em 07/05/2013, a parte embargante solicitou, através de e-mail, a prorrogação do prazo de entrega das pastas para o dia 30/06/2013, tendo a ECT reforçado, em resposta, que o prazo final para a entrega seria no dia 06/06/2013 e até o dia 26/06/2013 com os prazos de mora (fls. 38 e 72), submetendo o pedido de prorrogação à análise gerencial, a qual indeferiu tal solicitação. Desta forma, a parte credora cancelou, unilateralmente, a Autorização de Fornecedor 094/2013, nos termos da cláusula sexta, fixado o valor de R\$ 1.962,00, de acordo com o subitem 5.1.2.2, alíneas b e b.1 (fls. 73), notificando o polo devedor (fls. 72/74). Não havendo interposição de recurso administrativo (fls. 78), as embargantes foram notificadas a pagarem extrajudicialmente o quantum da multa (fls. 81/82), as quais quedaram silentes. De fato, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o contrato de prestação de serviços de confecção de pastas PVC personalizadas, firmado entre Sue Helen Vassao - ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, fls. 24/34, com os detalhes do pedido de prorrogação do prazo para entrega do material, bem como as postagens de notificação extrajudicial, fls. 72/74, para possível pagamento administrativo da multa contratual prevista na Autorização de Fornecedor nº 094/2013, no valor de R\$ 1.962,00. Assim, suficiente a documentação a feito carreada pela ECT (contrato, fls. 24/34, e-mails com pedido de prorrogação e não-aceite, fls. 38/40, notificação de cancelamento unilateral e pagamento administrativo de multa, fls. 44/47 e 72/84), afastadas as alegações de ausência de provas concretas de sua inadimplência / descumprimento da obrigação. Neste passo, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Ora, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, e cumprido, conforme contatos via e-mail e notificação extrajudicial, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorreu, apresentando-se objetivamente descabida a alegação da ré, pois comodatadamente a afirmar que as embargantes realizaram aquilo que se comprometeram o recebimento, ao contrário, pelos Correios, que não se deu. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, reafirmados os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 86 (ECT isenta de custas), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 85, 4º, I, do CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. P.R.I., procedendo a Secretária, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, nos termos do art. 702, 8º, do CPC.

#### RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**0003124-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA. (SP091920 - TANIA MARIA FERREIRA MENDES)

Fls. 169, item 1 : deferidos até 30 (trinta) dias para diligência da própria parte, seu o interesse e seu ônus desconstitutivo, por patente, inibindo-se-a. Com a vinda de laudos avaliativos, para locação, do imóvel em tela, ou o decurso do prazo a tanto, pronta conclusão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Extrato: Execução por quantia certa contra devedor solvente - óbito de um dos executados antes do ajuizamento do executivo - ausente capacidade de ser parte - extinção do feito sem resolução do mérito, de rigor. S E N T E N Ç A Autos n.º 0005580-59.2004.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Marcio Leandro Gildo e Tania Aparecida Zambottie Gildo. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Leandro Gildo e Tania Aparecida Zambottie Gildo, pela qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 19.511,03, fls. 04, oriunda de contrato particular de compra e venda de terreno e múnio para construções com obrigações, fiança e hipoteca. Juntou documentos, fls. 06/57. Noticiado o falecimento da coexecutada Tania Aparecida Zambottie Gildo, fls. 196, a CEF requereu a substituição processual da coexecutada por seu espólio, a ser representado pelo executado Marcio Leandro Gildo, seu cônjuge, bem como juntou a certidão de óbito de cujus, fls. 203/204. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, verifica-se que a coexecutada Tania Aparecida Zambottie Gildo faleceu em 24/04/1998, fls. 43 e 204, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 01/06/2004, fls. 04, do que se denota que a exequente lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, antes mesmo do despacho citatório, a ação já deveria ter sido extinta por falta de pressuposto processual com relação a Tania Aparecida Zambottie Gildo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação à Tania Aparecida Zambottie Gildo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em face do executado Marcio Leandro Gildo. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

**0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5)** - UNIAO FEDERAL (SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Traga o Interveniante Helvio procuração, prometida a fls. 760, item 3. Após, à AGU para manifestação sobre fls. 760, itens 1 e 2. Intimações sucessivas. Após, conclusos, fls. 738 e 750.

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005197-71.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: N M R Comércio de Pneus - Ltda - ME, Alanna Ariela de Souza Diniz e Marcelo Correa da Silva. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de N M R Comércio de Pneus - Ltda - ME e outros, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 33.321,15, fls. 03. A fls. 129/129-verso, a exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 05 e 136. A parte executada não se opôs à desistência, bem como renunciou aos honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 130 e certidão de fls. 131. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a renúncia de ambas as partes, fls. 129 - verso e 130/131. Custas integralmente recolhidas, fls. 141. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-94.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 15 e 132, conforme certidão de fls. 133. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004392-16.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA

Inicialmente, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curadora especial aos executados revés ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME e DANILO NEVES ROSSI, citados por hora certa, a Dr.ª. Aline Camilã Novaes Parra, OAB/SP nº 361.503, com escritório na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, Sala 21, Edifício Topázio, em Bauru/SP, que deverá informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar embargos à execução, independentemente de nova intimação a respeito, bem como incluir em seu cadastro junto à AJG a categoria curador especial, caso ainda não conste. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da inicial, do mandado de fl. 85, da certidão de fl. 86, da carta de fl. 127, do AR de fl. 130 e deste despacho. Sem prejuízo, ante os esclarecimentos prestados à fl. 114, oficie-se à Unidade de Trânsito de Bauru/SP para que proceda ao bloqueio de TRANSFERÊNCIA do veículo de placas EIZ 9278, a título de arresto, nos termos sexto parágrafo do despacho de fl. 91, pois no sistema RENAJUD ainda consta o nome do proprietário anterior, conforme extrato que ora determino a juntada. Por fim, com fulcro nos artigos 830 e 1º, e 843, ambos do Código de Processo Civil, defiro o arresto do bem do coexecutado JULIO CESAR LIMA indicado pela exequente à fl. 129 e objeto da restrição de fl. 103. Apresente a CEF planilha de débito atualizada, bem como o endereço para a realização da diligência, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/diligências. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

**0003780-10.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KGP LOCAÇÃO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME X EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA INES LORENCETTI DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003780-10.2015.4.03.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executados: KGP Locação de Som e Imagem Ltda - Me, Evandro Oliveira da Silva, Maria Ângela Trecenti Capoani, Antônio Oliveira da Silva, e Maria Inês Lorencetti da Silva. Sentença Tipo CVistos etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 38 e 46, conforme certidão de fls. 47. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003149-03.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Intimado da penhora em agosto de 2015, fls. 06, ali mesmo ajuizou o devedor exceção, fls. 80, não impugnação ou antigos embargos...Presente legitimidade da EMGEA, regida por lei a temática da sucessão creditória em questão.Em terra prescricional, está há muito interrompida por gesto do próprio polo devedor, que desde 2001 deixa claro a dívida existir, questionando-a nas várias angulações acessórias lá lançadas, logo vedando-se se beneficiou com a própria torpeza e objetiva a incidência do inciso VI do art. 202, CCB.Por fim, não vedando o sistema ao credor promover sua execução à míngua de qualquer proibição desta ou daquela ação do polo devedor, evidente também sem sucesso ambicionada suspensão.Ante o exposto, IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO ajuizada, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente momento.Diga a exequente, em prosseguimento.P.R.I.

**0002705-33.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO DE ABREU MARQUES X PAULA ISABEL ARAUJO MARQUES

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002705-33.2015.4.03.6108Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutados: Renato de Abreu Marques e Paula Isabel Araújo MarquesSentença Tipo CVistos etc.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, notificada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 73, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 56 e 79, conforme certidão de fls. 80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000893-19.2016.403.6108** - AILSON DONIZETE CARVALHO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto : a causa de pedir desta exhibitória é a negativa da CEF em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração que lhe fora outorgada sem autenticação em Cartório?São situações distintas, concorda?Até dez dias para conclusivas elucidações, intimando-se-o.Com sua intervenção ou decurso de prazo, conclusos, em prosseguimento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000063-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000063-6)** - PREVE ENSINO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro teor dos autos, formulado pelo Dr. Marco Dulgheroff Novais, OAB/SP 237.866, em sua petição de fl. 75, devendo, por primeiro, serem recolhidas as custas processuais pertinentes.Fica autorizada a inclusão do nome do referido Advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, tão somente para intimação acerca deste comando.Com as providências, ou na inércia, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000923-88.2015.403.6108** - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime- da sentença proferida (fls. 229/249 e 262/263), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/ SP, de todo o teor Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

**0005712-33.2015.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato : Contribuição social sobre serviços prestados por cooperativa - Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, reconhecida pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral transitada em julgado (RExt n. 595.838), bem assim pela própria Autoridade Fazendária meses antes deste ajuizamento - Pleito principal de inexigibilidade da receita assim a carcer de interesse de agir, o qual também a contaminar o sucessivo intento compensatório, em torno do qual concretamente ausente qualquer glosa/resistência em concreto - Extinção processual de rigor3ª Vara Federal em Bauru/SPAutos n.º 0005712-33.2015.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante : Mezzani Massas Alimenticias Ltda.Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPS E N T E N Ç ASentença C, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 18/12/2015, fls. 02, com pedido de liminar, impetrado por Mezzani Massas Alimenticias Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pela qual buscou a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a autoridade impetrada abstinhasse-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social instituída pela Lei n.º 9.876/99, afirmando haver manifesta inconstitucionalidade, bem como suspendendo a exigibilidade das mesmas até julgamento final da demanda.Pleiteou, também, fosse determinado, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não se negaria certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, fosse expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Por fim, ainda em sede de liminar, pugnou pela determinação da impetrada, para que não lançasse o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação.Aduziu o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.Afirmou o E. STF já declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22, da Lei 8.212/91, em julgamentos realizados.Alegou que o art. 195, da Constituição, ao reger o financiamento da seguridade social, prevê a edição de lei complementar, ao passo que a Lei 9.876/99 é ordinária.Como medida final, pleiteou a concessão da segurança para:1) que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, instituído pela Lei 9.876/99, referente aos fatos geradores futuros ocorridos a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como os ocorridos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, declarando-se sua inconstitucionalidade.2) declarar o direito à compensação do valor de R\$ 65.203,46 (sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos), recolhido, a título de Contribuição Previdenciária, instituída pela Lei 9.876/99.Juntou representação processual e documentos, a fls. 42/109.Custas processuais integralmente recolhidas a fls. 108/109, consoante certidão de fls. 111.Deferido o pleito liminar, a fls. 113/115-verso, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante, em razão do não-pagamento da contribuição.Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fls. 120/132, aduzindo ausência do interesse de agir, face à edição da Nota PGFN/CRJ n.º 604, de 09/07/2015:16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Aduziu, também, a autoridade impetrada inadequação da via eleita, afirmando a impetrante que a homologação de valores líquidos, tidos como indevidos. Afirmou que eventual compensação de débitos advindos deste writ somente seria possível com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes à impetração, não se prestando o mandamus para efeitos patrimoniais pretéritos.Afirmou a União, fls. 133, debarará de interpor recurso ao decisório deferidor da medida liminar em foco.Depósito judicial comprovado a fls. 137/138.Réplica a fls. 139/143.Parecer ministerial, a fls. 146/149, pela concessão da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nos termos da cronologia, elucida pela própria Receita Federal, a fls. 122, primeiro parágrafo, veementemente, data vênua, ausente a fundamental condição da ação do interesse de agir, pois muito antes deste ajuizamento já inexistente litígio ao pleito principal, de inexigibilidade da receita em cum.De conseguinte, configurando o pleito compensatório objetiva postulação sucessiva - que assim a depender do êxito daquela outra pretensão - igualmente padece daquela carência de ação também este outro intento, afinal a dever por primeiro providenciar a parte autora a inerente compensação administrativa a respeito, somente advindo virtual interesse jurídico de agir acaso glosada/barrada/resistida concretamente em seus contornos, pela Autoridade Fazendária, logo precoce/sem sentido se adentre a dito mérito, ao presente momento processual.Em suma, imperativa a extinção processual, logo prejudicados demais temas que suscitados, sem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09), custas processuais integralmente recolhidas a fls. 108/109, consoante certidão de fls. 111. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 1º, LC 84/96, arts. 1º, 8º, 9º, 22, IV, e 30, Lei 8.212/91, arts. 5º, LXIX, 146, III, c, 154, I, e 195, 4º, Lei Maior, art. 4º, CTN, além das Leis 7.787/99 e 9.876/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI (última figura), do C.P.C., doravante sem efeito a medida liminar antes deferida, face à ausência do interesse de agir, autorizando-se, desde já, o levantamento do depósito judicial de fls. 138, pela impetrante.Expeça-se alvará de levantamento.Ocorrendo o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003737-10.2014.403.6108** - IGOR NEVES PAULO VICH(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI SIMAO)

S E N T E N Ç AExtrato: Cautelar - Correntista a requerer exibição de extratos e documentos bancários (para futura discussão sobre FGTS). Ausente prova da resistência econômica a tanto, extratos trazidos de pronto - homologação da provaSentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0003737-10.2014.4.03.6108Requerente : Igor Neves PaulovichRequerida : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição, fls. 02/18, deduzida por Igor Neves Paulovich, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscou fossem exibidos em juízo os extratos analíticos dos depósitos do FGTS do requerente, referente a dezembro de 1998, até o momento de sua emissão.Junto procuração e documentos, fls. 19/26 e 32.Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 33.Citada, apresentou a CEF contestação a fls. 35/42, alegando preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal, carência da ação por falta de interesse processual, pois o pleito pode ser satisfeito na esfera administrativa, mediante simples requerimento ou comparecimento do autor diretamente na agência bancária, tanto quanto ausência de condições da ação, por falta de perigo na demora.Apresentou a CEF os extratos a fls. 44/46-verso.Intimado o requerente a se manifestar sobre a contestação, bem como dos extratos apresentados, fls. 49, manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 50.Pleiteou o requerente, a fls. 51, a extração dos documentos que compõem a inicial, para ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O requerente aguardava a exibição de documentos relativos a extratos de conta vinculada ao FGTS, mantida perante a Caixa Econômica Federal.Diante da documentação apresentada, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 33.Sem honorários, face à ausência de resistência econômica.Sem sentido o pedido de extração dos documentos que compõem a inicial, para ajuizamento de ação no JEF, visto que o pleito demandante exauriu-se com a documentação aqui apresentada, bem assim pelo fato de não estarem em vias originais os documentos de fls. 20/23 e 44/46-verso (estes apresentados pela CEF), bastando extrair-lhes cópia. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004384-05.2014.403.6108** - BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Extrato : Parte requerente a não se desincumbir de seu processual ônus, mesmo intimada a tanto - Extinção S E N T E N Ç A Autos n.º 0004384-05.2014.4.03.6108 Requerente: Barbara Mariano Altran da Gama Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, fls. 02/15, movida por Barbara Mariano Altran da Gama, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS, a partir de dezembro/1998, até a data da emissão. Juntou documentos, a fls. 16/23. A fls. 29/30, determinou este Juízo a requerente efetuar o recolhimento das despesas judiciais, ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 33, a pessoal intimação. Efetuada intimação pessoal da requerente, conforme certidão de fls. 42, sem nada mais ter ao feito vindo, fls. 44. Ante a inércia da requerente em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, face aos contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

**0002174-44.2015.403.6108** - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS (SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS

Manifieste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 326, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

**0000715-75.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON JOFER DE FREITAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOFER DE FREITAS PEREIRA

S E N T E N Ç A Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0000715-75.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Wellington Jofer de Freitas Pereira Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 29/30, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Wellington Jofer de Freitas Pereira, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 27.502,41, fls. 32.A fls. 64/64-verso, a parte exequente desistiu da presente ação, em relação aos créditos remanescentes. Poderes especiais a fls. 04/04-verso. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da execução, em relação aos créditos remanescentes julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários, ante ausência de resistência da parte contrária. Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-58.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROGERIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO DA CONCEICAO (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 37/38, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luiz Rogério da Conceição por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 18.645,74, fls. 40 - verso, atualizado no valor de R\$ 30.149,89, fls. 63.A fls. 72/72-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 04. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários, ante ausência de resistência da parte contrária. Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0005940-81.2010.403.6108** - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifieste-se a parte requerente sobre a petição e documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, de fls. 140/143, requerendo o que de direito. Int.

#### Expediente Nº 9701

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001262-81.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - ônus embargante inatendido - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0001262-81.2014.403.6108 Embargante: Preve Ensino Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/59, deduzidos por Preve Ensino Ltda., em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta que a CDA traz em seu bojo a cobrança indevida de valores incidentes sobre verbas indenizatórias, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, indenização paga pela empresa do período de quinze dias que antecede à concessão do auxílio doença e vale transporte pago em dinheiro. Requer, ainda, a redução da multa aplicada, em face de legislação posterior mais benéfica (Lei n. 11.941/2009), bem como a declaração de ilegalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 e da CDA, pela ausência de liquidez, exigibilidade e certeza. Juntou documentos às fls. 60/62. Recebidos os embargos, fls. 63, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 66/75. Réplica às fls. 76/108. Às fls. 110/111, informou a Fazenda Nacional que não pretende formular provas, requerendo o julgamento antecipado. Às fls. 112, foi determinado à parte embargante comprovar documentalmente que o débito em cobrança, referente à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, efetivamente incidiu sobre as verbas atacadas na exordial. Às fls. 114, a parte embargante requereu prazo de quinze dias para a requerida comprovação. Às fls. 115 e 119, foi novamente, por duas vezes, intimada a parte embargante a cumprir o comando de fls. 112, bem como para que condizesse aos autos cópia completa do Procedimento Administrativo ensejador da cobrança, porém, quedou inerte (fls. 117/118 e fls. 121/122). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, premisa a tudo, revela-se vital a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltado a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Efetivamente, revela-se ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a irregularidade da cobrança. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses (precisamente ao rumo de que a contribuição em questão efetivamente incidiu sobre as verbas atacadas), lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. Como se extrai dos autos, instada a parte embargante a conduzir aos autos os elementos necessários à apreciação do quanto aduzido, por três vezes, esta não atendeu ao comando exarado (fls. 112, 114, 115, 117/118, 119 e 121/122). Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0056743-16.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014) Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0000109-81.2012.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009234-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009234-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILDA ANTONIA DOS SANTOS (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM)

Fundamental, até dez dias para a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, fls. 161, R. 10/7054, manifestar-se sobre as alegações da União, de fls. 101/106, de fraude à execução, superior o contraditório a respeito, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a, com urgência. Após, pronta conclusão.

**0008400-70.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME (SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Incontroverso o vencimento do débito 2007 em 31/03/07, tanto quanto de 2008 em 31/03/80, fls. 52 e 81, proferido o r. comando citatório em 10/01/13, fls. 10. Consumada a prescrição unicamente sobre a anuidade de 2007, prosseguimento a execução quanto ao mais, fixados honorários à parte executada em R\$ 70,00, fls. 05, primeiro item, com atualização até o efetivo desembolso. Diga a exequente, em prosseguimento. P.R.I.

**0002047-09.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 134, segundo parágrafo e seguintes até fls. 136. Até dez dias para a parte executada, em o desejando, manifestar-se sobre a incurso de mérito à sua exceção, lançada pela AGU, intimando-se-a.

**0002858-66.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002858-66.2015.4.03.6108Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Executada: Lwart Lubrificantes Ltda.Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela executada, fls. 07, e a concordância pela exequente, fls. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 49.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005424-85.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIRO AGARD CANDIDO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005424-85.2015.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.Executado: Jairo Agard CandidoSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 08, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 06, conforme certidão de fls. 07.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 9702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002866-77.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Intime-se a Defesa do réu para se manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, no mesmo prazo, fica a Defesa intimada para apresentar os memoriais finais, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 218/221.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Intime-sePublique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012668-74.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

Fls. 367/368: Defiro. Int. (Defesa: apresentar razões de apelação)

**Expediente Nº 10733**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003073-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 231: TIAGO PADILHA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 240, caput e 2º, II, por onze vezes, 241-A, caput e 241-B, caput, todos da Lei 8069/90 e artigo 217-A do Código Penal, por onze vezes. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas residentes em Sumaré/SP, bem como a mãe do acusado, também residente em Sumaré/SP.Recebimento da inicial às fls. 197/198. O réu foi citado na Penitenciária II de Sorocaba/SP, onde se encontra recolhido (fls. 221). Resposta à acusação apresentada às fls. 229, com indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 29 de AGOSTO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como a mãe do acusado, na qualidade de informante, e interrogado o réu. Intimem-se. Tendo em vista que o acusado encontra-se preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Reiterem-se os termos do ofício de nº 183/2016, expedido às fls. 201, no tocante a remessa a este Juízo do laudo pericial do disco rígido Samsung, modelo HD 161HJ, HDD, P/N HD 161 HJ/SRA.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

**Expediente Nº 10734**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI(SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 1637: MILTON ÁLVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA e MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI foram condenados à pena de 02 (dois) anos de detenção por infração ao artigo 90 da Lei 8666/93 (fls. 1615/1624). A sentença tornou-se pública em 11.04.2016 (fls.1625), tendo transitado em julgado para a acusação em 18.04.2016, conforme certificado às fls. 1634.Preliminarmente à apreciação da admissibilidade das apelações interpostas pela defesa às fls. 1631/1633, determinou-se a remessa dos autos ao órgão ministerial que, nos termos da manifestação de fls. 1635/1636, postulou pelo reconhecimento da prescrição.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (07.05.2004) e a do recebimento da denúncia (27.07.2011), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, declaro extinta a punibilidade dos acusados MILTON ÁLVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA e MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação das apelações interpostas às fls. 1631/1633.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10255**

**MONITORIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/08/2016 62/570**

**0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS**

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 200), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não apresentação de contraditório. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)**

1. F. 297: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff 311/319. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos do artigo 534 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde fêto.

**0007287-85.2015.403.6105 - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3) Além disso, o autor juntou aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, LTCAT (fls. 181/195) onde identifica os agentes nocivos em que o trabalhador esteve exposto. 4) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 5) Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6) Int.

**0011693-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA MAGDALENA CORREIA DA SILVA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR)**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Magdalena Correia da Silva, qualificada nos autos, visando à restituição dos valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial ao idoso (LOAS), no período entre 01/02/2000 e 13/09/2008, em razão de irregularidades apuradas na manutenção do benefício. Referido valor monta em R\$ 42.023,41 (quarenta e dois mil e vinte e três reais e quarenta e um centavos). Relata que a ré teve concedido regularmente o benefício assistencial - LOAS (NB 87/104.247.394-0) em 06/03/1997. Referido benefício foi cessado em 13/09/2008, em razão da concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do esposo da ré. Em julho de 2011, após análise administrativa, foi apurada irregularidade na manutenção do benefício assistencial, consistente na superação do limite de renda per capita no período entre 01/02/2000 a 13/09/2008, pois foram constatados vínculos empregatícios pelos entes que compunham o grupo familiar da ré. Após regular procedimento administrativo, a defesa apresentada pela beneficiária foi considerada insuficiente e, portanto, devem ser restituídos os valores recebidos a tal título. Juntou documentos. Citada, a ré ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o recebimento regular do benefício. Informa que houve mudança no grupo familiar a partir de janeiro de 2001, após sua mudança de domicílio. A partir de então deixou de residir com Robinson Pacheco da Silva e Sílvia Helena Cunha da Silva, cujas rendas devem ser excluídas dos valores para cálculo do limite per capita. Por fim, alega que recebeu o benefício animada de boa-fé e que os valores assim recebidos são irrepetíveis. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Julgo o feito nos termos do artigo 354 do Novo CPC, haja vista o acolhimento da prejudicial de prescrição. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei acerca da inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudence é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da transição do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação da ré para ressarcimento (16/02/2013- fls. 149 dos autos) e o ajuizamento da presente ação (14/08/2015) decorreu o prazo de 2 anos e 5 meses e 28 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2 anos 6 meses e 2 dias) da data em que a ré foi notificada para defesa das supostas irregularidades apontadas (04/07/2011 - fls. 39), tem-se o termo inicial da prescrição em 02/01/2009. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores recebidos anteriormente a 02/01/2009 e julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos no período de 01/02/2000 a 13/09/2008, resolvendo-lhe o mérito, a teor dos artigos 354, caput, e 487, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Condeno o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. P.R. I.

**0014545-49.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA REGINA DE CASTRO BRANDAO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 46/65: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Diante do documento de fl. 49, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

**0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I**

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, proposta por Cesar Donizetti Gonçalves, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Patronizados NPL1, visando à concessão de tutela para exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, o autor visa essencialmente: à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade dos débitos do autor em favor dos réus; à exibição da prova documental do vínculo contratual estabelecido entre as partes e dos débitos dele decorrentes; e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais. Relata o autor, em síntese, que nunca solicitou o cartão de crédito de que originaram os débitos alegados. Relata que foi surpreendido com correspondência emitida pela ré Caixa Econômica Federal e Colombi Serviços Ltda., referente ao contrato nº 4793.xxxx.xxxx.1797, apontando dívida no valor de R\$ 9.549,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para pagamento até 10/09/2014. Em novembro/2015, recebeu aviso de registro do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal informando que o débito com a instituição Caixa Econômica Federal foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patronizados NPL1 (segundo requerido). Em razão desse débito, teve seu nome inscrito no SERASA. Nega a realização de contrato com os requeridos e não reconhece o débito referido. Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não fez reclamação formal na esfera administrativa e que ainda assim os fatos estão sendo apurados pelo setor de investigação responsável. Contudo, não foi ainda concluído o processo de investigação acerca da existência de eventual fraude. Impugnou o pedido indenizatório por danos morais. O requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios foi citado (fl. 41) e não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, declaro a revelia do requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Patronizados NPL1, porque, embora citado, não apresentou contestação (fl.41). Em relação ao pedido de tutela, cabe ressaltar que o novo Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 311 a concessão da Tutela de Evidência nos casos em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, o autor refere ter recebido cobrança de valor relativo a compras efetuadas em cartão de crédito, que foi emitido unilateralmente pela primeira requerida e que não lhe foi entregue, tampouco solicitado à instituição financeira. Nega ter efetuado quaisquer compras com o referido cartão de crédito e, portanto, não reconhece a dívida que lhe é imputada. Em contestação, a Caixa defende a improcedência da ação. Não apresentou impugnação específica quanto ao pedido de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco apresentou algum documento comprovando a entrega do cartão de crédito ao autor ou alguma compra por ele realizada. Cabe à instituição financeira demonstrar documentalmente a origem dos débitos imputados ao autor. No presente caso, a Caixa Econômica Federal não juntou quaisquer documentos comprovando o recebimento do cartão de crédito pelo autor, ou que este tenha de fato realizado as compras que originaram o débito a ele imputado. Resta presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a amparar a concessão da tutela pretendida de remoção dos atos de registro de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco da manutenção do nome do autor junto a cadastro restritivo. Diante desse cenário, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de cartão de crédito nº 000055361275 até o julgamento final da lide, bem assim a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa (fl. 14) e SPC. Oficie-se diretamente a esses órgãos, por qualquer via, inclusive a eletrônica ou por fax, certificando nos autos. Deverão os órgãos em apreço comunicar a este Juízo Federal o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para comparecerem à sessão de conciliação que ora designo para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Desde logo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela AGU em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRAData: 30/08/2016Horário: 16:00hLocal: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Campinas, SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004397-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SPI03804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Em razão da decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.3- Após, dê-se vista às partes.4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)**

1- Fls. 202: Esclareça a exequente o seu requerimento haja vista a restrição de circulação realizada no veículo (fl. 181).2- Considerando a penhora realizada nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 73/77.3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016137-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016137-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SPI62609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009905-66.2016.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, incisos II e VI, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá:A) INDICAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS PARTES;B) apontar os documentos comprobatórios do ato coator, demonstrando o efetivo não funcionamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas no período apontado, haja vista a aparente necessidade de dilação probatória e inadequação da via do mandado de segurança para o fim pretendido.2. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI(SPI48771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0013135-19.2016.403.6105 - MV E SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigo 303 do NCPC) para sustação de protesto com proposta por MV e SF Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificado na inicial, em face da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - Procuradoria Seccional de Campinas-SP) para sustar os efeitos dos protestos apontados nos títulos nº 80.2.15.017672-11, referente a IRPJ, no valor de R\$ 6.966,42 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e nº 80.6.15.06372-15, referente a CSLL, no valor de R\$ 4.179,84 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com prazo limite para pagamento nos dias 15/07/2016 e 18/07/2016, respectivamente. Ao final, pretende a sustação em definitivo dos protestos mencionados, com imediata expedição de Ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas. Após, pretende a concessão de prazo para aditamento da inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de documentos e confirmação dos pedidos finais de cancelamento de protesto, anulação de débito fiscal e pagamento de indenização por dano moral (artigo 303, 1º, inciso I, do NCPC). Alega que os títulos objetos dos referidos protestos foram devidamente pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme documentos juntados aos autos, sendo indevida a cobrança. Sustenta a urgência da medida em razão de que se encontra exposta as inscrições indevidas de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos protestos efetuados. É o relatório. Decido. O requerente pretende sustar os efeitos dos protestos apontados nos títulos nº 80.2.15.017672-11, referente a IRPJ, no valor de R\$ 6.966,42 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e nº 80.6.15.06372-15, referente a CSLL, no valor de R\$ 4.179,84 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com prazo limite para pagamento nos dias 15/07/2016 e 18/07/2016, respectivamente. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Observo que a autora juntou os comprovantes de pagamento dos títulos protestados (fs. 22/27). Reconheço, assim, a presença, neste momento processual, do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do protesto efetivado e do risco de inscrição no cadastro de devedores. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos dos protestos apontados nos títulos nº 80.2.15.017672-11, referente a IRPJ, no valor de R\$ 6.966,42 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e nº 80.6.15.06372-15, referente a CSLL, no valor de R\$ 4.179,84 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com prazo limite para pagamento nos dias 15/07/2016 e 18/07/2016, respectivamente. Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - Cambuí - Campinas. Nos termos do artigo 303, 1º, inciso I, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final. No mesmo prazo, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, quantificando os danos morais pretendidos e acrescentando-os ao valor da causa, com o consequente recolhimento de eventuais diferenças de custas processuais. Em seguida, cite-se. Ao SEDI para anotação do polo passivo, retificando-o para que conste a União Federal.

#### Expediente Nº 10257

##### MONITORIA

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001557-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### Expediente Nº 10258

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0)** - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto ao ofício de ff. 425/430 - cancelamento de ofício precatório e estorno de valores ao tesouro nacional.

#### Expediente Nº 10259

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)** - CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1)** - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em correção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com a transferência dos valores ao Juízo da penhora no rosto dos autos de f. 318. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10261

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0603315-30.1993.403.6105 (93.0603315-0)** - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Diante do teor do julgado de fs. 478, encaminhem-se os autos à 3ª Turma do Eg. TRF 3ª Região para análise e providências que reputar pertinentes. 2. Cumpra-se.

**0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8)** - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 382: Notifique-se a APSDI/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 342/345, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o pedido de fs. 381, 383/386 e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

**0012231-67.2014.403.6105** - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0012231-67.2014.403.6105 Requerente: NILTON ROBERTO SELA Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especial, estes últimos convertidos em tempo comum. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/163.286.556-1), em 11/03/2013, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente

nocivo. Com relação ao período rural, alega a ausência de início de prova material ao período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral para o período rural. As partes apresentaram seus memoriais escritos. O autor juntou formulário e laudos relativos à empresa Singer do Brasil (fls. 214/216), dos quais teve vista o INSS. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/03/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/12/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2.º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3.º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3.º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ateste a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5.ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelso Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6.ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde agosto de 1973, quando contava com 12 anos de idade. A análise do trabalho rural em terra idade será objeto de análise no tópico caso dos autos abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3.ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10.ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10.ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices

de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atenua insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPis e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de fluor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplata, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: aveludados, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser -á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de ferro, reservas de ferro, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recipientes de acárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4



APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos I - Atividade ruralPreteúdo o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre agosto/1973 a abril/1982, em regime de economia familiar, no Município de Peabiru, Estado do Paraná até 1975 e, a partir de então, no município Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul.Para comprovação do trabalho rural, juntou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS (fl. 52/53); Escritura de Compra e Venda da propriedade rural pelo genitor do autor, Américo Sella, no Município de Tapira, Estado do Paraná em 1965 (fls. 54/55); Certidão de casamento do pai do autor, de que consta a profissão de lavrador, no ano de 1947 (fl. 56); Certidão de óbito do pai do autor, de que consta a profissão de lavrador, no ano de 1977 (fl. 57); Certidão de nascimento dos irmãos do autor (Sueli Sella e Josenil Sella), de que consta a profissão do pai como lavrador, referentes aos anos de 1967 e 1970, havidos no município de Tapira-PR (fls. 58/59); Documentos escolares do autor, relativo à Escola Municipal Campos Sales, em Tapira-PR, referente aos anos de 1974 e 1975 (fls. 100/106), de que consta a profissão do pai do autor como lavrador; Certidão de alistamento eleitoral do irmão do autor (Devail Sella), de que consta a profissão de lavrador, no Município de Tapira-PR, referente ao ano de 1968 (fl. 108); Certificado de dispensa do autor no Exército Brasileiro no ano de 1980, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. Informação do Posto do INSS em Indaiatuba, acerca da concessão de pensão por morte - Trabalhador rural (NB 90.709.340-0), em 01/05/1977, em favor da genitora do autor, pelo falecimento de seu esposo (fl. 109).Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Deles constam informações de que o autor trabalhava em atividade rural, juntamente com sua família nos Estados do Paraná e posteriormente Mato Grosso do Sul. Em depoimento ao Juízo, o autor declarou que: nasceu em Rondon-PR; foi para Tapira-PR onde morou por 14 anos, depois mudou para Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, na terra do seu pai, que tinha 15 alqueires, onde moravam os pais e 11 irmãos. Só trabalhava na terra a família, onde plantavam café, soja, milho, feijão, arroz, algodão. Ficou no Mato Grosso até 1982. Em 1982 veio trabalhar na indústria em Indaiatuba. Casou-se em Indaiatuba, em 1986. No Mato Grosso sempre trabalhou na terra. Estudava meio período na escola rural e depois trabalhava na roça. A testemunha Maria Aparecida de Oliveira declarou que: conhece o senhor Nilton há muito tempo, no Mato Grosso, já morava lá há algum tempo, na cidade de Mundo Novo; ele se mudou para lá em 1975 na zona rural. O pai da depoente tinha sítio lá. O Nilton se mudou com a família para lá. A terra era do pai dele. Era vizinho com o sítio da família da depoente. Com o senhor Nilton moravam os irmãos e os pais. Lá eles plantavam soja, milho, arroz, café, tinha tudo lá. Viu o senhor Nilton trabalhando na terra, tinha amizade com a mãe dele. Eles não tinham empregados, era só a família. A depoente foi a primeira a sair de lá e vir para Indaiatuba. Chegou em Indaiatuba em 1978; o senhor Nilton veio depois. Pela advogada do autor foi perguntado: a autora nasceu em 1954, em Santa Fé do Sul, mas foi registrada em Pereira Barreto. Foi para o Mato Grosso por causa das terras do Ingra, foram em caravana para lá. A testemunha Benvidio Rodrigues declarou que: conhece o senhor Nilton do Mato Grosso do Sul, no Mundo Novo, numa gleba de terra, nas terras do Ingra. Em 1975 nos conhecemos. A família dele era grande e a nossa também, ficamos amigos. Ficamos lá até mais ou menos 1980, quando viemos para Indaiatuba. Era só a família que trabalhava, não tinham empregados. Eles plantavam soja, milho, algodão, vários produtos. Eles não tinham maquinários. Chegou a ver o senhor Nilton trabalhando na terra, trocavam idéia sobre a roça, trocavam trabalho. A testemunha veio para Indaiatuba em 1980 e a família do autor ficou lá. Não sabe até quando eles ficaram lá. A testemunha Claudia Regina de Oliveira declarou que: conhece o autor porque eram vizinhos de sítio em Mundo Novo, Mato Grosso do Sul; o sítio era do pai do autor; moravam com a família; eles plantavam café, soja, feijão, milho. Era só a família que trabalhava na roça. Todo o trabalho era manual. Não se recorda do tamanho do sítio. Via o senhor Nilton trabalhando na terra. Mudou-se para Indaiatuba em 1983; ao que se recorda o senhor Nilton veio em 1983. Foi para o Mato Grosso para assumir uma gleba doada pelo Ingra, se chamava Gleba Santa Fé.Do conjunto de provas colhido nos autos, restou suficientemente comprovado parte do período rural trabalhado pelo autor. Dos documentos juntados aos autos, consta que o pai do autor era lavrador, possuindo pequena propriedade rural em Tapira, Estado do Paraná, onde ficaram até 1975, segundo a prova oral acima descrita. Posteriormente, trabalharam em Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, em terra doada pelo Ingra, plantando milho, café, feijão, soja, dentre outros. Ademais, a documentação referente a membros da família do trabalhador, como genitores e cônjuges, comprovando o trabalho rural realizado por estes, serve como início de prova material acerca do trabalho rural realizado pelo requerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, como o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa, quando alçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido.(STJ; AGARESP 201200795660; 2ª Turma; Min. Rel. Castro Meira; DJE de 21/08/2012)No caso do autor, consta ainda certidão de óbito de seu genitor no ano de 1977, quando o autor contava com apenas 16 anos de idade. Diante deste acontecimento, é crível acreditar que o autor e seus irmãos tenham tido que assumir o trabalho rural de seu pai para o sustento da família. Tomo, contudo, como início do trabalho rural 25/08/1975, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior não há documentos comprobatórios do trabalho rural, não podendo este ser presumido em tão terra idêntica. Tomo como período final a data pretendida de 30/04/1982, dois meses anteriormente ao seu ingresso na atividade urbana, conforme consta da CTPS.Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 25/08/1975 a 30/04/1982.II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, com consequente concessão a aposentadoria por tempo de contribuição.(i) Slinger do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 07/02/1985 a 06/03/1991. Juntou formulários e laudos aos fls. 60/66 e 215/216;(ii) Fincitub Indústria Metalúrgica Ltda, de 25/10/1993 a 23/04/2009. Juntou formulário PPP (fls. 68/69).Com relação ao período descrito no item (i), verifiquei dos formulários e laudos juntados aos autos que o autor exerceu a função de Operador no setor de Fundição, realizando envasamento e retirada de peças fundidas de moldes, operava equipamentos destinados a produzir peças de ferro fundido, rebarbação de peças de ferro fundido, operava esmeris, lixadeiras, etc. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época.Ainda, com relação à contratação apontada pelo INSS (fl.71) em relação ao local de trabalho do autor ser em Campinas e o PPP emitido constar informações da fábrica em Indaiatuba, tal fato restou devidamente esclarecido pelos documentos juntados aos fls. 214/216, de que o réu teve vista, sem nada arguir. Dessa forma, o PPP de fls. 214/216 comprova de forma satisfatória a especialidade do período trabalhado pelo autor.Assim, reconheço a especialidade deste período.Para o período trabalhado na empresa Fundituba, descrito no item (ii), verifiquei do formulário juntado aos autos que autor exerceu a função de Líder de Macharia, no setor de Moldagem da indústria metalúrgica, realizando o acompanhamento da produção, verificando condições dos equipamentos, orientando uso de EPI pelos funcionários, dentre outras atividades. Durante referido período esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,9dB(A).De acordo com a fundamentação contida nesta sentença no tópico específico Sobre o agente nocivo ruído, tenho que o autor esteve exposto ao limite acima do permitido em parte do período laborado nesta empresa, executando-se apenas o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/1997, em que o limite de ruído foi alterado para 90dB(A).Assim, reconheço a especialidade do período de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2009.III - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial o período trabalhado na empresa Supertuba S/A, de 22/06/1982 a 03/08/1982 (CTPS fls. 35 e 39), que não consta no CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos.IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural e urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (11/03/2013). Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (11/03/2013). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então.3 DISPOSITIVO:Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 25/08/1975 a 30/04/1982; (3.2) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 07/02/1985 a 06/03/1991, de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2009 - agente nocivo ruído; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (11/03/2013) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e início o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF NILTON ROBERTO SELLA / 257.522.431-49Nome da mãe Pedra Angela SellaTempo total apurado até DER 37 anos 11 meses 20 diasTempo rural reconhecido 25/08/1975 a 30/04/1982Tempo especial reconhecido de 07/02/1985 a 06/03/1991, de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2009Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/163.286.556-1Data do início do benefício (DIB) 11/03/2013 (DER)Data considerada da citação 20/11/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

**0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0011323-39.2016.403.6105 - THIAGO RODRIGUES XAVIER(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 70/72: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.2. Intime-se o perito, encaminhando os quesitos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, intime-se as partes do processo administrativo apresentado.6. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0011453-29.2016.403.6105 - ERNESTO LUIZ SILVANO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, em face da atual fase processual, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 26/08/2016, às 13h30 horas, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 2- Assim, com base no disposto nos artigos 370, caput e 381, II, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição e revisão (E 66 e 75/81), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.3- Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.5- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 6- Sem prejuízo, cite-se o réu.Intimem-se, com prioridade.

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de exigir a contratação de farmacêutico e o registro em seus quadros, bem como o pagamento de anuidade e suspensão das multas aplicadas, e ainda, abstenha-se de efetuar novas autuações. Alega, em suma, que mantém uma Clínica Veterinária da Universidade Paulista - UNIP, no campus de Campinas, com laboratório de ensino veterinário e dispensário de medicamentos para atender as necessidades habituais dos animais em consulta, não havendo nenhuma hipótese de fabricação, manipulação ou fornecimento de medicamentos para consumidores. Contudo, o Conselho Regional de Farmácia lavrou o auto de infração nº TI 296872, por afronta ao artigo 10, c, e art. 24 da Lei no. 3.820/1960, e art. 8º da Lei nº 13.021/2014, tendo em vista a ausência de um responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da clínica, devidamente registrado perante tal conselho. Sustenta que o réu não tem competência legal para fiscalizar a autora, conquanto não exerce atividade correlata ao ramo farmacêutico, pugnano pela nulidade das multas aplicadas. Juntou procuração e documentos às fls. 19/88. Intimada (fls. 91/94), a autora aditou a inicial às fls. 96/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda da inicial às fls. 96/159. E, diante dos esclarecimentos prestados pela autora e a documentação juntada aos autos, afastado a possibilidade de prevenção/prejudicialidade com o feito nº 0010252-41.2012.403.6105, por se tratar de causas de pedir distintas, o que se denota dos fundamentos e legislação aplicável à autuação discutida neste feito. Quanto ao prazo requerido para juntada de documentos, registro que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Prosseguindo, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verificando os termos das questões colocadas, a autora mantém no seu campus na cidade de Campinas a Clínica Veterinária da Universidade Paulista, com prestação de serviços de saúde aos animais, devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e responsável técnico o médico veterinário indicado às fls. 03 e 47. Para tanto, informa que mantém um dispensário de medicamentos, no interior do respectivo laboratório de ensino veterinário, para atender as necessidades habituais dos animais em consultas. O Conselho Regional de Farmácia ora réu lavrou em face da autora dois autos de infração, nºs TI296872 e TR46996, notificações em novembro de 2015 e janeiro de 2016 (fls. 58/61), respectivamente, com imposição de multas no valor individual de R\$ 5.430,00, pelo fato de não possuir no local o responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, com fundamento nos artigos 10, c, e 24, da Lei nº 3.820/1960, e 8º da Lei nº 13.021/2014. Pois bem, ainda que se verifique o enquadramento ou não na hipótese de previsão legal específica da conduta apontada como ilegal pela ré, quanto à exigência na manutenção do profissional farmacêutico no caso concreto, entendo que nesse momento de análise sumária deve-se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida das multas. A urgência da providência está na necessidade de prosseguir operando seus serviços educacionais, evitando assim, prejuízo a terceiros e a si própria. Portanto, atento às circunstâncias peculiares do caso concreto e ao receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência cautelar. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade das multas originárias das notificações indicadas no presente feito (autos de infração nºs TI296872 e TR46996). Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2016, às 13:30 horas, devendo o réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores à sessão de conciliação ora designada, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campinas,

**0013030-42.2016.403.6105** - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Donlize Pereira Primo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (05/2008). Alega sofrer de problemas neurológicos decorrentes de sequelas de infarto cerebral sofrido em 2007, consistentes em ataques de epilepsia, perda de memória e confusão mental. Em razão destas patologias, encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Requeru e teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 01/02/2008, cessado em 30/04/2008, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde então, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/66. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca das alegações de ensejar a concessão da tutela pretendida. Tratam-se de receituários e uma declaração médica que pouco esclarece a situação atual do autor e não permite que se antevê a evolução da doença que o incapacitou no ano de 2008. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido, mormente em razão do decurso de grande lapso temporal desde a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, lembrando entretanto ao senhor perito que nas respostas, deve limitar-se a descrever os fatos e os prognósticos que envolvem este caso, de forma objetiva. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? (7) O AVC sofrido pelo autor é capaz de, por si só, ocasionar a incapacidade para o trabalho? O acidente vascular cerebral causou sequelas ao autor? Quais? Tais sequelas interferem no quadro psiquiátrico do autor? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos do artigo 319 do novo CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED. Data: 13/10/2016. Horário: 12:30h. Local: Av. Barão de Itapuru, nº 385, Campinas/SP

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014166-79.2013.403.6105** - LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES(SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Ff 94/119: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

1- Diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, determino a remessa da presente execução ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conjunto com os embargos em apenso. 2- Intimem-se.

**0009637-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO E AZEVEDO X MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO

1. FF. 65: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO, CPF 375.083.758-90 e MARTA TREZA PEREIRA AZEVEDO, CPF 125.111.608-62.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, diante do decurso de prazo de fl. 102 da penhora realizada às fls. 98, requiera a parte exequente o que de direito em relação à empresa executada. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

Expediente Nº 6374

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015463-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0000863-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Brandino, objetivando a cobrança do importe de R\$ 17.808,54 (dezesete mil e oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2013, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1191.160.0000126-05, firmado entre as partes, em 03 de agosto de 2009. Procuração e documentos juntados às fls. 04/23. Foram determinadas pelo Juízo, em diversas ocasiões, a expedição de mandados de pagamento com citação, não obtendo êxito até o presente momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 17.808,54, atualizado para janeiro/2013). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010257-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme certidão de fls. 113, prossiga-se com o feito. Assim, intime-se a parte Ré, para que se manifeste face à Impugnação aos Embargos Monitoriais apresentada pela CEF, conforme fls. 99/106, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013594-75.2003.403.6105 (2003.61.05.013594-8)** - SEBASTIAO QUIRINO DOS SANTOS(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela parte autora às fls. 214, dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como, intime-o para que informe nos autos se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS.220. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial fls.218/219. Nada mais.

**0002751-46.2006.403.6105 (2006.61.05.002751-0)** - JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das petições do INSS de fls. 372/375 e 376/377, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

**0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0)** - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista o óbito do Autor VALDEMAR VENANCIO NAVARRO, noticiado nos autos às fls. 323/336, DEFIRO a habilitação dos sucessores na linha colateral, OSVALDO VENANCIO NAVARRO, EURIDES VENANCIO e ANTONIA VENANCIO NAVARRO. Assim sendo, dê-se vista ao Réu para manifestação. Com a manifestação do INSS ou, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar os sucessores na linha colateral, OSVALDO VENANCIO NAVARRO, EURIDES VENANCIO e ANTONIA VENANCIO NAVARRO, no lugar do Autor falecido VALDEMAR VENANCIO NAVARRO. Sem prejuízo e, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual e o requerido pela parte Autora às fls. 321, dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como, intime-o para que informe nos autos se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS.341C certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial fls.339/340. Nada mais.

**0000889-64.2011.403.6105** - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista aos autores do noticiado pela CEF, às fls. 278/280 e do noticiado pelo BANCO BRADESCO S/A, às fls. 281/283, para que se manifestem acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao BANCO BRADESCO S/A, da manifestação dos autores de fls. 275, face à solicitação de juntada do Termo de quitação do financiamento, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0019392-19.2014.403.6303** - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Jarinu, consoante determinado no despacho de fls. 58, no endereço declinado às fls. 64. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) EVILSON SILVA RUFINO DOS SANTOS (NB 531.036.007-3, RG: 45.819.557-1 SSP/SP, CPF: 333.366.418-61; DATA NASCIMENTO: 13/09/1985; NOME MÃE: Marinilda Santos Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda das informações, encaminhem-se as cópias dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Dr. Eliézer Molchansky, consoante requerido às fls. 57. Oportunamente, dê-se vista às partes dos documentos juntados. AUTOS CONCLUSOS EM 13/05/2016. Em cumprimento ao requerido às fls. 57, bem como determinado na parte final do despacho de fls. 69, encaminhe-se ao Sr. Perito as cópias dos documentos de fls. 66/68, 73/76, bem como de fls. 79/91, a fim de que proceda à conclusão do laudo pericial médico. Dê-se vista às partes do Ofício de fls. 73/76, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 78/91. Publique-se o despacho de fls. 69. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 100: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 97/99. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0005728-93.2015.403.6105** - JOSE HENRIQUE ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como acerca das cópias do PA juntadas, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006072-74.2015.403.6105** - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 138/168, bem como da petição de fls. 169/170, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 03/05/2016. Dê-se vista às partes do Ofício do Detran de São Paulo de fls. 172/174. Intimem-se.

**0009804-63.2015.403.6105** - TEREZA TEIXEIRA SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 154: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora TEREZA TEIXEIRA SANTOS, NB 538.174.579-2, RG 30.139.450-7, CPF: 263.068.818-67; DATA NASCIMENTO: 10.04.1953; NOME MÃE: MARIA AMELIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 168: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 160/167. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Int. CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 169/174. Nada mais.

**0017579-32.2015.403.6105** - FRANCISCA MARIA DE CASTRO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 91/101, bem como vista das cópias do Processo Administrativo de fls. 102/130, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002233-29.2015.403.6303** - DIRCEU RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 39/41, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 44/76. Int.

**0008883-92.2015.403.6303** - NATANAEL MARQUES NUNES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 65/66 do Autor: compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Autor no tocante à determinação de realização de perícia, vez que consta o Laudo Pericial às fls. 28/30, sendo assim, reconsidero a determinação para a realização de perícia médica. Sendo assim, dê-se vista ao INSS acerca da redistribuição, bem como, de todo o processado, voltando a seguir, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 77. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 69/76, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0004549-90.2016.403.6105** - SUZANA FUENTES RAIMUNDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 33: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 37/46. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 33. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005897-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-97.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Considerando-se a informação do Setor de Contadoria de fls. 65, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013149-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUATELLA

DESPACHO DE FLS. 100: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da mesma. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 100, tendo em vista a juntada da Carta Precatória. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 101/113, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0014492-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DE JESUS MENDONCA - ME X MANOEL DE JESUS MENDONCA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 42 esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003670-59.2011.403.6105** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, e considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 352/355, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para os esclarecimentos devidos. Após, volvam os autos conclusos. Cumprase. CERTIDÃO DE FLS. 360. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial fls. 358/359. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001611-50.2001.403.6105 (2001.61.05.001611-2)** - MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO(SP044997 - BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO

Tendo em vista a manifestação de fls. 238/240, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0015682-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015682-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 250/251, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 230, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0007399-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESI(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESI

DESPACHO DE FLS. 202: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, com cópia às fls. 196. Com a juntada da referida Carta Precatória, devidamente cumprida, expeça-se a Certidão para averbação da penhora no registro do imóvel. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Tendo em vista o preconizado no art. 844 do novo CPC, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 202, no tocante à expedição de Certidão do processo, devendo a Exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, independentemente de determinação, bastando para tanto, a apresentação de cópia do auto de penhora. Int.

#### Expediente Nº 6375

#### DESAPROPRIACAO

**0007851-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Tendo em vista que para a expedição da Carta de Adjudicação, bem como do Alvará de levantamento é necessária a certidão negativa de débitos junto ao Município, dê-se vista aos expropriados, bem como aos expropriantes acerca da manifestação do Município de Campinas de fls. 352/355, para que se manifestem no prazo legal. Dê-se vista a União Federal da sentença de fls. 310/312. Intem-se.

#### MONITORIA

**0011102-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CRISTIANO VIANA

Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 63/64, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0001351-45.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMARA MENDES DA SILVA

Espeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. AUTOS CONCLUSOS EM 20/05/2016. Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 20, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0002872-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA

Espeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. AUTOS CONCLUSOS EM 20/05/2016. Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 59, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032555-79.1994.403.6105 (94.0032555-0)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 232, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0010446-12.2010.403.6105** - LUIZ RENATO SCHICK(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 194, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000651-06.2015.403.6105** - EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do determinado no despacho de fls. 34, bem como em face dos esclarecimentos de fls. 55, cite-se, bem como cumpra-se as determinações de fls. 34. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS 131: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 62/130 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000931-40.2016.403.6105** - ADEMAR DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ADEMAR DE ALMEIDA (NB 166.458.500-9, RG: 19.189.178 SSP/SP, CPF: 094.793.138-47; DATA NASCIMENTO: 18/09/1968; NOME MÃE: Maria Garçon de Almeida), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 125: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 120/124 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0003382-38.2016.403.6105** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP029491 - ISABEL CUNHA E SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora a cumprir corretamente as determinações contidas no despacho de fls. 78, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 87, bem como a cópia do estatuto social, a fim de se verificar se os subscritores da procuração têm poderes para outorgá-la. Intime-se.

**0005085-04.2016.403.6105** - EDNO JOSE PIOTO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 21/37, prossiga-se. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008410-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME X ALEXANDRE MOREIRA X BRUNO LIMA DO AMARAL

Indefiro o requerido às fls. 112, vez que inexistiu suspeita de ocultação do réu, conforme preceitua o artigo 252 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que conforme esclarece o Sr. Oficial de Justiça, na certidão de fls. 104, o autor não está na cidade de São Paulo, não havendo previsão de quando poderá retornar. Desta forma, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017271-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CENTER VILLE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES DOS SANTOS

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 20/05/2016. Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 127, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0004301-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 20/05/2016. Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 31, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006205-78.1999.403.6105 (1999.61.05.006205-8)** - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 337/338, dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006385-94.1999.403.6105 (1999.61.05.006385-3)** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 464/465. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS 469: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes interessadas cientes dos pagamentos efetuados, conforme extratos de RPV noticiados às fls. 467/468, e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6)** - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 853/856, intime-se a Eletrobrás, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0011422-77.2014.403.6105** - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão retro, bem como a manifestação da União Federal de fls. 87/90, intemem-se os embargantes, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 82. Intime-se.

#### Expediente Nº 6498

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010734-40.2013.403.6303** - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h30min. Assim sendo, intemem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal. Int.

**0010365-53.2016.403.6105** - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 88/89, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, Dra. Mariana Peccia Sanchez. Em face da certidão de fls. 99, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 30/08/2016 às 09h00min, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 70 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da manifestação da UNIÃO de fls. 90/91, bem como da Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 92/98. Int.

#### Expediente Nº 6499

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009187-40.2014.403.6105** - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da parte autora e, o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

**0004357-94.2015.403.6105** - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Outrossim, considerando-se a certidão de fls. 277, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2016 às 9:00 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 260/261, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0009789-94.2015.403.6105** - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 239, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/10/2016 às 9:00 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 223/228, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 237/238), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, dê-se vista à autora da contestação apresentada, juntada às fls. 234/238, para manifestação, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0011739-41.2015.403.6105** - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, bem como do representante legal da CEF, devendo ser intimados pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Ainda, deverá o advogado das partes proceder na forma do determinado no art. 455, no NCP, informando e/ou intimando a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da Audiência designada, caso seja ouvida neste Juízo. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500023-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: NEIDE ELIZABETH BERHALDO KURASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao réu dos documentos apresentados pela autora. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$1.000,00 (mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos anexados, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido pela impetrante supera o citado valor.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

Campinas, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE PACIFICO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO - SP275687, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PACÍFICO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço rural, bem assim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), justificando-o por meio de planilha de cálculos (documento nº 164845).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-55.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: EDINA ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETILYM APARECIDA SILVA - SP370067  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR FILIAL GIAHB-CP / CEF

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a impetrante informar, com detalhes, a atual situação/andamento do processo de divórcio nº 1006047-27.2016.8.26.032, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Intime-se.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Campinas, 27 de julho de 2016.

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 5656

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008301-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI BOCHNIAK**



Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI BOCHNIAK, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 54356228. Afirma a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Uno Vivace, I.0, Flex, Ano Fab/Mod 2010/2011, Chassi 9BD195152B0099345, Renavam 328018414. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 09/09/2013, apresentando o demonstrativo do débito, com montante que perfaz a quantia de R\$ 24.662,58 em 21/03/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/25. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 29/30, tendo sido comprovada a efetivação da medida à fl. 42/43. A ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação fl. 47. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a ré foi declarada revel pelo despacho de fl. 44. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/13): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A. (...). 8. DA AQUISIÇÃO DO BEM. 1. O EMITENTE reconhece que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS). 8.2. O EMITENTE declara ser o único responsável pela escolha do(s) BEM(NS) e assumindo, perante o BANCO, despesas em geral e de manutenção, assistência técnica, serviços correlatos à operacionalidade, encargos, riscos e defeitos decorrentes de ônus por defeitos ou vícios que o(s) BEM(NS) possam apresentar. Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS) 12.1. Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS 13.1. No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. (...) 17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO 17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarem imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...) 17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB, bem como tomará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO. No caso dos autos, como já mencionado na decisão de fls. 29/30, o inadimplemento da ré foi bem caracterizado, tendo a requerente comprovado o seu início em 09/09/2013, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fls. 23/24. O art. 3º do D.L. n. 911/69 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se tal regra ao caso vertente e considerando o conjunto probatório dos autos, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, acolho o pedido para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Fiat Uno Vivace, I.0, Flex, Ano Fab/Mod 2010/2011, Chassi 9BD195152B0099345, Renavam 328018414), confirmando a liminar anteriormente concedida e tomando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 29/30. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012513-71.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013396-18.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 508/513), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002969-64.2012.403.6105** - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 500/505) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### MONITORIA

**0005824-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 113: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/16, substituindo-os pelas cópias trazidas pela CEF. Após a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002476-48.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIAN MARIA ZANELATTO X MARCILIO MAZARINI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 51/53 a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 51/53 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014328-74.2013.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/190) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008662-24.2015.403.6105** - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteia a correção monetária dos valores depositados e que vierem a ser depositados em sua conta vinculada do FGTS desde 1991, utilizando-se o INPC ou sucessivamente o IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Alternativamente, requer caso seja outro entendimento do juízo, seja reconhecida a TR como fator de correção, condenando a ré a proceder a correção monetária dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de 1999, utilizando-se para tanto o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 este índice parou de recompor as perdas com a inflação. O autor foi regularmente intimado, inclusive pessoalmente, a constituir advogado e recolher as custas processuais devidas, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 36 e 40. Diante do não recolhimento das custas processuais, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso X e 290, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005648-32.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105) MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 148/149), recebo a apelação do embargante (fls. 208/213), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011197-91.2013.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006535-16.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 123/137), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título extrajudicial de nº 0012182-26.2014.403.6105 e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014385-39.2006.403.6105 (2006.61.05.014385-5)** - ZACARIAS LIMA FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO ADÃO DE SOUZA TUCCI, devidamente qualificado na exordial, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUMARÉ-SP, objetivando que seja determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 611.794.556-0), processando-se o seu pagamento ou, alternativamente, que seja ordenada a realização da perícia médica no âmbito administrativo no prazo máximo de cinco dias a contar da impetração. Alega o impetrante que foi diagnosticado por seu médico como incapaz para o trabalho em razão de transtornos psíquicos, ocasião em que lhe foi prescrito o afastamento por noventa dias para recuperação. Desta feita, alega que foi requerido em 10/09/2015 o benefício de auxílio-doença (NB: 611.794.556-0), sendo que a perícia médica no INSS foi designada tão somente para o dia 06/10/2015, contudo tal perícia não se realizou em face da greve dos médicos peritos do INSS, tendo sido marcado outra data para 15/12/2015. Informa que novamente não fora realizada a perícia agendada para o dia 15/12/2015, tendo sido redesignada para o dia 08/03/2016. Insurge-se quanto à demora para a realização da perícia, diante de seu quadro com diagnóstico mental e da impossibilidade de retorno ao trabalho, requer a concessão da liminar, porquanto afirma que o impetrante está incapaz para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/30. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 34. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 38 noticiando o agendamento da perícia médica do impetrante para o dia 23/02/2016, das 7:00 às 11:00 horas na Agência da Previdência em Sumaré/SP. Intimado, o impetrante afirmou que houve a realização da perícia médica no dia e horário informados à fl. 38. O Ministério Público Federal aduziu que a autoridade impetrada ao ser intimada para prestar informações, não se opôs ao pedido do impetrante, bem assim, salientou que, quanto ao pedido de implantação do benefício não há interesse de agir, pois não há litígio tendo em vista que o benefício está sendo pleiteado na via administrativa. Opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 44/45). É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante com o presente mandamus a implantação do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas, ou, alternativamente, ver realizada a perícia médica pelo INSS. No caso, observo que o impetrante não havia conseguido realizar perícia em prazo razoável. As provas trazidas pelo impetrante (requerimento de auxílio doença e a futura data agendada para a perícia médica no INSS) demonstram que houve afronta ao princípio da duração razoável do processo administrativo e da eficiência administrativa (conf. Art. 5 LXXVIII). Contudo, após a notificação a autoridade impetrante houve por bem realizar imediatamente a perícia médica do impetrante, conforme informações de fl. 38, tendo o impetrante confirmado a sua realização no dia e hora indicados (fl. 40). Desta forma, neste ponto, houve a perda superveniente do objeto, pelas razões elencadas. Contudo, referentemente ao pedido de implantação do benefício, somente uma perícia técnica realizada por profissional de confiança do Juízo é que poderá deslindar a controvérsia, ou seja, constatar se o impetrante reúne ou não os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. Como a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Demais disso, ainda há outro óbice ao processamento deste writ, pois o impetrante pretende compelir o impetrado ao pagamento de quantia que entende devido, enquanto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004395-72.2016.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO CARVALHO MORELLI JÚNIOR, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do parcelamento incentivado através da Lei nº 12.865/2013, a qual reabriu o refs da crise instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-lo deste programa de regularização de débitos tributários até a sua referida consolidação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/57. A União Federal manifestou-se à fl. 65 requerendo sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, nos termos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 66/73, manifestando-se ao final no seguinte sentido: Há que se ter clara a dinâmica dos créditos tributários disponíveis até a consolidação. O contribuinte mantém ainda créditos tributários em contencioso (processo nº 10830.00.403/2006-47). Não é absurdo ter por verdadeira, a hipótese de o contribuinte, à época da consolidação, decidir interromper o contencioso e incluir este último processo na consolidação (como autorizado nas consolidações da Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014). Nesta hipótese, o montante parcelado seria incrementado, resultando em diferenças a pagar, tanto para a extinção de todo o montante como para a regularização de parcelas e eventual continuidade do pagamento em parcelamento, não sendo possível afirmar a liquidação do parcelamento antes da consolidação. Caso o contribuinte entenda que os pagamentos realizados até a presente data são suficientes para extinguir o saldo devedor, poderá interromper o recolhimento das antecipações até a determinação da efetiva consolidação, ressalvando-se que, caso o pagamento seja insuficiente, haverá prazo na consolidação para a liquidação das diferenças apuradas. Não obstante, por força do mencionado Art. 127 da Lei nº 12.249/2010, até a efetiva consolidação, os créditos tributários exigíveis, não constituem óbice à emissão da certidão Negativa de Débitos (CND), não havendo outros débitos, não há irregularidade fiscal a ser apontada. Intimada a impetrante sobre as alegações ofertadas pela autoridade coatora, pugnou às fls. 78/79, pela desistência do presente feito. Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005955-49.2016.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão do seu nome (filial de CNPJ nº 72.381.189/0006-25) do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, no que tange ao débito objeto do Processo Administrativo nº 11829-720.014/2014-30, tendo em vista a análise do RQA decorrente da adesão ao REFIS da Copa ainda estar pendente de análise pela Receita Federal do Brasil; a exclusão do CADIN do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10830.723689/2015-10, também relativo à filial impetrante; e o cancelamento de qualquer diligência da Receita Federal tendente à remessa dos débitos objeto do presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/146. A União Federal manifestou-se à fl. 155 requerendo sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, nos termos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas apresentações às fls. 156/170. Intimada a impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, requereu às fls. 172/173 a desistência do presente feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 172/173 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006731-49.2016.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, objetivando (i) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do Processo Administrativo nº 11829-720.014/2014-30, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em relação a este crédito, inclusive inscrição em dívida ativa, cobrança, ajuntamento de execução fiscal e menção do débito como ativo em seus registros internos, bem como que não considere o crédito em questão como impeditivo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (ii) a suspensão de seu nome, na forma da sua filial de CNPJ/MF nº 72.381.189/0006-25, no que tange ao débito objeto do Processo Administrativo nº 11829-720.014/2014-30, tendo em vista a análise do RQA decorrente da adesão ao REFIS da Copa ainda estar pendente de análise pela Receita Federal do Brasil; e (iii) o cancelamento de qualquer diligência da Inspeção da Receita Federal tendentes à remessa dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança judicial. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é grande empresa atuante no ramo de tecnologia, necessitando demonstrar sua regularidade fiscal por meio da apresentação de certidões expedidas pela administração pública para regular prosseguimento de suas atividades empresariais (participação de licitações, por exemplo). Salienta que sua atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vencerá no dia 26 de abril de 2016, todavia, ao consultar seu relatório de débitos, a fim de obter a documentação necessária para expedição da referida certidão, verificou constar como pendente o débito decorrente do Processo Administrativo nº 11829.720.014/2014-30. Alega, contudo, que o débito acima mencionado não poderia constar como pendência, vez que foi em junho de 2014 foi objeto de adesão à reabertura do Refis da Lei nº 11.941/09, ocorrido em 2014 pela Lei nº 12.996/14 (Refis da Copa) e suspensão por força do artigo 33, 6º da Lei nº 13.043/15. Insurge-se, igualmente, contra a inscrição do débito em comento no CADIN, fato este que tomou conhecimento por meio de consulta realizada junto ao Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN. O despacho de fl. 153 determinou que a impetrante procedesse à emenda da inicial, bem como postergou a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Às fls. 155/156, a impetrante regularizou as questões mencionadas no despacho de fl. 153. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 160/165, juntamente com os documentos de fls. 166/374. Na oportunidade, afirmou, em síntese, que (i) a impetrante não pode ser beneficiada pela suspensão da exigibilidade das parcelas dos débitos, que permaneceram registrados no Processo nº 11829.720014/2014-30, após consolidação, pois estes não são abrangidos pela Lei nº 12.996/2014; (ii) a Lei nº 12.966/2014 reabriu o prazo para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, alterando as datas de vencimento dos créditos passíveis de nele serem incluídos, que passou de 30/11/2008 para 31/12/2013, todavia, muitos dos débitos lançados através do Processo nº 11829.72002014/2014-30 tinham data de vencimento posterior a 31/12/2013, razão pela qual permaneceram relacionados no referido processo, sendo certo que os débitos abrangidos pelo parcelamento foram incluídos no Processo nº 18208.084489/2015-98; (iii) não possui competência para retirar a inscrição do nome do autor no CADIN, eis que tal inscrição é efetuada automaticamente pelo sistema SIC (Sistemas Integrados do Macroprocesso do Crédito Tributário), quando o débito permanece sem pagamento por mais de 75 após comunicação ao devedor; e (iv) os débitos não foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança judicial. Nesta data, a impetrante apresentou a petição de fls. reiterando e esclarecendo suas alegações. O pedido liminar foi indeferido às fls. 392/395. À fl. 398 a impetrante vem apresentar seu pedido de desistência do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO**

Trata-se de ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 337 a exequente requereu a extinção do feito, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na transição judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 337 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006068-13.2010.403.6105 - ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo embargante, ora exequente, em face da embargada, ora executada. A embargante apresentou os cálculos de sucumbência (fls. 68/69 e 80/81), sobre os quais a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução, contudo, no mesmo ato garantiu o valor em juízo à fl. 92/97. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos onde se verifica que o valor apresentado pelo exequente está acima do devido. Desta feita, as partes se manifestaram no sentido de requererem o levantamento dos valores que lhe são devidos (fls. 112 e 113). A impugnação apresentada pela executada foi acolhida para fixar o valor da condenação em termos dos cálculos da impugnante, no valor de R\$ 3.451,32 para outubro de 2014, condenando, ainda, a impugadora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Por sua vez, intimada, as partes permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 121. O valor excedente e devido à executada, correspondente a R\$ 10.691,41 foi revertido em seu favor, da mesma forma que a diferença de R\$ 2.451,32 foi levantado em favor da parte exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumprimento de sentença (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Fl. 113: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/15, substituindo-os pelas cópias trazidas pela CEF. Após a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 194/196 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 194/196 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 157, desonerando o depositário do encargo. Expeça a Secretária o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003903-51.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE LAURO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 75 a exequente requereu a extinção do feito, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 75 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Indefero o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 7/10, tendo em vista que se trata de cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009108-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fls. 74/76, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 5785**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013132-64.2016.403.6105** - ARNALDO LOPES DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de tutela de evidência para revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com apuração pela média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS até a DER, conforme redação do art. 29, I, da lei n. 8.213/1991. Aduz que sua aposentadoria n. 143.186.955-1 (DER 01/12/2008) foi calculada com os salários de contribuição existentes entre 07/1994 até a data da concessão, conforme regra de transição da lei n. 9.876/1999, art. 3º, sendo mais gravosa que as regras permanentes. Argumenta que as regras de transição foram instituídas para beneficiar aquele que era filiado ao RGPS e não podem ser utilizadas para prejudicá-lo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/142. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 311 do NCPC, uma vez que o direito de revisão que a parte alega ter não é evidente. As alegações do autor não são suficientes para comprovar, neste momento, os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que o cálculo da RMI de seu benefício foi feito com base na lei vigente à época. A matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 143.186.955-1, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada da PA, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

**0013174-16.2016.403.6105** - NEIDE LUIZA BENEDITO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 62/63v: Pretende a autora a concessão de auxílio-doença após a realização da perícia. Notícia ser portadora de episódio depressivo moderado e estar incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu o benefício requerido em 17/02/2016 (n. 613.356.125-8). Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade da parte autora, bem como da data do início dessa incapacidade e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maíte Cruvinel. Proceda a secretária no agendamento da perícia. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que a parte autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à fl. 12 e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício a este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 613.356.125-8 relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 13 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, com a Dra. Maíte Cruvinel, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

**0013251-25.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ/SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário interposto por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, qualificada na inicial, em face da União Federal, para i) suspensão dos efeitos do acórdão n. 1402-001499, prolatado nos autos do processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39 e determinação de processamento do recurso voluntário, ii) declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais do processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39, nos termos do art. 151, III, do CTN, iii) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que o processo administrativo em questão seja devolvido ao CARF, bem como anotados em seus registros a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de que este não seja inscrito em dívida ativa, ajuizada execução fiscal, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no CADIN. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ao final, pretende a anulação do acórdão n. 1402-001499 e atos posteriores com o consequente processamento do recurso voluntário. Alega não haver identidade entre a discussão travada na esfera administrativa no processo n. 10.830.001019/2009-39 e o objeto do mandado de segurança n. 2003.6105.014964-9. Aduz que na ação mandamental busca-se o reconhecimento do direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, das contribuições extraordinárias pagas a título de previdência privada aos empregados inativos so-mente. No processo administrativo a discussão é muito mais ampla, recaindo sobre a exigência de IRPJ e CSLL em razão dos pagamentos realizados para a Fundação CESPE, abrangendo diversos aspectos de formação do auto de infração, bem como sua aplicação à operação em si. Destaca que, de forma muito mais abrangente, no processo administrativo o julgador deveria ter se pronunciado sobre: i) a nulidade da autuação fiscal, ii) a natureza de despesa financeira, dedutível segundo a legislação tributária, independentemente do enquadramento das verbas em questão no art. 11, parágrafo 2º da lei n. 9.532/97, iii) a dedutibilidade das despesas suportadas por força contratual pela autora, em razão da natureza jurídica distinta dos pagamentos realizados à Fundação Cesp para custeio da previdência privada de seus funcionários, iv) o afastamento do art. 11, parágrafo 2º na hipótese de pagamento compulsório no contexto de uma obrigação contratual, v) a inexistência de norma jurídica vedando a dedução nessa hipótese específica de pagamento compulsório, o que autorizaria a dedução integral, vi) o afastamento do art. 11, parágrafo 2º na hipótese de funcionários que jamais mantiveram vínculo com a autora e, portanto, não in-tegravam a sua folha de salários, pressuposto para a aplicação da norma. Assim, pretende a anulação do acórdão que não conheceu de seu recurso voluntário, bem como de todas as demais decisões subsequentes, retomando o processo ao CARF para apreciação e julgamento. Notícia ter sido intimada da decisão que inadmitiu o re-curso especial na esfera administrativa em 11/03/2016. É o relatório. Decido. Do auto de infração (fls. 71/83) extrai-se que um dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento foi o art. 11, parágrafo 2, da lei 9.532/1997. Na impugnação do procedimento administrativo n. 10.830.001019/2009-39 (fls. 84/117), a autora requereu a anulação do auto de infração sob o argumento de i) ausência de fundamentação adequada para a exigência do crédito tributário; ii) que os pagamentos feitos à Fundação Cesp, em decorrência da dívida assumida mediante acordo com a Bandeirantes, não configuram obrigação previdenciária, mas contratual, iii) impossibilidade dos encargos financeiros como obrigação previdenciária, iv) que, ainda que fossem caracterizados como obrigação previdenciária não estariam sujeitos ao limitador legal porque este se aplica na hipótese de despesas com contribuições não compulsórias em favor de em-pregados e dirigentes vinculados ao plano, o que não é o caso, v) que há valores cobrados em duplicidade, vi) que houve autuação reflexa, sendo objeto de tributação pelo IRPJ e CSLL. Em recurso voluntário (fls. 150/192) a autora alegou que i) observou regularmente a legislação tributária aplicável, sujeitando-se ao limite de 20% da folha de salários o valor integral das contribuições previdenciárias mensalmente feitas em favor de seus empregados, ii) os pagamentos feitos à Fun-dação Cesp em decorrência da dívida assumida contratualmente não foram subme-tidos a tal limite de 20% unicamente porque tais valores não se referiam a uma dívida de natureza previdenciária, mas sim a uma dívida contratual e financeira, iii) ainda que eventualmente fossem caracterizados como obrigação previdenciária não estariam de todo modo sujeitos ao limitador legal os pagamentos aqui tratados, uma vez que tal limitador apenas se aplica na hipótese de despesas com contribuições ordinárias não compulsórias em favor de empregados e dirigentes vinculados ao plano, o que não é o caso. Aduziu também pela nulidade do auto de infração de fundamentação adequada para suportar a autuação, não tendo sido realizada análise efetiva dos valores e obrigações envolvidas nas relações obrigaci-onais existentes, implicando uma demonstração imprecisa do valor supostamente deduzido indevidamente, principalmente quanto a sua composição; autuação reflexa, objeto de tributação pelo IRPJ e CSLL. No mandado de segurança n. 2003.61.05.014964-9 (fls. 324/342), a impetrante, ora autora, pretendeu a dedução integral, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas com o pagamento de contribuição extraordinária para a previdência privada de empregados inativos, bem como a compensação a partir de 10/2001. Insurgiu-se, naquele feito, contra o limite de dedução (20% sobre a folha de salários) previsto no art. 11, parágrafo 2º da lei n.9.532/1997, sob o argumento de que as contribuições para a previdência privada de seus empregados inativos se classificam como contribuições extraordinárias obrigatórias, descritas no inciso II do parágrafo único do art. 19, da LC n. 109/2001 (destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal) e apenas as contribuições normais estão sujeitas ao referido limite. Argumentou também que as despesas incorridas para o pagamento das contribuições de previdência privada dos funcionários inativos são despesas operacionais e por isso integralmente dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 299 do RIR/99. Em sede recursal de apelação (fls. 352/360), restou consignado no acórdão que inexistente na legislação de regência da matéria, qualquer distinção entre contribuições normais ou extraordinárias, uma vez que trata das contribuições para a previdência privada despendidas a qualquer título, o que afasta a afirmação de que o limite foi estabelecido apenas para as contribuições normais. Incabível a alegação da impetrante no sentido de que as contribuições à entidade de previdência privada, por serem obrigatórias, caracterizam-se como despesas operacionais. De início, verifico que, às fls. 12, a autora reconhece a existência de concomitância entre a matéria discutida na esfera judicial e adminis-trativa em relação à inaplicabilidade da lei n. 9.532 aos pagamentos realizados aos ex-funcionários. Muito embora haja plausibilidade nos argumentos ex-pedidos pela autora, a antecipação dos efeitos da tutela, neste caso, exauriria o mérito do pedido, antecipando-o integralmente, porquanto se pretende o prosse-guimento do recurso voluntário, para o que, toma-se imprescindível o juízo sobre a validade da decisão atacada neste processo, que é condição lógica e antecedente e desta, e da qual decorreria a pleiteada a suspensão da exigibilidade do crédito tri-butário. Portanto, para se reconhecer o direito da autora e a a-legada procedência, necessário se mostra o aprofundamento da cognição com ins-trução processual adequada e, em especial, a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Faculto a caução do débito em questão por depósito ju-dicial ou seguro-garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a União através de vista dos autos. Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de dez dias, re-tificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção.

**0013317-05.2016.403.6105** - TIAGO DANIEL DA SILVA/SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 32/33v: Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença desde 27/01/2016 (NB 612.348.652-0). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais. Notícia ser portador de transtorno depressivo e transtornos esquizóicos e estar incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/29. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Ocorre que o autor não trouxe aos autos atestados médicos recentes. No documento de fl. 26, datado de 22/06/2016, consta afastamento por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade do autor, bem como da data do início dessa incapacidade e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maíê Cruvinel. Proceda a secretária no agendamento da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia; a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirir-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 612.348.652-0 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando criado deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Intime-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 35: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 13 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, com a Dra. Maíê Cruvinel, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

**0013946-76.2016.403.6105** - PECVAL INDÚSTRIA LTDA(SP058079) - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência proposta por Pecval Indústria Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e para que a ré se abstenha de lhe impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação e nem ajúze Execução Fiscal. Ao final requer a confirmação da tutela para que seja reconhecido seu direito de não ter que recolher referida contribuição social, bem como que a Ré seja condenada a restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Procuração, substabelecimento e documentos, fls. 33/1.123. Custas às fls. 1.125. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Observo, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI nº 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade. Também não apreciou a eventual revogação do art. 1º da Lei Complementar 110 pela EC 33, que de nova redação ao art. 149, 2º, inc. III, a, da Constituição Federal, até porque, são argumentos cuja competência não lhe caberia, mas, sim, ao E. STJ. Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança. Por tal razão, faz-se imperiosa a oitiva da parte contrária. Pelo exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o solve et repete, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110. Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2016, às 15:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse do réu na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 e seguintes do novo CPC, bem como a proceder ao respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente medida. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014014-26.2016.403.6105** - LUCIANO VEROLA(SP287269) - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando as alegações do impetrante de que seu recurso administrativo apresentado em face do indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se parado, sem andamento, desde 31/03/2015, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do impetrante. Assim, requirir-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intime-se.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011865-28.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE BORGES(SP342815) - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)



Vistos, etc. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE JOSÉ BORGES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, por 24 (vinte e quatro) vezes, sendo duas nos termos do 4.º, I, da Lei n.º 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 135/142), com decretação de prisão preventiva do réu e quebramento de fiança. Pede a defesa revogação da prisão preventiva (fls. 135/142), invocando, em suma, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, sob alegação de que a prisão é medida excessiva face aos atos praticados, em tese, pelo réu. Alega ainda que o acusado é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. Aduz que, mesmo se condenado, dado às suas condições pessoais, provavelmente cumpriria a pena no regime mais benéfico. Pediu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o efetivo desligamento de todas as atividades ligadas ao objeto da presente ação penal (fls. 179/187). O Parquet Federal manifestou-se pela manutenção da decretação da prisão preventiva do denunciado, ante o descumprimento doloso das condições impostas nos itens 3 e 4 do termo de compromisso n.º 003/2014, assinado pelo réu (fls. 38 - auto de prisão em flagrante) - (fls. 198/199). Apesar de não citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 206/209). Resumidamente, negou as acusações que lhe foram imputadas e as atribuiu a terceiros, que não identificou. Pediu a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que encaminhe relação de todos os pássaros registrados em seu nome, com os nomes dos proprietários anteriores e expedição de alvará de levantamento judicial de 50% (cinquenta por cento) da fiança, conforme decisão de fl. 141. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 212/213, a Polícia Federal informou que o mandado de prisão não foi cumprido, ante a não localização do réu. É, no essencial, o relatório. Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO e DECIDIDO. A prisão preventiva de ALEXANDRE JOSÉ BORGES, foi decretada na decisão de fls. 135/142, sob fundamento de descumprimento, por parte do denunciado, das condições impostas nos itens 3 e 4 do termo de compromisso n.º 003/2014 (fls. 38 - auto de prisão em flagrante), fixados por ocasião da decisão de conceder a liberdade provisória. Apesar de a decisão judicial ter deixado claro que ALEXANDRE JOSÉ BORGES deveria ter se afastado de todo e qualquer ambiente que envolvesse a criação ou comercialização de pássaros, assim como deveria se afastar de todo e qualquer contato com criadores e/ou vendedores de pássaros, o acusado não o fez, conforme demonstrado nos autos. No entanto, a medida prisional mostra-se excessiva, ao menos nesse momento processual e com os elementos à disposição do Juízo, face à gravidade dos atos praticados pelo réu (onde não houve emprego de violência), das penas cominadas (que são relativamente baixas), e às condições pessoais do denunciado, principalmente a primariedade. Ocorre, porém, que as medidas cautelares impostas pelo Juízo foram desrespeitadas, e a fiança arbitrada mostrou-se insuficiente, causando, com isso, NOVO ABALO à ordem pública (pela continuidade das atividades relacionadas ao objeto da presente ação) e à garantia de aplicação da lei penal (colocada em risco pelo menoscabo do réu com as instituições, a lei e a Justiça), que, no entanto, poderá ser remediada com a extensão das medidas cautelares anteriormente impostas, assim como o reforço da fiança arbitrada ao réu. Sobre a possibilidade de reforço da fiança, a reiteração da conduta proibida pelo juízo demonstra um grau de reprovabilidade maior do que o que foi relevado anteriormente, no momento em que fixado o valor pela primeira vez, fato este que autoriza a determinação de reforço da fiança, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 325, II, do CPP. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS, mediante imposição das seguintes medidas cautelares: a) REFORÇO DE FIANÇA no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); b) Comparecimento quinzenal do autuado em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); c) Proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências de locais de comercialização ou criação de espécimes da fauna silvestre (art. 319, II, do CPP); d) Proibição de manter contato com criadores ou vendedores de espécimes da fauna silvestre (art. 319, III, do CPP); e) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); f) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana. No caso dos itens c e d, o réu deverá comprovar, mediante apresentação de documentos idôneos, o seu afastamento dos cargos para os quais foi eleito na Federação Paulista dos Criadores de Pássaros Nativos - FEOSP (fl. 145) e na Associação Campineira dos Criadores de Pássaros (fls. 143/144), assim como em qualquer outra da qual faça parte, seja como membro da diretoria ou simples associado, mantendo-se integralmente afastado de tais atividades. Consigne-se que o Juízo não relevará novo descumprimento das cautelares impostas. Ressalvo ainda que o documento apresentado à fl. 192 não tem o condão de provar o desligamento do acusado da entidade, sendo necessária comprovação mediante atas de reunião da diretoria, publicação no órgão oficial, etc. O réu deverá comparecer em Juízo, no prazo de cinco dias, para assinar o termo de compromisso. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento do reforço da fiança. Feito isso, expeça-se contramandado de prisão. Com relação à resposta escrita apresentada pela defesa, noto que o réu ainda não foi citado, o que impede a sua apreciação. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, expeça-se mandado de citação. Cumprida a diligência, a defesa deverá apresentar nova resposta à acusação, ou, se assim desejar, ratificar a que já se encontra nos autos. Reconsidero a decisão de fl. 141 que determinou a quebra da fiança, ante a incompatibilidade com a determinação de seu reforço, e também em observância ao disposto no artigo 324, I, do CPP. Os valores continuarão depositados nos autos até segunda ordem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2741**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002214-74.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO DA SILVA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Danilo Rogério da Silva, para apuração de possível crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso III, e 334-A, 1º, inciso IV, c/c art. 70 todos do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita, fls. 145/148, alegando atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância e informando que, quando das alegações finais, apresentará as teses de defesa relativas ao mérito da causa. É o relatório. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Termos de Depoimentos em Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/07, Auto de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/09, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, trata-se de princípio aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, seria irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste aspecto, não há como se considerar que a quantidade de mercadorias apreendidas nestes autos - 01 controle de vídeo game, 01 monofone de cor branca, 01 cabo de carregador de celular para iPhone, 03 telefones celulares da marca Blu, 22 telefones celulares da marca Brasittec, 06 telefones celulares da marca Alcatel, 40 telefones celulares da marca Parasonic (totalizando 71 telefones celulares), diversos acessórios para celulares como cabos carregadores, fones de ouvido, manuais, baterias, todos de origem estrangeira conforme fl. 109 - indicando que eram destinadas ao comércio, seja penalmente irrelevante. Por essas razões, descabe fala em princípio da insignificância. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a defesa do corréu Valdemar Augusto da Silva, em alegações finais, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo de dez (10) dias concedidos a defesa do corréu Valdemar, inicia-se o prazo de dez (10) dias para a apresentação das alegações finais pela defesa do corréu Alex Justino da Silva. Intimem-se.

**0003336-59.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RAFAEL COSTA MACEDO X SERGIO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X ALEX CARDOSO(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA)**



Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Rafael Costa Macedo, Sérgio Batista Ribeiro da Costa e Alex Cardoso, para apuração de possível crime previsto nos art. 34 da Lei n. 9.605/98. Os denunciados, regularmente citados, apresentaram defesas escritas. A defesa dos denunciados Sérgio e Rafael alegou em fls. 88/101, a ausência de dolo, postas que os corréus não praticaram qualquer crime e que não há qualquer prova de que estavam pescando, bem como a necessária aplicação do princípio da insignificância. Já a defesa de Alex Cardoso apresentou sua defesa às fls. 114/118, alegando também que deve ser aplicado o princípio da insignificância e o erro de tipo, posto que o réu, que os fatos estão a tratar de pesca amadora e que o réu não tinha condições de saber sobre a ilicitude do fato. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria. Os indícios de materialidade e autoria são verificados no boletim de ocorrência ambiental, fls. 04/05, no termo de apreensão de fls. 05, nos autos de infração ambiental de fls. 07/09. Indícios de autoria, também, são verificados nos depoimentos prestados perante a autoridade policial por Alex Cardoso, fl. 29, e Rafael Costa Macedo, fls. 33/34. A ausência de dolo, ausência de autora e desconhecimento da ilicitude da pesca são questões que demandam dilação probatória, exigindo, para tanto, o seguimento da ação penal e a produção das provas necessárias. Relativamente à confissão e aplicação de pena alternativa, saliente-se que são providências a serem tomadas quando da prolação da sentença e em eventual condenação, não cabendo sua apreciação nesse momento processual. Quanto à preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, pela insignificância da conduta, há que se considerar que os delitos ambientais afetam todo um ecossistema. Um dano ocorrido hoje, poderia refletir em diferentes localidades e por tempo indeterminado. Desta forma, ainda que a conduta pareça ínfima não se tem como aferir qual seria sua gravidade ou extensão. O bem jurídico tutelado ostenta interesse difuso e não há como se mensurar a relevância do dano causado pela conduta do agente, uma vez que lesiona todo o ecossistema, pertencente à coletividade, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, até porque, trata-se de crime formal, que sequer exige a produção naturalística do resultado. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, oficie-se solicitando folhas de distribuição e certidões de antecedentes da denunciada, com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3119**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003443-69.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL**

BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, visando a afastar a penhora sobre imóvel que se encontra com leilão designado para o dia 9 de agosto próximo. Narra a embargante que é credora e detentora de garantia real sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002447-47.2011.403.6113, cuja alienação pela devedora Rejane Joelma Amorim de Oliveira foi considerada judicialmente como em fraude à execução. Aduz a embargante que houve indevida inclusão da sócia da devedora, Rejane Joelma Amorim de Oliveira, no polo passivo da execução fiscal em questão, por não ter havido a prática de qualquer ato de sua parte que autorizasse o redirecionamento da execução. Afirma, por conseguinte, que não houve fraude à execução, pois o imóvel alienado não era de propriedade da empresa executada, mas, sim, da sócia Rejane Joelma Amorim de Oliveira. Alega, ao final, que não se encontram presentes os demais requisitos para a declaração da fraude à execução, tal como previstos no artigo Código de Processo Civil (CPC), em especial em seu art. 593, desrespeitado, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 375, segundo a qual o reconhecimento da fraude execução depende do registro da penhora do bem alienado ou, ainda, da prova da má-fé do terceiro adquirente. Requer, ao final, a suspensão do leilão designado nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 678 do CPC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-278).É o relatório. Decido. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A embargante faz prova nos autos (fl. 33 e 38-55) de que é credora fiduciária do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002447-47.2011.403.6113. No entanto, não entrevejo, nesta fase perfunctória, como as alegações da embargante terão densidade jurídica suficiente para afastar a decisão judicial nos autos da execução fiscal proferida, pela qual se declarou como em fraude à execução a alienação promovida pela executada quanto ao imóvel objeto destes embargos. São duas alegações essenciais feitas pela embargante, contra a decisão judicial em comento: primeiro, a de que a antiga coproprietária do imóvel, Rejane Joelma Amorim de Oliveira, não poderia figurar como executada naquela ação judicial; segundo, a de que não houve fraude à execução, essencialmente por não estarem cumpridos os requisitos previstos no CPC para sua configuração. Quanto à primeira alegação, observo que a execução fiscal é movida contra Rejane Joelma Amorim de Oliveira - EPP. Ora, tratando-se de firma individual, é impróprio se referir, como o faz a embargante, ao titular desse firma como sócio, ou em se exigir decisão judicial específica para o redirecionamento da execução fiscal contra esse mesmo titular. Há, no caso, confusão patrimonial entre a firma individual e seu titular, a tornar despendida qualquer consideração do juízo sobre eventual responsabilidade tributária de terceiros. A pessoa física titular da firma individual responde pelas dívidas tributárias desta desde sempre, inclusive por força do que dispõe o parágrafo único do art. 1.157 do Código Civil (Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. - Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes. - Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu com o empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Recurso provido. (AI 490845, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é limitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 376147, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). Quanto à segunda alegação, as disposições do artigo CPC atinentes à fraude à execução fiscal, tidas pela embargante como desrespeitadas pelo juízo da execução fiscal, não se aplicam, à primeira vista, às execuções fiscais. Com efeito, a fraude à execução, no caso de execuções fiscais, é regida pela lei especial, mais especificamente pelo art. 185, caput, do CTN, que tem a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Inaplicável ao caso, portanto, o disposto na Súmula 375 do STJ, inclusive no que tange ao prévio registro da penhora do bem alienado como condição para o reconhecimento da fraude à execução, conforme por essa mesma corte judicial decidido em sede de recurso repetitivo, como segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). Sendo esse o quadro jurídico até o presente momento desenhado nos autos, não há como afastar, como pretende a embargante, a decisão judicial que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do leilão designado naqueles autos. É sabido que o valor da causa deve traduzir o proveito econômico perseguido pelo autor. No caso dos embargos de terceiro, é firme a jurisprudência no sentido de que deverá corresponder ao valor do bem penhorado, limitado, entretanto, ao valor do débito executando (nesse sentido: STJ - AgRg no AREsp 166547 ES 2012/0076948-2, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 3/12/2014). De outro giro, observo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 682.622,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos e vinte e dois reais), conforme laudo de fl. 212 dos autos da Execução Fiscal. O valor atualizado do débito é de R\$ 31.787,96 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), tendo o embargante atribuído à causa o valor de R\$ 23.919,91 (vinte e três mil, novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos). Observo, ainda, que as custas foram recolhidas com código de recolhimento e unidade gestora equivocados. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a inicial para adequar o valor da causa, bem como realize o pagamento das custas iniciais de forma correta, devendo ser utilizado o código de receita 18710-0 e UG/Gestão 90017/00001, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, artigo 290). Traslade-se para a execução fiscal cópia desta decisão. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001810-96.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002844-09.2011.403.6113** - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000474-23.2012.403.6113** - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000465-27.2013.403.6113** - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002668-25.2014.403.6113** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002740-12.2014.403.6113** - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002767-92.2014.403.6113** - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001140-81.2015.403.6113** - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000975-69.2015.403.6113** - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001260-62.2015.403.6113** - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001388-48.2016.403.6113** - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001416-16.2016.403.6113** - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001564-27.2016.403.6113** - ELAINE APARECIDA MARTINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001595-47.2016.403.6113** - JORGE MARCOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001603-24.2016.403.6113** - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001831-96.2016.403.6113** - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002432-05.2016.403.6113** - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002434-72.2016.403.6113** - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003379-59.2016.403.6113** - JAMIR DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afásto a prevenção apontado no termo de fl. 88, uma vez que, a despeito do feito n. 0004757-22.2013.4.03.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo (conforme documentos em anexo).2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.5. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003421-11.2016.403.6113** - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC), de hipossuficiência. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.a no art. 334 do NCPC, 4. Sem prejuízo, informe a advogada do autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003424-63.2016.403.6113** - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC), de hipossuficiência. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe a advogada do autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000116-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

TERMO DA AUDIÊNCIA: (...) Pelo advogado da embargante foi dito: Requeiro a suspensão do desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado n. 240304110002020017, entre a embargante e a CEF, na folha de pagamento da Sra. Eliane Fátima da Silva Martins, sob o código 097.813, no valor de R\$ 1.316,27, referente ao salário do dia 06/07/2016 e seguintes. Requeiro ainda, a juntada do referido demonstrativo de pagamento e que se oficie ao empregador da embargante (MP/SP) para que se providencie a referida suspensão do desconto o quanto antes. Ao final, protesta por vista dos autos fora de secretaria por 15 dias úteis. Pelo advogado da CEF foi dito: Por ora, considerando a existência de tratativas conciliatórias com a parte embargante, a CEF concorda com o requerimento da mesma. As partes noticiam a impossibilidade de conciliação nesta audiência. Requerem ao Juízo, entretanto, a deferimento do quanto requerido neste ato. Após, tomem aos autos conclusos ao MM. Juiz Federal para deliberação.DESPACHO PROFERIDO AOS 30.06.2016: Em audiência de tentativa de conciliação realizada nesta data, as partes disseram que as tratativas, em âmbito administrativo, continuam, concordando a Caixa Econômica Federal com a suspensão, a partir deste mês de julho, do desconto mensal realizado no contracheque da embargante, proveniente do contrato de empréstimo n. 24.0304.110.0020200-17. Assim, considerando que o desconto é decorrente do contrato celebrado entre as partes, caberá à credora Caixa Econômica Federal, ora embargada, providenciar, administrativamente, a suspensão do desconto e comprovar nos autos.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta deliberação e de fls. 74/75 ao setor de pagamentos do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, para ciência e eventuais providências que reputar necessárias.Suspendo o processo, na forma do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Não havendo novos requerimentos em 30 (trinta) dias úteis, contados do decurso do prazo concedido no parágrafo anterior, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito.Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 74/75 servirão de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003176-97.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8)) ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, indicando valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte o embargante cópias da certidão de dívida ativa e do termo de penhora do imóvel.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0003014-49.2009.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito.Cumpra-se.

**0003177-82.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001839-9)) ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, indicando valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Novo Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, oportunizado ao embargante:a) informar o interesse processual no pedido para declaração de nulidade de penhora, haja vista que o imóvel de matrícula n. 42.443, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, não foi objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal n. 0001839-54.2008.403.6113;b) esclarecer o pedido para exclusão da sócia Maria Aparecida Souza Silva, do pólo passivo da execução fiscal, já que não figura como embargante neste feito, juntando, se o caso, procuração específica.3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0003014-49.2009.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito.Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003175-15.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP144918 - ANA MARIA PESSONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração original, bem como atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC).2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003333-70.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JUVENAL PEREIRA CONCEICAO

1. Intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, informe nos autos o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2956

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003193-46.2010.403.6113** - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2016.61130010378-1.3. Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando ao reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou, ainda, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sentença prolatada em 28/06/2013 foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 05/07/1973 a 26/10/1976, 04/11/1976 a 26/02/1994 e 05/03/1997 a 15/07/2002, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2009). Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 01/07/2013. Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para considerar como exercidas em condições comuns, e não especiais, as atividades executadas nos períodos de 06/03/1997 a 15/07/2002, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial, de modo que foi concedido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Operou-se o trânsito em julgado em 20 de junho de 2016, conforme certidão lavrada à fl. 298). Assim, a superveniência da v. decisão proferida em segunda instância substituiu a sentença de primeiro grau. A partir da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo E. TRF, ocorrida em maio de 2016, o INSS passou a descontar mensalmente de seu benefício os valores recebidos pelo mesmo a título de aposentadoria especial por força da tutela antecipada, posteriormente revogada, pois de renda mensal superior à daquele. Requer o autor a cessação dos descontos pelo INSS. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em medida provisória e temporária fundamentada na reversibilidade, a revelar a precariedade de sua natureza. Por conseguinte, os valores recebidos a esse título não integram definitivamente o seu patrimônio, pois, na hipótese de revogação da tutela e/ou inversão total ou parcial do julgamento, eventualmente deverão ser restituídos ao erário, em harmonia com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Portanto, não se afigura ilegítimo o desconto pelo INSS no valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.212/91, se limitado a 30%, como vem sendo feito. A jurisprudência mais recente do Colendo STJ é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CONCESSÃO POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que é devido o ressarcimento de valores a título de benefício previdenciário percebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada (REsp 1.401.506/MT). 2. Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472615, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, DJ 17/06/2015). De outro lado, ressalvo ao autor avaliar a hipótese de ser mais benéfica a compensação do débito em questão com os atrasados a que terá direito nesta execução, a fim de preservar o valor atual do seu benefício, caso em que caberia formular pretensão executória nesses termos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2959

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO(SP292812 - MAGALI PERALTA)**

Diante da impossibilidade de comparecimento comprovada pelo autor através da apresentação de passagem aérea internacional para compromisso profissional (fls. 182/185), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h00min. Exclua-se da pauta. Determino a redesignação da audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2016, às 14:00 hs. Ficam as partes intimadas para todas as providências necessárias, nos termos explicitados no despacho de fl. 180. Sem prejuízo, providência a secretária o quanto determinado no item 4 do despacho supracitado. Int. Cumpra-se.

**0003115-42.2016.403.6113 - LEANDRO PACHECO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\* 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se o réu para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de outubro de 2016, às 14h20min. Advirta-se o réu que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). Nesse ponto, verifico que o autor manifestou expressamente, em sua inicial, o desinteresse em participar da audiência acima referida, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não realiza composição antes da confecção de perícia médica. Ocorre que a perícia médica, conforme abaixo especificado, será realizada antes da data designada para a audiência de conciliação, de modo que resta sanada a questão levantada pela autora. 3. Assim, designo perícia médica para o dia 03 de outubro de 2016, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes prazos: autor 15 a 19/08/2016 e réu 26/08 a 01/09/2016. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 17/10/2016. 6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A intimação desta decisão, para o advogado da parte autora, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. 10. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Int. Cumpra-se.

**0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se o réu para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de outubro de 2016, às 14h00min. Advirta-se o réu que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). Nesse ponto, verifico que a autora manifestou expressamente, em sua inicial, o desinteresse em participar da audiência acima referida, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não realiza composição antes da confecção de perícia médica. Ocorre que a perícia médica, conforme abaixo especificado, será realizada antes da data designada para a audiência de conciliação, de modo que resta sanada a questão levantada pela autora. 3. Assim, designo perícia médica para o dia 27 de setembro de 2016, às 12h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes prazos: autor 15 a 19/08/2016 e réu 26/08 a 01/09/2016. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 17/10/2016. 6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A intimação desta decisão, para o advogado da parte autora, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. 10. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal



DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11836

PROCEDIMENTO COMUM

0045736-60.1997.403.6100 (97.0045736-2) - SADOKIN S/A ELETRICA e ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11838

PETICAO

0002626-55.2014.403.6119 - ABERDON DIAS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO e SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES e SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES

Apresentadas as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto por ABERDAN DIAS DOS SANTOS mantenho a sentença de fls. 339/341 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 11839

INQUERITO POLICIAL

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR e SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Decisão proferida em 05/07/2016, às fls. 151/151v: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0109/2016-4-DEAIN/SR/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 ao denunciado FABIO CAETANO RUGGIERO, brasileiro, casado, empresário, filho de Claudio Ruggiero e Maria Gonçalves Ruggiero, nascido aos 09/10/1951, RG nº 4639696/SSP/SP, CPF nº 619.999.708-53. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 142/143v. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que, caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 13/09/2016, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Considerando que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de JOÃO FERNANDO RUGGIERO, conforme manifestação de fls. 144/144v, ficam revogadas as medidas cautelares deferidas em seu desfavor nos autos do processo nº 0003950-12.2016.403.6119. Comunique-se à Autoridade Policial. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para que seja anotado como réu FABIO CAETANO RUGGIERO. Solicite-se à Autoridade Policial a relação de movimentos migratórios do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 21/07/2016, às fls. 198/199: Trata-se de resposta à acusação apresentada por FABIO CAETANO RUGGIERO às fls. 179/186. Alegou atipicidade da conduta praticada, inexistência de dolo e erro de tipo, pleiteando a anulação do processo e, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III do CPP. Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas às fls. 179/186 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o presente feito encontra-se formalmente em ordem, não havendo vícios ou nulidades que justifiquem o pedido de anulação do processo formulado pela defesa às fls. 185, razão pela qual passo à análise da resposta à acusação nos termos do artigo 397 do CPP. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestável nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pela defesa às fls. 186. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva constante da manifestação de fls. 179/185. Fls. 197: Atenda-se. Intimem-se. Decisão proferida em 28/07/2016, às fls. 220/221v: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu FABIO CAETANO RUGGIERO, preso em flagrante delito, pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Argumenta a defesa, em suma, que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, juntando documentos às fls. 187/192. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a decretação da prisão preventiva (fls. 148/150 e 173/174v) não se alteraram, justificando a permanência da medida assecutoria. Nos termos lançados na representação ministerial: Aliás, em audiência de custódia, o requerente afirmou que não possui qualquer vínculo estável com o Brasil, sendo certo, ainda, que ostenta outras duas nacionalidades, além da brasileira. (...) as fortes ligações do requerente com o exterior são alcançadas pelo longo histórico de viagens internacionais constante às fls. 14/29, indicando que esta não seria a primeira vez que o denunciado comete crime da mesma natureza. Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revela através do auto de apresentação e apreensão de fls. 32, sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pelos depoimentos colhidos na fase das investigações policiais (fls. 02/04). No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Consigno, ainda, que o fato de possuir o acusado residência certa ou um trabalho lícito são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir ao réu direito subjetivo ao benefício, o qual depende da análise de todas as circunstâncias do caso concreto. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Fls. 208/217: As informações já foram prestadas pelo ofício de fls. 202/202v. Intimem-se.

Expediente Nº 11840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO e SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA e SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS e SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 1783, que relata a impossibilidade de realização de videoconferência na data de 17/08/2016, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, defesa e eventual interrogatório para o dia 27 de 10 de 2016, às 16h00, que será realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, São Bernardo do Campo/SP e Mauá/SP. Expeça-se o necessário. Adite-se a Carta Precatória 501/2015 (92-58.2016.403.6108), expedida para Bauru, para informar a nova data de videoconferência, bem como solicitar a intimação da testemunha de acusação, Marlene Aparecida Gomes, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1759. Adite-se também a Carta Precatória 506/2015 (104-02.2016.403.6114), expedida para São Bernardo do Campo, a fim de que seja intimada a testemunha de defesa para que compareça à audiência por videoconferência redesignada. Informe-se ao Juízo Deprecado de Boa Esperança/MG que a oitiva da testemunha de defesa deverá ocorrer após a data de audiência de instrução ora redesignada. Fixam os réus intimados a comparecer para o ato pela intimação de seus defensores constituídos. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais existentes dos acusados. Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10857**

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0005622-55.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-16.2010.403.6119) JAIR FERREIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Vistos. Prejudicado o presente incidente de falsidade diante da decisão de fl. 788 dos autos principais nº 0003252-16.2010.403.6119.No entanto, diante de possível ocorrência do crime de falso, determino o envio de cópia integral do presente incidente ao DPF, requisitando a instauração de inquérito policial. Em seguida, proceda-se ao desapensamento deste incidente, arquivando-o.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003252-16.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA E SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JAIR FERREIRA e JAIR FERREIRA JUNIOR, aos quais se imputa a prática do delito capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia.Em seguida, sem que se emitisse juízo de absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas para a defesa e, após a conclusão da instrução, as partes apresentaram alegações finais.Verifica-se, assim, a existência de nulidade absoluta, que contamina todos os atos processuais praticados a partir da decisão que designou a audiência de instrução (fl. 555).De fato, a partir da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, tomou-se obrigatória a manifestação do juiz a respeito das questões trazidas pela defesa na resposta à acusação, de modo que a não observância desta fase acarreta nulidade absoluta, mormente porque, no caso, os réus arguíram matéria que, se acolhida, enseja a absolvição sumária.Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. LEI N.11.719/2008. NOVA SISTEMÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.1. A Lei n. 11.719/2008 introduziu reforma legislativa, impondo ao defensor que, em sua defesa, não apenas rejeite genericamente a imputação e apresente o rol de testemunhas do acusado. Passou a ser este o momento adequado para o defensor arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal).2. Razão não haveria para tal alteração na lei processual penal, se não fosse esperado do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.3. Caso em que o julgador proferiu despacho sem apreciar, ainda que sucintamente, as teses da defesa, ensejando inarredável nulidade.4. Recurso provido, para anular a ação penal a partir da decisão que apreciou a resposta à acusação, para que o Juízo de origem a aprecie de forma fundamentada, aos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal (RHC 59.594/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)Sendo assim, reconheço a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 555.Após a intimação das partes acerca desta decisão, tornem os autos conclusos para emissão do juízo de absolvição sumária.Fls. 762: Anote-se.Int.

**Expediente Nº 10858**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLIDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLIDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Vistos, em decisão.Fls. 175/177:1. O executado Euclides Aparecido Martins comprovou, através do documento de fls. 178/179, que os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal referem-se à conta poupança. Sendo o valor inferior ao limite legal (art. 833, inciso X, do NCPC), impõe-se o seu desbloqueio.2. No tocante aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, o executado não comprovou a natureza da conta bancária (conta corrente ou conta poupança), uma vez que em sua petição informou que naquele banco, junto à agência 6959-0, possui a conta corrente nº 22.605-X e a conta poupança de idêntico número. Além disso, os documentos acostados são insuficientes para demonstrar que os créditos naquela conta referem-se exclusivamente a créditos de natureza alimentar.Desta forma, a parte executada deverá) comprovar a natureza daquela conta bancária existente junto ao Banco do Brasil;b) esclarecer a divergência entre o valor bloqueado à fl. 172 e o demonstrado como bloqueado no extrato de fl. 181;c) acostar aos autos extrato dessa conta dos últimos 6 meses, com intuito de evidenciar a natureza dos créditos nela efetuados.3. Por fim, em face do iníquo valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$0,86), promova-se o seu desbloqueio.Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 10859**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0)** - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5)** - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YASSUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7)** - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSWALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0011514-18.2011.403.6119** - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).



**0000152-82.2012.403.6119** - LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO QUARESMA X CARLOS ROBERTO QUARESMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0001205-98.2012.403.6119** - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0008358-85.2012.403.6119** - NANJI COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0010511-91.2012.403.6119** - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0010959-64.2012.403.6119** - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0011244-57.2012.403.6119** - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0003695-59.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0004393-65.2013.403.6119** - CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0008051-97.2013.403.6119** - LIDIA MARIA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0002492-28.2014.403.6119** - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**Expediente Nº 10860**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008323-23.2015.403.6119** - IVONETE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, ajuizada por IVONETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito da quantia de R\$15.388,74, correspondente ao débito em aberto do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em garantia/SFH, firmado com a ré. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato de financiamento habitacional, tentando, sem sucesso, obter resolução amigável com o agente financeiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/41 e 48/49). O pedido liminar foi indeferido (fls. 51/52). Às fls. 55/66, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 67/73). Instada, a CEF informou não ter interesse em conciliação, por já ter havido a retomada do bem imóvel (fls. 82/83). Contestação da ré às fls. 84/92, com juntada de documentos de fls. 93/105. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão veiculada nesta ação consignatória consiste, como relatado, no depósito da quantia de R\$15.388,74, correspondente ao alegado débito em aberto de contrato de compra e venda de imóvel firmado com a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que já houve a retomada do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da CEF, comprovada por meio da averbação realizada à margem da matrícula do imóvel, conforme fl. 103v. A consolidação da propriedade, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato originário, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito a adimplemento ou purgação da mora. Noutras palavras, é inútil pleitear o depósito judicial de prestações de um contrato que deixou de existir. Desse modo, impõe-se concluir que a presente demanda perdeu o objeto, sobrevindo a carência da ação em razão da superveniente falta de interesse processual. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, 8º do novo Código de Processo Civil, sendo irrisório o proveito econômico da demanda para a CEF (que já havia incorporado o bem imóvel em causa ao seu patrimônio), fixo o valor dos honorários, por equidade, em R\$1.000,00 (hum mil reais). Registre-se, publique-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0)** - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/82). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 83. A sentença de extinção prolatada à fl. 112 foi anulada pela v. decisão de fl. 130, sendo determinado o regular prosseguimento do feito. O INSS ofertou contestação às fls. 136/159, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 162/168. A decisão de fls. 171/176 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 193/209, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação do autor à fl. 211 e do INSS à fl. 213. Determinada a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 215/216), com laudo ofertado às fls. 222/225, sendo cientificadas as partes (fls. 226v/227v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 193/209 e 222/225), concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intímem-se.

**0009437-31.2014.403.6119** - EDNA MARIA FELIX MACHADO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDNA MARIA FELIX MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/08/1978 a 13/03/1984, 24/10/1984 a 07/05/1993, 22/11/1993 a 09/12/1993 e 28/02/1994 a 15/12/2006, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, desde a data de início do benefício (NB 143.477.446-2, concedido aos 04/06/2007), convertendo-a em aposentadoria especial ou, se o caso, majorando a renda mensal inicial. Pretende, ainda, o cômputo das contribuições previdenciárias relativas aos meses de maio a agosto de 2007 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/152). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 156), a autora manifestou-se às fls. 156/157. A decisão de fl. 159 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/171, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 174/175, a autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do caráter especial das atividades exercidas após a vigência da Lei 9.032/95. Réplica às fls. 176/180. À fl. 181v, o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Vê-se que o período de labor exercido após a edição da Lei 9.032/95 (28/02/1994 a 15/12/2006, na empresa Eletromecânica Dyna S/A) encontra-se amparado pelo respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 113/114), documento hábil ao deslinde da controvérsia, de modo que se revela desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora para esse período. 1.2. De outra parte, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual da demandante em relação aos períodos de labor especial de 01/08/1978 a 13/03/1984 e 28/02/1994 a 02/12/1998 consoante se depreende da planilha de tempo de contribuição de fls. 137/138. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. 2. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo especial Pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial. Como cedejo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jurua, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 15/12/2006 (exposição a ruído de 95,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113/114). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante apenas no período de 03/12/1998 a 15/12/2006. Já em relação aos períodos de 24/10/1984 a 07/05/1993 e 22/11/1993 a 09/12/1993, vê-se da cópia da CTPS (fl. 28) que a autora exerceu as atividades de montadora e operadora de linha de montagem acabamento, respectivamente, tendo aduzido tratar-se de labor inserido no ramo da metalurgia, razão pela qual deveria ser enquadrado como trabalho em condições especiais em razão da atividade. Contudo, referidas funções não se encontram expressamente previstas na legislação previdenciária. Ademais, não foi acostado aos autos qualquer elemento probatório de exposição a agente nocivo, inviabilizando, assim, a pretensão autoral. 2.2. Dos recolhimentos como contribuinte individual No que diz com o pretendido cômputo dos recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual quanto às competências de maio a agosto de 2007, vê-se que relativamente a maio e junho houve a devida inclusão na planilha de tempo de contribuição (fl. 137). Já com relação a julho e agosto, inviável o cômputo, uma vez que efetivados posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo (DER). 2.3. Do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, vê-se que a demandante não soma 25 anos de tempo exclusivamente especial, sendo improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Faz jus a autora, porém, à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido, viabilizando a revisão da renda mensal da autora. A repercussão financeira da revisão, contudo, será limitada pela incidência da prescrição quinquenal, a partir de 12/12/2009. 2.4. Do pedido de indenização por danos morais Demais da revisão de aposentadoria, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em reconhecer os períodos de labor em condições especiais. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto(a) reconheço a falta de interesse processual da autora relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos como especiais pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e (b1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 15/12/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da autora, EDNA MARIA FELIX MACHADO, e revisar a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.477.446-2); (b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 14/12/2009 (já observada a prescrição quinquenal), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e (c) diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispender. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0010011-54.2014.403.6119** - LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o cômputo das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/01/2006 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 30/09/2008 e 01/01/2010 a 31/01/2010, com a subsequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/168.781.199-4, 19/02/2014). Pretende o autor, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/56). Instado a regularizar a inicial (fl. 63), o autor manifestou-se às fls. 64/65, apresentando, na oportunidade, cópia integral do processo administrativo (fls. 66/159). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/176, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/184, sendo indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 186). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Dos recolhimentos como contribuinte individual Pretende o autor, como relatado, o cômputo das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/01/2006 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 30/09/2008 e 01/01/2010 a 31/01/2010, com a subsequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/168.781.199-4, 19/02/2014). O órgão previdenciário, de fato, não considerou referidas contribuições, conforme se infere da planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 142/143, ao argumento de que essas competências foram recolhidas a destempo. Sem razão o INSS, contudo. A prova documental produzida demonstrou que o autor exerceu atividade remunerada nos aludidos períodos, na condição de sócio-gerente da empresa Cerealista Fina Flôr Ltda, consoante cópia do contrato social (fls. 22/25) e das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fls. 39/51). Assim, comprovado o exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória, o interpestivo recolhimento das correspondentes contribuições não impede o reconhecimento do respectivo tempo de serviço, sendo vedado o seu cômputo tão somente para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, é o caso de averbação dos períodos de 01/01/2006 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 30/09/2008, salientando que a competência de 01/10/2010 a 31/10/2010 já foi devidamente computada, encontrando-se inserida no período de 01/10/2008 a 30/11/2010.2. Do pedido de aposentadoria Reconhecidos, nos moldes acima, os períodos pretendidos pelo demandante, ele ostenta o tempo total de serviço de 36 anos, 9 meses e 21 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 19/02/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/168.781.198-6).3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (19/02/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidenciam-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.4. Do pedido de indenização por danos morais Demais da revisão de aposentadoria, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em reconhecer referidos períodos. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar em favor do autor, como tempo comum, os períodos de 01/01/2006 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 30/09/2008; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral com data de início do benefício (DIB) em 19/02/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados a partir de 19/02/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EAD/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/MF 932.728.128-49 NB 168.781.198-6 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo comum Reconhecido - 01/01/2006 a 31/08/2007 e - 01/10/2007 a 30/09/2008 DIB 19/02/2014 (DER) DIP 27/07/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0010011-54.2014.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRU Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento constante da inicial (fl. 03), acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência (fl. 12). Anotar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-24.2015.403.6119 - DANIEL DE ALMEIDA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração de sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 162/166) contra a sentença de fls. 157/160, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A parte autora aponta contradição no julgado, que teria admitido a exposição a agente químico previsto pela legislação previdenciária, sem, no entanto, ter reconhecido, como especiais, os períodos de 17/08/1988 a 31/07/1991 e 06/03/1997 a 18/11/2003. Antes o potencial efeito infringente dos embargos declaratórios, foi o INSS intimado, lançando manifestação às fls. 170/185. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Cumpre registrar, a propósito, que o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão e/ou contradição identificadas, consistentes na falta de exame, pela sentença final, de pedidos formalmente deduzidos na petição inicial ou de conclusão, ao final, divorciada dos fundamentos expostos na sentença. Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de declaração, a questão contraditória ou omissa, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, foi contraditória quanto ao possível enquadramento como especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Com efeito, o decisor ora atacado foi claro ao indicar a exposição a agentes químicos (refinado, etil e tolueno - fl. 158v), sendo que, diversamente do afirmado, o tolueno encontra-se, sim, no rol de agentes nocivos que permitem o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, consoante itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao período de 17/08/1988 a 31/07/1991, contudo, inviável seu reconhecimento como exercido em condições especiais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 é categórico ao indicar que para esse período não houve qualquer exposição a agente nocivo ou fator de risco. Nesse novo cenário, o tempo reconhecido de trabalho especial do demandante, após a conversão para tempo comum, totaliza tempo suficiente (37 anos, 0 meses e 8 dias c.f. planilha integrante do Anexo I desta sentença), para a concessão da aposentadoria na modalidade integral, o que autoriza, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos abaixo. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 162/166, opostos pelo autor, e empresto-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida às fls. 152/160, que passa a ter, em sua integralidade, a seguinte redação, já com o suprimento da contradição reconhecida: Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 17/08/1988 a 22/03/2013, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 46/161.622.258-9, 22/03/2013). Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/107). Por decisão lançada à fl. 112, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/120), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/133, com juntada de documentos às fls. 135/149, sendo cientificado o INSS (fl. 151). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial. Como cedejo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (c.f. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jurua, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obsequio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 05/03/1997 (ruído acima de 80dB) e 19/11/2003 a 22/03/2013 (ruído acima de 85dB), nos termos do PPP juntado às fls. 37/38. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, os níveis máximos de ruído identificados (90dB) não superam o limite legal do período (90dB). Contudo, a exposição a agentes químicos (refinado, metil etil e tolueno) enseja o respectivo enquadramento como labor exercido em condições especiais, vez que referidos agentes químicos encontram previsão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por fim, no que tange ao período de 17/08/1988 a 31/07/1991, inviável seu reconhecimento como exercido em condições especiais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 é categórico em indicar que para o referido período não houve qualquer exposição a agente nocivo ou fator de risco. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria. Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão de seu tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 0 meses e 8 dias (c.f. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria na modalidade integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 22/03/2013, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/161.622.258-9). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (22/03/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/08/1991 a 22/03/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, DANIEL DE ALMEIDA; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, DANIEL DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral com data de início do benefício (DIB) em 22/03/2013 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autoria a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/03/2013 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; f) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EAD/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DANIEL DE ALMEIDA CPF/MF 073.551.018-03 NB 161.622.258-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 01/08/1991 a 22/03/2013 DIB 22/03/2013 (DER) DIP 29/07/2016 (data da sentença integrada) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0002781-24.2015.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (c.f. CPC, art. 496, 3º, inciso I) Procedam-se às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-65.2015.403.6119** - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAZAP X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANALICE GONÇALVES DOS SANTOS (incapaz) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. José Emídio dos Santos, em 02/04/2009, afirmando ser maior inválida. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/86). A decisão de fls. 91/92 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 95/112, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 115/120. A decisão de fls. 123/124 determinou a realização de prova pericial médica, com laudo ofertado às fls. 136/139. Manifestação das partes às fls. 144/145 e 146. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/152, opinando pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Emídio dos Santos, seu pai, de quem dependia economicamente, por ser incapaz. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos (cfr. documento de fl. 49, que indica que o segurado era beneficiário de aposentadoria por invalidez), residindo a questão jurídicamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada filha inválida do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos favorece a demandante. A autora juntou o laudo do IMESC produzido nos autos da ação movida perante a Justiça Estadual (autos nº 0149340-74.2007.8.26.0001, 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP), da qual resultou a sua interdição (fls. 79/83). Além disso, o laudo pericial médico produzido nos autos foi categorico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, desde o seu nascimento (fl. 138). Nesse cenário, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a invalidez da autora teria ocorrido após a sua maioridade, mormente pelo fato de que, identificado do resultado do exame pericial, limitou-se a reportar-se à peça defensiva, sem ofertar qualquer novo elemento hábil a infirmar a conclusão médica. Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de incapaz e, logo, de dependente da autora em relação ao segurado falecido, Sr. José Emídio dos Santos, impondo-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do falecimento (02/04/2009), visto que a prescrição, nos termos preconizados pelo art. 3º, inciso II c/c art. 198, inciso I, do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, diante da antecipação dos efeitos da tutela conforme tópico abaixo. Por fim, cumpre registrar, conforme noticiado pela INSS na oportunidade da contestação, que a autora é titular de benefício assistencial (NB 539.928.807-5, com DIB aos 22/04/2009). Assim, diante da vedação legal de cumulação deste benefício com a pensão por morte ora reconhecida (conforme art. 20, 4º, da Lei 8.742/93), impõe-se a sua cessação a partir da data da implantação da pensão por morte (benefício claramente mais favorável à autora, por independer dos requisitos mutáveis do LOAS). 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo indeferido (27/05/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Segurança Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANALICE GONÇALVES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2009 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença, cessando-se, a partir da efetiva implantação, o benefício assistencial atualmente percebido pela autora. b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/04/2009 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANALICE GONÇALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 11/04/1961 CPF/MF 593.948.035-72 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DADOS DO SEGURADO FALLECIDO: JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS Nascimento em 28/12/1920 Falecido em 02/04/2009 CPF 247.185.725-68 DIB 02/04/2009 DIP 26/07/2016 (data desta sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0004867-65.2015.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CICERO DOMINGOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 25/08/1986 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 27/02/2015, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 172.771.646-6, 09/03/2015). Alternativamente, pugna-se pela concessão do benefício por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/52). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 55), o autor manifestou-se à fl. 57. A decisão de fls. 59/60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/76, pugnano pela improcedência da pedido. Réplica às fls. 79/83. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio cálculo de fls. 88/99, quanto ao valor da causa. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, ante o valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 88). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial. Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2015. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jurúá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 25/08/1986 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 27/02/2015 (exposição a ruído de 91,4dB a 92dB e 85,47dB, respectivamente, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (Resp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Tula Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporaneamente aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juiz ROSANA PAGANO, DJF 23/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 25/08/1986 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 27/02/2015. 2. Do pedido de aposentadoria. Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial desejado pelo autor, vê-se que ele atinge o tempo de 25 anos de trabalho especial, exigido pela lei para a aposentadoria postulada (Lei 8.213/91, art. 57). A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 09/03/2015, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/172.771.646-6). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (09/03/2015), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Segurança Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) DECLARO o INSS como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 25/08/1986 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 27/02/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, CICERO DOMINGOS DA SILVA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, CICERO DOMINGOS DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 09/03/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/03/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CICERO DOMINGOS DA SILVA CPF/MF 194.737.373-00NB 172.771.646-6 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especial (implantação) Tempo especial Reconhecido - 25/08/1986 a 28/02/2001 e - 19/11/2003 a 27/02/2015 DIB 09/03/2015 (DER) DIP 25/07/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0006573-83.2015.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007934-38.2015.403.6119 - EDEVALDO SANTOS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada à fls. 105/110, cujo teor segue: FL 105/110: EDEVALDO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana no período de 04/02/2009 a 29/05/2009 e de atividades em condições especiais nos períodos de 16/09/1987 a 27/01/1999, 01/08/2002 a 30/06/2004, 01/10/2005 a 06/10/2008 e 19/08/2009 a 25/08/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/77. A decisão de fls. 81/82 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/89). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não fez jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 92/95, com juntada de documento às fls. 99/101. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, verifica-se que o período de 04/02/2009 a 29/05/2009 consta em anotação da CTPS (fl. 33), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistêmica das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPSS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, as partes controvêrtam acerca dos períodos de 16/09/1987 a 27/01/1999, 01/08/2002 a 30/06/2004, 01/10/2005 a 06/10/2008 e 19/08/2009 a 25/08/2014. A fim de provar suas alegações, o autor juntou os PPPs de fls. 22, 23/24, 25/26 e 99/101, os quais informam o exercício de atividade sujeita a ruído. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerados os índices de exposição a ruído demonstrado nos autos (de 90 a 104dB, 86,9dB, 85,5dB e 86,8 a 89,6dB, respectivamente), o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16/09/1987 a 27/01/1999, 19/11/2003 a 30/06/2004, 01/10/2005 a 06/10/2008 e 19/08/2009 a 14/07/2014 (data de emissão do último PPP). Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (CNIS), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional: contava com mais de 53 anos de idade e com 34 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa à sentença. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. (não tem pedido de antecipação da tutela na inicial). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 04/02/2009 a 29/05/2009; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/09/1987 a 27/01/1999, 19/11/2003 a 30/06/2004, 01/10/2005 a 06/10/2008 e 19/08/2009 a 14/07/2014, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria proporcional NB 170.723.575-6 em favor da parte autora, com DIB em 27/08/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0011631-67.2015.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 150.931.295-9). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial, originalmente distribuída à 6ª Vara Federal local, veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/138. Requeru a gratuidade da justiça. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 139. Diante dos documentos juntados às fls. 151/158, o MD. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, declinou da competência em razão da ocorrência de prevenção, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo (fls. 159/162). Instada a regularizações (fl. 165), a parte autora deu providências às fls. 166/167 e 172/292. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Reconheço a competência deste Juízo em razão da prevenção, e recebo as petições de fls. 166/167 e 172/173 como emendas à inicial. Anote-se. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionais, previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fl. 176). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que não existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

**0006679-11.2016.403.6119 - ELAINE REGINA GARDINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgências efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a suspensão do leilões extrajudicial designados para os dias 28/06/2016 e 19/07/2016 (aditamento) seus efeitos, bem como a sua manutenção na posse do imóvel até final decisão nos autos. Sustenta a autora que, embora tenha deixado de adimplir as prestações do contrato, neste momento pretende retornar os pagamentos, requerendo autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas, purgando a mora. Diz, ainda, que não foram cumpridas as exigências da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, especificamente no que se refere à intimação das datas de realização da praça, e oportunidade de purgação da mora. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 19/87). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 84. Instada a atribuir valor compatível à causa (fl. 92), a parte autora emendou a inicial às fls. 93/95. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da documentação carreada pela serventia (fls. 86/90), afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 84. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Anote-se. Destaco que os autos vieram à conclusão em 20/07/2016, logo, já passada as datas indicadas para os leilões discutidos (26/06/2016 e 19/07/2016). Não obstante, entendo não ser o caso de acolhimento do pedido cautelar. Não é o caso de acolhimento do pedido cautelar. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na petição inicial. Além das alegações da autora, nada existe que possa comprovar, neste juízo sumário, o não cumprimento do quanto estabelecido em lei no que se refere à intimação da executada quanto à data da praça. Nesse cenário, em não havendo documento algum que revele a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, nada justifica a agressão à esfera jurídica da ré sem que antes se oportunize o contraditório. Isto porque os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autora e CEF para a aquisição de imóvel (fls. 27/56, 57/62). Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pela parte autora. De outro lado, a parte autora deixou de honrar os compromissos assumidos ao não adimplir as prestações pactuadas, sendo confessado o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os eventuais expedientes de execução da garantia hipotecária, conforme autoriza o Decreto-Lei 70/66. Do mesmo modo o eventual registro nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da inadimplência. Vale ressaltar que não há também qualquer documento que dê conta da negativa da ré em aceitar a purgação da mora, do mesmo modo, reipse-se, que não existe comprovação de falha administrativa da CEF quanto a eventual notificação pessoal da autora, para oportunizar purgação da mora, mesmo que por edital, como autoriza o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de purgação, nenhum óbice existe para que seja realizado, desde que haja concordância da ré, porquanto extemporâneo diante do já avançado processo executório em curso. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a ré. Int.

**0007226-51.2016.403.6119 - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO(RJ168616 - MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se afirma ter havido indevida apreensão de bem trazido do exterior como bagagem (hélice de motor de embarcação), conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760016032050TRB01 (de 04/06/2016). Pretende-se, liminarmente, seja autorizada a retirada do bem, mediante a realização de depósito judicial em garantia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20), sobrelevando petição de regularização à fl. 58. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fl. 58 como regularização. 2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, ante impedimento expresso posto no próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09 - repetido em linhas gerais pela Instrução Normativa 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil). Com efeito, o art. 155 do Decreto 6.759/09 conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. Todavia, o 1º desse mesmo art. 155 expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de embarcações, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (destaques nossos). Sucede, porém, que as listas específicas contendo a relação de peças admissíveis ainda não foram editadas pela Receita Federal do Brasil, não sendo, por ora, admitida exceção alguma à proibição do inciso I de intimação de peças de embarcação como bagagem acompanhada. Nesse cenário, vê-se que a peça de embarcação trazida pelo impetrante do exterior não consta de nenhuma relação autorizativa e excepcional da Receita Federal, emergindo com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada, se deu de modo indevido. Não se trata de dizer que o impetrante deveria ter declarado esse bem quando de sua chegada ao Brasil, ou que o valor da peça (abstraídos que fossem outros bens importados tributáveis) estaria dentro do limite de isenção. Muito diversamente, a situação concreta é que a legislação aduaneira atual expressamente proíbe o impetrante de trazer a peça adquirida como bagagem acompanhada, devendo se valer do procedimento comum de importação. Veja-se que se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem a peça de embarcação em tela. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ, que, como se vê do Termo de Retenção juntado à fl. 31, faz expressa referência à circunstância de estar o bem em causa fora do conceito de bagagem conf. 3º do artigo 2º c/c inciso I do artigo 44 da IN 1059/10 (dispositivos que repetem as regras postas no Regulamento Aduaneiro). A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, até que editada pela Receita Federal a relação autorizativa e excepcional prevista no art. 155, 1º, inciso II do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.e., como bagagem acompanhada). E sendo propriamente aduaneira a questão, não há como se admitir a liberação do bem irregularmente trazido mediante a realização de depósito judicial, vez que a quantia em dinheiro não teria como acatular os demais bens jurídicos protegidos pela legislação aduaneira. De outra parte, não se vislumbrando o periculum damnum irreparável na espécie - vez que sequer consta dos autos decisão da autoridade competente decretando pena de perdimento - a questão quanto ao cabimento ou não dessa penalidade administrativa será oportunamente apreciada em sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 3. CITE-SE, devendo a União, em sua contestação, esclarecer a situação atualizada do Termo de Retenção de Bagagens nº 081760016032050TRB01 (de 04/06/2016), inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas. 4. Com a contestação, sendo argüidas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista ao autor para réplica. Caso contrário, voltem conclusos.

**0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por REYNALDO ARAGÃO SALINAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende seja a ré condenada a devolver valores que diz indevidamente sacados da conta poupança do autor, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta ser correntista do banco réu, onde mantém, como único titular, conta tipo poupança, com saldo anotado em novembro de 2015 de R\$ 36.716,43. Diz que no período de 20/10/2015 a 16/03/2016 foram realizados saques não reconhecidos em sua conta poupança, que somam a quantia de R\$ 31.200,00. Informa que abriu chamado administrativo junto ao banco réu, relatando os saques ocorridos, sem sucesso em obter a devolução dos valores, porquanto informado através de ofício datado de 27/04/2016 (of. 22/2016-AG 4808) que em análise da contestação, concluiu-se que não havia indícios de fraude na movimentação questionada. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela para devolução dos valores sacados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/42). Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade da tramitação, em razão da idade. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbrando, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Destaca-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os saques apontados como fraudulentos. Recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, assim, que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que não existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Mesmo a informação de necessidade dos valores sacados para fins de aquisição de medicamentos vieram desacompanhadas de prova do custo das medicações, ou mesmo de que elas não são disponibilizadas de forma gratuita pelos SUS. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária para o idoso. Anote-se. 3. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por OSVALDO TEIXEIRA DORIA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$66.876,81 pretendidos (em valores de setembro de 2014) para R\$26.623,73. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 35/78). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 80, com ciência das partes (fls. 82/85 e 86). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do feito. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência dos embargos opostos pelo INSS. Duas são as questões aventadas pelo INSS, ora embargante: (i) a forma de cálculo dos juros e (ii) a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao exequente na ação de conhecimento. No que diz respeito aos juros e correção monetária, vê-se que o título executivo (cf. sentença de fls. 218/220 e v. acórdão de apelação de fl. 257/260 dos autos principais) expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos critérios postos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pondo-se aplicável, portanto, os comandos previstos pela Resolução nº 134/2010, normativo em vigor no momento da liquidação. Por conseguinte, legitima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora da Lei 11.960/09, utilizados pelo INSS. Também tem razão o INSS no que diz com a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente. Cumpre lembrar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (concedida por transformação do auxílio-doença, como é o caso dos autos) deve considerar o salário de benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença antecedente, consoante expressamente preconizado pelo art. 36, 7º do Decreto 3.048/91. Significa dizer que, na hipótese dos autos, a RMI da aposentadoria por invalidez do autor deve observar o salário de benefício que serviu de base de cálculo da RMI do auxílio-doença que vigorava em 27/08/2008 (DIB da aposentadoria). Ou seja, identificada o salário de benefício que embasou o cálculo da RMI do auxílio-doença antecedente, aplica-se o percentual de 100% da aposentadoria por invalidez. Sucede, porém, que a correção (ou não) do salário de benefício do auxílio-doença antecedente é matéria estranha aos autos, não tendo integrado o objeto da ação de conhecimento originária. Vale dizer, a disputa sobre se devem, ou não, ser consideradas as contribuições relativas ao período de 11/2002 a 01/2004 para cálculo do salário de benefício do auxílio-doença não foi objeto da ação de conhecimento e não pode, por isso mesmo, interferir na execução da decisão transitada em julgado. Desnecessário lembrar, no ponto, que a conta de liquidação deve obedecer os critérios traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o quantum debeat é mesmo aquele apontado pelo INSS, no valor de R\$26.623,73, atualizado para setembro de 2014, conforme ratificado pelo parecer contábil de fl. 80, in fine. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução e fixá-lo em R\$26.623,73 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2014. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do embargante (fls. 08/22), do parecer da Contadoria do Juízo (fl. 80) e desta sentença para os autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002529-21.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por EVANY PEREIRA DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução dos R\$21.782,27 pretendidos (em valores de maio de 2013) para R\$8.586,34. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada (nos termos do parecer da Contadoria Judicial, conforme fls. 163/164 dos autos da execução) foram erroneamente confeccionados, resultando em excesso de execução, uma vez que teriam sido computados valores de benefício para períodos em que a autora teria exercido atividade remunerada (o que ensejaria a impossibilidade de recebimento nesse interregno). Regularmente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 12/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 15, sendo cientificadas as partes (fls. 17 e 17v). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a produzir, tampouco matéria preliminar a examinar, passo ao julgamento da pretensão deduzida nestes embargos. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 100/103, que determinou a implantação de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) no dia 15/07/2008 até a efetiva reabilitação da requerente, foi mantida, no ponto, pelo v. acórdão de fls. 109/110, que, na oportunidade, houve por alterar apenas a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Assim, não assiste razão ao embargante quando pretende inopor condicionante externa à coisa julgada, qual fosse a necessidade legal de descontar, no período total do benefício a ser pago, períodos em que se demonstra que a exequente, ora embargada, teria exercido atividade remunerada. Fosse implantação administrativa do benefício, poderia o INSS, sponte propria, promover os ajustes no valor dos atrasados que entendesse aplicáveis por força de lei. Entretanto, tratando-se de implantação e pagamento de atrasados decorrentes de decisão judicial, o INSS deve, simplesmente, cumprir o comando contido no título executivo judicial. Evidentemente, poderia o INSS, no curso da ação de conhecimento - isto é, antes do trânsito em julgado - ter trazido a juízo as alegações que somente agora traz. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão máxima na espécie. Veja-se, a propósito, que já ao tempo da antecipação dos efeitos da tutela (15/05/2012 - fls. 85/87) estava ao alcance do INSS a informação de que a autora possuía vínculo de emprego ativo (cf. registros do CNIS). Portanto, a falta de indicação desse fato parcialmente impeditivo do direito da autora no momento próprio impede a discussão do tema em sede de embargos à execução, eis que alcançado pela preclusão. Poderá o INSS, se o caso, buscar responsabilizar os servidores e/ou Procuradores Federais que, à época própria, deixaram de atuar com diligência e competência e, de uma forma ou de outra, acabaram por ensejar o trânsito em julgado de decisão que prejudica a Autarquia e que, em tese, poderia ser modificada. Não há que se falar, contudo, em limitação dos efeitos da sentença, como pretende o embargado, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$21.782,27 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para maio de 2013. Condeno o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004415-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARINHO DE LIMA

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude de crédito hipotecário. Às fls. 66/67, a CEF informou a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, ante a falta de interesse superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intemem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005298-65.2016.403.6119** - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA em face da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária concernente ao recolhimento mensal (recolhimentos futuros) da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Pugna e impetrante, ainda, seja a autoridade tida por coatora impedida de adotar qualquer medida punitiva tendente a exigir o valor das exações ora combatidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/44). A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 61/64. As fls. 70/71, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido inicial, tal como deduzido, não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem. Pretende a impetrante, como relatado, declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. De plano, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, assentou a constitucionalidade da contribuição em tela. Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado: Tribunal. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acaretaos por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/09/2012). É significativo lembrar que a decisão da C. Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação (STF, ADI 1896-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/05/1999). Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Passo a analisar, assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esses fundamentos não foram conhecidos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC 110/01 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos. Como sabido, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injeção constitucional, predefinidas ao cumprimento de uma finalidade (cf. ROQUE ANTONIO CARRAZA, Curso de direito constitucional tributário, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01 possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC 110/01, expôs motivos que não se limitam a simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários para suportar os acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11.171). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. Além disso, a LC 110/01 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90. É perfeitamente possível, assim, a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito do motivo que originariamente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/01 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetivos sociais previstos em lei. Demais disso, a contribuição do art. 1º da LC 110/01, ao contrário daquela prevista no art. 2º da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há que se falar, assim, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC 110/01, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006422-83.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão do PIS e da COFINS sobre despesas com insumos (assim considerados os gastos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamento de proteção individual), à tese da impossibilidade de aplicação das bases de cálculos das referidas contribuições, contidas nas leis originárias ns. 10.637/02 e 10.833/03, declarando a inexigibilidade do crédito tributário porventura existente, bem como o direito da impetrante e suas filiais de compensarem os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 anos. Não houve pedido em sede liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/46). Quadro indicativo de prevenção à fl. 47. Instado a regularizá-los (fl. 51), deu providências às fls. 57/58. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do extrato encartado a fl. 50, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 47, ante a diversidade de objetos. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

**0007743-56.2016.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP235612 - MARINA SCUCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante postula a conclusão de seu pedido de restituição de saldo credor e de compensação de créditos recolhidos a maior, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relata a impetrante que, passados quase três anos desde a transmissão do primeiro pedido de ressarcimento, em 10 de outubro de 2013, e mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão do último Pedido de Compensação, na data de 20 de julho de 2015, até a presente data não houve qualquer análise dos referidos pleitos administrativos (fl. 04). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/285. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 31/10/2013 (fl. 45) a análise de seu primeiro pedido administrativo de ressarcimento (último em 20/02/2015 - fl. 169), e, do mesmo modo, há mais de um ano pela análise dos pedidos de compensação, cujo primeiro protocolo de transmissão data de 21/10/2014 (fl. 247), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão da análise dos pedidos de restituição em tela, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos pedidos de restituição e compensação formulados pelo impetrante entre 31/10/2013 e 20/07/2015 ainda pendentes, números: - 10667.29201.311013.1.1.01-9842;- 25909.13476.170414.1.3.01-0793;- 12072.26354.200215.1.3.01.0351;- 24968.89355.230114.1.1.01.0594;- 02164.80186.200515.1.3.01-9038;- 11695.16208.190615.1.3.01.4810;- 16100.58436.200715.1.3.01-0099;- 41826.56306.110914.1.5.01-2291;- 13663.57944.211014.1.7.01.0270;- 33475.31048.191114.1.3.01-4412;- 33852.42291.191214.1.3.01.7082;- 35789.03102.040215.1.7.01-9199;- e- 07744.63759.200215.1.1.01-3403. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, torando os autos oportunamente conclusos para sentença.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010914-55.2015.403.6119 - HENRIQUE DE MORAES VIEIRA.(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de protesto promovido pela União, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.038263-31, perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento em 13/11/2015. Sustenta o requerente, inicialmente, que o débito protestado encontra-se remido, nos termos do art. 1º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que determina que os valores inferiores a R\$ 20.000,00 não serão executados. Argumenta, ainda, não ser o responsável pelo débito, por se tratar de imposto de renda na fonte, retido pelo empregador e não repassado ao Fisco. Por fim, aduz que o débito foi objeto de parcelamento pela empresa empregadora, razão pela qual, também sob esta ótica, nada lhe poderia ser exigido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/57). A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido liminar. Contestação da União às fls. 68/79. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 81), nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A decisão liminar de fl. 61 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. [...] De plano, é de se registrar que a remissão de débitos tributários, na forma pretendida pelo requerente, não prospera, já que o comando normativo invocado diz com a hipótese de não ajuizamento de execução fiscal para valores inferiores a R\$ 20.000,00; não obsta, contudo, que a autoridade fazendária lance mão de outros meios para satisfação de seus créditos. Quanto ao mais, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. No caso, em se tratando de tributos descontados na fonte, a responsabilidade tributária atribuída ao pagador não exclui aquela inerente ao próprio contribuinte. Por outro lado, a alegação de que referido débito teria sido objeto de parcelamento pela empresa empregadora - tendo sido apresentados inúmeros DARFs (fls. 21/56) - também não se presta a sustentar a pretensão liminar, na medida em que não há qualquer indicativo de vinculação dos referidos DARFs com o prefalado débito, não sendo possível aferir que ele estaria, de fato, englobado no termo de adesão do parcelamento. Diante dos elementos trazidos pelo requerente, entendo que permanece inabalável a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito e protestado. [...] (fls. 61/61v). Nada de novo havendo nos autos que justificasse a revisão dos fundamentos lançados na decisão liminar, é mesmo caso de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007624-95.2016.403.6119** - SIRLEI MARIA HERMSDORFF (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X SANTA RITA COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVIMED COMERCIAL LTDA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação originalmente cautelar, ajuizada por SIRLEI MARIA HERMSDORFF perante a Justiça Estadual, em que se objetivava a sustação de inúmeros protestos levados a efeito por diversos estabelecimentos privados e também pela Caixa Econômica Federal - CEF. Determinada a adequação do rito (fl. 21v), a autora emendou a inicial (fls. 23), sobreindo o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl. 25v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Providencie a Secretaria a correção da autuação, alterando-se a classe processual para ação de rito ordinário. 2. Superada essa questão, entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial. Como já observado pelo MD. Juízo Estadual, os protestos lavrados a fls. 23/33, o foram em nome da pessoa jurídica da qual a requerente foi sócia, e não em seu nome (fl. 21v). A despeito da insistência do patrono da autora (fl. 23v), vê-se que as certidões positivas do 1º e do 2º Tabeliães de Protesto de Guarulhos (fls. 13/15 e 16/17) foram resultado de pesquisa para o CNPJ 14.798.336/0001-56 (vide fls. 13 e 16), pertencente à empresa de que fora sócia a demandante. Tanto é assim, que a certidão tirada pelo próprio 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos em consulta do CPF da autora (257.520.198-50) resultou negativa (fl. 18). Nesse cenário, afigura-se absolutamente inexistente o interesse processual da demandante, seja contra a CEF, seja qualquer dos outros co-réus, vez que não demonstrada a existência, contra si (pessoa física), dos processos lamentados. Diante do exposto, reconheço a carência da ação e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III do novo Código de Processo Civil. Não se tendo completado a relação jurídica processual, deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários advocatícios. Diante dos documentos de fls. 24/25, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012371-25.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA (SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., em que se pretende seja declarada a impossibilidade do bloqueio ou adoção de qualquer medida, pelos réus, que se destine a restringir o repasse das verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou das cotas de ICMS, de valores originados do Contrato de Financiamento nº 191.957-81/07. Relata o Município autor, em breve síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, lastreado em recursos do FGTS (nas condições estabelecidas no programa SANEAMENTO PARA TODOS), com objetivo de empréstimo no valor de R\$33.224.965,61 (trinta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Diz que, em razão da desaceleração da economia e subsequente crise econômico-financeira, sofreu redução de ativos decorrentes da arrecadação de impostos. Argumenta sobre a natureza jurídica do contrato celebrado, invoca a teoria da imprevisão e sustenta a inconstitucionalidade do bloqueio de repasse das verbas do FPM, para justificar a necessidade de concessão da medida liminar. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/383. O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado, contudo, que o Município trouxesse eventual proposta de acordo à CEF (fls. 387/391). Às fls. 394/463 o Município autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 465/468). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 477/491, tendo argumentado pela improcedência da demanda. O Banco do Brasil ofertou contestação às fls. 494/529, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 532/589. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relato do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente Com razão o Banco do Brasil em sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Como se depreende dos autos, o Município de Guarulhos firmou contrato com a CEF, limitando-se o Banco do Brasil, enquanto depositário dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, a efetuar eventuais bloqueios de valores, a pedido da CEF e nos termos da autorização contratual dada pelo próprio Município. Vê-se, assim, que o Banco do Brasil não é parte no contrato e executa bloqueios de fundos do Município apenas a pedido da contratante CEF, de conformidade com autorização do outro contratante, o Município. Noutras palavras, o Banco do Brasil não titulariza a relação jurídica discutida na presente demanda. Por essa razão, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e sua exclusão do pólo passivo da demanda. 2. No mérito Superada a questão preliminar, e não havendo necessidade de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido. A decisão que indeferiu o pedido liminar analisou com detença a questão posta em juízo, merecendo, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: Tem razão o Município de Guarulhos quando afirma serem notórios os efeitos deletérios, sobre toda a Administração Pública brasileira, da crise econômica atual. Todavia, a extensão do impacto da crise nacional e o grau de comprometimento das contas públicas municipais - a ponto de impedir o pagamento tempestivo de parcelas de empréstimo contratado - não podem ser supostos, devendo ser rigorosamente alegados e demonstrados. Nesse particular, vê-se, já de início, que o Município de Guarulhos, ora autor, alega genericamente a debilidade do orçamento municipal, sem apresentar prova concreta alguma. Tampouco especifica quais valores do contrato com a CEF deixaram de ser pagos, e desde quando se deu a alegada inadimplência. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a existência de uma crise generalizada não justifica, por si só, - e por pior que sejam seus efeitos no orçamento público - o puro e simples inadimplemento de obrigações contratualmente assumidas pelo Poder Público. Como reconhecido pela própria petição inicial, o Município de Guarulhos celebrou, em 26/06/2007, devidamente autorizado por lei municipal (Lei Autorizativa nº 6.124/06 - fls. 31/32), contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o empréstimo de R\$33.224.965,61, para execução de obras e serviços na cidade, no âmbito do Programa Saneamento para todos. Como revela o contrato celebrado, o Município de Guarulhos encontrava-se devidamente autorizado a contratar a presente operação conforme Lei Autorizativa nº 6.124, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do município de Guarulhos, em 18/04/2006 e quanto à sua capacidade de endividamento, conforme Ofício nº 4825/2007 - COPEMSTN, de 20/06/2007 (Cláusula Primeira, item 1.2 - fl. 16). Além da remuneração do agente financeiro e da previsão de tarifas, taxas e multas, o contrato de financiamento em questão previu - como não poderia deixar de ser, por se tratar de empréstimo - expressa garantia a ser concedida pelo Município de Guarulhos em favor da CEF, agente financeiro mutuante. Deveras, a Cláusula Primeira, item 11 assim dispõe: 11. Em garantia ao pagamento do financiamento ora concedido e das demais obrigações contradas neste contrato, o TOMADOR [o Município de Guarulhos] oferece à CAIXA: 11.1- Vinculação de receita do estado/município 11.1.1. O TOMADOR outorga à CAIXA, poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes de (o) FPM e quotas de participação do ICMS, conforme estabelecido nos incisos I e II do Artigo 159da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 6.124, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do Município de Guarulhos, em 18/04/2006, até o limite do saldo devedor integralizado. 11.1.2- Em decorrência da vinculação da receita, ora constituída, e para o efeito de assegurar a efetividade das garantias oferecidas nesse instrumento, o TOMADOR, como forma e meio de efetivo pagamento antecipado da dívida, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, os créditos efetivados na(s) sua(s) conta(s) de depósito mantida(s) no BANCO DO BRASIL S/A. A cessão ora estipulada faz-se a título pro solvendo e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CAIXA. 11.1.2.1- Na ocorrência de inadimplemento por parte do TOMADOR, a CAIXA solicitará ao Banco do Brasil, a retenção dos recursos do FPM, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado entre a CAIXA e o BANCO DO BRASIL S/A, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento (fl. 19 - destaque). Nesse cenário jurídico-contratual, vê-se claramente que o que o Município de Guarulhos pretende com a presente ação cautelar é, sic et simpliciter, ver-se exonerado da garantia ofertada contratualmente. E isso oito anos depois da celebração da avença e da disponibilização dos valores à municipalidade. De tanto não deixa dúvida o anúncio da futura ação de conhecimento a ser proposta na seqüência desta ação cautelar: uma ação declaratória de nulidade justamente das cláusulas contratuais que estipulam a garantia da instituição financeira (fl. 12). Seria de se perguntar, neste ponto, se nos oito anos em que o Município de Guarulhos vem se beneficiando do empréstimo em questão, o contrato não se ressentiria de nulidade. Aliás, causa espécie a sem-cerimônia com que o Município autor, ora alega a inconstitucionalidade de cláusulas contratuais que, apenas alguns anos atrás, teve por plenamente válidas, escorreitas e legítimas, tendo o então Prefeito Municipal assinado o contrato sem ressalva alguma, amparado em lei municipal autorizativa específica. Veja-se que o Município de Guarulhos invoca, a fundamentar a (agora) alegada inconstitucionalidade, norma constitucional existente já quando da assinatura do contrato. Seria de se indagar também, então, se na seqüência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais assinadas pelo Prefeito com autorização da Câmara Municipal, é intenção do Município de Guarulhos responsabilizar os antigos edis e o acaide pelo oferecimento de garantias em violação à Constituição. Sucede, porém, que a norma constitucional ora invocada pela D. Procuradoria Municipal para embasar a alegação de inconstitucionalidade (art. 160) aparentemente não se aplica ao caso concreto (o que se afirma à luz deste juízo de cognição sumária). Confira-se o teor do art. 160 da Constituição Federal/Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (destaque). Como se depreende do dispositivo constitucional, o que a Carta probe é a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios diretamente por seus contribuintes (a União e os Estados), e não por outras entidades - públicas ou privadas - a tanto autorizadas contratualmente pelo próprio Município. Noutras palavras, a Constituição da República estabelece que os Municípios são os titulares das respectivas contas do Fundo de Participação dos Municípios, não podendo sofrer restrições da União ou dos Estados. Nada parece impedir, porém (até mesmo diante da plena autonomia política, administrativa e financeira conferida pela Constituição aos Municípios), que os Municípios autorizem, eles próprios, por meio de contrato administrativo, a retenção, por outras entidades, de valores a que teriam direito no Fundo de Participação dos Municípios. Tal, claramente, é que se deu com o contrato de financiamento em questão. Em síntese, pode-se dizer que, quando da assinatura do contrato, para receber os valores do empréstimo, o Município de Guarulhos não hesitou em oferecer como garantia do negócio valores do Fundo de Participação dos Municípios; agora, contudo, diante de compromentimentos de caixa, a municipalidade igualmente não hesita em apontar a invalidez da garantia ofertada. Tal comportamento negocial desleal - não constitui exagero registrar - é justamente um dos fatores que contribuem para o agravamento da saúde econômica brasileira, debilitando o ambiente negocial e diminuindo a oferta de crédito no mercado, pelo enfraquecimento do pouco de segurança jurídica que há muito custo se tem construído no País. Quando tal postura vem do próprio Poder Público, a crise de credibilidade se agrava ainda mais. Em realidade, percebe-se que, no afã de ver-se livre de bloqueios contratualmente autorizados no Fundo de Participação dos Municípios, o Município de Guarulhos confunde a pretensão à revisão de cláusulas contratuais (com fundamento na teoria da imprevisão) com a pretensão, bem diversa, de declaração de nulidade. Note-se que, num caso (de revisão), o contrato foi validamente celebrado e, por razões alheias à vontade das partes, se tornou excessivamente oneroso a uma delas. Noutro caso (de nulidade), o contrato nunca foi válido, tendo sido indevida sua celebração. Nada obstante, ainda que se reconhecesse, no caso concreto, a intenção do Município autor de revisar as cláusulas de garantia, adequando-as à atual realidade econômico-financeira do País, não me parece que as conseqüências da crise econômica que acomete o Brasil sejam, incontestavelmente, imprevisíveis ou de conseqüências incalculáveis. E isso porque a afirmada bonança da economia brasileira nos idos de 2007 (ano de assinatura do contrato combatido), embora sempre e sempre afirmada pelos governantes, nunca foi aceita sem ressalvas por economistas e financistas independentes, brasileiros e estrangeiros, que sempre apontaram a fragilidade dos pilares do crescimento momentâneo e a impossibilidade de se sustentar a estabilidade econômica sem a adoção de reformas estruturais sérias. Tratava-se, mesmo aos observadores leigos, de tragédia anunciada. Não se afigura presente, assim, o *fumus boni juris*, de modo a autorizar a imediata aplicação da teoria da imprevisão e a suspensão temporária das cláusulas contratuais combatidas. Demais disso, parece-me evidente que mesmo a aplicação da teoria da imprevisão não poderia ensejar, simplesmente, o deliberado inadimplemento contratual, havendo de serem apresentadas, pelo Município de Guarulhos, as condições em que, atualmente, seria capaz de retomar o pagamento do empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. E sobre isso, nada diz a peça vestibular (fls. 387v/391v). A vista desses fundamentos, e regularmente processada a ação, o Município de Guarulhos deliberadamente optou por não produzir prova alguma da alegada (e nunca demonstrada) debilidade do orçamento municipal, tampouco especificando quais valores do contrato com a CEF deixaram de ser pagos e desde quando se deu a alegada inadimplência. Demais disso, mesmo instado a tanto pela decisão liminar, deixou de apresentar as condições em que seria capaz de retomar o pagamento do empréstimo celebrado com a CEF e ainda se desinteressou por eventual solução conciliatória, na linha do sugerido pela decisão liminar. Posta a questão nestes termos, vê-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido liminar - por decisão que reconheceu a inexistência de *fumus boni juris* na espécie - o autor não trouxe novos elementos aos autos, sequer noticiando o ajuizamento da ação dita principal. - DISPOSITIVO Presentes as razões que se vem de referir reconhecemos a ilegitimidade passiva ad causam do co-ré Banco do Brasil S.A. e o excluído do pólo passivo da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, condenando o Município autor a pagar ao co-ré as despesas processuais que eventualmente tenha recolhido e os honorários advocatícios, fixando os percentuais mínimos de 10%, 8% e 5% sobre o valor da causa para cada faixa de incidência (cf. CPC, art. 85, 2º, 3º, incisos I, II e III, 4º, inciso III e 5º), devendo o valor ser apurado em oportuna liquidação de sentença; b) com relação à co-ré remanescente, Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Município autor a pagar à co-ré as despesas processuais que eventualmente tenha recolhido e os honorários advocatícios, fixando os percentuais mínimos de 10%, 8% e 5% sobre o valor da causa para cada faixa de incidência (cf. CPC, art. 85, 2º, 3º, incisos I, II e III, 4º, inciso III e 5º), devendo o valor ser apurado em oportuna liquidação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO PEQUENO PRINCEPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO PEQUENO PRINCEPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.L.

**0005792-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005792-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.L.

**0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVACI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005491-85.2013.403.6119 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SPO37209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. retro, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 225, Bloco 05, apto. 43, Jd. Paulista, Mairiporã/SP (CEP. 07600-000). Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa FAR (Fundo de Arrendamento Residencial- contrato n. 6.7241.0007.292), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. Juntos procuração e documentos (fls. 04/57). É o relato do necessário. DECIDO. Não é o caso de se deferir a medida liminar. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º) e que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Esse novo cenário jurídico-processual vem ao encontro da efetividade do processo no caso concreto, uma vez que o deferimento da medida possessória liminar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inequívolo caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tomará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário despossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Não por outra razão, a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF vem de rever o regramento normativo do PAR para autorizar, em sede de conciliação, eventual transmutação do contrato de arrendamento para contrato de alienação, de modo a viabilizar a retomada dos pagamentos e a quitação do afirmado saldo devedor, com a aquisição do imóvel, ao final, pelo arrendatário originário. Postas estas considerações INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. Sem prejuízo, consulte-se a Central de Conciliação de Guarulhos e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Expediente Nº 10861

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD, que apontou endereço que já consta nos autos, conforme comprovante que segue, e intimo a CEF para que requira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio. CERTIFICO, também, que não temos disponível nesta Justiça o sistema SERASAJUD.

#### **MONITORIA**

**0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO**

Fls. 131/132: Preliminarmente, comprove a autora ter esgotado todos os meios ordinários para localizar a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0005934-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENDES DOS SANTOS**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 24, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0007497-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVELINO VIDAL MACIEL**

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora- embargada para resposta.VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008472-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008472-4) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO E SP156472 - WILSON SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Vistos. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 112/114, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 124/137, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 112/114: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). A sentença proferida às fls. 34/36 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo determinada a suspensão do processo a fim de que a parte autora pudesse requerer o benefício administrativamente (fls. 49/53). Às fls. 64/66 o autor apresentou comprovante do requerimento administrativo indeferido. Por decisão lançada às fls. 68/69, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 72/80, pugnano pela improcedência da demanda. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/100, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com manifestação da parte demandante à fl. 102 e do INSS às fls. 104/110. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questão preliminar a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No ponto, cumpre registrar que a manifestação do INSS ofertada após a entrega do laudo - no sentido de ter o autor perdido a qualidade de segurado - não prospera, na medida em que se pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade, concedido administrativamente pelo órgão previdenciário (NB 548.955.725-3 - fl. 108). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial ortopédico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fl. 98). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.955.725-3), desde a data de sua cessação (02/01/2012), até que seja o demandante reabilitado para outra função ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez, fixando como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; (b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; (c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de cessação do benefício (02/01/2012), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guardiões para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA; NASCIMENTO 09/03/1982; CPF/MF 378.382.268-80; NB anterior 548.955.725-3; TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença (restabelecimento); DIB 02/01/2012; DIP 19/05/2016 (data desta sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0005273-57.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRU. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.

**0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fls. 70/71, intimo a autora acerca da manifestação da CEF de fl. 73.

**0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 77/80: Diante da dificuldade apresentada pelo autor, autorizo o depósito em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos. Após, voltem conclusos.

**0012513-29.2015.403.6119 - JONAS DAMASIO DE MACEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002486-50.2016.403.6119 - RUI LIMA ROCHA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0004795-44.2016.403.6119 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgências efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a suspensão do leilão designado para o dia 16/07/2016, e consequente consolidação na matrícula do imóvel e anotações nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os autores que, embora tenham deixado de adimplir as prestações do contrato, neste momento pretendem retomar os pagamentos, requerendo autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas, purgando a mora. Dizem, ainda, que não foram cumpridas as exigências da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, especificamente no que se refere à intimação das datas de realização da praça, e oportunidade de purgação da mora. Requerem os benefícios da gratuidade da justiça. Juntaram documentos (fls. 19/87). É o relatório necessário. DECIDO. Primeiramente, destaco que os autos vieram à conclusão em 18/07/2016, logo, já passada a data indicada para o leilão discutido (16/07/2016). Não obstante, entendendo não ser o caso de acolhimento do pedido cautelar. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na petição inicial. Além das alegações dos autores, nada existe que possa comprovar, neste juízo sumário, o não cumprimento do quanto estabelecido em lei no que se refere à intimação dos executados quanto à data da praça. Nesse cenário, em não havendo documento algum que revele a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, nada justifica a agressão à esfera jurídica da ré sem que antes se oportunize o contraditório. Isto porque os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autor e CEF para a aquisição de imóvel (fls. 62/87). Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pela parte autora. De outro lado, a parte autora deixou de honrar os compromissos assumidos ao não adimplir as prestações pactuadas, sendo confessado o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os eventuais expedientes de execução da garantia hipotecária, conforme autoriza o Decreto-Lei 70/66. Do mesmo modo o eventual registro nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da inadimplência. Vale ressaltar que não há também qualquer documento que dê conta da negativa da ré em aceitar a purgação da mora, do mesmo modo, represe-se, que inexistiu comprovação de falha administrativa da CEF quanto a eventual notificação pessoal dos autores, para oportunizar purgação da mora, mesmo que por edital, como autoriza o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de purgação, nenhum óbice existe para que seja realizado, desde que haja concordância da ré, porquanto extemporâneo diante do já avançado processo executório em curso. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a ré. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007308-82.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-62.2016.403.6119) VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007542-64.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119) ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como a cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003567-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**000193-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELAUTO VIDROS E SELANTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X DANIELA CORREA DO ESPIRITO SANTO FEITEN

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0005936-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA PAULINA DOS SANTOS

Fls. 28/29: Intime-se a CEF para que cumpra no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a Nota de Secretaria de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006040-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE ARTIGOS PARA BANHO LTDA - ME X SIRLEI ARAUJO SANCHEZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, remova-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se. Cumpra-se.

**0007499-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002608-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 35, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7)** - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Mercadinho Silva e Barbos Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0007570-08.2011.403.6119** - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000952-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

Fls. 103/104: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005917-05.2010.403.6119** - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÁNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.



**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**Expediente Nº 10862**

#### **MONITORIA**

**0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Fl. 156: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Fl. 130: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Int.

**0003651-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0008437-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0008438-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0008838-92.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI CALIMAN

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0000304-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Vistos. À vista da informação: 1- Expeça-se nova carta precatória. 2- Intime-se a CEF para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003234-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4)** - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro o desentranhamento da CTPS, mediante substituição por cópias, certificando-se nos autos. Após, arquivar-se.

**0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9)** - PATRICIA SATIKO KOBAYASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 143: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0008397-53.2010.403.6119** - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Tendo em vista as tentativas frustradas em encontrar a empresa SIDECO BRASIL SA, e ser ônus da própria parte trazer aos autos as provas de suas alegações de fato (CPC, art. 373), intime-se o autor para que providencie o PPP e os documentos requeridos às fls. 144/145, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007572-07.2013.403.6119** - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007970-17.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revelia da ré Denise Constante de Oliveira e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346). Intime-se a autora para eventuais provas que pretende produzir, tomando em seguida conclusos.

**0004906-62.2015.403.6119** - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/132: Com razão a autora. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

**0005902-60.2015.403.6119** - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Rejeito, ainda, o requerimento de prova testemunhal, pois ela não é substitutiva do exame pericial na hipótese dos autos, em que o enfrentamento do ponto de fato controvertido exige conhecimento técnico. Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

**0005981-39.2015.403.6119** - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, conclusos.

**0009359-03.2015.403.6119** - DARCÝ CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 96/98, intimo a autora acerca dos documentos juntados às fls. 152/173.

**0005971-58.2016.403.6119** - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da inicial do processo nº 0003424-86.2013.4.03.6301, para verificação de eventual coisa julgada parcial, sob pena de extinção

**0006412-39.2016.403.6119** - SEBASTIAO ROBERTO DE JESUS(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 10.560,00 (fls.281). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 10.560,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**0007438-72.2016.403.6119** - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO JUNJI MORIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 36/77. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequivocamente a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007229-06.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000189-70.2016.403.6119) AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**0007430-95.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-24.2016.403.6119) RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 90: Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003577-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Tendo em vista a certidão de fl. 98 verso, intime-se novamente a CEF para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 92 e o despacho de fl. 98, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio. Int.

**0008236-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Fl. 150: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sob pena de extinção.

**0003553-21.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO X JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO

Diante das citações das partes certificadas as fls. 73 e 127, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 133. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005249-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000907-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILSON PEREIRA SOARES

Como regra, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, do Código Civil). Contudo, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a Lei nº 10.188/01 dispõe que, independentemente da existência de termo, o devedor deve ser constituído em mora, conforme disposto em seu art. 9º, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A interpelação tem por objetivo constituir em mora o devedor da obrigação, portanto só pode ser direcionada àquele que, no contrato de arrendamento residencial, figura como arrendatário. Além disso, nos termos do preceito legal acima transcrito, a notificação do devedor apenas é exigida em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, se há outro motivo para a rescisão do contrato, como o descumprimento da cláusula impeditiva de venda ou cessão de direitos sobre o imóvel alienado, a notificação prévia torna-se dispensável. Sendo assim, a CEF não tem interesse de agir em relação ao pleito de notificação de terceiro que está na posse do bem arrendado, uma vez que dele não poderá exigir o pagamento das prestações do contrato. Ante o exposto, indefiro o pedido de identificação e notificação do ocupante do bem, devendo a requerente informar novo endereço do arrendatário e, oportunamente, se o caso, proceder nos termos do art. 870, II, do Código de Processo Civil. Guarde-se manifestação da requerente por 10 dias. No silêncio, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007197-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADILSON GONCALVES FERREIRA X KELLY CRISTINA DIAS GONCALVES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 51, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDENEI NOBRE FRANCO

Fls. 316/318 e 321: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Sidenei Nobre Franco), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0001926-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA

Fls. 76/78: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Bruno Gomes de Souza), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1)** - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0007285-44.2013.403.6119** - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### Expediente Nº 10863

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Intimem-se as partes acerca da carta precatória devolvida, informando se persiste o interesse na oitiva de Elza Leão de Moura Montanhane, inclusive, o endereço atualizado, se necessária nova intimação.

#### MONITORIA

**0002919-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Fl. 111: Indefiro o pedido formulado pela CEF haja vista as pesquisas de fls. 89/91 e 101/105. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0009942-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VENTURA

Vistos. Fls. 100 e 104: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fl. 91, sob pena de extinção.

**0010481-90.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

Fls. 106/107: Diante da sentença de extinção de fl. 97, deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026028-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026028-3)** - RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GUIMARAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 354/355: Impertinente o pedido formulado pela CEF, haja vista v. acórdão de fls. 338/345, não condenou o autor em honorários sucumbenciais. Arquivem-se os autos.

**0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026250-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026250-4)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 552: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003656-67.2010.403.6119** - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação requerida às fls. 267/276. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar os sucessores do autor. Após, intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0006200-28.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUTTO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

**0010990-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 134: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do esclarecimento pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

**0007643-04.2016.403.6119** - JOSE TEIXEIRA DE PONTES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007643-04.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA DE PONTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ TEIXEIRA DE PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/56. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO CAIXA Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0007687-23.2016.403.6119** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007687-23.2016.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 44: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos.

## Expediente Nº 10864

### USUCAPIAO

0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS, em decisão. Inicialmente, resta prejudicado o requerimento de reunião da presente demanda com os autos da ação de rito ordinário nº 0001772-65.2007.403.6100, por conexão, uma vez já ter sido sentenciada, sendo julgado improcedente o pedido autoral, com trânsito em julgado aos 16/04/2015, consoante extratos processuais acostados às fls. 193/198. No mais, a questão sobre o bem poder, ou não, ser usucapido, é de natureza evidentemente meritória, não prosperando, portanto, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, vê-se que a tese defensiva da CEF, sobre o imóvel ser, como relatado, insuscetível de usucapão, diz, unicamente, com a invocada natureza de bem público, já que pertencente ao patrimônio da ré, empresa pública federal integrante da Administração Pública. No entanto, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Regionais, tal característica somente se poria aplicável se referido bem estivesse vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1706744, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, DJe 04/02/2016). Fixada tal premissa, vê-se que a matrícula do imóvel apenas indica ter ele sido dado em garantia hipotecária em contrato de financiamento imobiliário, mas não faz qualquer indicação sobre a prefallada vinculação do respectivo às normas do SFH (fl.74). Neste cenário, e considerando não ter sido acostada, por qualquer das partes, cópia do contrato de financiamento, e sendo da CEF o interesse na produção de referida prova documental, consoante expandido, concedo à ré prazo de 15 (quinze) dias para a providência em questão. Int.

### MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

VISTOS, em decisão. A questão juris a ser decidida é exclusivamente de direito (atinente à legalidade e/ou constitucionalidade dos encargos previstos contratualmente e os incidentes no débito em cobro pela CEF) e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual condenação. A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia. Na hipótese dos autos, depreende-se claramente da inicial que o embargante não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria previsão contratual de determinados encargos e que, portanto, não poderiam incidir sobre os valores devidos. Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição do pedido inicial independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeatur no caso de condenação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pelo embargante. Publicada esta decisão para ciência do embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007499-40.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0008291-23.2012.403.6119 - WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0004827-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-04.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas que pretendam produzir. Int.

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da CTPS referente ao período de trabalho de 01/09/1966 a 19/06/1967, bem como para especificar outras provas que pretenda produzir, para fins de comprovação do sobredito vínculo laboral. Int.

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do implemento dos requisitos necessários ao benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a demandante que, tendo completado 60 anos de idade em 2010, fez jus à observância da carência prevista para esse ano (174 contribuições, cfr. tabela progressiva posta no art. 142 da Lei 8.213/91), e que na data da formulação do requerimento administrativo (NB 172.962.984,6, de 01/04/2015), contava com contribuições suficientes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/100). A decisão de fls. 104/105 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 117/148. Réplica às 151/158. Não houve requerimento de provas pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade da contestação ofertada pelo INSS, uma vez que, como afirmado, a citação do réu operou-se sob a égide da legislação processual civil então em vigor, que preconizava prazo de sessenta dias para contestar. 2. Superada essa questão, vê-se, pela cópia do documento de identidade da autora, que ela completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 03/07/2010 (fl. 37). 3. De outra parte, no que diz com a carência para o benefício de aposentadoria por idade a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme e pacífica no sentido de que a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no REsp 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2010 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei era de 174 contribuições mensais. A autora sustenta o direito ao cômputo do período de 18/01/1978 a 10/02/1993, relativo a vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista, cujas cópias junta aos autos. Sucede, porém, que a pretensão da autora está fundada em sentença trabalhista que declarou a revelia da reclamada, acabando por acolher integralmente a pretensão inicial da reclamante, ora autora, com base na presunção de veracidade de suas alegações (fls. 59/61). Ou seja, não houve produção de prova do vínculo de emprego. Nesse contexto, a sentença trabalhista (que, por si só, não é oponível ao INSS, que não foi parte no processo da Justiça do Trabalho - cfr. NCPC, art. 506) não ostenta nenhum valor probatório, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se, a propósito, a jurisprudência uniforme nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EREsp 616.242/RN, Terceira Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 24/10/2005). Posta a questão nestes termos, vê-se dos autos a autora produziu, por ora, apenas início de prova material. Pior, o patrono da autora, intimado a especificar as provas que por ventura pretendesse produzir (fl. 149), expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157), abrindo mão de produzir outras provas (como a testemunhal, e.g.) que poderiam complementar o início de prova material apresentado. 4. Nesse contexto, a fim de se evitar que eventual atuação deficiente do patrono da parte a prejudique, e considerando que a sentença proferida nestes autos virá coberta pela coisa julgada e impedirá novo pedido de aposentadoria pelos mesmos fundamentos, relevo, excepcionalmente, a preclusão ocorrida na espécie e reabro para a autora a oportunidade de especificar as provas que pretende produzir. INTIME-SE a autora para que se manifeste nestes termos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

**000424-37.2016.403.6119** - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**000899-90.2016.403.6119** - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O depósito judicial realizado tinha por finalidade, conforme aduzido pela demandante, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com vistas a garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela União. Assim, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo ajuizamento do executivo correspondente. Com a resposta, ou certificado o decurso de prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Int..

**000793-82.2016.403.6119** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial e apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

**000794-67.2016.403.6119** - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial e apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005287-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. 1. Embora afirmando a existência de vícios nos cálculos da exequente, a embargante expressamente reconhece que deixou de pagar regularmente sua dívida, ao menos a partir da sétima parcela (fl. 03). Nesse cenário, é negável que algum valor em cobrança a própria executada reconhece como devido, ainda que após as pretendidas correções na forma do cálculo do passivo. Nada obstante, a embargante não apresenta na inicial destes embargos o valor que entende correto, tampouco junta a pertinente memória de cálculo. 2. Assentadas essas constatações, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo atualizada que embasa sua pretensão, sob pena de rejeição dos embargos (cfr. CPC/1973, art. 739-A, 5º [vigente à época do ajuizamento dos embargos] e NCPC, art. 917, 3º, atualmente em vigor). 3. Com a manifestação da embargante, ou certificado o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

**0012499-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-80.2015.403.6119) ANTONIA LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. 1. Preliminarmente, cumpre afastar o pedido da CEF de rejeição liminar dos embargos à execução. Muito embora não tenha havido, de fato, indicação do valor que a executada entende devido, extrai-se das alegações da embargante que ela afirma, como tese principal, nada dever, uma vez que se diz enganada por uma ex-empregadora. Assim, sendo nenhum o valor que se entende devido, não haveria mesmo por que a embargante informá-lo na inicial. 2. No mais, intime-se a autora a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, explicitando, na oportunidade, os específicos fatos que almeja sejam esclarecidos pela prova técnica contábil aventada na inicial e/ou outras que almeje.

**0000518-82.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3)) LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VINICIUS LARESE X VITOR LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000199-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Preliminarmente à análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 54/63 e respectiva impugnação de fls. 74/81, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato. Int.

**0007809-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR X MARIA BENEDITA FABIANO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que regularize a propositura da demanda executória, acostando aos autos o contrato original que pretende executar, bem como providencie a complementação das custas judiciais.

**0007810-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que regularize a propositura da demanda executória, acostando aos autos o contrato original que pretende executar.

**0007816-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que regularize a propositura da demanda executória, acostando aos autos o contrato original que pretende executar.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2463**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002441-71.2001.403.6119 (2001.61.19.002441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1. Considerando que a constatação e reavaliação de parte dos bens da executada foi positiva à fl. 076, INDEFIRO, por ora, a substituição da penhora requerida às fls. 082/083.2. Assim sendo, PROSSIGA-SE com o leilão em relação aos bens já contatados.3. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5225**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007663-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FERNANDA LEITE(SP089621 - JOAO DIAS) X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)**

Auto de Prisão em Flagrante Autos n. 0007663-92.2016.403.6119IPL n. 0247/2016-4-DEAIN/SR/SPJP x MONIQUE FERNANDA LEITE e outraFl. 81/82: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública da União, em favor de JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos. A ré foi presa em flagrante delito no dia 24 de julho de 2016, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendida prestes a embarcar no voo AZ675, da companhia aérea Alitalia, com destino final a Barcelona, ao que consta, trazendo em sua bagagem 3.159 (três mil, cento e cinquenta e nove gramas) de cocaína. No pedido de fls. 81/82, a indiciada alega, em síntese, (i) a existência de circunstâncias pessoais favoráveis; (ii) ter sido enganada, pois imaginava que iria sair do país apenas por um curto período, para se prostituir, a pedido do aliciador, e não para transportar drogas. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 83/87. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 97/97-verso, pugnano pela intimação da defesa para apresentar outros documentos. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. Considero irrelevantes, por ora, as informações pretendidas pelo Ministério Público Federal. Deveras, os elementos contidos nos autos permitem concluir desde logo que o pedido formulado por JAQUELINE DA SILVA FERREIRA não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *firmis commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com a autuada JAQUELINE DA SILVA FERREIRA resultaram positivos para cocaína, atestando preliminarmente, a materialidade do delito. De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que a acusada foi surpreendida, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ela transportava, conforme relato das testemunhas. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva da cautelada. De antemão, ressalto que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de JAQUELINE DA SILVA FERREIRA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. Verdadeiramente, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA foi surpreendida prestes a deixar o país na companhia de MONIQUE FERNANDA LEITE. Juntas, as autuadas transportavam mais de SEIS QUILOS (massa bruta) de cocaína. Além disso, com elas também foi apreendido, em espécie, um montante de dinheiro que equivale a quase NOVE MIL REAIS. Como se não bastasse, o documento de fl. 65 revela que MONIQUE FERNANDA LEITE teria realizado, recentemente, outra viagem internacional, por curto período. Ao policial que efetuou a prisão, inclusive, ela teria confessado que nessa outra viagem também havia levado bebidas sem que tivesse passado por qualquer problema. Saliente-se que as acusadas foram presas juntas, transportando a droga acondicionada da mesma maneira: em garrafas de bebidas. Além disso, conforme informação contida na própria peça apresentada pela defesa, JAQUELINE e MONIQUE moram juntas. Somado a isso, JAQUELINE e MONIQUE apenas alegam trabalhar com prostituição, não havendo comprovação nos autos de que possuem, de fato, ocupação lícita. Desse modo, a ausência de demonstração peremptória do desenvolvimento de ocupação lícita, aliada às circunstâncias particulares do caso (quantidade e natureza da droga apreendida com as autuadas, prestes a deixar o Brasil, levando com elas, ainda, grande quantidade de dinheiro), evidencia o provável envolvimento das indiciadas com organização criminosa, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva como meio para garantia da ordem pública. Em situações análogas, a jurisprudência dos nossos Tribunais admite a legitimidade da custódia cautelar como meio idôneo para garantia da ordem pública. Verbi gratia: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). Ademais, a prisão das investigadas também se mostra necessária como único meio idôneo para assegurar a aplicação da Lei penal. Note-se que elas foram presas justamente quando pretendiam deixar o Brasil, levando, além da substância entorpecente, uma quantidade considerável de dinheiro. Tais circunstâncias, ao mesmo tempo em que indicam o possível envolvimento das averiguadas com organização criminosa (como já abordado nos parágrafos anteriores), também demonstram que elas teriam extrema facilidade para se evadir, inclusive contando com a ajuda das próprias pessoas que as teriam aliciado para o transporte da substância entorpecente. Nesse contexto, repise-se que a indiciada MONIQUE registra em seu histórico outra viagem internacional recente, por curto período, tendo confessado (segundo o depoimento do policial) que também teria transportado bebidas naquela ocasião. Isso reforça os indícios de que elas provavelmente possuem vínculos com a organização criminosa que as arregimentou e, conseqüentemente, teriam fácil acesso aos meios necessários para se evadir (contatos, dinheiro, meios de transporte), o que acabaria vindo a frustrar aplicação da Lei penal. Por fim, cumpre esclarecer que a alegação da Defensoria Pública da União, no sentido de que JAQUELINE teria sido enganada, não tem o condão de alterar os pressupostos que determinam a necessidade de sua prisão cautelar. Referida tese, aventada no pedido de fls. 81/82, em verdade, guarda relação com elementos que ainda serão colhidos durante a instrução do processo e, portanto, a sua análise se reserva apenas para o momento oportuno. Por ora, as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), indicam que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, caso a averiguada fosse colocada em liberdade. E, sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada JAQUELINE DA SILVA FERREIRA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009651-40.2008.403.6181 (2008.61.81.009651-1) - JUSTICA PUBLICA X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

GERALDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso i, c.c. o artigo 71, do Código Penal, por ter deixado de recolher, no prazo legal, na condição de sócio administrador da empresa Autonet Klippman Brasil Ltda., contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da referida empresa, no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2006. Autos conclusos para recebimento para juízo de recebimento da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de rejeição liminar da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, no presente caso os fatos ocorreram entre setembro de 2004 e fevereiro de 2006, tendo o curso da prescrição ficado suspenso de 16.06.2010 a 10.10.04, período no qual a contribuinte esteve incluída em programa de parcelamento de débitos (fls. 160/161 e 182), tendo se verificado, todavia, o esgotamento do lapso prescricional com base na pena máxima cominada para o crime. Vejamos: O artigo 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição para o delito em questão se opera em 12 anos. Contudo, considerando que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos (fl. 196), a prescrição reduz-se pela metade (06 anos), nos termos do art. 115 do Código Penal. Os fatos ocorreram no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2006, a denúncia foi oferecida em 05.07.2016 e o curso do prazo prescricional ficou suspenso entre 17.06.2010 e 10.10.2014. Assim, considerando o último fato ocorrido em fevereiro de 2006 e já descontado o período de suspensão, é de se concluir que se passaram 06 (seis) anos tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, REJEITO a denúncia de fls. 192/194 por falta de justa causa para instauração da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se, por e-mail, os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como ao SEDI para alteração do nome do averiguado, devendo constar Geraldo Ludwig Hugo Friedmann. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3975**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA**

Fls. 69/70: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 57/67 para cumprimento nos termos da petição de fls. 69/70. Int.

**0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO WILIAN COSTA LIMA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO WILIAN COSTA LIMA, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 62105539, cujo crédito tem como garantia o veículo Fiat Palio, ano de fabricação e modelo 2013/2014, cor cinza, chassi nº 9BD17164LE5898569, placa FQC 5505, Renavam 998912301. Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e o réu em 28/02/2014, obrigado-se este ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora, diante do que se propôs a presente ação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/18. Antes de apreciar a liminar, determinou-se à fl. 22 a comprovação pela parte autora da aludida cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 36/37. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelece a cláusula 17.1 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 9/11v), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de inadimplência das obrigações pactuadas. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso em junho, agosto, setembro, outubro de 2014, e a partir de agosto de 2015 (fl. 17). A notificação extrajudicial pela cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal e pela constituição em mora foi expedida ao réu pelo Cartório da Comarca de Joaquim Gomes/AL em 09.09.2014 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes e recebida por Daniela Silva Lima em 11.09.2014, conforme demonstram o documento de fl. 12v. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o pedido de bloqueio e restrição junto ao RENAJUD do veículo FIAT PALIO, ano de fabricação e modelo 2013/2014, cor CINZA, chassi nº 9BD17164LE5898569, placa FQC 5505, Renavam 998912301; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item II de fl. 03-verso, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS**

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. TRF-3R, conforme fls. 281/289. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275v, sobrestando-se o feito. Int.

**MONITORIA**

**0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE**

Fls. 107 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA**

Vistos. Decido. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

**0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS**



DECISÃO.I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se extosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se.

**0002309-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

Fls. 97 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0009106-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 63, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Oficie-se à CEF.Fl. 75 - decidido.I. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.II. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se.

**0011294-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 68, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Providencie a Secretaria o necessário.Fl. 75 - DECIDO.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se.Guarulhos, 10/06/2016.

**0007564-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 177/178 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 176, determino a republicação da referida decisão. Int.Fl. 176 - Fl. 175: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008583-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo pelo Réu às fls. 97/98. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 96. Int. fL.S. 96 - Considerando a certidão de fl. 87, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0008569-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls.53 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0000979-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007531-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls.29 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**0001816-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SIDNEIA MATIAS DE ARAUJO

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 24/25 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 23, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.Fl. 23 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 43.905,19(quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), apurada em 05/02/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, identificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0003865-26.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 60.910,37 (sessenta mil novecentos e dez reais e trinta e sete centavos), apurada em 09/03/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, identificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

**0004748-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ VENANCIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 50.592,97 (cinquenta mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), apurada em 30/03/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

**0004884-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 63.747,12 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), apurada em 01/04/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010942-23.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-32.2013.403.6119) JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR(PR047342 - YURI PEREIRA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 98 - Ciência às partes. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001132-87.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-62.2015.403.6119) ANA MARIA MANES CARVALHO(SP371437 - WILLIAM DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Ana Maria Manes Carvalho, apensada aos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Em síntese, alegou que haveria de ser respeitada a cláusula contratual que prevê São Paulo como foro de eleição. Em sua resposta, a excepta alegou que a ação foi ajuizada no foro de domicílio da excipiente. Ressaltou que não teriam sido demonstrados prejuízos decorrentes da transição do feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. É o relatório. Passo a decidir. A resposta para a controvérsia encontra-se na análise do contrato entabulado entre as partes. Foi negociada Cédula de Crédito Bancário entre a excepta e Nova Vida Produtos Promocionais Eireli EPP, nele figurando como avalista a excipiente. Considerando o objeto contratual, a revelar o eminente caráter privado da relação, bem como o Parágrafo Décimo da Cláusula 11ª, que expressamente estipula como competente o foro da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo (fls. 17 e 18 dos autos principais), lá que a ação haveria de ter sido proposta. Inexistindo razões que justifiquem o afastamento da validade da cláusula de foro de eleição, há de prevalecer o quanto acordado pelas partes. Posto isso, declino da competência para processar e julgar a Execução nº 0000929-62.2015.403.6119 e seus processos correlatos, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos respectivos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa nas distribuições. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fls. 229/230 - Para a citação da executada no endereço declinado na cidade de Arujá/SP, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Considerando que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada, concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias para tanto, com relação à pesquisa de bens do coexecutado ANDERSON BATISTA QUAGLIO. Ainda, com relação ao coexecutado ANDERSON BATISTA QUAGLIO efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRESIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do corréu ALEX BATISTA QUAGLIO. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Por fim, determine o desentranhamento da Carta Precatória nº 294/2013 às fls. 215/218 e sua remessa ao Juízo Deprecado para cumprimento, devendo a CEF atentar ao recolhimento das custas faltantes, conforme fls. 216/218. Intime-se e Cumpra-se. Guarulhos, 19/05/2016.

**0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, fica a CEF, na pessoa de seu representante legal, intimada para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória nº 344/2015 (fls. 130/133), no prazo de 05(cinco) dias.

**0002913-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

Vistos em inspeção. Fls. 145 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012286-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA NICOLOZI

Fls. 127 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

**0012293-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Fl. 230 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

**000697-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Vistos. Decido. I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

**0001934-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Vistos. Decido. I. BACENJUDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se extosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolo da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

**0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINA MARIA DE ANDRADE**

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)**

Converta-se a conclusão para decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Rosa Maria Alves Coriolano no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Em síntese, alegou litispendência com o processo nº 0006608-14.2013.4.03.6119 e a falta de interesse processual no que se refere ao ajuizamento da presente execução, por falta de utilidade, em razão da ausência de recursos que possam satisfazer o pagamento da dívida. A exequente apresentou resposta às fls. 74/77 para ressaltar que não estariam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da litispendência. É o relato do necessário. DECIDO. A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública. Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.). Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado... é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in: Processos Tributários, 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.) Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos. No caso, alegou-se a ocorrência de litispendência e falta de interesse processual. O processo nº 0006608-14.2013.4.03.6119 refere-se a uma cautelar de busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sander, cor Vermelha, Chassi nº 93YBSR2VH9J066464, que foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da falta de interesse processual. Uma vez transitada em julgado, não há a possibilidade de reforma do resultado de julgamento. De outro lado, (a) não se verifica identidade de partes, haja vista que a requerida naquele processo era Rosa Maria Alves Coriolano e neste o executado é o Espólio de Rosa Maria Alves Coriolano; e (b) os pedidos são distintos, pois naquela cautelar inicialmente o alvo seria a busca e apreensão do veículo que serviu como garantia da dívida, enquanto no bojo deste processo pretende-se a execução da dívida não por meio de um bem específico. Com esse contexto, em que se evidencia a distinção de partes e pedido, não há que se falar em litispendência. No que se refere à utilidade deste processo, a análise da conveniência ou não do ajuizamento da execução há de ser feita pela CEF, que inclusive é quem tem a responsabilidade de arcar com as custas iniciais. Ora, não se mostra razoável que o devedor venha, por meio de exceção de pré-executividade, alegar a ausência de recursos para o pagamento da dívida e defender a ausência de interesse processual. Entender possível tal atitude processual é entendimento que fere a lógica mais elementar, pois a execução é processo ajuizado exatamente quando o credor encontra dificuldades em obter o pagamento por parte daquele que tinha tal obrigação. Concluindo, não há que se cogitar o reconhecimento da falta de interesse processual alegada exatamente por quem deixou de pagar a dívida. Como de início sugerido, portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/33, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Com a manifestação da executada, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA**

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 192/193 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 183/184 e 191, determino a republicação das referidas decisões. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 191: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSEVICE, SIEL, RENAJUD e INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FLS. 183/184: FLS. 181/182: Defiro. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSEVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s) LUCIANO THOMÉ DA SILVA, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constituiu-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária intervenção judicial. PA 1,10 Sem prejuízo, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome da empresa RAFA TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA ME, salvo se sobreviver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. PA 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.

**0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS**

Fl. 61 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA**

Considerando que os endereços indicados para citação do Réu pertencem à comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata a ser expedida, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS**

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 96/97 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 87/88 e 95, determino a republicação das referidas decisões. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 95: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FLS. 87/88: FL 81: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se extosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolo da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

**000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES**

Considerando que o endereço indicado à fl. 107 é o mesmo constante da Carta Precatória nº 334/2015 de fl. 99 e que não foi objeto de diligência, conforme certidão de fl. 104, desentranhe-se e adite-se referida Carta para integral cumprimento. Int.

**0000300-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR**

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 178/179 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 172 e 177, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 177: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei: DESPACHO DE FL. 172: Fls. 161/163: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no último parágrafo de fl. 161. Int.

**000305-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001309-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 91 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRF-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0009703-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Publique-se fl. 80. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 80 - Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados por inexistir identidade entre os objetos capaz de configurar litispendência. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0000356-87.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECOOES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Publique-se fl. 182. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 182 - Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados por inexistir identidade entre os objetos capaz de configurar litispendência. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0000498-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Considerando que a anotação referente à petição de fls. 47/49 não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 46, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 46 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000917-14.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0001809-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pela executada às fls. 38/39, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004427-35.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0004876-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0005547-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOGUSZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA X RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0005821-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando a divergência entre o demonstrativo de débito de fls. 98/100 e a Cédula de Crédito Bancária nº 02051187 de fls. 40/50, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para emenda à inicial, com a apresentação do respectivo demonstrativo de débito, retificando o valor dado à causa, se o caso, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF a pertinência dos documentos de fls. 09/39, requerendo o que de direito. Int.

**0005827-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005932-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AILTON DOS SANTOS X JOAO BENETTI

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005933-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4010**

#### **MONITORIA**

**0007398-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Fls. 96/98 - Novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Desse modo, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para tal. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se e Cumpra-se.

**0011311-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005178-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Fl. 109: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de arquivamento provisório. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003217-2)** - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 460: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Diante do extrato de fl. 463, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

**0000745-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000745-2)** - CRISTIANO APARECIDO CUSTODIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 207/209. Após, tomem conclusos. Int.

**0010812-09.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/441: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001485-06.2011.403.6119** - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001554-04.2012.403.6119** - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: defiro tão somente o prazo de 30 (trint) dias para doação das providências cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se a APSDJSP para cumprimento do disposto à fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003035-02.2012.403.6119** - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/188: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0012407-72.2012.403.6119** - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Reporto-me à decisão de fl. 148, a qual desfia recurso próprio. Tomem conclusos para sentença. Int.

**0005258-88.2013.403.6119** - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1329: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Republica-se a sentença de fls. 1324/1326. Int. VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/21). Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, mas o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Justiça Federal. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de litispendência. No mais, sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 114/128. É o necessário relatório. DECIDO. O processo nº 0000666-64.2014.4.03.6119, ajuizado no Juizado Especial Federal de Guarulhos em 06/05/2014 e já transitado em julgado, no bojo do qual também se buscava a concessão de auxílio-doença, tem como parâmetro o requerimento administrativo de Benefício nº 31/604.443.379-3, realizado em 12/12/2013, o que é possível constatar mediante a leitura da cópia da respectiva petição inicial (fls. 78/82). De outro lado, no presente processo tem-se como referência os Benefícios nº 31/600.920.686-7 e 31/601.852.766-2, requeridos em 07/03/2013 e 21/05/2013, o que afasta a alegada litispendência, já que a questão há de ser analisada sob ótica diversa. Feita esta ressalva, passo a apreciar a questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi periciada por especialista em ortopedia e traumatologia, o qual acabou constatando sua capacidade laborativa. A requerente em pauta apresenta quadro degenerativo no joelho direito, corroborado pelos achados de exame físico e ao laudo de imagem acostado aos autos, sem contudo refletir em quaisquer incapacidades, mas sim estágios evolutivos fisiológicos. Soma-se ao fato a melhora parcial referida com a fisioterapia iniciada, pela boa resposta terapêutica, segundo a própria pericianda, o que infere de forma subjetiva, porém contundente, que a autora apresenta-se em boa saúde física, do ponto de vista ortopédico, sem quaisquer incapacidade (fl. 121). Em que pese tenha sido verificada a existência de doenças, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais e, de outra banda, os documentos médicos apresentados pela autora não apresentam assertividade e clareza aptas a ensejar conclusão divergente daquela existente no laudo. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por oportuno, não é demais ressaltar que o ortopedista subscritor do laudo ofertado no bojo do processo nº 0000666-64.2014.4.03.6119 também concluiu pela existência de plena capacidade laborativa. Por todo esse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por fim, para a análise das condições pessoais e sociais do requerente, necessária a comprovação da incapacidade laboral, conforme orientação cristalizada no enunciado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Nestes termos, o deferimento da prestação não é devido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006009-75.2013.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a petição de fls. 237/239 não se encontra regularizada (ausência de assinatura). Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada subscrava referida petição. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010512-42.2013.403.6119** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009071-55.2015.403.6119** - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, bem como a prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. O depoimento de testemunhas, sem início de prova material, não se presta à demonstração desse tipo de labor. Nesse sentido temos a Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Assim, e se a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do labor rural, com muito mais razão não se prestará à comprovação do labor urbano, que em regra é dotado de documentação que em muito supera a da atividade rural. Dessa forma, indefiro o requerimento de prova oral e o pedido de realização de prova pericial técnica e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação suplementar. Decorrido, manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias e após tomem conclusos. Intime-se.

**0001346-78.2016.403.6119** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 591/606: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 566/570 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 583: Defiro o pedido de devolução de prazo para contestação. Dê-se nova vista à União, conforme requerido. Int.

**0003226-08.2016.403.6119** - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 51/143. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006598-62.2016.403.6119** - MARIA FATIMA DE MELO FRANCES(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010428-75.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

Tendo em vista a realização do bloqueio na conta de titularidade do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 100/v. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010756-97.2015.403.6119** - FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela requerida apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1)** - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação acerca do noticiado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0071106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.0071106-4)** - HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP27374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Indefiro a expedição de ofício ao INSS para a alteração do código da aposentadoria, uma vez que já houve tal alteração, conforme ofício de fl. 257. Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 257, consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003777-95.2010.403.6119** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Intime-se.

**0007418-57.2011.403.6119** - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010894-69.2012.403.6119** - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4011**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)** - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0000355-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000355-3)** - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3)** - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002213-13.2012.403.6119** - DARCILO CATTIVELLI X ELI MARIA CATTIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do informado pelo correu Banco Itaú S.A (fl. 255), no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004932-65.2012.403.6119** - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do Ofício n.º 65/2016 (fls. 157/167), acostado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002298-62.2013.403.6119** - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 177/179. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 21 de junho de 2016.

**0004663-89.2013.403.6119** - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do requerido pela parte exequente às fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010262-09.2013.403.6119** - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 192/233. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 21 de junho de 2016.

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABEL LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009782-94.2014.403.6119** - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002421-89.2015.403.6119** - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 155/159. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0009202-30.2015.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010505-79.2015.403.6119** - ESAU VESPUCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do retorno do ofício de fls. 197/199. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 22 de junho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008354-43.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)



INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0)** - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do requerido pela impetrante às fls. 330/331, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008863-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008863-0)** - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI E SP206605 - CARLOS FABRRI D AVILA E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para prosseguimento da execução em face da cota de fl. 238. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardará ulterior provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7)** - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.DESPACHO DE FLS. 300/301: Fl. 57: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

#### Expediente Nº 4012

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008473-24.2003.403.6119 (2003.61.19.008473-1)** - JOSE CLAUDINO DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5)** - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5)** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Primeiramente, vista ao exequente para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 616/628, que ora concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de sobrestamento das requisições expedidas nos presentes autos (fls. 612/613), até ulterior julgamento da ação n.º 0004132-08.2010.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010714-53.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer do Perito nomeado pelo Juízo (fls. 620/624), no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**000309-21.2013.403.6119** - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003144-79.2013.403.6119** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003421-61.2014.403.6119** - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0010040-07.2014.403.6119** - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em que pese a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, conforme quarto parágrafo de fl. 1027, observe que a procuração juntada aos autos (fl. 15) não outorga poderes específicos para tanto. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, na qual conste poderes específicos para a renúncia ou para que apresente declaração firmada pelo próprio autor, no sentido de que está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do atual CPC. Tal providência mostra-se necessária uma vez que a declaração de fl. 1028 alude à desistência e à renúncia. Ademais, o INSS manifestou-se concordando com a renúncia (fl. 1030) somente. Int.

**0011534-67.2015.403.6119** - JOSE EVANGELISTA DE ARAUJO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0012514-14.2015.403.6119** - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003542-21.2016.403.6119** - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007662-44.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008206-32.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004027-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004027-0)** - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009810-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009810-7)** - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007715-64.2011.403.6119** - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO HOSOTANI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam a INFRAERO intimada acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 257/289, devendo se manifestar requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0024573-67.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### Expediente Nº 4036

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos Fl.651: Defiro o pleito do Ministério Público Federal Requisite-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados das Justiças Estadual e Federal de São Paulo.Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil para que prestem informações atualizadas acerca do débito tributário consubstanciado na NFLD 37.014.508-9 relativa à empresa TUBSTEEL TUBOS INOXIDAVEIS LTDA - CNPJ 05.352.105/0001-23, em especial o seu valor e situação atual do débito, bem como se houve pagamento total ou parcial.Em seguida, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl.643 - item 2.Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 658/660.Int.

**0003056-75.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.587 - item3).

**0009760-36.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos.Tendo em vista que, superado o prazo concedido a fls. 556/556-v, o advogado constituído pelo acusado FLÁVIO BATISTA DE SOUZA às fls. 417 não se manifestou, considero revogada tal representação, permanecendo os demais defensores, constituídos na procuração de fls. 548. Assim, proceda a secretaria às providências de praxe, relativas às anotações nos autos e exclusão do sistema de informática.Fl. 557/560 e fls. 565/566: Considerando a manifestação do MPF (fls. 564) com relação ao pedido da ré MARIA EULÁLIA (fls. 557/560), mantenho a data da audiência de instrução anteriormente designada (dia 09.08.2016, às 14 horas), ocasião em que será apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo relativo à ré MARIA EULÁLIA PERES, assim como os pedidos do réu FLÁVIO BATISTA (fls. 565/566). Intimem-se as defesas dos réus (FLÁVIO e MARIA EULÁLIA) para que tragam na referida audiência certidões atualizadas de seus registros criminais da justiça estadual e federal a fim viabilizar análise dos pedidos de suspensão condicional do processo.Int.

**0006803-28.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VICTORY OYEKACHI NWAFO, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, por três vezes, nos termos do artigo 69 do mesmo Código. Consta que o acusado fez uso do passaporte nigeriano de nº A04271899, contendo visto brasileiro falso (nº 124072MF), perante as autoridades migratórias no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 09/07/2014, ao entrar em território nacional, em 16/05/2015, ao sair do país e em 09/07/2015, ao retornar ao país, ocasião em que foi preso em flagrante delito ao desembarcar de voo da empresa aérea South African Airways. Nessa última ocasião, o agente policial federal Hamilton Campos foi acionado por funcionários da imigração, que desconfiaram do visto apostado no passaporte do acusado. O agente policial encaminhou o acusado à delegacia e o perito verificou que o visto brasileiro continha irregularidades como microimpressões com a inscrição Federal e ausência de impressão caligráfica. A denúncia (fls. 124/125) foi recebida em 14/08/2015 (fls. 126/127). O réu foi devidamente citado (fl. 141-verso). Em resposta à acusação, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução processual e arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 146/148). Pela decisão de fls. 150/151 foi afastada a absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado. Na oportunidade, revogou-se a prisão preventiva e deferiu-se o requerimento do Ministério Público Federal, solicitando-se esclarecimentos por parte da DEAIN (fls. 182/188). Após esclarecimentos da DEAIN (fl. 218), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito quanto à conduta praticada em 09/07/2014, sustentando a atipicidade das demais condutas imputadas e a desnecessidade de adiamento à denúncia (fls. 220). A defesa também teve ciência dos esclarecimentos (fl. 221). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação, afastando-se o alegado erro de proibição (fls. 116/118-v). Em alegações finais, a defesa pleiteou a absolvição do réu sustentando a insuficiência de conjunto probatório. Aduziu não ter sido comprovado o dolo, salientando ainda que, após ser concedido protocolo com o processo de permanência, não há mais necessidade de uso do visto. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 236/240). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 21, laudo de exame pericial de fls. 42/48 e passaporte juntado à fl. 222. Conforme restou consignado no laudo de exame documentoscópico, embora não tenham sido encontrados sinais de alteração no passaporte apresentado pelo acusado, foi constatado que o visto brasileiro nele apostado, sob nº 124072MF, é falso, conforme fl. 48: (...) Com relação ao visto da República Federativa do BRASIL, de numeração 124072MF, em nome de VICTORY OYEKACHI NWAFO, foram identificadas divergências que permitem aos Peritos concluir que o visto é FALSO. (...) Para confecção do visto, foi utilizado impressão com tecnologia do tipo OFFSET de baixa qualidade e foram simulados diversos elementos de segurança (...) Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Ouvido em juízo, o acusado afirmou que sua esposa está no Brasil. Antes de ser preso, trabalhava com construção e sua esposa o ajudava. A respeito do visto em seu passaporte, disse que na Nigéria pediu para um agente providenciar o visto e pagou por isso. Quando o visto chegou, levou ao aeroporto e confirmou que o visto estava correto e um mês depois comprou a passagem ao Brasil. Chegou aqui em 09/07/14 e o visto expiraria um mês depois. Disse que não sabia da falsidade do visto. Não foi a consulado do Brasil, porque na Nigéria é muito difícil, por isso preferiu obter o visto por meio de um agente do que pagar suborno a outra pessoa. A testemunha Hamilton Campos, agente de polícia federal, recordou-se dos fatos. Narrou que a atendente da imigração desconfiou do visto e comunicou a delegacia. Verificou que o visto tinha indícios de falsidade. O acusado estava entrando no Brasil. A atendente desconfiou da aparência do visto. Quanto ao erro de grafia (Federal) que constava no visto só dava para ver com lupa, por perícia. Não conversou com o acusado a respeito de como ele obteve o visto. Quanto ao depoimento prestado em sede policial, quis dizer que o acusado entrou com visto falso no Brasil, mas que não usou o visto falso para pedir permanência no país, por esposa brasileira. Protocolo de permanência não é documento de viagem, precisa do passaporte. Não se recorda do prazo de validade do visto. A testemunha Isac Mantovani Lacerda Lima Lourenço, agente de passageiros, disse ter sido chamado pelo agente da imigração em razão de problema no visto do passageiro, para acompanhar os procedimentos na delegacia. O agente da polícia federal constatou que o visto era falso. O réu se manteve calmo e queria saber o motivo da prisão. Não obstante sustente a defesa que o acusado desconhecia a falsidade do visto, é evidente que ele tinha ciência a respeito, considerando as circunstâncias em que adquiriu o visto, por intermédio de outra pessoa, conforme alegado em seu interrogatório, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da alegação de desconhecimento do fato e erro de tipo. Com efeito, é de comum conhecimento que um visto para entrada em outro País é documento que exige a apresentação de documentação em repartição pública competente. Disto decorre que a contratação de pessoa não identificada e que não ocupe função pública para a realização desse tipo de serviço revela o dolo do agente. Nesse panorama, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado mandou confeccionar o visto consular falso ou consentiu que alguém o confeccionasse em seu nome, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o seu dolo. Por outro lado, é evidente que o réu sabia da falsidade do documento, tendo inclusive declarado que pagou pela obtenção do visto. Ainda nesse ponto anoto que a defesa alegou que o dolo do acusado não pode ser presumido e que a absolvição seria medida de rigor. Contudo, não se trata de presumir o dolo, mas de extrai-lo das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, em casos como o apurado nestes autos o dolo do agente se revela pelas circunstâncias da prisão. Dessa forma, entendo que o dolo não pode ser afastado principalmente no caso concreto no qual houve fornecimento de fotografia para elaboração do visto, que exige participação do réu. O uso do documento falso está indubitavelmente demonstrado diante do carimbo apostado pela alfândega brasileira no passaporte, em 09/07/2014 (fl. 221), prova que revela a apresentação do documento por ocasião de sua entrada no País. Quanto à utilização do documento nos dias 16/06/15 (saída do território nacional) e 09/07/15 (retorno ao país), assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pugnar pela atipicidade das condutas. Isso porque, conforme fl. 12 do passaporte (fl. 222), em 22 de abril de 2015 o acusado requereu visto de permanência, em razão de casamento com brasileira, ocorrido no dia 08 de abril de 2015 (fl. 191). Por outro lado, consoante informado à fl. 219, não se exige apresentação de visto por ocasião da entrada no país de estrangeiro que requereu a permanência em razão de cônjuge, união estável ou reunião familiar (IN nº 072/13 - DG/DPF). Quanto à saída do réu do Brasil (em 16/06/15), dispõe o artigo 50 da Lei 6.815/80: Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. Dessa forma, essa conduta é atípica. Assim sendo, de rigor a condenação do acusado em razão do uso do passaporte contendo visto falsificado, apenas em 09/07/2014. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno VICTORY OYEKACHI NWAFO pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que já foi deferido na modalidade regime aberto. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA E CONDENO VICTORY OYEKACHI NWAFO, como incurso no artigo 304 c.c 297 do Código Penal, pela conduta praticada em 09/07/14, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Em relação às condutas praticadas em 16/05/15 e 09/07/15 absolvo o réu nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6342**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARRIOS FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRÍ(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI Nwonukwue(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Ante o teor das certidões de fls. 275, 281, 331 e 336, em que os réus informaram possuírem defensores constituídos, intimem-se-os para que apresentem defesas preliminares, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/08/2016 119/570**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9928**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001060-09.2016.403.6117** - ROSINETE BEZERRA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo impetrado com efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016, de 2009. Intime-se o impetrante para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0001433-40.2016.403.6117** - ERMANI DIAS MENDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se. A análise do pedido liminar fica diferida para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade inquirida. Requistem-se pois, as correlatas informações para serem prestadas no prazo legal e oficie-se a autarquia apontada na exordial enviando-lhe cópia da inicial. Sequencialmente, tomem-me os autos para juízo decisório sobre o mencionado pedido. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5113**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0)** - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 834: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**1006922-89.1998.403.6111 (98.1006922-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1)) USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (USINA NOVA AMÉRICA S/A e USINA MARACÁI S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, através de depósito em conta à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 908/910, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0004637-52.2012.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêstem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fls. 227. Int.

**0003214-23.2013.403.6111** - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 208/216, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em face da informação de fls. 202/203, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Alcides Vilasboas, como representante da incapaz. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC. Anote-se. Int.

**0001254-95.2014.403.6111** - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 115: defiro. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004575-41.2014.403.6111** - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004798-91.2014.403.6111** - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêstem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fls. 97. Int.

**0003977-53.2015.403.6111** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 56/57. Int.

**0004341-25.2015.403.6111** - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 125/129), sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 133/141, bem como sobre os documentos ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intime-se.

**0001668-25.2016.403.6111** - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 75: ciente. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

**0001942-86.2016.403.6111** - ZILO DE LIMA X SONIA MUNHOZ DA LUZ X JOEL DE ALMEIDA MARTINS X JAILSON DA NOBREGA X OSVALDIR ANDRADE(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Observo que em razão da natureza do direito controvertido torna-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou física que impede a celebração de acordo.Por essa razão, respeitosamente, reconsidero a determinação de fl. 188, deixando de designar a audiência de conciliação, e determino a citação da(os) ré(us). Intime-se.

**0002647-84.2016.403.6111** - ANEZIA DA SILVA RELVAS(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

**0002692-88.2016.403.6111** - CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a parte autora, em tutela provisória, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC).Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 12.Registre-se. Publique-se.

**0002805-42.2016.403.6111** - JOSE LUIS DA COSTA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

**0002817-56.2016.403.6111** - ALZIRA JOSE DA SILVA(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 78 anos de idade (fl. 16). Postula a parte autora, em tutela provisória, neste ato representada por sua curadora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Aduz ser portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes melitus, hiperlipidemia mista e sequelas de acidente vascular encefálico ocorrido há três anos, com perda da fala e dos movimentos, encontrando-se acamada e necessitando de auxílio e cuidados de terceiros para todas as atividades da vida diária, como alimentação (por sonda), banho, troca de fraldas e sessões de fisioterapia. De tal modo, amparada no princípio da isonomia, proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, entende que faz jus ao referido acréscimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado à fl. 21, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias acostadas às fls. 24 e 25.Passo à análise do pedido de urgência.É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do NCPC, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Conforme se vê do extrato de fl. 15, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 14/09/1998, não havendo, no caso, previsão legal, a lhe amparar a pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO 25% APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.2. No caso do benefício de Auxílio-Doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Idade e pleiteia acréscimo de 25%, pois alega problemas de saúde. De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, este acréscimo só é possível para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, somente para quem necessita da assistência permanente de outra pessoa. 4. Não deve ser deferida a realização de perícia médica judicial, por não se tratar de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, mas sim à aposentadoria por idade. Assim, necessitando ou não da ajuda de terceira pessoa, a agravante não faz jus ao referido acréscimo. 5. Preliminar rejeitada. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00435559620154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119363, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBREAPOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. II - Apelação improvida.(AC 00080423320164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142618, TRF3, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)(grifos meus)Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC).Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Registre-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004608-80.2004.403.6111 (2004.61.11.004608-6)** - FLORACI GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 120: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002868-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002868-4)** - ANTONIA MENEQUIM DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 162: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004266-06.2003.403.6111 (2003.61.11.004266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA ABONIZIO GUERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALRELLI JUNIOR)

Fls. 56: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0000754-44.2005.403.6111 (2005.61.11.000754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face de todo o decidido, cumpra-se a decisão de fls. 307/309, remetendo-se os autos à contadoria.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004932-26.2011.403.6111** - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002632-23.2013.403.6111** - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 234/269, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001642-95.2014.403.6111** - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 175/181, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000967-06.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que há uma restrição às fls. 58 do veículo penhorado através do sistema Renajud (alienação fiduciária), dê-se ciência à CEF da penhora realizada, bem como para manifestar especificamente acerca da referida restrição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 5114

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002829-41.2014.403.6111** - APARECIDA ALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Converto o julgamento.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA ALVES inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais.Aduz a autora que os proventos de seu benefício previdenciário de aposentadoria vêm sofrendo descontos indevidos, a título de empréstimos consignados que não contratou. Acrescentou que suas tentativas de obter informações junto ao Instituto-réu, inclusive por meio de notificação extrajudicial, restaram infrutíferas.Sustentou que a redução indevida de seu benefício causou-lhe constrangimento, privando-a dos recursos necessários aos cuidados próprios e de seu esposo.Requeru a condenação do Instituto-réu a restituir-lhe em dobro os valores indevidamente descontados e a reparar os danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (fls. 16/29).A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, SP, que deferiu a gratuidade judiciária e ordenou a citação da autarquia, às fls. 30.O INSS apresentou contestação às fls. 32/42. Arguiu preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que os empréstimos impugnados foram efetivamente contratados pela autora e que os requisitos enajadores da obrigação de indenizar não se fazem presentes. Insurgiu-se, por fim, contra o valor da indenização pleiteada. Juntou documentos (fls. 43/77).Réplica da autora às fls. 78/82, com pedido de denunciação da lide ao Banco Bradesco S.A.Às fls. 83, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 91), ratificou-se o deferimento da gratuidade e determinou-se nova citação do INSS, que ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 93).Em especificação de provas (fls. 95 a 96) pede a autora a realização de exame grafotécnico para verificar a falsidade da assinatura aposta no documento.A autarquia requereu o julgamento antecipado da lide.O pedido de denunciação da lide restou indeferido (fl. 99), determinando-se a inclusão do BANCO BRADESCO na condição de litisconsorte passivo, citando-o.Em sua contestação, disse o BANCO BRADESCO que os descontos foram celebrados em razão da relação negocial existente entre as partes litigantes. Retrata que os contratos foram devidamente assinados pela autora, tendo ela fornecido seus dados e seus documentos pessoais. Sustentou a validade dos contratos e a prevalência do princípio do pacta sunt servanda. Diz inexistir ato ilícito praticado pelo réu e a ausência de justificativa para o pagamento em dobro. Afirma não haver dano moral indenizável. Pede, em suma, a improcedência da ação.Réplica da autora às fls. 186 a 189.Em especificação de provas, o correu BRADESCO pediu o julgamento antecipado. Sobre a contestação, o INSS manifestou-se à fl. 196.O Ministério Público Federal disse à fl. 197, verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A celetura instada repousa na pretensão de questionar descontos feitos na aposentadoria da autora em razão de empréstimo que disse a autora desconhecer.Ao que se viu, os descontos decorreram de contratos de empréstimos fornecidos pela Instituição Financeira contratante que dão conta de que dois empréstimos foram celebrados pela autora. Afirma-se que os valores de cada parcela destes empréstimos correspondem exatamente às consignações efetuadas em seu benefício previdenciário, sendo que a parte autora insiste que não formulou tal contratação, pedindo, ainda, prova pericial a fim de averiguar a validade das assinaturas.Ocorre que diante do fato de que os dados contratuais coincidem com a qualificação da parte autora nestes processos; as assinaturas que aparecem nos documentos fornecidos pelo banco contratante são similares a que consta no mandato passado ao advogado e às cópias dos documentos pessoais da parte autora revelam que ela foi a signatária dos documentos impugnados, não há como impor à autarquia legitimidade passiva para responder ao litígio, eis que a relação litigiosa em foco é a da autora com o Banco Bradesco, sendo que a autora afirma não ter celebrado os empréstimos, atribuindo às assinaturas falsidade, e o réu instituição financeira confirma a validade das assinaturas. O INSS, no caso, apenas formulou a consignação em razão do contrato questionado, de modo que, não há pertinência subjetiva no litígio.Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia e, com a sua exclusão, considerando o disposto no artigo 109, I, da CF, fálce a esta Justiça Federal competência absoluta para apreciar a relação jurídica entre a autora e o Banco Bradesco, inclusive para apreciar a produção de prova pericial.Não é o caso de suscitar conflito negativo de competência, em razão da decisão do duto juízo estadual de fl. 83, porquanto a competência para decidir se há interesse federal na lide é da Justiça Federal e, com o reconhecimento da ilegitimidade do ente federal, cumpre-se, encaminhar os autos àquele Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, do NCPC. Sem honorários no momento por se tratar de decisão interlocutória.Sem custas nesta justiça. Intimem-se, com a oportuna baixa por incompetência absoluta.

**0003986-49.2014.403.6111** - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, proposta por VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade urbana de natureza especial e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2014.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais no período de 11/10/1995 a 05/03/2010, sujeitando-se ao agente agressivo ruído junto à empresa Marilan S/A. Com o reconhecimento desse período, afirma contar trinta anos e vinte e seis dias de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, porquanto não reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas no aludido interregno.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/51).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 54), foi o réu citado (fls. 55).O INSS apresentou sua contestação às fls. 56/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/75. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Por fim, discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários.Réplica às fls. 78/85.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 86), a parte autora requereu a concessão de prazo para juntada de laudo técnico referente às atividades por ela exercidas junto à empresa Marilan S/A (fls. 88); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 89).Concedido o prazo requerido pela autora (fls. 90), documentos foram juntados às fls. 91/122, a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 124.Determinada a expedição de ofício à empregadora da autora (fls. 125), solicitando o fornecimento de cópia dos laudos que subsidiariam o preenchimento do PPP de fls. 20/22, a resposta foi juntada às fls. 129/152. Sobre ela, disseram as partes às fls. 155 (autora) e 156 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ mingua de especificação de outras provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 11/10/1995 a 05/03/2010, no exercício da atividade de empacotadeira junto à empresa Marilan Alimentos S/A. Com esse reconhecimento, e após a conversão do tempo de labor especial em comum e acrescido aos demais períodos de recolhimento que ostenta, pugna a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2014.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa

INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, o período de labor reclamado pela autora como especial encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 17, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 18. Para a demonstração das condições alegadamente especiais às quais se sujeitou junto à empresa Marilan Alimentos S/A, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22, além do laudo pericial de fls. 92/122. Mediante solicitação do Juízo, a empregadora da autora forneceu também os PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais relativos aos anos de 2004 a 2010, consoante fls. 129/152. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22, datado de 23/09/2013, aponta a sujeição da autora ao fator de risco ruído, com intensidade superior a 86 dB(A). Todavia, somente a partir de 01/01/2004 há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais - situação que, em tese, justifica a referência à presença do agente agressivo somente após 01/01/2004. Sendo assim, o PPP apresentado não se aproveita como prova da natureza especial do trabalho para o período de 11/10/1995 a 31/12/2003. Quanto ao laudo pericial de fls. 92/122, relativo à perícia realizada na empresa no ano de 1986, refere-se a presença do agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A) (fls. 104). Portanto, levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida, não reconheço o período de 11/10/1995 a 31/12/2003 como especial, haja vista que, nesse interregno, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A), fixado no Decreto 53.831/64, passando a 90 dB(A) a partir de 06/03/1997, nos termos de Decreto nº 2.172/97. Assim, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se a autora exposta a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período compreendido entre 01/01/2004 a 05/03/2010. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado às fls. 20/22 indica que, nesse período, a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores a 86,74 dB(A), extrapolando o nível de tolerância de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Dessa forma, reputo especiais as atividades exercidas pela autora somente no interstício de 01/01/2004 a 05/03/2010, eis que submetida a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Com o reconhecimento desse período como especial, e após sua conversão em tempo comum, verifica-se que a autora somava 28 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2014 (fls. 51), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Rainieri S/A (aprendiz macarroneira) 26/03/1983 09/09/1992 9 5 14 - - - Marilan S/A (empacotadeira) 11/10/1995 05/03/1997 1 4 25 - - - Marilan S/A (empacotadeira) 06/03/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - Marilan S/A (empacotadeira) Esp 01/01/2004 05/03/2010 - - - 6 2 5 contribuinte individual 01/01/2011 30/04/2014 3 3 30 - - - Soma: 19 21 95 6 2 5 Correspondente ao número de dias: 7.565 2.225 Tempo total : 21 0 5 6 2 5 Conversão: 1,20 7 5 0 2.670,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 5 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 01/01/2004 a 05/03/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCPC, condeno a autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da autora. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/01/2004 a 05/03/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA, filha de Maria José dos Santos de Almeida, portadora da cédula de identidade RG 17.655.121-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 096.173.018-81, residente na Rua Bento de Abreu Filho, 1034, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da manifestação do INSS às fls. 312, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005208-52.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por VALDIVINO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 09/12/2008. Requer, para isto, seja declarado que o cálculo do fator previdenciário deve observar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional para ambos os sexos, considerando-se o réu a revisar a renda mensal do benefício a contar do ajuizamento da ação, pagando-se as diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição, com atualização monetária e juros de mora. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/25). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, refutando a pretensão do autor, ao argumento de que não é possível misturar critérios a fim de obter uma condição mais vantajosa à aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 41/47. Nova peça de defesa, com idêntico teor, foi juntada às fls. 48/56. Por meio da decisão de fls. 57, determinou-se o arquivamento a estes autos da ação nº 0005209-37.2014.403.6111, para tramitação conjunta, pelo reconhecimento da existência de conexão entre elas. A determinação foi cumprida, conforme fls. 59. Réplica às fls. 60/63. Ambas as partes não especificaram provas, conforme certidões de fls. 66 e 67v. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC. Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS (fls. 48/56), por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já apresentada às fls. 32/40. Pois bem. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.713.858-1), com data de início em 09/12/2008 e calculada na forma da Lei nº 9.876/99, ou seja, com incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual), como corretamente observado pelo INSS no cálculo da referida aposentadoria (fls. 21/25). O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula previamente estabelecida no Anexo da Lei nº 9.876/99 (artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91). Na presente ação, insurge-se o autor, justamente, com a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida com base na média nacional única para ambos os sexos, o que, segundo ele, afronta os princípios da isonomia e proporcionalidade, pois enquanto há evidente benefício em favor das mulheres, igualmente se tem uma discriminação legal negativa em desfavor dos homens, causando indevida restrição a direito fundamental. Por isso, pretende seja utilizada no cálculo das aposentadorias concedidas tanto a homens quanto a mulheres a expectativa de sobrevida masculina, pois restringe em menor medida a aposentadoria dos homens e não interfere na discriminação positiva em favor das mulheres estabelecida pela Constituição Federal. Ademais, jamais se poderá ter por proporcional a restrição fundada em critério mais gravoso que o diretamente vinculado ao titular do direito subjetivo afetado (no caso, os homens). Não há, contudo, qualquer amparo à pretensão do autor. Primeiro porque não há lacuna que permita a aplicação de expectativa de sobrevida de forma diferenciada do que estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de aposentadoria ao autor. Ademais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201, 7º, da CF. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da utilização do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a previsão legal, em âmbito liminar, por entendê-la constitucional, uma vez que a Constituição, na redação dada pela EC 20/98, cuida apenas dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nada dispondo quanto ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria cumpre observar os termos da lei, a que se refere o 7º do art. 201. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADI 2.111.000, publicada em 05/12/2003: EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Diga-se, ainda, que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99 encontra fundamento constitucional no caput do artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social. E o referido equilíbrio foi buscado, nos termos da Lei, nos critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, além da fixação do tempo de contribuição e da idade. Registre-se, outrossim, que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade. E não se vislumbra, pela utilização da tabela de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres ou negativa em desfavor dos homens, ao contrário, observa-se que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, além de prezar pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Sobre a matéria, o egrégio TRF da 3ª Região já se posicionou, afastando a pretensão de utilização da expectativa de sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA.- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.- Sarada omissão.- Não há como se vislumbra, pela utilização da tabela de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida média nacional única, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres.- Extrai-se da leitura do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99, que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, prezando pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.- É de ofício ao Juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF - 3ª Região, AC - 1673122, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 04/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer legalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 2091029, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 02/12/2015) Desse modo, sem qualquer supedâneo legal ou jurisprudencial, não há como acolher a tese de que seria inconstitucional o disposto no artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, pelo que procede a pretensão do autor manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI(SPI171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI DA SILVA BANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/09/2014, ao argumento de haver laborado sob condições especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 26/07/1989. Assim, contando 25 anos, 1 mês e 25 dias de labor especial até o requerimento administrativo, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30. Citado (fls. 32), o INSS ofertou sua contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44. Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade hospitalar expõe o segurado a contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição aos pretenhos agentes agressivos, em regime de isolamento. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Por fim, requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB em caso de permanência na mesma atividade que ensejou a concessão da aposentadoria especial, ancorando-se no artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios. Réplica às fls. 47/56. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 57), a autora requereu, às fls. 59, a juntada de laudo técnico (fls. 60/79). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 80). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 82, frente e verso), determinando-se a expedição de ofício à empregadora da autora solicitando o fornecimento de cópia do laudo de avaliação de riscos ambientais referente ao setor de Central de Materiais Esterilizados. A resposta foi juntada às fls. 85/119, a respeito da qual disseram as partes às fls. 122 (autora) e 123 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS À minguada de especificação de outras provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora a partir de 26/07/1989 junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde trabalhou como copeira, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem. Com esse reconhecimento, propugna a autora pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 19/09/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do

tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DIJ DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 21, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, ditas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, o contrato de trabalho da requerente com a Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pela cópia das CTPSS juntada às fls. 20/23, revelando sua admissão em 26/07/1989 para o exercício do cargo de copeira.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis a cópia das CTPSS de fls. 20/23, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 60/79 e 86/119.De acordo com o PPP juntado às fls. 24/26, a autora permaneceu na atividade de copeira até 31/03/2003, desenvolvendo as seguintes atividades:Desempenham atividades de distribuição refeições nos quartos de pacientes de acordo com dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis (bandejas). Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.De tal sorte, ainda que se indique como fatores de risco biológicos Bactérias/Fungos/Vírus (fls. 25), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial.Ao contrário, a descrição das atividades lançada no PPP revela que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas de forma eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições para pacientes e distribuí-las nos quartos. Releva considerar a utilização de materiais recicláveis para a alimentação dos pacientes, limitando-se os materiais reutilizáveis às bandejas, conforme mencionado no PPP.Ausente, pois, a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício da função de copeira, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial.O entendimento, todavia, é diverso quanto às atividades de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem exercidas pela autora a partir de 01/04/2003.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.De outro giro, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, conjugado com o laudo técnico acostado às fls. 86/119, afiguram-se suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar e técnica de enfermagem, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 24).A CENTRAL DE MATERIAL É UMA UNIDADE HOSPITALAR, DESTINADA A REALIZAR O PROCESSO DE RECEPÇÃO E SEPARAÇÃO, EXPURGO, PREPARO, DESINFECÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL CONTAMINADO; GUARDA E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS ESTÉREIS PARA AS UNIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE (fls. 99).De tal modo, as atividades exercidas pela autora no período de 01/04/2003 a 05/08/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 24/26) comportam reconhecimento como especiais. A partir de então, não há prova segura nos autos de que tenha a autora permanecido exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições estampadas no aludido PPP.Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial da ocupação da autora como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no período de 01/04/2003 a 05/08/2014, com o que a autora alcança 11 anos, 4 meses e 6 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (19/09/2014, consoante fls. 27), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dlIm. Sta. Casa Misericórdia (copieira) 26/07/1989 31/03/2003 13 8 6 - - - Im. Sta. Casa Misericórdia (aux. enf) Esp 01/04/2003 31/07/2012 - - - 9 4 1 Im. Sta. Casa Misericórdia (téc. enf) Esp 01/08/2012 05/08/2014 - - - 2 - 5 Im. Sta. Casa Misericórdia (téc. enf) 06/08/2014 19/09/2014 - 1 14 - - - Soma: 13 9 20 11 4 6Correspondente ao número de dias: 4.970 4.086Tempo total: 13 9 20 11 4 6Converso: 1,20 13 7 13 4.903,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 3 Verifico, de outra parte, que a autora contava apenas 27 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 01/04/2003 a 05/08/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCP, condeno a autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCP, e a Autarquia-réu no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da autora.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/04/2003 a 05/08/2014 como tempo de serviço especial em favor da autora ROSELI DA SILVA BANI, filha de Lourdes da Silva Bani, portadora da cédula de identidade RG 24.600.571-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 143.949.668-41, residente na Rua Padre José Osvaldo Nunes, 22, Jd. Flamingo, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-22.2014.403.6111 - MARIA DIAS CABRAL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DIAS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 23/09/2014 ou, então, o benefício de auxílio-doença desde a mesma data, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de quando constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, informando estar acometida de gonartrose primária bilateral e síndrome do manguito rotador, enfermidades que a impedem de continuar a trabalhar. Não obstante, o INSS indeferiu o pedido administrativo de benefício, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/52. Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 55/56, formulando quesitos suplementares. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente, conforme fls. 57. A resposta aos quesitos complementares da autora foi anexada às fls. 61. Intimadas as partes para manifestação, novamente a autora discordou da conclusão pericial (fls. 64/65) e o INSS requereu a improcedência do pedido formulado (fls. 66). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de novos esclarecimentos ao perito judicial, como pretendido pela autora em sua manifestação de fls. 64/65, eis que suficiente para solução da controvérsia o laudo pericial anexado às fls. 49/52 e complementado às fls. 61, que não deixam dúvida acerca de suas condições de saúde. Registre-se, ademais, que o exame médico de fls. 23, que a parte autora aponta como prova de que possui uma prótese no joelho, indica como paciente Ananias Pereira da Silva, portanto, pertence à pessoa distinta da autora nestes autos. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 31/32 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que verteu contribuições à Previdência Social como empregada doméstica no período de 01/05/2004 a 31/11/2009 e na condição de contribuinte individual entre 01/12/2009 a 31/12/2014, pretendendo, no caso, a concessão de benefício por incapacidade a partir de 23/09/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 49/52, complementado às fls. 61, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, encontra-se orientada, hidratada, em bom estado geral, comunicativa, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; ombro direito com limitação da abdução e discreta dificuldade para erguer o braço; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, manobra de Lasegue negativa bilateralmente; joelho esquerdo com cicatriz cirúrgica em região medial (retirada de nódulo há mais de 10 anos), mas sem edema e com movimentos preservados; joelho direito sem alterações, deformidades ou sinais fisiológicos. Apresentou RX de ombro direito (10/09/2014): grande calcificação pericapsular, estrutura óssea e espaço articular glenoumeral conservados; RX de joelho direito (10/09/2014): redução do espaço articular no compartimento medial, estrutura óssea conservada; RX de joelhos (17/10/2014): sinais de gonartrose de joelho direito; e Ultrassom do ombro direito (10/09/2014): tendinopatia calcificada do tendão suprascapular, sem evidência de ruptura (Considerações Gerais - fls. 49). Também informou o expert ter a autora alegado que sempre foi faxineira diarista e que está sem trabalhar desde setembro de 2014 (Obs. - fls. 49). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 49/50). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de tendinopatia crônica em ombro direito e doença degenerativa em joelho direito (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 50), não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Em resposta aos quesitos complementares, esclareceu o expert que tendinopatia crônica significa tendinite antiga, de longa data, e no momento da perícia a autora apresentava discreta limitação da abdução em ombro direito, porém sem causar incapacidade para as suas atividades habituais como faxineira (quesito 05 - fls. 61). Também informou que a autora, até a data da perícia, não havia implantado qualquer prótese em seus membros (quesito 04 - fls. 61), contradizendo a alegação nesse sentido manifestada. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Outrossim, desentranhe-se o documento de fls. 23 para devolução ao advogado atuante no feito, eis que se refere à pessoa distinta da autora nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000635-34.2015.403.6111** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 66/70: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001072-75.2015.403.6111** - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 28/11/2014 ou, se o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez, informando que é portadora de neoplasia maligna da pele devido exposição crônica à radiação não ionizante, de modo que está impedida de exercer suas atividades laborativas habituais como costureira. Não obstante, o pedido administrativo foi indeferido por ausência de constatação da incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/50. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 53/57); o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 59, juntando documentos (fls. 60/67). Conclusos os autos para sentença, à fl. 71 o julgamento fora convertido em diligência para realização de perícia médica com especialista em ortopedia. Laudo pericial foi acostado às fls. 78/80; sobre ele disseram as partes às fls. 83/86 (autora) e 88 (INSS). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 60/65), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, a partir da competência 02/2009 até 11/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em Oncologia e Ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/50, produzido por médica especialista em Oncologia, a autora (...) Em 3/12/2014 realizou ressecção de lesão cutânea na região dorsal da mão direita, na altura do metacarpo falangeana de terceiro dedo da mão direita, demonstrando Carcinoma Epidérmico bem diferenciado de 1,2 por 1 cm e espessura de 0,5 com margens livres. Cid 10 C44.9. Sente restrição no movimento deste dedo que se tornou mais lento. (quesito 03 do INSS - fl. 48). Segundo a expert, a doença acarreta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (questos 5.1 e 5.2, fl. 49), porém a autora pode exercer outra atividade diferente da habitual, de costura, que não requiera movimento do terceiro dedo de mão direita (quesito 5, do juízo - fl. 48). Ao final, sugeriu a senhora perita que a autora fosse avaliada por ortopedista, pois somente a cicatrização da lesão cutânea não justifica a restrição do movimento (item 7, fl. 50). E, realizada a prova pericial com médico especialista em Ortopedia, conforme laudo de fls. 78/80, concluiu o expert, categoricamente, que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como costureira. (fl. 78) Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-11.2015.403.6111** - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o processo apontado como preventivo às fls. 103 já foi julgado em primeira instância e encontra-se pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região. Naquele feito, ajuizado no ano de 2008, foi somente reconhecido como tempo especial os períodos de 25/05/1988 a 28/05/1998 e 09/05/2001 a 23/08/2002, embora o pedido do autor se estendesse ao reconhecimento de tempo especial até o ano de 2008. Observa-se que neste feito a autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial de períodos que já foram objeto de análise, todavia, postula também de período posterior a 2008, exatamente até a data em que requereu o benefício administrativamente (01/09/2011), e, por essa razão, entendo que deva ser dado seguimento à causa, tal como foi proposta. Trata-se de hipótese de continência e, assim, impor-se-ia a reunião de ações (art. 57 do novo CPC). Como isso não é possível, já que o processo contido está em grau de recurso, prossiga-se o feito e caso a situação ainda se verifique na fase de sentença, aplicar-se-á o disposto no artigo 313, inciso V, alínea a do NCPC. Int.

**0001619-18.2015.403.6111** - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CEZARINA PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação em 15/11/2012 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente de qualquer natureza em 2012 fraturando o joelho direito, restando como seqüela a diminuição da perna direita, além de intensa dor e limitação dos movimentos. Em decorrência, recebeu auxílio-doença de 08/03/2012 a 15/11/2012, contudo, o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária, uma vez que ainda não possuía condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/29). Por meio da decisão de fls. 32, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 46. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/51. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 54/55, formulando quesitos complementares. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 57, juntando os documentos de fls. 58/67. A resposta aos quesitos complementares da autora foi anexada às fls. 72. Intimadas as partes para manifestação, novamente a autora discordou da conclusão pericial e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 75/76). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 78). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova oral apresentado pela autora às fls. 76/88, seja pela preclusão temporal que impõe reconhecer, seja pela desnecessidade de sua produção, eis que se deu o deslinde da controvérsia a prova pericial médica realizada. Ressalte-se, ademais, que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de novas provas, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 58/59), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem mantendo vínculos empregatícios sequenciais desde 05/01/1983, o último iniciado em 18/12/2012 e que ainda se encontra ativo (extrato CNIS anexo). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 48/51, complementado às fls. 72, produziu por médico especialista em ortopedia, a autora, em decorrência de queda da própria altura, teve fratura do plano tibial direito em 19/02/2012, sendo submetida a tratamento cirúrgico em 23/02/2012 (osteossíntese). Em exame clínico visual, a autora encontra-se em bom estado geral, consciente, orientada no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando sem auxílios, com discreta claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; presença de cicatrizes cirúrgicas em região de perna direita, mas com boa amplitude de movimentos de flexão e extensão do joelho; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos conservados, sem limitações e sem sinais de radiolucopatia. Apresentou RX de joelho direito (11/04/2012): controle radiológico ortopédico de fratura na tíbia com placa e parafusos metálicos; RX de joelho, coxa e perna direita (28/11/2012): descalficação dos ossos, fratura consolidada da tíbia direita e gonartrose à direita; RX de joelho direito (17/04/2013): controle de fratura prévia de joelho, sinais de osteossíntese crônica; RX de joelho direito (24/10/2012): descalficação dos ossos, fratura consolidada da extremidade superior da tíbia, controle radiológico ortopédico pós retirada do material de síntese (Considerações Gerais - fls. 48). Também informou o expert que a autora estudou até o 3º Colegial (com ensino médico completo), tendo relatado, ainda, que é telefonista há mais de 21 anos (Obs. - fls. 48). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como telefonista (fls. 48/49). Dessa forma, diante da inexistência de incapacidade laboral, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença muito menos à concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, convém mencionar que após a cessação do benefício de auxílio-doença que lhe foi pago, em decorrência do acidente sofrido, no período de 05/03/2012 a 15/11/2012 (fls. 33), a autora voltou a trabalhar como telefonista a partir de 18/12/2012, como demonstra o registro em sua CTPS (fls. 17), vínculo que ainda se encontra ativo, conforme extrato do CNIS anexo, não havendo nenhum outro requerimento de auxílio-doença após o retorno da autora ao trabalho, a apontar que a incapacidade, de fato, não mais subsiste. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, os requisitos estão disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. Na espécie, embora o médico perito tenha afirmado que a autora sofreu um acidente de qualquer natureza, este não deixou sequelas e, assim, não houve diminuição da capacidade laboral (respostas aos quesitos 02, 03, 04, 05 e 08 da autora - fls. 49), esclarecendo, ainda, que a autora, em decorrência do acidente sofrido, não sofreu encurtamento, atrofia, perda de força muscular ou limitação de movimentos em sua perna direita, e que realiza as suas atividades laborais como telefonista (que exerce há mais de 21 anos), com a mesma destreza e sem qualquer dificuldade (respostas aos quesitos complementares 03 e 04 - fls. 72). Desse modo, também não faz jus ao auxílio-acidente. Improcede, portanto, a pretensão da autora. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-86.2015.403.6111** - CLOVES FERNANDES DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, proposta por CLOVES FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/05/2009, para que possa obter benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), levando-se em conta as condições especiais às quais se sujeitou no período anterior e posterior à jubilação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que trabalha sob condições especiais na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 08/01/1987. Entretanto, por ocasião da concessão do benefício, sustentou que o INSS somente reconheceu como especiais os períodos de 08/01/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/02/2009. Com a consideração da natureza especial das atividades desenvolvidas também nos interregnos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e a partir de 10/02/2009, afirma fazer jus à aposentadoria especial, postulando sua implantação desde 08/01/2012 (quando, no seu entender, implementou 25 anos de atividade especial) ou a partir do ajustamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/153). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 156), foi o réu citado (fls. 157). O INSS ofertou sua contestação às fls. 158/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/188. Inicialmente, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade especial, sustentando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal; salientou a impossibilidade de concessão do benefício em caso de permanência do labor sob condições especiais; e discorreu sobre os honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Sobre a contestação, o autor manifestou ciência às fls. 191. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 192), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 193); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 194). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS A ninguém de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria especial com proventos mais vantajosos. Nesse proceder, pugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e a partir de 10/02/2009 - interregnos de labor anteriores e posteriores à aposentação, efetivada em 21/05/2009 (fls. 16/20). Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para o que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam uma opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão, no que se lhe refere. De outra parte, reclama o autor, na peça inicial, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e a partir de 10/02/2009 (fls. 05), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 08/01/2012 (quando, no seu entender, implementou 25 anos de atividade especial - item 1 do pedido, fls. 08) ou a partir do ajustamento da ação. Limite, todavia, a presente análise ao período de atividade anterior à jubilação, vale dizer, 21/05/2009 (fls. 16/20). A consideração do período posterior implicaria desaposentação, com a necessidade de restituição dos proventos anteriormente percebidos, conforme já alhures asseverado. Outrossim, o intervalo de labor especial eventualmente reconhecido nesta sentença somente poderá ser usado pelo autor para, caso queira, formular novo pedido de revisão da renda mensal do benefício na orla administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. Pois bem. Conforme salientado na peça vestibular e demonstrado pela decisão administrativa encartada por cópia às fls. 126/129, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 08/01/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a

09/02/2009, o que resultou na implementação de tempo de serviço suficiente à concessão do benefício atualmente auferido pelo autor. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 09/02/2009 a 21/05/2009 (data do início do benefício usufruído pelo autor). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impretensão ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - gRf). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do Resp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 15, o autor foi admitido em 08/01/1987 para o exercício da atividade de ajudante de fundição na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Para os períodos sobre os quais remanesce a controvérsia (de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 10/02/2009 a 21/05/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 23/37 revela o exercício das atividades de operador de máquina pneumática (de 01/11/1994 a 30/06/2004) e de preparador de areia/fundição (de 01/07/2004 a 31/12/2011), assim descritas: Produz moldes no sistema de areia verde, shell molding, cold box e cura a frio. Confecciona machos no sistema shell, cold box e cura a frio. Opera equipamento de jato de granalha e coquilha pneumática bem como o forno elétrico de resistência. Utiliza ferramentas específicas para acabamento e rebarbação de peças fundidas. Também auxilia no vazamento manual dos fornos, quebra e aplicação de refratário (período de 01/11/1994 a 30/06/2004, fls. 24). Prepara areia a verde para a produção de moldes e areia shell para produção de machos e moldes, através de um equipamento (misturador), onde a areia é colocada virgem juntamente com os aditivos e resinas nas devidas proporções, tendo como resultado uma areia com maior resistência pronta para a produção de moldes e machos. Auxilia no vazamento dos fornos e acabamento das peças. Trabalha na recuperação de areia usando um equipamento térmico chamado calcinador (período de 01/07/2004 a 31/12/2011, fls. 24). Na execução da atividade de operador de máquina pneumática, o mesmo PPP indica a exposição do autor aos agentes físico ruído de 90 dB(A) (portanto, exatamente o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 2.172/97) e químico thinner (solvente) e tinta primer sintética (fls. 25), considerados insalubres nos termos do item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor autoriza o reconhecimento das condições especiais à quais se sujeitou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A na atividade de operador de máquina pneumática também no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003. Para o período de 10/02/2009 a 21/05/2009, o mesmo PPP indica a submissão do autor a níveis de ruído de 92 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, comportando também esse interstício, bem por isso, reconhecimento como especial. Assim, inequivel a natureza especial de todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, desde sua admissão em 08/01/1987 até o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (21/05/2009), totalizando o autor 22 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d Coop. Central Agr. Sul Brasil (avicultor) 02/05/1980 30/04/1982 11 29 - - - Afonso Guigni (arrendatário) 01/05/1982 04/02/1985 2 9 4 - - - Coop. Central Agr. Sul Brasil (avicultor) 01/04/1985 30/12/1986 1 8 30 - - - Máq. Agr. Jacto (aj. fundição) Esp 08/01/1987 30/09/1989 - - - 2 8 23 Máq. Agr. Jacto (op. prensa/fundição) Esp 01/10/1989 30/11/1989 - - - 1 30 Máq. Agr. Jacto (rebarbarador) Esp 01/12/1989 31/10/1994 - - - 4 11 1 Máq. Agr. Jacto (op. máq. pneumática) Esp 01/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 5 Máq. Agr. Jacto (op. máq. pneumática) Esp 06/03/1997 17/11/2003 - - - 6 8 12 Máq. Agr. Jacto (op. máq. pneumática) Esp 18/11/2003 30/06/2004 - - - 7 13 Máq. Agr. Jacto (prep. de areia/fundição) Esp 01/07/2004 09/02/2009 - - - 4 7 9 Máq. Agr. Jacto (prep. de areia/fundição) Esp 10/02/2009 21/05/2009 - - - 3 12 Somar: 4 28 63 18 49 105 Correspondente ao número de dias: 2.343 8.055 Tempo total: 6 6 3 22 4 15 Conversão: 1,40 31 3 27 11.277,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 0 Por conseguinte, de tudo quanto exposto, os pedidos de desaposentação (sem restituição dos valores já percebidos) e de concessão de novo benefício a partir da citação não prosperam, restando tão-somente o reconhecimento de períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 10/02/2009 a 21/05/2009, além dos períodos já reconhecidos na orla administrativa - de 08/01/1987 a 05/19/1997 e de 18/11/2003 a 09/02/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTES, todavia, os pedidos de desaposentação e posterior concessão de novo benefício a partir da citação, sem a restituição dos valores já percebidos por força do benefício atualmente usufruído pelo autor, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCPC, condeno o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado do autor. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 10/02/2009 a 21/05/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor CLOVES FERNANDES DE SOUZA, filho de Emília Amorim Cordeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG 15.815.503-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 064.825.788-61, residente na Avenida Marília, 1346, Vila Campanite, em Quintana, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de setembro de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intinar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de setembro de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCP.C.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP.C. Int.

**0002707-91.2015.403.6111** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003178-10.2015.403.6111** - ELIZEU DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZEU DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/12/2014 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, informando estar acometido de problemas na coluna e psiquiátricos que o impedem de continuar a trabalhar. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu que não mais persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/40). Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 59/60. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 67/73 e 76/79. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 83/84, requerendo a realização de novas perícias médicas. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 86/87, requerendo a improcedência do pedido formulado. Juntos os documentos de fls. 88/92. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de novas perícias médicas, como postulado pelo autor, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados, conforme laudos periciais anexados às fls. 67/73 e 76/79, sendo, portanto, sem préstimo a realização de novas provas com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões dos peritos não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 88/92), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício se estendeu no período de 01/07/2013 a 01/07/2015 e, nesse caso, pretende o restabelecimento de benefício cessado em 14/01/2015 (fls. 45 - e não 10/12/2014 como mencionado na inicial). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em ortopedia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/73, produzido pelo médico psiquiatra, o autor é portador de episódios depressivos (Discussão - fls. 70), mas, apesar da doença e de acordo com as condições atuais, concluiu o expert que não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades laborativas (Conclusão - fls. 71). À mesma conclusão chegou o médico ortopedista. Conforme o laudo anexado às fls. 76/79, o autor, em exame clínico visual, encontra-se orientado, hidratado, em bom estado geral, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou RM da coluna cervical (17/07/2014): pequena protrusão discal entre os corpos vertebrais de C5C6 e pequeno hemangioma intrassomático no corpo vertebral de C7; RX de coluna lombar sacra (29/08/2014): discreto desvio do eixo lombar à esquerda, corpos vertebrais anatómicos, espaços discais preservados, pedículos preservados; e TC da coluna lombar sacra (19/12/2014): acentuação da lordose lombar, protrusão discal entre os corpos vertebrais de L4L5 (Considerações Gerais - fls. 76). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais do ponto de vista ortopédico (fls. 76). Dessa forma, conquanto as provas médicas produzidas tenham constatado ser o autor portador de episódios depressivos (Discussão - fls. 70) e apresentar doença degenerativa em coluna lombar (resposta ao quesito 02 do autor - fls. 77), não deixam dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas pelo examinado, inclusive a habitual (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 72 e 77). Oportuno registrar, outrossim, que os únicos documentos médicos que instruem a inicial e que referem necessidade de afastamento do trabalho (fls. 36, 38 e 40) são do ano de 2006. Os demais, datados de 2015 (fls. 35 e 37), embora façam referência à doença psiquiátrica do autor, não relatam incapacidade laborativa, mas apenas ao fato de não haver previsão de alta do acompanhamento médico. Por outro lado, a internação do HEM corresponde justamente ao período em que o autor recebeu benefício por incapacidade (fls. 32 e 45). Ainda, os exames médicos de fls. 29/31 demonstram a presença de doenças ortopédicas, mas não há qualquer evidência de que acarretem inaptidão para o trabalho. Desse modo, não constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas pelo autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004377-67.2015.403.6111** - JOSE CARLOS MARTINS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOSÉ CARLOS MARTINS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/09/2015 ou, se o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez, informando que é portador de distúrbio psicoquímico e não poder exercer atividades normalmente. Relata que esteve internado por diversas vezes para tratamento de dependência química, recebendo benefício de auxílio-doença nos períodos. Requeru novamente o benefício em 28/08/2014, pedido, contudo, que foi indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa. Efetou novo requerimento em 17/09/2015, que igualmente foi negado, agora por ausência de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/64. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 66/70, instruída com os documentos de fls. 71/102. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 106. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 108, requerendo a improcedência do pedido e anexando os documentos de fls. 109/119. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 66/70, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 46/50. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 12/13 e extrato anexo), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Por outro lado, verifica-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 01/09/2011 a 04/03/2013. Depois disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/2013 a 07/2013 e em 09/2013 e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2012 a 10/09/2012, 11/06/2013 a 11/09/2013 e de 24/10/2013 a 24/03/2014. Assim, manteve a qualidade de segurado até meado de maio de 2015, na forma do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, considerando a cessação do último auxílio-doença em 24/03/2014. Relembre-se que o último trabalho do autor como empregado encerrou-se em 04/03/2013, passando, então, à condição de contribuinte individual, de modo que não é possível estender o período de graça com fundamento no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de doença incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, o autor detinha condição de segurado da Previdência. Para tanto, essencial a análise da prova médica realizada. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/64, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - CID F10.2 (Discussão e resposta aos quesitos 3 do autor e do INSS - fls. 60 e 63). Em sua conclusão, afirma o médico perito que pela sua patologia e leves sintomas de abstinência, o autor apresenta-se com incapacidade total e temporária para as atividades laborativas no período de 15/02/2016 a 11/03/2016 (fls. 61). Observa-se que tal intervalo de tempo foi fixado pelo expert em decorrência de informação do autor que relatou estar internado em uma instituição desde o dia 15/02/2016, devendo nela permanecer até o dia 11/03/2016 (Arámnese, último parágrafo - fls. 59). Nesse contexto, não faz jus o autor ao benefício postulado, pois quando do início da incapacidade detectada não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, já que esta, como acima fixado, foi mantida somente até maio de 2015. Relembre-se que o autor postula concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 17/09/2015 (item 2 do pedido - fls. 06), época em que, como apontado pela autarquia previdenciária (fls. 25), já havia perdido a qualidade de segurado. De qualquer modo, também não há comprovação de que estivesse incapaz na ocasião, pois os documentos médicos que instruem a inicial e que relatam internação (fls. 16, 26 e 27) e, portanto, incapacidade, são contemporâneos aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, portanto, anteriores à data desse último requerimento administrativo. Registre-se, ainda, que o médico perito nada disse sobre a presença de incapacidade em momento anterior ao detectado, tendo apenas relatado que o autor informou ter sido internado mais ou menos 9 (nove) vezes em Hospital Psiquiátrico e Clínicas de Recuperação, sem contudo, referir qualquer data. Portanto, não preenchidos, em conjunto, os requisitos necessários à percepção do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta, assim, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por KELLY PEREIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2015 ou, então, o benefício de auxílio-doença. Relata que recebeu até o mês de maio de 2015 o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em ação judicial que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, por apresentar dermatite de contato irritativa nas mãos e nos pés, sendo que as feridas causadas pela doença geram dificuldades nos seus afazeres domésticos e a impedem de trabalhar, devendo ficar permanentemente afastada das atividades profissionais, pois não lhe é possível exercer qualquer atividade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/53). Por meio da decisão de fls. 56/57, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 73. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 76/78. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 81/85, instruída com os documentos de fls. 86/93. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 94/98. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e sobre o laudo pericial (cf. certidão de fls. 102). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 104, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixou de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 81/85, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 64/68. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 60), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que seu último vínculo de trabalho foi no período de 01/03/2012 a 18/05/2012 e depois recebeu benefício de auxílio-doença entre 20/03/2013 e 26/05/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita, especialista em clínica geral, nos termos do laudo de fls. 94/98, concluiu que a autora é portadora de Dermatite de contato não especificada - CID L25 (Hipótese Diagnóstica - fls. 97), enfermidade, contudo, que não causa incapacidade laborativa, podendo ela desempenhar tanto atividades rotineiras domésticas quanto laborais, desde que não entre em contato com as substâncias responsáveis pela reação inflamatória (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 97). Esclarece, ainda, a médica perita que o benefício da autora foi cessado na via administrativa por ter ela desistido do processo de reabilitação profissional (conforme documento de fls. 53). Contudo, pode ela realizar atividades que não necessitem de contato com os agentes alergênicos, podendo, por exemplo, manipular tintura de cabelos, maquiagem, alimentos, detergente, além de poder trabalhar como telefonista, recepcionista, secretária, haja vista que compatível com seu grau de escolaridade (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 97/98). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas a ela apropriadas, ou seja, desde que não entre em contato com as substâncias que causam a reação inflamatória, podendo, nesse contexto, exercer diversas profissões, como citado pela médica perita. Registre-se, ainda, que o INSS procurou promover a sua reabilitação profissional, como aponta o documento de fls. 53, contudo, a autora não deu andamento ao processo, o que levou à correta suspensão do benefício. Diante de todo o exposto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-74.2016.403.6111 - MARIA VIRGILINA COSTA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA VIRGILINA COSTA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora obter o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 28/10/2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a mesma data, argumentando que é portadora de diversas enfermidades ortopédicas que a impedem de continuar a trabalhar. Não obstante, o pedido administrativo formulado foi indeferido, por não constatar a perícia médica da autarquia a alegada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, designou-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do novo CPC, e se determinou a realização de perícia para a mesma data, com especialista na área de ortopedia, a fim de dar embasamento técnico ao ato. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 31. As fls. 43/51, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos do CNIS e do sistema DATAPREV-PLENUS. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial foi ouvido em audiência e prestou os esclarecimentos de fls. 53. A parte autora requereu prazo para se manifestar sobre a contestação bem como para especificar as provas que entender cabíveis. O INSS, por sua vez, afirmou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Ata de Audiência - fls. 52). Conforme certificado às fls. 56, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para falar em réplica e especificar provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 31), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que teve um registro como empregada doméstica no período de 01/03/1996 a 31/07/1998 e depois somente voltou a contribuir para a Previdência em 01/12/2008 na condição de segurada facultativa, com último recolhimento comprovado nos autos relativo à competência 03/2016 (fls. 49vº). Necessário, portanto, averiguar a data de início de eventual incapacidade, considerando que diversos documentos médicos que instruem a inicial datam de momento anterior ao reingresso da autora no RGPS (fls. 13/17). Pois bem. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, conforme esclarecimentos de fls. 53, afirmou que a autora é portadora de seqüela de hérnia de disco (CID M51.1), que a incapacita parcial e permanentemente para suas atividades habituais (doméstica). Estimou a data de início da doença em janeiro de 2006 e o início da incapacidade em 03/08/2015, consoante documento juntado ao ato, acrescentando que os problemas constatados não impedem a autora de exercer outras atividades que não exijam esforços da coluna vertebral. Ainda, em seu depoimento prestado na audiência (cf. mídia de fls. 55), deixou claro o expert que a autora está apta para trabalhar como cozeira, atendente, telefonista e que não possui qualquer restrição para continuar a exercer suas atividades habituais, já que deixou de trabalhar em 2008 e se ocupa unicamente das atividades do lar. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades habituais. Além disso, a autora pode exercer outras atividades compatíveis com suas limitações de saúde, de modo que não faz jus aos benefícios por incapacidade postulados. Portanto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-43.2016.403.6111 - JAMES DA SILVA BARBOSA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAMES DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor obter o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 11/12/2015 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que se envolveu em um acidente de trânsito em 10/08/2014, tendo como consequência fratura exposta da tíbia e, desde então, sofre com dores lancinantes e inchaço, estando sem condições de voltar ao mercado de trabalho. Informa, ainda, que requereu auxílio-doença em 11/12/2015, benefício que lhe foi deferido, contudo, somente foi pago por dois dias, tendo recebido o singelo valor de R\$ 52,53. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/26). Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, designou-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do novo CPC, e se determinou a realização de perícia para a mesma data, com especialista na área de ortopedia, a fim de dar embasamento técnico ao ato. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 46/53, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos do CNIS e do sistema DATAPREV-PLENUS, além de cópia do processo relativo ao pedido administrativo do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial foi ouvido em audiência e prestou os esclarecimentos de fls. 55. Ao autor foi concedido prazo para se manifestar sobre a contestação bem como para especificar as provas que entender cabíveis. O INSS não compareceu ao ato, ficando para se deliberar na sentença acerca do disposto no artigo 334, 8º, do novo CPC (Ata de Audiência - fls. 54). Sobre a contestação e a perícia médica, manifestou-se o autor às fls. 60/62. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do novo CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 20/21) e no CNIS (fls. 35), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De qualquer modo, o pedido tem por base acidente de trânsito ocorrido em 10/08/2014, o que dispensa carência, na forma do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Também possui o autor qualidade de segurado, considerando que manteve vínculo de emprego no período de 01/04/2014 a 31/07/2014 e, depois, disso, esteve incapaz para o trabalho da data do acidente (10/08/2014) até 12/12/2015, data da cessação do benefício de auxílio-doença requerido na via administrativa, nos termos do Laudo Médico Pericial anexado às fls. 47. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, conforme esclarecimentos de fls. 55, afirmou que o autor é portador de fratura consolidada da fíbula direita (CID S82.4). A data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidem em 10/08/2014. O autor não está mais incapacitado, podendo-se estimar a data da cessação da incapacidade em 20/10/2015, consoante fls. 53. Ainda, em seu depoimento prestado na audiência (cf. mídia de fls. 56), deixou claro o expert que a dor que relata sentir o autor é esperada no tipo de fratura que sofreu, mas tal fato não é incapacitante, tendo sido submetido ao tratamento adequado na ocasião. Dessa forma, não há dúvida que o autor, conquanto tenha estado incapacitado no período de 10/08/2014 a 20/10/2015, já está apto para voltar a exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que não faz jus ao benefício por incapacidade postulado. Registre-se, ainda, diante da manifestação de fls. 60/62, que não há possibilidade de pagamento retroativo do benefício. O autor somente requereu o auxílio-doença na orla administrativa em 11/12/2015 (fls. 50), quando já recuperado do acidente sofrido, como concluiu o médico perito. Ainda assim, recebeu o benefício por um dia (fls. 48), eis que fixada a data de cessação em 12/12/2015 pelo médico perito do INSS (fls. 47). Ora, para receber o auxílio-doença desde a data da incapacidade, cumpriria ao autor ter requerido o benefício em até 30 dias da data do acidente, o que não fez, de modo que o benefício somente é devido a contar da data da entrada do requerimento, como estabelece o artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer equívoco no proceder da autarquia. Portanto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Quanto a ausência de Procurador Federal na audiência de conciliação, compartilho da exegese de que: Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, 8º, sob pena de sua inaplicabilidade (Enunciado nº 273 do FPPC - Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). O que não ocorreu no presente caso. Logo, nada a tratar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JENI CIPOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 17/07/2013 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Informa que possui enfermidade denominada Coxartrose primária bilateral (CID M16.0) com complicações, de modo que se encontra incapacitada para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta sustento. Contudo, o pedido formulado na via administrativa foi negado, por não reconhecer o INSS a incapacidade laboral mencionada. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial marcado para a mesma data. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 39), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 36. Na audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, concedeu-se à parte autora prazo para juntada de documentos e para falar sobre a contestação. Para ambas as partes concedeu-se prazo para alegações finais, conforme deliberações contidas na Ata de Audiência de fls. 35. O documento pretendido foi juntado pela parte autora, conforme fls. 44/45. Sobre a contestação e em alegações finais manifestou-se a autora às fls. 47. O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação (fls. 48). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 50, sem adentrar no mérito da ação. Requisitado, o prontuário médico da autora junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília foi anexado às fls. 56/195. Sobre os referidos documentos, manifestou-se a autora às fls. 197 e o INSS às fls. 199, anexando a autarquia previdenciária parecer de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 200/206). Intimado para ratificar ou retificar a data de início da incapacidade anteriormente fixada, o perito judicial apresentou o parecer de fls. 219/220, com manifestação das partes às fls. 223 e 224. Nova vista ao Ministério Público Federal, o parquet apenas deu-se por ciente (fls. 125). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado na inicial e ainda não apreciado pelo juízo. Anote-se. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, de acordo com o extrato do CNIS a seguir juntado, a autora vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual desde 05/2012, o último relativo à competência 05/2016. Assim, a princípio, cumpria carência. Não obstante, importa verificar a data de início de eventual incapacidade laborativa, considerando que a doença da autora remonta a tempos passados, não apenas para averiguar o cumprimento da carência, mas igualmente a existência de qualidade de segurada na ocasião. Registre-se, ademais, que para cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, na forma do artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91, de modo que cumpre observar, também, a data de recolhimento das referidas contribuições. Quanto à prova médica, de acordo com o perito judicial, conforme esclarecimentos de fls. 36, a autora é portadora de artrose generalizada (CID M19.0) e coxartrose bilateral (CID M16.0), ambas em grau moderado a grave, que incapacitam a autora total e permanentemente para o mercado de trabalho, levando-se em consideração a faixa etária (63 anos) e a escolaridade (fundamental incompleta) da autora. A data de início da doença (DID) é estimada em 16/01/1993, dez anos antes da primeira cirurgia de prótese de quadril, conforme documento ora juntado; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 20/06/2013, consoante fls. 11. Em 1993, portanto, a autora estava doente, mas não incapacitada, tendo em vista que a osteoporose encontrava-se em estágio inicial de evolução. É possível que a data de início da incapacidade seja anterior à indicada, mas não há como comprovar isso documentalmente. Posteriormente, chamado a retificar ou ratificar a data de início da incapacidade, o perito judicial apresentou o parecer de fls. 219/220, ratificando, em sua totalidade, o laudo médico pericial inicial bem como a data de início da incapacidade (DII) em 20/06/2013. Portanto, de acordo com a prova médica produzida, a autora encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente, incapacidade esta que se instalou definitivamente em 20/06/2013. Pois bem. Nessa época a autora possuía qualidade de segurada da Previdência, considerando que vinha realizando recolhimentos ao RGPS desde a competência 05/2012. Quanto à carência, no entanto, observa-se que a data de pagamento da contribuição relativa a essa primeira competência foi realizado somente em 20/02/2013 e a segunda, referente ao mês de 06/2012, foi paga em 22/06/2012. Portanto, para cômputo da carência, somente podem ser consideradas as contribuições vertidas a partir da competência 07/2012, já que se trata do primeiro recolhimento realizado sem atraso. As demais contribuições a partir de então, mesmo que pagas com atraso, se não implicou perda da qualidade de segurado, como é o caso, não obsta o seu cômputo para fins de carência. Esse é o entendimento que o STJ dá à questão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA 4372, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/04/2016) Há, contudo, que se fazer uma ressalva em relação à contribuição referente à competência 03/2013, pois somente foi recolhida em 10/02/2014, ou seja, em momento posterior ao início da incapacidade fixada em 20/06/2013, de modo que, igualmente, não pode ser considerada no cômputo do período de carência. Desse modo, verifica-se que a autora conta apenas 10 contribuições antes do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, nos termos do extrato anexo, logo, não cumpre a carência necessária para obtenção do benefício postulado. Portanto, não preenchidos, em conjunto, os requisitos necessários à percepção do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta, assim, prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0003156-15.2016.403.6111** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI ALVES PAES X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 27 de março de 2017, às 15h00min, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para intimação das partes. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2)** - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X ADRIANA LUCIANO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de requisição em favor do incapaz, conforme processo de interdição da autora (fls. 380/382), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo, ficando prejudicado o pedido de reserva de honorários. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

**0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0)** - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004754-14.2010.403.6111** - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X VALDEVINO PAULO FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora à fl. 121 e 180, oficiou-se ao Banco do Brasil solicitando para que os valores depositados à fl. 178 sejam transferidos para conta à ordem do Juízo da Interdição (2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, SP), vinculado ao processo nº 0026280-63.2011.8.26.0344, a quem caberá destinar os valores. Comunique-se ao juízo da interdição. Tudo feito, dê-se nova vista ao MPF e após, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0001394-37.2011.403.6111** - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000263-90.2012.403.6111** - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: tendo em vista que a advogada dativa não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>). Após realizado o cadastro, a advogada deverá entrar em contato (por telefone) com a supervisora do Setor Administrativo deste Fórum para validar sua inscrição, bem como informar este Juízo a fim de requisitar seus honorários. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, requisitem-se os honorários. Não obstante, quanto ao valor a ser requisitado em favor do autor, tratando-se de requisição em favor de incapaz, conforme processo de interdição do autor (fl. 34), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

**0000565-22.2012.403.6111** - PAULO CESAR BRITO X IRACI DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003388-32.2013.403.6111** - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003400-46.2013.403.6111** - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001875-92.2014.403.6111** - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de requisição em favor da incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo.Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.Int.

**0001206-05.2015.403.6111** - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o autor foi interdito judicialmente (fl. 27), oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil solicitando para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 166, em conta à ordem do Juízo de Interdição (4ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Marília,SP), vinculado aos autos nº 1056/01, competente para deliberar acerca da destinação do valor depositado.Eventual pedido de levantamento do valor requisitado deverá ser endereçado ao Juízo supra.Comunique-se ao Juízo da Interdição.Tudo feito, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 5115

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-19.2012.403.6111** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de 10/09/1973 a 30/06/1980, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980, de 30/10/1980 a 31/10/1982, de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998, de 23/03/1999 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 22/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012.Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade comum em especial (de 01/11/1982 a 08/06/1986) aplicando-se o fator de 0,71, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2012. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 24/142).As fls. 145/147 o autor promoveu a juntada de novo instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência econômica.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 148, frente e verso.Citado (fls. 150), o INSS apresentou sua contestação às fls. 151/153, acompanhada dos documentos de fls. 153-verso/155-verso. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.As fls. 156 o autor requereu o traslado para estes autos de cópia do laudo pericial produzido no feito nº 0004957-73.2010.403.6111, também em trâmite perante este Juízo.O prazo concedido para réplica escoou in albis, consoante certidão lavrada às fls. 159.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 160), o autor informou a juntada de sua impugnação em outros autos, requerendo seu desentranhamento e juntada nestes (fls. 161). Em seguida, às fls. 188/189 reiterou o pleito e noticiou a juntada destes autos de laudo pericial dirigido ao feito 0003147-63.2010.403.6111. As fls. 190 postulou novamente a juntada destes autos da impugnação entranhada equivocadamente nos autos 0002931-34.2012.403.6111, e requereu a produção das provas indicadas às fls. 23.O INSS, em seu prazo, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 191).Deferidos em parte os pedidos de desentranhamento formulados pelo autor (fls. 192), foram-lhe concedidos 30 (trinta) dias para promover a juntada de laudos técnicos referentes às empresas Circular de Marília e Ikeda (fls. 195).As fls. 200 o autor informou a impossibilidade de obtenção de documentos técnicos referentes à Empresa Circular e juntou LTCATs fornecidos pela empresa Ikeda Empresarial Ltda. (fls. 201/204). A respeito deles, manifestou ciência o INSS às fls. 206.Por despacho exarado às fls. 207, facultou-se à parte autora prazo para juntada de novos PPPs alusivos à atividades desenvolvidas na empresa Ikeda, eis que divergentes os documentos técnicos já apresentados nos autos.As fls. 209/210 o autor noticiou a impossibilidade de obtenção de documentos técnicos junto à empresa Ikeda e formulou pedido de produção de prova pericial.Determinada a expedição de ofício à empresa Ikeda solicitando o encaminhamento de cópia do laudo técnico referente às atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 211), a resposta foi juntada às fls. 215/244. Sobre ela, disseram as partes às fls. 247 (autor) e 248 (INSS).Indeferida a produção de prova pericial, ao autor foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação laudo técnico referente à Empresa Circular de Marília (fls. 249), ao que o requerente noticiou o encerramento das atividades da aludida empresa (fls. 251).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 256/257) atribuindo à parte autora o ônus de diligenciar em busca de provas em seu interesse exclusivo. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a falta de interesse de agir no que se refere às atividades exercidas nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda., eis que já reconhecidas como especiais no âmbito administrativo. Designou-se, em prosseguimento, data para realização de audiência de instrução e julgamento.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 276/279).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 275).Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 280, frente e verso, desta feita para expedição de ofício à empresa Ikeda Empresarial Ltda. em busca de esclarecimentos a respeito das atividades exercidas pelo autor.A resposta foi acostada às fls. 284/297, com pronunciamentos das partes às fls. 300 (autor) e 301 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 249, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 23, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissionalístico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 23 face aos documentos já juntados.Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo.Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do exercício de labor no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 10/09/1973 a 30/06/1980, além das condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980, de 30/10/1980 a 31/10/1982, de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998, de 23/03/1999 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 22/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012.Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2012, ou, sucessivamente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os originais do título eleitoral (fls. 51) e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 52).O certificado de dispensa nada refere acerca da atividade rural alegadamente exercida pelo autor. O título eleitoral, todavia, datado de 13/11/1979, qualifica o autor como lavrador, constituindo razoável início de prova material do exercício de atividade rural reclamada na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou entre 1973 e 1980 no Sítio São João, pertencente a seu tio, localizado no Município de Pompéia. O sítio media entre quinze e dezesseis alqueires, e ali o autor trabalhava com os tios, primos, além de seus pais e irmãos, no cultivo de café, amendoim, arroz, feijão e milho. Além disso, o tio também arrendava terras para o cultivo de amendoim, e principalmente nesses arrendamentos havia auxílio de terceiros em época de colheita. Afirma o autor que o tio pagava diárias para seu genitor.Avelino Antunes de Souza (fls. 277), ouvido na condição de informante por ser tio do autor, afirmou que era proprietário do Sítio Antunes, que media dezesseis alqueires. Ali plantavam feijão, milho e batatinha, somente contratando mão-de-obra de terceiros quando havia excesso de serviço. Relatou que o autor residia e trabalhava no sítio com os pais, e ali permaneceu trabalhando por sete anos a partir de 1973. Confirmou o informante que o autor também trabalhava nos arrendamentos que mantinha, plantando amendoim e milho. A testemunha Bento Gonçalves de Souza (fls. 278) afirmou também ser sobrinho de Avelino Antunes de Souza. De acordo com a testemunha, residiam em sítios vizinhos situados na Fazenda Aurora, em Pompéia. O autor residia e trabalhava no sítio do tio Avelino, e ali plantavam amendoim, arroz, feijão e batatinha. A propriedade media quinze alqueires, e somente a família trabalhava nela. Não soube dizer por quanto tempo o autor permaneceu no sítio, mas sabe que ao sair de lá passou a trabalhar nas empresas Jacto, Circular e Ikeda.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, o trabalho do autor no meio campestre no período reclamado na exordial.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 10/09/1973 (quando completou doze anos de idade, consoante fls. 51 e 52), até 06/05/1980, dia imediatamente anterior ao primeiro contrato de trabalho averbado em sua CTPS (fls. 47).Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no

artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJO tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agrav. Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos interregnos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980, de 30/10/1980 a 31/10/1982, de 30/10/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998, de 23/03/1999 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 22/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012 (data do requerimento administrativo), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do que se infere da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 33/36, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982, conforme já asseverado na decisão proferida às fls. 256/257. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Remanesce a controvérsia, portanto, quanto aos demais períodos relacionados na peça vestibular, todos laborados junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda. (fls. 21, item g do pedido). APOSENTADORIA ESPECIAL Benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17/11/2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assar que seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REFORMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório anexo ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Como alhures asseverado, parte dos períodos reclamados pelo autor como exercidos sob condições especiais já foi reconhecida como tal no orbite administrativo. Os interstícios sobre os quais ainda remanesce a controvérsia foram todos laborados junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda., os quais se encontram demonstrados nos autos pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 41/50. Dos registros ali averbados, observa-se que o autor trabalhou como auxiliar geral no período de 19/06/1986 a 23/12/1987; como prestista de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998 e de 23/03/1999 a 28/02/2002; e como líder aramado de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e a partir de 01/04/2010. Diante das divergências verificadas nos documentos juntados nos autos, solicitou-se à empregadora do autor informações precisas a respeito das funções por ele exercidas e respectivos setores. De acordo com a resposta fornecida às fls. 285, a partir de 23/03/1999 o autor passou a exercer a função de líder aramado, permanecendo nessa atividade até 01/07/2011, quando passou à função de líder do setor de solda a ponto. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à Ikeda Empresarial Ltda., o autor instruiu a peça inaugural com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/72, todos indicando a presença do agente agressivo ruído em níveis de 81,6 dB(A) ou 81,8 dB(A). Entretanto, esses documentos não identificam o responsável técnico pelos registros ambientais, de sorte que não socorrem à pretensão autoral. Bem por isso, facultou-se à parte autora a apresentação de laudos técnicos referentes a esses períodos, ao que se promoveu a juntada dos documentos de fls. 201/202 e 203/204. Os laudos técnicos apresentados aludem às atividades de líder aramado e líder do setor de solda a ponto. A despeito do exercício da função de líder (confessada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal), a descrição das atividades revela que o requerente as desempenhava no mesmo ambiente de trabalho dos colaboradores e, portanto, sujeitando-se aos mesmos agentes agressivos. Confira-se: Treinar e orientar seus subordinados na operação de máquinas do setor; orientar e acompanhar os trabalhos dos funcionários do setor; proceder a distribuição dos colaboradores pelas máquinas, de acordo com as necessidades da produção; quando necessário realizar dobra de barras de aço; inspeciona as medidas e acabamentos de peças (fls. 201). Receber Ordens de Serviços; preparar máquinas; distribuir serviços para funcionários do setor; acompanhar a realização dos serviços; auxiliar na soldagem de materiais; receber peças vindas de outros setores (fls. 203). Na condição de líder aramado, o laudo técnico de fls. 201/202 indica a exposição do trabalhador a níveis de ruído de 85 a 93 dB(A). Portanto, levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida, não reconheço os períodos de 23/03/1999 a 28/02/2002 e de 09/09/2002 a 18/11/2003 como especiais, haja vista que, nesses interregnos, o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB(A), nos termos de Decreto nº 2.172/97. Assim, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se o autor exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação. De outra parte, a descrição da atividade de líder aramado não revela a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e derivados), não comportando reconhecimento como especial. O entendimento é diverso, todavia, em relação às atividades desenvolvidas a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A). Deveras, tanto para a atividade de líder aramado quanto para a atividade de líder do setor de solda, os laudos técnicos encartados às fls. 201/202 e 203/204 apontam a extrapolação do limite de tolerância ao ruído então vigente, cumprindo reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor a partir de então. Relativamente aos setores de Produção e de Prensa, nos quais o autor laborou entre 19/06/1986 e 09/12/1998 em períodos de labor interrompidos, não foi trazido a lume qualquer documento tendente a esclarecer as condições às quais se mantinha exposto o autor no exercício das atividades de auxiliar e prestista. Nesse particular, vale relembrar que os PPPs de fls. 57/64 são imprestáveis a esse desiderato, porquanto não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais. De outro giro, a prova pericial reclamada pelo autor seria inviável para demonstrar as condições ambientais de trabalho experimentadas pelo autor em época que remonta a mais de quinze anos, conforme já deliberado às fls. 249. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012, além dos interregnos já assim considerados na seara administrativa (de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982), totalizava o requerente apenas 9 anos, 7 meses e 17 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 12/03/2012 (fls. 27/28), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Site São João (rural) 10/09/1973 06/05/1980 6 7 27 - - - Jacto (montador) Esp 07/05/1980 29/08/1980 - - -

- 3 23 Sasazaki (aux. geral) Esp 18/09/1980 21/10/1980 - - - - 1 4 Circular (cobrador) Esp 30/10/1980 31/10/1982 - - - - 2 - 1 Circular (aux. tesouraria) 01/11/1982 08/06/1986 3 7 8 - - - Ikeda (aux. geral) 19/06/1986 23/12/1987 1 6 5 - - - Ikeda (prestista) 01/02/1988 12/02/1990 2 - 12 - - - Ikeda (prestista) 01/03/1990 08/03/1991 1 - 8 - - - Ikeda (prestista) 01/08/1991 05/03/1997 5 7 5 - - - Ikeda (prestista) 06/03/1997 09/12/1998 1 9 4 - - - Ikeda (líder aramado) 23/03/1999 28/02/2002 2 11 6 - - - Ikeda (líder aramado) 09/09/2002 18/11/2003 1 2 10 - - - Ikeda (líder aramado) Esp 19/11/2003 17/06/2005 - - - 1 6 29 Ikeda (líder aramado) Esp 02/01/2006 09/09/2009 - - - 3 8 8 Ikeda (líder aramado) Esp 01/04/2010 30/06/2011 - - - 1 2 30 Ikeda (líder - solda a ponto) Esp 01/07/2011 12/03/2012 - - - 8 12 Soma: 22 49 85 7 28 107Correspondente ao número de dias: 9.475 3.467Tempo total: 26 3 25 9 7 17Conversão: 1,40 13 5 24 4.853,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 19 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum exercido no interregno de 01/11/1982 a 08/06/1986 em tempo especial, buscando crescer ao período de trabalho especial já reconhecido. Nesse aspecto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.09.05.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200711540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)Assim, impede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanesecendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fs. 41/50), acrescidos do tempo de labor rural reconhecido nesta sentença (de 10/09/1973 a 06/05/1980) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos tanto na orla administrativa quanto nos presentes autos, verifica-se que o autor já contava 39 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2012 (fs. 27/28), conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Todavia, assevero que o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu o autor junto à empresa Ikeda Engenharia Ltda. teve escora nos documentos apresentados somente em Juízo. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 18/09/2012 (fs. 150), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do novo CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação, inclusive como de natureza especial.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 10/09/1973 a 06/05/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2006 e de 01/04/2010 a 16/08/2012 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), trabalhados pelo autor junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda..Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 18/09/2012 (fs. 150), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem restituição necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.Dexo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia de sua CTPS juntada às fs. 44 e confirmado em seu depoimento pessoal, não compreendendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ AUGUSTO DA SILVARG 13.784.943-SSP/SPCPF 033.986.728-09Mãe: Elzita Augusta de FigueiredoEnd. Rua Epitácio Pessoa, 61, Vila São Paulo, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 17/06/200502/01/2006 a 09/09/200901/04/2010 a 16/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 142/146: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.lnt.

**0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário, promovida por BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos em que trabalhou junto às empresas Irmãos Elias Ltda. (de 01/09/1975 a 31/03/1978, de 14/02/1983 a 27/05/1986 e de 05/01/1987 a 28/07/1987), Indústrias Reunidas Macul S/A (de 08/10/1987 a 19/07/1988) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 03/06/1986 a 29/12/1986 e de 02/01/1989 a 16/09/2010), a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/07/2008, ou a partir da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/09/2010.Successivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 08/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, de modo a atribuir valor à causa (fs. 23).Realizada a emenda (fs. 24), foi o réu citado (fs. 26).O INSS apresentou contestação às fs. 27/29-verso, acompanhada dos documentos de fs. 30/46, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, a concessão da aposentadoria a partir da data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infecciosas e a dedução dos salários do montante devido por conta de eventual condenação.Réplica às fs. 49/51.Instadas as partes à especificação de provas (fs. 52), a autora requereu a juntada de documentos referentes à empresa Indústrias Reunidas Macul S/A (fs. 53/62) e a realização de provas pericial e testemunhal (fs. 64, frente e verso). O INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fs. 65).Concluída a juntar documentos técnicos alusivos às atividades desenvolvidas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fs. 66), a autora trouxe cópia do PPP fonecido pela empregadora (fs. 67/72), do qual teve ciência o INSS às fs. 74.Às fs. 76/80 a autora requereu a juntada de mídia contendo fotografias de seu local de trabalho na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem assim de reportagem acerca de normas de segurança de trabalho supostamente desrespeitadas pela empregadora.Chamada a apresentar documentos técnicos relativos às atividades exercidas junto às empresas Irmãos Elias Ltda. e Indústrias Reunidas Macul S/A (fs. 81), bem assim a juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário englobando período anterior aquele referido no formulário de fs. 68/71, a autora promoveu juntada de novos documentos às fs. 83/122, referentes à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Por despacho exarado às fs. 123, a prova pericial reclamada pela autora restou indeferida.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fs. 125, sem adentrar no mérito da demanda. A respeito dos documentos juntados pela autora às fs. 76/122, teve ciência o INSS às fs. 127. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fs. 123, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fs. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Fiação Macul e Irmãos Elias, devido ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial).Passo, portanto, diretamente ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto às empresas Irmãos Elias Ltda. (de 01/09/1975 a 31/03/1978, de 14/02/1983 a 27/05/1986 e de 05/01/1987 a 28/07/1987), Indústrias Reunidas Macul S/A (de 08/10/1987 a 19/07/1988) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 03/06/1986 a 29/12/1986 e de 02/01/1989 a 16/09/2010), a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento deduzido na orla administrativa, em 01/07/2008, ou a partir da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/09/2010.Successivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo.APOSENTADORIA ESPECIALo benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 9.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudence se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de

tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 61.192 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que o laudo técnico apresentado atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 5º e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do Resp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 01/09/1975 a 31/03/1978, de 14/02/1983 a 27/05/1986 e de 05/01/1987 a 28/07/1987 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 13/16, junto à empresa Irmãos Elias Ltda. a autora desempenhou as atividades de operária (de 01/09/1975 a 31/03/1978), de cortadeira (de 14/02/1983 a 27/05/1986) e de empacotadora (de 05/01/1987 a 28/07/1987). Entretanto, para esses interregnos não se apresentou qualquer prova documental acerca da alegada sujeição a agentes agressivos. Frise-se, nesse aspecto, que tratando-se do agente agressivo ruído, sempre se exigiu a demonstração da exposição por laudo técnico, independentemente do período em que desenvolvido o labor, apto a indicar quantitativamente os níveis verificados no ambiente de trabalho. E tal como já deliberado às fls. 123, a perícia em empresa similar reclamada pela autora às fls. 64 não teria o condão de reproduzir e avaliar as condições de trabalho por ela vivenciadas há quase trinta anos. Rejeito, pois, o pedido nesse particular. Período de 08/10/1987 a 19/07/1988 Para a demonstração das condições às quais se expôs junto à empresa Fiação Macul Ltda., trouxe a autora o formulário DSS-8030 de fls. 55, revelando a presença de níveis de ruído aferidos entre 84 e 90 dB(A) - informação corroborada pelo laudo de insalubridade encartado às fls. 57/62, notadamente às fls. 60/61. Assim, resultando extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer esse período como especial. Períodos de 03/06/1986 a 29/12/1986 e de 02/01/1989 a 16/09/2010 Do que se infere da cópia da CTPS encartada às fls. 14 e 16, a autora manteve vínculos de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 03/06/1986 a 29/12/1986 e a partir de 02/01/1989. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nessa atividade, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/71, 85/86 e 87/88, o laudo de insalubridade de fls. 90/94 e laudo pericial produzido no bojo de ação que teve trâmite perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desses documentos, não aproveita à pretensão autoral o laudo produzido em relação a terceiro estranho à lide, que deixou de realizar a atividade de auxiliar de lavanderia em 21/05/1986 (fls. 98), antes mesmo do início da mesma atividade pela autora. Os demais documentos afiguram-se suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora em parte do período declinado na inicial, pois não há dúvida de que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se: Operar a calandra, acionando dispositivos e controlando a temperatura, passando e dobrando as roupas hospitalares; separar as roupas hospitalares, acondicionando-as nas prateleiras de acordo com os tipos de peças; dobrar e acondicionar os itens de envolver que não podem ser submetidos à calandragem; separar, embalar e enviar diariamente as roupas que serão utilizadas nas unidades externas; encaminhar ao setor de costuras as peças de roupas danificadas para providências; separar semanalmente as roupas manchadas, identificando os tipos de manchas com graxa, ferrugem, medicamentos, aux. de metileno e outros, utilizando-se de produtos químicos (ácido oxálico, hipoclorito e ácido acético) para remoção das mesmas ou enviá-las para serem reprocessadas; receber e conferir os itens novos de enxoval e registrar em planilha apropriada para controle; fazer a serigrafia com a logomarca da instituição nas roupas adquiridas sem identificação, utilizando-se de tinta específica para tecidos; operar uma vez por semana as secadoras, abastecendo-as com roupas únicas, controlando o tempo de secagem e descarregando-as quando estiverem secas; participar semanalmente da limpeza terminal da área limpa do serviço, onde são higienizados todos os equipamentos com álcool, bem como lavar com água e sabão as mesas auxiliares, prateleiras, cadeiras, carrinhos de transporte, bebedouro de água, parede e pisos; manter a área limpa organizada; proceder diariamente a reposição de roupas, utilizando carrinhos de transporte para abastecer os setores como, centro cirúrgico, Unidade de Terapia Intensiva - UTI, Central de Material, enfermarias, Pronto Socorro e outros, de acordo com as necessidades; fazer a revisão da qualidade de higienização das roupas antes da distribuição das roupas, verificando possíveis presenças de sujidade, para confirmar suas condições de uso; manter as roupas organizadas e abastecidas; notificar a chefia qualquer irregularidade constatada no funcionamento da calandra tais como, ruídos, interrupção do funcionamento, superaquecimento e outros, para que o Serviço de Manutenção seja acionado; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 01/01/2003 a 20/11/2014, fls. 68). Executar os processos de lavar roupas hospitalares em lavadoras (sic) apropriadas, depositando produtos químicos específicos manualmente para iniciar o processo de lavagem; centrifugar e secar as roupas hospitalares, seguindo técnicas padronizadas; buscar roupas sujas nas alas, pesando e separando por tipo de sujidade (pesada e leve); abastecer as máquinas lavadoras e secadoras de acordo com sua capacidade e acionando os processos de lavagem e secagem seguindo normas e técnicas pré-estabelecidas; realizar a limpeza dos carros de coleta de roupas sujas depositando utilizando produtos químicos específicos para lavagem; entregar roupas limpas nas alas em carrinhos próprios; observar o funcionamento e o tempo de secagem das máquinas secadoras, bem como realizar a limpeza diária nas mesmas; encaminhar fardos de roupas limpas ao setor de transporte para distribuir às unidades quando necessário (período de 03/06/1986 a 29/12/1986, fls. 85). O PPP de fls. 85/86 aponta, para essa atividade, a submissão da autora a risco biológico, consistente em SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, informação corroborada pelo laudo de insalubridade de fls. 90/94, o qual também refere o Cálculo dos efeitos combinados do ruído de 95,4 dB(A) (fls. 92-verso). É cediço que na seleção de peças de roupas para lavagem (expurgos), certamente a autora estava em contato com agentes biológicos decorrentes de peças de pacientes, com o risco de contágio por conta dos fluidos e secreções dos mesmos (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 3.0.1 do Decreto 3.048/99). Dignida a autarquia com o fato de que essas atividades não exigem o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visa a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados a atividade burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vivem em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Recurso necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processo: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaqui). Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora como auxiliar de lavanderia nos períodos de 03/06/1986 a 29/12/1986 e de 01/01/2003 a 16/09/2010 (data de início da aposentadoria atualmente em gozo pela autora) junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Para o período de 02/01/1989 a 31/12/2002 a autora não apresentou qualquer documento técnico, em que pese haver sido intimada para esse desiderato (fls. 81). De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Portanto, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/06/1986 a 29/12/1986, de 08/10/1987 a 19/07/1988 e de 01/01/2003 a 16/09/2010, a autora contava apenas 9 anos e 25 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 16/09/2010, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EmPr. Pta. de Cinema (indicadora) 08/10/1973 05/04/1974 - 5 28 - - - Irmãos Elias Ltda. (operária) 01/09/1975 31/03/1978 2 7 1 - - - Irmãos Elias Ltda. (cortadeira) 14/02/1983 27/05/1986 3 3 14 - - - FUMES (aux. de lavanderia) Esp 03/06/1986 29/12/1986 - - - 6 27 Irmãos Elias Ltda. (empacotadora) 05/01/1987 28/07/1987 - 6 24 - - - Ind. Reunidas Macul (operária de fiação) Esp 08/10/1987 19/07/1988 - - - 9 12 FUMES (aux. de lavanderia) 02/01/1989 31/12/2002 13 11 30 - - - FUMES (aux. de lavanderia) Esp 01/01/2003 16/09/2010 - - - 7 8 16 Som: 18 32 97 7 23 55 Correspondente ao número de dias: 7.537 3.265 Tempo total : 20 11 7 9 0 25 Conversão : 1,20 10 10 18 3.918,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 25 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela

autora. Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço da autora e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que a autora contava o total de 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ela auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 15/01/2014 (fls. 26), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha a autora somente foi possível a partir da prova documental produzida nestes autos. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalho pela autora sob condições especiais os períodos de 03/06/1986 a 29/12/1986, de 08/10/1987 a 19/07/1988 e de 01/01/2003 a 16/09/2010, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela requerente (NB 152.822.890-9), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 15/01/2014 (fls. 26), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 31 anos, 9 meses e 25 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006, e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem renúncia necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ora reviso e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora reviso terá as seguintes características: Beneficiária: BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTORG 10.647.105-3-SSP/SPCPF 827.893.638-20 Mãe: Josefa Barbosa do Nascimento Endereço: Rua Hermelino Rodrigues de Carvalho, 191, Jd. Nacional, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 152.822.890-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 03/06/1986 a 29/12/1986 08/10/1987 a 19/07/1988 01/01/2003 a 16/09/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000010-34.2014.403.6111 - LOURIVAL BERTULA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, proposta por LOURIVAL BERTULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural entre maio de 1967 e maio de 1976, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 28/06/1976 a 02/08/1976, de 02/08/1978 a 07/10/1976, de 20/07/1978 a 12/08/1979, de 20/08/1979 a 01/11/1979, de 06/12/1979 a 20/12/1979, de 08/01/1980 a 31/01/1980, de 15/02/1980 a 18/11/1980, de 08/02/1982 a 09/06/1983, de 13/02/1984 a 30/04/1988 e de 17/04/1998 a 22/05/2007. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22/05/2007. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, seja revista a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/140). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 143), foi o réu citado (fls. 144). O INSS apresentou sua contestação às fls. 145/147, informando que o trabalho rural desempenhado nos anos de 1972 e 1973 na Fazenda Santana já foi reconhecido por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Invocou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 150/151, em pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Instado a especificar suas provas (fls. 152), limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 153). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral requerida (fls. 154). Não apresentado rol de testemunhas, na data agendada somente o autor prestou seu depoimento, gravado em arquivo eletrônico audiovisual e com suporte físico nos autos (fls. 160 e 162). A parte autora deixou escoar em branco o prazo para oferecimento de suas razões finais (fls. 163). O INSS, de seu turno, reiterou os termos da contestação e salientou a ausência de demonstração do labor rural por testemunhos (fls. 166). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 168) facultando-se à parte autora prazo para juntada de cópia de suas CTPSs - o que foi providenciado às fls. 170/181, com ciência do INSS às fls. 182. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 183-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 186, frente e verso, desta feita para juntada de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A providência foi cumprida às fls. 194/315, com ciência das partes às fls. 317 (autor) e 318 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 154, ora ratificada, verbis: "A prova pericial requerida à fl. 19 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Cooperativa Ind. Trab. Forjaria Cooperfor, face aos documentos já juntados nos autos. Passo, portanto, diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o serviço exercido no meio rural no período de maio de 1967 a maio de 1976. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Sucede, no presente caso, que o autor não trouxe sequer um único documento tendente a demonstrar o pretense labor rural desenvolvido no interregno de maio de 1967 a maio de 1976 - à exceção do período de 15/03/1972 a 15/10/1973, referente às atividades prestadas na Fazenda Santana, para o qual se visualiza a declaração da antiga empregadora (fls. 50), a ficha de registro de empregado (fls. 53) e a anotação em CTPS (fls. 172). Entretanto, informou o INSS na peça defensiva que esse interstício já foi considerado por ocasião da concessão do benefício na seara administrativa, afirmação corroborada pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 119/123. Acresça-se a isso o fato de que o autor não arrolou qualquer testemunha para confirmar o exercício de atividades campestres em todo o período reclamado na exordial, não se desvinculando do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do novo CPC). Portanto, demonstrado o exercício de labor rural não averbado em CTPS, seja por provas materiais ou testemunhais, procede a prescrição autoral, nesse particular. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos interregnos de 28/06/1976 a 02/08/1976, de 02/08/1978 a 07/10/1976, de 20/07/1978 a 12/08/1979, de 20/08/1979 a 01/11/1979, de 06/12/1979 a 20/12/1979, de 08/01/1980 a 31/01/1980, de 15/02/1980 a 18/11/1980, de 08/02/1982 a 09/06/1983, de 13/02/1984 a 30/04/1988 e de 17/04/1998 a 22/05/2007 (data do requerimento administrativo), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Sucessivamente, propugna pela revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente em manutenção, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo. Do que se infere da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 119/123, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 20/07/1978 a 12/08/1979, de 20/08/1979 a 01/11/1979, de 08/02/1982 a 09/06/1983 e de 13/02/1984 a 30/04/1998. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da implantação do benefício atualmente em gozo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Remanesce a controversia, portanto, quanto aos demais períodos relacionados na peça vestibular (fls. 12/13, item f do pedido). APOSENTADORIA ESPECIAL benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de



atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impenetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DIJ DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. O ARTIGO 1º, 1ª, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, ditas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do Rsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrosism, ditas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 28/06/1976 a 02/08/1976, de 06/12/1979 a 20/12/1979 e de 08/01/1980 a 31/01/1980 Para esses interregnos, o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não avida pelo autor nestes autos, não se descumbrindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do NCPC). Período de 02/08/1976 a 07/10/1976 A despeito da referência na exordial de que esse interregno já foi reconhecido como especial pelo INSS (sendo, portanto, incontroverso - fls. 12), a contagem de tempo de serviço entabulada no bojo do procedimento administrativo (fls. 284/288) não a confirma. Aliás, o documento encartado às fls. 239 deixa clara a rejeição desse período como exercício sob condições especiais, eis que ausente a indicação do nível de calor ao qual se sujeitava o autor no exercício de suas atividades junto à empresa Multivíduo Ind. e Com Ltda.. Deveras, tratando-se do agente agressivo calor, sempre se exigiu a demonstração da exposição por laudo técnico, independentemente do período em que desenvolvido o labor, apto a indicar quantitativamente os níveis verificados no ambiente de trabalho. Assim, rejeito a pretensão autoral, nesse aspecto. Período de 15/02/1980 a 18/11/1980 Para a demonstração das condições às quais se sujeitou neste período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65, revelando que o autor exerceu o cargo de ajudante no Setor de Usinagem da empresa Dana Indústrias Ltda. - Divisão Nakata, realizando as seguintes atividades: Preparava posto de trabalho, executava trabalhos iniciais em peças e componentes, movimentava materiais, auxiliava os operadores de máquinas, operava dispositivos de simples funcionamento, executava a retirada de cavacos das máquinas e do pátio, efetuava limpeza de peças e componentes, zelava pela organização e limpeza dos postos de trabalho e executava os trabalhos obedecendo as folhas de instrução e de processos. O mesmo documento técnico indica a presença de ruído de 86 dB(A) no ambiente de trabalho do autor, superando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64. Por conseguinte, cumpre reconhecer esse interregno como laborado sob condições especiais. Como alures asseverado, para o agente agressivo ruído a utilização de equipamentos de proteção individual - EPIs não afasta a natureza especial da atividade - motivo de sua rejeição no orb administrativo, consoante fls. 239. Período de 17/04/1998 a 22/05/2007 Em que pese a parte autora haver indicado na inicial o exercício de atividade na cooperativa no interstício de 17/04/1998 a 22/05/2007 (fls. 06), observo do extrato do CNIS juntado às fls. 31/41 que, após o término do contrato de trabalho entabulado com a empresa Conforja S/A Conexões de Aço (de 13/02/1984 a 30/04/1998, consoante fls. 32), o autor somente voltou a apresentar recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/01/1999 a 28/02/2001 (fls. 37) e de 01/04/2001 a 31/07/2007 (fls. 39). Nesse particular, verifica-se que o autor, associado a cooperativa de trabalho em metalurgia (forjaria), era segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual, a teor dos artigos 12, V, alínea g, e 15, I e parágrafo único, ambos da Lei 8.212/91, e artigo 9º, V, alínea j, do Decreto 3.048/99, como tal, fará jus ao benefício de aposentadoria especial desde que comprove a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, na forma do artigo 64 e parágrafos do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 2o Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Isso fixado, verifico que o autor carreteu aos autos, à guisa de demonstrar sua sujeição a agentes agressivos no período em que associado à Cooperfor - Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Forjaria, o PPP de fls. 24/25. Aludido documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo requerente: Operar máquina, posicionando e/ou centralizando adequadamente o material na ferramenta, acionando alavanca de comando quantas vezes forem necessárias para forjar as peças nas medidas estabelecidas; trocar ferramentas do martelo, desmontando o conjunto e efetuando a substituição; efetuar pequenos ajustes na matriz, verificando as condições aparentes das primeiras peças forjadas, posicionando a matriz de forma correta, a fim de corrigir eventuais deslocamentos. O mesmo documento técnico aponta a exposição do autor a níveis de ruído de 95 dB(A). A despeito de o PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 26/30 apontar níveis ligeiramente menores, ainda assim a aferição demonstrou a extrapolação dos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Assim, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de operador de máquina, desenvolvida na condição de associado na Cooperativa Industrial dos Trabalhadores em Forjaria - Cooperfor nos interregnos de 01/01/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 22/05/2007 (data de início do benefício atualmente em percepção, consoante fls. 18/22). Da concessão do benefício de aposentadoria especial Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 20/07/1978 a 12/08/1979, de 20/08/1979 a 01/11/1979, de 08/02/1982 a 09/06/1983 e de 13/02/1984 a 30/04/1998 (já reconhecidos na via administrativa, consoante fls. 119/123), além dos interregnos de labor ora reconhecidos como especiais (de 15/02/1980 a 18/11/1980, de 01/01/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 22/05/2007), contava o autor 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 22/05/2007 (fls. 18/22), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Fazenda Santana (serviços gerais) 15/03/1972 15/10/1973 1 7 1 1 - - Venâncio Ferreira Lima (serv. gerais lavoura) 18/10/1973 20/03/1974 - 5 3 - - - - Faz. São José (serv. gerais lavoura) 25/03/1974 10/05/1974 - 1 16 - - - - Soc. Eng. Urbana (op. braçal) 23/01/1976 02/02/1976 - - 10 - - - - Nativa Engenharia 28/06/1976 21/07/1976 - - 24 - - - - Multivíduo S/A (ajudante geral) 02/08/1976 07/10/1976 - 2 6 - - - - Elastic S/A (ajudante) Esp 20/07/1978 12/08/1979 - - - 1 - 23 Metalúrgica Mercurio Esp 20/08/1979 01/11/1979 - - - 2 12 Ind. Artef. Borracha Amapá 06/12/1979 20/12/1979 - - 15 - - - - Montemor Ind. Borracha 08/01/1980 31/01/1980 - - 24 - - - - Nakata S/A Esp 15/02/1980 18/11/1980 - - - 9 4 Cylkop do Brasil Embalagens 19/01/1981 28/01/1981 - - 10 - - - - Papaiz Udinese Metais Esp 08/02/1982 09/06/1983 - - 1 4 2 Conforja S/A Esp 13/02/1984 30/04/1998 - - 14 2 18 contribuinte individual Esp 01/01/1999 28/02/2001 - - 2 1 28 contribuinte individual Esp 01/04/2001 22/05/2007 - - 6 1 22 Soma: 1 15 109 24 19 109 Correspondente ao número de dias: 919 9.319 Tempo total: 2 6 19 25 10 Conversão: 1,40 36 2 27 13.046.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 16 Outrosism, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os documentos técnicos que escoraram o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foram apresentados no orb administrativo, consoante se vê das fls. 219/230, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 22/05/2007, data de início do benefício atualmente em percepção (fls. 18/22). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, bem assim o ajustamento da ação em 07/01/2014 (fls. 02), resultam prescritas as parcelas anteriores a 07/01/2009, com supedâneo no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 20/07/1978 a 12/08/1979, de 20/08/1979 a 01/11/1979, de 08/02/1982 a 09/06/1983 e de 13/02/1984 a 30/04/1998, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor LOURIVAL BERTULA, os períodos de 15/02/1980 a 18/11/1980, de 01/01/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 22/05/2007, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 22/05/2007 (fls. 18/22). Considerando a certeza advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. As prestações pretéritas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (observando-se a prescrição quinquenal fixada e o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por anastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por se parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LOURIVAL BERTULARG 13.826.465-X-SSP/SPCPF 960.784.058-53PI 107.36054.89.5Mãe: Tereza Pereira Bertula End. Rua A, 47, Jd. Moldirain, em Garça, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 22/05/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 15/02/1980 a 18/11/198001/01/1999 a 28/02/200101/04/2001 a 22/05/2007Ágência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 18/05/2011 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, pois, segundo afirma, é portador de diversas enfermidades que o impedem de continuar a exercer suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/68). Por meio da decisão de fls. 71/72, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 91/92. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica e o autor, além disso, postulou a realização de laudo de constatação (fls. 95 e 96). Por meio da decisão e fls. 97, determinou-se a realização de perícia médica, designando-se perito. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 102/103. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 107/113. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 116, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 118, anexando parecer de sua assistente técnica e outros documentos (fls. 119/127) e requerendo, ainda, a requisição de cópia dos prontuários médicos do autor. Deferida a requisição pretendida (fls. 180), os documentos correspondentes foram juntados às fls. 136/142 e 145/162, com manifestação das partes às fls. 165 e 166. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 168<sup>v</sup>, sem aderir ao mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 18/31, 34/35, 37/38, 40 e 42) e no CNIS (fls. 74/75 e 125/127), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que seu último vínculo de emprego se encerrou em 05/07/2011 e pretende restabelecer benefício cessado em 18/05/2011. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 107/113, produzido por médico clínico geral, o autor apresenta os seguintes diagnósticos: Varizes dos Membros Inferiores sem Úlcera ou Inflamação (status pós-operatório tardio) (CID R83.9), Hipertensão Arterial Crônica (CID I10), Insuficiência Renal Crônica NE (CID N18.9), Polineuropatia Alcoólica (CID G62.1) e Poliartrite NE (CID M15.9) (Item B, parte final - fls. 108). Em sua conclusão, assim discorreu o médico perito (fls. 112): "...o Sr. Daniel tem 64 anos, formação escolar muito precária e sempre trabalhou em atividades braçais de alta demanda física. Ao exame físico desamado, é possível constatar sinais de degeneração articular, como crepitações importantes nas grandes articulações e Escoliose Lombor, muito provavelmente causadas e/ou agravadas pelos tipos de atividades laborais que sempre exerceu. Além disso, é portador de Insuficiência Renal Crônica, o que dificulta a execução de atividades físicas de alta demanda, em virtude de suas alterações metabólicas características. Em 18/03/2011 passou por cirurgia vascular de grande porte, qual seja, Safenectomia Magna e Parva bilateral. Isto pode ser considerado como um marcador do grau de degeneração física em que se encontrava àquela ocasião e, sobretudo, frente às atividades laborais que sempre exerceu, um fator crítico limitante. Considerando-se todos esses fatores, penso ser deletério para sua saúde continuar exercendo os tipos de atividades laborais que sempre exerceu e praticamente impossível reabilitá-lo para outra atividade que lhe garanta sustento. Razões pelas quais concluo por incapacidade total e permanente. Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante de seu quadro clínico, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 18/03/2011, quando parte das doenças do autor passou a exigir intervenção cirúrgica, baseado na interpretação da perícia do que representa esse fato, frente aos tipos de atividades laborais que sempre exerceu (respostas aos quesitos 9 do autor, 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 109, 110 e 111). Portanto, o benefício de aposentadoria é devido desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 18/05/2011 (fls. 73), pois, como visto, nessa época a incapacidade do autor já se encontrava presente. Diante da data fixada para ter início o benefício e a data do ajuizamento da ação (07/02/2014 - fls. 02), não há prescrição quinzenal a reconhecer. Verifica-se, ainda, que o autor recebe atualmente benefício de amparo social ao idoso (NB 701.796.003-4 - DIB 15/10/2015), conforme demonstra o extrato anexo, de forma que, diante da impossibilidade de cumulação, por ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez que lhe é mais vantajosa, o benefício de amparo social deverá ser cessado e as prestações recebidas deverão ser descontadas por ocasião da liquidação da sentença. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor DANIEL FERNANDES DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 19/05/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações do amparo social ao idoso pagas no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por estar o autor em gozo de benefício, de modo que não comparece à espécie o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DANIEL FERNANDES DOS SANTOS RG 10.194.612-SSP/SPCPF 828.019.758-34 Mãe: Gerakda Ferreira dos Santos End.: Rua Salvador Salgueiro, Bairro Palmital, Marilá/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 19/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 112/116: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida. Aduziu a autora haver adquirido uma unidade habitacional no Conjunto Residencial Reserva Palmital 2, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo parte do valor subsidiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida e o restante financiado junto à primeira ré. Insurgiu-se contra a cobrança da chamada taxa de construção ou taxa de obra, alegadamente não prevista nos contratos. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, requereu a revisão das cláusulas contratuais e a repetição dos valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Juntou documentos, às fls. 30/106. Deferiu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 109. As rés foram citadas às fls. 120 (CEF) e 121 (Casa Alta). A CEF contestou o feito às fls. 113/118. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, alegou não ter qualquer responsabilidade no tocante à fiscalização da obra e que não participou do negócio jurídico envolvendo as despesas de contratação e a taxa de obra. Acenou com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documento (fls. 119). A corrê Casa Alta Construções Ltda., por sua vez, queudou-se inerte, consoante certidão de fls. 122. Réplica às fls. 123/126. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 127), a autora não se opôs à realização da audiência, pugnano pela inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, pela realização de perícia contábil (fls. 128/129). A CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, silenciando quanto à realização da audiência (fls. 132). Decretada a revelia da corrê Casa Alta Construtora Ltda., às fls. 133. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 135, oportunizando-se à autora que apresentasse os extratos de sua movimentação bancária ou comprovasse a impossibilidade de obtê-los; em resposta, a autora juntou os documentos de fls. 139/140, a cujo respeito a CEF manifestou-se às fls. 143, permanecendo inerte a corrê (fls. 144). As fls. 145, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, nos termos da Ata de fls. 156. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Pedido de realização de perícia contábil formulado pela autora às fls. 128 não merece guarida. Consoante se verificará ao longo desta sentença, os elementos de prova fornecidos pelas partes são suficientes à formação do convencimento do Juízo, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF desmerece prosperar. Afirma ela, em síntese, não haver relação jurídica material entre si e a autora no tocante aos pedidos de revisão contratual e devolução dos valores indevidos. Ambas as corrês figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Melhor sorte não lhe assiste quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. As lides envolvendo pedidos de revisão de contratos de financiamento celebrados sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida não necessitam de inclusão da União, porquanto a relação jurídica de direito material discutida tem como ente pertinente o agente financeiro, eleito para a implementação do Programa. Logo, a pertinência da União na lide é apenas de âmbito geral e normativo. Afiança, portanto, as preliminares. Passando ao exame do mérito, é necessário observar que o pedido da autora - devolução de valores relativos a taxa de obra - é deduzido com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 41/49, foi celebrado pela autora com a construtora Casa Alta; o segundo, de fls. 51/83, envolveu a autora (devedora), a Casa Alta (organizadora e construtora) e a CEF (credora), além da pessoa jurídica Seven Invest (vendedora), estranha ao litígio. Dito isto, a autora questiona a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 9, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Reserva Palmital 2, as corrês realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 87/94, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 15 (quinze) meses, de junho/2010 a agosto/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2011, com previsão de término em agosto/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, a autora juntou comprovantes de pagamento às fls. 96/101, abrangendo o período de setembro/2010 a julho/2011. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, tal como ocorreu em janeiro/2011 - fls. 98), e a contribuição para o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que essas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea a da Cláusula Sétima (fls. 59) e no item I da Cláusula Décima-terceira (fls. 64), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pela autora no item 6.2.4 da petição inicial, às fls. 20. De outro lado, ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria à autora: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a corrê Casa Alta não compareceu aos autos, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor unicamente da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos dos artigos 85, 8º, e 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 131/136 e 138/140: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002594-74.2014.403.6111** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003720-62.2014.403.6111** - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fls. 125/126: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004301-77.2014.403.6111** - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual, inicialmente, postulou a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Posteriormente questionada (fls. 81), veio a autora retificar o pedido, para ficar constando que a pretensão se refere ao benefício de auxílio-doença ou, então, à aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora vive só e da caridade alheia, e não tem condições de trabalhar em razão de problemas cardíacos que ostenta, além de estar acometida de osteoporose. Informa que a questão foi apreciada na esfera administrativa em 24/07/2014, mas o benefício lhe foi negado, sob a alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o réu, a contestação foi juntada às fls. 30/34 com alegação de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a autora não comprova os requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 37/38. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo a realização de estudo social (fls. 40). Por meio da decisão de fls. 41, determinou-se a realização de perícia médica na área de cardiologia e constatação social. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, nos termos da certidão de fls. 44. Os quesitos do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 48. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 50/56. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/62. Logo na sequência, por força de novo exame médico que foi apresentado pela autora, o médico perito anexou novo laudo, conforme fls. 64/69, instruído com o exame médico mencionado (fls. 70/71). Sobre as provas produzidas, manifestou-se a parte autora às fls. 74/75. O INSS apenas deu-se por ciente, conforme fls. 76. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse acerca do pedido formulado na presente ação (fls. 81), o que fez às fls. 88/89. O INSS, mesmo intimado acerca da alteração do pedido (fls. 90), não se manifestou (cf. certidão de fls. 90v). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/94, opinando pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, convém mencionar que a autora, em sua petição inicial, formulou pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Não obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato juntado às fls. 82, verificou-se que a autora manteve diversos vínculos de emprego, o primeiro iniciado em 01/03/1984, e desde 03/11/2009 mantém qualidade de segurada da Previdência Social. Bem por isso, foi-lhe determinado que esclarecesse o pedido, já que, a princípio, teria direito a benefício previdenciário por incapacidade, o que lhe seria mais benéfico (fls. 81). Assim, a autora veio pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da manifestação de fls. 88/89. Sobre essa alteração, o INSS não se manifestou, conforme certificado às fls. 90v. Ora, na espécie não há como deixar de acolher a alteração do pedido, considerando que a autora é segurada obrigatória da Previdência Social e, portanto, faz jus aos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o que a exclui do rol de destinatários do benefício assistencial, reservado aos hipossuficientes sem vínculo com o RGPS, com a finalidade de prover-lhes as suas necessidades básicas. Registre-se que o INSS, intimado a dizer sobre a alteração do pedido não se manifestou, o que faz supor que não se opõe à modificação da pretensão. Ademais, a resposta do réu encartada às fls. 30/34 não se limita a contestar o pedido de benefício assistencial, mas faz também menção aos requisitos necessários para obtenção dos benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Portanto, não havendo prejuízo à autarquia previdenciária, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cumpre-se acolher a manifestação de fls. 88/89, para considerar alterado o pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à prejudicial de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 82), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que desde 03/11/2009 não perdeu essa condição, que foi mantida até meio de novembro de 2015, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, dois laudos médicos encontram-se encartados nos autos (fls. 57/62 e 64/69), cumprindo-se dar valor ao segundo, eis que embasado em exame médico realizado pela autora na ocasião. Assim, de acordo com o laudo pericial de fls. 64/69, produzido por médico especialista em cardiologia, a autora, atualmente, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (Conclusão - fls. 69), esclarecendo o expert que esteve ela incapaz no período em que teve o infarto agudo do miocárdio na data de 26/03/2012 até a data de 30/07/2012, quando realizou um ecocardiograma mostrando recuperação cardiovascular. Acrescenta que voltou a autora a ter sério comprometimento da função cardíaca na data de 15/09/2015, data da realização do ecocardiograma anexado às fls. 70/71 (resposta ao quesito 01 do juízo - fls. 65). Assim, atualmente a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo o médico perito, sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 66), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Essa incapacidade, contudo, somente foi detectada após a realização do exame médico encartado às fls. 70/71, fixando, portanto, o médico perito a incapacidade a partir de 15/09/2015 (resposta aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 66 e 68). Desse modo, não é possível conceder o benefício à autora desde o requerimento administrativo apresentado em 24/07/2014 (fls. 23), pois nessa época a autora não estava incapaz, fato confirmado também pelo laudo pericial anteriormente anexado às fls. 57/62, que não detectou inaptidão para o trabalho. Pela mesma razão, não é possível conceder o benefício a partir da citação (17/11/2014 - fls. 29), porquanto a incapacidade da autora é posterior a tal data. Sendo assim, o benefício é devido a partir do laudo pericial (26/10/2015 - fls. 69), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Registre-se que embora não houvesse incapacidade por ocasião do ajuizamento da ação, cumpre tê-la em consideração, em atenção ao disposto no artigo 493 do novo CPC. Diante da data citada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial confeccionado em 26/10/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA RG 16.264.130-8-SSP/SPCPF 075.676.848-96 Mãe: Maria de Lourdes Pereira da Silva End.: Rua Edgard Salviano de Paula, 270, fundos, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004947-87.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005424-13.2014.403.6111** - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO EMÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que apresenta deficiência mental (demência), portanto, incapaz de gerir seus negócios, tanto que se encontra interdito e vive de favor no endereço informado, não auferindo qualquer tipo de renda. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício em 02/05/2012, mas teve seu pedido negado, por não ter sido reconhecida a incapacidade alegada e haver vínculo de trabalho em aberto. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13). A presente ação, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, foi redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 25, em atenção ao disposto no artigo 253, II, do CPC então em vigor, diante da extinção sem mérito do processo anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal (autos nº 0002616-06.2012.403.6111), indicado no termo de prevenção de fls. 14. Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 40. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de estudo social (fls. 42/43); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 44). Por meio da decisão de fls. 45, determinou-se a realização e perícia médica e constatação social. Os quesitos e rol de assistente técnicos do INSS foram anexados às fls. 51; o autor não os apresentou. Conforme certificado às fls. 53, o estudo social determinado não foi realizado, porquanto não reside o autor no endereço informado. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 58/63. Embora intimado para tanto, o autor não forneceu seu endereço atual, conforme certidões de fls. 57º e 65. Também não falou sobre o laudo pericial, como certificado às fls. 65, o mesmo ocorrendo com a autarquia previdenciária (cf. certidão de fls. 67). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 51 anos de idade, uma vez que nasceu em 15/10/1964 (fls. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 59/63, produzido por médico psiquiatra, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (Discussão - fls. 61). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 62). Sustentou, também, não haver incapacidade para os atos da vida civil (resposta ao quesito a do juízo - fls. 62). Por conseguinte, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, verifica-se que a prova social determinada não foi produzida, uma vez que o autor não mais reside no endereço declinado na inicial (cf. certidão de fls. 53) e seu novo endereço não foi fornecido, como certificado às fls. 57º e 65. Assim, nesse aspecto, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, ônus que era seu, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Desse modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000088-91.2015.403.6111** - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, alegando que sempre trabalhou no meio rural, desde a mais tenra idade. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 16/52). No despacho de fls. 55, foram concedidos os benefícios da gratuidade, por outro lado, restou negada a tutela antecipada. Citado (fls. 57), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 58/60), tratando acerca da aposentadoria por idade, arguiu, assim, que os documentos trazidos pela autora não demonstram todo o período rural de labor alegado. Abordou ainda sobre o princípio da eventualidade, juros e correção monetária. No mais, rogou pela improcedência. Juntos documentos nas fls. 61/74. Réplica foi ofertada as fls. 77/80. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 81), a parte autora solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 82), a Autarquia requerida, o depoimento pessoal da autora (fls. 84). Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 85), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/98). O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 99 vº, sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural desde pequena com sua família, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regimento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatado no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. No caso dos autos, a requerente relatou que exerce labor rural desde pequena, enquanto ainda morava com seus pais, e depois, continuou enquanto casada, com seu marido, o Sr. Milton Druzian. Cumpre verificar se ela possui os 150 meses de labor campesino, uma vez que está adstrita a regra transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe cópias: de sua CTPS (fls. 19); do certificado de reservista do seu pai (fls. 21); de sua certidão de nascimento (fls. 22); do título de eleitor de seu genitor (fls. 23); dos recibos de produtor rural parceiro de seu pai (fls. 24/28); de cédula rural pignoratória assinada por seu pai (fls. 29); da declaração de imposto de renda de seu genitor (fls. 30/34); da CTPS de seu genitor (fls. 35/36); da declaração de exercício de atividade rural do marido da autora, Sr. Milton Druzian (fls. 39), da declaração de atividade rural do esposo da autora (fls. 40); de sua Certidão de Casamento, em 18 de novembro de 1971 (fls. 42); da CTPS de seu marido (fls. 44/45); certidão relativo a condição de parceiro rural de MILTON DRUZIAN esposo da autora; da certidão de nascimento de suas filhas Lucilene Druzian, em 21 de dezembro de 1972, e, Luciane Druzian, em 10 de junho de 1974 (fls. 46/47); e, do depoimento de seu esposo em sede administrativa (fls. 48/52). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Tendo em vista que há razoável início de prova material, é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que exerceu trabalho rural não só com seu marido, mas também trabalhava com o pai desde os seus 10/11 anos. Esclareceu que seu pai era porcenteiro e laboravam na plantação de café no Sítio São Sebastião, o qual pertencia a seu tio, Eugênio Druzian. Contou que se casou com 20 anos, sendo que ela e o marido trabalhavam no sítio do tio. Somente em 1981, a autora, o marido e as filhas se mudaram para a cidade e ela passou a trabalhar em casa, como do lar, o que faz até hoje. A testemunha Geraldo Francisco Magalhães disse que conhece a autora porque eles trabalharam juntos no sítio do tio dela, lá cultivava-se café, e as vezes feijão, milho. Relatou que a requerente trabalhava com os pais na lavoura, ajudando na colheita. Não se lembra de exatamente das datas, mas pontuou que, em 1969, exerciam atividade campesina. Por sua vez, a testemunha Alcindo Anguila declarou conhecer a autora porque conhece seu marido e por causa do trabalho no sítio do tio dela, no qual se cultivava café. Disse que, por volta de 1959 a 1980, eles trabalharam na lavoura, e sabe que depois, entre 1980/1981, ela se mudou para Marília. Os depoimentos testemunhais evidenciam que de fato a autora exerceu atividade rural desde pequena, na companhia da família e com o marido depois de casar-se. A autora afirmou que desde seus 10, 11 anos trabalhava com o pai, o que seria por volta de 1961/1962, período que coincide com o afirmado pela testemunha Alcindo Anguila, o qual cita o labor campesino desde 1959, bem como inclui o ano de 1969 confirmado pela testemunha Geraldo Francisco Magalhães. Além disso, os registros documentais trazidos pela autora, em sua maioria são do período de 1970 (fls. 24/35), inclusive, a cópia da CTPS de seu genitor, Sr. Jayme Sartorato, possui registro quanto ao seu labor no Sítio São Sebastião, de Eugênio Druzian, com início em 1970 (fls. 35 vº). Assim, é possível perceber, ante os relatos testemunhais e documentos contidos nos autos que a autora exerceu atividade rural juntamente com sua família, e, outrora com seu esposo, desde pequena até 1981, quando ela, o marido e as filhas passaram a residir na cidade. Eis que, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade rural e, seu parágrafo segundo, estabelece que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Destarte, em dos requisitos primordiais da aposentadoria por idade rural é a demonstração da atividade rural em período anterior ao requerimento do benefício. Desta feita, o requerimento administrativo da autora é de 17/12/2014 (fls. 20), todavia, ela implementou a idade necessária à obtenção do benefício em 2006, ademais, a autora deixou de exercer atividade rural em 1981, quando se mudou com a família para a cidade e passou a laborar como dona de casa. Com isso, transcorreram oito anos do implemento da idade da autora ao requerimento administrativo e 25 anos entre a aquisição da idade e o fim do labor rural, períodos que contrariam o dispositivo legal devido ao seu longo lapso temporal. Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável em relação à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por conseguinte, ante o longo decurso do prazo entre o requerimento do benefício e a incorporação de suas condições, é forçoso o reconhecimento da improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e sua isenção pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-32.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 26/01/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), tendo permanecido internado na enfermagem de psiquiatria do Hospital das Clínicas no período de 09/12/2014 a 23/12/2014. Apesar do tratamento, não houve melhoras em seu quadro clínico, de forma que não tem condições de retornar ao labor, devendo permanecer afastado de suas atividades até o seu completo restabelecimento psíquico. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42/43. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 56). Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 60/63. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 72/78. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 81/83, requerendo a requisição de prontuários médicos do documento bem como a realização de perícia ortopédica. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre o laudo pericial (cf. certidão de fls. 85). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a requisição de prontuários médicos, como postulado pelo autor às fls. 81, último parágrafo, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame pericial realizado, que não deixa dúvida sobre seu estado clínico, conforme laudo anexado aos autos. Indefiro, também, a realização de perícia na área de ortopedia (fls. 83, quarto parágrafo), considerando que não há nos autos qualquer elemento a apontar que o autor padece de problemas ortopédicos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29 e extrato anexo), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo de emprego, iniciado em 14/05/2007, encerrou-se apenas em 03/11/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, especialista em psiquiatria, conforme laudo de fls. 73/78, afirmou que o autor, pelos dados anamnésicos e exames realizados, é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (Discussão - fls. 75), concluindo que, pelas condições atuais de sua patologia, não apresenta elementos que o incapacite para as atividades laborativas (Conclusão - fls. 76). Dessa forma, não há dúvida que o autor, enquanto tenha estado incapacitado em determinados períodos, nos quais, inclusive, recebeu benefício de auxílio-doença (de 16/09/2014 a 02/10/2014 e de 27/08/2015 a 24/10/2015), encontra-se apto para voltar a exercer atividades laborativas, de modo que não faz jus ao benefício por incapacidade postulado. Portanto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIO CARLOS BALDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 27/12/2014 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que sofre de diversos problemas ortopédicos em decorrência de sua atividade laborativa como soldador, seguindo com acompanhamento médico, contudo, não houve melhoras em seu quadro clínico. Informa, ainda, que recebeu auxílio-doença no período de 18/09/2014 a 27/12/2014 e que requereu novamente o benefício em 24/02/2015, pedido, todavia, que foi indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/38). Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/53, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, sustentou não ser possível o pagamento do benefício em relação a eventual período em que a parte autora esteve exercendo atividade remunerada, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 54/62. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 79/81. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 85/86, apresentando quesitos complementares. Às fls. 88, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte contrária (fls. 105). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 32/35 e 38) e no CNIS (fls. 56 e extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que possui diversos vínculos empregatícios desde 02/12/1985, o último no período de 01/09/2003 a 06/02/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 79/81, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor apresentou o seguinte avaliação clínica: Há dois anos começou apresentar dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, sendo de maior intensidade no direito. Associado apresentou contratura muscular em coluna, com bloqueio da mobilidade. Também na mesma época começou apresentar dores em ombros, cotovelos e mãos. Apresentava piora com a mobilidade e associado tinha parestesia de mãos. No ano de 2014 foi operado de síndrome do túnel do carpo bilateral, nos meses de setembro e novembro. No exame físico apresentou dor a palpação de ombro direito, dor a mobilidade. Teste de Neer, Patte, Jobe e Hawkins positivos em ombro direito (indicando clinicamente patologia do manguito rotador). Dor referida em mãos com a palpação e mobilidade, sem atrofia ténar. Dor a palpação de coluna lombar, dor a mobilidade de coluna lombar, limitação da flexão de coluna lombar. Testes de Lasgúe, Wassermann e Valsalva positivos (indicando clinicamente compressão neurológica). Apresentou ultrassom de cotovelo direito com epicondilitis lateral (23/10/2013 - 14/08/2014 - 21/10/2015); ultrassom de ombro direito com tendinopatia e bursite (14/08/2014); ressonância magnética com protusão discal e abaulamento discal (14/08/2014); eletro-neuromiografia neuropatia do mediano lateral (15/09/2014). CID M51.1, G56.0, M75.1 e M77.1 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 80). De acordo com o expert, tal quadro clínico acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando um prazo de 12 meses para convalescimento (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 do INSS - fls. 80). Afirma ainda o médico perito que o autor não mais poderá exercer a atividade de soldador (respostas aos quesitos 3 e 4 do autor - fls. 80) e que após o tratamento poderá ser reabilitado para realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna e membros superiores (resposta aos quesitos 5 do juízo, 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 79 e 80). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede atualmente de exercer qualquer atividade laborativa e, de forma permanente, a sua atividade última como soldador. Não obstante, não é caso, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, fazendo-se necessário, por primeiro, aguardar o prazo estimado de convalescimento (12 meses) e, posteriormente, submeter o autor a procedimento de reabilitação profissional, até que esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, contando hoje 48 anos de idade (fls. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Desse modo, o caso é de concessão do benefício de auxílio-doença. Registro, outrossim, que considero desnecessária a resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 86, porquanto diversos questionamentos já foram respondidos no laudo pericial e outros não vêm a propósito, sendo dispensáveis ao julgamento da causa. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 24/02/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 79 e 80), com base no atestado de fls. 28. Assim, não é possível restabelecer o benefício de auxílio-doença pago ao autor no período de 05/09/2014 a 27/12/2014 (fls. 43), mesmo porque não há nos autos informação acerca da patologia que levou à concessão do referido benefício, apenas relato do médico perito de que o autor foi operado de síndrome do túnel do carpo em setembro e novembro de 2014, o que permite supor ter sido essa a causa da concessão do auxílio-doença no período. A incapacidade atual, contudo, é decorrente de um conjunto de enfermidades, como relatado no laudo pericial e no atestado de fls. 28, de modo que o benefício postulado somente pode ser concedido a partir de então (25/02/2015), data, inclusive, em que foi apresentado requerimento na via administrativa com resultado negativo, nos termos do Comunicado de Decisão de fls. 14. Diante da data citada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, oportuno observar que o autor está em gozo de auxílio-doença que foi restabelecido por força da tutela antecipada deferida às fls. 41/42 (NB 607.787.701-1), de modo que, por ocasião da liquidação, tais prestações já adimplidas do referido benefício deverão ser deduzidas do valor da condenação. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. Bem por isso, o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 607.787.701-1) restabelecido por força da tutela antecipada deferida às fls. 41/42, deverá ser cessado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor SILVIO CARLOS BALDO NUNES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 24/02/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SILVIO CARLOS BALDO NUNES RG 28.430.219-3-SSP/SPCPF 099.432.378-64 Mãe: Lucia Baldo dos Santos Nunes End.: Rua Manoel Antunes Balieiro, 205, Jd. Olnira, Pompeia/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício, a fim de que o INSS implante ao autor o benefício de auxílio-doença concedido nesta sentença, bem como cesse o pagamento do benefício nº 607.787.701-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ONIX SEGURANCA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a restituir os valores pagos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Aduziu a autora que a contribuição foi instituída para repor o déficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo no tocante às demissões futuras, e, ao final, requereu a restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 25/45 e 50/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Citada (fls. 64/v), a União contestou o feito às fls. 67/70. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais neres inseridos. Aduziu, em acréscimo, que a autora não logrou demonstrar que os pagamentos dos expurgos foram suportados pela exação. Réplica da autora às fls. 73/82. Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85); a ré, por seu turno, nada requereu (fls. 87). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão autoral não merece acolhimento. A tese jurídica subjacente ao presente feito é a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa perpetradas pela autora, a partir de fevereiro de 2007. O motivo apontado pela autora para a criação da contribuição guerrreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da Lei Complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. A autora, porém, não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que a autora não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 69/v). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAQUELINE VALENTIM ROMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que requereu em 09/03/2015 ou, então, a aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Segundo afirma, encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa por ser portadora de Miestenia grave, doença neuromuscular que causa fraqueza e fadiga anormalmente rápida dos músculos voluntários, sendo incurável. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, por não ter sido constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/37). Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 49/53. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 55 e 56), pedido que foi deferido, conforme decisão de fls. 57. Os quesitos da autora foram anexados às fls. 60/61; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram juntados às fls. 67. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 70/75. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a implantação e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 81, anexando os documentos de fls. 82/85. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 16) e no CNIS (fls. 84), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de emprego se encerrou em 03/12/2014. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/75, produzido por médico especialista em neurologia, a autora é portadora de miastenia grave - CID G70.0 (respostas aos quesitos 1 da autora e 3 do INSS - fls. 74 e 72), enfermidade geradora de incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS e Conclusão - fls. 73 e 75), apresentando a autora dificuldade de realizar tarefas em virtude da fraqueza muscular (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 74), sendo que, no estágio atual, a doença não está sendo superada com o tratamento médico e medicamentoso (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 73). Esclarece o expert que a patologia é progressiva e provoca crises de diminuição de força muscular nos quatro membros, visão dupla ou dificuldade de deglutir (respostas aos quesitos 5 e 6 da autora - fls. 74). Logo, não há dúvida de que a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 72 e 74), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de pessoa com pouquíssima idade. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 07/02/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 72 e 73), de acordo com relatório médico. Desse modo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 09/03/2015 (fls. 37), pois nessa época a incapacidade da autora já se encontrava presente. Registro, outrossim, que não é de ser concedido o acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, como pretendido pela autora em sua manifestação às fls. 79, eis que não identificada qualquer das situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, pois, nos termos da resposta ao quesito 9 da autora, às fls. 75, a necessidade de ajuda de terceiros é casual, ou seja, ocorre apenas quando os sintomas da doença se exacerbam, o que traduz situação não permanente, ao menos no estágio atual da doença. Diante da data fixada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora JAQUELINE VALENTIM ROMEU o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 09/03/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JAQUELINE VALENTIM ROMEU 40.844.249-9-SSP/SPCPF 422.767.458-19 Mãe: Sueli Aparecida Valentim Romeu End.: Rua Washington Luiz, 426, Bairro Palmiral, Marilândia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 09/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO BATISTA CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 22/01/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que sofreu fratura do punho esquerdo e precisou ser submetido à cirurgia de osteossíntese de rádio distal à esquerda em 10/06/2014, apresentando limitação da flexão-extensão e edema do punho esquerdo, de modo que há incapacidade para a realização e suas atividades habituais como pedreiro. Informa, ainda, que recebeu auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 22/01/2015 e que requereu novamente o benefício em 17/03/2015 e 30/04/2015, pedidos, contudo, que foram indeferidos, pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Por meio da decisão de fls. 20, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 32. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 34/37. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 41 e o INSS às fls. 43, juntando a autarquia os documentos de fls. 44/53, sobre os quais falou o autor às fls. 58. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 21), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que, além de diversos vínculos de emprego, verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período de 06/2012 a 04/2014 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 22/01/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 34/37, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor referiu ter sofrido queda de andaime em maio de 2014, sofrendo fratura em punho esquerdo, sendo operado na Santa Casa de Marília para redução incruenta e fixação de fio de Kirschner. Em exame clínico visual, o autor apresenta-se orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; punho esquerdo com edema local, limitação de movimentos de flexão, extensão e rotação e limitação de movimentos dos dedos da mão com diminuição de força muscular; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e manobra de Lasegue negativa bilateralmente. Apresentou atestado médico (18/06/2014) onde descreve que o periculado encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais devido patologia de CID S62.8. Fazendo fisioterapia na Santa Casa (Considerações Gerais - fls. 34). Também acrescentou o expert que o autor estudou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto) e que alegou ter trabalhado na lavoura e depois como servente de pedreiro e pedreiro durante mais de 15 anos, encontrando-se sem trabalhar desde maio de 2014 (Obs. - fls. 34). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresenta incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (fls. 34). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como pedreiro. Contudo, afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras funções que não necessitem de esforço físico (peso) e destreza com membro superior esquerdo, como, por exemplo, vigia, vendedor de produtos leves, recepcionista, cobrador etc. (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 35). Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, contando hoje 48 anos de idade (fls. 10), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o médico perito que esta ocorre desde a data do acidente, em maio de 2014 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.1 do INSS - fls. 35 e 36). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi pago até 22/01/2015 (NB 606.399.182-8 - fls. 46), eis que não houve cessação da incapacidade. Anoto que considero mero equívoco da parte autora a indicação de data distinta no item 2 do pedido (17/03/2015), pois resta claro da leitura da inicial que a pretensão é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Assim, devido o benefício desde 23/01/2015, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 606.399.182-8). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOÃO BATISTA CARDOSO DE SÁ o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.399.182-8), a partir de 23/01/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA CARDOSO DE SÁ RG 35.641.114-X-SSP/SPCPF 748.414.246-87 Mãe: Maria Mamédio Santana End.: Rua Salvador Salgueiro, n.º 145, Palmital, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 606.399.182-8) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMELITA DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 24/08/2015 ou, então, a aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Segundo afirma, encontra-se incapaz para o seu trabalho habitual como cozinheira por apresentar diversos problemas ortopédicos. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 52/53. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/57. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 61/62. O réu, sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 64/65, requerendo o ente público a rejeição do pedido ou, então, que nenhuma parcela do benefício seja paga no período em que a autora esteve exercendo atividade remunerada. Juntou os documentos de fls. 66/75, sobre os quais falou a autora às fls. 80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS e no CNIS (fls. 14/15 e 68), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que mantém vínculo empregatício com o Município de Pompeia desde 19/08/1991. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/57, produzido por médico ortopedista, a autora apresenta as seguintes enfermidades: artrose não especificada (CID M19.9), dor lombar baixa (CID M54.5) e escoliose não especificada (CID M41.9), sendo que as limitações que apresenta são devidas a dor (resposta ao quesito 3 da autora - fls. 56). Tais enfermidades, segundo o expert, causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 56), estando a autora inapta para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 56), não podendo exercer atividades com sobrecarga ou que fique muito tempo sentada ou em pé, ainda que minorada a incapacidade após o tratamento adequado (respostas aos quesitos 6.7 e 6.5 do INSS - fls. 57). Acrescenta ainda o médico perito que além do quadro ortopédico a autora apresenta outras alterações até mais significativas, de caráter neurológico (resposta ao quesito 3 do INSS, parte final - fls. 56), o que dificulta possível reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo, 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 56 e 57). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer atividade laborativa. Por outro lado, não é caso, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, eis que há necessidade de uma nova avaliação médica da autora após realização de tratamento adequado, a fim de se observar a evolução das doenças de que é portadora. Portanto, o caso é de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em junho de 2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 56), com base em atestados apresentados. Portanto, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 24/08/2015 (fls. 39), pois, segundo se extrai do laudo médico, a autora não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Diante da data citada, não há prescrição quinzenal a declarar. Oportuno consignar, outrossim, que a autora não está mais exercendo a atividade de cozinheira, como relatou ao médico perito, estando atualmente trabalhando como auxiliar e cuidadora de crianças (fls. 55), atividade, contudo, que também não pode exercer, segundo o expert. Assim, o fato de continuar trabalhando, como demonstram os documentos de fls. 68 e 75, não impede a concessão do benefício, pois, obviamente, o exercício do trabalho pela autora foi decorrente da necessidade de sobrevivência, em evidente prejuízo à sua saúde, o que somente ocorreu por conta da cessação indevida do auxílio-doença pela autarquia previdenciária. Bem por isso, igualmente não se pode reconhecer ser indevido o pagamento do benefício no período em que a autora esteve trabalhando, como pretendido pelo INSS, pois, como mencionado, a sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por precisão, eis que não pago o benefício previdenciário que lhe era devido. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CARMELITA DE JESUS PEREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.292.571-4), desde a cessação indevida ocorrida em 24/08/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CARMELITA DE JESUS PEREIRA RG 15.815.537-3-SSP/SPC/PF 105.718.308-38 Mãe: Elvira Rosa de Oliveira Lacerda End.: Rua Américo Cardozo, 06, Bairro Paulópolis, Pompeia/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 25/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da decisão da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003522-88.2015.403.6111 - CLAUDIO ELIAS DE ANDREA(SPI70713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO ELIAS DE ANDREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 31/10/2013 a 31/05/2015, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença cardíaca hipertensiva (CID I11) e cardiomiopatia dilatada (CID I42.0), moléstias que o incapacitam para o trabalho, sendo incuráveis e irreversíveis. Também informa que requereu novo benefício em 06/2015, mas teve seu pedido negado, diante da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/37). Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos do autor foram juntados às fls. 54/55; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 59/60. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 63/69. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 72/73, requerendo a designação de outro médico perito. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre o laudo pericial (cf. certidão de fls. 76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pelo autor às fls. 73, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo anexado aos autos (fls. 63/69), sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, o atestado médico anexado às fls. 74 e aquele que instrui a inicial (fls. 37) não atestam incapacidade, fazendo apenas referência ao fato de o autor continuar em tratamento médico. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 44/45), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui o autor qualidade de segurado, considerando que manteve diversos vínculos de emprego sem perda dessa condição desde 01/07/2002, o último encerrado em 15/02/2013 e, depois, disso, recebeu auxílio-doença no período de 31/10/2013 a 31/05/2015, benefício que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, especialista em cardiologia, conforme laudo de fls. 63/69, esclareceu que o autor realizou um ecocardiograma em novembro de 2013, quando se encontrou uma alteração importante da função cardíaca e uma dilatação, sendo que o autor pode ter sofrido um quadro agudo de miocárdio por diferentes causas, sendo a mais comum a viral, que comprometeu o bom funcionamento do coração. Instituído o tratamento médico, a observação médica levou à realização de outro exame de controle, que se deu em 29/05/2015, revelando recuperação total da função do coração, conforme relata o ecocardiograma e a radiografia de tórax confirmando a hipótese de um acometimento agudo em 2013 que evoluiu para a cura. Também afirma o expert não ter sido constatado na perícia que o autor tenha hipertensão arterial descontrolada, mesmo porque o autor está em uso de medicação adequada e otimizada para o problema que teve em 2013. Concluiu, ao final, que o autor no momento não tem incapacidade cardiovascular (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 65). Em resposta ao quesito 7 do INSS (fls. 69), deixou claro que o autor teve um acometimento agudo no ano de 2013, constatado pelo ecocardiograma na data de 28/11/2013, e se recuperou no ano de 2015, com os laudos de ecocardiograma e radiografia de tórax na data de 20/05/2015, necessitando de tratamento preventivo e seguimento clínico. Assim, de acordo com o médico perito, a incapacidade ocorreu no período de 28/11/2013 a 29/05/2015, retomando o autor, a partir de então, a ser totalmente capaz e podendo voltar a exercer as atividades que sempre realizou antes de adoecer (respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo - fls. 64). Dessa forma, não há dúvida que o autor esteve incapaz, mas essa incapacidade detectada coincide com o período em que esteve em gozo de benefício (de 31/10/2013 a 31/05/2015 - fls. 42), tendo, depois disso, havido regressão total do quadro clínico, tomando-se apto, portanto, a partir daí, a assumir as atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 7 do autor - fls. 66). Logo, impede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004337-85.2015.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja convertido o benefício de auxílio-doença que recebe por força de decisão judicial proferida em processo que tramitou pela 2ª Vara Federal local em aposentadoria por invalidez, argumentando que seu estado de saúde se agravou, pois novas enfermidades manifestaram-se, fato que, somado à sua idade atual (65 anos) e qualificação profissional, demonstra que jamais conseguirá retornar ao mercado de trabalho. Pede, ainda, o acréscimo de 25%, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 3.048/99. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/41). Por meio da decisão de fls. 44/45, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/69. Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 71/75, instruída com os documentos de fls. 76/91. Às fls. 93/96, a autora promoveu a juntada de novos documentos médicos. Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 99/103, ocasião em que requereu a realização de nova perícia com outro especialista em saúde mental. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da conclusão pericial (fls. 105). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108vº, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 71/75, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 56/60. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia médica, como postulado pela autora às fls. 103, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 63/69, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Ademais, os documentos médicos anexados às fls. 94/96 não atestam incapacidade, fazendo apenas referência ao fato de a autora continuar em acompanhamento médico com retornos regulares. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que a autora é beneficiária de auxílio-doença desde 24/08/2009 (fls. 46), pretendendo, com a presente ação, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Necessário, portanto, averiguar o grau da alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 63/69, concluiu que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar - CID F31 (Discussão e resposta ao quesito 2 da autora - fls. 65 e 68), enfermidade que no momento é leve, segundo o expert (respostas aos quesitos 1.2 e 6 do autor - fls. 68), concluindo que apesar da doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 66). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades habituais. Oportuno ressaltar que os documentos médicos que instruem a inicial igualmente não apontam incapacidade, mas apenas indicam que a autora encontra-se em acompanhamento médico em razão da doença de que é portadora - CID F31 (fls. 28, 29, 30 e 31). O mesmo se diga em relação aos documentos de fls. 94 e 95. Sobre esses últimos convém registrar que a data de intimação indicada no Relatório Médico de fls. 94 está equivocada, pois ocorreu, nos termos do documento de fls. 31, no ano de 2014 e não 2015, como constou. Quanto ao atestado de fls. 96, além de estar parcialmente ilegível aponta o CID D00 (Doença de Parkinson), portanto, sem relação com a doença incapacitante declinada na inicial. Diante do exposto, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004338-70.2015.403.6111 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GIVALDO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja convertido o benefício de auxílio-doença que recebe por força de decisão judicial proferida em processo que tramitou pela 2ª Vara Federal local em aposentadoria por invalidez, argumentando que seu estado de saúde se agravou, pois novas enfermidades manifestaram-se, fato que, somado à sua idade atual (68 anos) e qualificação profissional, demonstra que jamais conseguirá desempenhar atividade laboral, ou seja, o retorno ao mercado de trabalho é muito improvável. Pede, ainda, o acréscimo de 25%, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 3.048/99. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/70). Por meio da decisão de fls. 73/74, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de cardiologia e clínica geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial realizado pelo médico clínico geral foi juntado às fls. 91/99. Às fls. 100/112, o autor promoveu a juntada de novos documentos médicos, visando embasar a perícia médica na área de cardiologia. Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 116/120, instruída com os documentos de fls. 121/126. O laudo pericial realizado pelo médico cardiologista foi juntado às fls. 127/136. Sobre a contestação e os laudos periciais, manifestou-se a parte autora às fls. 139/144. O INSS, sobre os laudos periciais, manifestou-se às fls. 146. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 150vº, opinando pela procedência do pedido exordial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 116/120, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 85/89. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 05/09/2008 (fls. 75), pretendendo, com a presente ação, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Necessário, portanto, averiguar o grau da alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em cardiologia e clínica geral. Conforme o laudo de fls. 92/99, confeccionado pelo médico clínico geral, o autor apresentou insuficiência renal crônica, insuficiência coronária e baixa acuidade visual bilateral (CID N18, I25 e H54.7), não sendo possível determinar incapacidade laborativa devido a doença cardíaca, pela falta de documento médico que demonstra qual o estado atual do coração. As demais doenças causam incapacidade total e permanente. O autor realiza acompanhamento médico desde o ano de 2007, devido a doença renal crônica, sem melhora efetiva. Ademais a atividade habitual do autor exige emprego de esforço físico, situação esta que é vetada ao mesmo. A perda da acuidade visual, mesmo que parcial no olho esquerdo, é fator contribuidor para a incapacidade, assim como a idade e o grau de escolaridade (Comentários e Conclusão - fls. 94). Portanto, de acordo com o referido perito, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 98), sem possibilidade de reabilitação, devido a não melhora com os tratamentos médicos propostos, idade e grau de escolaridade (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 97 e 99). A incapacidade, segundo o expert, data de agosto de 2008, quando do estabelecimento do auxílio-doença (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 96 e 98). Por sua vez, quanto à perícia médica na área de cardiologia, afirmou o expert que o autor é portador das seguintes enfermidades: CID I10 (Hipertensão arterial), CID I25.1 (Insuficiência coronariana), CID N20 (Nefro litíase), CID M10.9 (Gorra úrica), CID N18 (Insuficiência renal crônica), CID I29 (Infarto agudo do miocárdio), CID T86.9 (Transplante cómea), CID H25 (Catarata), CID Z54.0 (Convalescência após cirurgia) e CID H26.4 (Pós catarata) (respostas aos quesitos 1 e 2 do autor e 3 do INSS - fls. 128 e 133/134). Não obstante, no que diz respeito ao aparelho cardiovascular, afirmou o médico perito não haver incapacidade comprovada (Conclusão - fls. 136), necessitando de exames de cintilografia e cateterismo cardíaco para se formular se há ou não incapacidade (resposta ao quesito 7 do INSS, parte final - fls. 136). Assim, ainda que o especialista em cardiologia não tenha conseguido averiguar a existência de incapacidade no autor por ausência de exames necessários à demonstração e tal fato, o médico clínico geral não deixou dúvida acerca da presença de incapacidade total e permanente para o trabalho desde agosto de 2008, sem possibilidade de reabilitação, de modo que, cumpre reconhecer, faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor desde 05/09/2008 (NB 538.005.467-2) deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação (25/01/2016 - fls. 84), tal qual pleiteado na inicial (item 5 - fls. 14). Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, continua o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Improcede, por outro lado, o pedido de pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91 (item 6 do pedido - fls. 15), pois não necessita o autor da assistência permanente de outra pessoa, como esclarecem o médicos peritos (respostas aos quesitos 11 do autor e 6 do juízo - fls. 96/97 e 132/133). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA que vem sendo recebido pelo autor GIVALDO CESAR DA SILVA (NB 538.005.467-2) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação ocorrida em 25/01/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por estar o autor em gozo de benefício, não comparando à espécie o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GIVALDO CESAR DA SILVA RG 7.656.403-4-SSP/SPCPF 001.907.028-42/Mãe: Maria José da Silva End.: Rua Nove de Julho, 607, fundos, Centro, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (conversão do NB 538.005.467-2) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZAURA ROSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 01/09/2015 ou, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por estar impossibilitada de executar suas atividades habituais como auxiliar de cozinha diante do quadro de intensas dores nos ombros e cotovelos que apresenta, tendo sido diagnosticado síndrome do manguito rotador, epicondilitis lateral e bursite no ombro, não podendo realizar esforço físico nem elevação dos braços, conforme orientação médica. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico ortopedista. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros e correção monetária. Anexou os documentos de fls. 50/55. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/61. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 65/66, protestando pela concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 68, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora pode desempenhar outras atividades para as quais não apresenta limitação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 32 e 52), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que mantém vínculo de emprego desde 09/05/1996 e pretende o restabelecimento de benefício concedido administrativamente em 28/01/2015, que foi cessado em 01/09/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/61, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta lesão do manguito rotador e tendinopatia, apontando os CIDs M75.1 (Síndrome do manguito rotador), M77.9 (Entesopatia não especificada), M77.1 (Epicondilitis lateral), M72.5 (Fasciíte não classificada em outra parte) e M75.5 (Bursite do ombro), quadro que causa dor e redução da capacidade (respostas aos quesitos 2 e 3 da autora - fls. 60). Esclareceu, também, o expert que a autora se encontra permanentemente incapaz para o seu trabalho habitual como auxiliar de cozinha (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo e 5, 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 60), podendo, contudo, exercer outras funções, desde que não faça atividades com sobrecarga para os membros superiores e nem necessite elevá-los acima de 90º (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 61). Cita, como exemplo, as funções de cuidadora, vendedora, recepcionista, entre outras (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 60). Ainda, aponta o médico perito como início da incapacidade o mês de janeiro de 2015, quando a autora procurou o INSS e se afastou do trabalho por causa das dores, o que, posteriormente, culminou em cirurgia (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 61). Não obstante, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora pode exercer outras atividades para as quais não apresenta limitações. Ademais, como se vê em sua CTPS (fls. 15), a autora já trabalhou como balconista, ocupação que, de acordo com o relatado pelo médico perito, ainda pode desempenhar. Portanto, não procede a pretensão da autora de continuar a receber benefício por incapacidade, já que pode se recolocar no mercado de trabalho exercendo diversas atividades para as quais não tem restrição médica, especialmente considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, pois conta apenas 46 anos de idade (fls. 10). Cumpre, pois, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Diante disso, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 28/29. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 609.362.904-3), valendo cópia desta sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004538-77.2015.403.6111 - CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora obter o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 13/10/2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a mesma data, argumentando que possui trombose venosa profunda poplitea direita diagnosticada em 04/08/2014 e, desde então, não consegue mais realizar atividades laborativas. Não obstante, o pedido administrativo formulado foi indeferido, por não constatar a perícia médica da autarquia a alegada incapacidade laboral. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em clínica geral. Às fls. 26/30, a autora promoveu a juntada de cópia de seu prontuário médico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 40. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 42/44, instruída com rol de quesitos e outros documentos de fls. 45/51. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 53/57. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 61, requerendo a realização de nova perícia com especialista em cirurgia vascular; o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 63). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 42/44, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 32/36. Ainda, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela autora às fls. 61, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo anexado aos autos, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 24), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, eis que esteve filiada ao RGPS na condição de empregada de 02/02/1996 a 26/04/1999 e de 01/10/2011 a 31/07/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 53/57, produzido por médica clínica geral, a autora apresenta Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores (CID I80.2) e Deficiência hereditária de outros fatores de coagulação (CID D68.2) (Hipótese Diagnóstica - fls. 55). Assim, de acordo com a médica perita, a autora necessita de tratamento medicamentoso e acompanhamento clínico, porém, não está impossibilitada de desenvolver atividades laborais e habituais, apenas tomando os cuidados necessários segundo a orientação médica (Comentários e Conclusão, último parágrafo - 56). Essa conclusão não discrepa dos relatórios médicos anexados aos autos (fls. 11 e 12), que indicam que a autora teve alta ambulatorial em 13/04/2015, sendo encaminhada para seguimento no posto de saúde. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades habituais e laborais, de modo que não faz jus ao benefício por incapacidade postulado. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Zacarias, com quem aduz ter convivido em união estável durante vinte anos aproximadamente. Refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob a alegação de que não fora comprovada a convivência more uxório entre ela e o falecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 68 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ ZACARIAS, ocorrido em 13/10/2013. Outrossim, o extrato de fl. 17 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

**0003196-94.2016.403.6111 - MARIA LAURA BISSOLI (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP17454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, estudante do curso superior de Fisioterapia junto à Universidade de Marília - UNIMAR, em tutela provisória, a manutenção do benefício de pensão por morte de que é titular desde 11/04/2009 em virtude do falecimento do genitor. Aduz que, com a morte do pai, passou a dividir a pensão com a genitora quando, em 15/10/2013, esta também veio a falecer. Esclarece a autora que está prestes a completar 21 anos de idade, quando então o benefício será suspenso, motivo pelo qual postula sua manutenção até alcançar a formação acadêmica ou, então, até atingir os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Junto instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. E de acordo com o documento de fl. 19, a autora nasceu em 18/08/1995, estando prestes a completar 21 anos de idade. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação do pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O direito do filho, que não seja inválido, à percepção do benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, reafirmou seu posicionamento no sentido de que filho maior de 21 anos e não inválido, não tem direito ao benefício de pensão por morte. 3. Apelação desprovida. (AC 00003516520164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122074, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo. - O art. 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de dependentes, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão. - Em seu inciso I, o dispositivo contempla, em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. - O benefício é devido à beneficiária até a data em que completar 21 (vinte e um) anos. A partir daí, clara é a aplicação do disposto no 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. - Não se enquadrando a ora agravante na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável e de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AI 00234095820154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568506, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) PENSÃO POR MORTE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, 7º, II, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes. 4. Acórdão reconsiderado para manter a improcedência do pedido inicial. (AC 00063901720074036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337207, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) (grifos meus) Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003496-27.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA X RAFAEL HENRIQUE DE PAES MAZEGA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/133: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001760-37.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-44.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FABIANO TORIBIO LEAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução, iniciada sob a vigência do CPC anterior, em razão da ação de rito comum nº 0003480-44.2012.403.6111 (autos apensos), perante a qual alega o embargante que houve excesso de execução por parte dos embargados no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos, sendo o valor excedente em R\$ 426,65 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Na exordial, protestou o excesso de execução, a desconformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja redação é dada pelo artigo quinto da Lei nº 11.960/2009, juntou cópias do processo de conhecimento, inclusive os cálculos de liquidação da parte embargada, e apresentou os seus cálculos (fls. 04/33). Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado apresentou impugnação às fls. 38/44, aduzindo que o cálculo realizado pelo embargante está em desconformidade com os índices que servem de parâmetro pela Resolução 561/2007, de igual modo, que não foram incluídos no cálculo os abonos salariais referentes aos anos de 2012 e 2014, alegando ainda, intuito protelatório da Autarquia na propositura da presente ação. A Autarquia embargante somente manifestou-se ciente da impugnação (fls. 44). Os autos foram remetidos a Contadoria para a apresentação das contas adequadas (fls. 47/50). Instadas às partes para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria (fls. 51), a embargada apresentou concordância (fls. 53/54), ao passo que o embargante reiterou os seus cálculos de fls. 04/05. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Os presentes embargos à execução foram opostos contra os cálculos apresentados na ação de rito comum nº 0003480-44.2012.403.6111, apresentados pelo autor, ora embargado, quanto aos honorários advocatícios. Isso porque, a sentença proferida em 30 de abril de 2014 (fls. 19/22) julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de manter o benefício de auxílio-doença previdenciário recebido pelo autor. Tendo em vista o decaimento da maior parte do pleito autoral, não houve condenação em honorários. Por outro lado, a decisão proferida em segunda instância determinou que: Nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a ser suportada pela Autarquia. Logo, ante o exposto, são devidos honorários de sucumbência, custeados pelo Instituto embargante, no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado embargado. Eis que, nos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 27/31), os honorários a serem pagos perfazem o montante de R\$ 3.631,41 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos). O INSS, contudo, afirma que houve excesso de execução, pois o valor devido de honorários sucumbenciais é de R\$ 3.204,76 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Em contrapartida, dada à divergência de valores, remetidos os autos a Contadoria para a indicação do valor correto, o valor apresentado como correto foi de R\$ 3.541,58 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 48/49. Segundo a Contadoria (fls. 47), nenhum dos valores ofertados pelas partes estava correto, uma vez que o embargante aplicou indevidamente o índice de atualização pela TR, visto que a decisão do Tribunal (fls. 24) determinou que a correção monetária e os juros de mora incidissem de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange ao valor apresentado pelo embargado, os juros moratórios foram aplicados incorretamente. De fato, ao analisar as fls. 167 dos autos resta claro que o critério de atualização e juros moratórios devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que não prosperam os embargos à execução. A parte embargada apresentou concordância aos cálculos da Contadoria (fls. 53/54), entretanto, o embargante apenas reiterou os seus cálculos sem qualquer objeção ou justificativa (fls. 55). Dessa forma, ante a correção, a conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os valores das taxas e índices aplicados nas contas efetuadas pela Contadoria, acolho o valor por ela apresentado de R\$ 3.541,58 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), como o correto quanto aos honorários advocatícios. Embora não tenha prevalecido o cálculo do embargado, o motivo de impugnação dos embargos foi a questão concernente à correção monetária, a qual a embargante não tem razão. Assim, improcedem os embargos. O valor, no entanto, é o apurado pela contadoria, já que o embargado-exequente com ele concordou. Não verifico intuito protelatório do embargante, em razão do mesmo ter agido em defesa de seu direito pela via adequada, segundo o previsto na legislação, sem abuso. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.541,58 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) ao advogado embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0)** - BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001292-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001292-6)** - JOAO JOSE RAMOS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-46.2010.403.6111** - MARTA GARCIA LEITE DUARTE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001707-95.2011.403.6111** - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001779-82.2011.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003022-90.2013.403.6111** - ADENIR TERRA BEGNOSSI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR TERRA BEGNOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001555-13.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BOSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BOSSO JUNIOR

Vistos. Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5116**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003681-65.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES ASSEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente. Aduz ser portadora de retocolite ulcerativa e outras doenças relacionadas ao trato intestinal, com diarreia crônica diária, não tendo condições de exercer atividades laborais para o seu sustento. Não obstante, alega que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara local, os autos foram redistribuídos a este juízo por força da determinação de fl. 68. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71/72; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões da autora acostadas às fls. 84/87; quesitos indicados do INSS às fls. 93/92. O laudo pericial foi juntado às fls. 33/36; a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 103/104); o INSS, por sua vez, pugnou pela realização de nova perícia com especialista em oncologia (fl. 108), o que restou deferido à fl. 130. Novo laudo pericial foi acostado às fls. 147/149; sobre ele disseram as partes às fls. 152/155 e 157. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS de fl. 125, verifica-se que a autora ostentava carência e qualidade de segurada quando da propositura da presente ação, em 20/08/2014, eis que manteve vínculos de trabalho no período 2008 a 2013 e, após, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, a partir de 01/07/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em clínica médica e a outra com especialista em oncologia. E de acordo com o laudo pericial de fls. 98/100, produzido por especialista em Clínica Geral, a autora (...) refere que há aproximadamente 09 anos iniciou tratamento para Retocolite Ulcerativa. Posteriormente, realizou colonoscopia com o diagnóstico confirmatório de Retocolite ulcerativa em remissão, associado a pseudopólipos, os quais foram biopsiados. Através do resultado anatomo-patológico, chegou-se ao diagnóstico de colite crônica com metaplasia de células de Paneth. Passou por diversas cirurgias abdominais, incluindo colectomia total, provocando sequelas na autora, sendo a mais relevante, diarreia crônica, com cerca de 20 episódios/dia, além de fraquezas e dores abdominais fortes e frequentes. Desde então vem realizando consultas periódicas com médico especialista. (fl. 98) Afirma a experta que a autora apresenta incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, sendo a data de início da incapacidade fixada na data da realização da Colectomia Total (quesitos do Juízo, fls. 99/100). Tal laudo, contudo, foi refutado pelo representante da autarquia previdenciária, ancorado em parecer de sua assistente técnica (fls. 108-113), tendo requerido nova prova pericial com especialista em oncologia. E da prova pericial produzida por médica oncologista, conforme laudo acostado às fls. 147/148, extrai-se que a autora é portadora de colite crônica, polipose intestinal com atipia intensa inflamatórias e síndrome de intestino curto (Cid I0 K59.1 - Diarreia funcional e K91.2 - Má-absorção pós-cirúrgica não classificada em outra parte/e32) Síndrome de alça cega pós-cirúrgica; foi submetida à Colectomia total, adquirindo sequelas; usa Imosec para conter a diarreia, sendo dependente dele para reduzir o número de evacuações (apresenta da 15 a 20 evacuações ao dia); não é capaz de realizar atividades laborativas; está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais; a diarreia crônica não tem cura; a incapacidade é permanente. (histórico e questões da autora - fls. 147 e 148) Indagada acerca da data de início da incapacidade, a d. experta fixou-a em 09/12/2010, data da colectomia (resposta aos quesitos 6.2 e 6.3 do INSS de fl. 148), época em que a autora era segurada da previdência social, eis que em gozo de benefício previdenciário. No que tange ao alegado pelo procurador autárquico à fl. 157, que a autora exercera atividade laboral em 02/2013, demonstrando, assim, sua plena capacidade laborativa, observa-se do último extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 125), que a autora manteve vínculo de trabalho no período de 05/03/2008 a 18/02/2010; após, esteve no gozo de auxílio-doença de 09/12/2010 a 06/09/2011; em 2012 teve um pequeno vínculo de emprego de 17/08 a 19/10/2012 e, por fim, em 2013, trabalhou apenas um mês e meio (de 02/01/2013 a 15/02/2013). Dos laudos de fls. 117, 118 e 119 vê-se que, em três oportunidades - 19/09/2011, 25/10/2011 e 01/12/2011 - a perícia médica da autarquia entendeu pela inexistência de incapacidade laboral; em contrapartida, há declaração médica, datada de 21/11/2011 (fl. 38), onde o profissional afirma que a autora tem limitação para atividades de trabalho, devido à Síndrome do Intestino Curto e diarreia. Novamente, em 10/09/2013, conforme se vê do laudo de fl. 120, a autora foi considerada apta ao trabalho, embora apresentando o mesmo quadro clínico atestado no documento de fl. 38; tanto é que, na perícia realizada em 02/07/2014, o assistente técnico da autarquia reconheceu a existência de incapacidade laboral, conforme laudo de fl. 121. De tal modo, fica evidente que os pequenos vínculos de trabalho da autora, nos anos de 2012 e 2013, foram tentativas frustradas de autossustento, haja vista as sucessivas negativas da autarquia em conceder-lhe o benefício previdenciário. Por conseguinte, resta demonstrada a incapacidade laboral da autora, desde a implantação do auxílio-doença, em 09/12/2010, cessado de forma indevida pela autarquia previdenciária. De outra volta, também não prospera a alegação da assistente técnica do INSS, em suas considerações de fls. 112/113, sobre doença pré-existente, onde afirma que a autora reingressou no RGPS, em 2008, já portadora da doença responsável por sua incapacidade, eis que no ano de 2005 teria requerido a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Conforme já esmiuçada pela própria assistente técnica, a autora exerceu atividade laboral no período de 1985 a 1998; retornou em 05/03/2008 até 18/02/2010; em julho de 2010 foram realizados biópsias do cólon, conforme documentos de fls. 41/44; em 09/12/2010 fora submetida a procedimento de colectomia total, ficando no gozo de auxílio-doença até 06/09/2011. Resta, assim, evidente que a autora reingressou ao RGPS já portadora de enfermidade, mas sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, situação prevista nos artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia. Nesse sentido, observe-se o que dispõe a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista, ainda, o caráter progressivo, conforme apontado no laudo, restando caracterizada progressão da sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade laborativa habitual (lavadora), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantes a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual. IV - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013. VI - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 000988363201164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145596, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mediante consulta ao CNIS, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado restaram comprovados, tendo em vista os registros de vínculos empregatícios e as contribuições individuais. 2. Não há que se falar em preexistência da doença nos casos em que a incapacidade decorre da sua progressão ou agravamento. Ademais, é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, vez que há situações em que ou a patologia acompanha o indivíduo desde o nascimento, o que não impede a percepção do benefício na idade adulta, ou, embora doente, permanece no exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual evolução da doença. Precedente do STJ. 3. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e no parecer do sr. Perito judicial, aliados à idade da parte autora, sua atividade habitual e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. (AC 002962426201154039999, TRF3, DÉCIMA TURMA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos meus) Logo, preenchidos os requisitos, cumpre conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pois não há dúvida de que se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e definitiva, eis que não há possibilidade de melhora em seu quadro clínico, nem de reabilitação profissional (resposta aos quesitos do Juízo, fl. 148). Quanto à data de início do benefício, observa-se que a expert fixou o início da incapacidade em 09/12/2010, como referido alhures, data da implantação do auxílio-doença, cessado em 06/09/2011 (fl.27). De sua parte, postula a autora a implantação do benefício a contar da data da cessação administrativa (fl. 13), de modo que deve ser esta a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido. Faça constar, por oportuno que, embora a autora tenha apontado a data de cessação como 13/09/2011, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir da cessação efetivada em 06/09/2011. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 82-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Destarte, a comprovação de vínculo empregatício persiste até 15/02/2013, eis que após, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, a partir de 01/07/2014 (fl. 125). Logo, autoriza-se o desconto apenas do período de vínculo de emprego, não o de recolhimentos na condição de facultativa. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE LOURDES ASSEM o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 06/09/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com os descontos mencionados na fundamentação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA DE LOURDES ASSEM; RG: 22.064.808-6-SSP/SPCPF: 116.104.858-82/Mãe: Isabel de Souza Assem. End.: Rua Emerita Bonini Reginato nº 41, Bairro Santa Antonia, em Marília, SP (CEP 17.512-159) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS data de início do benefício (DIB): 06/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e com deficiência, reside com sua esposa, sendo a renda da família insuficiente para uma vida digna, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício postulado desde sua indevida cessação na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/38). A decisão de fls. 41 determinou a regularização da representação processual do autor. O autor, então, compareceu em Secretária para a redução de outorga de mandato em termo processual (fls. 42/43). Por sua vez, na decisão de fls. 44, os benefícios da gratuidade foram concedidos e, indeferida, por ora, a tutela antecipada. Na ocasião, determinou-se também, a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida do autor. Citado (fls. 46), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 47/50), argumentando que a autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, bem como não comprovou os fatos que constituem seu direito. Aduz prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas, requisito a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 51/55. Documentos relativos à nomeação do curador provisório do autor foram juntados nas fls. 58/61. O laudo de constatação social carrega as fls. 63/70. Foram juntadas as cópias do laudo médico pericial do processo de interdição do autor nas fls. 76/79. Réplica foi ofertada as fls. 82/95. Instadas as partes a se manifestarem sobre a constatação social (fls. 80), a parte autora manifestou nas fls. 96/99, a seu turno, a Autarquia requerida trouxe documentos nas fls. 102/157. A Certidão de Interdição e os prontuários médicos do autor foram anexados nas fls. 159/161. Em sua manifestação (fls. 162 v°), o Ministério Público Federal se posicionou em prol da procedência da demanda. Intimadas as partes a se manifestarem a respeito dos documentos juntados, o requerente o fez nas fls. 166, enquanto o Instituto réu apenas fez-se ciente (fls. 167). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. O autor busca o restabelecimento do benefício de prestação continuada, o qual recebia desde 11/06/2006, no entanto, a Autarquia ré averiguou a condição de microempreendedora individual sua esposa de 01/11/2009 a 31/07/2014, fato que retirava a família da condição de miserabilidade e ensejou a cessação do benefício. Destarte, o autor encontra-se em situação debilitada, pois apresenta deficiência desde que passou por um acidente vascular cerebral (AVC), carecendo de tal aparato. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preenche o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O autor possui, atualmente, 67 (sessenta e sete) anos uma vez que nasceu em 07/12/1948 (fls. 14), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Ademais, os relatórios médicos de fls. 30/31 e 160/161, referem que o autor possui sequelas de acidente vascular cerebral (CID I69.4) e, atualmente, apresenta neoplasia de pulmão - carcinoma epidermoide (CID C34.2), indicando seu estado debilitado, sendo possível atribuir-lhe a condição de deficiente. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Com efeito, o laudo de constatação social (fls. 63/71) relatou que o autor é cadeirante, por causa do acidente vascular cerebral que sofreu, fazendo uso de inúmeros medicamentos cedidos pelo SUS, e exigindo cuidados de outra pessoa, visto que não está habilitado para realizar atos da vida independente sozinho, inclusive, ele não anda e não fala. O núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa, auferindo como renda R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em razão do aluguel da edícula da residência a um parente do autor, o qual paga, também, metade do valor da conta de água e de energia da residência. O imóvel residencial é próprio e conserva-se, interna e externamente, em estado regular. O autor possui sete filhos, dentre os quais, três em comum com sua esposa, a qual informou que alguns dos filhos ajudam nas despesas. A partir desses relatos, cumpre observar que a esposa do requerente não auferir mais renda como microempreendedora individual, considerando que sua última remuneração ocorreu em dezembro de 2014 (fls. 108/109). Além disso, o quadro clínico do autor demonstra que ele demanda cuidados em tempo integral, de modo que as despesas da família recebem o auxílio econômico de alguns filhos do autor, porém não foram informados os valores. Outrossim, a renda mensal de R\$ 100,00 (cem reais), valor bem abaixo do parâmetro legal de do salário mínimo como renda familiar per capita, corrobora que o núcleo familiar do autor encontra-se em condição de miserabilidade. Portanto, ante ao estado de saúde debilitado em que vive o autor, portador de deficiência, e a condição de miserabilidade vivenciada por seu núcleo familiar, cuja renda per capita mensal é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ainda que ele receba pequeno auxílio econômico de alguns filhos, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial. Quanto à data de início, tendo em vista a esposa do autor era microempreendedora individual, motivo pelo qual o benefício foi cessado (fls. 33 e 149), é devido o benefício a partir do momento em que a esposa do autor deixou de auferir renda como tal, isto é, a partir de janeiro de 2015, consoante os extratos de CNIS de fls. 108/109. Por conseguinte, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e nas fls. 158. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de amparo assistencial em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a reestabelecer o benefício de amparo assistencial NB 502.858.212-9, ao autor JOSE LUCIO DE SOUZA, a partir de janeiro de 2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaia a parte autora do mínimo do pedido; isto é, quanto ao termo inicial. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSE LUCIO DE SOUZARG 9.736.436-SSP/SPCPF 798.967.158-15NIT: 1.061.169.417-1Mãe: Eunice Corrêa de SouzaEnd.: Rua Paschoal Eugenio Brasini, 728, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial - NB 502.858.212-9Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01/janeiro/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-96.2014.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que conta atualmente 65 anos de idade, além de possuir problemas de saúde que a impedem de trabalhar, sendo seu grupo familiar composto de apenas duas pessoas, ela e seu filho Marco Antonio Pereira Antunes, que recebe amparo social no valor de um salário mínimo mensal, única renda destinada à manutenção de ambos. Informa, ainda, que por duas vezes requereu o benefício na orla administrativa, sendo ambos os pedidos indeferidos. A inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 38/49). Por meio do despacho de fls. 52, concedeu-se à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/55, argumentando, em síntese, não haver nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial pleiteado. Apresentou quesitos para perícia médica e juntou documentos (fls. 55/58). Embora a destempe, réplica foi apresentada às fls. 63/71. Chamadas as partes para especificação de provas, a autora requereu apenas a realização de estudo social (fls. 75); o INSS, por sua vez, protestou pela produção de prova pericial, realização de estudo social e depoimento pessoal da parte autora (fls. 77). Por meio da decisão de fls. 78, deferiu-se a realização de prova social e perícia médica. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 84/93. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 95/102. Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 105/107 e o INSS às fls. 109. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 114/116, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, como requerido pelo INSS às fls. 77, eis que tal ato é desnecessário ao deslinde da controvérsia, que reclama prova estritamente técnica, já produzida. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, observa-se que a autora conta hoje 67 (sessenta e sete) anos, uma vez que nascida em 01/12/1948 (fls. 43), de modo que tem atualmente a idade mínima exigida pela Lei. Não obstante, verifica-se que pede de forma alternativa a concessão do benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 10/02/2012 (fls. 48), época em que possuía apenas 64 anos de idade, o que impõe seja avaliada a sua condição de saúde, a fim de averiguar sobre a sua capacidade para o trabalho na ocasião. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 96/102. De acordo com o expert, a autora é portadora de Episódios depressivos - CID F32 (Discussão e resposta ao quesito 2 da autora - fls. 98 e 101), no momento leve (respostas aos quesitos 1.2, 7 e 12 da autora - fls. 101), concluindo o médico perito que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades laborais (Conclusão - fls. 99). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. Todavia, como já mencionado, a autora possui atualmente 67 anos de idade, dispensando a prova da incapacidade, o que também ocorre em relação ao segundo requerimento administrativo apresentado em 10/04/2014 (fls. 57vº), pois já contava 65 anos à época, fazendo-se necessário apenas a comprovação da inexistência de meios para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 85/93) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria, que não possui renda, e por seu filho Marco Antonio Pereira Antunes, que recebe benefício por invalidez no valor de um salário mínimo mensal, segundo o relatório social. Também se relata ter a autora informado que o filho em questão fica na sua casa apenas durante o dia, mas quem cuida dele é sua filha Cristiane Aparecida Pereira Antunes, que é curadora de Marco Antonio. Informou-se, ainda, que a referida filha é quem cuida das compras da casa da autora, inclusive dos remédios, e o imóvel onde residem também pertence a essa filha, que tem um pequeno salão de beleza na frente da casa. Registrou-se, além disso, que o estado geral do imóvel é bom e se encontra bem mobilado, com razoável conforto, como demonstra o relatório fotográfico de fls. 91/93. Nesse ponto, convém tecer algumas considerações que confrontam com as informações constantes no estudo social realizado. De acordo com os extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios Dataprev, a seguir juntados, o benefício recebido pelo filho da autora Marco Antonio Pereira Antunes trata-se de amparo social à pessoa portadora de deficiência, que lhe é pago desde 14/08/2003, e não de auxílio-doença, como indicado às fls. 89 (Renda Familiar). Verifica-se, também, que o endereço de Marco Antonio informado no CNIS e atualizado em 02/03/2016 (Avenida Fernando Botelho Villela, 183, Núcleo Habitacional Nova Marília) é o mesmo de sua mãe (fls. 72), sendo que Cristiane consta como residente na Rua Francisco Morelato, 270, Jardim Nacional, o que impõe concluir, tal qual relatado na inicial, que a autora e seu filho Marco Antonio integram o mesmo núcleo familiar, dispondo ambos da renda deste para sobrevivência, além, obviamente, de contar com a ajuda da filha Cristiane, como ela própria refere. Entretanto, o benefício de amparo social recebido pelo filho da autora não deve ser computado para cálculo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando igualmente de benefício assistencial de um salário mínimo, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo ao idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedacl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 10/04/2014 (fls. 57vº), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora DIRCE PEREIRA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10/04/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DIRCE PEREIRA DA SILVA; RG: 10.194.737-9-SSP/SP/CPF: 828.020.338-91; Mãe: Angelica Rodrigues da Silva; End.: Av. Fernando Botelho Villela, 183, fundos, Nova Marília, Marília, SP; Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 10/04/2014; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----; A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-18.2015.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANA APARECIDA FRANÇA SCANAVACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 27/07/2010 a 25/06/2015, convertendo-o, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Informa que foi diagnosticada com neoplasia maligna nos ossos longos dos membros inferiores (CID C40.2) e submetida a procedimento cirúrgico de amputação completa e colocação de prótese em 22/04/2010. Relata, também, que no final de 2011 descobriu a existência de mais dois nódulos no mesmo local da cirurgia e precisou se submeter a novo procedimento cirúrgico para retirada de um deles. O outro nódulo permaneceu em razão de sua proximidade com a bexiga, de modo que precisou fazer tratamento com radioterapia e quimioterapia. Afirma que segue em tratamento médico, porém não houve melhora em seu quadro clínico, continuando com déficit funcional inerente à falta do membro inferior direito, pois deambula com auxílio de muleta e não tem equilíbrio, de modo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e rotineiras. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/87). Por meio da decisão de fls. 90/91, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Citado o réu, a contestação foi juntada às fls. 97/101, com alegação de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a autora não comprova os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 105. Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 106/112 e 115/117. As fls. 125, reiterou a autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 127/131 e 132. Reapreciado, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi deferido, nos termos da decisão de fls. 133/134, determinando-se a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora. A autora não falou em réplica. Da mesma forma, sobre a prova médica produzida, nenhuma das partes de manifestou (cf. certidão de fls. 142). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 38/40) e no CNIS (fls. 92), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 11/12/2009 e, depois disso, recebeu auxílio-doença no período de 27/07/2010 a 25/06/2015, benefício que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 127/131 e 132, produzido por médica especialista em oncologia, a autora é portadora de Condrossarcoma de coxa femoral direita, com necessidade de ressecção de pele direita e membro inferior direito (CID C41.4) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 129), quadro que, segundo a expert, gera incapacidade parcial e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 129). De acordo com a médica perita, a autora pode ser reabilitada, contudo, deve realizar atividades que não exija que fique de pé, que se mobilize muito ou que fique muito tempo sentada, nem que requeram esforço ou necessite muita deambulação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 129 e 130). Ainda, nos termos do laudo pericial, a autora não pode realizar atividade que utilize movimentos de sobrecarga na sua coluna e quadril, em que seja necessária a flexão da coluna de forma constante ou permanecer em pé por mais de 60 minutos. Além disso, não tem destreza nos membros inferiores nem pode abaixar ou levantar sem restrição (respostas aos quesitos 10, 11, 12, 14 e 15 da autora - fls. 128). Também afirma a experta que embora a autora não tenha incapacidade total, pois tem movimento dos membros superiores adequados e não tem nenhum prejuízo da consciência e da atenção, a sua recolocação no mercado de trabalho é muito difícil, pelas restrições que tem no membro inferior (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 130). Ora, diante de tantas limitações, não há dúvida de que a autora se encontra totalmente impossibilitada de trabalhar, pois difícil que consiga se recolocar no mercado de trabalho, por força das severas restrições que lhe são impostas ante a sua condição física atual. Logo, cumpre reconhecer que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em 22/04/2010 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.3 do INSS - fls. 132 e 130), de modo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 25/06/2015, uma vez que, diferente da conclusão da autarquia, não houve recuperação da capacidade de trabalho. A partir do laudo pericial (25/09/2015 - fls. 131), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ADRIANA APARECIDA FRANÇA SCANAVACA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 541.934.959-7) a partir da cessação indevida ocorrida em 25/06/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 25/09/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 133/134. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ADRIANA APARECIDA FRANÇA SCANAVACA RG 18.342.560-1-SSP/SPCPF 130.923.998-38/Mãe: Edna Bicho França End.: Rua Rodolfo Miranda, 853, Centro, Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/06/2015 (auxílio-doença - restabelecimento) 25/09/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-84.2016.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 58/62), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001125-22.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 69/70), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001169-41.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 41/42), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 81/81v. e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001282-92.2016.403.6111 - EDNA APARECIDA FLAUZINO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. O INSS apresentou nova contestação às fls. 71/73, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 50/54). Assim, preclusa a contestação de fls. 71/73. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 50/54, o auto de constatação (fls. 60/70), o laudo pericial (fls. 125/126), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação, laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001290-69.2016.403.6111 - VERA LUCIA DURELLI DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o auto de constatação de fls. 44/53 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 61/62 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 69/70 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001497-68.2016.403.6111** - CLAUDIO NATAL COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o auto de constatação de fls. 64/72 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001523-66.2016.403.6111** - ANA LAURA BATISTA DE LUCAS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 49/50 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001566-03.2016.403.6111** - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS também para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001820-73.2016.403.6111** - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS também para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001828-50.2016.403.6111** - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 59/61 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002064-02.2016.403.6111** - EDSON DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 63/68), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002128-12.2016.403.6111** - ESIQUEL SILVA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 90/90v. e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002140-26.2016.403.6111** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 45/45v. e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002141-11.2016.403.6111** - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fls. 32/32v. e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002144-63.2016.403.6111** - RIOMARX ALFREDO TERCIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado. Int.

**0002563-83.2016.403.6111** - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o auto de constatação de fls. 48/54 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003644-04.2015.403.6111** - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, tudo em conformidade com o julgado, a fim de possibilitar a realização dos cálculos dos atrasados. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535 ambos do novo CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535 ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

**Expediente Nº 5117**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002532-97.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 109/115. Nada a deferir quanto pedido de liberação do veículo bloqueado, eis que já fixado em sentença que o levantamento da restrição se dará no trânsito em julgado. Remetam-se tão somente os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a existência de outros executados no polo passivo da execução e a possibilidade de prosseguimento dos atos executivos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1001051-15.1997.403.6111 (97.1001051-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003838-51.1996.403.6111 (96.1003838-7)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 195/197; 203/205;229/231, 240/243; 263/274; 286/294 para autos principais, despensando-os.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001445-92.2004.403.6111 (2004.61.11.001445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000602-9)) JAIR YASSUYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 174/177 verso e 195 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

**0002792-77.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5)) FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 170/180, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003164-26.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-66.2014.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 86/92, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0001739-27.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-07.2016.403.6111) ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E SP288858 - RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHÃES contra a execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO FEDERAL, distribuída sob nº 0000544-07.2016.403.6111. Invoca o embargante, em prol de sua pretensão, a prescrição do crédito cobrado, eis que transcorridos mais de cinco anos da data da sua constituição definitiva, em 13/09/2010, até o ajuizamento do executivo fiscal. De resto, afirma nunca ter sido notificado no bojo do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa executada, desconhecendo sua origem.Escorado nesses argumentos, pede a extinção da execução ou, sucessivamente, o afastamento ou a redução da multa aplicada.Chamado o embargante a regularizar a peça exordial, trazendo à baila cópia do auto de penhora e da CDA, bem como atribuindo valor à causa e apresentando o competente instrumento de representação processual (fls. 07), o embargante emendou a inicial (fls. 10/11) e apresentou instrumento de mandato (fls. 12) e cópias extraídas do feito principal (fls. 13/23).Concedido novo prazo para apresentação do auto de penhora (fls. 26), sobreveio notícia de suspensão da execução fiscal (fls. 27/28).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação.Com efeito, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 320 do novo CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321, parágrafo único, do aludido diploma legal.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PAGINA: 812, grifeiIII - DISPOSITIVO)Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do novo Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000654-06.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-88.2015.403.6111) LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por LURDES VITORINO em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Fiat Palio Weekend, placas CKM-8089, de cor preta, ano/modelo 1997, chassi 9BD17883V0406854, ao argumento de haver adquirido o referido bem em 13/09/2012. Desde então, com a tradição do bem, tornou-se sua possuidora, razões pelas quais propugna pelo levantamento da restrição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fl. 07/11).Determinada a regularização da petição inicial, bem assim o recolhimento das custas processuais (fl. 13), a embargante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 14/18) e promoveu a juntada de documentos à fl. 19/24.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 25. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da gratuidade.À fl. 27 a embargante postulou o desbloqueio do veículo para fins de licenciamento, questão que foi encaminhada para deliberação nos autos principais (fl. 28).Citada, a União manifestou-se à fl. 32/33, concordando com o desbloqueio do veículo. Postulou, porém, sua não-condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda, uma vez que a embargante não providenciou a transferência do bem junto ao órgão de trânsito.Replica à fl. 35.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOS Sustenta a embargante que o veículo bloqueado no executivo fiscal (autos 0000321-88.2015.403.6111) lhe pertence, eis que adquirido em 13/09/2012 (fl. 03) ou 17/11/2003 (fl. 04).A autorização para transferência do veículo encartada por cópia à fl. 10 encontra-se datada de 26/11/2015, com reconhecimento da firma de Luiz Carlos Crispim da Cruz na mesma data. De outra volta, o recibo de pagamento juntado à fl. 11 revela a aquisição do veículo pela embargante em 13/09/2012, ostentando como vendedor o Sr. Marcos Rogério Guimarães. A despeito dessas incongruências, a União não se opôs à liberação do bloqueio do veículo (fl. 32/33), traduzindo inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses, com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo CPC.Todavia, ao não promover a transferência do veículo no prazo que lhe competia, a embargante assumiu o risco da penhora nos autos executivos. Assim, procedem os presentes embargos. Não será o caso de impingir à União os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu a causa aos presentes embargos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD do veículo Fiat Palio Weekend, placas CKM-8089, de cor preta, ano/modelo 1997, chassi 9BD17883V0406854.Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação.Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida à embargante (fl. 25) e por ser a União delas isenta.Diante do valor estimado do bem, não atinge o patamar para a aplicação da remessa oficial (art. 496, 3º, I, NCPC)Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos.Postula a coexecutada BRUNA ROMANO MASCHIETTO a liberação dos valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos, bloqueada em conta poupança de sua titularidade junto à por meio do Sistema BACENJUD, sustentando sua impenhorabilidade nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil então vigente. Às fls. 500/501 juntou documentos.A coexecutada ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO, por sua vez, requer a liberação dos valores bloqueados em conta corrente, ao argumento de que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, além de ter tido valores de precatório de natureza alimentar igualmente bloqueados, sustentando a impenhorabilidade do montante arrestado. Para prova do alegado, juntou documentos (508/513).Instado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, argumentando não se tratar de valores impenhoráveis em ambos os casos.Sendo a síntese do necessário, DECIDO.Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil em vigor, ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o qual, por oportuno, trago à colação: Art. 833. São impenhoráveis(I a IX, omissis...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos(...).Tal dispositivo, além de não contemplar a providência requerida pelo exequente, é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, ainda que o seu titular não dependa dela para sobreviver.Por outro lado, os documentos juntados a fls. 500/501 são suficientes para comprovar a alegação da executada, momento não havendo prova em contrário.Destarte, considerando as informações colacionadas, determino o DESBLOQUEIO dos valores arrestados da conta poupança da coexecutada BRUNA ROMANO MASCHIETTO até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), devendo, por outro lado, ser transferido o remanescente bloqueado (R\$ 8.076,65) para conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito.Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, fica a mencionada transferência automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada será intimada da referida constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.Com relação ao pleito da coexecutada ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO, noto que os documentos colacionados comprovam que a executada recebe seus proventos de aposentadoria e que houve, efetivamente, depósito dos valores de precatório alimentar na conta informada.Porém, a documentação não demonstra que houve qualquer bloqueio de valores na conta indicada, atestando, de outra mão, que o crédito do precatório alimentar ocorreu 50 (cinquenta) dias depois da diligência efetuada pela plataforma do Bacenjud. Logo, indefiro o pedido da coexecutada ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO.Intimem-se e, no decurso do prazo recursal (art. 1015, parágrafo único do NCPC), cumpra-se.

**0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Nos termos do despacho de fls.152, ficam os executados intimados de que os valores bloqueados e transferidos a estes autos foram convertidos em penhora e de que NÃO dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**0000907-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina desnecessariamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 123. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

**0003233-92.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Fl. 292. Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio RENAJUD, eis que fixado na sentença proferida nos embargos à execução 0002532-97.2015.403.6111, cuja cópia foi encartada às fls. 288/290, que a baixa da restrição só se daria no trânsito em julgado - o que não ocorreu, como se verifica no extrato de acompanhamento processual daqueles autos. Intime-se o executado e, no decurso do prazo recursal, a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001750-90.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X CLENILCE CORDEIRO X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001394-61.2016.403.6111 (vide fl. 79). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000738-03.1999.403.6111 (1999.61.11.000738-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. A presente execução fiscal objetiva o recebimento de débito de origem tributária (IPI), havendo informação nos autos de que a empresa executada encerrara suas atividades, não restando bens penhoráveis (vide fl. 357). Em tal situação, onde a responsabilidade solidária dos sócios pelo débito executado decorre da lei (artigo 135 do Código Tributário Nacional), não dependendo de decisão do Juízo a fim de determinar a existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disciplinado no artigo 50 do Código Civil, entendo que não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Apesar da matéria ainda ser muito recente, a jurisprudência tem se inclinado nessa direção. Serão vejamos: Acórdão - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5025887-87.2016.404.0000 UF: - Data da Decisão: 12/07/2016 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/07/2016 - Relator CLÁUDIA MARIA DADICO - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser determinada por decisão judicial, hipóteses nas quais o julgador irá perquirir a existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou outros conceitos jurídicos indeterminados similares, empregados nas normas que disciplinaram o instituto. 2. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas decorre diretamente de lei. 3. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações remanescentes da empresa executada. 4. Conforme o teor da Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada (e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido: Agravo de Instrumento - Processo 5025584-73.2016.404.0000, TRF4, Segunda Turma, Relator Cláudia Maria Dadico, D.E. 13/07/2016; Agravo de Instrumento - Processo 5015075-83.2016.404.0000, TRF4, Segunda Turma, Relator Roberto Fernandes Júnior, D.E. 13/07/2016; Agravo de Instrumento - Processo 5020610-90.2016.404.0000, TRF4, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère. Dessa forma, analisando os autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presunivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, independentemente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme acima decidido, determino a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ANDRÉ CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI, CPF nº 659.915.168-04 e 044.340.438-78, respectivamente, no polo passivo da presente execução, conforme requer a exequente em sua peça de fls. 360/362. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se como a seguir determino, valendo a presente como DESPACHO-CARTA. 1 - Cite-se a parte executada, na forma do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação, devendo ser instruído com cópia da inicial. 2 - Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação (artigo 827, do NCP, aplicado subsidiariamente), tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 3 - Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marilia\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. 4 - Após, independentemente do resultado da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Sem prejuízo da determinação de fl. 327, itens 1 e 2, diga a exequente acerca do constante de fls. 328/329, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004055-04.2002.403.6111 (2002.61.11.004055-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO) X ASSISTENCIA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 201, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora realizada às fls. 117, oficiando-se se necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X MARIA BERNADETE DE FREITAS

Nos termos do despacho de fls. 429, fica a executada intimada de que os valores bloqueados e transferidos a estes autos foram convertidos em penhora e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALONE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.185/1.186: requer a arrematante Construcasa Solução em Acabamentos Ltda o cancelamento dos registros nº 72 e 73 e averbação nº 74, que constam na matrícula do imóvel por ela arrematado (nº 7.231 do 1º CRI local). Não há óbice ao cancelamento do registro nº 73 e averbação nº 74, que se referem, justamente, à penhora do referido imóvel para garantia da dívida executada nestes autos e naquele que tramitou em apenso (autos nº 0001712-83.2012.403.6111), sendo que este último processo, inclusive, já se encontra extinto e arquivado diante do pagamento do débito. Expeça-se, pois, o necessário. Quanto ao registro nº 72, tratando-se de arrolamento de bens realizado na ora administrativa, ouça-se, por primeiro, a União. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1.178. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir da lide aqueles interessados que participaram da alteração por iniciativa particular, mas não arremataram o imóvel, portanto, devem ser excluídos os nomes de Ildemar Encide Sanpaia, Florival Malacrida, Ivan Jacinto Zochio, José Pedro Aruda, Acinco Incorporações e Construções Ltda, Wilson Martins Marques, Vestívo Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda, Souza Lima Empreendimentos Ltda, Lucia de Resende Barbosa e Marcelo de Resende Barbosa. Intime-se e cumpra-se.

**0000803-36.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSALIO DO NASCIMENTO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS - ME(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-protestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0002230-68.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Nos termos do despacho de fls. 61, fica a executada intimada de que os valores bloqueados e transferidos a estes autos foram convertidos em penhora e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**0002267-95.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Nos termos do despacho de fls.68 , fica a executada intimada de que os valores bloqueados e transferidos a estes autos foram convertidos em penhora e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**Expediente Nº 5118**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002822-15.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 839, fica a corrê Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília intimada para especificar as provas que pretende produzir.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000713-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO SILVA BARBOZA

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO SILVA BARBOZA, objetivando a apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy, ano-modelo 2011/2012, preto, placas EVS-6641, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 21/01/2014.Afirma a CEF, na inicial, que é cessionária do crédito e que a parte ré não vem honrando com as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada desde 21/05/2015, atingindo a dívida a importância de R\$ 21.808,05, posicionada para 19/01/2016. Relata, ainda, que o devedor foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 5/18).Por meio da decisão de fls. 21/23, restou deferido o pedido liminar formulado, ordenando-se a busca e apreensão do veículo objeto da avença entabulada entre as partes.A diligência foi cumprida, conforme fls. 29/34.O prazo para pagamento da dívida ou apresentação de contestação transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 35.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A questão posta em debate nestes autos relaciona-se a contrato de financiamento de veículo (fls. 7/9), garantido por meio da alienação fiduciária do bem (cláusula 12 da avença).O artigo 66 da Lei nº 4.728/65, na redação conferida pelo Decreto-lei nº 911/69, dispõe que A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Por sua vez, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da seguinte forma:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)A notificação do devedor sobre a cessão do crédito e sua mora restaram comprovadas, conforme documentos de fls. 10/11, tendo sido pessoalmente notificado para regularizar a situação de inadimplência detectada pela credora, o que não ocorreu. Diante disso, ficou a CEF autorizada a pleitear a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos exatos termos do diploma legal citado, a fim de que seja vendido a terceiros, visando à aplicação do preço no pagamento de seu crédito.Além disso, a mora possibilitou ao credor considerar vencida antecipadamente a dívida, com possibilidade de cobrança do valor integral devido, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º do Decreto-lei nº 911/69 e cláusula 17 do contrato celebrado - fls. 9).Por outro lado, esclarecem os parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Portanto, o devedor pode, nos cinco dias previstos na lei, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial da ação, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus, e não apenas o valor do débito pendente: é óbvio que, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, englobando não apenas o valor relativo à inadimplência, com também o correspondente às parcelas vencidas e aos demais encargos previstos no contrato.É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vencidas e encargos.4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.5) Recurso especial provido. (REsp nº 1.287.402 (2011/0245828-3), 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 03.05.2012, m.v., DJE 18.06.2013.)Ora, ao celebrar o contrato com a CEF, estava a parte ré ciente da transferência da propriedade do veículo à instituição financeira, permanecendo apenas com a sua posse direta na condição de depositário do bem E, diante da inadimplência, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do credor fiduciário.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy, ano-modelo 2010/2011, preto, placas EVS-6641, e sua entrega à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio.Condenno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENNA**

**0002987-28.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001844-04.2016.403.6111** - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando seja reconhecido a impetrante o direito de frequentar as aulas do Curso de Medicina da Universidade de Marília.Relata na inicial que é aluna do referido curso, o qual seria financiado pelo FIES, todavia, não consegue realizar o financiamento por intermédio do Banco do Brasil, em razão daquele banco alegar que os fatores apresentados não possuem salário compatível para a fiança; e, em função da impossibilidade do financiamento, a instituição de ensino passou a não aceitar mais que a impetrante frequente as aulas. Pretende, assim, imediatamente voltar a frequentar o curso de medicina.Decisão de indeferimento da liminar foi proferida às fls. 40 a 41.Informações dos impetrados às fls. 56 a 68 e fls. 96 a 102.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104 a 107.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Como indicam as partes impetradas, as contrafé apresentadas e encaminhadas aos impetrados são diferentes da petição inicial, em especial quanto a indicação dos impetrados (fls. 87 a 89), o que resta inadmissível, tal como alertado pelos impetrados, ante o evidente descumprimento do disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09.Desta forma, a petição inicial mostra-se inepta, sendo que já havia sido concedida oportunidade de regularização para fins dos incisos I e II do artigo 7º da lei (fl. 37), induzindo-se este juízo em erro ao apresentar cópias diferentes da original, como afirma o primeiro impetrado à fls. 57. Na fl. 98, o impetrado Gerente do Banco do Brasil faz a suas informações baseada na contrafé, tanto que diz que somente ele é que está inserido no polo passivo (fl. 98), no mesmo sentido da cópia de fl. 87 a 89 quando na petição inicial, insere-se além do BANCO DO BRASIL a UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (fl. 03).Logo, resta indubitável o descumprimento do requisito legal estabelecido no artigo 6º da Lei propícia, que assim dispõe:Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Uma vez não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a extinção do processo, por inépcia da inicial.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, I, do NCPC c/c artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Sem honorários. Sem custas ante a gratuidade.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004079-75.2015.403.6111** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101: ao apelado (requerente) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003103-34.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Nos termos do art. 562, caput, segunda parte, do NCPC, designo audiência de justificação para o dia 23 (vinte e três) de novembro de 2016, às 16h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.Int.



## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003088-65.2016.403.6111** - ELZA RODRIGUES RAMOS X JOSE APARECIDO RAMOS X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X FABIO RODRIGUES RAMOS X ROGERIO DONIZETE RAMOS X TIAGO DE SOUZA RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado pelos autores, eis que não trouxeram aos autos as declarações de hipossuficiência por si próprios firmadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC/2) a apresentação da contrapá para a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único). Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6900

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 216: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 215. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de fls. 208/209, itens 01 e 02. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001812-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001812-6)** - MUNICIPIO DE GALIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial manejado pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003534-44.2011.403.6111** - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial manejado pela Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004391-22.2013.403.6111** - DEODETE JUVENAL DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial manejado pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004484-82.2013.403.6111** - JOAO PEDRO SANDALO GALEGO X ERICA SANDALO GALEGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002442-26.2014.403.6111** - SILVANA GREGUI FERNANDES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 181/210. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003603-71.2014.403.6111** - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial protocolado pela parte autora (fls. 174/181). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004045-37.2014.403.6111** - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial protocolado pela parte autora (fls. 132/135). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005413-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela CEF às fls. 816. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000940-18.2015.403.6111** - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progresso ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 62 e 122). II) qualidade de segurado: a autora é segurada facultativa da Previdência Social, contando com 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Facultativo 01/06/2010 31/10/2010 00 05 01 Segurado Facultativo 01/12/2010 31/01/2012 01 02 01 Segurado Facultativo 01/03/2012 30/06/2016 04 03 30 TOTAL 05 11 02 O segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 21/11/2014 (fls. 94, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovou não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de vasculite dos membros inferiores e hipertensão arterial e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois pelos anos que já se transcorreram dessa doença pode-se dizer que não há possibilidades de melhora e que no atual estágio é irreversível. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/11/2014 - fls. 31 - NB 608.646.895-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecida Morgato de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/11/2014 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001104-80.2015.403.6111** - IVO TIBURCIO DE FARIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001854-82.2015.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GUINDA ALVES NETO, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. Luiz Carlos dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 60/65) atestou que o autor é portador de crises convulsivas. Aos 14 anos de idade, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico, sendo submetido à cirurgia para a retirada de hematoma intracraniano, ficando hemiparético à esquerda. Há mais ou menos três anos, teve nova queda devida à crise convulsiva, com fratura do osso parietal. Houve piora no quadro de saúde do autor posteriormente a data do acidente, pois além dos déficits motores irreversíveis desenvolveu-se no local da falha óssea craniana uma infecção do osso adjacente (osteomielite) que ainda hoje expele secreção purulenta de odor fétido através do osso cabeludo, e concluiu as sequelas motoras incapacitantes e irreversíveis foram somadas à infecção óssea craniana adquirida pelo autor, tornando-o mais incapaz para o trabalho. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 42/47), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor não auferir renda e reside sozinho; b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel próprio em precárias condições; d) o autor depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observe que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do autor é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/04/2010 - fls. 20 - NB 540.552.324-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/04/2010 e a presente demanda ajuizada em 19/05/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 19/05/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Guinda Alves Neto. Representante do incapaz: Curador (fls. 131). Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002192-56.2015.403.6111** - MARIA HELENA BORGES ALVES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 78). II) qualidade de segurado: a autora é segurada facultativa da Previdência Social, contando com 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 02/06/1997 21/07/1999 02 01 20 Segurado Facultativo 01/08/2000 31/08/2000 00 01 01 Segurado Facultativo 01/01/2012 29/02/2012 00 01 29 Segurado Facultativo 01/04/2012 31/07/2014 02 04 01 Segurado Facultativo 01/09/2014 31/10/2014 00 02 01 Segurado Facultativo 01/12/2014 30/06/2015 00 07 00 Segurado Facultativo (1) 01/08/2015 30/06/2016 00 11 00 TOTAL 06 05 16 (1) período de graça até 12/2016 no mínimo. O segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 12/06/2015, ela contava com total cobertura previdenciária, pois seus recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de neoplasia de mama e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois o perito afirmou que a autora não pode exercer atividades laborativas. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/06/2015 (fls. 54, quesito 6.2). A refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/01/2012. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (25/05/2015 - fls. 14 - NB 610.635.002-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Helena Borges Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 25/05/2015 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA (SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Fls. 268: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003276-92.2015.403.6111** - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão e consulta ao CNIS de fls. 59/61. Deverá a parte autora, em igual prazo, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, visto que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e, nestes autos, pleiteia concessão de aposentadoria especial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003774-91.2015.403.6111** - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP (SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 383/386: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003987-97.2015.403.6111** - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 20/28) e CNIS (fls. 55). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como auxiliar de limpeza a partir de 02/08/2010 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 22). Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/10/2015, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de limpeza, já que é portadora de gonartrose e transtornos internos do joelho. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exigam realizar esforço e pegar peso e que possa ficar sentada. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso, a autora possui 54 anos de idade e desempenhava atividades profissionais de auxiliar de limpeza. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos e que possa ficar sentada, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (18/08/2015 - fls. 19 - NB 611.546.334-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações ne introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Juliana Alves Rodrigues da Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/08/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 101, por intermédio do qual o juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 28 de setembro de 2016, às 14:00 horas. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCELINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 65/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 75/77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - o INSS compromete-se a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, mantendo-o (auxílio-doença) até que ele demandante seja reabilitado profissionalmente ou recupere sua capacidade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 20/01/2016 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 609.174.362-0), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2016, segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91.2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, referente ao período entre a DIB (20/01/2016) e a DIP (01/07/2016) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações/salários e benefício previdenciário inacumulável percebidos após 20/01/2016; 3 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ANTONIO MARCELINO MENDES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 50); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como operador de máquinas, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., a partir de 07/07/2003 e com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 16). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 24/03/2015 a 30/10/2015 (fls. 53), ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 12/02/2016, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como operador de máquinas, já que é portador de espondilodiscoartrose, lesão de manguito D, tendinite em ombro E, hérnia discal. O expert nomeado por este juízo também concluiu que somente seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam que não exijam sobrecargas, nem que permaneça muito tempo em pé, nem que precise trabalhar com os braços acima de 90°. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico do invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor possui 46 anos de idade e desempenhava atividades profissionais de operador de máquinas. Tentou-se a reabilitação profissional a partir de 01/11/2015, época em que passou a exercer a função de acabador de peças, restando, porém, infrutífera (fls. 23). Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.967.310-9 (30/10/2015 - fls. 53), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Adilson Aparecido de Souza Batista. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 30/10/2015 - cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES (SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAURA RICARDA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 18/21) e CNIS (fls. 78); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS e recolhimentos como segurada facultativa, totalizando 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 12/07/1991 10/10/1991 00 02 29 Empregado 01/06/2004 19/11/2010 04 05 19 Empregado 02/01/2010 02/02/2012 02 01 01 Auxílio-doença 22/08/2010 08/09/2010 00 00 17 Facultativo 01/03/2013 30/11/2013 00 09 00 Facultativo 01/01/2014 31/08/2015 01 08 01 Facultativo 01/10/2015 31/03/2016 00 06 01 TOTAL 09 09 08 Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015 (fls. 60, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 59/61) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e concluiu que difícil prever um tempo, o tratamento deve promover o alívio dos sintomas por completo, variando de indivíduo para indivíduo. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, considerando ter o perito judicial fixado a DII em 08/2015 (fls. 60, quesito 6.2), julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (26/08/2015 - fls. 23 - NB 611.643.792-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Izaura Ricarda Peres de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 26/08/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda., a partir de 10/09/2010 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 59). O autor também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 20/09/2015 a 27/01/2016 (fls. 59). O segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2015 (fls. 37, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CNIS de fls. 59, ou seja, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 02/2017, no mínimo, conforme 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, e que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/02/2016, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 36/37) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de fratura de tomazelo esquerdo e fratura de calcâneo direito e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 611.890.220-1 (27/01/2016 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nilson José de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/01/2016 - cessação aux. doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000921-75.2016.403.6111** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELAINE BARBIERO DAS NEVES, interdita e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sr. Jair Ferreira das Neves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D.E.C. I D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1014810-76.2015.8.26.0344, concluiu que a interdita é portadora de grave doença mental, Retardo Mental Não Especificado e Sequelas de Meningite (conforme Certidão de Interdição de fls. 38 e laudo médico de fls. 8/53), em razão da qual se encontra definitivamente total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerada a autora apta para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição da autora, eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta da interdita, não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si atos da vida civil. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta C. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade da autora, o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 74/85), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora não auferia renda e reside com seu pai, com 49 anos de idade, aposentado por invalidez, recebe 1 salário mínimo mensal; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel em condições muito humildes, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - Sr. Jair - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (06/08/2015 - fls. 36 - NB 701.736.090-8) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elaine Barbiero das Neves. Nome do Representante: Curador (fls. 38) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 - Data da decisão da antecipação da tutela jurisdicional. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERILSON AGUIAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 41). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Transportes Cerrado Ltda. ME, como motorista de caminhão, no período de 05/05/2015 a 06/2015, conforme CNIS (fls. 41). O segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2015 (fls. 32, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CNIS de fls. 41. Portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 06/2016, no mínimo, conforme 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, e a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ademais, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 17/03/2016, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 28/33) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de obesidade, hipertensão arterial, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. O perito concluiu que no momento apresenta dificuldades de voltar a desenvolver as atividades laborativas que exercia (motorista de caminhão), mas se realizar adequadamente o tratamento poderá voltar gradualmente as suas atividades rotineiras e laborativas. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (03/02/2016 - fls. 45 - NB 613.234.922-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vincendas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vincendas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Erilson Aguiar de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/02/2016 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizados para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001270-78.2016.403.6111 - TEREZINHA FIRMINO DA SILVA/SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 76/77: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO/SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 47/50: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de setembro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (fls. 35). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001559-11.2016.403.6111 - MANOEL ARAUJO FROTA/SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ARAUJO FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 67/verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: - o INSS compromete-se a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 11/10/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 611.815.500-7), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2016, mantendo o benefício nos termos da legislação pertinente. 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, referente ao período entre a DIB e a DIP por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações/salários e benefício previdenciário inacumulável percebido após 11/10/2015; 3 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcaarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, ou existência de duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991-7. A parte autora, por sua vez, como a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor MANOEL ARAUJO FROTA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001669-10.2016.403.6111 - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 62/66: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de setembro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (depositados na Secretaria). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001905-59.2016.403.6111 - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA/SP106283 - EVA GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO/SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 32/33: Defiro. O Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, realizará a perícia médica no dia 31 de agosto de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor sobre a designação da perícia e para que traga atestados, exames laboratoriais e de imagem. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003163-07.2016.403.6111 - PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 29 de agosto de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003212-48.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA MARCOLINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA DE CÁSSIA MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de setembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003218-55.2016.403.6111 - DAIANE MARIA DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovannini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 23 de agosto de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 31 de agosto de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003221-10.2016.403.6111 - DENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 02 de setembro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta de fls. 33/36: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (fls. 26/27). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003222-92.2016.403.6111 - MEIRE FRANCIS LOURENCO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEIRE FRANCIS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003232-39.2016.403.6111 - ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA X KEILA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 31 de agosto de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003270-51.2016.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DILERMANDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0003272-21.2016.403.6111** - FAUSTO TOSHIKHI HIRATSUKA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 610/613: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6909

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004737-02.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, acerca do laudo pericial de fls. 231/286. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6910

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001597-91.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO (ART. 402 DO CPP), NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS 264

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA\*

#### Expediente Nº 3788

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Considerando a proposta de honorários periciais de fls. 509/514, e nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que tomem os autos novamente conclusos para os fins do art. 95, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-93.2014.403.6111** - CLAUDINEI JOSE COLOMBO (SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 138: Proceda a Serventia a exclusão do advogado Guilherme Ananias Spera do sistema processual, certificando-se. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se, cumpra-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0001687-31.2016.403.6111** - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove, por meio de documento emitido em seu nome, residir no endereço declinado na inicial. Publique-se.

**0002256-32.2016.403.6111** - DALVINO DOS PASSOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0002525-71.2016.403.6111** - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de setembro de 2016, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 1.15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

**0002627-93.2016.403.6111** - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado à fl. 46, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada à fl. 28. Publique-se.

**0002662-53.2016.403.6111** - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866.), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de seus depositados em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002933-62.2016.403.6111** - MARCELO BASSAN STROPPA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de seus depositados em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003179-58.2016.403.6111** - MAURICIO PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, no pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003180-43.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, no pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003181-28.2016.403.6111 - JOSE DAMIAO DE ABREU(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 29 de setembro de 2016, às 14h30min. Cite-se o réu para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

**0003182-13.2016.403.6111 - SIDNEY PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003187-35.2016.403.6111 - PAULO DE TARSO FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003193-42.2016.403.6111 - APARECIDO DONIZETE XAVIER(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003200-34.2016.403.6111 - ADILSON REIS(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convallescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparando, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003325-02.2016.403.6111 - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (RÉsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE nº 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos.Fl. 212: Defiro. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, certificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 3791



## PROCEDIMENTO COMUM

**0001175-48.2016.403.6111** - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Por imprescindível ao deslinde da questão especificamente controvertida (qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado recluso), requisite-se ao Hospital Espírita de Marília cópia do prontuário médico, de todos os boletins de internação e outros documentos lá existentes com relação a Marcelo Pereira da Silva (CPF 213.973.068-23), pretendido instituidor do benefício postulado.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0002041-56.2016.403.6111** - PAULA ALVES DE SA AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.O exame de fl. 45 (densitometria óssea) dá conta de que, pelo menos desde 13.03.2014 a autora vem investigando osteoporose e seqüela de fratura óssea.Entretanto, a autora esteve fora do RGPS desde 17.06.2003, a ele retomando, como contribuinte facultativa, em 01.06.2015.É preciso melhor investigar, portanto, idade da doença e da incapacidade, uma vez que o senhor Perito, para precisá-las, só pôde constar com os documentos médicos que lhe foram disponibilizados pela parte autora.Oficie-se, assim, ao consultório dos doutores Rogério Haber Badiz, Anderson Ballestero Fukushima, Pedro Luiz Budin e Rafael Teixeira Pinto, requisitando-se cópia do prontuário médico da autora Paula Alves de Sá Afonso, com o seguimento, anotação de doença e tratamento nele (prontuário) consignados.Oficie-se também à Unimagem e à CDM, requisitando cópia de exames e laudos que em seus guardados existam a respeito de Paula Alves de Sá Afonso.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0)** - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o informado à fl. 401, providencie a parte autora certidão de interdição ou de curador definitivo.Com o cumprimento do acima determinado, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 400.Publicue-se.

Expediente Nº 3792

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004625-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002563-0)) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto a Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000909-32.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto a Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9)** - MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

**0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1)** - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Fls. 524: Defiro, mediante substituição por cópia. Publicue-se e cumpra-se.

**000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9)** - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FALZONI BONORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

**0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0)** - BRAZILINA ROSA DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRAZILINA ROSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

**0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)** - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

**0001571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001571-6)** - FIORELA APARECIDA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

**0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8)** - ADEMIR BROLO X NANJI TOMAZZETTE BROLO X LEONARDO TOMAZZETTE BROLO X PATRICIA TOMAZZETTE BROLO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI TOMAZZETTE BROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

**0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6)** - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LEONICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8)** - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5)** - JOSE IVAN SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0003227-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003227-5)** - FERNANDO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1)** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4)** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. Após, tomem os autos para expedição do RPV em nome de Eliana Patrícia Martins Pereira.Publique-se e cumpra-se.

**0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1)** - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7)** - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7)** - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0006097-45.2010.403.6111** - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0006444-78.2010.403.6111** - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0000493-69.2011.403.6111** - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002714-25.2011.403.6111** - EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001669-49.2012.403.6111** - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001742-21.2012.403.6111** - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002454-11.2012.403.6111** - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(OP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002994-59.2012.403.6111** - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003310-72.2012.403.6111** - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0003522-93.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0000018-45.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001320-12.2013.403.6111** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001817-26.2013.403.6111** - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0003846-49.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0004106-29.2013.403.6111** - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENOR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001265-27.2014.403.6111** - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001766-78.2014.403.6111** - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0003050-87.2015.403.6111** - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004309-20.2015.403.6111** - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004744-91.2015.403.6111** - SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN(SP243926 - GRAZIELA BARBARCOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004765-67.2015.403.6111** - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000021-92.2016.403.6111** - BENEDITO DE ARAUJO QUENELI(SP124377 - ROBILAN MAFNIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE ARAUJO QUENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4471**

#### **MONITORIA**

**0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

**0006866-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001975-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001975-5)** - FLAVIO AMARILDO AMADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FLAVIO AMARILDO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

**0008091-46.2012.403.6109** - LAURO FERREIRA CALDAS(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

**0009921-47.2012.403.6109** - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011448-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011448-6)** - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0006396-91.2011.403.6109** - ERIS JOSE DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0003166-07.2012.403.6109** - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002442-52.2002.403.6109 (2002.61.09.002442-2)** - JORGE LEANDRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2)** - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. SEM MAIS.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6105**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Fl. 97: Expeça-se alvará judicial em nome de Caroline de Souza Favaro para o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS de seu genitor (Luiz Carlos Favaro), referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa Goodyear do Brasil Pr. Bor. Ltda., nos termos da decisão de fls. 91/92, verso. Em relação aos honorários advocatícios devidos à advogada da autora, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF nos termos da sentença, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com a liquidação destes, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. (Informação de Secretária: Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada do alvará judicial, bem como do alvará de levantamento expedido em 29/07/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS levando-se em conta o pagamento já efetuado ao autor nos autos do processo 547/04 que tramitou pela Vara única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fl. 306) e a concordância da parte autora (fl. 372), extraia-se o ofício requisitório do valor principal. Em relação aos honorários sucumbenciais, observa-se que estes já foram pagos, inclusive a maior, ao advogado da parte autora Dr. Ronaldo Carlos Pavão - OAB SP 213986 (R\$ 6.203,40 - fl.325), assim determino sua intimação para que proceda a devolução do valor pago a maior (R\$ 6.203,40 (fl.270) - R\$ 3.872,70 (fl.367) = R\$ 2.330,70) devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial vinculado a estes autos na Ag. 3969 da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a controvérsia acerca do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, indefiro o destaque dos honorários contratuais pleiteados pelo causídico acima referido, uma vez que tal questão deve ser discutida em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Com a expedição do ofício requisitório e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109  
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada pela União, especialmente quanto à apresentação de notas fiscais/ faturas emitidas em nome da autora, bem como aos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, nos termos do item 1.66 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013, para apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição em comento.

Com a vinda da manifestação e novos documentos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

No silêncio, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por Marcelo Bernstorff e Romilda dos Santos Bernstorff, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 3 de agosto de 2016, referente ao imóvel situado à Rua Saburo Akamine, nº 1009, apartamento 32, torre 02, com vaga na garagem nº 53, Jardim Bela Vista, Rio Claro – SP. CHB 1.5555.20143285. MATR 60734, 2ª CRI RIO CLARO. IC 01160170691031, para que possa renegociar o pagamento das parcelas atrasadas, mediante o uso do saldo da conta vinculada do FGTS autor Marcelo.

Argumentam os autores que em razão de sua condição financeira, encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avençadas no Contrato Por Instrumento Particular De Compra E Venda De Terreno E Mútuo Para Construção De Unidade Habitacional Com Fiança, Alienação Fiduciária Em Garantia E Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SFH – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos compradores e Devedores Fiduciários do imóvel acima descrito.

Alega a parte autora que caso a CEF venda o imóvel financiado a terceiros, os autores, sua filha e seu neto nascido aos 26 de julho de 2016, ficarão sem moradia.

Assevera não lhe foram concedidos oportunidade para se defenderem ou tentarem a revisão contratual.

Afirma, finalmente, que a CEF se recusa a renegociar a dívida, bem como rever o Plano de Equivalência Salarial de modo a viabilizar o equilíbrio contratual, possibilitando o cumprimento do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não merece prosperar.

Conforme consta do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS – Contrato 155552014328, conforme documento ID de 210377, é certo que: os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 24/2/2012.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente ocorreu conforme Averbação nº 5, à margem da Matrícula 60.734, do 2º CRI de Rio Claro (doc. ID 210377) não havendo inconstitucionalidade nisso.

Nem a simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial.

Deste teor, os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.** O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO** financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Dat Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO** O presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, e não se propõem a saldá-las desde logo, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere das notificações contidas no ID 210377.

Observo, também, que a parte autora sequer cita que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi descumprido pela CEF, ao contrário, conforme já mencionado, ela própria traz aos autos documento que comprova que foi cientificada para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade.

As questões arguidas pelo autor não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Ademais, do cotejo do contrato nº Contrato 155552014328 (ID 210377), não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito.

Nesse diapasão, pondero ser impossível obrigar a contratante, sem motivo legal, a aceitar renegociar seu crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo do silêncio do autor pela opção ou não de realização de audiência de mediação ou conciliação, verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se e intime-se a CEF.

PR

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por Marcelo Bernstorff e Romilda dos Santos Bernstorff, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 3 de agosto de 2016, referente ao imóvel situado à Rua Saburo Akamine, nº 1009, apartamento 32, torre 02, com vaga na garagem nº 53, Jardim Bela Vista, Rio Claro – SP. CHB 1.5555.20143285. MATR 60734, 2º CRI RIO CLARO. IC 01160170691031, para que possa renegociar o pagamento das parcelas atrasadas, mediante o uso do saldo da conta vinculada do FGTS autor Marcelo.

Argumentam os autores que em razão de sua condição financeira, encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avençadas no Contrato Por Instrumento Particular De Compra E Venda De Terreno E Mútuo Para Construção De Unidade Habitacional Com Fiança, Alienação Fiduciária Em Garantia E Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SFH – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos compradores e Devedores Fiduciários do imóvel acima descrito.

Alega a parte autora que caso a CEF venda o imóvel financiado a terceiros, os autores, sua filha e seu neto nascido aos 26 de julho de 2016, ficarão sem moradia.

Assevera não lhe foram concedidos oportunidade para se defenderem ou tentarem a revisão contratual.

Afirma, finalmente, que a CEF se recusa a renegociar a dívida, bem como rever o Plano de Equivalência Salarial de modo a viabilizar o equilíbrio contratual, possibilitando o cumprimento do contrato.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não merece prosperar.

Conforme consta do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS – Contrato 155552014328, conforme documento ID de 210377, é certo que: os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 24/2/2012.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente ocorreu conforme Averbação nº 5, à margem da Matrícula 60.734, do 2º CRI de Rio Claro (doc. ID 210377) não havendo inconstitucionalidade niso.

Nema simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial.

Deste teor, os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.**O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO** financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Dat Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)



**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.735/97 - PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO** - fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF: SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, e não se propõem a saldá-las desde logo, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere das notificações contidas no ID 210377.

Observo, também, que a parte autora sequer cita que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi descumprido pela CEF, ao contrário, conforme já mencionado, ela própria traz aos autos documento que comprova que foi cientificada para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade.

As questões arguidas pelo autor não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Ademais, do cotejo do contrato nº Contrato 155552014328 (ID 210377), não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito.

Nesse diapasão, pondero ser impossível obrigar a contratante, sem motivo legal, a aceitar renegociar seu crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo do silêncio do autor pela opção ou não de realização de audiência de mediação ou conciliação, verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se e intime-se a CEF.

PRI

PIRACICABA, 2 de agosto de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6872

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 288/336: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009963-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005353-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Relatório/Trata-se de ação penal em face de ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, desmembrada dos autos 2002.61.12.005353-4 (fl. 195), na qual o réu, juntamente com Osvaldeci Cavichioli e Alcebiades Darcis Júnior, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, em razão de conduta consistente em pesca com utilização de petrechos não permitidos. Constatados os autos boletim auto de infração ambiental (fl. 12) e de ocorrência ambiental e apreensão (fl. 16/verso). A denúncia foi oferecida em 22 de agosto de 2003 e recebida em 11 de novembro de 2003 (fl. 94). Nos autos originais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Osvaldeci Cavichioli e Alcebiades Darcis Júnior (fls. 143/144), requerendo o prosseguimento do feito em relação ao réu ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Citado por edital (fl. 216/218), o réu não compareceu à audiência para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (ata de fl. 221). Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Deferida a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal, a testemunha arrolada pela acusação Inaldo Ferreira dos Santos foi ouvida por carta precatória (fl. 253). A testemunha Edson Gonçalves Pereira foi ouvida em audiência realizada perante este Juízo (fl. 272/verso), ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Realizada nova tentativa, sem sucesso, de localização do endereço do réu Roberto Batista de Oliveira (fl. 283), o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do feito no arquivo por um ano (fl. 306). A decisão de fl. 308 deferiu o pedido do MPF. Decorrido o prazo de sobrestamento, o Ministério Público Federal requereu a citação do acusado nos endereços indicados às fls. 313 e 322, que restaram novamente infrutíferas (fls. 321 verso e 350). Por fim, o MPF requereu novo sobrestamento do feito, conforme manifestação de fl. 352/verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complementa (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadraram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição sumária do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confira-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. I. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Arouche acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente erredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nella ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que profissões nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. No caso vertente, observa-se dos autos que, na verdade, as irregularidades referem-se ao uso de petrechos proibidos, tendo sido capturados, pelo acusado e demais corréus, 03 (três) espécimes de Piau (totalizando 900g de pescado), espécie de peixe facilmente encontrada na nossa região, de modo que, considerada a culpabilidade do acusado, pequeno dano concreto resultou ao meio ambiente. O uso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA pelos fatos relativos ao crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de reanulação judicial. Oficie-se à Polícia Ambiental de Teodoro Sampaio para que dê a adequada destinação ao material apreendido no Auto de Infração nº 131768, constante do inquérito policial 8-0218/2002. Após, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

**0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 574.

**0006332-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fica a defesa do réu intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da não localização das testemunhas VALDIR FERREIRA DE MELO e RODRIGO LIMA DE BARROS, não localizadas conforme certidão de fl. 526, apresentando comprovantes de residência atualizados das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006881-14.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 282: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo José.

**0005580-95.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X ABRAAO DE JESUS MEDEIROS(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Fls. 185/188 e 189/193 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensores constituídos. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 08 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Abraão de Jesus Medeiros. Requisitem-se as testemunhas arroladas. Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem à audiência designada. Fls. 187/188: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos como solicitado pela defesa do réu Manoel Messias Vieira Santos. Saliente-se que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001412-16.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 214: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Dr. RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI, OAB/SP nº 145.657, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa das rés Marcella Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que foi indicado pelas acusadas como defensor constituído.

**0007421-91.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o pedido de fl. 322, providencie a Secretaria defensor ad hoc para o réu Sidney Reis de Oliveira, que deverá acompanhar a audiência designada neste Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

**Expediente Nº 6883**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000328-14.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Fl. 246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré depositar o valor referente aos honorários periciais (R\$ 7000,00 - fl. 244). Cientifique-se o ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade) acerca da decisão de fls. 221/223. Na sequência, se em termos, intime-se o expert para iniciar os trabalhos periciais, como determinado na decisão acima mencionada. Sem prejuízo, ante a proximidade, considero prejudicada a data proposta pelo perito (19/08/2016 - fl. 242) para realização do ato. Comunique-se o perito acerca deste despacho. Expeça-se o que for necessário. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009367-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009367-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl(s). 51: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000129-94.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELITI SERVICOS S/C LTDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X ELIAS CORREIA DE ABREU

Fl(s) 90: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001859-04.2015.403.6112** - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA(ES007132 - ELIANO PINHEIRO SILVA)

Fls. 106/107: Indefero, porquanto a parte autora está abrangida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21 verso e fl. 102 verso), restando reconsiderado o despacho de fl. 105 (primeira parte). Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007131-42.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-45.2016.403.6112) WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. WELLINGTON MOURA FERREIRA foi preso em flagrante delito na data de 20/07/2016, em um posto de combustíveis às margens da Rodovia Raposo Tavares no município de Presidente Venceslau, por estar transportando mais de cinco toneladas de maconha na carreta que estava sob seu comando, admitindo em seu depoimento à autoridade policial que pegou a carreta no município de Mundo Novo/MS e levaria a carga até Assis/SP, e que era de seu conhecimento o conteúdo da carga. Na audiência de custódia o flagrante foi homologado e a prisão foi convertida em preventiva. O preso vem requerer a revogação da prisão cautelar (fl. 2/6), argumentando que tem residência fixa, é primário, idôneo, e não registra antecedentes criminais. Ademais, tem rendimentos de origem lícita, substanciada nos documentos das folhas 27/28 onde consta ter vínculo empregatício. Acresce que a prisão preventiva é inadequada ao caso, por ser medida extrema, já que não demonstra periculosidade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 43/46). Brevíssimo relato. Passo a decidir. A manutenção decretada da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, substanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Por outro lado, como consignado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, há fundadas suspeitas de que integre organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, e que faz do crime seu meio de vida, o que é suficiente para que a prisão preventiva seja mantida, a fim de assegurar a ordem pública, dada a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassegando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquirido policial a ser instaurado. Intime-se o preso e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, em 2 de agosto de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1059**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002999-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X JULIANE SANTOS MARTINS SILVA X DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista às partes recorridas, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos requeridos, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007630-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII do CPC/1973. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005185-35.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA

Aguardar-se disponibilização de data para realização de audiência de conciliação - CECON.Int.

**0005540-45.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 17h00min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0000268-07.2015.403.6112** - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, em sentença.IRACI SOARES ajuizou ação de usucapão em face de EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA e sua esposa NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA, FIRMINO GONÇALVES DE BARROS e IRMA PURGATO DE BARROS, FRANCISCO ALVES DE SANTANA, ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA e sua esposa CHARLENE SANTANA DE OLIVEIRA, REGINALDO PEREIRA SOARES e SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a declaração da aquisição da propriedade sobre o bem imóvel individualizado como 125,0m<sup>2</sup> do Lote 4 e 125,00, m<sup>2</sup> do lote 5, pertencente a quadra F, da Rua Pastor Laurindo Alves Martins, no município de Martinópolis/SP.Aditamento à inicial a fls. 46/49.Originalmente distribuídos à Justiça Estadual, tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, sob nº 0104643-29.2009.8.26.0346, onde foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 30). Após regular tramitação, houve decisão de reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, por se tratar de imóvel sobre o qual recaí contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assim, os autos foram distribuídos à esta 5ª Vara Federal em 21/01/2015.Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 217).Parecer do Ministério Público Federal lançado a fls. 220/221 não vislumbrando interesse público que justifique sua manifestação meritória seja como parte ou como custos legis.Decretada a revelia do corréu Reginaldo Pereira Soares, citado à fl. 132 e determinada a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos de fls. 95/96 (fl. 222).Por decisão de fls. 231/233, foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização do polo passivo, uma vez que ajuizou ação de usucapão indicando como confrontantes os proprietários do lote 4 (matrícula 92) e 5 (matrícula 6905), mas, como pretende usucapir parte do lote 4 e parte do lote 5, deveria indicar como confrontantes, também, os proprietários do lote 03 e do lote 06. Ainda, foi determinado que informasse a abertura de inventário ou arrolamento de sua genitora, já que a posse do imóvel objeto da ação era exercida tanto pela autora como por sua mãe já falecida, declinando, ainda, a qualificação completa dos demais coerdeiros para fins de inclusão no polo passivo desta demanda. Na mesma decisão, foi determinado, após o cumprimento das diligências pela parte autora, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Francisco Alves de Santana do polo passivo e a inclusão das partes NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA, IRMA PURGATO DE BARROS, CHARLENE SANTANA DE OLIVEIRA E SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Intimado o defensor dativo da autora (fl. 240), peticionou a fl. 242/243 informando que se desligou do convênio celebrado de Assistência Judiciária Gratuita, solicitando fosse desconstituída a sua nomeação no presente feito.Nomeada nova advogada dativa para patrocínio dos interesses da autora, a Dra. Vanessa Medeiros Malacrida (fl. 244) foi intimada pessoalmente da sua nomeação, do teor da decisão de fls. 231/233 e do despacho de fl. 244 (fl. 248).Após diversas tentativas de intimação da requerente, conforme fls. 256, 267, 272, 280, a parte foi considerada intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC/73 (fl. 283), sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado a fls. 231/233.Após requerido e concedido à parte autora novo prazo para cumprimento da determinação pendente (fls. 285/286 e 287), sobreveio pedido requerimento de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias que restou indeferido (fls. 288/289 e 290), sendo a advogada dativa da autora intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça constante à fl. 294. Conclusos os autos, considerada a contumácia da parte autora, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar aos réus manifestarem-se nos termos da Súmula 240 do STJ (fl. 295).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, III e do NCPC (fl. 297).Os demais corréus não se manifestaram (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O presente feito não merece sobrevida.Diante das sucessivas e diversas tentativas de comunicar a parte autora, foi esta dada como intimada nos termos do art. 238, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil (correspondente ao art. 274, parágrafo único, do NCPC), sendo consideradas válidas as intimações ocorridas nos endereços que constam nos autos. Presumidamente informada sobre a determinação de fls. 231/233 (fl. 283), inclusive estando presente na reunião realizada entre alguns dos herdeiros no dia 21 de abril de 2016 - conforme informado pela defensora dativa a fl. 288 -, deixou a parte autora de promover os atos que lhe cabiam, o que impõe a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.A hipótese revela, portanto, manifesta contumácia da parte autora.Sobre o assunto preleciona Moacyr Amaral Santos que:“Sobremaneira grave é a contumácia do autor. Foi ele quem invocou a prestação jurisdicional do Estado e, portanto, mais pesado é o seu ônus de colaboração processual, cumprindo-lhe participar ativamente do processo, em cuja solução é ele, de ordinário, o maior interessado.A contumácia do autor produz efeitos de ordem processual e de ordem material.Entre os efeitos de ordem processual, são de salientar-se: Quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias, poderá dar-se, a requerimento do réu, do Ministério Público, ou de ofício, a extinção do processo, com o arquivamento dos autos, se, intimado, não der andamento em quarenta e oito horas, sendo condenado nas despesas e honorários de advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus citados (conforme fls. 132 e 140) fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a suspensão da sua exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 244, no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento após o trânsito em julgado.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.R. P. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1)** - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se alvará para que a Caixa proceda ao levantamento dos valores depositados à fl. 295.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio (que será interpretado como concordância quanto aos valores depositados) ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.

**0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0)** - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREŠ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0009342-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009342-0)** - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)** - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Quanto aos honorários arbitrados nos embargos à execução, naqueles autos deverão ser requeridos.Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001820-12.2012.403.6112** - MARIA EXPEDITA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0005274-97.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado para cumprir integralmente o despacho de fl. 302, esclarecendo qual o período em estudo a que se referem os laudos de fls. 274/288 e 320/323, tendo em vista divergência entre as informações de fls. 76 e 276. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 268 e 302, a fim de afastar a necessidade de produção de prova pericial nas empresas SERRA & MARQUES LTDA, ABE & CIA LTDA e TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, conforme requerido às fls. 258/264, considerando que a parte autora colacionou aos autos documentos técnicos em relação a essas empresas (fls. 169/170, 208/252 e 308/313).

**0001589-48.2013.403.6112** - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0006197-89.2013.403.6112** - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado WESLEY CARDOSO COTINI para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0007291-72.2013.403.6112** - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0002912-54.2014.403.6112** - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada, em audiência, da carta de preposição da CDHU, bem como, do subestabelecimento e da carta de preposição da Companhia Excelsior de Seguros. Deverá a corré Companhia Excelsior de Seguros, providenciar a juntada dos originais de subestabelecimento e carta de preposição em 5 dias. Defiro à CEF o prazo de 5 dias para a juntada da carta de preposição, como requerido. Declaro encerrada a instrução processual. Muito embora tenham sido intimados para o comparecimento em audiência, deixo de decretar a revelia dos autores, concedendo-lhes o prazo de 5 dias para alegações finais. Apresentadas as alegações e não havendo inovação que justifique vistas aos réus, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005870-13.2014.403.6112** - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**000437-91.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de fls. 20, 41/43, e 50/53.Int.

**0007912-98.2015.403.6112** - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos deverão possuir responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período que se pretende ver reconhecido, bem como serão considerados regulares quando possuírem período inicial e final anotado, sendo que os que contiverem a expressão até a presente data ou similar (como, por exemplo, data final em branco), serão reputados válidos até a data de sua emissão. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

**0000246-77.2015.403.6328** - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que o valor depositado pela parte autora (fl. 228) é maior do que o efetivamente devido (fl. 222), oficie-se à CEF solicitando a transferência do excedente para a conta informada à fl. 232.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor devido à Caixa, conforme petição de fls. 222 e 230.

**0002747-36.2016.403.6112** - EDGARD DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifieste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002882-48.2016.403.6112** - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da mídia de fl. 48 e das cópias de fls. 130/314, bem como, considerando as justificativas da parte autora de fl. 127, indefiro o pedido de juntada integral de cópias da ação trabalhista nº 2047/89, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004236-11.2016.403.6112** - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP, carta precatória n. 0003398-09.2016.8.26.0417, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2016, às 15:30 horas, conforme informação da(s) f. 164.Int.

**0006823-06.2016.403.6112** - LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 118/119.Declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

**0006976-39.2016.403.6112** - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos juros e encargos cobrados em contrato de financiamento bancário, deve ser veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida, se necessária a exibição de documentos (AgRg no REsp 1201389/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; REsp 1225252 / PR, Rel.Min. Nancy Andrighi; DJe 06/05/2013).Nessa ordem de ideias, com filcro no dever de prevenção disposto no art. 321 da Lei 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil), faculto à parte autora que emende a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte que permita o julgamento de mérito.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005830-60.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-44.2016.403.6112) EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Nos termos do despacho de fl. 72, manifieste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação da Caixa, bem como acerca das provas que pretende produzir.

**0006605-75.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003535-50.2016.403.6112. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003846-41.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-63.2011.403.6112) RENATO ALEXANDRE ZANOLI X JULIANA CARLA CASTANHA ZANOLI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 31v/32: defiro. Oficie-se à Caixa solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 30 para a conta informada à fl. 32. Informada a transferência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)** - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 622/623: defiro. Determino o cancelamento das hastas públicas designadas. Comunique-se. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o decurso do prazo requerido. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0008500-76.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0005605-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Verifico que não foi realizada tentativa de citação nos endereços R: Manoel Nunes Bitencourt, 21 (fl. 65) e Av. Duarde de Souza, 423 (fl. 74). Assim, com o intuito de afastar eventual alegação de nulidade, renove-se a tentativa de citação nos endereços retro mencionados. Sem prejuízo, a fim de garantir a execução, mantenho os bloqueios dos veículos descritos à fl. 114.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007095-97.2016.403.6112** - DIOGO PEREIRA BORGES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Universidade do Oeste Paulista, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002815-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002815-8)** - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0)** - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BESERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0)** - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária o traslado da sentença, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos de Embargos. Na sequência, tendo em vista a expressividade do valor informado à fl. 221, remetam-se os cálculos à Contadoria para aferição dos cálculos juntados. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8)** - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 56.694,97 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) em contas e aplicações financeiras do executado ADRIANO MANOEL (CPF nº 206.411.748-29). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

**0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2)** - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9)** - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0005859-23.2010.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002590-39.2011.403.6112** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005891-91.2011.403.6112** - LEILA MARIA BERTAZO GOMES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008794-65.2012.403.6112** - EVA COSTA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora informou a satisfação dos créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0010396-91.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**000176-97.2013.403.6112** - LEVI RAIMUNDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002819-28.2013.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarini) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003837-84.2013.403.6112** - COSME REGINALDO DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0001208-06.2014.403.6112** - GENESIO NUNES PEREIRA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006121-80.2004.403.6112 (2004.61.12.006121-7)** - AUREA TURISMO LTDA (SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUREA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0007569-88.2004.403.6112 (2004.61.12.007569-1)** - AUREA TURISMO LTDA (SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUREA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000211-28.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0009036-58.2011.403.6112** - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000837-13.2012.403.6112** - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002700-04.2012.403.6112** - SILVIA MARIA DA ROCHA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0007757-03.2012.403.6112** - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.



**0004892-70.2013.403.6112** - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006378-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual (somente no que se refere aos honorários aqui arbitrados, uma vez que nos autos principais segue a execução), nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006981-61.2016.403.6112** - EDER SANTOS X SANDRA MARIA DE LIMA SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Por primeiro, emende a parte autora sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1) atribuir valor à causa; 2) adequá-la às disposições do art. 305 do NCPC; e, 3) apresentar o comprovante do depósito judicial que afirmam já ter realizado. Regularizados, tomem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1060**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004776-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a parte embargante, conforme determinado na fl. 139. Int.

**0001019-57.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre o pedido de prova emprestada, formulado pela União na parte final da petição de fls. 390/420, manifestem-se os embargantes, no prazo de quinze dias. Int.

**0004913-41.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-93.2014.403.6112) PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0006704-45.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1)) MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Após, dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006757-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Ante o certificado, aguarde-se por mais noventa dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Fl. 503: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1201541-50.1997.403.6112 (97.1201541-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/C LTDA X JOSE GALDINO DE SOUZA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Fl. 336: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fls. 363/370: Comunique-se com urgência o e. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que a penhora do imóvel matrícula 6.064 foi levantada nestes autos. Encaminhe-se cópia das fls. 220, 255, 256, 259 e 278/284. Solicite-se, ainda, a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, reabro à exequente a oportunidade de se manifestar, conforme determinado na parte final do r. provimento de fl. 346, no prazo de cinco dias. Int.

**0005058-88.2002.403.6112 (2002.61.12.005058-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OAB/PR1764)

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009800-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009800-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ANTONIO CARLOS COLNAGO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

**0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEK RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA E SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 384/387: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato do mês anterior ao bloqueio da conta bancária. Com a juntada do extrato, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RONILDO REZENDE DE SA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Fl. 181: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Antes, porém, considerando que não é possível prever o período de suspensão do feito, determino o pagamento dos honorários de curadora nomeada, os quais arbitro no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG. Ressalto à n. causídica que, a despeito do pagamento, esta continuará na defesa dos interesses do executado. Int.

**0006632-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE

Arbitro o valor a ser pago a título de honorários advocatícios como o mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se.

**0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

**0007902-30.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte executada (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000228-64.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIMASSAS COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA - EPP X SEOLI MARTINS GOMES(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Petição de fls. 149/165 e 166/167: o credor fiduciário peticionou para alegar a impenhorabilidade do bem descrito à fl. 90, de placa FEC5327, pelo fato de ser alienado fiduciariamente. Sobre a alegação, a Procuradoria se manifestou à fl. 178-verso. O bem a que se refere a instituição financeira peticionante (BANCO GMAC S/A) não foi penhorado neste feito, conforme certificado à fl. 97. Ele apenas foi bloqueado pelo sistema conveniado RENAJUD. Em consideração ao fato de que a penhora já realizada no feito garante o valor integral da dívida, conforme contraposição da avaliação de fl. 96 e o demonstrativo de débito de fl. 107, determino o desbloqueio do veículo de placa FEC5327 e indefiro o pedido da União de fl. 178-verso, ante a desnecessidade da medida. Int.

**0005796-61.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Petição de fls. 118/122: defiro o pedido de sustação da designação de leilão do bem penhorado, ante a notícia de pagamento do débito exequendo mediante depósito judicial. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Em seguida, dê-se vista à exequente da petição de fls. e para que se manifeste sobre a satisfação da dívida.

**0001246-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Petição de fls.: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0001255-77.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 117: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0005022-89.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Concedo novo prazo para que a executada regularize sua representação processual, nos termos do quanto determinado à fl. 14, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Em seguida, dê-se vista ao exequente da diligência efetuada e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005657-70.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE TAVEIRA

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de PAULO JOSÉ TAVEIRA na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 10/13. O executado foi citado sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 41. Realizado o bloqueio de ativos em nome do executado, via BACENJUD (fls. 44/46). Sobreveio manifestação da exequente noticiando a desistência da execução (fls. 55/56 e 62/63). Determinado o desbloqueio dos ativos em nome do executado (fl. 57/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante da manifestação expressa do exequente, requerendo a desistência desta ação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 775 e 485, VIII, ambos do NCPC, homologo a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo exequente. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0005914-95.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA

Petição de fls. 64/65: desnecessária a medida requerida, pois o documento do DETRAN juntado aos autos informa que o licenciamento está liberado. Extraia a parte as cópias necessárias deste feito para comprovar seu direito na via administrativa. Ante o peticionamento de fls. 67 e seguintes, dê-se vista ao executado para que retifique ou ratifique sua manifestação de fls. 38/50.

**0008230-81.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS JOSE CAMPOS - ME X MARCOS JOSE CAMPOS(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Indefiro o pedido de fl. 119, ante o teor da petição do executado, de fls. 113/118. Petição de fls. 113/118: anote-se. Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação pertinente ao alegado parcelamento. Sobrevinda a documentação, dê-se vista à exequente para que confirme o acordo no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para que inclua a expressão espólio na frente do nome do coexecutado MARCOS JOSÉ CAMPOS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011579-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011579-3)** - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDENTE COUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da União, homologo os cálculos de fls. 396/398. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9ª e 10ª do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1062

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000498-49.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Tendo em vista que a testemunha CLAUDIA CAMARGO DIAS mudou-se para MACHADO/MG, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 15/08/2016 e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da referida testemunha. Int.

**0000577-28.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Observo que a defesa preliminar do réu RODRIGO CAETANO FARIA já foi apreciada às folhas 269/273, com a manutenção do recebimento da denúncia. A defesa preliminar do réu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA foi apresentada às folhas 292/302, tendo sido alegada atipicidade na conduta em razão da ausência de dolo específico e a inconstitucionalidade do dispositivo penal ao qual o réu foi enquadrado; o MPF manifestou-se às fls. 306/307 pela improcedência das alegações do denunciado, em razão de: 1- não ter sido comprovado que os medicamentos importados seriam destinados a uso pessoal e que a alegação de ausência de dolo só poderá ser aferida após a instrução; 2- pela utilização do princípio da presunção da constitucionalidade das leis que afasta a pretensão formulada pela defesa no que se refere a inconstitucionalidade do dispositivo penal ao qual o réu foi enquadrado. Considerando que os argumentos lançados na defesa preliminar de JONANTHAN já foram analisados na decisão de fl. 269/273, estendo a referida decisão a defesa preliminar apresentada pelo réu JONANTHAN e mantenho o recebimento da denúncia. Designo do dia 20/10/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas RAMIRO DE OLIVEIRA DOMINGOS JUNIOR e MARCO ANTONIO POLTRONIERI (arroladas pela acusação e pela defesa do réu Jonanthan) e também para oitiva das testemunhas PAULO PECOITS e RODRIGO BRITO DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Rodrigo), que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Requistem-se as testemunhas Ramiro e Marco e depreque-se a intimação das testemunhas (Paulo e Rodrigo) e a intimação dos réus para comparecerem na audiência, e a realização da audiência, via videoconferência, ao Juízo Federal em Brasília. Observo que na carta precatória deverá constar também que caberá ao Juízo deprecar a requisição do réu Jonanthan ao diretor do Presídio Federal em Brasília. Depreque-se a oitiva da testemunha Aline Amorim. Int.

**0005119-89.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Fl. 145/146: Depreque-se a oitiva das testemunhas. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4629

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0303509-15.1993.403.6102 (93.0303509-7)** - ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR X WALMIR PEREIRA LOPES X CARLOS BARBOSA SILVA X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LUIS CARLOS VITA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 266: indefiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista que não há como aplicar analogicamente os preceitos legais invocados. A permissão legal da escolha do local da execução só pode ser prorrogada em face do réu e não da parte autora. Assim, prossiga-se, devendo a exequente apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**0011790-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011790-3)** - JAIR CAMARGO PEREIRA X ADRIANA CAMARGO PEREIRA X ALIANA CAMARGO PEREIRA X ANANIAS CAMARGO PEREIRA X GEISIANE NASCIMENTO PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a carrear aos autos, no prazo de dez dias, o número de CPF da sucessora ALIANA CAMARGO PEREIRA, providenciando-se a inclusão do mesmo nos dados do sistema informatizado, ressaltando-se o fato de ser um dado imprescindível à expedição. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se à fl. 291, com relação aos sucessores que tem seus dados completos, observando-se a juntada do contrato às fls. 296/297 (30%) e a resolução vigente do CJF.

**0008813-04.2012.403.6102** - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente (autor) em face da impugnação oposta pela ré (União Federal - PFN).

**0001085-38.2014.403.6102** - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo retido interposto: nada a reconsiderar, por ora. Prossiga-se.

**0002639-08.2014.403.6102** - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo retido interposto: nada a reconsiderar, por ora. Prossiga-se.

**0003563-19.2014.403.6102** - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo retido interposto: nada a reconsiderar, por ora. Prossiga-se.

**0006005-55.2014.403.6102** - CARLOS ANTONIO SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 e seguintes: os recolhimentos não efetuados pela empresa em que a parte autora laborou é matéria estranha aos autos que deve ser questionada em ação própria, não vinculada a este feito. No mais, vista às contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pelo INSS.

**0007400-82.2014.403.6102** - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu filho Danilo Ribeiro Soares, falecido em 21/05/2013, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituído. Aduz que a negativa do réu é indevida. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/07/2013). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo postulado pela autora (fls. 130/171). O INSS foi citado e apresentou contestação. Em síntese, pugna pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, particularmente, a qualidade dependente da autora em relação ao filho falecido. Juntou documentos. Sobreveve réplica. Nas fls. 207/2015 foram juntados novos documentos pela parte autora; dando-se vistas ao INSS. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi realizada audiência na qual foram colhidos os depoimentos da autora e três testemunhas. Por determinação do Juízo, vieram aos autos extratos analíticos do programa nota fiscal paulista relativos ao falecido; dando-se vistas às partes que se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/07/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes. A Lei 8213/1991 dispunha em seu artigo 74 que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Cuida-se, no caso, de dependência a ser comprovada, segundo o previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos. Passo a verificar a dependência econômica. Entendo que a dependência econômica da autora em relação aos rendimentos da aposentadoria do filho falecido foi devidamente comprovada nos autos. Conforme se constata pelos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos colhidos na instrução, o falecido residia com a autora, o pai e um irmão. Relata a autora possuir severos problemas de saúde, fato que sempre lhe teria causado prejuízo no desempenho de atividades remuneradas. Os recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência na condição de contribuinte facultativa (fls. 186/189) confirmam a informação que a autora executava apenas trabalhos do lar. O Sr. Ivan Silva Soares (marido da autora) é aposentado desde 04 de julho de 2012 e percebe atualmente cerca de R\$ 1.200,00 mensais (fls. 234/236). Quanto ao filho Vinicius Ribeiro Soares, embora se evidencie renda proveniente de atividade remunerada, seus proventos eram destinados a cobrir seus gastos com estudos (fls. 214/215), sendo que atualmente não mais reside com a autora. Ainda compulsando a documentação carreada aos autos, destaco os extratos da Nota Fiscal Paulista (fls. 242/245), onde se constatam várias transações em farmácias/drogarias e supermercados, em especial, no período entre março/2012 e o falecimento do segurado, cujas informações apontam 17 (dezesete) compras em referidos estabelecimentos. Corroborando tais fatos, temos, ainda, os depoimentos das testemunhas, as quais prestaram depoimentos claros e seguros, a indicar que o segurado sempre trabalhou e contribuiu ativamente na manutenção no núcleo familiar e que sempre morou junto com seus pais. Anota-se, ainda, que não há evidências de tivesse gastos com seus estudos na época. Vale apontar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região são firmes no sentido de que qualquer meio de prova é válido para provar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido e que este não precisa ser exclusiva, mas, relevante, de forma a caracterizar a carência quando cessada a ajuda pelo óbito, o que, de fato, se confirma pela prova produzida nos autos. Neste sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGARESP 201402925432, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2015. ... DTPB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Consta, ainda, dos autos, comprovante de que a autora e o finado mantinham conta bancária conjunta. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Apelação da parte autora provida. (AC 00030568320144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016. ... FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, preenchidos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à pensão por morte do filho Danilo Ribeiro Soares, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIB na DER (22/07/2013), com o pagamento das parcelas vencidas atualizadas. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de reestabelecer o benefício do autor. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, da dependência econômica em relação ao filho falecido e da incapacidade para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que a parte autora nunca trabalhou, não recebe outro benefício e não goza de boa saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Danilo Ribeiro Soares, incluindo abono anual, com DIB na DER e renda mensal de 100% do salário de benefício, bem como pagamento das parcelas em atraso, segundo as regras em vigor na data do óbito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Benefício Concedido: Pensão por morte. 2. Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Ribeiro Souza Soares. 3. Renda mensal inicial: 100% do salário de benefício. 4. Data de início do benefício: 22/07/2013 (DER) 5. CPF: 361.162.706-20. 6. Nome da mãe: Odine Ribeiro de Azambuja. 7. Endereço do segurado: Rua José da Silva, nº 1565, Jd. Paulista, CEP.: 14090-042 - Ribeirão Preto (SP). E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *onus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008181-07.2014.403.6102** - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM (SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0003050-17.2015.403.6102** - MARCOS SERGIO CALCINONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de trinta dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 223, juntando aos autos os documentos previdenciários lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente. Intimem-se.

**0005853-70.2015.403.6102** - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 18 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 645) e da parte contrária, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.

**0006083-15.2015.403.6102** - SEGREGO DE JUSTICA (Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X SEGREGO DE JUSTICA (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO)

SEGREGO DE JUSTICA

**0009126-57.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA (SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETERICA- ANEEL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 304), relativo ao feito nº 0006778-03.2014.403.6102, bem como a informação da certidão de objeto e pé nº 13/2016 (fl. 319), onde se verifica que os pleitos formulados em ambos os processos são os mesmos, atendendo ao disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil de 2015, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0009368-16.2015.403.6102** - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações

**0004036-34.2016.403.6102** - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES (SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005485-27.2016.403.6102** - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0006107-09.2016.403.6102** - BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Sem prejuízo, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016, às 17:00 HS, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência.

**0007289-30.2016.403.6102** - TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Sem prejuízo, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 15:00 hs, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência. Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2)** - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 216: segundo se observa a providência requerida já se arrasta sem solução há mais de um ano, sem que houvesse qualquer informação concreta sobre o pedido de restituição do valor transferido a maior, cuja parcela pertence ao ilustre advogado peticionário. Assim, reitere-se o ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, onde tramita o processo da falência em nome da autora, esclarecendo que o primeiro pedido já data de 11 de março de 2015. Encaminhe-se cópia do presente despacho, do anterior e dos ofícios expedidos e não atendidos. Dê-se ciência do presente ao síndico para conhecimento e eventual providência que possa tomar visando efetivar a restituição pretendida que, embora não pudesse ter ocorrido, no entanto, o peticionário não concorreu para o fato.

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor do saldo remanescente, no importe de R\$ 1.815,97, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

**0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8)** - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação aos cálculos de liquidação pela CEF (fs. 290/291): a condenação das rés ao pagamento do valor apurado é de forma solidária. Portanto, incorreto os cálculos apresentado, tendo em vista que se referem à metade do valor que entende devido. Assim, intime-se novamente a CEF para que complemente os cálculos e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

**0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)** - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em face da União na qual o exequente requer o pagamento de custas, honorários de advogado e multa pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Devidamente intimada, a União concordou com os valores a título de custas e honorários, entretanto, impugnou o pedido de pagamento da multa, sustentando que não houve atraso no cumprimento da decisão. Alegou que em razão da burocracia inerente ao serviço público, a decisão foi cumprida em prazo razoável e nenhum prejuízo resultou ao exequente. Sustenta, ainda, o excesso no valor pleiteado, que seria incompatível com o benefício econômico pretendido com a própria ação. Invoca o CPC/2015 e requer seja a multa excluída ou reduzida, conforme argumentos expostos em sua impugnação. O exequente se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, homologo o valor incontroverso quanto a custas e honorários a serem pagos pela União no importe de R\$ 8.087,57, data base 02/2016, conforme cálculos do exequente de fl. 435/439. Em relação à multa pelo descumprimento da antecipação da tutela, considero que o instituto das astreintes ostenta caráter de coercitividade, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa. Sua finalidade é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo. Para fins de verificação da insignificância ou exorbitância da multa, há que se levar em conta não apenas o seu valor diário, bem como o total alcançado e o valor do débito principal. Assim, a revisão do seu valor, ou até mesmo de seu cabimento, é possível de ser feita pelo julgador, sem ofender a coisa julgada, uma vez que identifique a ausência de inércia injustificada do sujeito passivo no cumprimento da obrigação, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa ao credor. Ora, a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ademais, o art. 461, par. 6º, do CPC de 1973, autorizava o julgador alterar a multa, quando entender cabível. No mesmo sentido, o disposto no artigo 537, 1º, II, do CPC de 2015. Nesse passo, no caso em tela, cabe ressaltar o valor desproporcional da multa fixada em relação ao valor do objeto da ação. Há evidente ausência de razoabilidade. É cristalino que o pagamento de um valor de multa muito superior ao débito da própria obrigação principal resultará em enriquecimento indevido ao credor. Portanto, cabível a limitação ou exclusão. Para se definir qual instituto adotar no caso concreto, vale observar os seguintes fundamentos oriundos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que orientam a aplicação das normas processuais em questão. Segundo notícia pública no site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), em 12/12/2010 ESPECIAL Astreintes: multas diárias foram partes a respeitar decisões judiciais O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência mais recente do Tribunal tem dado relevo ao instituto, que serve para cobrir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. As astreintes são multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial. Duas decisões recentes relatadas pela ministra Nancy Andrihgi são exemplos importantes do novo enfoque dado às astreintes. Em uma delas, a Bunge Fertilizantes S/A foi condenada em mais de R\$ 10 milhões por não cumprir decisão envolvendo contrato estimado em R\$ 11,5 milhões. Em outra, o Unibanco terá de pagar cerca de R\$ 150 mil por descumprimento de decisão - a condenação por danos morais no mesmo caso foi de R\$ 7 mil. Nesse último caso, a relatora afirmou: Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir a ordem judicial. Em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tomariam realidade. A procrastinação sempre poderia acontecer, afirma a ministra, sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário. Em outro precedente, também da ministra Nancy Andrihgi, foi mantida condenação em que o Banco Meridional do Brasil S/A afirmava alcançar à época do julgamento R\$ 3,9 milhões, com base em multa diária fixada em R\$ 10 mil. Nessa decisão, de 2008, a ministra já sinalizava seu entendimento: a astreinte tem caráter pedagógico, e, na hipótese, só alcança tal valor por descaso do banco. Segundo a relatora, não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a astreinte. Apenas em caso de defeito na sua fixação inicial seria possível a revisão do valor. A eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor, anotou em seu voto definitivo no Resp 1.026.191. Descaso e diligência Ainda conforme os precedentes da ministra Nancy Andrihgi, se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido. Por esse entendimento, a análise sobre o excesso ou adequação da multa não deve ser feita na perspectiva de quem olha para os fatos já consolidados no tempo, depois de finalmente cumprida a obrigação. Não se pode buscar razoabilidade quando a origem do problema está no comportamento desarrazoado de uma das partes, afirmam os votos orientadores. A ministra também afirmou, no julgamento do caso da Bunge - que pode ser o maior valor já fixado em astreintes no Brasil -, que a condenação deve ser apta a influir concretamente no comportamento do devedor, diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias. Em outro precedente, ainda relatado pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, foi mantida multa de R\$ 500 diários, acumulados por mais de sete meses até o valor de R\$ 120 mil, em ação com valor de R\$ 10 mil. A empresa condenada construiu uma divisória e uma escada e atrasou o cumprimento da demolição determinada em juízo (Resp 681.294). Por outro lado, o julgador também pode aplicar a redução da multa caso o devedor tenha sido diligente na busca de solução do problema e cumprimento de sua obrigação. É o que ocorreu em mais um caso relatado pela ministra Nancy Andrihgi, envolvendo atendimento médico a menor ferido em assalto. A transportadora de valores Brinks havia sido condenada em R\$ 10 mil por dia de atraso no oferecimento do atendimento. Porém, a empresa comprovou que o problema ocorreu por falha da operadora do plano de saúde, que não reconheceu pagamentos efetivamente realizados pela Brinks e recusou atendimento ao menor por dois meses. Nesse caso, a ministra entendeu que, apesar de a transportadora ter atuado para corrigir a falha, um acompanhamento mais intenso e cuidadoso poderia ter evitado a interrupção. Por isso, a multa total foi reduzida de R\$ 670 mil para R\$ 33,5 mil. Enriquecimento ilícito Mas o STJ ainda exerce controle de valores excessivos das multas. É o que ocorreu em recurso da General Motors do Brasil Ltda. contra multa que somava mais de R\$ 1,1 mi. A montadora tinha sido obrigada a entregar veículo que deixara de produzir em 1996, em razão de defeito de fabricação. Nesse caso, o ministro Aldir Passarinho Junior reduziu a multa diária de R\$ 200 para R\$ 100, limitando o total ao valor do automóvel. No julgamento, o ministro destacou que o comprador já tinha obtido a substituição do veículo por outro similar, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. No seu entendimento, o valor da astreinte deve ser limitado de forma razoável e proporcional, porque o seu objetivo é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. Na realidade, a imposição de multa diária vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes, declarou. Liminar O STJ também entende que a astreinte fixada em liminar não depende do julgamento do mérito para ser executada. Assim, o descumprimento de obrigação de fazer imposta por liminar pode levar à cobrança da multa diária nos próprios autos da ação, independentemente do trânsito em julgado da sentença final. É o que decidiu o ministro Luiz Fux, em ação popular que pedia a retirada de placas de obras públicas municipais em Barretos (SP) (Resp 1.098.028). É que o caráter das astreintes não se confunde com o das multas indenizatórias. Isto é, as astreintes não buscam recompor um mal causado no passado. A explicação é do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, citado em voto do ministro Luis Felipe Salomão (Resp 973.879): Elas miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa. Concebidas como meio de promover a efetividade dos direitos, elas são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Consequência óbvia: o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida e nem dispensa o obrigado de cumpri-la. As multas periódicas são, portanto, cumuláveis com a obrigação principal e também o cumprimento desta não extingue a obrigação pelas multas vencidas, completa o doutrinador. Fazenda e agentes públicos A Fazenda Pública pode ser alvo de astreintes. É o que fixa a vasta jurisprudência do STJ. Desde 2000, o Tribunal decide reiteradamente que a multa coercitiva indireta pode ser imposta ao ente público. Naquela decisão, o estado de São Paulo era cobrado por não cumprir obrigação de fazer imposta há quase cinco anos, tendo sido aplicada multa de ofício pelo descumprimento. O precedente do Resp 196.631 evoluiu e consolidou-se como entendimento pacífico. Mas, se o ente pode ser condenado a pagar pela inércia, o mesmo não ocorre com o agente público que o representa. Para o ministro Jorge Mussi (Resp 747.371), na falta de previsão legal expressa para alcançar a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, o Judiciário não pode inovar, sob pena de usurpar função do Legislativo. Para o relator, caso a multa não se mostre suficiente para forçar o Estado a cumprir a decisão, o ente arcará com as consequências do retardamento. E, quanto ao mau administrador, restariam as vias próprias, inclusive no âmbito penal. Haveria ainda a possibilidade de intervenção federal, para prover a execução de ordem ou decisão judicial. Com relação ao ente público, o STJ admite até mesmo o bloqueio de verbas públicas, em casos excepcionais, a exemplo do fornecimento de medicamentos. Mesmo que se trate de conversão de obrigação de fazer ou entregar coisa - como ocorre nas astreintes -, o pagamento de qualquer quantia pela Fazenda segue ritos próprios, que impedem o sequestro de dinheiro ou bens públicos. Porém, conforme assinala o ministro Teori Albino Zavascki (Resp 852.593), em situações de conflito inconciliável entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade de bens públicos, deve prevalecer o primeiro. Para o relator daquele recurso, sendo urgente e inadivél a aquisição do medicamento, sob pena de comprometimento grave da saúde do doente, é legítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas para efetivação do direito, diante da omissão do agente do Estado. Neste sentido, observe que a impugnação da União é rica em argumentos sobre o valor excessivo da multa, porém, justifica o atraso tão somente com o argumento de que a burocracia inerente à administração pública gerou o atraso na comunicação entre a PFN e a Receita Federal do Brasil para que fosse suspensa a exigibilidade do débito e cancelada a restrição ao crédito do autor. Dessa forma, o débito permaneceu em cobrança e obteve o fornecimento da certidão negativa de débito pelo período de quase dois anos. A PFN foi intimada da sentença e da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 14/12/2009 (fl. 341), com prazo de 05 (cinco) dias para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado contra o autor e cancelar as restrições junto ao CADIN e fornecer a CND. A PFN apresentou a apelação em 12/01/2010 e somente em 22/08/2011 (fl. 460) solicitou à Receita Federal do Brasil que procedesse ao cumprimento da liminar, que se deu em 24/08/2011 (fl. 458). Observa-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil demorou apenas dois dias para cumprir a decisão após o encaninhamento pela PFN, o qual ocorreu somente em 22/08/2011, apesar de ter sido intimada em 14/12/2009. Houve, assim, atraso injustificável na comunicação à Receita Federal do Brasil, o qual não se ampara a tese de que foi a burocracia inerente à administração pública a responsável pelo atraso na comunicação da PFN à Receita Federal do Brasil. Não verifico, todavia, a existência de dolo, mas simples ato culposo, o qual causou um prejuízo ao exequente de ordem prática e moral, dado que não conseguiu obter a CND e permaneceu com a restrição ao seu crédito, sujeitando-se, ainda, a medidas indevidas de cobrança por parte do fisco ao longo de quase dois anos. Considerando a União não impugnou os valores relativos a custas e honorários fixados no processo principal e, que as astreintes, por sua própria natureza, podem ser modificadas e não fazem coisa julgada, não se pode falar em sucumbência de qualquer parte razão pela qual deixo de fixar os honorários nesta fase, com fundamento nos artigos 85, 7º e 8º, do CPC DE 2015. Expeça-se imediatamente ofício requisitório e/ou precatório quanto ao valor incontroverso e, quanto ao controverso, a ser atualizado a partir desta decisão, após o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se

**0003878-81.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução em cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de taxas condominiais no importe de R\$ 2.549,67, atualizado para abril de 2013. Com o trânsito em julgado a autora exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 7.049,57, para setembro de 2014. A CEF por sua vez foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. Quedou-se inerte, conforme certidão de fl.171. A autora novamente foi instada a se manifestar, oportunidade em que apresentou novamente os cálculos atualizados para março/2015, totalizando R\$ 9.218,81. Intimada a executada/CEF, esta depositou o valor de R\$ 8.309,13, para a mesma data. Manifestando acerca do depósito efetuado, a parte exequente não concordando com o valor liquidado pela executada, apurou uma diferença a seu favor de R\$ 1.141,56. A CEF foi novamente intimada para pagamento e em suas contas apurou que nada tinha a pagar, restando crédito a seu favor de R\$ 12,36. A razão não está com a CEF. Os cálculos da parte autora/exequente coincidem com os da executada até a totalização e a diferença apontada verifica-se que é resultante da não aplicação da multa proveniente do artigo 475-J do artigo CPC. Assim, reputo corretos os cálculos da parte autora, devendo a executada/CEF ser novamente intimada para pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 1.141,56 para julho/2016, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000063-76.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Nomeio em substituição à tradutora o Dr. Alexandre de Souza, CPF. 796.453.649-49, inscrito no sistema AJG, com endereço na Rua Elsa Odebrecht 116, Bairro Garcia, Blumenau-SC, telefone nº 47-8816-1507, podendo ser contatado através do e-mail [desouza.alexandre@bol.com.br](mailto:desouza.alexandre@bol.com.br). Deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários. Para tanto, providencie-se a expedição das cartas rogatórias nos termos já determinados à fl. 407 e, em seguida, comunique-se ao ilustre perito a quantidade de folhas a serem traduzidas. Apresentados os valores dos honorários, intimem-se os réus para recolhimento da metade dos honorários e, com a entrega dos trabalhos, a outra metade.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4291

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da CEF, à f. 229, a fim de que os autos sejam sentenciados, tendo em vista que o feito já foi sentenciado em 30.4.2010, conforme às f. 149-152. Anoto que houve o trânsito em julgado em 13.7.2010, conforme à f. 158. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000981-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0009691-21.2015.403.6102** - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 15, no prazo de 10 dias, devendo adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, bem como indicar o endereço correto da procuradoria da União, sob pena de indeferimento da inicial. Os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independentemente de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Int.

#### USUCAPIAO

**0003226-59.2016.403.6102** - CARLOS ROBERTO VITTORAZZI X JANE KELLY SILVERIO VITTORAZZI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X NOVISSIMA ANALIA BARBOSA BASTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do decidido na instância superior. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### MONITORIA

**0005456-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON GOMES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a homologação do acordo à f. 139. Int.

**0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0002631-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Prejudicado o requerimento realizado pela CEF na f. 386, tendo em vista que em desacordo com a fase processual. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, com relação aos veículos indicados nas f. 294-300. Oportunamente, tomem os autos conclusos para desbloqueio dos valores às f. 285-289, tendo em vista que irrisórios para garantia da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006977-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0002048-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desinteresse da CEF no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005418-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos em inspeção. A CEF deverá informar o agente financeiro que realizou o contrato de alienação fiduciária do veículo indicado às f. 209-214, bem como seu endereço, no prazo de 10 dias, visando a expedição do ofício requerido à f. 217. Int.

**0006286-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DAVINI(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a petição da CEF à f. 113, na qual informa a solução extrajudicial do feito. Int.

**0009674-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NERIDA PAULA ISAAC)

Manifieste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001168-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Prejudicado o requerimento de execução realizado pela CEF às f. 120-123, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo réu às f. 110-118. Vista à CEF para contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001279-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)



Vistos em inspeção. Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0006730-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Vistos em inspeção. Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0007860-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0001126-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE PEREIRA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007396-11.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momentaneamente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

**0008880-61.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 90 dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 20, conforme requerido à f. 22. Int.

**0009969-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC, (Lei n. 13.105/2015). Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0010727-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FERNANDO REATTO

Vistos em inspeção. Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0011430-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MAXIMIANO CAZZADOR

Vistos em inspeção. Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-15.2014.403.6102** - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0006032-04.2015.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002233-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 919, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Apensem-se estes autos aos da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018153-89.2000.403.6102 (2000.61.02.018153-0)** - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da União à f. 250 e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003280-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003280-3)** - ASSOCIACAO MONTE ALTO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MONTE ALTO DE ENSINO S/C LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF com relação ao despacho da f. 919.

**0006470-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LEITE

Prejudicado o pedido realizado pela CEF à f. 111, visando à transferência dos valores bloqueados para que fiquem a disposição deste Juízo, tendo em vista que os valores já se encontram à disposição deste Juízo, conforme guia de depósito à f. 86. Prejudicado, também, o pedido de autorização para que a CEF proceda a apropriação dos valores, tendo em vista o despacho que deferiu a medida requerida à f. 102. Recebo o pedido realizado pela CEF à f. 111 como desistência da fase de execução, devendo os autos serem arquivados, observadas as formalidades legais. Int.

**0001754-96.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODILON DINIZ

Determino o desbloqueio dos valores às f. 47-49 e 56-58, tendo em vista que se tratam de valores irrisórios. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 74, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

**0008473-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré: ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a PENHORA do veículo indicado às f. 60-61 e 68, a INTIMAÇÃO da executada ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI na Avenida Maria Dias, n. 1486, no município de Bebedouro, SP, a AVALIAÇÃO, REGISTRO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4, 60-61 e 68. A CEF deverá recolher as custas de preparo da carta precatória diretamente no Juízo deprecado. Int.

**0005895-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CARDOSO TORRES

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**Expediente Nº 4294**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006349-02.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Antônio Paulo Martins Roque, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Citroen, modelo C3 Tendance 1.5 Flex, ano 2013/2014, placa FGZ 2398, código RENAVALM 00546628893, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 241194149000012485, em 24.6.2013. A requerente sustenta que: em 24.6.2013, firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 25.4.2014, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A r. decisão da f. 25 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 30-31). Devidamente citado (f. 30), o requerido não apresentou resposta (f. 33). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das f. 7-12, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com o requerido, e que foi comprovada a mora do devedor. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado às f. 7-8 destes autos. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009102-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLENE SANTOS SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIRLENE SANTOS SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Gol 1.0, placa EJT 6327, código RENAVALM 00196608970, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 61730512. A requerente sustenta que: em 12.2.2014, o Banco Panamericano firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 15.9.2015, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A decisão das f. 20-21 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales de Lima (f. 26-27). Devidamente citado (f. 26), a requerida não apresentou resposta (f. 31). É o relatório. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das f. 7-9, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado com a requerida, e que foi comprovada a mora da devedora. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 7 destes autos. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009575-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2007/2008, placa DXR 8019, código RENAVALM 00925140872 em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 66965698. A requerente sustenta que: em 14.11.2014, o Banco Panamericano firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 15.3.2015, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A decisão das f. 19-20 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. Rogério Lopes Ferreira (f. 24-26). Devidamente citado (f. 28), o requerido não apresentou resposta (f. 29). É o relatório. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das f. 7-8, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado com o requerido, e que foi comprovada a mora do devedor. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 12 destes autos. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005047-98.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, devendo protocolizar via original dos substabelecimentos, com o nome e número de inscrição dos advogados que atuam pelo escritório Ferreira & Chagas Advogados, devidamente subscrito por advogado com poderes para outorgá-los. Anoto, por oportuno, que o substabelecimento outorgado à f. 12 (cópia) veda os poderes para substabelecer. Oportunamente, cumprido os itens acima, tomem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Priscila Aparecida da Silva e Outro Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos a PENHORA do veículo de marca Honda, modelo CB500, Placa DND 1354, Ano/Modelo 1998, INTIMAÇÃO da ré Priscila Aparecida da Silva no endereço Rua Nemer Assad Mokdici, n. 433, Bairro Zequinha Amêndola, no município de Barretos, SP, AVALIAÇÃO, REGISTRO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 5-6, 267-270 e 284. Determino o desbloqueio das contas judiciais da executada Priscila Aparecida da Silva, às f. 224-225, por se tratarem de valores irrisórios, que seriam absorvidos pelas custas judiciais, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o pedido de desbloqueio das contas do executado Alberto Nunes Silva Filho realizado às f. 277-283, bem como o desbloqueio do veículo de modelo Passat LS, ano 1977, Placa DBF 4184, às f. 271-274, tendo em vista o desinteresse da CEF à f. 284.

**0000236-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Considerando a petição da f. 89, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do documento das f. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002397-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRAISHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem ineficazes as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002295-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Recebo o pedido realizado pela CEF à f. 76-77 como desistência da fase de execução, devendo os bens e valores serem desbloqueados, tendo em vista se tratarem de valores irrisórios às f. 50-51, bem como pela não localização do veículo, conforme certidão à f. 66. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001276-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO ANDRADE DE ABREU, com o objetivo de converter em título executivo os contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000340160000194980 e n. 000340160000184160. Foram juntados documentos às f. 4-28. Devidamente citada, a parte ré apresentou os embargos monitoriais das f. 34-43, argumentando que as cláusulas, impostas unilateralmente pelo embargado, contêm encargos manifestamente abusivos, devendo ser declaradas nulas, conforme autoriza o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a impossibilidade de capitalização de juros e que houve indevida cobrança de i) imposto sobre operações financeiras - IOF; ii) juros remuneratórios; iii) juros moratórios acima de 1% ao mês; iv) multa moratória; v) comissão de permanência, cumulada com outros encargos. Pleiteia, ainda, exclusão ou redução da correção monetária, por ausência de previsão legal. Por meio do despacho da f. 50, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 52-81, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado nos embargos, afirmando que o contrato é bilateral e que o embargante concordou com as cláusulas pactuadas. Aduz que não houve capitalização de juros, pois os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada, e que a comissão de permanência pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual sobre parcelas vencidas. A Caixa Econômica Federal sustentou, ainda, que a multa foi cobrada no percentual de 2% (dois por cento), conforme previsto no contrato, e que não há ilegalidade na cobrança de honorários e despesas processuais. Aduz que não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de empréstimo de dinheiro, como no caso, e que não é possível revisar as cláusulas dos contratos firmados entre as partes. Designada audiência de conciliação (f. 83), as partes não se compareceram (f. 89). Posteriormente, o feito foi selecionado para nova audiência de conciliação, por meio do Ato n. 11.130/2012 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 94), mas tampouco houve composição (f. 100). Em cumprimento ao despacho da f. 92, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que informou que os cálculos das f. 14-16 e 25-26 estão em conformidade com os termos dos contratos das f. 5-11 e 17-23, respectivamente, em razão da inadimplência (f. 102). A CEF manifestou-se às f. 105 e 109, requerendo a juntada das planilhas de débito atualizadas (f. 106-107 e 110-111). É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial. A parte embargada sustenta a inépcia da inicial dos embargos monitoriais, alegando que a embargante não demonstrou a existência de irregularidades nos contratos, fazendo alegações genéricas e abstratas. Todavia, verifico que há causa de pedir e pedido na inicial dos embargos monitoriais e que a embargante aponta as cláusulas que entende indevidas. Portanto, não tem cabimento a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento automático dos encargos do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que sua incidência decorre de legislação específica. Da capitalização de juros e juros remuneratórios. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRÉSP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). O embargante sustenta que a cláusula oitava dos contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000340160000194980 (f. 17-23) e n. 000340160000184160 (f. 5-11) estipula a cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados. Todavia, a referida cláusula dispõe que a taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (f. 7 e 19). Logo, observo que não houve capitalização de juros, mas apenas incidência de juros remuneratórios. O embargante sustenta, ainda, que os juros remuneratórios incidiram em percentual acima do efetivamente contratado. No entanto, a contadoria do juízo informou que os cálculos da dívida foram elaborados de acordo com as cláusulas pactuadas, de modo que não assiste razão à embargante. Da cobrança de IOF. Segundo a cláusula décima primeira dos contratos juntados, o crédito assegurado é isento do imposto sobre operações financeiras: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002 (f. 8 e 20). Assim, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve incidência de IOF, conforme também esclareceu a contadoria do juízo. Dos juros moratórios. A embargante sustenta que houve incidência de juros moratórios em valor superior a 1% (um por cento) ao mês, requerendo o recálculo da dívida para aplicação de juros em 1% ao mês conforme contratado. Da análise do parágrafo segundo da cláusula décima quarta dos contratos analisados, observo que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (f. 9 e 21). Portanto, sem razão a embargante, tendo em vista que os juros moratórios não superaram o percentual fixado nos contratos, o que foi confirmado pela contadoria do juízo. Da multa contratual. O embargante afirma que a multa contratual foi cobrada em percentual acima do pactuado e incidiu sobre a totalidade do débito. A CEF, por outro lado, afirma que a multa foi cobrada no percentual de 2% (dois por cento), conforme previsto no contrato. A cláusula décima oitava, que dispõe sobre a pena convencional, estabelece que, havendo procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito, o devedor pagará multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido (f. 10 e 22). Portanto, a pena convencional incide sobre a totalidade do débito e não apenas sobre as prestações inadimplidas. Assim, houve incidência de multa de 2% (dois por cento), conforme previsão contratual. Da comissão de permanência. A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRÉSP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRÉSP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (omissis) 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 00058601520084036100 - 1482630, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.2.2015). No caso dos autos, observo que os contratos analisados não estipulam a cobrança de comissão de permanência, tampouco houve sua incidência, conforme demonstram as planilhas das f. 14-16 e 25-26. Da correção monetária. Por fim, não há que se falar em exclusão da correção monetária, tendo em vista sua restrita finalidade de recompor o poder aquisitivo da moeda, não representando acréscimo da dívida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais e condeno o réu embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução deverá observar o disposto nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 702, 8º, e 523, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008783-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS(SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO AFFONSO DOS REIS e ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS em face da sentença prolatada às f. 165-166, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios. A embargante ROSANA APARECIDA aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa porque deixou de apreciar i) a arguição preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal em relação aos débitos do cartão de crédito Mastercard n. 5549.3200.5723.4253 e ii) a alegação de cobrança indevida, relativamente ao débito de R\$ 4.776,21 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos). O embargante PAULO AFFONSO, por sua vez, sustentou a ocorrência de omissão, argumentando que a prova documental juntada, que demonstra a inexistência da dívida, não foi devidamente analisada. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. A embargante ROSANA sustenta que a sentença embargada não apreciou a arguição de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança do débito do cartão de crédito Mastercard n. 5549.3200.5723.4253. De fato, observo que a sentença não apreciou a preliminar. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes e juntado às f. 6-10, dá conta de que houve solicitação do cartão de crédito da bandeira Mastercard (f. 7). No entanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois o débito cobrado decorre justamente da utilização do crédito fornecido pela Caixa Econômica Federal, mediante o cartão Mastercard. Conforme se vê do documento das f. 30-42, a Caixa Econômica Federal é responsável pela emissão e administração dos cartões de crédito (f. 30) e, ainda, pelo processamento das transações decorrentes da utilização do cartão, conforme dispõe a cláusula décima segunda (f. 36). Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para cobrança dos débitos decorrentes da utilização do cartão de crédito Mastercard, uma vez que o crédito fora por ela fornecido, com anuência das partes, com anuência das partes, com anuência das partes, solicitando a emissão do cartão. Ressalto, ainda, que o próprio julgado trazido pela embargante ROSANA (f. 132-132) confirma a legitimidade ativa da CEF, que foi a responsável pela liberação do crédito aos embargantes. Por outro lado, não merecem acolhida as alegações dos embargantes quanto à omissão referente à cobrança indevida. Isso porque a sentença cotejou a prova dos autos com as alegações deduzidas, concluindo pela ausência de excesso de execução, conforme se vê do item 7 da sentença embargada (f. 166). Desse modo, verifico que a sentença embargada expôs os fundamentos que ampararam o entendimento no sentido da improcedência dos embargos monitorios opostos pelos embargantes, enfrentando os argumentos deduzidos no processo, conforme determina o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste ponto, os embargantes pretendem, na verdade, a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem nenhum efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0)** - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro o pedido realizado pela União às f. 211-214, visando o ajuste dos valores dos ofícios requisitórios, tendo em vista que o pedido está em desacordo com o que restou decidido na sentença de liquidação à f. 125. Tendo em vista que o pagamento do valor devido ficou suspenso em razão dos sucessivos recursos interpostos pela União e que estes foram julgados improcedentes, entendo que a mora no pagamento decorreu exclusivamente por conduta da União. Assim, entendo cabível a atualização da conta às f. 89-93, com a inclusão de juros referente a esse período. Entendimento contrário cancelaria condutas do Poder Público em obstar a execução com a interposição de infundados recursos. Remetam-se os autos para Contadoria Judicial para que, com urgência, procedam a atualização, nos termos do julgado e do acima decidido. Com retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0)** - HOMY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União com relação ao pedido realizado pela parte autora nas f. 256 e 257-258. A parte autora deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como os atos constitutivos da empresa autora, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar seu requerimento de alvará de levantamento. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0004230-39.2013.403.6102** - JAIR PESSINI (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0006553-80.2014.403.6102** - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0009073-76.2015.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação ou restituição dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade por afronta ao disposto no art. 149 da Constituição da República. Juntaram documentos (f. 32-76). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos a eventual ininércia de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano irreparável que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença. Não restou demonstrado perigo de dano ou risco que tome inútil o resultado do processo. Com efeito, não há risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009724-11.2015.403.6102** - GHEISSA APARECIDA TAKEDA GOMES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0001053-62.2016.403.6102** - NOGARA, NOGARA E RONDIRONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0003870-02.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada à f. 76. A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria os documentos que acompanharam a inicial, proceder à digitalização e protocolizar os documentos de forma digitalizada, tendo em vista a grande quantidade de documentos trazidos na exordial, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a propositura da ação na subseção de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista a possibilidade de ajuizar o feito na subseção de Barretos, SP. Anoto que a escolha da parte poderá ser objeto de exceção de incompetência por parte da ré, por se tratar de competência relativa. Por fim, a parte autora deverá indicar o endereço correto da procuradoria da ANS. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Determino o desbloqueio dos bens e valores às f. 254-264, tendo em vista a satisfação do débito, conforme manifestação da União às f. 289-290. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004129-31.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4)) JOAO ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tomem os autos conclusos para sentença, em razão da ordem de desbloqueio do veículo nos autos dos embargos à execução n. 0004848-91.2007.403.6102. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)** - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

EXEQUENTE: Meta Veículos Ltda. EXECUTADO: União. Em face das informações prestadas pela parte exequente às f. 689-691, determino que a CEF proceda, imediatamente, a liberação dos valores depositados nas contas n. 1181.005.50615211-0 e 1181.005.50669179-8, referente aos depósitos às f. 394 e 428, que cautelarmente foram bloqueados pelo despacho da f. 433, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que o desbloqueio dos valores visam possibilitar a liquidação dos alvarás de levantamento n. 7 e 8/2016, referentes ao levantamento das contas judiciais n. 1181.005.50615211-0 e 1181.005.50669179-8, respectivamente. Int.

**0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROVAC SERVICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PROVAC SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 529-532, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0)** - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONÇA X JAIR FELIX DE MENDONÇA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X REINALDO CARLOTO X REINALDO CARLOTO X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente Regina Maria Corsini, conforme determinado no despacho da f. 535. Verifico que, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil às f. 541-542, o valor depositado em conta judicial foi levantado sem ordem para tanto. Assim, deverá o gerente do Banco do Brasil, Agência n. 0028-0, esclarecer documentalmente, no prazo de 10 dias, o levantamento de valores da conta judicial n. 4900132700105, sem a ordem judicial. Com a resposta do Banco do Brasil, ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 dias. P. 1,5 Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002049-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERNANDES

F. 74: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino o desbloqueio do veículo às 66-69, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 67 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

**0002608-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME (MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

F. 123/124: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0007338-13.2012.403.6102** - MARCO PAULO FERNANDES - ME (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO PAULO FERNANDES - ME

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007582-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM KLEBER ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

F. 126: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0009673-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RASSI

Vistos em inspeção. F. 144-146: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**000258-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

F. 85-86: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0000293-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA (SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. F. 98-103: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0000527-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI

F. 118: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0000551-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER FERNANDO DA SILVA

Prejudicado o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que não foram localizados veículos de propriedade do executado, conforme extrato à f. 71.F. 74-75: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0004042-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO BESSA DA SILVA

Vistos em inspeção.F. 80: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009978-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA SILVA DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Silva Dias, objetivando a reintegração definitiva do imóvel sob a matrícula n. 94698, situado na Rua Professor Brasilina Nuti, 215, em Ribeirão Preto, SP. O despacho da f. 23 postergou a apreciação da liminar e designou audiência de conciliação. Em audiência, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a ré já havia pago a maior parte de seu débito e concordado em pagar o IPTU (f. 29).A ré, por meio da Defensoria Pública da União, às f. 33-35, juntou comprovante de pagamento do IPTU.Em cumprimento ao despacho da f. 36, a CEF manifestou-se às f. 37-38, confirmando o pagamento efetuado pela parte ré.Em seguida, a ré pugnou pela extinção do processo. É o relatório. Decido. Considerando a quitação do débito pela ré, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Destarte, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a ré está representada nos autos pela DPU, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4296

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004590-37.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000626-65.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO MARCOS VIEIRA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO LIMINAR À F. 23: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Tiago Marcos Vieira, objetivando a busca e apreensão do veículo GM ASTRA HB 4P ADVANTAGE, cor preta, ano 2009, modelo 2009, flex, placa EI9458, código RENAVAL 00130202495, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 13.2.2013, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos (nº 002947160000116828).A requerente sustenta, em síntese, que: em 13.2.2013, firmou com o requerido o contrato supramencionado; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 12.6.2015, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora.Juntou documentos (fs. 5-20).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Da análise dos autos, verifico que o veículo, em questão, foi alienado fiduciariamente à CEF para garantir a dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado entre as partes, conforme fs. 7-9, e que foi comprovada a mora do devedor, às fl. 16-17. Neste aspecto, tem-se que o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n. 13.043/2014).Assim, uma vez que comprovada a mora do devedor, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo GM ASTRA HB 4P ADVANTAGE, cor preta, ano 2009, modelo 2009, flex, placa EI9458, código RENAVAL 00130202495, em nome de Tiago Marcos Vieira, o qual deverá ser entregue à pessoa do sr. Rogério Lopes Ferreira, lileiro habilitado, indicado pela requerente, às fl. 3 da inicial.Outrossim, ressalto que a CEF não deve realizar qualquer ato de alienação antecipada do bem, antes de a parte ré exercer seu direito constitucional de contraditório e de ampla defesa. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.Se frutifera a busca e apreensão, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.

**0004486-74.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, devendo protocolizar via original de subestabelecimento, com o nome e número de inscrição dos advogados que atuam pelo escritório Coimbra e Bueno Advogados Associados, devidamente assinado por advogado com poderes para outorgá-los. Anoto que o advogado que assina o subestabelecimento à f. 9 (cópia) não se encontra listado na procuração pública das f. 6-7 (Jurídico Regional da CEF de Porto Alegre, RS).No mesmo prazo, o subscritor da inicial deverá identificar-se mediante aposição do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Por fim, a parte autora deverá adequar a inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), bem como indicar o depositário do veículo.Oportunamente, cumprido os itens acima, tomem os autos conclusos.Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003706-08.2014.403.6102** - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RECUPERADORA DOIS IRMÃOS - COMÉRCIO E SERVIÇO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, bem como o recebimento de indenização por dano moral.A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um empréstimo no valor de R\$ 48.999,21 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos); b) na ocasião, o sócio da empresa e sua esposa deram, em garantia da dívida, o imóvel localizado na rua Raimundo Antonio de Bessa n. 271, bairro Emir Garcia, em Ribeirão Preto, SP; c) a dívida deveria ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas a serem debitadas, automaticamente, em conta corrente; d) posteriormente, solicitou que os pagamentos fossem feitos por meio de boletos bancários; e) o boleto referente à 20.ª (vigésima) parcela somente foi emitido após muita insistência; f) o gerente da sua conta bancária condicionou a emissão dos demais boletos a um contrato de renegociação de dívida; g) a referida renegociação previa uma dívida de R\$ 93.448,16 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser garantida pelo mesmo imóvel que garantia a dívida originária; h) por não aceitar essa renegociação, os boletos bancários referentes às prestações do empréstimo não mais foram emitidos; e i) a ré recusa-se a receber as 4 (quatro) últimas parcelas do empréstimo, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foram juntados documentos às fls 12-46. Às fls 49 e 51, foram apresentadas guias de depósito judicial que totalizam R\$ 9.007,12 (nove mil, sete reais e doze centavos). Em cumprimento ao despacho da fl. 52, a parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as respectivas custas processuais (f. 54-55). Citada, a ré apresentou a contestação das fls 68-78, sustentando que não houve recusa no recebimento de seu crédito, tampouco dano moral passível de indenização. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada foi requerido (f. 80-82). Por meio do despacho da fl. 83, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse ao juízo acerca da possibilidade de inclusão do feito na relação de processos a serem encaminhados à Central de Conciliação. Nesse ínterim, a parte autora informou que foi notificada para pagar a dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da ré. Na oportunidade, requereu providimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da mencionada notificação, até julgamento final do feito (f. 86-88). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para suspender os efeitos da notificação que constituiu os devedores em mora (f. 92-94). Contra a referida decisão, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, sustentando que o montante depositado em juízo, considerando o valor nominal das parcelas, não corresponde ao total do saldo devedor, tendo em vista que o contrato prevê encargos de inadimplência e até mesmo o vencimento antecipado da dívida (f. 108-110). A decisão das fls 112-113 rejeitou os embargos de declaração opostos e designou audiência de conciliação, conforme requereu a parte ré (f. 96). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (f. 124-130). Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (f. 131). O despacho da fl. 136 converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo para cálculo do valor atualizado das parcelas restantes, o que foi atendido à fl. 138. Intimada, a parte autora não se manifestou. A parte ré, por sua vez, informou que dissente parcialmente do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, apresentando o montante que entende correto. É o relato do necessário. Decido. A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual deve corresponder ao valor da dívida. No caso em tela, verifico que, em 29.3.2012, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68 (f. 21-27), por meio da qual a Caixa Econômica Federal concedeu um crédito no valor líquido de R\$ 48.999,21 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 2.798,73 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), por meio de débito em conta corrente. Na ocasião, um imóvel pertencente a um dos sócios da empresa autora foi alienado fiduciariamente em garantia de 15% (quinze por cento) do valor da dívida, conforme o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária das fls 29-40. O documento da fl. 43 informa que, em 23.1.2014, a parte autora pagou, por meio de boleto bancário, a vigésima parcela com vencimento em 29.11.2013 que, acrescida de encargos devidos por atraso, resultou no valor de R\$ 2.526,43 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). As parcelas vigésima primeira e vigésima segunda, com vencimento em 29.12.2013 e 29.1.2014, respectivamente e ambas no valor de R\$ 2.251,79 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), ainda não haviam sido pagas. Por esse motivo, a Caixa Econômica Federal expediu uma notificação (f. 41-42), em 16.5.2014, aos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente para que regularizassem a situação de inadimplência, em razão da existência de prestações em atraso. Ajuizada a presente ação, em 10.6.2014, a parte autora depositou, em 12.6.2014 e 10.7.2014, o valor total de R\$ 9.007,12 (nove mil, sete reais e doze centavos), conforme as guias de depósito das fls 49 e 51, o que representa quatro vezes o valor nominal das últimas quatro parcelas restantes do empréstimo (f. 43). De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, à fl. 138, o saldo devedor da parte autora, considerando a incidência da taxa mensal de juros remuneratórios desde o vencimento da última parcela inadimplida (29.12.2013) e a amortização decorrente dos depósitos em juízo, totalizava R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em 29.11.2015. Destaco que o valor apresentado como devido pela parte ré, às fls 145-149, de R\$ 4.385,53 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), deve ser afastado, tendo em vista que não foram considerados os depósitos judiciais para amortização da dívida à época em que realizados. Isso porque o depósito em juízo tem exatamente o objetivo de interromper os efeitos decorrentes da mora do devedor, de modo que devem ser utilizados para amortização do saldo devedor, considerando-se as datas em que efetuados. Assim, observo que o depósito judicial não foi suficiente para quitação integral da dívida, subsistindo um débito de R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em razão da fluência de juros remuneratórios previstos no contrato, que não podem ser excluídos. Por outro lado, dispõe o art. 545, 2º, do Código de Processo Civil, que, em sendo insuficiente o depósito, a sentença determinará, se possível, o montante devido e valerá como título executivo, podendo o credor promover o cumprimento do título nos mesmos autos: Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Destarte, considerando a insuficiência do depósito para quitação integral da dívida, a solução que se impõe é a parcial procedência do pedido de extinção da obrigação, até o limite adimplido, podendo o débito remanescente ser executado nos próprios autos. Nesse sentido, seguem os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO. - O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. - Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais. - O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200400742905, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2008). AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à cademeta de poupança. II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. III - A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é possível, nas ações de consignação em pagamento em que se discute o valor das prestações da casa própria, a complementação do depósito considerado insuficiente, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória, nos termos do que dispõe o 2.º do art. 899 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200601736080, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2008). Anoto ainda que, no caso dos autos, o adimplemento substancial da dívida, que inicialmente era R\$ 48.999,21 (f. 21) e, atualmente, é R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), é suficiente para impedir a consolidação da propriedade e a posterior alienação do imóvel alienado fiduciariamente para garantia da dívida. Em caso análogo, tem-se o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008) II. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329). III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, com a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo. IV. Recurso especial a que se nega providimento. (RESP 200602826957, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010), grifei. Desse modo, o saldo devedor remanescente da obrigação, que é de R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), poderá ser objeto de execução nestes autos, valendo a sentença como título executivo. De outra parte, entendo que não houve ato ilícito passível de indenização por dano moral. O que se constata dos autos é que a parte autora, embora tenha enfrentado dificuldades para pagamento das últimas parcelas do contrato, somente buscou prestação jurisdicional após ser notificada para regularização da dívida. Logo, se, por um lado, a ré criou embargos no recebimento do crédito, por outro, a parte autora retardou o pagamento das prestações devidas, o que descaracteriza a ocorrência de dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar extinta a obrigação da parte autora, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 24.1997.605.0000109-68 até o limite já quitado, reconhecendo em favor da parte ré o saldo devedor remanescente de R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), a ser corrigido em fase de liquidação. Em face da sucumbência recíproca, quanto aos pleitos de extinção da obrigação e de indenização por dano moral, condeno as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, sendo 10% (dez por cento) a cada uma das partes, bem como no pagamento proporcional das despesas processuais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0005933-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Determino que a CEF proceda a conversão dos valores depositados nos autos às fls 489 e 653, conforme requerido pela União às fls 496-498 e 672, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União, no prazo de 10 dias. Oportunamente, publique-se o despacho da fl. 648. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se novo pagamento, em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DA F. 648: Autor: União Réu: Município de Santa Rosa de Viterbo/Informo à União que não foi realizada a conversão dos valores depositados à fl. 489 em diante. Indefiro, por ora, a expedição de ofício para CEF, tendo em vista que a simples conferência das guias às fls 605-607 e 609-616 é suficiente para identificar a conta judicial e o valor transferido para a União. Determino que a CEF proceda a conversão dos valores depositados nos autos às fls 489, 588, 591, 597, 620, 629, 632, 635, 638, 641 e 645, conforme requerido pela União às fls 496-498 e 624, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no pagamento, em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, junte aos autos o extrato da conta n. 1942.001.000306661-7, do período de 2.5.2005 a 2.8.2005, bem como apresente o demonstrativo de cálculo referente ao extrato da f. 23, devendo esclarecer a significativa evolução da dívida no período mencionado (R\$7.600,00 em 6.5.2005 para R\$ 9.519,42 em 29.8.2005), conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 185. Cumprido o item acima, retomem os autos para Contadoria Judicial. Int.

**0007629-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO JOSE SILVA



Considerando a petição da f. 37, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Sem honorários, em razão do não aperfeiçoamento da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)** - SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 388, 398 e 415, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-82.2012.403.6102** - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a realização de perícia contábil. Int.

**0003021-64.2015.403.6102** - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Verifico, nesta oportunidade, que os documentos das f. 53-54 e 58-59 consignam a reiteração do pedido de cancelamento do registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Administração. No entanto, não há qualquer documento que demonstre a data em que o primeiro requerimento foi formulado junto àquele Conselho. III - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento que comprove a data em que foi feito o primeiro pedido de cancelamento de registro. IV - Após, dê-se vista à parte ré e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004928-74.2015.403.6102** - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007373-65.2015.403.6102** - AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da f. 72, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007827-45.2015.403.6102** - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretária os documentos protocolizados por meio da petição n. 2016.6102021023-1 e proceder sua digitalização, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC, ficando a qualidade das cópias sob a responsabilidade da parte. A secretária deverá comunicar ao SEDI do novo valor dado a causa. Com a juntada dos documentos digitalizados, dê-se vista à União, no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0001554-16.2016.403.6102** - VIVIANA ANDREA CORREA RAMIREZ(SP323998B - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o teor das f. 77-78, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem honorários, em razão do não aperfeiçoamento da relação processual. Comunique-se esta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto (f. 65-74). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005376-13.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretária os documentos que acompanharam a inicial e proceder sua digitalização, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar o endereço correto do representante judicial da ANS, bem como informar se tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005394-34.2016.403.6102** - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004795-32.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de LICERIO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS, VICTÓRIO ARDUINO ERVAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os embargados elaboraram os cálculos de seus créditos com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às f. 10-12. À f. 31, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 33-36, o que deu ensejo às manifestações das f. 40 e 43-45. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 262-264 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2015, o crédito dos embargados importava, naquela data, em R\$ 8.500,63 (oito mil, quinhentos reais e sessenta e três centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até janeiro de 2015, consoante teor das f. 2-3. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 8.071,78 (oito mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015 (f. 33-36). Anoto, nesta oportunidade, que, apesar do equívoco acerca dos nomes, os valores consignados à f. 33 correspondem aos créditos dos embargados, calculados às f. 34-36. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelos embargados (R\$ 8.500,63) que aquele apresentado pela embargante (R\$ 171,17). Impõe-se, portanto, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela parte embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 8.071,78 (oito mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015. Em face da sucumbência mínima dos embargados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que, no caso dos autos, é a diferença entre o valor apresentado pela embargante e o aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 33-36 para os autos principais n. 300797-47.1996.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Providencie o SEDI a retificação do Termo e autuação, excluindo-se, do polo passivo deste feito, Luiz Antonio de Maio Ervas e José Augusto da Silva, os quais não possuem título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0011437-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-64.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Administração, ao fundamento de que deve ser demandado perante uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Devidamente intimada, a exceção manifestou-se às f. 43-45. É o relato do necessário. Decido. A Constituição da República prescreve: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Regulamento da Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de Administração, estabelece: Art. 14 - O Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração dos Estados e Territórios, criados pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a denominação de Conselho Federal de Administração, com o subtítulo de Regional, com a designação da região quando for o caso. De outra parte, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 53. É competente o foro (omissis) III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraíre) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento; e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; Nos termos do que preveem os dispositivos citados, as ações propostas em face de autarquia federal podem ser ajuizadas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. (omissis) 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ, AgRg no REsp 1076786/PR, Quinta Turma, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 25.3.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e Edcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000). - In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, como que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento. - É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, a, do CPC. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência. (TRF/3ª Região, AI 0012127520144030000, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3 3.3.2015) No caso dos autos, observo que o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Administração foi formulado à Seccional de Ribeirão Preto, que encaminhou o boleto relativo à anuidade de 2013 para o respectivo pagamento e também as orientações sobre o procedimento do cancelamento pleiteado (f. 49-50, 53-54, 56-61 dos autos do processo n. 3021-64.2015.403.6102). Assim, ainda que o excepeinte tenha sede no Município de São Paulo, a ação em face dele ajuizada pode tramitar no foro do município onde o cancelamento do registro foi pleiteado, perante agência ou sucursal, entendimento que se coaduna com as normas e jurisprudência citadas. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 3021-64.2015.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006596-85.2012.403.6102** - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP115989 - JOAO FERNANDO OSTINI)

Considerando o teor das f. 488 e 500, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004112-34.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002507-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PEDRAO

Indefiro a expedição de mandado, conforme requerido pela CEF à f. 68, em razão do endereço indicado ser o mesmo anteriormente diligenciado às f. 60-61, restando frustrada a diligência. Defiro a expedição de mandado de arresto, conforme requerido pela CEF à f. 68, com relação aos valores depositados nos autos da ação cautelar n. 0000625-17.2015.403.6102Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006354-24.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO DOS SANTOS MARQUES X LIVIA DA SILVA DIAS

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o desentranhamento e retirada dos documentos das f. 8-28, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 4300

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006940-27.2016.403.6102** - ANDERSON ANGELO DA SILVA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON ANGELO DA SILVA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ORLÂNDIA, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o recebimento do seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 9.5.2016, foi demitido da empresa A. M. Damas & Cia. Ltda., onde trabalhava desde 8.9.2015; b) após receber as verbas trabalhistas rescisórias e sacar o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, iniciou o procedimento para receber o seguro-desemprego; c) na ocasião, foi informado de que, para receber aquele benefício, deveria restituir valores recebidos indevidamente, que totalizam o montante de R\$ 1.433,83 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos); e d) não tem condições de pagar aquele valor, sendo certo que o mencionado débito decorreu de erro. Foram juntados documentos (f. 11-33). É o breve relato. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O artigo 3º da Lei n. 7.998/1990 não prevê a inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituidas como requisito necessário para a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa. Destaco, ademais, que, no caso dos autos, a demissão do impetrante em 8.6.2016 (f. 21) caracteriza um novo fato gerador do direito ao recebimento do seguro-desemprego. Dessa forma, qualquer condicionamento ao exercício desse direito, além de ferir o princípio da legalidade, constitui meio inadequado de cobrança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. CONCESSÃO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A RESTITUIR. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO REGULARMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. O condicionamento da liberação de novo seguro-desemprego à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituidas é ilegal. O art. 3º da Lei n.º 7.998/90 não prevê esse requisito para a concessão do benefício ao trabalhador dispensado sem justa causa. Saliente-se, ainda, que estamos diante de novo fato gerador, o que revela a impossibilidade do condicionamento, pois, além de ferir o princípio da legalidade, tal prática não constitui o meio adequado para a cobrança dos créditos que a apelação entende ser devidos. (omissis) (TRF/5ª Região, AC 0000494220124058000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal EDILSON NOBRE, DJe 16.11.2012, p. 343) Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, uma vez que o benefício em questão possui caráter alimentar. Posto isso, para determinar à autoridade impetrada que não condicione a liberação do seguro-desemprego do impetrante à restituição de valores supostamente recebidos de forma irregular. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007025-13.2016.403.6102** - FLAVIANA DANTAS CAMARGOS FRANCO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIANA DANTAS CAMARGOS FRANCO contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de seguro-desemprego. A impetrante aduz, em síntese, que: a) trabalhou na empresa B. Tobacc Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., de 3.9.2014 até 6.3.2016, quando foi demitida sem justa causa; b) requereu o pagamento do seguro-desemprego; c) o benefício foi indeferido, em 16.3.2016, sob o fundamento de que a imperante é titular de cotas de pessoa jurídica e tem renda própria; d) retornou à Delegacia do Trabalho, em 21.3.2016, e apresentou declaração emitida por contador, atestando que a empresa está sem movimento desde dezembro de 2009; e) não possui qualquer renda e tem direito ao benefício do seguro-desemprego. Foram juntados documentos (f. 10-24). É o breve relato. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, verifico que a impetrante, após ser demitida sem justa causa, em 6.3.2016 (f. 16-17), requereu o seguro-desemprego em 10.3.2016, que foi indeferido por ser sócia de pessoa jurídica e, por conseguinte, ter renda própria (f. 18-19). A impetrante afirma que retornou à Delegacia do Trabalho em 21.3.2016, mas o benefício foi novamente negado. Não obstante a caráter alimentar do benefício, anoto que houve o decurso de pelo menos três meses entre as datas do requerimento e da impetração (12.7.2016). Dessa forma, excepcionalmente, entendo que não foi demonstrado qualquer dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007026-95.2016.403.6102** - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

1. Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o recurso referente ao procedimento administrativo NB 42/164.132.746-1, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela respectiva análise. 2. No caso de o mencionado recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3600**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006079-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006079-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES DO ABC LTDA X MARCELO ALVES(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0003075-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0003120-64.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0002567-46.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0002650-62.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0001439-54.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G6 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0002769-86.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JETVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005030-24.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NIPAM GOLD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS D

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005074-43.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005075-28.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODE

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005119-47.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRAFICA DANEL LTDA - ME

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005170-58.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005481-49.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005611-39.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

**0005697-10.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

Considerando as realizações das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/10/2016, às 11 horas (171ª), 08/02/2017, às 11 horas (176ª) e 08/05/2017, às 11 horas (181ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/10/2016, às 11 horas (171ª), 22/02/2017, às 11 horas (176ª) e 22/05/2017, às 11 horas (181ª), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4501

MONITORIA

**0000919-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Os presentes embargos foram opostos por Hamilton de Oliveira do Rosário com o fim exclusivo de requer prazo para pagamento de valores, obtidos junto à CEF, para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no total de R\$ 39.242,50. Aduz que razão de situação de desemprego desde maio de 2014, sem êxito na tentativa de novação da dívida junto à autora, não teve condições de adimplir o contrato. Requer prazo de 12 meses para reiniciar o pagamento dos valores devidos (fls. 23/25). Em resposta aos embargos, a CEF manifesta-se pela improcedência e requer a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação (fls. 35/36). Encaminhados os autos ao Contador Judicial, apresentou parecer de fls. 39, informando que estão corretos os cálculos apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos. Decido. A partir da vigência do Novo CPC a matéria aqui debatida encontra seu regramento nos seguintes termos: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. 7º A critério do juiz, os embargos serão atuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. No presente caso, o embargante não se insurge, de qualquer forma, quanto aos valores cobrados, limitando-se a pleitear prazo para pagamento. No mais, o Contador Judicial confirmou a cobrança destes valores dentro dos termos contratados (CONSTRUCARD). Assim, considerando que a CEF apresentou valor inicial correto e o embargante não o contestou, desnecessária a manifestação de ambos quanto aos cálculos da Contadoria. Portanto, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, REJEITO estes embargos, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o processo com cumprimento de sentença, conforme artigo 513 e seguintes do CPC. Considerando a manifestação das partes, preliminarmente ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5978**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002537-40.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RENE MIGUEL MINDRISZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X HOMERO NEPOMUCENO DUARTE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

Vistos I- A prescrição da pretensão punitiva utilizando como base de cálculo suposta pena a ser concretizada numa possível e futura sentença condenatória, também conhecida por virtual, antecipada ou hipotética, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, que prevê a referida causa extintiva pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada. Firmou-se o entendimento, no C. STJ, no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não há falar em incidência da prescrição da pretensão punitiva, eis que os crimes imputados aos denunciados possuem, individualmente, sanção máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, inexistindo o transcurso temporal superior a 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, caput e III, do Estatuto Repressivo; nem mesmo procede a pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição antecipada. II- A questão atinente ao dolo não prescinde da regular dilação probatória, não sendo, portanto, manifesta a inexistência do ilícito. III- Assim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/11/2016 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa CAIO AUGUSTO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA BATISTEL DAMAIA, ANTÔNIO CARLOS ALVES GRANADO, JOANA PEREIRA ALVES, ROGÉRIO ANHON BIGAS, LINCOLN KAZUO KOYAMA, MARCELA BELIC CHERUBINE e WALTER APARECIDO DE FARIA, bem como interrogados os Réus RENE MIGUEL MINDRISZ, VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO e HOMERO NEPOMUCENO DUARTE. V- Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ CLÁUDIO SIMÕES, solicitando-se ao Juízo Deprecado para que realize a sua oitiva antes da audiência designada nos presentes autos. VI- Intimem-se.

**Expediente Nº 5979**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP05090 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X TEREZINHA DE JESUS SARDANO X MIGUEL DE JESUS SARDANO

Intime-se o executado através de seu advogado, a fim de que proceda a subscção da petição de fls. 297/298 bem como do substabelecimento de fls. 299. Sem prejuízo, em vista da manifestação da exequente de fls. 424, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos em hastas públicas consecutivas. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 dias requerido pelo exequente. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se requerendo o que de direito. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-77.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCAÇÃO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

#### DESPACHO

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 168146 e 193342), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 18 de julho de 2016.

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE -

SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**RODRIGO FEITOSA GOMES e ANA PAULA SANTOS MELO**, qualificados nos autos, propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a petição inicial, em suma, que os autores adquiriram da primeira requerida, em 05/04/2016, o imóvel consistente na casa geminada nº 12, sito na Rua Olympia Sampaio, 200, Parque Enseada, matriculado sob nº 107164 do CRI do município do Guarujá/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", no valor de R\$ 190.000,00, sendo liberado pela segunda requerida o crédito no montante de R\$ 153.652,48.

Todavia, aduzem os autores que, desde a entrega, o referido imóvel vem apresentando rachaduras e inúmeros outros vícios de construção, tais como qualidade de pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV, parte elétrica, telhas soltas, falhas na pintura, portões sem devido ajuste, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, o que tem lhes causado prejuízos com reformas paliativas.

Requerem seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, bem como sejam as requeridas condenadas a indenizar-lhes os danos materiais e morais suportados em decorrência dos alegados vícios de construção, a serem apurados em perícia técnica.

Em tutela antecipada de urgência, pretendem os autores seja determinado às requeridas o cumprimento do contrato, no tocante à condição de colocar o imóvel em condições de habitação, bem como sejam compelidas a providenciar outro imóvel do mesmo padrão daquele adquirido pelos autores, para que estes se instalem até o fim das obras necessárias.

Pleiteiam os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, nesse momento de cognição sumária, observo que não há prova de que os autores estejam na iminência de risco à integridade física, em razão dos defeitos no imóvel objeto desta ação, de modo que necessitem, liminarmente, serem alocados em outro local.

Por outro lado, as demais pretensões merecem prévia oitiva da parte contrária, inclusive para aferição do quadro fático subjacente.

Por essas razões, **INDEFIRO**, por ora, **O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Tratando-se de interesse disponível, há possibilidade de autocomposição, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do NCPC) para o dia **02 de setembro, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

**SANTOS, 28 de julho de 2016.**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4413**

#### **MONITORIA**

**0000360-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000360-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Fls. 215; defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4)** - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpre-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 6 de junho de 2016.

**0004692-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004692-6)** - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007248-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007248-6)** - ACCACIO DIAS PITTA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ANTONIO VENTURA X MARIA MARTINS GONCALVES X ARTHUR ROSA ABEL X CARLOS DA FONSECA X CARLOS SOUTO GOMES X DJALMA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO NUNES GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALBANO DE JESUS ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOUTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado Carlos da Fonseca Junior do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0007870-10.2014.403.6104** - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ATENÇÃO: A SECRETARIA JUNTOU COPIA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E SENTENÇA EXTRAIDA DOS AUTOS Nº 0000932-09.2008.403.6104. FICAM AS PARTES INTIMADAS PELO PRAZO DE 5 DIAS.

**0004965-95.2015.403.6104** - DARCI MALTA CIRIACO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 94/125), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005119-16.2015.403.6104** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 46/77), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005683-53.2015.403.6311** - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)



JOSÉ REIS FERNANDES ANASTACIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 068482911-8), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos, com pedido expresso de renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos. Após o encerramento da instrução, o juízo declinou da competência, em razão dos cálculos apresentados pela contadoria daquele juízo, retificando de ofício o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 49.497,00, correspondente a quantia de R\$ 42.187,56 referentes às prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas (R\$ 7.309,44). À vista da renúncia ao excedente a sessenta salários-mínimos (fls. 04) e considerando que o valor de doze prestações vencidas é inferior a esse patamar, entendo que este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, incluído na apuração desse valor a quantia de doze prestações vencidas, quando houver. Em relação às prestações vencidas, porém, por se tratar de interesse patrimonial disponível, não há óbice jurídico à renúncia total ou parcial da pretensão, para fins de utilização do rito simplificado dos juizados especiais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 22/02/2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC 15152, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Seção, e-DJF3 19/06/2013). No caso dos autos, a parte ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com a expressa renúncia a valores que excederem a 60 salários mínimos, a fim de manter a competência daquela Justiça Especial (fls. 8 vº). Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, tendo em vista a expressa renúncia a valores que excederem os 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se. Ofício-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003526-78.2013.403.6311** - JOAO HONORIO FILHO(SP225922) - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 169/175), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204758-55.1991.403.6104 (91.0204758-6)** - PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2206) solicitando que informe as contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como seus respectivos saldos atualizados. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 324. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(ORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1)** - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1253: dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para que informe se ainda restam parcelas a serem pagas referente ao precatório 20020300395761. Int.

**0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9)** - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2)** - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KISEL TRADE S/A X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 877/878 reconheceu o direito do exequente a pagamento complementar, por meio de ofício requisitório da mesma natureza do principal, em razão da incidência de juros moratórios entre a data em que posicionada a conta e a data em esta se tomou definitiva. Para apuração do crédito exequendo, a decisão fixou que os juros moratórios deveriam observar o fixado no título executivo e as alterações promovidas pela legislação superveniente. Na oportunidade, restou afastada a pretensão da executada de afastar a incidência da Taxa Referencial na atualização do crédito exequendo até a data do pagamento, à vista da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação objeto da ADI nº 4357. Não há notícia de interposição de recursos em face da mencionada decisão. Porém, contravertem as partes sobre a diferença existente na data do pagamento, os índices de atualização que devem ser posteriormente aplicados e sobre a incidência de juros moratórios em razão do inadimplemento no prazo constitucional. Pois bem. A diferença apurada pela contadoria judicial na data do pagamento (06/2012) deve ser acolhida, uma vez que a contadoria, corretamente, aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês, como previsto no título até 12/2002, Taxa Selic entre 01/2003 e 06/2009 (art. 406, CC/2002) e, por fim, o índice que remunera a poupança entre 07/2009 a 09/2010 (Lei nº 11.960/2009), data em que a conta de liquidação tomou-se definitiva, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou a conta. Por sua vez, corretamente a contadoria judicial afastou o IPCA-E até a data do pagamento (06/2012), promovendo a incidência da TR, consoante decidiu o STF na ADI nº 4.357 para atualização dos precatórios pagos até 2013. Com base nos parâmetros acima, a contadoria apurou que ainda é devido o montante de R\$ 167.066,23, atualizado até 06/2012, que merece ser homologado. No que concerne à atualização da diferença apurada, o cálculo da contadoria não pode ser integralmente acolhido. De início, entendendo que o índice de correção do valor apurado deve observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que afastou a incidência da Taxa Referencial - TR para atualização dos créditos ainda não pagos, uma vez que se trata de índice não mais subsistente no ordenamento jurídico, já que reconhecia sua inconstitucionalidade pelo STF. Neste aspecto, deve-se observar que a modulação dos efeitos da decisão promovida em sede de controle concentrado não deve ser interpretada extensivamente, mas sim aplicar-se apenas as hipóteses fixadas pela Corte Suprema, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Logo, no caso, como se tratam de diferenças de crédito exequendo não integralmente pago, o índice de atualização incidente após o pagamento deve observar a legislação atual. De outro lado, como o precatório não foi quitado integralmente até o último mês do exercício subsequente (12/2012) ao da requisição (2011), voltam a incidir juros moratórios até a apuração definitiva do crédito complementar, pois superado o prazo constitucionalmente previsto para o integral pagamento do crédito exequendo. Vale trazer a baila transcrição de precedente representativo que veio a ensejar a edição da Súmula Vinculante nº 17: Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (RE 298616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 31.10.2002, DJ de 3.10.2003) Neste ponto, portanto, o cálculo da contadoria judicial não merece ser acolhido, assistindo parcial razão ao exequente no questionamento formulado à fls. 889/892, quanto ao retorno da incidência dos juros moratórios, a partir de 01/2013. Anoto, por fim, que o termo final dos juros moratórios será em que a conta do precatório complementar tomar-se definitiva. À vista do exposto, homologo, em parte, o cálculo da contadoria judicial, para o fim de fixar o valor da diferença devida a título de complementação em R\$ 167.066,23, posicionado para 01/06/2012. Referido valor deverá ser atualizado pelo índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E) e acrescido de juros moratórios, a partir de 01/2013, em valor equivalente ao aplicado à cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Fixados os parâmetros a serem aplicados, tratando-se de mera atualização do valor homologado, reputo desnecessária a designação de perito, uma vez que a apuração do crédito exequendo pode ser efetuada pelas próprias partes, com novo auxílio do auxiliar de juízo, caso se faça necessário. Ao exequente para apresentação de novos cálculos, observados os parâmetros da presente decisão, seguindo-se manifestação da União. Intime-se. Santos, 06 de junho de 2016.

**0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9)** - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 255 (óbito de Narciso Cunha), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Santos, 06 de junho de 2016.

**0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2)** - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do julgado, bem como sobre os valores remanescentes dos depósitos, consoante determinado à fl. 557. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0005623-90.2013.403.6104** - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INTIMAÇÃO: FICA O AUTOR INTIMADO DA CONCORDÂNCIA DO INSS DOS CALCULOS APRESENTADOS E PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 119 QUE SEGUIR: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), especifique o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, atizada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006374-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Ante o certificado às fls. 86, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 4452

#### MONITORIA

**0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005810-74.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento - PROGER, utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que foi celebrado entre as partes, em 10/01/2006. Frustradas as tentativas de citação dos requeridos, foi prolatada sentença declaratória da prescrição, em 10/12/2013 (fls. 242/243). Em grau de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo legal para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Os réus foram citados por edital (fls. 286/289). Esgotado o prazo, sem manifestação dos requeridos, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuação no feito, na qualidade de curadora especial. A DPU apresentou embargos monitorios e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, aos embargantes. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e correta interpretação das cláusulas contratuais, dentro do paradigma civil-constitucional (fls. 292/297). Instada, a CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 306/313). É o breve relatório. DECIDO. Indefiro, inicialmente, o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a DPU atua como curadora dos réus revés e, nessa qualidade, não há presunção de hipossuficiência dos representados. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Encontra-se preclusa, nesta instância, a apreciação da objeção de prescrição, uma vez que a sentença proferida por este juízo, que havia reconhecido a extinção da obrigação, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação ou rejeição dos embargos monitorios opostos pelo devedor. No caso dos autos, o instrumento contratual de financiamento com recursos do FAT - Fundo e Amparo ao Trabalhador (fls. 88/95), acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 99/126) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria. No caso em questão, considerando a prerrogativa da apresentação de defesa por negativa geral, pela DPU, passo à análise das cláusulas contratuais, a fim de verificar se estão dentro do paradigma civil-constitucional. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cummulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 124), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência, expressamente prevista no contrato (fl. 91). Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os requeridos ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009081-91.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PANIFICADORA LEÃO DA VILA LTDA. E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PANIFICADORA LEÃO DA VILA LTDA E OUTROS, em 17/08/2008, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, nos diversos endereços fornecidos pela autora, restando todas infrutíferas (fls. 144, 147, 167, 181, 211, 222 e 240). Em 17/05/2016 (fl. 241), foi a autora instada a se manifestar quanto à prescrição (fl. 236). Em resposta, a CEF sustentou sua inocorrência e requereu a realização de prévio arresto, via sistemas Bacenjud e Renajud, a fim de analisar a viabilidade de citação editalícia (fls. 243/244). É o breve relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, vale anotar que, na esteira da Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça para os contratos de financiamento estudantil - FIES (RESP 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012), o nosso egrégio TRF tem manifestado entendimento no sentido de que, com o inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, e, portanto, deve ser contado a partir do dia do vencimento da última parcela (TRF3 - AC 0005810-74.2008.4036104 - CEF X Auto Posto Adriana Ltda e outros - Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data: 11/02/15). No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 20/11/2003 (fls. 13/18) e estipulado o prazo de vigência de 48 meses. Pois bem. Verifico dos autos que a credora, Caixa Econômica Federal, apresentou o título a protesto, o qual foi devolvido por irregularidade, em 26/03/2008 (fl. 18-A). Ato contínuo, ajuizou a presente ação monitoria, em 17/09/2008, à vista do inadimplemento contratual consolidado. Portanto, considerando o prazo de 48 meses estipulado como prazo de vigência do contrato, a última parcela deveria ter sido quitada em 20/11/2008, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data, não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional. Vale ressaltar que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 17/09/2008, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela CEF, todavia, não foram encontrados, como se vê das certidões de fls. 144, 147, 167, 181, 211, 222 e 240. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do requerido, porém, sem êxito algum. Por fim, instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, argumentou a Súmula 106 do C. STJ e requereu a realização de prévio arresto de bens dos requeridos, os quais ainda não foram sequer citados. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da parte ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaque) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/09/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a autora não se desincumbiu de promover a citação, no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos, pois, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição com o despacho que a ordenou (1º do art. 240 do NCPC) e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003464-82.2010.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SANTA CARNE GRILL LTDA. E OUTRAS Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SANTA CARNE GRILL LTDA. E OUTRA, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 131, 133, 145, 148 e 166). Instada a autora a se manifestar quanto à prescrição, tendo em vista que o inadimplemento perdura desde abril de 2009 (fl. 196), a CEF sustentou sua inocorrência e requereu a realização de prévio arresto, via sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 199/200). É o breve relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, vale anotar que, na esteira da Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça para os contratos de financiamento estudantil - FIES (RESP 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012), o nosso egrégio TRF tem manifestado entendimento no sentido de que, com o inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, e, portanto, deve ser contado a partir do dia do vencimento da última parcela (TRF3 - AC 0005810-74.2008.4036104 - CEF X Auto Posto Adriana Ltda e outros - Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data: 11/02/15). No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 30/01/2008 (fls. 12/15) e estipulado o prazo de vigência de 360 dias, prorrogáveis automaticamente, até que houvesse manifestação em contrário por qualquer das partes (cláusula oitava). Ao tratar do vencimento antecipado, a cláusula décima segunda do referido acordo estabelece: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Pois bem, a credora, Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação monitoria, em 12/04/2010, à vista do inadimplemento contratual consolidado (fl. 115). Portanto, considerando o prazo de vigência do contrato, prorrogáveis automaticamente até que houvesse manifestação em contrário por qualquer das partes (cláusula oitava), bem como o início do inadimplemento ocorrido em 16/04/2009 e consolidado em 26/02/2010 (fl. 115), tendo em vista que até essa data a CEF imputou ao valor devido a comissão de permanência, entendo que esse último é o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data (26/02/2010), não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional. Vale ressaltar que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 12/04/2010, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela CEF, todavia, não foram encontrados, como se vê das certidões de fls. 131, 133, 145, 148 e 166. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do requerido, porém, sem êxito algum. Por fim, instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, argumentou a Súmula 106 do C. STJ e requereu a realização de prévio arresto de bens dos requeridos, ainda não citados (fls. 199/200). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da parte ré e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 12/04/2010, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a autora não se desincumbiu de promover a citação, no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Pois, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação (1º do art. 240 do NCPC) e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONÇA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007509-90.2014.403.6104 Considerando o teor das alegações expendidas na inicial, em cotejo com as contestações ofertadas, bem como a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as. Intime-se. Santos, 20 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009981-98.2014.403.6311 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009981-98.2014.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, para, computando-se como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, portanto, incontroversos, nos intervalos de 18/09/1980 a 30/04/1981, de 06/07/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 16/10/1986 e de 16/10/1986 a 05/03/1997, e reconhecendo-se a atividade especial nos períodos: de 06/03/1997 a 14/03/2000, por exposição ao agente ruído, e de 01/05/2000 a 22/05/2009, por exposição ao agente nocivo ácido clorídrico e ruído, seja a autarquia previdenciária condenada a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (22/05/2009). Subsidiariamente, caso não sejam alcançados os 25 anos de atividade especial, mas reconhecidos alguns dos períodos pleiteados, requer o autor seja a ré condenada a revisar o benefício (NB 42/148.267.275-5), a fim de majorar o tempo de contribuição e, conseqüentemente, a RMI e RMA. Pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o pedido administrativo, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/51. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 63/78), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que declinou a competência (fls. 169/170), vez que as diferenças pleiteadas pelo autor são superiores aos 60 salários-mínimos, limite imposto pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal (fls. 176/177). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 178). Houve réplica (fls. 179/188). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 189). Em decisão, determinou-se a expedição de ofícios às empregadoras Usiminas e Ormec Engenharia Ltda, para esclarecimentos quanto às divergências nas informações constantes dos documentos colacionados aos autos, retificando-se os laudos e formulários, se necessário (fl. 191). A Usiminas informou que a documentação já foi emitida pela empresa Cikel Comércio e Indústria Keila S/A e não há mais o que ser esclarecido (fl. 193). A empresa Ormec Engenharia Ltda informou que houve um equívoco ao preenchimento do PPP, e acostou aos autos novo laudo e PPP (fls. 200/206). Instadas a se manifestarem acerca dos documentos de fls. 193/207, as partes deixaram o prazo decorrer in albis (fls. 211 e 212v.). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (22/05/2009) e o ajuizamento da ação (07/03/2014 - JEF - fl. 169) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após detestado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de

exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante resumo ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); (b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); (c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa. Para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVIO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVIO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não há subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVIO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVIO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVIO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder

da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/05/2009), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos que não foram enquadrados, como especiais, pelo INSS: 06/03/1997 a 14/03/2000, e de 01/05/2000 a 22/05/2009. Vale ressaltar, que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 125v., 138 e 139v) e planilha de cálculo acostada aos autos (fs. 155/156), de períodos anteriores aos períodos pleiteados, que são, portanto, períodos incontroversos, sendo: 18/09/1980 a 30/04/1981, 06/07/1981 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 16/10/1986, 16/10/1986 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 28/02/1996, e de 01/03/1996 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/03/2000, laborado para a empresa CIKEL Comércio e Indústria Keila S/A, no pólio da empresa Cosipia, em Cubatão/SP, foram acostados aos autos o formulário DSS-8030 (fs. 27v. e 90/91), corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fs. 28/33 e 93/94). Esses documentos informam que o autor exerceu nesse período a função de supervisor de produção, no local de laminações a quente e a frio, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, superior a 91 dB(A). Portanto, o reconhecimento da especialidade desse período de 06/03/1997 a 14/03/2000 é medida de rigor. Quanto ao período de 01/05/2000 a 22/05/2009, em que se requer a especialidade, observo dos documentos colacionados, especialmente do PPP apresentado pela empresa ORMEC Engenharia Ltda., devidamente retificado e de acordo com o LTCAT e PPRA anexos (fs. 200/206), a exposição ao fato de risco ruído, da ordem de 87,5 dB(A), suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade desse período de 01/05/2000 a 22/05/2009. Destaco, porém, que o autor não comprovou a exposição ao agente químico, cuja menção no PPP anterior (fl. 13) foi retificada pela empregadora, por se tratar de equívoco (fl. 200). Tempo especial de contribuição: Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 28 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (22/05/2009), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 01/05/2000 a 22/05/2009, e condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER (22/05/2009). Compensados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º do NCPC, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, aplicado sobre o proveito econômico da condenação, considerando as diferenças vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início das diferenças em atraso e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual rejeito dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.275-5 Segurado: José Teixeira Rodrigues Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DJB: 22/05/2009 CPF: 19053797300 Nome da mãe: Maria Barbosa Rodrigues NIT: 12025606518 Endereço: Rua Salim Farah, 124 - Cubatão/SP. Santos, 27 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004514-70.2015.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PPROCESSO Nº 0004514-70.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FERNANDES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MANOEL FERNANDES DE LIMA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruema inicial os documentos de fs. 11/18. Intimado a emendar a inicial, esclarecendo o valor dado à causa (fl. 22), a parte autora colacionou petição aos autos (fl. 24). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência total dos pedidos formulados (fs. 31/45). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendo o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escrevora a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não constatarem reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mer curo político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata compreendem disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJJ DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8.213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007181-29.2015.403.6104 - ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007181-29.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS, qualificado nos autos, propôs ação de comum rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia a caracterizar, como especial, o período laborado na BUNGE FERTILIZANTES, de 23/11/1998 a 03/12/2007 e na empresa OXITENO S.A, de 04/12/2007 a 05/07/2013, somando-se aos demais períodos já considerados como especiais pelo INSS, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que ora recebe, para aposentadoria especial. Em apertada síntese, narra o autor, na inicial, que o período compreendido entre 18/03/1985 a 12/01/1998, laborado na empresa Usiminas, foi enquadrado pela autarquia previdenciária como especial pela exposição ao ruído acima do limite legal. Contudo, os interstícios de 23/11/1998 a 03/12/2007 laborado na BUNGE FERTILIZANTES e de 04/12/2007 a 05/07/2013, na empresa OXITENO S.A., não foram reconhecidos como especiais. Alega o autor, em suma, que durante todo o período laborado, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos em níveis acima do limite legal, notadamente quanto aos agentes agressivos ruído e óxido de etileno. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/117. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 119). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 121/144), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fs. 146/149). É o relatório. DECIDO. Não conção da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (09/12/2014) e o ajuizamento da ação (05/10/2015) sequer transcorreu o interregio de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consorte pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consorte restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa. Para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da novidade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativa, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a novidade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/12/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos que não foram enquadrados como especiais pelo INSS: 23/11/1998 a 03/12/2007 e 04/12/2007 a 05/07/2013. Vale ressaltar, que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante mencionado na inicial e documento acostado aos autos, Análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 68/69), o período de 18/03/1985 a 12/01/1998, que é, portanto, período incontroverso. Para comprovar a especialidade do período de 23/11/1998 a 03/12/2007, laborado na empresa Bunge Fertilizantes, no cargo de chefe seção oficinas, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 99) e PPP (fl. 30). Neste último, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91dB (A), portanto, acima do limite máximo permitido. Assim, reconheço o período acima pleiteado (23/11/1998 a 03/12/2007), como especial. Quanto ao período de 04/12/2007 a 05/07/2013, laborado pelo autor na empresa Oxiteno S.A. na função de engenheiro mecânico sênior, para comprovar a especialidade desse período, foi acostado aos autos cópia da CTPS (fl. 99) e PPP (fl. 110). No entanto, no que concerne a esse

período, conforme PPP apresentado, não se pode reconhecer a especialidade com base no agente ruído, uma vez que os níveis de intensidade do agente agressivo ruído ao qual o agente esteve exposto, está abaixo dos limites tolerados, variando de 79,82 dB (A) a 82,81 dB (A). Quanto ao agente químico, conforme salientado na fundamentação supra, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Verifico, assim, no que tange à exposição ao óxido de etileno, a concentração informada no PPP (fl. 110) é no sentido de que o autor esteve exposto a níveis menores de 0,100 ppm (< 0,100 ppm). Não é suficiente, portanto, para o reconhecimento da exposição ao fator de risco acima dos limites tolerados, pois, de acordo com o Quadro anexo Nº 1 da NR-15, o limite de tolerância à exposição ao óxido de etileno é de 39 ppm, para até 48 horas de labor semanal. Destarte, como o autor esteve exposto a concentrações bem menores que esse limite, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, de 04/12/2007 a 05/07/2013, com base na exposição a esse agente químico. Tempo especial de contribuição, portanto, em contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 21 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (09/12/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 23/11/1998 a 03/12/2007, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Considerando o disposto no artigo 496, inciso I e 1º, do NCPC, bem como o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.101.727/PR - é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público), não interposta a apelação no prazo legal, determino a remessa dos autos ao e. TRF3, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Antônio Sérgio da Silva Barros Tempo a ser averbado como atividade especial: 23/11/1998 a 03/12/2007. CPF: 075.917.278-18 Nome da mãe: Rosa DAlessio Barros NIT: 12129342886 Endereço: Rua Otávio Spagnolo, 01/91, Boqueirão, Santos (fl. 02). Santos, 20 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001398-22.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001398-22.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: JORGE EDUARDO SANTOS, qualificado nos autos da ação ordinária de desaposeição ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II do NCPC. Pois bem. O dispositivo no qual o autor funda sua pretensão, art. 311 do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (...) - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Aduz o autor que o objeto desta ação já se encontra firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ, nos autos do Resp 1334488/SC. Todavia, em consulta ao site do STJ, na presente data, constata-se que o tema decidido no Resp 133448 encontra-se SOBRESTADO por decisão da Vice-Presidência do STJ pelo RE 661256. Desse modo, o julgado no qual o autor apoia sua pretensão, embora sirva de norte a decisões prolatadas nas instâncias inferiores, encontra-se pendente de trânsito em julgado, conforme se observa do sistema processual informatizado, de modo que não pode servir ao propósito da tutela de evidência, requerida nos moldes do artigo 311, II, do NCPC, tendo em vista que a matéria encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, RE 661256, com repercussão geral reconhecida. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 53, com a citação do réu. Intimem-se. Santos, 22 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004087-39.2016.403.6104 - LUIZ ROBERTO MONDINO (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004087-39.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: LUIZ ROBERTO MONDINO RÉU: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo C SENTENÇA LUIZ ROBERTO MONDINO ajuizou a presente ação em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e revisão de cálculo referente à majoração da taxa de ocupação. Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/31). Custas prévias satisfeitas (fl. 32). Instado a emendar a inicial a fim de corrigir o polo passivo (fl. 35), o autor requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a Medida Provisória 732, de 10 de junho de 2016, adotada pelo Governo Federal (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004133-28.2016.403.6104 - FLORIVAL AMADO BARLETTA X RODRIGO BELTRAME BARBOSA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004133-28.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FLORIVAL AMADO BARLETTA E RODRIGO BELTRAME BARBOSA RÉU: GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU/SP Sentença Tipo C SENTENÇA FLORIVAL AMADO BARLETTA e RODRIGO BELTRAME BARBOSA ajuizaram a presente ação em face da GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e revisão de cálculo referente à majoração da taxa de ocupação. Com a inicial (fls. 18/40), vieram documentos (fls. 18/40). Custas prévias foram satisfeitas (fls. 41/42). Instada a parte autora a emendar a inicial a fim de corrigir o polo passivo (fl. 45), foi requerida a desistência do presente feito, tendo em vista a Medida Provisória 732, de 10 de junho de 2016, adotada pelo Governo Federal (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008173-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008173-87.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA e FABIANO FARIA DE OLIVEIRA apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhes foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, aduzem os embargantes a inépcia da inicial e carência da ação executiva, vez que a embargada não acostou aos autos da ação executiva (0000023-20.2015.403.6104) os extratos da conta corrente da embargante e os demonstrativos de débitos, documentos essenciais a amparar a pretensão de execução da cédula de crédito bancário, a fim de possibilitar a verificação do correto valor devido. Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustentou o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e aduz ter juntado à exordial executiva todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal, além da juntada de outros documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Todavia, na execução processada nos autos em apenso verifico que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - (...) 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º (...) Assim, ultrapassada a fase de emenda à inicial, uma vez efetivada a citação do executado e opostos embargos, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, haja vista a ausência de memorial do débito, planilhas de evolução do saldo devedor ou mesmo extratos bancários, documentos que, ao contrário do alegado pela CEF, não se fizeram acompanhar da petição inicial da ação de execução, conforme pode ser observado nos autos apensos. Destarte, dos contratos acostados pela exequente não é possível aferir, por simples cálculo aritmético, quais as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida..., conforme preconizado na norma supracitada, bem como se a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto deu-se em conformidade com o pactuado entre as partes, devido à falta dos extratos e planilha de evolução do débito que não foram colacionados pela CEF. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I. O título executivo que embasa a execução não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do Código de Processo Civil de 1973, pois os valores devidos não podem ser determinados por simples cálculo aritmético. 2. No caso dos autos a CEF não instruiu a inicial da execução com demonstrativo que permita a exata compreensão da evolução do débito. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345638 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 13/05/2016 - Desembargador Federal NINO TOLDO) Ademais, suscitam os embargantes a existência de garantia da obrigação contratada (cláusula 14ª - fl. 15 dos autos apensos), consistente caução de direitos creditórios sobre recebíveis em cobrança, sendo que a CEF, em sua impugnação, deixou de justificar a ausência dessa garantia, sendo que, também por esse fundamento, há liquidez do título, ante a falta do demonstrativo do débito e as planilhas de evolução deste, o que, repise-se, é imprescindível ao manejo de ação executiva. Desse modo, entendo que os documentos que instruem a ação executiva não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, portanto, a dívida NÃO é certa, líquida e exigível, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. Impõe-se, em decorrência, a extinção da ação de execução, decorrido o prazo para impugnação desta decisão. Nesse diapasão, acolhida a preliminar suscitada, resta prejudicada a análise dos pedidos de pericia contábil e outras provas, formulados pelos embargantes (fls. 110/111). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se ao arquivo com baixa-fim. P. R. I. Santos/SP, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL



**0007994-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO X MARCELO MARZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007994-90.2014.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: MARCELO MARZA TINTAS EPP E OUTROS.Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARCELO MARZA TINTAS EPP, ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO e MARCELO MARZA objetivando a cobrança da importância de R\$136.090,73, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/48).Custas prévias satisfeitas (fl. 49).Determinada a citação dos réus, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 59, 63 e 94).Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 100/110), restaram todas infrutíferas.A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC (fl. 113). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0000850-94.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO ACESSORIOS X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000850-94.2016.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO.Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO objetivando a cobrança da importância de R\$48.105,09, referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/03), vieram documentos (fls. 04/35).A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 42). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 21 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000853-49.2016.403.6104** - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS(SP199150 - ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000853-49.2016.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOSDECISÃO:Em face da decisão que indeferiu o pleito de tutela de evidência (fls. 81/82), o requerente apresentou embargos de declaração, ao argumento de contradição no decisum.Sustenta a embargante, em suma, que o juízo indeferiu o seu pedido 02 por entender que se tratava de simples reiteração do anterior pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Não assiste razão ao embargante.Conforme se observa da decisão embargada (fls. 81/82), ora nenhuma foi tratado o pedido de tutela de evidência como reiteração do pedido anterior de antecipação da tutela, mas sim indeferido o pleito do embargante por ausência dos requisitos da evidência, com fulcro no artigo 311, inciso IV do NCPC.Ademais, em relação ao desconto da prestação devida em conta corrente, não verifico a ilegalidade sustentada pelo embargante, vez que o parágrafo segundo, da cláusula décima do contrato estabelecido com a Caixa Econômica Federal, dispõe:No caso do CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a ensejar o manejo dos presentes embargos de declaração.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisito pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I. Santos, 23 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal SubstitutaINTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.107: Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2)** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFÍCIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007637.33.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU propôs a presente execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de rito sumário.A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 635/637).Foi expedido o alvará de levantamento (fls. 641/642), devidamente liquidado (fl. 644) e acostado extrato de pagamento (fl. 645).Instada a prestar informação acerca do levantamento do alvará, a CEF informou que foi liquidado (fls. 648/649). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 4486

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002290-62.2015.403.6104** - SORAYA DE SOUSA BACELAR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES E SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X DANILLO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

DECISÃO:A autora ingressou com a presente demanda com a finalidade de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que ficou impossibilitada de assumir o cargo público de auxiliar de enfermagem por ausência de registro profissional, haja vista que o curso que frequentou estava irregular.Citados, os réus contestaram o pedido, à exceção de Danilo Ribeiro dos Santos, cujo ato citatório não se formalizou, tendo o correu COREN/ SP arguido, em preliminar, sua ilegitimidade de parte.Ajuizada a ação originariamente perante o Foro Distrital de Bertioiga, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.Pretende a autora a corresponsabilização do COREN/SP pelos danos que sustenta ter sofrido por entender que houve falha no dever fiscalizador da autarquia.Com efeito, os conselhos profissionais têm, dentre as suas atribuições, o dever de fiscalizar os inscritos em seus quadros, bem como defender a sociedade, sob o ponto de vista ético, de profissionais não habilitados ao exercício profissional. É o que prevê o artigo 15 da Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais e especifica suas atribuições, parte delas abaixo transcritas:Artigo 15. Compete aos Conselhos Regionais:..II- disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal...V- conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;...VIII- zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem.Extraí-se, assim, que suas atividades estão relacionadas, de fato, à disciplina e à fiscalização do exercício profissional por seus integrantes. Todavia, não se referem à atuação das instituições de ensino que ministrem cursos ligados à área de enfermagem, atribuição esta de responsabilidade dos entes ligados à educação.Neste sentido, confira-se: Constitucional. Mandado de Segurança. Conselho Federal de Enfermagem. Curso de Enfermagem. Curso de Obstetrícia. Universidade de São Paulo (USP). Regras para criação e funcionamento de cursos. Competência dos órgãos de educação. Registro profissional na qualidade de obstetriz. Possibilidade. ... 5. Por sua vez, os conselhos profissionais exercem a fiscalização do exercício das diversas profissões, não estando em suas atribuições o estabelecimento de regras para criação e funcionamento dos cursos em geral, atividade esta imputada aos órgãos de educação... (TRF - 3ª Região - MS - Apelação Cível - Processo n. 0004062-82.2009.403.6100 - SP - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - data do julgamento: 13/02/2014).Desse modo, pelos fatos descritos na inicial, não há responsabilidade imputável ao COREN/SP, restando patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo na relação processual.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual - Primeira Vara Distrital de Bertioiga, para a qual devem ser devolvidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 64 do NCPC, 1º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor do COREN/SP, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC.Intimem-se.Santos, 02 de agosto de 2016.

**0005650-05.2015.403.6104** - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, esclareça o autor o interesse na produção da prova pericial, demonstrando sua necessidade, uma vez que os relatórios elaborados pelo empregador (PPPs) indicam as condições em que se deu a prestação do trabalho.Insistindo na pericia, aponte os endereços em que pretende sejam elas efetuadas, esclarecendo se continua a ser realizada nos respectivos locais a exploração da atividade descrita na inicial.Intimem-se.Santos, 1º de agosto de 2016.

**0005074-75.2016.403.6104** - MIGUEL ROSA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)



MIGUEL ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e conversão para tempo comum. Segundo a inicial, o autor é vigilante patrimonial, desde 02/02/87, atividade que entende passível de enquadramento como de labor especial, o que resultaria num tempo de contribuição total de 37 anos, 06 meses e 03 dias até a DER (01/07/2014), garantindo-lhe o direito à aposentação. Porém, a autarquia previdenciária negou-lhe o direito ao benefício, por não reconhecer a especialidade do período laborado como vigilante. É o breve relatório. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que a atividade de vigilante, por si só, não pode ser considerada como de atividade especial, em todo o período pleiteado. Faz-se necessária, portanto, uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial. Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Intime-se.

**0000537-94.2016.403.6311** - ISABEL CRISTINA LEMOS DA SILVA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Autos nº 0000537-94.2016.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ REIS FERNANDES ANASTACIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: ISABEL CRISTINA LEMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 166171269-7), mediante o recálculo da renda mensal inicial, com a exclusão do fator previdenciário. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos, com pedido expresso de renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos. Após o encerramento da instrução, o juízo declinou da competência, em razão dos cálculos apresentados pela contadoria daquele juízo, retificando de ofício o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 69.501,84, correspondente a quantia de R\$ 50.062,32 referentes às prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas (R\$ 19.439,52). À vista da renúncia ao excedente a sessenta salários-mínimos (fls. 04, item b do pedido) e considerando que o valor de doze prestações vincendas é inferior a esse patamar, entendo que este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, incluído na apuração desse valor a quantia de doze prestações vincendas, quando houver. Em relação às prestações vencidas, porém, por se tratar de interesse patrimonial disponível, não há óbice jurídico à renúncia total ou parcial da pretensão, para fins de utilização do rito simplificado dos juizados especiais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 22/02/2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC 15152, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Seção, e-DJF3 19/06/2013). No caso dos autos, a parte ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com a expressa renúncia a valores que excederem a 60 salários mínimos, a fim de manter a competência daquela Justiça Especial (fls. 26). Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, tendo em vista a expressa renúncia a valores que excederem os 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003732-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Republicação despacho de fls. 335: Fls. 333/334: Cite-se o réu Joaquim da Rocha Brites, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 677, ? 3º, do NCPC. Quanto a Deolinda da Rocha Brites, desnecessária sua integração à lide, pois não se trata de parte na ação principal, cuja constrição pretende-se desfazer. Assim, ao SUDP para exclusão de Deolinda da Rocha Brites do polo passivo dos presentes embargos. No mais, aguarde-se o prazo para eventual resposta do réu Joaquim da Rocha Brites. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-14.2016.4.03.6104

AUTOR: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-14.2016.4.03.6104

AUTOR: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2016.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8629**

**USUCAPIAO**

**0009988-27.2012.403.6104** - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Tratando-se de processo findo, indefiro o requerido às fls. 140. Intimem-se e tomem ao arquivo.

**0000372-23.2015.403.6104** - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 301/324, expedindo-se Carta Precatória para citação de José Tobias Prudêncio Filho no endereço indicado às fls. 330. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0)** - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 569/571 pelo exequentes, porquanto, analisando o sistema processual informatizado, constato que o nome do advogado do coexecutado, Banco do Brasil S/A, não foi devidamente cadastrado, quando a comunicação da incorporação do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 548/5240. Reconsidero, assim, o r. despacho de fls. 565 tomando sem efeito a certidão lançada em seu verso e determino a intimação do Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, cumpra a obrigação a que foi condenado, como requerido às fls. 542/544. Int.

**0006248-27.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA - ESPOLIO (CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA)(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Regularizado o pólo ativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 215/219. Int.

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a notícia de ação de Reconhecimento de União Estável Pós Mortem, aguarde-se seu deslinde para a regularização da representação do espólio do autor. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Regularize o Sr. Perito o Laudo juntado às fls. 295/307, assinando-o. Int. Santos, 1º de agosto de 2016.

**0001483-76.2014.403.6104** - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratando-se de sentença transitada em julgado, indefiro o requerido pelo autor, nos termos do disposto no artigo 508 do NCPC, porquanto devidamente notificado da renúncia do advogado anteriormente constituído (fls. 221/222), deixou transcorrer in albis o prazo para constituição de novo defensor. Int.

**0003803-02.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO MARTINS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 132/156), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a notícia de ação de Reconhecimento de União Estável Pós Mortem, aguarde-se seu deslinde para a regularização da representação do espólio do autor. Int.

**0006658-17.2015.403.6104** - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 179/195. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do disposto na Resolução 232/2016. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0007055-76.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 85, porquanto os documentos juntados aos autos demonstram que o autor nos períodos de 25/11/76 a 31/12/1978 e 01/04/1983 a 07/11/1990 exerceu as mesmas atividades e trabalhou no mesmo setor da empresa do que no período de 01/04/1979 a 30/11/1982 e 01/13/1991 a 02/04/1992 cujos PPPs colacionados, demonstram a intensidade/concentração do fator de risco, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0008559-20.2015.403.6104** - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO FONTOURA MIGUES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 133.577.883-4 - DIB 08/01/2006) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Em cumprimento ao despacho de fls. 36, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 41/49). Citado, o INSS arguiu, em contestação, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 43/59). Sobreveio a réplica (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observe que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercução Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, o pedido cinge-se à possibilidade ou não da desaposentação e concessão de nova aposentadoria, nos termos requeridos pela parte autora, ou seja, mediante o aproveitamento das contribuições que este verteu à Previdência Social quando já se encontrava aposentado, mas exercendo atividade remunerada sujeita ao regime de previdência. Dentro dessa discussão, porém, há que ser distinguidas duas situações. A primeira é aquela em que o beneficiário postula a renúncia de sua aposentadoria e, já desaposentado, reinicia nova contagem de contribuições em razão de novos vínculos laborais, período este que poderá ser acrescido ao período que havia sido anteriormente considerado para a primeira aposentadoria, posteriormente desfeita. A segunda situação é aquela em que o segurado postula a renúncia de sua aposentadoria para que lhe seja deferida nova aposentadoria, levando-se em consideração as contribuições que anteriormente ensinaram o deferimento da primeira aposentadoria em conjunto com as contribuições vertidas quando de sua situação de aposentado (em virtude do exercício concomitante de atividade remunerada geradora de vínculo com a Previdência). Inicialmente, tem-se que, atualmente, na jurisprudência, há entendimentos de que a aposentadoria, tratando-se de direito patrimonial, é disponível e, portanto, admite renúncia pelo beneficiário, tanto na primeira quanto na segunda situações. No entanto, mesmo que assim se entenda, é certo que os efeitos dessa renúncia em uma e outra são distintos. Na primeira situação, o segurado teve concedida sua aposentadoria, mas pretende revogá-la, de maneira a poder voltar a contribuir para a Previdência com vistas a uma nova aposentação futura, mais vantajosa. Nesses casos, houve a causa para a aposentadoria, mas o segurado não mais pretende gozá-la, de maneira que cessa esse benefício e recomeça a vida laboral, que, ao seu término, ensejará nova aposentadoria levando em conta não apenas as contribuições anteriores à primeira aposentadoria, como também as posteriores, realizadas após a desaposentação. Assim, não tendo sido desfeita a aposentadoria anterior, mas apenas sido cessada, não existe, em princípio, a necessidade de devolução dos benefícios recebidos. Diferente é a segunda situação. Nesta, como o segurado pretende considerar, para fins de concessão de nova aposentadoria, contribuições vertidas em época na qual o mesmo era aposentado, isso significaria desconstituir a aposentadoria nesta época. Isso porque não é possível deferir a aposentado a percepção de benefícios oriundos de Previdência quando no gozo da aposentadoria, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, as contribuições do aposentado só poderiam ser consideradas, para fins de concessão de outra aposentadoria, acaso fosse desconstituída sua aposentadoria à época das contribuições. Trata-se de exigência lógica. Portanto, para que essas contribuições fossem consideradas, seria necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, como consequência da desconstituição da aposentadoria nesse período. Assim, o pedido de concessão de nova aposentadoria, tomando por base as contribuições vertidas anteriormente à primeira aposentadoria acrescidas das contribuições pagas em período no qual o segurado já se encontrava aposentado, só se faz possível mediante a devolução das quantias recebidas pelo segurado quando da vigência de sua aposentadoria anterior, que será desconstituída, possibilitando a consideração das contribuições então vertidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo legal desprovido. (AC 200961190029953, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) No caso dos autos, tratando-se dessa segunda situação - pretensão de desaposentação com concessão de nova aposentadoria que tomaria por base, também, as contribuições vertidas enquanto o segurado encontrava-se aposentado - seria necessária a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título da aposentadoria anterior. Na hipótese, porém, a parte autora postula a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, nesses moldes, sem que lhe seja exigida a devolução dos valores recebidos a título da primeira aposentadoria, o que não pode ser deferido, conforme apontado. Irrelevante, nesse ponto, tratarem-se os referidos valores de verba alimentar: por exigência lógica, se se quer desfazer a aposentadoria para efeitos de considerarem-se as contribuições para fins de nova aposentadoria, é necessária a devolução dos valores. Além disso, é questionável a afirmação de que tais verbas seriam alimentares, uma vez que o autor estava, à época, exercendo atividade remunerada, de maneira que os proventos consistiriam em um acréscimo dessa remuneração. Por conta de tudo que foi exposto, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Não é o caso de justiça gratuita, tendo em vista que, malgrado o requerimento nesse sentido, o autor deixou de trazer aos autos a declaração de pobreza, não obstante os sucessivos prazos concedidos para tanto no curso do feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

**0002664-39.2015.403.6311 - SELMA CARRILLO MAXIMO(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para inclusão no pólo passivo de Evelyn Cruz dos Santos e Luiz Fernando Cruz dos Santos. Após, considerando o endereço indicado da genitora dos corréus, proceda-se à tentativa de citação dos mesmos na Rua OTR Santa Terezinha, 100, Pq Enseada, Guarujá, CEP 11443-740. Int. e cumpra-se.

**0003204-87.2015.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso do INSS. Fls. 127: Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado na r. sentença de fls., que concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Int.

**0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 24/07/2007 como laborado sob condições especiais, acrescido-o ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS não o concedeu na via administrativa por não ter reconhecido como especial o período citado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Inicial, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Apresentada contestação pelo INSS, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais e requerendo a improcedência do pedido. Encaminhados os autos à Contadoria, que apresentou parecer indicando a superação do limite de idade de competência dos Juizados Especiais Federais. Proferida decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal Comum. Distribuídos os autos a este juízo, foi concedida a justiça gratuita à parte autora. O autor apresentou réplica e o INSS manifestou ciência de documentos juntados. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo a controvérsia fática comprovada por meio de prova documental já acostada aos autos. Para que se possa afeirar se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO

VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: TS - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. A relação à eletricidade, possui entendimento pessoal de que somente pode ser considerada como agente agressivo até a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, Dje 7/3/2013) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, Dje 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Como se depreende da enenta acima, tem-se que tal recurso foi julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regimento dos recursos repetitivos. Tal instituto foi criado, no âmbito do recurso especial, pela Lei nº 11.672/2008, com a louável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a novidade vem atuar em prol dessa função, pois (a) desafia a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STJ sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consagração, pois, às finalidades propostas pela inovação legislativa em comento, ressaltado entendimento pessoal em contrário, acompanho o entendimento daquela Colenda Corte. Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEV 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8). Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos. No caso dos autos, para comprovação do período de 06/03/1997 a 24/07/2007, o autor juntou a estes autos PPP emitido em 2015, dando conta de que no período de 06/03/1997 a 12/03/2015 o autor laborou exposto a eletricidade superior a 250 volts. Ressalto, nesse ponto, que, malgrado o PPP não possua campo próprio à inclusão de informações quanto à habitualidade e permanência, estas devem ser aferidas pelo exame de todo o documento, em especial quanto às funções exercidas pelo segurado. Dessa maneira, diante das funções que este exerceu na empresa, concluo pela efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, o que atende ao disposto no art. 236, II, da IN INSS 45/2010: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: [...] I - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. No entanto, malgrado comprovada a exposição a eletricidade superior ao limite legal, tem-se que o PPP indica ter havido a utilização de EPI eficaz. Ora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O julgado foi assim emitido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o pleno reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Diante disso, vejo que o PPP informa que o EPI utilizado era eficaz, atendendo, ainda, as exigências do art. 279, 6º, da IN INSS 77/15; não se trata de agente físico ruído; e não há quaisquer elementos que traduzam dúvidas sobre a real eficácia do EPI. Assim, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período. Assinalo, porém, que, como já mencionado, é de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. No caso, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial, pois apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assim, as atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI, porque assim se preserva a lógica da regência

legal-normativa pelo princípio do tempus regit actum, e também, evidentemente, o julgado do STF. Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial apenas o labor efetuado de 06/03/1997 a 02/12/1998, pois comprovada a submissão a agente nocivo em patamar superior ao previsto na legislação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não aplicável ainda a limitação da comprovação da exposição à eficácia do EPI. Destaco, por fim, que a conclusão pela neutralização do agente nocivo é reforçada, até mesmo, pelo fato de que, mesmo após a concessão da aposentadoria que o autor pretende converter em especial, continuou ele laborando na empresa, sujeito ao mesmo agente nocivo, por mais 6 (seis) anos, circunstância vedada pela legislação e que importaria, até mesmo, cessação do benefício (art. 69, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99). Diante disso, considerando o tempo reconhecido como especial e acrescentando-o ao período já reconhecido administrativamente verifica-se que o autor possuía, na DER (24/07/2007), o total de 20 anos, 2 meses e 20 dias de tempo especial, o qual é insuficiente à concessão do benefício pretendido. Assim, não é o caso de conversão do benefício, conforme postulado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004986-32.2015.403.6311 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ BERALDI BACELLAR, qualificada nos autos, propõe ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de assegurar a majoração da sua pensão por morte ao mesmo patamar dos proventos de aposentadoria do segurado instituidor, ex-combatente. Juntou documentos fls. 04/07. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 27/28). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 64. Declina a competência (fls. 76/79). É relatório. Decido. A questão litigiosa, sendo de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, cabendo o julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula a revisão de sua pensão por morte de ex-combatente, a fim de que sua RMI seja fixada no mesmo valor que o falecido receberia se estivesse vivo. Alega que o INSS desconsiderou seu direito adquirido de receber 100% do valor da aposentadoria de seu falecido esposo, que, na data do óbito (31/10/2014), receberia R\$ 15.912,00. Aduz que o valor de sua pensão foi reduzido ilegalmente para R\$ 4.390,24, correspondente a 70% da quantia antes percebida. Com DIB em 01/02/1968 (fl. 52), o instituidor da pensão da qual é titular a demandante foi contemplado pelos dispositivos constantes da Lei nº 4.297/63, que concedia aposentadoria especial após 25 anos de serviço para o segurando ex-combatente. De acordo com este diploma legal, os proventos eram reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia na ativa (art. 2º). Desta forma, o falecido esposo da autora percebia aposentadoria em valor equivalente a 100% daquilo que percebia com se na ativa estivesse. Com a revogação da Lei 4.297/63 pela Lei nº 5.698/71 a situação do falecido não se alterou, pois já ostentava a titularidade de direito adquirido, inclusive garantido pelos artigos 4º e 6º da nova lei, permanecendo em gozo de 100% do valor de seus proventos de aposentadoria. De outra parte, aos dependentes do ex-combatente era assegurada a pensão mensal de valor total igual a 70% do salário integral percebido pelo segurado (art. 3º). Quanto aos reajustamentos, o artigo 5º da Lei 5.698/71 estipulou que os futuros reajustes do benefício do segurado ex-combatente não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, ressalvando o direito do ex-combatente que, na data da entrada em vigor da lei, já detinha direito adquirido à aposentadoria nos termos da Lei 4.297/63, preservando, com isso, a integralidade do benefício adquirido. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 5.698/71, com relação aos benefícios ainda não concedidos, estabeleceu que o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. Ora, sendo esse o regramento vigente na data do óbito do instituidor da pensão, tem-se que a observância ao teto do Regime Geral de Previdência Social não poderia ser afastada, no caso da autora, a qual não se encontra albergada pelo direito adquirido que o falecido detinha sob a égide da legislação anterior. Com efeito, ainda que o falecido tivesse o direito à percepção de 100% do valor de sua aposentadoria até a data de seu óbito, tal direito não se transfere automaticamente ao benefício de pensão por morte, porquanto pacífico o entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor à data do evento morte (...) (STF, AI 448.834-3/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 08.08.2003). Não prospera, pois, a alegação da autora de que teria direito adquirido a receber o valor pretendido a título de pensão, eis que conforme o disposto nos artigos 4º, 6º e parágrafo único da Lei nº 5.698/71, vigente à época em que o de cujus se encontrava aposentado, somente até a data de vigência desta nova lei ficou ressalvado o direito do segurado e dependentes a não redução das prestações do benefício e ainda ao cálculo consoante as regras até então vigentes (da Lei nº 4.297/63), pois é incontestável que os requisitos da pensão somente se consumaram depois, ou seja, com a morte do segurado, quando não mais prevaleciam as regras invocadas na petição inicial. No entanto, malgrado tais considerações, verifico também que é incongruente a redução abrupta da pensão por morte recebida pela parte autora com relação ao valor da aposentadoria percebida por seu falecido marido, a qual, certamente, era responsável pela manutenção do casal. Assim, resta contrário ao próprio conceito da pensão por morte, que é a de garantir a manutenção dos dependentes do segurado após seu óbito, a redução abrupta dos rendimentos para a sobrevivência do cônjuge supérstite para menos de 1/3 dos rendimentos anteriormente percebidos, momento na fase avançada da vida em que se encontra a grande parte dos dependentes (em sua maioria, cônjuges) dos segurados que recebiam aposentadoria de ex-combatentes. Nessa esteira, a interpretação da Lei n. 5.698/71, que sequer é clara com relação às situações mencionadas, não deve desconsiderar esses demais ditames e princípios que regem casos como o presente. Cabe mencionar que a jurisprudência tem albergado esse entendimento, a exemplo dos julgados no AMS 00031758620094036104 (DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) e APELREEX 00055296720114058300 (Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/06/2012 - Página:615), dentre muitos outros. Não obstante, com relação aos fundamentos utilizados, colaciono a ementa abaixo, reportando-me a eles como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTES. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÕES E PROCEDIMENTOS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA. 1. No que se refere à legislação aplicável aos benefícios previdenciários de ex-combatentes e da jurisprudência pertinente à espécie, cabem algumas considerações. A Lei 288/48 concedeu vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, estendidas posteriormente ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, durante a Segunda Guerra Mundial, houvesse participado de ao menos duas viagens a zonas sob risco de ataques submarinos, consistindo em proventos de aposentadoria na base de vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento (Lei 1.756/52, art. 1º caput e parágrafo único). Em 23 de dezembro de 1963 sobreveio a Lei 4.297, que dispôs sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Por fim, foi editada a Lei 5.698, de 31.08.1971, ainda em vigor. 2. Ainda que a Lei 5.698/71 tenha expressamente revogado as Leis 1.756/52 e 4.297/63, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitavam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698 (Embargos de Divergência em REsp 500740/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 272). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cristalino, pois, no sentido de que os critérios de reajuste dos benefícios de ex-combatentes cujos requisitos para concessão foram preenchidos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 são aqueles fixados na legislação de concessão, não se lhes aplicando o regramento superveniente. 3. No que tange às pensões derivadas de benefícios de ex-combatentes, o STJ firmou posição no sentido de que a legislação a ser observada é a da data do óbito. Para verificar se ocorreu a decadência para o INSS revisar o benefício em questão no caso concreto, necessário esclarecer quais os pontos controvertidos e em que consistiu a alegada lesão ao direito da parte autora, bem como se a revisão da autarquia se deu no benefício de origem, com reflexos na pensão, ou se em ambos. 4. O valor da aposentadoria na data do óbito do segurado constituiu a base de cálculo para a apuração da renda mensal inicial da pensão. Considerando o entendimento do egrégio STJ acima referido, de que a política de reajuste das aposentadorias concedidas com fulcro nas Leis 1.756/52 e 4.297/63 é a preceituada pelos referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, tem-se que, quando da revisão administrativa do valor da renda mensal da pensão, não apenas já decaíra para o INSS o direito de revisar o benefício de origem, dado o transcurso de tempo entre a concessão da aposentadoria e o momento em que o INSS a revisou post mortem, como sequer poderia tê-lo feito, em razão da posição consolidada por aquela Corte Superior. 5. Quanto à sistemática de concessão, manutenção e reajustes da pensão propriamente dita, em tese com razão o INSS, pois, segundo o entendimento manifestado pela egrégia Terceira Seção do STJ e mais acima transcrito, a pensão deve ser regida pela legislação vigente à data do óbito, in casu a Lei 8.213/91, por força da Lei 5.698/71, que, em seu art. 1º, caput, deixa claro que o benefício será concedido, mantido e reajustado de conformidade com o regime geral da previdência social. E, de acordo com a Corte Superior no acórdão cuja ementa foi acima transcrita, não se deve ampliar o intuito protetivo pretendido pela requerente ao parágrafo único do art. 6º daquela lei, pois ele não implica direitos adquiridos aos dependentes do ex-combatente. 6. A Lei 5.698/71 efetivamente não é clara, e admite interpretações diversas. Exsurge que a preocupação do novo regramento foi a de não mais reajustar a parcela excedente ao teto da previdência, a quem já detivesse direito assegurado segundo regramento anterior, sem, todavia, extirpar a possibilidade de sua consideração, e isto, por óbvio, para respeitar direitos adquiridos, logo a indissociável manutenção do padrão de vida do beneficiário e, como consequência, de seus dependentes. 7. Diga-se, ainda, que este padrão foi assegurado por legislação especial. A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.050.970-PE, julgado 03/11/09, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 6ª Turma, AgRg no REsp 597.322-SC, relator Ministro OG Fernandes). 8. Administrativamente, o INSS também oscilou quanto à interpretação a ser conferida a Lei 5.698/71. Durante mais de 25 anos o INSS entendeu que os benefícios dos ex-combatentes deveriam ser reajustados nos mesmos moldes dos salários da ativa, segundo os ditames da Lei 4.297/63. Somente em 06/03/97, com a edição do Decreto 2.172/97, o INSS passou a ter entendimento contrário, começando a aplicar os reajustes previdenciários aos benefícios de ex-combatentes a partir do reajustamento de junho de 1997, o que se mantém até hoje. Mais recentemente, em 2008, o INSS iniciou trabalho de revisão de todos os benefícios de ex-combatentes, aplicando a sua nova interpretação da Lei 5.698/71, buscando o valor do benefício em 1971 e reajustando-o, desde aquela data, pelos índices previdenciários. 9. Considerando-se que o próprio INSS fazia interpretação favorável ao segurado, não se poderia taxar de completamente despropositada a interpretação de preservação de direitos assegurados pela Lei 4.297/63, inclusive no que toca à forma de reajuste e tampouco se desprezar o princípio de segurança jurídica. 10. A se admitir que o valor da pensão não deve guardar qualquer relação com o direito adquirido do instituidor, se estaria a retirar da base de cálculo da pensão qualquer relação com o benefício do instituidor, na contrariedade do que a própria legislação previdenciária vem nitidamente pretendendo assegurar, em vista do princípio constitucional da dignidade de quem mantém dependência do instituidor e, no caso das pensionistas de ex-combatente, com um agravante, de contar, em regra, com idade já avançada, chamando a atenção a circunstância de que em todos os casos julgados quanto a esta espécie de benefícios, a maioria quase absoluta das beneficiárias são viúvas já bastante idosas. Agrega-se ainda que a quebra do padrão de vida para essas mulheres que, como regra, dependeram do cônjuge varão (aquelas nascidas na década de 20/30) até o óbito, tem maior impacto, na medida em que a maioria desempenhava apenas atividade no lar, assim qualificadas na certidão de óbito. 11. Conforme ensina o Doutor e Mestre Fredie Souza Didier Júnior, renomado processualista, em recente curso, ministrado nesta Corte, inclusive à magistrados, é o fato de que devemos ter cuidado redobrado, em função das novas sistematizações introduzidas em nosso sistema jurídico que impõem vinculação à jurisprudência das Cortes Superiores, ao se averiguar se o precedente invocado como paradigma realmente se aplica ao caso em exame. 12. Sendo assim, embora tenha o STJ se manifestado, como regra, que a pensão deve observar a data do óbito para sua apuração, tal conclusão se deu em processos onde se discutia a apuração de pensões cujos benefícios originários eram decorrentes do regime geral sem regra especial. Assim, a rigor, para a espécie em comento, que decorre de situação fática distinta, ou suporte fático de origem não ligada ao regime geral de previdência (no que diz respeito com a garantia de paridade com os valores da ativa), tenho que não se pode invocar o precedente que dizia respeito ao emprego ou não de tais disposições do art. 75 da Lei 8.213/91 com as alterações da promovidas pela Lei 9.032/95 (que elevou o percentual das pensões para 100% do valor do benefício percebido ou a que faria jus o segurado falecido) como paradigma. E creio que a pensionista estranha a discrepância do valor fixado para sua pensão, não em razão de não ter sido observado o percentual do artigo 75 da Lei 8.213/92, já que, quando deferida sua pensão corresponderia a 100%, mas sim em razão da redução abrupta de sua base de cálculo (aposentadoria do ex-combatente). 13. Mesmo que se considere que as pensões do regime geral de previdência devam obedecer a legislação de regência à época do óbito para o seu cálculo inicial, não há como associar esta modalidade de pensão derivada de benefício com regramento especial ao regime comum geral. 14. As pensões, cuja base de cálculo está relacionada a uma garantia legalmente diferenciada de pagamento superior ao teto (paridade com o valor de ativa ou a base de cálculo) que, ingenuamente, produzem efeitos que se protraem para o futuro, devem ter tratamento distinto, sob pena de serem suprimidas garantias constitucionais, como a da própria dignidade da pessoa humana. Não há como se argumentar que tal dignidade não seja ferida, tratando-se de viúvas já com idade extremamente avançada, que se vêem privadas da segurança conferida pelo esposo e passam a receber um terço do valor com que se mantinham juntamente com ele, exatamente num período em que se necessita de atendimento médico, remédios e muitas vezes de ajuda permanente de terceiros. 15. A Turma não vem admitindo o procedimento do INSS, quanto à revisão do próprio benefício originário de aposentadoria de ex-combatente, alterando, diretamente, a base de cálculo da pensão, o que é louvável, porém não dispensa o mesmo tratamento à pensão e acaba admitindo, via indireta, que seja atingida esta base de cálculo intocável. Na medida em que esta base de cálculo não deve ser violada, e aqui tal entendimento deve ser considerado lato sensu, no sentido de não se admitir qualquer mecanismo que, de forma indireta, afaste os efeitos deferidos como condição irredutível desta base de cálculo, não se pode admitir que para a pensão não valham os mesmos princípios constitucionais que inspiraram o benefício especial originário e que servirá de apoio para o cálculo da pensão. 16. Os ELAC nº 2008.72.00.01242-0, da relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto (3ª Seção, julgamento ainda não concluído), guardam pertinência com o raciocínio que se sustenta, de que é inviável aplicar o novo regramento, pois, no caso, iria contra o objetivo da pensão por morte, que é a manutenção da renda com a qual o falecido efetivamente contribuía para a subsistência familiar. 17. O poder de fixação ou de revisão dos benefícios, a ser devidamente exercido pelos órgãos públicos, no caso, notadamente pela Autarquia Previdenciária, deve estar vinculado à necessidade de exame da proporcionalidade frente ao direito do beneficiário, e, mais ainda, outro valor, qual seja, o da segurança jurídica. Entendida esta, não como algo de longo alcance teórico, mas de real efeito prático. 18. Independentemente de se considerar possível a revisão da pensão pautando-se pela data de sua concessão e não pela DIB do benefício instituidor - sopesando princípios - deve prevalecer o princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, que se projeta no lado subjetivo como uma proteção à confiança que o administrado deposita nos atos da Administração, conferindo ao segurado uma espécie de blindagem contra tentativas dos órgãos públicos em desestabilizar as relações jurídicas. (APELREEX 5000845712010447008, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DE. 17/12/2012). Sendo assim, na forma da fundamentação supra, procede a pretensão autoral, visto que a redução abrupta e intensa dos rendimentos necessários à manutenção da parte autora, dependente do segurado falecido, não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico. Por fim, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, conforme postulado, nos termos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito encontra-se nos fundamentos acima assinalados, sendo que o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba alimentar, cuja redução em grande monta impacta na sobrevivência digna da parte autora. Por fim, embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I, e 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, o que é corroborado pelo cálculo realizado pela Contadoria do Juizado. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do C.P.C., para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora para que esta passe a equivaler a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido, bem como para condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante da concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela. Determino que o INSS efetue desde já a revisão acima mencionada, com efeitos financeiros a partir de 01.07.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento. Custas ex lege. Condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o provento econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. I.

Trata-se de ação ordinária movida pelo autor epigrafado contra o INSS, com o intuito de obter o reajustamento correto do benefício com fulcro no art. 58 do ADCT, o que supostamente não foi cumprido pelo INSS. Narra a parte autora, em suma, que o INSS observou a equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT apenas até o mês de agosto de 1991, quando o correto seria estendê-lo até o mês de dezembro de 1991, conforme jurisprudência dos tribunais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido (fls. 16/28). Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 30/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mais, melhor sorte não possui a parte autora. É fato que a jurisprudência pacificou o entendimento de que o art. 58 do ADCT teve vigência desde abril de 1989 até dezembro de 1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO EQUIVALENCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o critério da equivalência ao salário mínimo, é aplicável apenas aos benefícios em manutenção em outubro de 1988 e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, conforme previsto no art. 58 do ADCT. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 845.982/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. 2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT - CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 290082, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) Por sua vez, ao contrário do alegado pela parte autora, tem-se que os critérios de revisão do art. 58 do ADCT foram notoriamente cumpridos em sede administrativa, inclusive com a extensão até 12/1991 (147,06%), como se vê dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PERCENTUAL DE 147,06%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. [...] 6. Considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/1991, conforme portarias ministeriais, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei n. 8.222/1991 e PT/MEFP n. 42/1992, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 01/01/1992), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas normas que regulamentam a questão. 7. O pedido para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à Constituição de 1988, sendo certo, ainda, que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em eventual liquidação de sentença. 8. Agravo legal não provido. (AC 00096268420094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto pela parte autora, em face de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário da autora, desde a concessão até o mês de março de 1989, decorrentes da aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, com correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 11.01.2003, e, a partir daí, conforme o art. 406 do CC. Condenou, ainda, no pagamento da diferença referente à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma do art. 201, 6º, da Constituição Federal, bem como da diferença referente ao mês de junho de 1989, mediante a aplicação do salário mínimo reajustado na forma da Lei 7.789/89. 2. O benefício da autora, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, era regido pela Lei nº 6.708/79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º). Com o advento da Súmula nº 260 do extinto TFR passou-se a ter o seguinte entendimento quanto à matéria: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. 3. A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Precedente: (AC 201102010007835, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data:08/04/2011 - Página:221/222). 4. A jurisprudência já se orientou no sentido de que a gratificação natalina constitui prestação inerente ao próprio benefício e não benefício de espécie distinta, não necessitando de expressa referência na peça inicial ou de condenação por sentença, tendo em vista a auto aplicabilidade do art. 201, 6º da CF. Precedente: (AC 201002010000990, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data:28/02/2012 - Página:36/87.) 5. As questões de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do débito e de inexistência de saldo a executar, devem ser tratadas na fase de execução do julgado. Ficará a cargo do exequente e da Contadoria Judicial a elaboração de cálculos determinados pela sentença exequenda, verificando se há ou não valores a serem executados, com a devida atualização monetária. A autarquia terá oportunidade de opor, nesta fase, os embargos à execução, caso entenda incorretos os valores apresentados. 6. Recursos e remessa necessária improvidos. (AC 200351100116000, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data:14/11/2014) PODER JUDICIÁRIO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela V. não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso preenchidos os requisitos para tal benefício na forma descrita no início deste julgado. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO CALCULADO E ATUALIZADO DE FORMA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento). (04818116520044036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ...DATA PUBLICACAO: 03/06/2011, DJF3 DATA: 02/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC. - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92 - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (AC 00341551020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 841.) Ademais, tem-se que a parte autora não demonstrou ter ocorrido o contrário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003969-63.2016.403.6104 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos juntados aos autos, intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP07723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 23/27: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Reputo desnecessária, por ora, a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 42/133.561.930-2 por entender que em nada influenciará no deslinde da causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0004996-81.2016.403.6104 - FREDERICO DAVEIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 35/37: Recebo como emenda à inicial. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Int. e cumpra-se.

**0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 25/30: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Comprovado o requerimento junto à empresa empregadora dos documentos necessários à comprovação de seu direito e seu silêncio, defiro a expedição de ofício à USIMINAS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, o PPP, formulários e laudos referentes ao autor no período compreendido entre 07/12/1978 até 17/02/2009. Juntado, cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**



Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha. Int.

**0005113-72.2016.403.6104** - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha. Int.

**0005114-57.2016.403.6104** - GIDELSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha. Int.

**0005115-42.2016.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, apresentando planilha justificando, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005133-63.2016.403.6104** - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente e, ainda, providencie a juntada aos autos de cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22/24. Int.

**0005150-02.2016.403.6104** - MARILDA FERREIRA PENA(SP023364 - JOSE STALIN WOJOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

**0005170-90.2016.403.6104** - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

**0005171-75.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

**0005172-60.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0005177-82.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0000174-10.2016.403.6311** - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifieste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, entendendo suficientes os documentos juntados aos autos para a análise do mérito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0000329-13.2016.403.6311** - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifieste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Analisando os documentos juntados aos autos, entendendo necessária a expedição de ofício à empresa empregadora para que informe se a exposição do autor ao fator de risco era de forma habitual e permanente, encaminhando cópia dos PPPs juntados aos autos. Int. e cumpra-se.

**0001726-10.2016.403.6311** - EDNA DAMASCENO(SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifieste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário o em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91). No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não comprovou a condição de dependente em relação ao falecido. Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação de dependência da requerente com o segurado falecido (José Roberto Souza da Ressurreição), ónus que incumbe à parte autora. Para elucidar o ponto controvertido, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como defiro a produção de prova oral e documental complementar. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 14hs. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, indique, em 10 (dez) dias, se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005361-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES contra a execução promovida por JATIR PEDRO ONGARATO e INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO, nos autos da Ação de Desapropriação nº2005.61.04.011360-6. Argumenta o embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 203.135,95 (atualizado até maio/2015), porque as diferenças percentuais apresentadas não condizem com o efetivamente devido, qual seja, R\$ 150.448,58 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que deve incidir a TR até a data da requisição do precatório e somente entre esta data e o efetivo pagamento é que se há que se aplicar o IPCA-E, visto que o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 reconhecendo a inconstitucionalidade da TR limitou-se a tal período. Intimado, o embargado ofertou impugnação, asseverando sobre a correção de seus cálculos (fls. 11/12). Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações de fls. 24. Intimadas as partes, o embargado concordou com o cálculo (fls. 29/30). Já a embargante reiterou os termos dos embargos (fls. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo. O DNIT defende a incidência da TR, porque definido recentemente que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referido índice abrangem, tão somente, o intervalo de tempo que medeia a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Inicialmente, vejo que o título exequendo adotou como critério de atualização monetária o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 502 dos autos em apenso), o qual prevê, em sua versão atual, o IPCA-E para correção monetária dos valores em execução, em razão do julgamento de inconstitucionalidade da TR pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425. Com efeito, em tais julgamentos, o Pretório Excelso afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pelos embargados, da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Por fim, ainda que as decisões nas ADINS de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado também no período anterior ao referido interregno. Diante das considerações expendidas, os cálculos da parte embargada devem prevalecer. Por fim, sem razão o embargante quanto à impossibilidade de reembolso das despesas processuais (R\$ 6,00), porquanto comprovado nos autos seu recolhimento pelos embargados (fl. 15). Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 203.135,95 (duzentos e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio/2015. Diante da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e valor exequendo (art. 85, 2º e 3º, III, do CPC). Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006629-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-03.2013.403.6104) CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005039-18.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICANOR GOMES PALMIERI X PRISCILA FERNANDES BERRAQUERO PALMIERI

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF, basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDIDO. Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O contrato firmado entre as partes (fls. 12/18) e o registro do imóvel (fl. 19) ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. A Lei n. 10.188/2001, que rege o contrato firmado entre as partes, estabelece, em seu art. 9º, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, houve inadimplemento de cláusula do arrendamento que prevê a obrigação do arrendatário quanto ao pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, as quais não foram pagas, sendo que o descumprimento de tal cláusula enseja a rescisão do contrato na forma também prevista na avença. Ademais, neste caso, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 39/42), sem que houvesse sido purgada a mora. Nesse sentido, destaco que a circunstância de a notificação ter sido por via particular, e não por Cartório de Notas e Títulos, não modifica a conclusão acima, conforme tem entendido a jurisprudência. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 4. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 6. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 7. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do arrendatário. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A assinatura do arrendatário foi aposta na carta de notificação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 8. Apelação improvida. (AC 00041175620114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR EMPRESA PARTICULAR. VALIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO INDEVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. 1 - A hipótese é de ação de Reintegração de Posse proposta pela CEF em face de ELPÍDIO BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento do esbulho possessório ante a inadimplência em contrato de arrendamento residencial pelo Programa PAR. O MM. Juiz a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, por entender que a realização da notificação pessoal por empresa particular não supre requisito indispensável para propositura da demanda, pois não goza de presunção de legitimidade. 2 - A necessidade de intimação pessoal prévia é entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete nº 369 de sua Súmula, que estabelece que mesmo nos casos em que o contrato possui cláusula resolutiva expressa, é necessária a intimação pessoal do devedor para que se configure a mora. O entendimento proferido para a análise de arrendamento mercantil aplica-se subsidiariamente ao arrendamento residencial pro força de expressa determinação legal (art. 10 da Lei nº 10.188/01). Precedente: STJ, RESP 200802325450, MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 RB VOL.00568 PG00038. 3 - A notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou apresentação de defesa contra a pretensão recuperatória. No entanto, a Lei não requer a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 4 - No caso dos autos, a CEF tomou as devidas providências para notificar o arrendatário inadimplente, em face do envio de avisos de cobrança e de três notificações extrajudiciais pelo correio. A última notificação extrajudicial foi recebida pelo próprio arrendatário, de forma que o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal. 5 - Mesmo nos casos em que o arrendatário não é encontrado e terceiro recebe a notificação extrajudicial, a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, é prematura e não atende à mens legis e ao interesse público, que visam garantir a continuidade do Programa PAR, fundamental para efetivar norma constitucional que elegeu, como direito fundamental do cidadão brasileiro, o direito à moradia. Isto porque, também configura motivo de rescisão do contrato e esbulho possessório, a transferência do imóvel a terceiro, o que somente se poderá apurar com a continuidade do feito. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 201251010078381, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/12/2012; TRF 5ª Região, AC 00039171320104058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2011. 6 - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 201051010080913, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/08/2013.) Diante disso, esvaziada a legitimidade da posse do imóvel por parte do réu, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei n. 10.188/2001). Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de reintegração de posse ao argumento de que o inadimplemento de despesas condominiais não autoriza o manejo da ação proposta para rescindir o contrato de arrendamento residencial. 2. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a propositura da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do arrendamento, o que contempla as cotas de condomínio, conforme previsão contratual. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento. (AC 2008.33.00.001976-0, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, em decorrência de esbulho possessório caracterizado pela inadimplência da autora no pagamento das taxas do arrendamento e do condomínio. 2. O Programa de Arrendamento Residencial, criado com o exclusivo objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, foi instituído pela Lei n. 10.188/2001 (conversão da MP n. 2.135-24/2001), dispõe, no seu art. 9º, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Portanto, nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusula décima oitava) e a propositura da ação de reintegração de posse, porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracterizar o esbulho possessório (Lei n. 10.188/2001, art. 9º). 4. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu encontra-se inadimplente, em face da ausência de pagamento das parcelas mensais decorrentes do preço do bem, consistentes em taxas de condomínio relativas aos meses de setembro e dezembro/2005 e janeiro a dezembro/2006 e taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto a outubro/2006 e taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto a outubro/2006, de modo que em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que lhe cabiam, a rescisão contratual se operou, passando a parte promovida a ocupar o imóvel ilegalmente, em consonância com as disposições do art. 9º da Lei 10.188/01, não tendo, portanto, um justo título oponível que respaldasse a sua posse, merecendo registro que o procedimento levado a efeito não tem qualquer pertinência com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66. 5. No caso, verifica-se que o título que amparava a posse da parte ré era precário e a partir do momento que o mesmo deixou de existir (devido à rescisão do contrato de arrendamento), a ocupação do imóvel passou a ser indevida, tendo em vista que não possui mais nenhum título que justifique a sua permanência no imóvel, possibilitando - caracterizado o esbulho possessório - a propositura da competente ação de reintegração de posse, como de fato procedeu a CEF. 6. Precedente deste TRF da 5ª Região: AC572548/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 25/09/2014. 7. Apelação improvida. (AC 200781000116296, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:28/11/2014 - Página:73.) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Contrato de fls. 12/18, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

Expediente Nº 8630

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009430-07.2002.403.6104 (2002.61.04.009430-1)** - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 348 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020623-11.2014.403.6100** - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSOM VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

YAMATO COMERCIAL LTDA. impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do ICMS e das próprias contribuições.Postula, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nas importações que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013.Sustenta a impetração, em síntese, na inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-Importação na base de cálculo da importação (desembaraço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS.Com a inicial vieram documentos.Informações prestadas às fls. 87/103.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 106).É o relatório. Fundamento e decido.Abstraias das demais preliminares levantadas pela autoridade impetrada, verifico a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. O direito líquido e certo, no mandado de segurança, pode assumir a feição de requisito de admissibilidade da ação mandamental, hipótese em que sua falta acarreta a extinção sem julgamento de mérito, ou de matéria de mérito, hipótese em que sua ausência resulta na denegação da segurança. Quando se trata de análise do mérito da ação, envolve o questionamento acerca de eventual ilegalidade ou abuso de poder que envolva o ato coator. Já no primeiro caso, que implica a inadequação da via eleita, a expressão direito líquido e certo exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída. Isso porque a dilação probatória não se coaduna com a via do mandamus; sendo assim, a pretensão que se sustenta em fatos que exigem instrução probatória não pode ser veiculada por meio de mandado de segurança, sob pena de inadequação da via eleita. No caso dos autos, não entendo presente o requisito do direito líquido e certo, em seu sentido que leva à admissibilidade ou não da demanda constitucional.Com efeito, pretendo a impetrante a declaração do direito à compensação de tributos que entende terem sido recolhidos indevidamente. Assim, para comprovação do alegado, deveria a impetrante ter acostado aos autos prova do alegado recolhimento não por indevido, como comprovação do suporte fático de sua pretensão. Essa exigência é cabível ainda que se trate de pretensão de compensação, tendo em vista não se tratar o Poder Judiciário de órgão de consulta.Sobre o tema, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)Contudo, em acompanhamento à inicial não veio qualquer documento que comprovasse as circunstâncias alegadas pelo impetrante, notadamente quanto ao recolhimento que imputa como indevido (COFINS e PIS/Pasep sobre operações de importação). Além disso, tão-somente pela qualificação da impetrante e seu objeto social não é possível concluir pela ocorrência de recolhimento do referido tributo. Destarte, resta ausente um dos pressupostos constitucionalmente exigidos para a propositura do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, que, como dito, exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída, que já deve acompanhar a petição inicial do writ, já que não é admitida a inserção de fase de instrução probatória no celerê rito do mandamus.Ainda sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 213/STJ - DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).2. Por sua vez a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a orientação de que é indispensável prova pré-constituída quando à declaração de compensabilidade se agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). (Resp. 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009).3. No caso dos autos, conforme assentado pelo Tribunal de origem e relatado pelo acórdão recorrido, a impetrante deixou de apresentar qualquer documento que indicasse o recolhimento indevido da contribuição objeto do pedido de compensação. Dessa forma, conclui-se que a presente impetração carece de comprovação do direito líquido e certo nela invocada.Agravamento improvido.(AgRg no REsp 1174826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.P.R.I.O.

**0003953-12.2016.403.6104** - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Aguardar-se o retorno do MM. Juiz, prolator da decisão embargada.Int.

**0004644-26.2016.403.6104** - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DECISÃOTrata-se de pedido no qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processamento do recurso ordinário nº 37368.001467/2013-41. Alega, em suma, que ingressou com recurso na esfera administrativa em 28/05/2013, todavia, o processo administrativo encontra-se parado sem ter andamento. Aduz, ainda, que sequer foi remetido à Junta de Recursos. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 98/104). É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que, malgrado o tempo decorrido desde a interposição do recurso administrativo pela parte autora, não é o caso de decadência do direito de impetração do presente mandamus, tendo em vista que se trata de omissão da autoridade impetrada em processar o recurso do impetrante. Assim, por se tratar de omissão, a violação do direito se reitera no tempo, o que afasta a ocorrência de decadência (MS 21.340/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). Ademais, afasto a preliminar de inadequação da via eleita apontada nas informações da impetrada. Não é o caso de necessidade de dilação probatória, pois a questão posta em juízo - processamento de recurso administrativo - é comprovada apenas mediante prova documental, sendo que as informações, na verdade, tratam do preenchimento ou não dos requisitos para a própria concessão do benefício previdenciário, matéria que não é objeto do presente mandado de segurança. Com relação à medida liminar postulada, deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca a resposta ao seu recurso administrativo.Diante da documentação acostada aos autos e da informação prestada pelo INSS, estranha ao pleito inicial, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso expressamente de recursos, por sua vez, a mesma Lei dispõe:Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.[...]Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.No caso dos autos, interposto o recurso em 2013, constata-se em consulta efetuada em 2016 que a petição sequer foi encaminhada à instância revisora, qual seja, a Junta de Recursos, não tendo tido andamento desde 29/05/2013. A autoridade impetrada, em informações, não infirma tal conclusão. Insta destacar que a IN INSS n. 45/2010, vigente à época da interposição de recurso, assim estabelecia:Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:1 - para o segurado e para a empresa, a partir da data da intimação da decisão; eII - para o INSS, a partir da data da protocolização do recurso ou da entrada do recurso pelo interessado ou representante legal na unidade do INSS que proferiu a decisão, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus o impetrante ao provimento liminar. No entanto, este deverá jungir-se ao ato cuja prática é da esfera de competência da autoridade impetrada, qual seja, o encaminhamento do recurso, visto que o ato de julgamento é atribuído pela legislação a autoridade diversa. E, quanto a esta, além de não ocupar o polo passivo deste mandamus, o prazo para análise sequer teria se iniciado, visto que este tem começo com o recebimento dos autos (art. 59, 1º, da Lei n. 9.784/99), circunstância que, de acordo com os documentos dos autos, ainda não ocorreu.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processamento do recurso nº 37368.001467/2013-41, encaminhando-o à instância revisora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

**0005045-25.2016.403.6104** - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Fls. 273/275 - Defiro a juntada.Cumpra o impetrante, adequadamente, o despacho de fl. 272/272v, primeira parte.Regularizanda a inicial, notifique-se o impetrado conforme determinado.No silêncio, venham conclusos.Int.

**0005081-67.2016.403.6104** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial, excluindo do polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro, no presente momento processual, os requisitos para sua concessão. Com efeito, em princípio, mesmo havendo exigência fiscal, é cabível a liberação da mercadoria, contudo mediante prestação de garantia, nos termos do art. 48, 1º, da IN SRF n. 680/06. No entanto, malgrado não haver a prestação de garantia no presente caso, também se mostra necessária a oitiva da autoridade impetrada para que se contextualize de forma mais cabal o ocorrido, confirmando, ademais, que a hipótese não se encontra nos casos de vedação de liberação dispostos no art. 6º da Portaria MF n. 389/76.Diante disso, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações da autoridade impetrada.Notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, retornem conclusos.

**0005158-76.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Após, venham conclusos.Int.

**0005206-35.2016.403.6104** - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PEDREIRA ENGEBRITA LTDA., objetivando, em caráter liminar, provimento judicial que autorize à impetrante a consolidação do parcelamento mediante o pagamento da guia anexa, no valor de R\$29.668,75, com o código correto, visando à sua permanência no Refis, tendo em vista o prazo para a consolidação ter chegado ao fim. Alega, em síntese, que aderiu ao Refis da Lei n. 12.996/14 para o parcelamento de débitos e vinha recolhendo os valores regularmente; porém, os DARFs para pagamento foram preenchidos com código incorreto (4720, quando o correto seria 4737), causando a alocação dos valores pagos sob o código errado. Para resolver tal questão, protocolou pedido de Redarf que foi indeferido pela Receita Federal. Entende que a negativa da Receita é ilegal, pois não possui previsão em lei e se trata de regra demasiado rígida e desproporcional. Requer, assim, o deferimento da liminar tendo em vista o risco de sua exclusão do Refis. É o relato do necessário. Decido. Não obstante a ausência de documentos que permitam aferir parte das alegações da impetrante, tem-se que consta dos autos a decisão que indeferiu o pedido de Redarf à fl. 32, sendo este o ato apontado como coator. Em exame dos fundamentos dados pela Receita Federal, porém, não vislumbro a ilegalidade alegada pela impetrante. Com efeito, o pedido de Redarf foi indeferido sob o seguinte fundamento: Os pagamentos objeto de REDARF, recolhidos com cód. de receita 4737 (Parcelamento Lei n. 12.996, de 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS) não podem ser alterados pois estão alocados (em uso) para parcelamento já Consolidado no sistema da RFB, de acordo com documentos anexados ao presente processo (1845.723557/2016-18). Ora, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se pode concluir que tal indeferimento seja ilegal ou irrazoável. De fato, segundo a decisão mencionada, os pagamentos supostamente feitos sob código incorreto já foram utilizados para adimplir valores devidos pela impetrante em outro parcelamento de que faz parte. Nesse sentido, apesar de a decisão fazer menção a documentos comprobatórios do que menciona, a impetrante não fez juntar tais documentos aos autos, o que prejudica a análise da correção do argumento da Receita. Não obstante, diante de tal afirmação, revestida da presunção de veracidade própria dos atos administrativos e que não foi elidida por prova contrária no presente mandamus, tem-se que de fato não é possível realocar os pagamentos conforme pretendido pela impetrante, pois tal significaria a desconstituição de atos relativos a outro parcelamento já consolidado no âmbito daquele órgão. Ou seja, os referidos valores já foram utilizados para pagamento de outros débitos da impetrante, circunstância que, inclusive, esvazia sua alegação de que o recolhimento teria sido sob o código equivocado, de modo que a demanda necessita de maiores esclarecimentos, não sendo possível o deferimento da liminar no presente momento processual. Ademais, tem-se que o valor da guia para recolhimento e manutenção no parcelamento foi calculada de modo unilateral pela impetrante e também não se mostra demonstrado de forma cabal (inclusive necessitaria de dilação probatória), o que também demonstra a inexistência de fundamento relevante apto ao deferimento da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 8631**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001126-3)** - DAMIAO GALDINO DA SILVA(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 183/185. Intime-se.

**0002374-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002374-9)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0002526-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002526-0)** - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 430, oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando que a quantia a ser creditada em decorrência do pagamento do ofício requisitório n. 20160000178 seja colocada a disposição do juízo. Intime-se.

**00011289-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011289-1)** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 157 a parte autora apresentou cálculo de liquidação na quantia de R\$ 54.278,03. A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, sendo o mandado de citação juntado em 07/04/2016 (fls. 161/162), efetuando carga dos autos em 18/04/2016 (fl. 163). Na data de 31/05/2016, certificou-se o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 164). Em petição protocolizada 20/06/2016, quando já operada a preclusão temporal, o executado impugnou a conta elaborada pela parte autora, bem como apresentou os valores que entendia corretos para satisfazer o julgado. Nesses termos, em razão da preclusão temporal, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 172/192. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70). Intime-se.

**0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0)** - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 188/193. Intime-se.

**0009950-83.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003177-85.2011.403.6104** - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI

Tendo em vista a penhora que recaiu sobre o imóvel situado a Rua República do Equador, matrícula n. 31779 (fls. 683/699), intime-se pessoalmente Sergio Roberto de Pinho Guidetti, bem como seu cônjuge se houver, dando-lhes ciência para que, se for o caso, apresentar impugnação. Intime-se.

**0006166-64.2011.403.6104** - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Vania Aparecida Stocco Fernandes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 124/126. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004680-10.2012.403.6104** - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 119, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, bem como proceda ao cumprimento da obrigação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 177 dos autos principais

**0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4)** - UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Fica intimado o devedor (Alaor Baizi), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0002474-81.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)** - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 182/183, exceçam-se ofícios requisitórios em favor de Silvio Luiz Lopes de Matos e Roberto Mohamed Amin Junior, observando-se o valor apurado à fl. 122. Com relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos a execução n. 2007.61.04.004389-3, deverá a parte autora promover a execução nos autos supramencionados. Intime-se. Santos, data supra. Nos termos do artigo 9 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004315-53.2012.403.6104** - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 259/265. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6)** - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0001206-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001206-7)** - HAN YANG TEXTILE CO LTD X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

#### Expediente Nº 8632

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003144-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003144-3)** - FERNANDA GARCIA BARREIROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 167), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8)** - IRACI DOS SANTOS GALVAO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 365/374. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8)** - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 367/368 e documentação de fls 371/382. Intime-se.

**0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4)** - JOSE MARIA PEREIRA NETO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 392/402. Intime-se.

**0004364-65.2010.403.6104** - BENEDITA BERNADETE PINTO (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA (SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 214/218. Intime-se.

**0008709-74.2010.403.6104** - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 234/246. Intime-se.

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 135/136. Intime-se.

**0003715-95.2013.403.6104** - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 475/482. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0009293-39.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 162/174. Intime-se.

**0006101-64.2014.403.6104** - CARLOS JOSE LOPES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 144/149. Intime-se.

**0006022-51.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128.731.737/2013-81, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 96/98), esta decisão facultou a realização de depósito, comprovado às fls. 100/103. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 112/141). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniante de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/69). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 24/11/2008, às 20h57min. Consoante o acim disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 49/69 (...). O Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 05.317.708/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805215800621 a destempe às 15:06 DO DIA 26/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805220077495. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos containers CBHU8476361, PELO NAVIO EMPRESS SEA, em sua viagem 166W, no dia 24/11/2008, com atracação registrada às 20h57min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000270739, Manifesto Eletrônico 1508502211299, Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805215800621 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805220077495 (...). Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Master 150805215800621 foi incluído às 11:26 de 18/11/2008, a atracação ocorreu em 24/11/2008, às 20h57min, e a desconsolidação foi concluída a destempe às 15:06 do dia 26/11/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805220077495). Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de RS 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, em sede de precatório/requisitório suplementar. Conforme se constata pelos presentes autos, com a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial do autor com base no IRSM de fevereiro de 1994, houve a apresentação de cálculos pela parte autora para execução na forma do art. 730 do CPC, com o qual concordou o INSS, tendo sido expedido ofício requisitório para pagamento dos valores, já ocorrido, inclusive com seu levantamento por parte do autor. No entanto, antes mesmo do levantamento, apresentou o autor nova conta, alegando a ocorrência de erro material e requerendo a expedição de novo requisitório para pagamento das diferenças. O INSS, de início, discordou da pretensão sob a alegação de preclusão. Após diversas idas e vindas da Contadoria, com manifestação das partes, vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, deve ser analisado o cabimento ou não da expedição de ofício requisitório complementar na hipótese. Com efeito, o requisitório complementar possui a finalidade, tão-somente, de proceder à recomposição do valor que já havia sido calculado pela liquidação, tendo em vista o correto lapso temporal que medeia a definição do valor exequendo e a expedição do precatório respectivo para o seu pagamento. A esse respeito é óbvio - e infelizmente comum ao extremo - que o retardamento no cumprimento do precatório normalmente gera uma defasagem monetária entre o valor que o credor deveria receber e o valor efetivamente recebido, ainda que o 1º do art. 100 da CF/1988 determine que os precatórios terão seus valores atualizados monetariamente na época do pagamento. Nesses casos, poderá ser solicitado o saldo remanescente ao juiz, que abrirá um incidente executivo a ser resolvido por simples decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, sendo descabido falar em remessa necessária ou em embargos do executado para impugnar a decisão do juiz que resolver esse incidente. Não se trata de um novo precatório, mas de simples complementação do saldo devido. Ou seja, o precatório complementar possui a estrita função de conceder aos exequentes o valor correspondente à correção monetária de seus créditos relativa ao período que se situa entre o cálculo definitivo da execução e o pagamento dos valores encontrados nesses cálculos. Não possui pertinência, portanto, pretensão que pretenda modificar ou incluir índices de correção monetária, juros ou quaisquer outros consectários legais referentes ao período anterior, em relação ao qual essas incidências já foram objeto de discussão e decisão judicial transitada em julgado. No entanto, tem-se permitido a utilização de requisição complementar nos casos em que tenha havido erro material, conforme entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 3. Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro de cálculo, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a afastar a incidência de um índice (IPC de janeiro/89) que, por corresponder a período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização em ação de desapropriação indireta, jamais poderia incidir. 4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes. 5. Recursos especiais desprovidos. (REsp 1095893/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009) No caso dos autos, o alegado erro material decorre da não aplicação do critério do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 no reajuste do benefício do autor para apuração dos valores devidos. Esse equívoco foi confirmado pela Contadoria à fl. 196. Assim, tratando-se de critério de reajuste legal que foi inobservado na hipótese, entendo que se configura o erro de cálculo que possibilita a expedição de requisição complementar, conforme, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação similar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transitava em julgado. 2. Configurado erro material na conta de liquidação, porquanto não houve a correta aplicação do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.880/94. 3. A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 120.270,33. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 0006858620024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2013.) Assim, afasto a alegação do INSS quanto a ter havido preclusão. Quanto aos demais critérios de cálculo, verifico que o presente processo foi encaminhado à Contadoria por diversas vezes, para análise das sucessivas alegações das partes quanto aos cálculos, tendo sido por fim elaborados os cálculos de fls. 261/267, a respeito dos quais houve concordância do autor e discordância do réu. Analisando as questões que motivaram a discordância do réu, contudo, entendo que não prosperam. Inicialmente, o argumento de que o correto seria considerar o valor homologado e atualizá-lo para a data do depósito não procede. Isso porque, tratando-se de erro de cálculo, o correto é o procedimento adotado pela Contadoria do Juízo, ou seja, o cálculo do valor correto até a mesma data do anterior, com sua atualização para a data do depósito, para o desconto do valor já pago e apuração da diferença. Por sua vez, quanto à incidência da TR como índice de correção monetária, também não prosperam os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, vejo que o título exequendo não ficou os critérios de atualização monetária, de modo que estes devem ser fixados em execução. Para tanto, assim, cabível a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê, em sua versão atual, o IPCA-E para correção monetária dos valores em execução, em razão do julgamento de inconstitucionalidade da TR pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425. Com efeito, em tais julgamentos, o Pretório Excelso afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, no hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Por fim, ainda que as decisões nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado também no período anterior ao referido interregno. De todo o exposto, afasto as alegações do INSS e homologo o cálculo da Contadoria de fls. 261/267. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão e atendidas as demais formalidades legais, expeça-se ofício requisitório complementar.

**0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls. 450). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando o cálculo de liquidação apresentado por Severina do Amaral Tavora às fls. 433/443, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). Intime-se. Despacho de fl. 459 - Publique-se o despacho de fl. 452. Intime-se Severina do Amaral Tavora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 454/458. Intime-se. Santos, data supra.

**0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil à fl. 252, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que providencie o desbloqueio do montante depositado na conta n 900127265676 (fl. 245), efetuado em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20150000151 (20150125551), permanecendo à disposição do juízo. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 173/174 - Mantenho a decisão de fl. 171 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão que determinou a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 228/237. Intime-se.

**0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrada pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 137 e 145, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 145/152, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, proceda a secretária a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 153. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios

Expediente Nº 8634

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X MARCIO AMADEU DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP135058 - UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)**

Tendo em vista o requerido às fls. 356/358, revogo o r. despacho de fl. 388, uma vez que a parte autora já requereu o que de interesse. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 387 em favor de Marcio Amadeu Dias. Após a liquidação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000084-90.2006.403.6104 (2006.61.04.000084-1) - ANTONIO JORGE SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e a consequente anulação do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 11128.006380/2005-99, que traz o lançamento de tributos decorrentes de avaria de mercadorias, durante o transporte marítimo. Pleiteia, ainda, o levantamento do depósito judicial feito em garantia. Narra a autora, que no dia 19.02.2005, numa escala do navio CMA CGM BRASÍLIA, do armador CSAV- Companhia Sud Americana de Vapores S/A, no Porto de Santos, ocorreu o descarregamento dos contêineres TRIU nº 823.679-9 e GESU nº 902.863-6, contendo sorvetes em tambores enviados pela General Mills USA para a sucursal brasileira General Mills Brasil Ltda., transportados nas condições de estufagem e contagem pelo embarcador. Relata que terminadas as operações de descarga, constatou-se em vistoria o derretimento dos sorvetes, cuja responsabilidade pelo pagamento do IPI, PIS e COFINS foi imputada à CIA. SUDAMERICANA DE VAPORES, emissora do B/L; porém, quando do lançamento, a autoridade fiscal alterou a legitimidade passiva do tributo para autora, mero agente marítimo, sem se atentar para o fato de que a empresa exportadora incorreu em erro ao apontar para os transportadores, emissores do B/L, a temperatura de apenas -5°C para transporte da mercadoria. Fundamenta sua pretensão asseverando sobre a ilegitimidade para suportar o pagamento de tributos, porque aqui como mera agenciadora de navegação, representante ou mandatária do armador do navio, não podendo figurar como contribuinte do tributo ou responsável, conforme o teor do artigo 135, II do CTN e da Súmula 192 do extinto TFR e da Súmula nº 50 da AGU. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/114), complementados às fls. 121/125. Comprovado o depósito do crédito tributário, requereu a autora a suspensão da sua exigibilidade (fls. 126/130), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 132). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 167/171), alegando, em suma, a responsabilidade solidária do agente marítimo. Juntou documentos. Réplica às fls. 188/198. Na fase de especificação de provas, a requerente postulou a vinda da cópia integral do processo administrativo nº 11128.006380/2005-09 (fls. 201/202), acostado às fls. 213/463. Identificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Constatado a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A controvérsia consiste em saber da legitimidade passiva da autora, na qualidade de agente marítimo, para, solidariamente, suportar o pagamento de tributos lançados, em virtude da avaria de mercadorias acondicionadas nos contêineres TRIU nº 823.679-9 e GESU nº 902.863-6, descarregados no Porto de Santos. Sobre a situação acima descrita, assim dispunha o Decreto-Lei nº 37/66 Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - (...) Parágrafo único: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) (...) b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deu nova redação ao parágrafo único do dispositivo em apreço: Parágrafo único. É responsável solidário: I - (...) II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; Dos elementos probatórios acostados, verifica-se claramente que a autora está sendo responsabilizada por ato perpetrado pelo transportador, na qualidade de seu representante legal, ou seja, por ter atuado na condição de agente marítimo. Contudo, a orientação jurisprudencial predominante indica que o artigo 32, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 há de ser interpretado no sentido de que o mandatário (agente marítimo) será solidariamente responsável pelo pagamento do tributo devido pelo transportador na medida em que a incidência tributária exsurja de operações por ele executadas ou da qual participe. Dai o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66), amoldado à realidade do comércio exterior. Nas hipóteses para as quais o agente marítimo não tenha qualquer concorrência ou ingerência, inviável a mera responsabilização por ato imputável somente ao transportador. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afetador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifêi, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Esse entendimento consolidou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro, a carga e a descarga, não pode ser igualado in totum ao transportador, real responsável pelo tributo, nas hipóteses em que o agente não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e de eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis mutandis, a Advocacia Geral da União - AGU editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Ainda nesse sentido, a jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 2º, INCISO VII, DO DECRETO Nº 19.473/30. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIREITO COMERCIAL. MANDATO MERCANTIL. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DO ARMADOR (MANDANTE). ART. 140 DO CÓDIGO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO MANDATO MERCANTIL. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO PERANTE TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...) 2. O agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador e tem confiada a ele a função de armador, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa (art. 653 do Código Civil). Assim, a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo perante o armador é a de mandato mercantil. 3. O mandatário não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante. 4. O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante), não pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de origem, para decidir pela responsabilidade solidária da agente marítima e afastar a natureza de mandato mercantil do caso em tela, o fez com base nos elementos fático-probatórios presentes nos autos. Assim, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 246107 - Rel. Min. Villas Boas Cueva - DJE 07/03/2012) É o que, aliás, se aplica às responsabilidades por infração, até porque, segundo o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, deve responder pela infração, conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, e o agente marítimo, no caso de extravio de mercadorias durante o transporte, assim constatadas em vistoria aduaneira realizada em local diverso do destino, não concorreu para sua prática, conquanto, na hipótese, o próprio depositário, por meio da emissão de Termo de Avaria, procedeu à comunicação acerca da divergência do laço de origem e de peso à autoridade aduaneira, logo quando ocorreu o desembarque da unidade de carga no Porto de Santos. Ademais, não há elementos de prova nos autos que vieram contrapor essa conclusão. Decerto que o caso dos autos não diz respeito à responsabilidade por infração, mas à responsabilidade tributária, razão por que, sob o ponto de vista da leitura estrita do artigo 32, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, o representante do transportador estrangeiro seria, sempre, responsável solidário quanto a suas obrigações tributárias independentemente de atuar ou não num dado caso concreto. Isto é, independente de a incidência tributária exsurja de operações por ele executadas ou de que participe. E, quanto às avarias em mercadorias havidas no trajeto do transporte internacional, não há dúvidas de que o agente não tem qualquer intervenção nessa etapa. Cumpre reforçar que a atuação não decorreu da prática de infração em sentido estrito, mas da responsabilidade solidária, por ficção legal, do agente marítimo com o transportador em relação ao imposto de importação, de acordo com a interpretação que lhe dá a Receita Federal do Brasil. Nessa quadra, a fiscalização aduaneira lavrou auto de infração/NFLD para cobrar o imposto incidente na operação, correspondente à avaria de mercadoria, acrescido de multa, supondo a internalização dos produtos em solo brasileiro. E, realmente, embora o artigo 32, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, em redação do Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988 (anterior à CRFB/88, mas posterior à CRFB/67, que já exigia lei complementar para normas gerais de direito tributária, entre as quais as que se referem à obrigação tributária), tenha previsto a responsabilidade solidária do agente marítimo pelos tributos devidos pelo transportador estrangeiro, como forma de otimizar os serviços de aduana e facilitar a cobrança dos impostos, referido dispositivo somente poderia ser interpretado para responsabilizar o mandatário, caso compatibilizado com o artigo 135 do CTN, a exigir que o representante tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que não é a hipótese, vez que o fato subjacente ao lançamento do tributo não guardou qualquer relação com ato precipuo do agente marítimo. Nesse toar, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça tenha julgado Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) (v. nº 200901424343, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010), fazendo-o quanto a fatos anteriores ao Decreto-Lei nº 2.472/88, a jurisprudência tem se posicionado, ainda, no sentido anterior, o que me parece o correto, pois o artigo 135 do CTN estipula, para a responsabilização tributária do mandatário, que o mesmo deve ter atuado com excesso de poderes ou infração da lei. Sem qualquer questionamento quanto ao fato de as avarias objeto da lide terem acontecido durante o transporte marítimo, e também sem qualquer discussão sobre a participação do agente marítimo no evento, tampouco qualquer ingerência sua no sentido de evitá-las, não se mostra adequado responsabilizar o mandatário, ainda que o Decreto-Lei nº 2.472/88 (eficácia de lei ordinária) tenha previsto, pois o artigo 135 do CTN, que tratou especificamente da responsabilidade do mandatário, atua como norma geral tributária, com eficácia de lei complementar ou lei nacional, a que deve obediência a lei ordinária, não em razão de hierarquia, mas de reserva de matéria. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. 1. Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, em virtude de falta ou extravio de mercadoria importada. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Precedentes. 3. A questão relativa à responsabilidade do agente marítimo foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010). Ainda que a C. Corte não tenha analisado a questão à luz do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 2.472/88 e, posteriormente pela MP 2.158-35/2001 (Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;), o fato é que a jurisprudência manteve-se na mesma linha, consoante reiterados julgamentos proferidos posteriormente à edição da citada norma, não reconhecendo a responsabilidade solidária do agente marítimo. 4. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende da cópia do processo administrativo nº 11128.003600/2004-41 em apenso, o container foi encontrado com o laço de origem violado e divergência de peso, não tendo sido declinado o seu exato momento e o responsável por tal fato, ou seja, se ocorreu quando em solo brasileiro ou, ainda, no exterior. Entretanto, imputou-se ao agente marítimo do transportador tal violação, assim como o extravio dos bens, com a responsabilidade para o pagamento do crédito tributário. 5. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à embarque, em face do extravio de mercadoria que se encontrava em trânsito no país. 6. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutiva a entrega da mercadoria ao destino. 7. Cumpre observar se há alguma causa que exclua a hipótese, enquanto a mercadoria estiver em trânsito no país, para o fim de incidir o Imposto de Importação, como, por exemplo, em caso de extravio, por se tratar de irregularidade a ser aferida ao término ou no curso dessa operação, ou seja, se constatará a integridade da carga, para que não se interne, por meio dessa sistemática, indevida e clandestinamente, bens para consumo interno. 8. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento Aduaneiro, inseridas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 9. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extravaiado ou avariado, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 10. No caso tratado, não se pode, ainda, afirmar se o bem ingressou no país, pois não delimitado o momento em que houve a adulteração do container. Não obstante esse fato, os bens importados se encontravam em trânsito aduaneiro, para o seu encaminhamento ao Paraguai, ou seja, sequer poderá haver o lançamento tributário, porquanto não destinado à economia interna. Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo artigo 87, do Regulamento Aduaneiro, o que, por si só, já lidaria qualquer pretensão do Fisco em exigir o imposto de importação. Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso Porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas a aquele país, cujo extravio foi verificado apenas em zona primária, não podendo presumir o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem. 11. Dessa forma, a avaria ou o extravio ocorrido só será admitido para fins de tributação quando a mercadoria tiver como destino o Brasil, fato gerador da tributação que não se aperfeiçoou. 12. Apelação da autora provida. (AC 00109618420094036104, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALOR DE ALÇADA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.352/01. AGENTE MARÍTIMO. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. Em sede de recurso representativo da controvérsia, restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação do reexame necessário ao valor de alçada somente pode ser aplicada às sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, diploma que introduziu o 2º ao art. 475 do CPC (RESP 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). 3. Na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado por dívidas fiscais decorrentes de avaria ou falta de mercadorias. 4. Juízo de retratação exercido para conhecer da remessa oficial, mas lhe negar provimento. (REO 05720143219834036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 831). FONTE: REPUBLICAÇÃO: Por fim, cabe ponderar não constar da notificação de lançamento qualquer argumento no sentido de que a autora operou em conluio com o transportador para lesar os interesses do Fisco, tampouco de que atuou em infração à lei ou com excesso de poderes. Sendo assim, tendo apenas desempenhado as funções de agente marítimo, mandatário do transportador estrangeiro, sem qualquer ingerência sobre o transporte internacional ou sobre a evitabilidade do evento, não pode ser tida como responsável tributária, por inexistir qualquer ato seu. Pelos

fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário realizado contra o agente marítimo, declarar a inexigibilidade do tributo e da multa cobrados nos autos do Processo Administrativo nº 1128.004201/2004-06 e, assim, anular o lançamento tributário, acrescido dos consectários legais. Condeno a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Sendo assim, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 8635

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 123/ 181. Fl. 122: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)**

Aguardar-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença embargada. Int.

**0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 68. Int.

**0009779-87.2014.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a decisão proferida às fls. 292, remetam-se os autos ao Sedi para que seja redistribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária por prevenção. Int.

**0005466-49.2015.403.6104 - AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO E SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGNALDO NEVES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento judicial para o fim de determinar que a requerida proceda ao cancelamento de protesto de dívida, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, que, em razão de dívida existente com a requerida, realizou acordo de renegociação em 28/05/2014, o qual vem sendo arcado regularmente; não obstante, apesar da renegociação, a requerida manteve o protesto da dívida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Junto procuração e declaração de pobreza, bem como juntos documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou reservada para após a vinda da contestação (fl. 39). Em apreciação de pedido de reconsideração pelo autor (fls. 43/45), foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto questionado no presente feito (fls. 47/48). Contestação apresentada pela requerida às fls. 55/60, requerendo a improcedência do pedido em razão de que a obrigação de retirada do protesto é do autor, não tendo havido hipótese que ensejasse indenização por danos morais. Determinada a intimação da parte autora para manifestação quanto à contestação e das partes quanto à especificação de provas, mantiveram-se inertes (fl. 67). É o relato do necessário. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não apenas por se tratar de matéria eminentemente de direito comprovada pela prova documental já constante dos autos, mas também porque as partes não quiseram a produção de outras provas. Narra a parte autora, em síntese, que, malgrado tenha efetuado renegociação dos valores que devia à requerida, esta manteve o protesto do valor, de modo que, por conta disso, entende ter sofrido danos de ordem moral, requerendo o respectivo ressarcimento. No caso dos autos, contudo, não se verifica tratar-se de protesto indevido, que poderia gerar a responsabilização do credor por danos morais eventualmente sofridos pelo devedor. Isso porque, conforme se constata dos elementos dos autos, o protesto foi feito em 2012, por falta de pagamento e a renegociação da dívida mencionada pela parte autora ocorreu apenas em 2014. Ou seja, conclui-se que, quando efetuado o protesto por falta de pagamento, a dívida efetivamente não havia ainda sido paga pela parte autora, de modo que o protesto foi devido. Em sendo devido o protesto, tem-se a questão acerca de a quem deve ser imputado o ônus de promover a baixa, a fim de, caso se conclua pela responsabilidade do credor, responsabilizá-lo por eventuais danos sofridos pela autora em razão de eventual inércia/demora. Quanto a esse ponto, contudo, tem-se que, em regra, uma vez efetuado o protesto, cabe ao interessado (devedor ou terceiro) realizar o pagamento no próprio cartório de protestos (art. 19 da Lei n. 9.492/97) ou informar sua quitação, requerendo seu cancelamento, mediante a apresentação do título protestado ou da declaração de anuência do credor (art. 26, caput e 1º, da mesma Lei). A obrigação só será do credor se o protesto houver sido indevido, caso em que será seu o ônus de desfazer o ato ilícito cometido. Com efeito, sendo o protesto devido, não é razoável imputar ao credor o ônus - inclusive econômico (emolumentos) - do cancelamento do protesto, mas sim ao devedor inadimplente, que a isso deu causa. No caso dos autos, como já mencionado, o protesto foi devido, dada a inadimplência da parte autora à época, situação regularizada apenas após realizado o protesto. Desse modo, quanto a este, à parte autora cumpria diligenciar o seu cancelamento junto ao Tabelionato, nos termos da legislação exposta. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, 1º e 2º. REQUISICÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cartula, de sorte que exercido regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. II. De outro lado, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição. III. Caso em que a negatização partiu da própria entidade cadastral, que fez constar do seu banco de dados o público protesto, ainda mantido ante a omissão do devedor em providenciar a baixa depois do pagamento. IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente. (REsp 880199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007 p. 228 RDDP vol. 58 p. 98 RT vol. 870 p. 194) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. POSTERIOR PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO E DA INSCRIÇÃO NA SERASA. ÔNUS DO INTERESSADO (LEI N. 9.492/1997, ART. 26). OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É regular o apontamento de título a protesto quando ainda não quitada a dívida, sendo, a partir daí, obrigação do devedor pagar o débito e requerer o cancelamento do protesto perante o cartório competente, além de eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, quando decorrente do próprio apontamento. (TJSC, Apelação Cível 2008.059467-3, Relator: Luiz Carlos Freyeseleben, Data: 14.04.2010) Destarte, não vislumbro, no caso, ato ilícito da requerida, que apenas efetuou protesto, de forma devida, em razão do não-pagamento de seu crédito, não sendo exigível, nesse caso, que o próprio credor diligenciasse no Cartório, por ser o cancelamento do protesto ônus do devedor. Assim, não cabe a determinação de que a requerida proceda ao levantamento do protesto, nem tampouco sua condenação ao pagamento de indenização por quaisquer danos sofridos, porque estes não podem ser imputados a qualquer conduta da parte requerida. DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Em consequência, esvaziada a probabilidade do direito que respaldou a concessão da antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto (fls. 47/48), restam ausentes os pressupostos para sua manutenção, pelo que revogo-a, nos termos do art. 296 do CPC. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Tabelião do Serviço de Protestos de Letras e Títulos de Santos para ciência e cumprimento da presente decisão. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da defesa da requerida, na forma do art. 85, 14 do CPC/2015, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro à parte autora, diante da declaração e dos elementos dos autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária, aduzindo a Impugnante que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios. Sustenta, em suma, que o Impugnado possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo, pois auferir renda em tomo de R\$ 10.000,00 e recentemente adquiriu veículo novo. Devidamente intimado, a Impugnado apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 71/92). DECIDO. Pois bem, nos termos do artigo 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ademais, conforme art. 99, 3º, do CPC, a declaração de pobreza assinada pela parte (pessoa física) gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário (art. 99, 2º, do CPC). No caso dos autos, impugna a ré a justiça gratuita requerida pela parte autora sob o fundamento da percepção, por esta, de altos salários, além da aquisição de veículo de vultoso valor. No entanto, os salários indicados pela ré, bem como a aquisição de automóvel, são referentes ao ano de 2013, ao passo em que a parte autora faz menção, por sua vez, aos vencimentos de 2014, os quais sofreram severa redução; além disso, demonstra a existência de gastos que quase acabam por minar o salário recebido. Estranhamente a parte autora não faz prova de seus rendimentos atuais, malgrado instada a tanto nos termos do art. 99, 2º, parte final, do CPC. Nesse sentido, ademais, os gastos acostados não são prova suficiente da hipossuficiência alegada, visto referirem-se a 2016, ano em relação ao qual não há o valor dos rendimentos para efetuar o cortejamento com os gastos. Não obstante, os elementos indicados pela ré, ora impugnante, são sobrepujados pelos rendimentos posteriores, em valor muito inferior, como mencionado. Por sua vez, o CPC, em seu art. 99, 2º, é expresso ao afirmar que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, circunstância que não se logrou demonstrar nos presentes autos, ainda que os elementos que indiquem a comprovação dos pressupostos sejam frágeis. Nesses termos, porém, há de persistir a presunção de veracidade da declaração formulada pela parte. Desse modo, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, DEFIRO ao autor da ação a gratuidade da justiça e REJEITO a presente Impugnação. Int.

**0004349-86.2016.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 849 verso - Providência desnecessária ante o contido na petição datada de 29/78/2016. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 851/864), dando-se lbe ciência do noticiado às fls. 865/869 para que providencie o necessário à regularização do depósito efetuado.

**0005076-45.2016.403.6104 - IVO PIVATO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 74, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 41.206, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 70710021139-00. Postula o autor, neste momento, a antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, descreve ser proprietário do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodiedade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Afirma ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos. Relatado. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora. Com efeito, às fls. 28 e 29/57 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos e de mandato expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, para que processasse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodiedade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União. O caso é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Nota-se da matrícula do imóvel (fls. 17/18) que este, após a incorporação do edifício sobre a terra nua, separou-se da matrícula anterior, que tinha o número nº 3.562 (fl. 25). Não há, no texto corrido da matrícula, qualquer referência a tais transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Porém, correlacionando a decisão judicial ao imóvel em questão nestes autos, há a certidão de fl. 28, que dá conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal transitando na 2ª Vara Cível de Santos, à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodiedade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Assim, a premissa fática em que se baseia a pretensão encontra demonstrada, no sentido da existência de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a alodiedade do imóvel ora em discussão. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodiedade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento do integral usucapão, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (particular regime enfiteútic tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará a concepção trazida pela União Federal de que lhe está livre tomar todas as providências para cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado afastou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 29/57 e certidão de fl. 28) por usucapão, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem em questão, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 26/27. A certidão de fls. 28 dá conta de que as transcrições feitas por mandato judicial destinaram-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecia a alodiedade e o caráter privatístico do bem, então a União Federal não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapão, quando então deixou de ser o que a União almeja que se segue sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acessos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapão porque os mesmos são bens públicos. No entanto, houve decisão judicial, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapão de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 55), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 57), considerou Usucapão de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 45). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidedignidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, desconstruída sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodiedade. Não pode a União Federal ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas pelo autor (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir. [...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgador do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constituiu a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tido somente como o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindicada pelo autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodiedade. Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embasasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indivisível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lide (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o conste a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sob juízo não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por fim, igualmente configurado o periculum in mora, haja vista que a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação relativa aos anos de 2012 a 2016, na ininência de inscrição em Dívida Ativa (fl. 26/27), o que notoriamente provocará sérios prejuízos à continuidade de suas atividades financeiras. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na matrícula 41.206 (RIP 7071.0021139-00), bem como se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadastro Informático de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetuado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), bem como a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

**0008450-06.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-03.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO)

D E C I S ÕTrata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao valor atribuído à ação declaratória de inexistência de relação jurídica, processo nº 0008450-06.2015.403.6104. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pela impugnada, aduzindo que se encontra em dissonância ao valor da embaração objeto do auto de infração 0817800/41937/12, formalizado pelo processo administrativo nº 11128.724285/2012-08. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 08/09. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. Com efeito, extrai-se dos autos principais que a impugnada pretende a declaração de nulidade da apreensão e perda de rendimento decretada em razão do referido auto de infração e, consequentemente, seja a mercadoria devolvida ao proprietário. De acordo com o processo administrativo nº 11128.724285/2012-08 o valor da mercadoria é de R\$ 460.000,00 (fls. 109/122 da ação principal), sendo este, portanto, o valor que inequivocamente corresponde à vantagem econômica pretendida. Mister destacar, ademais, que embora inicialmente atribuída à causa o valor de R\$ 35.000,00, a impugnada, atendendo ao despacho de fls. 66, emendou a petição inicial retificando-o para R\$ 450.000,00, com recolhimento da diferença de custas (fls. 67/68). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela parte impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 8637

## PROCEDIMENTO COMUM

**0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5)** - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SPO34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1097/2009, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o extrato da conta n 1181.005.505969997 em que indica que ainda não ocorreu a transferência do numerário (fls. 381/385), reitere-se o ofício n 236/2016, consignado o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação. Intime-se.

**0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0)** - MERCEDES RAMIRO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 374), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 376/380. Intime-se.

**0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0)** - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 206), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0004875-29.2011.403.6104** - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/247. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

**0000999-32.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 183), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0004251-72.2014.403.6104** - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 157/160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0006394-34.2014.403.6104** - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 217/223. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

**0007216-23.2014.403.6104** - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 313 no tocante a revisão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008975-22.2014.403.6104** - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/125, bem como dê-se ciência do informado às fls. 126/129. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO COMUM

**0008276-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008276-9)** - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 224/229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCP, faculo ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6)** - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 454/457, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5)** - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4)** - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A quantia a ser requisitada é aquela que foi apresentada pela parte autora às fls. 244/246 (RS 9.372,34 para novembro de 2015), uma vez que a atualização do valor será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Santos, data supra.

**0004090-04.2010.403.6104** - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das guias de depósito juntadas aos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

**0006131-07.2011.403.6104** - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o requeiro pela exequente à fl. 155, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004598-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fica intimado o devedor (Wilson Romualdo de Sá), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0010226-12.2013.403.6104** - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União a quantia depositada às fls. 176/177. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 90), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005458-14.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Traslade-se cópia de fls 70/73, 92/93 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003068-03.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

, Traslade-se cópia de fls 17/20, 42/43 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002904-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 02/13, 32/33 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002391-65.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Tendo em vista que o acórdão proferido nos autos principais julgou improcedente o pedido em relação a complementação de aposentadoria, bem como acolheu o pedido no tocante as férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 14/16. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)** - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito (Sergio de Lima Francisco) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1)** - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA E COSTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)** - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATANAEL COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2)** - JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO X UNIAO FEDERAL





**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0208689-22.1998.403.6104 (98.0208689-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

REPUBLICACAO DE FL.307: Fls.288/289: Razão assiste em parte o embargante. Compulsando, verifico que a dívida dos presentes embargos refere-se a condenação de sucumbência (onorários advocatícios), e não ao débito principal. Assim, não prevalece os argumentos expostos pelo embargante. No tocante ao valor da sucumbência, verifico que houve equívoco no momento do preenchimento do mandado de penhora, constando valor diverso do apontado pela Fazenda Nacional fls.282. Assim, o valor correto da dívida de sucumbência é de R\$ 4.932,40, para a data de 06/11/2013. Portanto, providencie o embargante o recolhimento do valor da condenação referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003994-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-23.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, I, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002246-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002246-8)** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

REPUBLICACAO DE FL.52: Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petições e planilhas de fls. 44/47 e 50/51, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0200694-02.1991.403.6104 (91.0200694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 125: indefiro. Os valores pretendidos pela executada foram transferidos para uma conta judicial, à disposição deste juízo, vinculados ao processo nº 0007476-52.2004.403.6104, conforme decisão de fl. 117 e documentos de fls. 120/121, que acolheu pedido da exequente de fls. 102/103. Proceda a executada à juntada de instrumento procuratório. Int.

**0205550-72.1992.403.6104 (92.0205550-5)** - FAZENDA NACIONAL X VAN NIEVELT GOUDRIAAN CO B V

Em face da informação supra, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

**0206277-60.1994.403.6104 (94.0206277-7)** - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GRAFICA AVAMAR LTDA ME X MARCO AURELIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP050613 - CLOVIS LOT BARRETO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 202, no prazo legal.

**0202287-22.1998.403.6104 (98.0202287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Martinelli Agência Marítima Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de excesso de execução (fls. 72/79). A exequente, na manifestação de fls. 97, informou o cancelamento da inscrição e não se opôs à extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Anoto que não estão comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses de dispensa da condenação em honorários previstas nos incisos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, restando afastada, portanto, a aplicação do seu 1º. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

**0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Fl. 153. Indefiro o pedido com vistas à citação da executada, visto que este ato já se deu (fl. 74). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0000889-87.1999.403.6104 (1999.61.04.000889-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELECI ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13043/14.

**0000218-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X RHEEM GRAHAM EMBALAGENS LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

Verifico que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008953-52.2000.403.6104 (2000.61.04.008953-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SOULIER CALCADOS E BOLSAS LTDA X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 129, no prazo legal.

**0004041-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004041-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS

Fls.37/39: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls.24), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executada, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007335-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007335-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERI X JOAO HENRIQUES VIANNA MONTEIRO(RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA E RJ119351 - RENATA MATOS DA COSTA)

Fl. 28: anote-se. Com o substabelecimento sem reservas, não há se falar que os créditos autônomos do advogado não são alcançados pelo substabelecimento, portanto, indefiro o pedido de fl. 28. O substabelecimento sem reservas implica em renúncia aos poderes conferidos ao advogado que substabeleceu. Eventual pedido concernente aos honorários de sucumbência deste advogado deve ser efetuado por meio de ação própria. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13043/14.

**0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.50, no prazo legal.

**0001032-37.2003.403.6104 (2003.61.04.001032-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ERTESA COMERCIO E INSTALACOES DO MOBILIARIO LTDA X JOSE MAXIMO DE CARVALHO

Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13043/14.

**0006265-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB)

Fl. 314: defiro o pedido da executada, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que diga como pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011697-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011697-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLAVO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente se remanesce interesse no pedido de fl. 21 ou, se o caso, se houve pagamento integral do débito a ensejar a extinção do processo ou em termos de prosseguimento da execução.

**0011717-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011717-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no pedido de fl. 26 com vistas ao parcelamento do débito ou, se o caso, eventual pagamento integral do débito ou em termos de prosseguimento da execução.

**0013025-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013025-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Pela petição de fls. 96, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0002662-60.2005.403.6104 (2005.61.04.002662-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JUDITE NETINHO

Pela petição de fls. 56, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0006532-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006532-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X JAIME DE ABREU FARIA X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME DE ABREU FARIA X MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

Intime-se a executada para que se manifeste sobre eventual interesse na execução da sucumbência fixada na decisão de fls. 224/225, no prazo de dez dias.

**0001925-23.2006.403.6104 (2006.61.04.001925-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A. G. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Fls. 114 e 118: ciência ao petionário do desarquivamento. Eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido de regularização da representação processual do executado. Int.

**0003733-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003733-5)** - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Fls. 44/45: anote-se. Observo, porém, que o pedido de ressalva concernente à possibilidade de reserva dos honorários advocatícios em favor do advogado que substabeleceu, há que ser indeferido. Com efeito, no caso de substabelecimento, sem reserva de poderes, todas as prerrogativas e poderes são transferidos ao procurador que o recebeu. E eventual controvérsia concernente aos honorários advocatícios, deverá ser dirimida por meio de ação própria. Embora intimado, deixou o exequente de se manifestar sobre eventual aceitação ou recusa do bem oferecido à penhora (fl. 42). Ante o exposto, dê-se vista ao exequente para que possa se manifestar, motivadamente, sobre eventual recusa do bem ou a aceitação.

**0007249-91.2006.403.6104 (2006.61.04.007249-9)** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO MENDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

VISTOS. 1. Regularize o petionário de fls. 165/168 a sua representação processual fazendo vir aos autos o instrumento de mandato outorgado ao seu ilustre advogado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sem embargo do ora determinado, cumpra Secretária o r. despacho de fl. 151 dos autos, oficiando-se e intimando-se. Int.

**0002456-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002456-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PANIFICADORA CHINEZINHA LTDA

Republicação: Por primeiro, publique-se o despacho de fls. 57, a fim de que surta os devidos efeitos.. Despacho de fl. 57: Recebo a conclusão nesta data. Defiro à executada, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os comprovantes dos depósitos decorrentes da penhora de fls. 49, bem como os demonstrativos mensais simplificados, sob pena do regular prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0006505-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOFRAN TRANSPORTES LTDA X OZINALDO PEREIRA DA SILVA X VILMA RUFINO DA CRUZ SILVA(SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste sobre a petição e demais documentos, de fls. 86/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011116-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011116-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DUILIO NERI DE PAULA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, consubstanciada na CDA n. 36.049.882-5, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Duílio Neri de Paula. Nas fls. 56/63, o executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou a prescrição do crédito exigido e a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Manifestando-se, o exequente sustentou, em síntese: a legitimidade da CDA; e não cabimento da exceção de pré-executividade; a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento do Erário; a não ocorrência de prescrição; a possibilidade de cobranças irregularmente pagas; a adequação da via eleita (fls. 109/156). É o relatório. DECIDO. Os valores relativos a benefício previdenciário indevidamente concedido não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, cuja argumentação ora é acolhida (...). À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no REsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no REsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no REsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/06/2013) De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Assim, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, deixo de analisar as razões expostas pelo executado nas fls. 56/63, reconhecendo de ofício a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor investível, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável e reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que submissíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP 200401333110 - Relator(a) Franciulli Netto, DJ:25.4.2005). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Inseta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0012711-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA**

Fls. 57/61: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS**

A 1,10 Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.63, no prazo legal.

**0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.49, no prazo legal.

**0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.40, no prazo legal.

**0001282-60.2009.403.6104 (2009.61.04.001282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 30: dê-se vista à executada.

**0004284-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004284-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS) X STELLA MARIS MENTA ANDRADE**

Fl. 16/17: anote-se. Com o substabelecimento sem reservas, não há se falar que os créditos autônomos do advogado não são alcançados pelo substabelecimento, portanto, indefiro o pedido de fl. 16. O substabelecimento sem reservas implica em renúncia aos poderes conferidos ao advogado que substabeleceu. Eventual pedido concernente aos honorários de sucumbência deste advogado deve ser efetuado por meio de ação própria. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27, no prazo legal.

**0006851-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006851-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TEIXEIRA CAMPOS**

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012212-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012212-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO FERREIRA PINTO**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.30, no prazo legal.

**0013073-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013073-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JONICE MORAES DA SILVA**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.22, no prazo legal.

**0013127-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013127-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ZULMIRA PINTO NOVAES**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 20, no prazo legal.

**0003571-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DA SILVA BRITES**

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008773-84.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)**

Fl. 110: defiro o pedido de prazo pleiteado.

**0002592-33.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO

Fl. 25: Ante a ausência de localização de bens suscetíveis de constrição, dada a citação por carta (fl. 14), bem como diante da insuficiência dos valores obtidos mediante a Penhora on line - R\$ 16,96 (fl. 22), determino a realização de pesquisa com vistas à verificação da existência de veículos em nome da executada, nos termos em que requerido pela exequente. Com a resposta, infirmo-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a destinação do montante bloqueado acima descrito.

**0005810-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21, no prazo legal.

**0007264-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ119351 - RENATA MATOS DA COSTA E RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA) X RONALD CONTI

Fl. 13/14: anote-se. Com o substabelecimento sem reservas, não há se falar que os créditos autônomos do advogado não são alcançados pelo substabelecimento, portanto, indefiro o pedido de fl. 13. O substabelecimento sem reservas implica em renúncia aos poderes conferidos ao advogado que substabeleceu. Eventual pedido concernente aos honorários de sucumbência deste advogado deve ser efetuado por meio de ação própria. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0012055-96.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENA DOS SANTOS MULLER DOS ANJOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002469-98.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VICENTE CARNEIRO FILHO(SP022345 - ENIL FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vicente Carneiro Filho, às fls. 18/20, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida por força de compensação de ofício levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, pugnano pela extinção do feito. A excepta, impugnando nas fls. 25/26, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que a o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade findou em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe, em exceção de pré-executividade, o exame de matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação (AI 527198, Juiz Conv. Renato Toniasso, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 121/10/2015). A despeito da notificação de compensação de ofício, e do eventual decurso do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, vê-se que este teria se dado em data posterior ao ajuizamento. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 15.3.2012, e, conforme documentação apresentada pelo próprio exipiente, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade iria até a data de 27.2.2015 (fls. 22). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, objetivamente, quanto à conclusão do procedimento da compensação de ofício.

**0003318-70.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Cícero França da Silva, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 13/18). A excepta apresentou impugnação nas fls. 25/27. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Já nos créditos constituídos de ofício, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 11) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). A certidão de dívida ativa 80111098215-04 diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em 28.2.2011 (fls. 9/10). Já a certidão de dívida ativa n. 80111037876-73 apresenta dois créditos constituídos de diferentes modos. O crédito referente ao ano base 2006 foi constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em 27.6.2009 (fls. 4/5). Por outro lado, o crédito referente ao ano base 2009 foi constituído com a entrega ao fisco da declaração de rendimentos, o que se deu na data de 3.5.2009 (fls. 6). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (9.4.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

**0003880-79.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA.(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Contabilidade Independência Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade, noticiando o pagamento do débito e pugnano pela extinção do feito (fls. 41/42). Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado, requerendo a extinção da execução (fls. 63). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Informado pela executada que o pagamento foi posterior ao ajuizamento, a Fazenda Nacional não deve ser condenada nessa verba. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004025-38.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINA CELIA DA SILVA ONESTI(SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Regina Célia da Silva Onesti, nas fls. 15/21, em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Notificou que ajuizou, antes da distribuição desta execução fiscal, ação para ver declarados inexigíveis os lançamentos tributários que originaram as inscrições na dívida ativa dos valores ora executados (0004329-66.2010.403.6311 - Juizado Especial Federal de Santos). Arguiu que, naqueles autos, foi exarada sentença procedente, carecendo a dívida, portanto, de liquidez e certeza. A excepta apresentou impugnação nas fls. 36/41. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). Estando em curso ação para desconstituição do crédito tributário, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento, se prestada naquela garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, da suspensão da execução, hipótese aqui não comprovada. Por outro lado, não consta que naqueles autos houve antecipação dos efeitos da tutela, tampouco que a sentença já exarada tenha transitado em julgado. Assim, por ora, não há que se falar em inexigibilidade do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

**0005053-41.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHAKI - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 154, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008470-02.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MASOTTI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Fl. 23: em face do que consta dos autos, ante a insuficiência dos bens bloqueados - R\$ 486,56 (fl. 20), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAUD.Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da destinação dos valores bloqueados acima mencionados.

**0008546-26.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA CASEMIRO

Citada a executada, esta atravessou petição alegando o pagamento do débito (fls. 19/20), instruída com os documentos de fl. 21/23. Ante o exposto, manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento do débito.

**0008795-74.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADEMIR MOUTINHO NERY(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ademir Moutinho Nery (fls. 17/19) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de iliquidez do título executivo, por ter desconsiderado sua condição de portador de moléstia grave, e de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 34/42. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à condição de isenção do excipiente, por ser portador de moléstia grave, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que se refere à prescrição, esta é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de lançamento suplementar, cuja notificação se deu em 9.5.2008 (fls. 60).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:13/11/2012).A luz do documento de fls. 44, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 28.5.2008, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.Intimada da decisão do recurso, o executado não recorreu desta (fls. 70/72). Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 26.7.2010.Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação do executado (fls. 16) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (26.7.2010) e o ajuizamento da execução fiscal (10.9.2012).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

**0008860-69.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRIGITTE SAUTER(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Brigitte Sauter, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 57/58). A excepta apresentou impugnação nas fls. 66/68.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 55) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2).Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 71/72), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensaiando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .No ano de 2003, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2009 (fls. 70/71).Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2009) e o ajuizamento da execução fiscal (11.9.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Apresente a exequente o valor atualizado do débito.Int.

**0001611-33.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0002066-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO GENEROSO REGISTRO ME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0002384-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45, no prazo legal.

**0004910-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0006497-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 12, no prazo legal.

**0006751-48.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CLAUDIA MACHADO VALLIM

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0006753-18.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULO ROBERTO RAVAGLIA FIGUEIREDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 25, no prazo legal.

**0007073-68.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE AMERICO DE ABREU FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11, no prazo legal.

**0007942-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFETARIA VIENA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 15, no prazo legal.

**0009253-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0004712-44.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIEL NASSIF ISSAS NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.22, no prazo legal.

**0004727-13.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIRGINIA SALETE CERQUEIRA AZEVEDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.21, no prazo legal.

**0004730-65.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSVALDO KABBACH PRIGENZI(SP354166 - LUIZ DA SILVA ORFÃO)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a suficiência do depósito no importe de de R\$ 2.404,23, bem como sobre a extinção do feito, no prazo legal. Int.

**0004750-56.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARIADNE PENHA RABELLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.31, no prazo legal.

**0002005-69.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE MARQUES FILHO

Pela petição da fls. 07, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0002040-29.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NATAL ARIMATEIA DA SILVA

Pela petição da fls. 07, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### Expediente Nº 377

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012092-55.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-60.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0009268-60.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 24/26 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009268-60.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7)** - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260400 - LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se o embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 144.

**0005656-85.2010.403.6104** - MARCEL A C RAMIREZ ME(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, apresente o embargado os documentos referidos nas fls. 62, que comprovariam que partiu da embargante o requerimento de registro na autarquia.

**0007908-56.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-22.2012.403.6104) PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 89/90: anote-se. Int.

**0010802-05.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-35.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Manifeste-se a CEF sobre o parcelamento do débito firmado com o Município de São Vicente, no prazo legal. Intime-se.

**0012343-73.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)) NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/06/2015. No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e certa relevância do fundamento invocado, o fato é que não há comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação. Nestes termos, ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**000045-15.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 14/18), digam as partes a respeito, em dez dias, iniciando-se pela parte embargante, a qual, deverá, inclusive, regularizar a inicial, eis que apócrifa. Int.

**0002314-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-31.2013.403.6104) STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, conforme manifestação da exequente nos autos principais. Assim, manifeste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito. Após, volte-me para extinção. Intime-se.

**0009233-32.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-97.2014.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conseqüente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206237-44.1995.403.6104 (95.0206237-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES

Fls. 69/76: apresente o exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0205273-46.1998.403.6104 (98.0205273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(Proc. NORMA MOREIRA DARDAQUI)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pelo executado - e já incorporado pela exequente - refere-se à condenação imposta nos embargos à execução n.º 0005745-26.2001.403.6104. Assim, ad cautelam, traslade-se cópias dos documentos de fls. 73, 75, 76/77, 80, 81 e 84/86 àqueles autos, para que surta os devidos efeitos legais. Após, intime-se a exequente para que dê regular andamento à execução, inclusive com a apresentação de cálculo atualizado do débito. Cumpra-se, intime-se.

**0010239-02.1999.403.6104 (1999.61.04.010239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DUCAFE PECAS E SERVICOS DE SEMI-REBOQUES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)



Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ducape Peças e Serviços de Semi-Reboques Ltda, Sílvia Maria de Carvalho Fernandes e Ailton Durante Junior. Ailton Durante Junior apresentou exceção de pré-executividade, em argumentos de: ilegitimidade passiva; cerceamento de defesa; falta de liquidez e certeza do título extrajudicial, por não preencher os requisitos legais; prescrição da dívida (fls. 116/154). A exceção foi impugnada nas fls. 166/169. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como os casos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exequente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Anote-se que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, na hipótese presente, uma vez que créditos foram constituídos pela apresentação de declaração de rendimentos da sociedade executada, não há que se falar em necessidade de intimação do contribuinte. Por outro lado, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título extrajudicial, em razão de o exequente não ter participado do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário. De fato, a responsabilidade do exequente foi reconhecida em juízo, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, situação que não infirma a higidez das certidões de dívida ativa. Também sem fundamento a alegação de falta de liquidez e certeza do título extrajudicial. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Quanto à legitimidade do exequente, conforme certificado nas fls. 14, a sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (fls. 14 - 5.4.2000), tampouco no endereço que seria de sua representante legal (fls. 21v - 28.10.2000). Assim, havia indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 567718, Des. Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 126/01/2016.; AI 542958, Des. Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da exequente. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada na data de 13.12.1999. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que o crédito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 28.5.1995. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advinente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos co-responsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens suficientes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem reconheceu a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Assim, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a certidão de fls. 14, de 5.4.2000, tendo a exequente requerido o redirecionamento pela petição levada a protocolo em 21.5.2004 (fls. 43/51), portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo, nele incluindo Sílvia Maria de Carvalho Fernandes e Ailton Durante Junior (CPF n. 053.125.198-55), tendo em vista que, embora seus nomes constem no termo de retificação de autuação, não aparecem na consulta processual. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente em relação aos bloqueios de ativos financeiros de fls. 77/82 e 98/101. It.

**0006630-40.2001.403.6104 (2001.61.04.006630-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA X JORGE DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(m) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. It.

**0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

Fls. 142/146: Mantenho a decisão de fls. 140 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. It.

**0008554-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008554-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X J X CRUZ E SANTOS LTDA X JOSE XAVIER DA CRUZ

Diante da manifestação expressa da exequente (fls. 78), determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 56/57, via sistema Bacen Jud. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. It.

**0001318-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARPIB LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MIKE EDUARD BILLY RODRIGUES MATHEUS X ADRIANA MARTINS CALDEIRA

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fls. 41/42). Determino portanto, que, preliminarmente, desbloqueie-se referido valor por ser ínfimo em face do montante devido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 66, intimando-se a Caixa Econômica Federal.

**0001959-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001959-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA X JOSE ARAKAKI(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Arakaki, em face de execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Nacional (fls. 81/87). Aduziu que o redirecionamento da execução fiscal se deu tão somente pelo inadimplemento da obrigação. A exceção impugnou nas fls. 122/124, sustentando que a dissolução irregular da sociedade executada ficou caracterizada com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14 pela qual se verifica que a empresa não estava mais em funcionamento e não possuía bens para saldar a dívida tributária. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de legitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrou a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 567718, Des. Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016.; AI 542958, Des. Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Conforme se vê da certidão de fls. 14, datada de 31.3.2003, Contabilidade José Arakaki S/C Ltda. foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual a auxiliar do Juízo, certificando não ter encontrado bens para a garantia da execução, descreveu que no local há apenas o mobiliário do escritório em mau estado de conservação e sem valor comercial. Não restou certificado, naquela oportunidade, que a executada não estava em funcionamento. Contudo, em diligência posterior (23.9.2012- fls. 62), a executada não foi localizada no endereço em que anteriormente citada. Anoto que José Arakaki foi citado como corresponsável tributário em seu endereço residencial (7.8.2006 - fls. 39), somente vindo aos autos em 6.2.2015, momento no qual alegou que a sociedade executada permanecia em atividade. Vê-se que a executada deixou de comunicar, oportunamente, a modificação de seu endereço, modificação esta que sequer consta da alteração contratual acostada à exceção de pré-executividade, atraindo a aplicação da Súmula n. 435 do STJ, restando justificada, ainda que a posteriori, a inclusão de José Arakaki no pólo passivo desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Espeça-se mandado para penhora de bens no endereço indicado nas fls. 89.Int.

**0009361-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TELXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X ANTONIO SAL RODRIGUES(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X HANS KARRER JUNIOR(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)**

Fls. 436/443: Trata-se de embargos de declaração opostos por Anísio Scanduzzi em face da decisão de fls. 433. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o decidido. Anote-se que, no julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE31.5.2013). Quanto à suficiência do depósito, foi o coexecutado citado para pagar R\$ 62.325,35 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos - valor para 13.4.2005), sendo que a penhora recaiu sobre dois veículos, cujas avaliações somadas resultaram em R\$ 42.000,000 (quarenta e dois mil reais - valor para 15.12.2008). Assim, ainda que somados os valores decorrentes da penhora no rosto dos autos da ação n. 92.0058987-1, em trâmite pela 10.ª Vara Federal de São Paulo, no montante de R\$ 3.466,55 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos - valor para abril de 2012), conforme fls. 225 dos autos da execução fiscal n. 0011880-83.2003.403.6104, ora em apenso, a garantia ainda seria insuficiente. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

**0009499-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009499-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOSE NAZARETH DE PAULA RIBEIRO X JOSE SIDNEY SORRENTINO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santista Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 311/314). A exceção apresentou impugnação nas fls. 320/324. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 334). É o relatório. DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil), ficando sanadas eventuais nulidades. Cabe anotar que, nada obstante o decidido nas fls. 86, os nomes dos corresponsáveis já constavam na inicial e nas CDAs, razão pela qual aqueles compunham o pólo passivo desde a distribuição do feito, como se vê do termo de autuação. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCIT), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da exceção. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A exceção fiscal foi ajuizada na data de 26.8.2004. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que os créditos foram constituídos na data de 30.01.2001, a partir de débitos confessados. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. No mais, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição. A presente execução fiscal foi distribuída aos 26.8.2004 (fls. 2). O despacho de 6.10.2004 determinou a citação da executada. Não localizada a executada (26.10.2004 - fls. 79), passou-se a buscar a citação dos sócios coexecutados (fls. 91/99 e 107/186). Aos 16.10.2007, veio aos autos a notícia da decretação da falência, bem como foram apresentados requerimentos de arresto de bens e de penhora no rosto dos autos da falência (fls. 189/191). Aos 26.2.2008, restou frustrada nova tentativa de citação de José Sidney Sorrentino (fls. 257). Nas fls. 268/270, foi efetivado o arresto de bens de José Nazareth de Paula Ribeiro (30.4.2008). Aos 4.12.2008, foi efetivada a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 292). Aos 12.12.2011 compareceu a executada espontaneamente aos autos (fls. 301/302). Na data de 31.7.2014, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 308). Em nenhum momento o feito ficou paralisado por lapso temporal superior a cinco anos, assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros para que, onde consta Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santi, passe a constar Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santista Ltda. - Massa Falida. Int.

**0009170-22.2005.403.6104 (2005.61.04.009170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X NACIM GIL GAZE X NACIM MUSSA GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

Fl. 145/153: dê-se vista à executada, conforme requerido.

**0007439-54.2006.403.6104 (2006.61.04.007439-3) - FAZENDA NACIONAL X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eri Aparecida Ravanelli Losada (fls. 133/142) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário. Manifestação da excepta a fls. 148/158. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida, muito embora esta deva ser afeível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Todavia, pelo que se verifica dos autos, cuida-se de nova propositura de execução fiscal em virtude de irregular extinção anterior de outro executivo fiscal (proc. n. 2002.61.04.005988-0), cujo débito foi extinto por fraude cometida por servidor público federal, o qual foi demitido (fls. 159).O crédito foi lançado aos 28.12.2000 e a execução fiscal proposta no ano de 2002, mesmo ano em que ocorreu a extinção fraudulenta do débito (21.08.2002) e consequente extinção daquela execução fiscal. No dia 09.07.2004 houve decisão administrativa determinando a reativação do crédito tributário e um novo ajuizamento da presente execução fiscal aos 23.08.2006 (fls. 02).Nestas condições, verifico que não houve o decurso do lapso temporal a ponto de se caracterizar a prescrição, enquanto causa extintiva do crédito tributário.A questão jurídica posta nos autos é a do cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União em decorrência de fraude e sua consequência aos efeitos da prescrição.Ora, o crédito foi tempestivamente constituído e inscrito em dívida ativa, sendo, posteriormente, por meio fraudulento, cancelada a inscrição.Sucedee que tais fatos foram apurados em prazo razoável, não existindo qualquer mora ou inércia imputável ao Fisco, motivo pelo qual não é justificável a incidência da prescrição no presente caso concreto.A solução justa é no sentido de que em situação de cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União em decorrência de fraude, não se pode considerar o transcurso do prazo prescricional entre a data em que se efetiva o ato fraudulento até o momento em que cesse a clandestinidade, ou seja, até a data em que o Fisco toma conhecimento do fato de que o cancelamento foi indevido.Como é cediço, o instituto da prescrição está intimamente ligado aos conceitos de mora e inércia do titular do direito em exercê-lo, o que acaba não ocorrendo na hipótese dos autos.Além disso, pode-se aplicar a analogia, conforme autorização do artigo 108 do Código Tributário Nacional, na medida que o mesmo Código dispõe que, nas hipóteses de moratória e isenção concedidas com vício, não se opera a prescrição na pendência da fraude, dolo ou simulação (artigos 155 e 179, 2º), que é uma situação análoga à fraude perpetrada para extingui-la, de forma criminosa, crédito tributário.Ademais, na teoria da actio nata somente se cogita do transcurso do prazo prescricional, a partir do momento em que possível o ajuizamento da ação, não operando, porém, na ausência de inércia da parte, que é o caso dos autos.Veja, a exequente agiu, assim que tomou conhecimento da fraude.A conclusão que se chega, à luz do caso concreto, é a de que o início do lapso prescricional coincide com o momento em que a Fazenda Nacional toma ciência da fraude perpetrada, e, adotado este critério, não há se falar em prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Transfiram-se os valores que remanesceram bloqueados nas fls. 145/146 (Banco do Brasil e Itaú Unibanco S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos à execução fiscal.Cumpra-se com urgência.Int.

**0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)

Fls. 79/81: indefiro.Eventual insurgência do advogado contra o acordo firmado sem sua participação deve ser feita tempestivamente, com a interposição do recurso cabível (RESP 201202727340, Nancy Andrih, STJ - Terceira Turma, DJE3.12.2013).Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003057-81.2007.403.6104.

**0011292-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011292-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

A exequente postulou a penhora de ativos financeiros, contudo, a despeito da citação válida e a existência de cálculo atualizado do débito de R\$ 15.937,32, elaborado em dezembro de 2015 (fl. 51), verifico, do compulsar dos autos, que a empresa executada ofereceu bens à constrição, com nota fiscal que se afigura concernente aos bens oferecidos, cujo valor supera R\$ 10.000,00 (fl. 29).Embora a execução deva atender aos interesses do credor, também deve observar o princípio da menor onerosidade em favor do devedor, nos termos do art. 620, do CPC.Ante o exposto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a aceitação dos bens ou eventual recusa, motivadamente. Em caso de recusa, deve a exequente dispor se remanesce interesse no pedido de fl. 50, com a apresentação do cálculo atualizado do débito.

**0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA

Informe a exequente o valor atualizado do débito, atentando para a decisão de fl. 50 e a petição de fls. 51/52.Int.

**0009181-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009181-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Uniseg Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 265, pela qual foi extinta a execução fiscal.Alegou haver omissão e erro material na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil.Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e erro material.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que possa realizar o depósito dos valores apontados pela exequente (fls. 72/73).

**0001991-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001991-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA BRAS DE DESENV IMOB(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.398/404 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002732-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002732-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o(a) executado, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 47.

**0013052-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013052-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DENILTON ALVES DOS SANTOS

Transferidos para conta indicada pelo exequente os valores do depósito judicial (fls. 14 e 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009943-91.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LUIZ GONZAGA FARIA(SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

Fl. 160: defiro o pedido de vista, conforme requerido.

**0005901-62.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA

Recebo a conclusão nesta data. FL37: Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado para pagamento do débito, conforme consta à fl.35, assim, nada a decidir com relação ao pedido da exequente. No mais, manifeste-se a exequente sobre a negativa da construção judicial apontada pelo Sr.Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se.

**0008487-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE ABREU LOPES

Recebo à conclusão nesta data. Considerando-se que a executada ainda não foi citada da presente execução, bem como, que a consulta de endereços no banco de dados da Receita Federal é feita de forma digital pelo Sistema Webservice, diligencie, a Secretária, para a tentativa de localização de novo endereço no sistema retromencionado. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação. Do contrário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Cumpra-se. CERTIDÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado despacho retro, realizei pesquisa no Sistema Webservice e obtive endereço da executada, o qual, contudo, já foi diligenciado (extrato em anexo). Por tal razão, encaminho os autos, nesta data, para o setor de publicação, a fim de dar vistas à exequente.

**000809-69.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009205-35.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0009268-60.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 14 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0110665-57.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010926-22.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA)

Fls. 158/159: anote-se.

**0004059-76.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

Meyer Serviços Médicos Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 106, pela qual foram extintas as execuções fiscais. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que a petição da executada no que concerne a multa diária (fls. 66/72), não foi apreciada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Uma leitura atenta dos autos revela que a questão levantada pela embargante não ficou sem resposta, uma vez que foi alvo da decisão de fls. 102, em análise ao requerimento de fls. 100, pelo qual se reiterou a petição anterior. Na decisão de fls. 55/56 dos autos em apenso, referida na decisão de fls. 102, tratou-se especificamente da imposição de multa diária. Assim, não restou caracterizada, portanto, qualquer omissão no julgado. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0009688-31.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STAR GAS COMERCIAL LTDA ME

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

#### Expediente Nº 378

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0201881-69.1996.403.6104 (96.0201881-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 193(v), no prazo legal.

**0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7)** - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 599, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Ante a informação retro, determino nova intimação da Empresa Brasileira dos Correios, pela imprensa oficial, para pagamento da sucumbência, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

**0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do processado, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

**0006440-62.2010.403.6104** - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Centro Educacional de Santos S/C Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 172/174. Alegou, pela primeira vez nestes autos, a ocorrência de prescrição, bem como apresentou documentos que comprovariam as afirmações lançadas na inicial (fls. 176/190). É a breve síntese do necessário. Não está presente qualquer das hipóteses que autoriza o manejo dos embargos de declaração, não havendo se falar, momento, em omissão, já que a matéria não foi alegada antes da prolação da sentença. Todavia, do mesmo modo que a matéria prescricional pode ser cogitada a qualquer tempo, também pode ser analisada nos autos principais, sem que se fale em prejuízo ao embargante. No mais, está preclusa a possibilidade de apresentação de novos documentos que comprovariam o alegado na inicial, ainda mais na ausência de comprovação de que não era possível ter apresentado tal prova a tempo e modo. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 176/180, a qual recebo como nova exceção de pré-executividade, para os autos principais, onde a exequente deverá ser previamente ouvida, no prazo de dez dias. Int.

**0008620-46.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-51.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0009439-51.2011.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 31/34 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009439-51.2011.403.6104, a exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0010785-66.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-10.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0009239-10.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 23/25 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009239-10.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0000360-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-31.2012.403.6104) M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

junte o embargante cópia da inicial bem como da certidão da dívida ativa da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida instrução dos embargos. Após, a regularização voltem-me. Intime-se.

**0003841-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001292-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0001292-07.2009.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 36/38 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001292-07.2009.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004034-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0001296-44.2009.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 37/39 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001296-44.2009.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0000886-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000886-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEXTIL PRAIANA LTDA X JORGE BECHARA JUNIOR X RONALDO BECHARA X NICOLINO VENTRIGLIA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003469-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003469-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO MAR COMERCIO DE RAOES LTDA ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.29, no prazo legal.

**0009038-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009038-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Informe objetivamente a exequente acerca da quitação do débito. Int.

**0010334-90.2003.403.6104 (2003.61.04.010334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Fls. 76 e 77: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o despacho de fl. 75, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018076-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LINDONOR GOMES DE SOUZA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do CPF da executada, cujo número correto é o que consta do documento de fl. 16, consoante informação retro. Após, ante os valores bloqueados através do sistema BacenJud, conforme verifica-se à fl. 40, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018481-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018481-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RUBENS PASTORE VILLA

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0012307-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012307-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR

Ante os valores bloqueados através do sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004086-06.2006.403.6104 (2006.61.04.004086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSRECK - LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a juntada da petição e documentos de fls. 112/123 se deu posteriormente a prolação da decisão de fls. 110/110v, certifique-se o trânsito em julgado desta. Após, cumpra-se integralmente o lá determinado. Na sequência, disponibilize-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 124 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumprido o acima determinado, constate-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço em que foi citada (fls. 29v). DESPACHO DE FLS. 124: VISTOS. A exceção de Pre-Executividade de fls. 112/123 resta prejudicada em face da sentença lançada às fls. 110/110v dos autos. Posto isso, intime-se a exequente da Sentença de fls. 110/110v para que requiera o que entender de direito, no prazo legal. Int.

**0008538-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008538-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007471-25.2007.403.6104 (2007.61.04.007471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPUSAN INFROMATICA LTDA - ME X CAMILA MESQUITA(SP165355 - CAMILA MESQUITA) X MARCELO GAIO SIMO

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 567718, Des. Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016; AI 542958, Des. Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). A senhora oficial de justiça certificou, em setembro de 2007, não ter encontrado a sociedade no endereço fornecido na inicial (fls. 26). Na sequência foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade executada e deferida as inclusões de Camila Mesquita e de Marcelo Gaio Simão no polo passivo da execução fiscal (fls. 41). Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 90/91) se depreende que Camila Mesquita se retirou do quadro societário da executada em 5.8.2003. Assim, não se justifica a manutenção de Camila Mesquita no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Camila Mesquita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE:15/12/2008). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele excluindo Camila Mesquita, bem como para retificação do nome do coexecutado Marcelo Gaio Simão. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de expedição de edital para citação de Marcelo Gaio Simão, uma vez que este foi citado nas fls. 67.P.R.I.

**0004146-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004146-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001277-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001277-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 80, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Desnecessária a expedição de ofício ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, tendo em vista que já ocorreu a sua baixa definitiva, conforme andamento processual que ora determino a juntada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001281-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001281-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 68, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001292-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001292-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 20 e 33 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001296-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001296-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 37, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 20 e 34 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0003335-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003335-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006504-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006504-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 139, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008504-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008504-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011734-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011734-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011977-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011977-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.32, no prazo legal.

**0012247-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012247-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO MANUEL PORTELA MARTINS

Pela petição de fls. 47/48, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0013023-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013023-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ROSENI BEZERRA DE SOUZA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013025-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013025-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ROGERIO PEREIRA IGNACIO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000806-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000806-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0005524-28.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009993-20.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0000199-38.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 69, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0002634-82.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Publique-se a informação de secretaria de fl. 33.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 33: Nos termos do ar. 1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004649-24.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO EMIDIO DA SILVA FILHO

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004684-81.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE JORGE DA SILVA

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009366-79.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 77, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi notificada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009439-51.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 14 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004049-66.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KIYOKO NAKAI(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

TRAGA A EXCIPIENTE AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR RECEBIDO NA AÇÃO JUDICIAL CITADA, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

**0004490-47.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 50: razão assiste à exequente, pois, tratando-se de correção de créditos tributários municipais, é de se aplicar a legislação tributária municipal, consubstanciada no Código Tributário do Município de Cubatão, não especificamente impugnado pelo executado. Assim, providencie a CEF a devida complementação do depósito. Int.

**0005094-08.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

**0007533-89.2012.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fl.49: Complemente o executado a garantia da presente execução fiscal, conforme planilha de fl.52, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0009239-10.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 14/15 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001779-35.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001825-24.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001853-89.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001865-06.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001870-28.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001880-72.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001881-57.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001892-86.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001896-26.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001902-33.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001904-03.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.



**0001913-62.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001918-84.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001939-60.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001956-96.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela petição de fls. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001967-28.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001969-95.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela petição de fls. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001973-35.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0006752-33.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 8.330/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0007235-63.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fl. 88: mantenha a decisão de fls. 86/87 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0003619-46.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Plano de Saúde Ana Costa Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 95, pela qual foi julgada extinta execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Ademais, o feito não foi extinto pelo cancelamento da CDA (art. 26 da Lei n. 6.830/80), mas sim pelo pagamento (art. 794, I, do CPC). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0006756-02.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GOMES COELHO

Pela petição de fls. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 421**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205933-74.1997.403.6104 (97.0205933-0)** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desansem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0202473-45.1998.403.6104 (98.0202473-2)** - MATERNIDADE CID PEREZ LTDA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGER E Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desansem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0001393-93.1999.403.6104 (1999.61.04.001393-2)** - ALPI VEICULOS LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desansem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/08/2016 250/570**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados no presente feito.Venham conclusos para sentença.

**0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio o SR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP 5.061.231.614, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas EROMOLD LTDA e CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.Em face da complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Intime-se o perito para início dos trabalhos.Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento do Perito.Deprequem-se a realização das perícias, por similaridade, nas dependências das empresas especificadas às fls. 192/193, acompanhadas de cópias dos documentos de fls. 02/27, 32, 73/74, 186/187, 190/193 e deste.Int.

**0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É de sáberça comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 70/87) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005472-26.2015.403.6114 - ANDREA DA COSTA MOTA X AMANDA MOTA DE FRANCA X RAQUEL MOTA DE FRANCA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial indireta, devendo a secretária nomear perito, de acordo com a disponibilidade do médico.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem seus quesitos.Apresento desde já os quesitos do juízo.1. Pela documentação acostada é possível afirmar que o falecido estava acometido de doença ou lesão? Qual?2. Qual a data de início da doença ou lesão?3. Em razão da doença ou lesão, é possível afirmar que o falecido estava incapacitado para desempenhar suas atividades laborais?4. É possível determinar a data da cessação da incapacidade?Intime-se. Cumpra-se.

**0004418-88.2016.403.6114 - ROSANA OLIVEIRA FEITOSA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, regularize a parte autora a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração de fls. 15 ou nova procuração, sob pena de extinção.É de sáberça comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 32/33) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no mesmo prazo acima, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0004643-11.2016.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0004652-70.2016.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**D E C I S ã O**

Vistos etc.

ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ajuizou ação de conhecimento contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, para anulação do auto de infração n. 176/2007, processo administrativo n. 25759.096782/2007-17, aduzindo: (i) nulidade por inobservância ao disposto no art. 13, IV e VI, da Lei n. 6.437/77; (ii) inocorrência da infração noticiada pela ré; (iii) caso subsista a infração, não houve reincidência.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência.

Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham, não é possível aferir a probabilidade do direito invocado, exigido para a concessão da tutela provisória de urgência, mostrando-se necessária a manifestação da parte contrária.

Ademais, ciente do encerramento da fase administrativa, para pagamento do valor da autuação até 30/06/2016, a demanda somente veio a ser proposta em 29/07/2016, o que fragiliza a alegação de perigo de dano decorrente da demora do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação quando da juntada da contestação.

Cite-se, com as cautelas de praxe, especificamente a expedição de carta precatória para citação.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os de nº 0010563-42.2015.403.6100, eis que os contratos são diferentes.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114  
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

É dever da parte narrar os fatos consoante a verdade.

Na petição inicial, alega a autora que foi surpreendida com a cessação do auxílio-doença, o que teria lhe causado, inclusive, dano moral. Entretanto, da leitura do documento n. 146728, página 08, percebo que foi realizada perícia médica pelo INSS, concluindo pela inexistência de capacidade laborativa, o que contradiz as alegações da parte demandante, no tocante à surpresa da cessação do auxílio-doença, fazendo crer que não fora submetida a qualquer perícia médica prévia à cessação.

Aparentemente, essa contradição configura litigância de má fé, eis que os fatos não são narrados conforme a verdade, e burla ao princípio do juiz natural, ao postular dano moral inexistente, com vistas à modificação da competência.

A par disso, justifique a autora a argumentação utilizada, para evitar decisão surpresa no tocante a eventual condenação por litigância de má fé, possível ainda que o resultado final do processo lhe seja favorável.

Prazo: 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-56.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PEISSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O valor da causa corresponde à vantagem econômica pretendida. Na espécie, equivale as prestações vencidas, desde 10/04/2012, acrescidas de doze parcelas vincendas.

Assim, determino ao autor a apuração do valor da causa segundo esses parâmetros, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-34.2016.4.03.6114

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Homologo a desistência do cumprimento de sentença nestes autos, em face da opção, pelo autor, pela compensação, na via administrativa.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10528

MANDADO DE SEGURANÇA

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Vistos. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção, no prazo de QUINZE dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, deverá o impetrante apresentar planilha de cálculos. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2478**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00219139120154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00085113620074036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fs. 63, 199/202 e 211, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVТУ) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ciência às Partes Requeridas (réus) da decisão de fs. 684. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0002666-76.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA(SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO E SP333181 - WILCLEM DE LAZARI ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o trâmite dos feitos da mesma matéria, nesta Vara, intimem-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT para que manifestem eventual interesse jurídico na demanda, dando-se-lhes ciência de todo o feito. Em caso afirmativo, deverão, em suas manifestações, requererem o que de direito. Vista à autora de fs. 355/357 e 362/363, bem como de eventuais pedidos de admissão ao feito pela União ou DNIT. Considerando os documentos de fs. 336 e 350, reconsidero o primeiro parágrafo da fl. 256º e determino à SUDP o cadastramento de Setímio no lugar de Setimo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0702800-29.1995.403.6106 (95.0702800-5)** - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do comprovante de conversão em renda em favor da União, o feito encontra-se para ciência da r. decisão de fs. 755. Após, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0092552-63.1999.403.0399 (1999.03.99.092552-8)** - CENTRO DE REABILITACAO DO DEFICIENTE FISICO LTDA S/C(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0006339-68.2000.403.6106 (2000.61.06.006339-8)** - NEUSA BATISTA DE OLIVIERA X OLGAMIR DE FREITAS LINS X OZILHA LUZIA FERRARETI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X VANDA APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência à Autora Renilda do desarquivamento. Considerando que o feito encontrava-se com baixa-fimdo, concedo vista dos autos, fora da Secretaria, ao advogado suscriptor do pedido de fs. 173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009839-45.2000.403.6106 (2000.61.06.009839-0)** - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003855-75.2003.403.6106 (2003.61.06.003855-1)** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LIMITADA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0004729-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004729-2)** - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X REGINA BENEDITA DE ALMEIDA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Oportunamente ao MPF. Intimem-se.

**0007516-57.2006.403.6106 (2006.61.06.007516-0)** - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0009770-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009770-2)** - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o IBAMA-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0)** - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3)** - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0)** - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

À fl. 37 (contestação), a Caixa requereu prazo para a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas 1, 2 e 3, o que não foi apreciado oportunamente. Já às fls. 95 e vº, consignou-se... o pedido deduzido na exordial funda-se, em parte, na ilação de que 03 (três) parcelas do seguro desemprego de Rodolfo Rover teriam sido levantadas por terceiro(s), no entanto, noto que não foram trazidos ao feito, até o presente momento, os comprovantes de saque de tais parcelas(...)... apresente a Caixa Econômica Federal, os comprovantes e/ou demonstrativos de pagamento das parcelas de seguro desemprego reproduzidas às fls. 41/43, eis que indispensáveis ao deslinde da questão posta sub judice. Em tese, em cumprimento a tal determinação, a Caixa apresentou o extrato de fls. 133/134, que registra o pagamento das parcelas em questão, e o comprovante, aparentemente subscrito pelo de cujus, apontando o pagamento de seguro-desemprego referente a competência estranha à lide. Neste sentido, a petição de fls. 140/142. Assim, por derradeiro, determino que a Caixa apresente os comprovantes de pagamento das parcelas 1, 2 e 3 em comento, a demonstrar, de forma inequívoca, que foi o de cujus, Rodolfo Rover, quem efetivou os saques, v. g., documentos por ele subscritos nesse sentido. Prazo de 30 dias. Se juntados documentos, vista às autoras e à União. Intimem-se.

**0001371-43.2010.403.6106** - ALESSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do DNIT ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003346-03.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Basoto Indústria de Móveis de Madeira W. M. Ltda - ME, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a promover a devolução dos valores desembolsados, pelo demandante, por conta da vigência dos benefícios por incapacidade (NBs 570.438.360-6 e 535.435.720-5) deferidos ao segurado Cláudio de Lima Alves. Aduz o requerente que o acidente de trabalho ocorreu em 13/03/2007, que teve como vítima Cláudio de Lima Alves, e por conta do qual foi constatada a incapacidade laborativa que ensejou a concessão dos benefícios supracitados, teve como causa a inobservância, pela empresa ré, das normas básicas de segurança do trabalho, razão pela qual estaria obrigada a arcar com o ressarcimento pretendido com o manejo desta ação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fs. 30/187. Citada, a empresa ré ofertou sua contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar: a) a nulidade da citação; b) a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fs. 230/245 e 248/289). Réplica às fs. 293/301 -vº. Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (fs. 304/305 e 308/308 -vº), por decisão exarada às fs. 310/312 foi deferida a produção de prova oral com a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga (fs. 317 e 322/335). Na mesma oportunidade, restou afastada a preliminar de nulidade da citação, bem como a preliminar de mérito da prescrição. Alegações finais às fs. 344/351 e 353/358. Em cumprimento às decisões de fs. 359 e 369 a requerida apresentou as informações de fs. 362/367 e 373, sobre o que se manifestou o INSS às fs. 375/377. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. A preliminar renovada às fs. 345/347 não comporta reapreciação, eis que tal questão já foi objeto de deliberação no decurso de fs. 310/312, do qual não houve qualquer impugnação por parte da ré. De toda sorte, cumpre observar que, consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional a ser observado para as ações regressivas de que trata o art. 120, da Lei n.º 8.213/91, é aquele fixado no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem - grifado), prazo este que não restou superado nos autos. A propósito transcrevo ementa de julgado proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e que sintetiza adequadamente o posicionamento que adoto como razão de decidir ao caso concreto para fins de prescrição: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201502231841 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559575 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:14/12/2015). Passo ao exame do mérito. O acesso às medidas que minimizam os riscos próprios do exercício laboral é garantia assegurada ao trabalhador por nossa Carta Magna que, em capítulo destinado a tratar dos Direitos Sociais (Capítulo II), assim estabeleceu: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; A pretensão do INSS de ingressar com ação regressiva, em face do empregador, nos casos de acidentes de trabalho que tenham como causa a negligência do tomador de serviços em relação à adoção das medidas de proteção e segurança do trabalhador, encontra amparo nas disposições do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ressalte-se, por oportuno, que as contribuições vertidas pela empresa para a Previdência Social, com a finalidade de custear verbas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, assim como o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), são fatores que não obstam eventual responsabilidade civil pela prática de ato ilícito e, tampouco, se prestam a afastar o dever de ressarcimento (se o caso for) de importe pago pelo INSS em virtude de acidente laboral, especialmente porque, no caso do SAT, só alcança as hipóteses em que o acidente se dá por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior. Diante de tais premissas, vê-se, então, que a obrigação pelo reembolso (responsabilidade subjetiva), ao INSS, pressupõe a demonstração de negligência da empresa (ré) no que concerne às normas padrões de segurança, higiene e proteção do trabalhador e, bem assim, a inequívoca comprovação do nexo causal entre a conduta do empregador e o dano ocasionado ao trabalhador (segurado) em virtude do acidente laboral que desencadeou o deferimento dos benefícios previdenciários apontados na peça inaugural. Pois bem. Sustenta o INSS que a ré não deu cumprimento ao dever de proporcionar aos seus empregados um ambiente de trabalho que lhes assegurasse o exercício do labor de modo seguro e em conformidade com as normas de saúde, proteção e medicina do trabalho, o que teria acarretado o acidente de trabalho que deu azo ao estado de incapacidade de Cláudio de Lima Alves e, por conseguinte, resultou na concessão dos benefícios previdenciários cuja restituição se requer. Os documentos de fs. 347/9 (cópias do processo administrativo) denotam que, em 03/04/2007, o empregador Basoto Indústria de Móveis de Madeira W M Ltda apresentou à Previdência Social a Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão do que foi formalizado o requerimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, deferido ao empregado Cláudio de Lima Alves (vítima do acidente), sob o número 570.438.360-9, e com data de início em 29/03/2007. Das informações lançadas na documentação carreada às fs. 46, 51 e 87/95 (cópias do Livro de Registro de Empregados, Recibo de Pagamento de Salário, Boletim de Ocorrência, Declarações prestadas junto à Polícia Civil e Exame de Corpo de Delito) depreende-se que, em 13/03/2007, Cláudio executava as atividades de marceneiro - função que ocupava como empregado na empresa Basoto Móveis - manuseando uma máquina conhecida como serra circular quando, logo no início do turno de trabalho, sofreu o acidente que culminou na amputação, integral, de um dos dedos de sua mão esquerda e, parcial, de outros dois dedos da mesma mão. Conforme documentos de fs. 119/159 (cópia dos autos do processo n.º 295/2009), por conta do acidente em questão, Cláudio ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos, junto à Justiça do Trabalho em Votuporanga, na qual as partes (empregado e empregador) optaram por finalizar a lide com celebração de um acordo. Às fs. 97/117 vejo que, uma vez cientificado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalizações nas dependências da empresa ré, inclusive com a lavratura das notificações de fs. 99, 102 e 116. Em que pesem os argumentos lançados na exordial, a detida análise dos elementos probantes ofertados nos autos não permite concluir que o acidente de trabalho que vitimou Cláudio tenha ocorrido por culpa ou negligência da empresa ré no tocante às normas de segurança do trabalho e, sequer, evidenciam o aduzido nexo causal entre a conduta desta e o dano resultante do acidente em tela. Nas diligências realizadas junto às dependências físicas da empresa ré, de fato, apuraram os auditores fiscais situações de inadequação a algumas normas regulamentares, as quais foram sanadas a contento e dentro dos prazos assinalados (fs. 99/117). Todavia, ao contrário do que assevera o instituto previdenciário (fs. 354/355), o relatório final da autoridade fiscalizadora não foi conclusivo no sentido de que referidas situações foram determinantes para o acidente ocorrido em 13/03/2007. Também não é possível reconhecer a aduzida omissão da requerida quanto à oferta, ao empregado (segurado), da necessária capacitação para o bom funcionamento do instrumento que lhe foi disponibilizado para o exercício do ofício de marceneiro (máquina serra circular), eis que, à vista do documento de fl. 176, verifica-se que, ao ser admitido, em 06/03/2007, Cláudio foi submetido a treinamento, cujo conteúdo versou sobre Segurança no Trabalho, uso de equipamentos de proteção individual e riscos do ambiente e higiene no trabalho. Acresça-se a isto o fato de que, antes de integrar o quadro de funcionários da empresa Basoto Indústria de Móveis de Madeira W M Ltda, Cláudio de Lima Alves trabalhou não apenas como marceneiro, mas também como operador de máquinas, por períodos que, cujo cômputo, resulta em mais de quatro anos de experiência nas referidas funções (v. fs. 273/275), o que, por óbvio, lhe proporcionou expressivo conhecimento profissional, inclusive acerca da operacionalização das máquinas utilizadas no âmbito da indústria moveleira - circunstância que foi confirmada por Cláudio quando de sua oitiva no Juízo da Comarca de Votuporanga/SP (mídia fl. 335 - entre 00:02:04 e 00:02:10 de gravação). Do mesmo modo, não prospera a ilação de que o pleno e seguro funcionamento da máquina que acabou por deparar os dedos de Cláudio impõe o manejo de dois operadores, e que tal requisito não teria sido observado pelo empregador, pois não há provas nos autos que apontem para esta hipótese, valendo ressaltar que, mesmo após a vinda do parecer de fs. 362/366 - que foi minuciosamente examinado -, não foi possível chegar a qualquer conclusão em tal sentido. Note-se que a vítima do acidente de trabalho declarou, em sede de inquérito policial, que (...) quando chegou no trabalho, o encarregado pediu-lhe que tirasse um filho da peça de madeira na máquina serra circular Sarrafadeira; (...) viu que a máquina não estava regulada para fazer aquele serviço, e que também, seria necessário outro funcionário para ajudá-lo, pois sempre trabalham em dois naquela máquina, porém, o encarregado, disse-lhe que estava com pressa, e que era para fazer o trabalho sozinho e com a máquina como se encontrava. (...) quando fazia o segundo filho, apoiando a madeira com as mãos, sua mão esquerda deslizou, e foi colhida pela serra da máquina, deparando seus dedos mínimo, anelar e médio; (...) - v. termo de declarações - fl. 94. No entanto, ao ser ouvido, pelo juízo depreçado (mídia fl. 335), na condição de testemunha arrolada por ambas as partes, Cláudio de Lima Alves não sustentou a versão que deu aos fatos perante a autoridade policial, talvez, segundo ele mesmo relatou em juízo, pelo fato de ter ficado traumatizado à época dos fatos, o que, por certo, lhe deixou fortemente envolvido emocionalmente e sem condições de proceder a um juízo de valor com isenção acerca do acontecido. De fato, em juízo Cláudio afirmou que a operação de máquinas como aparadeira e serra de fita era parte de suas atribuições, como marceneiro, na empresa Basoto Móveis. Esclareceu que a máquina na qual sofreu o acidente que mutilou três de seus dedos da mão esquerda é conhecida como aparadeira, equipamento que já havia operado anteriormente. Disse, também, que o trabalho que lhe foi delegado no dia do acidente (tirar filho para o viajante levar), assim como a utilização da máquina aparadeira, são atividades inerentes às funções que exercia, enfatizando que para esse tipo de trabalho não havia necessidade de mais de um operador na máquina. Cláudio asseverou, mais, que, como marceneiro, tinha plenos conhecimentos para efetuar a regulagem da máquina aparadeira de acordo com o trabalho a ser executado, o que chegou a fazer no dia do acidente, antes de utilizá-la. Pontuou que o único acessório de proteção acoplado à máquina em questão é localizado na sua parte superior, e tem a finalidade de impedir que estilhaços e/ou fragmentos de madeira alcancem o campo visual do trabalhador. Ao final, informou ter recebido, de outras empresas e da própria Basoto Móveis, treinamento voltado ao funcionamento dos maquinários que operava, e sobre normas de segurança do trabalho e uso de EPIs e, ainda, foi categorico ao dizer que a ré lhe forneceu todos os equipamentos de proteção necessários (máscaras, fones de ouvido, luvas e outros) e que considera o acidente que sofreu como uma fatalidade. Nessa esteira, concluiu que o conjunto probatório ora examinado (documentos e oitiva de testemunha) não foi hábil para demonstrar, de maneira inequívoca, que agiu o empregador com negligência ou omissão quanto às normas de segurança do trabalho, higiene e de proteção individual e coletiva dos trabalhadores, ou mesmo de modo a contribuir para a ocorrência do acidente que causou dano (incapacidade) ao trabalhador, restando, assim, prejudicada a hipótese de nexo causal entre este e aquele, não havendo que se falar em responsabilidade da demandada. Nesse sentido, destaco julgado de prolação da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. ARTIGO 20, 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. II - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. III - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda. IV - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. V - Com a ressalva da incidência do disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas a, b e c do 3º, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que não se pode desconsiderar de todo a expressão econômica da lide, fato que não é estranho e participa do conceito legal de importância da causa, patamar, que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora. VI - Apelação parcialmente provida. Reexame necessário, tido por interposto, improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - AC 00036907120124036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039424 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016). Portanto, ante a ausência de comprovação da alegada negligência por parte da empresa ré, nos termos estabelecidos no art. 120, da Lei n.º 8.213/91, improcede o pleito veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arca o INSS com honorários advocatícios no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do documento, o feito encontra-se com vista para ciência e apresentação das alegações finais, começando a correr para a Parte Autora, conforme r. determinação de fs. 131.

**0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes da decisão da presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a revogação da antecipação de tutela (fs. 168) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**



Vista às Rês para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008194-96.2011.403.6106** - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO MOISES(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às Rês para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a alegada impossibilidade da assistente social nomeada anteriormente, nomeio como perita social, para realização do novo estudo determinado às fls. 433, a Sra. MARIA TERESA POIATE VILLAR, devendo ser intimada para apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002619-73.2012.403.6106** - MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP292857 - SILVIA HELENA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006120-35.2012.403.6106** - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 527/528 confirma que ingressou com ação própria para exclusão no quadro societário, entendo que deverá comprovar o atual andamento do referido feito, inclusive com cópia da inicial e sentença, se houver, uma vez que, em tese, referida ação poderá (caso tenha sentença favorável ao autor), dispensar o exame grafotécnico requerido e que está sob análise, neste momento processual. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para cumprir esta determinação, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006388-89.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Dalossi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, desde 1965 até novembro de 1976 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ajudante de motorista (de 17/01/1979 a 30/09/1982 e 08/11/1982 a 31/07/1984), e como motorista (de 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988, 02/03/1988 a 13/11/1991, 16/11/1991 a 08/03/1995, 27/01/1997 a 25/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007). Requer, ainda, a conversão dos últimos períodos citados em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 09/04/2012 - fl. 151), mediante o cômputo dos períodos já mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/154. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 157/157-<sup>v</sup>). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar: a) a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; b) a ausência de interesse de agir do requerente quanto à especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 02/03/1988 a 13/11/1991 e 16/11/1991 a 08/03/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 162/250). Às fls. 253/365 o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 157.450.955-9. Réplica às fls. 368/376. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 394/397). As provas testemunhais foram colhidas com a expedição de Carta Precatória ao Juiz da Comarca de Femandópolis/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 398/409. Em cumprimento ao decísium de fl. 415 apresentou o empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda os documentos de fls. 426/468. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor(a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de 1965 a novembro de 1976; b) que seja declarado, como especial, o trabalho desenvolvido nos períodos de 17/01/1979 a 30/09/1982 e 08/11/1982 a 31/07/1984 (ajudante de motorista), de 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988, 02/03/1988 a 13/11/1991, 16/11/1991 a 08/03/1995, 27/01/1997 a 15/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007 (motorista); e, que ditos intervalos sejam convertidos de especial para tempo comum (c) que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 09/04/2012 - fl. 151); Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 163 (contestação), quanto à possível ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.450.955-9 (em 09/04/2012 - fl. 151) e o ajuizamento desta ação (em 20/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 345/348 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, por ocasião da análise do processo administrativo referente ao benefício n.º 157.450.955-9, os períodos de 02/03/1988 a 13/11/1991 e 16/11/1991 a 08/03/1995, foram considerados como de trabalho especial, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir arguida à fl. 164, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Livro de Matrículas da Unidade Integrada de Ensino de 1º grau e da Escola Masculina do bairro da Dulcelina (fls. 105/109); Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1976 (fls. 110/110-<sup>v</sup>); Requerimento de Matrícula escolar (fls. 111/111-<sup>v</sup>); e Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Femandópolis/SP, referente ao imóvel rural no qual o autor teria executado atividades rurícolas (fls. 112/113). Em que pesem os argumentos ofertados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria o autor permanecido trabalhando no campo são insuficientes para tal mister. Os dados lançados nos livros e no requerimento de matrículas (fls. 105/109 e 111/111-<sup>v</sup>), apesar de indicar que o autor era lavrador, não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, por parte do demandante, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 110/110-<sup>v</sup>), por sua vez, teve o campo profissão preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. Do mesmo modo, os apontamentos consignados na Certidão de fls. 112/113, não se constituem em prova cabal do alegado labor no campo. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais não se revestiram de detalhes acerca das atividades campestres que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante. Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 397), limitou-se o autor a confirmar os termos da peça inaugural, declarando que seus avós maternos eram proprietários de uma fazenda que media cerca de cem alqueires, localizada no município de Pedranópolis, denominada de fazenda São José, onde residia e trabalhou com seus familiares. Disse também que, com a morte de seu avô, a administração das terras ficou a cargo de sua avó que, em conjunto com os dez filhos (dentre eles a mãe do autor) - que ali também residiam com suas respectivas famílias -, tocava plantação de café, milho, algodão e arroz, e criava gado. Asseverou, por fim, que trabalhou na fazenda São José, em companhia de seus pais e demais familiares, desde os nove anos de idade até 1976, quando completou vinte e um anos. Também as testemunhas ouvidas nada acrescentaram quanto ao suposto labor rural desenvolvido pelo autor. As testemunhas Ademir Nunes, José Mendonça e Ailton Carrinho, ao serem ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 407/409), declararam apenas que foram vizinhos de sítio do autor, na região de Femandópolis/SP, onde este teria permanecido até 1975 ou 1976. Todavia, nenhuma das testemunhas ouvidas souberam informar detalhes acerca das atividades profissionais desenvolvidas por José Carlos Dalossi em tal época. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou frágil e impreciso e, portanto, inservível para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades campestres no intervalo questionado na inicial, razão pela qual improcedo o pleito analisado neste tópico. B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente trazer um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91 assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encetar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 17/01/1979 a 30/09/1982, 08/11/1982 a 31/07/1984, 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988 e 27/01/1997 a 10/12/1997, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 30/91), as informações consignadas no PPP de fl. 97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 198/199) são

suficientes para demonstrar que, nos períodos acima reproduzidos, o autor, efetivamente laborou como ajudante de motorista e motorista, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), como penosas, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos.No tocante ao labor, na condição de motorista, de 11/12/1997 a 25/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007, vejo que os PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) colacionados às fls. 97 e 99/100, dão conta de que, nos interstícios em apreço, José Carlos Dalossi se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, na condução de veículos de médio e grande porte (caminhão) para o transporte de cargas e, também, para a coleta de lixo domiciliar, ocasiões em que estava exposto a fatores de risco, tais como ruído e vibração.Corroborando tais informações, os Laudos Técnicos das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 137/143 e 428/468) - ambos emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheira de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho) atestam que a exposição dos trabalhadores que lidam na função de motorista - como é o caso do autor -, ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação como toleráveis (entre 78 e 83 dB - v. fls. 454/455), atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por José Carlos Dalossi, nos intervalos de 17/01/1979 a 30/09/1982, 08/11/1982 a 31/07/1984, 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988 e 27/01/1997 a 10/12/1997 (ajudante de motorista e motorista) - por enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 -; e de 11/12/1997 a 25/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007 (motorista) - eis que comprovadamente exercidas sob a exposição ao agente nocivo ruído (itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 80.080/79 e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99).C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida, foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais - tanto administrativamente como nos termos desta sentença (17/01/1979 a 30/09/1982, 08/11/1982 a 31/07/1984, 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988, 27/01/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 25/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faíscas especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJf3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) - arts. 52 e ss. da Lei n.º 8.213/91.Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, levando as atividades aqui declaradas como especiais, e também aquelas reconhecidas como tal em sede administrativa, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que, até a data do requerimento administrativo de fl. 151 (em 09/04/2012), o tempo de labor do postulante resulta em 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/03/1977 a 18/10/1977 normal 0 a 7 m 18 d não há 0 a 7 m 18 d28/11/1977 a 13/04/1978 normal 0 a 4 m 16 d não há 0 a 4 m 16 d14/04/1978 a 07/07/1978 normal 0 a 2 m 24 d não há 0 a 2 m 24 d02/08/1978 a 30/10/1978 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d17/01/1979 a 30/09/1982 especial (40%) 3 a 8 m 14 d 1 a 5 m 23 d 5 a 2 m 7 d08/11/1982 a 31/07/1984 especial (40%) 1 a 8 m 23 d 0 a 8 m 9 d 2 a 5 m 2 d11/10/1984 a 05/05/1987 normal 2 a 6 m 25 d não há 2 a 6 m 25 d15/05/1987 a 08/06/1987 especial (40%) 0 a 0 m 24 d 0 a 0 m 9 d 0 a 1 m 3 d22/07/1987 a 19/09/1987 especial (40%) 0 a 1 m 28 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 21 d27/10/1987 a 07/01/1988 especial (40%) 0 a 2 m 11 d 0 a 0 m 28 d 0 a 3 m 9 d02/03/1988 a 13/11/1991 especial (40%) 3 a 8 m 12 d 1 a 5 m 22 d 5 a 2 m 4 d16/11/1991 a 08/03/1995 especial (40%) 3 a 3 m 23 d 1 a 3 m 27 d 4 a 7 m 20 d27/01/1997 a 10/12/1997 especial (40%) 0 a 10 m 14 d 0 a 4 m 5 d 1 a 2 m 19 d11/12/1997 a 25/07/2001 especial (40%) 3 a 7 m 15 d 1 a 5 m 12 d 5 a 0 m 27 d17/04/2002 a 28/01/2003 normal 0 a 9 m 12 d não há 0 a 9 m 12 d01/03/2005 a 08/01/2007 especial (40%) 1 a 10 m 8 d 0 a 8 m 27 d 2 a 7 m 5 d01/08/2007 a 31/07/2008 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d01/08/2008 a 27/01/2009 normal 0 a 5 m 27 d não há 0 a 5 m 27 d10/03/2009 a 14/01/2010 normal 0 a 10 m 5 d não há 0 a 10 m 5 d26/01/2010 a 09/04/2012 normal 2 a 2 m 14 d não há 2 a 2 m 14 dTOTAL: 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) diasResto comprovado, então, que a época do requerimento administrativo do benefício n.º 157.450.955-9 (em 09/04/2012 - fl. 151), já contava o demandante com tempo de serviço superior ao mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), daí porque, procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/03/1988 a 13/11/1991 e 16/11/1991 a 08/03/1995, acolho a arguição do INSS de ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, de 17/01/1979 a 30/09/1982, 08/11/1982 a 31/07/1984, 15/05/1987 a 08/06/1987, 22/07/1987 a 19/09/1987, 27/10/1987 a 07/01/1988 e 27/01/1997 a 10/12/1997 (por enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - motorista), e de 11/12/1997 a 25/07/2001 e 01/03/2005 a 08/01/2007 (ante a comprovação de exposição ao agente nocivo físico especificado nos Decretos n.ºs 53.831/64 - código 1.1.6, Quadro Anexo; 83.080/79 - Anexo I - código 1.1.5; 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - código 2.0.1 - a) e, bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão dos referidos períodos de labor em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4. Condigo o INSS, ainda, a implantar, em favor de José Carlos Dalossi, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 09/04/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.450.955-9 e também quando já implementados os requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/10/2012 (data da citação - fl. 160), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 10% sobre as parcelas em atraso, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Por outro lado, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Novo CPC.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) José Carlos DalossiNome da mãe Manoela Pereira DalossiCPF 963.020.038-49NIT 1.077.852.662-0Endereço do(a) Segurado(a) Rua Vergínio Giannini, n. 89, Jardim Santo Antônio, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício 09/04/2012 - data do requerimento administrativo (fl. 151) e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefícioData de Início do Pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sueli Fátima Pimenta de Camargo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente que padece de (...) CID 10 - S90, Traumatismo do tornozelo e do pé (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/21. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 30/55). Réplica às fls. 58/58-vº. As fls. 59/60 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 102/110. O pedido de complementação do laudo médico pericial, formulado pela parte autora (fls. 113/113-vº), foi indeferido por decisão exarada à fl. 116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 30-vº (contestação), pois a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa data de 04/12/2012 (fl. 40) e, portanto, se deu após o ajuizamento desta ação (em 27/09/2012 - data do protocolo), não havendo, assim, que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilostrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1 - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2 - Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3 - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/48), observo que a postulante ostenta vínculo empregatício, junto à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, desde 17/09/1987. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/06/1992 a 15/07/1992, 28/10/2007 a 25/12/2007, 28/01/2011 a 31/01/2011, 10/02/2011 a 17/03/2011, 27/09/2011 a 11/11/2011 e 18/09/2012 a 04/12/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, incisos I e II, e c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 27/09/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 102/110, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que Sueli é portadora de tendinite no nível do pé esquerdo (CID M76.9), no entanto, foi categórico ao concluir que tal quadro clínico não resulta em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 108/109). Ainda quanto ao quadro patológico analisado, pontuou o expert: (...) Pericliando com 58 anos, cozinheira, relata dor no pé esquerdo há 02 anos. O exame médico pericial não evidenciou deformidade dos pés (...), não há limitação na mobilidade articular e não há alteração do trofismo da musculatura dos pés ou das pernas compatível com desuso. A autora possui exame de ressonância magnética do pé esquerdo de 2012 e 2015 que não demonstrou piora da imagem radiológica e que relata tendinite sem ruptura dos tendões, condição essa que não está levando a incapacidade. Não há incapacidade por doença ortopédica. (...) - grifo original - v. discussão e conclusão - fls. 109/110. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006585-44.2012.403.6106** - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da parte Autora às fls. 311, tendo em vista que a r. decisão de fls. 295/301 determinou apenas a averbação do período especial. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006587-14.2012.403.6106** - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Michele Francisca Ferro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Pensão Especial devido aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importe a ser arbitrado mediante o cômputo proporcional da pontuação a ser fixada em perícia médica, consoante especifica a Lei n.º 12.190/2010. Aduz a requerente ser portadora (...) da deficiência física conhecida como síndrome da talidomida (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao quanto pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/13. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 16). A ação foi ajuizada, inicialmente, em face, também, da União Federal que, uma vez citada, apresentou contestação às fls. 18/33, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. O INSS, por sua vez, ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito à indenização de que trata a Lei n.º 12.190/2010. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 36/54). Réplica às fls. 57/61. Por decisão de fls. 69/71 foi determinada a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, foram analisadas as preliminares trazidas nas contestações, restando rejeitada a preliminar posta pelo INSS, e acolhida a de ilegitimidade passiva, levantada pela União Federal, com a consequente determinação de exclusão de referido ente do polo passivo da presente ação. Às fls. 85/86 o INSS trouxe aos autos parecer médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 88/97. Acerca do laudo pericial, autora e réu manifestaram-se às fls. 101/104 e 105/109. Da decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo médico (fl. 112), interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 117/112), a que foi negado provimento, conforme decisão de fls. 123/125 e 194/195. Em cumprimento à determinação de fl. 112 o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes apresentou os documentos de fls. 129/186. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Tendo em vista que as preliminares suscitadas já foram objeto de apreciação às fls. 69/71, passo ao exame do mérito. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física denominada de Síndrome da Talidomida, é benefício de caráter indenizatório, previsto na Lei n.º 7.070/82, que também especifica os requisitos exigidos para sua concessão e metodologia de cálculo do seu correspondente valor: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (redação dada pela Lei n.º 12.190/2010)(...) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Também a Lei n.º 8.686/93, cuidou de estabelecer os critérios a serem observados para fins de reajuste da pensão tratada pela Lei n.º 7.070/82, dispondo que: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisado, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social (...) Ao pedido indenizatório posto na exordial, aplicam-se as disposições da Lei n.º 12.190/2010 que, em seu art. 1º, criou a hipótese de indenização, a título de danos morais, em favor dos portadores de deficiência oriunda do uso de talidomida (É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (10 do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)). Com efeito, o regramento das normas concernentes ao pagamento da indenização em tela, ficou a cargo das disposições constantes do Decreto n.º 7.235/2010 que, inclusive, fixou a necessidade de realização de perícia médica para verificação da presença dos indicadores da natureza e do grau de dependência ocasionado pela deficiência física derivada do uso do medicamento talidomida (art. 5º). Pois bem. Diante de tais premissas, resta claro que o deferimento do benefício indicado na peça vestibular, assim como o reconhecimento do direito da autora à indenização de que trata a Lei n.º 12.190/2010, impõe a demonstração de que a má formação congênita de que é portadora tenha se originado do uso do medicamento talidomida, por sua mãe, durante a gestação. Nesse sentido, passo a analisar as provas trazidas aos autos. No laudo de fls. 88/97, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante apresenta agenesia dos antebraços e um dedo em cada mão, condição que lhe impõe limitações para a prática de atos do cotidiano, tais como vestir-se e higienizar-se. Pontuou, ainda, que tal quadro resulta em incapacidade parcial e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 02 e 07 - fls. 90/91). Esclareceu, também, que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se afirmar que, durante o período de gestação, a genitora da requerente tenha feito uso do medicamento talidomida. Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert (...). A Perícia apresenta malformação congênita nos membros superiores (...). não é possível afirmar que o medicamento tenha sido utilizado pela mãe durante a gestação. (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 97. Vê-se, então, que o assistente nomeado pelo juízo foi categórico em suas conclusões quanto à impossibilidade de se atribuir à ingestão do medicamento talidomida a condição de fator determinante para a deformidade física da autora; circunstância que também não se extrai das informações lançadas nos documentos médicos colacionados às fls. 129/186. Portanto, uma vez não comprovado o uso do medicamento talidomida durante a gestação da autora e, tampouco, a alegada relação entre a ingestão deste fármaco e a malformação que a acomete, improcedem os pedidos de concessão da pensão especial e de indenização por danos morais, previstos, respectivamente, nas Leis n.ºs 7.070/82 e 12.190/2010. Por derradeiro, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LAUDO PRODUZIDO POR GENETICISTA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. Descaracterizada a Síndrome da Talidomida, uma vez que a perícia produzida por médico geneticista concluiu que a deficiência apresentada pela parte autora não decorre do uso da talidomida por sua mãe durante o período gestacional. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00341608020154039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098146 - DÉCIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arca a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Levando a efeito o elevado grau de zelo demonstrado na elaboração do laudo médico, fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor equivalente a 03 (três) vezes do máximo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa a declarar inexistentes as dívidas referentes aos contratos nºs 010822341250000 e 0822234125000043278, no importe de R\$ 84,41 cada, que teriam motivado o registro do nome da autora na SERASA e no SPC, ao argumento de que não teria mantido qualquer relação negocial com a ré. Busca, outrossim, condená-la à indenização por dano moral, em razão desse fato, que a teria impedido de celebrar contrato do programa Minha Casa Minha Vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/26). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 29/30), oponente a autora embargos de declaração (fls. 32/34), rejeitados (fl. 42). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 46/53) e, após, colacionou documentos (fls. 55/65). A autora reiterou o pleito de liminar (fls. 68/69) e apresentou réplica (fls. 70/74). Foi deferida a tutela antecipada (fls. 75/76), determinado que a Caixa trouxesse cópia das averbas e dos documentos apresentados quando da contratação e instada a autora a apresentar, em Secretaria, o original de seu RG. Ainda, restou determinada a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Goiás (SSP/GO), solicitando cópia da cédula de identidade cujo número havia constado do contrato trazido em cópia pela ré. À fl. 82, foi acostada cópia do RG da autora, conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria. O SPC Brasil trouxe informações à fl. 86 e, a ré, documentos às fls. 88/96. Advêdo resposta da Secretaria da Segurança Pública e Justiça de Goiás acerca dos dados vinculados ao nº de RG que constou de uma das averbas (fls. 97/99). Foi lançada decisão (fl. 100). Tendo em vista o que restou decidido às fls. 75/76, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 82, 86, 87/96 e 97/99, salientando à CEF que os documentos juntados às fls. 88/94 são os mesmos juntados às fls. 56/63 (sem a cópia dos documentos pessoais apresentados por Cláudia Domingues utilizados para a celebração do contrato, bem como faltando cópia do contrato mencionado às fls. 47, de nº 010822341250000). Poderá a CEF arcar com eventuais prejuízos em virtude da não juntada aos autos dos documentos solicitados, podendo o feito ser julgado, no estado em que se encontra. Intimem-se. A autora se manifestou às fls. 101/102. Advêdo despacho (fl. 103): Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 101/102, uma vez que o valor apontado às fls. 25 e 26 (R\$ 84,41) é bem inferior ao valor apontado no documento de fls. 86 (R\$ 1.683,83), no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, se o caso. Intimem-se. A Caixa trouxe documentos (fls. 105/115), manifestando-se a autora (fls. 116/117). Novo despacho (fl. 118): Fls. 116/117: Esclareça a ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste a pendência junto ao cadastro no SERASA, providenciando, se o caso, a exclusão da ocorrência, considerando que ainda não juntou a cópia do contrato nº 010822341250000, conforme determinado. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. A ré peticionou às fls. 121/122, 123/130 e 131/138, dando-se vista à autora (fl. 139), advindo sua manifestação (fls. 141/144). Foi prolatada a seguinte decisão (fl. 145): Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 141/144, determino: 1) Esclareça a CEF o motivo pelo qual ainda consta a restrição de fls. 144, tendo em vista o que restou decidido às fls. 75/76.2) Traga aos autos CÓPIA DO CONTRATO 010822341250000, uma vez que às fls. 55/63, 87/96, 105/115 e 123/138 juntou o mesmo contrato, ou seja, o de número 0822234125000043278, causando confusão.3) Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do contrato faltante e dos esclarecimentos. Cumprido o acirra determinado, dê-se nova vista à Parte Autora, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. A Caixa manifestou-se às fls. 147/153, requerendo a autora a procedência do pedido (fl. 156/157). Proferiu-se mais uma decisão (fl. 158): Defiro o pedido da Caixa em contestação (fl. 53). Expeça-se ofício à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut) para que informe se houve expedição de 2ª via do documento de identidade nº 43.378.123-3-SSP/SP e em que data, bem como ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe se houve expedição de 2ª via do CPF nº 219.936.118-78 e em que data. Com a resposta, vista às partes, bem como especifique a Caixa se tem outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido pelas partes, ante a manifestação da autora de fls. 156/157, venham conclusos para sentença. Intimem-se. As respostas vieram às fls. 164/168. Última manifestação autoral às fls. 172/173. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Inicialmente, cabe um esclarecimento. O documento de fls. 25/26 aponta duas dívidas, uma no SPC, outra na SERASA. Ambas são de R\$ 84,41, têm como origem a Caixa e datam de 07/07/2011. A única diferença reside no número do contrato: SPCP, 08223412500043278; SERASA, 010822341250000. A Caixa só fez juntar cópia do contrato nº 125 000043278 e, instada por várias vezes a apresentar o que seria o de nº 010822341250000, continuou a juntar a cópia do primeiro (total de 06), o que traz verossimilhança ao fato de que se trata do mesmo contrato - a experiência deste Juízo em casos congêneres também aponta nesse sentido. Todavia, a própria Caixa informou, à fl. 147, que o contrato 010822341250000 não foi localizado no sistema da Caixa, em vez de trazer luz a essa questão, levando a crer que, em princípio, tratava-se de dois contratos. Assim, à míngua de esclarecimentos outros, a lide será analisada considerando-se a existência de dois débitos em dois contratos distintos, mesmo embora só haja, nos autos, cópia do contrato nº 125 000043278 (fls. 56/62). Nesse sentido, é flagrante a existência de fraude. Esse contrato foi celebrado por Cláudia Domingues, solteira, e a autora se chama Cláudia Domingues de Oliveira, conforme RG de fl. 21, apresentado e conferido em Secretaria à fl. 82. A autora se autoproclamou casada na inicial e, como o documento foi emitido em 23/10/2010 e, o contrato, celebrado em 06/06/2011, não há espaço para sugerir que teria subscrito a averba antes do casamento e da suposta mudança de sobrenome. O ofício de fls. 167/168, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD, atesta a veracidade do documento de identificação. No contrato, o documento de identidade possui nº 5537291, emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, em 17/10/2005, ao passo que o da autora, de fl. 21, recebeu o nº 43378123-3, emitido pela SSP-SP, em 23/12/2010. Some-se que, consoante informação técnica da SSP de Goiás, o nº 5537291 corresponde a outra pessoa (fls. 97/99). As partes, instadas, não desejaram produzir provas, mas, aparentemente, as assinaturas de fls. 56/62, do contrato, divergem das de fls. 19/21, do RG, procuração e declaração de pobreza. A Caixa, intimada por várias vezes, não fez juntar cópia dos documentos pessoais da contratante que teriam sido apresentados ao ato da celebração do contrato, o que denota imprudência de sua parte e traz ilicitude ao ato. Como se vê, estão provados, nos autos, os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade da Caixa por ato ilícito culposo (por negligência). Sendo assim, declaro indevidos os débitos estampados na pesquisa de fls. 25/26, no valor de R\$ 84,41. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados à autora com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência das dívidas em questão, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 10.000,00, considerando que o registro ainda perdura (fl. 149), em flagrante descumprimento à decisão liminar, bem como que o tumulto trâmite processual se deu em razão, quer da falta de cumprimento total da liminar, quer da ausência de esclarecimento quanto ao outro suposto contrato presente na pesquisa de fls. 25/26. Ainda, para estimular a ré a desenvolver mecanismos para apurar a celebração de seus contratos, visando a evitar fatos como os apresentados aqui. Por tais motivos, os pedidos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa aos débitos de R\$ 84,41, contratos nºs 082234125000043278 e 010822341250000, inseridos na pesquisa de fls. 25/26, bem como condenar a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. A propósito, em complemento à liminar, considerando o documento de fl. 149, impresso em 06/02/2015 (cerca de um ano e meio após a ciência da decisão), que ainda aponta a negativação, determino que a Caixa providencie a exclusão do nome da autora do SPC no PRAZO DE 48 HORAS, estabelecendo multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, após a ciência desta decisão, a ser revertida em favor da autora, o que será apurado em liquidação de sentença, independentemente da análise de tal descumprimento sob o enfoque criminal. Deverá a ré comprovar a exclusão nestes autos. O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão na ordem de 1% ao mês, desde a data de disponibilização do registro nos cadastros de proteção, 18/08/2011 (fl. 25) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Arcará a ré com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Dada a natureza dos fatos abordados nesta lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007852-51.2012.403.6106 - IRACEMA CANDIDA DA SILVA ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte Autora do desarquivamento. Considerando que o feito encontrava-se com baixa-fimido, concedo vista dos autos, fora da Secretaria, ao advogado subscritor do pedido de fls. 28, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004697-06.2013.403.6106 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, distribuída, inicialmente, perante esta Vara, visando ao pagamento de indenização por dano moral, supostamente causado ao autor pela longa espera de atendimento em agência da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído ao Juízo Especial Federal (fl. 20), que suscitou conflito de competência (fls. 27/31), procedente (fls. 38/40 e 44/46), retomando o feito a esta Vara Federal (fl. 43). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 48/51). Dada vista para réplica, não houve manifestação (fls. 53 e vº). À fl. 54 as partes foram instadas a especificarem provas, quedando-se inertes (fl. 54vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa é julgada nesta oportunidade porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas para subsidiarem suas alegações. Aduz o autor que, em 21/11/2011, após agendamento na sessão de habitação, teria aguardado atendimento, dentro da agência bancária, com sua filha de um ano no colo, por 5 horas. Afirma, ainda, que, ao solicitar comprovante do horário de atendimento, seu pleito foi negado pela gerência. Diz, por fim, que teria tido uma crise nervosa, estando em tratamento psiquiátrico até a data da propositura da ação, fazendo uso de medicamentos controlados. Postula o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.000,00, trazendo à baila a Lei Municipal nº 9.428/05, que disciplina o tempo máximo de atendimento em agências bancárias e congêneres. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Verifico que não trouxe o autor qualquer prova a respeito do suposto atraso (artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época, correspondente ao artigo 373, I, do Novo CPC). O que se tem, nos autos, é a senha de atendimento, apontando, apenas, a data e o horário da sua retirada (fl. 14). No entanto, instado o autor a especificar provas, observo que deixou transcorrer in albis o prazo, oportunidade em que poderia ter careados aos autos subsídios para a demanda. No mais, a citada lei municipal só estabelece multa administrativa em casos de espera na fila além do prazo ali estipulado e, em meu sentir, por si só, não gera parâmetros objetivos a caracterizar dano moral. Entendo, pois, que não foi comprovado ato ilícito nos fatos relatados e, na ausência daquele, inexistente direito a indenização dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro às autoras o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Digam as partes se tem mais provas a produzir. Vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Anote-se o sigilo de documentos. Vista à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados pela CEF. Intimem-se.

**0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdomiro Fábio de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o requerente ser portador de (...) SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (...) HÉRNIA MUSCULAR DO TERÇO MÉDIO DO ANTEBRAÇO ESQUERDO (...) LESÃO/DEGENERAÇÃO DO MENISCO LATERAL (...) ESCLEROSE INTERAPOFISÁRIA EM L5-S1 (...) ESPONDILOLISE EM L5-S1 COM ESPONDILOLISTESE GRAU I DE L5 SOBRE S1 (...) ESCLEROSE ÓSSEA SUBCONDRAI NAS ARTICULAÇÕES SACRO ILLÍACAS (...) ESPONDILOLISTESE GRAU I (...) TENDINOPATIA DO SUPRAESPINAL E DO INFRAESPINAL (...) ARTROSE ACROMÍO CLAVICULAR (...) - (sic - fl. 06), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 14/48. À fl. 58 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em face da sentença prolatada nos autos da ação nº 0005307-18.2006.4.03.6106. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 73/88). A preliminar suscitada pelo INSS em contestação foi afastada pela decisão exarada às fs. 92/93. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está documentado às fs. 104/109. Autor e réu manifestaram-se acerca do laudo pericial (fs. 111/117 e 125). O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo requerente, foi indeferido à fl. 126. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Uma vez que já superada a preliminar de ocorrência de coisa julgada (fs. 92/93), passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irremediável e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1 - Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2 - Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3 - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fs. 77/79), observo que Valdomiro ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 09/2004 a 01/2005. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 09/2009 a 12/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 25/08/2005 a 23/05/2006. Assim, consoante as disposições do art. 15, incisos I e II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando que o pedido inicial consiste na concessão do benefício a contar do indeferimento na seara administrativa (em 02/06/2006 - v. fl. 80), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fs. 105/109, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor padece de hérnia muscular no antebraço, lombalgia, ombro doloroso e gonartrose (CID 10 M95.9, M54.5, M75.9 e M17), no entanto, foi categórico ao afirmar que referidas moléstias não implicam em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fs. 108/109). Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) O Periciando é portador de hérnia muscular em antebraço esquerdo, lombalgia, ombro doloroso e artrose em joelhos. Foi submetido a tratamento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo. Ao exame clínico não apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido às doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, não o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. (...) - v. Discussão - fl. 109. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com filio nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arca a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-72.2014.403.6106** - JACKSON GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000970-05.2014.403.6106** - JOVENTINO MARQUES (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002130-65.2014.403.6106** - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Apresente a autora a guia original de recolhimento de custas processuais (fl. 87) e manifeste-se sobre os documentos de fs. 211/249. Intime-se.

**0002501-29.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista às Rés para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003053-91.2014.403.6106** - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antônio Cipriano de Oliveira, Simone Cristina de Oliveira e Josiane Cristina de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Rosilda Silva de Oliveira, ocorrido em 26 de fevereiro de 2000 (v. certidão fl. 25). Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes da de cujus e que esta, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, razões pelas quais entendem que fazem jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 10/37. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Código Civil, em relação às autoras Simone e Josiane e, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em relação ao autor Antônio Cipriano. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 46/63). A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por decisão de fs. 72/73, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e, bem assim, foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor Antônio Cipriano e as oitivas das testemunhas Leonice Fernandes e Valdomiro Ambrósio. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha José Fernando, o que foi homologado pelo juízo (fs. 108/115). Atendendo ao pedido formulado às fs. 116/117, foi determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fl. 125), para oitiva da testemunha Sueli Moreira Marques Ferreira, o que se encontra documentado às fs. 134/149. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fs. 152/154 e 156/157. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fs. 160/160-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, análio as questões suscitadas pelo INSS às fs. 49/50 (contestação) quanto à possível ocorrência de prescrição. A regra prescricional quinquenal está prevista na Lei 8.213/91 tanto na redação original (antigo caput do artigo 103), quanto nas redações posteriores, especialmente naquela dada pela Lei 9.528/97, que estatuiu no parágrafo único de tal dispositivo, a ressalva quanto ao direito dos incapazes, in verbis: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original - vigente até 10/12/1997 - data da edição da Lei nº 9.528/97). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (redação dada pela Lei nº 9.528/97 - vigente até 20/11/1998 - data da edição da Lei nº 9.711/98). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - (incluído pela Lei nº 9.528/97 e vigente até os dias atuais). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - (redação dada pela Lei nº 9.711/98 - vigente até 05/02/2004 - data da edição da Lei nº 10.839/2004) Também o artigo 79 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê que Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o Código Civil de 1916 - vigente à época do óbito -, assim dispunha: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O Código Civil de 2002, assim estabeleceu: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Percebe-se que o fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. In casu, a demandante Simone Cristina de Oliveira, nascida aos 17/07/1988 (v. cert. fl. 18), contava com 11 (onze) anos de idade quando do falecimento de sua mãe (em 26/02/2000 - v. cert. fl. 25) e, ao tempo do requerimento formulado em sede administrativa (16/01/2002 - fs. 34/35), havia completado 13 (treze) anos; portanto, era absolutamente incapaz, tanto à data do óbito quanto à data do requerimento administrativo. Todavia, Simone completou 16 (dezesseis) anos de idade em 17/06/2004, data a partir da qual passou a correr, em seu desfavor, o prazo prescricional fixado no art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, e cujo cômputo se esgota em 17/06/2009 (tomando como marco inicial a data em que se tornou relativamente incapaz), ou seja, coincide com a data na qual referida postulante atingiu os 21 anos de idade e, então, deixou de ostentar a condição de dependente da segurada falecida (v. art. 16, inciso I, e art. 77, 2º, inciso II,

ambos da Lei n.º 8.213/91 - redação anterior à edição da Lei n.º 13.135/2015). De tal sorte, e à vista do que preceitua o Código Civil e a própria lei de benefícios da previdência (art. 5º c/c art. 169 - do Código Civil de 1916; art. 5º c/c art. 198 - do Código Civil de 2002; e art. 79 da Lei n.º 8.213/91 - todos já reproduzidos na presente fundamentação), em relação à autora Simone Cristina de Oliveira, concluo que o direito posto na exordial foi alcançado pela fluência do prazo prescricional, que se exauriu em 18/06/2009. No que se refere à autora Josiane Cristina de Oliveira, nascida aos 28/03/1983 (cert. fl. 22), esta contava com 16 (dezesseis) anos na data do óbito de sua genitora (26/02/2000 - cert. fl. 25), e com 18 (dezoito) anos quando do requerimento administrativo (16/01/2002 - fls. 34/35) e, portanto, em relação a ela não há ressalvas quanto à fluência do prazo prescricional. Nessa esteira, se o benefício foi requerido administrativamente, em 16/01/2002, e o ajuizamento da ação data de 23/08/2013 (distribuição originária) - quando decorridos mais de 11 (onze) anos -, levando a efeito que, em tese, Josiane somente teria direito à pensão por morte até alcançar os 21 anos de idade - o que ocorreu em 2004 - (art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - redação dada pela Lei n.º 9.032/95), impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal que, na hipótese vertente, ocorreu em 2007 e, por óbvio, atingiu a integralidade das parcelas que, supostamente, seriam devidas à requerente em questão. A propósito, trago à colação ementa de julgamento proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso em tela: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 3º e 4º DO CÓDIGO CIVIL. I -** Constatada a omissão apontada, legitima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento. II - A decadência do direito e o prazo prescricional, no caso de menor relativamente incapaz, começam a correr a partir dos 16 anos de idade, nos termos dos artigos 198, I, e 3º, I, do Código Civil e artigo 103, único, da Lei 8.213/91. III - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a decadência apenas com relação à coautora Juliana Samanta Gonçalves, mantendo a decisão monocrática de fls. 130/131 que julgou parcialmente procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal. Mantido o acórdão de fls. 226/229 que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que se refere à coautora Rosângela Cabral dos Santos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00012534720084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509463 - NONA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Ainda no que tange à prescrição, ao autor Antônio Cipriano de Oliveira aplicam-se as disposições do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 e, em razão do expressivo período de tempo decorrido entre o pedido administrativo (16/01/2002) e a distribuição do presente feito (23/08/2013), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de anulação do ato de indeferimento administrativo. Com efeito, o que está em discussão é saber se a pretensão de anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido do autor está prescrita, à luz da prescrição decenal de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91. Tal discussão tem relevância, notadamente para firmar o termo inicial do benefício vindicado pelo autor, pois, caso se considere que a pretensão de anulação do ato administrativo que indeferiu o benefício está prescrita, a data inicial do benefício será coincidente com a data do ajuizamento da ação, ao passo que se a conclusão for contrária, a data inicial do benefício coincidirá com a data do requerimento administrativo, respeitando-se, nesse último caso, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Nesse particular, no que diz respeito à prescrição, deve-se seguir os ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, o qual preceitua que o prazo decadencial (embora a doutrina em peso critique esta terminologia, sustentando que se trata na verdade de prazo prescricional, e não decadencial) para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos. Ressalte-se que a doutrina e jurisprudência tem conferido interpretação elástica ao alcance da expressão revisão, a qual abarcaria não apenas o ato concessivo do benefício administrativo, mas também o chamado ato de concessão negativo ou indeferimento. Todavia, no que toca ao recebimento das parcelas atrasadas, incide a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei Básica da Previdência Social, senão vejamos: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32. (...) 10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. 11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora - no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar. 12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável às disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral. 13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LPBS refere que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Note-se que a redação do artigo, a priori, traria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, ato de concessão positivo, se assim podemos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao ato de concessão negativo, ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifêi). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tomar inócua a parte final do dispositivo. 14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos. 15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada. 16. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, deteminio a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU. 18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU. (TNU, PEDILEF 05080324920074058201, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 06/07/2014) - destaques ausentes no original. Destarte, considerando que o requerimento administrativo foi deduzido pelo autor em 16/01/2002 e a distribuição do presente feito ocorreu em 23/08/2013, ou seja, após o prazo de 10 anos de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que houve prescrição do direito de anular o ato de indeferimento, de sorte que eventual benefício deverá ter por termo inicial a data do ajuizamento da ação. Assim, acolho as questões suscitadas pelo INSS às fls. 49/50 para(a) em relação à autora Simone Cristina de Oliveira, reconhecer a prescrição quinquenal que, na espécie, incide sobre a totalidade das parcelas que, em tese, seriam devidas (art. 5º c/c art. 169 - do Código Civil de 1916; art. 5º c/c art. 198 - do Código Civil de 2002; e art. 79 da Lei n.º 8.213/91), extinguindo o feito, no tocante ao pedido por ela formulado na inicial; (b) em relação à autora Josiane Cristina de Oliveira, reconhecer a prescrição quinquenal que, na espécie, incide sobre a totalidade das parcelas que, em tese, seriam devidas, extinguindo o feito, também quanto ao pleito formulado por esta demandante; (c) em relação ao postulante Antônio Cipriano de Oliveira, declarar prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rosilda Silva de Oliveira, sob a alegação de que era dependente economicamente desta. Assevera, ainda, que, à época de seu casamento, Rosilda mantinha a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que registrará sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido, não se aplicando ao caso as inovações trazidas pela edição da Medida Provisória n.º 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado(a) ou beneficiário(a) da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a)(s) postulante(s). Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois, dos documentos de fls. 12/13, 17/18, 22/23 e 25, depreende-se que Rosilda Silva de Oliveira foi casada com Antônio Cipriano de Oliveira, com quem teve as filhas Josiane e Simone, e, de fato, seu óbito ocorreu em 26 de fevereiro de 2000. Tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica do requerente Antônio Cipriano em relação à falecida, prescindindo-se de provas neste sentido. Já no que se refere à condição da falecida, como segurada ou beneficiária da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Na peça inaugural sustenta o demandante que a falecida trabalhava como empregada doméstica na época do falecimento, estando devidamente registrada até o dia do óbito, conforme demonstra as anotações na sua CTPS, sic - fls. 03/04 e, por isso, mantinha a qualidade de segurada da previdência social na data de seu casamento. O INSS, em contestação, afirma que os recolhimentos previdenciários correspondentes ao contrato de trabalho citado na inicial não foram objeto de lançamento no sistema DATAPREV, motivo pelo qual Rosilda não estaria coberta pela Previdência Social na data de seu óbito e, por conseguinte, o autor não faria jus ao benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o alegado labor, na condição de empregada doméstica, foi carreado aos autos cópia da CTPS de Rosilda (fls. 27/28), na qual consta o apontamento do contrato de trabalho mantido entre Rosilda e a Sra. Sueli Moreira Marques Ferreira, entre 09 de dezembro de 1999 e 26 de fevereiro de 2000. Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 51/59), tenho que as informações constantes no documento ofertado a título de início de prova material (CTPS - fls. 27/28) foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 115), Antônio Cipriano de Oliveira confirmou os termos da inicial, asseverando que sua esposa faleceu repentinamente e que, na data de seu óbito, trabalhava como doméstica na residência de D. Sueli, que ficava na Rua Coronel Spínola de Castro, num prédio residencial, situado na direção do Supermercado Pão de Açúcar. Afirmou que Rosilda era registrada em CTPS e recebia o salário, mensalmente, e em dinheiro. Disse, ainda, que tinham conhecimento de que os recolhimentos previdenciários não estavam sendo efetuados com regularidade e que, à época, foram informados pelos empregadores da esposa que tais recolhimentos poderiam ser realizados posteriormente. Esclareceu, por fim, que a demora em formalizar o requerimento do benefício junto ao INSS se deu pela ausência de informações e/ou orientações sobre o assunto. Quanto às provas testemunhais, exceção feita à Leonice Fernandes e Valkomiro Ambrósio - de nada souberam informar acerca das atividades profissionais desempenhadas por Rosilda (mídia fl. 115) -, as declarações prestadas pela testemunha Sueli Moreira Marques Ferreira (mídia fl. 147) foram precisas e contundentes quanto ao labor indicado na inicial. Ao ser inquirida pelo juízo deprecado, Sueli Moreira Marques Ferreira (mídia fl. 147) disse que conheceu Rosilda porque a mesma trabalhou em sua residência, como doméstica, na época em que a declarante morava em São José do Rio Preto, num edifício chamado Ilhas do Sul, o que ocorreu há cerca de quinze anos. Declarou, ainda, que Rosilda trabalhou em sua residência por aproximadamente seis meses e até a data em que faleceu, e exercia suas atividades diariamente, exceto aos sábados e domingos. Afirmou, também, que Rosilda era devidamente registrada em CTPS e que desconhece os motivos pelos quais não constam, junto ao INSS, os recolhimentos previdenciários relativos a tal vínculo, já que Rosilda, de fato, laborou em sua casa no intervalo descrito na CTPS. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva da testemunha Sueli) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, a relação empregatícia havida entre Rosilda Silva de Oliveira e Sueli Moreira Marques Ferreira, no período de 09/12/1999 a 26/02/2000. Desse modo, considerando a constância do vínculo empregatício da falecida até 26/02/2000 - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de seu óbito - em 26/02/2000 -, Rosilda mantinha a qualidade de segurada da previdência social, isto à vista das disposições do art. 11, inciso II, c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91. Portanto, com vez comprovados os requisitos legais, faz jus o autor Antônio Cipriano de Oliveira à percepção da pensão por morte, nos termos estabelecidos na presente fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho as arguições do instituto réu (fls. 49/50) e a) à vista das disposições do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a prescrição da pretensão de se anular o ato de indeferimento administrativo exarado pelo INSS; b) pronuncio a prescrição no que tange à pretensão das autoras Simone Cristina de Oliveira e Josiane Cristina de Oliveira e, neste ponto, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas previsões do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor Antônio Cipriano de Oliveira, o benefício de pensão por morte, com data de início em 05/08/2014 (data do ajuizamento da ação). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), nos termos da presente fundamentação. Condeno o INSS também ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/11/2013 (data da citação - fl. 45), tudo de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos benefícios, a partir do trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Antônio Cipriano de Oliveira Nome da mãe Deraldina Soares de Oliveira CPF do(a) beneficiário(a) 080.808.788-62NT da segurada instituidora (falecida) 1.142.704.211-4 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Dezenove de Julho, nº. 276, Vila Aurora, São José do Rio Preto/SP Beneficiário Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB)



05/08/2014 (data do ajuizamento da ação - fls. 02) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado da sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003188-06.2014.403.6106** - APARECIDA ARLETE DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003470-44.2014.403.6106** - PROJETO ALUMINIO LTDA (SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte Autora as guias originais do recolhimento das custas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o substabelecimento original. Vista à União para resposta ao recurso de apelação da Autora, dando ciência da sentença de fls. 152/155. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004397-10.2014.403.6106** - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI (PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Chamo o feito à ordem. Providenciem os autores o original ou cópia autenticada das procurações (fls. 16, 35 e 37), bem como cópia legível do documento de fl. 36. Apresentem, outrossim, o original da guia de recolhimento de custas (fl. 71). Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0005581-98.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA (SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Regularize o autor sua representação processual apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 22, sob pena de extinção. Intime-se.

**0005792-37.2014.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 256/301: Não há prevenção, pois, até a fl. 298, trata-se de ações propostas antes da publicação da lei impugnada neste feito (14/01/2014). Já nas fls. 299 e seguintes, estão registrados processos distribuídos perante outras subseções, o que, em tese, diante da lide em comento - impugnação de lei municipal -, aponta para causa de pedir e pedidos distintos. Regularize o réu sua representação processual apresentando os documentos necessários, no prazo de 30 dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Intime-se.

**0005842-63.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MENDONÇA (SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001207-46.2014.403.6136** - ANGELA MARIA FERREIRA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Chamo o feito à ordem. Além de não se operarem os efeitos da revelia em razão de a outra ré ter contestado o feito (fl. 121), entendo que tais consectários também devem ser relativizados em face da condição de empresa pública da ré. Observo, inclusive, que esta ação tem por escopo anular a arrematação levada a efeito na Execução nº 0011398-90.2007.403.6106, em trâmite perante este Juízo, movida pela Caixa. A propósito, já foi trasladada para aquele feito cópia da tutela antecipada de fls. 66/68 (fl. 122). Nesse sentido, observo que, após a citação (fl. 101), a Caixa não mais se manifestou neste processo, vez que seu patrono não consta do sistema de fases processuais, o que inviabilizou sua intimação. Assim, providencie a Secretaria o necessário à inclusão do advogado subscritor de fl. 101 no sistema e intime-se a Caixa a partir da fl. 102, franqueando-lhe manifestação a respeito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0000506-44.2015.403.6106** - ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001018-27.2015.403.6106** - LETICIA BRIGANTIN FURTILI (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Leticia Brigantini Furtili, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 163/170-vº. Assevera a embargante que (...) não constou expressamente do dispositivo da sentença a declaração de inexigibilidade do débito (...) não constou a confirmação da tutela provisória (...) - (sic - fl. 172), pretendendo, assim, que seja sanada tal omissão. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer omissão e/ou vício a serem sanados. Senão vejamos. A sentença embargada, em sua fundamentação, analisou os pleitos postos na inicial, individualizando-os em subitens, quais sejam (...): A) DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO N.º 133.770.623-7 (...) e (...) B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) - fls. 164-vº e 169; sendo que, após ampla explanação, concluiu, respectivamente, pela procedência do pedido tratado no item A (... procedendo, assim, o pleito de inexigibilidade do débito apontado às fls. 45/46, 48, 51/52, 54 e 56. - fl. 169), e pela improcedência do quanto examinado no item B (... improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. - fl. 170). Em consonância com a referida fundamentação, em sua parte dispositiva, a sentença proferida às fls. 163/170-vº, deu parcial provimento aos pedidos indicados na exordial para (...) determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes à vigência do benefício n.º 133.770.623-7 (de 03/01/2005 a 31/12/2014) (...) - fl. 170-vº e, ainda, para condenar o instituto previdenciário a devolver (...) à autora a integralidade dos valores dela descontados até o cumprimento da antecipação da tutela deferida às fls. 72/73. (...) - grifei - fl. 170-vº. Ora, vale lembrar que determinar ao INSS que se abstenha de cobrar o débito apontado na peça inaugural - segundo renomado dicionário da Língua Portuguesa - equivale a ordenar que não faça qualquer intervenção, ou seja, impedir, privar a autarquia ré da cobrança que ensejou o manejo desta ação - e, portanto, é o mesmo que condenar a parte ré a não exigir o débito questionado nos presentes autos, circunstância que afasta, por completo, as ilações da embargante quanto à ocorrência de omissão no decreto meritório atacado. Ademais, como já reproduzido acima, a resolução do mérito da questão trazida na inicial considerou os efeitos da antecipação da tutela, nos precisos termos em que deferida às fls. 72/73 (v. fl. 170-vº - parte final do primeiro parágrafo). Portanto, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001395-95.2015.403.6106** - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI (SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Indiquem os autores suas profissões, nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0002596-25.2015.403.6106** - ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002803-24.2015.403.6106** - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00150051820154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00028032420154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 64, 69/73 e 74, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Defiro a juntada de novos documentos, formulada pela Parte Autora às fls. 112/117, uma vez que pertinentes ao caso. Ciência à ré-CEF desta juntada, bem como da decisão de fls. 110. Nada sendo requerido pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002888-10.2015.403.6106** - LEONARDO SIQUEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 266/267: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Fl. 279: Considerando os documentos dos autos, indefiro a gratuidade. Em face da complexidade da demanda e, para evitar tumulto processual, as preliminares serão analisadas ao azo da sentença. Providencie o autor via legível da fl. 16 da petição, que se encontra com impressões sobrepostas. Em face do parágrafo final de fl. 284, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003334-13.2015.403.6106** - GERALDO VIEIRA FARIAS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004647-09.2015.403.6106** - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE/SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00288761820154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00046470920154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 74/75, 85/87 e 89, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 559 pelas partes, uma vez que a CEF foi citada às fls. 563, estando no prazo para apresentação de defesa; e, a co-Autora Andresa NÃO comprova a regularização de seu nome na Receita Federal do Brasil, uma vez que, conforme consta em sua certidão de casamento de fls. 561, passou a adotar o nome de ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE ALCAINE, ou seja, deverá providenciar esta regularização e comprovar nos autos, durante a instrução processual. Intimem-se.

**0005839-74.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE/SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, figurando, inicialmente, também, no polo passivo, o Instituto Nacional do Seguro Social, manejada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte autora, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, instruindo a inicial com documentos (fls. 16/249 e 252/330). Conforme determinado em decisão de fls. 333, a inicial foi emendada, indicando-se valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (fl. 334). A tutela antecipada foi deferida e, o INSS, excluído do polo passivo, por ilegitimidade (fls. 335/336). Em sede de contestação, a União Federal defendeu a cobrança da exação (fls. 347/350). A ré interps agravo retido (fls. 351/353), apresentando a parte autora contrarrazões às fls. 357/362. Foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 363). Advieo réplica (fls. 365/370). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pag. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos ao tributo em questão recolhido antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (29/10/2015), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Quanto ao mérito propriamente dito, sem delongas, entendo que o adicional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufruir de seu descanso anual. Vejam-se. 2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgrR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010). Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento. Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexistente a contribuição social estampada no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tal exação. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Com supedâneo no art. 85, 3º, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno réu a pagar honorários advocatícios ao procurador da parte autora, cujo percentual, todavia, será fixado posteriormente, após a liquidação do julgado (cf. 4º, II, do art. 85 do NCPC). Deixo, porém, de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, tendo em vista que o município autor sucumbiu de parte mínima do pedido, pelo que se aplica ao caso a norma do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 496, I, do mesmo texto legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006530-88.2015.403.6106** - RUBENS PERONAGHO/SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS a imediata implantação (...) do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (...) - sic - fl. 18. Assevera o autor que seu requerimento administrativo, formulado em 25/11/2010, foi injustamente indeferido pela autarquia ré, que, em tal ocasião, não considerou como especiais as atividades profissionais desenvolvidas na condição de motorista. Afirma, por fim, que nos períodos em que se dedicou ao ofício já mencionado esteve exposto a agentes nocivos, o que, em seu entender é o suficiente para o reconhecimento da prejudicialidade do labor executado e, por conseguinte, para o deferimento da espécie previdenciária pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/58. Por decisão de fl. 86, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, que foi juntada às fls. 90/116. Decido. Inabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, eis que não preenchidos os requisitos determinados no art. 300 e ss. do novo CPC. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada nos autos a verossimilhança das alegações, pois, o pleito deduzido no presente feito (reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor) impõe a inequívoca demonstração da submissão do trabalhador aos agentes agressivos, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno. Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 90/116), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003032-47.2016.403.6106** - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI/SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003939-22.2016.403.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME/SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Análise a petição de fls. 108/131. Defiro o aditamento - esclarecimento quanto ao número do contrato (fls. 06, 17 e 24). Com novos documentos, reaprecio o pedido de tutela de urgência, mas não vejo ostensividade jurídica no pedido, neste momento processual, já que o artigo 22, caput, da Lei 9.514/97, prevê que A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, bem como, seu 1º, que A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...), ou seja, não vislumbro exclusividade do procedimento expropriatório em relação ao financiamento imobiliário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00094063520144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529585 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE REPLICACAO - Decisão 09/09/2014) CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor. 2. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações. 3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admissível durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com uma correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com multa contratual. 4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3 - AI 00037486420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497659 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE REPLICACAO - Decisão 17/09/2013) Por tais motivos, indefiro a tutela de urgência. Indefiro, também, a gratuidade, com base nos documentos juntados, bem como o pagamento das custas ao final, por ausência de previsão legal. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. O Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis impugnado na inicial e cuja cópia foi trazida às fls. 29/34 não somente traz as cláusulas atinentes à alienação fiduciária e sua execução. Já a Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 734-3501.003.00000115-1, em tese, estabelece as cláusulas do empréstimo em si, como prazo de pagamento, número de parcelas, juros etc. O primeiro é dependente do segundo, mas com ele não se confunde - tampouco se substituem. Por isso, tendo em vista a tese trazida na petição inicial, o Juízo tem insistido para que a autora traga cópia do contrato de empréstimo nº 734-3501.003.00000115-1, já que a avença de garantia (fls. 29/34) já está nos autos. Pelo mesmo motivo, tem entendido que o contrato de empréstimo é documento indispensável à propositura da ação. Com esses esclarecimentos, que entendo suficientes, providencie a autora cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 734-3501.003.00000115-1 (contrato de empréstimo, com as cláusulas para pagamento da quantia). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, em oportunidade derradeira, tanto para recolhimento das custas quanto para a apresentação do documento. Intime-se.

**0004640-80.2016.403.6106** - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista seu pedido de fls. 11 e declaração de fls. 14. Em face do que restou certificado às fls. 27, providencie a Parte Autora a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: 1) Providencie emenda à inicial constando corretamente o réu, no caso União Federal, uma vez que a Receita Federal do Brasil é Órgão Federal pertencente à União, e, 2) Esclareça o nome correto e a situação civil da Parte Autora, tendo em vista o que restou constatado e os documentos carreados com a inicial. Cumpridas ambas as determinações, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004727-36.2016.403.6106** - HERMES MENEZES RIBEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou sua desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

**0004821-81.2016.403.6106** - MARIO SERGIO GARCIA BARRIONUEVO (SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, a permitir o depósito de quantia incontroversa e a excluir tais valores do débito automático de conta-corrente do autor, em atenção, pelo rito ordinário, em que postula a revisão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0364.110.0011487-37, celebrado com a ré, e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/61). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas neles inseridas. Veja-se que a celebração ocorreu em 24/11/2015 (fl. 42), há apenas 08 meses. Em tese, portanto, não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à exatidão pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição, insistindo o autor que não se encontra em mora. Pelos mesmos motivos, indefiro a consignação das parcelas. Rejeito, outrossim, a exclusão do débito automático em conta-corrente, já que o desconto é feito em folha de pagamento (cláusula oitava, fl. 40). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. A vista da declaração de fl. 33 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. O autor, à fl. 03, informa que não tem interesse em audiência de conciliação, ao passo que, à fl. 29, requer tal designação. De qualquer forma, não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), deixo de designá-la nesta oportunidade, ressaltando que, em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, referida audiência poderá ser designada. Providencie a SUDP a atuação do feito como Procedimento Ordinário, eis que mais se ajusta à hipótese. Após, cite-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.0008313-4)** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0011546-09.2004.403.6106 (2004.61.06.0011546-0)** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0001569-56.2005.403.6106 (2005.61.06.0001569-9)** - DANILO TEIXEIRA SANCHES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

**0011639-64.2007.403.6106 (2007.61.06.0011639-7)** - VALDINEIA NEVIANI (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmentemente nos autos. 3) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorne os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requerida seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução pública, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003626-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003626-0) - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmentemente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorne os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requerida seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0003661-81.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Comunique-se o r. Juízo Deprecante da redistribuição da presente Carta Precatória para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da decisão que segue, identificando as partes. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Verifico que já houve oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no Juízo Deprecante. O local da perícia é o indicado às fls. 37. Realizado o ato (perícia), voltem os autos conclusos para arbitrar o valor dos honorários, bem como para efetuar a solicitação dos honorários; e, após, devolva-se a CP, com as nossas homenagens..pa 1, 10 Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001894-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-81.2014.403.6106) VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Trata-se de embargos à execução hipotecária do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca-carta de crédito individual-FGTS nº 8.0353.6762710-4, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/78). Os embargos foram recebidos, dando vista para impugnação (fl. 80), que foi apresentada às fls. 82/92, com preliminares e, no mérito, refutando a tese da exordial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a embargada não se manifestou (fl. 96v), enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 94/95), que restou indeferida (fl. 96). É o relatório do essencial. Decido. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução hipotecária com base na Lei 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e prescreve: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. A opção quanto ao rito executivo também vem expressa na cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 39) e a embargada optou pela Lei 5.741/71, consoante a petição inicial (fl. 26). A norma ainda estabelece, em seu artigo 5º, que o executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, que foi efetivada em 25/02/2015, mesma data em que a embargante foi dela intimada (fls. 74/75). Do mandado de citação (fl. 73) constou, expressamente, que a Executada, (e seu cônjuge se casado for) que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 5º da Lei 5.741/71, tendo certificado a Oficial de Justiça, fl. 74, que havia intimado a executada da penhora efetuada e do prazo para embargos. O prazo e sua forma de contagem são os previstos no artigo 5º da Lei 5.741/71 - 10 dias a partir da penhora - e não 15 dias da juntada do mandado de citação (artigo 738, caput, do Código de Processo Civil vigente à época), porque há lei específica regulando a espécie, de sorte que, à hipótese, só se aplica a Lei Processual de forma subsidiária e geral, já que aquela se trata de lei especial. Nesse sentido: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS - PRAZO - TERMO INICIAL. O artigo 5º da Lei nº 5.741/71 estabelece o prazo de 10 dias para oposição de embargos, contados da penhora. Recurso improvido. (STJ - REsp 201.487 - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 21/06/99) EXECUÇÃO ESPECIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SFH. LEI 5.741/71. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. A execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, regida pelo procedimento especial da Lei 5.741, de 1971, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 10). A aplicação subsidiária, todavia, não se aplica quanto ao prazo dos embargos, que tem disciplina própria no artigo 5º da Lei 5.741, de 1971. A relação que existe entre essa Lei e o CPC é a de lei especial para lei geral, a significar que a modificação ou a revogação de uma delas não modifica nem revoga a outra (LICC, art. 2º, 2º). Sendo assim, ainda está em vigor o art. 5º da Lei 5.741, de 1971. (TRF4 - Processo 200070030036310 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - TERCEIRA TURMA - DJ 11/07/2001 PÁGINA: 296) Todavia, com a edição da Lei 8.953/94, que alterou o artigo 738, I, do CPC então vigente, estabelecendo que o prazo dos embargos à execução seria contado da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a jurisprudência sinalizou que o prazo seria contado dessa forma: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO. CONTAGEM. LEI Nº 8.953/94. 1. O prazo para oposição de embargos, na execução hipotecária, conta-se da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Redação dada pela Lei nº 8.953/94. 2. A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei nº 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei nº 5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir da penhora, por não ser considerada, tal regra, de natureza especial. (REsp 685.985/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJE 25/08/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200501392384 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775631 - Relator(a) - RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 28/09/2010) ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. CPC, ART. 738, I. LEI Nº 8.953/1994. EXEGESE. 1. A lei de regência do processo de execução hipotecária determina, às expressas, que a contagem do prazo para oposição de embargos se dá a partir da penhora. 2. Já há tempos, vem a jurisprudência ameaçando a contandência dessa regra, fazendo-o de modo a reconhecer a necessidade de intimação da penhora para que se deflagrasse a contabilização do prazo em questão - tudo em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, diploma subsidiariamente aplicável ao rito previsto na lei especial. 3. A isso se acopla, em adição, um outro detalhe: a alteração imposta pela Lei nº 8.953/94 à redação originalmente ostentada pelo art. 738 do Código de Processo Civil reforça a idéia sinalizada - pela atenuação da regra da lei especial. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC 00035323920044036105 - APELAÇÃO CIVEL - 999244 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2011. FONTE: REPUBLICACAO) Sem delongas, adoto tal posicionamento, no sentido de que o prazo começa a fluir a contar da juntada aos autos da intimação da penhora, o que ocorreu em 17/03/2015 (fl. 73). Entremetidos, entendo que ainda subsiste o artigo 5º da Lei 5.741/71 no que toca ao prazo, 10 dias, em detrimento do prazo de 15 dias do artigo 738, caput, do CPC vigente à época da citação e penhora (com redação da Lei nº 11.382/2006), pelo que o prazo de dez dias para a oposição dos embargos teve seu termo em 27/03/2015. Como a ação foi proposta somente em 06/04/2015, houve extemporaneidade, pelo que o feito não pode ser conhecido em seu mérito. Em suma, a regra do artigo 5º da Lei 5.741/71, consoante explanação acima, há de ser atenuada - diga-se, de passagem, em homenagem ao princípio da execução menos gravosa previsto no artigo 620 do CPC em vigor à época/artigo 805, caput, do atual CPC -, mas, com efeito, não foi expressamente revogada. Além do mais, como já apontado, constou expressamente do mandado de citação que o prazo para os embargos seria de 10 dias (fl. 73). Aplica-se, pois, o brocardo latino *Dormientibus non succurrit jus*. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcaia a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-68.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-16.2015.403.6106) GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 111 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO INDICADO NA INICIAL: Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 18 e 19 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

**0002295-44.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que declarou direito à restituição de valores pagos a título de imposto de renda, recolhidos indevidamente pelo de cujus Eugenio Rossini. A embargante alega, com base em parecer da Receita Federal, que não foi observada a restituição efetuada ao de cujus referente ao procedimento administrativo PERDOMP nº 09716.58818.040811.2.2.04-7561 (PAF 10850.905039/2011-29, no valor de R\$ 4.854,06) - um dos dois que foram abordados na inicial da ação principal -, cujo valor teria sido creditado em conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/14). Os embargos foram recebidos (fl. 16). Em impugnação, os embargados aduzem, em preliminar, que há falta de interesse de agir, tendo em vista que não havia, nos autos, comprovação de restituição dos valores apontados na inicial (fls. 18/20). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença (fls. 158<sup>v</sup> e 159 dos autos principais) consignou (...) Com todos esses apontamentos, que trouxe à baila, dada singularidade do feito, vejo que o primeiro pedido - declarar a inexistência do débito relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - perdeu seu objeto, pois, em 06/12/2012, após a propositura da ação, foi reconhecida a liquidação do crédito de R\$ 4.180,25, que teria originado o bloqueio da restituição (fls. 88/89). Quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos do autor, vejo que foi atendido em parte, administrativamente, pela decisão de fls. 88/89, que reconheceu o crédito de R\$ 3.841,76. Assim, também por perda superveniente do objeto, o feito será extinto quanto a esse valor. No que toca aos valores que superam esse quantum, não assiste razão ao autor. O imposto de renda é apurado anualmente, a partir das declarações de imposto de renda, manejadas pelo próprio contribuinte. O encontro de contas, realizado pela autoridade fazendária, considerou tanto as declarações de renda (originais e retificadoras) quanto os pedidos de restituição, estes, em valor superior ao reconhecido (...). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu provimento ao apelo dos embargados e registrou, às fls. 185 e 187<sup>v</sup> da ação principal(...) A sentença, porém, declarou a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, por considerar que: Quanto ao pedido de restituição, após análise, foi determinada restituição dos valores recolhidos decorrentes de rendimentos auferidos após o reconhecimento do diagnóstico da moléstia (Outubro de 2009- fls. 24- data do diagnóstico). Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que os valores objeto dos pedidos PERD/COMP 09716.58818.040811.2.2.04-7561 e 07927.89607.040811.2.04-1346 tenham de fato, sido restituídos ou compensados. Ora, configurada a existência de indébito fiscal resta evidente o direito à restituição (...). Em seu parecer (fls. 239/240 daquele feito), a Contadoria apurou o valor de R\$ 12.001,82, a ser restituído aos embargados. A embargante, na inicial destes embargos, não impugnou esse quantum, mas registrou que há excesso de execução, nos termos do parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da Delegacia da Receita Federal, que instruiu a inicial (fls. 03/04). Analisando objetivamente a questão, vejo, sem delongas, que o cálculo elaborado pela Contadoria, às fls. 239/240 do feito principal, não contempla, de fato, a restituição do pedido administrativo - PERDCOMP nº 09716.58818.040811.2.2.04-7561 (PAF 10850.905039-2011-29), no valor de R\$ 4.854,06 (fl. 03), disponibilizado em conta corrente em 11/12/12 (fl. 03 <sup>v</sup>). Todavia, verifico que os documentos que comprovam a restituição somente foram trazidos à baila no bojo destes embargos, consoante se constata a fls. 03 e 03<sup>v</sup>. Em que pesem as alegações dos embargados de que não tinham conhecimento do valor restituído, observe, em contrapartida, que houve depósito em conta corrente (fl. 03<sup>v</sup>). Não há notícia de qualquer impugnação administrativa de tal crédito, que também não foi objeto de contestação na presente seara, pelo que, somando-se a presunção de legalidade dos atos administrativos, considero hígida a compensação administrativa realizada no procedimento administrativo - PERDCOMP nº 09716.58818.040811.2.2.04-7561 (PAF 10850.905039-2011-29), no valor de R\$ 4.854,06 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos). Assim, sem delongas, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 5.727,13, atualizado até março de 2016. Considerando o princípio da causalidade e dada a singularidade dos fatos trazidos à baila, condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, na ordem de 10% do valor já recebido na seara administrativa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa, em relação aos embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0004030-54.2012.4036106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002296-29.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a União Federal a restituir indébito a título de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, ao argumento de que a embargada, ao elaborar seus cálculos (fls. 380/382 dos autos principais), utilizou percentual da taxa SELIC superior ao apresentado pela Receita Federal. Os embargos foram recebidos (fl. 09). Às fls. 11/13, a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, aduzindo, em suma, que houve erro material na feitura dos cálculos. Os embargos procedem, visto que, de fato, houve excesso de execução. Conforme o próprio embargado admitiu, o percentual por ele utilizado a título de taxa Selic foi superior ao devido, devendo, por isso mesmo, ser reduzida a execução ao patamar delineado pela embargante. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, com filero nas disposições do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução, de acordo com os cálculos ofertados pela União Federal às fls. 04/05, para o importe de R\$ 19.002,80, sendo R\$ 17.490,06 a título de principal, R\$ 1.434,40, honorários advocatícios, e R\$ 78,34, custas processuais em reembolso. Ainda que ausente resistência à pretensão da embargante, quer pelo princípio da causalidade, quer por expressa disposição legal (artigo 90 e 4º, do Novo CPC), arcará a embargada com honorários advocatícios, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0006056-93.2010.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000376-54.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLOLA URUPES TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA BERNABE X DOLORES APARECIDA REGO BERNABE X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista o pedido de fls. 96/110, comunique-se o SUDP para incluir como terceiro prejudicado o BANCO BRADESCO S/A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, na ação. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 113/113 verso e mantenho a penhora sobre os eventuais direitos que a parte Executada tenha sobre o veículo descrito às fls. 96/110, devendo a credora fiduciária (Banco Bradesco S/a.), promover o depósito da diferença (caso exista), após a alienação do bem, nestes autos. Após a expressa manifestação do terceiro prejudicado ACERCA DESTA DECISÃO, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão (liberação ou não da restrição existente no veículo). Por fim, assim que decidido a questão do veículo, deverá a Secretária comunicar o SUDP para a exclusão do terceiro interessado desta ação e cumprir o que já havia sido decidido às fls. 93. Intime(m)-se.

**0007181-23.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 56 verso e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 921, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, nos termos em que determinado às fls. 38/38 verso. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002518-17.2004.403.6106 (2004.61.06.002518-4)** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE S J R PRETO(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à parte Impetrante que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretária, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0002904-37.2010.403.6106** - ETEMP ENGENHARIA IND E COM LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 224 e reiterado às fls. 228, acolhendo, por conseguinte, o pedido da União Federal de fls. 226/226 verso, uma vez que, apesar de haver a reforma do julgado, na decisão referente aos embargos de declaração, às fls. 208/209, especificamente às fls. 208 verso, o qual transcrevo o trecho - Ademais, restou determinado o levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme determinou a r. sentença, restou evidente a aplicação do comando da sentença de fls. 119/120, que também transcrevo - Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento por parte do impetrado dos valores depositados no processo, que deverá utilizá-los para a quitação das diferenças exigidas. Após o prazo para eventual recurso, providencie a Secretária a conversão de todos os depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo, através de Ofício ao banco depositário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente (após a comprovação da conversão). Vista ao MPF. Intime(m)-se.

**0003059-06.2011.403.6106** - DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000214-64.2012.403.6106** - VILMAR RICARDI(PRO53727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeça-se Ofício AO CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001825-47.2015.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Chamo o feito à ordem.No prazo de 30 dias, regularize a impetrante Usina Oureste sua representação processual, pois os subscritores da procuração de fl. 33/34 não têm poderes a outorga, conforme o contrato social de fls. 55/68.Suscitam os impetrados preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o escopo da impetrante seria questionar lei em tese, o que não seria cabível (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).Muito embora as impetrantes tenham apontado ilegalidade no tocante às normas instituidoras dos tributos, evidenciando-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na irrisória ordem de pagamento das respectivas espécies tributárias - já que o mandato de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ.Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, buscam as impetrantes atacar, justamente, os efeitos concretos das normas em comento e não as disposições das mesmas, de caráter eminentemente abstrato.Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suspostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) das impetrantes, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar.Fl. 350: Defiro a inclusão da União na lide como assistente simples. À SUDP para o necessário.Intimem-se.

**0005060-22.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA INOCENTE(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, visando à manutenção do auxílio-doença NB 609.624.245-0 - cessado em 16/09/2015 -, ao argumento de que não há a possibilidade de a impetrante agendar perícia, em razão da greve de servidores e peritos do órgão - INSS -, afrontando princípios constitucionais.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23).A liminar foi deferida (fl. 26).Notificado para cumprimento da decisão e prestação de informações, o impetrado informou o restabelecimento do benefício (fl. 37).O INSS requereu sua admissão ao feito (fl. 38) e trouxe documentos (fls. 39/41).A impetrante, cumprindo determinação contida na liminar (fl. 26), aditou a inicial (fls. 42/43), declinando sua profissão.À fl. 51, foram informadas pelo impetrado a reativação do benefício e a cessação da greve, com a normalização do atendimento desde 25/01/2016.O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 53/54).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o adiamento da inicial de fls. 42/43.Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à liminar de fl. 26, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático, além do que a decisão restou cumprida (fls. 37, 39/41 e 51) e não há registro, nestes autos, de insurgência da impetrante a respeito, dados os limites do pedido.Como se vê, o restabelecimento do benefício NB 609.624.245-0, a partir de 16/09/2015, foi realizado em cumprimento à medida liminar, cientificada ao impetrado em 28/09/2015 (fl. 33).Conforme já consignado na citada decisão, o movimento paredista dos servidores e peritos do INSS, de notório conhecimento, inviabiliza tanto a designação de perícia quanto o processamento do pedido, tolhendo, severamente, o direito da impetrante. Note, a propósito, que o benefício em questão vem sendo deferido desde 08/04/2015 (fls. 20/21); além disto, o atestado de saúde ocupacional de fl. 23, emitido pela empregadora da impetrante (fl. 19), ainda que não produzido sob o contraditório, aponta para a manutenção de sua inaplicação para o trabalho. Tal conjunto de circunstâncias configura, sem dúvida alguma, início de prova suficiente para anular a concessão do pleito inaudita altera parte. Em contrapartida, não vejo prejuízo irremediável à autarquia, até a análise definitiva do pedido.Assim, é de rigor, sem demais tergiversações, a confirmação do decurso de fl. 26, acolhendo-se o pleito.Consigno que não foi trazida aos autos notícia, após a informação de fim da greve (25/01/2016), de análise do pleito administrativo, pelo que entendo que os efeitos da liminar deverão perdurar até a data desta sentença, já que, conforme informado pelo impetrado, a greve não mais subsiste, de sorte que nada impede a realização de perícia administrativa junto ao INSS para a prorrogação do aludido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e reconhecer o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício NB 31/609.624.245-0, de 16/09/2015 até a data desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 38: Defiro a inclusão do INSS no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário junto à SUDP.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-05.2016.403.6106** - RAFAEL ZANCHETTA BULLA X RAFAELA DE SOUZA ROSSI(SP292726 - DANILLO GIBRAN CAMILO E SP262734 - PAULA MENDES GUSELINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a Justiça Estadual, que objetiva a realização de matrícula dos impetrantes no curso de Odontologia, mantido pela UNORP, da qual são alunos.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/103).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 104/110).À fl. 115, foi determinado aos patronos que subscrevessem a exordial e aos impetrantes que trouxessem cópias autenticadas ou vias originais das procurações e das declarações de pobreza e cópia da inicial com documentos que a instruem, para servirem de contrafé.Os impetrantes manifestaram-se (fls. 117), com documentos (fls. 118/121).À fl. 122 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas (fls. 132/137), com documentos (fls. 138/139).A liminar foi indeferida (fls. 140/141).Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 148/164), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 166/167).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 169/170).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOÁ vista das declarações de fl. 119 e 121, com fulcro nas disposições do artigo 99, 3º, do novo Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Dizem os impetrantes que se transferiram da UNIFEB e da UNIRP, respectivamente, e que, em 28/01/2015, após análise de seus currículos, ficou assentado que, em 2015, o impetrante cursaria disciplinas do 1º e 2º anos e, a impetrante, do 2º e 3º.Pontuam que, nessa oportunidade, o coordenador do curso, por despacho, assegurou-lhes que, havendo aprovação nas disciplinas em 2015, o impetrante, em 2016, ingressaria no 4º ano, carregando duas disciplinas do 3º ano, e, a impetrante, no 5º ano, carregando duas disciplinas do 4º.No entanto, asseveraram que, por várias vezes, em 2016, ao tentarem efetivar matrícula no 4º e 5º anos, respectivamente, a secretaria da escola lhes teria informado da impossibilidade, por carregarem duas dependências do 3º (o impetrante) e 4º (a impetrante) anos.Em derradeira tentativa, o impetrado teria indeferido formalmente as solicitações (21/01/2016), ao argumento de que não seria possível a progressão por salto, devendo os alunos cumprir a escala de aprendizado prevista em lei.Aduzem não se tratar de progressão por salto, mas que o artigo 57 do Regimento Geral da UNORP permite que a matrícula pode ser renovada, admitindo-se a dependência de estudos em até 03 disciplinas.Analisando, objetivamente, a lide, não há o que acrescer à liminar de fls. 140/141, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático.Com efeito, do que se tem dos autos, o impetrante, ao se transferir, requereu, em 28/01/2015, sua matrícula no 1º ano do curso, mas devido o aproveitamento de estudo ... foi remanejado p/ o 2º ano (sic) (fl. 26).A impetrante, ao se transferir, pediu, em 30/01/2015, a matrícula no 3º ano, advindo despacho - Devido ao aproveitamento de estudo a aluna foi remanejada p/ o 3º ano de Odontologia (fl. 49).Observe que os documentos de fls. 27/43 (contratos, requerimento de renovação e matrícula e boletins acadêmicos) comprovam a regularidade do vínculo do impetrante com a instituição durante 2015 (2º ano), assim como os de fls. 50/64, da impetrante (3º ano).A própria autoridade assim atestou em sede de informações (fls. 138/139).Contudo, o impetrado, em 21/01/2016, indeferiu a matrícula, em 2016, para o 4º ano (o impetrante) e para o 5º ano (a impetrante) (fls. 24/25 e 46/47, respectivamente), com os seguintes fundamentos:Indefiro, porém, a pretensão do aluno em se matricular no 4º ano de odontologia.Não é possível a progressão por salto, devendo o aluno cumprir rigorosamente a escala de aprendizado prevista em lei.Indefiro, porém, a pretensão da aluna em se matricular no 5º ano de odontologia.Não é possível a progressão por salto, devendo a aluna cumprir rigorosamente a escala de aprendizado prevista em lei.Nessa oportunidade, ponderou que, ao se transferirem, por divergência de grade escolar, concordaram em se matricular no 2º e 3º anos em 2015, pelo que não poderiam cursar o 4º e 5º anos em 2016, o que seria considerado como progressão por salto.É pacífica, na jurisprudência, a autonomia acadêmica das universidades e, pelos documentos, não há comprovação de que, dentro do que a UNORP prevê para suas grades escolares, os impetrantes teriam direito de cursar as disciplinas pertinentes ao 4º e 5º anos, sem, antes, cursar as disciplinas relativas ao 3º e 4º.Por fim, note que, ainda que tivesse havido aproveitamento dos estudos da instituição anterior em 2015, não vejo demonstrado que tal fato teria gerado direito a um novo remanejamento, vez que, em ambos os casos (2015 e 2016), é atribuição do responsável pela universidade analisar esse desenvolvimento, justamente, dentro da autonomia já citada, até porque, em última análise, ao final do curso, o diploma é a declaração de que toda a vida acadêmica do aluno - e isso alcança a escola anterior - está em termos.Assim, é de rigor, sem demais tergiversações, a confirmação do decurso de fls. 140/141, rejeitando-se o pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5000183-02.2016.403.000 desta decisão.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-57.2016.403.6106** - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comunique-se o SUDP para alterar o polo passivo desta ação, excluindo-se a CEF e incluindo em seu lugar, como Autoridade Coatora, o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3270.Em virtude do que restou decidido às fls. 44, entendo que deverá ser dado vista à CEF da petição e documentos juntados pela Parte Impetrante às fls. 45/53, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0002447-92.2016.403.6106** - HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.A assinatura do subscritor da procuração de fl. 1410 não confere com as do contrato social, fl. 30, além do que, no mandato, não há identificação de seu outorgante.Assim, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 30 dias.Fl. 1.414 - Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as providências.Intimem-se.

**0002871-37.2016.403.6106** - LORRAINE OLIVEIRA LEITE(SP314733 - THIAGO VISCONE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 64/66, sob a alegação de ocorrência de contradição.Sustenta a embargante que a sentença questionada contraria posicionamento já adotado por outros juízes e tribunais na análise de casos semelhantes.Protesta, ao final, pela reconsideração da r. sentença e, por conseguinte, pelo deferimento da medida liminar.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. No caso, a questão posta sob exame foi devidamente analisada à luz da integralidade dos elementos carreados ao feito.A propósito, como bem se depreende às fls. 65/66 ao reconhecer a decadência (e não a prescrição - como apontou a embargante à fl. 71) do direito da impetrante (ora embargante) de lançar mão da via mandamental, o juízo firmou seu convencimento na detida análise dos documentos trazidos aos autos, e sem ignorar os argumentos lançados na inicial. Portanto, como não se visa à declaração de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolinados.Posto isso, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, pelas razões acima explicitadas. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003461-14.2016.403.6106** - JESSICA NESPOLI DE ALMEIDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a restabelecer o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, bem como a revogar a decisão que determinou a devolução daquelas já percebidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Em informações, foram defendidos os atos em questão (fls. 41/52). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 54/55). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário: A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove (...) IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O contrato social de fls. 18/27 aponta que, após a demissão (17/08/2015, fl. 14), a impetrante foi arrolada no quadro societário da empresa Nespoli & Almeida Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (04/09/2015). Ainda que a cláusula sétima do instrumento constitutivo estabeleça que somente o sócio RENATO CESAR NESPOLI DE ALMEIDA, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será estipulado conforme reunião de diretoria e que os demais sócios mesmo que como administradores não terão direito a uma retirada mensal a título de Pró Labore (sic), as demais cláusulas apontam para a efetiva participação e responsabilidade da impetrante, inclusive, em relação a lucros (cláusula quarta, por exemplo), que não se confundem com pró labore. Ou seja, ainda que não faça jus a retiradas mensais fixas (pró labore), a impetrante tem direito de partilhar os lucros da empresa, como decorrência lógica da sua condição de sócia. A declaração do contador Aécio Simioli, de fl. 17, produzida sem o crivo do contraditório, informa a condição de sócia quotista investidora da impetrante, mas sinaliza, por outro lado, em tese, que a impetrante necessita de certa condição econômica para tanto. Lado outro, a via eleita não permite que haja instrução processual, pelo que, com os elementos constantes dos autos, sem delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90, não havendo provas de afastamento das prerrogativas da impetrante, inclusive, econômicas, em relação à empresa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Fl. 39: Defiro a inclusão da União no feito na condição de assistente simples. A SUJPD para o necessário, que deverá, outrossim, cadastrar Superintendente no lugar de Superintendência, quanto ao polo passivo, Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003716-69.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de parte da sentença proferida às fls. 126/127-vº, sob a alegação de ocorrência de contradição. Sustenta o embargante que o ajuizamento deste writ teve por finalidade atacar ato posterior àquele posto em discussão nos autos do mandado de segurança nº 0002688-66.2016.4.03.6106 (...) tentando de todas as maneiras possíveis e legais a obtenção da LIMINAR, para imediata suspensão do trâmite processual administrativo (...), o que, em seu entender, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé. Protesta, ao final, pelo acolhimento destes embargos com o afastamento da condenação por litigância de má-fé e, por consequência, da multa que lhe foi aplicada. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Na hipótese dos autos, e considerando que os documentos carreados às fls. 133/141 não denotam quaisquer inovações no quadro fático examinado por ocasião da prolação da sentença questionada, concluo que busca o embargante a modificação do julgado. Isso porque, como bem se depreende às fls. 126/127-vº, ao reconhecer a ocorrência de litigância entre este feito e ação nº 0002688-66.2016.4.03.6106 e denegar a segurança (tudo conf. art. 485, inciso V, do novo CPC, c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), o juiz firmou seu convencimento mediante a detida análise da integralidade das informações e documentos trazidos aos autos, e sem ignorar os argumentos lançados na inicial. De fato, a omissão ocorre quando há ponto controverso sobre o qual o juiz deixa de se manifestar. A contradição, por sua vez, se dá quando na sentença há proposições que vão de encontro entre si, isto é, quando uma assertiva se choça, se contradiz com outra, como é o caso, por exemplo, de se considerar um ato lícito na fundamentação e, no dispositivo, declarar que o mesmo ato é ilícito. Já a obscuridade, por seu turno, sucede quando trecho ou fragmento da sentença está ininteligível, de difícil entendimento ou interpretação. Se, porém, a parte está irrisignada com o conteúdo da sentença, sem apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, deve lançar mão da via recursal própria para a modificação do julgado, já que os embargos de declaração são inviáveis para esse fim. Portanto, como não se visa à declaração de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, pelas razões acima explicitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006961-25.2015.403.6106 - ENEAS CURY(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela CEF em sua defesa, em especial a comprovação de fls. 26, bem como a expressa manifestação da Parte Autora em sua réplica, concedo 30 (trinta) dias de prazo, IMPRORROGÁVEIS, para que a CEF traga aos autos os documentos solicitados. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência, e, após, venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo acima concedido (para apresentação dos documentos), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004668-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS**

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 2,66, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze dias). Cumprida a determinação acima, notifique(m)-se a(s) requerida(s). Após, entreguem-se os autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007754-81.2003.403.6106 (2003.61.06.007754-4) - ALEXO JOSE MARTINS X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTTE X BENEDITO APARECIDO SERUTTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SERUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste(m)-se o(a)s Autor(a)es sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 225/226), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte). Intime(m)-se.

**0005726-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005726-8) - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CARRIJO E MAGRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL**

Manifieste(m)-se o(a)s Autor(a)es sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 445), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte). Intime(m)-se.

**0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSWALDO MENENDES BRUGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7) - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELO ROBERTO FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0011104-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011104-1) - MARIA ROSA TORRES BLANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ROSA TORRES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.



**0008185-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008185-5)** - AICRO BARBOSA DA CUNHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AICRO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo como exequente Aicro Barbosa da Cunha e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pugna o exequente pela expedição de ofício requisitório complementar, no valor de R\$307,47 (trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), ao argumento de que, entre a data de expedição e respectivo pagamento do ofício n.º 20140000322 (fls. 114 e 119), aplica-se ao montante nele requisitado (ref. ao título executivo), para fins de correção, o índice IPCA-E, nos termos da Lei n.º 12.919/2013 (fls. 124/128 e 143/145), e não pelo TR.O executado, por sua vez, afirma que não há qualquer incorreção no que tange à correção monetária do ofício requisitório pago ao exequente (fls. 132/135-vº e 147/149-vº). É o relatório. Fundamento e Decido. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 82/84-vº) negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 68/73) e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para especificar os critérios de incidência dos juros de mora (v. fl. 83-vº). A mesma decisão também determinou a imediata revisão do benefício previdenciário do segurado (ora exequente), o que foi cumprido conforme documento de fls. 95/96. Aludida decisão transitou em julgado em 30/05/2014 (v. cert. fl. 89). Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 99/103, ao que o exequente ofertou sua expressa concordância (fls. 111/112), ensejando a expedição do ofício requisitório que ora se questiona (fls. 114 e 119). Pois bem. Não obstante os fundamentos lançados pelo exequente, considero incabível, no caso em tela, a rediscussão acerca dos critérios de atualização aplicáveis ao montante executado, durante o intervalo de processamento de seu correspondente ofício de requisição. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos das inconstitucionalidades declaradas nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, delimitou, temporalmente, a eficácia e o alcance dos reflexos oriundos de tais julgados, ocasião em que manteve a validade dos precatórios expedidos até a data de 25/03/2015 (data da conclusão do julgado) e, bem assim, preservou a aplicabilidade, a ditos precatórios, do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR). A propósito, transcrevo trechos do Acórdão do julgado que decidiu a questão de ordem nos autos da ADI n.º 4.357/DF, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso concreto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial (...) 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (STF - ADI 4357 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL PLENO - Relator: Ministro LUIZ FUX - ATA Nº 7, de 19/03/2015. DJE nº 67, divulgado em 09/04/2015) Nesse sentido, também vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S Nº 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Relativamente à correção monetária, convém salientar que eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após o julgamento da Questão de Ordem suscitada nas ADI's nº 4357 e 4425, mediante decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade. 3. No presente caso, considerando que o ofício precatório foi expedido em 21/06/2013 e pago em 03/11/2014, correta a aplicação da TR na atualização do precatório, de modo que não há que se falar em expedição de precatório complementar, para pagamento de diferenças de correção monetária. 4. Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AI 00134072920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559664 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015) Ora, as datas de cadastramento, emissão e pagamento do ofício requisitório posto em discussão (respectivamente 11/09/2014, 06/10/2014 e 18/12/2014 - fls. 114, 119 e 121) antecederam ao marco fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema para fins de validação da aplicação da TR (índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança) na correção de precatórios/requisitórios, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos em que pleiteado pelo exequente. Assim sendo, e considerando que os valores correspondentes ao título executivo (sentença com trânsito em julgado) já foram creditados ao exequente (fl. 121), dou por integralmente satisfeita a obrigação a que o INSS foi condenado neste feito, e julgo extinta a presente execução, com fulcro nas disposições do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010105-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010105-2)** - MARIA JOSE DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo como exequente Maria José da Silva Torres e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pugna o exequente pela expedição de ofício requisitório complementar, no valor de R\$674,59 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ao argumento de que, entre a data de expedição e respectivo pagamento do ofício n.º 20140000249 (fls. 164 e 169), aplica-se ao montante nele requisitado (ref. ao título executivo), a título de correção, o índice IPCA-E, nos termos da Lei n.º 12.919/2013 (fls. 176/177-vº e 197/198). O executado, por sua vez, afirma que não há qualquer incorreção no que tange à correção monetária do ofício requisitório pago ao exequente (fls. 186/189-vº e 199/201-vº). É o relatório. Fundamento e Decido. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 137/141-vº) negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 108/115) e manteve a sentença proferida às fls. 99/104-vº que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial. A mesma decisão determinou a imediata implantação do benefício assistencial em favor da segurada (ora exequente), o que foi cumprido conforme documento de fl. 156. Aludida decisão transitou em julgado em 19/02/2014 (v. cert. fl. 146). Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 153/155, ao que a exequente ofertou sua expressa concordância (fls. 160/161), ensejando a expedição do ofício requisitório que ora se questiona (fls. 164 e 169). Pois bem. Não obstante os fundamentos lançados pela exequente, considero incabível, no caso em tela, a rediscussão acerca dos critérios de atualização aplicáveis ao montante executado, durante o intervalo de processamento de seu correspondente ofício de requisição. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos das inconstitucionalidades declaradas nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, delimitou, temporalmente, a eficácia e o alcance dos reflexos oriundos de tais julgados, ocasião em que manteve a validade dos precatórios expedidos até a data de 25/03/2015 (data da conclusão do julgado) e, bem assim, preservou a aplicabilidade, a ditos precatórios, do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR). A propósito, transcrevo trechos do Acórdão do julgado que decidiu a questão de ordem nos autos da ADI n.º 4.357/DF, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso concreto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial (...) 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - ADI 4357 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL PLENO - Relator: Ministro LUIZ FUX - ATA Nº 7, de 19/03/2015. DJE nº 67, divulgado em 09/04/2015) Nesse sentido, também vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S Nº 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Relativamente à correção monetária, convém salientar que eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após o julgamento da Questão de Ordem suscitada nas ADI's nº 4357 e 4425, mediante decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade. 3. No presente caso, considerando que o ofício precatório foi expedido em 21/06/2013 e pago em 03/11/2014, correta a aplicação da TR na atualização do precatório, de modo que não há que se falar em expedição de precatório complementar, para pagamento de diferenças de correção monetária. 4. Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AI 00134072920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559664 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015) Ora, as datas de cadastramento, emissão e pagamento do ofício requisitório posto em discussão (respectivamente 22/08/2014, 30/09/2014 e 11/11/2014 - fls. 164, 169 e 175) antecederam ao marco fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema para fins de validação da aplicação da TR (índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança) na correção de precatórios/requisitórios, razão pela qual indefiro a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos em que pleiteado pela exequente. Assim sendo, e considerando que os valores correspondentes ao título executivo (sentença com trânsito em julgado) já foram creditados ao exequente (fls. 174/175), dou por integralmente satisfeita a obrigação a que o INSS foi condenado neste feito, e julgo extinta a presente execução, com fulcro nas disposições do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7)** - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9)** - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0001379-20.2010.403.6106** - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO RODRIGUES CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006530-64.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007244-24.2010.403.6106** - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO DIOGO MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0005079-67.2011.403.6106** - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007166-93.2011.403.6106** - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ABOU REJAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0008180-15.2011.403.6106** - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000005-95.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000008-50.2012.403.6106** - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO FETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0001589-03.2012.403.6106** - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 283/290) contra a decisão proferida às fls. 279, sendo requerida a antecipação da tutela recursal. Entendo que deverá ser aguardada a decisão (da antecipação da tutela recursal). Comprovada a decisão, venham os autos conclusos - para sentença de extinção da execução ou para continuidade da execução nos moldes em que requerido. Intimem-se.

**0001634-07.2012.403.6106** - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002557-33.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não impugnada a execução pelo INSS, expeça-se o ofício requerimento. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 171. Intimem-se.

**0004179-50.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006239-93.2012.403.6106** - JULIANA DIAS NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JULIANA DIAS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006526-56.2012.403.6106** - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA ALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007138-91.2012.403.6106** - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não impugnada a execução pelo INSS, expeçam-se os ofícios requerimentos. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 227. Intimem-se.

**0007216-85.2012.403.6106** - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000253-27.2013.403.6106** - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002302-41.2013.403.6106** - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA APARECIDA STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002914-42.2014.403.6106** - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003395-05.2014.403.6106** - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002268-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Manifieste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência da CEF, formulado às fls. 151/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001551-88.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DILCIO MESSIAS DA SILVA(SP338716 - NASSIF NAJEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCIO MESSIAS DA SILVA

Manifieste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência da CEF, formulado às fls. 118/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003912-10.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CIENCIA APOSTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro fls. 108, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)** - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALBERTO BENTO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Manifieste-se a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União.Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento e m.Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Autor a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\*\*\***

**Expediente Nº 10021**

#### MONITORIA

**0000845-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO SOLANO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) CEF, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001357-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS

FL.58 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)s. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Restando negativas as pesquisas, autorizo a busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002304-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC, abra-se vista à CEF para resposta aos embargos, no prazo preclusivo de 15 dias.0,15 Intimem-se.

**0002530-11.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC, abra-se vista à CEF para resposta aos embargos, no prazo preclusivo de 15 dias.0,15 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003755-66.2016.403.6106** - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC.Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 15 dias, a prevenção apontada às fls. 54 e 57/58 em relação aos autos do processo 0004541-52.2012.403.6106, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004654-64.2016.403.6106** - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Promova o autor, no prazo preclusivo de 15 dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC, retificando o polo passivo da ação, haja vista que o Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal do Brasil, não detém personalidade jurídica. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, via eletrônica a inclusão de Mauro Oliver (CPF 042.641.868-97) no polo ativo do feito, conforme consta na inicial.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004038-89.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-19.2014.403.6106) AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP(SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0003407-19.2014.403.6106.Promova a embargante, no prazo preclusivo de 15 dias, o aditamento da inicial, incluindo os executados no polo passivo do feito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Nada obstante a suspensão do feito, expeça-se mandado através da Rotina MV GM para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados à fl. 89.Cumprida a determinação e decorrido o prazo de suspensão sem notícia de pagamento ou renegociação do débito, venham conclusos para designação de Hasta Pública.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002489-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos do processo de execução de título extrajudicial em apenso, processo 0003252-55.2010.403.6106.Intimem-se.

**0005348-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fl. 165: Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio, defiro o pedido. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio total (circulação), inclusive em relação aos automóveis apontados às fls. 104/106.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Expeça-se o necessário para intimação dos executados.Cumpra-se.Intimem-se.

**0000844-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEA DE OLIVEIRA TASSONI

FL.63 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Restando negativas as pesquisas, autorizo a busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002382-97.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA C. P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado a fl.39. Intime-se. Cumpra-se.

**0002524-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

FL.60 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Restando negativas as pesquisas, autorizo a busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002797-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CARDOSO SOUZA

FL.33 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Restando negativas as pesquisas, autorizo a busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002830-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME X ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR X PATRICIA GOUVEIA NETO**

FL.27 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Restando negativas as pesquisas, autorizo a busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10041**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 251, certifico que estes autos estão com vista às réus MUNICÍPIO DE GUARACI e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre o laudo de constatação juntado às fls. 260/263.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002528-41.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA**

Fls. 40/61: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10045**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005180-65.2015.403.6106 - ALMIR APARECIDO FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 416/431. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 409/412, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fls. 407/454. Recebo a apelação da corrê MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º, do CPC. Vista à parte autora e à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005435-23.2015.403.6106 - JOSE CARLOS ROGERI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 185/192: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 176/179, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006966-47.2015.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 126/133: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 119/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 101/102: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 91/94, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE OTAVIO DOURADO X UNIAO FEDERAL**



Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ OTAVIO DOURADO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedido ofício requisitório, o valor devido foi creditado (fl. 330). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização de Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002 segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabél a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial I - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINAS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 330), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006520-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006520-9) - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSE DOS SANTOS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 94/98 e 100). Efetuado bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 103) e o bloqueio eletrônico de valores através do BACENJUD (fl. 111). Efetuada a solicitação de transferência do valor devido para a agência da Caixa Econômica Federal-CEF, em conta à disposição deste Juízo (fl. 112). Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio de veículos e de valores, transferido, posteriormente, para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta à disposição deste Juízo (fl. 112), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido, restando autorizado o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 103), devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORIO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X FUZIO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra NORIO NOMIYAMA, EDUARDO NOMIYAMA, FUZIO NOMIYAMA e JACINTO KIYONARI NOMIYAMA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal (fls. 192/194 e 197). Efetuado o bloqueio eletrônico de valores às fls. 199/201, transferidos, posteriormente, para a agência da Caixa Econômica Federal-CEF, em conta à disposição deste Juízo (fls. 204/206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos, posteriormente, para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta à disposição deste Juízo (fl. 204/206), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos em renda da União, devendo esta informar os dados necessários, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

Expediente Nº 2385

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 252: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Ante a descida dos autos do Agravo nº 2008.03.00.028013-3, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0008366-77.2007.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 37/46, do Agravo nº 2008.03.00.028013-3, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, tomem conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003813-79.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BAROSA) X ISOTERM IND/ DE COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 745, e pelo réu às fls. 733, abra-se vista aos apelados para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, e art. 191, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o recorrente (José Diogo Flores) para complementação, bem como para que comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ambos na Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de deserção (art. 1007, do CPC/2015, c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007283-65.2003.403.6106 (2003.61.06.007283-2)** - MARIA MOREIRA LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0010394-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010394-1)** - EVERTON DA COSTA LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0643/2016.Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se com urgência.

**0000849-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000849-3)** - CYRO SASAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para ciência de fl. 173 (cessação do benefício).

**0000509-96.2015.403.6106** - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes dos documentos juntados às fls. 203/207 e 210/228, pelo prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15(quinze) para o autor e os 15(quinze) restantes para o réu.

**0002380-64.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 662 e 664, abaixo transcrita.J.CIÊNCIA.INTIME(M)-SE.(Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré para o dia 30 de agosto de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na 1ª. Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP.)

**0004164-76.2015.403.6106** - MANOEL MALAQUIAS SAMPAIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) INSSr(a) para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor.

**0001015-38.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pedido de tutela de urgência.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando à suspensão do leilão do imóvel objeto da lide, designado para o dia 03/08/2016 às 12:00 horas.Em sua petição inicial alegam os autores que, na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda. - ME, deram o imóvel objeto desta ação em garantia, com cláusula de alienação fiduciária. Aduzem tratar-se de imóvel que serve de moradia do casal e filhos, estando portando abrigado dentro do conceito constitucional do bem de família e com a proteção do art. 1º, da Lei nº. 8009/90. Aduzem, ainda, que diante da dificuldade financeira estão impossibilitados de honrar com os pagamentos, estando inadimplentes com a Caixa.Citada, a ré apresentou defesa (fls. 45/47).Observei que até o presente momento, (01/08/2016) não há notícia de qualquer pagamento de mensalidade, depósito para purgar a mora, etc, antes ou depois da propositura da demanda.É o quanto basta. Decido.Não observo a ostensividade jurídica do pedido, eis que a princípio a oferta voluntária do imóvel residencial como garantia impede posterior oposição, vez que ninguém pode alegar em seu favor a própria torpeza.Ademais, tenho que a o artigo 3º da Lei 8009/90 fornece indicação em sentido contrário ao pleiteado pelos autores.Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido(...)V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;Trago jurisprudência:AG 08051558120144050000 AG - Agravo de Instrumento -Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de CarvalhoSigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta TurmaDecisão UNÂNIME Descrição PJeEmentaPROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FÉ PÚBLICA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a sustação de leilão ou qualquer outro procedimento de venda do imóvel situado em Juazeiro do Norte/CE. II - No contrato firmado entre o agravante e a CEF, há cláusula de garantia, com menção expressamente a garantia do imóvel em alienação fiduciária, atrelando-o às disposições da Lei n. 9.514/97. III - Quanto à alegação de que o referido imóvel seria bem de família, consta que o próprio autor ofereceu o bem em garantia, admitindo que o referido imóvel não se revestia da garantia inerente aos bens de família. Assim, aceitar entendimento em sentido contrário irá beneficiar, injustificadamente, o agravante em razão da sua própria conduta. IV - Relativamente à alegação de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade tomada pela CEF, os documentos indicam que houve tentativa de intimação pessoal do agravante em três dias e horários distintos e em nenhuma delas o mesmo foi localizado, alegadamente por estar em horário trabalho. Preponderância da fé pública do ofício expedido pelo 5º Ofício - Cartório Padre Cicero de Juazeiro do Norte/CE, momento pelo fato de o agravante não ter apresentado prova suficiente para corroborar a alegação de que não foi procurado para ser dado como em lugar incerto e não sabido. V - Diante dos documentos colacionados, não se vislumbra os apontados vícios no procedimento de consolidação da propriedade pela CEF. Na medida em que a confirmação das alegações do agravante dependem de dilação probatória, incabível na presente seara recursal, deve ser mantida a decisão agravada. VI - Agravo de instrumento improvido.Data da Decisão 24/03/2015Os autores, voluntariamente, ofereceram o imóvel alienado como garantia em contrato de mútuo de dinheiro com a ré, para atendimento de finalidade não autorizada por Lei (saldar dívidas de sociedade empresária de que são sócios), cientes da violação.Com tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência, mantendo o leilão designado.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003220-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)



Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/107. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004687-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/84. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005077-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 153/166, abra-se vista a embargada (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000457-66.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargante nos termos da decisão de fl. 81, abaixo transcrita: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

**0000459-36.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargante nos termos da decisão de fl. 54, abaixo transcrita: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003251-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005718-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0254/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MERCANTIL FIRENZE LTDA-ME, MARCELO FRANCO e MARIA INES BORGES MACHADO Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) MERCANTIL FIRENZE LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.049.604/0001-95, na pessoa de seu representante legal 2) MARCELO FRANCO, portador do CPF nº 152.485.338-05; 3) MARIA INES BORGES MACHADO, portadora do CPF nº 517.273.746-49, nos seguintes endereços: a) Av. ou Rua José de Brito de Freitas, nº 734 fundos, Casa Verde ou Vila Espanhola ou Vila Bandeirantes; b) Rua Antonio Lopes de Barros, nº 365, Jardim Peric; Rua Paulo Arentino, nº 388, bl.D1, apto 11, Conjunto City Jaguará, Vila Continental; d) Rua Zilda, nº 593, Casa Verde Alta; e) Rua Brigadeiro Xavier Brito, nº 566, Sítio do Morro, TODOS na cidade de SÃO PAULO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 240.987,35 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em Setembro/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 85.550,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 28.115,19, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) do(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7)** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente para manifestação sobre a petição de fl. 132/141.

**0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6)** - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 410/411, que absolveu o réu Edivaldo Ricardo de Souza transitou em julgado (fls. 450), bem como a decisão de fls. 483/487 que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo réu Gustavo Parra Clemente, também transitou em julgado (fls. 494), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Edivaldo Ricardo de Souza e a condenação do réu Gustavo Parra Clemente. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para o réu Gustavo Parra Clemente. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a condenação do réu Gustavo Parra Clemente. Restou prejudicado o pedido de execução provisória da pena, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 462. Desentranhe-se a cédula de fls. 67, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição. Arbitro os honorários dos defensores dativos Ricardo Alexandre Janjopi e Ademir Cesar Vieira no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

Fls. 155: considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré Santina de Jesus Santos. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) DOMINGOS LUIZETTI X DURSULINA LUCIA MARCUSSE X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado mantendo-se aquele anteriormente constituído, vez que há honorários sucumbenciais que lhe são devidos a executar. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fls. 228 e 234, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: ANTONIO LUIZETTI, CPF nº. 736.586.698-53 e JOÃO LUIZETTI, CPF nº. 064.605.168-71, sucedidos: Dursulina Lucia Marcusse Luizetti e Domingos Luizetti. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que os cálculos foram apresentados às fls. 151/155, e encontram-se posicionados em 2008, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à atualização e conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequiênda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Com o retorno da Contadoria, abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2412

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IZABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI)

Desnecessário o traslado dos documentos de fls. 16/19, pois a compensação será feita nos autos principais com cálculos da contadoria. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702733-35.1993.403.6106 (93.0702733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702731-65.1993.403.6106 (93.0702731-5)) POLI RIO IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da Execução Fiscal correlata (0702731-65.1993.403.6106), eis que os mesmos já foram eliminados pelo programa de gestão documental. Diga o Embargado (INSS) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010055-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010055-1) - FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 135/136, 187/188 e 196 para os autos da EF 1999.61.06.002374-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004950-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 209/212 e 267/274 para os autos da EF 0000332-45.2009.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001219-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Intime-se a Curadora a regularizar sua inscrição no sistema AJG no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Fica ciente que o silêncio ou a não regularização no prazo acima será interpretado como renúncia aos honorários fixados. Cumpra-se o despacho de fl.94. Int.

0007532-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003250-5)) PAZ MED PLANO SAUDE S/A LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 186, 195/198 e 201 para os autos da EF 0003250-90.2007.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002465-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2010.403.6106) DIOGO JORGE FLORES CUNHA ME X DIOGO JORGE FLORES DA CUNHA(SP151021 - MIGUEL ERMETO DIAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 120, cumpra-se a determinação de traslado contida na sentença de fls. 115/116. Em seguida, arquivem-se os Autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002092-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2013.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015, em razão da Embargante ser Massa Falida. Apensem-se a estes autos os de ns. 0002094-52.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003726-21.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002094-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-55.2015.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015, em razão da Embargante ser Massa Falida. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005116-55.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0002300-66.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-53.2015.403.6106) CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004851-53.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0002772-67.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-08.2014.403.6106) J. C. HOMSI & CIA LTDA - EPP(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl. 31-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Junte-se a estes autos cópia do instrumento de mandato constante no feito executivo (fl. 13). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002386-08.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0003041-09.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-20.2006.403.6106 (2006.61.06.010422-6)) ADELINO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl. 141 será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0010422-20.2006.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0003303-56.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-76.2015.403.6106) ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores penhorados às fl. 48/49 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003097-76.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007755-37.2001.403.6106 (2001.61.06.007755-9)** - JULIO SHIZO HACHISUKA X LUCIA TOMIE HACHISUKA(SP057900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 75/77 e 79 para a EF n. 97.0703378-9 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001766-59.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1)) CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 80, cumpria-se a determinação de traslado contida na sentença de fl. 78/78v. Em seguida, arquivem-se os Autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002233-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 203. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007915-57.2004.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002769-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-39.2012.403.6106) SONIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

Verifico pela cópia da matrícula n. 8059, Av. 5 (fl. 10), que a indisponibilidade atingiu não somente a fração da sua propriedade herdada pelo Coexecutado Sigmar Aparecido de Lima (33,3333%). No que se refere a eventual arrematação ou substituição da fração acima, o requerimento deve ser veiculado no feito executivo, atentando-se para o fato de que a mesma sequer se encontra penhorada. Exposto isso, esclareça a Embargante, em 5 dias, seu interesse no ajuizamento do presente feito, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desistência do mesmo. Intimem-se.

**0002782-14.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) TRISSET-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Embargante já foi excluída do polo passivo do feito executivo, com ordem de cancelamento das indisponibilidades efetuadas em seu nome (fls. 352/353), comprove seu interesse no ajuizamento do presente feito. Prazo: 5 dias. Fica ciente que o silêncio será interpretado como desistência no processamento deste feito. Intimem-se.

**0002855-83.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0007915-57.2004.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (30,60% do imóvel da matrícula n. 91.718 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Prejudicado o requerimento de manutenção da posse, ante a suspensão acima determinada. Apensem-se estes autos aos de ns. 0002856-68.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0002856-68.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0000509-14.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (30,60% do imóvel da matrícula n. 91.718 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Prejudicado o requerimento de manutenção da posse, ante a suspensão acima determinada. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0002912-04.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)) MARIA TEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GLANINI) X INSS/FAZENDA

Em retificação ao despacho de fl. 54, determino a intimação da Embargante, para que comprove seu interesse na propositura do presente feito, haja vista a ressalva contida na parte final do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 674 e o teor do disposto no art. 843, ambos do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702318-18.1994.403.6106 (94.0702318-4)) ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 169/170, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 2.499,72 (novembro/2014 - fl. 13v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 538,08 (correspondente a 10% - dez por cento - do valor da causa) a partir de fevereiro/2015, referente à condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2)** - CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0001947-94.2014.403.6106 (fls. 195/197), expeça-se a requisição de pequeno valor da quantia indicada à fl. 196, ou seja, R\$ 352,59. Observe-se, quanto ao mais, a decisão de fl. 188. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Observando os contornos da inicial verifico que o requerente **expressamente dirigiu o seu petítório ao Juizado Especial Federal**, o que, aliás, **bem se coaduna com o valor atribuído à causa**.

Considerando a inovação do novo sistema PJe, recém inaugurado nesta Subseção, que permite peticionamento eletrônico em moldes semelhantes ao Juizado Especial, bem de se concluir que houve equívoco na escolha do Juízo Federal desta 1ª Vara.

Diante do exposto, declino da competência para o JEF de SJCampos.

Proceda-se à conversão dos documentos deste feito em arquivo PDF (ou semelhante) para envio ao SEDI (na via eletrônica - *e-mail*) a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes à espécie.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000059-43.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: JOSE FLAUZINO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora em sua inicial valorou a causa em R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) (fl. 10).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossa homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2016.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8041

MANDADO DE SEGURANCA

**0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0)** - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006899-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006899-9)** - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 431: dê-se ciência à parte impetrante.2. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**0007097-02.2013.403.6103** - JOAO DIRSO DE SOUZA X CARLOS BELINI SOARES GONCALVES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0003034-60.2015.403.6103** - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, assegurando-se a impetrante o direito de compensar o quanto respectivo que aduz indevidamente recolhido, nos termos da Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante que é sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas que, com a edição da Lei nº 12.546/2011, foi alterada a base de cálculo da exação em questão, passando a ser a receita bruta, a qual, nos termos da legislação regente, decorre da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Afirma que a alteração legislativa acabou acarretando a incidência de contribuição previdenciária sobre o ICMS, o que se revela indevido, porquanto ICMS não é receita, transitando apenas graficamente pela contabilidade da empresa, integrando sim a receita do Estado. A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda à inicial.O pedido liminar foi indeferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, aduz pela legalidade da incidência da exação.A União requereu seu ingresso no feito.O Ministério Público Federal ofertou





Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201503262973, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:).Ademais, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante para não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida.(AMS 001824434201314036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. I - Observe-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infração ao artigo 195, I, b da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V- Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo lega não provido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-4.2014.4.03.6120/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDEÑO, DJ-e 17/07/2015)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003262-35.2015.403.6103** - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN às fls. 140/152, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

**0004422-95.2015.403.6103** - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, assegurando-se a impetrante o direito de compensar o quanto respectivo que aduz indevidamente recolhido, nos termos da Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante que, em razão de algumas das atividades que desempenha, é sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas que, com a edição da Lei nº 12.546/2011, foi alterada a base de cálculo da exação em questão, passando a ser a receita bruta, a qual, nos termos da legislação regente, decorre da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Afirma que a alteração legislativa acabou acarretando a incidência de contribuição previdenciária sobre o ICMS, o que se revela indevido, porquanto ICMS não é receita, não é valor que se incorpore, que pertença à titularidade da impetrante, integrando sim a receita do Estado, fugindo completamente do conceito de receita, previsto na legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. Consulta de prevenção às fls. 269/295, que restou afastada. O pedido liminar foi indeferido (fls. 298/303). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, aduz pela legalidade da incidência da exação. Pela impetrante foi interposto Agravo de Instrumento, sendo noticiado nos autos o indeferimento do efeito suspensivo do referido recurso. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 26/04/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo. A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como fase processual, prejudicada. Inexistência de Direito Líquido e Certo O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Dessa feita, rejeito a preliminar. Prejudicial de mérito: prescrição. A impetrante pretende compensar os valores que afirma ter recolhido indevidamente (ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dição do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial. Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado e de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Resp. 444.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. De tal modo, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/08/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo) anteriormente a 12/08/2010, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à impetração do mandamus. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. A questão restou suficientemente

dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos termos a seguir deduzidos. Busca a impetrante a declaração da inexistência da contribuição previdenciária prevista pelo art.8º da Lei nº12.546/2011 que contenha o ICMS na sua base de cálculo, ao argumento de que o imposto estadual em questão não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim receita do Estado. Importante mencionar que a Lei nº12.546/2011 resultou da conversão da Medida Provisória nº 540/2011 e trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta da empresa, e não mais calculados ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Assim, a empresa cujo ramo de atividade estiver incluído na citada Lei recolherá a contribuição previdenciária no percentual de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inicialmente, a substituição em questão foi prevista para as empresas prestadoras exclusivamente dos serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir na exigência as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas as empresas fabricantes de produtos de perfumaria, de higiene pessoal e medicamentos dentre outros. A atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 é a seguinte: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) A principal justificativa para a alteração promovida pela Lei nº12.546/2011 foi a de, ao menos em tese, desonerar as sociedades empresárias, diminuindo a barreira tributária para a contratação de pessoal e fomentando-as a maior circulação de bens e serviços. Na verdade, a novel legislação veio a regulamentar o disposto no 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que contempla a possibilidade de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Pois bem. Muito embora a Lei nº12.546/2011, com base na qual a autoridade impetrada estaria a macular direito da impetrante, seja relativamente recente, a matéria envolvida no caso - a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo - não é novidade. Estou a referir-me ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é a receita ou o faturamento, na forma do artigo 195, alínea b da CF/88). Em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETORIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Assim, totalmente pertinente revela-se a solução da presente questão pela utilização do mesmo entendimento já manifestado por este Juízo quanto aos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº12.546/2011 é também a receita bruta da empresa (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constitui receita da empresa e, consequentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que o seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) À vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº12.546/2011, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Por certo que tal posicionamento verifica-se na jurisprudência do STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICSSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ICSSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. 2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015. 3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201503262973, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB.)Ademais, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1% prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida.(AMS 00182443420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 - FONTE: REPUBLICACAO:)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infração ao artigo 195, I, b da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo lega não provido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-4.2014.4.03.6120/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJ-e 17/07/2015)Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023138-49.2015.403.0000/SP, do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005024-86.2015.403.6103** - WIREX CABLE S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0006010-40.2015.403.6103** - FABIO DA SILVA VIANA(RN012735 - PRISCILA BEZERRA PINTO TAVEIROS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA



Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO DA SILVA VIANA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à nomeação, posse e exercício do impetrante no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Classe: Assistente 1 - Administração, com lotação no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI) na localidade de Paranarim/RN, unidade integrante do DCTA. Aduz o impetrante que prestou concurso público para provimento do cargo acima aludido, logrando classificar-se em 2º lugar, e, após nomeação da primeira colocada, surgiu mais uma vaga dentro do prazo de validade do certame em decorrência da aposentadoria do servidor ocupante da referida função de Assistente em C&T. Assim, alega ter direito à nomeação, visto que no edital era previsto que o concurso destinar-se-ia a dar provimento aos candidatos aprovados dentro do número de vagas existentes, além das que surgirem durante o prazo de sua validade. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União requereu sua intimação para os demais atos processuais. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 26/04/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Busca o impetrante seja assegurada sua nomeação, posse e exercício no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Classe: Assistente 1 - Administração, com lotação no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI) na localidade de Paranarim/RN, unidade integrante do DCTA, tendo em vista sua aprovação em 2º lugar no concurso público. A problemática apontada pelo impetrante refere-se ao surgimento de uma vaga para o referido cargo, dentro do prazo de validade do certame, em decorrência da aposentadoria de servidor público, o que lhe conferiria direito à respectiva nomeação, em consonância com as regras previstas no edital do certame. Incumbe a este Juízo, assim, buscar afeição com exatidão se as regras do Concurso Público nº 001/2013 do DCTA foram atendidas pela Administração Pública e, caso afirmativo, com discricionariedade ou em atuação vinculada. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. Pertinente, assim, uma rápida abordagem sobre os postulados aplicáveis ao concurso público: o princípio da igualdade, segundo o qual qualquer interessado em ingressar no serviço público pode participar da disputa, em condições iguais para todos os participantes; o princípio da moralidade, que se apresenta como impeditivo a favorecimentos ou perseguições pessoais, possibilitando imparcial escolha dos melhores candidatos; e o princípio da competição, segundo o qual participantes de um certame agem buscando atingir classificação que lhes viabilize o ingresso no serviço público. Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios inicialmente discorridos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso inmiscuir-se no mérito administrativo. Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive no tocante à convocação dos candidatos, é ditada pelo edital, o regulamento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado. De tal modo, têm direito líquido e certo da nomeação os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. No caso dos autos, cabe salientar que o concurso previa apenas 01 vaga para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Classe: Assistente 1 - Administração, com lotação no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI) na localidade de Paranarim/RN (fls. 31) e o impetrante foi aprovado na 02ª colocação (fls. 44), portanto, fora do número de vagas originalmente previsto no edital. Por conseguinte, constata-se que o impetrante possuía mera expectativa de direito de ser nomeado para provimento do cargo a que concorreu, o que não se aperfeiçoou posto que não se classificou dentro do número de vagas previsto no edital. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, os candidatos aprovados em determinada fase de concurso público que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente do certame (ROMS 200600374574, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 ..DTPB.). Por outro viés, alega o impetrante que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a aposentadoria do servidor ocupante do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Classe: Assistente 1 - Administração, com lotação no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), surgindo assim vaga na localidade de Paranarim/RN. Importa consignar que, em análise mais acurada do tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral (RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativos nº 635 e 636 do STF), decidiu que o candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas definido no Edital tem direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito. Todavia, salientou o Ministro Gilmar Mendes no RE nº 598.099/MS, o que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto à eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. Nesse passo, conclui-se que o surgimento posterior de vagas, no prazo de validade do concurso, gera o direito à nomeação e posse para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, sendo que eventuais vacâncias e aposentadorias não tem o condão de propiciar a imediata nomeação de candidatos aprovados em concurso, ainda mais fora do número de vagas, cabendo à Administração o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao momento em que se realizará a nomeação, visando sempre ao interesse público (AC 00073503920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:). Assim sendo, a ocorrência de aposentadoria do servidor público, no prazo de validade do certame, não importa em imediata abertura de vaga a ensejar o direito à nomeação do impetrante, pois, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados, além do número de vagas oferecidas no edital, de acordo com sua conveniência e oportunidade. Destarte, a despeito de o impetrante ter participado com êxito no concurso, não foi habilitado dentro do número de vagas disponibilizadas pela Administração Pública, que por força de norma editalícia expressa apenas homologou o nome do primeiro colocado, concluindo-se, portanto, pela sua não classificação no certame. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 598099. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DEMAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DAS VAGAS INICIAIS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CRITÉRIO DA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se no Edital nº 012/2009 a disponibilização de quatro vagas para o ano de 2009 e três para o ano de 2010, para o cargo de Assistente em Administração, com lotação na UFRSA, campus de Mossoró, e catorze vagas para o ano de 2009, com lotação na UFRSA, campus de Angicos. Ao seu turno, os impetrantes/apelantes alcançaram as posições 18ª, 36ª e 42ª na classificação para o cargo de assistente de administração, com lotação na UFRSA, campus de Angicos, restando incontestado que as colocações excedem o número de vagas previstas no edital que regulou o certame. II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) (RE 598099, Plenário, 10.08.2011, Relator Ministro Gilmar Mendes) III - Tendo as posições alcançadas na ordem classificatória do certame pelos impetrantes/apelantes (18ª, 36ª e 42ª) excedido o número de vagas previstas no Edital nº 012/2009 para o campus de Angicos, não existe o direito à nomeação. IV - Não havendo manifestação inequívoca da Administração sobre a existência da necessidade de preenchimento das vagas surgidas, não prospera o alegado direito subjetivo à nomeação. A nomeação de candidatos a vagas novas, criadas por lei posterior ao concurso público está dentro da esfera do poder discricionário da Administração, que nomeará os candidatos para as vagas de acordo com sua necessidade e conveniência. No caso dos impetrantes/apelantes, não se tratou de direito adquirido à nomeação, mas de mera expectativa de direito. V - Apelação improvida. (AC 00014798320114058401, Desembargador Federal Ivan Lara de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/04/2012 - Página: 359). EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 13/2006. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidatos que, aprovados em determinada fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital. 2. No presente caso, a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu os recorrentes, porquanto repercutiu apenas para fins de provimento dos cargos. 3. Segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no edital, os recorrentes não obtiveram a pontuação necessária para se classificar dentro do número de vagas oferecidas. Ausência de direito subjetivo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. EMEN: (ROMS 200901482150, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:). Assim, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada no âmbito do concurso em questão, que cumpria fielmente os termos do edital, e não comprovado o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo ao qual concorreu, haja vista que não se classificou dentro do número de vagas constante do edital, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se a forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006027-76.2015.403.6103** - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP329687 - WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR E SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como ter assegurado o direito de compensar o quanto respectivo que aduz indevidamente recolhido, nos termos da Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante que é sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo obrigada a incluir os valores de ISSQN destacados nas notas fiscais emitidas na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que estas compõem o faturamento e consequentemente sua receita bruta, a qual, nos termos da legislação regente, decorre da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Afirma, todavia, que os valores originários do ISSQN não decorrem de operação mercantil, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz que o valor relativo ao ISSQN não se afugura como receita, pois não representa ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da impetrante, e sequer constitui parte do faturamento da empresa, tratando-se de um custo que, contabilmente, é deduzido da receita bruta, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao art. 110 do CTN. Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludida exação fiscal, mediante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos créditos recolhidos indevidamente desde outubro de 2010, acrescido dos consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Consulta de prevenção às fls. 138/139, que restou afastada. O pedido liminar foi indeferido (fl. 147/150). Houve pedido de emenda à inicial para que considerasse o prazo de 5 (cinco) anos retroativos para a devida compensação, ao invés de 3 (três) como constou. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminar e, no mérito, aduz pela legalidade da incidência da exação. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 05/04/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Prejudicial de mérito: prescrição inicialmente, acolho o pedido de fl. 154 como aditamento a inicial, porém deixo de intimar a impetrada dele, tendo em vista que consoante com o entendimento remansoso dos nossos tribunais. A impetrante pretende compensar os valores que afirma ter recolhido indevidamente (ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolatória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/ 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JURIS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 77265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado e de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contados a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. De tal modo, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/11/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos a título de contribuições sociais (com inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo) anteriormente a 09/11/2010, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à impetração do mandamus. Não havendo outros preliminares, passo ao mérito. Mérito A questão restou suficientemente dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos termos a seguir deduzidos. O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a título de ISSQN, não merece acolhida. O ISSQN tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviço ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço) (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07). Com efeito, o ISSQN integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele recíproca da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente decisum, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISSQN compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das alíquotas contribuições sociais. No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacado pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, em relação à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessarte, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS constituem receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Ressalta-se que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao contrário, referida lei restringe tão-somente o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva ao texto legal. Por conseguinte, a parcela do ISSQN integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e, na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Também assim quanto ao ISSQN. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. DTPB:.) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012. Em específico ao ISSQN, confira: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação) - A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo do PIS e do ISS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AI 00302377020154030000, JULZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº 18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido: (...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APECIAÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...) JAC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 À vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ISSQN integra a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-20.2016.403.6103 - HENRIQUE ANDRADE LIMA (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação ao impetrado para agendar horário, a fim de solicitar a conversão de benefício de auxílio doença previdenciário comum (B31) para o auxílio acidentário (B91), até o dia 31/01/2016, tendo em vista que tal agendamento foi negado pelo contato 135 (protocolos CRU 2015 104 1278 e CRU 2015 102 7672-9) e também pelo site eletrônico. Alega a impetrante que laborava na empresa JVM Automação Industrial Ltda EPP, quando, em 13/03/2015, após tentativa frustrada de levantar uma estrutura de ferro sobre roletes, sofreu acidente de trabalho, fraturando seu punho direito. Atendido por um médico, foi atestada a lesão no punho, tendo sido determinado o afastamento do impetrante do trabalho até o dia 27/03/2015. Ainda com fortes dores, requereu junto ao impetrado benefício de auxílio doença acidentário, sendo que na perícia foi atestada a incapacidade temporária do impetrante, tendo-lhe sido concedido, porém, o benefício de auxílio doença comum, no período de 16/04/2015 a 12/05/2015, que não lhe garante a estabilidade regradada na lei 8.213/91. Esclarece, ainda, que no dia do acidente não foi aberto o CAT (comunicado de acidente do trabalho), tendo sido feito posteriormente, através do sindicato de sua categoria. Narra que em 15/06/2015 foi dispensado sem justa causa por seu empregador, pois não gozava de estabilidade, face a concessão do benefício previdenciário ter se dado sob rubrica equivocada por parte do impetrado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e informou que procederia a revisão do pedido de transformação de espécie, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos. A União, intimada, requereu seu ingresso no feito e a intimação dos futuros atos processuais. O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Os autos vieram conclusos aos 08/04/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante esclarecido em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a revisão do pedido para transformação da espécie do benefício previdenciário concedido (de auxílio doença para auxílio acidente), tendo sido o mesmo indeferido. Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à revisão almejada pelo impetrante em sede administrativa. Tem-se, assim, que não subsistindo a necessidade do agendamento junto ao impetrado por meio da presente ação (sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo), obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando a impetrante despidida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitímio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso em apreço, a determinação de agendamento junto ao impetrado, que se pretendia fosse obtida judicialmente, tinha por fim o requerimento para revisão de transformação de espécie de benefício, o que acabou sendo feito administrativamente pelo impetrado, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000871-73.2016.403.6103** - GENRENT DO BRASIL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do despacho de fl. 316, dê-se ciência à impetrante da petição e documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 317/328. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004050-15.2016.403.6103** - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FABRIL TÉCNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições sobre a folha de salários sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÁ) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnatuar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele abrangido à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDÉRIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na ininibição de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF 1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF 1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e, c) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão ao ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-75.2016.403.6103 - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas quatro Cartas de Cobrança DRF/SJC/SEORT nºs 11, 12, 13 e 14/2016, relativas aos processos administrativos nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27, com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos respectivos recursos administrativos interpostos pela impetrante, encaminhando-os ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de que se abstenha de enviar os supostos débitos para inscrição em dívida ativa. Alega a impetrante que, por decisão transitada em julgado (em 02/05/2008) em ação anteriormente proposta (nº 2002.61.00.006583-1), teve reconhecido o direito à compensação de valores de PIS (recolhidos nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88) com parcelas do próprio PIS, em razão do que, na data de 30/07/2008, formulou Pedido de Habilitação de Crédito (originando o processo nº 13884.001551/2008-08), o qual foi deferido em 19/06/2009, autorizando-se a compensação em questão. Afirma que, com o deferimento acima citado, iniciou, em 25/11/2009, a utilização dos créditos habilitados (montante histórico de R\$1.587.235,10), o que se seguiu até agosto de 2011, posteriormente ao que, em novembro de 2013, recebeu o Termo de Comunicação SEORT nº 806/2013, reconhecendo definitivamente o crédito, no importe de R\$2.2286.301,74, e homologando as compensações inicialmente realizadas. Conta que, diante da constatação de saldo remanescente, o qual, segundo o artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, pode ser objeto de pedido de ressarcimento/restituição, desde que o pedido originário tenha sido formulado dentro do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado, à vista do que apresentou as Declarações de Compensação nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27, o que fez através de formulário físico. Aduz a impetrante ter se deparado com a impossibilidade de efetivar a referida compensação pelo programa eletrônico PERD/COMP da Receita Federal tendo em vista que o referido programa não contempla hipótese de declaração de compensação se a data do trânsito em julgado da ação reconhecendo o crédito for superior a cinco anos, contrariando o disposto no artigo 42 da IN 1300/2012, que prevê a possibilidade de utilização de saldo remanescente, desde que o pedido de restituição/ressarcimento tenha sido deduzido dentro daquele prazo. Insurge-se a impetrante, afirmando que a autoridade impetrada, equivocadamente, não reconheceu as declarações de compensação realizadas, sob o fundamento de que a utilização do sistema PERD/COMP é obrigatória e que a impossibilidade de utilização do programa deu-se por não haver previsão legal de compensação de créditos prescritos. Relata que, contra a decisão que julgou não declaradas as compensações, interpôs recursos administrativos, mas que, a despeito da autoridade impetrada, ao analisar os recursos, ter reconhecido que o crédito tributário é válido e que na data da compensação não estava extinto pelo prescrição, negou provimento aos mesmos, justificando que as declarações não foram aceitas porque não apresentadas pelo sistema PERD/COMP. Contra a decisão acima referida, a impetrante interpôs, na data de 09/03/2015, recurso voluntário, para que a questão fosse apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas que, em 04/05/2016, o Delegado da Receita Federal expediu quatro Cartas de Cobrança DRF/SJC/SEORT nºs 11, 12, 13 e 14/2016, alegando que contra o despacho decisório recorrido não cabe recurso voluntário, conforme Despacho Decisório de 30/03/2016, solicitando o pagamento dos supostos débitos mediante o recolhimento de DARF informando que os débitos seriam inscritos em dívida ativa. Encerra, dispondo que os recursos voluntários interpostos enquadraram-se no artigo 33 do Decreto federal nº 70.235/1972, gozando de efeito suspensivo e, portanto, sendo aptos para afastar a cobrança arbitrária dos supostos débitos objeto de recurso. A petição inicial foi instruída com documentos. Juntado Termo com relação de prováveis prevenções, pela Secretária do Juízo foram acostadas cópias de documentos referentes aos processos relacionados. Autos conclusos para decisão. D E C I D O. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no Termo de fs. 355/356, uma vez que as ações lá elencadas possuem objeto diverso da pretensão delineada nesta demanda (v. fs. 358/387). Importa observar que a ação nº 0002858-81.2015.403.6103 (consoante extrato de fs. 388/390), que tramitou neste Juízo, possui idêntica causa de pedir dos presentes autos - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e encaminhamento de recursos voluntários ao CARF, que foi negado no âmbito dos processos de compensação apresentados pela impetrante, ao fundamento de obrigatoriedade de utilização do sistema PERD/COMP e prescrição - todavia, os objetos são distintos, pois naquele feito refere-se não somente ao processo administrativo nº 13884.721716/2013-11, ao passo que a presente é relativa aos processos administrativos nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27, não havendo que se falar em litispendência. Assim sendo, passo à análise do pedido liminar, consoante fundamentos já expostos por esta Magistrada nos autos suso aludidos, nos termos a seguir deduzidos. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Cinge-se a controvérsia ao ato expedido pela autoridade impetrada que comunicou o não recebimento dos 04 (quatro) recursos voluntários interpostos pelo impetrante contra as decisões que não deram provimento aos recursos hierárquicos anteriormente apresentados em face das decisões que julgaram não declaradas as compensações formalizadas por meio das Declarações de Compensação nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27 (o que se deu sob o fundamento de sua não apresentação através do sistema eletrônico PERD/COMP, de utilização obrigatória). Quanto ao tema compensação tributária, a partir da edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Para fins de compensação, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e a realização da compensação sob a responsabilidade do contribuinte, mas ficando sujeita a controle posterior pelo Fisco. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam na dependência da homologação, podendo estar sujeitos a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. No caso de não homologação de compensação declarada, no caso de discordância do contribuinte, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso (voluntário) ao Conselho de Contribuintes (instrumentos contemplados no Decreto nº 70.235/1972), os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, na forma dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.460/1996. Em algumas hipóteses, no entanto, a legislação ressalva que a compensação será tida como NÃO DECLARADA. Entre tais hipóteses está a não utilização do sistema eletrônico PERD/COMP para encaminhamento da declaração, fora dos casos para excepcionalmente permitidos, os quais são a impossibilidade de utilização do sistema PERD/COMP (por não contemplar ele a hipótese a ser incluída) e a falta no sistema que impeça a geração do pedido eletrônico, os quais, comprovados, autorizam a declaração de compensação por formulário impresso - papel padronizado (12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 46, 1º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012). Especificamente para o caso de NÃO DECLARAÇÃO da compensação, a Lei nº 9.430/1996, em seu 13º, afasta expressamente a aplicação do regime contido no 11º, que prevê a possibilidade de manejo da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, com efeito suspensivo, in verbis: Art. 74 (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Na mesma esteira, a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, aplicável no caso concreto, reforçando a vedação legal, previu a impossibilidade de utilização dos instrumentos de insurgência previstos no Decreto nº 70.235/1972 no caso de ser considerada não declarada a compensação tributária, ressalvando expressamente a aplicação do regramento contido no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. É a dicção do 8º do art. 77 da IN em alusão: Art. 77. (...) 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Após feitas tais considerações, é de ser ressaltado que o pedido liminar formulado nestes autos lastreia-se na interposição de quatro recursos voluntários pela impetrante (contra as decisões que negaram provimento aos recursos hierárquicos anteriormente oferecidos na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999), os quais, a despeito do efeito suspensivo atribuído pelo Decreto nº 70.235/1972, não teriam sido encaminhados, pela autoridade impetrada, à autoridade hierarquicamente superior, sob fundamento, em suma, de que, no caso de decisão que tem por não declarada compensação tributária, não caberiam manifestação de inconformidade, recurso voluntário, efeito suspensivo e o rito processual do PAF. Analisando o caso concreto, ao menos nesta fase inicial - em que sequer se procedeu à oitiva da autoridade tida como coatora -, tenho não ser possível reconhecer o efeito suspensivo do crédito tributário pleiteado pela impetrante. De fato, extrai-se da documentação dos autos que as compensações utilizando o crédito remanescente reconhecido nos processos administrativos nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27 foram tidas como NÃO DECLARADAS pela autoridade competente (em razão da não utilização do sistema eletrônico para encaminhamento das respectivas declarações, e utilização de formulário impresso sem assento em qualquer dos permissivos previstos pela legislação tributária). Ora, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, a meu ver, a legislação tributária aplicável, acima comentada, afastou expressamente a possibilidade de utilização dos instrumentos de insurgência contemplados pelo Decreto nº 70.235/1972 e a consequente aplicação do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, nos casos em que julgada NÃO DECLARADA a compensação tributária, ressalvando a possibilidade de manejo de recurso hierárquico, na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 (que trata do processo administrativo no âmbito federal). Vejo que contra as decisões que não declaradas as compensações com o crédito remanescente a impetrante, exatamente no uso da faculdade acima referida, interpôs recursos hierárquicos (e não manifestações de inconformidade), aos quais, todavia, a autoridade impetrada negou provimento. Contra esta decisão denegatória dos recursos hierárquicos, interpôs recursos voluntários (assentados no Decreto nº 70.235/1972, com efeito suspensivo, e que não teriam, indevidamente, sido remetidos à superior instância administrativa). Denota-se, na verdade, que a impetrante procedeu a uma mescla de recursos administrativos objetivando atacar as mesmas decisões que tiveram por não declaradas as compensações eletrônicas, o que, no entender desta magistrada, não se faz possível, aleatoriamente. Sim, tenho que a interpretação das regras que dispõem sobre recursos (judiciais ou administrativos), por constituírem estas matéria de ordem pública, de natureza cogente, deve ser feita literalmente, o que torna forçoso concluir que, de fato, contra decisão que tem por NÃO DECLARADA compensação tributária, não cabe recurso voluntário, na forma do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), não havendo como reconhecer efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a instrumento recursal que àquele não faz as vezes, não inflando, nesse ponto, a simples nomenclatura atribuída. Tanto não cabe recurso voluntário contra aquele tipo de decisão administrativa, na forma do PAF, que a própria impetrante utilizou-se, no momento oportuno, do recurso hierárquico previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. À vista disso, tenho estar desarmozada a afirmação de que os recursos voluntários interpostos contra a decisão que denegara provimento aos recursos hierárquicos seriam dotados de efeito suspensivo. Não obstante, embora entenda esta magistrada não ser possível, no caso, admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em recurso que não goza do atributo previsto no inciso III do artigo 151 do CTN, constato, quanto aos recursos hierárquicos anteriormente interpostos pela impetrante com arrimo no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 (em razão da faculdade contida no 8º do artigo 77 da IN 1300/2012), recursos estes que foram denegados, a autoridade impetrada não os remeteu à autoridade hierarquicamente superior, na forma determinada pela lei do processo administrativo federal, em afronta ao disposto no 1º do artigo 56 em comento (Art. 56 ... 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior). Quanto a este ponto, tenho que o Regimento Interno da RFB (aprovado pela Portaria MF nº 203/2012) não poderia dispor de modo diferente àquele estampado na lei. No entanto, se, de um lado, a impetrante não poderia se utilizar da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário previstos no PAF (dotados de efeito suspensivo), só lhe restando, por expressa ressalva legal, o manejo do recurso hierárquico previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, tenho que o processamento deste, uma vez interposto, haveria de seguir o regramento previsto pela lei aplicável, o que não se constata no caso concreto, tendo a autoridade impetrada julgado os recursos hierárquicos e determinado o seguimento da cobrança, como de sua(s) decisão (ão) denegatória(s) não coubesse mais questionamento. Assim, mesmo entendendo não ser possível a este Juízo adentrar ao mérito da decisão que teve as compensações da impetrante como não declaradas (ao menos nesta fase inicial), inevitável é que não admitir a interposição de recurso contra a decisão denegatória dos recursos hierárquicos anteriormente oferecidos (ainda que desprovido seja de efeito suspensivo) implicaria patente ofensa ao direito garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse panorama, concluo que devem ser os recursos interpostos pela impetrante (ainda que não se possa tê-los como dotados de efeito suspensivo), ao menos, levados a JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE pela autoridade administrativa fiscal de 2ª instância, qual seja, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, o que faço com base no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), pela aplicação do artigo 35 do Decreto 70.235/1972 (Art. 35. O recurso, mesmo preterito, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preterição). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos interpostos pela impetrante (nominais de recursos voluntários) no âmbito dos processos administrativos nºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27, ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto 70.235/1972. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0004534-30.2016.403.6103 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHONI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a autorização para pagamento de 90% dos débitos vincendos de tributos federais com os precatórios da empresa e o restante em dinheiro (10% do valor pago mensalmente), bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa sujeita ao pagamento de tributos federais, pretendendo a compensação dos débitos tributários com precatórios que tem direito a receber. Alega, ainda, que irá declarar em DCTF (Declaração de Contribuinte de Tributo Federal) o saldo devido de tributos federais, fazendo constar na própria DCTF, ou seja, apenas o valor do percentual que está sendo efetivamente pago. (fl.17) Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um commencement superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de cobrança atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. No caso concreto, pretende a impetrante, através de mandandus, que seja deferida a concessão de liminar para autorizar o pagamento de 90% dos débitos vincendos de tributos federais com os precatórios da empresa e o restante em dinheiro (10% do valor pago mensalmente), bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa sujeita ao pagamento de tributos federais, pretendendo a compensação dos débitos tributários com precatórios que tem direito a receber. Da leitura da inicial, observe que a impetrante em toda a sua narrativa menciona que pretende a compensação de débitos tributários federais com PRECATÓRIOS, fazendo menção, inclusive, à sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal, em diversas passagens da peça inaugural. Em contrapartida, em momento algum a impetrante menciona qual a origem do alegado precatório, ou seja, não houve indicação de que ação teria derivado determinação judicial para pagamento pela Fazenda Pública em favor da impetrante. E mais, compulsando os documentos que instruem a inicial, especificamente às fls.25/60, observe que a impetrante juntou cópias de títulos da dívida pública, emitidos pela ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Pois bem. Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar almejada. Inicialmente, observe que narrativa da impetrante não decorre logicamente do quanto exposto nos autos, momento diante da documentação trazida com a inicial. Isto porque, pelos documentos apresentados às fls.25/60, denota-se que não se trata de precatório, mas sim, de títulos emitidos pela ELETROBRÁS. Saliento que, não bastasse a vedação constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado, no caso em tela, sequer encontra-se presente a liquidez do direito alegado. Os títulos da dívida pública, cujas cópias foram carreadas às fls.25/60, não apresentam valor certo e determinado, ao menos a princípio, o que seria imprescindível em sede de mandado de segurança (direito líquido e certo). Ademais, tratam-se de cópias de títulos, em relação aos quais sequer pode ser afirmado se já foram resgatados ou não. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados: EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotagem em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201103071319, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB: JTRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. - O prazo prescricional para a ação destinada à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e que, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. - In casu, a obrigação foi emitida em 1969, de forma que em 1989 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores. Tendo em vista que o oferecimento do título se deu em dezembro de 2007, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, portanto, não há que se falar em possibilidade de oferecimento do título, como pretende a apelante. - As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotagem em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. - Figura-se legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento). - Precedentes do STF e desta Corte. - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, para 20% (vinte por cento). (AC 200784000107435, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 255 - Nº: 202). Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, resta afastado o requisito do fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar pretendida. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do (possível) ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular a atuação administrativa, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sua narrativa seja coerente com o pedido formulado, assim como, com a sua efetiva pretensão (ou seja, deverá especificar se a compensação pretendida se refere a títulos da dívida pública ou precatórios), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima, deverá regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, regularizando, ainda, o recolhimento das custas judiciais respectivas. Cumpridos os itens acima, se em termos, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004627-90.2016.403.6103** - DECIO DINIZ ROCHA X MARIA APARECIDA DINIZ(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que os impetrantes, afirmando ser possuidores de direito líquido e certo, pretendem obter determinação judicial que garanta a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, uma vez que são portadores de neoplasia maligna e deficiência física, respectivamente. Aduzem os impetrantes que formularam requerimentos na via administrativa, para fins de obtenção de isenção de IPI, mas até o presente momento não houve resposta da autoridade coatora. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante as alegações e documentos apresentados pelos impetrantes, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos. Pretendem os impetrantes, através deste mandandus, que seja emitida ordem judicial que garanta a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, uma vez que são portadores de neoplasia maligna e deficiência física, respectivamente. Em que pesem os argumentos dos impetrantes - assim como, da documentação carreada aos autos -, reputo que o presente caso depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial, para fins de ser apurado o efetivo enquadramento dos impetrantes como beneficiários da isenção pretendida - o que é impossível de ser dirimido apenas com os documentos que acompanham a inicial. Contudo, a necessidade de dilação probatória é incompatível com a via estreita do presente writ. Neste ponto, importante salientar que os impetrantes apresentaram Laudo de Avaliação emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls.07 e 12, ambas no verso), nos quais foi apurada deficiência física para fins de condução de veículo automotor. Contudo, referidos documentos, por si só, não são aptos a demonstrar que os impetrantes fazem jus a isenção pretendida, momento pelo fato de que não foram produzidos sob o crivo do contraditório. Ademais, o benefício pretendido pelos impetrantes encontra-se previsto na Lei nº 8.989/95, que em seu artigo 2º estabelece que a isenção do IPI somente poderá ser utilizada uma vez no período de dois anos, não havendo prova nos autos de que os impetrantes não fizeram uso da isenção no interstício previsto em lei. A finalidade da norma é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de possível especulação. Ressalto, ainda, que os impetrantes sequer indicaram qual seria o veículo cuja aquisição é pretendida com a isenção de IPI, o que se torna imprescindível, inclusive, para fins de atribuição de correto valor à causa. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata o presente de ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. ed., p. 28, firando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se aos impetrantes o direito ao ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002768-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICHTETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCA DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVITICO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILA X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARISCANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 93.0401234-1, no qual proferida, em setembro de 1993, concedeu a segurança para efeito de assegurar aos impetrantes o direito ao recebimento da Retribuição Adicional Variável - RAV individual, nos mesmos moldes em que vinham recebendo anteriormente, até que fosse estabelecido o desempenho modal nacional. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, para cumprimento da sentença a fim de computar os 70 pontos (e não 60 pontos) como vinham recebendo os impetrantes, ora exequentes, antes da Resolução CRAV nº 003/92, para fins de apuração da RAV individual, no prazo de 30 dias (fls.120/125). Todavia, tal determinação não chegou a ser cumprida, em face de inúmeras petições protocoladas que foram apreciadas. Foi dado provimento ao Recurso Especial (nº956.953-SP) interposto pela União Federal, nos autos principais (mandado de segurança nº 93.0401234-1), cujas cópias foram transladadas às fls.177/196, para declarar que a legislação de regência da gratificação denominada Retribuição Adicional Variável - RAV, Lei nº 7.711/1988, Decreto nº 97.667/1989 e Decreto nº 98.967/1990, estabelecia que seu pagamento seria realizado de acordo com a eficiência da atividade fiscal, cujos critérios seriam estabelecidos por meio de regulamento a ser editado pela Autoridade competente, no caso, o Ministro da Fazenda, dentro do seu poder discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário reexaminar tais critérios ante a independência dos poderes. Brevemente relatado, decidido. Provido o Recurso Especial que se encontrava pendente de julgamento, com trânsito em julgado, cai por terra o cumprimento provisório da sentença mandamental concedida em sentido contrário, que se encontra superada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, com filcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001994-43.2015.403.6103** - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA (SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

1. Considerando que a parte impetrante, ora executada, quedou-se inerte diante da sua intimação para cumprir o item 2 do despacho de fl. 232, determino o seguinte: a) oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, a fim de que a mesma proceda à inscrição do débito do impetrante na Dívida Ativa da União, no que concerne à condenação do mesmo em 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé; b) intime-se pessoalmente o impetrado acerca do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que de seu interesse, relativamente à condenação de indenização de 20% do valor da causa, devida pelo impetrante; c) Instruam-se o ofício e o mandado de intimação com as cópias da petição inicial, da sentença de fls. 152/154, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 223/228, da certidão de trânsito em julgado de fl. 231 e do presente despacho. 2. Expeça-se e intime-se.

#### Expediente Nº 8042

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001082-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Fls. 75/80: dê-se ciência à parte autora (CEF). Em seguida, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003012-65.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X BEN HUR DE MELO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA NISSAN, MODELO SENTRA S 2.0, ANO 2007/2008, PLACAS EDT-3404, COR CINZA, CHASSI 3N1AB61D68L615205, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Determinadas regularizações à requerente, estas foram cumpridas. Os autos vieram à conclusão. Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.36/40). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.58/59. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO DO veículo MARCA NISSAN, MODELO SENTRA S 2.0, ANO 2007/2008, PLACAS EDT-3404, COR CINZA, CHASSI 3N1AB61D68L615205, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA NISSAN, MODELO SENTRA S 2.0, ANO 2007/2008, PLACAS EDT-3404, COR CINZA, CHASSI 3N1AB61D68L615205), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) BEN HUR DE MELO DOS SANTOS (AVENIDA GUADALUPE, Nº206, JARDIM AMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.235-000) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial e aditamento (R\$45.149,70 - fl.65), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0003013-50.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO BRAVO ABSOLUT DUALOGIC 1.8, ANO 2011/2012, PLACAS EVH-5126, COR PRETA, CHASSI 9BD198261C9006322, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas às fls.56 e 60/62. Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.40/45). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.50. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO DO veículo MARCA FIAT, MODELO BRAVO ABSOLUT DUALOGIC 1.8, ANO 2011/2012, PLACAS EVH-5126, COR PRETA, CHASSI 9BD198261C9006322, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO BRAVO ABSOLUT DUALOGIC 1.8, ANO 2011/2012, PLACAS EVH-5126, COR PRETA, CHASSI 9BD198261C9006322), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem, consoante indicação constante da parte final da inicial. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ANDERSON LUIS DOS SANTOS (RUA TAKEO OTA, 855, PARQUE MEIA LUA, JACAREÍ/SP, CEP: 12335-270) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial e seu aditamento (R\$61.331,04 - fl.56), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.



Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, ANO 2011/2012, PLACAS FBD-4946, COR PRETA, CHASSI 8AP17206LC224663, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.10). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e instituição financeira que, posteriormente, fez cessão do crédito em favor da CEF (fls.04/05 e 08). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, ANO 2011/2012, PLACAS FBD-4946, COR PRETA, CHASSI 8AP17206LC224663, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, ANO 2011/2012, PLACAS FBD-4946, COR PRETA, CHASSI 8AP17206LC224663), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem Cite/intime o(a) requerido(a) ELISABETH DA COSTA SANTOS (AVENIDA RUI BARBOSA, Nº1077, APTO.604, VILA ROSSI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.211-105) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$36.777,50 - posicionado para 30/10/2015 - fl.07), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

## 0004269-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUANA DE CASSIA TAVARES CRUZ SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2013/2013, PLACAS OLU-0866, COR PRATA, CHASSI 9BWBDB05U7DT096744, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e instituição financeira que, posteriormente, fez cessão do crédito em favor da CEF (fls.04/07 e 10). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2013/2013, PLACAS OLU-0866, COR PRATA, CHASSI 9BWBDB05U7DT096744, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2013/2013, PLACAS OLU-0866, COR PRATA, CHASSI 9BWBDB05U7DT096744), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem Cite/intime o(a) requerido(a) LUANA DE CASSIA TAVARES CRUZ SANTOS (RUA UBERLÂNDIA, Nº500, BL.06, APTO.14, JARDIM ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.205-690) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$32.662,65 - posicionado para 07/10/2015 - fl.13), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

## 0004270-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA MACHADO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA HONDA, MODELO CIVIC SEDAN LXS, ANO 2008/2008, PLACAS EBF-3370, COR PRATA, CHASSI 93HFA66408Z246254, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e instituição financeira que, posteriormente, fez cessão do crédito em favor da CEF (fls.04/07 e 11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.12. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA HONDA, MODELO CIVIC SEDAN LXS, ANO 2008/2008, PLACAS EBF-3370, COR PRATA, CHASSI 93HFA66408Z246254, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA HONDA, MODELO CIVIC SEDAN LXS, ANO 2008/2008, PLACAS EBF-3370, COR PRATA, CHASSI 93HFA66408Z246254), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem Cite/intime o(a) requerido(a) MARCIA APARECIDA VIEIRA MACHADO (RUA GERALDO MESSIAS, Nº92, VILA UNIDOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.214-504) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$34.187,52 - posicionado para 07/06/2016 - fl.13), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

USUCAPIAO

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 747, requiera a ré IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA o que de seu interesse, relativamente à condenação de sucumbência fixada na parte final da sentença de fls. 716/730, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004459-88.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela CEF em face de Residencial das Amoreiras, visando à obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua o ato construtivo (penhora) incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. Aduz que nos autos da Ação de Cobrança nº 1007787-59.2015.8.26.0577, em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, ajuizada por Residencial das Amoreiras em face Gilson Nunes da Silva, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas referentes à taxa condominial, sendo, na fase de cumprimento de sentença, o bem imóvel dado em garantia fiduciária à CEF objeto de penhora naquele processo. Pois bem. Consoante o disposto nos arts. 674 a 681 do CPC, os embargos de terceiro - típica ação cognitiva, de natureza constitutiva negativa - visa a livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi imposta em processo no qual não interveio. Por se tratar de ação acessória da principal da qual se originou a constrição principal, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao juízo competente. Por outro lado, no caso dos autos, em se tratando de competência absoluta, em razão da pessoa, fixada no art. 109, I, da CR 1988, os embargos de terceiro provocam o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Dessarte, recebo os presentes embargos de terceiro. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional demodificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante (STJ, CC 200800407220, CC 93969, Relator Sídney Beneti, Órgão julgador Segunda Seção, Fonte DJE data: 05/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. De acordo com a disposição constitucional inserida no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal (STJ, CC 200100346685, CC 31696, Relator Aldir Passarinho Junior, Órgão julgador Segunda Seção, Fonte DJ data: 24/09/2001). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO D ACOMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. 1. O ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA- Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). 2. No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar competente para processar e julgar os embargos de terceiros e a ação de execução o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante (STJ, EDCC 200602714642, EDCC 83326 Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Órgão julgador Terceira Seção, Fonte DJE data: 04/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05). 2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência racione personae, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálviode Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2.a Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2.a Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2.a Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2.a Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6.a Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante (STJ, CC 200501455665, CC 54437, Relator Teori Albino Zavascki, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJ data: 06/02/2006). Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001531-74.2016.403.6327** - JUREMA ARAGAO ANTERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando que a UNIÃO seja compelida a apresentar aos autos cópia do processo administrativo que habilitou a Sra. Cecília Tavares dos Santos ao recebimento da pensão militar da qual a autora é beneficiária de quota-parte, em decorrência do falecimento de seu genitor. Aduz a autora que é filha de Wilson Aragão, militar reformado da Aeronáutica, na graduação de Suboficial, e que, após o falecimento de seu genitor, aos 02/07/2013, passou a ser beneficiária de pensão militar, na proporção de 50%, tendo-lhe sido informado que a outra quota-parte foi destinada a Sra. Cecília Tavares dos Santos, por titularizar pensão alimentícia paga pelo instituidor. Todavia, sustenta que a Sra. Cecília Tavares dos Santos sequer entrou em gozo da pensão, pois não se habilitou como pensionista do de cujus conforme determina a Lei de Pensão Militar (nº 3.765/60) e, assim, para requerer o que entende de direito, em especial a reversão dos 50% da pensão, necessita a autora da exibição dos documentos na posse da organização militar, quais sejam: cópia da declaração de beneficiários assinada em vida pelo militar instituidor da Pensão (Wilson Aragão); cópia do requerimento de habilitação da Sra. Cecília Tavares dos Santos; cópia do processo de habilitação dos beneficiários; cópia do ofício do juiz de direito que determinou o desconto da pensão alimentícia nos vencimentos do de cujus, em favor da Sra. Cecília Tavares dos Santos; cópia da ficha cadastral atualizada da beneficiária da pensão militar, Sra. Cecília Tavares dos Santos, com dados dos documentos e endereço. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº 13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos. Em contrapartida, no presente feito, observo que a pretensão da parte autora reside na exibição de documentos, a fim de que, em momento futuro, possa pleitear junto à Administração o que entende devido no que tange ao rateio da pensão por morte que recebe atualmente. O presente feito ostenta verdadeira natureza satisfativa, ou seja, sua utilidade encerra-se em si mesma, não havendo que se falar, ao menos por ora, no futuro ajuizamento de ação principal, razão pela qual deve ser processado como feito autônomo - frise-se, não como ação cautelar outora prevista no CPC/73, mas sim, como procedimento de exibição de documento, previsto no artigo 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar. Para se alcançar uma liminar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O fumus boni iuris se mostra presente na medida em que a requerente possui o direito de obter junto ao órgão pagador da pensão que recebe em decorrência do óbito de seu genitor (Sr. WILSON ARAGÃO) informações acerca do rateio do benefício. Segundo relatado na inicial, a autora é pensionista da Aeronáutica, sendo que sua pensão foi deferida na proporção de 50% (cinquenta por cento), uma vez que foi reservada cota parte em favor da Sra. CECÍLIA TAVARES DOS SANTOS, a qual seria beneficiária de pensão alimentícia paga pelo instituidor, consoante informação constante do documento de fl. 07. Imperioso ressaltar que o direito ao conhecimento de informações de interesse particular do indivíduo é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). O periculum in mora existe, uma vez que neste pedido de exibição de documentos, consoante ressaltado na inicial, a parte autora pretende a obtenção de documentos que possam precisar se realmente deve ser reservada cota parte para outra possível pensionista de seu falecido genitor, e, com isso, poder avaliar a formulação de pedido para percepção da integralidade da pensão. A demora na elucidação da questão levará à possível prescrição de parcelas relativas à cota parte que a autora pretende que seja revertida em seu favor. Não obstante, curial rememorar que a exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por escopo, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra - ou mesmo na via administrativa, se o caso -, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada dos documentos buscados através do feito em questão. Importante salientar, ainda, a distinção existente entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental, quais sejam, documentos relativos à instituição da pensão em decorrência do óbito de seu genitor), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda, ou mesmo na via administrativa. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, assecuratória, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida no próprio pedido de exibição, apenas referindo-se a um pedido principal. Nos casos de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado em pedido futuro. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, os documentos elencados pela parte autora na inicial (fl. 03) são, sim, hábeis a comprovar se, de fato, deve ser reservada cota parte da pensão em favor da Sra. CECÍLIA TAVARES DOS SANTOS. Há, assim, periculum in mora e fumus boni iuris neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Salientar, por fim, que a presente medida tem caráter satisfativo, porquanto o documento obtido pode, ou não, ser utilizado em eventual outra ação ou na seara administrativa. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: a) Cópia da Declaração de Beneficiários assinada em vida pelo militar Instituidor da Pensão (Wilson Aragão); b) Cópia do Requerimento de Habilitação da Sra. Cecília Tavares dos Santos; c) Cópia do Processo de Habilitação de Beneficiários; d) Cópia do Ofício de Juiz de Direito que determinou o desconto da pensão alimentícia nos vencimentos do de cujus, em favor da Sra. Cecília Tavares dos Santos; e) Cópia da Ficha Cadastral atualizada da Beneficiária da Pensão Militar, Sra. Cecília Tavares dos Santos, com os dados dos documentos e endereço da beneficiária. Oficie-se ao responsável pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1941, Parque Martim Cererê, CEP 12.227-000, São José dos Campos/SP, para que exhiba, em juízo, o documento objeto da presente cautelar. Servirá cópia da presente como ofício. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Cite-se a União Federal para apresentar resposta, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006565-57.2015.403.6103** - ADILSON JESUS TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADILSON JESUS TEIXEIRA propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja compelida a ré a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao exercício da atividade laborativa desempenhada pelo requerente junto a órgão da requerida. Aduz o requerente que é servidor público federal, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DTCA de São José dos Campos/SP, desde 01/03/1982, e, no exercício de suas atividades (tecnologista) teria laborado em contato com agentes nocivos à saúde e integridade física, razão pela qual pretende que a União Federal seja compelida a apresentar o PPP respectivo. Assevera que formulou requerimento na via administrativa, aos 07/05/2015, contudo, não houve resposta da Administração até a presente data. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar. Foram apresentados documentos pelo Comando da Aeronáutica - Instituto de Aeronáutica e Espaço (fls. 30/42). Citada a União apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito pela perda do objeto e a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 47/129). Instado a se manifestar, o requerente manifestou-se pela procedência da ação e requer o desentranhamento dos documentos originais apresentados nos autos (fls. 133/135). Autos conclusos para sentença aos 17/05/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Com relação ao alegado pela União, importa observar que o cumprimento da obrigação pela parte requerida após a citação, tal como ocorreu na hipótese, não enseja a extinção do feito por perda do objeto (falta de interesse). Demonstrou o requerente que formulou requerimento administrativo aos 07/05/2015, objetivando a exibição do documento (PPP) objeto dos autos (fls. 15), sendo que tal pretensão somente foi alcançada mediante ordem judicial, em 10/12/2015, de modo que, comprovado o interesse de agir com a propositura da presente ação, impõe-se o julgamento do mérito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido liminar restaram devidamente demonstrados a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O fumus boni iuris se mostra presente na medida em que o requerente possui o direito de obter junto aos seus empregadores, as informações relativas às condições ambientais em que desenvolveu seu trabalho. Império ressaltar que o direito ao conhecimento de informações de natureza particular do indivíduo é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). O periculum in mora existe, uma vez que esta é uma ação cautelar de exibição de documentos, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário pretendido poderá ser utilizado para eventual propositura de futura ação. Não obstante, curial recordar que a ação cautelar de exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por escopo, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada de documentos buscados através da cautelar em questão. Importante salientar, ainda, a distinção existente entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental, qual seja, o PPP), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o PPP é, sim, hábil a comprovar o exercício de atividade sob exposição a agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições. Há, assim, periculum in mora e fumus boni iuris neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Saliento, por fim, que a presente medida cautelar tem caráter satisfatório, porquanto o documento obtido pode, ou não, ser utilizado em eventual outra ação, dispensando, assim, a exigência contida no artigo 806 do CPC. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o documento (PPP) pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Não se cogite reverter-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC/1973 na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para formação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que às fls. 22/23 foi proferida decisão determinando à União, in limine, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos em que o requerente alega ter exercido atividades em condições especiais, desde 01/03/1982, o que restou devidamente cumprido às fls. 31/40. Desta feita, mostra-se império o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial, devendo a União arcar, ademais, com os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e confirmo a decisão de fls. 22/23, na qual foi determinado à União a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos em que o requerente alega ter exercido atividades em condições especiais, desde 01/03/1982, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 31/42 e 51/129. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando não haver condenação principal e não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, a teor do disposto no inciso III do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 31/40 dos autos, conforme requerido às fls. 134 (item VII a), mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006192-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO WILIAN NUNES LOUREIRO X LOURDES DIAS TAVARES LOUREIRO**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para o ajuizamento de ação principal, com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIO WILIAN NUNES LOUREIRO e LOURDES DIAS TAVARES LOUREIRO. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificados os requeridos (fls. 50/51). Decorreu o prazo legal sem manifestação dos requeridos (fls. 53). Decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. O protesto é ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovedor, que visa ao acautelamento de direitos. In casu, a sua finalidade é de prover a conservação de direito porventura existente do interessado, buscando a interrupção da prescrição da pretensão. Ressalto que no protesto interruptivo do prazo prescricional não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. (destaque) IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 932989, 2ª T., j. em 11/05/2004, Rel. Juíza CECILIA MELLO). Diante do exposto e, considerando que já houve regular intimação dos requeridos acerca do conteúdo na inicial, bem como do deferimento do pleito, com o decurso de prazo de 48 horas previsto pelo artigo 871 do Código de Processo Civil/1973, compareça o patrono da parte autora no balcão de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do referido Codex, devendo a serventia, na oportunidade, proceder à baixa respectiva no sistema processual. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, para cumprimento da determinação supra. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006561-20.2015.403.6103 - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, através da qual pretendem os requerentes a autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, mediante planilha a ser juntada pelo requerido, assim como, para que o agente financeiro se abstenha de qualquer outro ato executório contra o autor com referência aos débitos vencidos, até a sentença final da ação principal. Requer, ainda, que a requerida se abstenha de levar o imóvel a leilão, ou, alternativamente, que sejam sustados seus efeitos. Aduzem os requerentes que adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº20.545, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, através de financiamento junto à CEF. Passados alguns meses, o requerente Isaias perdeu o emprego, tendo havido uma renegociação do contrato. Contudo, os requerentes ficaram novamente inadimplentes, mas não conseguiram nova renegociação do contrato. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados pelos requerentes novos documentos, inclusive certidão atualizada da matrícula do imóvel. Indeferido o pedido liminar. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Os requerentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Os autos vieram à conclusão aos 15/04/2016É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A ação cautelar consiste no direito público subjetivo de o demandante provocar o órgão jurisdicional à prestação jurisdicional e tomar providências que visem a conservar e assegurar os elementos do processo principal (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse lícito da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no processo principal. Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são a existência de um dano potencial - periculum in mora - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - *fumus boni iuris*. O pedido principal formulado na inicial é de sustação/anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca. Postula-se, ademais, autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas enquanto perdurar a demanda. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíto ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF está contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas eventuais alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulama sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tangê a intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste ponto, curial pontuar que consta averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (fs. 63/64), com a ressalva expressa de que os devedores fiduciários ISAIAS PAULO DA SILVA e sua esposa CELINA MOREIRA DA SILVA foram intimados pessoalmente em 18 de março de 2015, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Ainda, foi acostada pela CEF cópia das Certidões emitidas pelo escrevente autorizado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos (fs. 86 verso e 87) dando conta da expiração do prazo para purgação da mora pelos devedores. Atos esses dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8935/94). Neste sentido (grifei) PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A certidão lavrada por escrevente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida. (AC 00257053320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, ao instituir a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/97, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMNAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 No caso em exame, não havendo, como apurado, qualquer ilegalidade ou abusividade na condução do processo de execução extrajudicial que levou os requerentes (que se encontravam inadimplentes quanto ao pagamento das prestações pactuadas) a perderem o imóvel que haviam adquirido por meio de financiamento junto à requerida, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, e afastado o periculum in mora, igualmente não há substrato fático e legal para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário nos moldes pleiteados na inicial.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-37.2015.403.6327 - MARCELO BATISTA DOS REIS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARCELO BATISTA DOS REIS propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja compelida a ré a apresentar cópias de gravações de sistema de segurança de uma de suas agências. Aduz o requerente que, em 01/09/2015, compareceu à agência da CEF localizada no bairro Jardim Paulista, nesta cidade de São José dos Campos/SP, a fim de levantar valores oriundos de verbas decorrentes de ação previdenciária ajuizada pelo ora autor. Assevera que as informações prestadas na agência bancária acerca do saque a ser efetuado foram feitas sem qualquer privacidade, diante de outras pessoas que estavam na agência. Assim que efetuou o saque no valor de R\$5.000,00 e deixou a agência, foi abordado por dois indivíduos em uma moto, que, mediante uso de arma de fogo e grave ameaça, roubaram o montante sacado pelo autor. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar. Citada a CEF apresentou contestação, informando, preliminarmente, que cumpriu a liminar deferida, com apresentação das gravações requeridas. No mérito, pugna pela extinção do feito na forma do antigo artigo 269, II do CPC/1973. Juntou mídia com cópia dos registros das câmeras de segurança. Instado a se manifestar, o requerente quedou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 25/05/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido liminar restaram devidamente demonstrados a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O fumus boni iuris se comprova pela afirmação da parte autora de que não teve acesso às gravações das câmeras de segurança da agência da Caixa Econômica Federal (fl.18), pois que não teria vindo em Juízo requerê-las se as tivesse obtido diretamente junto à requerida. O periculum in mora existe, uma vez que esta é uma ação preparatória, e as gravações das câmeras de segurança ora pretendidas poderão ser utilizadas para eventual propositura de futura ação. Ademais, deve ser ressaltado que a parte autora apresentou cópia do Boletim de Ocorrência nº 4864/2015, registrado no 1º Distrito Policial de São José dos Campos/SP (fs.03 e verso), o qual visa a apuração do crime de roubo perpetrado contra o autor, em 01/09/2015, após ter saído da agência da CEF no Jardim Paulista, nesta cidade. A parte autora assevera, à fl.19, que houve falhas e precariedade no atendimento prestado pela CEF, o qual ocorreu sem nenhuma privacidade, posto que o atendimento deu-se diante de outras pessoas que estavam utilizando celulares no interior da agência bancária, e que, provavelmente, passaram as informações para os indivíduos que efetuaram o roubo contra o autor. Diante da situação posta sob análise, é imperioso o deferimento da medida requerida em sede de liminar, ante o risco de, posteriormente, não haver mais acesso às gravações de segurança efetuadas na agência da CEF. Dessarte, o objeto da demanda restou atendido, com a produção das provas pertinentes direcionadas à regular elucidação de eventual ação principal a ser proposta. Ainda, ante a efetiva manifestação das partes, verifico plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reputando-se válido todo o conjunto probatório realizado nesta medida cautelar, que poderá, portanto, ser regularmente utilizado na instrução de eventual ação principal. Resta apenas a homologação do presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas tem como finalidade preparar ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, ao pressuposto de que poderia ela, com o tempo, ser dissipada. 2. A função do magistrado é apenas presidir a coleta da prova e homologá-la, apreciando apenas a regularidade formal do processo, não emitindo qualquer juízo de valor a respeito da prova, a qual servirá mais ao processo principal que ao interesse da parte, e não vinculará o magistrado a utilizá-la, quando da apreciação da ação principal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000078567 - Fonte: e-DJF1 DATA: 07/12/2009 PAGINA: 119 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ADMINISTRATIVO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a presente produção antecipada de provas, para todos os efeitos legais, tomando definitiva a exibição dos documentos de fs. 50 e 52. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a presente medida cautelar não se traduz em lide (STJ - RESP nº 39441). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Certidão e extratos de fs. 384/389: diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000, em cuja oportunidade aquela Corte decidiu por dar provimento a referido Agravo de Instrumento para a liberação do depósito em discussão (fl. 67) em favor do BANCO SANTANDER DO S/A, determino a expedição de ofício para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao Sr(ª). Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor total, devidamente atualizado, existente na conta judicial nº 2945.635.00020174-4 e indicada no ofício de fs. 253/254, diretamente para a conta de referido banco, indicada na petição de fl. 371, qual seja: Banco Santander (Brasil) S/A / 033 - Conta Corrente nº 99-678664-0 - Agência 0319. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal, que deverá ser instruído com as cópias de fs. 67, 253/254 e 371. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício susmencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Diga a CEF sobre os valores penhorados eletronicamente, em 60 dias, informando se satisfizem a obrigação. O silêncio será interpretado como ausência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Após, defiro a vista dos autos pela parte executada, por 10 dias. Int.

**0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8)** - LUCIENE APARECIDA MANSANO (SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILLO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Fl. 389: concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRÓ FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRÓ FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

Fs. 114/115 e 116: considerando que os executados permaneceram inertes diante da deliberação deste Juízo de fl. 110, requiera a exequente (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### Expediente Nº 8091

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0401775-34.1993.403.6103 (93.0401775-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE S.J. DOS CAMPOS (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fs. 53/54: concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

**0406094-69.1998.403.6103 (98.0406094-9)** - NELSON DIAS MACHADO (SP093333A - ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA - SP

1. Fl. 288: dê-se mera ciência à parte impetrante. 2. Em seguida, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 280 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0006677-26.2015.403.6103** - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado à impetrante que seu recurso de Embargos de Declaração, opostos no âmbito do processo administrativo fiscal nº13864.000056/2006-40, sejam encaminhados para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Em sede liminar, pleiteia, ainda, a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, e que seja determinado à autoridade impetrada para que não encaminhe o processado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva do crédito tributário respectivo. Alega a impetrante que, em 15/10/2013, apresentou recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do processo administrativo fiscal nº13864.000056/2006-40, ao qual foi negado seguimento por referido órgão. Ato contínuo, a impetrante apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, tiveram seguimento negado, sob a assertiva de que a decisão proferida no recurso especial era definitiva, consoante artigo 71, 2º da Portaria/MF nº343 de 09/06/2015. Aduz que a mesma portaria em questão ressalva em seu artigo 47, 5º, que os embargos de declaração serão distribuídos ao mesmo relator, o que não aconteceu no caso em tela. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Junto documentos. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do impetrante. A União requereu seu ingresso no feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento, por entender que não resta caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Os autos vieram à conclusão aos 16/05/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou Abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar em tela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade acima da coatora, consistente no não recebimento adequado de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, apresentado no bojo do processo administrativo fiscal nº13864.000056/2006-40, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Alega a impetrante que, em 15/10/2013, apresentou recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do processo administrativo fiscal nº13864.000056/2006-40, ao qual foi negado seguimento por referido órgão. Ato contínuo, a impetrante apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, tiveram seguimento negado, sob a assertiva de que a decisão proferida no recurso especial era definitiva, consoante artigo 71, 2º da Portaria/MF nº343 de 09/06/2015. Aduz que a mesma portaria em questão ressalva em seu artigo 47, 5º, que os embargos de declaração serão distribuídos ao mesmo relator, o que não teria acontecido no caso em tela. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos ao feito elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, in verbis: A Portaria / MF nº343, de 09/06/2015, aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Diferentemente do alegado pela impetrante em sua inicial, o artigo 47 da Portaria em questão sequer possui 5º. A transcrição feita à fl.04 como sendo o mencionado 5º, trata-se, em verdade, de parágrafo do artigo 49 da Portaria / MF nº343. Vejamos: Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art.46. 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma. 2º Quando o processo a que se refere o 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento. 3º As partes dos demais processos que não o sorteado como paradigma terão direito a apresentar sustentações orais quando do julgamento do recurso do processo paradigma, limitado o prazo total da sustentação oral ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 58. Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteados aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos. 1º Será dado prévio conhecimento, aos participantes presentes à sessão, do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, procedendo-se, em seguida, ao sorteio eletrônico. 2º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integram, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado. 3º Lotes adicionais poderão ser sorteados eletronicamente para adequar o número de processos a cargo do conselheiro. 4º O sorteio de lotes para conselheiro poderá ser feito independentemente da sua presença na sessão. 5º Os processos que retomarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma. Não obstante as divergências acima apontadas, passo a transcrever o artigo 71 da Portaria / MF nº343, o qual embasou a decisão administrativa ora impugnada, consoante documento de fl.23. In verbis: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. 3º No caso do 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. Pois bem. A impetrante, a fim de demonstrar seu alegado direito líquido e certo, apresentou acerca do processo administrativo fiscal nº13864.000056/2006-40, apenas e tão somente, o documento de fl.23, o qual se trata de uma CARTA COBRANÇA. Ou seja, é um documento enviado pela autoridade fiscal comunicando a não análise de seus embargos de declaração com base no artigo 71, 2º acima transcrito. Diante do caso concreto, ainda que fosse admissível a aplicação do 5º do artigo 49 da Portaria/MF nº343, acima transcrito, a impetrante não demonstrou sequer quem foi o relator da decisão rechaçada, o que permitiria a este Juízo avaliar quem seria o responsável pela análise dos embargos de declaração. A impetrante não trouxe qualquer outro documento apto a demonstrar suas alegações. Não há cópias das decisões proferidas pelo CARF, através das quais poderia ser constatado quem foi o prolator da decisão impugnada pelos embargos de declaração. Tampouco houve apresentação de decisão nos embargos de declaração - ainda que esta fosse pelo não conhecimento dos embargos -, porquanto o documento apresentado à fl.23 trata-se de carta de ciência do contribuinte. (...) O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Tal entendimento restou corroborado pela r. decisão do E. TRF da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 83/84). Ademais, em análise da legislação de regência da matéria, verifica-se lícita a decisão da autoridade fiscal ao negar seguimento ao recurso de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de ausência de amparo legal. Com efeito, o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe acerca da irrecorribilidade das decisões nos seguintes termos (grifêi): Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Em relação ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria nº 343/2015, que dispõe acerca do seu Regimento Interno, prevê expressamente sobre a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração em face de decisões proferidas pelos seus órgãos colegiados: Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração. E, mais, nos termos do ato normativo em apreço, o despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial é submetido à apreciação do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo definitiva na esfera administrativa tal decisão: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Depreende-se da legislação acima transcrita que inexistia previsão legal de cabimento do recurso de Embargos de Declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial no caso sub judice, seja porque, no âmbito do CARF, tal decisão é proferida em caráter definitivo pelo presidente da CSRF (irrecorrível, portanto, nos termos do Decreto 70.235/72, 42, II, primeira parte), seja, ainda, porque o recurso em questão somente é admitido em face de decisões proferidas pelos seus órgãos colegiados, de modo que não encontra amparo legal a pretensão do impetrante. Dessarte, não tendo sido comprovado qualquer vício ou ilegalidade no trâmite conferido ao processo administrativo fiscal objeto dos autos, o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001164-43.2016.403.6103** - GILBERTO ANDRE DOS SANTOS(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Providencie o patrono do impetrante a regularização da petição de fls. 111/112, assinando-a. 3. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU/PSU), a qual deverá manifestar se tem ou não interesse em intervir na presente ação, bem como franquei-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

**0004674-64.2016.403.6103** - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Compulsando os autos, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.52/53, porquanto os objetos dos feitos lá apontados são diversos da pretensão deduzida nestes autos, conforme extratos de consulta processual de fls.55/60.2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários existentes junto ao Fisco Federal.A impetrante aduz, em síntese, que em razão da crise na economia do país encontra-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual pretende a extinção de débitos tributários através do instituto da dação em pagamento de bens imóveis.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a impetrante indicou no polo passivo a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, declinando em contrapartida, o endereço da PFN em São José dos Campos. Reputo que a indicação da Procuradoria ao invés de Procurador provavelmente decorreu de mero erro de digitação, uma vez que é possível concluir que o ajustamento do presente mandamus é, de fato, também dirigido ao Procurador da Fazenda Nacional. E mais, considero que houve equívoco da impetrante ao mencionar que referida autoridade é de São Paulo, uma vez que o endereço declinado pela própria impetrante para tal autoridade fica em São José dos Campos.De qualquer sorte, reputo que mesmo diante dos equívocos acima, não há qualquer impedimento, neste ponto, ao processamento do presente mandado de segurança.Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)No caso concreto, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários existentes junto ao Fisco Federal.A impetrante aduz, em síntese, que em razão da crise na economia do país encontra-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual pretende a extinção de débitos tributários através do instituto da dação em pagamento de bens imóveis.Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.Primeiramente, a impetrante, em sua inicial, não especifica de modo claro e preciso qual o valor do débito tributário que possui junto ao Fisco Federal, tampouco indica quais são os imóveis que pretende dar em pagamento.Observo que dentre os documentos carreados aos autos, foram apresentadas cópias de escrituras de cessão e transferência de direitos possessórios (fls.30 e seguintes), e apenas uma escritura de compra e venda de imóvel (fls.47/49). Em contrapartida, a impetrante não apresentou comprovante de efetiva propriedade dos imóveis, ou seja, não foram apresentadas certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende dar em pagamento.E, ainda, verifico que em parte dos documentos apresentados sequer consta o nome da impetrante ou de seu representante legal (Antônio Moura da Silva Filho - fls.23/29). Na maioria dos documentos consta o nome de Antônio Moura da Silva, que, ao que tudo indica, trata-se do pai do representante legal da impetrante.Ademais, entendo que nos casos em que o contribuinte pretende oferecer bem imóvel em garantia de créditos tributários, mostra-se salutar a prévia oitiva da parte interessada, qual seja, a Receita Federal / Fazenda Nacional. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular eventual procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o presente mandamus, assim como, no mesmo prazo, deverá proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.Por fim, no mesmo prazo acima, deverá a impetrante apresentar certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende dar em pagamento em favor da Receita Federal / Fazenda Nacional, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações acima, sem em termos, oficie-se às autoridades impetradas (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, devendo manifestar-se especificamente acerca da possibilidade de aceitação de dação em pagamento de bem imóvel, conforme oferecido pela impetrante.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005239-96.2014.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência formulado pela impetrante (fls.643/645).À fl.652, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados neste feito.A impetrante informou que efetuou depósitos voluntários, requerendo o levantamento dos valores (fls.658/688).A União Federal novamente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls.690/694).A impetrante peticionou às fls.698/703, requerendo o levantamento dos valores depositados.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.O presente mandado de segurança tinha por escopo a declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente na tomada de serviços de cooperativas, consoante previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.213/91, com redação dada pela Lei nº9.786/99, bem como para reconhecer o direito de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.Logo após o ajustamento da ação, e antes mesmo de ser determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações nestes autos, houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº595.838/SP pelo E. STF, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, CPC/73), no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº8.212/91, com a redação dada pela Lei nº9.876/99. Vejamos:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, titante contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser substituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ nº196 do dia 08/10/2014).Posteriormente, foi editada a Nota PGFN/CRJ nº604/2015, visando formalizar a dispensa de eventual insurgência da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação a matérias cujo entendimento tenha restado consolidado através de jurisprudência dos tribunais superiores, a teor do quanto disposto no artigo 19 da Lei nº10.522/02, especificamente no que tange à exação objeto do RE nº595.838/SP. Passo a transcrever trechos elucidativos da referida Nota PGFN: Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado em referência, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 19, inciso IV e 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 20022 e do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20143. (...)Pacificada no âmbito do STF a contenda acerca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária albergada pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, esta Procuradoria-Geral, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de fevereiro de 2015, emitiu orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002. (...)Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 20136, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN.Desta feita, temos que diante do julgamento do RE nº595.838/SP pelo E. STF, restou reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº8.212/91, com a redação dada pela Lei nº9.876/99, tomando-se, portanto, inexigível tal exação.Dessarte, pretender que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda da União Federal, é medida totalmente descabida, diante do caso concreto. As manifestações da União Federal às fls.652 e 690/691 encontram-se fora do contexto dos autos. Isto porque, se por um lado há vasta jurisprudência no sentido de que se o feito em que se discute a exigibilidade de um tributo for extinto sem resolução de mérito, e nele houver depósito judicial, o montante em questão deverá ser destinado à conversão em renda do ente tributante. Em contrapartida, tratando-se no presente caso de exação cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, e mais, sem que tenha havido pela Suprema Corte a modulação de efeitos em tal julgamento - a inconstitucionalidade foi reconhecida com efeitos ex tunc -, não há que ser cogitada a hipótese de conversão em renda da União dos valores depositados voluntariamente pela impetrante.De outra banda, consoante extratos de consulta processual carreados às fls.707/710, observo que tramita na Justiça Estadual da Comarca de Jacareí a execução fiscal nº0002581-68.2012.8.26.0292, contra a ora impetrante, decorrente de crédito inscrito em Dívida Ativa, consubstanciada na CDA nº80.7.11.021143-85, no valor global de R\$1.161.094,05. Ao menos das informações constantes dos documentos de fls.707/710, não há notícia acerca de garantia integral do juízo da execução fiscal.Desta feita, ante a possibilidade de ser requerida eventual penhora dos valores depositados nestes autos, intime-se a União Federal (PGFN), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da deliberação acima, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o montante depositado na conta indicada às fls.664 e seguintes (nº2945.280.26395-2).Intimem-se.

Expediente Nº 8114

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006122-82.2010.403.6103** - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos que as partes apresentaram e ao quesito deste Juízo, a saber : 1. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 2. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 3. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 4. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 5. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 6. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisiute-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de agosto de 2016, às 11:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-16.2016.4.03.6103  
AUTOR: GUARACI APARECIDA ROSA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE VASCONCELOS - SP341656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 DE AGOSTO DE 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007647-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc. O réu, JOSÉ CARLOS PAGLIARIN, responde a esta ação penal por, supostamente, ter, no período compreendido entre janeiro de 2002 e fevereiro de 2003, na qualidade de sócio e único administrador da sociedade empresária P G R Transporte Intermodal, Armazenagem e Logística Integrada Ltda. EPP (CNPJ 10.449.909/001-85), deixado de recolher, no prazo legal, valores de tributo e de contribuições sociais, descontados ou cobrados, sendo denunciado como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 243-244). A denúncia foi recebida aos 21 de outubro de 2013 (fls. 246-248). Diante do parcelamento do débito tributário comprovado, foi reconhecida a suspensão da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 338). Ante a divergência entre o Ministério Público Federal e a defesa quanto à subsistência (ou não) dos débitos tributários, foi requisitada informação à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual informou, mediante ofício de fl. 366, que a exigibilidade suspensa do crédito tributário em razão de parcelamento, e a regularidade do pagamento. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, à fls. 368-368-verso, pela não aplicação da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, sustentando a alteração trazida pela Lei nº 12.382/2011 contempla somente os fatos ocorridos após 01 de março de 2011, data de entrada em vigor lei em questão, portanto o caso descrito nestes autos não pode ser amparado pelo benefício da suspensão da pretensão estatal, por conter regra de direito material que fere o artigo 5º, XL, da CF. A defesa, às fls. 371-372, pugna pela suspensão, uma vez que comprovado a regularidade do parcelamento do débito tributário. DECIDO. Conforme ofício de fl. 366, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos do réu estão incluídos em programa de parcelamento e o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. No caso do artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, a aplicação da suspensão do processo e do prazo prescricional quando noticiado o parcelamento do débito tributário, com regularidade do pagamento, somente aos casos posteriores anteriores ao recebimento da denúncia fere o princípio constitucional da isonomia, posto implicar em tratamento desigual aos contribuintes, onde não existe desigualdade. Neste sentido: PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM REGULARIDADE NO PAGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO. PEDIDO FORMULADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 83, PARÁGRAFO 2º. DA LEI Nº 9.430/1996. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.382/2011. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CONTRIBUÍNTES. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA PARA A SUA DESESTIMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional por noticiado parcelamento do débito tributário, via REFIS, com regularidade no pagamento, ao argumento de que o art. 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 12.382/2011, a prevê tão somente quando formulado o pedido em momento anterior ao recebimento da denúncia. II. A partir do entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, de ao se adimplir a totalidade do parcelamento, ainda que em momento posterior ao recebimento da denúncia, dá-se a extinção da punibilidade do crime tributário, mostra-se tratamento desigual entre os contribuintes a não possibilidade de ver suspenso o processo penal, notadamente quando se observa que a criminalização da conduta tem como escopo desestimular a sonegação fiscal, deslocando da esfera administrativa para a penal. III. Para os fins a que se destinou a legislação que penalizou apurada exigência fiscal de crédito tributário, mostra-se dissociado o preceito legal invocado pelo ora agravante do princípio constitucional da isonomia, a exemplo de um acusado que aderiu ao parcelamento no dia seguinte ao recebimento da denúncia não obtenha idêntica benesse daquele que, eventualmente sabedor de haver sido oferecida a peça acusatória contra ele se apresse para, antes do recebimento, aderir a um parcelamento e ver suspensa a pretensão punitiva, ou veja aplicável ao caso concreto a redação da lei mais benéfica. IV. Noticiado pelo Fisco que o débito tributário foi incluído em parcelamento e que o pagamento vem sendo adimplido, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a concessão da suspensão da punibilidade e do curso do prazo prescricional. Precedentes: TRF5, 3ª T., RSE-1098/PE, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18.12.2008, DJe 26.02.2009, p. 209. V. Agravo improvido. (AGRACR 0005706442014405810001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data: 27/11/2015 - Página: 30.). Assim sendo, na linha da jurisprudência acima, declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, nos termos do artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e do artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9.230/1996, com redação da Lei nº 12.382/2011, enquanto não houver a rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 8961

PETICAO

0004464-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO BADILHO X SELMA FRANCA RODRIGUES

Vistos, etc. Fls. 24-25: regularize o querelante a queixa, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Oportunamente, renove-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8965

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RODHIA BRASIL LTDA., de 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, em que esteve exposto a ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a contumacia imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729]-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas RODHIA BRASIL LTDA. De 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, em que esteve exposto a ruído. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16-19 e laudos técnicos às fls. 39 e 41-42, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores ao tolerado de forma habitual e permanentes, não ocasional, nem intermitente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 28.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 41 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RODHIA BRASIL LTDA. De 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Leonardo José Ramim. Número do benefício: 175.293.444-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.877.158-18. Nome da mãe: Olinda Rossetto Ramim. PIS/PASEP: 12009517085. Endereço: Rua Lupicínio Rodrigues, 31, Vila Tesouro, nesta. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intime-se.

0004062-29.2016.403.6103 - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA/SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesões por esforços repetitivos em membros superiores (sinovite e tenossinovite), além de transtorno osteomuscular não especificado e dor lombar baixa. Diz que obteve, em 30.09.2003, concessão de auxílio doença, prorrogada até 22.10.2005, quando foi cessado o seu pagamento, por parecer contrário da perícia administrativa. Afirma gozar de auxílio acidente desde 21.09.1998, por redução de capacidade laborativa, mas que o acidente de trabalho que deu causa ao afastamento da autora ocorreu em 13.05.1997, antes, portanto, do advento da Lei nº 9.528/97, que veda a cumulação de auxílio doença e auxílio acidente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) ortopedista, DR. (A) CARLOS BENEDITO P. ANDRÉ, CRMSP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 25 de agosto de 2016, às 11h00 \_\_\_\_ min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Fls. 60-160: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

**0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.05.1986 a 27.04.1987; PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.05.1987 a 01.07.1997; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.03.2000 a 19.10.2015. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 79-81. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor requereu que a tutela provisória de urgência fosse deferida por ocasião da sentença, deixo para examiná-la em momento oportuno. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Considerando a declaração juntada por cópia às fls. 51, requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do laudo de avaliação dos agentes físicos (empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.), que estaria arquivado na agência da Previdência Social em Jacaré. Intimem-se.

**Expediente Nº 8966**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002665-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002354-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na seqüência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se. 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 8967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002962-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)**

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Rol dos Culpados. 4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 8968**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA(SP288703 - DALIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Tendo em vista a petição de fls. 160/162, oficie-se à autoridade impetrada para que reitere a informação à 156ª CIRETRAN de Jacaré, nos termos da sentença de fls. 123/125. Com a resposta, intime-se o impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. (RESPOSTA JUNTADA)

**0006153-63.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

A autoridade impetrada foi intimada para ciência e cumprimento quando da prolação da sentença, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal.No entanto, tendo em vista a petição de fls. 149/150, expeça-se novo ofício à impetrada com cópias do V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004673-79.2016.403.6103** - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter autorização judicial para pagamento de noventa e cinco por cento de seus débitos vencidos mediante a utilização de valores constantes de precatórios judiciais dos quais a impetrante é cessionária, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Diz a impetrante que o artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de seus créditos tributários mediante utilização de valores constantes de precatórios de terceiros, que obteve por meio de cessão, independentemente destes possuírem, ou não, natureza alimentar, conforme se depreende da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aos parágrafos 9º, 10 e 13, do artigo 100 da Constituição Federal. Considera a impetrante ser possível a aplicação da referida compensação, uma vez que a Constituição Federal não teria imposto limites à cessão e à compensação, além do caráter liberatório de precatórios para pagamento de tributo, e a possibilidade de cessão de precatórios a terceiros, prevista especificamente no 13 do artigo 100 da Magna Carta.Por fim, afirma a impetrante que os cinco por cento restantes dos débitos vencidos seriam saldados em espécie (dinheiro).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandato de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Além disso, os documentos anexados à inicial são insuficientes, ao menos por ora, para a prova da liquidez dos créditos da impetrante que pudesse ser invocada para a compensação em questão.Embora a farta documentação apresentada pela impetrante forneça indícios de que realmente é detentora de créditos decorrentes de precatórios judiciais de terceiros pessoas, não há elementos mínimos que permitam concluir pela efetiva liquidez desses créditos, de que a impetrante seria mera cessionária. Tampouco a impetrante apresentou certidões de inteiro teor que pudessem comprovar, além de qualquer dúvida, que há valores líquidos e desembaraçados que pudessem ser objeto de cessão.Nesses termos, sem comprovação inequívoca de que impetrante e impetrados sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores recíprocos, não há que se falar em compensação, ao menos nessa fase processual.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Ofício-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0405174-95.1998.403.6103 (98.0405174-5)** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(Proc. LUCIA HELENA D S PAULA E Proc. FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR X PIMENTEL NETO & CIA LTDA X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA- RADIO APARECIDA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA CESAR-ESPOLIO(AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(ANTONIO JOSE PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(SEBASTIAO LUIZ PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(APARECIDO DONIZETE PLACHE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRO(ULYSSES PEDRILHO SANTAMARIA)(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO(ULYSSES ANTONIO PEDRILHO E ELIANA DOS SANTOS REIS PEDRILHO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIROS(SANDRO EDUARDO PEDRILHO E MIRIAM DE A. ELACHE PEDRILH X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRA(ANA ROSARIO PEDRILHO) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIRA(AFIFE KALIL KOPAZ) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIROS(JOSE SALOMAO KOPAZ E MARIA DE LOURDES LORENZETTI KOPAZ)(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X EMIL SALOMAO KOPAZ-ESPOLIO(IVETE MARIA FELIX GAUSSAIM KOPAZ)(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X BENEDITO MOREIRA CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE X AMATILDE REGINA VALE PEREIRA RANGEL X LUIZ GUILHERME VALLE X CELIO GARCIA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO PERSIO BRAGA VIEIRA X APARECIDO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X EDWIRGES MOREIRA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCOS OTAVIO CAVALCA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERALDO MACHADO BRAGA X MARIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE X LAERTE MOLINA

Expeça-se mandato de retificação de registro, conforme determinado na parte final da sentença proferida às fls. 818/821. Antes, porém, intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandato, devidamente autenticadas (inicial, memoriais descritivos de fls. 790-794 (área A), 795-796 (área B), 685-687 (área C) e 688-689 (área D), plantas e levantamentos planimétricos de fls. 622-624, 690-691 e 732-735, acórdão, decisão que não admitiu o recurso especial e certidão de trânsito em julgado). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1291

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004139-38.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)) LUCIANO GONCALVES TOLEDO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso

**0004217-32.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-47.2015.403.6103) CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006090-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006090-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CELEIRO DO VALE COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE DE SOUZA X JESUINO SOUZA PORTO(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS)

Determino a liberação dos valores indisponibilizados na conta pertencente ao executado Jose de Souza (fl. 359), por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 358.

**0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 403, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se à liberação dos veículos indicados à fl. 99. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 329. Se em termos, expeça-se o Alvará. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)** - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 1.035.539-7, da agência nº 0225-9, do Banco Bradesco, referem-se à conta-poupança, conforme documento juntado à fl. 493, bem como o assentado no art. 833, inciso X, do NCP, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em cademeta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 481. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação formulada pelo executado às fls. 487/490, referente ao numerário existente na 3ª Vara do Trabalho local, bem como para que indique o depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal, ficando intimado que, no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0008798-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008798-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERCIO FLORENTINO(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 98/99, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se às instituições financeiras, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida nos ofícios de fls. 48/50. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009226-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009226-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006338-43.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 149/150, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007324-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Determino a liberação dos valores indisponibilizados na conta pertencente à executada Nimey Artefatos de Couro LTDA (fl. 2051), por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 2049.

**0004522-55.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS)

HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a extinção da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do processo. Às fls. 81/93, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento foi cancelado administrativamente, uma vez que não houve pagamento do saldo devedor da negociação. Ressaltou que não houve pagamento de todas as parcelas antecipatórias, bem como seu último pagamento ocorreu em 11/2015. Requeru a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. DECIDO. Considerando que o parcelamento foi rescindido, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 83/93, e que, portanto, a dívida está ativa, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Certifique-se o curso de prazo para oposição de embargos. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 49 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista à executada para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005420-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 74/76, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Ressalta que houve ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria vício no procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, e, consequentemente, a nulidade na constituição do crédito tributário. Requer, por fim, a revogação da determinação da indisponibilidade de ativos financeiros, bem como seja determinada a abertura de prazo para que nomeie bens à penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, restou devidamente demonstrado na decisão atacada que, tendo o débito sido constituído por declaração prestada pelo contribuinte, fica dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, ou seja, é dispensada a notificação do contribuinte ou mesmo a instauração de processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GLA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTFs. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TAXA SELIC. 1. O crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual, consoante orientação pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensa o lançamento pela administração tributária e a notificação do contribuinte, ensejando a pronta inscrição em dívida ativa e a propositura da execução judicial. 2. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 3. Não há bis in idem na cobrança simultaneamente da multa e dos juros moratórios, pois a multa tem caráter punitivo pela inopuntualidade do pagamento, enquanto os juros de mora visam a compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. 4. O art. 138 do CTN determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo, acompanhada do respectivo pagamento, o qual deve ser integral. A declaração do débito tributário por parte do contribuinte sem o correspondente integral pagamento não configura denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória incidente. 5. A multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, atendendo aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e repressivas à conduta infratora do contribuinte. 6. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95 (TRF-4 - AC: 6529 RS 2004.71.02.006529-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXIGIBILIDADE. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tendo o crédito tributário sido constituído com base em Declaração de Rendimentos e em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) formuladas pelo contribuinte, é inexigível a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 15374 RO 0015374-03.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 04/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.172 de 13/04/2011) Em que pese não tenha havido expressa menção aos dispositivos invocados, quais sejam art. 9º, 1º, e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, resta claro que não houve ofensa a qualquer deles, uma vez que o débito foi constituído por declaração do contribuinte. Assim, não se aplicam os arts. 9º e 10, porque estes tratam de créditos tributários constituídos por Auto de Infração ou Notificação do lançamento, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Por consequência, também não há qualquer violação ao art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, considerando a regularidade na constituição do crédito tributário, bem como a ausência de falhas ou irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de abertura de prazo para oferta de bens à penhora, observo que tal prazo já foi concedido à executada anteriormente à determinação de indisponibilidade, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 37. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

**0006218-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Fls. 201/205. Diante dos documentos juntados pelo executado, hábeis a comprovar que a conta corrente n. 01295-2, da agência 3197, do Banco ITAU UNIBANCO S/A, refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN (R\$ 3.098,25), com fundamento no art. 833, inciso IV, do novo CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios. Realizados os desbloqueios, cumpra-se a decisão de fl. 198, a partir do sétimo parágrafo. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 198: Os documentos apresentados às fls. 172/192 não são suficientes para comprovar a impossibilidade de o executado arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 167/170. Indefiro a realização de audiência de conciliação ante a ausência de lei específica autorizadora para créditos fazendários, bem como em razão da matéria, tratando-se de executivo fiscal no qual não existe conciliação. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a executada demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à executada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 200: Autos do processo n. 00062185820144036103: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.098,25, em conta pertencente ao(à) coexecutado(a) ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, no Banco ITAU/UNIBANCO S/A. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 20,19, em conta pertencente ao(à) coexecutado(a) ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada mais. DECISÃO DE FLS. 213, PROFERIDA EM 20/06/16. Fls. 209/212. Manifeste-se a executada sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão

**0006506-06.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDES BERTHOLINI(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 39/41, informando que os valores cobrados estão parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 32/37 e 40/41, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001897-43.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIDADE DE PSICOLOGIA ZAN & FERREIRA LTDA - ME(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 06/07/2016 - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e SERASA, com fundamento no parcelamento do débito. Requer seja determinado que as CDAs executadas nestes autos não sejam óbice para a obtenção da Certidão Negativa de Débito. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A executada não comprovou a existência de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes desta Execução Fiscal. Considerando a ausência do requisito do perigo de dano, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. No tocante ao pedido relativo à Certidão Negativa de Débito, observo que a medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002136-47.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Pleiteia a executada, às fls. 125/159, a reconsideração da decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta que os depósitos já realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.403.6121, bem como os novos depósitos dos valores remanescentes vinculados a estes autos, comprovam a existência de garantia integral do débito. Requer a suspensão da execução até a decisão final nos autos da referida Ação Declaratória. A exequente manifestou-se às fls. 161/175, pugnano pela transferência dos valores depositados na Ação Declaratória para conta judicial à disposição deste Juízo. Ressalta que os depósitos realizados não estão vinculados a nenhum débito específico e referem-se ao montante de IPI que o executado entende ser titular. Aduz que a penhora no rosto dos autos não enseja a suspensão prevista no art. 151, do CTN. DECIDIDOS documentos e comprovantes de depósitos trazidos pela executada não comprovam que a Ação Declaratória versa exclusivamente sobre débitos executados nestes autos. Da mesma forma, não há comprovação de que os valores depositados naqueles autos visam garantir o débito nestes executados. Destarte, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada. Todavia, ainda que não haja comprovação de que os valores depositados nos autos da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.403.6121 tenham a finalidade de garantir a presente execução, certo é que existem valores depositados naqueles autos. Dessa forma, determino a realização de penhora no rosto dos autos da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, para que informe o valor dos depósitos não levantados nos autos da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.403.6121, correspondentes à penhora realizada no rosto dos autos determinada por este Juízo, bem como informe se há outras penhoras existentes além da determinada nestes autos. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes.

**0005421-48.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINFA PACHECO DA SILVA RUBIO - ME(SP150131 - FABIANA KODATO)

Fl. 98: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 99/102, procedeu-se à nova consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se ativa ajuizada parcelada no SISPAR (fls. 104/108). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Tomo sem efeito a decisão de fl. 97. Solicite-se a devolução do mandato expedido à fl. 58. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

**0005542-76.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005645-83.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

(SENTENÇA PROFERIDA NA FL. 36) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino ao SERASA, que proceda à imediata exclusão do nome da executada do seu cadastro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007100-83.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Considerando a ausência de penhora, nos termos da informação de fl. 64, recolla-se o mandado expedido. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 59.

**0000546-98.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 20/07/2016 - Fls. 21/22 e 38. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 34/36 e 48/49, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se incluída em parcelamento simplificado Lei 10.522/02 (fl.51). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002870-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 20/07/2016 - Fls. 58 e 64. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 61/62 e 65/66, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 77/80). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### CAUTELAR FISCAL

**0402155-57.1993.403.6103 (93.0402155-3)** - UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI



Fls. 595/607 e 632: A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 3.042 do Registro de Imóveis da comarca de Caçapava/SP, alcançado pela indisponibilidade de bens realizada na presente cautelar fiscal, seja da constrição liberado, por tratar-se de bem de família. Restou comprovado pelo Auto de Constatação de fl. 623, que se trata de bem de família, tendo o oficial de justiça, certificado que a destinação do imóvel é para uso residencial. No que tange ao gravame da indisponibilidade, considerando que se trata de bem de família e que não haverá utilidade processual na manutenção de tal medida, embora não vedada expressamente pelos dispositivos legais de regência, a liberação do bem deste gravame é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE PARA QUE POSSA GARANTIR DÍVIDA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária. 2. Interpretação do alcance do art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992. 3. Recurso provido parcialmente para só garantir a indisponibilidade do bem imóvel, podendo ser penhorados os demais bens indicados. (STJ - REsp: 671632 SC 2004/0108582-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 15/03/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 206 REPDJ 26.09.2005 p. 210) (sublinhado meu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 2. Na concessão da medida cautelar fiscal, regrada pela Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens do acionista controlador ou aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. 3. Afastada a indisponibilidade dos bens de família, tendo em vista sua impenhorabilidade, bem como sobre os investimentos, contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.397/92 prevê apenas a indisponibilidade dos bens dos requeridos ou sócios. (AG 200204010570892, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 558.) (sublinhado meu) Assim, determino a liberação do bem imóvel de matrícula nº 3.042, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3433**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)**

E APENSO N. 00124946020094036110FL 255: Manifieste-se a parte executada, nos termos do artigo 853 do CPC.Int.

### 2ª VARA DE SOROCABA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000418-69.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA SAES

#### **DESPACHO**

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a divergência no nome do réu, tendo em vista que no documento Id 201915 e contrato Id 201919 consta como Alexandre Seixas Saes e na petição inicial e contratos Id 201916, 201917 e 201918 consta como Alexandre da Silva Saes.

Int.

Sorocaba, 1 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000416-02.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

#### **DESPACHO**



Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de 2 contratos, 25.3269.110.0002770-03 e 25.3269.110.0003028-06, e os documentos juntados aos autos estão desordenados, não possibilitando a verificação dos contratos, INTIME-SE a exequente a apresentar nos autos as cópias dos contratos mencionados na inicial, de forma ordenada e sequencial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 1 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000411-77.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO FERNANDES

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FORD/FIESTA FLEX, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2011/2012, RENAVAL 00328825700., chassi 9BFZF55A2C8226783, placa EYB 0747, referente à cédula de crédito bancário nº 69703325 (Id 201828), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 201829 e Id 201830, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Assim vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 201829, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FORD/FIESTA FLEX, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2011/2012, RENAVAM 00328825700, chassi 9BFZF55A2C8226783, placa EYB 0747, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 201828).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000396-11.2016.4.03.6110**

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: DIGIOR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de microempresa, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005539-03.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-46.2015.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004689-46.2015.403.6110, movida contra o embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 288309/14, 288310/14 e 288311/14. Narra que os débitos excoquendos referem-se a autuações pela ausência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades de Saúde mantidas pelo município. Sustenta que tais estabelecimentos não se destinam à comercialização de medicamentos ou à manipulação de fórmulas, mas se tratam de simples dispensários de medicamentos industrializados mantidos pela municipalidade, que não exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, eis que há apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário fornecido pelo médico responsável, sendo, portanto, indevidas as multas que lhe foram aplicadas. Juntou documentos às fls. 10/27. Impugnação da embargada às fls. 30/39, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a regularidade das multas impostas ao executado/embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Os atos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24 da Lei n. 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; [...] Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drogarias. Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/2006, pag. 255) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, com a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/2006, pag. 232) Portanto, não havendo previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Nesse aspecto, é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICIPIO. FARMÁCIA PRIVATIVA (DISPENSÁRIO OU POSTO DE MEDICAMENTOS). FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei n.º 5.991/73, em seu art. 19, a dispensa da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189). 2. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa é inexigível por ausência de fundamentação válida. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 0001942420114013807, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/04/2016) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. - O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto n.º 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n.º 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - As questões relativas à Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea c da Lei n.º 3.820/60, à Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n.º 1.931/2009) e à Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A embargada restou vencida, razão pela qual deve responder pela sucumbência. - No que se refere ao valor da verba honorária, fise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. - considerados o valor da causa (R\$ 34.260,58), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da dívida a serem pagos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso desprovido. (APELREEX 00095079020114036139, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2015) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/1973. Confira-se a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.110.906-SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe: 07/08/2012) Destarte, ausente fundamento legal para as autuações fiscais que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, estas devem ser declaradas insustentáveis. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR A NULIDADE das Certidões da Dívida Ativa do Conselho Regional de Farmácia - CRF n. 288309/14, 288310/14 e 288311/14 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0004689-46.2015.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004689-46.2015.403.6110, em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I e 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal apensada, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010067-80.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 70/71-verso. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre o REsp 1.230.957/RS (STJ), julgado em sede de recurso representativo de controvérsia. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência do pedido, qual seja, a confissão do débito pela empresa contribuinte, consignada em GFIP, e o recolhimento das contribuições com valor inferior àquelas informadas como devidas, sem a comprovação da exclusão da exação sobre verbas de natureza indenizatória. Com efeito, a inexistência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas indenizatórias, reconhecida no REsp 1.230.957/RS (STJ) não é objeto dos embargos opostos à execução fiscal, já que a oposição não pode visar à atribuição de um direito ao embargante, mas, única e tão somente atacar a execução arguindo fundamentos de defesa. Nesse toar, os embargos opostos pela executada atacaram à execução arguindo a ausência de liquidez do débito, posto que nele estaria inserido valor de contribuição previdenciária calculada com base em verbas trabalhistas de natureza indenizatória, as quais foram excluídas para compor a base do recolhimento das contribuições devidas. No entanto, como consignado na decisão combatida, a embargante confessou o débito por meio de GFIP e não logrou êxito em comprovar a exclusão de verbas trabalhistas de natureza indenizatória da base de cálculo do recolhimento efetivado. Portanto, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada omissão não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos da embargante foram explorados na fundamentação da sentença. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 70/71-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002051-06.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001925-0)) MAGDA SELMA ESPIGARES RUIZ (SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAGDA SELMA ESPIGARES RUIZ, visando à desconstituição e levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas n. 20.131 e 20.132, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001925-39.2005.403.6110. Argumenta, em suma, que é legítima proprietária e possuidora dos imóveis constritos, adquiridos mediante partilha de bens realizada em separação judicial homologada em 30.10.1998, anteriormente, portanto, à execução fiscal em comento. Alega que apenas ainda não providenciou o devido registro do formal de partilha, em virtude de não dispor da verba necessária para o pagamento das custas, no entanto, é a legítima e única proprietária dos bens constritos conforme partilha homologada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba em data precedente à execução. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/21-verso. Decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada (fls. 31), a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar o pedido da embargante nos termos da manifestação de fls. 32/33, reconhecendo a existência de partilha de bens homologada antes da inscrição do débito que deu origem à execução fiscal. Requeru, outrossim, não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que a penhora se efetivou em razão da ausência de registro da transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 20.131 e 20.132 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que os imóveis foram adquiridos mediante partilha de bens homologada em 30.10.1998, sendo ela, portanto, única e legítima proprietária dos bens penhorados. A questão em apreço não comporta maiores discussões. A União (Fazenda Nacional) não impugnou o pedido da embargante, reconhecendo a existência de partilha de bens homologada antes da inscrição do débito que deu origem à execução fiscal. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento à oposição e à manifestação da embargada, que não se insurgiu à procedência destes embargos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido veiculado nos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, e **DETERMINO** a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001925-39.2005.403.6110, que recaiu sobre os imóveis registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nas matrículas n. 20.131 e 20.132. Em que pese o reconhecimento da União quanto à procedência do pedido, em homenagem ao princípio da causalidade, considerando que a interposição dos presentes embargos de terceiros decorreu da falta do registro da partilha de bens homologada em processo de separação consensual entre a embargante e o executado nos autos 0001925-39.2005.403.6110, Valter Garcia Domingos, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 90 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o levantamento da penhora dos imóveis objetos dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0001925-39.2005.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-51.1999.403.6110 (1999.61.10.004906-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X R A PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CONCEICAO APARECIDA CARBONIERI X RAQUEL NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 18020/99, 18021/99, 18022/99 e 18023/99. O feito foi suspenso e remetido ao arquivamento em 19.06.2007, conforme certificado à fl. 77. Regularmente intimado, o exequente não se manifestou nos autos nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980 (fl. 80-verso). É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permanecerá sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificará a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011435-42.2006.403.6110 (2006.61.10.011435-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 005146/2005, 010954/2006 e 023067/2006. À fl. 41, o exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 337, uma vez que os valores depositados nos autos não garantem integralmente o débito, e em razão disso não foi dado ao executado a oportunidade para oposição de embargos a execução fiscal, como previsto no art. 16, § 1.º da Lei 6.830/1980. De outro lado, o executado está efetuando depósitos em valores irregulares, já que foi intimado para depositar 5% (cinco por cento) de seu faturamento e não do saldo remanescente apurado após receitas e despesas. Dessa forma, intime-se o executado para que regularize os depósitos apresentados nos autos, no montante de 5% dos valores apresentados nos demonstrativos mensais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002907-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002907-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às parcelas 14 a 24/24 das anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e parcelas únicas das anuidades dos exercícios de 2007 e 2008, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 005324/2009, 018170/2007, 021698/2006 e 031279/2009. À fl. 37, o exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010400-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010400-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos à parcela 24/24 das anuidades dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e parcelas únicas das anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 005273/2009, 017638/2007, 021690/2006, 027597/2005 e 033853/2009. À fl. 37, o exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010752-29.2011.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP289950 - SAMUEL ALVARES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, para cobrança dos débitos oriundo do Processo Administrativo nº 25351-031288/2001 (AI-001/01-01), representado pela Certidão de Dívida Ativa - Inscrição n. 2486 - Débito n. 4291. Regularmente citada (fl. 10), a executada a executada deixou decorrer o prazo sem oposição de embargos ou garantia da dívida (fl. 11). Consoante documento de fl. 14/15 e verso, foram bloqueados ativos financeiros da executada insuficientes para satisfação integral do débito exequendo, ensejando a penhora de bens realizada conforme documentos acostados às fls. 36/38. Conforme comprovante acostado à fl. 54, os ativos financeiros bloqueados foram convertidos em pagamento. À fl. 55 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Resta levantada a penhora de bens levada a efeito às fls. 36/38. Expeça-se o necessário. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SALOMAO ANTONIO RIBEIRO

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, para cobrança do débito inscrito na dívida ativa em 17.12.2014, conforme CDAs n. 2014/034878, 2014/034886, 2014/034900, 2014/034915 e 2014/034957. O exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado, ocorrido em 2010, conforme comprovante de anexa (fls. 28/29). É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, ajuizou a presente execução fiscal em 10.02.2015. Ocorre que, de acordo com a informação trazida às fls. 28/29, o executado faleceu em 2010, antes, portanto, da inscrição do débito na dívida ativa e do ajuizamento da execução, respectivamente em 17.12.2014 e 10.02.2015, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001930-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 147688/2014. À fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARNEY TADEU ANTUNES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 148026/2014. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002068-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO APARECIDO DONA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 148264/2014. À fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSIMARA VIEIRA QUINTANA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 91124. Conforme Termo de Audiência acostado às fls. 30/32, as partes transigiram para por fim à lide, sendo o acordo homologado e a execução suspensa. À fl. 37, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003261-29.2015.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERADORA SAO JOAQUIM LTDA - ME (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRÉTÉ DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 02.099875.2014. Às fls. 48/51, a executada noticiou o pagamento do débito exequendo e juntou cópias de comprovantes, pugnando pela extinção do processo. O exequente requereu à fl. 52, a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003529-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANIO DE MEDEIROS SIMAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, e multa eleitoral de 2012, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 2012/011162, 2013/017637, 2014/009155, 2014/028515 e 2015/009791. Às fls. 28/29, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-95.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança dos débitos oriundo do processo administrativo nº 33902299301200599, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 000000018825-54. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/42), rejeitadas nos termos da decisão de fl. 43 e verso. Consoante documento de fl. 47 e verso, foram bloqueados ativos financeiros da executada suficientes para satisfação integral do débito exequendo, posteriormente transferido à ordem deste Juízo (fl. 52) e convertido para a exequente conforme comprovante de fl. 59. À fl. 60 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006405-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES (SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Considerando a informação de valor (integral) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 27. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada no prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Int.

**0007849-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO CARVALHO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, promova a exequente a substituição da CDA, excluindo o período em que foi reconhecida a prescrição. Apresentada a contrafé1 - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002300-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TANIA MARA ANDREAZZA FONSECA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 152354/2015. À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA objeto da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002340-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILSON DE MEDEIROS SIMAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 154834/2015. O executado foi regularmente citado à fl. 10. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 155585/2015. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6449**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005415-20.2015.403.6110** - EDSON APARECIDO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 332, parágrafos 3º e 4º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 42/43ª por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retomem os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

**0004575-40.2016.403.6315** - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-97.2016.4.03.6110  
AUTOR: GERALDO GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas no quadro de prevenção.

II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

V) Int.

SOROCABA, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000350-22.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000375-35.2016.4.03.6110  
AUTOR: ELISEU OLIVEIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no doc. Num. 196198.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-20.2016.4.03.6110  
AUTOR: PAULO ROBERTO PASCOALIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000355-44.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção.

II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

V) Int.

SOROCABA, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000349-37.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

D) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000354-59.2016.4.03.6110  
AUTOR: MIGUEL CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas no quadro de prevenção.

II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

V) Int.

SOROCABA, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000384-94.2016.4.03.6110  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NORONHA GALDINO - SP366411, ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0007520-60.2012.403.6114.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110  
AUTOR: DANILLO SONCINE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

**DESPACHO**

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que demandam maiores esclarecimentos através da contestação.

II) Cite-se o CREA para que responda no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

III) Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**-MANDADO DE CITAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Rua Piauí, 81, Vila Santa Teresinha, Sorocaba-SP, Cep. 18035-580, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 13 de julho de 2016.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 127/20161-) Fl. 731 verso: Defiro a cota ministerial. Em face da indisponibilidade de sala de videoconferência na Justiça Federal de Brasília/DF no horário das 14h30min do dia 09/08/2016, por se tratar de réu preso e por economia processual, será realizada a oitiva da testemunha Moacir de Moura Filho na data da audiência anteriormente designada (dia 09 de agosto de 2016), porém às 16h00min. Contudo, fica mantida a oitiva das demais testemunhas presenciais nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, às 14h30min do dia 09/08/2016.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF as providências necessárias à requisição/intimação da testemunha de acusação e da defesa de Roberto Paredes Acevedo, MOACIR DE MOURA FILHO, policial federal, atualmente recolhido na Custódia da Superintendência da Polícia Federal em Brasília, e os meio técnicos (equipamento, sala e servidor) para realização de sua oitiva por meio do sistema de videoconferência (às 16h00 do dia 09/08/2016).3-) (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 127/2016)3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 23ª Vara Federal de CURITIBA/PR, nos autos da carta precatória nº 5025484-70.2016.4.04.7000, os meio técnicos (equipamento, sala e servidor) para que o réu Roberto Paredes Acevedo acompanhe a oitiva da testemunha supra, por meio do sistema de videoconferência (às 16h00 do dia 09/08/2016).4-) Requisite-se, via Callcenter (chamado nº 10032949), as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência, que será realizada em Sorocaba/SP, com conexão simultânea com as Justicas Federais de Brasília/DF e Curitiba/PR (às 16h00 do dia 09/08/2016).5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.6-) Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 5006274-27.2016.4.04.7002, destinada à oitiva da testemunha de defesa Lidia Rosana Rivero Ozório, arrolada pela defesa do réu Roberto (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Intime-se.

**0001033-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Recebo o recurso de apelação e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 333/337.Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 339/340.Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial e as razões de inconformismo, no prazo legal.Com a juntada das razões, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões.Expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do réu, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos termos da Resolução nº 113/2007-CNJ.Fornem-se autos suplementares, digitalizando-se as principais peças.Fl. 333: Defiro a cota ministerial, autorizando o compartilhamento da prova em nova investigação instaurada pelo Ministério Público Federal à fl. 223 (IPL nº 316/2016), bem como determino a remessa de cópia do Laudo Pericial nº 2652/2016 de fls. 279/289 à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-61.2016.403.6110** - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2016, às 10h30. Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Intimem-se com urgência.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6823**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003147-26.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 15:45 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intimem-se o condenado Júlio César Chagas e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005739-43.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)**

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 16:15 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado José Henrique Loschiavo e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005740-28.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE SA LOSCHIAVO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)**

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Rafael de Sá Loschiavo e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005983-69.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)**

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semáberta ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Edvaldo Moreira encontra-se residindo na cidade de Baurú/SP (fs. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005984-54.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)**

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Jurandir Laurentino dos Santos e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005985-39.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)**

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Maurício Gianini Romero e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005986-24.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)**

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14:45 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnitrória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Cícero Laurentino dos Santos e intime-o da designação da audiência admnitrória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4363**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003358-5) - MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001842-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001842-5) - CLORIVALDO JERONYMO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos.

**0002081-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002081-0) - OSWALDO CAMBUHY DA SILVA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos.

**0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006470-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006470-0) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)**

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fs. 219/229: Defiro a habilitação das filhas da autora Sonia Maria de Oliveira, sendo, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF 060.031.208-94 e VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, CPF 058.881.968-94. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 26/11/2015, no Banco do Brasil, conta 1600128382873, seja convertido à ordem do juízo. Após, peça-se Alvará, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003351-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000582-9) - JOSE LEOMAR FERNANDES X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LEOMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de impugnação aos critérios de atualização de requisição de pagamento, ao argumento de erro material, formulada pelo INSS. A autarquia requer a retificação do valor e bloqueio de pagamento. Alternativamente, caso já ocorrido o levantamento do depósito, postula a devolução do crédito. Analisando o requerimento de fl. 311, verifica-se que o INSS não indica o valor que entende correto. Formula pedido genérico e abstrato de correção, sem indicação precisa do descerto. Cotejando as requisições (fls. 291/294) e o valor acolhido na execução (284/285), há integral correspondência entre o crédito exequendo e o montante requisitado, para a data em que confeccionados os cálculos, o que é corroborado pela manifestação da autarquia. A impugnação se refere aos critérios de atualização após a requisição. Neste compasso, a revsão vindicada foge a competência deste juízo, uma vez que a correção controvertida é realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e somente pode ser decidida pelo presidente do tribunal, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF 405/2016. Assim, considerando a presunção de regularidade, já que o pleito funda-se em alegações genéricas e a incompetência deste juízo, deixo de acolher o pedido de bloqueio e o pedido alternativo de devolução. Dê-se vista ao INSS do requerimento de fls. 303/309. Ausente oposição, defiro a habilitação. Anote-se. Ato contínuo, solicite-se a conversão do depósito do autor sucedido (JOSÉ LEOMAR FERNANDES) à ordem do juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de validade. Após, arquite-se. Int.

**0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9)** - ARIDINEI RUI ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos uma conta bancária (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE, NOME, CPF) do representante legal que irá receber o benefício. Com a informação, dê-se ciência à União Federal. Int.

**0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)** - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0003351-07.2015.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 205/206, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 11 da Res. 405/2016, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9)** - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0002373-30.2015.403.6120** - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da conta de liquidação de fls. 326/363, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4)** - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a ré para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005010-42.2014.403.6102** - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078. Fls. 146/148: Intime-se o executado (Conselho Regional de Medicina Veterinária) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça-se ofício requisitório, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF, art. 3º, 2º e 154/06 - TRF da 3ª Região, encaminhando-se ao devedor para que efetue o depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias. Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4420

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005455-06.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADA0 MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Intimem-se os corréus para apresentarem os veículos adquiridos com verbas do convênio ao Oficial de Justiça quando da diligência de constatação e avaliação. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação. Int. Cumpra-se.

**0009647-45.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Ao SEDI para inclusão da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP como assistente do autor. Vista ao MPF e à UNESP para réplica. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

#### IMISSAO NA POSSE

**0011278-29.2012.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006069-74.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBatto CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBatto BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBatto(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 160: Vista à Embargante acerca da proposta de acordo da CEF. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004750-37.2016.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006385-53.2016.403.6120** - MARCELO TADEU DOS SANTOS(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SECCIONAL ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (AGU), pessoa jurídica a qual o Delegado de Polícia Federal está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

**0006494-67.2016.403.6120** - MARIA JOSE FERRARI(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual o Chefe da Agência do INSS está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005817-37.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

#### Expediente Nº 4424

#### EXECUCAO FISCAL

**0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 376/377 e 751/752 - oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 391 em favor da Fazenda Nacional, fazendo constar no DARF, no campo referência, o número da CDA (n. 80.3.98.004714-06) e no campo do código da receita o n. 3578. Comprovada a transferência, dê-se vista à Fazenda Nacional. Considerando a manifestação da exequente quanto à manutenção da penhora apenas sobre os bens de matrículas n. 118.222, 118.227, 118.229 e 118.230 e as informações de fls. 398 e 406 retifique-se o auto de penhora observando-se que o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, já foi nomeado pelo juízo como depositário dos bens penhorados à fl. 398. Regularizada a constrição, intime-se a executada da retificação da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário dos bens na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). No mais, levante-se a penhora sobre os outros bens imóveis (fl. 286/287, 398 e 409). Fl. 400 - Defiro a prova pericial requerida. Para avaliação dos bens, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se. Informação de secretaria fl. 538: Conforme decisão de fl. 527, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de retificação de penhora expedido em 02/08/2016, referentes aos imóveis de matrícula: 118.222, 118.227, 118.229 e 118.230, do 1º CRI de Araraquara. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Nelson Afif Cury foi constituído depositário dos referidos bens.

#### Expediente Nº 4425

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005602-61.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SINESIO WASHINGTON DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES)

Fls. 115/118: Alega, em síntese, a Defesa de SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA, que a denúncia é inepta, uma vez que não descreve o fato criminoso e a conduta do acusado com os detalhes necessários a viabilizar o exercício do direito de defesa. No mais, requer a juntada durante a marcha processual de declaração de testemunhas de conceito. Pois bem. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. A ineptia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu (fls. 80-81), não tendo trazido, quanto ao ponto, a Defesa, nenhum argumento novo que pudesse ensejar sua revisão. Não vislumbro, portanto, como não vislumbra anteriormente, hipótese de rejeição. Com relação ao pedido de juntada futura de declarações de testemunhas, observo que, na mesma decisão de fls. 80-81, facultei a substituição de testemunhas meramente abonatórias de conduta por declarações, dispensando o reconhecimento de firma. Nada a decidir a respeito, portanto. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2016, às 14:30 para realização de audiência una. Requisitem-se os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 29 de julho de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 4925

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001421-42.2015.403.6123** - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, notadamente o comprovante da alegada notificação do requerente para purgar a mora. Após, manifeste-se o requerente no mesmo prazo, voltando-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

#### USUCAPIAO

**0001804-25.2012.403.6123** - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Fl. 225. Cumpra a parte autora o requerido pela União, no prazo final de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000311-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000311-3)** - JOSE CARLOS DE ASSIS GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 202. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 192/193, com cópias autenticadas já fornecidas pela requerente as fl. 203/204. Intime-se para retirada no prazo de 05 dias e, após, arquivem-se os autos.

**0000917-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000917-6)** - JOSE ELOY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO X GUMERCINDO APARECIDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fl. 244/247)Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001858-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001858-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001857-1)) MARIA JOSE BUENO DE FARIA X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 853/864. Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000223-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000223-3)** - BENEDITA APARECIDA DE GODOI VILAS BOAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10, 11,12 e 68, cujas cópias foram regularmente juntadas aos autos - fls. 116/119.Após a retirada, retomem ao arquivo.

**0000207-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000207-2)** - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000427-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000427-5)** - ISRAEL DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001812-36.2011.403.6123** - JOSE ROBERTO HELENA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000197-74.2012.403.6123** - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000457-54.2012.403.6123** - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum na fase de cumprimento de sentença.A autarquia previdenciária, então executada, foi intimada para apresentar o valor da execução, sob o rito do revogado artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 86).Com fundamento nas alegações lançadas na petição de fls. 88/89, a executada requereu a suspensão da execução até o julgamento da apelação cível nº 0002508-38.2012.4.03.6123, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com fundamento no artigo 313, inciso II, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, contado da data da concordância do exequente (fls. 106), 27.10.2015.Findo o prazo, promova a secretaria a intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, promover o cumprimento da sentença, observando os requisitos previstos no citado artigo 534 do CPC.Intimem-se.

**0001049-64.2013.403.6123** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001483-53.2013.403.6123** - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001488-75.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000653-19.2015.403.6123** - ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a revisão de seu contrato de crédito imobiliário. O patrono da requerente renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 139/141). A requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 156), mas manteve-se inerte (fls. 159).Feito o relatório, fundamento e decido.Não é lícito à parte demandar em Juízo sem o patrocínio de advogado. Intimada pessoalmente, a requerente não constituiu profissional para representá-la processualmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, III, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Sem custas.Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 0002191-35.2015.403.6123.A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0000749-34.2015.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001236-04.2015.403.6123** - MANOEL LARANJA RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.PA 2,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001372-98.2015.403.6123** - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140/141. Anote-se no sistema processual.Desentranhe-se a réplica de fl. 108/129, vez que protocolizada por defensor que substebeceu sem reserva de poderes, acautelando-se em pasta própria na Secretaria para devolução ao subscritor.Indefiro o pedido de fl. 137, que será reapreciado por ocasião de eventual liquidação de sentença.

**0001512-35.2015.403.6123** - J BACUS COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 47/57).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001705-50.2015.403.6123** - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001815-49.2015.403.6123** - JOSE CICERO LIBANIO SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001846-69.2015.403.6123** - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h15min.Intimem-se.

**0000761-12.2015.403.6329** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 150/163, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 164/167), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**000241-54.2016.403.6123** - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h30min.Intimem-se.

**0000510-93.2016.403.6123** - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 108/110, 114/121 e considerando a existência de documentos anexados (fls. 124/160), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000657-22.2016.403.6123** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 232/252, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 253/263), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000660-74.2016.403.6123** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 22/40, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 41/45), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001174-27.2016.403.6123** - JOSE DONIZETTI CARDOSO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 87/92, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 93/95), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001226-23.2016.403.6123** - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 32/35, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 36/53), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5)** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 277, esclarecendo a situação do herdeiro Geraldo, no prazo de 15 dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001280-23.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.

**0001860-53.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-76.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.

**0000014-64.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.

**0000446-83.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-15.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

SENTENÇA (tipo c)O embargante requer a desistência da presente ação, com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 35).Intimada, a embargada concordou com o pedido de extinção (fls. 38), nos termos em que requerido.Decido.Inexiste óbice à homologação do pleito do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o 13º também do referido artigo 85. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0000238-02.2016.403.6123** - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 67/82, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 83/91), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000963-45.2003.403.6123 (2003.61.23.000963-5)** - CESAR ALEXANDRE CAVALHEIRO DOMINICCI(SP362429 - ROSANGELA MARIA GONCALVES PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de levantamento dos valores formulado pelo requerente as fl. 214/221.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0002191-35.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-19.2015.403.6123) ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação cautelar pela qual a requerente pretende a sustação e o cancelamento do leilão do imóvel objeto do contrato de empréstimo nº 01.5555.2117632-2.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16/17), tendo sido determinada a emenda da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, bem como apresentar instrumento de mandato.Intimada, a requerente permaneceu silente (fls. 18).Feito o relatório, fundamento e decido.O artigo 104 do Código de Processo Civil preleciona que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o subscritor da petição inicial deverá apresentar instrumento de mandato ou, no caso de apresentação de cópia dele, remeter o original a Juízo em prazo razoável. A requerente, no entanto, não regularizou a sua representação processual. Deixou, ainda, a requerente de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Lamentavelmente, a requerente foi negligente na observância dessas normas cogentes.Ademais, a ação comum nº 0000653-19.2015.403.6123, principal em relação a este, foi extinta por falta de representação processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, único, 76, 1º, I, e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formou. Sem custas.Traslade-se cópia para os autos da ação comum nº 0000653-19.2015.403.6123.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 01 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001999-88.2004.403.6123 (2004.61.23.001999-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES MASTRANGI GOES

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias, e quanto ao prosseguimento do feito.

**0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0)** - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X FRANCISCO CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo, então, depositado na conta fundiária dos requerentes o valor que entende incontroverso (fs. 241, 246/257 e 258/269). Alega, em suma, que os requerentes pretendem, além do quanto determinado na decisão monocrática de fs. 213/214, a reposição dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor, bem como a aplicação dos juros progressivos também para o contrato de trabalho posterior ao indicado na referida decisão monocrática, matérias estranhas à lide. Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação (fs. 349/356), alegando, em suma, que o título que se pretende cumprir é a sentença de primeiro grau, na qual foi deferida a aplicação dos juros progressivos, que abrangem os contratos continuados, com abrangência dos expurgos inflacionários. Pede, ao fim, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a multa relativa ao artigo 461, 5º, do antigo Código de Processo Civil. Apresenta os seus cálculos (fs. 391/405). O contador do Juízo exarou parecer (fs. 412 e 419/447). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Necessário consignar, de início, que não tendo sido a sentença (fs. 176/177) reformada em sede de recurso de apelação, constituiu-se esta o título executivo judicial a ser cumprido. Outrossim, as indicações na decisão monocrática (fs. 213/214) dos vínculos empregatícios dos requerentes, se fez para assentar a comprovação pela opção ao regime do FGTS e não para restringir aquilo que foi anteriormente deferido a eles pela decisão recorrida. A sentença julgou procedente o pedido dos requerentes para condenar a requerida a creditar em suas contas de FGTS as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos, observando-se, para tanto, a prescrição trintenária. Resume-se a discussão sobre a solução de continuidade do contrato de trabalho de Ivan Ademar, no período de 01.08.1987 a 02.05.1990 (fs. 28/29), e de Francisco Carlos Gatti, no período de 01.03.1988 a 08.10.1993 (fs. 24/26), bem como a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor. A interrupção do contrato de trabalho com a nova contratação do funcionário, de forma imediata e na mesma empresa, não é capaz de caracterizar a pretendida solução de continuidade relativamente à aplicação dos juros progressivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DA PROVA. EXTRATOS. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA MESMA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - No tocante ao ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em duas ocasiões (REsp 1108034/RN, REsp 1112862/GO) sobre a questão na hipótese de ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, pelo regime do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial Representativo de Controversa, assentando que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo artigo 461, 4º, do CPC. II - Uma vez reconhecido o direito às diferenças de correção monetária ou à taxa progressiva de juros nas contas do FGTS em fase de conhecimento, surge a questão do ônus da apresentação dos extratos em sede de execução. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, 1º e 2º do CPC, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS. III - Com a Lei 8.036/90, as contas do FGTS foram centralizadas pela CEF, sendo dever do banco depositário, na ocasião da migração das contas, informar àquela a movimentação relativa ao último contrato de trabalho de forma detalhada, nos termos do artigo 24 do Decreto 99.684/90. III - No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. IV - Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários. Nesta situação, não se pode impedir que a parte Autora opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar. Não se afasta ainda, na ausência daqueles documentos, a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação ou o arquivamento permanente dos autos nessas condições. V - Não há que se falar em solução de continuidade, para efeitos do cálculo da taxa progressiva de juros, quando um empregado assume novo vínculo empregatício na mesma empresa, uma vez que nem mesmo a mudança de empresa, nos termos do 1º, b e c do artigo 4º da Lei 5.107/66 tem o condão de interromper aquele cálculo. VI - Agravo de instrumento provido para reconhecer não há solução de continuidade, para efeitos do cálculo da taxa progressiva de juros, quando um empregado assume novo vínculo empregatício na mesma empresa. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449887, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 09.12.2014, e DJF3 Judicial 1 de 18.12.2014) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CONTRATO DE TRABALHO. DURAÇÃO CONTINUADA APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO. DIREITO ASSEGURADO. I - Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) II - Firmou-se nesta Corte a orientação de que, se há vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis nºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. (Embargos Infringentes n. 2008.35.00.020244-0/GO, Terceira Seção, 04/06/2013) III - Hipótese em que o autor manteve vínculo de trabalho com MAGNESITA S.A. no período entre 19 de novembro de 1964 a 15 de dezembro de 2007, tendo manifestado opção pelo regime do FGTS em 29/12/1967, e obtido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço durante a vigência dessa relação contratual, em 17 de junho de 1994, mantendo, entretanto, o vínculo de emprego, sem solução de continuidade. IV - A Caixa efetivou a seção da conta do autor em dois períodos, uma, de número 31300, referente ao primeiro período - de 19/11/1964 a 17/06/1994 -, data da admissão à aposentadoria, e outra, de número 644655, referente ao segundo período - a partir de 18/06/1994 -, nos quais se registra a taxa de 6% (seis por cento) para o primeiro período e de 3% (três por cento) para o segundo, iniciado em 1994. V - O c. STF, no julgamento das ADIs 1.770/DF e 1.721/DF, declarou inconstitucionais o 1º e o 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. VI - Escorregia a r. sentença que decidiu ter o autor o direito à remuneração dos depósitos na conta vinculada do FGTS, realizados após sua aposentadoria, pela taxa progressiva de juros à base de 6% (seis por cento) ao ano. VII - Apelação da CAIXA a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00481544720114013800, 6ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 26.05.2014, e DJF1 de 06/06/2014, p.139) Não é aceita, no entanto, a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. A sentença, título executivo judicial a ser cumprido, nada dispôs a esse respeito, tendo ela transitado em julgado, sem que os exequentes se insurgissem a esse respeito, pelo o que a sua aplicação é indevida. No que se refere ao crédito, adoto para Ivan Ademar Ditschneider a conta elaborada pelo contador judicial no valor de R\$ 32.598,70, para julho/2012 (fs. 427/433), tendo a executada depositado na conta fundiária do requerente o valor de R\$ 28.665,92, remanescendo apenas o valor de R\$ 3.932,78. Já para o exequente Francisco Carlos Gatti, adoto a conta elaborada pelo contador judicial no valor de R\$ 115.658,55, para julho/2012 (fs. 441/447), tendo a executada depositado em sua conta fundiária o valor de R\$ 95.469,97, remanescendo apenas R\$ 20.188,58. Tendo os exequentes reclamado a quantia remanescente de R\$ 106.974,61 (fevereiro/2014), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, a ser oportunamente apurado, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro a aplicação de multa à executada, com base no artigo 461, 4º, do antigo Código de Processo Civil, pois que depositou aos exequentes quase a totalidade do valor da condenação. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4954

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001373-25.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)** - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual busca a parte autora provimento para que seja declarada a quitação e o cumprimento do contrato de financiamento nº 5003157, firmado em 18/02/1993, extinto a parte autora das prestações de maio/1997 a janeiro/1999, equivalente a 21 meses de inadimplimentos, tendo em vista a previsão contratual da cobertura parcial pelo FCVS e, por consequência, determinar a liberação do gravame hipotecário do imóvel residencial localizado na rua José Benedito da Silva, 259 - apto. 23, 2º andar, na cidade de Caçapava/SP. Sustentada, em síntese, que juntamente com seu marido, falecido em 02.02.1999, realizou com a CEF instrumento particular de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, para aquisição de um imóvel, com reajustes das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP - PRICE), com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais para os saldos residuais no importe de 68,19% do financiamento inicial. Alega a autora que, com o óbito de seu marido, houve o sinistro e a consequente cobertura do saldo devedor residual, cuja quantia ignora em razão da falta de informações a serem prestadas pela CEF. Sustentada que a CEF vem obstruindo a liberação da hipoteca, ocasionando graves prejuízos de ordem física e moral a autora. Sustenta ainda que a CEF não vinha aplicando o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, contrariando os dispositivos contratuais, razão pela qual conclui que a autora na verdade não possui dívida com a Caixa Econômica Federal eis que as diferenças que se pretende cobrar - (a maior) são indevidas, uma vez que a priori a Ré ao longo do financiamento com início em 18 de março de 1993, compreendendo o período de 49 meses de adimplemento nas prestações, até Abril de 1997, cobrou mais do que a equivalência salarial. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/87. Foi Indeferido o pedido da tutela antecipada (fls. 89). A CEF foi citada (fls. 97/verso). Foi juntada aos autos a cópia de sentença proferida na Ação Cautelar nº 2001.6121.005626-0 (fls. 101/106). Na fase de especificação de provas (fls. 107), a parte autora requereu produção de prova pericial e documental, tendo reiterado o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 112/113). A CEF apresentou contestação (fls. 115/137), sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo contrato de seguro, sendo responsável a SASSE/Companhia Seguradora, a qual deve figurar no polo passivo como litisconsorte passivo necessário; bem como o litisconsorte passivo necessário da União Federal. No mérito, rebatou as alegações da autora, sustentando que a dívida da autora encontra-se antecipadamente vencida desde 18.03.1997, antes que ocorresse o sinistro, não cabendo mais discussão em relação às prestações mensais e periódicas. Que a execução extrajudicial foi promovida em razão da contumaz inadimplência dos mutuários, não havendo nulidade a respeito. Que os cálculos dos autores são inconsistentes; da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentação (fls. 138/228). Pela decisão saneadora de fls. 240/243, foi decretada a revelia da CEF, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como afastada a arguição de legitimidade da União Federal. Determinada a inclusão da Companhia de Seguros no polo passivo. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão saneadora pela CEF (fls. 244/247). Determinada a citação da SASSE - Companhia Seguradora (fls. 251), com cumprimento (fls. 278). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 282/295), arguindo nulidade de citação, ilegitimidade passiva uma vez que a CEF recebeu da Seguradora a quantia exata de R\$ 53.352,47 para a quitação definitiva do imóvel segurado através do SFH; da legitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentou, em síntese, que tratando-se o feito de apólice de morte e invalidez permanente por intermédio da qual a seguradora procedeu à regulação de sinistro, e por fim verificou que a indenização era devida, houve para o agente financeiro a quantia de que trata o TQD [termo de quitação de dívida], conforme já salientado, diante de tal realidade, pouco ou quase nada pode a seguradora asseverar - item 39 da contestação. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentação (fls. 297/402). Defêritos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão de fls. 240/243 por seus próprios fundamentos, determinando a anotação de agravo retido; bem como afastada a preliminar de nulidade de citação arguida pela Caixa Seguradora S/A (fls. 403). Convertido o julgamento em diligência para deferir a realização de perícia contábil (fls. 406/407). A parte autora apresentou questões (fls. 410/411). Réplica às fls. 413/415. A CEF apresentou questões (fls. 417/419). Laudo pericial apresentado às fls. 422/450. A autora impugnou o laudo pericial requerendo seja o mesmo refeito, por não terem sido consideradas as 19 prestações pagas nos autos da medida cautelar n. 2001.61.21.005626-0 (fls. 454/455). A CEF impugnou o laudo pericial e apresentou planilha de cálculo (fls. 458/470). A União requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré CEF (fls. 473/476), o que foi deferido (fls. 480). Laudo pericial complementar às fls. 477/479 e fls. 561/568. Manifestações sobre o laudo complementar (fls. 484/485 e fls. 487/497). Determinado à parte autora a juntada de demonstrativos de pagamentos a fim de que o perito judicial possa incluí-los no laudo (fls. 501), o que foi cumprido às fls. 520/531. A União requereu seja desconsiderado seu pedido de intervenção no feito, tendo em vista que o contrato habitacional firmado entre a autora e a CEF não prevê cobertura pelo FCVS (fls. 503/514). A Caixa Seguradora S/A requereu sua exclusão da lide, tendo em vista que a União passou a ter interesse imediato no feito, em razão da transferência da gestão do FCVS para o Ministério da Fazenda, nos termos da Medida Provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009, que também extinguiu, a partir de 01/01/2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos (fls. 532/537). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 538), a qual restou infrutífera em virtude da ausência da parte autora (fls. 539/543). Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fls. 548). A parte autora requereu desarquivamento do feito e o julgamento no estado em que se encontra (fls. 553/554). A CEF apresentou nova oposição ao laudo complementar (fls. 581/585). A parte autora apresentou impugnação ao laudo complementar (fls. 589/591). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO Nas matérias preliminares arguidas forma apreciadas, nos termos da decisão de fls. 240/243 e 403. Contudo, compulsando os autos, após análise detida da petição inicial e defesas apresentadas, verifico que, contrariamente ao afirmado pela CEF na contestação (fls. 115/137), a parte autora não formulou qualquer pedido de retificação dos valores pagos pelo seguro a CEF a título de sinistro, em razão do óbito de seu cônjuge, tampouco requereu revisão de valores pagos pelo próprio mutuário a título de prêmio de seguro no decorrer da execução contratual. Com efeito, a autora apenas informou na petição inicial, ao explicitar seus fundamentos de fato e de direito, que após o óbito de seu cônjuge, Joel Sebastião Silva, em 02.02.1999, as prestações posteriores foram pagas pela Seguradora, compreendidas às prestações de n.º 70 a 240 e que, no seu entender, as prestações em atraso (de maio/97 a janeiro/99) deveriam ser transformadas em saldo devedor teórico e repassadas ao FCVS. Enfim, a autora narra o pagamento das prestações mensais posteriores ao óbito de seu cônjuge pela Caixa Seguradora S/A e pretende o reconhecimento pela CEF de quitação do restante do débito por meio da declaração da responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor residual. Deste modo, considerando que inexiste qualquer pedido formulado na petição inicial relacionado ao valor pago a título de prêmio de seguro ou ao montante do pagamento realizado por parte da seguradora eita pelas partes em face do sinistro (óbito do segurado), conclui-se que inexiste litisconsorte necessário entre a CEF e Caixa Seguradora S/A nos presentes autos, pois a eficácia da sentença ora proferida não repercutará na esfera jurídica da seguradora, nos termos do artigo 114 do CPC/15 (anterior artigo 47 do CPC/1973). Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 240/243 para acolher a preliminar arguida pela seguradora e declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Outrossim, em razão da exclusão da seguradora do polo passivo, resta analisar o pedido de denunciação da lide à seguradora formulado pela CEF na contestação. E, nesse particular, é caso de indeferimento, pois, conforme ressaltado anteriormente, a autora não discute na presente demanda o valor recebido pela CEF a título de seguro. Em outras palavras, o valor recebido a título de seguro não é causa de pedir do reconhecimento de quitação das prestações compreendidas entre maio/97 a janeiro/99. Ademais, no caso em comento, eventual condenação da CEF não gerará, em tese, qualquer dever de indenização por parte da Caixa Seguradora S/A como garantidora do adimplemento das prestações remanescentes, pois a situação em comento - discussão de cobertura das prestações vencidas e inadimplidas, antes do óbito do segurado, pelo FCVS - não se enquadra em umas das hipóteses do artigo 70, II, do CPC/1973, atual artigo 125, II, do CPC/15. Vale registrar que a própria CEF reconhece que o saldo devedor foi devidamente liquidado por motivo de sinistro por morte do mutuário e que a dívida em cobrança refere-se à inadimplência do contrato ante do sinistro (ofício destinado a CREFISA - fl. 175). Por fim, defiro o pedido formulado pela União de desconsideração do seu requerimento de intervenção no feito, pois, de fato, não possui interesse jurídico na resolução da presente lide, haja vista que o contrato objeto da presente demanda não contempla cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se extrai da cláusula décima quinta, conclusão essa que será analisada de forma pormenorizada adiante. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 480 para o fim de determinar a exclusão da União, como assistente simples, do presente feito. No mais, as impugnações apresentadas pelas partes, em relação aos cálculos efetuados pelo perito judicial no que tange ao correto valor do saldo devedor em aberto, não prosperam (fls. 579/585 e 589/591), pois o pedido inicial limitou-se a requerer o reconhecimento: a) da responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor em aberto (parcelas em atraso de maio/1997 a janeiro/1999) e b) da quitação total do contrato com fundamento na observância do PES/CP. Em outras palavras, não é objeto da lide a apuração do correto valor do saldo devedor, tampouco a declaração de incidência ou não de juros de mora sobre o valor das prestações pagas pela parte autora por força de liminar concedida in sede de tutela cautelar, razão pela qual, nesse particular, rejeito as impugnações formuladas pelas partes, as quais exorbitam do objeto do presente processo. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS Na petição inicial, a parte autora requer seja declarada a quitação e o cumprimento do contrato de financiamento nº 5003157, extinto-a ao pagamento das prestações mensais compreendidas entre maio/1997 a janeiro/1999, tendo em vista a previsão contratual de cobertura parcial pelo FCVS. Pois bem. Conquanto conste no item 3 C do quadro resumo contido no contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial a seguinte expressão 3-Limite cobert. FCVS Cr\$ 342.523.200,00, nota-se que essa anotação tem caráter informativo e deve ser compreendida conjuntamente com o teor das cláusulas décima quarta e décima quinta do acordo de vontades, as quais transcrevo abaixo: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, ou, por qualquer razão, pendentes de pagamento, a CEF dará quitação aos DEVEDORES, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta cláusula, não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA QUINTA. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade dos DEVEDORES o pagamento de eventual saldo devedor residual, apurado ao término do prazo de amortização normal ajustado, conforme letra C deste instrumento, ou ao término do prazo que remanescer resultante de amortizações extraordinárias de que trata a Cláusula Vigésima. No caso concreto, resta claro que o contrato objeto da presente demanda enquadra-se na cláusula décima quinta e, portanto, não possui cobertura pelo FCVS, pois o valor de compra e venda do imóvel foi de Cr\$ 627.845.0253,60, montante superior ao limite de cobertura de FCVS descrito no item C do contrato, Cr\$ 342.523.200,00. A corroborar a ausência de cobertura de eventual saldo remanescente pelo FCVS, no caso dos autos verifica-se que o encargo inicial era composto apenas de prestação e seguros, inexistindo apontamento de qualquer valor pago a título de FCVS (item 11 C do quadro resumo do contrato - fl. 21). Tampouco consta da planilha de evolução do saldo devedor e prestações, elaborada pela CEF (fls. 81/85 e 144/149), o pagamento de quantias sob a rubrica de contribuição ao FCVS. No mesmo sentido, foi a conclusão esposada pela União (fl. 503) e pelo perito judicial, que assim consignou: 3.5.6. O imóvel sub judice, foi financiado em 3.666 UPFs, não consta no contrato a previsão de contribuição ao FCVS, sendo, por conseguinte de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual por ventura existente ao final do prazo contratual. (fl. 427) Desta forma, o pedido inicial não merece acolhimento, não sendo possível a conversão da dívida em saldo devedor teórico para fins de quitação pelo FCVS, pois o contrato em comento não possui tal cobertura. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, a liberação do gravame hipotecário do imóvel não prospera tampouco o pedido de reconhecimento de cumprimento do contrato pela via extraordinária. DA PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DAS PRESTAÇÕES AO AUMENTO SALARIAL DO MUTUÁRIO (EQUIVALÊNCIA SALARIAL) Conquanto não conste pedido específico ao final da petição inicial, verifico que a autora também questiona, na presente demanda, a observância da equivalência salarial no reajuste das prestações mensais, sustentando que em última análise a autora na verdade não possui dívida com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL eis que as diferenças que se pretende cobrar - (a maior) são indevidas, uma vez que a priori a Ré ao longo do financiamento com início em 18 de março de 1.993, compreendendo o período de 49 meses de adimplemento nas prestações, até Abril de 1.997, cobrou mais do que a equivalência salarial, salvo melhor juízo, na quantia de R\$ 2.176,60 (Dois mil, Cento e Sessenta e Seis Reais e Sessenta Centavos), apuradas conforme planilha em anexo (fl. 07). Em síntese, a parte autora afirma que realizou pagamentos mensais em valores superiores ao devido, razão pela qual o contrato em comento deveria ser considerado plenamente quitado. Tendo como norte o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda (AgRg no REsp. 1.470.591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014), passo a análise de mérito do questionamento supracitado. E, no que concerne ao reconhecimento de inexistência de saldo devedor em pagamento a maior das prestações mensais, a pretensão inicial também não merece acolhimento. De fato, há previsão contratual de que as prestações e acessórios devem ser reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário na data da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR (cláusula décima - fl. 24). Bem assim, consoante laudo pericial, inclusive visualização das informações contidas na tabela indicativa dos índices de reajuste utilizados pela CEF para reajuste das prestações, depreende-se que a Ré não observou a legislação e o pactado no contrato ao não aplicar os reajustes com base nos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. Também não observou o contrato no que tange aplicar às prestações o mesmo índice aplicado ao saldo devedor. (item 3.8.7 - fl. 430). Conclui-se que a ausência de observância do plano de equivalência salarial pela CEF no reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário gerou, de modo geral, a cobrança e o pagamento de prestações mensais em valores inferiores ao devido no início da execução contratual; porém, também é certo que houve o pagamento de prestações mensais em valor superior ao devido, sem cumprimento do PES/CP, em grande parte da execução do contrato. Tais conclusões são de fácil constatação ao se analisar o gráfico 1 e a tabela I da perícia judicial (fls. 443/445). Não obstante o reajuste equivocado das prestações mensais do financiamento imobiliário, ainda assim, ao final, essa distorção não resultou na satisfação completa do saldo devedor pelo mutuário, conforme exposto na Tabela II-A do laudo pericial complementar (item 3.1. - fls. 563/564 e tabela II-A - fls. 446/447); ao revés, apurou-se em perícia contábil, inclusive, uma diferença de parcelas pagas a MENOR. Por conseguinte, é improcedente a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da quitação do saldo devedor em virtude do valor total das prestações mensais efetivamente pagas pelo mutuário a CEF, pois, ainda que parte delas tenha sido exigida e paga em valores superiores à correção determinada pelo PES/CP, o montante, ao final, foi insuficiente para satisfação plena do saldo devedor. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da Caixa Seguradora S/A, em virtude de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC; bem assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor dos advogados da CEF e Caixa Seguradora, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. P.R.L. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo.

**0004712-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004712-0)** - JOAO PEREIRA DE GOUVEIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002702-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002702-6)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002750-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002750-6)** - LUIZ IVAN TEIXEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002837-61.2009.403.6121 (2009.61.21.002837-7)** - BENEDITO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001586-71.2010.403.6121** - PEDRO BACIC(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003896-50.2010.403.6121** - TANIA BUENO ROSA X GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

TANIA BUENO ROSA, GABRIEL BUENO GATTO ROSA, THIAGO BUENO GATTO ROSA ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a restituição do valor de R\$ 4.518,45 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), em razão de danos materiais, bem como condenação em indenização por danos morais. Alegam os autores que são titulares de benefício de pensão por morte NB 131.593.414-8, desde 04.11.2003, em razão do falecimento de Renato Gatto Rosa. Acrescentam que, desde o primeiro pagamento, recebiam os valores referentes ao benefício na conta n. 2.354.789, agência 0330, do Banco Real, até o mês de julho de 2010, quando, ao tentarem efetuar um saque na conta, foram informados que não foi realizado o depósito costumeiro. Aduzem que procuraram a agência do INSS, tendo sido informados que o benefício estava ativo e que o pagamento havia sido efetuado. Os autores resolveram esperar até a data do próximo pagamento, mas não houve depósito do benefício, oportunidade em que souberam que o benefício tinha sido transferido para uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de Jacarezinho/PR. Após procurarem a agência da Caixa Econômica Federal também foram cientificados de que havia sido feito empréstimo consignado no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), razão pela qual procuraram a Polícia, registraram um Boletim de Ocorrência e protocolaram uma reclamação administrativa junto ao INSS. Acrescentam, por fim, que parte do prejuízo foi compensado pelo INSS, mas ainda lhes é devido o valor de R\$ 4.518,45 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fs. 14/38). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se aos réus que se abstenham de efetuar desconto de parcelas do empréstimo consignado n. 140301110006539234. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fs. 56/71 e 80/85). A CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade de parte e carência de ação, em razão da falta de interesse de agir; no mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes, pois não está demonstrada a responsabilidade do banco réu na transferência irregular da conta corrente dos autores e, tampouco, a contratação do empréstimo, tendo em vista que não deu causa aos danos sofridos pelos requerentes (fs. 56/72). O INSS, a seu turno, alegou em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista que a responsabilidade pela transferência e pela autorização do empréstimo é exclusivamente da corré CEF, não tendo ingerência sobre os sistemas informatizados das instituições financeiras, a quem cabe a administração das contas correntes dos segurados da Previdência Social, conforme acordo realizado entre o Ministério da Previdência e a FEBRABAN. Réplica às fs. 91/95. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas (fs. 88), o INSS juntou documentos (fs. 96/107), enquanto a CEF ficou inerte. Foi proferida decisão saneadora (fs. 109), tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte alegadas pelos réus. O Ministério Público Federal não fez pedido de produção de provas e requereu o prosseguimento do feito (fs. 114). Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 126). É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação arguidas pela CEF foram enfrentadas na decisão saneadora de fs. 109, razão pela qual desnecessário provimento neste sentido. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS também foi decidida no despacho saneador de fs. 109. No que toca à responsabilidade do INSS, a questão será enfrentada nesta sentença. Configurada a hipótese do art. 355, I, do CPC/2015, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O INSS, na contestação, afirma que o segurado não necessita de sua intervenção para alterar a conta em que recebe o benefício previdenciário, bastando se dirigir à instituição financeira de sua escolha e realizar as mudanças desejadas. Para comprovar tal afirmação, juntou notícia veiculada pela Previdência Social em seu sítio na rede mundial de computadores (fs. 86/87), bem como roteiro técnico para concessão de empréstimo consignado aos aposentados e pensionistas (fs. 97/107). Com efeito, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS, não impugnados pela corré CEF, os segurados não precisam comparecer a uma agência da Previdência Social para realizarem a transferência da conta de uma agência bancária para outra, bastando se dirigir ao banco conveniado e lá requerer diretamente. A partir das próprias alegações da CEF, reconheço que o INSS não interveio na alteração da conta corrente e na contratação do empréstimo pessoal que deu margem ao desconto efetuado no seu benefício previdenciário, e, conseqüentemente, aos dissabores experimentados pelos autores. Tal circunstância, por si só, serve de empecilho para a obtenção, por meio da presente ação, de reparação material por parte do INSS que tenha por base o citado desconto. No presente caso, cabia à CEF trazer aos autos documento que afaste sua responsabilidade pela transferência da conta corrente dos autores, ônus que não se desincumbiu. Nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n. 121/2005, o empréstimo bancário é realizado diretamente com o banco, a quem cabe a responsabilidade pela guarda dos documentos comprobatórios de sua regular concessão, inclusive da autorização firmada pelo segurado para a contratação do empréstimo. Nesse passo, não tem o INSS responsabilidade pela abertura da conta na agência da CEF, pela transferência do pagamento do benefício dos autores e pela contratação do empréstimo consignado, razão pela qual improcede o pedido autoral de reparação de danos materiais e morais em face da autarquia previdenciária. Contudo, melhor sorte não socorre a corré CEF, responsável pelos prejuízos sofridos pelos autores, em razão de ter permitido que terceiro tenha aberto conta corrente no nome dos autores, transferido o pagamento do benefício previdenciário e contratado empréstimo consignado. O prejuízo (dano) está demonstrado às fs. 25, 31/34, 36 e 37, com a juntada de documentos que demonstram ter ocorrido a transferência de conta corrente dos autores para agência da corré Caixa Econômica Federal na cidade de Jacarezinho, além da contratação do empréstimo consignado, não havendo discussão a esse respeito. A instituição financeira alega que não tem responsabilidade por eventual fraude cometida por terceiro, que obteve êxito na transferência da conta corrente para agência localizada em outra cidade, pois foi tão vítima quanto os autores. No entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações de consumo. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A CEF esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento da contratação do empréstimo, comprovando que, de fato, havia sido realizado pela parte autora. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. Ou seja, a parte demandada CEF não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes e pelos funcionários, estando configurando, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiram os Tribunais Superiores: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - TERCEIRO A SE PASSAR PELO AUTOR NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REFLEXO PRÁTICO SUPORTADO EM INDEVIDO DESCONTO EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SOBRE O QUAL A RESPONDER A CEF EM QUESTÃO, PRECEDENTES DESDE O E. STJ, EM SIMILITUDE ANGULAR - DANOS IN RE IPSA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO, EM HARMONIZAÇÃO COM OS JUROS NO TEMPO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. No tocante aos danos morais, consagra a v. jurisprudência, desde o E. STJ, adiante em destaque, sujeição bancária à responsabilidade civil em função da abertura de conta, com seus decorrentes acessórios/produtos/serviços, quando do uso de documentação falsificada, como assim objetivamente a se amoldar o vertente caso, onde conforme ratificação recorrente, estelionatário agiu como se José Roberto fosse. Precedentes. 2. Submetida foi a parte autoral a uma diversificada gama de repercussões em seu cotidiano, tanto que houve descontos do empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria, ao passo que, diante da falha, restituiu o Banco os valores ao apelado, não havendo de se falar em inépcia do pedido, pois tal cenário a caracterizar danos in re ipsa. 3. Fartamente revelados os cabais elementos configuradores da responsabilidade civil econômica, art. 186, CCB, havendo expresso anelamento desde a falta de cautela da ré, no trato dos pedidos de empréstimo, sendo a honra do postulante diretamente atingida, seu íntimo tendo sido aviltado. 4. Dever do Banco, pelos meios mais eficazes e de todos os modos, precaver-se da ação de terceiros de má-fé, em relação às pessoas inocentes que são vítimas de marginais, tendo a Instituição Financeira contribuído ao mister destes últimos, ao deixar de averiguar precisamente a documentação que lhe fora apresentada. 5. O cenário envolvendo utilização de documentos falsificados para abertura de contas, situação similar ao caso concreto destes autos, não comporta mais debate em âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia divulgada em seu sítio, no dia 29/08/2011, às 15h31, onde assentado restou que os Bancos têm, sim, responsabilidade de indenizar em casos que tais, análise esta que seguirá a Lei dos Recursos Repetitivos. 6. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à crucial razoabilidade, de conseguinte a merecer reparo a r. sentença, devendo a indenização ser mitigada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para mitigar o valor da indenização, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma aqui estatuída. (AC 00086482120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Deste modo, não havendo peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais. Dos danos materiais. A parte autora comprovou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo fraudulento - contrato n.º 140391110006539234 (fs. 31/34 e 36), e a não percepção do benefício previdenciário de pensão por morte nos meses de junho e julho/2010, em virtude da indevida transferência de sua conta corrente para o Município de Jacarezinho (fs. 25, 31/34, 36 e 37), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC/2015, art. 412). Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores

indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora bem como os valores mensais desse benefício não recebidos nos meses de junho e julho/2010, descontando-se os ressarcimentos realizados administrativamente, de R\$ 2.212,00 e R\$ 2.409,00, em 03.09 e 03.11.2010 respectivamente. Sustenta a parte autora fazer jus à incidência de indenização suplementar, já que a aplicabilidade de tão somente 1% sequer cobriria o prejuízo que tal fraude lhes causou, com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, entendendo que o prejuízo em virtude de uma fraude enseja ressarcimento com incidência de juros superiores aos comuns. Prescreve o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Contudo, no caso concreto, não foram produzidas provas de que os juros de mora são insuficientes para cobrir o prejuízo sofrido pela parte autora, configurando-se precário o argumento genérico lançado na petição inicial, no sentido de lhe ser devida indenização suplementar com fundamento na fraude aplicada, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização suplementar. Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento em dobro do valor dos descontos realizados em sua conta corrente, vale registrar que a repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. No caso em comento, não se aplica à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé, notadamente por não ter se beneficiado da fraude envolvendo a parte autora, tendo inclusive reconhecido a contratação irregular do empréstimo bancário. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as consequências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoca óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDel no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 357187 / RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02.10.2013) Dos danos morais. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora a título de empréstimo consignado, a situação envolvendo dois beneficiários menores de idade e o tempo que perdurou (aproximadamente seis meses) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e danos morais, formulado por TANIA BUENO ROSA, GABRIEL BUENO GATTO ROSA e THIAGO BUENO GATTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 487, I, CPC/2016), condenando-a a restituir à parte autora, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado contrato n.º 140391110006539234 e o valor mensal desse benefício referente ao período de junho e julho/2010, observada a devida redução correspondente ao montante ressarcido administrativamente; bem assim, condeno a CEF a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (danos materiais e morais), a ser apurado em fase de liquidação, com fundamento no artigo 85, 2º e 14, combinado com o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º e 14, do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidir atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), com incidência de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0002371-96.2011.403.6121** - EDAIR TAVARES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eclair Tavares Pereira contra o INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como insalubre dos períodos de 15.01.1990 a 21.06.1995, trabalhados na empresa Zolco S/A Equipamentos Industriais, e de 01.08.1996 a 03.10.1997, laborado na empresa SM Sistemas Modulares Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. De acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. O documento apresentado pelo requerente foi assinado pelo Síndico da Massa Falida da empresa Zolco S/A Equipamentos Industriais e, em sua parte final, consta a informação de que foi preenchido de acordo com as informações prestadas pela parte interessada, depreendendo-se que o documento foi elaborado em desacordo com a legislação previdenciária. Por sua vez, no documento de fls. 63 há indicação de que o autor desenvolvia suas atividades em diversos setores da fábrica e que o grau de ruído nos diversos setores variava entre 79,5 a 98dB. Tais assertivas indicam de forma muito genérica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído. Posto isso, faculta à parte autora a indicação de prova que demonstre a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados na petição inicial, nos períodos laborados nas empresas Zolco Equipamentos Industriais Ltda. e SM Sistemas Modulares. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001348-81.2012.403.6121** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

MARIA DE LURDES DOS SANTOS propõe ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de pensão por morte vitalícia em decorrência do falecimento de seu companheiro JOAQUIM THEOTONIO CAVALCANTE DE AVELLAR, em 30/07/2011, ex-servidor federal do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, com fúlcro nos artigos 183, 215 e 217, inciso I, c, da Lei n.º 8.112/91 combinado com artigo 226, 3.º, da Constituição Federal. Relata a parte autora que o ex-servidor era casado com WALDENITA DE AVELLAR, falecida em 16/06/2009 (fls. 24). Contudo, entende a autora que conviveu maritalmente com o falecido, sendo que dessa união nasceu um filho, em 08/05/1986. Narra que dependia economicamente do de cujus, mediante transferências bancárias e cessão de imóveis e direitos deles decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42 e 63/99). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Juntada do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 105/111). Tutela antecipada indeferida (fls. 113/114). Contestação apresentada pela União (fls. 120/129) com juntada do processo administrativo (fls. 130/200). Manifestação da parte autora (fls. 206/211). Petição do espólio de JOAQUIM THEOTONIO CAVALCANTE DE AVELLAR (fls. 213/228). Impugnação da parte autora em relação ao petitório apresentado pelo espólio (fls. 231/235) e manifestação da União (fls. 237/240). Conversão em diligências para o fim de colher depoimentos orais (fls. 244), o que foi providenciado conforme contido nas fls. 254/259. Memórias apresentadas pelas partes (fls. 261/264 e fls. 267/271). É o relatório. Fundamento e decido. Registro, inicialmente, que o regime de concessão do benefício pleiteado, em relação ao caso específico, decorre das normas vigentes à época do fato gerador da pensão, qual seja, o óbito do servidor instituidor (ocorrido em 30/07/2011). Diante disso, são inaplicáveis as novas regras atinentes à pensão por morte, introduzidas no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n.º 664 de 30 de dezembro de 2014, ou pela Lei n.º 13.135/2015, forte na garantia do direito adquirido. A redação da Lei n.º 8.112/90, aplicável ao caso, prescreve: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Da impossibilidade da concessão de pensão por morte em favor de concubina Destaco que, embora a jurisprudência atual seja desfavorável aos interesses da parte autora, a equiparação da proteção entre a companheira e a concubina, com a consequente extensão da pensão por morte, é tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a questão reclama decisão soberanamente definitiva: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 15-10-2012 PUBLIC 16-10-2012) No entanto, conforme anteriormente mencionado, o regime previdenciário próprio garante a pensão vitalícia apenas à companheira, sem extensão expressa à concubina. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento à apelação é o agravo legal, previsto no artigo 557, 1.º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal. 2. Levando-se em conta apenas o fundamento da sentença, teria razão a apelante, na medida em que o benefício assistencial poderia ser, por opção da autora, substituído pelo benefício estatutário, o qual lhe traria maior vantagem econômica. A vedação à acumulação não pode obstar o pedido, dado que somente com o reconhecimento da pensão estaria a autora obrigada a optar entre um benefício e outro. 3. A autora, no entanto, não recebe benefício assistencial, e a prova dos autos indica que a união estável mantida com Wilson ocorreu na constância do casamento deste com Julieta, que foi beneficiária de sua pensão por morte. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assestaram o entendimento de que não é possível o reconhecimento de união estável com outra pessoa, na constância do casamento. 5. Não há que se falar em violação ao contraditório pelo fato da decisão agravada haver se utilizado de dados extraídos do sistema informatizado da Previdência Social. Tais dados não foram trazidos aos autos pela parte contrária, mas sim por iniciativa do Relator; e se referem a benefícios recebidos pela própria autora, que portanto deles tem total conhecimento. Tanto assim que em nenhum momento contesta a veracidade de tais dados. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003519-39.2010.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/11/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) Pois bem. A parte autora trouxe aos autos relevante quadro probatório documental: - escritura pública de reconhecimento de filho (fls. 25); - procuração pública em que o servidor nomeia a autora como administradora de dois imóveis, expedida em 03.09.2001 (fls. 26), um deles situado na Rua Padre Fischer, n.º 1227, Vila Geraldo, Taubaté/SP; - CTPS e extratos bancários que evidenciam que a autora não possui renda própria formal (fls. 19/21 e fls. 30/42); - matrícula, em nome do servidor falecido, referente ao imóvel situado na Rua Padre Fischer, n.º 1227, Vila Geraldo, Taubaté/SP, no qual a autora residia até a data do óbito (fls. 64); - câmes de IPTU de 2002 a 2012 em nome do servidor e relacionados ao imóvel situado na Rua Padre Fischer (fls. 86/96); - faturas de energia elétrica em nome do servidor e referentes ao imóvel em que a autora reside (fls. 66/85); - fotos da autora com o servidor (fls. 97/99). Contudo, apesar de a autora pretender a concessão do benefício com fundamento na relação de companheirismo, nota-se que, tanto na petição inicial quanto no seu depoimento pessoal, consta afirmação inequívoca de que mantivera relacionamento amoroso com o falecido quando este era casado com WALDENITA DE AVELLAR, a qual faleceu em 16/06/2009 (fls. 24). Bem assim, durante o depoimento pessoal, a autora declarou que o falecido sempre lhe prometeu que, após o óbito de sua esposa, iriam se casar e morar juntos, contudo isso não ocorreu, pois o falecido era pessoa sistêmica e posteriormente ficou doente, motivo pelo qual foi morar com a filha em Alagoas, lá permanecendo até a data do óbito, período em que não houve contato entre eles, devido a impedimentos gerados pela filha do passante. Vale ressaltar que sequer a autora soube precisar a data do óbito do segurado, registro que causa estranheza e dúvidas neste juízo acerca do nível de envolvimento existente entre ambos no momento no óbito. No mesmo sentido, as testemunhas inquiridas em Juízo foram uníssimas em apontar o relacionamento amoroso mantido entre a autora e o servidor, mesmo durante o casamento do último com Waldenita, sem, contudo, haver domicílio comum em qualquer fase da vida da autora, todas reforçando a ciência da existência de o segurado possuir outra família e dependência econômica da autora. A testemunha Ieda Tavares Werneck relatou que foram vizinhas há mais de vinte anos, sabendo a respeito do relacionamento da autora com o Sr. Joaquim, o qual arcava com as despesas todas da Lourdes; afirma que a vida toda teve amizade com a autora, contudo prestou compromisso de dizer a verdade; que conheceu Joaquim na casa da autora, pois ele frequentava a casa dela por todos esses anos; que após Joaquim ficar mais idoso, ele visitava a autora por meio de motorista de forma frequente, não morando lá por ter outra família, arcando com as despesas da casa da autora; sabe que o Sr. Joaquim ficou doente e passou a morar com a filha; sabe dizer que a esposa do falecido era doente e acha que esse foi o motivo de não ter se separado, conquanto se relacionasse com a autora. A testemunha Nicca Alves da Silva afirmou ser amiga da autora, contudo prestou compromisso de dizer a verdade; relatou que conheceu a autora há cerca de 25/28 anos atrás e possuía comércio, vendendo frango e salgadinhos para a autora e o passante, o qual era responsável pelo pagamento. Não se recordou do nome do falecido. Afirmou que essa situação perdurou até parar de vender as mercadorias no local, há cerca de quinze anos, sendo que posteriormente sempre via o passante com a autora, sabendo que ele possuía família, não morava com a autora, mas era o responsável economicamente pela autora. A testemunha Sonia Gonçalves Fonseca declarou ser madrinha do filho da autora, sua comadre, contudo prestou o compromisso de dizer a verdade. Relatou que conheceu o falecido como namorado da autora e, como vizinha, sempre o via na casa da autora, contudo eles não moravam juntos, pois ele possuía outra família. Afirmou que a própria autora lhe contou acerca da existência da outra família, sendo que não viu o falecido falando de casar, mas que, de fato, amparava a autora, que corria tudo bem entre eles. Não soube dizer o motivo da não formalização do casamento, sabendo que o falecido viajava bastante e havia um motorista que o levava para ver a autora com frequência. Relatou, ainda, que a autora lhe contou acerca do óbito, dizendo que o pai do Wilson, ele morreu...eu tinha ele como um compadre, como um amigo que sempre estava lá na minha casa, a gente fica um pouco sentido e que a autora e o falecido saíam juntos. Extraí-se da prova oral produzida em juízo que a autora e o servidor falecido viveram em regime de concubinato, nos termos do artigo 1727 do Código Civil, durante o casamento do Sr. Joaquim com Waldenita, o qual perdurou até o óbito de sua esposa, em 2009. Posteriormente, restou evidente que o segurado viúvo e a autora mantiveram uma espécie de relacionamento afetivo até a data do óbito (2011), contudo não viveram sob o mesmo teto, havendo simples visitas do falecido à autora, inclusive com o auxílio de motorista, sem pernoitar no local, contexto que evidencia relacionamento similar a simples namoro, sem configurar, em absoluto, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. Portanto, ainda que se admita que o falecido contribuiu voluntariamente para o sustento da parte autora, por meio de pagamento de despesas pessoais e, especialmente, pela cessão gratuita de imóvel residencial e pela procuração que transfere a administração de dois imóveis para a autora, fato é que apenas a dependência econômica não configura relação de companheirismo. Dito isso, conclui-se que a autora não ostentava a qualidade de companheira na data do óbito e, por conseguinte, não possui direito à proteção previdenciária na qualidade de beneficiária, nos termos do artigo 217, I, c, da Lei n.º 8.112/91. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003179-67.2012.403.6121** - MARCOS ALVES DOS REIS (SP233049) - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da devolução do ofício n.º 503/2014 e informação fornecida pela parte autora quanto à modificação do endereço e nome da empresa Faurecia Sistemas de Escapeamento do Brasil Ltda., determino nova expedição de ofício ao ex-empregador do autor, consoante determinação de fl. 161, observando-se os dados fornecidos na petição de fl. 166. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral da sentença trabalhista de parcial procedência proferida em 30.05.2007 nos autos n.º 0178000-61.2004.5.15.0059. Com a vinda de novos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0003771-14.2012.403.6121** - RENATO ALBISSU (SP136460B) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.477.295-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 02/29). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 53), o INSS não ofereceu contestação, sendo declarada a revelia e determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 55). A parte autora quedou-se silente. O INSS requereu a improcedência do feito (fl. 57). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonado que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o artigo 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Em relação à expectativa de sobrevivência, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se impedir a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004113-25.2012.403.6121** - LAZARO DE MELO ESTEVES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante LÁZARO DE MELO ESTEVES contra sentença de fs. 94/96 que julgou procedente a ação para reconhecer como especial os períodos de 04/12/1998 a 25/06/2012, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor. Sustenta o embargante que são devidas as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo, e não somente as diferenças, conforme consta na decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, a decisão embargada incorreu em erro material. Assim sendo, no dispositivo da sentença, onde se lê: Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da intimação do PPP de fs. 155/161 (10/12/2014)... corrijo para constar: Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2012)... Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença de fs. 94/96 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

**000355-58.2013.403.6103** - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AFRANCISCO FERREIRA DOS REISS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, e redistribuído a esta Subseção Judiciária (fs. 38/40).Suscitado conflito negativo de competência (fs. 45/46), o qual foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (fs. 48/49).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 50).Devidamente citado (fl.52), o INSS apresentou contestação às fs.78/86, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugrando pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fs. 89/109. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Reformulo meu entendimento anterior para rejeitar a preliminar de decadência, pois o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 refere-se tão somente aos atos de revisão do ato de concessão do benefício. Assim sendo, como a presente demanda refere-se a reajustamento da renda mensal do benefício, com pedido de incidência de normas posteriores ao ato de concessão, não há que se falar em consumação do prazo decadencial. Outrossim, reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (16.01.2013), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Passo à análise do mérito em sentido estrito. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários.A irreducibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização do INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por outro viés, a pretensão de vinculação entre os índices de reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção e a elevação dos valores dos tetos dos salários de contribuição do RGPS não prospera, pois não existe previsão legal estabelecendo a aventada correlação. As normas destinadas ao Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, referem-se, em síntese, ao cálculo e reajuste das contribuições previdenciárias existentes no momento em que o segurado ainda estava trabalhando, ao passo que o reajuste dos benefícios previdenciários encontra-se regulamentado na Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, extrai-se que há duas legislações, cada qual tratando da matéria que lhe é afeta, sendo impertinente a conjugação das citadas leis para os fins almejados pela parte autora. Além disso, a legislação não prescreve, para fins de reajuste de benefícios em manutenção, vinculação alguma entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, tampouco há autorização legal nesse sentido. Por derradeiro, cabe asseverar que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, ao fixarem novos limites do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não contemplaram reajuste dos salários-de-contribuição, mas mera adequação decorrente da elevação do valor-teto, restando incólume a disciplina traçada na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores nesse particular. Assim, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido. - OS salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida.Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região. - A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, não somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. - Apelação desprovida.(TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 28/08/1995. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irreducibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R, 8ª Turma, AC 2070158, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJ: 22/01/2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003491-63.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS DA SILVA propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento ou especial dos períodos laborados de 01/08/1979 a 28/09/1990 e de 03/06/1993 a 18/02/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 18/02/2013.Deferida a gratuidade judiciária (fs.75).Regularmente citado em 12.11.2013 (fs.76), o INSS se manifestou às fs. 78, pugrando pela juntada aos autos de cópias dos processos administrativos em nome do autor (fs. 78). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor às fs.80/100.Na fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício para as empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA. e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, determinando a juntada aos autos do laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (fs. 109).Trasladada cópia da sentença dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, a qual revogou a decisão de fs.75 e determinou o recolhimento das custas processuais nos presentes autos, no prazo de dez dias (fs.113/114).Intimado a efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fs. 117), o autor peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 118).É o relatório.Fundamento e decido.Instado a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor não deu cumprimento ao determinado por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c.c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005537-87.2013.403.6121** - JOAO RIBEIRO DE CASTRO(SPI 36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se, inclusive do despacho anterior.

**0002383-42.2013.403.6121** - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em atendimento ao disposto no artigo 317 do CPC, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 62, no sentido de promover a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, sob pena de resolução de feito sem exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Prazo: 15 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, retomem os autos conclusos. Int.

**0002411-10.2013.403.6121** - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA ROBERTO ESTEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 04/08/1966 a 24/07/1967, 11/02/1974 a 25/02/1992 e de 08/12/1997 a 13/10/2003, laborados como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 28/11/2003, apresentou requerimento de aposentadoria NB 131.593.203-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 119. Regularmente citado em 20/08/2014 (fls. 124), o INSS deixou de apresentar contestação. Em fase de especificação de provas, a parte autora se manifestou às fls. 128/129 e a parte ré às fls. 131/134. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 133-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (28/11/2003) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 14/12/1998 a 16/10/2003, laborado pelo autor na empresa MECÂNICA PESADA S/A, cuja denominação social foi alterada para ALSTOM ENERGIA S/A. No tocante aos períodos de 04/08/1966 a 24/07/1967, 11/02/1974 a 25/02/1992 e de 08/12/1997 a 13/12/1998, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange a referidos períodos. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovidimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 14/12/1998 a 16/10/2003 constam informações emitidas nos Formulários DIRBEN-8030 (fls. 68/69) e respectivos Laudos Técnicos (fls. 70/72), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,8 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 14/12/1998 a 16/10/2003, para o empregador ALSTOM DO BRASIL S/A, atual denominação da empresa MECÂNICA PESADA S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 75), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (28/11/2003 - fl. 44). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 16/10/2003, laborado pelo autor na empresa ALSTOM DO BRASIL S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 28/11/2003 (data do requerimento administrativo), com recálculo de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 131.593.203-0, por serem benefícios inacumuláveis. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2003), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0003183-70.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUE TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.07.2016:ANTÔNIO MARCOS MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/02/1985 a 04/08/1992, laborados na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 14/11/2012, apresentou requerimento de aposentadoria NB 159.742.326-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Deferida a gratuidade judiciária às fls.93, regularmente citado em 12/11/2013 (fls.94), o INSS apresentou manifestação às fls.96/97, pugrando pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 100/101. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls.103), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como da testemunha Marco Antônio Choqueta (fls.114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345 do CPC/2015). A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (14/11/2012) e a data da propositura da presente demanda (13/09/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 04/02/1985 a 04/08/1992, laborado pelo autor na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 04/02/1985 a 04/08/1992 constam informações emitidas no Formulário DISESES-5235 (fls.49) e respectivo Laudo Técnico (fls. 50/51), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB de maneira habitual e permanente, na função de técnico de segurança e supervisor de segurança. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Em audiência realizada em 20/08/2015 para aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, verificou-se que o depoimento da testemunha Marco Antônio Choqueta convergem com as afirmações contidas no depoimento pessoal da parte autora, sendo harmônicas entre si. Em depoimento pessoal o autor afirmou que que trabalhou na empresa Mahle Metal Leve como supervisor de segurança do trabalho; que a empresa era dividida em três setores específicos: usinagem de metais, fundição de alumínio e controle de qualidade; que quando entrou na empresa supervisionava todas as áreas de produção, fixo, dentro de cada setor, inspecionando as condições de segurança dos locais de trabalho e, ao mesmo tempo, coordenando a implantação dos equipamentos de proteção individual; que, ao realizar tais atividades, trabalhava o tempo todo na área de produção e não tinha sala separada; que trabalhava o tempo todo na mesma função; que quando ia fazer algum projeto ou relatório, esse tempo era irrelevante, e ficava em uma sala aberta, dentro da área da produção, exposto a ruído; que quando entrou tinha outro supervisor além dele; que a empresa era formada por amplos pavilhões fabris; que eram três pavilhões; que nos três pavilhões havia ruído de máquina e que o maior era na usinagem e na fundição; que usava EPI; que a jornada de trabalho era das 07:30h às 17:30h; que o maquinário ficava ligado 24h. A testemunha Marco Antônio Choqueta afirmou que que trabalhou na empresa de 1984 a 1997, como eletricitista de manutenção; que não trabalhava em nenhum setor específico, rodava a fábrica inteira; que a fábrica era dividida em três setores; que o autor também trabalhava nos três setores; que o autor trabalhava como técnico de segurança ou supervisor de segurança; que chegou a trabalhar no mesmo turno do autor; que eram pavilhões separados; que todos os pavilhões faziam ruído acima de 91 decibéis; que no começo não usava protetor auricular, mas depois, com a entrada do autor, passou a ser implantado na empresa o seu uso; que sabe que era mais de 91 decibéis porque em meados de 1996-1997, foi feita uma medição; que se aposentou e o tempo em que trabalhou na empresa foi reconhecido como especial, após ação judicial; que o protetor auricular não era bom na época; que as máquinas ficavam o tempo todo ligadas; que só desligavam as máquinas no sábado às 22 horas e religavam no mesmo horário do domingo; que em todos os horários de trabalho estavam expostos sempre ao ruído. Por conseguinte, diante da comprovação da exposição do autor a ambiente insalubre durante a jornada de trabalho e, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 14/11/2012 (fls.57). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 04/02/1985 a 04/08/1992, laborados na MAHLE METAL LEVE S/A, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/11/2012. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0003619-2013.403.6121** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor noticiou a este Juízo a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, desde 23.12.2015, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento da presente ação, considerando que os benefícios previdenciários são inacumuláveis e que a renda mensal inicial foi calculada segundo o disposto no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91. Prazo: 15 dias. Após a manifestação do autor, dê-se vista à parte contrária. Int.

**0003851-41.2013.403.6121** - BENEDITO PATRICIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PATRÍCIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/03/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/04/2013 (fls.35), apresentou requerimento de aposentadoria NB 163.390.670-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 06/03/1997 a 05/03/2013. Custas recolhidas às fls.53. Regularmente citado em 29.01.2014 (fls.57), o INSS apresentou manifestação às fls.59, pugrando pela juntada de cópia do processo administrativo do autor. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 61/83). Manifestação do INSS às fls. 87/89, pugrando pela improcedência da ação, e requerendo a expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de colacionar aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais foram emitidos os Certificados de Aprovação nºs 1.712 e 14.306. Réplica às fls. 94/102. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 89/verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ademais, a discussão acerca da eficácia ou não dos EPs em caso de ruído encontra-se superada diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, conforme será explicitado adiante. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08.04.2013) e a data da propositura da presente demanda (12.11.2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 05/03/2013, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/28) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 05/03/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente entre 87,50 e 88 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 05/03/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 38/41), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 05/03/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

**0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Convento o julgamento em diligência. 1. Traga a parte autora documentação comprobatória da origem do crédito alegado na petição inicial referente ação ajuizada contra o INSS e que culminou com a expedição de precatório. Prazo: 15 (dias), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Requisite cópia integral do processo administrativo do autor que gerou a notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física (2010.905570175769085). Cumpra-se e Intime-se.

**0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 29/05/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 13/08/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/164.376.958-5, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls.48. Regularmente citado, o INSS apresentou manifestação às fls.51/55, pugrando pela improcedência do pleito autor. Réplica às fls.58/59. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 53-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (13/08/2013) e a data da propositura da presente demanda (15/04/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 29/05/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.25/32) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 29/05/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído entre 88 dB e 89,1 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no mencionado período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 29/05/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 31/32), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 29/05/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por BENEDITO LEMES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/1998 e 41/2003). Deferida a gratuidade judiciária às fls.23.Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.26).Posteriormente, o INSS manifestou-se nos autos (fls.30/40), sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu juridicamente o pedido do autor.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (30/04/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 30/31), do pedido autoral de revisão do valor da renda mensal do benefício da parte autora, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, c).DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, CONDENO o réu a revisar o valor mensal de benefício previdenciário do autor BENEDITO LEMES DO PRADO (NB nº 46/055.546.975-1), considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

**0001029-45.2014.403.6121 - ERNANDO ISRAEL MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ERNANDO ISRAEL MARINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997 e 09/06/1998 a 31/07/2005, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/165.693.969-7, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.Deferida a gratuidade às fls.51.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/60, pugnano pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.63/67.Manifestação das partes autora e ré às fls.72 e 74/76, respectivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 56-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/11/2013) e a data da propositura da presente demanda (06/05/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997 e 09/06/1998 a 31/07/2005, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)No caso em comento, nos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997 e de 09/06/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.25/32) que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis estabelecido para aquele período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade.Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 31/07/2005, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído entre 88 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período.Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/07/2005, acrescido a tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com menos de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 31/07/2005, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

**0001075-34.2014.403.6121 - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA qualificado nos autos,ajuízo ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997a 24/09/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviçospecial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 01/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/165.693.503-9, que lhe foi indeferida sob ofundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dolapso temporal em condições especiais.Deferida a gratuidade às fls.59.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação àsfls.62/67, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Replica às fls.70/74.Alegações finais da parte ré às fls.78/80.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls.64/65, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Registro=Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormenteao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único,da Lei n- 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05(cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01/11/2013) e a data dapropositura da presente demanda (09/05/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se aoreconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 24/09/2013, laboradona empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado parafins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitosperante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sedede recurso repetitivo, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, TerceiraSeção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.65 da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente dasupressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime doart. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins dereconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dBno período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de19/11/2003 até o presente momento.No tocante ao uso de equipamento de proteção individual,acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu oMinistro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou atese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento deProteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverárespaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais detolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente,justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 22/28) deque o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo dolimite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não ficouprovalida a alegada insalubridade.Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 24/09/2013,infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legalda empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais,inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, aruído equivalente entre 88 e 91 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação emvigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiaisapenas nesses períodos.Oportun o frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação doserviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais(Precedente: TRF/Lã Região, AC 200538000172620, rei. DESEMBARGADOR FEDERALFRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão porá que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o A/55 nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regimengeral da previdência social. 7.5 edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 24/09/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 39/41), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício deaposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nestasentença.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação,apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/09/2013, laborado para oempregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinandoao réu que proceda à respectiva averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor evencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensivade exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo98, 3.º, e, doCPC.O réu é isento de custas.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição(artigo 496, 3.2, do CPC/2015).P.R.I

**0001217-38.2014.403.6121 - NAIR RIBEIRO DE JESUZ(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a resposta, abra-se vista às partes para as alegações finais.

**0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CABRAL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuízo ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/09/1999 a 19/07/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 18/10/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/165.248.289-7, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.Deferida a gratuidade às fls.80.Regulamente citado, o INSS apresentou manifestação às fls.83/113, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Replica às fls.116/117.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 85-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015).Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (18/10/2013) e a data da propositura da presente demanda (27/06/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se aoreconhecimento, como especial, do período de 01/09/1999 a 19/07/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.32), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 01/09/1999 a 29/02/2004 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB(A), de maneira habitual e permanente; bem assim, de que, entre 01/03/2004 a 19/07/2013, o autor laborou exposto ao mesmo agente físico com intensidade equivalente a 86 dB(A). Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período.Oportun frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/09/1999 a 19/07/2013, para o empregador GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 60/61), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, bem como preenche o requisito carência (353 contribuições), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 62/63). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (23/10/13 - fl. 72).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/09/1999 a 19/07/2013, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 23/10/2013 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filicito no artigo 85, 2.º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I

Vistos, em despacho. Observa-se que a parte autora é incapaz, conforme se depreende da certidão de objeto e pé do Processo de Interdição nº 0005678-39.2011.826.0445 (fls.17/18), e instruiu a exordial com instrumento particular de mandato (fl. 10). Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual e emende a petição inicial, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

IDEZIO LANZILOTI, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 12/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/166.219.602-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls.67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/75, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 78 e requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 73-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/04/2014) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 26/11/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No caso em comento, no período de 01/04/2003 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.24/30) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 03/12/1998 a 31/03/2003, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 91 dB. Extraí-se também que no período de 19/11/2003 a 30/11/2012 o autor trabalhou exposto a ruído entre 88 e 92,1dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem contemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2012, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 39/41), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. Face às conclusões supracitadas, não se encontram presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de lhe ser concedida aposentadoria especial, pois ausente a verossimilhança do direito alegado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2012, laborados para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANTÔNIO BENEDITO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/1998 e 41/2003). Deferida a gratuidade judiciária às fls.70. Regularmente citado, o INSS apresentou manifestação às fls.85/91, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu juridicamente o pedido do autor. Manifestação da parte autora às fls.94/100. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (10/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 30/31), do pedido autoral de revisão do valor da renda mensal do benefício da parte autora, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, c). DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, CONDENO o réu a revisar o valor mensal de benefício previdenciário do autor ANTÔNIO BENEDITO MAGALHÃES (NB nº 46/088.116.979-0), considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

EUCLIDES RODRIGUES DAMASCENO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 26/11/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 07/04/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/167.948.677-0, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls.48. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/60, pugrando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls.64/65. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 55, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/04/2014) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 26/11/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente ruído nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.22/24) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 26/11/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído entre 88 a 91,5 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesse período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 26/11/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 33/34), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 26/11/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro lado, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

**0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor cópia da ação revisional que tramitou na 1.ª Vara Federal de Taubaté sob o número 2002.61.21.002546-1 (petição inicial, sentença e acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e ofícios requisitórios expedidos), assim como documento que comprove que a Notificação de Lançamento n. 2011/177778344819035 (fl. 25) guarda pertinência com o objeto desta ação de repetição de indébito, sob pena de resolução de feito sem exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Prazo: 15 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, retomem os autos conclusos. Int.

**0000281-76.2015.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



ESTER DE OLIVEIRA GIMENES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 13/10/1988 a 12/03/2014, laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.343.691-3), desde o requerimento administrativo (29/09/2013). Requer, sucessivamente, na hipótese do não reconhecimento como especial do período acima, sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especial. Requer, ainda, seja reconhecido como especial o tempo prestado em atividade comum, anteriormente a 1995. Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 45/46. Regularmente citado em 06/05/2015 (fls. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 52/57, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Foi juntada aos autos, cópia do processo administrativo nº 46/166.343.961-3 (fls. 63/129). Réplica às fls. 131/136. Em fase de especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 138 e 139). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/09/2013) e a data da propositura da presente demanda (13/02/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 13/10/1988 a 12/03/2014, laborado pelo autor na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 13/10/1988 a 28/08/2013 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/108), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que a autora laborou exposta a ruído de intensidade equivalente a 88,8 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nos períodos de 13/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2013. Com relação ao reconhecimento como especial do período de 29/08/2013 a 12/03/2014, observo que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a especialidade no período, tendo em vista que o PPP é datado de 28/08/2013; ademais, referido período sequer foi objeto de análise no procedimento administrativo. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273). Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais somente nos períodos de 13/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2013, para o empregador PANASONIC DO BRASIL LTDA, verifico que a autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Em relação ao pedido de conversão dos períodos trabalhados em atividade comum até 28/04/1995 em tempo especial, quais sejam: Adeline Pimentel Rosa (01/12/1980 a 30/12/1980, 01/12/1981 a 30/12/1981, 01/12/1982 a 31/12/1982, 01/12/1983 a 30/12/1983), Satis Vacuum do Brasil Ltda. (01/08/1986 a 12/11/1986), Cerâmica Weiss S/A (19/11/1986 a 30/01/1987) e Indústria de Óculos Visiona Ltda. (02/02/1987 a 01/07/1988), sem razão a parte autora. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.310.034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 20/09/2013 (fl. 39). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares. O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delineado, lhe b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário. 2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. 5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legitima o art. 57, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a conversão inversa. 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alteradas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido. (APELREEX 00250045420044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:). Assim, toma-se inviável a conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que a aposentadoria foi pleiteada somente em 20/09/2013, portanto, após a vigência da Lei 9.035/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer os períodos de 13/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2013, laborados para o empregador PANASONIC DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com o Súmula 111 do STJ) em favor do advogado da parte autora; por outro lado, a parte autora arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0001129-63.2015.403.6121 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Deferida a gratuidade judiciária às fls.39.Regularmente citado em 14/07/2015, o INSS apresentou contestação às fls.43/46, pugnano pela improcedência do pleito autor.Replica às fls.48/53.É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Decadência e prescrição.Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos após 28/07/1997, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (art. 103, Lei 8.213/91).Os benefícios cujas revisões pretende a parte autora foram concedidos em 15/04/2005 (NB 31/514.058.711-0) e em 23/09/2005 (NB 32/514.968.788-6). O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97 dispõe que:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Art. 103, par. ún., Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme documentos de fls.25/28 e 45/46Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB)514.058.711-0 15/04/2005 22/09/2005514.968.788-6 23/09/2005 09/04/2015Assim, depreende-se que ocorreu a prescrição total da pretensão de revisão do benefício 31/514.058.711-0 e a prescrição parcial em relação ao benefício 32/514.968.788-0, tendo em vista que as diferenças anteriores a 09/04/2010 não podem ser cobradas, eis que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/04/2015.Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999).Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, b {APOSENTADORIA ESPECIAL}, c {AUXÍLIO-DOENÇA} e d {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em Lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...)4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implantação da revisão em comento (Memorando - Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MP/NS 395/2010).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/514.968-788-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001232-70.2015.403.6121** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a substituição do método SAC de amortização da dívida pelo método SAC - JUROS SIMPLES, bem como o expurgo da cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo-se apenas esta última a título de encargos de mora. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizado a consignar em Juízo os valores incontroversos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tremembé, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.81).Pela decisão de fls.88/90 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude de o imóvel estar com a respectiva propriedade consolidada a favor do credor; pugnou pelo ingresso da mutuária codevedora Rosângela Aparecida Cunha Pinto como litisconsorte ativo necessário. No mérito, sustenta a legalidade da taxa de juros no contrato em questão; a legalidade da capitalização de juros; pugnano pela improcedência do pedido autoral (fls. 97/103). Pelo despacho de fls.137 foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação.O autor peticionou em 23/11/2015 alegando haver tomado ciência, por telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, da designação de leilão para 24.11.2015, às 11h, e requereu a sua suspensão da praça, aduzindo ilegalidade por falta de notificação para purgar a mora nos termos do Decreto-lei 70/1966, bem como o fato do contrato estar sub-judice.Pelo despacho de fls.138, proferido em 23/11/2015, foi determinada a manifestação do autor, com urgência, sobre o alegado pela ré.O autor apresentou réplica, aduzindo que, de fato, o contrato sub-judice é regido pela Lei 9.514/1997, e que não foi notificado como exige o artigo 26, 1º do referido diploma legal, bem como que a credora não cumpriu o prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da mesma lei, e portanto a propriedade ainda não foi consolidada. Reitera o pedido de suspensão do leilão.Pela decisão de fls.174/175, foi indeferido o requerimento de suspensão do leilão, bem como determinada a juntada da cópia do processo administrativo referente ao imóvel objeto da ação e sua respectiva matrícula atualizada, o que foi cumprido pela CEF às fls.187/191.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.177/186). A CEF juntou cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fls. 187/191). Decisão indeferindo pedido de antecipação da tutela recursal (fls.193/194).Devadamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls.199/202, reiterando o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, no sentido de lhe ser deferido o pedido de suspensão do leilão. É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento os valores mensais incontroversos, nos termos constantes do anexo II do Parecer Contábil Anexo - Sistema de Amortização Constante SAC Juros Simples, relativo às parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem a substituição do método de amortização da dívida SAC para SAC - Juros Simples. Pretende, ainda, a suspensão do leilão designado.Conforme consta do documento de fls.190-verso/191-verso (matrícula nº 2.647 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé), o autor e sua cônjuge, Rosângela Aparecida Cunha Pinto, deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 14/05/2013 e a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 30/01/2015, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade é consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que, no caso em comento, ocorreu em 30/01/2015 (fls. 191-verso), não havendo inconstitucionalidade nisso. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor, ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressenete de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se figura ilegal ou abusiva, conforme preceito a artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJJ data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTULO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos construtivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades

anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Assim, não verifico legalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinto, inclusive com imóvel com consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Anoto que, conquanto não seja objeto da presente demanda, não há vícios manifestos que possam evocar o aludido ato extrajudicial e, por conseguinte, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região-CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. III. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 00121713620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. I - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AI 00423215020084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.).PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00442224819924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.).Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC/2015, art. 485, VI).Nesse sentido: Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012).DISPOSITIVO Posto isso, em face da ausência de interesse de agir do autor, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas nos termos da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001502-94.2015.403.6121** - ALCIDES BRIET DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ALCIDES BRIET DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a converter 12 (doze) meses de licenças especiais não gozadas e não utilizados para fins de contagem de tempo para aposentadoria, em pecúnia, a título indenizatório, com correção monetária desde a data da inatividade, utilizando como parâmetro os vencimentos brutos do autor no posto de Capitão do Exército Brasileiro, recebidos no mês de agosto de 2011 (mês da inatividade).Pelo despacho de fls.25 foi concedido ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência (fls. 25).O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls.25 verso.Depois de esgotado o prazo para a prática do ato, o autor peticionou às fls.26 emendando a petição inicial, via fax, sem que tenha havido apresentação da petição original até a presente data. Não há como se entender tenha o autor cumprido a determinação de emenda a petição inicial. Em primeiro lugar, porque o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/07/2015 e o autor somente peticionou em 11/02/2016, quando de há muito já decorrido o prazo concedido.E, em segundo lugar, porque a petição foi apresentada via fac-símile, sem a posterior apresentação do original, como exigido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso IV e/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002549-06.2015.403.6121** - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO AUGUSTO GRADIM, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/05/2002 a 28/07/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/08/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/170.428.075-0, que lhe foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 71. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/170.428.075-0 em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/08/2014) e a data da propositura da presente demanda (07/08/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/05/2002 a 28/07/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 01/05/2002 a 28/07/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/49), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BEITI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/05/2002 a 28/07/2014, acrescido a tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passa o autor a contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é a data do requerimento administrativo (20/08/2014). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/05/2002 a 28/07/2014, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 20/08/2014 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13, a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILTON CESAR BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/08/2014, laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/10/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/171.160.032-3, que lhe foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 56. Regularmente citado (fls. 61), o INSS não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/10/2014) e a data da propositura da presente demanda (10/08/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 12/08/2014, laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 03/12/1998 a 12/08/2014 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92,2 dB(A), de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 12/08/2014, para o empregador DAIDO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 39/40), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, bem como preenche o requisito carência (353 contribuições), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 42/43). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (08/10/2014 - fl. 46). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 12/08/2014, laborado pelo autor na empresa DAIDO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 08/10/2014 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13, a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0002557-80.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 05/09/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 17/09/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/170.765.028-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 58. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi juntada aos autos, cópia do processo administrativo nº 46/170.765.028-1 em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (17/09/2014) e a data da propositura da presente demanda (10/05/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 05/09/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) No caso em comento, no período de 03/10/1998 a 05/09/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 36/39), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente entre 89 e 91,3 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 05/09/2014, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 41/42), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (17/09/2014 - fl. 50). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/10/1998 a 05/09/2014, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 17/09/2014 (data do requerimento administrativo), com recálculo de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0002603-69.2015.403.6121** - JOSE VICENTE AMARAL FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VICENTE DO AMARAL FILHO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 03.12.1998 a 26.08.2012, na empresa General Motors do Brasil. Aduz o autor, em síntese, que em 29.10.2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/170.765.115-6, a qual lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 56). Regularmente citado em 13.01.2016 (fls. 60), o INSS apresentou resposta, reconhecendo o direito ao enquadramento como especial do período pleiteado na petição inicial, requerendo a fixação de honorários em 5% e que para fins de correção monetária e juros de mora relativos às verbas em atraso seja utilizado TR + 0,5% ao mês. Juntada cópia do processo administrativo em apenso. Em réplica, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, tendo em vista o reconhecimento do pedido feito pelo INSS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (29/10/2014) e a data da propositura da presente demanda (14/08/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03.12.1998 a 26.08.2012, laborado na empresa General Motors do Brasil, na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n.º 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n.º 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, diante do reconhecimento pelo INSS da existência do labor sob condições especiais no período de 03.12.1998 a 26.08.2012. Nestes termos, somados a esse período especial os demais reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 40) e aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passa o autor a contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo (fls. 42), nos termos do artigo 201, 7º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (29.10.2014 - fl. 09). DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 26.08.2012, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 29/10/2014 (data do requerimento administrativo). Condono ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, diante do reconhecimento pelo INSS do enquadramento como especial do período indicado na petição inicial e, por fim, o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil/2015, concedo a tutela específica pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela específica não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0003353-71.2015.403.6121** - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003641-19.2015.403.6121** - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA (PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003685-38.2015.403.6121** - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, do CPC/2015, para que não ocorra a realização de audiência de conciliação, nesta fase inicial do procedimento comum, seria necessária a manifestação de ambas as partes, indicando o desinteresse na tentativa de composição consensual, o que não ocorreu até o momento na presente demanda, visto que somente o autor peticionou com tal intento. No mesmo sentido, não assiste razão à parte autora ao acenar com a inadmissibilidade de autocomposição no caso dos presentes autos, apenas por se tratar de matéria tributária. Tão somente a natureza tributária do objeto do processo não enseja obrigatoriamente o entendimento de que não seria possível a ocorrência de conciliação. O CPC/2015 previu a realização de audiência de conciliação como regra geral, desta forma, somente seria razoável a sua não realização quando, claramente, não pela natureza da matéria, mas pela natureza do direito propriamente dito, não fosse possível a obtenção de uma solução consensual, sob pena de se deixar de tentar conciliação em todas as demandas de natureza tributária somente em razão de análise rasa e superficial da matéria pertinente. Pelo exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

**000150-67.2016.403.6121 - J C GODOY DE SIQUEIRA - ME X JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA X PAULO SERGIO NOIA FILHO(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN E SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR) X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002400-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002400-7) - CELIO DA SILVA MONTEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na conta vinculada, conforme noticiado pela CEF às fls.162/166, bem como a concordância do exequente (fls.169), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1896**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2) - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das alegações da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Int. DESPACHO DE FLS. 288. Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0006206-44.2001.403.6121 (2001.61.21.006206-4) - LUZIA MARTON BARBOSA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA E SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA MARTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, bem como do levantamento do valor depositado (fls.176), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7) - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Com a resposta, abra-se vista às partes iniciando-se pela parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 135. Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

#### **Expediente Nº 1897**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho proferido na petição de fls. 111: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal. PA 1,10 Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1898**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)**

Manifeste-se a defesa da ré ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha ROMILDA DOS SANTOS, conforme certidão de fls.623.Fl. 582: Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, IRACI SOARES DE ALMEIDA E MARIA FELIX FEITOZA DA SILVA, para o dia 10/11/2016 às 15h40, nos autos da Carta Precatória nº 0004688-88.2016.8.26.0278 (Controle: 2016/001191) em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP.

**0004369-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 19-335/2009, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0004369-70.2009.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de: EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, filho de Anízo José de Oliveira e Maria de Brito Oliveira, nascido em 27 de agosto de 1967 em Anápolis/GO, portador da cédula de identidade nº 55.153.371-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 128.910.748-31, residente na Rua Coronel João Afonso, nº 499, bairro Centro, Taubaté; imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 21.01.2015 (fls. 194/197): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 16 de abril de 2009, na Rua Escolástica Maria de Jesus, s/nº, bairro Jardim Baronesa, Taubaté/SP, Edgar Leandro de Oliveira, consciente e com livre propósito de sua vontade, guardava consigo 10 (dez) cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo 7 (sete) com número de série D3044056200A e as demais com número de série D3044056239A. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, o denunciado dirigiu-se à banca de produtos agrícolas do comerciante José Lázaro de Souza e comprou certa quantidade de abóboras, tendo apresentado como forma de pagamento uma nota que expressava a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3. No entanto, José Lázaro desconfiou da autenticidade da cédula, ocasião na qual outros comerciantes acionaram a polícia militar. 4. Ao perceber a chegada da polícia militar, Edgar Leandro tentou fugir do local dos fatos, sendo certo que o seu celular foi parar no chão pouco antes de ser abordado pelo policial militar Paulo Rogério de Áquila Rangel. 5. Em revista a Edgar Leandro, o policial constatou que o denunciado guardava consigo 10 (dez) cédulas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que, aparentemente, seriam falsas, até porque 7 (sete) delas apresentavam a mesma numeração de série D3044056200R e as demais com número de série D3044056239R, o denunciado também tinha posse de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), notas autênticas. 6. Uma vez na Delegacia de Polícia de Taubaté, durante a elaboração do boletim de ocorrência, o policial militar Cláudio apresentou a testemunha Thiago Luiz Garcia, pessoa que encontrou o celular de Edgar Leandro e que relatou ter atendido uma ligação na qual uma voz feminina solicitava a entrega de certa quantidade de moedas falsas, tendo desligado a ligação logo após o pedido (fls. 28). 7. Em seu interrogatório policial (fls. 33), Edgar Leandro informou que no momento da abordagem deixou o celular cair de sua mão e que um senhor chamado José lhe entregou as notas falsas como forma de pagamento pela compra de frutas. 8. Acerca do celular encontrado por Thiago Luiz Garcia, o proprietário da linha (12) 3026-0669, Mauri Ribeiro dos Santos, esclarece em suas declarações (fls. 156) que não adquiriu a linha telefônica que está em seu nome e não possui o celular apreendido. Ressaltou também não conhecer a pessoa do denunciado, que por sua vez informou não se recordar como adquiriu o celular (fls. 171). 9. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Edgar Leandro de Oliveira como incurso no artigo 289, 1º, (guarda moeda falsa), do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação e interrogado ao final, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 11.02.2015 (fl. 198). O réu foi citado pessoalmente (fls. 245), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 246/250. Pela decisão de fls. 251 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo, foram inquiridas as testemunhas comuns José Lázaro de Souza, Thiago Luiz Garcia, Paulo Rogério de Áquila Rangel e Mauri Ribeiro dos Santos, e realizado o interrogatório do acusado (fls. 287/294). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição do acusado Edgar Leandro de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Requeru, ainda, o encaminhamento das cédulas falsas ao BACEN, bem como a restituição da quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), eis que não foi reivindicada por nenhuma vítima (fls. 296/300). Por fim, a defesa do réu Edgar apresentou suas alegações finais às fls. 303/304, requerendo a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 289, 1º, do Código Penal (guardar moeda falsa), imputado ao réu, assim prescreve: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. DA MATERIALIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA consistente no ato de exibição e apreensão (fl. 08) e laudo de exame em moedas (fls. 13/15), os quais relatam a apreensão de dez cédulas falsas com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas. Cabe ressaltar que no laudo de exame em moeda, os peritos consideraram que a falsificação constada era de qualidade regular, bem pode iludir o homem médio desatento. DA AUTORIA Por outro lado, a autoria e a presença do dolo não restaram suficientemente comprovadas. Pois bem. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante portando 10 (dez) cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), logo após a apresentação de uma nota falsa para pagamento de abóboras ao comerciante José Lázaro de Souza. Todavia, não restou comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo. Senão vejamos. Com relação ao dolo do acusado, observo que, no delicto em questão, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação moeda falsa. No entanto, após a instrução processual penal, restaram dúvidas e dificuldades na análise da presença do elemento volitivo dolo na conduta do réu. A testemunha José Lázaro de Souza relatou que o réu, no dia dos fatos, estava realizando compras em diversas barracas no Mercatão e que durante o atendimento ao acusado percebeu a presença de dois segurados do local acompanhando-o; declarou que, ao entregar o troco a Edgar, esse foi imobilizado pelos segurados até a chegada dos policiais; afirmou que o comentário era de que o réu estava passando notas falsas no local, contudo não apontou quais teriam sido as supostas vítimas; declarou que conhecia o réu há cerca de três anos, o qual era feirante, e com frequência realizava vendas para ele, não tendo dele recebido notas falsas anteriormente. Também relatou que sequer chegou a ver a nota entregue pelo réu naquele momento, pois instantaneamente os segurados privados agiram e dominaram o réu. A testemunha Mauri Ribeiro dos Santos nada acrescentou para elucidação dos fatos descritos na denúncia. A testemunha Paulo Rogério de Áquila, policial militar, declarou que compareceu ao local dos fatos a fim de atender uma denúncia relacionada à moeda falsa, momento em que encontrou o réu portando algumas notas aparentemente falsas, contendo a mesma numeração, razão pela qual o conduziu até a Delegacia, sem haver resistência à prisão. Relatou não se recordar se o réu estava detido pelas pessoas do local e que naquele dia os populares o apontaram, sendo que ele tentou fugir, mas após ser abordado não mais apresentou resistência. Não conseguiu reconhecer a fisionomia do réu no momento da audiência. A testemunha Thiago Luiz Garcia declarou que trabalhou como motorista, em 2009, no Mercatão, realizando transporte de mercadorias; afirmou que no dia dos fatos recorda-se de ter havido um movimento de pessoas, com viatura, e boato de moeda falsa, sendo que encontrou um celular perto de seu caminhão, entregando-o na Delegacia de Tremembé; recorda-se de ter o celular tocado quando estava na mão do policial, o qual conversou com quem ligou, mas não quando estava em sua posse; lembra-se que o diálogo ocorreu entre o policial e quem ligou era a respeito de nota falsa; ao ser perguntado sobre o depoimento prestado em maio de 2014, momento em que afirmou ter o telefone tocado quando estava em sua posse, reiterou que a ligação foi recebida pelo policial e que, quando estava portando o celular, esse até tocou, mas não o atendeu; afirmou não ter visto quem foi preso no dia dos fatos, não conhecendo o réu presente em audiência; afirmou que perto de seu caminhão havia muitas pessoas e estava há uns dez metros dos policiais; não soube indicar quais pessoas estavam envolvidas com a ocorrência policial. Durante o interrogatório policial, o réu Edgar Leandro de Oliveira declarou que realiza compra e venda de mercadorias no mercado municipal e, três dias antes dos fatos, vendeu mercadorias (melancia, laranja e abacaxi), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para um senhor, às 4 horas da manhã, recebendo em dinheiro e guardando-o em casa, sendo que, no dia dos fatos, pegou parte desse dinheiro e realizou compras no Mercatão para sua banca e então recebeu reclamação de um senhor, o que era segurança lá, relacionada à nota falsa, mas que não dá para saber que era nota falsa, não havendo reclamação de ninguém mais a respeito da nota falsa; o segurança, naquele momento, tomou as notas que estava portando, inclusive a que estava passando para o feirante; relatou que não possuía condições de identificar a falsidade das notas e para quem entende, tem maquininha, é fácil; que o comprador de frutas lhe entregou o dinheiro chamava-se Zezinho, mas nunca mais o viu, embora o tenha procurado em Ubatuba; declarou que sempre trabalhou com feira, possuindo uma banca de 16 metros, sendo que na época dos fatos contava com alguns ajudantes; mencionou que ficou meia hora na espera dos policiais chegarem e que estava com medo de ser atacado; confirmou ter passado uma nota de cinquenta reais ao comprar abóboras e estava portando um mil reais naquele dia; ao que se recorda, nunca recebeu uma nota falsa, ao menos não percebeu; afirmou não possuir celular e nega a propriedade do celular encontrado no local dos fatos; não se recorda de ter afirmado, na Delegacia, de ter deixado um celular cair de sua mão; no seu entender, é normal vender mercadorias em grande quantidade para outras pessoas, para outros feirantes, inclusive de outras cidades; nega que tentou fugir quando a polícia chegou e que não teve problemas com os policiais, tendo assinado o termo entregue pelos policiais sem ler; ao fim, declarou que trabalha há cerca de quinze anos no mercado municipal e é pessoa conhecida de todos. No mesmo sentido, foram as declarações do réu prestadas aos policiais durante a abordagem e posteriormente na delegacia (fls. 7 e 33). Depreende-se da prova oral colhida durante a instrução processual em juízo a ausência de elementos idôneos e robustos passíveis de afastar a versão dos fatos apresentada pelo réu, a qual se mostra verossímil, notadamente por ser feirante de longa data no local da ocorrência, pessoa conhecida de todos, portador de baixa escolaridade (curso até a primeira série do primeiro grau) e ter permanecido no mesmo espaço desenvolvendo sua atividade comercial depois do evento narrado na denúncia, não sendo provável que cometeria o ilícito imputado em local onde é assíduo frequentador e desvela seu trabalho. Bem assim, o réu, de forma unânime, negou ter conhecimento da natureza contrafeita das cédulas apreendidas que portava, conforme declarações prestadas em juízo e no inquérito policial. Enfim, referido contexto leva este juízo a concluir que o réu, ao realizar o pagamento de sua compra de abóboras com as notas falsas apreendidas, em 16.04.2009, não possuía ciência da falsidade. Vale ressaltar que sequer a testemunha José Lázaro de Souza identificou a falsidade da nota recebida pelo réu, pois instantaneamente este foi preso abruptamente pelos segurados privados do local, situação que, inclusive, gera dúvidas acerca de estar o réu, de fato, portando as notas falsas apreendidas, pois, no mesmo instante em que foi realizado o pagamento de sua compra, os segurados privados, não ouvidos em juízo, apreenderam todo o dinheiro que portava. Acrescente-se, ainda, que nenhum comerciante do local apresentou-se como vítima após a abordagem do réu, tampouco as testemunhas ouvidas em juízo identificaram alguém nessa condição. Por outro lado, o depoimento prestado pelo policial militar Paulo Rogério de Áquila Rangel mostrou-se contraditório com o depoimento prestado pela testemunha José Lázaro de Souza e declarações do réu, pois estes afirmaram que o acusado foi preso inicialmente por segurados do local, ao passo que o policial relatou que o réu não estava detido pelas pessoas do local e que, inclusive, tentou fugir num primeiro momento. De igual forma, a testemunha Thiago Luiz Garcia, em juízo, afirmou não ter atendido o celular encontrado no dia do tumulto relacionado ao flagrante, entregando-o ao policial no momento da elaboração do boletim de ocorrência; contudo, no inquérito policial, declarou ter atendido ligação telefônica desse celular, momento em que uma pessoa lhe solicitou a entrega de notas falsas. Além da divergência quanto à pessoa que atendeu ligação do celular supostamente encontrado perto do local do flagrante, o laudo de fls. 51/56 indicou a existência de registros de uma chamada perdida, uma efetuada e outra recebida em horários anteriores à elaboração do boletim de ocorrência formalizado pela testemunha Thiago. Deste modo, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, o depoimento de Thiago Luiz Garcia mostrou-se confuso e desacreditado. Por consequência, em face do conjunto probatório produzido, não ficou evidenciado ter o réu conhecimento da natureza contrafeita das cédulas apreendidas no flagrante, de modo que face à dúvida quanto ao elemento volitivo e, inclusive, autoria, não há como concluir ter agido livre e conscientemente com o propósito firme de guardar moeda falsa consigo. Portanto, aplica-se ao presente caso o princípio favor rei, pois, em face da dúvida, deve prevalecer o direito de liberdade do denunciado quando em confronto com o direito de punir do Estado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE E DOLO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO RÉU. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada, ante o laudo pericial colacionado. Da mesma forma, autoria restou configurada, face o conjunto probatório careado. 2. No que se refere ao dolo, porém, não foi comprovado pela acusação. Isso porque o tipo subjetivo, in casu, não ficou totalmente demonstrado, ou seja, restam dúvidas a respeito do conhecimento ou ao menos suspeita da falsidade da nota pelos acusados, sendo de rigor a manutenção da absolvição. Assim, não havendo provas suficientes de ter os acusados ciência da falsidade das notas mas, sim, apenas indícios e suposições, fatos estes incapazes de sustentar uma condenação segura, deve-se aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro réu. 3. Recurso improvido. (ACR 18689, Processo 2000.61.05.017814-4/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, Data do julgamento 05/05/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ABSOLVO o réu EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, do fato a ele imputado e tipificado como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para anotação. Oportunamente, arquivem-se.

**0003551-79.2013.403.6121** - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

Em cumprimento à decisão de fl. 339, proferida em audiência, fica a defesa do réu SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0001455-57.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BARRASCA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO WILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Em cumprimento à decisão de fl. 1054, proferida em audiência, ficam os defensores dos réus, Roberto Pereira Peixoto, José Benedito Prado e Armino Wilson Angerer, intimados para apresentação dos memoriais, no PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a ordem constante da denúncia: Roberto Pereira Peixoto, José Benedito Prado e Armino Wilson Angerer. Nada mais.

**0002879-03.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DE SANTANA X ESTHEVAN DE SA FERNANDES(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Em cumprimento à decisão de fl. 287/287-v, proferida em audiência, fica a defesa dos réus, Luis Fernando de Santana e Esthevan de Sá Fernandes intimada para apresentação dos memoriais, no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. Nada mais.



Expediente Nº 1901

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-47.2016.403.6121** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum ajuizada por BENEDITO CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2013, laborado na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava- FUSAM. Alega que trabalhou sob efeito de agentes nocivos do tipo biológico, como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem em ambiente hospitalar. Afirma que em 25/10/2013 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, não sendo reconhecido o tempo especial por entender o réu não estar comprovada a exposição a agente biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Argumenta o autor que apresentou documentação idônea - PPP para comprovar contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de material contaminado, de modo habitual a permanente. Relatei Fundamento e decido. Vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Beti, j. 05/07/2010, Dje 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, Dje 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, Dje 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, Dje 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, Dje 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O autor trouxe aos autos documentação, especificadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 30), dando conta que esteve exposto a fator de risco do tipo B - Vírus, bactérias, protozoários e fungos, COM utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à pretendida concessão. Por fim, observo que em razão da natureza da questão deduzida, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior designação em momento oportuno. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Defiro a gratuidade. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1902

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001176-08.2013.403.6121** - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. CERTIDÃO. Ciência à parte exequente da expedição da certidão, a qual se encontra a disposição para retirada, na Secretaria da Vara.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4818

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001242-7)** - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001932-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001932-0)** - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CANDIDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000924-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000924-0)** - TEODORO LOSSILA MARTINEZ(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002413-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002413-6)** - PEDRO BENTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000370-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000370-8)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000469-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000469-5)** - CELSO LOPES DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000722-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000722-6)** - EXPEDITO PINHA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO PINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4)** - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILLDA BONIFACIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILLDA BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5)** - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUELI DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1)** - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA RODRIGUES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001711-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001711-0)** - DOMINGOS DE ANDRADE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP270087 - JOÃO VITOR FAUQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8)** - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X OTILIA DE SA DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE SA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001009-90.2010.403.6122** - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIO SANCHES AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000749-76.2011.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001218-25.2011.403.6122** - SERGIO KOUJI NIITSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO KOUJI NIITSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001425-24.2011.403.6122** - VALTER PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001464-21.2011.403.6122** - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTINA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



**000054-20.2014.403.6122** - GETULIO TRIONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO TRIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000332-21.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000631-61.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DULCE BARBOSA BONESSO X MARIA DARCI BARBOSA LEAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000842-97.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LAERCIO TERRA X MARIA APARECIDA INHETA X SONIA APARECIDA TERRA X JOSE ROBERTO TERRA X MARIA AUXILIADORA TERRA X MARIA DO CARMO TERRA X DEISE APARECIDA TERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000843-82.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECI RAMOS DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMA DAS DORES RAMOS X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA IAMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZILIA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000844-67.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OSVALDO CANDIDO X VALTER CANDIDO X VILMA CANDIDO X LEONICE DA ROCHA CANDIDO ALEXANDRE X DIRCE CANDIDO SOARES X MARCIA CRISTINA DA ROCHA CANDIDO X IVONE CANDIDO X DIRCEU CANDIDO X RUBENS CANDIDO X VALTER CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000845-52.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VLAMIR APARECIDO NUNES X VALDIR NISTARDO NUNES X VANIA NISTARDO NUNES VANIN X VALERIA NISTARDO NUNES RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000847-22.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X JOSE CARLOS DOS REIS X ROSA SOUZA DOS REIS X VANDERLEI GONCALVES DOS REIS X ROGERIO DE SOUZA REIS X MARCIO APARECIDO DE SOUZA SANTANA X MARCIA DE SOUZA SANTANA DE FREITAS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA COITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000848-07.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALDIVINO PEREIRA X JUDITE PEREIRA DOS SANTOS X VALDITE HENRIQUE COELHO X CARMELITA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X JANDIRA PEREIRA DE FARIA X INES PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000854-14.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARINALVA LIMA DE MACENA X LOVERCI LIMA DE MACENA X ADAUTO LIMA DE MACENA X APARECIDO LIMA DE MACENO X MANOEL LIMA DE MACENA X LUZIA LIMA DE MACENA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MACENA LOPES X CICERA LIMA DE MACENA X MARIA JOSE LIMA DE MACENA X JUCELINO MACENA DOS SANTOS X ELENICE LIMA DOS SANTOS X ADRIANA MACENA DOS SANTOS SARTORI X BRUNA VITORIA JAVAREZZI DE MACENA DOS SANTOS X ISABEL DE FATIMA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000953-81.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONARDO CORREIA DA SILVA X CICERO CORREIA DA SILVA X GILENO ADILSON DA SILVA X EDILENO GILBERTO DA SILVA MENEZES X BENONI NUNES DA SILVA X ISMAEL DA SILVA NUNES X ADONIAS NUNES DA SILVA X ADIEL DA SILVA NUNES X ATAÍDE DA SILVA NUNES X OTAVIO DA SILVA NUNES X CLEONICE DA SILVA NUNES DUCA X APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000955-51.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA TOMAS DE SOUZA X CICERO DE SOUZA NASCIMENTO X CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO X CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000956-36.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X DEOSDETE DA SILVA X MAURO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA FERREIRA X DEVANIR DA SILVA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA X DENISE DE LOURDES DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JOSELITA MARIA DA SILVA X ANGELITA MARIA SILVA RODRIGUES X JOSILENE MARIA DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X FATIMA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000960-73.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X ELENA ALVES DA SILVA X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA X ELIZEU DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X ALICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DOS SANTOS FERREIRA X ESEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA X VALDA DOS SANTOS FERREIRA X PAULO DOS SANTOS FERREIRA X EDSON TARGINO ARSENIO X ROSANA ARSENIO DE ALMEIDA X ADILSON TARGINO ARSENIO X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000962-43.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSEFA DOS SANTOS SILVA X MARIA SIMOES DOS SANTOS X LUIZ SIMOES DOS SANTOS X OLIVIA DOS SANTOS NOVAES X RITA DOS SANTOS GOMES X OLIVIA SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SIMOES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Be.F. Maíma Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4024**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000260-96.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Autos nº 0000260-96.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Ré: Nilza Bozeli Cezare e Márcia Cristina Capellini Paglione Correa DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro ofiçante, em face das rés acima nominadas e já qualificadas nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93. A inicial já foi recebida (fls. 139/140v) e as rés apresentaram contestação (fls. 169/193 e 207/220v). Além disso, foi deferida a antecipação da tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento nº 0021505-71.2013.4.03.0000/SP, para determinar a indisponibilidade dos bens das agravadas (fls. 151/154), o que foi cumprido por este Juízo pela decisão de fl. 155/155v. Não há notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento. Passo ao exame de questões pendentes de deliberação. Fls. 194/201 (Agravo Retido interposto pela ré Nilza Bozeli Cezare): Recebo o agravo retido, pois interposto quando existente tal modalidade recursal. Ao agravado, para contrarrazões. Diante de erro no número do processo nos subestabelecimentos juntados aos autos (fls. 257 e 259), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de nova procuração pela ré Márcia Cristina, que deverá esclarecer seu nome correto (Paglioni ou Paglione e Correa ou Correia), comprovando-se. Oportunamente, será determinada a retificação, se for o caso. Fls. 164/165: Tendo em vista o bloqueio judicial de valores através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. A título de registro, não houve qualquer resposta ao ofício enviado à CFTP (ofício nº 1.684/2013), embora tenha sido juntado o aviso de recebimento respectivo à fl. 228. Fls. 232/248: Ciência ao MPF para eventual requerimento. Fl. 260: Diga o MPF, ocasião em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando o seu pedido e a pertinência de eventual prova requerida, sendo certo que será desconsiderado pedido genérico de protesto por produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000270-43.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 518 e 519/2016 / OFÍCIO Nº 1267/2016Fls. 478/485: considerando as informações da Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal e da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO para o dia 13 de setembro de 2016 às 13 horas e 30 min, com o fim de inquirir as testemunhas LUIZ EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO; FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES e CESAR PEREIRA LIMA; todos arrolados pelo réu Roberto Lopes e que deverão ser ouvidos pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a INTIMAÇÃO da testemunha do réu: LUIZ EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Depreque-se, também, à Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF a INTIMAÇÃO da testemunha do réu: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Oficie-se, ainda, à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS a INTIMAÇÃO da testemunha do réu: CESAR PEREIRA LIMA, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 518/2016, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, para INTIMAÇÃO da testemunha do réu, Sr. LUIZ EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO, com endereço no Ministério do Turismo, Sítio na Esplanada dos Ministérios, bloco U, CEP 70.064-900, BRASÍLIA-DF, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 519/2016 ao Juízo Distribuidor da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, para INTIMAÇÃO do da testemunha FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, com endereço na Rua 10 (dez), chácara 161, lote COHAB Agrícola Vicente Pires, TAGUATINGA/DF. Processo SEI nº 6650-80.2016.4.01.8005. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DO OFÍCIO Nº 1267/2016 à MM Juíza Federal da 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para INTIMAÇÃO da testemunha do réu: CESAR PEREIRA LIMA, na Rua Campo Grande, 167, Vila Ipiranga, Campo Grande/MS, CEP 79.008-040, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Carta Precatória: 0005837-97.2016.403.6000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0000178-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

vista às partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls 392/503.

#### MONITORIA

**0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI71281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Tendo em vista que não há endereço atualizado do executado no presente feito, defiro o pedido de fl. 138. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado. Encontrados novos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000455-81.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

Tendo em vista a impossibilidade da citação editalícia noticiada à fl. 47, defiro o pedido de fl. 52. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado. Encontrados novos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000403-51.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE

Tendo em vista que não há endereço atualizado do executado no presente feito, defiro o pedido de fl. 53. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado. Encontrados novos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000159-54.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista que não há endereço atualizado do executado no presente feito, defiro o pedido de fl. 45. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado. Encontrados novos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0)** - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SPI90686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7)** - NAIR ARROIO BENITO(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-98.2011.403.6124** - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

**0000642-26.2011.403.6124** - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 188/196: desentranhe-se o recurso de apelação da União Federal, equivocadamente juntado nestes autos, e após, junte-se-o nos autos nº 0000642-89.2012.403.6124. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-69.2011.403.6124** - CESAR AUGUSTO PAPALA(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001569-55.2012.403.6124** - EMERSON AKIO MATSUMORI(SPO72136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

**0000167-02.2013.403.6124** - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-89.2013.403.6124** - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000867-75.2013.403.6124** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001061-75.2013.403.6124** - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001089-43.2013.403.6124** - OCTAVIO GONCALVES DA SILVA(SPI06480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revisão de Benefício Previdenciário nº 001089-43.2013.403.6124 Requerente: Octavio Gonçalves da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA OCTAVIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI=14/11/1988) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, NB: 77856541/6, requerendo sejam aplicadas as seguintes correções: ORTN/OTN (aposentadorias concedidas entre 21/06/1977 e 04/10/1988); BURACO NEGRO (aposentadorias concedidas entre 05/10/1988 e 05/04/1991); BURACO VERDE (aposentadorias concedidas entre 05/05/1991 e 31/12/1993) e URV (aposentadorias concedidas entre 1994 e 1997). Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito de a parte autora pleitear, a partir do ato concessório, a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido aos 14/11/1988 (fls. 11/12), tendo se iniciado para ela o prazo decadencial de 10 (dez) anos em 01/08/1997. Isso porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), nosso ordenamento jurídico passou a exigir um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários que, inicialmente, era de 10 (dez) anos. Como corolário, a partir de junho de 1997, não há que se falar unicamente em prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas, ainda, em decadência do próprio direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo ou de qualquer aspecto de sua concessão. Esse prazo de 10 (dez) anos, posteriormente, foi reduzido para cinco anos e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez (dez) anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 (dez) anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação paga ao autor após a vigência da MP 1523-9/1997. Isso porque, se o início do prazo decadencial fosse contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação previdenciária paga ao autor (RMI=14/11/1988), implicaria em retroagir os efeitos da MP 1523-9/1997 para um período em que ela não existia. Assim, aos 31/07/2007 - 10 (dez) anos após 01/08/1997, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data (31/07/2007), há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Tal entendimento aplica-se, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agr. AI: 480557 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2015, Primeira Turma) Saliente que o reconhecimento, de ofício, da decadência, na presente ação, enquadra-se na hipótese do artigo 332, 1º, do CPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. - grifei. Por isso, curial esclarecer que a presente decisão está em consonância com o novo regramento processual, incluindo a observância dos seguintes dispositivos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. - grifei. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II e artigo 332, 1º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Sem condenação em custas, porquanto, de acordo com a r. decisão de fls. 20, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001090-28.2013.403.6124** - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revisão de Benefício Previdenciário nº 001090-28.2013.403.6124 Requerente: Jobert Ferreira da Costa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA JOBERT FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI=03/07/1990) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, NB: 088.018.207-5, requerendo sejam aplicadas as seguintes correções: ORTN/OTN (aposentadorias concedidas entre 21/06/1977 e 04/10/1988); BURACO NEGRO (aposentadorias concedidas entre 05/10/1988 e 05/04/1991); BURACO VERDE (aposentadorias concedidas entre 05/05/1991 e 31/12/1993) e URV (aposentadorias concedidas entre 1994 e 1997). Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito de a parte autora pleitear, a partir do ato concessório, a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido aos 03/07/1990 (fls. 12), tendo se iniciado para ela o prazo decadencial de 10 (dez) anos em 01/08/1997. Isso porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), nosso ordenamento jurídico passou a exigir um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários que, inicialmente, era de 10 (dez) anos. Como corolário, a partir de junho de 1997, não há que se falar unicamente em prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas, ainda, em decadência do próprio direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo ou de qualquer aspecto de sua concessão. Esse prazo de 10 (dez) anos, posteriormente, foi reduzido para cinco anos e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez (dez) anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 (dez) anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação paga ao autor após a vigência da MP 1523-9/1997. Isso porque, se o início do prazo decadencial fosse contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação previdenciária paga ao autor (RMI=03/07/1990), implicaria em retroagir os efeitos da MP 1523-9/1997 para um período em que ela não existia. Assim, aos 31/07/2007 - 10 (dez) anos após 01/08/1997, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data (31/07/2007), há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Tal entendimento aplica-se, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agr. AI: 480557 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2015, Primeira Turma) Saliente que o reconhecimento, de ofício, da decadência, na presente ação, enquadra-se na hipótese do artigo 332, 1º, do CPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. - grifei. Por isso, curial esclarecer que a presente decisão está em consonância com o novo regramento processual, incluindo a observância dos seguintes dispositivos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. - grifei. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II e artigo 332, 1º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Sem condenação em custas, porquanto, de acordo com a r. decisão de fls. 19, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001201-12.2013.403.6124** - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP030221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Processo n.º 0001201-12.2013.403.6124.Autor: Dirce Comite Dala Costa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DECISÃO Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, converto o julgamento em diligência e suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.Determino que o patrono da parte autora junte aos autos certidão de casamento atualizada da parte autora e do Sr. Alescio Dala Costa, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 169/177 e os documentos novos eventualmente acostados aos autos.Intime-se. Cumpra-se.Jales 23 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPROCESSO N.º 0001471-36.2013.403.6124REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 495/2016SENTENÇA LUCIANA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que solicitou abertura de crédito para pagamento de suas compras na loja TECIDOS E CONFECÇÕES MANZOLI, localizada em Santa Fé do Sul/SP, porém, sofreu humilhação quando soube que seu crédito não foi aprovado porque seu nome estava incluído na lista de inadimplentes do SERASA. O mesmo se deu no SHOPPING IMPORT, localizado na mesma cidade. Relata que, buscando esclarecimentos na agência da CEF daquela cidade, descobriu que, realmente, havia, em nome dela, dívida no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), contraída na agência da CEF nº 2901-7, localizada em São Bernardo do Campo/SP, o que a teria deixado perplexa, porquanto afirma que nunca fez empréstimos nessa instituição financeira e jamais visitou a cidade informada. Destaca que, na data da abertura dessa conta, ou seja, 19/11/2012, trabalhou normalmente para sua empregadora da cidade de Santa Fé do Sul/SP (fls. 28). Por isso, pretende a condenação da CEF em danos morais. Os benefícios da Gratuidade da Justiça e a antecipação da tutela foram concedidos às fls. 29.Citada (fls. 32), a CEF contestou (fls. 34/43), suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, arguiu a inexistência de responsabilidade, não incidência das normas do CDC, inexistência de conduta antijurídica, inexistência de dano, exclusão do nexo causal: culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. A fls. 45/66 a CEF juntou documentos. Houve réplica (fls. 68/73). Intimadas para especificarem provas (fl. 74), a CEF manifestou desinteresse e a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 75). A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida e o processo foi remetido a este juízo federal (fls. 79/80), onde foi determinada a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF demonstrasse se foi a autora quem assinou referido contrato, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados. A CEF juntou agravo retido (fls. 88/89), sustentando que a inversão do ônus da prova não deve prevalecer e que não apresentou a documentação requisitada por este juízo porque todos os documentos relativos ao contrato da parte autora são a ela disponibilizados quando da contratação ou mediante requerimento de uma segunda via, quando aí sim poderá ser cobrada tarifa para remissão de documentos, para cobrir gastos operacionais - papéis, impressoras, copiadoras, etc. (fls. 89). A decisão atacada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova oral ou pericial em nada colaborará à elucidação dos fatos. No mérito, cuida-se de hipótese de abertura fraudulenta de conta bancária e de empréstimo de instituição financeira. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os documentos colacionados pela autora e pela ré bem indicam existência de fraude na abertura da conta corrente e dos empréstimos (fls. 22/24, 28, 46/66). As assinaturas constantes dos documentos atrelados pela parte autora a fl. 18 estão diferentes das constantes dos contratos e do RG entranhados pela CEF (fls. 18 e 46/60). Anoto, ainda, que os documentos de identidade possuem dados diferentes, embora os números de RG e CPF sejam iguais (fls. 18 e 60). Veja-se que as fotografias constantes dos documentos demonstram que se trata de pessoas diversas, sendo a contratante a falsária. A cópia do cartão de ponto juntada a fl. 28 robustece a versão da autora no sentido de que não se desloca até São Bernardo do Campo no dia da contratação do empréstimo, tendo permanecido em Santa Fé do Sul naquela data (19.11.2012). Ademais, a autora solicitou a realização de boletim de ocorrência à autoridade policial aos 16/04/2013 (fls. 25/27), o que denota a intenção de elucidar os fatos e obter a regularização do nome dela na praça. Nesse contexto fático-probatório, exsurge a plausibilidade da tese da inicial, evidenciando que a abertura da conta e os empréstimos foram fraudulentos. Mais ainda, militam em favor da autora: 1) a presunção de boa-fé (não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos indícios de inexistência de fraude, segundo sua interpretação; e 2) presunção de veracidade dos fatos devido sua inércia em atender a determinação de fls. 85-verso. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que os contratos deram-se indevidamente, pois que, detendo a qualidade de gestora de dinheiro, tinha o dever legal de assegurar a escorreita contratação junto aos seus clientes, tomando todas as cautelas possíveis para evitar fraudes como a que se vê nestes autos, obrigação, essa, que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidida a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Nem alegue a ré, como escusa, o fato de não ter colaborado, ainda que culposamente, para a ocorrência da fraude, haja vista que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, sua responsabilidade perpassa pela perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. A comprovação da culpa exclusiva da autora ou de fato de terceiro, com o fito de afastar a responsabilidade objetiva da ré, cabia unicamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código de Processo Civil (artigo 373, II), intento este não alcançado no caso em tela. Além disso, tendo em vista que a CEF não cumpriu a determinação constante na r. decisão de fls. 85-verso, os fatos alegados na exordial devem ser considerados verdadeiros. A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade da instituição bancária em casos análogos: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A conjunção a que chegou o Tribunal a que quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- Com a edição da Súmula 479 deste Tribunal, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 5- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 388.345/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) Como se depreende do precedente em testilha, a questão da responsabilidade por dos delitos praticados por terceiros não comporta mais discussão na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Comprovada a conduta desvaliosa da ré e o dano moral sofrido pela autora, de rigor o pagamento de reparação pelo dano moral suportado, que decorre da simples inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avança para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Na hipótese, reputo existente dano gravoso aos direitos da personalidade da autora, com consequências concretas ao expô-la em local público à situação humilhante a conduta da ré. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF aos danos morais por ela experimentados, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores estes a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros a partir de 13/04/2013, data do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por LUCIANA FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré(a) A abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e a promover sua exclusão, em virtude da dívida contraída nos contratos nºs 0800000000000217 e 0700290116000008 (fl. 24); b) A pagar à autora reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (13.04.2013), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 c) Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 2 de agosto de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade**

**0001611-70.2013.403.6124 - JOSE APARECIDO GASPARINI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000108-77.2014.403.6124 - DONIZETE CARLOS RIBEIRO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000140-82.2014.403.6124 - IZABEL SILVA DOS SANTOS BETIOL(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000201-40.2014.403.6124 - JAIME ANDRADE COTRIN(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000207-47.2014.403.6124 - ANA PAULA MARQUES CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000208-32.2014.403.6124 - JEAN CARLOS CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000209-17.2014.403.6124 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000210-02.2014.403.6124 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000216-09.2014.403.6124** - MARLI EUGENIA MACHADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000234-30.2014.403.6124** - EDUARDO COLUMBANO FILHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000235-15.2014.403.6124** - SIRLEI COSTA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000306-17.2014.403.6124** - ROSENILDO FLORINDO FURLANETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000307-02.2014.403.6124** - WALTER BARBOSA DE SOUZA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000075-53.2015.403.6124** - MARINA ALVES EGIDIO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposto recurso de apelação pela parte ré, e recurso adesivo pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001159-89.2015.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000101-17.2016.403.6124** - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000101-17.2016.403.6124AUTOR: LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos,LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CÉDULAS RURAIS, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos por meio da juntada de documentos, não havendo evidências que demonstrem que as taxas de juros, os índices de correção monetária e demais encargos utilizados/cobrados pela instituição bancária, apontados na inicial, sejam ilegais ou estejam em dissonância com as regras financeiras atuais.Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA.Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000433-81.2016.403.6124** - SERGIO ANTONIO CARVALHO CAMPOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do recebimento destes autos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001350-91.2002.403.6124 (2002.61.24.001350-3)** - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca da certidão de tempo acostada à fl. 172.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

**0000444-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000444-5)** - VERONICE HAUCO TRINDADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000506-53.2016.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X SILVANA ROSA FERREIRA CHAGAS(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP166962 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000864-57.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-96.2012.403.6124) NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Processo nº 0000864-57.2012.403.6124Impugnante: Nilza Bozeli CezareImpugnado: Ministério Público FederalDECISÃO Trata-se de impugnação, deduzida pela ré Nilza Bozeli Cezare, ao valor da causa atribuído na ação civil de improbidade administrativa, feito nº 0000260-96.2012.403.6124, de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).Sustenta ter havido cumulação subjetiva de ações de forma indevida, pois os fatos e as partes são diferentes, ficando o valor da causa superestimado, o que pode trazer problemas à impugnante em caso de recurso. Esclarece, ainda, que, através dos convênios firmados, fez despesas e prestou contas apenas do valor global de R\$ 53.480,00, que seria o montante do convênio firmado, devendo o valor ser corrigido.Instado a se manifestar (fl. 04), o MPF requereu a improcedência da impugnação (fl. 07/07v). Esclareceu que a petição inicial da ação principal objeto desta impugnação narra a prática de atos de improbidade administrativa praticados somente no âmbito do Convênio nº 739977/2010, firmado entre o Município de São João de Duas Pontes/SP e o Ministério do Turismo, não havendo que se falar em fatos e partes diversas. Ademais, o valor do convênio em questão é de R\$ 105.000,00, exatamente o montante atribuído pelo MPF na ação em apenso.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito.O valor da causa, no caso em exame, é facilmente determinável, tendo sido atribuído aquele valor relativo ao valor do Convênio nº 739977/2010, firmado entre o Município de São João das Duas Pontes/SP e o Ministério do Turismo, ou seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), dos quais R\$ 100.000,00 caberia ao Ministério do Turismo (Concedente) e R\$ 5.000,00 corresponderia à contrapartida do Município (Conveniente), como se vê dos termos do Convênio reproduzido por cópia às fls. 45/63 das Peças de Informação nº 1.34.030.000177/2011-86, apensadas aos autos principais.O valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força do convênio referido, utilizados ainda que parcialmente para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial da ação principal nº 0000260-96.2012.403.6124.Nem se argumente que tal valor da causa traria problemas em caso de interposição de recursos, pois foi atribuído em conformidade com as disposições legais que disciplinavam a matéria.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído na ação civil de improbidade nº 0000260-96.2012.403.6124, relacionada a esta impugnação, qual seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se estes dos autos da ação civil de improbidade acima indicada, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2)** - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2)** - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Fls.: 300/303: Considerando que as correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores calculados e preenchidos pela agência pagadora no ato do cumprimento do alvará, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se novos alvarás de levantamento, em observância ao referido ato normativo. Cumpra-se, instruindo o alvará de levantamento com cópia da supracitada resolução.

#### Expediente Nº 4027

#### DESAPROPRIACAO

**0000951-47.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X ALCEU RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 285/290: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-27.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de atendimento do pleito formulado à fl. 108, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 74), expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada. Intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação. Intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Vista à parte ré da petição de fls. 154/159. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001160-79.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIIVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado Dr. Marcos Antonio Saes Lopes, OAB/SP nº 176.726, para regularizar a representação processual dos réus, juntando procuração, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001232-66.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001234-36.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILLIAN BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de atendimento do pleito formulado à fl. 117, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 72), expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada. Intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação. Intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000891-69.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A. X SEVERINO FRANCA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a VALEC para juntar nos autos as guias de custas e diligências de Oficial de Justiça para instruir a carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para citação e intimação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a VALEC as contradições apontadas na decisão à fl. 87-verso. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000225-05.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ANTONIO OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção. Promova a parte autora a emenda da petição de fl. 84 em consonância ao disposto no art. 524 do CPC. Regularizada a petição, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000406-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000406-3)** - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a r. decisão proferida no RESP2014/0088855-8/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000703-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000703-2)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2)** - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se os herdeiros para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento da autora falecida com o Sr. MANOEL LUCAS GOMES. No mesmo prazo, apresentem a certidão de nascimento do herdeiro EURÍPEDES CARDOSO SOBRINHO, tendo em vista que a certidão de óbito da Srª. Lourdes Alves Gomes não faz menção ao seu pai Domingos Cardoso Sobrinho. Com a juntada das certidões, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5)** - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os herdeiros para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido de habilitação do Sr. Maurílio Aparecido que está relacionado nas observações da certidão de óbito de fl. 192 como filho da autora falecida. No mesmo prazo, apresentem a certidão de interdição atualizada do incapaz Maurício José de Oliveira, tendo em vista que a certidão de fl. 204 nomeia como sua curadora a autora falecida Maria Gonçalves de Oliveira. Com a juntada das certidões, intime-se o INSS nos termos do disposto no art. 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8)** - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5)** - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1)** - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 149, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000653-89.2010.403.6124** - FRANIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001617-82.2010.403.6124** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001026-86.2011.403.6124** - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 65 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000475-72.2012.403.6124** - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 218/221: A autora requer, em síntese, a intimação da perita para que aponte quais exames devem ser apresentados para uma conclusão incontestável do laudo, bem como a nomeação de um perito na área de ortopedia por ser a especialidade do problema grave da autora. O pedido de nova perícia com especialidade ortopedia deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 205/212. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Entretanto, a falta de exames, de acordo com a perita, prejudicou a conclusão da avaliação. Em que pese a intimação lançada à folha 201, publicada em 01/10/2015, comunicar a parte autora para comparecer à perícia portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, isso não ocorreu. No dia da perícia (fl. 206), relacionados aos problemas na especialidade ortopedia, a parte autora apresentou apenas exame de densitometria óssea de 22/04/2013 cujo resultado indicava normalidade e atestado médico de 01/02/2012 com diagnóstico de dorsalgia. Apresentou, ainda, exame relacionado à gastrite e atestado médico de 22/03/2012 relacionado à hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. Por tais razões, indefiro, ainda, o pedido de intimação da perita médica para indicar quais exames são necessários para conclusão do laudo. Ora, é dever do requerente, sabedor do seu real quadro clínico, apresentar os exames relacionados com sua doença. Concedo, tão-somente, à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos exames e documentos médicos que atestem a incapacidade da autora. Com a juntada dos documentos, intime-se a Perita Médica para complementação do laudo apresentado tão somente em relação à quantificação da incapacidade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do Laudo Complementar, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-76.2013.403.6124** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-57.2014.403.6337** - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000809-04.2015.403.6124** - MILTON DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo contra decisão que não admitiu recurso especial. Registre-se no sistema processual nos termos da resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0055932-52.1999.403.0399 (1999.03.99.055932-9)** - ANTONIO VALTER MERLOTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0046242-27.2002.4.03.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000220-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000220-7)** - MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a União Federal(Fazenda Nacional) acerca da certidão de fl. 811 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7)** - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a r. decisão no agravo de instrumento nº 0007033-94.2015.4.03.0000, cumpra o INSS o despacho de fl. 237/237 verso integralmente. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001260-29.2015.403.6124** - PAULO SERGIO CATHARINO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula o requerente a expedição de alvará judicial para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, alegando estar inativa há mais de quatro anos, porém não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de valores depositados na conta que pretende ver efetuado o saque. Desse modo, apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o extrato de FGTS da conta que alega estar inativa, contendo os valores que pretende efetuar o levantamento. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4028

DESAPROPRIACAO

**0000949-77.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de emissão definitiva na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, conforme determinado na sentença. Com as respostas, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000955-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

**0000999-69.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se a VALEC acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 301-verso. Intime-se.

**0001156-42.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATHIAS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001233-51.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o ofício de fl. 176 ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, esclarecendo que a transcrição refere-se à emissão definitiva na posse (fls. 193/194). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001236-06.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de atendimento do pleito formulado à fl. 115, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos artigos proprietários da área expropriada (fl. 80), expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada. Intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação. Intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001243-95.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161/164: manifieste-se a VALEC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001366-93.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001368-63.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de atendimento do pleito formulado à fl. 124, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos artigos proprietários da área expropriada (fl. 79), expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada. Intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação. Intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Vista à parte autora da petição de fls. 168/169. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001369-48.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se a VALEC acerca do acordado no termo de audiência de fl. 132, com relação a solicitação da passagem de nível apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da VALEC, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001370-33.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDINEI ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANDERLEY ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SUELI REGINA FARIA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X JOSE FABIO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VALDEIR APARECIDO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001371-18.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifieste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fl. 146, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001722-54.2013.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 150/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001723-39.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 152/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE DE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de inibição definitiva na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, conforme determinado na sentença. Com as respostas, dê-se vista à partes. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 93/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)**

Manifeste-se a parte autora acerca da cota da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lançada à fl. 188 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X CLEYTON FANTASIA OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 1.083, 1.084 e 1.085/2016-SPD-jna Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Clayton Fantasia Oliveira, CPF 407.511.348-56, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.507984411 (fl. 127), beneficiário Gomercindo Manoel de Oliveira, CPF 038.827.798-02, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.083/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA PAB TRF3/SP, na Av. Paulista, 1842, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, para que proceda ao bloqueio do depósito. Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20130139040 (fl. 127). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.084/2016-SPD-jna à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo. Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 1181005507984411 (fl. 127), em favor de Clayton Fantasia Oliveira, CPF 407.511.348-56; e/ou ao seu advogado constituído nos autos, Dr. Jefferson de Paes Machado, OAB/SP 264.934. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.085/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da procaução de fl. 137 e do depósito de fl. 127. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001203-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001203-7) - JOAO GIL FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo Interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0006913-53.2012.403.6112. Autor: Moacir Neves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA Vistos etc. Moacir Neves da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 21/07/982 a 16/06/1983, na empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A, na função de auxiliar de laboratório; e de 06/03/1997 a 02/04/2012, na empresa Elektro, na função de electricista. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Naquele Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 63); apresentada contestação pela autarquia que suscitou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, e no mérito, requereu improcedência dos pedidos iniciais (fls. 65/76); bem como foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, julgando procedente o pedido e determinando o recolhimento das custas (fls. 87/90); comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 97); apresentada réplica pela parte autora (fls. 100/111) e, por fim, pela decisão de fls. 113/114, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinada remessa dos autos para este Juízo Federal de Jales/SP. Cientificadas as partes do recebimento do feito neste Juízo (fl. 118), foi determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 120), sobrevidas manifestações das partes no sentido de que não pretendiam produzir outras provas (fls. 121 e 122-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 31), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98). II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revogados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrangida pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição dos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou area de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, avendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tomou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da

apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o S. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que retine, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, art. 272, 2º). Na linha do verho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000900-97, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118. III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ouso divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retro mencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistância inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedêneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de longo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converte a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em denérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pag. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter elexptivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se faça a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de



natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de inócuo, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições insalubres em diversas empresas. Insta ressaltar, inicialmente, que o período entre 25/11/1987 a 05/03/1997, laborado na Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, foi reconhecido como especial pelo INSS, administrativamente, através dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados pelo autor (fls. 44 e 48) e pela decisão administrativa suscrita pelo Perito Médico do INSS (fls. 49/50), computados na planilha de fls. 54/58, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu. Dessa forma, reputo o mencionado período como incontroverso. Observo que o autor continuou trabalhando na ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., após o período reconhecido administrativamente, ou seja, a partir de 06/03/1997 até 03/01/2012 (data do PPP de fl. 44 e 48), tendo exercido as funções de eletricitista II, eletricitista PL e eletricitista SR, através das quais esteve sujeito ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, arrolado como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, conforme se verifica pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44 e 48). Cabe destacar que a eletricidade foi, inicialmente, arrolada como agente nocivo pelo Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), para os casos de atividade exposta a tensão superior a 250 volts. Com a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, deixou de haver a previsão da eletricidade no rol dos agentes nocivos. Contudo, conforme orientação jurisprudencial, a lacuna existente não configura a impossibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço especial, da atividade exposta a choques elétricos acima de 250 volts. Isto porque as normas que regulamentam os agentes e as atividades consideradas insalubres têm caráter meramente exemplificativo. Confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, possível o reconhecimento do período compreendido entre 06/03/1997 a 03/01/2012 (data do PPP de fls. 44 e 48) como exercido pelo autor em condições especiais, tendo em vista que esteve sujeito ao agente agressivo eletricidade superior a 250 volts. Quanto ao pedido de reconhecimento do labor exercido na empresa Construções e Comércio Canarigo Correia S/A, na função de auxiliar de laboratório, no período de 21/07/1982 a 16/06/1983, entendo que deve ser computado como tempo de serviço comum. Não obstante tenha o autor colacionado aos autos formulário DSS-8030 informando ter exercido a referida atividade naquela empresa, pelo período alegado, não restou demonstrada nos autos a efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos por meio de laudo técnico, bem como não é possível o enquadramento pela categoria profissional, o que impede o acolhimento do pedido de reconhecimento. Ademais, impossível também o enquadramento do autor por equiparação de sua categoria profissional com a dos operários de barragens (prevista com atividade especial no item 2.3.0 e seus subitens, do Anexo ao Decreto 53.831/64), haja vista que o formulário de fl. 43 comprovou que a atividade de auxiliar laboratório era exercida pelo autor em ambiente coberto, apresentando condições normais de ventilação e iluminação, assim como em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes. Restou demonstrado, ainda, que a atividade de auxiliar era desempenhada na execução de estudos de análises de diversas camadas de solo ou de concreto. Desse modo, o autor não logrou comprovar nos autos que, durante o período de 21/07/1982 a 16/06/1983, desempenhou sua atividade sob a presença do agente periculosidade, consistente em riscos de quedas e outros acidentes típicos dos operários diretamente relacionados aos trabalhos desenvolvidos em barragens e grandes obras da construção civil, a ensejar o reconhecimento da especialidade do referido labor, sendo de rigor, o indeferimento do referido pedido. Assim, a somatória dos períodos especiais laborados pelo autor, reconhecidos administrativamente e nesta sentença, não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois o autor somente alcançou 24 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2012 (fl. 58), portanto, tempo inferior aos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente eletricidade (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme a planilha de tempo de serviço, que segue anexo, fazendo parte integrante desta sentença. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MOACIR NEVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/01/2012 (data do PPP de fl. 44 e 48) e condenar o INSS a averba-lo; b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo 50% a cada parte, diante da sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando ao Relator dos autos n. 0009220-77.2012.403.6112 (impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita) o recolhimento das custas processuais efetuada pelo autor nestes autos principais. Encaminhe-se cópia desta sentença, assim como da petição de fl. 96, guia e certidão acostadas às fls. 97/98. P.R.I. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Moacir Neves da Silva. CPF: 705.292. 728-49. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 06/03/1997 a 03/01/2012.

**0000641-07.2012.403.6124** - ROSANGELA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000641-07.2012.403.6124 Autora: Rosângela dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos em inspeção. DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 128/140, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000642-89.2012.403.6124** - JOAO ALONSO NUNHES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000716-46.2012.403.6124** - PAULO CEZAR DE ASSIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000716-46.2012.403.6124 Autor: Paulo Cezar de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 112/119v, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0001454-34.2012.403.6124** - ANTONIO ZENARO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Comunique-se à APSADJ-SURIOPRETO/SP, para que a dívida do benefício 88/169.238.810-7 seja corrigida para 07/08/2013. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 179/180 com abertura de vista ao INSS para apresentação de conta de liquidação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001494-16.2012.403.6124** - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/105. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001650-04.2012.403.6124** - ALCIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001650-04.2012.403.6124 Autor: Alcides Gonçalves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 116/121v, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000382-75.2013.403.6124** - LOURDES GOMES COLUCI (SP319553 - ROBERTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000382-75.2013.403.6124 Autora: Lourdes Gomes Coluci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA LOURDES GOMES COLUCI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à segurada especial, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71). O réu, citado, apresentou contestação a fls. 74/77, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, sendo que o advogado da parte autora apresentou de forma oral, reiterando os termos da inicial, e o Procurador Federal reiterou os termos da contestação (fls. 156/160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extrai do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 12/05/2011 (fl. 11). Cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajustamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2011 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em tomo de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar o alegado a autora acostou os seguintes documentos: 1) certidão de casamento passada em 04/05/1974, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 21); 2) comprovantes de lançamentos de ITR em nome do autor, Sr. Pedro Coluci, relativos ao imóvel Sítio São Vicente e exercícios de 1994, 1995, 1998 e 1999 (fls. 27 e 29); 3) certificado de cadastro de propriedade rural denominada Sítio São Pedro, em nome do sogro, relativo ao exercício de 1978, indicando a classificação da propriedade como minifúndio (fl. 28); 4) certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio São Pedro, em nome da sogra da autora, Sra. Galdina Maria de Arruda Coluci e outros, relativos aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, classificando o imóvel como pequena propriedade produtiva (fl. 30); 5) matrícula imobiliária indicando a partilha do imóvel rural, com 22,99 hectares, entre a Sra. Galdina e seus filhos, ocorrida no ano de 1997, na qual o cônjuge da autora restou qualificado como lavrador (fl. 37); 6) notas fiscais de produtor rural em nome da sogra da autora, emitidas nos anos de 1998, 2000, 2002, 2003, 2006, 2009, 2010 (fls. 48/56); 7) notas fiscais em nome do sogro da autora, emitidas nos anos de 1993, 1994 (fls. 48 e 61/62). Na espécie, também foi produzida a prova testemunhal (CD à fl. 160). O primeiro depoente, João Queiroz, atestou conhecer a autora desde 1976 ou 1977, quando se mudou para o bairro rural onde a autora já residia. Declarou que, no sítio em que a autora morava, residiam os familiares do marido da autora. Havia duas casas, em uma delas morava a autora e seu marido; na outra, moravam os sogros da autora e os irmãos do marido. Atestou que, hoje, ainda reside na propriedade um dos irmãos do marido da autora, que é casado. Antigamente, plantava-se amendoim, mamona, roça. Todos os irmãos trabalhavam na roça, sem o auxílio de empregados ou diaristas. Afirmou que a autora teve dois filhos e que também trabalhou na roça, mesmo cuidando dos filhos pequenos. O marido da autora passou a trabalhar fora da propriedade para manter a família, mas não se recorda em que ano isso aconteceu. A autora não trabalhou na cidade. Não sabe se o marido da autora trabalhou na cidade. Não sabe se os filhos da autora trabalham na cidade. A segunda testemunha arrolada não foi ouvida pelo Juízo, porquanto foi homologada a desistência requerida pelo advogado da parte autora. A terceira depoente, Regina Correia Moreti, compromissada, asseverou conhecer a autora porque são vizinhos de sítio. A autora passou a morar naquele bairro rural porque se casou com o Sr. Jair, por volta do ano de 1974. A testemunha afirmou que na propriedade, com 18 alqueires, existem duas casas, e que a autora e o marido moraram em uma das casas até quando ele passou a trabalhar fora da propriedade. Nessa época, a autora começou morar junto com sua sogra. Asseverou que a autora teve dois filhos e que eram cuidados por ela, pela sogra e pelas cunhadas, a fim de que a autora pudesse trabalhar na roça. Depois que o marido foi trabalhar fora da propriedade, no local nada mais foi produzido, mas existem umas vaquinhas no sítio. Não soube informar qual o tipo de atividade desempenhada pelo marido da autora fora da propriedade rural. Declarou que a autora toca uma horta, para consumo, vendendo para os vizinhos e amigos. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal, afirmou que iniciou suas atividades laborais no campo com seus genitores e que, após seu casamento, passou a residir na propriedade dos sogros. Naquele local, declarou haver duas casas, sendo que ela e o marido residiam em um dos imóveis, separadamente da família de seu sogro, porém o marido trabalhava na propriedade junto com seus irmãos, tocando horta e roça de feijão. Atestou, ainda, que não possuía empregados ou diaristas, tampouco tratou ou caminha na propriedade. Esclareceu que o marido deixou o labor na propriedade no ano de 1993 e passou a trabalhar na Usina, como empregado registrado, porque na roça ficou fraco o trabalho e que, até a data da audiência o marido continuava trabalhando como empregado registrado. Declarou nunca ter trabalhado na cidade e que ainda trabalhava na propriedade, até aquele momento (audiência realizada em 25/11/2014). Consoante se infere dos autos, ao tempo em que completou a idade necessária para a aposentação a autora, há muito, já não laborava na atividade rural, o que se constituiu em óbice para a concessão do benefício pretendido, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) No caso, a prova amalhada pela autora, em grande medida, se aproveitou, por extensão, da qualidade de segurado especial de outros membros da família. Nota, por oportuno, que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 83/84, indicam que o marido da autora deixou o labor na propriedade rural, passando a laborar com os seguintes vínculos empregatícios: USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOL LTDA de 18/01/1993 a 12/11/1993, 04/01/1994 a 07/12/1994, 15/02/1995 a 01/12/1995 e 03/05/1996 a 30/12/1996; SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA de 21/04/1998 a 21/12/1998, 05/04/1999 a 08/06/1999 e de 08/05/2000 a 07/10/2000; bem como exerceu atividades urbanas nas empresas COMERCIAL E CONSTRUTORA MARCELO COSTA LTDA nos períodos de 03/09/2001 a 11/06/2002 e de 26/05/2003 a 25/07/2006, e na W K J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no período de 17/08/2006 a 12/03/2007, retornando à USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOL LTDA em 16/03/2007. Assim sendo, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora deixou o labor campestre na propriedade da família e passou a exercer atividade urbana em 1993, mantendo diversos vínculos empregatícios nesta condição, ao longo de sua vida, à exceção dos períodos laborados em atividade rural, no interregno de 1998 a 2000. Resta evidente, portanto, que o trabalho dos membros da família não se realizou em regime de economia familiar pelo período exigido, ou seja, na propriedade agrícola, de modo indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Desse modo, a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LOURDES GOMES COLUCI em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0000517-87.2013.403.6124 - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se o INSS da Sentença de fls. 74/76. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo a petição de fls. 549 com adiamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da CEF no polo passivo. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 do CPC), atendendo-se ao disposto nos arts. 336 e seguintes no CPC. Ciente e advertidos de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001297-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001297-0) - BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 177/177v, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá a o autor trazer aos autos, através de seu advogado, cópias de todos os documentos relacionados e outros que entender necessários para a comprovação da incapacidade da autora falecida ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao autor SABURO YAMAMOTO, que deverá ser instruída com cópia de fl. 177/177v. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000002-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X ANTONIA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X ILENI ANTONIO DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, CPF 018.695.688-69 e ANTONIA RODRIGUES, CPF 294.199.848-93, pais da parte autora devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Sem prejuízo, intimem-se os executantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS (art. 535 CPC). Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000483-78.2014.403.6124 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000483-78.2014.403.6124 Impetrante: Odair Francisco da Silva Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales/SP. SENTENÇA Vistos ODAIR FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JALES, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (09.06.1982 a 31.12.1985, 29.09.1987 a 31.12.1987 e 28.08.1989 a 01.08.1990) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 61.198,08. Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Indeferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23), foi determinado o recolhimento de custas, o que se verificou a fl. 31. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações a fl. 37, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Indeferida a liminar a fl. 38. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 42/47), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias. (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016) No mérito, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultada, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTENSORIANO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTENSORIANO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De feito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculada em valores normalmente mais elevados, porque correspondentes às maiores contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida profissional. Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 09.06.1982 a 31.12.1985, 29.09.1987 a 31.12.1987 e 28.08.1989 a 01.08.1990, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Pelos fundamentos explicitados acima, resta prejudicado o pedido do impetrante acerca do direito de opção ao cálculo mais vantajoso, competendo-lhe, caso possua interesse, efetuar o recolhimento com base na nova guia que lhe será apresentada pela autarquia, calculada nos exatos termos desta decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 09.06.1982 a 31.12.1985, 29.09.1987 a 31.12.1987 e 28.08.1989 a 01.08.1990, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0000925-44.2014.403.6124 - EDILSON SILVERIO PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000925-44.2014.403.6124. Impetrante: Edilson Silverio Paes. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales/SP. SENTENÇAS VISTAS. EDILSON SILVÉRIO PAES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JALES, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotado na filial de polícia militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (04/04/1985 a 27/04/1993) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 136.271,40 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23), foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, requisitadas na mesma oportunidade. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 26/32, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 36/43), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Juntou documentos (fls. 44/69). Indeferida a liminar pleiteada, foi determinada vista ao MPF (fl. 70). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias. (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016) No mérito, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I o valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) III - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Precede-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade inerente a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultada, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizará a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º. DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º. DA LEI N. 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º. DA LEI N. 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculada em valores normalmente mais elevados, por que correspondentes às maiores contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida profissional. Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 04.04.1985 a 27.04.1993, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inequívoca retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Pelos fundamentos expostos acima, resta prejudicado o pedido do impetrante acerca do direito de opção ao cálculo mais vantajoso, competendo-lhe, caso possua interesse, efetuar o recolhimento com base na nova guia que lhe será apresentada pela autarquia, calculada nos exatos termos desta decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 04/04/1985 a 27/04/1993, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000785-10.2014.403.6124** - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.082/2016-SPD-jna Vistos em Inspeção. Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo total depositado na conta 0597.005.000001649-5 (ref. Honorários sucumbenciais), em favor de ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - OAB/SP 181.203 ou THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - OAB/SP 283.241. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as advogadas para manifestação acerca da satisfação do crédito CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.082/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 106. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032994-63.1999.403.0399 (1999.03.99.032994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032993-2)) LAURINDA LAZARO CALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X LAURINDA LAZARO CALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO Nº 121/2016-SPD-jna Fls. 151 verso: Tendo em vista a informação de falecimento da autora, intimem-se os herdeiros por mandado para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação no feito bem como se manifestem acerca do cálculo de fls. 132/144. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 121/2016-SPD-jna, instruído com cópia de fls. 132/144. Com a juntada do pedido de habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7)** - BENEDITO MARCELINO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO MARCELINO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Promova a parte autora a adequação da petição de fl. 306 ao disposto no art. 534 do CPC. Com a juntada da petição, se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 em relação ao crédito complementar requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7)** - JOAQUINA RIBEIRO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. As alegações apresentadas pelo advogado às fls. 169/171 não são suficientes para esclarecer se houve o pagamento em razão da ausência de recibo de quitação. Promova a Secretária o necessário para a intimação do Dr. Carlos Aparecido de Araújo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recibo de quitação assinado pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 0411 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de resgate de precatório com assinatura do sacador. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DR. CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - OAB/SP 044.094 e ao BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411 instruído com cópia de fl. 171. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 212/212 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001309-12.2011.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI BORTOLUZI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 172/172 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000451-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000451-5)** - VALTER RODRIGUES(Proc. FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se ao patrono para juntar procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, defiro o pedido de fls. 205/206: Fls. 205/206: DEFIRO. Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação dos depósitos na conta 0597.005.000001636-3, em favor de VALTER RODRIGUES, CPF 070.558.818-11; ou em favor do seu advogado Dr. Fabricio José Cussiol, OAB-SP 213.673, CPF 205.444.738. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.077/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 199/200. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001231-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficiais requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIAO FEDERAL, que deverá ser instruída com cópias de fls. 140/166. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4031

#### DESAPROPRIACAO

**0000889-02.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Autos nº 0000889-02.2014.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Agropecuária Arakaki SA. SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de AGROPECUARIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,5822 ha (cinquenta e oito ares e vinte e dois centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, com denominação especial de Fazenda Santa Alice, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 20.926,26 (vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 65 e 69), foi deferido, às fls. 71/72, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, nº 21, e nº 36, da Lei nº 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 86). O Ministério Público Federal, à fl. 89, informou que, embora não seja obrigatória a intervenção do parquet nos casos de desapropriação por interesse público, entende ser prudente aguardar a citação da ré e, sobrevivendo lide nesta ação, deseja nova vistas dos autos para manifestação. Devidamente citada, a ré concordou com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fls. 91/92). Juntou documentos às fls. 94/101. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo os levantamentos do preço depositado à fl. 69, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 09, item 10 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 37.688, área 01 - 0,0979 ha, perímetro 229,04 m, em Fernandópolis/SP; bem como área 02 - 0,4843 ha, perímetro 827,83 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0)** - IZALINA QUINTINA DO AMARAL(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)

Autos nº 0000099-91.2009.403.6124. Autor: Izalina Quintina do Amaral. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observe que a parte autora arrolou duas testemunhas à fl. 11, porém apenas a Sra. Florinda Bras Hijano foi devidamente ouvida em Juízo por meio de Carta Precatória nº 183/2011 (fls. 136/149), tendo em vista que a audiência designada para a oitiva da outra testemunha, e para depoimento pessoal, foi cancelada por força da decisão de fl. 127, que determinou a emenda à inicial para correção do polo passivo. Recebida a petição de fls. 152/153 como emenda à inicial e decorridos os trâmites processuais, os autos vieram conclusos para sentença. Deste modo, diga a parte autora, Izalina Quintina do Amaral, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda mantém interesse na oitiva da testemunha OLGA DE LIMA GARCIA. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0)** - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Autos nº 0001883-06.2009.403.6124. Autor: Divina Conceição Fernandes Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Hermelinda Aparecida Turazza da Silva REGISTRO Nº 470/2016. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 467 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte em relação ao benefício nº 144.915.819-3, na proporção de 50% para a autora e a corré, sendo devidos os valores da autora desde a data do requerimento administrativo (DER 17/08/2009), bem como ao pagamento dos atrasados corrigidos pelos índices oficiais da tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença atacada, porquanto a DIB do benefício deveria ter sido fixada em 28/08/2009, data do requerimento administrativo efetuado pela autora (NB 145.643.652-7 - fl. 106), e não 17/08/2009 (NB 144.915.819-3), como constou. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa no tocante aos valores recebidos a maior pela corré, Hermelinda, restando ausente autorização para que o INSS procedesse aos descontos na quota-parte da referida beneficiária à esse título. Por fim, requereu alteração dos critérios fixados quanto à correção monetária e juros de mora, pugnano pela observância do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observe que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Por fim, ressalto que os pontos atacados pela autarquia referem-se, todos eles, ao entendimento adotado pelo magistrado prolator da sentença, não sendo permitido, em sede de embargos declaratórios, reformar a decisão recorrida, devendo o embargante fazer uso do recurso próprio para este fim. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0000787-19.2010.403.6124** - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000787-19.2010.403.6124. Autora: Maria Adelaide Calenti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. REGISTRO N.º 467/2016. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ADELAIDE CALENTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requer a concessão do benefício desde a cessação indevida do auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada por fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/47, pugnança pela improcedência do pedido inicial. Acostado o laudo pericial às fls. 71/75, as partes se manifestaram às fls. 80/88 e 90/94. Intimado o perito médico para complementar o laudo pericial, o expert ficou-se inerte (fl. 109). À fl. 116, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a adoção de medidas cabíveis em relação ao médico que descumpriu a ordem judicial de complementação do laudo pericial. As partes apresentaram as alegações finais às fls. 120/130 e 132/133. Pela sentença de fls. 135/136, o pedido foi julgado improcedente e o feito foi extinto com julgamento de mérito. Apelação da parte autora às fls. 141/158. Arbitrados e solicitados os honorários do perito médico às fls. 164 e 166, os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão monocrática proferida em grau de recurso (fls. 171/172), foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito com elaboração de novo laudo pericial. No mérito, foi negado provimento à apelação. Cientificadas as partes do recebimento dos autos neste Juízo (fl. 175), foi elaborado novo laudo pericial por outra perita judicial (fls. 184/191). À fl. 204, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa. O INSS, manifestando-se sobre o pedido de desistência, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir, porquanto a parte autora encontra-se recebendo o mesmo benefício postulado nos autos por meio de concessão administrativa (fl. 206). Arbitrados e solicitados os honorários periciais às fls. 208 e 210, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A consulta ao PLENUS de fl. 207 dá conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 1759750341). Da análise do documento infere-se, ainda, que o benefício está sendo percebido pela parte autora desde 02/04/2014. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0000984-37.2011.403.6124** - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCESSO N. 0000984-37.2011.403.6124 AUTOR(A): OLIVIA FLORENCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida às fls. 110/115, que julgou procedente a ação. Sustenta o embargante, que houve contradição na aludida sentença quanto ao dies a quo para a fixação da prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi ajuizada em 19/07/2011 e não em 10/02/2010, como constou. Aduz, ainda, necessidade de reforma no decisum na parte em que concedeu o benefício a partir da cessação do NB 505.498.128-0 (17/04/2006), tendo em vista o decurso do prazo prescricional ao qual todo procedimento administrativo está sujeito, devendo ser a aposentadoria concedida a partir da citação ou postulação administrativa mais recente. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Quanto ao termo inicial do benefício, fixado a partir da cessação do NB 505.498.128-0, não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a fixação da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que foi devidamente fundamentada na sentença a fixação do termo inicial do benefício. Por outro lado, tem razão o embargante, quanto ao dies a quo fixado para a prescrição quinquenal. Noto que a mencionada data transcrita no parágrafo que tratou da matéria (10/02/2010 - fl. 110), de fato, não representa o ajuizamento da ação que, conforme protocolo realizado à fl. 02, ocorreu em 19/07/2011. Assim, tratando-se de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, devem ser os embargos declaratórios, nesse ponto, acolhidos para corrigir a sentença nessa parte. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos em epígrafe, para corrigir o erro material existente na sentença prolatada, fazendo constar no primeiro parágrafo da fl. 110 a seguinte redação: Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 19/07/2011, forte no dispositivo no art. 103 da Lei 8.213/91. Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001567-22.2011.403.6124** - VALDENICE ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001567-22.2011.403.6124 Autora: Valdenice Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. REGISTRO N.º 477/2016. SENTENÇA Valdenice Alves da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 005.028.615-9), desde a indevida suspensão, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/50. Intimada para justificar a sua ausência na perícia médica, a parte a autora quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada preclusa a oportunidade para realização da prova pericial (fl. 59). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 62/63, sob o fundamento de que a parte autora, regularmente intimada, não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa para sua ausência, deixando de comprovar um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa. Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fls. 66/72), os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática dando provimento à apelação e declarando a sentença nula, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial (fls. 77/79). Cientificadas as partes do retorno dos autos à esta Vara de origem (fl. 82), foi confeccionado o laudo pericial (fls. 97/103) e o INSS ofereceu a sua manifestação (fl. 106), sendo que a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 107). Foram arbitrados os honorários da perícia médica (fl. 108) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 21/10/2015, às fls. 97/103, aponta que a autora é portadora de osteopenia, referindo dor em joelho esquerdo há seis anos e queixando-se, atualmente, de dor em todas as articulações, dor e edema em joelho esquerdo. Concluiu, a perícia médica, que baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente, na ausência de limitações funcionais ao exame físico e na ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (resposta ao quesito 12 - fl. 103). O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por VALDENICE ALVES DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0001624-40.2011.403.6124** - ALAYDE FRANCISQUETE BERTI (SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0001624-40.2011.403.6124 Autora: Alayde Francisquete Bertiréu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇAVistos etc. Alayde Francisquete Berti, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial, a partir do implemento do requisito etário. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 100/101). Foi acostada petição às fls. 102/106 pela parte autora, denominando-a como agravo retido interposto contra a decisão de fls. 100/101. Pela decisão de fls. 107, a petição de fls. 102/106 foi rejeitada por inépcia na parte em que arguiu suspeição e recebida como agravo retido, mantendo-se a decisão atacada. A parte autora apresentou a comprovação do requerimento administrativo à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/117, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral (fl. 156 e 176), as partes apresentaram alegações finais às fls. 180/193 e 195. Às fls. 197/199 a parte autora pugnou pela concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 26/01/1995 (fl. 16). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA (...). A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 78 meses de contribuição, pois foi no ano de 1995 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 78 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) certidão de casamento passada em 06/10/1956, na qual o marido, José Berti, está qualificado como lavrador (fl. 14); 2) guia de recolhimento de contribuição sindical rural, datada de 1987, em nome do marido (fl. 25); 3) recibos sindicais rurais em nome do cônjuge, datados dos anos de 1978, 1984 (fls. 26/27); 4) cédula rural pignoratícia em nome do cônjuge, datada de 25/09/1984 (28/29); 5) declaração cadastral de produtor rural em nome do cônjuge, emitidas nos anos de 1986, 1988, 1989 (fls. 33/36) 6) notas fiscais de produtor em nome do marido, emitidas nos anos de 1975, 1979, 1981, 1983, 1985, 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 39/98). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Constam, também, certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05/08/1997, qualificando-o como aposentado (fl. 15) e extratos do PLENUS indicando que o marido da autora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, na condição de empregado rural, desde 01/05/1993 (fl. 127). Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram conhecer a autora há 20, 50 anos e desde 1972, respectivamente. Afirmaram que a autora, seu marido e os filhos trabalhavam em atividades rurais, no campo, em regime de economia familiar. O primeiro depoente, não soube esclarecer com exatidão o ano em que a autora parou de trabalhar, afirmando que foi aproximadamente nos anos 90, após o falecimento do marido. O terceiro depoente também afirmou que a autora trabalhou na roça até o falecimento do marido (CD à fl. 176). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou na roça em auxílio ao marido, como mceiros, e quando o cônjuge adoeceu, passou a cuidar dele. Declarou, ainda, que há quinze anos da data da audiência mudou-se para a cidade e que, após o falecimento do marido (1997), não mais trabalhou. Esclareceu, após ser inquirida pelo Juízo, que passou a morar na cidade quando o marido adoeceu, sendo que se mudaram em janeiro e o cônjuge faleceu em agosto do mesmo ano, portanto, há mais de quinze anos (CD à fl. 156). Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Ademais, restou também comprovado que a autora exerceu atividades rurícolas até o implemento do requisito etário, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou que a autora parou de trabalhar somente após o falecimento do marido. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ALAYDE FRANCISQUETE BERTI, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (24/07/2012, fl. 110). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lei especial condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC de 2015, artigo 240) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da infração desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Alayde Francisquete Berti. CPF: 258.949.148-41. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/07/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO PAGAMENTO: 01/julho/2016.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS N.º 0001625-25.2011.403.6124. AUTOR: DAVID DE SOUZA GIRALDES. RÉU: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇAS etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença lançada às fls. 109/112, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré: a) restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (aliquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no decurso porquanto não foi apreciado o pedido de reconhecimento da prescrição de eventual restituição de imposto de renda, formulado na contestação às fls. 78/80 e 90. Recebidos os embargos de declaração, porque tempestivos, foram abertas vistas à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (fl. 126). As fls. 128/130, manifestou-se a parte autora, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da sentença proferida. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. Os embargos já foram recebidos, pois tempestivos e formalmente em ordem (fl. 126). Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrinvente. No caso concreto, de fato, assiste razão à embargante, uma vez que o tópico n.º 2 da contestação (DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO - fls. 78/79) não foi apreciado pelo Juízo sentenciante. Deste modo, passo a analisar a omissão apontada, antecipando, desde já, que os embargos devem ser acolhidos com efeitos infrinventos para modificar a sentença em sua integralidade, conforme fundamentação abaixo. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; Observe que a ação foi ajuizada em 07/12/2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 07/12/2011. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem, a presente ação foi ajuizada em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo iniciada, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Ora, tendo havido o pagamento antecipado do IRPF incidente sobre as verbas discutidas nos autos em fevereiro de 2006 (fl. 53), resta claro que os valores indevidamente retidos foram alcançados pela prescrição. Desse modo, pronuncia a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário e resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a omissão apontada e modificar integralmente a sentença, nos termos acima explicitados, de modo que pronuncia a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário e resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se que foram concedidos ao autor os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal no exercício da Titularidade

0000237-53.2012.403.6124 - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000237-53.2012.403.6124. Autor: Maria Gercina Tavares Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 474/2016. SENTENÇAS etc. Maria Gercina Tavares Pereira ajuizou ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito. Alega a autora na inicial, em breve síntese, que era casada com Nelson Ramos Pereira e dependia economicamente dele, que faleceu em 24/11/2006. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 34/35. Neste mesma ocasião, foi determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo, contudo a autora quedou-se inerte (fl. 35-verso). Intimada novamente (fl. 36), a parte autora requereu a intimação do INSS para que designasse data e hora para apresentação dos documentos, análise e decisão do pedido, sob pena de crime de responsabilidade, diante da negativa de protocolo da autarquia. A fl. 40 foi proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito, diante do não cumprimento da determinação judicial. As fls. 44/45, foi apresentado o comprovante do pedido administrativo formulado pela autora, tendo sido pelo Juízo, à fl. 49, reconsiderada e reformada a decisão de fl. 40, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido às fls. 51/54, requerendo a improcedência do pedido inicial, diante da falta de dependência econômica e a ausência de qualidade de segurado do falecido. Houve réplica às fls. 129/130. Colhida prova oral (fls. 140/144), a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Em audiência foi julgado prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista sua ausência, apesar de devidamente intimado para o ato. É o relatório. DE C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma eletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pag. 308). Feito esse breve inítrito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de NELSON RAMOS PEREIRA é indúvidoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 21. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 20, que explicita o vínculo conjugal da autora com Nelson. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Nelson como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O búsilis está, portanto, na verificação da condição jurídica de Nelson Ramos Pereira ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebelou a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, consta dos autos (fl. 60) e dos extratos do CNIS que seguem anexos à sentença, que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social nos períodos de dezembro de 1975 a janeiro de 1976, março de 1976 a agosto de 1976, outubro de 1976 a abril de 1981 e agosto de 1981 a junho de 1982, bem como manteve diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS no período descontinuado de 1970 a 1975 (fls. 23/29). Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência junho de 1982, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, ao tempo do óbito (27/11/2006), Nelson Ramos Pereira não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há mais de vinte anos antes de seu falecimento. Em que pese produzida prova oral (CD à fl. 144), na qual as testemunhas arroladas atestaram que o marido da autora era pedreiro, trabalhando por dia, sem a ajuda de terceiros e sem registro em carteira, importante destacar que a atividade de pedreiro, desempenhada na forma acima descrita, caracteriza-se como atividade exercida por segurado autônomo. Assim sendo, o trabalhador autônomo para adquirir direitos previdenciários para si e para seus dependentes, segundo a LB, deve comprovar primeiramente sua qualidade de segurado, que se dá através dos recolhimentos previdenciários que, in casu, não restaram demonstrados nos autos à época do óbito. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: carência), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03). Também não se há de falar em direito adquirido a eventual auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Isso porque não foi acostado aos autos qualquer documento apontando estar o de cujus doente ou incapacitado para a atividade remunerada à época do seu óbito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal no exercício da Titularidade

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000563-13.2012.403.6124. Autor: Jose Miguel Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇAS etc. Jose Miguel Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial desde o requerimento administrativo (03/08/2011). Alega que desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar com seus genitores, desde os doze anos de idade até o ano de 1969, quando, a partir de então, passou a exercer atividades urbanas conforme registros em CTPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, requerendo a improcedência do pedido. Foi acostada a Carta Precatória nº 143/2013, às fls. 131/153, devidamente cumprida, expedida para colheita do depoimento pessoal do autor. As fls. 156/167, foi acostada a Carta Precatória nº 87/2013, devidamente cumprida, expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimadas as partes, apenas o INSS apresentou alegações finais (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extraiu do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, I), o que, no caso do autor, deu-se em 29/09/2003 (fl. 16). Tenho como convicção que, cuidando-me de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remanosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA(...). A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 132 meses de contribuição, pois foi no ano de 2003 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 132 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remanosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A parte autora, objetivando comprovar o alegado, acostou aos autos, cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento dos genitores do autor, realizado em 26/05/1928, na qual o pai do autor, Benedito Antonio Teixeira, está qualificado como lavrador (fl. 19); 2) certidão imobiliária evidenciando que o genitor do autor adquiriu propriedade rural com 31 hectares na data de 03/03/1953 (fl. 20); 3) título eleitoral em nome do genitor, datado de 1958, qualificando-o como lavrador (fl. 21); 4) certidão de casamento do autor realizado em 11/07/1968, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 22); 5) matrícula imobiliária evidenciando que o autor, qualificado como agricultor, no ano de 1983, obteve através de divisão amigável a totalidade do referido imóvel com 14,58 hectares (fl. 23); 6) CTPS do autor indicando o exercício de atividades urbanas a partir de 1970 (fls. 27/34); 7) certificado de reservista em nome do autor, datado de 1967, qualificando-o como lavrador (fl. 36); e 8) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1967, estando ígivel a qualificação profissional descrita no documento (fl. 37). As testemunhas arroladas pela parte autora (CD à fl. 166), compromissadas, atestaram sua condição de trabalhador rural desde o ano de 1952 até 1968, aproximadamente, em regime de economia familiar, com seus genitores. Nota, por oportuno, que a CTPS do autor e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 54, indica que o autor passou a desenvolver somente atividade urbana a partir de 1970, mantendo diversos vínculos empregatícios na condição de trabalhador urbano, a partir de então. Com efeito, conforme alegado na inicial e comprovado nos autos, o autor deixou o labor campestre no final do ano de 1969 e passou a se dedicar à atividade urbana, não podendo, desse modo, ser enquadrado na categoria de segurado especial a partir da década de 70 e, tampouco, durante o período de carência previsto no artigo 142 da Lei de Benefícios. Desse modo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, prevista no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, no presente caso, uma vez se trata de pedido de aposentadoria por idade, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I o os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, compreendendo o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade comum, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal DIRETÓRIO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceituava o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural da parte autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos providos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário da parte autora nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, eis que completou 65 anos de idade em 29/09/2008 (fl. 16). Passo ao exame de segundo requisito exigido para a concessão do benefício sob a ótica do supracitado artigo, qual seja, o cumprimento da carência prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios. O tempo de serviço urbano desempenhado pelo autor restou comprovado pelo período de 5 anos, 9 meses e 12 dias, conforme registros em sua CTPS às fls. 27/34 e recolhimentos previdenciários apontados nos extratos do CNIS à fl. 54. Em relação ao tempo e serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar, considerando o teor da Súmula 149 do STJ, entendo que restou devidamente comprovado nos autos os períodos de 29/09/1955 a 31/12/1968, conforme documentos carreados à inicial (título eleitoral do genitor, datado de 1958 - fl. 21; certidão de casamento do autor realizado em 11/07/1968, na qual ele está qualificado como lavrador - fl. 22; certificado de reservista do autor datado de 1967, qualificando-o como lavrador - fl. 36), que foram corroborados pela prova oral colhida (CD à fl. 166). O termo inicial do primeiro período deve ser fixado a partir de 29/09/1955, porque possível o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado a partir dos doze anos de idade, em obediência a Súmula 5/TNU (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários). Somando-se o tempo de serviço rural ao tempo laborado em atividades urbanas, o autor totalizou 19 anos e 15 dias de tempo de serviço, tendo, desse modo, cumprido a carência mínima exigida (162 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), uma vez que em caso de aposentadoria híbrida não há proibição para utilização do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICÁVEL. ART. 475, 2º, ANTIGO CPC. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DIB. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. In casu, é inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso vertente, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, antigo CPC), o que pode ser observado, inclusive, da RMI constante da consulta de fls. 194. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 4. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 5. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. 6. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campestre, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Precedentes do C. STJ. 7. Entretanto, merece provimento o pedido subsidiário da Autarquia Previdenciária em relação à alteração da DIB para o dia no qual a parte autora completou o requisito etário, ou seja, 14/11/2011, até porque antes de tal data não é possível reconhecer o direito ao benefício pleiteado, pois requisito obrigatório à modalidade de aposentação buscada. 8. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 293 e 462 do artigo CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento de ordenams ADIs 4357 e 4425. 9. Remessa oficial não conhecida. Apeleção do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00009820420144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Assim, diante do cumprimento da carência exigida e demais requisitos legais, é de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por idade nos termos do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE MIGUEL TEIXEIRA e CONDENO o INSS(A) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (03/08/2011, fl. 18). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da implantação do benefício ora concedido, que fixo em 01/07/2016 (DIP), valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de inpor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se que o valor da condenação será em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): José Miguel Teixeira. CPF: 435.927.168-91. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Híbrida. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2016.

Autos nº 0000821-23.2012.403.6124 Autor: Josefa Martins Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 468/2016.SENTENÇAVistos etc. Josefa Martins Teodoro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para comprovação do prévio requerimento administrativo por parte da autora (fls. 25/26). Informado pela parte autora que o comprovante do requerimento administrativo encontrava-se encartado aos autos (fl. 28), foi reconsiderada a decisão de fls. 25/26 e determinada a citação do réu (fl. 29). À fl. 30, a parte autora requereu adiamento à inicial para corrigir a grafia de seu nome, a fim de constar JOSEFA MARTINS TEODORO DE TOLEDO, deixando, contudo, de juntar documento comprobatório. Citado, o INSS contestou às fls. 32/38, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao labor rural, porquanto a autora teve ação de aposentadoria por invalidez rural julgada improcedente pelo e. TRF3, que transitou em julgado em 16/05/2011. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 39/103). Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 136) e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, cujos depoimentos foram encartados às fls. 162. As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais, às fls. 164/175 e 177. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado. D E C I D O. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, a discussão sobre a qualidade de rural já havia sido colocada em debate nos autos do processo nº 0008992-18.2011.4.03.9999/SP, cujo pedido era de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, culminando com sentença de improcedência do pedido, mantida em grau de recurso e transitada em julgado (09/06/2011), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 59/60. Ora, a par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0008992-18.2011.4.03.9999/SP, que transitou em julgado, embora diversos os pedidos (um aposentadoria por idade e outro por invalidez), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio e a mesma causa de pedir, qual seja, o alegado exercício do labor rural durante o período produtivo laboral da parte autora. Também verifico, pela análise da decisão monocrática proferida, que a parte autora acostou nestes autos os mesmos documentos apresentados naquela ação (0008992-18.2011.4.03.9999/SP), o que reforça a impossibilidade de reapreciação do mérito já decidido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, em sede de mandado de segurança, afastou o cômputo do tempo em que o impetrante não havia completado 14 anos de idade, o qual se refere exatamente ao período de labor rural pleiteado posteriormente na ação ordinária, razão pela qual configurada a existência de coisa julgada. 2. O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o fundamento da decisão agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ diante das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, visto ser necessária a revisão do conjunto probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1362729/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Não se trata, pois, de deficiência probatória inicial com posterior produção de prova diversa a atrair o novel entendimento do E. STJ (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), mas de reiteração da mesma base empírica que se prestou à apreciação judicial anterior e resultou na conclusão pela improcedência do pedido. Assim, considerando que, nos termos do artigo 503 do novo Código de Processo Civil, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nada mais resta a este Juízo senão aplicar o disposto no art. 337, inciso VII, e seus 2º e 4º, do novo Código de Processo Civil, e, em razão desse quadro, torna-se imperioso o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada. Por fim, deixo de acolher o pedido de retificação do nome da parte autora, contido à fl. 30, tendo em vista que a distribuição do processo foi realizada de acordo com o CPF de fl. 15, devendo a parte autora, entendendo ser o caso, retificar o referido documento e apresentar nestes autos o comprovante a fim de regularizar seu nome na autuação do feito. Do exposto, reconheço a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, com base no art. 337, inciso VII, e 2º a 4º, c.c. art. 503, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene a demandante a pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

0001359-04.2012.403.6124 - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP29150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001359-04.2012.403.6124 AUTORA: BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos em inspeção. A apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 211/213) cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 191/193v). A esse respeito, transcrevo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida à fl. 69, que indeferiu pedido execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido. Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interpôs apelação, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decurso para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juízo a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, RECALCULO, BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Após a sentença de mérito, o órgão julgante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC. - Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, posteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região. - Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença já proferida. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000165-32.2013.403.6124 - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000165-32.2013.403.6124 AUTOR: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos em inspeção. A apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora às fls. 128/129 (pede a concessão de aposentadoria por idade rural e/ou amparo social ao idoso; este último não é objeto desta ação), cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 122/125v). A esse respeito, transcrevo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida à fl. 69, que indeferiu pedido execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido. Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interpôs apelação, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decurso para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juízo a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, RECALCULO, BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Após a sentença de mérito, o órgão julgante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC. - Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, posteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região. - Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença já proferida. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000684-07.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000684-07.2013.403.6124. Autor: Rosângela Aparecida da Silva Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, REGISTRO Nº 475/2016. SENTENÇAVISTOS etc. Rosângela Aparecida da Silva Oliveira ajuizou ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. Alega a autora in inicial, em breve síntese, que era casada com Wilson Carlos Oliveira e dependia economicamente dele, que faleceu em 25/01/2012. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 142. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144/146, requerendo a improcedência do pedido inicial, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 197), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 199) e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução e julgamento (fl. 201). Colhida prova oral (fls. 211/215), as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intuíto e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de WILSON CARLOS OLIVEIRA é indubitado, a par da certidão de óbito acostada à fl. 17. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 15, que explicita o vínculo conjugal da autora com Wilson. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Wilson como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O busiluz está, portanto, na verificação da condição jurídica de Wilson Carlos Oliveira ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, consta dos autos (fls. 18/24) e dos extratos do CNIS à fl. 157, que o falecido manteve diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS nos períodos de 02/01/1974 a 03/02/1979, 01/11/1979 a 30/04/1981, 01/08/1981 a 23/02/1982, 13/08/1982 a 02/08/1983, 01/10/1983 a 29/05/1993, 01/07/1996 a 31/12/1997, 01/10/1998 a 12/03/2000 e de 02/01/2003 a 12/08/2005. Considerando, pois, como cessado o vínculo empregatício em 12/08/2005, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, ao tempo do óbito (25/01/2012 - fl. 17), Wilson Carlos Oliveira não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que perdida a qualidade de segurado em 09/2006. Produzida prova oral em audiência (CD à fl. 215), a primeira testemunha não soube informar se o falecido marido da autora trabalhou até à época do seu óbito ou se parou bem antes de falecer. Já a segunda depoente afirmou que, quando conheceu o falecido marido da autora, ele já não mais trabalhava. Desse modo, a prova oral produzida nada acrescentou quanto à qualidade de segurado do de cujus. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03). Também não se há de falar em direito adquirido a eventual auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Isso porque dos documentos acostados aos autos, produzidos na demanda nº 0000689-68.2009.403.6124, na qual o marido da autora postulou a concessão do benefício por incapacidade, cujo feito foi extinto sem julgamento de mérito, é possível concluir que, quando da constatação pela perita judicial da incapacidade laboral total e permanente de Wilson Carlos, com DII em setembro de 2008 (fl. 115), o demandante também não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

**0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000871-15.2013.403.6124 Autora: Vanda Vicente da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO Nº 478/2016. SENTENÇAVISTOS etc. Vanda Vicente da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (10/01/2012). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, suscitando, preliminarmente, carência da ação, posto que a autora pleiteou administrativamente benefício diverso do requerido nestes autos, o que equivale à ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral (fls. 114/118), as partes apresentaram alegações finais às fls. 121 e 170/171 e 173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que estes autos já estiveram conclusos neste Gabinete anteriormente, aguardando julgamento, e foram baixados, sem prolação de sentença, para que fossem efetuadas diligências necessárias. Assim, imperiosa se faz a prioridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Passo ao exame das alegações preliminares. De fato, o comprovante de requerimento administrativo apresentado pela parte autora, à fl. 61, refere-se ao benefício de auxílio-doença, diverso do pleiteado nestes autos, no caso aposentadoria por idade a trabalhador rural. Contudo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Desta forma, passo ao mérito da demanda. Aos trabalhadores rurais, ao completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher (Constituição Federal, art. 201, 7, inciso II; Lei nº 8.213/1991, art. 48, I), é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2, ambos da Lei de Benefícios). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias. Para a verificação do tempo de atividade rural necessária, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição desta Lei; para os demais casos, aplica-se o período de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, inciso II). Em qualquer das hipóteses, deve ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. A concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Para o trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, quais sejam: a) o art. 143 da Lei de Benefícios assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício; b) o art. 142 previu tabela específica de prazos diferenciados de carência, conforme o ano de implementação das condições para a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Assim, aqueles filiados à Previdência quando da edição da Lei nº 8.213/91 que implementarem o requisito idade até quinze anos após a vigência desse dispositivo legal (24-7-2006), não se lhes aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição antes referida. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado como termo inicial o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disposta de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91). Pode ocorrer, todavia, que o segurado complete a idade mínima, mas não tenha o tempo de atividade rural exigido pela lei. Nesse caso, a verificação do tempo equivalente à carência não poderá mais ser feita com base no ano em que atingida a idade mínima, mas a partir de sua implementação progressiva, nos anos subsequentes à satisfação do requisito etário, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Nas hipóteses em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-8-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou a redação original do art. 143 referido, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação, conforme modulação contida no julgamento do RE 631.240. A Lei de Benefícios exige o início de prova material para a concessão do benefício: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como cediço, a prova material não necessita ser referente a todo período que se pretende comprovar, porquanto sua eficácia pode ser ampliada pela prova testemunhal, mas deve haver o mínimo de prova material contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, uma vez que incabível a prova exclusivamente testemunhal. **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei. 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 17/08/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, contratado em 01/02/1975, em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que consta vínculo em estabelecimento rural, cargo serviços gerais, de 13/06/1991 a 28/12/1991. 4 - De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo nos meses 11/2009 e 12/2009. 5 - Inválida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que não há início razoável de prova material colacionado aos autos, na medida em que esta se refere, apenas, aos anos de 1975 e 1991, não havendo comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência de 180 meses. 6 - Nesse diapasão, ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ. 7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, 7, II, da Constituição Federal. 8 - Manutenção da r. sentença a quo. 9 - Improvimento da apelação. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0041291-77.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2016) No que tange ao trabalhador bóia-fria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 10.10.2012, do Resp nº 1.321.493/PR, representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que se aplica também aos trabalhadores bóias-frias a Súmula 149 daquela Corte. O 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família o exercem em condições de mútua dependência e colaboração, sendo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome daquele considerado como representante do grupo familiar perante terceiros. Assim, os documentos apresentados em nome de algum dos integrantes da mesma família consubstanciam início de prova material do labor rural. Ressalte-se, outrossim, que a condição de segurado especial é extensível aos membros da família, mas a de trabalhador rural empregado não. Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não é por si só apta para descaracterizar a condição de segurado especial o que postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou



Autos nº 0001001-05.2013.403.6124. Autor: Izaura Dorta Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 476/2016. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Izaura Dorta Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte a partir do requerimento administrativo, em razão do falecimento de seu filho, José Rubens Lopes, segurado do RGPS, do qual alega que dependia economicamente. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando a ausência de dependência econômica. Apresentada réplica às fls. 99/103, foi deferida a dilação probatória (fl. 108). Produzida prova oral em audiência (fls. 119/123), as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. D E C I D O. De início, afasta o preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data da decisão proferida no procedimento administrativo (24.07.2013) e o ajuizamento da presente demanda (07.08.2013) não transcorreram mais de cinco anos, não sendo contabilizado o prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDAMENTO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDIDA O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) No mérito, a concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção depende do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Voltando ao caso concreto, no que tange à qualidade de segurado, verifico que a data do óbito, 09/03/2013 (fl. 16), o filho da autora, José Rubens Lopes, manteve tal qualidade, por força de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 001.335.943-0 - fl. 20). O requisito dependência econômica entre a autora e o falecido filho, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência, ficou amplamente comprovado. Com efeito, a prova oral colhida em audiência (CD - fls. 123) indica à saciedade que o segurado faleceu sem deixar filhos ou esposa, tendo vivido sempre na mesma residência que sua mãe, colaborando efetivamente para o custeio das despesas domésticas, seja pelo pagamento de contas, seja pela aquisição de mantimentos para o sustento da família. A primeira testemunha, Valdínei Francisco Ribeiro, asseverou conhecer a autora e o filho falecido. Declarou que junto com a autora, além do filho falecido, moravam mais um filho e dois netos. Disse que o filho da autora, José Rubens, não trabalhava porque era doente, e recebia benefício previdenciário. Na época em que o filho faleceu, a autora vivia da pensão que recebia e do benefício do autor, sendo que eles gastavam muito em medicamentos. Ressaltou, a testemunha, que sempre ajudava a autora conduzindo-a até a cidade de Rio Preto para consultas médicas, dentre outros, e a autora pagava as despesas de combustível por isso. O depoente afirmou que conhece os outros filhos da autora e sabe informar que eles não têm condições de ajudar financeiramente a mãe, bem como que, depois que o filho faleceu, a saúde da autora piorou. O segundo depoente, Edson Rodrigo dos Santos, declarou que conhece o filho da autora quando foi fazer entrega de medicamento na residência da autora. Nessa oportunidade, pode constatar que o filho da autora era deficiente. O depoente afirmou que a autora quando pagava as contas na farmácia, dizia que dependia do benefício recebido pelo filho para se manter e, quando ele faleceu, ela ficou sem condições de pagar as despesas na farmácia, bem como piorou sua condição de saúde, aumentando os gastos com medicamentos. Asseverou que a autora adquiria medicamentos para o filho e para si também. Que os medicamentos eram de uso contínuo, tanto para o filho quanto para a autora. Esclareceu que a autora comentava, na farmácia, que o benefício dela era utilizado para manter as despesas da casa e o benefício para pagamento dos medicamentos. Disse que ela já foi à farmácia acompanhada de outros filhos, porém quem realizava os pagamentos era sempre a própria autora. A autora afirmou que comprava os medicamentos com o dinheiro recebido do benefício do filho e, com o restante que sobrava, adquiria o necessário para o sustento da casa. Asseverou que a autora recebe benefício previdenciário, mesmo assim necessita do valor do benefício recebido pelo filho para sua manutenção. Na época do óbito, moravam com a autora, além do filho que faleceu, dois netos que são filhos de José Laerte, e eram crianças naquele tempo. Após o falecimento do filho, a saúde da autora piorou, impactando sua vida financeira, sendo que precisou realizar empréstimos para pagar consultas médicas. Por fim, declarou que os filhos vivos que possuem não moram com a autora. Ainda, verifico pela prova documental acostada que a autora, de fato, mantém despesas elevadas com a manutenção da casa (fls. 25/26 - gastos com mercado) e com os medicamentos adquiridos no período de 2007 a 2013 (extratos às fls. 27/32), comprovando que somente o benefício recebido por ela seria insuficiente para sua manutenção e de seu filho, necessitando complementar a renda familiar com a aposentadoria recebida pelo marido filho para quitação de todos os gastos mensais. Observo, ainda, que a autora comprovou que, após o óbito de seu filho, necessitou adquirir empréstimo financeiro no valor de R\$445,68, com primeiro vencimento em 10/10/2014 (fl. 124), demonstrando a veracidade das alegações acerca da insuficiência de rendimentos para sua manutenção, diante da piora do seu estado de saúde. Tal fato, aliado à constatação de que a autora não trabalhava à época do óbito do segurado e também à época da audiência, conduzem à conclusão inarredável de que, de fato, dependia economicamente de José Rubens Lopes para sua sobrevivência. Não logrou o INSS, enfim, desconstruir a versão de que a autora dependia e muito dos recursos provindos do benefício de seu falecido filho, razão pela qual outra não pode ser a solução que não o acolhimento da pretensão inaugural. Não é demais lembrar que a dependência econômica pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, não sendo necessário o início de prova material/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, como o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 617.725/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) Desse modo, procedente o pleito, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 19/07/2013 (fl. 11), haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao trintídio legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, sem as alterações da Lei 13.183/15). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IZAURA DORTA LOPES, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora no valor a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (19/07/2013, fl. 11); CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lei especial condeno a autarquia ao pagamento de juros de mora, com base na citação (CPC de 2015, artigo 240) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Izaura Dorta Lopes. CPF: 231.248.088-35. BENEFÍCIO: Pensão por morte. RMI: a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/07/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0001440-16.2013.403.6124. Autor: José Natalino da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença lançada às fls. 110/114, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (26/06/2013). Sustenta o embargante, em síntese, que o decisum carece de fundamentação, tendo em vista que não apreciou a principal tese de defesa declarada na contestação, qual seja, a descaracterização do regime de economia familiar diante do recebimento, por parte do autor, de rendimentos oriundos de aluguel de imóvel urbano. Pugnando pelo esclarecimento da sentença, requereu a procedência dos embargos. O INSS ainda apresentou, acostado aos embargos declaratórios, cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 297.01.2010.005198-7/0000000-000, através da qual o autor, José Natalino da Silva, obteve o recebimento dos aluguéis vencidos e não pagos desde janeiro de 2010 a 21 junho de 2010, bem como as despesas de consumo de água e luz do imóvel no período em que o réu residiu no local. Recebidos os embargos de declaração, porque tempestivos, foram abertas vistas à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (fl. 120). As fls. 122/124, manifestou-se a parte autora, pugnando pela improcedência dos embargos de declaração e o regular prosseguimento do feito. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os embargos já foram recebidos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, assiste parcial razão à embargante, uma vez que existente a omissão alegada pelo INSS. A sentença proferida deixou de apreciar a alegação contida em contestação, acerca do recebimento de rendimentos, por parte do autor, oriundos de aluguéis de imóvel urbano. Desse modo, passo ao exame da questão, esclarecendo a omissão apontada na fundamentação da sentença. O autor, de fato, recebeu rendimentos provenientes de aluguel de imóvel urbano, tendo em vista que o extrato de andamento processual, acostado pelo INSS à contestação (fls. 62/63), demonstra que nos autos da demanda nº 0005198-54.2010.8.26.0297, ajuizada pelo autor, José Natalino da Silva, foi proferida sentença de procedência pela qual o locatário foi condenado ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos desde janeiro de 2010 a 21 junho de 2010, bem como as despesas de consumo de água e luz do imóvel no período em que o réu residia no local. Por outro lado, o recebimento de rendimentos provenientes do aluguel de imóvel urbano, pelo segurado especial, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar e, tampouco, obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, quando restar claramente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido nos autos, que o segurado especial dedicou-se à atividade campesina durante seu período produtivo laboral. Ademais, considerando que nem mesmo a atividade urbana, em certos períodos, possui o condão de descaracterizar o labor do segurado especial, tendo em vista que o próprio legislador foi sensível à realidade, prevenido a dificuldade de colocação de mão-de-obra no meio rural nas épocas de entressafra, a teor do artigo 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91, conforme explicitado na sentença, não há porque considerar o rol elencado no parágrafo 9º, do artigo 11, da Lei 8.213/91, como taxativo e, de imediato, desclassificar a figura do segurado especial. Necessário, pois, neste caso, analisar a situação concreta trazida a Juízo, a fim de se verificar se os rendimentos percebidos são capazes de comprovar uma situação fática que evidencie a inexistência de labor em regime de economia familiar. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, restou demonstrado que o autor dedicou-se predominantemente ao labor rural como trabalhador diarista, durante o período de carência, desempenhando seu trabalho de forma habitual, submetendo-se às ordens dos proprietários rurais, pelo que não há que se falar em descaracterização do regime de economia familiar. Também não há que se cogitar a improcedência da demanda pelo simples fato de o autor ter percebido rendimentos do aluguel de seu imóvel urbano, que atualmente utiliza como residência, pelos mesmos argumentos já expendidos acima, isto é, as provas coligidas aos autos acerca dos aluguéis recebidos pelo autor não foram suficientes para comprovar que a renda auferida por ele foi capaz de manter a sua subsistência, de modo que o trabalho rural não fosse mais necessário ao seu sustento. Ao contrário, restou devidamente comprovado nos autos o efetivo desempenho da atividade rural pelo demandante como meio de sobrevivência, conforme bem fundamentado na sentença. Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para aclarar a fundamentação da sentença, nos termos acima explicitados. No mais, mantenho inalterada a sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000912-45.2014.403.6124 - LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Autos nº 0000912-45.2014.403.6124. Autora: Luciano Fonseca de Oliveira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Luciano Fonseca de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a indenização securitária e por dano moral, bem como a exibição do contrato de mútuo registrado sob o nº 8.0799.6091944-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor pleiteou, às fls. 80/81, a desistência da ação. Alega não possuir tempo hábil para aguardar o deslinde do feito, tendo em vista que o risco iminente de desmorroneamento de seu imóvel e, a fim de obter recursos financeiros junto ao banco réu para a reforma do bem, necessita desistir da presente demanda. Em razão de já haver sido citada para responder a presente demanda, a CEF foi intimada para se manifestar acerca do pedido formulado (fl. 83), oportunidade na qual concordou com a desistência requerida (fls. 85 e 87). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após o oferecimento da contestação, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fls. 85 e 87), nada mais resta ao Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, 2.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000410-38.2016.403.6124** - MARIA DE LOURDES CHIUCHI (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000410-38.2016.403.6124. Autora: Maria de Lourdes Chiuchi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Maria de Lourdes Chiuchi, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 148.042.419-3) para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação nº 2047/89, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Recebidos os autos em secretaria, foi determinado à parte autora que procedesse a juntada de declaração pessoal a fim de suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1060/50, bem como a última declaração do imposto de renda (fl. 56). À fl. 57, sobreveio manifestação do patrono da parte autora comunicando a revogação da procuração outorgada a todos os advogados. Na mesma oportunidade, o patrono constituído requereu a reserva dos honorários de sucumbência, relativos aos trabalhos já realizados. Em prosseguimento, a parte autora juntou aos autos, às fls. 60/61, procuração outorgada aos novos advogados, a fim de regularizar sua representação processual, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 56, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência encontra-se encartada à fl. 35 dos autos, e, por conseguinte, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000635-29.2014.403.6124** - FELICIO TONTI SALVADOR (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



PROCESSO N. 0000635-29.2014.403.6124IMPETRANTE: FELICIO TONTI SALVADOR IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SPSENTENÇAVistos.FELICIO TONTI SALVADOR, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, tempestivo, com pedido liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP, objetivando: 1) o restabelecimento liminar do ato administrativo que lhe concedeu o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB: 502.668.247-9; e 2) o pagamento liminar dos valores atrasados do aludido benefício desde a data da suspensão (01/06/2013 - fls. 16). O impetrante sustenta que obtivera concessão judicial de benefício previdenciário, com DIB fixada aos 01/07/1995, após avaliação realizada por perito médico competente. Porém, em decisão administrativa sem observância do devido processo legal, o INSS suspendeu esse benefício, sob o fundamento de que o impetrante haveria readquirido sua capacidade laborativa, porquanto passara a exercer cargo eletivo. Aduz que o ato administrativo caracterizou ofensa ao princípio da coisa julgada, bem como que a perícia médica realizada em 06/11/2012 (fls. 18) constatou que a incapacidade dele ainda persistia. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP o qual deferiu em parte a liminar pleiteada, porquanto determinou a suspensão dos efeitos do ato impugnado e o restabelecimento do benefício suspenso (fls. 24/28). Ainda no Juízo Estadual, a autoridade coatora, notificada, apresentou informações às fls. 35/36. O INSS solicitou seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, requerendo a nulidade de todos os atos processuais praticados, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança (fls. 44/47). O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 49/52. A r. decisão de fls. 54/59 determinou a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Cientificadas as partes da redistribuição, foram concedidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 69). O INSS pugnou pela revogação da decisão liminar (fls. 71). Porém, este Juízo indeferiu o pedido e ratificou a liminar anteriormente concedida (fls. 72). O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção neste feito (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar o mérito, defiro o ingresso do INSS neste feito (v. art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). Do mesmo modo, aceito a competência para o julgamento do feito, apesar de constar no documento de fls. 17 que o benefício previdenciário suspenso é decorrente de acidente de trabalho. Nota-se que o objeto da presente ação não se refere à demanda acidentária, mas à retificação do ato administrativo de suspensão de referido benefício praticado por autoridade pública federal. Consoante julgado abaixo transcrito, ainda que a matéria seja correlata a acidente de trabalho, existindo no polo passivo autoridade pública federal, a competência para julgamento de mandado de segurança é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e legal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiamos os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. .EMEN/CC 201000501725, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/11/2010. .DTPB.) - grifei. Passo à análise meritória. O pedido de pagamento liminar dos valores do aludido benefício desde a data da suspensão (01/06/2013 - fls. 16) não merece acolhida, porquanto inadequada a via processual eleita, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Com base nesse entendimento decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AMS 1123 SP 0001123-61.2003.4.03.6126. PROCESSO: AMS 1123 SP 0001123-61.2003.4.03.6126 RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES JULGAMENTO: 29/04/2013 ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO BENEFÍCIO. REAJUSTE. 9,20% JUNHO 2002. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a revisão do benefício de auxílio-acidente do impetrante, com o reajustamento de 9,20%, em junho de 2002, bem como o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Relativamente ao pleito de revisão do benefício, tem-se que é direito líquido e certo do impetrante o reajustamento de 9,20% em junho de 2002, o que se apura da análise da petição inicial, não havendo necessidade de dilação probatória para tanto. III. Assiste ao impetrante o direito líquido e certo ao reajustamento de 9,20% em seu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 107.891.160-3), com data de início em junho de 2002. Tal direito foi reconhecido pela autarquia previdenciária que, nos termos do ofício de f. 44751, revisou o benefício do impetrante da forma como pretendida. IV. No que tange ao pleito de pagamento das prestações atrasadas, a via mandamental mostra-se inadequada. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. V. Remessa necessária e apelação do INSS a que se dá parcial provimento para, reformar em parte a sentença, afastando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da Autarquia Previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em contrapartida, o pedido do impetrante pleiteando o restabelecimento liminar do ato administrativo que lhe concedeu o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho nº 502.668.247-9 deve ser julgado procedente. Como bem assinalou a r. decisão que concedeu a tutela liminar (fls. 24/28), não obstante tenha a administração pública o poder-dever de anular atos administrativos tidos por ilegais, ela não está dispensada da observância do Princípio do Devido Processo Legal, insculpido no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal (STF. 2ª Turma. RMS 31661/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/12/2013 - Info 732). Outro não é o posicionamento do STJ que, embora entenda desprovida a observância do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários tidos por ilegais, exige a concessão do contraditório: PROCESSO: RESP 1429976 CE 2014/0008223-1 RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS JULGAMENTO: 18/02/2014 ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2014 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas. 3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) fuge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demais o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício. 4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportuna apresentação de provas que entenderem necessárias. 5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr (a). HELOISA MARIA GOMES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - grifei. Compulsando os autos, evidencia-se da análise dos documentos de fls. 16, 36/37 que o benefício do impetrante foi suspenso antes mesmo do término do prazo para que ele pudesse apresentar defesa escrita e provas, em desconformidade com o princípio constitucional do devido processo legal e dos entendimentos pacificados em nossas cortes superiores. Em vista disso, o restabelecimento desse benefício é medida imperativa. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constata Com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação nas prestações em atraso, anteriores à impetração; b) Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR (fls. 24/28), para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do ato administrativo que concedeu ao impetrante o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho NB: 502.668.247-9, cuja suspensão operou-se sem a observância do devido processo legal. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei, atentando-se ao fato de que o impetrante é beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Oficie-se nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, para transmissão do inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, para cumprimento da ordem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 4035

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

0000505-05.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0)) ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X PAULO CEZAR POLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Fl447/468: manutenção da decisão agravada de fls. 442, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 446/v: sem prejuízo, dê-se vista ao embargante, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a arrematação do bem objeto destes embargos tomou sem efeito, face ao desinteresse do arrematante em mantê-la, requerendo desistência da presente, se for o caso, o que se presumirá, em caso de inércia. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000163-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-63.2005.403.6124 (2005.61.24.000485-0)) DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Processo nº 0000163-62.2013.403.6124Embargante: Dimas CostaEmbargado: Fazenda Nacional REGISTRO Nº 496/2016SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dimas Costa contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000485-63.2005.403.6124.Alega o embargante, em breves linhas, que a constrição judicial dos direitos que possui sobre o contrato de alienação fiduciária nº 11540319067 é nula, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao exercício de sua profissão de corretor de imóveis.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 75/79. Alega, em síntese, que o veículo penhorado não é essencial ao exercício profissional de corretor de imóveis, bem como não comprovou o embargante o exercício regular de sua profissão, uma vez que em consulta realizada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo não foi encontrada a sua inscrição no referido conselho. No mérito, defende a manutenção da penhora sobre os direitos que possui o embargante sobre o contrato de alienação pela não comprovação da impenhorabilidade alegada.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 70 a atestar que o embargante foi intimado da penhora em 25.01.2013. Protocolada a petição inicial em 19.02.2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintidário legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 355, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Indefere-se neste ato, portanto, o requerimento de produção de prova oral formulado pelo embargante (fl. 07).Por primeiro, insta asseverar que compete ao embargante demonstrar, documentalmente, que exerce efetivamente a profissão declinada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.Com efeito, uma vez que a consulta realizada pela embargada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região não logrou êxito na localização da inscrição do embargante (fls. 78/79), os únicos documentos que o embargante juntou referente ao regular exercício da profissão consistem em número de registro de estagiário, emitido em 2011, e um diploma indicando a conclusão do curso em 2012, nada mais.Inexiste prova, portanto, do exercício regular da profissão de corretor de imóveis.Em segundo, a alegação de que o bem é essencial para o exercício de sua atividade (artigo 833, V, do CPC) não encontra fundamento plausível, pois existem outros meios de transporte para o embargante desempenhar seu labor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVADA NECESSIDADE OU UTILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O apelante alega que o bem penhorado, um veículo caminhonete GM/Chevrolet A.10 Placa GWR 3263, é útil para o transporte dos empregados para as obras onde são desenvolvidas as atividades da mesma. No entanto não comprova mediante os autos, a prova que o veículo é indispensável para o transporte. - A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). - Apelação improvida. (AC 2002.38.00.036459-3, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA 527)Dessa forma, não comprovada a regular inscrição e atuação como corretor de imóveis, somado ao fato de que no exercício da referida profissão é possível com a utilização de outros meios de transporte, REJEITO os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 2 de agosto de 2016.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal no Exercício da Titularidade

**0000399-77.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-25.2012.403.6124) FUGA COURO S JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpor apelação adesiva, determine a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000782-21.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-32.2015.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Autos nº 0000782-21.2015.403.6124Embargante: Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda - MEEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRODECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pede, liminarmente e como pedido final, que o embargado não efetue débitos na conta corrente da embargante e a liberação dos bloqueios realizados.À fl. 15/15v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à executada (aqui embargante).Determinou-se, ainda, que o embargante procedesse à regularização, sob o risco de indeferimento da petição inicial, no tocante ao valor da causa e à necessária instrução com os documentos indispensáveis à propositura dos embargos.Sobreveio manifestação da embargante às fls. 16/21.Nova determinação de regularização do feito foi lançada à fl. 22, com o acréscimo referente à regularização da representação processual.As fls. 24/31, a inicial foi emendada com indicação do valor da causa de R\$ 2.011,27 e juntada de documentos (alteração contratual, auto de penhora, avaliação e depósito e certidão de citação positiva).É o necessário. Decido.Em primeiro lugar, acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Anote-se no sistema processual o valor indicado de R\$ 2.011,27 (valor da CDA e valor da causa da execução fiscal).Apesar de não ter instruído a emenda com a certidão de intimação da penhora (que desencadeia o curso do prazo para embargos, art. 16, III, Lei nº 6.830/80), compulsando os autos executivos de nº 0000542-32.2015.403.6124, vejo que a certidão de penhora positiva (fl. 19 da execução fiscal), embora datada de 31/07/2015, refere a ciência do depositário e representante da executada, Sr. Joel Francisco (por ocasião da citação, declarou ser o representante legal da executada), do prazo de 30 dias para embargos em 28/07/2015.O protocolo destes embargos se deu no dia seguinte (etiqueta de protocolo à fl. 02), sendo distribuídos em 06/08/2015. Tempestivos, portanto. Assim, embora não tenha juntado a certidão de intimação da penhora, pode constatar a tempestividade pelo compulsar dos autos principais.Ultrapassada essa questão, passo ao exame do pedido antecipatório.Nesse ponto, vejo que o embargante, em sua inicial, narra a penhora sobre saldo bancário, o que não reflete a situação do feito executivo, no qual houve a penhora de um aparelho de ar condicionado.Diante do exposto, por não haver coincidência nas situações narradas na inicial destes embargos com o processo executivo (a penhora não recaiu sobre saldo bancário), INDEFIRO o pedido antecipatório.Por fim, emende a embargante a inicial, pois, de sua leitura, verifica-se que está questionando a suposta penhora de saldo bancário, alegando a sua impenhorabilidade (o que não é o caso dos autos executivos), e excesso de execução, não fundamentando essa sua alegação.Deverá a embargante narrar os fatos que pretende discutir, fundamentando o seu pedido e formulando-o adequadamente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 14 de julho de 2016.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000750-16.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124) MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPOLIO X IDALINA CARBONI DA COSTA(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos nº 0000750-16.2015.403.6124Embargante: Manoel Tavares da Costa - EspólioEmbargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMADECISÃO Pela decisão de fls. 31/32 indeferi o pedido de liminar. Naquela ocasião, determinei que a advogada substabelecida ratificasse a emenda à inicial para inclusão de Antonio Carboni Tavares da Costa no polo passivo e concedi prazo para a emenda da inicial a fim de incluir Idalina Carboni da Costa no polo ativo, devendo ser regularizada sua representação processual e ser comprovado que, de fato, é a representante do Espólio embargante (inventariante).Às fls. 53/56, o embargante Espólio de Manoel Tavares da Costa, representado por Idalina Carboni da Costa, emendou a inicial e prestou os seguintes esclarecimentos: a conta corrente era em nome do Espólio e, com o falecimento do marido, Idalina ficou na titularidade da conta em que houve o bloqueio com o filho Antonio Carboni da Costa, titular secundário; Antonio fora nomeado inventariante do espólio; na data do bloqueio, havia recebido R\$ 38.000,00 da venda do imóvel, mas o montante superior que fora bloqueado já estava na referida conta que era movimentada pelo espólio. Requeira a inclusão de Idalina no polo ativo e de Antonio do polo passivo.É o relatório. D E C I D O.Fls. 53/54: Antes de apreciar a emenda à inicial, teço algumas considerações.Apesar de a inicial dos embargos e a própria prolação que a instruiu terem mencionado que Idalina Carboni da Costa era a representante do espólio embargante, pelo documento de fl. 56 vejo que Antonio Carboni Tavares da Costa (executado) é que foi, em setembro/2013, nomeado arrolante. Nada há nos autos indicando que Idalina tenha sido, em algum momento, representante do espólio. Dessa forma, à representação processual do embargante (espólio) está irregular e deve ser regularizada, eis que a prolação de fl. 14 não foi outorgada por pessoa que teria poderes de representação do Espólio.Nessa toada, o pedido de emenda de fls. 53/54 também está irregular, vez que formulado pelo Espólio de Manoel Tavares da Costa, representado por Idalina Carboni da Costa, que, como se viu, não é a representante do espólio, não podendo em seu nome peticionar.Além de tudo isso, restou consignado na petição de fls. 53/54 que Idalina ficou na titularidade na conta após o falecimento do marido. Como o montante bloqueado o foi em conta bancária e diante da confusão ocorrida até este momento nas narrativas constantes da inicial e das manifestações posteriores pela derradeira vez e sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja emendada e para que sejam sanadas as demais irregularidades.Deverá ser esclarecido quem deverá figurar no polo ativo: o Espólio de Manoel Tavares da Costa, Idalina Carboni da Costa ou ambos. Em qualquer caso, os fatos deverão ser novamente narrados a fim de demonstrar que quem pleiteia o desbloqueio seja, de fato, terceiro estranho à execução. Conforme o caso, poderá se revelar necessária também a regularização da representação processual do(a)(s) embargante(s), notadamente a do espólio, sendo certo que já há nos autos prolação outorgada por Idalina Carboni da Costa (fl. 55).O pedido de inclusão do executado Antonio Carboni Tavares da Costa também deverá ser ratificado.Determinada a regularização na forma acima, vejo que, apesar de ter mencionado a juntada dos depósitos feitos para o pagamento do imóvel, observo que tais depósitos não acompanharam a petição retro.Dessa forma, interpretando o pedido formulado como pedido de reconsideração da decisão de indeferiu o pedido de liminar (fl. 54) e também considerando o pedido de desbloqueio formulado à fl. 37, INDEFIRO o pedido de reconsideração, pois não alterada a situação processual que motivou aquela decisão.Por fim, quanto à petição (em nome do Espólio de Manoel Tavares da Costa, representado por Antonio Carboni Tavares da Costa) e aos documentos de fls. 34/51, a narrativa dela constante foge do objeto destes embargos de terceiro. Ademais, vejo que há petição de teor bastante semelhante, porém em nome do executado Antonio Carboni Tavares da Costa, nos autos da execução fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124, a respeito da qual (e também dos documentos que a instruíram) determinei que se desse vista à parte exequente para manifestação (fl. 82 daqueles autos). A maioria dos documentos que acompanham as referidas petições coincide, havendo um documento em duplicidade em cada um dos processos que não está no outro. Tais alegações não são cabíveis em embargos de terceiro, dizendo respeito apenas ao processo de execução, onde serão apreciadas.Aguarde-se a emenda determinada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para indeferimento da inicial. Cumprida a providência, venham conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de julho de 2016.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000737-80.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0)) ROBERTO GERALDO VALENTIN(SP232941 - JOSE ANGELO DARCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000737-80.2016.403.6124 Embargante: Roberto Geraldo Valentin Embargada: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante narra que, em 03/11/2012, comprou o automóvel VW/FOX 1.0, ano 2007/2008, placas DNT-0336, junto à loja de carros Alan Automóveis, na cidade de Catanduva; em 06/11/2012, o recibo de compra e venda foi preenchido e assinado, vindo a firma a ser reconhecida em 13/11/2012. Dias depois, porém, não obteve êxito na transferência do bem, tomando conhecimento de que ele contava com restrição judicial (Renajud) inserida em 22/11/2012 por dívidas fiscais do proprietário anterior. Pretende o cancelamento definitivo da restrição lançada nos registros do automóvel, mantendo-o, em definitivo, na posse do bem e convalidando a alienação celebrada em 06/11/2012. É o necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de apensamento destes embargos de terceiro à execução fiscal relacionada, porquanto eles são distribuídos por dependência a esta e autuados em apartado (art. 676 do novo CPC). A petição inicial deve ser emendada, porém aprecio o pedido antecipatório antes mesmo do cumprimento das providências que adiante determinarei. Dessa forma, passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. Como medida antecipatória, o embargante pede a manutenção da posse do bem, o cancelamento da restrição lançada e a suspensão, no processo executivo, dos atos executórios em relação ao bem. Primeiramente, não há que se deliberar sobre manutenção de posse, pois o embargante nada narrou sobre eventual turbulação da posse que, provavelmente, já exerce sobre o bem há mais de 3 (três) anos (considerando a data da suposta compra, em novembro/2012). Pela análise dos documentos juntados, vejo que não foi efetuada a penhora sobre o bem, tendo sido apenas cadastrada a restrição de transferência pelo sistema Renajud, conforme fl. 26. Dessa forma, tendo em vista que a restrição existente é de transferência e não de licenciamento do bem, não há óbice, em princípio, para que seja feito o licenciamento do veículo pelo embargante. Caso encontre alguma resistência, poderá comunicar este Juízo, comprovando-se. Ademais, o desbloqueio do bem iníto litis esgotaria o objeto do litígio, óbice ao deferimento do pedido que somente poderia ser transposto em hipóteses nas quais o indeferimento do pedido causaria mais prejuízos do que a irreversibilidade da medida. Não verifico a presença dessa situação nos autos. Apesar de não ter sido penhorado o veículo, num único ponto merecem acolhimento os embargos de terceiro. Devem ser evitados quaisquer atos expropriatórios em relação a tal bem. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência apenas para o fim de não se realizar qualquer ato expropriatório em relação ao bem antes do prosseguimento do feito, emende o embargante a petição inicial, a fim de incluir o executado do feito executivo no polo passivo destes embargos de terceiro. Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação. Por fim, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, comprove o embargante a sua renda, pois a declaração de imposto de renda mencionada no pedido (fl. 08) não acompanhou a inicial. Prazo para cumprimento das providências: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela ora parcialmente deferida. Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos de terceiro e o deferimento parcial da tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 14 de julho de 2016. Lorena de Sousa Costa/Luza Federal Substituta

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000047-51.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. ESPELHOS LTDA - ME X OSMAR DA SILVA X MILTON GAZOLLA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. ESPELHOS LTDA - ME (CNPJ/CPF. 64.672.090/0001-40), com endereço na Rua/Av. LITERIO GRECCO, 670, MINI DISTRITO IND I, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) OSMAR DA SILVA (CNPJ/CPF. 048.571.218-08), com endereço na Rua/Av. EURIPEDES JOSE FERREIRA, 1070 e/ou 1080, NOVA APARECIDA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 3) MILTON GAZOLLA (CNPJ/CPF. 039.614.938-39), com endereço na Rua/Av. MANOEL DIOGO CORADO, 367, ANA LUIZA, FERNANDOPOLIS/SP JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 586/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000162-72.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS (CNPJ/CPF. 385.396.468-03), com endereço na Rua/Av. BRASIL, 20, JD. MORUMBI, ou, Rua OITO, 1519, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 605/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000163-57.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS - ME X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS - ME (CNPJ/CPF. 15.580.712/0001-02), com endereço na Rua/Av. Pernambuco, 3047, Coester, Fernandópolis/SP; Executado(s): 2) LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS (CNPJ/CPF. 395.092.668-25), com endereço na Rua/Av. Pernambuco, 3047, Coester, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 557/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALLIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntado-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000164-42.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUSA ALVES DE AZEVEDO**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) NEUSA ALVES DE AZEVEDO (CNPJ/CPF. 062.320.328-61), com endereço na Rua/Av. ANTONIO PRONI, 735, CENTRO, APARECIDA DOESTE/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 606/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALLIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntado-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000165-27.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO (CNPJ/CPF. 119.034.648-62), com endereço na Rua/Av. Anesio Batista Malacrida, 201, bairro Universitário, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 558/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALLIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntado-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000166-12.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA LACERDA PESSOA**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) ROSANGELA LACERDA PESSOA (CNPJ/CPF. 034.928.688-43), com endereço na Rua/Av. Maria A. Souza, nº 162, Vila Machado, ou, Rua Manoel Diogo Corado, 418, bairro Ana Luíza, ambos em Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 559/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000167-94.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.J. BIANCONI SOM - ME X JOAO JUNER BIANCONI**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) J.J. BIANCONI SOM - ME (CNPJ/CPF. 04.682.752/0001-30), com endereço na Rua/Av. Arnaldo Rodrigues Filho, 60, Jd. Santa Rita, ou, na Rua Francisco Arnaldo da Silva, 60, bairro Jardim Bela Vista, ambos em Fernandópolis/SP; Executado(s): 2) JOAO JUNER BIANCONI (CNPJ/CPF. 080.818.908-58), com endereço na Rua/Av. Antonio Brandini, 343, Jd. Paraíso, em Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 560/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000168-79.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA - ME X ANDERSON ROGERIO DA SILVA X JOSIELE CARVALHO DA SILVA**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(s): 1) JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA - ME (CNPJ/CPF. 12.079.809/0001-30), com endereço na Rua/Av. Euripedes Teixeira de Resende, 830, Fernandópolis/SP; Executado(s): 2) ANDERSON ROGERIO DA SILVA (CNPJ/CPF. 319.286.168-10), com endereço na Rua/Av. Rio Grande do Sul, 2731, Coester, Fernandópolis/SP; Executado(s): 3) JOSIELE CARVALHO DA SILVA (CNPJ/CPF. 213.148.658-89), com endereço na Rua/Av. Mato Grosso, 128, bairro Brasília, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 583/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000169-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(s): 1) VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA (CNPJ/CPF. 255.550.418-45), com endereço na Rua/Av. dos Amaldos, 1720, Jd Agua Vermelha, Fernandópolis/SP; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 584/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000172-19.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONAS BALDISSERA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(s): 1) JONAS BALDISSERA (CNPJ/CPF. 589.658.828-34), com endereço na Rua/Av. Quinze, nº 760, Santa Fé do Sul/SP; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 585/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000236-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKIMAR APARECIDO VILELA X IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA - ESPOLIO X AKIMAR APARECIDO VILELA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) AKIMAR APARECIDO VILELA (CNPJ/CPF. 098.275.068-46), com endereço na Rua/Av. SÃO BENTO, 386, CENTRO, TURMALINA/SP; Executado(a): 2) ESPÓLIO DE IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA (CNPJ/CPF. 070.602.008-19), na pessoa do administrador provisório Sr. AKIMAR APARECIDO VILELA (CNPJ/CPF. 098.275.068-46), com endereço na Rua/Av. SÃO BENTO, 386, CENTRO, TURMALINA/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 598/2016 Inicialmente, remetem os autos ao SUDP, para regularização na distribuição, a fim de incluir no polo passivo ESPÓLIO DE IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA (CNPJ/CPF. 070.602.008-19), representado por AKIMAR APARECIDO VILELA (CNPJ/CPF. 098.275.068-46), conforme consta na inicial. Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000255-35.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLONI PECAS E TRATORES LTDA - EPP X VANDIR JORGE

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) POLONI PECAS E TRATORES LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 67.573.576/0001-19), com endereço na Rua/Av. Antonio Candido de Souza, 20, Vila Machado, Fernandópolis/SP; Executado(s): 2) VANDIR JORGE (CNPJ/CPF. 692.681.778-20), com endereço na Rua/Av. Antonio Candido de Souza, 20, Vila Machado, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 555/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000256-20.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 03.177.481/0001-01), com endereço na Rua/Av. ELIAS MOISES ELIAS, 1137, DISTRITO INDUSTRIAL, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua/Av. JUVENAL COELHO, 3420, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 602/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000257-05.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN X OSWALDO GALAN PRIMO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 11.021.749/0001-31), com endereço na Rua/Av. ANTONIO ZOCCAL, 1077, DISTRITO INDUSTRIAL, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua/Av. JUVENAL COELHO, 3420, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 3) OSWALDO GALAN PRIMO (CNPJ/CPF. 003.705.448-11), com endereço na Rua/Av. JUVENAL COELHO, 901, JARDIM PRIMAVERA, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 603/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000258-87.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP X ANDERSON ANGELE GALAN



Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 11.021.749/0001-31), com endereço na Rua/Av. ANTONIO ZOCCAL, 1077, DISTRITO INDUSTRIAL, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua/Av. JUVENAL COELHO, 3420, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 604/2016 Intime-se a(o) Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequeute, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000259-72.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X FABIANO DOS SANTOS X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR (CNPJ/CPF. 06.890.517/0001-80), com endereço na Rua/Av. JOSE MARTINS MARTINS, 872, VILA MARIA, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 2) FABIANO DOS SANTOS (CNPJ/CPF. 303.112.728-51), com endereço na Rua/Av. ERNIZIO LANFREDI, 01, BAIRRO ORLANDO GABRIEL, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 3) JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR (CNPJ/CPF. 281.143.508-57), com endereço na Rua/Av. ANTONINO JOSE DE CARVALHO, 809, BAIRRO ORLANDO GABRIEL, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 600/2016 Intime-se a(o) Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequeute, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000429-44.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUNES & SUZUKI DROGARIA LTDA - ME X ALCIR REGIS NUNES X LIDIANE VOLPATI SUZUKI NUNES

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) NUNES & SUZUKI DROGARIA LTDA - ME (CNPJ/CPF. 02.736.872/0001-48), com endereço na Rua/Av. ESPÍRITO SANTO, 1170, CENTRO, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) ALCIR REGIS NUNES (CNPJ/CPF. 313.266.548-70), com endereço na Rua/Av. ERNESTO CAVALIN, 1297 e/ou 2419, CENTRO, MERIDIANO/SP; Executado(a): 3) LIDIANE VOLPATI SUZUKI NUNES (CNPJ/CPF. 383.036.978-62), com endereço na Rua/Av. ERNESTO CAVALIN, 1297 e/ou 2419, CENTRO, MERIDIANO /SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 587/2016 Intime-se a(o) Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequeute, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000430-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. MARIM DO NASCIMENTO - ME X SIMONIA APARECIDA MARIM DO NASCIMENTO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) S. A. MARIM DO NASCIMENTO - ME (CNPJ/CPF. 15.462.911/0001-08), com endereço na Rua/Av. SAO PAULO, 936, VILA NOVA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) SIMONIA APARECIDA MARIM DO NASCIMENTO (CNPJ/CPF. 412.001.488-60), com endereço na Rua/Av. RIO GRANDE DO SUL, 197, VILA NOVA, ou, Rua PARAGUAI, 121, PARQUE DAS NACOES, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 592/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000431-14.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOPAN & TURINI LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAVES TURINI X FABIO TOPAN

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) TOPAN & TURINI LTDA - ME (CNPJ/CPF. 17.903.021/0001-10), com endereço na Rua/Av. AFONSO CAFARO, 2161, VILA SANTANA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) ANDRE LUIZ SAVES TURINI (CNPJ/CPF. 361.727.858-26), com endereço na Rua/Av. CURITIBA, 574, VILA NOVA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 3) FABIO TOPAN (CNPJ/CPF. 361.727.858-26), com endereço na Rua/Av. PARAIBA, 1106, CENTRO, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 594/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000432-96.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS - ME X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS - ME (CNPJ/CPF. 04.952.676/0001-36), com endereço na Rua/Av. EURIPIDES JOSE FERREIRA, 300, CENTRO, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS (CNPJ/CPF. 928.248.036-49), com endereço na Rua/Av. CECILIO PISTELLI, 117, RES POR DO SOL, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000445-95.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA (CNPJ/CPF. 018.851.408-27), com endereço na Rua/Av. ANTONINO JOSE DE CARVALHO, 1502, CENTRO, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000447-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A M DA S DOMICIANO - ME X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA DOMICIANO**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) A M DA S DOMICIANO - ME (CNPJ/CPF. 13.512.944/0001-90), com endereço na Rua/Av. EUFLAUZINO TEODORO CASTILHO, 929, CENTRO, GENERAL SALGADO/SP. Executado(a): 2) ANTONIA MARGARIDA DA SILVA DOMICIANO (CNPJ/CPF. 048.187.148-95), com endereço na FAZENDA SÃO FRANCISCO, CAIXA POSTAL 19, ZONA RURAL, MAGDA/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 593/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000448-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 05.562.922/0001-06), com endereço na Rua/Av. SAO JOSE, 174, CENTRO, NOVA CASTILHO/SP; Executado(a): 2) ANTONIA NARZIRA EUSEBIO (CNPJ/CPF. 141.805.898-00), com endereço na Rua/Av. JOSE DESIDERIO FERNANDES, 1280, PARQUE IGUACU, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 3) ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE (CNPJ/CPF. 120.019.558-20), com endereço na Rua/Av. SAO JOSE, 253, CENTRO, NOVA CASTILHO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 601/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000489-17.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME X ODILON JOSE MARTINS BUENO**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME (CNPJ/CPF. 12.882.412/0001-81), com endereço na Rua/Av. GETULIO VARGAS, 583, JARDIM PAULISTA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) ODILON JOSE MARTINS BUENO (CNPJ/CPF. 041.191.438-30), com endereço na Rua/Av. GETULIO VARGAS, 583, JARDIM PAULISTA, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 590/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infulfiter a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000527-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME (CNPJ/CPF. 09.385.182/0001-30), com endereço na Rua/Av. PROJETADA 3, 1814, PARQUE INDUSTRIAL II, OUROESTE/SP; Executado(a): 2) JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA (CNPJ/CPF. 039.815.809-66), com endereço na Rua/Av. PROJETADA 3, 1814, FUNDOS, PARQUE INDUSTRIAL 2, OUROESTE/SP; Executado(a): 3) EDERSON ALMEIDA FORTUNATO (CNPJ/CPF. 098.286.178-89), com endereço na Rua/Av. PROJETADA 3, 1814, FUNDOS, PARQUE INDUSTRIAL 2, OUROESTE/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 589/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infulfiter a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000580-10.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO JACOMINO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) ADRIANO JACOMINO (CNPJ/CPF. 250.421.258-50), com endereço na Rua/Av. SAO JOSE, 272, CENTRO, NOVA CASTILHO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 596/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infulfiter a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000602-68.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA LIDER FERNANDOPOLIS LTDA - EPP X GRACIELY VIEIRA GARCIA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) CONSTRUTORA LIDER FERNANDOPOLIS LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 14.867.300/0001-87), com endereço na Rua/Av. RIO DE JANEIRO, 1123, PARQUE VILA NOVA, FERNANDOPOLIS/SP; Executado(a): 2) GRACIELY VIEIRA GARCIA (CNPJ/CPF. 021.936.851-18), com endereço na Rua/Av. VERGNIAUD MENDES CAETANO, 522, JD PRIMAVERA, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 597/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000709-15.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO PUPIM

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) JOAO PAULO PUPIM (CNPJ/CPF. 216.832.248-17), com endereço na Rua/Av. SANTA ADELIA, 1031, JARDIM INDEPENDENTE, FERNANDOPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 588/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000724-81.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASTOFORT SEMENTES LTDA X ANDERSON ANGELE GALAN

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749. Executado(a): 1) PASTOFORT SEMENTES LTDA (CNPJ/CPF. 08.970.629/0001-76), com endereço na Rua/Av. ELIAS MOISES ELIAS, 1127, DISTRITO INDUSTRIAL, GENERAL SALGADO/SP; Executado(a): 2) ANDERSON ANGELE GALAN (CNPJ/CPF. 168.209.558-47), com endereço na Rua/Av. JUVENAL COELHO, 901 e/ou 3420, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 599/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequirente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001042-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001042-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X AUREO FERREIRA JUNIOR (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ANGELO EDUARDO PIACENTE (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA (SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Fls. 355v: Ciência às partes de que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões respectivamente, perante o Juízo Deprecado da 5ª Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, Carta Precatória nº 0004582-14.2015.403.6106.Fls. 356: atenda-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOGENES POLARINI (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): JOAO CARLOS DA SILVA e DIOGENES POLARINIDESPACHO - MANDADO Nº 86/2016 - OFÍCIO Nº 829/2016Fs. 179/180: o executado pede cancelamento do registro de indisponibilidade, Av.14, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.355 do C.R.I. Jales/SP. Hipótese rejeitada pela exequente às fls. 188. Mantenho a medida em questão, eis que a constrição não tem o condão de ameaçar a propriedade nem o uso do bem, tampouco a moradia pela parte executada, sendo esta função primordial protegida pelo instituto bem de família. A indisponibilidade, neste caso, trata-se de medida acautelatória, a fim de resguardar a exequente de eventual intuito dilapidador do executado, que pode dar cabo ao bem, sem reservar numerário para saldar a dívida em cobro. No mais, proceda-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 161, imóvel objeto da matrícula nº 15.356 do CRI local, INTIMANDO-SE a parte executada. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 86/2016-EF-jev, instruído com cópias de fls. 161, 162/163 e 174/174v. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104. PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo, requirite-se ao Cartório de Registro de móveis de Jales/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 15.356 do CRI local, pertencente ao(a) executado(a) DIOGENES POLARINI (CPF. 327.571.238-15). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 829/2016-EF-jev, ao CRI de JALES/SP. Com a juntada do mandado e do ofício supra, voltem os autos conclusos para deliberação em tomo da realização de hastas públicas, em relação ao imóvel matrícula nº 15356 C.R.I. Jales/SP, conforme já requerido pela Fazenda às fl. 188. Intime-se. Cumpra-se.

**000542-32.2015.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 08/10: para apreciação do pedido de Assistência Judiciária, determino à executada que junte aos autos Declaração de Pobreza original, sendo que à de fl. 12 é cópia. Fs. 08/10: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora indicada pela parte executada, especificadamente no tocante à eventual interesse na substituição da penhora aperfeiçoada às fls. 20/21, conforme lhe aprouver, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fls. 15/16: Dê-se vista também à parte exequente para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo acima. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

Fls. 161/162 e 164: atendendo a pedidos de ambas as partes, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000769-85.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-94.2016.403.6124) OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição desta Ação Cautelar nesta Vara Federal, vinda do Setor de Execuções Fiscais da comarca de Fernandópolis/SP, devido à competência deste juízo, reconhecida pelo Tribunal ad quem. Após, voltem conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4629**

#### MONITORIA

**0000898-24.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Fls. 65/88: Mantenho o item 1 da r. decisão da fl. 64 por seus próprios fundamentos, porém concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré pessoa jurídica para que apresente demonstrativo atualizado de Imposto de Renda, relativo ao exercício corrente, para apreciação. Sem prejuízo, diante dos documentos protegidos por sigilo fiscal juntados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0000006-81.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Em que pese a devolução da carta precatória sem a citação do réu Mário Sérgio Pereira de Souza (fls. 212/223), denota-se dos autos que referido corréu apresentou embargos monitorios (fls. 172/202). Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos monitorios pelo referido corréu, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-o por citado. No mais, recebo os embargos monitorios das fls. 172/202 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9)** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 246 e 250), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a suspensão supra determinada, e em vista da pericia designada para o próximo dia 02.08.2016, oficie-se, com URGÊNCIA, ao Juízo deprecado, Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para a devolução da carta precatória, expedida para realização da mencionada pericia técnica, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7)** - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intemem-se os requeridos para que apresentem os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que os requeridos detêm os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pelos requeridos, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2)** - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, especialmente quando tem advogado constituído nos autos, bem como que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de novos cálculos, bem como indefiro também a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 171, com a apresentação do laudo pericial é facultado às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o teor dos documentos juntados (fls. 739/749), determino o trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 2. Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para o regular prosseguimento do feito, providencie a sucessora JESSICA CRISTINA GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntado aos autos a via original do instrumento de mandato e da declaração de condições socioeconômicas, bem como a certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a referida sucessora atingiu a maioria de idade. Int.

**0000136-47.2011.403.6125 - PALMIRA DE ASCENAO MEIRINHO CORDEIRO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001967-33.2011.403.6125 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (NCPC, art. 364, par. 2º), oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Ciência às partes acerca das petições e documentos juntados (fls. 208/212), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo referido acima, esclareça a corrê CAIXA SEGURADORA S/A se persiste o interesse na produção da prova pericial médica indireta, ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência, acarretando a preclusão. Int.

**0001274-10.2015.403.6125 - ETELVINA MARIA DE JESUS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do membro do Ministério Público Federal, providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos demais herdeiros informados no documento da fl. 06 dos autos, bem como esclareçam, dentro do mesmo prazo, a divergência em relação ao nome da mãe Etelevina Maria de Jesus, encontrada nos documentos pessoais das fls. 265/269. No mais, considerando-se que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, restará cumprir o disposto no artigo 690 do CPC/15, quanto ao procedimento específico previsto para os pedidos de habilitação. Assim, cumpridas as determinações, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Int.

**0000741-17.2016.403.6125 - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 54/67 como emenda à Inicial. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado nos autos do processo nº 0000675-08.2014.403.6125, conforme cópias de fls. 69/72. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 72, com a expedição do ofício endereçado à Caixa Econômica Federal. 3. Cite-se a União, mediante remessa dos autos, para, querendo, contestar a presente ação. Cumpra-se. Int.

**0001106-71.2016.403.6125 - LEANDRO ALVARAZ - ME(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO**

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, por conta da presença da União Federal, pessoa jurídica de direito público, no pólo passivo. Tendo sido atribuído valor à causa que refletia apenas um dos pedidos entabulados na inicial, determinou-se fosse emendada para atribuição de valor condizente com a vantagem econômica buscada no feito. Uma vez cumprida a determinação, contudo, chegou-se ao valor de R\$ 40.666,93, importância inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000425-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-08.2014.403.6125) EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Fl. 125: INDEFIRO a produção de provas, pericial e oral, requeridas pela parte embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Consigno, contudo, que podem as partes, a qualquer tempo, juntar novos documentos aos autos, dentro das hipóteses previstas no artigo 435 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

**0000732-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-18.2015.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 110 dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001876-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MÚNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Int.

**0001882-08.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125) LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000895-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO**



1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de ANDERSON ALBANO, no valor de R\$ 37.143,93.2. Com base nos elementos constantes nos autos, determino a citação do executado, por meio de mandado a ser cumprido no endereço de fl. 36, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva(a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de outubro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

**0001477-69.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.CAVALLINI CONFECOOES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Providencie a petição ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (NCPC, art. 104, par. 2º). 2. Após, com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 59/63. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000441-26.2014.403.6125** - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Verifico que às fls. 773/774, fora juntada cópia de petição do requerente. De outra parte, depreende-se da certidão de fl. 775, que a peça original não foi encaminhada para este juízo. A Lei nº 9.800/99 dispõe o seguinte: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Assim, não havendo notícia de juntada da via original até a presente data, reputo inexistente a petição de fls. 773/774. Desentranhe-se a referida peça (Protocolo nº 2016.61250002720-1), a qual deverá ser acondicionada na contracapa dos autos, para oportuna retirada pelo seu subscritor. 2. Dê-se vista dos autos aos requeridos para ciência do ato de constatação de fls. 759/768.3. Na sequência, não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7)** - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ALENCAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Diante da renúncia expressa apresentada pela parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos do quanto a ela devido nos autos, DEFIRO o pedido de cancelamento do ofício precatório para que seja expedido requisitório de pequeno valor em favor do autor José Alencar Cardoso. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja cancelado o ofício precatório nº 20150000303 confeccionado em favor do autor José Alencar Cardoso, CPF nº 601.673.608-25. Com a comunicação do cancelamento do ofício precatório nos autos, expeça-se requisitório de pequeno valor, observando-se os limites do termo de renúncia da fl. 351. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado com urgência, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região, para cumprimento do ora determinado, acompanhado de cópia ofício precatório da fl. 343 e da petição e do termo de renúncia das fls. 350/351. Cumpra-se com urgência e intímem-se.

**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3)** - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição da fl. 284, defiro adicionais 15 (quinze) dias para a manifestação do exequente em prosseguimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese a juntada da certidão de óbito da fl. 361, não é possível concluir que Geraldo Aparecido Gonçalves seja o único herdeiro de Benedito Gonçalves, visto que a certidão de óbito é omissa quanto a filhos porventura deixados pelo de cujus, porém traz a informação de que o falecido deixou a esposa Aparecida Clarice Gonçalves. Sendo assim, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação da viúva Aparecida Clarice Gonçalves, bem como a juntada aos autos de outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores do falecido Benedito Gonçalves, além de Geraldo, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, e se o caso o MPF, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000260-25.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### Expediente Nº 4630

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001979-13.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001752-23.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que as CDAs em execução padecem de nulidade, pois os créditos nelas consignados encontram-se devidamente extintos pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, o que demonstra a ausência de exigibilidade. Explica que, por ocasião da entrega do Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), efetuou, em 13/12/2006, a compensação de todos os débitos fiscais ora executados com crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ de 2005/2006; que ao ser processada a mencionada PER/DCOMP, foi feito o cruzamento dos seus dados fiscais com aqueles inscritos na DCTF, quando foi detectada suposta inexistência de crédito de IRPJ, ocasionando a não homologação das compensações efetuadas e a geração dos débitos ora executados; que a provável falta de crédito se originou em erro material contido na DCTF, onde deixou de ser informado o crédito oriundo do pagamento a maior de IRPJ lançado na PER/DCOMP; que na forma como foi registrado na DCTF, de fato, não teria qualquer tipo de crédito a ser recuperado. Assevera que, em que pese tenha cometido esse erro material de preenchimento da DCTF, fato é que o crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ/2005 é legítimo e foi corretamente anotado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário 2005, a qual demonstra que apurou e declarou a título de imposto de renda a pagar devido o montante de R\$ 564.639,64. Aduz que a Autoridade Fazendária, ao não homologar a compensação efetuada, apenas tomou por base os valores declarados em DCTF, sem verificar a legitimidade do crédito na sua DIPJ, onde teria constatado a existência do crédito oriundo do pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 205.699,16. Apresenta cópia do livro Razão Analítico Diário, afirmando que nele pode se comprovar a real base de cálculo e o montante do imposto de renda de R\$ 564.639,64 a ser recolhido, e não aquele valor de R\$ 770.338,78 informado em DCTF. Ressalta que há direito creditório de pagamento a maior na cifra de R\$ 205.699,16. Ressalta que, embora tenha promovido erro material na DCTF/2006, tal fato não significa que o crédito indicado à compensação seja inexistente, a ponto da Receita Federal não homologar a compensação requerida; que, uma vez reconhecida a existência do crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ/2005, não há como negar que os débitos fiscais executados encontram-se devidamente extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Afirma que não procura realizar o encontro de contas nesse momento, mas sim que seja reconhecido um procedimento adotado antes mesmo da interposição da ação executiva, e entende que a compensação realizada, na qual utilizou crédito decorrente de pagamento a maior de IR, deve ser considerada como legítima, a fim de que seja extinto o pretensão crédito tributário. Alega, também, a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, um acréscimo ilegal devido à Procuradoria da Fazenda Nacional pela inscrição de débitos tributários em dívida ativa da União, pois a lei (art. 201 CTN) não admitiu a cobrança de nada além do imposto devido, com os juros respectivos e a multa pela infração

tributária praticada, conforme artigo 161, CTN; que ao débito tributário somente podem ser acrescidos juros de mora e multa, multa de mora ou de ofício, não havendo que se falar em encargos, tais como o instituído pelo referido DL; que referido acréscimo equivale a um quinto de sua dívida original. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a realização de prova pericial contábil, que sejam declaradas nulas as CDAs, tendo em vista que os débitos fiscais nelas inseridos encontram-se extintos pela compensação; o levantamento da penhora; e a condenação da embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/157. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 159). A deliberação de fl. 160 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 162/164, com documentos às fls. 165/169) alegando, em síntese, que em razão da interposição dos presentes embargos, com a alegação de que o surgimento do crédito tributário ora em questão decorreu de erro no preenchimento de DVTF, e que havia base de cálculo suficiente para o surgimento do crédito objeto de compensação, e com a juntada de novos documentos, o procedimento administrativo foi remetido para análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata que referida Secretaria apresentou sua visão dos fatos, restando consignado:- que na DIPJ ano calendário 2005, o contribuinte informou a apuração do IRPJ a pagar no valor de R\$ 564.639,64 (fls. 103/117);- que na DCTF original, entregue em 05/05/2006, o contribuinte informou o valor do débito relativo ao IRPJ no ano de 2007 no valor de R\$ 770.236,89;- que posteriormente a DCTF foi retificada, em 11/02/2008, 08/06/2010 e 21/02/2011, alterando o valor do débito declarado para R\$ 770.338,78 (fls. 118/122), e vinculando sua quitação aos pagamentos efetuados, inclusive ao alegado crédito objeto do PER/DCOMP nº 41044.44848.250806.1.3.04-4625;- que, ao contrário da DIPJ, a DCTF possui caráter de confissão de débitos nos termos do 1º, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984, portanto, na análise do direito creditório foi considerado o valor do crédito/confessado pelo próprio contribuinte;- que caberia ao contribuinte, no caso de constatar preenchimento incorreto do valor do débito de IRPJ, retificar a DCTF, informando o valor a menor do débito e, consequentemente, liberando os pagamentos a maior para utilização em compensações;- que mesmo após a ciência do Despacho Decisório de não homologação, o contribuinte poderia retificar a DCTF e aproveitar o crédito em futuras compensações;- que não há o que rever no Despacho Decisório nº 831704562, emitido pelo sistema SCC, que não homologou a compensação do crédito tributário objeto da inscrição em DAU nº 80.6.12.032254-44, uma vez que não ficou caracterizado o alegado erro material no preenchimento da DCTF, pois o contribuinte retificou três vezes a citada declaração e, ao invés de reduzir o valor do débito declarado/confessado de IRPJ a pagar no ano de 2005 para menor, retificou aumentando o valor do débito para R\$ 770.338,78, sendo que as duas últimas retificações ocorreram em data posterior à ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, que ocorreu em 30/04/2009;- que, no que se refere às cópias dos documentos contábeis juntados aos autos judiciais, são insuficientes para apuração de base de cálculo do IR e, consequentemente, do valor do imposto devido, sendo que: a) na cópia do Razão Analítico Diário apresentado, o contribuinte apenas demonstra que escriturou em 31/03/2006, na conta de ativo IRPJ a Recuperar os valores de R\$ 204.468,11, R\$ 5.384,79 e R\$ 334,38, com o histórico de valor recolhido a maior - Depto Receita Federal; b) quanto ao Balancete Analítico apresentado, não é suficiente para se apurar o valor do imposto devido, momento porque a forma de tributação adotada pelo contribuinte é o Lucro Real, ou seja, o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º), que devem estar demonstradas no livro fiscal LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real);- que, assim, a comprovação do alegado crédito somente é possível mediante diligência fiscal, a fim de verificar os registros contábeis e demais documentos fiscais do contribuinte, para conhecer as bases de cálculo, apurar as estimativas mensais e o imposto devido no ano, confrontando-se com os pagamentos realizados e as retenções sofridas durante o ano de 2005 e, consequentemente, verificar se houve ou não pagamento a maior. A embargada conclui que, não tendo a embargante demonstrado, de forma cabal e definitiva, a existência de seu crédito para compensação, e diante do fato de que o lançamento foi efetivado com base em suas próprias declarações, confissões de débito, bem como aliado ao fato de que a apresentação unicamente do livro Razão Analítico Diário e do Balancete Analítico não demonstra à sociedade o real e efetivo lucro da empresa, no período em questão, como registra a Secretaria da Receita Federal do Brasil em sua manifestação, há de ser afastada a tese de nulidade da execução fiscal, ante o princípio da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, sendo ônus de sua incumbência a demonstração, de desconformidade com a realidade contábil por ela própria declarada. No que se refere ao encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, assevera que são exigidas a fim de reembolsar o erário pelo dispêndio havido com a efetivação da cobrança, conforme DL nº 1025/69 c.c. 2º do artigo 57, da Lei nº 8.383/91, e Súmula 168 do TFR, não existindo qualquer ilegalidade em sua aplicação. Ao final, a embargada pugna pelo afastamento das preliminares arguidas e pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas, honorários de advogado e demais cominações legais. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 171/174, combatendo as alegações trazidas pela embargada, reiterando o pedido de realização de perícia contábil. Deliberação de fl. 176 determinou a produção da prova pericial contábil, nomeou perito e facultou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Quesitos da embargante às fls. 179/182. Manifestação da embargada, com a indicação de assistente técnico, à fl. 184. Estimativa de honorários periciais à fl. 186, com a qual concordaram as partes (fls. 188 e 190). Honorários periciais depositados conforme fls. 194 e 202, e 203/204. Laudo pericial acostado aos autos, às fls. 206/215, acerca do qual se manifestou a embargante, às fls. 217/218, e a embargada, à fl. 220, juntando aos autos o parecer de seu Assistente Técnico às fls. 221/227. A embargante se pronunciou sobre o parecer do Assistente Técnico da embargada às fls. 230/233 e apresentou memoriais finais às fls. 233/236. Memoriais finais da embargada às fls. 238/239. Levantamento dos honorários periciais conforme fls. 241 e 245/247. Intimado a prestar esclarecimentos, tendo em vista a conclusão do assistente técnico da embargada (fl. 244), o perito judicial se pronunciou às fls. 250/252. Acerca dos esclarecimentos prestados, manifestou-se a embargante às fls. 254/255 e a embargada à fl. 257. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decida. Não havendo outras provas requeridas, passo ao julgamento do feito. 1. Da possibilidade de alegação de compensação via embargos. A embargante opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública com o fito de ver extinto o crédito tributário, lastreada na compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, período de apuração 2005. O artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) dispõe: Art. 16. (...) 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Conquanto a Lei de Execução Fiscal seja mais recente que o Código Tributário (este com vigência desde 01/01/1967), e de se observar que, com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, houve recepção pela Carta Política de 1988 conferindo à Lei nº 5.172/66 - CTN o status de Lei Complementar de tal modo que por se tratar de lei especial, há de prevalecer sobre a Lei de Execução Fiscal, aqui considerada lei geral. Conforme se infere da leitura da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive à obrigação e crédito, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, conforme redação a seguir. Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (omissis) Logo, neste aspecto, releva destacar que, contrariamente à literalidade do dispositivo supratranscrito, a jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a alegação de compensação com matéria de defesa em embargos à execução com forma de extinção do crédito tributário, desde que o pedido de compensação tenha sido efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101790761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 RDDT VOL.00220 PG.00170) - grifei: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012. 2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002. 3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feita da compensação em sede de embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300647477, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013) - grifei: O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Eg. TRF3, que passou a admitir a alegação do direito à compensação em sede de embargos à execução TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 106/STJ. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, quando se trata de tributos cuja entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito tributário (REsp nº 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC). Por outro lado, tratando-se de demanda ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado. No entanto, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC, c/c o art. 174, I do CTN), ainda que ultrapassados os cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, quando evidenciado que a demora na citação não decorreu por culpa exclusiva do exequente. Incidência da Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso concreto, afasta-se a alegação de prescrição, porquanto a demora na citação não se deu por culpa da embargante. A jurisprudência do E. STJ pacífico o entendimento de que é possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, desde que o pedido de compensação tenha sido efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal, (REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, firmado sob o rito do artigo 543-C do CPC). A espécie, não houve demonstração da efetiva compensação entre créditos e débitos da embargante, uma vez que as DCTFs por ela mencionadas não atestam indubitosa compensação com tributos devidos a título de IRRF. Apelação improvida. (AC 00122951620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) - grifei: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 325 DO STJ. O artigo 16, 3º, da LEF, veda a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível que o embargante discuta a compensação como causa de extinção, total ou parcial, do crédito tributário, caso haja decisão judicial ou administrativa anterior que a tenha deferido. O Egrégio Superior de Justiça tem decidido que a manifestação de desconformidade do contribuinte e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos inserida no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Desse modo, independentemente do fato do Pedido de Compensação ter sido apresentado ou não antes da edição da MP nº 135/2003, o pedido apresentado contra o indeferimento do pedido de compensação de créditos formulado pelo contribuinte possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação da Súmula nº 325 do STJ. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios. (APELREEX 00037752820054036111, DESEMBARGA-DORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014) Grifei: Portanto, dúvidas não há quanto à possibilidade jurídica de se arguir o instituto da compensação pela via eleita. 2. Da alegação de nulidade das CDAs A embargante defende que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pela falta de exigibilidade dos valores em execução, isto porque os créditos nelas consignados se encontram extintos pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, o que demonstra a ausência de exigibilidade. Argumenta que houve o preenchimento incorreto da sua DCTF/2006, o que ocasionou a não homologação da compensação de todos os débitos fiscais ora executados com o crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ. Entretanto, sustenta que tal equívoco não impede o reconhecimento de sua pretensão pelo Poder Judiciário. E nesse ponto, a embargante tem razão. Em face dos documentos e dos elementos dos autos, restou comprovado que no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, a embargante apurou contabilmente o lucro tributável do ano-calendário de 2005, e encontrou com montante devido a título de IRPJ/2005 a quantia de R\$ 564.639,64. Tais elementos foram anotados em sua DIPJ/2006 (ano-calendário 2005). Restou comprovado, ainda, que ao apresentar a DCTF/2006, entretanto, a embargante efetuou seu preenchimento de forma incorreta, pois informou que a quantia devida a título de IRPJ/2005 era de R\$ 770.338,78 (e não o valor levantado de R\$ 564.639,64 conforme sua DIPJ) e lançou como pagamento efetuado a quantia de R\$ 770.338,80. Além da prova documental apresentada nos autos, a embargante pediu a realização de prova pericial. Em vista da matéria em discussão envolver crédito e resultado de pagamento de tributo a maior e posterior compensação tributária, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo veio aos autos às fls. 210/215. Nas respostas aos quesitos 1 e 3 (fls. 212/213) o expert judicial confirmou os valores devidos a título de imposto de renda pela embargante e também o erro em que ela laborou ao preencher a DCTF/2006. Afirmou, o expert, ainda, que a embargante apurou em seu favor um crédito oriundo do pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário 2006, exercício de 2005, no valor de R\$ 205.699,16, que corrigido pelo percentual da Selic acumulada no período (de 4,54%), gerou um crédito atualizado de R\$ 213.750,97. De todos os elementos dos autos, deflui ainda que a embargante utilizou esse crédito atualizado (de R\$ 213.750,97) para compensar os débitos tributários existentes junto à Receita Federal que se encontravam pendentes (conforme quadro transcrito pelo expert judicial à fl.214), que acrescidos de multas e juros totalizaram a R\$ 208.381,62. E que restou, ainda, um saldo credor em favor da embargante para uso futuro, na quantia de R\$ 5.136,17. Os tributos que a embargante pagou são exatamente os que compõem as CDAs em execução. A Fazenda Nacional

discorda destas alegações e da existência desse crédito - e consequentemente da compensação levada a efeito pela embargante -, pois, segundo ela, o crédito de R\$ 205.699,16 não tem razão de ser por não ter sido lançado corretamente na DCTF entregue pela embargante, motivo pelo qual o pedido de compensação foi legitimamente indeferido pela autoridade fazendária, permanecendo íntegras as CDAs em cobrança com a execução fiscal embargada. E acrescenta afirmando que a DCTF tem natureza de confissão de dívida. Nesse ponto, a Fazenda Nacional aparentemente tem razão. Se o valor devido lançado na DCTF era igual ao valor pago, não haveria crédito em favor da embargante. A própria embargante reconheceu o fato ao afirmar que na forma como foi registrado na DCTF, de fato não teria qualquer tipo de crédito a ser recuperado pela embargante, já que o mesmo valor declarado como devido foi pago integralmente. Entretanto, da análise dos documentos apresentados e dos trabalhos técnicos realizados nos autos, restou evidente que a não aprovação da compensação decorreu do preenchimento equivocado da DCTF/2006, entregue em 05/05/2006, posto que tal preenchimento não observou a DIPJ/2005, onde restou apurado e declarado a título de imposto de renda a pagar a quantia de R\$ 564.639,64 (fl. 11, doc. 9) e não o valor de R\$ 770.338,78, esse último efetivamente anotado. O erro no preenchimento da DCTF, provocado pela própria embargante, levou à prolação do Despacho Decisório de não homologação da compensação e posteriormente o lançamento dos créditos tributários em dívida ativa. Do que consta, a embargante tentou corrigir o erro da DCTF/2006. Isso porque ela promoveu a retificação da DCTF em três oportunidades: em 11/02/2008, 08/06/2010 e 21/02/2011, porém em todas elas permaneceu em erro, pois manteve o valor do IRPJ/2005 de R\$ 770.338,78, o que não só não impediu como levou ao indeferimento da compensação objeto do PER/DCOMP nº 41044.44848.250806.1.3.04-4625. O próprio expert judicial reconheceu a existência do erro da embargante como sendo o motivo do indeferimento da compensação tributária. E mais do que isso, reconheceu que não houve retificação eficaz da DCTF que impedisse a inscrição em dívida ativa dos tributos que foram objeto do pedido de compensação - PER/DCOMP nº 41044.44848.250806.1.3.04-4625. Tal fato, entretanto, não impede que uma vez comprovado o erro em juízo, que o magistrado o reconheça e afaste a cobrança das CDAs executadas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos cofres públicos. Claro que sem olvidar dos efeitos jurídicos do erro cometido pela embargante, na oportunidade própria. Contra o aproveitamento do crédito decorrente do erro lançado na DCTF, a Fazenda Nacional alega não ser possível, pois referido documento possui natureza de confissão de dívida. Nesse ponto, é de se reconhecer que a DCTF tem, efetivamente, caráter de confissão de dívida. Mas tal fato não impede que comprovado o erro, com base em documentos fiscais contemporâneos e ídôneos - como a DIPJ/2005 -, tal confissão não possa ser minimizada. A própria Receita Federal reconhece este fato em suas críticas ao laudo pericial (fl. 222). Entretanto, afirma que no caso concreto não é possível afastar a natureza de confissão de dívida porque o erro de fato cometido pela embargante não se presume, deve ser comprovado. E que tal comprovação deve ser dada através da análise da contabilidade regular, devidamente comprovada por documentos hábeis, na forma do artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999). O auditor fiscal acrescenta, ainda, em prol da tese da Fazenda Nacional, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que além dos livros comerciais obrigatórios, como o livro diário (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º) e o Livro Razão (Lei nº 8.218/91, art. 14, e Lei nº 8.383/91, art. 62), as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real devem manter o livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (Decreto-lei nº 1598/77, arts. 8º e 27), onde devem estar demonstrados os ajustes ao lucro líquido apurado contabilmente, com as adições, exclusões, ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, para se apurar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ). Aplicando estas exigências legais ao caso concreto, o auditor fiscal, em seu parecer divergente, discorda do aproveitamento da DCTF, afirmando que o faz porque da leitura do laudo pericial de fls. 210/215, depreende-se que a perícia técnica foi baseada exclusivamente na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2005, juntadas aos autos (fls. 90/142). O parecer divergente do auditor fiscal assistente técnico da Fazenda Nacional conclui, ao final, que o laudo pericial, apoiando-se apenas na DIPJ sem cotejar as informações prestadas naquela declaração com os registros contábeis e fiscais, desde que devidamente escriturados e com suporte em documentação hábil, não atende aos requisitos necessários para comprovar a certeza e a liquidez do crédito de pagamento a maior pleiteado pela Embargante em sua Declaração de Compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional). Neste caso concreto, entendo sem razão o auditor fiscal. Isso porque a DCTF, quando elaborada pela embargante, levou em consideração a sua DIPJ/2005, com as informações anteriormente lançadas. E na DIPJ/2005-2006 constou o correto valor da quantia devida a título de imposto de renda. E é essa DIPJ que deve ser objeto de análise nestes autos, pois ela foi aceita pela Receita Federal, sem qualquer ressalva ou fiscalização, tanto que não consta ter havido atuação fiscal por consideração equivocada dos dados da contabilidade da embargante. Se a Fazenda Nacional aceitou a DIPJ/2005-2006 como ela foi apresentada pela embargante, não há porque dizer, nestes autos, que as informações nela lançadas devem ser reanalisadas pelo expert judicial, ainda que a DCTF contenha mero erro material. Isso porque ela foi apresentada no tempo certo, cabendo à Receita Federal, a qualquer tempo, verificar se os dados ali lançados correspondem à realidade dos documentos mencionados à fl. 223. Se a DCTF/2006 tem por fundamento a DIPJ/2005-2006, então ela essa última deve prevalecer, restando que pode a Fazenda Nacional, dentro do prazo previsto pela lei, fiscalizar a empresa e afastar os dados constantes dessa última, mas não tem como exigir que o contribuinte a desconsidere quanto ao pagamento dos tributos devidos a partir dela. Nesse sentido, nossos Tribunais Federais já julgaram TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF QUANTO AO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO. NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os documentos juntados aos autos mostram que o débito fiscal tem origem em erro material perpetrado pela autora, ao preencher a declaração de compensação que daria suporte à DCTF, indicando como código de receita do tributo de 2089 (IRPJ) para 2372 (CSLL). Tal equívoco propiciou à Receita Federal do Brasil considerar aquele ato como nova confissão de débito, ao final inscrito em Dívida Ativa da União. 2. Afastado o erro material, reconhece-se a inexistência do crédito tributário, consoante as conclusões da perícia contábil realizada. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00136983820104036100 SP 0013698-38.2010.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). Grifei-APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO A COMPENSAR. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. 1. Demonstrada a suficiência dos créditos a compensar, bem como que a não-homologação da compensação se deu por erro no preenchimento da PER/DCOMP, deve ser revista a decisão administrativa, em homenagem à verdade material, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5009119-47.2012.404.7204, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016)-EMENTA: CRÉDITO OPORTUNÍVEL À FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é possível que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP, DCTF ou DIPJ retire, por si só, o direito de crédito do contribuinte. 2. Tendo o contribuinte, ainda que de forma intempestiva, apresentado manifestação de inconformidade, justificando seus equívocos e solicitando a adequação e retificação das declarações, incumbe, à autoridade administrativa, o exame da validade e regularidade dos créditos declarados, podendo o Fisco verificar todos os documentos pertinentes ao crédito invocado e ao débito declarado, devendo ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte. 3. Ainda que julgada parcialmente procedente a demanda, não cabe condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, se foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5000030-68.2015.404.7212, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/03/2016).-TRIBUTÁRIO. CSLL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF, DEVIDAMENTE ESCLARECIDO À AUTORIDADE FISCAL, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE DE FATO HOUVE O RECOLHIMENTO A MAIOR DE TRIBUTO. 1. A antecipação é técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária. Os tributos em questão, pelo art. 39 da Lei 8383/91, têm a opção de serem recolhidos através de pagamento por estimativa mensal ou pagamento trimestral sobre o lucro real. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, decorre o encargo de seguir as disposições legais referentes à espécie, das quais, ademais, presume-se já tenham conhecimento desde a opção. 3. É exação devida de qualquer forma, variando a forma de recolhimento de acordo com a intenção do contribuinte. 4. O não preenchimento da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte, momento quando a autoridade fiscal possui outros elementos robustos capazes de conduzi-la à conclusão de que os pagamentos por DARF's, que comprovadamente ocorreram, poderiam e deveriam ser considerados para o cálculo do saldo negativo de CSLL. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004159-46.2010.404.7001, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/06/2012)No exercício de argumentação ratificadora do acima explanado, é de se observar que o expert judicial, ao complementar seu laudo pericial, afirmou às fls. 250/252 que os valores lançados na DIPJ/2005 estão corretos. Afirma o expert judicial (...),respondendo ao assistente técnico, estão juntadas aos autos cópias do razão analítico e do balancete analítico dos períodos questionados às fls. 144/157.Por meio destes documentos, este perito verificou que os valores do imposto e da contribuição social foram corretamente apurados - como este perito mencionou em seu laudo - com erro apenas no preenchimento do DCTF.Também foi verificado por este perito, em visita a empresa Embargante que a escrituração fiscal e contábil atende aos requisitos das legislações comercial e tributária.Assim sendo, as alegações ora expandidas pela Embargante, corroboradas pela perícia contábil realizada nestes autos, mostraram-se suficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que comprovam o direito/realização da compensação, apta a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê, a embargante comprovou o quanto pleiteou na petição inicial dos embargos, ou seja, que as exações em cobrança foram extintas pela compensação (artigo 156, II, do CTN), concretizada através da PER/DCOMP nº 41044.44848.250806.1.3.04-4625, onde foram utilizados valores creditícios do contribuinte, decorrentes de pagamento a maior de IR do ano-calendário 2005, exercício 2006, cujo valor correto devido, encontrado na DIPJ/2005-2006, foi de R\$ 564.639,64. Também restou demonstrado que o valor recolhido a título de IRPJ foi a quantia de R\$ 770.338,78. E por fim, restou comprovado que por erro material no preenchimento da DCTF/2006, constou o valor devido de R\$ 770.338,78. Também é de se reconhecer que os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela embargante/devedora, nos embargos, deveriam ter sido demonstrados pela embargada, mas não o foram, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito pleiteado na petição inicial (AC 00372164420064036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 02/12/2014).Portanto, os argumentos expandidos pela parte embargante são suficientes para desconstituir a certeza e liquidez das CDAs, afastando sua cobrança. Claro que neste ponto é de se alertar que a Fazenda Nacional, encontrando erro no preenchimento da DIPJ/2005-2006, poderá autuar e lançar tributos contra a embargante/contribuinte, excluindo-se os valores já pagos por ela. 3. Da alegação de ilegalidade na cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Reconhecendo-se a procedência dos embargos, desconstituindo-se as CDAs s em cobrança, não há porque analisar a questão da incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, somente devido nas execuções promovidas pela União Federal procedentes, e destinados ao custeio das despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial de sua Dívida Ativa.4. Da aplicação do princípio da causalidade e não condenação da embargante nos ônus sucumbenciais Apesar da procedência dos embargos, não há como reconhecer que a embargada deva ser condenada nos ônus da sucumbência.Aplicando-se o princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da indevida execução fiscal (e também dos embargos à execução) é que deverá arcar com os ônus de sucumbência. No caso destes autos, foi a embargante quem deu causa à não homologação da compensação tributária porque preencheu incorretamente e lançou valores indevidos em sua DCTF/2006, bem como não promoveu a necessária retificação do referido documento tempestivamente. Isso fez com que a Fazenda Nacional tivesse que realizar inúmeros atos administrativo-fiscais para promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança, até chegar aos embargos à execução fiscal e a esta sentença.Não se pode admitir que a Fazenda Nacional arque com os encargos da sucumbência, posto que, corroborando esta linha de entendimento, já se decidiu que no caso de crédito tributário constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. (AC 200538000265597 - Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:23/09/2011 - pag. 458)5. Decisum Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para o fim de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, na forma da fundamentação supra, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios posto que não deu causa aos embargos à execução. Descabe também a condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que restou vencedora na causa.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 496, inciso II, do NCPC.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001752-23.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000059-96.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Fls. 408-420: mantenha a decisão agravada (f. 365), por seus fundamentos fáticos e jurídicos.II- Curprisa-se o tópico final da decisão das f. 378-379, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000163-88.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)) DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SPI63758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).III- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos.IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).Int.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por NIVALDO GOMES AZOIA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000502-18.2013.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Relata que a execução fiscal embargada visa o recebimento de hipotético crédito tributário não pago decorrente do imposto de renda; que houve bloqueio de valores; que apresentada exceção de pré-executividade, ela foi rejeitada; que a CDA teve origem no processo administrativo nº 1383060064/2012-11, com apuração no ano base de 2008 e exercício 2009; que no referido processo o Fisco entendeu que deve aos cofres públicos R\$ 9.218,00; que houve a aplicação de multa ex officio no importe de R\$ 6.913,50. Preliminarmente alega a inépcia da inicial, com fundamento no artigo 6º, 4º, da LEF, consignando que recebeu RF 226.611.93 referentes aos benefícios que deveria ter recebido mês a mês, sobre os quais não incidiriam imposto de renda, apresentando jurisprudências relacionadas ao tema. Ressalta que se não tivesse necessitado buscar o Poder Judiciário e tivesse recebido seu benefício na via administrativa, mês a mês, não ensinaria a incidência do Imposto de Renda. Defende, em síntese, que na época em que recebeu os valores do benefício atrasado houve a retenção na fonte do Imposto de Renda ora executado, conforme cópia do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda de Depósitos Judiciais; que, com base no artigo 156, inciso I, do CTN, tendo em vista que recolheu o que era devido à época do pagamento, necessária a extinção da execução fiscal embargada. Alega, também, excesso de penhora, pois a ordem de bloqueio foi de R\$ 25.503,06, e o total bloqueado foi na ordem de R\$ 28.907,67; que apenas um dos bloqueios era suficiente para garantir todo o débito, sendo necessária a liberação dos demais bloqueios, requerendo a imediata liberação dos mesmos. Ao final, pugna pela extinção da execução fiscal, pela condenação da embargada em honorários advocatícios e custos, bem como pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/159. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 162). A deliberação de fl. 163 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta; e determinou a intimação do embargante para autenticar ou apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, bem como providenciar declaração de hipossuficiência. Em resposta, o embargante declarou a autenticidade das cópias e apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 164/165). A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 167/169 alegando que não pode prevalecer a alegação de inépcia da inicial pelo simples fato do valor constante na CDA não corresponder ao valor da causa; que o valor da causa, nos termos finais do 4º, do artigo 6º, da LEF, corresponderá ao valor da dívida constante da certidão com os encargos legais (encargo de 20% do Decreto-Lei 2.952/83, multa de mora, juros e correção monetária); que é pacífico perante os Tribunais que a inicial da execução fiscal não precisa de mais nenhum dado que não sejam aqueles previstos na legislação de regência. No mérito, noticia a dispensa de resposta, por força de julgamento repetitivo levado a efeito perante o E. STF em 23/10/2014 - RE 614.406, publicado em 27/11/2014, de modo que somente quanto à matéria de fundo, sobre o regime a ser adotado para a tributação, reconhece o pedido do embargante, para que se aplique o regime de competência ao caso concreto, com a parcial procedência do pedido do embargante. Ainda, assevera que não pode prosperar a alegação de que a inscrição é indevida, uma vez que o que era devido já havia sido retido na fonte quando do recebimento dos valores na ação judicial referida; que o valor retido na fonte, quando do recebimento da mencionada ação, não devia ter sido suficiente para a quitação do quanto o contribuinte devia naquele ano; que a procedência dos embargos não pode concluir simploriamente que o imposto está quitado e que a cobrança é indevida; que isso será verificado após refeit os cálculos e aplicadas as alíquotas agora pacificadas como as das épocas próprias, respeitadas as faixas de isenção respectivas que, assim, não há que se falar em quitação do imposto de renda cobrado na execução fiscal, porque não comprovada. Quanto ao excesso de penhora, reconhece que quando da interposição dos presentes embargos havia algum excesso de garantia de execução, vez que em apenas uma das contas atingidas havia saldo suficiente, não obstante outras contas também tiveram valores retidos; que através de decisão datada de 08/09/2015, exarada nos autos da execução fiscal, o excesso foi contido, desbloqueando-se os valores retidos em outros bancos. Ao final, a embargada pugna pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, seja acolhido o pleito de recálculo do imposto de renda do exercício em questão, observando-se os limites de isenção, faixas e alíquotas como as das épocas em que os valores seriam recebidos. Deliberação de fl. 170 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao embargante; determinou a intimação do embargante para manifestação quanto à impugnação; e determinou a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 171/172, combatendo as alegações trazidas pela embargada e informando que não há outras provas a produzir. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 174). É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da alegação de inépcia da inicial em razão do valor da causa não corresponder ao valor constante da CDA executado alega ser inepta a inicial pelo fato do valor constante da CDA não corresponder ao valor da causa, contrariando o disposto no 4º, do artigo 6º, da LEF. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. O artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A regra é aplicada no momento da propositura da ação. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF3-PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: 1 - a ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) (art. 259, do CPC). 2. A Lei nº 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 617580, Rel. Luiz Fux, 1ª T., j. 03/08/04, DJ 30/08/04, pg.00223) - grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. ALEGADA DISCREPÂNCIA DE VALORES APRESENTADOS TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. A hipótese dos autos não se subsume ao reexame necessário, uma vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01). 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Não há vício que resulte na inépcia da petição inicial, na medida que na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória e na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025/69, resultando no valor da causa atualizado. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF3, AC 95.03.005289-0, Rel. Conselheiro Yoshida, 6ª T., j. 07/11/2007, DJU 31/03/08, p. 402) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA: VALOR DA CAUSA E VALOR DO CRÉDITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - ARTIGO 6º, 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - ENCARGOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução, processados na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas, inclusive no que concerne à apelação, cujo preparo é dispensado (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). 2. Tendo sido constituído o crédito tributário, por meio de auto de infração, antes do decurso do quinquênio, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se cogita da hipótese de consumação da decadência (artigo 173 do CTN). 3. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF3, AC nº 1999.61.82.039801-6, Rel. Carlos Muta, 3ª T., j. 18/08/04, DJU 01/09/04, p. 277) - grifei nosso. Ante o exposto, afasta a alegação preliminar de inépcia da inicial. 2. Da alegação do excesso de penhora o embargante alega excesso de penhora, eis que teriam sido bloqueados por meio do Sistema BACENJUD valores a maior do que o débito exequendo. Em que pese ter razão o executado, o excesso inicialmente verificado já não persiste mais. Ocorre que, à fl. 76 dos autos da execução fiscal embargada, foi determinada a retenção do valor total de R\$ 26.068,94 (R\$ 25.810,84 correspondente ao débito e R\$ 258,10 a título de custas), bem como o desbloqueio do valor remanescente. Ainda, o valor bloqueado da conta do Banco Santander, que não havia constado do primeiro detalhamento do referido Sistema, constou apenas do segundo detalhamento e, assim, foi posteriormente determinado o seu desbloqueio. Tudo conforme fls. 71 e 129/135 dos autos da execução fiscal embargada. Assim, não há que se falar em excesso de penhora. 3. Do mérito - reconhecimento do pedido. As fls. 168 e verso, a Fazenda Nacional reconhece o pedido da parte embargante, quanto à matéria de fundo, sobre qual o regime a ser adotado para a tributação, que deve ser o regime de competência. Verifica-se, portanto, que a questão cinge-se à definição da forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS acumuladamente. Sobre a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Resp n. 1.118.429/SP, d.j. 24.3.2010) Com o acerto da decisão exarada pelo C. STJ pouca discussão resta acerca da matéria colocada em juízo, uma vez que, evidentemente, a incidência do imposto deve se dar pelo regime de competência. Entretanto, não há como se saber com exatidão se o embargante possui efetivamente direito à extinção completa do débito exequendo ou se há, ainda, valores a pagar a título de imposto de renda. Este cálculo deverá ser feito na fase de cumprimento de sentença. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, quanto ao regime a ser adotado para a tributação (regime de competência), a hipótese é de procedência parcial dos embargos, para que o imposto de renda seja calculado sob esta modalidade. DECISUM. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para o fim de (a) declarar que as parcelas recebidas acumuladamente pelo embargante a título de benefício previdenciário, devem ser tributadas pelo regime de competência, observadas a alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima; (b) determinar à UNIÃO FEDERAL que apresente, nos autos da execução fiscal embargada, cálculos adequados à presente decisão, com o valor efetivamente devido a título de imposto de renda na situação posta, conforme descrito no item anterior; bem como nova Certidão de Dívida Ativa, se o caso, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor remanescente do lançamento tributário, se houver. Considerando que o embargante sucumbiu à parte do pedido e que houve concordância da embargada com o pedido inicial, deixo de condenar esta última nos ônus da sucumbência, conforme 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02. Em relação ao embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, lançado na certidão de dívida ativa em cobrança, sendo que tal encargo deverá incidir de forma proporcional ao valor definitivo da cobrança a ser apurado. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União, conforme 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000502-18.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000434-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-83.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF5ª Região-AG-Agravado de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

000435-48.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 275-311: mantenho a decisão agravada (f. 255-256) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0000558-46.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-14.2014.403.6125) ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não houve requerimento do embargante nesse sentido. Outrossim, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/09/2016, às 14 horas, obedecendo-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da intimação da FAZENDA NACIONAL. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da audiência para tentativa de conciliação. Oportunamente, promova-se a remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção. Int.

**0001138-76.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004140-45.2002.403.6125 (2002.61.25.004140-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as petições e documentos juntados às f. 409-470, 472-475 e 479-488. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME X MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às f. 133-134. II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO pugnano pela transferência dos valores bloqueados nestes autos, bem como pela realização de nova busca de bens pelo Sistema BACEN JUD. Analisando os autos, notadamente a planilha de fl. 234, verifico que a mesma se encontra em desacordo com o julgado, haja vista contemplar duas inscrições - NR2128378 (RS 3.551,04) e NR2129786 (RS 3.535,08) expressamente excluídas pela sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003500-32.2008.43.6125 e cuja cópia se encontra acostada às fls. 108/114, devendo estas serem excluídas da memória de cálculo. Nada obstante, defiro o pleito de fl. 234 da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRF), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Ainda, há requerimento do devedor pugnano pela liberação que incide sobre o veículo de placas EYA7089, o que impede o seu licenciamento, daí porque ser necessária a retirada momentânea da restrição. Logo, defiro o pedido e determino o desbloqueio provisório do veículo por meio do Sistema RENA JUD, devendo a executada, tão logo obtenha o licenciamento, informar a este juízo para que seja restabelecido de imediato o bloqueio para transferência. Sem prejuízo do quanto determinado, expeça-se ofício à CIRETRAN de Ourinhos para ciência desta decisão e providências necessárias. No mais, consta dos autos a expedição de uma Carta Precatória em 17/04/2015 para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, e que ainda não retornou. Sendo assim, solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do seu cumprimento, fazendo-se pelo meio mais expedito, inclusive, via eletrônica. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000370-87.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP17821B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Tendo em vista o curso do prazo para oposição de embargos à execução (f. 71), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000934-66.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X VANINNE LOPES SIMIOLI(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

Ante a inércia do exequente (f. 57), aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001139-95.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documento juntado às f. 72-75. II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001431-80.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL)

I- Tendo em vista o ofício das f. 61-63, referente ao Mandado de Segurança n. 1001162-73.2016.8.26.0415, em trâmite na 1.ª Vara da Comarca de Palmital/SP, determino a baixa provisória (48 horas) da restrição que recaiu sobre o veículo de placa AEB-3316 (f. 55), por meio do Sistema RENA JUD, sendo que fica desde já explicitado que esta baixa provisória não trará qualquer efeito liberatório em relação ao bem, para os efeitos desta execução fiscal. II- Comunique-se ao juízo da Comarca de Palmital por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão. III- Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do oferecimento de bem à penhora (f. 34-48), bem como acerca da penhora efetivada às f. 49-60 e dos demais atos. IV- Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000258-84.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIDES CASTANHO FILHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 28-44. II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002868-35.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor total depositado à f. 194, com as devidas correções. II- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4631

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000246-41.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista a remessa dos autos da exceção de suspeição (0001569-47.2015.403.6125) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a declaração dos efeitos em que será recebido o incidente, nos termos do art. 146, par. 2º, do NCPC.Int.

## MONITORIA

**0001731-47.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA, GILBERTO SOARES DA COSTA e SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA, com o objetivo de conferir executividade ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0327.185.0003885-29, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 23.530,03 até 19.09.2012. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/43. Citados, os requeridos opuseram embargos monitoriais às fls. 157/166, acompanhados dos documentos de fls. 167/228. Neles alegaram, preliminarmente, o não cabimento do presente procedimento monitorio, pois além de o pedido da requerente demandar ampla produção probatória, não possui ela, a seu ver, prova escrita com eficácia de título executivo, já que os documentos trazidos com a inicial foram elaborados unilateralmente. No mérito, afirmaram que a primeira requerida vinha honrando desde o primeiro semestre de 2006, trimestralmente, os pagamentos referentes aos juros pactuados em contrato, conforme comprovantes de pagamento que juntou aos autos (documentos 02/19). Explicaram que a estudante estava amparada por liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.38.02.000427-0 por meio do qual foi autorizada a contratação do FIES sem exigência de idoneidade cadastral tanto da estudante quanto de seus fiadores. Alegaram que até o 1.º semestre de 2010 a estudante requerida beneficiou-se do crédito estudantil. No entanto, a partir do 2.º semestre de 2010, período coincidente com o último de sua graduação, a liminar foi cassada, o que impediu os requeridos de renovarem o contrato. Este fato, aliado à greve da requerente, à época, obrigou a primeira requerida a arcar com os custos totais das mensalidades de seu curso (documentos 20/30), impedindo, por consequência, o pagamento das amortizações seguintes do FIES. Aduziram ser necessária a produção de prova pericial a comprovar as irregularidades havidas nos cálculos apresentados pela requerente, especialmente porque não foram eles apresentados mensalmente, desatendendo o artigo 614, inciso II do CPC. Lembraram, ainda, que no cálculo não foram abatidos os valores pagos trimestralmente a título de juros - R\$ 50,00 pagos trimestralmente e que a amortização da dívida diz respeito a valor que extrapolou qualquer quantia justa, já que foram incluídas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular e cobrança de juros sobre juros. Alegam, portanto: a) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; b) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios de 9% a.a., devendo ser aplicado o percentual de 3,4% ao ano após a entrada em vigor da Lei n. 12.202/2010; c) impossibilidade de capitalização mensal de juros tratando-se de crédito educativo, conforme entendimento pacificado do C. STJ no julgamento do REsp n. 1.155.684 e d) impossibilidade de duplicidade na aplicação das multas de 2% por impuntualidade do pagamento e multa de 10% na hipótese de haver procedimento judicial ou extrajudicial. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 229, oportunidade em que foram concedidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 234/239, rebatendo as alegações apresentadas pelos embargantes. De início defende a ação monitoria como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido por meio de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, considerados títulos executivos extrajudiciais. No mais afirma que a ação monitoria admite o contraditório possibilitando a discussão do valor cobrado. Além disso, aduz que o valor cobrado foi demonstrado com a evolução do débito, incidência de juros e taxas aplicadas, tudo estritamente de acordo com livremente pactuado pelas partes. Lembra ainda que houve, no presente caso, o vencimento antecipado do contrato em razão da ausência do pagamento de três prestações consecutivas. Ressaltou que embora o contrato tenha sido firmado com taxas de juros equivalentes a 9% (cláusula 14, item b), foi contemplado com as alterações de taxas previstas nas Resoluções MEC n. 3.777 e 3.842 (taxas de 3,5 a.a. e 3,4 a.a.). Em síntese, portanto, alega que: a) o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; b) inexistente capitalização ilegal de juros e c) a utilização da Tabela Price é legal e não configura capitalização indevida de juros. Impugnou, por fim, o pedido de assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência dos embargos monitoriais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 - Da preliminar argüida pelos embargantes Quanto à alegação preliminar de carência da ação, rejeito-a por falta de amparo legal, uma vez que o revogado artigo 1.102-A do CPC (atual artigo 700 do novo CPC), estabelecia que a ação monitoria teria cabimento apenas baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, para pretender o recebimento de pagamento de soma em dinheiro. Os documentos encartados nos presentes autos, a saber, os contratos referidos na petição inicial (fls. 07/34) e o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 37/42), são suficientes para a propositura da ação, por não deixarem dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente. Neste sentido, a prova escrita do débito, nos termos do art. 700 do CPC, é o contrato e os termos de aditamento do contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, instrumentos que viabilizam a averiguação, em sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do contrato, por seu turno, demonstram o quantum debeat. In casu, tendo em vista que a existência do débito restou demonstrada, e que o contrato que originou a dívida não é título executivo, há interesse de agir da CEF, porquanto necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para obter a proteção a interesse substancial, bem como a conversão do documento em título executivo. Oportuno salientar, ainda, que o fato de estar a dívida exequenda fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada não invalida a ação monitoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeat, com indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargada com referência ainda ao período respectivo, tudo devidamente pactuado pela partes nos contratos encartados aos autos. Destarte, não há que se falar, portanto, em carência da ação. Registro, por outro lado, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos, como ocorre no presente feito. Afastada a preliminar, passo à apreciação do mérito propriamente dito. 2.2 - Do contrato em questão - anatocismo e aplicação da Tabela Price O contrato em questão, às fls. 7/15, dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto n. 2.219/97, art. 8.º, inciso VIII. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: (...) c) 3.ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) PARÁGRAFO QUINTO: O saldo devedor restante na fase de amortização II será dividido em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) PARÁGRAFO SETIMO: O valor da prestação, especificado na alínea c do caput desta CLÁUSULA é calculado da seguinte forma:  $P = Sd \times \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$  onde: P = Prestação; Sd = Saldo devedor; i = taxa de juros, efetiva a.m.m = prazo remanescente em meses do financiamento; n = número de prestações. O exame conjunto das cláusulas acima revela que o contrato traz a prática de capitalização mensal de juros. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida na cláusula transcrita, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização. Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos, na forma da Súmula 596 do STF, bem como da MP n. 1.963-17/00, que autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n. 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente, vez que o financiamento estudantil não integra a carteira de atividades financeiras da CEF. É um programa social. A Constituição da República assim dispõe: Art. 3.º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela ideia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar volta-se a superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Neste sentido, dispõe a Constituição: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia do padrão de qualidade. A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina: Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed. s/d, p. 1.224) Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em estabelecimentos estudantis em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino em favor da iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecendo as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CF). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado. É neste contexto que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, dispendo: Art. 1.º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2.º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa. De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou a ajuda familiares. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n. 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, ao tratar da matéria em seu artigo 1.º, único. A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n. 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica. Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros, exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastam, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n. 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispendo: Art. 5.º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... V - o risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. A partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise deve ter, função esta delineada no novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) ao dispor: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. A respeito deste novo princípio do direito contratual, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu tratar-se de cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assentando trocas úteis e justas (Enunciado 22), atenuando o princípio da autonomia contratual sempre que presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado 23). No presente caso, a função social resta evidente já que o Financiamento Estudantil - objeto do contrato - visa garantir o acesso ao ensino superior, aprimorando a formação para o trabalho e contribuindo para a promoção enfiados na Constituição, isto porque a atuação da CEF sofre aqui dupla limitação: uma, por ser empresa pública, qualidade que lhe impõe a persecução do interesse público; duas, na qualidade da agente de importante programa de fomento à educação, a especificar o interesse público perseguido. Assim, a CEF não se apresenta na relação contratual como uma instituição financeira qualquer em relação a um consumidor de crédito comum, mas na qualidade de gestora de interesse público traduzido no fomento à formação superior o que desloca o lucro para uma posição secundária. Com efeito, o lucro das instituições financeiras deriva, basicamente, de duas fontes: a cobrança de tarifas por serviços prestados e a cobrança de juros pelo fomento do crédito. Ao contratar um financiamento, o usuário do crédito há de remunerar a instituição financeira por meio dos juros, cuja taxa é composta segundo o valor mutuado, o prazo para pagamento e o risco de inadimplência. A definição jurídica correspondente é de frutos, como utilidades geradas esporadicamente pelo bem principal sem que este se reduza. A incidência capitalizada dos juros traduz-se em ampliação dos frutos e, portanto, aumento do lucro. Não se trata aqui de cobrir custos, o que se dá pela



cobrança de taxas específicas. A cobrança de juros capitalizados também não pode ser justificada pela alegação de risco, por duas razões: uma, a lei impõe a partilha do risco e, duas, exige do estudante a prestação de garantia e regularidade cadastral. Tanto é assim que as taxas de juros pactuadas não chegam a 12% ao ano. O excesso está, pois, na cobrança capitalizada. Ademais, em tema de recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admitem sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, Resp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, Dje 18/05/2010) Impõe-se, por esta razão, a exclusão da capitalização de juros mensais da cobrança pretendida nestes autos. Por outro lado, não há porque afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de ilegalidade, vedada em nosso sistema. Neste sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4, AC 2007.72.00.002308-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/11/2009) (g.n.) O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem amortizados. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma saída do saldo principal (amortização da dívida) e a segunda saída os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade na utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes, reiteradamente verificada mês a mês. Por todo o exposto, parcialmente procedente, portanto, o pedido das partes embargantes, apenas para o afastamento da capitalização mensal dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price. Da aplicação de nova taxa de juros. Cabe ao magistrado, ao proferir sua sentença de mérito, levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes que interfiram no resultado. No caso, apesar de o contrato de financiamento estudantil ter sido firmado em 14/12/2005, com taxa de juros de 9% ao ano e sem incidência de correção monetária, não podemos esquecer que em 15/01/2010 houve a publicação da Lei nº 12.202/10, que alterou a redação do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01, determinando, em seu inciso II, que a taxa de juros será aquela estipulada pelo CMN, através de resolução. Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a.. Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, verbis: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, considerando a legislação citada, bem como a Resolução n. 3.777, de 26.8.2009, entendo que, in casu, quanto à aplicação dos juros incidentes sobre o saldo devedor vencido antecipadamente, a taxa de juros a ser aplicada deve ser de 9% a.a. entre a data da 14.12.2005 até 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a.; e, a partir de 10.3.2010, aplica-se a taxa de 3,4% a.a. Como caso concreto, conforme réplica e cálculos apresentados pela CEF, os juros já foram assim calculados (fls. 37/42). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. 1. (...) 4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com multa moratória. Precedentes. (AC 00215727920074036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:...) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educacional para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vencidas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. A disposição não resulta malférrimo ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352). Ainda no tocante à aplicação dos juros, os embargantes não comprovaram que a embargada tenha cobrado juros de 9% a.a. durante toda a vigência do contrato, senão pela capitalização mensal indevida, motivo pelo qual referida alegação não merece acolhida. Os embargantes apenas alegaram, mas não apresentaram planilha de cálculo ou qualquer outro documento a confirmar sua tese. Dos encargos moratórios A cláusula 18.º do contrato em questão prevê, em caso de impuntualidade, sobre o débito incidirá multa de 2%, juros contratuais pro rata die e pena convencional de 10%. Acerca da pena convencional, não há impedimento legal para sua estipulação, uma vez que o artigo 412, CC, estabelece apenas que não pode exceder o valor da obrigação principal. E a incidência da multa contratual não se deu em valor excessivo e nem excedeu o valor principal. Nesse passo, como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (TRF/3ª Região, AC 0013151-32.2009.403.6100, e-DIJ3 Judicial 1 29.6.2012). Além disso, não há, no contrato, previsão de incidência de correção monetária, motivo pelo qual não há razões para determinar o afastamento de sua cobrança. Por fim, como se vê do cálculo apresentado à fl. 42, a autora considerou o pagamento efetuado pela requerida nas datas ali mencionadas e referentes aos recibos juntados pelos requeridos nos embargos. O fato ainda de a primeira embargante ter arcado com o pagamento das mensalidades do último semestre de sua graduação não a exime, assim como seus fiadores, do pagamento referente ao crédito do FIES até então por ela utilizado. Como se vê, de todo o alegado pelos embargantes, procedente apenas o pedido de afastamento da capitalização mensal de juros, na forma da fundamentação, sendo improcedentes os demais pedidos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, para reconhecer que dos valores cobrados com a petição inicial da ação monitoria, devem ser excluídos os acréscimos indevidos decorrentes da capitalização mensal de juros, permanecendo válidos os demais encargos incidentes sobre a dívida original. Considerando a pequena sucumbência vivenciada pela CEF, condono os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios (artigos 85 e 86 do NCPC), fixando-os em 10% sobre o total da dívida em cobrança. Entretanto, tratando-se de beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do NCPC (artigos 700/703), devendo a CEF juntar aos autos um novo demonstrativo do débito do valor devido, com a exclusão dos juros capitalizados e com a aplicação da taxa de juros de 9% a.a. entre 14.12.2005 e 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a. até 10.3.2010, quando então deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,4% a.a., conforme observação acima. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1)** - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 248, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

**0003752-74.2004.403.6125 (2004.61.25.003752-5)** - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 309, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0)** - APARECIDO SALLUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 264, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4)** - ALICIO FRIGER(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 243, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.



**0003610-26.2011.403.6125** - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 306, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0004038-08.2011.403.6125** - BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X MONICA MOTA DA ROCHA X MARCELO MAGNO ANTONIO ROCHA X IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 174, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0004066-73.2011.403.6125** - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0002178-35.2012.403.6125** - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., em face da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a condenação das rés ao pagamento da indenização de R\$ 229.982,68 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente às despesas que alega ter sofrido com demurrage e armazenamento de produtos importados por ela. Relatou a parte autora que se dedica à atividade industrial de produtos cirúrgicos e de uso hospitalares e que, nessa condição, realiza frequentemente a importação de diversos insumos necessários ao seu processo produtivo, os quais são recebidos pelo Porto de Santos-SP e, após inspeção pela ANVISA, são destinados à liberação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Contudo, relatou que, em razão do movimento grevista dos servidores federais no mês de julho de 2012, teve retido no porto citado insumos por ela importados e, conseqüentemente, alegou ter sido obrigada a arcar com despesas extraordinárias relativas ao armazenamento e demurrage, a qual define como a multa incidente pelo atraso na devolução dos containers utilizados na importação. Narrou, ainda, que fora obrigada a impetrar mandado de segurança para conseguir a liberação dos produtos por ela importados, autos nº 0008301-15.2012.403.6104, que tramitou perante a 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP. Aduziu ter obtido medida liminar para que a corré Anvisa promovesse a inspeção das mercadorias importadas e, tendo sido cumprida a determinação judicial, conseguira liberá-las em 8.9.2012, apesar de apontadas no Brasil em 14.7.2012. Argumentou que, em decorrência, os 56 dias de retenção indevida das mercadorias importadas, ocasionou-lhe prejuízo econômico da ordem de R\$ 83.683,69 de demurrage, acrescido da importância de R\$ 146.298,99 de despesa adicional de armazenamento, totalizando o importe de R\$ 229.982,68. Sustentou que, apesar da legitimidade do movimento grevista, a paralisação não poderia atingir serviços essenciais, como o de importação e exportação. Alegou ter sido determinado pelo c. STJ, na ocasião, a retomada dos serviços de 70% do efetivo da Anvisa, porém essa decisão não foi cumprida e o movimento iniciado em 16.7.2012 continuou. Defendeu que a Lei nº 7.783/89 definiu que o abuso do direito de greve geraria direito a indenização pelos atos ilícitos praticados no curso de movimento paralista. Assim, sustentou que o abuso cometido pelos servidores das rés, quando da greve em questão, implica nas suas responsabilizações, nos termos dos artigos 186 e 187 c.c. 927 e 932, todos do Código Civil, pois o artigo 37, inciso XXII, 6.º, CF/88, determina que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondam pelos danos que seus agentes ocasionarem a terceiros. Acrescentou, ainda, que a omissão do Estado em regulamentar o direito de greve, importa em ser responsabilizado civilmente pelos eventuais prejuízos ocasionados aos terceiros por movimento grevista em setor essencial. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/80. Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 85/112. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não decorreria a conclusão, na medida em que não teria especificado qual o tempo exato da suposta morosidade na liberação da mercadoria teria ocorrido. No mérito, em síntese, sustentou tratar-se de situação que se amolda aos limites da responsabilidade subjetiva, por não se referir ao suposto dano decorrente da ação do Estado, mas sim da omissão na prestação de serviços. Aduziu que não restou delimitado pela autora qual seria o prazo para liberação da mercadoria por ela e qual seria o destino à Receita Federal do Brasil, tampouco teria indicado qual o prazo legal para liberação dessas, uma vez que inexistiria tal prazo. Além disso, sustentou que a mercadoria fora liberada em prazo razoável, o que não a enquadraria em mora. Argumentou que a greve dos seus servidores se configura como motivo de força maior, o que retiraria sua voluntariedade na suspensão ou retardo da prestação do serviço público e, em consequência, de eventual responsabilização civil. Defendeu a não ocorrência de dano, pois não teria a autora o comprovado, nem juntado os documentos que atestariam ter sido obrigada a pagar despesas extras de demurrage e armazenamento. Contestou os documentos apresentados pela autora, sob o argumento de que foram produzidos de forma unilateral e, ainda, estariam em desacordo com as alegações da petição inicial. Sustentou, também, não ter alegado com dolo ou culpa, uma vez que teria se valido dos mecanismos legais à sua disposição para tentar conter o movimento grevista. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 113/261. Por seu turno, devidamente citada, a União contestou o pedido inicial às fls. 265/278. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não conseguiu comprovar o alegado dano, bem como a suposta conduta omissiva da Receita Federal do Brasil. Aduziu que as mercadorias relativas às licenças de importação que a autora relacionou no mandado de segurança impetrado por ela, foram desembaraçadas automaticamente no primeiro dia útil seguinte à data em que foram submetidas ao despacho aduaneiro, o qual se daria pelo sistema eletrônico SISCOMEX. Dessa feita, sustentou que, para liberação das mercadorias, não houve intervenção dos servidores da Receita Federal do Brasil, pois toda a liberação se daria em ambiente virtual e de forma automática. Argumentou, assim, que não deve ser responsabilizada, pois a autora não teria demonstrado eventual nexo de causalidade entre o dano alegado e sua conduta. Além disso, defendeu que não pode ser responsabilizada solidariamente com a corré Anvisa, pois esta é uma autarquia federal, com personalidade e patrimônio próprio. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 279/296. Réplica às contestações às fls. 299/306, ratificando a petição inicial e ressaltando que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação omissiva do Estado, o que gera o dever de indenizar, devendo a ação ser julgada procedente. Instadas as partes a especificarem provas, elas se manifestaram às fls. 308, 310/311 e 313. Em decorrência, foi deferida a juntada de novos documentos, bem como a realização da prova oral (fl. 314). Arroladas testemunhas pela parte autora (fls. 316/317), ouvidas às fls. 326/331. Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem memoriais escritos (fls. 326/327). A autora apresentou seus memoriais às fls. 333/338, com jurisprudências às fls. 339/345. Alegações finais da ANVISA às fls. 347/349, ressaltando, em síntese, que as testemunhas arroladas pela parte autora informaram que o procedimento de importação era intermediado/terceirizado, não se tratando de um mero procedimento de importação, sendo diversas as mercadorias e as datas de aquisição, remessa e desembaraço; que cada uma das testemunhas menciona empresas contratadas distintas; que não foi careado aos autos sequer um contrato com tais empresas, e não há notas fiscais que demonstrem o desembolso de valores e os documentos sem valor fiscal ou probatório não permitem atrelá-los às importações em análise; que, diante dos testemunhos colhidos, os serviços de demurrage e de armazenamento não eram contratados pela autora, não havendo cópia dos respectivos contratos firmados pelo despachante, dos contratos firmados pela autora e o despachante, e de comprovantes de que efetivamente arcou com o pagamento dos valores pretendidos; que não há prazo de liberação; que o prazo médio não pode ser considerado vinculante em atividade tão complexa e, muito menos, para fins de responsabilização da Administração Pública; que havia pendências a cargo da empresa para a liberação de parte da mercadoria, sendo que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar que foram cumpridas a contento e não interferiram no prazo final de liberação. Reitera todos os termos da contestação e manifestações posteriores, pugrando pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. A União, por sua vez, aderiu ao teor da manifestação apresentada pela ANVISA (fl. 351). A fl. 353, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte autora prestar esclarecimentos acerca do procedimento de importação referido. Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 356/359, respondendo às indagações formuladas pelo Juízo. Juntou os documentos das fls. 360/402. Instadas a se manifestarem, as rés permaneceram silentes (fls. 403/405). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Da preliminar de inépcia da petição inicial: De início, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, alegada pela requerida ANVISA, haja vista que, apesar de a parte autora não ter discriminado o tempo exato da suposta morosidade na liberação da mercadoria, não há prejuízo à análise judicial das questões colocadas em juízo. Isso porque a parte autora pretende o ressarcimento de todo o valor que pagou além do período regular de armazenamento. Tanto assim que apresenta o valor exato que pretende receber. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp. n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, DJU 4.2.02). In casu, constatado que a ré formulou sua defesa sem qualquer prejuízo ou dificuldade e, ainda, eventual direito à indenização pleiteada deverá ser especificado e delimitado pelo juízo quando da análise do mérito. Assim, passo ao exame das alegações de mérito. Do mérito: Conforme se extrai da preambular, a parte autora visa, com o presente feito, a reparação de danos materiais que teria sofrido em decorrência de movimento grevista (de 16/07/2012 a 30/08/2012) dos servidores federais responsáveis pela liberação de mercadorias importadas, lotados no Porto de Santos. Segundo a parte autora, os danos decorreram da redução do trabalho dos servidores públicos da ANVISA e da Secretaria da Receita Federal, gerando o pagamento de demurrage (multa incidente pelo atraso na devolução dos containers utilizados na importação) e excesso de armazenamento dos produtos que importou e não foram liberados a tempo. Fixou o valor dos danos em R\$ 83.683,69 (demurrage) e R\$ 146.298,99 (despesa adicional de armazenamento), totalizando a quantia de R\$ 229.982,68, que quer ser ressarcida. Segundo a autora, a inspeção das mercadorias importadas e a sua liberação somente ocorreu em 8.9.2012, mediante segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008301-15.2012.403.6104, que impetrou perante a 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP. De plano, importa salientar que no caso em questão, conforme afirmado pela própria autora, os fatos ocorreram durante a realização de movimento paralista dos servidores públicos federais ligados à ANVISA e Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), do porto de Santos, denominada operação-padrão, com diminuição do ritmo de trabalho, não tendo havido paralisação completa de suas atividades funcionais. Também importante esclarecer que não se está a discutir a legitimidade da greve em comento, interessando à solução do litígio apenas a aferição dos efeitos deste movimento em face de terceiros em vista da eventual ocorrência de atraso no processamento dos atos pertinentes ao desembaraço aduaneiro, como reflexo da prestação deficitária do serviço público. De fato, o reconhecimento da relevância do direito à greve dos servidores públicos não pode se sobrepor à necessidade de se atentar, igualmente, para os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos essenciais. O princípio da continuidade do serviço público é inerente à sua própria essência (dos serviços públicos), sendo possível a interrupção da prestação somente nos casos regularmente previstos, nos quais não se incluem movimentos paralistas. Como consequência, necessário que se atente para restrições/limitações quanto ao exercício da greve no âmbito da administração, harmonizando o direito dos servidores à greve com o dos particulares à prestação do serviço público, conforme estabelecido no artigo 37, inciso VII, da CF. Sendo certa a necessidade de a pessoa jurídica de direito público tomar as providências necessárias para manter estrutura mínima para o cumprimento, a contento, de suas atribuições durante movimentos paralistas, denota-se inválida a acolhida do argumento da União no sentido de constituir a greve força maior a afastar a sua responsabilidade por eventuais danos causados a particulares. E quanto à eventual responsabilidade da Anvisa/União com relação aos danos que possam ter decorrido dessa lentidão da prestação dos serviços, ela é objetiva, por decorrer de omissão da Administração pública e da não observância do dever de prestá-lo de forma contínua e eficiente, incidindo na espécie o disposto no artigo 37, 6º, da CF. Não obstante a adoção, pelo legislador constituinte, da teoria da responsabilidade objetiva, temos que ressaltar que tal não se deu pela adoção do risco integral (onde não se perquire nenhum aspecto subjetivo da conduta administrativa), mas sim pela adoção da teoria do risco administrativo, exigindo-se uma clara demonstração do efetivo nexo de causalidade entre o ato e o dano para a caracterização da obrigação de ressarcir, e observando-se, também, que a culpa da vítima exclui, total ou parcialmente, o dever de indenizar (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 612). No caso em concreto, é evidente que a parte autora imputa à administração federal a responsabilidade civil decorrente de conduta omissiva de seus funcionários (lotados na ANVISA e na Secretaria da Receita do Brasil), pelo mal funcionamento ou funcionamento tardio da máquina administrativa como um todo, não imputando ou individualizando a conduta omissiva a qualquer servidor mas à atuação geral do Estado, como admite o Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço - falte do serviço dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. STF, RE 382.054, DJ 01/10/2004. No mesmo sentido: STF, AI-Agr 512.698, DJ 24/02/2006. (Grifei) Com estas considerações, essencial analisar o caso concreto, a fim de verificar se houve a conduta omissiva imputada aos referidos servidores públicos, se a autora sofreu eventuais prejuízos e se há relação de estrita causalidade entre a conduta descrita e o resultado nefasto. No presente caso, o ato que deu origem a presente demanda é incontroverso: a existência de movimento paralista deflagrado pelos servidores da Receita Federal e ANVISA, conforme informado à fl. 114/130, o quê, em tese, tem aptidão de provocar prejuízos aos administrados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMIS 00075113120124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2013). No mesmo sentido: AC 2008.34.00.012014-5, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/05/2012 PAGINA: 1107; TRF4, APELREEX 2008.70.00.016031-4, Quarta Turma, Relator Luís

Alberto Dazevedo Aturvalle, D.E. 22/08/2012. O segundo aspecto é se a empresa efetivamente arcou com valores superiores aos que seriam devidos em situação regular. Diz a autora que sofreu prejuízos na monta de RS 229.982,68 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), representados pelos documentos de fls. 64/74. Tais documentos, segundo ela, demonstram que arcou com pagamentos relativos a demurrage e armazenamentos de containers. Em tese, há a demonstração da ocorrência de prejuízos sofridos pela autora decorrentes de alargado prazo de liberação de sua importação. Por ora, basta apenas a aptidão de tais pagamentos configurarem prejuízos, sendo que a efetiva demonstração de sua ocorrência e quais seriam os valores corretos deverão ser analisados mais especificamente na hipótese desta sentença reconhecer a responsabilização da União Federal por vícios decorrentes de omissão administrativa. Apenas para a caracterização de eventuais prejuízos econômicos com a demora da liberação das suas mercadorias, é possível afirmar que há indícios de que efetivamente a autora os sofreu. Já o terceiro requisito é a existência do nexo causal entre a omissão do serviço público e os alegados prejuízos. Passo, então, a analisar a sua ocorrência. O processo de nacionalização de produtos importados depende de liberação alfandegária iniciada por seu destinatário ou um agente receptor que o faça em seu nome. Tal procedimento não ocorre imediatamente após a chegada do navio ou sua descarga em porto brasileiro, sendo que depende de um despacho aduaneiro, que exige um tempo mínimo não especificado em lei. O despacho aduaneiro vem previsto no artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, como pressuposto para a internalização de mercadorias procedentes do exterior, verbis: Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Destaque-se que o despacho aduaneiro tem por finalidade a verificação da exatidão dos dados declarados pelo exportador/importador no que pertinente a mercadoria importada/exportada, conforme documentos apresentados no pedido e legislação vigente, para que possa ser realizado o seu desembaraço que, na hipótese de importação, autoriza a entrega da mercadoria ao importador. Ressalte-se que o registro da DI é efetuado pelo próprio importador, não havendo necessidade de intervenção da Receita Federal, exceto nos casos de licenciamento de importação. É o que se desprende dos artigos 4º, 14 e 15, todos da IN/SRF 680/06. Em regra, a primeira conduta do importador para iniciar o despacho aduaneiro é o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex. E com o registro há a submissão da DI à análise fiscal e seleção para um dos canais de conferência aduaneira, nos moldes estabelecidos no artigo 21, da IN/SRF nº 680/06: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. Não obstante essa regra, não há norma expressa e específica estabelecendo prazo para a conclusão da conferência aduaneira. Todavia, a IN SRF 680/2006, em seu artigo 24, determina que esta deva ser iniciada após o registro da DI e da vinculação do dossiê eletrônico, com os instrumentos instrutivos digitalizados, à DI. Mas voltaremos a este tema mais abaixo. Realizada a conferência aduaneira e constatada qualquer eventual divergência, deve o fiscal aduaneiro inserir, no SISCOMEX, a respectiva exigência, em atendimento ao artigo 42, da IN SRF 680/06, que determina que toda e qualquer exigência formalizada pela fiscalização aduaneira, no curso do despacho aduaneiro, deve ser registrada no SISCOMEX. Em relação às DI's da parte autora, temos que todas elas foram precedidas de licença de importação e envolveram produtos para a área da saúde, sujeitando-se ao regime da Resolução RDC nº 81/2008/ANVISA. Licença de Importação nº 12/1395715-4 (fls. 34, 39/40, 69, 73, 282 e 294)- DI nº 12/1567578-1- Container nº HXLU 67240-0- Free time contratado: 10 (dez) dias- Descarga (início de armazenagem na Tecondi): 08/07/2012; - Liberação da LI na ANVISA em 24/08/12 - aguardando parametrização - (fl. 40) - Fiscalização e liberação: 27/08/2012 - canal verde- consta anotação de pagamento de armazenagem até 29/08/2012 (fls. 39/40 e 73)- DI em demurrage: 43 dias- Valor pago de armazenagem R\$ 6.071,97 (fls. 73, 360 e 363) Licença de Importação nº 12/1153902-9 (fls. 35, 41/42, 71, 74, 283 e 295)- DI nº 12/1571074-9- Container nº HXLU 674749-0- Free time contratado: 10 (dez) dias- Descarga (início de armazenagem na Tecondi): 31/07/2012- Fiscalização e liberação: 24/08/12 liberado ANVISA - aguardando parametrização- 27/08/2012 - canal verde (fl. 42) - consta anotação de pagamento de armazenagem até 03/09/2012 (fls. 41/42 e 74)- Dias em demurrage: 24 dias- Valor pago de armazenagem R\$ 4.047,52 (fls. 74, 369 e 379) Licenças de Importação nºs 12/1509232-0 e 12/1501845-7 (fls. 36/37, 43/44, 64/65, 67, 70, 72, 284/285 e 296)- DI nº 12/1629729-2- containers nºs TCLU 118430-1, TCLU 112480-6, TCLU 112510-3 e HXLU 373958-9- Free time contratado: 10 (dez) dias- Descarga (início de armazenagem na Tecondi): 14/07/2012- Fiscalização e liberação: 04/09/2012 - canal verde- consta anotação de pagamento de armazenagem até 14/09/2012 (fls. 43/44 e 72)- Consta informação de que containers devolvidos em 08/09/2012 (fl. 44)- Dias em demurrage: 46 dias- Dias de armazenagem efetivamente pagos: 52 dias- Valor pago de armazenagem R\$ 136.179,45 (fls. 72, 380 e 397)- consta anotação de exigência a ser cumprida pelo importador, em 24/08/2012, que foi cumprida em 30/08/2014 (fls. 43/44)- Dias em demurrage em razão da greve: 45 dias (descontados os dias em exigência) Na hipótese dos autos, como se viu, a ANVISA analisou as três DI's antes da concessão da liminar no mandado de segurança referido na inicial. Isso porque no dia 24 de agosto (fls. 40 e 42), a ANVISA já havia liberado duas DI's para o canal de parametrização, sendo elas as DI's de nºs 12/1629729-2 e 12/1567578-1, sendo que a terceira DI de nº 12/1571074-9 entrou em exigência, ou seja, não pode ir para o canal de parametrização porque dependia de cumprimento de exigências. Somente após o cumprimento das exigências, tal foi possível. Diferente do alegado pela autora, a liminar em MS foi concedida após essas datas, pois tal se deu apenas em 25/08/2012 (fls. 158/161) e cumprida dia 27/08/2012 (fl. 157). Porém tal fato não impede de reconhecer que o trabalho reduzido por conta do trabalho de número insuficiente de fiscais provocou um acúmulo do trabalho e trouxe uma demora excessiva em relação às DI's nºs 12/1629729-2 e 12/1567578-1. De outro lado, já vimos que não há um prazo específico para que a ANVISA faça a liberação das DI's. Como não há prazo determinado para a autoridade realizar e encerrar o procedimento administrativo, o prazo a ser aplicado na hipótese destes autos, por analogia, é o do artigo 49 da Lei 9.784/1999, o qual prevê o prazo de trinta dias para análise e julgamento de pedidos administrativos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considero o prazo de trinta dias como prazo razoável para que todo procedimento administrativo relativo à importação esteja encerrado, a contar da data do registro da DI no SISCOMEX. Como vimos acima, com esta regra, já podemos afastar qualquer alegação de excesso de prazo e prejuízos em relação à DI nº 12/1571074-9, que possui duas particularidades. A primeira, é a de que o navio que transportou as mercadorias atracou no Porto de Santos no dia 31/07/2012. Logo, em condições normais, a ANVISA e SRF teriam o prazo de 30 dias para liberar a importação. A segunda particularidade é que as LI's que são seu objeto entraram em exigência (fl. 44) e somente após o cumprimento dessas últimas, as mercadorias poderiam ser efetivamente liberadas. No caso, as exigências foram cumpridas em 30/08 e as mercadorias foram efetivamente liberadas pela ANVISA em 03/09. Não verifico aí, qualquer excesso de prazo ou irregularidade que caracterize conduta omissiva da administração pública, que sugira direito à indenização. Em relação às duas outras DI's (12/1629729-2 e 12/1567578-1), é possível reconhecer que houve excesso de prazo razoável para sua análise. Se entendemos que o prazo razoável para análise dos procedimentos - caso todos os documentos estejam corretos e de acordo com a regulamentação vigente - é de 30 dias, e a administração pública, por conta de movimento parestista de seus funcionários, extrapolou esse prazo, deve ela arcar com os prejuízos que causou ao administrado/importador pelo prazo excedente. É de se ressaltar que o movimento parestista dos servidores da ANVISA ocorreu entre 16/07/2012 a 30/08/2012, conforme informado pela própria ANVISA (fl. 114). O prazo que sobejou a trinta dias entre o registro da DI e a liberação da importação trouxe excessivos gastos à autora e, por isso, devem ser indenizados pelas requeridas. Isso porque, no contrato de transporte, as partes contratantes (de um lado o armador, e de outro o afretador) convencionam, além do preço do frete, os prazos: desde o prazo de duração do transporte, até o de carga e descarga. Para que não haja excessiva incidência de sobreestadia, o importador contrata um número de dias livres (free time) que seja suficiente para o recebimento e liberação das cargas, e devolução dos containers ao transportador marítimo, que normalmente é de 7 a 15 dias. No presente caso, observo que a parte autora não trouxe os contratos firmados com os locadores dos containers ou com o responsável pelo armazenamento. Por isso, não há como aferir se ela contratou tempo suficiente para a regular liberação das mercadorias (que seria de 30 dias). Porém, em qualquer circunstância, é importante observar que o Poder Público não está atrelado a qualquer cláusula negocial do contribuinte importador. Na verdade, a atuação da administração alfandegária - assim como a tributária - está atrelada apenas aos termos da lei. E no caso, o prazo razoável para análise dos pedidos de importação é de 30 dias, sendo esse o prazo a ser contratado pela parte autora. O atraso na devolução do contêiner acima de prazo razoável significa retenção do navio e atrasos subsequentes, que se traduzem em prejuízo para o armador. Uma das formas de se compensar esse prejuízo é estabelecendo uma indenização ou multa por dia de atraso, denominados demurrage. Em regra, a estadia, a contagem dos dias livres (free time), inicia-se somente no primeiro dia útil após a descarga (pois os órgãos da Administração Pública funcionam em horário comercial), após o Operador Portuário dar a chamada Presença de Carga. O término do prazo se dá com a devolução do contêiner ao transportador em local por ele designado, e em perfeitas condições de uso. Logo, os valores que a autora arca para pagamento de demurrage e de locação de armazéns acima de trinta dias com relação às DI's nºs 12/1629729-2 e 12/1567578-1 devem ser ressarcidos pela parte ré. Em consequência, entendo que há nexo de causalidade entre a conduta da ré ANVISA (demora na análise/liberação da mercadoria desembarcada para o despacho de importação) acima de 30 dias e o alegado prejuízo material pelo tempo de sobreestadia (demurrage) e aluguel de containers alegado pela autora, cabendo o seu ressarcimento. Como ressaltado acima, a responsabilidade das ré ANVISA e União em relação aos danos decorridos da greve é objetiva, por decorrer da violação do dever da Administração da prestação do serviço público de forma contínua, incidindo na espécie o disposto no artigo 37, 6º, da CF. Afinal, os danos suscitados não decorrem de uma omissão, mas sim do ato consistente na prestação deficitária do serviço público, com violação aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público e da eficiência. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, como é a hipótese dos autos. Quanto ao valor dos prejuízos, sua fixação deverá ficar para a fase de liquidação (artigo 491, NCPC), eis que a parte interessada, no caso a credora, deverá demonstrar efetivamente através de depósitos bancários, notas, recibos, quais valores foram pagos acima dos 30 dias a título de demurrage e armazenagem, fixando-se o dies a quo da obrigação na data do registro das DI's nºs 12/1629729-2 (fls. 72/73) e 12/1567578 (fls. 69/70) no SISCOMEX e o dies ad quem na data da efetiva liberação das mercadorias pela administração pública. Cabe aqui observar que os documentos anexados aos autos tratam de todo o período de manutenção e armazenagem dos containers, motivo pelo qual não é possível, nesta fase, fixar os valores a serem ressarcidos. Acrescento, porém, que os valores que deverão ser ressarcidos se limitarão aos dias de demurrage e de pagamento de locação de armazéns, bem como valores reflexos e proporcionais a esse período, devendo ser excluídos valores que efetivamente seriam sempre suportados pela autora em qualquer importação, tal como o pagamento de impostos, taxas, anuidade de LI, capatazias, taxa SISCOMEX, serviço de desembaraço aduaneiro, taxas de levantamento de container, entre outros. Os valores apurados a título de ressarcimento deverão ser corrigidos monetariamente utilizando-se o INPC e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Por fim, cabe expor que a obrigação de ressarcir deverá ser suportada por ambas as ré. A ANVISA, porque foram seus funcionários que atrasaram a análise da documentação e liberação das LI's. A União Federal, porque não obstante a ANVISA integrar sua administração indireta, deveria ter promovido a correção da atuação dos fiscais daquela agência reguladora, para evitar que os danos ocorressem aos administrados. Patente, pois, a hipótese de reconhecimento da responsabilidade administrativa por omissão na prestação do serviço público. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as requeridas à indenização dos valores devidos com o pagamento de demurrage e do armazenagem dos produtos importados pela autora, apenas em relação às DI's nºs 12/1629729-2 e 12/1567578-1, cujos valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença (artigo 491, CPC), na forma da fundamentação supra. Os valores a serem ressarcidos serão corrigidos monetariamente utilizando-se o INPC e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Como a parte autora sucumbiu de pequena parte do pedido, condeno a parte requerida, em rateio, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 85, 2º, cc artigo 86, ambos do NCPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, deverá a parte autora iniciar a liquidação de sentença apresentando discriminativo dos valores devidos (devidamente comprovados) pela demurrage e armazenagem dos containers relativos às duas DI's, pelo prazo acima dos 30 dias, fixando-se o dies a quo na data do registro das DI's nºs 12/1629729-2 (fls. 72/73) e 12/1567578 (fls. 69/70) no SISCOMEX e o dies ad quem na data da efetiva liberação das mercadorias pela administração pública. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, CPC). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS/SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção da prova pericial. 2. Considerando que não há, no quadro de profissionais habilitados à realização de perícias médicas pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção Judiciária, médico geneticista, especialidade necessária para a realização de perícia em ações que versem sobre a concessão de pensão especial aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, localizado à Rua Barra Funda, 824, Barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01152-000 (Equipe de Controle de Perícias), solicitando a realização da perícia por médico da referida especialidade. 3. Caso as partes não tenham apresentado os quesitos, ficam, desde já, intimadas para tanto, inclusive para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes da data designada e, encaminhem-se ao IMESC cópia das principais peças dos autos para instrução dos trabalhos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

**000149-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 98 dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001898-59.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0001256-86.2015.403.6125.3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000271-83.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em complementação ao despacho de fl. 16, intime-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: 1. formulando pedido certo e determinado, especificando o que pretendem obter por meio da presente ação, uma vez que não basta pedir apenas a procedência dos embargos. 2. juntando aos autos a prova da tempestividade destes embargos a execução. Cumpra-se.

**0000569-75.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Int.

**0000570-60.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

**0001265-53.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X HIGOR DA SILVA E SOUZA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 40), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

**0000113-62.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPAROTO

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 116), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001228-84.2016.403.6125** - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a restituição de valores, impetrado por ANGELA SAMADELLO ALVES contra suposto ato ilegal, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Marília/SP, conforme se infere pela leitura da petição inicial. É o relatório, em síntese. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP. Intime-se e, de imediato, remetam-se os autos ao Juízo competente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5)** - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.105,12 (posição em maio de 2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-53.2010.403.6125** - ALCIDES GAVIOLI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GAVIOLI

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2)** - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 410, apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4634

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002419-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002419-5)** - ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001310-91.2011.403.6125** - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 149, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001698-91.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao item a do pedido da fl. 245, defiro a desistência manifestada. Em relação ao item b, em que pesem as alegações do autor e os documentos das fls. 247/251, não há prova cabal, nos autos, de que as empresas Transportadora Simonetti Ltda e Transportadora Maranello Ltda ME tratam-se efetivamente da mesma empresa. Além disso, analisando-se o documento da fl. 235, conforme mencionado pelo autor, não resta caracterizado o atendimento às determinações contidas no parágrafo segundo do despacho da fl. 243, quanto às empresas paradigmas indicadas. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao autor, para integral atendimento ao despacho da fl. 243, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida. Int.

**0000686-66.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 188/190: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, em atenção ao princípio da segurança jurídica, aguarde-se a vinda aos autos de informação acerca do trânsito em julgado do presente recurso. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a emenda à inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido inicialmente formulado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão das fls. 153/154. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003002-28.2011.403.6125** - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional ajuizada por Vicente Pires Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fundamenta sua pretensão no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O feito foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, através da sentença de fl. 20. A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3, já transitada em julgado, conforme fls. 30/33. Intimada a trazer aos autos o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado junto à agência do INSS (fl. 34), a parte autora se manifestou (fls. 35/44), restando consignado pelo Juízo que cabe ao i. advogado diligenciar no sentido de requerer a revisão e corrigir eventual ilegalidade quanto à recusa de protocolamento pela APS pelos meios adequados (fl. 45). Inconformado com a referida deliberação, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 47/61), ao qual foi negado provimento (fls. 72/79). Intimado a apresentar o comprovante do indeferimento do pedido de revisão do benefício, formulado junto ao INSS (fl. 80), o autor informou o agendamento junto ao INSS (fls. 81/85) e, na sequência, noticiou que a revisão pleiteada já foi efetuada administrativamente no ano de 2015, e os atrasados já foram pagos (fls. 86/91). Intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento da presente ação (fl. 92), o autor esclareceu que não possui interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo o arquivamento do feito (fl. 94). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, o autor pleiteou a desistência da ação, antes de citado o réu. Assim, não se faz necessária a prévia manifestação deste. Portanto, o caso é de se homologar a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001792-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-35.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, opostos por B.M.S. Hernandes - ME, Bruna Muniz Sanches Hernandes e Patricia Muniz Sanches Hernandes, em face de Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam a revisão do contrato, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0001240-35.2015.403.6125 e, ainda que seja reconhecido o excesso de execução. A decisão de fl. 62 determinou a intimação da parte embargante para promover emenda à inicial, para: a) Juntada aos autos dos seguintes documentos: cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação, bem como contrafé da presente ação de embargos; b) Regularizar a representação processual; c) Esclarecer o interesse processual da embargante Patricia Muniz Sanches Hernandes, visto que não é executada na ação de execução; Intimada, a parte embargante se manifestou às fls. 64/93. A fl. 94, foi determinada novamente a intimação da parte embargante para que emendasse a inicial. A embargante se pronunciou à fl. 95, juntando documentos às fls. 96/97. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte embargante se manifestou às fls. 64/93, não cumprindo todos os pontos determinados pela decisão da fl. 62. Após, a parte embargante foi intimada novamente (fl. 94), para que cumprisse o restante da decisão de fl. 62, nos seguintes pontos: comprovar a tempestividade dos embargos, juntando aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça e comprovação da data em que o mandato foi juntado aos autos; regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e esclarecer o interesse da embargante Patricia Muniz Sanches Hernandes. Contudo, observo que não houve a regularização da representação processual, tampouco foi esclarecido o interesse da embargante Patricia Muniz Sanches Hernandes. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Deixo de inopor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-62.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-11.2016.403.6125) VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) A presente ação apresenta algumas incongruências e omissões que necessitam ser sanadas primeiramente, para que em relação a ela possa ser exercido o regular Juízo de admissibilidade. Isso porque, não obstante pleitear a embargante o provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do título exequendo (f. 11), requer igualmente à f. 10 que seja a parte embargada a proceder a compensação dos valores já por ela pagos. Dessa forma, tem-se que as pretensões são incongruentes, pois se este Juízo reconhecer a nulidade do título que embasa a execução embargada, não se verifica a necessidade de a parte embargante obter o direito de ver compensados os valores que, segundo a tese que defende, teriam sido pagos a maior. E nesse passo, nem se diga que os pedidos sejam sucessivos, ou ainda alternativos, porque assim não foram formulados, conforme se depreende da leitura da inicial. Por conseguinte, determino à parte embargante que adite a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento. 2) De igual sorte, deverá a parte embargante, também no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da exordial, esclarecer de forma fundamentada o pedido para que seja a embargada compelida a aplicar a tabela prática para atualização de débitos judiciais, prevista pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o valor remanescente que se verificar após a compensação dos valores já pagos e o crédito que sobejar do contrato ora impugnado. 3) Também no mesmo prazo acima concedido, e sob a mesma pena (indeferimento da inicial), deverá a embargante: 3.a) indicar de forma fundamentada o valor atribuído à causa, de maneira que venha a representar o montante do bem da vida que persegue em Juízo; 3.b) cumprir o disposto no art. 319, inc. VII, do NCP, mencionando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação, e 3.c) esclarecer quem é o embargante, posto que na inicial consta a pessoa física e a procuração da fl. 12 consta como outorgante a pessoa jurídica. No caso da pessoa jurídica também compor o polo ativo, após a emenda, esclareça se a outorgante tem poderes para representá-la em Juízo, juntando para tanto aos autos cópia de seu contrato social. 4) Por fim, e sempre no mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia da inicial e de sua emenda, para formação da contrafé. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000605-54.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000609-4)) ANDREW PASSIANOTO DE LIMA X SELMA REGINA PASSIANOTO LIMA X MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por ANDREW PASSIANOTO DE LIMA, SELMA REGINA PASSIANOTO LIMA E MANOEL FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada da penhora sobre o imóvel penhorado nos autos nº 0000609-09.2006.403.6125.À fl. 50, os embargantes informaram que não possuem mais interesse e, em consequência, requerem a extinção do presente feito.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois os embargantes não pretendem prosseguir com a demanda, visto que foi prolatada sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000609-09.2006.403.6125, na qual os embargantes tiveram o seu pedido satisfeito.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001089-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860) - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de POSTO SÃO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA, WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ e SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 247, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do antigo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi devidamente intimada à fl. 248, tendo decorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 249).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JHSC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSÉ HILARIO AGOSTINHO PINTO, SERGIO AGOSTINHO PINTO e SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 203, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi devidamente intimada à fl. 204, tendo decorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 205).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA, LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA e DORIVAL BALDUINO DA ROCHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 147, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi devidamente intimada à fl. 148, tendo decorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 149).É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000470-42.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOSE MAURICIO CONTE X MANOEL NUNES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NUTRIER PET RAÇÕES LTDA - ME, JOSÉ MAURÍCIO CONTE e MANOEL NUNES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 117, a exequente pleiteia a desistência da ação em relação ao coexecutado falecido Manoel Nunes, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC. É o relatório do necessário. Decido.Uma vez que noticiado o óbito do coexecutado Manoel Nunes, sem o requerimento para habilitação de herdeiros, o feito deve ser extinto em face do referido executado, em decorrência da carência superveniente do direito de ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em relação ao coexecutado Manoel Nunes, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do referido executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial deve prosseguir em face dos demais executados.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0)** - CLORIVALDO CANIZELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLORIVALDO CANIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)** - ANISIO DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 323, com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para a extinção da execução.

**0000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3)** - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORVALINA MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Dorvalina Martins de Abreu e Dante Rafael Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 215/223), com os quais concordou a parte exequente (fl. 227). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 238/240), pagos conforme extratos de fls. 242/243. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 244/248), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001215-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001215-0)** - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria que foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 328/340), com os quais concordou a exequente (fls. 343/344). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 353), pago conforme extrato de fl. 355. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 356/359), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9)** - APARECIDO ALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001991-95.2010.403.6125** - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 242, com o recebimento dos valores devidos, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000694-19.2011.403.6125** - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Claudio José Piacenzo do Carmo e Rosemir Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos, em favor do exequente Rosemir Pereira de Souza. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 196/199), com os quais concordou o executado (fl. 202). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 210), pago conforme extrato de fl. 212. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 213), ela informou que houve a satisfação integral do seu pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-13.2014.403.6125** - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA DE FATIMA DAVANCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Maria de Fátima Davanco em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada nestes autos: a) Na restituição do valor excedente pago pelo exequente a título de Imposto de Renda Pessoa Física. b) Na restituição dos juros incidentes sobre o FGTS e férias. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 100/106), com os quais não se opôs a parte executada (fls. 134), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 138), que foi pago, conforme extrato de fl. 139. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 140), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001112-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001112-2)** - JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO - INCAPAZ (CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO) X CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLA FERREIRA AVERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carla Ferreira Aversani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 310/318), com os quais concordou a parte exequente (fls. 320/321). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 324), pago conforme extrato de fl. 326. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 327), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004807-94.2003.403.6125 (2003.61.25.004807-5)** - JOSE CARLOS BERTANHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0)** - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Tendo em vista que Marisa Alves Martins requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 540/542), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO e DURVAL ORLANDO DE MACEDO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 3.841,85 (posição em 07/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, guarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intimem-se.

**0000659-93.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA, LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA e DORIVAL BALDUINO DA ROCHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 210, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimados sobre o pedido de desistência (fl. 211), os executados não se manifestaram. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2016. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001953-30.2003.403.6125 (2003.61.25.001953-1)** - MILTON LOPES DAS NEVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON LOPES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 208, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004135-08.2011.403.6125** - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOLA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Lola Ricci e Otávio Turcato Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado pensão por morte e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 184/191), com os quais concordou a parte exequente (fls. 194/195). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 197/198), pagos conforme extratos de fls. 200/201. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 202/205), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Providencie a secretaria a alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-71.2012.403.6125** - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO TICIANO BRESSANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 239, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8653**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003145-06.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 287, intime-se a ré Núbia Costa do Amaral Oliveira para que apresente o endereço atualizado da testemunha de defesa Luis Rafael Rodrigues no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Considerando a informação da mesma certidão de que a residência da testemunha Luiz Carlos Rodrigues é a Fazenda Belém, que pertence a zona rural de São João da Boa Vista, intime-se a parte comparecer à audiência designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 15:00 horas, com urgência.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002259-42.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.LITISCONSORTE PASSIVO: FÁTIMA DA COSTAESPACHO / MANDADOS DE INTIMAÇÃO URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Trata-se de procedimento comum interposto por Maria Aparecida Bonfim de Oliveira em face do INSS e de Fátima Costa, onde se objetiva, em apertada síntese, o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro, negada pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente.Inicialmente afastada alegada nulidade suscitada na peça de fls. 164/169 pelo curador especial nomeado, uma vez que este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização da corrê Fátima Costa. Neste sentido: fls. 112 (web-service-dados da Receita Federal), fls. 113/114 (sistema Plenus do INSS), fls. 119 (SIEL-Sistema de Informações eleitorais), fls. 120 e 155 (Bacenjud), fls. 148/149 (CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais) e fls. 156 (RENAJUD).Isto posto, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2016, às 14 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA, NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA L-11, Nº 358 (LOS ANGELES), NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR NOMEADO PELO JUÍZO, DR. ANDRÉ LUIZ DA CRUZ ALVES, NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA 19 Nº 1009 (ESQUINA RUA 24), NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP (TELEFONES: 17-33243100, 17-9.8192-7758, 17-9.9775-8307). DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes e o curador especial, intimando-se o INSS inclusive da decisão de fls. 161.ObsERVE-se a urgência, vez que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.



Ficam as partes intimadas, para no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000131-10.2016.403.6138 - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a implantação da cota-parte do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Fernando Arantes de Vasconcelos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A qualidade de segurado de Fernando Arantes de Vasconcelos restou reconhecida por decisão judicial proferida nos autos nº 00001311020164036138, com trânsito em julgado contra o INSS. O documento de fls. 12 prova que a parte autora é filha menor de 21 (vinte e um) anos do instituidor e, portanto, possui qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213-1991. Os elementos dos autos evidenciam a elevada probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, cumpridos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada. Como consequência, determino que o, INSS, em até 45 (quarenta e cinco) dias, implante a cota-parte do benefício de pensão por morte em nome da parte autora. O benefício deverá ter os seguintes dados para implantação: Nome do beneficiário: MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS Nome da mãe: Andrezza Calisto Esteves CPF do beneficiário: 458.350.968-52 Instituidor: Fernando Arantes de Vasconcelos DIB: 15.3.2016 (DER - fl. 37) DIP: 1.8.2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007166-7) - JUSTICA PUBLICA X YVONE MARUM X RENATO DA CUNHA TREVISAN X ALTINO DA SILVA DIAS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X LUZIA DELI AGOSTINHO

DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 1335 DOS AUTOS 0007166-11.2007.403.6114. 1. Vistos. 2. Fls.: 1331/1334. Assiste razão ao parquet federal pelos próprios fundamentos. 3. Não verifico, por ora, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 10/10/2016 às 16hs00. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, indicadas. 5. Tendo em vista que a testemunha Claudinei Moraes Pires, reside em Lage/BH (fls. 913), e considerando a precariedade de recursos disponíveis para realização de videoconferência nesta Subseção, bem como a grande quantidade de testemunhas arroladas nos autos, para que não haja atraso na instrução criminal, depreque-se a oitiva da referida testemunha para a Justiça Federal de Belo Horizonte, a qual abrange o Município de Lage/BH. 6. No caso do item anterior, consigne-se que a oitiva da testemunha Claudinei, deverá ser realizada, se possível, m data anterior a 10/10/2016, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu e das demais testemunhas. 7. Expeça-se o necessário. 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que indique o endereço completo da testemunha Luzia Deliagostinho (fls. 1049). 9. Intimem-se. Publique-se. Mauá, 23 de junho de 2016.

DECISÃO

EXARADA ÀS FLS. 1354. Fls. 1354. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, para a Comarca de Cristina/MG, observando-se que serão estritamente cumpridos os 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula nº 273 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Mauá, 01 de agosto de 2016. - OBS: EM 02/08/2016 FOI ENCAMINHADA, PARA A COMARCA DE CRISTINA/MG, A CARTA PRECATORIA Nº 370/2016.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-14.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

Vistos. 1. Tendo em vista a juntada do Termo de Intimação da ré ELIANE ASSIS DE LIMA às fls. 187, a qual manifestou desejo de apelar da r. sentença exarada às fls. 176/178, recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor constituído, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 29 de julho de 2016.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000596-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAIRES PEREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. O denunciado Marcelo Caires Pereira foi denunciado por ter praticado, em tese, o crime capitulado no art. 312 do Código Penal. Embora notificado nos termos do art. 514 do CPP, não apresentou resposta (fls. 222), nem constituiu advogado, sendo-lhe nomeado advogado dativo, o qual apresentou resposta escrita (fls. 226/228). Após o recebimento da denúncia, fora determinada a citação do acusado para responder por escrita à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Devidamente citado, o denunciado se manteve inerte (fls. 240). Assim, tendo em vista que já fora nomeado nos autos o advogado dativo Dr. Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 (fls. 223), intime-o para que apresente defesa escrita nos termos do art. 396 do CPP. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 26/07/2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006493-88.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SILDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

DECISÃO Na fase processual do art. 402, do Código de Processo Penal, o corréu LUIS PAULO VIEIRA solicita a instauração de Incidente de Insanidade Mental da corré JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS, alegando razoável dúvida sobre a sua higidez mental (fls. 548/549). No entanto, tal requerimento não é lastreado em elementos mínimos a justificar a instauração de referido incidente. De tal sorte, ausentes indícios que indiquem suposta dúvida a respeito da imputabilidade da acusada, o pedido não comporta deferimento, conforme entendimento jurisprudencial. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO. CALÚNIA. ATENUANTE GENÉRICA AFASTADA. PENA MAJORADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminar de conversão do feito em diligência para que o querelado seja submetido a exame de insanidade mental afastada. Para que seja instaurado o incidente é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do querelado seja razoável, de forma a demonstrar efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito. A mera alegação do querelante, sem elementos que comprovem a necessidade do exame, não é suficiente para a instauração do respectivo incidente. 2. Absolvição do querelado em relação à prática dos crimes descritos nos artigos 139 e 140 do CP, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, mantida. 3. Configurado o delito de calúnia. Comprovadas a materialidade e a autoria. Demonstrado o dolo necessário à configuração do delito. O querelado imputou falsamente ao querelante, fatos definidos como crime e, ainda, propagou as falsas imputações. 4. O querelado é portador de maus antecedentes e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são desfavoráveis (conduta social e personalidade). Pena-base fixada acima do mínimo legal e aplicação da agravante da reincidência em 1/6. 5. Afastada a aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do CP. A circunstância da morte da filha do querelado não tem relação com os fatos apurados nestes autos. 6. Não há causa de diminuição. Mantida a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do CP, em 1/3. A calúnia foi proferida contra o Juiz Federal, em razão de sua função. 7. Mantida, também, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. 8. Considerando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP foram valoradas de forma desfavoráveis para o querelado (maus antecedentes, conduta social e personalidade), fica igualmente mantido o regime semiaberto de cumprimento de pena, consoante dispõe o artigo 33, parágrafo 3º, do CP. 9. A reincidência e as referidas circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do CP. 10. Preliminar do querelante rejeitada, apelação do querelante parcialmente provida para afastar a atenuante genérica e majorar a pena privativa de liberdade do réu e apelação do querelado improvida. (ACR 00148617220084036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51184, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) (Grifei). Assim, indefiro o pedido instauração de incidente de insanidade mental da acusada JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS formulado à fls. 448/449.2) Cobre-se as certidões faltantes para cabal cumprimento da decisão de fl. 497.3) Intimem-se.

**0003243-52.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 454/2016 / OFÍCIO N.º 22/2016-SC / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc.1-) Considerando que a precatória expedida para a Comarca de Apiaí tem audiência agendada para a oitiva de testemunhas em 24/05/2016 (fl. 246) e tendo em vista o contato com 2ª Vara Federal de Natal-RN, conforme certidão a fl. 248, designo audiência para o dia 05 de julho de 2016, às 14h00, para a realização da videoconferência (Itapeva-SP X Natal-RN), com a finalidade de oitiva da testemunha José de Anchieta Oliveira, bem como para a realização do interrogatório dos réus.2-) Comunique-se a 2ª Vara Federal de Natal para a formalização da pauta do Juízo deprecado e intimação da testemunha (Carta Precatória já encaminhada, fl. 247).3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Apiaí/SP a intimação da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, assessora política, ex-prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, natural de São Paulo do Potengi/RN, nascida em 25.03.1965, filha de Damião Vitorino da Silva e Domitília Alves da Silva, portadora do RG n.º 20.140.156-3 SSP/SP e do CPF n.º 275.405.528-24, residente no Sítio Anta Magra, Zona Rural do Município de Barra do Chapéu/SP; (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 454/20164-) Intimem-se pessoalmente e por mandado o acusado EDSON ANDRÉ FILHO (brasileiro, empresário, natural de Itapeva/SP, nascido em 13/05/1967, filho de Edson André e Marilda Siqueira André, portado do RG n.º 18.324.070-4 SSP/SP e do CPF n.º 026.975.008-80, residente na Rua Professor Humberto Fascetti, n.º 224, Parque CimentoLândia, Itapeva/SP, telefones 15-99713-4840 e 15-3521-1332) e a advogada nomeada RENATA HOLTZ DE FREITAS (OAB/SP n.º 345.875, com endereço profissional à Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 725, Sla 01, Centro, Itapeva/SP, telefone 15-3524-2427). (cópia desta servirá de Mandado)5-) Intimem-se a advogada constituída LUCIANE DE LIMA, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal).6-) Aguarde-se o retorno da precatória expedida à Comarca de Apiaí, para a oitiva das testemunhas residentes em Barra do Chapéu (fl. 246).7-) Oficie-se à Prefeitura de Barra do Chapéu, reiterando-se o ofício nº 177/2015-SC, solicitando cópia integral do processo licitatório resultante do Convênio n.º 471/2004 - Convite n.º 24/2006 (Cópia deste servirá de Ofício n.º 22/2016-SC).8-) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Expediente N.º 1073**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003069-70.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-06.2014.403.6130) UNIAO FEDERAL X ADRIANO DIAS ARAUJO

Fls. 42/45: Intime-se o embargado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004341-70.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-94.2012.403.6130) RENATO SOARES SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da prolação de sentença no bojo dos autos nº 0002477-94.2012.403.6130 foi determinada a liberação dos veículos apreendidos naqueles autos, objeto do presente pedido de restituição de coisas. Por este motivo, expeço ofício comunicando à Polícia Federal a liberação dos veículos. Ainda, fica a defesa do requerente intimada a retirar perante a secretaria deste Juízo 03 vias do ofício nº 129/2016-CR, a fim de dirigi-lo à Polícia Federal para os procedimentos pertinentes à liberação dos veículos. A retirada do ofício deverá ser feita no prazo de dez dias, das 12h00 às 19h00, perante a secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo, os autos serão levados à conclusão para deliberação do magistrado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004189-51.2014.403.6130** - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 13896.722.065/2014-28 (atrelado ao Termo de Intimação nº 10000012085585) e, por via de consequência, aos 30 (trinta) apontamentos que constam no SIEF, até decisão final da autoridade impetrada sobre a Manifestação e REDARF's protocolados pela impetrante em 30/07/2014. Pleiteia, ainda, a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos Conjunta RFB/PGFN. Ao final, requer a concessão da ordem, para que haja a determinação de que a impetrada não obste a liberação da CND Conjunta no âmbito da RFB/PGFN, reconhecendo-se o direito da impetrante quanto à suspensão do aludido processo administrativo e, consequentemente dos referidos apontamentos que constam no SIEF, até decisão final da autoridade impetrada sobre a Manifestação e REDARF's apresentados pela impetrante. A impetrante informa que não conseguiu renovar a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, por constar em seu conta corrente 30 (trinta) pendências no âmbito da Receita Federal, as quais descreve na inicial. Sustenta que tais pendências são oriundas do Termo de Intimação nº 10000012085585 expedido pela Receita Federal, sendo certo que em 30/07/2014 apresentou Manifestação (Processo Administrativo nº 13896.722.065/2014-28), ainda pendente de decisão. Aduz que deveria constar no extrato de seu conta corrente a anotação de suspensão, por conta da decisão ainda pendente. Assim, tal situação está a impedir a impetrante de obter a almejada certidão, o que lhe causará prejuízos, posto que irá participar de certame na data de 30/09/2014. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/504. O pedido de liminar foi deferido (fls. 507/508), determinando-se a expedição, em favor da impetrante, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (fl. 517). Informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 515/516. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (fl. 552); e às fls. 529/540, juntou aos autos cópias do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, o qual foi convertido em agravo retido por decisão de fl. 547. O MPF justificou a ausência de necessidade de sua manifestação sobre a controvérsia (fl. 543). É o relatório. DECIDO. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que foi expedido pela autoridade, ora impetrada, Termo de Intimação nº 10000012085585, na data de 25/06/2014, a fim de que o contribuinte, ora impetrante, procedesse ao pagamento dos débitos apontados até 31/07/2014 (fls. 62/63). Intimada, a impetrante protocolizou manifestação (fls. 64/71), sustentando que, relativamente aos 26 (vinte e seis) débitos apontados no termo de fls. 62/63 (exceção aos relativos a março/2009 e novembro/2010), houve, na realidade, erro no recolhimento, posto que foram preenchidos códigos errados e que não foi possível efetuar os REDARF's eletrônicos via E-CAC, tendo provido ao requerimento de retificação dos DARFs em formulário impresso (fls. 95; 107; 120; 132; 145; 157; 169; 181; 193; 206; 219; 234; 249; 266; 281; 293; 305; 316; 327; 339; 351; 364; 377; 389; 401; 414). No que tange ao período de março de 2009, esclareceu a impetrante que tais valores foram objeto de compensações já homologadas (Processo nº 32475.20519.140409.13.01-3283). Afirma, ainda que, ao retificar DACON e DCTF para retificar o Código da Receita PIS e da COFINS, originou-se o presente termo de Intimação, posto que não houve possibilidade de retificar também a DCOMP, porque as compensações atreladas foram homologadas (fl. 68 e 427/441). Com relação ao período de novembro/2010 - PIS e COFINS, informou a impetrante que houve retificação dos DACONS e das DCTFs do período, entretanto, como tais valores foram objeto de compensações que constam como Despacho Decisório emitido ou em análise, não foi possível retificar também as DCOMPS, a fim de alterar os Códigos da Receita de COFINS 2172 e PIS 8109 para COFINS 5856 e PIS 6912 (fl. 69). Verifico que o PER/DCOMP nº 06187.02944.250111.1.3.02-7456, o PER 23279.99769.121113.1.3.04-5312 e o PER/DCOMP nº 14141.09110.121113.1.3.04-8083 houve despachos decisórios (fls. 442; 443 e 447). O PER/DCOMP 29692.25261.121113.1.3.04-0404, transmitido em 12/11/2013, ainda encontra-se em análise (fl. 444). Verifico que o cerne da questão reside apenas em mera correção dos campos de códigos de recolhimento a ser feita pelo Fisco, não sendo caso de inadimplemento. Em suas informações, esclareceu a autoridade impetrada que a análise da Manifestação da impetrante requer um estudo apurado de sua situação, o que demanda um extenso tempo para a sua conclusão (fls. 515/516). Saliente-se que o pedido de redarf foi protocolado em 30/07/2014, não havendo previsão para apreciação do pedido por parte da autoridade administrativa, não podendo a impetrante permanecer no aguardo do processamento de sua manifestação, cuja data de apreciação é incerta (fls. 515/516). Assim sendo, tendo-se em vista a pendência de apreciação dos recursos administrativos atrelados ao processo administrativo nº 13896.722.065/2014-28, impõe-se seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro no referido processo administrativo fiscal, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. No que atine ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Conjunta RFB/PGFN, observo in casu ter o presente mandamus perdido o seu objeto no tocante a este particular, tendo-se em vista o cumprimento do provimento jurisdicional urgente (fl. 517). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Processo Administrativo nº 13896.722.065/2014-28 (atrelado ao Termo de Intimação nº 10000012085585) não constitua óbice para a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, até decisão final da autoridade impetrada sobre a Manifestação e REDARF's apresentados pela impetrante. MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 507/508). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003469-20.2015.403.6130** - GERALDO JOSE DA SILVA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo José da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante em benefício de natureza acidentária (auxílio-acidente), considerado indevido pelo INSS após a aposentadoria; bem como, ao final, o afastamento da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante referente ao benefício acidentário, cujo montante atual é de R\$ 97.103,08 (noventa e sete mil, cento e três reais e oito centavos). Alega o impetrante que obteve a concessão do auxílio-acidente em 09/09/2000 (NB 94/119.049.569-1); e que em 24/11/2000 aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/117.989.049-0). Aduz que, por erro administrativo do INSS, continuaram sendo pagos simultaneamente o auxílio-acidente e a aposentadoria. Apenas em setembro de 2009 o impetrante foi informado pelo INSS a respeito da irregularidade dos valores recebidos, em razão da indevida acumulação dos benefícios, cessando o recebimento do auxílio-acidente; e somente em fevereiro de 2015 recebeu o ofício e a guia da referida cobrança (fls. 40/44). Sustenta o impetrante que não tinha conhecimento da irregularidade, posto que não entende de lei, acreditando que os benefícios são independentes e possuem causas distintas. Além disso, o benefício do auxílio-acidente já estava sendo recebido pelo impetrante há quase 9 (nove) anos, desde a concessão da aposentaria, sem que o impetrante, de boa-fé, tivesse ciência de qualquer irregularidade, já que, o recebimento do benefício acidentário foi pago em razão do grave acidente sofrido pelo impetrante, sinistro que até hoje compromete a sua locomoção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/44). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/49). Informações da autoridade impetrada e documentos respectivos constam às fls. 53/165 dos autos. Cópia integral da petição de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta às fls. 169/183. Por despacho de fl. 184, admitiu-se a intervenção do INSS no feito, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da ação (cf. certidão de fl. 185-v). É o relatório. Decido. A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece os casos em que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. Conforme demonstra o documento de fls. 28/29 (análise da defesa pelo INSS), a própria autarquia admite a possibilidade de ter havido erro administrativo a ensejar a indevida acumulação de benefícios, por inobservância do texto da Instrução Normativa 20/2007, que, em seu artigo 420, V, veda a acumulação de aposentadoria com auxílio-acidente. Além disso, atesta o referido documento a regularidade da concessão inicial do auxílio, bem como do benefício de aposentadoria. De fato, após a edição da MP 1596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, não mais é permitida a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, de tal forma que o valor do primeiro benefício passa a compor o salário de benefício da aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91. Nesse sentido a recente Súmula n. 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Por outro lado, não se pode olvidar que um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por desarrazada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário por conta de recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente cumulativamente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque decorreram mesmo de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o autor. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatutais. Cumpre ressaltar que a autoridade impetrada em suas informações e documentos respectivos (fls. 53/165) não logrou demonstrar a prática de qualquer ilícito pelo segurado na percepção dos valores em cobro; limitando-se a asseverar a obrigatoriedade do INSS em promover o desconto dos valores pagos indevidamente ao impetrante, em razão de norma prevista em Regulamento da Previdência Social. A jurisprudence, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias; relativizando, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RECURSÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (...). 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da devolução ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALEM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu. 4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepresíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ DA PARTE AUTORA. (...) III - A vedação da repetição dos valores recebidos a título de verba alimentar tem como escopo evitar que o segurado, parte hipossuficiente, seja levada à situação de penúria quando, embora sem direito ao benefício previdenciário ou recebendo diminuto valor mensal, tenha que arcar com a cobrança de débito decorrente de valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499279, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). Indubitavelmente, o impetrante encontra-se amparado pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que verificado o erro, inexistiria direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregularmente; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do beneficiário. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para obstar o desconto de valores do benefício previdenciário do impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício previdenciário NB 42/117.989.049-0, de titularidade do impetrante as diferenças apuradas pelo INSS na revisão administrativa [débito no valor de R\$ 97.103,08 (noventa e sete mil, cento e três reais e oito centavos)] - fl. 54; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido em albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005014-58.2015.403.6130** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DAMOVO DO BRASIL S/A, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelo qual se pretende a concessão de ordem que determine que a Secretaria da Receita Federal do Brasil emita imediatamente a competente Certidão Negativa de Débitos Federais em favor da impetrante, sem considerar-se as DAU's nºs 499016289 e 80.2.11.047525-60. Em apertada síntese, a impetrante afirma que ao verificar a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil identificou dois apontamentos, a saber, débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU nºs 499016289 e 80.2.11.047525-60. Aduz que o primeiro apontamento foi objeto de pagamento integral e o segundo encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que ainda pendente de embargos de declaração e recurso especial, tendo em vista a intimação ocorrida em 17/07/2015, atinente ao Acórdão proferido no Recurso Voluntário nº 165.026. Sustenta que, com a possibilidade de interposição dos Recursos previstos no artigo 64, incisos I e II do Regimento Interno do CARF, a exigibilidade do débito fica automaticamente suspensa por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/281. Em plantão judicial, o pedido de liminar foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 272/273. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 283/294). As fls. 276/277 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento da impetrante nº 0016503-52.2015.403.000, pelo qual foi deferida a tutela antecipada recursal, para que se expeça certidão de regularidade fiscal em relação ao débito nº 80.6.15.008323-88. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 303/325), com preliminar de ilegitimidade de parte, sustentando que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não é autoridade responsável por proceder a cobrança de impostos e contribuições previdenciárias, sendo tal atividade levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do impetrante e não pela autoridade assinalada como coatora, pugnando, assim, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fl. 329). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 263/270, uma vez que os feitos ali apontados são anteriores ao relatório fiscal que embasa o pedido apresentado neste mandamus, o que indica não haver identidade entre as demandas. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Compulsando os autos, verifica-se que os débitos 49.901.628-9 (fl. 68) e 80.6.15.008323-88 (fl. 67) encontram-se apontados no relatório de situação fiscal da impetrante com pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual é legítimo o apontamento do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional como autoridade coatora. Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. DO MÉRITO DO DÉBITO INSCRITO SOB O Nº 49.901.628-9 Conforme consta no documento de fls. 24/25, o débito inscrito sob o nº 49.901.628-9 não deve constituir óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, por estar quitado. DO DÉBITO INSCRITO SOB O Nº 80.6.15.008323-88 Pelo que se vê dos autos, o auto de infração nº 13808.000998/99-21 não teve ainda julgamento final, uma vez que o acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do COAF (fls. 73/78) é passível de ser reformado pela via de recurso especial (art. 37, 2º do Decreto nº 70.235/72) ou dos embargos de declaração. A par disto, o processo administrativo não aponta certidão de trânsito em julgado, ônus do qual não se desincumbiu a autoridade coatora. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, os recursos interpostos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito. Sendo assim, a segurança deve ser concedida para determinar-se que os débitos inscritos sob os nºs 49.901.628-9 e 80.6.15.008323-88 não constituam óbice até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, nos autos do processo administrativo nº 13808.000998/99-21. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que o débito inscrito sob o nº 49.901.628-9, não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante e que o débito inscrito sob o nº 80.6.15.008323-88 não constitua óbice à emissão da referida certidão até que no processo administrativo nº 13808.000998/99-21 sobrevenha decisão definitiva, com trânsito em julgado. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunicue-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0016503-52.2015.403.000, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional do RAT (estabelecido no artigo 22, II, da referida Lei), os valores pagos aos empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional do terço constitucional de férias; iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; iv) remuneração por horas extras e adicional de horas extras; v) férias; vi) salário maternidade; vii) salário-paternidade; viii) adicional noturno; ix) adicional de periculosidade; x) adicional de transferência; xi) abono de assiduidade; xii) abono compensatório; xiii) horas-prêmio; xiv) bonificações; xv) comissões; xvi) licenças-prêmio; xvii) reembolso de combustível; xviii) ausência permitida do trabalho; xix) adicional de insalubridade; xx) auxílio-queimadura; xxi) abono de caixa; xxii) ticket lanche e refeição; xxiii) vale transporte; xxv) auxílio-acidente; xxvi) prêmio-pecúnia por dispensa incentivada; xxvii) pagamentos efetuados a cooperativas; xxviii) abono salarial originado de Quadros Coletivos de Trabalho; xxviii) salário de contribuição na forma do Stock Options; xxix) bolsa de estudos; xxx) planos de auxílio-doença; xxxi) vale transporte pago em dinheiro; e xxxii) bônus de contratação. Requer ainda, seja determinado à apontada autoridade coatora que se abstenha da imposição de multa, juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 73 a 94. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 97/108), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados, tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91. A parte impetrante apresentou informações (fls. 115/118). Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fls. 119/120). A fl. 122-v., o MPF científica que devesse se pronunciar em face da ausência de interesse institucional que o justifique. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contornos serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010); (STJ; EAREs 200720808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõe o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui íngivel verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É inócua contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integral por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) SALÁRIO-MATERNIDADE Licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO-PATERNIDADE Licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patrimonial é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 09/11/2009.) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n. 60 e 139 do TST - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3-30/06/2008, g.n.) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONO ASSIDUIDADE

ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIO Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se trata de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho, visando sua produtividade. Aparentemente, cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumprirem corretamente e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETRAGEM A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço, de forma distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa. O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilométragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória, de recomposição patrimonial AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHADOR A impetrante esclarece que o auxílio se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acidente; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta acontece por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA DE CAIXA quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10% sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A Súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgamento STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, constando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 2005000367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. TICKET LANCHE e REFEIÇÃO A impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (ERESP nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: ERESp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) VALE-TRANSPORTE E VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, ERESp nº 811629 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011; STJ, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA A impetrante afirma que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEQUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 08/09/2009). PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS Com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maioria jurisprudencial reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLuíDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, 4º, e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com



redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8.212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8.212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: El nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; El nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; El nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; El nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2013) ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHONão esclarece a impetrante a natureza das verbas recebidas como abono salarial por seus empregados. Em geral, as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem eventual reajuste salarial. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM ACORDO/DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Tratando-se e tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o Fisco verificou que o pagamento foi realizado a menor do que o devido (em razão de não terem sido incluídos, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os abonos salariais pagos pela empresa aos trabalhadores), incide, quanto ao prazo decadencial, a regra constante do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. 2. Caso em que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi emitida em 09/09/2004, envolvendo as competências referentes ao período de julho/1998 a fevereiro/2004. O conhecimento da decadência dos créditos relativos às contribuições devidas entre julho/1998 e agosto/1999, uma vez que não foram constituídos dentro do lustro legalmente previsto. 3. Hipótese em que o Autor/Apelante (Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB) pagou, no período de 1999 a 2004, por força de dissídios e acordos coletivos, abonos salariais aos seus funcionários. 4. Do exame dos referidos dissídios/acordos coletivos, infere-se que os abonos sem questão detiveram natureza remuneratória, uma vez que se destinaram, precipitadamente, a quitar diferenças salariais decorrentes da ausência de reajuste na data-base da categoria. 5. Veja-se, inclusive, que, nas sentenças normativas, o abono foi deferido exatamente na cláusula que tratava do reajuste salarial, ficando claro, portanto, o seu intento de reconposição remuneratória. Além disso, tais abonos foram concedidos a todos os empregados que, no período, encontravam-se na ativa, sendo devidos pelo simples fato da contraprestação do serviço, e não por uma situação particular e específica de determinada parcela deles. 6. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe que (...) integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 7. A previsão, na convenção coletiva de trabalho, de que o abono é desvinculado do salário, não tem o condão de determinar a sua natureza jurídica, e nem de impor tal natureza ao Fisco. O instituto da convenção coletiva faz lei entre as partes, não podendo, contudo, estabelecer direito não previsto em lei, tampouco obrigar terceiro que não participou da sua elaboração. 8. O col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a questão referente à incidência do Imposto de Renda sobre os abonos salariais, já se pronunciou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial, entendimento que também deve ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. 9. Precedentes deste eg. TRF 5ª Região (AC405190/RN; Rel. Desembargador Federal Convocado Elio Wanderley de Siqueira Filho; 3ª Turma; DJe: 08/02/2012; AC 431213/CE; Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias; 2ª Turma; DJe: 08/10/2009) e do TRF 4ª Região. 10. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF 5, APELREEX200681000148050, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, 3ª Turma, DJE - Data: 12/04/2012 - Página: 215) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA E OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES E BÔNUS DE CONTRATAÇÃO Com relação a tais verbas, não esclarece a impetrante a que título estas são pagas a seus empregados, ou ainda se são pagas com habitualidade. Em princípio, parecem revestir-se de caráter remuneratório, e não indenizatório, assemelhando-se às bonificações em geral, uma vez vinculadas ao bom exercício do trabalho. BOLSA DE ESTUDOS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91. PLANOS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU VERBAS PAGAS EM COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA impetrante denomina de planos de auxílio-doença as verbas pagas a título de complementação ao valor do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do artigo 28, parágrafo 9, n da Lei n. 8.212/1991, não integram o salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Entretanto, não consta dos autos documentos hábeis a comprovar, de plano, que a referida verba paga em complementação do auxílio-doença é extensiva a todos os empregados da empresa que porventura estejam no gozo do aludido benefício previdenciário. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte; e) prêmio pecuniária para dispensa incentivada e f) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCJULI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte; e) prêmio pecuniária para dispensa incentivada e f) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/09/2015), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e abono de férias; vale-transporte; prêmio pecuniária para dispensa incentivada e auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007736-65.2015.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL



Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXAÇÃO LTDA. e SUAS FILIAIS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência do crédito tributário de IPI, incidente sobre frete, seguros e demais despesas complementares relacionados com as operações de saída de seus produtos industrializados. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores de IPI cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, a partir de outubro de 2010. Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da inclusão do frete, do seguro e demais despesas complementares na base de cálculo do IPI, acrescentando que a questão já foi debatida e pacificada nos Tribunais Superiores, que reconheceram a legitimidade da Lei n. 7.798/1989, no tocante a este particular, reconhecendo-se como base impositiva do IPI apenas o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, excluindo-se o valor do frete, seguro e demais despesas complementares. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/144. A impetrante apresentou emenda à inicial à fl. 148 e documentos às fls. 149/186. Pela decisão de fls. 187/189, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir e cobrar da impetrante o pagamento de IPI, incidente sobre frete e seguros relacionados com as operações de saída de seus produtos, bem como que se abstenha de lançar o nome das impetrantes no CADIN, em razão de dívidas desta natureza e de inscrever tais débitos na Dívida Ativa da União. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/208). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 194/199), pugnano pela denegação da segurança, sustentando que o fato gerador do IPI não é a operação de industrialização, mas sim a operação de que decorre a saída do produto industrializado. As fls. 210/216 sobreveio decisão no agravo de instrumento nº 0003746-89.2016.403.0000, pelo qual foi negado o efeito suspensivo da decisão liminar. O MPF não se manifestou no feito (fl. 220). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 47, inciso II, a, do CTN, a base de cálculo do IPI, nas hipóteses de saída do produto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. A legislação ordinária, ao incluir o valor do frete, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso em apreço, a operação de que decorre a saída da mercadoria é a compra e venda mercantil. Não se pode incluir uma operação acessória, caracterizada como o transporte da mercadoria, no valor desta operação e como consequência no cálculo do IPI. O legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta da República. Isto porque, sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, extrapolou a delimitação quantitativa estabelecida no Código Tributário Nacional. A Lei n. 7.798/89, ao estabelecer o acréscimo do preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, incluiu na base de cálculo do IPI uma grandeza que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. Embora a questão ainda não esteja definitivamente julgada, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu em sede de controle difuso de constitucionalidade, como p. ex. no RE n. 636.714 de Santa Catarina e no RE n. 567.935 (repercussão geral), acerca da impossibilidade de inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI, apontando a inconstitucionalidade formal da lei n. 7.798/89, por manifesta violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. No mesmo sentido, merecem destaque julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 47 DO CTN. NÃO INCORPORAÇÃO DO FRETE E DO SEGURO AO VALOR-BASE DO TRIBUTO. 1. A BASE DE CÁLCULO DO IPI É DEFINIDA COMO SENDO O PREÇO NORMAL QUE O PRODUTO OU SEU SIMILAR ALCANÇARIA, EM UMA VENDA EM CONDIÇÃO DE LIVRE CONCORRÊNCIA, NÃO SE INCLUINDO, POR CONSEQUENTE, AS DESPESAS DE FRETE E DE SEGURO. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (TRF 3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 179397, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, 4 TURMA, DJ DATA: 08/12/1998) - (grifos nossos). TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACCESÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, a do CTN e ofende o art. 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte. (TRF 3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 707247, 6 Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2009, p.301) - (grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO CAPUT DO ART. 523 DO CPC. 1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída. 4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305616, 3 Turma, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/03/2009, p. 156) - (grifos nossos). Dessa forma, dada a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, é de rigor a concessão da segurança pleiteada. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de IPI sobre frete e demais despesas complementares expressamente reconhecidas nesta sentença como inexigíveis. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento indevido de IPI sobre frete e demais despesas complementares quando da saída de produtos industrializados de seus estabelecimentos. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação, restrito aos valores pagos indevidamente a título de IPI sobre frete e despesas complementares, expressamente reconhecidos por esta sentença como inexigíveis, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a inexistência do recolhimento de IPI, incidente sobre frete e seguros relacionados com as operações de saída dos produtos industrializados do estabelecimento das impetrantes. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/10/2015), valores pagos indevidamente a título de IPI sobre frete e despesas complementares relacionados com as operações de saída dos produtos industrializados do estabelecimento das impetrantes com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0008366-24.2015.403.6130 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI93077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende que seja reconhecido que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 45.952.873-4 não impeça à expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando-se sua extinção pelo pagamento. Em apertada síntese, afirma a impetrante que o débito de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa sob o número 45.952.873-4, no valor de R\$ 22.716,73, vem obstado a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Aduz que referido débito encontra-se quitado, decorrendo o apontamento de um mero equívoco no preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS), sendo o respectivo pedido de correção já protocolizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, pendente de análise e, por conseguinte, de reconhecimento administrativo de pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/80). A fl. 82-v foi certificado acerca dos fatos apresentados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 81. As fls. 85/86 a impetrante apresentou emenda à inicial, atendendo ao despacho de fl. 83, esclarecendo que o presente mandamus tem natureza preventiva (e não repressiva), visando a obtenção liminar de provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do débito em cobro, bem como a determinação de abstenção da prática de qualquer ato tendente a indeferir ou deixar de apreciar o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal no prazo legal em função do débito em discussão. O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/88), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o número 45.952.873-4, até que seja verificada, pela autoridade impetrada, a regular liquidação da dívida, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar o aludido débito como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 93/112), sustentando que, como o próprio impetrante afirma, o pagamento foi realizado de forma incorreta, uma vez que constou na GPS o CNPJ do estabelecimento filial e que, após o pedido de revisão dos débitos, apresentado no dia 17/11/2015, foi determinada a inclusão do pagamento com retorno para a fase administrativa, para que a Receita Federal possa adotar tais providências, incluindo o pagamento efetuado no débito, aduzindo, assim, a inexistência de ato coator. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e informou que deixa de recorrer da liminar deferida, com fundamento no art. 3º-A, inciso I, da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 114). O MPF deixou de se manifestar (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o débito em tela, inscrito em dívida ativa sob o nº 45.952.873-4, somava o montante de R\$ 31.259,94 em março/2015 (fl. 78) e que o valor recolhido em agosto de 2014 é de R\$ 22.716,73 (fls. 76/77), referindo-se ao débito confessado em GFIP no valor de R\$ 29.802,16 (fl. 75). Verifica-se, ainda, que a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor em cobro aparentemente refere-se às reduções legais concedidas de acordo com a Lei n. 11.941/2009 (fl. 76). Como se vê e afirma a impetrante, houve equívoco no preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) de quitação da dívida, eis que constou o CNPJ da filial da empresa, quando deveria constar o CNPJ da própria impetrante, fato que parece determinante para que a liquidação do débito não seja devidamente reconhecida. A impetrante protocolizou pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa em 17/11/2015 (fl. 72), sendo certo que, neste tocante, em suas informações, a própria autoridade impetrada afirma que foi determinada a inclusão do pagamento com retorno para a fase administrativa, para que a Receita Federal possa realizar a inclusão do pagamento no débito (fl. 93-v). É de concluir, portanto, que o crédito tributário nº 45.952.873-4 foi quitado em 12/08/2014 (fl. 77), razão pela qual a liminar deve ser confirmada e concedida a segurança, reconhecendo-se a pretensão da impetrante no que toca à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 45.952.873-4, até que seja regularizada, pela autoridade impetrada, a liquidação do débito em tela. Diante disto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 45.952.873-4, até que seja providenciada, nos registros da impetrada, a regular liquidação da dívida, bem como para determinar que esta última, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de considerar o aludido débito como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008378-38.2015.403.6130 - GEMELO DO BRASIL S/A(SPI45392 - FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA E SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP299392 - GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Em obediência à disposição contida no art. 10 do NCPC, abro vista à impetrante para que se manifeste acerca da alegação de perda de objeto da ação, trazida pela autoridade impetrada às fls. 118/121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte procuração contemporânea, tendo em vista que o documento de fl. 18 já data de mais de um ano;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social de fls. 20/26;- Esclareça a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 88 com relação ao processo nº 0004231-32.2016.403.6130.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007405-83.2015.403.6130** - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos arguidos pela União Federal às fls. 309/315. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004416-70.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-85.2016.403.6130) TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE X SUELEN SANTOS DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Verifico a perda de objeto destes autos em razão da concessão de liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia. Atendem os patronos à necessidade de juntada de procuração nos autos nº 0004415-85.2016.403.6130. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008014-93.2004.403.6181 (2004.61.81.008014-5)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Fl. 406/verso: Ante a ausência de manifestação por parte das defesas, declaro preclusa a possibilidade de oitiva de VICENTE na qualidade de testemunha de defesa ou sua substituição por outro depoente. Fls. 401 e 407: Considerando a notícia de falecimento da testemunha VICENTE e a manifestação do MPF, homologo a desistência ministerial de oitiva da referida testemunha. Em que pese este Juízo dê preferência à oitiva pessoal de testemunhas - inclusive por meio de videoconferência -, considerando que PEDRO, ARLINDO e JORGE já contam com mais de setenta anos de idade e residem em cidades que, apesar de integrem a Região Metropolitana de São Paulo, são afastadas desta Subseção, inviabilizando a locomoção de pessoas de mais idade, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns. Instruam-se as precatórias com cópia da denúncia (fls. 291/304) e fls. 35, 51/53, 73/74, 76/79, 92/93, 98/99, 169/171, 179/180, 190/191 e 196/197 destes autos; fls. 31/33, 73/74, 83/86, 90/91, 106, 194/195 e 200/201 dos autos nº 0002063-84.2005.403.6181; e fls. 37, 36/37, 138/140, 145/146 e 151/152 dos autos nº 0010627-77.2008.403.6181. Solicite-se o cumprimento das precatórias no prazo de 120 (cento e vinte) dias. A expedição das precatórias não suspenderá a instrução criminal (artigo 222, 1º, do CPP). Findo o prazo fixado, os autos poderão ser julgados independentemente do cumprimento das referidas precatórias (artigo 222, 2º, do CPP). Nos termos da Súmula 273 do STJ, caberá à defesa diligenciar junto aos juízos deprecados acerca das datas designadas para oitiva das testemunhas. Solicite-se a nomeação de defensor ad hoc, tendo em vista que os réus são defendidos por defensores dativos e pela DPU. Designo audiência para oitiva das testemunhas ELISABETE e CARLOS, bem como para interrogatório dos réus, a ser realizada perante este Juízo, aos 10/10/2016, às 14h00. Expeça-se o necessário. Publique-se. Vista ao MPF e à DPU.

**0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0)** - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Devidamente intimada para apresentação de alegações finais, a defesa do réu revelou-se inerte. Destarte, por analogia ao previsto nos artigos 361 e 392, IV, do CPP, determino a intimação do réu por meio de edital, com prazo de validade de quinze dias, para apresentar alegações finais por meio de advogado constituído, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à DPU, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Mantenha-se a publicação dos atos processuais, a fim de que o defensor já constituído seja intimado dos mesmos. Publique-se.

**0002477-94.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO MARTINS OLIVEIRA e MAICON ALVES DE CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d (na redação original) c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Seguindo a peça acusatória, RODRIGO MARTINS e MAICON ALVES DE CARVALHO, de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, ilidiram o pagamento de impostos (II e IPI - R\$ 316.875,00) devidos pela entrada de mercadorias (aproximadamente 2.533 caixas de cigarros das marcas Derby, US, Golf, Oscar); ainda, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional; bem como adquiriram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Relata a denúncia que, no dia 30/05/2012, por volta das 11h40min, na Rua Belo Horizonte, 159, Santana do Parnaíba/SP, em patrulhamento de rotina, os policiais militares Reginaldo Roberto Moreira e Airton Cordeiro da Silva abordaram os denunciados, os quais demonstraram nervosismo ao notar a presença da viatura policial. Narra a inicial que, em revista pessoal, nada de irregular foi encontrado com denunciados. No entanto, em vistoria no interior do galpão industrial, onde eles disseram que iriam pegar uma carga de cigarros, os policiais militares lograram encontrar aproximadamente 2.533 caixas de cigarros de marcas Derby, US, Golf, Oscar, oriundas do Paraguai, desacompanhada de documentação legal (cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28, termos de constatação de fls. 62/63 e laudo de fls. 118/119). Informa ainda a exordial acusatória que, através do Termo AITGF 0815500/SEPMA000348/2012 enviado pela Receita Federal, o valor presumido dos tributos federais que incidiriam em uma importação regular (II e IPI) é de R\$ 316.875,00 (fls. 114). Do inquérito policial em apenso, de relevo, constam as seguintes peças: i) auto de prisão em flagrante dos acusados (fls. 02/22); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 27/28); iii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 105/108); iv) demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal (fls. 114); v) laudo de exame merceológico expedido pela Polícia Federal (fls. 118/119); vi) termos de interrogatórios dos acusados (fls. 10/12 e 13/15); termo de declarações de Airton Cordeiro da Silva (fls. 06/09). A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2013, conforme a decisão de fl. 138 e verso, seguindo-se a citação dos réus (fls. 159 e 160). Registros criminais dos acusados e respectivas certidões constam às fls. 150/152, 165/166, 168/169, 175/176, 180/181, 185 e 239 (réu Rodrigo); e às fls. 147/148, 163/164, 171, 177/178 e 184 (Maicon). O réu Maicon ofereceu resposta escrita (fls. 222/229), alegando que estava no local da abordagem policial por haver recebido ordens de seu pai, a fim de efetuar um carregamento. Ressalta que não estava no local onde se encontravam os cigarros apreendidos. Sustentou a atipicidade da conduta imputada ao réu, alegando não haver provas de que o réu tivesse carregado ou descarregado os cigarros apreendidos, ou mesmo de que tivesse incorrido em quaisquer dos núcleos penais descritos no artigo 334 do CP. Alegou a ausência de justa causa, pela falta de lastro probatório mínimo a embasar a acusação. Alegou que Rodrigo não poderia ter conhecimento da clandestinidade dos cigarros apreendidos ou da burla quanto ao pagamento de tributos, uma vez que a mercadoria estava em solo brasileiro. Assevera a inexistência de dolo. Destaca ainda que Rodrigo não era o dono da mercadoria, mas mero chapa, portanto, não tinha o conhecimento do ilícito perpetrado, razão pela qual haveria crime impossível. Sustentou a aplicação, no caso concreto, do instituto do erro de proibição invencível ou escusável. Não arrolou testemunhas. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados; bem como foi dada ciência ao MPF, a fim de que este se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Maicon (fl. 251). As fls. 256/259, manifestou-se o representante do MPF, que deixou de propor a suspensão condicional do processo aos réus, por entender inabível a benesse no presente caso. Por decisão de fl. 269 foi indeferido o pedido formulado pela defesa do réu Maicon (fls. 267/268) no que atine à remessa dos autos à Câmara Revisional do MPF. Em audiência realizada 03 de novembro de 2014 (fls. 271/274), foi homologado o pedido de desistência requerido pela defesa do réu Maicon quanto à oitiva das testemunhas arroladas. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, mediante a assentada dos autos em mídia digital acostada à fl. 274. À fl. 303 dos autos foi indeferido o pleito da defesa para a intimação dos proprietários do imóvel informado à fl. 294, sob o fundamento de que caberia às partes empreender as diligências necessárias à defesa de seus interesses em juízo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 309/323, entendendo restar plenamente comprovadas a materialidade e autorias delitivas. No tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena acima do mínimo legal, em razão da exacerbada culpabilidade dos acusados. Em seus memoriais de fls. 330/332, a defesa do acusado RODRIGO alegou a ausência de provas aptas a autorizarem um decreto condenatório, notadamente em face da acusação estar lastreada unicamente em elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial. Sustentou, ainda, que os depoimentos constantes dos autos são claros no sentido de apontar que os acusados estavam no local dos fatos, esperando para descarregar seja o que for, a mando de um tal JAPA, e que a conduta imputada ao acusado não configura crime. A defesa do acusado RODRIGO, patrocinada por advogada dativa (fl. 337), apresentou as razões finais às fls. 339/343. Alegou, em preliminar, a nulidade processual, diante da alteração da capitulação legal feita pelo Ministério Público nas alegações finais, e ainda em face da inexistência de exame de corpo de delito e da imperfeição do laudo acostado ao feito. No mérito, sustentou que o réu não praticou qualquer crime, tampouco esteve na posse da mercadoria ilegal. Certificou nos autos que o advogado constituído pelo acusado tinha interesse no patrocínio da causa (fl. 343), foi desonerada a advogada dativa, determinando-se a reabertura de prazo para a apresentação de novas alegações finais pelo advogado constituído pelo réu Maicon (fl. 357). Em suas razões finais (374/380 e 382/388), requereu a defesa de MAICON a improcedência da ação penal, alegando a ausência de provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, uma vez que somente se encontrava no local da abordagem policial por haver recebido ordens de seu pai, que atende pelo nome de JAPA, a fim de que se deslocasse até o local para efetuar um carregamento. Sustentou a ausência de dolo em sua conduta, uma vez que desconhecia o conteúdo da carga a ser transportada. Alega a defesa que os acusados foram abordados pelos policiais em via pública, fora do galpão, onde posteriormente seriam encontrados e apreendidos os cigarros, razão pela qual inexistiu prova suficiente para a condenação do acusado. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO AFASTO as preliminares levantadas pela defensoria dativa de MAICON nas alegações finais de fls. 339/342. Eventual equívoco do Ministério Público na capitulação legal dos fatos narrados na denúncia não acarreta qualquer nulidade processual, uma vez que o réu se defende da narrativa fática da acusação, pouco importando em que tipo penal os fatos possam ser enquadrados, nos termos do art. 393 do CPP. Quanto à prova pericial, os laudos acostados aos autos são suficientes e claros na definição da qualidade, da quantidade e do valor dos objetos envolvidos nos crimes, não havendo nulidade a reconhecer. A simples demora na conclusão da perícia não a invalida para os fins a que se destina. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do crime encontra-se provada nos autos pelos documentos que constam no inquérito policial: i) auto de prisão em flagrante dos acusados (fls. 02/22); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 27/28); iii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 105/108); iv) demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal (fls. 114); v) laudo de exame merceológico expedido pela Polícia Federal (fls. 118/119); e vi) termo de declarações de Airton Cordeiro da Silva prestadas à Polícia Federal (fls. 06/09). Todavia, quanto à autoria delitiva, esta não foi comprovada de maneira segura e cabal. Não emerge do contexto probatório a autoria dos crimes, não havendo provas suficientes de que os réus, direta ou indiretamente, por mão própria ou por colaboração, ilidiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias (cigarros das marcas Derby, US, Golf, Oscar), ou que mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, tais mercadorias de procedência estrangeira; ou ainda que adquiriram, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. As testemunhas ouvidas, policiais militares REGINALDO ROBERTO MOREIRA e AIRTON CORDEIRO DA SILVA (fls. 02/05 e 06/09), com depoimentos colhidos unicamente na fase investigativa, declararam que, em patrulhamento de rotina na data dos fatos, ao passarem pela Rua Belo Horizonte, Bairro Fazendinha, em Santana do Parnaíba, avistaram dois veículos urbanos de carga parados próximos a um galpão alto, do tipo industrial, e duas pessoas que estavam do lado de fora desses veículos, próximos do portão do galpão. Relatarem que os indivíduos, ao notarem a presença da viatura policial, demonstraram certo nervosismo, procurando disfarçar e entrar rapidamente no interior do galpão; que, todavia, ordenaram aos mesmos que parassem e procederam à abordagem, nada sendo encontrado no corpo ou nas vestes dos mesmos. Narram que os dois, identificados como Rodrigo Martins Oliveira e Maicon Alves de Carvalho, disseram que haviam ido até aquele local no intuito de apanhar algumas mercadorias (cigarros); e que deveriam contactar um certo ADRIANO, que seria o responsável pelo local (...), razão pela qual resolveram visitar o local (onde não havia mais ninguém), verificando que, nos fundos do galpão (já aberto quando fizeram a abordagem) encontraram uma grande quantidade de caixas de cigarros de diversas marcas (...) aparentando serem de origem estrangeira (...). Em seu interrogatório na fase policial (fls. 13/15), MAICON negou participação nos crimes. Afirmou que há uns cinco meses trabalha para uma empresa denominada GODOY TRANSPORTES, localizada na Lapa; e que recebeu ordens do proprietário desta, conhecido por JAPA, para se deslocarem (ele e seu colega RODRIGO) com dois furgões até um galpão industrial localizado em Santana do Parnaíba-SP para lá efetuarem o carregamento de uma mercadoria; e que apenas lhes explicaram que deveriam procurar um certo ADRIANO no local onde iriam carregar. Inquirido, afirmou que não sabiam para onde seriam levadas as mercadorias que seriam carregadas nos dois carros que conduziam, pois isso somente lhes seria informado no local, após o carregamento. Relatou que chegaram ao galpão por volta das 8h30min, bateram no portão por várias vezes, acionaram o interfone, mas ninguém apareceu para lhes atender, tendo então telefonado para o JAPA para lhe informar sobre isso, que orientou o interrogado e seu colega a voltarem para a base da empresa (...). Narrou que quando já estavam retomando à empresa, resolveram parar para tomar um café, nas proximidades deste galpão, em um bar que fica umas duas ruas para trás, numa rua paralela à rua do galpão, sendo ali abordados por policiais militares, os quais revistaram seus carros, bem como o interrogado e o seu colega ADRIANO (...), mas nada encontraram, tendo então os liberado para irem embora. Informou ainda que começaram a retomar para São Paulo, quando foram novamente abordados pelos mesmos policiais militares, os quais solicitaram ao interrogado e ao seu colega ADRIANO, que conduzia o outro veículo Fiat, para retornarem até aquele galpão onde haviam antes estado; que retornaram na frente da viatura policial, em seus respectivos veículos até aquele galpão, tendo eles providenciado a abertura do portão do galpão (...), encontrando grande quantidade de cigarros acondicionados em caixas de marcas diversas. Interrogado em juízo (cf. depoimento gravado em mídia digital de fl. 274) MAICON apresentou a mesma versão dos fatos (a partir de 2min28seg). Inquirido, esclareceu que, antes da abordagem, não sabia o que havia no local (a partir de 3min53seg), posto que o JAPA só falou para fazer a coleta (3min59seg). Inquirido a respeito de saber se a mercadoria que iria transportar estava relacionada à importação de cigarros, respondeu que não sabia (a partir de 6min23seg). Em resposta a questionamento a respeito de quem seria ADRIANO (mencionado no depoimento prestado na fase policial), afirmou não se recordar; e que acreditava tratar-se de RODRIGO, e que trocaram o nome (a partir de 15min40seg e 16min05seg). Por sua vez, o acusado RODRIGO, em seu interrogatório na fase investigativa, prestou suas declarações de modo quase idêntico às prestadas na Delegacia de Polícia por MAICON, negando participação nos crimes (fls. 10/12). Interrogado em juízo, RODRIGO (em depoimento registrado em mídia acostada à fl. 274) mais uma vez negou a autoria delitiva. Confirmou que não sabiam o que havia dentro do galpão antes da abordagem policial (3min23seg), posto que apenas entraram no local após ter a polícia quebrado o cadeado e aberto o portão do galpão (a partir de 3min06seg). Inquirido, afirmou não se recordar de ADRIANO, afirmando que a única pessoa que esteve vinculada a este episódio era o japonês (a partir de 6min44seg). Em resposta aos questionamentos, respondeu que não foi encontrado nada de legal ou irregular na posse dos acusados ou no interior dos veículos por estes conduzidos (a partir de 14min40seg). Afirmou que em nenhum momento parou em frente do galpão antes da abordagem policial; e que o endereço da retirada da mercadoria era em Barueri, próximo à Estrada das Palmeiras (a partir de 20min20seg); e que apenas usaram o caminho de Santana do Parnaíba para desviar do trânsito (20min38seg). Assim sendo, em que pesem as suspeitas de que os réus tenham, de qualquer modo, participado dos ilícitos penais, não restou suficientemente comprovado o efetivo envolvimento dos acusados nos fatos narrados na denúncia, tampouco o seu conhecimento a respeito da natureza clandestina das mercadorias que pretendiam transportar, inexistindo prova suficiente a ensejar um decreto condenatório. Não há como se afirmar, com segurança, terem os acusados sequer iniciado a execução de qualquer dos verbos - núcleos do tipo - inseridos no artigo 334, caput e parágrafo primeiro, incisos c e d do CP (na redação original, antes da Lei n. 13.008/14). Conforme se extrai dos elementos informativos, nas vestes dos acusados, bem como nos veículos por estes conduzidos, nada de ilegal ou irregular foi encontrado. Impende esclarecer que não restou demonstrado haver qualquer vínculo contratual que legitimasse a posse do imóvel (um galpão, onde encontrados os objetos materiais) pelos acusados, sendo certo que sequer eles detinham a chave do portão. Aliás, há fundada controvérsia a respeito da presença dos réus no interior do galpão antes da abordagem policial. Não se pode afirmar, portanto, que os réus tiveram, de fato, qualquer contato físico com as caixas de cigarro de procedência estrangeira apreendidas, ou que sabiam da origem espúria da mercadoria, pois somente os depoimentos prestados pelos policiais militares por ocasião do flagrante apontam um possível envolvimento dos acusados no fato criminoso, sem esclarecer exatamente qual seria a participação dos réus na empreitada criminosa. É temerária qualquer condenação respaldada apenas em suspeitas e em elementos informativos produzidos no inquérito policial, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão advindos do devido processo legal. Segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, pois apenas os próprios acusados foram ouvidos, tendo ambos negado a prática delitiva. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus por falta de provas para a condenação (art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal), julgando-se improcedente a ação penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados RODRIGO MARTINS OLIVEIRA e MAICON ALVES DE CARVALHO, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e d (na redação original), c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Em face da improcedência da ação penal, e não havendo mais interesse processual na manutenção da apreensão dos bens (artigo 118 do CPP), cuja restituição é requerida nos autos do incidente em apenso, proceda-se à liberação dos automóveis apreendidos (FIAT/DUCATO CARGO, placa EUM6770 e HYUNDAI/HR HDB, placa KJR8652 - fls. 36/37 dos autos apensos), expedindo-se o competente alvará em favor de seu proprietário RENATO SOARES SILVA. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento do incidente, bem como ao arquivamento dos autos do processo n. 0004341-70.2012.403.6130. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005142-56.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR LESSA(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Às fls. 367/369, a defesa requer a realização de perícia que indique a data em que os fósseis apreendidos foram extraídos da natureza, uma vez que o tipo penal objeto destes autos passou a existir somente no ano de 1991. Às fls. 389/394, o MPF manifesta-se pelo indeferimento da realização de nova prova pericial. Observe-se o tipo penal previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8176/1991. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (...). Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Ainda, conforme artigo 20, incisos I, IX e X, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo e as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, de forma que o material fossilífero constitui bem da União. Nesta senda, o comércio de tal material, bem como sua manutenção em depósito implica na infração do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8176/1991, sendo irrelevante a data da extração do material da natureza para consumação do crime em tais modalidades. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. Ante os fundamentos apresentados acima, não vislumbro qualquer prejuízo ao réu em face da não realização da perícia com vistas a aferir a data de extração do material fossilífero dos depósitos naturais, não havendo, por conseguinte, cerceamento de defesa. Diante do exposto indefiro a produção da prova pericial. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Em audiência, intime-se o MPF acerca deste despacho. Publique-se.

**0008041-49.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Recebo a apelação de IURI, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa de IURI a apresentar razões de apelação, no prazo de oito dias. Após, vista ao MPF, para ciência acerca da sentença prolatada e para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias. Aguarde-se a intimação pessoal de DIEGO acerca da sentença condenatória. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Publique-se.

**0004161-15.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP211567 - YURI PIFFER)

Ante o decurso do prazo para que BRUNO apresente resposta à acusação por meio de defensor constituído, remeto os autos à DPU, para apresentação da peça processual.

Expediente Nº 1074

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001379-74.2012.403.6130** - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme deferimento dado no despacho de fl.93, designo audiência para depoimento pessoal da autora, a se realizar em 05/10/2016, às 15h00. Intimem-se as partes para que compareçam à sala de audiências deste juízo, localizada à Rua Albino dos Santos, 224, 10º andar, Centro, Osasco-SP, CEP 06093-060, na data e horário especificados.

**0001445-54.2012.403.6130** - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor, seguida de afastamento, nas fileiras do Exército brasileiro. No mérito, requer a concessão da reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediato ao que possui na ativa (Terceiro-Sargento), no importe de R\$ 2.268,00, acrescido do valor do auxílio invalidez e de outras vantagens pecuniárias asseguradas em lei. Postulou seja determinado à ré que se abstenha de realizar descontos da remuneração do autor relativos à contribuição previdenciária (nos termos do artigo 40, parágrafos 18 e 21, da CF/88); bem como referentes ao imposto de renda de pessoa física, nos moldes do artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, a partir da concessão da reforma remunerada. Por fim, requereu ainda a condenação da ré ao pagamento de montante equivalente a 50 salários mínimos a título de verba indenizatória pelos danos morais causados ao autor. Narra o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em 01/03/2007, na condição de soldado. Aduz que a partir de 1º de agosto do mesmo ano começou a passar mal em razão dos esforços físicos e agressões verbais sofridos na caserna, culminando com a sua internação e afastamento das atividades militares, com quadro de surto psicótico. Afirma que foi considerado definitivamente incapaz pelos médicos da corporação, todavia não foi reconhecido o seu direito de reforma, sendo ele excluído do serviço militar ativo, sob o argumento de doença preexistente. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/119). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 149/179), sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal referente ao pagamento de verbas atrasadas, nos moldes do Decreto n. 20.910/1932. Defendeu a legalidade do procedimento do Comando do Exército. Alegou, em síntese, que o autor não é militar de carreira, posto que fora selecionado como voluntário, sem a realização de concurso público, não havendo situação de investidura em cargo de provimento efetivo. Aduz que não restou demonstrada pelo autor a relação de causa e efeito entre a alegada doença incapacitante com o exercício da atividade militar; tampouco que encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de qualquer trabalho. Quanto ao pedido de reparação por danos, argumenta que o pleito é genérico, abstrato; e que a ré atuou conforme a legalidade, exercendo Direito-Dever que lhe é inerente; razão pela qual não faz jus o autor a qualquer indenização. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 249), o autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial médica (fls. 250/251). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 254). Por decisão exarçada à fls. 255/256 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, e deferido o requerimento de prova pericial médica, designando-se data para a realização da perícia. Na mesma oportunidade, foram formulados os quesitos do Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos complementares. A ré apresentou quesitos às fls. 267. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 268/273 dos autos. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 277/286); o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 287/288, 297/298 e 345/346). Por despacho de fls. 350 foi indeferido o requerimento formulado pela ré a respeito da complementação do laudo pericial. Manifestou-se a ré a respeito do laudo pericial e dos novos documentos acostados pela parte autora à fl. 352. É o breve relatório. Decido. Da preliminar de mérito arguida. Alega a ré, preliminarmente a prescrição. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ela não atinge o direito propriamente dito, mas apenas as prestações não cobradas em tempo oportuno. Assim sendo, encontram-se prescritas não somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos moldes do artigo 2 do Decreto-Lei n. 4.597/42 e o Decreto 20.910/1937. DO MÉRITO. Esclareço inicialmente que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes à estabilidade dos servidores públicos civis, prevista no art. 41 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que exige nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e efetivo exercício do cargo por três anos. O tratamento diferenciado decorreu de opção do legislador constituinte, não se podendo invocar a aplicação do princípio da isonomia contra o texto Constitucional. Não há que se cogitar, em relação ao instituto da estabilidade, em isonomia entre servidores civis e militares, uma vez que o tratamento legal dispensado ao tempo de serviço militar e civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei n. 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, 3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. A jurisprudência é tranquila no sentido de que os militares temporários não possuem direito adquirido às prerrogativas estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n. 6.880/80, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: a) a pedido, e II - ex officio... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, ec) a bem da disciplina. No caso dos autos, o autor, enquanto permaneceu no serviço ativo, não integrava o quadro de carreira militar, nem contava com mais de dez anos de tempo de serviço efetivo, submetendo-se, portanto, ao regime temporário, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Quanto ao procedimento de sindicância militar, nota-se a observância do regime jurídico do contraditório e da ampla defesa, como se vê das notificações prévias de fls. 64 e 74, bem como das oitivas de fls. 63, 65/66 e 81, e da oportunidade de defesa escrita (fls. 91/92), sendo certo que o próprio autor, ao negar a existência de curatela (fl. 46), reconhece a sua capacidade civil, inclusive para participar pessoalmente dos atos da sindicância. Do pedido de reforma remunerada. Segundo dispõe o artigo 104 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma é a passagem do militar para a inatividade, podendo ocorrer a pedido ou ex officio. No primeiro caso, ela é exclusiva dos membros do Magistério Militar e, no segundo, ocorre na forma dos artigos 106, 108, 109 e 111 do Estatuto, assim vazados: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-geral, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...) A reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Compulsando os autos, noto que o autor foi engajado na condição de soldado ou praça (fl. 57), tendo posteriormente apresentado um quadro clínico de doença psiquiátrica, pelo qual foi julgado definitivamente incapaz pelo serviço médico militar (fl. 55). Dos autos extrai-se, notadamente das primeiras anotações médicas um quadro depressivo preexistente, iniciado em meados de 2006 (fl. 27 v.), antes do engajamento; o que foi confirmado pela inspeção de saúde realizada em março de 2010 (fl. 55). Por outro lado, consoante conclusões da perícia médica, não restou demonstrado que o autor era portador da doença antes de 2007; situação esta, contudo, que não restou excluída (fls. 268/273). Assim sendo, pelos documentos acostados e pelo laudo pericial fundado, no que atine à data de início da enfermidade, sobretudo, nos relatos do autor (fl. 272), não é possível se extrair a ilação acerca da existência de nexo causal entre a incapacidade com o exercício da atividade militar. Além disso, ainda que restasse demonstrado, de modo inequívoco, o aludido nexo, não restou demonstrada a incapacidade definitiva (permanente) do requerente; concluindo o laudo pericial pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 272). Assim, havendo fundamento fático nas conclusões da sindicância (fls. 92/93 e 96), não se antevê qualquer ilegalidade na decisão de interrupção do serviço militar por força de anulação da incorporação de praça, tendo em conta os fundamentos legais dos arts. 94, VI, e 124 da Lei 6.880/80, c.c. o art. 31, 2º, da Lei 4375/64. Insisto que no caso em análise, não se encontra presente qualquer dos pressupostos legais da reforma, pois o autor não foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. Muito embora a ficha médica de fls. 27/28 e o laudo pericial de fls. 268/273 atestem a presença de doença com prognóstico reservado, não se vislumbra a alegada incapacidade definitiva para o trabalho, a ensejar a pretendida reforma militar. Urge esclarecer ainda que, conforme respostas ao quesito n. 9.1 do Juízo (fls. 255-256), concluiu o laudo pericial que a referida incapacidade é suscetível de recuperação (fl. 272). Assim, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Militar no ato de desligamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, impõe-se a rejeição dos pedidos alternativos de reintegração e reforma, formulados pelo autor na exordial. Do pedido subsidiário de indenização por danos pessoais. A responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferrar o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexo causal e a ausência de excludentes de lícitude. Pela análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade causada pelo licenciamento ex officio do autor ou ainda em razão do seu desligamento. Além disso, não comprovou ele a existência de quaisquer danos materiais ocorridos em razão do desligamento militar. O licenciamento e exclusão das fileiras do Exército, que ocorreu de forma legítima, conforme já explicitado acima, é situação corriqueira a que se submete o militar temporário (voluntário sem concurso), não encerrando, por si só, qualquer ilegalidade. Quanto à reforma militar, não se faz presente qualquer de seus pressupostos legais, inexistindo, portanto, motivo suficiente para a pretendida reparação patrimonial ou indenização moral. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor HELIO DE ASSIS DE DEUS em face da UNIÃO FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (á) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)**

Revogo o despacho de fls. 241 no que tange à penalidade a ser imposta, uma vez que o autor da ação não pode ser penalizado por eventual descumprimento de determinação imposta à parte ré. Mantenho os demais termos daquele comando e determino que a parte RÉ cumpra o despacho de fl. 239, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Fl. 239: Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte ré (Maria Margarete Staback e Alexandra Staback Pinato) não se manifestou sobre as provas e sobre os documentos juntados às fls. 234/236. Verifico, também, que a procuração de fls. 130 trata-se de cópia simples. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que requiera e especifique as provas que pretende produzir, para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 234/236, bem como para que providencie procuração original ou cópia autenticada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002266-58.2012.403.6130 - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, conforme requerido na petição retro, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

**0002897-56.2012.403.6306 - APARECIDA DONIZETI COELHO(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para elaboração de tempo de contribuição e/ou carência necessários para a concessão dos benefícios de aposentadorias especial integral por tempo de contribuição na DER em 02/08/2008 (NB 147.809.420-3), acaso reconhecido o interregno compreendido entre 17/10/1984 a 31/05/1989 e 01/04/1990 à 14/10/1996 pelo exercício da atividade profissional de jornalista (fator 1.17 - art. 64 do Decreto 611/92). Após, tomem conclusos para deliberações. Cumpra-se, sem publicação.

**0002487-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO**

Ciência ao autor, do retorno dos autos do Egrégio TRF3 para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos,

**0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SPI50269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando a anulação do auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo n. 10830.000830/98-41, que versa sobre a importação de produtos para industrialização no país e posterior exportação e o regime tributário de drawback, na modalidade suspensão. Para tanto, arrolou os seguintes argumentos (resumo de fls. 38/40 da exordial): A renúncia ao benefício do drawback não é equiparável ao inadimplemento do compromisso de exportar, tanto que a legislação de regência prevê tais institutos em dispositivos apartados; A legislação de regência do drawback comina penalidade pecuniária apenas ao inadimplemento do compromisso de exportar e não à renúncia ao benefício, logo, não houve a ocorrência de um fato típico a ensejar a exigência de juros e multa moratórios, sendo vedado o uso da analogia para este fim. A suposta regra-matriz da penalidade pecuniária, no caso de renúncia, não se encontra integralmente definida na legislação, ante a inexistência de qualquer previsão do dies a quo da mora; Em havendo dúvida quanto ao enquadramento ou não da renúncia da Autora ao benefício do drawback no tipo penal que comina as penalidades ao inadimplemento do compromisso de exportar, seria imprescindível a adoção de uma interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme dicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional; Não há que se falar em mora na hipótese de renúncia antes do decurso do prazo para exportação, uma vez que, em sua vigência, os tributos aduaneiros encontram-se suspensos; O exercício, pela Autora, de seu direito à renúncia ao benefício do drawback configuraria uma excludente de ilicitude (exercício regular de um direito) e de culpabilidade (boa-fé); Em última instância, estar-se-ia diante de uma hipótese de denúncia espontânea de infração futura, não havendo que se falar em mora e, portanto, em exigência de juros e de multa de mora, sendo que o artigo 138 do CTN autorizaria o recolhimento apenas do tributo, devidamente corrigido monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, ao consignar a expressão se for o caso; e Há patente nulidade do Auto de Infração, ante a configuração de um erro de direito, ao se fundamentar o lançamento ou o não lançamento de tributos legais inaplicáveis à hipótese vertente. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da aplicação, ao caso em tela, do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, ou, senão, para que seja afastada a aplicação da multa de ofício de 75%, aos seguintes argumentos: Ser indevida a imputação proporcional dos pagamentos realizados pela Autora, diante da ausência de previsão no artigo 163 do CTN da ordem de que lançou não a Ré, de maneira a não existir saldo remanescente de principal exigível; Não restarem vigentes, à época da ocorrência dos fatos gerados, os dispositivos apontados pela Ré para fundamentar a exigência da multa de ofício de 75%; Ainda que se entendam aplicáveis os dispositivos apontados pela Ré à época da lavratura do Auto de Infração, o tipo penal falta de recolhimento do imposto e contribuições sem o acréscimo de multa moratória ter sido revogado pela Lei nº 11.488/2007; e A questão concernente ao afastamento da incidência da multa de ofício de 75% não ter sido objeto de impugnação pela Ré em seu Recurso Especial no âmbito administrativo, de maneira que, diante do provimento do Recurso Voluntário da Autora pelo E. CARF, tal matéria restou pacificada favoravelmente a esta por força da coisa julgada administrativa. Juntados documentos pela parte autora às fls. 42/329. Indeferida a tutela antecipada então requerida conforme decisão de fls. 330/331. Providenciado o recolhimento pela autora, via depósito judicial, da quantia devida em razão do auto de infração lavrado (fls. 336/340). Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 356/391, com decisão negando provimento juntada às fls. 344/355. Contestação pela ré às fls. 406/423, pugrando pelo julgamento de improcedência da ação, ao argumento de que: i) a parte autora descumpriu as regras disciplinares do regime de drawback suspensão, as quais fixam a renúncia ao benefício como modalidade de ilícito passível de incidência do tributo com o acréscimo de juros de mora e multa; ii) a renúncia formulada não constitui hipótese de denúncia espontânea, por estar desacompanhada do pagamento dos juros e da multa de mora; iii) a imputação ao pagamento de forma proporcional no tocante ao principal, juros e multa devidos, possui respaldo legal nos artigos 100, III e 163, do CTN; iv) a multa de ofício é plenamente cabível no caso em tela, não havendo que se falar em revogação; v) o processo administrativo não possui qualquer pecha de nulidade. Réplica da autora juntada às fls. 427/441, rebatendo as alegações da ré. Deferida a produção de prova pericial contábil pela decisão de fl. 443, com quesitos apresentados pelas partes conforme fls. 592/601 (autora) e fls. 605/606 (ré). Laudo pericial contábil anexado às fls. 618/634, com manifestações das partes de fls. 636/642 (autora) e fls. 644/648. Expedido alvará em favor do perito judicial conforme fls. 649/650. É o relatório. Fundamento e Decido. 1) REGIME TRIBUTÁRIO DO DRAWBACK E A HIPÓTESE DA RENÚNCIA. Não obstante toda a exposição trazida pela parte autora em sua exordial, tenho que o pleito principal, de anulação do auto de infração lavrado em razão de uma suposta não incidência de juros e multa de mora sobre o valor principal devido, não procede. Isso em razão de um equívoco na premissa adotada para o desenvolvimento de toda a tese jurídica apresentada: o regime tributário do drawback-suspensão não implica em não constituição do crédito tributário, mas, ao revés, como o próprio nome deixa transparecer, implica na constituição do crédito tributário, porém, com suspensão de sua exigibilidade até o advento do evento futuro previsto em lei, qual seja, a exportação da mercadoria industrializada no país com componentes adquiridos no exterior. Tal conclusão exsurge cristalina do prescrito pelo artigo 314, inciso I, do Decreto n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente quando da concessão da benesse fiscal em favor da parte autora), base legal do direito postulado e então concedido. Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades: I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Ou seja, o regime jurídico do drawback não implica em não constituição do crédito tributário, logo, aplicando-se à importação da mercadoria todas as regras legais aplicáveis aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, inclusive no tocante ao momento da ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador), qual seja: i) momento de entrada da mercadoria no território nacional, no caso do imposto de importação (art. 1º, do Decreto-lei n. 37/66); ii) momento do desembaraço aduaneiro, no caso do imposto sobre produtos industrializados (art. 2º, inc. I, da lei n. 4502/64). De se salientar que a disciplina do regime jurídico do drawback mediante edição de decretos por parte do Poder Executivo possui base legal expressa nos artigos 75, do Decreto-lei n. 37/66 (caso do imposto de importação) e 8º, inc. VI, da lei n. 4502/64 (caso do imposto sobre produtos industrializados). De se observar, outrossim, que não se está diante de hipótese de isenção ou anistia tributárias, mas de um regime jurídico próprio e específico de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que deverá observar, pois, a disciplina legal editada em lei (ou mediante decretos executivos, mediante autorização legal expressa, conforme já demonstrado). É verdadeiro incentivo à exportação, conforme prescrito pelo artigo 314, único, do Decreto n. 91.030/85. Na modalidade de suspensão, que foi aquela postulada e deferida em favor da parte autora, sua concessão depende do exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório (art. 317). Ou seja, trata-se de benesse fiscal cuja concessão depende de requerimento expresso por parte do contribuinte, revestido de uma série de requisitos e exigências (art. 317, letras a a e), inclusive, com exigência de termo de responsabilidade a ser firmado pelo contribuinte para efeitos de desembaraço aduaneiro (art. 317, 1º), sendo que o prazo de suspensão da exigência dos tributos exigíveis nas importações efetuada não poderá ultrapassar 01 (um) ano, prorrogável uma vez (art. 318), tendo como termo final o fixado para a exportação (art. 318, 2º). E o descumprimento do prazo fixado para a exportação ensejará o dever, pelo beneficiário, de liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias (art. 319). Interessante observar que o aludido Decreto em nenhum momento disciplina a figura da renúncia ao benefício de drawback, concedido em favor do contribuinte postulante. Nem poderia ser diferente, pois, por se tratar de benesse fiscal, como incentivo à exportação, somente se aplica em favor daqueles postulantes que tenham cumprido os requisitos e exigências contidas na lei de regência. Em assim sendo, não há que se fazer qualquer distinção, em termos de consequências jurídicas, entre as hipóteses de mero descumprimento da exigência de exportação da mercadoria industrializada no país com componentes estrangeiros e aquela em que tal descumprimento restou previamente informado, pela via da renúncia ao benefício fiscal. Ora, se o contribuinte renunciou ao benefício fiscal, consequência jurídica irredutível é o seu dever de cumprimento da obrigação tributária, já constituída, no prazo legal (30 dias após o término do prazo da suspensão) ou, em caso de cumprimento extemporâneo, com a necessária incidência de correção monetária, juros de mora e multa de mora, em razão do ilícito perpetrado. Ademais, conforme já demonstrado, o termo inicial da mora consta de regra expressa contida no artigo 319, do Decreto n. 91.030/85, qual seja, 30 (trinta) dias após a data fixada como término do prazo para que o contribuinte beneficiário do regime do drawback-suspensão realize a exportação das mercadorias. É por isso que, acertadamente, a Portaria n. 594/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento exigiu, em seu artigo 15, que para a hipótese de renúncia total ou parcial ao benefício deva ser adotado um dos comportamentos arrolados em seu artigo 13, inserido no capítulo que trata do inadimplemento do compromisso de exportar, sendo que o comportamento adotado pela parte autora, de destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno, sujeita-a ao pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59, da Lei n. 8.383, de 31 de dezembro de 1991. Tais acréscimos são os seguintes (art. 59, da lei n. 8383/91): Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1 A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. 2 A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. Por fim, e para que não parem dúvidas acerca da responsabilidade do contribuinte tanto pelo requerimento, quanto pela instrução e pelo cumprimento da benesse fiscal, confira-se o prescrito pelos artigos 4º e 10, da Portaria n. 594/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento: Art. 4º A concessão dar-se-á, a requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidas pela SNE. No ato do requerimento, a interessada indicará o estabelecimento eleito como importador e a unidade do DpRF à qual está jurisdicionado. 2o Na modalidade de isenção de tributos, é condição para a concessão do regime a comprovação das exportações já realizadas do produto, em cuja fabricação foram utilizadas mercadorias importadas, em quantidade e valor determinados. 3o Na modalidade de suspensão de tributos, a concessão do regime é condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados, industrializados com a utilização das mercadorias a serem importadas. Art. 10. A suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos. De todo o exposto, resta cristalino que: i) o regime tributário do drawback-suspensão é disciplinado por regras próprias, não se aplicando, em seu favor, ao menos a princípio, o regime contido no Código Tributário Nacional, por não se tratar de hipótese de isenção ou anistia tributárias; ii) não há diferenciação jurídica entre as hipóteses de descumprimento puro e simples do dever de exportação no prazo legal e de seu descumprimento mediante prévia informação a título de renúncia ao benefício, sendo ambos atos ilícitos; iii) a concessão da benesse fiscal sujeita o contribuinte ao ônus de cumprir o avençado, sob pena de responder pelos tributos devidos e já constituídos quando da importação, no prazo legal fixado expressamente pelo artigo 319, do Decreto n. 91.030/85, sob pena de incidência de juros e multa de mora. No caso em tela, tendo a parte autora efetuado os pagamentos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias após a data fixada como limite à exportação (Ato Concessório n. 1227-94/033-4, data final da exportação em 09/12/1995 e pagamento em 30/10/1996 e Ato Concessório n. 1227-95/009-4, data final da exportação em 27/03/1996 e pagamento em 03/04/1996), deveria ter calculado, outrossim, os juros de mora e multa de mora incidentes sobre o valor total devido, já atualizado monetariamente, lembrando que os créditos tributários já estavam constituídos mediante declaração do contribuinte, forma por excelência de constituição dos créditos tributários relativos ao II e IPI. Tal, ademais, é o entendimento cristalizado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente firmado em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DRAWBACK. MODALIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 319 DO DECRETO 91.030/85. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 908.538/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009) Improcedem, assim, as alegações da parte autora no sentido de não incidência de juros de mora e multa de mora sobre os valores recolhidos a destempo. 2) DESCUMPRIMENTO DO DRAWBACK-SUSPENSÃO E HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea encontra-se regulado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, e que exige para sua configuração o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. De se recordar, outrossim, os termos da Súmula n. 360, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso em tela, no qual a parte autora informou o descumprimento da benesse fiscal do drawback-suspensão, bem como constituiu mediante declaração o crédito tributário, porém, sem o recolhimento dos juros de mora, não há que se falar na caracterização do instituto da denúncia espontânea, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a saber: TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 360/STJ. 1. Hipótese em que a contribuinte descumpriu os requisitos para o drawback na modalidade suspensão, razão pela qual teve de recolher os valores relativos ao IPI e ao Imposto de Importação (fato incontroverso). A discussão restringe-se à aplicabilidade do benefício da denúncia espontânea. 2. A posição atual do STJ é favorável à cobrança de multas, nos termos da Súmula 360/STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 3. De fato, se o crédito já está constituído e o Fisco sabe de sua existência, não há falar em pagamento antes de qualquer atividade fiscal, requisito para o benefício do art. 138 do CTN. 4. No caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação (precedentes: REsp 463481/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/9/2004; REsp 908.538/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 12/2/2009). 5. Inexiste, nesse contexto, espontaneidade

abrangida pela égide do art. 138 do CTN, exatamente a orientação consolidada pelo STJ na Súmula 360.6. Entender de modo distinto seria afastar penalidade tributária no caso de descumprimento dos requisitos do drawback. Dito de outra forma, qualquer importador, mesmo trazendo bens para comercialização interna, poderia sentir-se tentado a desembaraçá-los na sistemática do drawback, adiando assim o pagamento dos impostos aduaneiros para o momento que desejasse, desde que anterior a algum ato fiscalizador concreto por parte do Fisco. Adequado, portanto, que incidia em caso o disposto na Súmula 360/STJ.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012)Improcede, assim, o argumento formulado pela parte autora.3) DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL NO TOCANTE AO PRINCIPAL E AOS CONECTIVOS LEGAIS: Insurge-se a parte autora contra a forma pela qual os valores pagos foram imputados por parte do Fisco em pagamento do montante devido: de forma proporcional no tocante ao principal, juros e multa. Postula a aplicação, no caso, de procedimento que lhe garanta a imputação, primeiramente, sobre o principal, logo, sem se falar em juros e multa de mora.Nada mais cínico, pois, assim o fosse, a forma de aplicação do instituto da imputação ao pagamento levaria inexoravelmente à anulação do instituto da mora, mediante extinção dos conectivos legais pelo tão só pagamento da quantia principal devida.Trata-se de interpretação, à evidência, atentatória ao próprio instituto da imputação ao pagamento, cujo pressuposto é o não pagamento integral dos montantes devidos, com seus conectivos legais (correção monetária, juros e multa de mora).Ademais, seu objetivo é o de fixar qual débito tributário deve ser pago em primeiro lugar, pressupondo vários débitos, e não como abater do valor devido o montante pago de forma parcial.Logo, o problema colocado não é resolvido pelo instituto da imputação ao pagamento em si, tal qual disciplinado pelo artigo 163, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, a metodologia postulada pela parte autora carece de qualquer respaldo legal, sendo certo que, para efeitos de débitos tributários, há previsão expressa determinando a imputação proporcional sobre o principal e conectivos legais em caso de pagamento parcial do tributo, a prevalecer sobre a regra civilista contida no art. 354, do CC, editada pelas autoridades tributárias competentes com fulcro no prescrito pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode, nas condições, e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).Assim, reputo correto o procedimento levado a cabo pela autoridade competente ao imputar os pagamentos parciais, de forma proporcional, para abatimento dos montantes devidos, a título de principal e conectivos legais, na esteira de entendimento consolidado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, a saber:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.(...).5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso daquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008). 6. Os artigos do Código Civil, que regulam os institutos da imputação e da compensação, dispõem que, in verbis: Da Imputação do Pagamento (...) Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Da compensação (...) Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Reogada pela Lei 10.677/03) Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis serão observadas, no compensação, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei nº 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jomada de Direito Civil CEI/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vigora o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público.10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusivos os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material.13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, maxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros.14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, homogeneamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 960.239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Improcede, pois, o pleito formulado, nesse particular.4) DA ALEGADA NÃO IMPUGNAÇÃO, VIA RECURSO ESPECIAL, DO AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO argumento trazido pela parte autora, no sentido de que não caberia a manutenção da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão da não insurgência, pela via do Recurso Especial, da parte do V. Acórdão proferido que a excluiu, não resistindo a uma mera leitura do V. Acórdão proferido. Isso porque, ao analisar o V. Acórdão n. 301-34.51, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fís. 173/186), mais precisamente o voto condutor (fís. 183/186), verifico que o provimento dado ao recurso voluntário para efeitos de anulação do auto de infração lavrado teve como fundamento único a incorreção no tocante à forma de imputação do pagamento realizada pelo auditor fiscal.Ou seja, não houve análise do percentual aplicado a título de multa de ofício no voto proferido, em razão do acolhimento de questão prejudicial, anterior a tal análise, suficiente para a demerba do auto de infração.Logo, não há que se falar na aplicação, ao caso, da tese da coisa julgada administrativa, uma vez que a questão não foi apreciada no julgamento favorável ao contribuinte.5) DO AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADANO tocante ao instituto da multa de ofício na seara tributária (=punitiva), a depender sempre de previsão legal expressa e prévia, é de se reconhecer a existência: i) de regimes legais específicos, previstos nas leis de disciplina de cada espécie tributária; ii) um regime geral, aplicável de forma subsidiária, no caso de ausência de previsão legal própria e expressa nas leis especiais.No caso em tela, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicado pela autoridade tributária competente foi fruto da aplicação, de forma retroativa, em benefício da parte autora, da regra geral fixada pelo artigo 44, inciso I, da lei n. 9430/96, na redação fixada pela própria lei n. 11.488/07, que revogou ou deu nova redação às previsões legais até então existentes em termos de incidência de multa de ofício em patamares maiores (nova redação ao art. 80, da lei n. 4502/64, que trata do IPI; revogação tácita do art. 4º, da lei n. 8218/91).Logo, diversamente do afirmado pela parte autora, a lei n. 11.488/07 não revogou pura e simplesmente regras legais até então vigentes na esfera tributária em termos de fixação de multa de ofício (multa punitiva), mas reduziu percentuais até então vigentes, em favor dos contribuintes. Ademais, a autoridade tributária agiu corretamente, no caso em tela, a regra do artigo 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional, que garante a retroatividade da lei tributária quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.O artigo 44, inciso I, com a redação dada pela lei n. 11.488/07, assim prescreve:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O caso em tela, que trata da constituição de créditos tributários mediante declaração firmada pelo próprio contribuinte, porém sem o seu recolhimento integral, se encaixa como uma lava na hipótese legal prescritora da multa punitiva, pois, envolve exatamente diferença de imposto (...) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, o que se deu de forma parcial.De se ressaltar que se trata do menor patamar atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio.Não obstante, pelas mesmas razões jurídicas contidas no artigo 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional, tenho ser o caso de redução, de ofício, da multa de mora aplicada (30%), uma vez que o artigo 61, 2º, da lei n. 9430/96, passou a disciplinar o instituto da multa moratória, com aplicação do limite de 20% (vinte por cento) em termos de multa moratória, a conferir:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não é o caso de anulação do auto de infração lavrado, uma vez que sua correção depende unicamente de cálculos aritméticos, na esteira de entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AUTO DE INFRAÇÃO E ACÓRDÃO EM APELAÇÃO QUE DESCONSIDERARAM ACÓRDÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTS. 128, 460 E 467, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUSTAMENTO DO QUANTUM DEVIDO.(...)-J4. Há múltiplos precedentes do STJ que autorizam a mera adequação do quantum da CDA mediante decisão judicial para dela expungir valores aferíveis por cálculos aritméticos na situação específica da alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.855 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09.10.2012; EDcl no Ag 1429591 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06.09.2012; AgRg no REsp 1208643 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15.05.2012; REsp 1196342 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.12.2010; AgRg no REsp 1254773 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.08.2011; EDcl no AgRg no REsp 1167079 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2011; AgRg no Ag 1147392 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.09.2010.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1241407/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 07 DO STJ. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)-6. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, o que ocorre em caso, em que a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada de 17% para 18%, importa mera redução do tributo devido. (Precedentes: AgRg no REsp 1078029/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1058049/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 25/09/2008; AgRg no REsp 912.409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007; REsp 726229 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/03/2007) 7. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos ERsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. In caso, as questões relativas à superveniente decretação de falência da empresa executada e à conseqüente exclusão da multa moratória não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-las, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse particular.9. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.(REsp 901.282/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)Em assim sendo, tenho



que improcedem as alegações formuladas pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado. Não obstante, julgo parcialmente procedente a presente ação, unicamente para que seja calculado o montante devido com a aplicação dos juros de mora no patamar de 20% (vinte por cento) e não 30% (trinta por cento), conforme constou do auto de infração, o que deverá ser retificado mediante a elaboração de cálculos aritméticos, sem nulidade do auto de infração lavrado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, unicamente para fixar, a título de juros de mora, a incidência retroativa, no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o montante devido. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ambas as partes em honorários advocatícios (arts. 85 14 e 86, do CPC), de forma proporcional ao montante a ser abatido do débito total, sendo o percentual do remanescente aplicável em favor da parte ré e o montante do desconto em favor da parte autora, no percentual total de 8% (oito por cento), nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que recalcule o montante devido, nos termos do julgado, como obrigação de fazer. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nulidade de leilão do imóvel localizado na Rua José Lourdes Cordeiro, 156, Quitaúna, Cidade de Osasco, objeto do contrato de compra e venda, mútuo com pacto adjecto de hipoteca e outras obrigações entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, n. 1.0326.4155963-5, celebrado em 20.03.1998, com financiamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais sucessivas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela em 20.04.1998. Narra o autor que vinha cumprindo a obrigação contratual por mais de 13 (treze) anos, entretanto, a partir de dezembro de 2011, deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratuais por motivo de mudança de emprego, tendo ocorrido então a diminuição de sua renda mensal, forçando a mudança da família para outro local mais simples, enquanto buscava reparar o contrato de financiamento para outra pessoa, desde que conseguisse reaver as parcelas que já havia pago até aquele momento. Afirma que, em 17.07.2013, ao tentar se inteirar do saldo devedor, ficou sabendo que o imóvel em referência já havia sido vendido em hasta pública na forma do Decreto-lei n. 70, de 21.11.1996, pelo leiloeiro oficial Hélio José Abdou, o qual mantém escritório da Rua Marconi, 38, 8º andar, conjunto 82, Praça da República, São Paulo. Na ocasião, foi informado pela Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente do Contrato de Mútuo, atualizado até 17.07.2013, estava em R\$22.168,60 (vinte dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos - fl. 53). Aduz que não foi intimado pela CEF para purgar a mora, nos termos do art. 31 do Decreto-lei 70/66, e nem teve conhecimento dos leilões, tendo sido o imóvel arrematado por preço vil, em que pese o maior lance oferecido. Ao final, requer a declaração da nulidade do referido leilão, diante da ausência da prévia notificação para a purgação da mora, assim como pela falta de intimação da hasta pública. Com a inicial vieram a procuração e documentos fls. 10/55. O autor apresentou comprovante de depósito judicial do montante incontroverso de R\$22.168,60, objetivando remir a dívida em atraso (fls. 57/58). Instado a emendar a inicial (fl. 61), para atribuir correto valor à causa, o autor, em manifestação de fl. 62, alterou o valor da demanda para R\$71.688,46 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/65), noticiando o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/116), ao qual foi negado provimento (fl. 140). Contestação apresentada pela CEF às fls. 68/109, com preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando o inadimplemento contratual do autor e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora apresentou a réplica de fls. 128/131, reiterando as alegações da exordial a respeito da ausência de notificação pessoal para a purgação da mora e regular intimação dos leilões, bem como a nulidade da execução por força da arrematação do bem por valor vil, muito inferior à avaliação realizada pela própria ré. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 141), a parte autora informou não ter interesse em novas provas (fl. 142), enquanto a CEF juntou cópia do procedimento executivo (fls. 144/173), manifestando-se a autora a respeito às fls. 177/191. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. DAS PRELIMINARES a) Da alegação de inépcia da inicial. Aduz a ré, em síntese, que a parte autora não cumpriu a regra prevista no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, deixando de discriminar na petição inicial o valor incontroverso do débito. Verifico que, ao contrário do alegado pela ré, o autor individualizou o valor do débito pendente, inclusive acostando à inicial o demonstrativo da dívida fornecido pela ré (fl. 53), pelo qual estabeleceu a controvérsia financeira e ofereceu o depósito de fls. 57/58. Assim, a preliminar não merece acolhida. b) Da arguição de impossibilidade jurídica do pedido. No que atine à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que o pleito de anulação de procedimento de execução extrajudicial, em tese, não é proibido pelo ordenamento jurídico, ainda que requerido após a arrematação do imóvel, a qual, uma vez comprovada sua licitude, poderá ensejar a improcedência da demanda, e não propriamente a carência da ação. Não se pode olvidar ainda que a referida condição da ação não é mais mencionada no novo Código de Processo Civil como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade da ação (cf. arts. 17 e 485, VI), consagrando-se o entendimento doutrinário, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade da ação. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 330 do NCPCL). Diante disso, rejeito a preliminar arguida. c) Da denunciação da lide ao agente fiduciário. No que atine ao requerimento de denunciação da lide ao agente fiduciário, inicialmente observo que não há nos autos qualquer discussão acerca de danos causados pelo agente fiduciário. A denunciação da lide é hipótese de intervenção de terceiros cabível quando a parte tenha eventual ação de regresso assegurada em lei ou contrato em face de terceiro garantidor, ante o insucesso na causa. Não antevejo na presente demanda a posição do agente fiduciário como garantidor de eventual insucesso da ré na demanda, limitando-se o referido agente ao papel de mero mandatário do credor na realização da execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do artigo 30 do Decreto-lei n.º 70/66, não interferindo na relação jurídica principal objeto da lide. Ademais, eventual vício na atuação do agente fiduciário seria superado pela renovação dos atos de execução, ou pela retomada das obrigações contratuais, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade do agente fiduciário atuar como garantidor de eventual sucumbência da ré na presente demanda, sendo, portanto, descabida a modalidade invocada de intervenção de terceiro. No sentido da inviabilidade da denunciação à lide em caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280316 Processo: 2006.03.00.095070-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2007 Fonte: DJU DATA:22/05/2007, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4. A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se com consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (...) (TRF-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 Processo: 2002.61.19.000849-9 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 21/11/2005 Fonte: DJU DATA:15/08/2006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) Ademais, as irregularidades procedimentais apontadas pelo autor não revelam qualquer dolo ou má-fé praticados pelo agente fiduciário, restando impertinente a invocação do art. 40 do Decreto-lei n. 70/66. Por tais razões, indefiro a denunciação da lide. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. No mérito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual do mutuário, alegando, em síntese, vícios no procedimento executivo quanto à ausência de notificação pessoal para a purgação da mora e da intimação para a hasta pública, bem como quanto à arrematação do imóvel por preço vil. Imprecindível analisar, em primeiro lugar, sob qual regime legal a execução do contrato encontrava-se submetida, verificando, assim, se o procedimento de execução extrajudicial adotado atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda, mútuo com pacto adjecto de hipoteca e outras obrigações (fls. 18/25), dele constando de relevo para a solução da causa: i) Cláusula Décima Quinta - Do Vencimento Antecipado da Dívida - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato (...) por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; ii) (...) Cláusula Vigésima Quinta - Execução - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 566 a 795, ou no artigos 31 a 38, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66 (...). Resta claro das referidas cláusulas contratuais, portanto, que o inadimplemento de três prestações gera o vencimento antecipado de toda a dívida, e a respectiva execução é regida pelo Decreto-lei nº 70/1966, caso o credor não opte pela execução judicial. Por se tratar de hipoteca, exclui-se a possibilidade de regência da execução pelas normas da Lei nº 9.514/97, voltada à alienação fiduciária de coisa imóvel. As partes não controversam sobre o inadimplemento contratual do mutuário, iniciado a partir da prestação vencida em novembro de 2011 (fls. 38, 91 e 108/109). Discute-se o procedimento extrajudicial de execução atende aos limites constitucionais e legais de expropriação de bem imóvel financiado. Observa-se que a execução da hipoteca adotou a sistemática do vigente Decreto-lei 70/1966, cujos arts. 31 a 34 assim dispõem: Art. 31. Vencida a não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (destaques nossos)(...). Afirmou o autor na exordial que, por conta de mudança de emprego, sua renda despencou, forçando a mudança para outro local mais simples, (...) e que (...) no dia 17/07/2013, ao pretender se inteirar de seu saldo devedor, descobriu que seu imóvel já havia sido vendido em hasta pública (...) (fl. 02), ao denotar que ele efetivamente abandonou, por mais de um ano e meio, o regular cumprimento de suas obrigações contratuais, deixando a dívida imobiliária e a respectiva garantia à própria sorte, sujeitando-se, assim, à execução da hipoteca. Além disso, a afirmação de mudança de endereço na época do inadimplemento leva à conclusão de que ele não manteve o endereço atualizado perante a instituição financeira, dando ensejo à notificação extrajudicial da execução da hipoteca por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, devidamente certificado pelo Oficial do Registro (fls. 146/152). A despeito de ter havido o adimplemento substancial do contrato (fls. 92/109) e do depósito judicial do saldo remanescente (fl. 58), o autor apenas buscou saldar o seu débito quase dois anos após haver deixado de honrar com o pagamento das parcelas pactuadas, demonstrando extrema falta de zelo no cumprimento de suas obrigações contratuais. O procedimento adotado pelo credor e pelo agente fiduciário para a execução da garantia não destituiu os ditames da lei e do contrato. Não se verificam no caso concreto, as apontadas ilegalidades praticadas pelo agente fiduciário na execução extrajudicial da garantia do financiamento imobiliário. A notificação prévia ocorreu por meio de edital, autorizado expressamente pelo art. 31, 2º, do referido diploma legal, por fato devidamente justificado, uma vez que o mutuário se mudou, conforme afirmado na petição inicial, deixando de comunicar ao credor o seu novo endereço. O edital foi publicado por três vezes em jornal conhecido e de circulação regional (fls. 156/158), nele constando o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora. Ultrapassado o prazo de emenda da mora, seguiram-se os leilões extrajudiciais, noticiados também por edital (fls. 159/164), conforme previsto no art. 32 do Decreto-lei n. 70/66, acima transcrito. Naturalmente não havia que cogitar de intimação pessoal do devedor, uma vez

ausente qualquer notícia sobre o seu paradeiro na ocasião, vindo ele a procurar o credor apenas em 17/07/2013, após a arrematação, conforme relatado na exordial. A arrematação do imóvel hipotecado ocorreu no primeiro leilão, marcado para 12/07/2013 (fl. 165), pelo valor de R\$77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), aquém do valor da avaliação, mas superior ao valor da dívida, conforme previsto no art. 32, 1º, do DL 70/66. Note-se que o Decreto-Lei 70/66 não exige que o valor da arrematação observe, como lance mínimo, o valor da avaliação do bem; aliás, nem exige que o bem seja previamente avaliado, satisfazendo-se apenas com a recuperação do saldo devedor, em primeiro leilão, e com qualquer montante, no segundo leilão. Parece claro que o objetivo primeiro do legislador é resgatar os recursos sociais utilizados com a aquisição do bem financiado, de modo a recompor o patrimônio social onerado com o empréstimo pessoal, relegando a um segundo plano os interesses econômicos do mutuário no preço da venda forçada. Não se vislumbra qualquer injuridicidade nesta escolha do legislador, já que privilegia corretamente o interesse coletivo (isto é, a recuperação dos recursos sociais disponibilizados pelo SFH), em detrimento dos interesses patrimoniais individuais do tomador do crédito. Assim sendo, in casu, o valor da arrematação não pode ser considerado irrisório ou vil, e está em plena conformidade com os ditames da lei. A respeito do tema, merece ser transcrito o seguinte precedente, que serve como lva de mão certa para o caso concreto: Civil. SFH. Contrato. Execução extrajudicial. Ação anulatória de leilão. Notificação pessoal do devedor. Desnecessidade. Prestações pagas. Devolução. Incabimento. 1. É lícita a notificação por edital para purgar o débito, se certificado pelo oficial do cartório que o devedor se encontrava em lugar incerto ou não sabido, de acordo com o 2º, do art. 31, do DL70/66, inexistindo ofensa ao princípio constitucional do processo legal e da ampla defesa. Ausência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial (...) 3. Hipótese em que o imóvel foi arrematado por preço superior ao valor da dívida, em consonância com o que dispõe o 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual não subsiste o argumento do apelante 4. Embargos de declaração parcialmente providos, para suprir o vício apontado, sem atribuir-lhes, porém, efeitos infringentes. 6.- O Recorrente argumenta, neste novo Recurso Especial, que a CEF não poderia ter admitido a arrematação do imóvel avaliado por ela mesma em R\$ 295.000,00 pelo lance de apenas R\$ 44.430,00, porque, assim agindo, teria incorrido em abuso de direito, com ofensa aos artigos 186, 187 do Código Civil o que, por sua vez, geraria nulidade do ato, nos termos dos artigos 166, II, VI e VII, do mesmo diploma, e 692 do Código de Processo Civil 7.- Em abono de sua tese, aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior que consideram nula a arrematação por preço vil, considerando este o valor inferior a 50% do preço da avaliação. É o relatório. 8.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 9.- O Tribunal de origem, no julgamento renovado dos embargos de declaração, afirmou que o valor da arrematação não poderia ser considerado irrisório para efeito de anulação daquele procedimento, porque, nos termos do artigo 32, 1º, do Decreto-lei 70/66, o imóvel levado à hasta pública pode ser arrematado, em segunda praça, pelo maior lance apresentado, ainda que isso represente quantia inferior ao saldo devedor. No caso dos autos, como a quantia ofertada foi, inclusive, superior ao saldo devedor, não haveria qualquer irregularidade. 10.- As razões do recurso especial não impugnaram esse fundamento de forma específica, limitando-se, de modo geral, a repetir a alegação de preço vil. Incide, assim, neste particular, a Súmula 283/STJ. 11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp 1.371.514 - PE, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETTI, j. 05 de abril de 2013). Outrossim, no tocante ao argumento aventado a respeito da inconstitucionalidade do DL n. 70/66, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento da constitucionalidade do aludido diploma legal. Neste sentido merece destaque o seguinte acórdão da lavra do TRF da 3 Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES EM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. Agravo legal improvido (TRF 3, AI 0033083-65.2012.4.03.0000, 1 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, j. 05/03/2013). Impende esclarecer ainda que, tendo em vista a presunção de constitucionalidade do aludido diploma legal (não revogado, tácita ou expressamente, nem declarado inconstitucional em sede de controle direto), bem como a mens legis do DL 70/66, destinado, entre outros fins, a regulamentar as operações de crédito do SFH, não cabe ao magistrado afastar a aplicação de suas normas, sob o argumento de que estas são injustas ou destituídas de razoabilidade. Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia hipotecária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Não bastasse, há que se proteger ainda o interesse de terceiro de boa-fé, qual seja, o arrematante do bem imóvel que, por ocasião do leilão, confiava na regularidade do procedimento executório, tendo recebido a carta de arrematação em 12/07/2013 (fls. 166/168 e 172), antes do ajuizamento da presente ação. O autor só veio a promover a purgação da dívida em juízo (cf. depósito de fls. 57/58), após ultrapassado o prazo conferido pelo art. 34 do DL n. 70/66. Enfim, o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal durante o procedimento executório da hipoteca, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Cabe a ele apenas o levantamento da diferença apurada entre o saldo devedor mais despesas da execução e o valor alcançado na arrematação do bem, na forma do art. 32, 3º, do DL n. 70/66, a ser providenciado pelas partes na via administrativa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em face do autor, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido na forma da Lei n. 6.899/81, observado o disposto no artigo 98, 3º, do atual Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a levantar a quantia depositada em juízo (fl. 58) e, havendo requerimento, expõe-se para tanto o competente alvará. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. O valor da causa, como elemento essencial da fixação inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 293, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, esclarecer o valor da causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 291 a 293, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fl.79/v, verifico que não há óbice para o autor se deslocar da residência terapêutica. Deste modo, reconsidero o despacho de fl.76, no tocante à necessidade de realização da perícia no local onde se encontra o autor, devendo a referida perícia ser feita nas acomodações deste fórum. Designo o dia 13/09/2016, às 08h20, para a realização da perícia médica anteriormente agendada às fl. 69/70, naqueles termos. Intime-se, via correio eletrônico, a médica-perita, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943: a) da sua nomeação (fls.76); b) da data da realização da perícia médica e do prazo estabelecido para a entrega do laudo, 30 (trinta) dias; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 06/09/2016, às 08h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, venham conclusos para análise do pedido de perícia na modalidade endocrinológica. Intimem-se.

**0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário,ajuizada por VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, o autor sustenta que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laboral. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laboral, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/118. Pela petição de fls. 121/132, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se, ainda, a produção de prova pericial médica (fls. 133/135). O INSS apresentou contestação às fls. 139/152, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 155/165. Disto o INSS manifestou ciência à fl. 169. A parte autora manifestou-se às fls. 170/173 requerendo a dilação probatória, com expedição de ofício à GASTROCLÍNICA para apresentação de prontuários médicos. Pela decisão de fls. 184/185 foi designada nova perícia médica, considerando-se o prazo estimado pelo médico signatário do laudo de fls. 155/165 para reavaliação do autor. O INSS apresentou questionamentos (fls. 186/187). Laudo médico pericial acostado às fls. 199/220. A parte autora apresentou impugnação às fls. 223/234, o que restou afastada pela decisão de fl. 235. O pedido de juntada de relatório médico formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 242). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 49 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, os peritos judiciais atestaram que o autor esteve incapacitado total e temporariamente nos períodos de 04/09/2007 a 04/01/2008, conforme conclusão a que chegou o perito médico subscritor do laudo de fls. 155/162 (especificamente à fl. 160); de 22/09/2007 a 09/11/2009 (período este abrangido em parte pelo período de 04/09/2007 a 04/01/2008) e de 26/07/2010 a 08/03/2011, estes dois últimos apontados nas conclusões da perícia que resultou no laudo de fls. 199/220 (resposta ao quesito 9 de fl. 215), concluindo-se, ainda, ao final, que o autor não encontra-se incapacitado atualmente. Assim, dessume-se pela incapacidade laboral do autor, total e temporária, nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011, não encontrando-se aquele incapacitado atualmente. Acerca dos laudos periciais lavrados no feito, cumpre registrar que tais merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissionais equidistante das partes. Acrescente-se que os laudos apresentados não trazem omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelos peritos subscritores dos laudos, os quais, atentos aos exames do autor, concluiu que este se encontra capacitado para o trabalho atualmente. Preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos em que esteve incapacitado, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor às épocas em que eclodiram os eventos incapacitantes. Neste ponto, observe-se que os peritos subscritores dos laudos fixaram dois inícios da incapacidade laboral do autor, um em 04/09/2007 e outro em 26/07/2010. Em 04/09/2007 o autor encontrava-se vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício ativo junto à empresa CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA., e já havia cumprido a carência para a percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 249). Em 26/07/2010 foi reconhecido ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, conforme comunicado de decisão de fl. 180, do que dessume-se estarem cumpridos, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício em tela. Nesta senda, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença (NIT 1.241.489.435-2) nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Decaindo o INSS em parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, sob o número 0004170-07.2011.4.03.6306, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/10/2009. Requer-se ainda a concessão da tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 21/10/2003, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.065.913-0), reiterado em 16/10/2009 (NB 42/151.404.96-9), os quais foram indeferidos pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 77/78 e 160/162). Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade urbana os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 Colégio Estadual de Jandaia do Sul; 01/01/1965 30/12/1968 Atividade urbana 2 trabalhador avulso 01/03/1969 01/01/1970 Atividade urbana - 3 Ernesto Tardelli 01/08/1970 30/11/1974 Atividade urbana - 4 empresário 05/1982 à 07/1982, 07/84 à 12/84, de 09/85 à 05/86, 07/86, 10/86, 02/87, de 05/90 à 09/90, mês 07/96, de 12/98 à 01/99, mês 01/2001 e de 06/2001 a 08/2001 Contribuinte individual Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 07/162. A decisão de fl. 163/164 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor. As fls. 171/335 e fls. 366/530 consta cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/131.065.913-0. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 336/350, arguindo em preliminares, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e a incompetência do Juizado Especial Federal, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Em decisão de fls. 535, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, especificando o tempo de serviço eventualmente controvertido, e havendo emenda, a citação da ré e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A determinação foi cumprida conforme fls. 537/538, aonde o autor emendou a inicial para constar os períodos de 1965 à 1968, trabalhado no Colégio Estadual de Jandaia do Sul, 01/03/1969 à 01/01/1970, trabalhado como trabalhador avulso; 01/08/1970 à 30/11/1974 trabalhado na empresa Ernesto Tardelli; e 05 à 07/82, de 07 à 12/84, de 09/85 à 05/86, 07/86, 10/86, 02/87, de 05 à 09/90, mês 07/96, de 12/98 à 01/99, mês 01/2001 e de 06 a 08/2001, como empresário. Ciente da emenda da inicial, a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação às fls. 543/562. As fls. 563/582, acostado o parecer contábil. Em decisão de fls. 576/578, declinou-se o feito de ofício, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco foram homologados, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este juízo e instadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 584). Disto, autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 584) e a ré, ciente não se manifestou (fl. 585). Convertido o feito em diligência foi acostado aos autos parecer contábil (fls. 586/590) e relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 581/582). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de íterins laborados como trabalho urbano, avulso e como empresário descritos no item 1 a 4 da tabela supra. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso reconhecidos os períodos de atividades urbanas e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como os requisitos necessários a aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER de 16/10/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, deverão ser preenchidos os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de dúvidas constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos e dos períodos laborados como tempo comum, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitá-lo dúbida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Confira-se o dispositivo: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas a) e l) do inciso V do caput do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (grifos nossos) DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DOS RECOLHIMENTOS COMO EMPRESÁRIO É necessário consignar que, para fins de averbação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade empresarial e os recolhimentos feitos ao INSS como empresário devem estar devidamente comprovados nos autos. Outrossim, deve haver prova de que os períodos a serem considerados foram objeto de análise pelo INSS. Neste sentido as seguintes arestas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE

CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida.(TRF-3 - APELREEX: 29140 SP 0029140-02.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida.(TRF-3 - APELREEX: 29140 SP 0029140-02.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA)[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1965 e 30/12/1968 Empresa: Colégio Estadual Jandaia do Sul Pedido: Reconhecimento de tempo urbano nas funções de Professor e Secretário O autor foi empossado em 26 de abril de 1967, para exercer o cargo de Professor, na escola rural Bela Vista do Maracaná em Jandaia do Sul, Paraná (fl. 143). Conforme portaria nº 179/68 (fl. 144), o autor foi contratado para exercer as funções de Secretário no Colégio Estadual de Jandaia do Sul, no período de 15/02/1968 à 30/12/1968. Às fls. 141/142, e fls. 306/307 constam certidões de tempo de contribuição, da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, expedidas em 08 de junho de 2006, informando que o autor, trabalhava como professor, submetia-se ao Regime Geral da Previdência Social e que contava, no ano de 1967, com um total de 7 (sete) meses e 9 (nove) dias (data inicial - 26/04/1967 e data final - 30/11/1967 - fl. 307). Às fls. 308/309 (cópias fls. 503/504), consta certidão de tempo de contribuição, informando que o autor contava, no ano de 1968, com um total de 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias. Assim, deve-se reconhecer os períodos de 26/04/1967 à 30/11/1967, 15/02/1968 à 30/12/1968 como tempo de serviço urbano. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1969 e 01/01/1970 Pedido: Reconhecimento de tempo urbano no desempenho das atividades como trabalhador avulso À fl. 204, consta formulário do INSS, assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral de Jandaia do Sul, em que há a descrição da atividade do autor, no interregno compreendido entre março de 1969 e janeiro de 1979, assinado em 18 de março de 2002. Do compulsar dos autos e do conjunto probatório acostado a este feito, verifico que não há documentos contemporâneos ao interregno que pretende ver reconhecido, razão pela qual deixo de reconhecer o interregno compreendido entre 01/03/1969 e 01/01/1970 como tempo comum, nos termos da fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1970 e 30/11/1974 Empresa: Ernesto Tardelli Pedido: Reconhecimento de tempo urbano A parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana, cópia de declaração de Ernesto Tardelli Junior, datada de 20 de agosto de 2004, informando que o autor foi funcionário da firma Ernesto Tardelli no período que pretende ver reconhecido (fl. 84). Adicionalmente, o autor juntou aos autos cópia de CTPS, págs. 10/11 e 42/43 (fl. 85), não constando em seu bojo a data de sua expedição bem como em nome de quem tal documento foi expedido. Assim, pelo conjunto probatório dos autos e tendo em vista a fundamentação supra, deixo de reconhecer como tempo comum o interregno compreendido entre 01/08/1970 e 30/11/1974.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/1982 à 07/1982, 07/84 a 12/84, de 09/85 à 05/86, 07/86, 10/86, 02/87, de 05/90 à 09/90, mês 07/96, de 12/98 à 01/99, mês 01/2001 e de 06/2001 a 08/2001 Empresa: Contribuinte Individual Pedido: Reconhecimento de tempo urbano como empresário Às fls. 25/33, foi acostado aos autos cópia do CNIS da parte autora com a discriminação dos vínculos/remunerações da parte autora. Adicionalmente, às fls. 35/36 fl. 39 o autor juntou aos autos cópia de CNIS e documento de recadastramento/contribuinte individual. Pelo conjunto probatório dos autos bem como da fundamentação supra deixo de reconhecer os períodos compreendidos entre 05/1982 à 07/1982, 07/84 a 12/84, de 09/85 à 05/86, 07/86, 10/86, 02/87, de 05/90 à 09/90, mês 07/96, de 12/98 à 01/99, mês 01/2001 e de 06/2001 a 08/2001. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 26/04/1967 a 30/11/1967, 15/02/1968 a 30/12/1968 como exercidos em atividade urbana, no cálculo de tempo de contribuição do INSS (160/163), portanto incontroverso: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 26/04/1967 a 30/11/1967 0 7 515/02/1968 a 30/12/1968 0 10 16 1 5 21 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.160/163) 29 1 25 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 5 21 TEMPO TOTAL 30 7 16 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 16/10/2009, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) anos, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Porém, tendo em vista o item c da exordial de fls. 02/06, em que a parte formulou pedido genérico de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), verifica-se que o autor não completou na DER 16/10/2009 tempo suficiente à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes da EC nº 20/98 e tendo em vista o tempo reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária às fls. 160/162 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos 26/04/1967 a 30/11/1967, 15/02/1968 a 30/12/1968 como tempo de urbano, condenando o réu a sua averbar junto ao tempo de contribuição do autor os referidos períodos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.98, 1º, CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Verifico do exame do documento de fl. 188, consubstanciado em Certidão expedida pela 2ª Vara Cível do Foro de Barueri-SP, foi nomeada curadora definitiva. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo II Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. III. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas do ou feito por saneado. IV. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelas partes às fls. 92/105 e 107. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?2. A Interessada mora sozinha em uma residência?3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem e por?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo? V. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSÍQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. Thátiane Fernandes Da Silva - CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Vi. Designo o dia 13/09/2016, às 08h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VII. Notifique-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. VIII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. IX. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. X. Apresentado o laudo, solicite-se pagamento. XI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

**0000971-15.2014.403.6130 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP130505 - ADILSON GUERCH E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por IRINEU JOSÉ DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laboral. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laboral, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 38/253. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 273/274). Pela petição de fl. 279, a parte autora esclarece que pretende discutir o benefício previdenciário a partir da última cessação em 21/02/2013. Contestação do INSS às fls. 281/288, sem preliminares de mérito. No mérito, a autarquia pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 289). Disto, manifestou-se a parte autora requerendo a produção de prova pericial médica (fls. 290/292). Designação de perícia médica às fls. 296/297. Laudo pericial médico acostado às fls. 304/308. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico (fl. 309). O INSS se manifestou ciente (fl. 310). À fl. 309 consta certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (conclusões de fl. 306 do laudo acostado às fls. 304/308). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subsor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Origem Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação que ficará suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 274), conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003103-45.2014.403.6130 - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.046.398-9, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais e em atividade rural. Subsidiariamente, caso não seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.046.398-9 (DER em 15/02/2013), requer que seja considerada a DER em 01/07/2013 (NB 42/163.034.849-2). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados em atividade rural e em condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial de fls. 02/08 e no aditamento de fls. 245/246. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I JOSÉ FERREIRA LUNA - SÍTIO CAPOEIRAS TORRÕES 25/05/1966 10/07/1970 AGRICULTOR. 2 RAIMUNDO NONATO LUNA 10/12/1970 10/11/1972 AGRICULTOR. 3 JOSÉ DO CARMO DE SOUZA - FAZENDA SÃO JOSÉ 01/08/1974 01/12/1985 AGRICULTOR. 4 SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA 22/04/1986 25/09/2001 Exposição a RUIDO de 91 dB, CALOR 26,46 IBUTG, RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE E QUÍMICOS FUMOS METÁLICOS E HIDROCARBONETOS (TINTAS - SOLVENTES NÉVOAS E AEROD). 5 SHIGUEN REFRIGERAÇÃO 09/04/2002 08/05/2002 Exposição a RUIDO de 80,60 dB , CALOR 26,46 IBUTG, E QUÍMICOS (TINTAS - SOLVENTES NÉVOAS E AEROD). Alega que, com os períodos especiais e rurais em debate, possuía 46 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício. Com a inicial foram juntados a prouração e os documentos essenciais à análise do pleito. Pela decisão de fl. 182, foi determinada a emenda da inicial, a fim de readequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. A determinação foi cumprida às fls. 183/193. Contestação às fls. 201/236, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 238), tanto a parte autora quanto o INSS informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 239 e 241). Pela decisão de fl. 243, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor esclarecesse os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como os agentes nocivos a que esteve exposto. A determinação foi cumprida às fls. 245/246, com a reiteração do pedido de reconhecimento do interesse compreendido entre 22/04/1986 a 25/09/2001 como sujeito a ruído, calor, radiações não ionizantes, químicos e hidrocarbonetos, e de 09/04/2002 a 08/05/2002 como submetido aos mesmos agentes agressivos, com exceção dos fumos metálicos e radiações não ionizantes. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que a petição de fls. 245/246, embora tecnicamente tenha natureza de emenda à inicial, somente explicitou os agentes nocivos já descritos nos laudos e formulários apresentados em anexo à exordial. Verifico que, com relação aos mencionados agentes nocivos, o Instituto réu já exerceu o devido contraditório na contestação de fls. 201/231, tomando desnecessária nova citação e manifestação específica quanto às afirmações de fls. 245/246. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (15/02/2013) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame dos pedidos. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e em atividade rural. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.046.398-9, desde a data da DER em 15/02/2013, com a conversão do tempo especial em

comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter exercido trabalho rural nos períodos de 25/05/1966 a 10/07/1970, 10/12/1970 a 10/11/1974, 01/08/1974 a 01/12/1985 (itens 1 a 3 da tabela acima). Com relação ao reconhecimento dos períodos rurais reclamados, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Certidão de Casamento, datada de 22 de outubro de 1969 (fl. 35); 2 - Certidões de inteiro teor extraídas dos livros de Registros de Nascimentos da cidade de Governador Eugênio Barros, deles constando os nascimentos de MARIA JUCILEIDE FERREIRA GOMES, MARIA EULAI FERREIRA GOMES, JUCENILDO FERREIRA GOMES, JUCIE FERREIRA GOMES, JUCIELDA FERREIRA GOMES - filhos do autor, constando lavrador como a profissão da parte autora (fls. 38/42); 3 - Cópia da escritura pública de compra e venda referente a uma gleba de terras situada no Município de Gonçalves Dias, datada de 18/07/1974, em nome de JOSÉ DO CARMO SOUSA e cópia do título definitivo em favor de JOSÉ DO CARMO SOUSA, referente a terras requeridas pelo processo nº 472/1973 (fls. 43/45); 4 - Declaração de JOSÉ DO CARMO DE SOUSA, datado de 23/08/2012, informando que o autor laborou em terras de sua propriedade, no período de agosto/1974 a dezembro/1985 (fl. 46); 5 - Cópia de Imposto sobre Propriedade Rural em nome de JOSÉ DO CARMO DE SOUSA (fl. 47); 6 - Certidão de Batismo do filho de José Agostinho Gomes, datada de 28/11/1970, constando do autor como lavrador (fl. 48); 7 - Declarações de exercício de atividade rural, atestando que o autor trabalhou na propriedade de JOSÉ DO CARMO DE SOUSA nos períodos de agosto/1974 a dezembro/1985 e de 25/05/1966 a 10/07/1970 e 10/12/1970 a 10/11/1972 (fls. 37 e 49), além da declaração do senhorio, informando que o autor laborou em terras de sua propriedade (fl. 50); 8 - Registro de escritura pública de compra e venda e transcrições referentes a um lote de terras localizado na comarca de Jucás, datado de 1960 (fls. 53/61). O autor apresentou como início de prova material os documentos juntados às fls. 35/61, nem todos hábeis à comprovação da referida atividade rural. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 37 e 50 - parte do item 7 da relação supra) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8.213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). No que se refere à cópia da escritura pública de compra e venda de uma gleba de terras situada no Município de Gonçalves Dias, datada de 18/07/1974 (fls. 43/44 - item 3 da relação supra), em nome de JOSÉ DO CARMO SOUSA, e cópia do título definitivo em favor da mesma pessoa, alisivo a terras requeridas via processo nº 472/1973 (fl. 45), embora aludam ao suposto local das atividades, nada mencionam a respeito do autor ou de seus familiares, não fazendo prova concreta do trabalho rural em questão. O registro de escritura pública de compra e venda, vinculado a um lote de terras localizado na comarca de Jucás (fls. 53/61 - item 8 da relação supra), bem como a cópia de Imposto sobre Propriedade Rural em nome de JOSÉ DO CARMO DE SOUSA (fl. 47 - item 5 da relação supra), também não são aptos a provar o labor rural do autor nos interregnos que pretende ver reconhecidos, já que nada esclarecem sobre o paradeiro dele ou de sua família na época. As declarações de JOSÉ DO CARMO DE SOUSA, datado de 23/08/2012, informando que o autor laborou em terras de sua propriedade no período de agosto/1974 a dezembro/1985 (fl. 46 - item 4 da relação supra), e do senhorio informando que o autor laborou em área de sua titularidade (fl. 50 - parte do item 7 da relação supra), servem como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Por outro lado, as certidões de casamento (fl. 35 - item 1) e de inteiro teor extraídas dos livros de Registros de Nascimentos da cidade de Governador Eugênio Barros/MA aludem à pessoa do autor ou de seus filhos e certificam fatos ocorridos nos anos de 1969, 1973, 1976, 1977, 1978, 1980, 1982 e 1983 (fls. 38/42 - item 3), todas hábeis a comprovar a alegada atividade rural, porquanto baseada em assentos públicos da época dos fatos, constando como profissão do genitor a de lavrador, presumindo-se verdadeira a declaração. Adicionalmente, também considero que a certidão de batismo do filho do autor (fl. 48 - item 6) é apta a provar a atividade rural no ano de 1970 (até 10/07/1970, conforme afirmado na inicial). Dessa forma, considero que a documentação supra configura início de prova material de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o seu desempenho pelo autor somente nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 10/07/1970, 01/08/1974 a 31/12/1983, reconhecendo-os para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanenciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 20.11.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, e.c. o art. 70 e 1º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUIDOSO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO



ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREEX 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que exista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS.(...) Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprova a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial atual, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)(XII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)(XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1335641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuam a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar os períodos declarados de atividade especial.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/04/1986 e 25/09/2001Empresa: SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO no patamar de 91,57 dB, CALOR 26,46 IBUTG, RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE E QUÍMICOS FUMOS METÁLICOS E HIDROCARBONETOS (TINTAS - SOLVENTES, NÉVOAS E AEROD).Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 26,46 UBTG, pois a exposição a ele ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (atividades leves), conforme o disposto no código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78), considerando o Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 (Portaria 3.214/78), conforme o PPP de fls. 115/117.Porém, este mesmo período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 115/117. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).O período também pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) e 2.0.3 (RADIAÇÕES IONIZANTES) - dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois a exposição aos agentes nocivos RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE E QUÍMICOS FUMOS METÁLICOS E HIDROCARBONETOS, foi devidamente comprovada pelo PPP (fls. 115/117), contendo informações que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/04/2002 e 08/05/2002Empresa: SHIGUEN REFRIGERAÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO de 80,60 dB , CALOR 26,46 IBUTG E QUÍMICOS - HIDROCARBONETOS (TINTAS - SOLVENTES NÉVOAS E AEROD).Este período, por sua vez, também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 26,46 UBTG, pois a exposição a ele ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (atividades leves), conforme disposto no Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3048/99 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78), de acordo com o Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 (Portaria 3.214/78), conforme o PPP existente às fls. 112/114.Com relação ao agente ruído também não houve atividade especial, pois o PPP de fls.112/114 refere-se a exposição de 80,6 dB, em nível inferior ao máximo de tolerância previsto na legislação (85 dB), conforme a fundamentação acima.Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais com relação aos agentes nocivos QUÍMICOS - HIDROCARBONETOS (TINTAS - SOLVENTES NÉVOAS E AEROD) sob os códigos 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devidamente comprovados por PPP (fls. 112/114). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Observe ainda que o INSS, na contestação de fls. 201/236, alega que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, deixa o campo em branco ou preenche com o número 1, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial.Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 10/07/1970, 01/08/1974 a 31/12/1983 como de atividade comum (rural) e daqueles exercidos em atividade especial de 22/04/1986 a 25/09/2001 e de 09/04/2002 a 08/05/2002, nos termos acima:Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias01/01/1969 a 31/12/1969 1 0 01/01/1970 a 10/07/1970 6 10 101/08/1974 a 31/12/1983 9 5 0 10 11 10Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias22/04/1986 a 25/09/2001 15 5 4 40% 6 2 109/04/2002 a 08/05/2002 0 1 0 40% 0 12 15 6 4 6 2 13DESCRISÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.90/91) 22 10 16Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 2 13Tempo comum reconhecido judicialmente 10 11 10TEMPO TOTAL 40 0 9Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 15/02/2013, conforme requerido, um total de 40 (quarenta) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão obstante o reconhecimento do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora.Em primeiro lugar, o autor não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico a justificar o pedido indenizatório. Segundo, o réu não praticou qualquer ato ilícito evidente ou abuso de direito ao indeferir o requerimento de aposentadoria. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de



causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controversa e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, analisando o pedido de benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 22/04/1986 a 25/09/2001 e de 09/04/2002 a 08/05/2002, determinando ao INSS a sua conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecendo o tempo de contribuição comum em atividade rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 10/07/1970 e 01/08/1974 a 31/12/1983, a ele concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 15/02/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no mesmo período a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo metade do total das despesas para cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, corrigido na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a sentença legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-40.2014.403.6130 - FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de anular a sindicância militar aberta em face do autor, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa no decorrer do procedimento administrativo. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão e refazimento de todos os atos praticados no processo administrativo até o momento. No mérito, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, com a consequente anulação da impugnada sindicância; asseverando ainda o seu direito ao ressarcimento dos prejuízos materiais eventualmente sofridos. Relata o autor, em síntese, ter sido instaurada sindicância através da Portaria 004-S/2, de 10/06/2014, para apurar os fatos narrados por ele no DfEx nº 127, de 05/06/2014 (fls. 19). Inicialmente, o autor foi intimado na condição de testemunha (fls. 23), mas, no decorrer do procedimento passou para a condição de sindicado (fls. 40). Sustenta que, após ser inquirido dos fatos que geraram o procedimento disciplinar, sem qualquer fundamentação na decisão, passou de testemunha a investigado. Além disso, afirma que, em suas Razões de Defesa, arrolou 05 testemunhas (fls. 60/61), mas, novamente sem fundamentar sua decisão, o Sr. Sindicante marcou data e hora para a oitiva de apenas 02 testemunhas (fls. 62). Por fim, alega irregularidade neste último ato, uma vez que o advogado constituído pelo autor não foi intimado para acompanhar as oitivas, havendo apenas a intimação do autor, apesar de seu advogado estar devidamente constituído nos autos do procedimento administrativo. Alega não terem sido observadas as normas constitucionais com relação ao contraditório e ampla defesa, tampouco as normas descritas no Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto-Lei nº 4.346/2002, e da Portaria 107/2012 do Comandante do Exército, que dá instruções gerais para a elaboração de sindicância militar. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 2/79. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/83). As fls. 91/93 a parte autora informou a aplicação de sanção administrativa em seu desfavor; pugnando pela suspensão temporária do curso da sindicância em questão. Acostou ainda novos documentos (fls. 94/101). Contestação, instruída com documentos foi apresentada às fls. 102/225, alegando a ré, em síntese, a ausência de prejuízo em face da não intimação pessoal do advogado para alguns atos da sindicância. Sustenta ainda que o indeferimento de testemunhas consideradas impertinentes ou protelatórias, no bojo do referido procedimento administrativo, restou devidamente fundamentado. Assevera ainda a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O pedido de reconsideração da decisão proferida liminarmente foi indeferido por despacho de fls. 226. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; acostando a parte autora o comprovante de recolhimento das custas devidas (fls. 228/229). Instadas a se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 226, 230/231). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, o autor pretende anular os atos praticados no procedimento disciplinar aberto contra si, após denúncias feitas por ele por meio do DfEx nº 127, de 05/06/2014, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa diante da não intimação de seu advogado para o acompanhamento e realização de atos procedimentais. Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especialmente cópia do processo disciplinar de fls. 14/78, o autor foi intimado de todos os atos praticados: Despacho, fls. 40, proferido em 10/07/2014, o qual informa que o autor passou da condição de testemunha para sindicado marcando data e hora para sua inquirição, e informou a data da oitiva de uma testemunha; notificado em 01/07/2014, fls. 42/43. Termo de inquirição do sindicado, em 7/7/2014, fls. 48/49. Despacho, fls. 46, proferido em 07/07/2014, no qual determinou fosse o autor informado sobre a inquirição de outra testemunha para o dia 10/7/2014; notificado em 07/07/2014, fls. 50. Determinou, ainda, a intimação do advogado do autor, a qual foi realizada em 07/07/2014, fls. 51. Despacho, fls. 62, proferido em 10/07/2014, no qual determinou a ciência sobre a oitiva de mais testemunhas, para o dia 16/07/2014; o autor foi notificado em 10/07/2014, fls. 64; o advogado foi intimado na pessoa do autor, em 10/07/2014, fls. 65. Nessa oportunidade foi solicitada a prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, a qual foi deferida, em 11/7/2014, conforme se verifica no documento de fls. 67. Nas atas de inquirição das testemunhas ouvidas em 16/07/14, foi consignada a ausência do advogado constituído pelo autor (fls. 69, 72). Nesse mesmo dia, 16/7/2014, a instrução foi encerrada, conforme termo de fls. 75. Despacho, fls. 76, proferido em 16/7/2014, determina a intimação do autor sobre o encerramento da instrução, bem como informa o prazo para alegações finais de defesa; o autor foi notificado, em 16/7/2014, fls. 78. No termo de notificação o autor consignou informo-vos que possui advogado nomeado. Conforme se verifica nos presentes autos, o próprio autor foi intimado pessoalmente de todos os atos praticados durante o processo disciplinar em sua fase instrutória. Seu advogado, devidamente constituído nos autos, conforme instrumento de procuração de fls. 33, também foi intimado de todos os atos, exceto do despacho de fls. 76, o qual informa sobre o encerramento da fase instrutória, dando prazo para oferecimento de alegações finais de defesa. Tendo sido o autor intimado de todos os atos praticados, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não restou comprovado prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, bastando que o sindicado comunicasse o seu defensor das notificações recebidas, o que se presume tenha sido feito a tempo oportuno. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. 3. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, QUINTA TURMA, Arnaldo Esteves Lima, DJ, 01/10/2007, pág. 295) - destaque nosso. Ademais, não se pode olvidar que se a ausência de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n 5, a fortiori, não há que se cogitar da anulação da sindicância em razão da mera ausência de intimação do causídico para determinado ato do procedimento; notadamente tendo-se em vista a inexistência de prejuízo, em razão da intimação do autor de todos os atos praticados. Urge ainda esclarecer que, ao contrário do que alega o requerente não denota qualquer ilegalidade o fato de haver o autor, inicialmente arrolado como testemunha, vir a tomar-se sindicado; situação esta que, devidamente fundamentada às fls. 26 da sindicância (fl. 170 dos autos), extrai seu fundamento de validade da norma insculpida no artigo 16, parágrafo 4, da Portaria n 107/2012, in verbis: Art. 16 - O sindicado tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa. 1º - O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicado, que incida nas hipóteses vedadas na segunda parte do parágrafo único do art. 15 destas IG e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º - O sindicado poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo. 3º - Não havendo a figura do sindicado, mas apenas um fato a ser apurado, toma-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais. 4º - O disposto no 3º deste artigo não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo-se a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicado, e para, nessa condição, apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nestas IG para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. (...) Do mesmo modo, nos moldes do parágrafo 1 do artigo 16 da Portaria 107/2012 (acima transcrito), não se reveste de qualquer vício o indeferimento de testemunhas, cuja oitiva é impertinente ou protelatória para o deslinde do feito, consoante fundamentação de fls. 77 dos autos da sindicância (fls. 222 dos autos). Cumpre esclarecer que é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, imiscuir-se em questões atinentes ao mérito da aplicação da sanção disciplinar, sob pena de manifesta violação do Princípio da Separação de Poderes. Assim sendo, não verifico presente in casu qualquer abusividade evidente ou ilegalidade flagrante no bojo da presente sindicância, a qual se encontra legitimamente fundamentada; razão pela qual, esgotada a análise referente aos aspectos atinentes à legalidade do procedimento administrativo impugnado, é de rigor, a improcedência do pedido. Do pedido subsidiário de indenização por danos pessoais a responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário afeirir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexo causal e a ausência de excludentes de ilicitude. Pela análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade causada pela instauração da sindicância em face do autor. Além disso, não comprovou ele a existência de quaisquer danos materiais ocorridos em razão de tal ato. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, parágrafo 2 do atual CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, assim como ao pagamento das prestações de auxílio-doença entre os períodos de concessão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/72. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora foi instada a emendar a inicial para readequar o valor da causa descontando-se eventual período recebido administrativamente (fl. 73). A decisão foi cumprida às fls. 74/83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a petição de 74/83 recebida com emenda da inicial às fls. 84/85. Contestação do INSS às fls. 92/109, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 110). A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 111/112). A produção de prova pericial médica foi deferida (fls. 114/115) e posteriormente redesignada (fl. 122). O INSS apresentou quesitos (fls. 117/118). Laudo pericial médico acostado às fls. 125/138, concluindo pela ausência de incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 140/142, impugnando o laudo. O requerimento foi indeferido, conforme decisão de fl. 143. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei n.8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (item 6 de fl. 130 do laudo acostado às fls. 125/138). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATO GAETA FILHO**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora seja o réu condenado ao pagamento do valor de R\$ 45.166,50 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados. Em síntese, afirma que o réu formalizou com a CAIXA operação de renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD- Contrato n.06547260000794-63. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22. Despacho citatório à fl. 25. Certidão positiva à fl. 38. Certidão de decurso de prazo para contestar à fl. 36. Disto, decretou-se a revelia da parte ré (fl. 37). É o relatório. Decido. DA REVELIA E SEUS EFEITOS. Pela decisão de fl. 37 foi decretada a revelia da parte ré. O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida no mandado citatório inicial de fl. 34. Neste sentido, é o que se observa do seguinte arresto: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ADVERTÊNCIA, NO MANDADO DE CITAÇÃO, SOBRE O ART. 319 DO CPC. O MM. Juízo a quo, com acerto, julgou antecipadamente a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 319 do CPC. II Não merece prosperar a alegação da Ré-Apelante no sentido de que somente não procedeu à sua defesa por constar do mandado de citação cuidar a hipótese de ação sumária, uma vez que constava, neste mandado (fl. 61), a advertência de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. III Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 358013 RJ 2002.51.01.023670-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/11/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/12/2006 - Página: 332) Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de renegociação de dívida de contrato particular de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 45.166,50 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado. Às fls. 09/16 e 19/21 constam cópias do aludido contrato e extrato de consulta do contrato, que comprovam a formalização do pacto entre as partes e apontam a evolução do débito em cobro na presente ação. Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Passo à análise do direito invocado pela parte autora. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA. Da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infidora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela parte autora em favor do réu, na data de 21 de julho de 2011 (fls. 10/16); fato este incontroverso, em razão dos efeitos da revelia que ora se operam. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu DONATO GAETA FILHO ao pagamento do valor de R\$ 45.166,50 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, corrigidos desde 17/09/2014 (fl. 21) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS(SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. No juízo originário foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A CEF apresentou contestação às fls. 59/100. A parte autora apresentou réplica (fls. 110/112). Pela decisão de fl. 113, o juízo originário declinou da competência, em razão da localização do imóvel objeto do contrato em tela (Osasco). Redistribuído o feito (fl. 115), o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a apresentação de emenda à inicial para a retificação do nome da ação e descrição do imóvel objeto da ação, além da apresentação da causa de pedir de que decorre o pedido deduzido ao final (fl. 120). Disto, decorreu prazo, sem cumprimento pela autora (fl. 120-v). É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive para apresentar a causa de pedir de que decorrem os pedidos formulados na inicial (fls. 120/121), vindo, após isto, a se manifestar o causídico oficiante no feito acerca do desaparecimento da parte autora, sendo ele, posteriormente, intimado à comprovação de que tenha diligenciado no sentido de informar à autora a renúncia ao mandato, do que quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 124-v, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deixo de apreciar a petição de fls. 148/158, em razão de já ter havido decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.0005478-08.2016.4.03.0000 (cópia juntada às fls. 117/122). Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; (b) as partes requeriam e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003624-53.2015.403.6130 - ENIO SA MACHADO JUNIOR(SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO E SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 10h00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2.3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estômago avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0004119-97.2015.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP179189 - ROGÉRIO MORINA VAZ E SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional voltado a autorizar o autor a solver as parcelas dos seus contratos de refinanciamentos de dívidas com a União, vencidas a partir de 08 de junho de 2015, com base nos critérios da LC 148/14,

mediante depósitos judiciais, sem prejuízo da complementação, na hipótese de constatação aritmética de valores distintos; bem como para determinar à União Federal que, uma vez comprovado o depósito, se abstenha de efetuar qualquer débito nas contas correntes do Município para satisfação de parcelas do refinanciamento da dívida pública ou de qualquer ato restritivo ou sancionatório decorrente do cumprimento do contrato em questão. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar a aplicação imediata da fórmula de cálculo da LC 148/14; bem como seja declarado o direito de desconto do saldo devedor da diferença apurada existente em 1 de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando a SELIC desde a assinatura do contrato. Pugnou ainda pelo reconhecimento do direito de compensação ou abatimento do saldo devedor devidamente corrigido, de todos os valores pagos e a pagar, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2013, feitos a maior, sem aplicação da sistemática do art. 2 da LC n. 148/14, os quais conforme demonstrado no quadro n.02, somam o montante de R\$ 13.707.628,00 (treze milhões e setecentos e sete reais e seiscentos e vinte e oito reais).Relata o Município autor que, no ano de 1999, refinanciou sua dívida com a União Federal mediante assinatura do contrato BB\_MP 1891/99, Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida e Aditivo, num total de R\$ 76.588,640,00 (setenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais). Dívida esta que deveria ser paga em 360 parcelas, acrescida de juros pelo IGP-DI e de juros nominais de 9% (nove por cento) ao ano. Aduz o autor que, os juros aplicáveis ao aludido contrato se tomaram excessivos durante a sua execução, ocasionando manifesto desequilíbrio na relação contratual, conferindo vantagem econômica excessiva à União em desfavor do Município autor. Defende o autor, como medida apta a corrigir o desequilíbrio contratual, a aplicação in casu da Lei Complementar 148/2014, que autoriza a União a adotar nos contratos melhores condições, tais como: juros à taxa nominal de 4% (quatro por cento) e atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Acompanhar a inicial os documentos de fls. 12/39. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 42/43 e 53). Contestação foi apresentada às fls. 65/78, alegando a ré, em síntese: i) a flagrante violação ao comando meramente autorizativo da norma legal (LC 148/2014); ii) a ilegalidade da quitação judicial de dívida pública sem prévia repactuação; e iii) risco de grave desequilíbrio orçamentário e provável efeito multiplicador, devastador às contas públicas. Por fim, pugna pela improcedência da presente ação. As fls. 140/173 a ré acostou aos autos informações a respeito de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região; o que foi convertido em Agravo Retido (fls. 179/182, 194/197). Réplica foi apresentada às fls. 187/192. A parte autora providenciou a juntada aos autos de guia de depósito judicial referente às prestações de agosto de 2015 (fls. 175/177), de setembro de 2015 (fls. 200/202), outubro de 2015 (fls. 204/206), novembro de 2015 (fls. 212/215), dezembro, janeiro e fevereiro de 2016 (fls. 208/211) e março, abril, maio, junho e julho de 2016 (fls. 216/232). É O RELATORIO. DECIDO. A Lei Complementar nº 148/2014 trouxe como principais pontos de impacto nas dívidas dos Estados, Municípios e Distrito Federal a alteração do índice de atualização monetária (Do IGP-DI para o IPCA), a redução dos juros (De 6% a 9% para 4%) e a limitação índice de reajuste (a atualização acrescida dos juros não mais podem superar o valor da SELIC). Urge esclarecer que a referida Lei Complementar, alterada pela LC 151/2015, passou a prever o seguinte: Art. 2o A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1o de janeiro de 2013. (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)- (grifos nossos). I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo. 1o Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais. 2o Para fins de aplicação da limitação referida no 1o, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic. 3o O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação. 4o (VETADO). Art. 3o A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2o, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1o de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015) Art. 4o Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2o e 3o serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual. Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015). Consoante já consignado, a alteração dos aludidos parâmetros traz profunda modificação no montante da dívida dos entes federados para com a União Federal e, também, nos valores das prestações mensais; e se justifica plenamente tendo-se em vista o atual cenário econômico, caracterizado pela diminuição da atividade econômica em todo o país, e, por conseguinte, a diminuição das receitas de todos os entes federados. Por se tratar de norma atinente a finanças públicas, somente Lei Complementar poderia autorizar a União Federal alterar a forma de correção das dívidas dos outros entes federados. Com a edição da Lei Complementar nº 148/2014, Estados e Municípios passaram ter direito ao recálculo dos valores devidos, ao passo que a União Federal passou a ter uma obrigação correlata. A elaboração de aditivo aos contratos, prevista no art. 9º da LC nº 148/2014, corresponde a requerimento formal. Este requisito não poderia ser utilizado como fundamento para tomar a desoneração da dívida sujeita à vontade unilateral da União Federal. Assim, com a sanção, promulgação e publicação da Lei Complementar nº 148/2014, originou-se o direito da Municipalidade de Osasco na revisão da dívida pactuada no contrato de fls. 14/22 e aditivo de fls. 23/26. Ademais, consoante se pode aferir dos termos imperativos da nova redação dada ao artigo 2 da LC 148/2014 pela LC n. 151/2015 (acima transcrito), não remanescem dívidas a respeito da obrigatoriedade da revisão das dívidas pactuadas, não se tratando de mera facultatividade da União o refinanciamento das dívidas públicas em questão. De igual sorte, previu a lei o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que fossem elaborados os aditivos contratuais (artigo 4 da LC 148/2014 com a redação dada pela LC 151/2015). Impende salientar que, a despeito da evidente aplicabilidade imediata da Lei n. 151/2015, a Presidente da República editou o Decreto n. 8.616/2015, de 29 de dezembro de 2015, que, instituindo requisitos não previstos em lei, estabeleceu, como condição para concessão do benefício em questão, a necessidade de autorização prévia dos órgãos legislativos locais e a desistência de ações judiciais referentes aos referidos contratos. Entretanto, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF n. 382, a Ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida liminar para suspender exigências estabelecidas pelo Decreto presidencial 8.616/2015 para a celebração dos termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União. Dada a relevância e pertinência para o tema em apreço, merece ser transcrito um trecho da aludida decisão (...). 6. Pela Lei Complementar n. 148, de 25.11.2014, estabeleceram-se novos critérios de indexação que a União estaria autorizada a utilizar para a celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais a redução para 4% da taxa nominal de juros anuais empregada nos contratos e a mudança do cálculo da atualização monetária incidente sobre a dívida. 7. A inovação legislativa cuida da possibilidade de adoção, pela União, de indicadores mais vantajosos aos Estados que pretendam repactuar os termos de seus contratos de refinanciamento da dívida pública. A superveniência da Lei Complementar n. 151, de 5.8.2015, reitera a razão determinante daquele diploma legal ao estabelecer não apenas a autorização para o reajuste dos contratos em curso, mas a fixação de prazo para que a União adote os novos critérios legais aos contratos em curso (31.1.2016) e promova, independentemente de regulamentação, a celebração dos aditivos contratuais respectivos. (...) Note-se que a regulamentação não foi expressamente exigida pela Lei Complementar n. 151, de 5.8.2015, pela qual inserido o parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n. 148, de 25.11.2014, e fixado o prazo para a repactuação dos contratos até 31.1.2016. A regulamentação sobreveio faltante apenas um mês para o Estado avaliar a conveniência e o proveito do reajustamento. (...) 10. Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro parcialmente a liminar, apenas para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no inc. II do 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual, nos termos da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, sem se exigir desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida ou contratos de financiamento celebrados (Ação Cível Originária n. 2.805/AL, pendente de publicação). (...) A argumentação exposta na presente arguição alinha-se ao que também apresentado, no ponto, nas ações precedentes, pelo que não se há deixar de reconhecer a plausibilidade das alegações, tampouco o risco concreto que o retardamento da prestação jurisdicional requerida poderia vir a ocasionar aos entes federados, cuja grave situação financeira e orçamentária fica demonstrada. O desguarnecimento das condições econômico-financeiras dos entes federados pode e, em alguns casos, parece estar colocando em risco a prestação de serviços públicos essenciais. Tampouco se afigura juridicamente admissível exigir-se, por norma infralegal, que a repactuação da dívida se dê em condições menos favoráveis e gravosas ao endividamento público, o que poderia conduzir aqueles entes federados ao descumprimento da responsabilidade fiscal legalmente devida. 9. Nesse exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, parece-me não poder o Decreto n. 8.616/2015, a pretexto de regulamentar a Lei Complementar n. 148/2014, impor condições não explicitadas na lei da qual se pretende extrair o fundamento de validade. Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 148/2014, incluído pela Lei Complementar n. 151/2015, dispensa, expressamente, a edição de ato normativo secundário (...) 10. Deve ser realçado que o condicionamento posto em 29.12.2015, para a celebração de aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida, de atuação do Poder Legislativo local, parece demonstrar ter-se estipulado, pelo Decreto, requisito de cumprimento não possível de ser atendido em tempo hábil, por coincidir com o período de recesso legislativo. Como acentei nas decisões sobre o mesmo tema, em casos cujo objeto é a mesma norma que estabelece a exigência questionada, o direito não dá com uma mão para tirar com a outra. Tornar exigência insuperável o que não pode ser cumprido no prazo fixado normativamente é tomar inoperante a norma e frustrado o direito que nela se contém, donde a sua insustentabilidade jurídica porque esvaziado fica o ditame e ineficaz a regra. (...) Jo que se conclui, neste passo, é a imprescindibilidade de se garantir a eficácia federativa da regra legal determinante da possibilidade da repactuação entre entes federados e a União, sem se ter como obstáculo infralegal o afastamento de direito fundamental à sindicabilidade judicial dos atos do Poder Público, além de se possibilitar que exigência não atendível no prazo não obstacule o exercício do direito de cada ente federado de decidir-se sobre o refazimento do ajuste ou não, certo como é que não há como cumprir a obrigação de dispor o ente de lei autorizativa prévia, porque tal obrigação foi estabelecida no período de recesso legislativo e teria de ser nele cumprida (de 29.12.2015 a 31.1.2016). 11. Pelo exposto, presentes, em parte, os requisitos da medida requerida, defiro parcialmente a antecipação de tutela, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia dos incisos I e II do 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015 que discutam a dívida refinanciada (grifei). (...) (Trecho da decisão liminar proferida no bojo da ADPF n. 382- extraída do site: www.stf.jus.br) Assim sendo, as alegações da ré, referentes à violação ao comando meramente autorizativo da norma legal e à ilegalidade da quitação judicial de dívida pública sem prévia repactuação, se já se encontravam divorciadas da mens legis estabelecida no texto original da LC 148/2014, com o advento da LC 151/2015, a fortiori, tomaram-se infundadas, diante dos citados imperativos legais; os quais, inclusive, expressamente afirmaram que o direito dos demais Entes Federativos quanto à repactuação da dívida pública deverá ser observado pela União, que deverá promover, para tanto, os aditivos contratuais independentemente de regulamentação. Cumpre salientar que, nos termos da decisão liminar proferida no bojo da ADPF 382 (ref. especificamente dos dispositivos legais questionados), restou claro que a obrigação de promoção dos aditivos contratuais pela União com os demais Entes Federativos contratantes não pode constituir óbice à possibilidade de repactuação prevista legalmente. Do mesmo modo, o alegado risco de grave desequilíbrio orçamentário e provável efeito multiplicador de demandas, não se configuram legítimos obstáculos, aptos a afastarem a aplicação dos comandos legais que expressamente permitem a repactuação de dívidas públicas; notadamente tendo-se em vista, consoante assinalado na decisão acima transcrita: o desguarnecimento das condições econômico-financeiras dos entes federados pode e, em alguns casos, parece estar colocando em risco a prestação de serviços públicos essenciais. Impende observar que os pareceres administrativos acostados pela parte ré, refletindo entendimento interno, não têm o condão de infirmar normas legalmente estabelecidas. Ênfase ainda que as referidas normas impugnadas têm aplicabilidade imediata, não havendo que se cogitar de qualquer violação ao ato jurídico perfeito (no que atine à produção de efeitos do contrato firmado anteriormente à edição das referidas normas) ou ainda ao direito adquirido ao regime jurídico anteriormente vigente, tendo-se em vista que as normas veiculadas nos comandos legais em questão revestem-se de caráter cogente, sendo, portanto, indisponíveis e inderrogáveis, por força da carga imperativa de seus próprios comandos legais, gozando, inclusive, de incontestável prevalência em contraste com o Princípio do Pacta Sunt Servanda. Tratam-se, portanto, de preceitos vinculantes e não discricionários, consoante se pode aferir da própria redação dos dispositivos acima transcritos. Assim sendo, pelos argumentos acima delineados, é de rigor o acolhimento do pedido no que atine ao reconhecimento do direito do Município autor quanto ao refinanciamento de dívida pública nos estritos limites da LC 148/2014, alterada pela LC 151/2015, ou seja, com a aplicação de juros à taxa nominal anual de 4% (quatro por cento) e atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). DO PEDIDO REMANESCENTE Postula ainda o autor seja declarado o direito de desconto do saldo devedor da diferença apurada existente em 1 de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando a SELIC desde a assinatura do contrato; bem como o reconhecimento do direito de compensação ou abatimento do saldo devedor devidamente corrigido, de todos os valores pagos e a pagar, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2013, feitos a maior, os quais conforme demonstrado no quadro n.02, somam o montante de R\$ 13.707.628,00 (treze milhões e setecentos e sete reais e seiscentos e vinte e oito reais). No tocante ao pedido remanescente, pelos mesmos argumentos supradelineados, entendo que a ausência de aditivo contratual não configura impedimento à aplicação dos dispositivos previstos nos artigos 3 e 4 da LC 148/2014 (alterados pela LC 151/2015). Cumpre ressaltar ainda que, tendo-se em vista que os critérios para o refinanciamento da dívida pública estão previstos em lei complementar federal válida, não há que se cogitar de ilegal renúncia de créditos públicos; razão pela qual o pedido merece acolhida. Verifico que, a despeito de não ter a ré impugnado os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos descontos dos valores que entende devidos, não se aplica o efeito da ausência de impugnação específica quanto a este dado (ref. à presunção de correção do aludido cálculo aritmético), uma vez que tratam-se de valores de natureza pública, e, portanto, indisponíveis (cf. dicação do artigo 345, inciso II, do atual CPC). Assim sendo, como não é possível se aferir o montante destes valores, notadamente tendo-se em vista a ausência de perícia que apure os montantes a serem descontados com base nos critérios estabelecidos nas aludidas normas legais, reconheço tão somente, in casu, o direito da parte autora quanto aos descontos sobre os saldos devedores, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1o de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, nos moldes dos artigos 3 e 4 da LC 148/2014 (com a redação dada pela LC 151/2015). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a ré União Federal a observar, no contrato de refinanciamento da dívida pública com o Município de Osasco, os critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 148/2014 (alterada pela LC 151/2015); bem como a promover os devidos descontos sobre os saldos devedores, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1o de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, nos moldes dos artigos 3 e 4 da LC 148/2014 (com a redação dada pela LC 151/2015). Mantenho a decisão antecipatória de tutela (fls. 42/43). Autorizo a ré ao levantamento dos valores depositados pela parte autora em juízo. Expeça-se, para tanto, o competente alvará, caso necessário. CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 2, do CPC, a ser corrigido a partir desta data, na forma da Lei 6.899/81. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do atual Código de

Processo Civil. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005789-73.2015.403.6130** - JOSE LEITE DE SOUZA(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE LEITE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/231. O pedido de produção de prova pericial médica foi deferido, designando-se perícia médica para avaliação do quadro clínico da parte autora (fls. 235/236). Contestação do INSS às fls. 249/292, sem preliminares de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 293/308. A parte autora impugnou o laudo às fls. 310/316; afastada pela decisão de fl. 317. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 320/328). Pelas petições de fls. 328/330 e de fls. 341/342, o autor apresentou nova documentação médica (fls. 331/340 e 343/344). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (conclusões de fl. 302 do laudo acostado às fls. 293/308). Pontuou ainda o perito médico que a parte autora esteve incapacitada nos períodos de 20/05/2005 a 04/03/2006; de 04/02/2007 a 08/12/2008; de 26/11/2009 a 07/07/2010 e de 08/09/2010 a 30/08/2014, períodos estes em que esteve coberta por benefício de auxílio-doença, como se vê do extrato do CNIS acostado à fl. 346. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação que ficará suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 235), conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008403-51.2015.403.6130** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0009513-85.2015.403.6130** - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora superam o teto considerado razoável pelo E. TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifado no original) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321, parágrafo único do CPC, e extinção deste feito.

**0000009-12.2015.403.6306** - ROBSON MOREIRA FLORENTINO(SP307140 - MARINO SUGJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, na qual se pleiteia o enquadramento do autor na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional e promoção. Informa o autor que exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 03/03/2006 (doc. -04), esclarecendo que, inicialmente ingressou na Classe A, padrão I, e atualmente integra a Classe B, padrão I, do mesmo cargo. Em síntese, sustenta que, com o advento da Lei nº 11.501/2007, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social, realizadas em 18 (dezoito) meses e não em 12 (doze) meses, como vinha ocorrendo até setembro do ano de 2007. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 151/154. A União Federal (AGU) apresentou contestação no âmbito do Juizado Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 70/118), alegando, preliminarmente: i) a ilegitimidade passiva da União; ii) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa; iii) a impossibilidade jurídica do pedido; e iv) a prescrição de fundo de direito. No mérito, defendeu a legalidade da aplicação imediata da Lei nº 11.501/2007 (fls. 70/118). Por decisão de fl. 153, foi declinada a competência para a das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal. A possibilidade de prevenção indicada no termo global de prevenção (fl. 155) foi afastada por despacho de fls. 157. Emenda à inicial foi acostada às fls. 158/161. Por despacho de fls. 164, foi recebida a petição de fls. 158/161 com emenda à inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo; bem como a intimação das partes para o requerimento e especificação de provas que pretendiam produzir. O autor apresentou réplica às fls. 165/177. A autarquia federal ré apresentou contestação às fls. 178/207; manifestando-se às fls. 208/220. A União Federal (AGU) requereu o julgamento antecipado da lide, alegando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 222-v). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS A preliminar de incompetência absoluta dos Juizados já foi apreciada na decisão de fls. 153 dos autos; razão pela qual houve o declínio da competência em favor deste Juízo. Do mesmo modo, deixo de acolher a preliminar aventada no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, tendo-se em vista que o pedido formulado pelo autor não é vedado, in abstracto pelo ordenamento pátrio. Ademais, não se pode olvidar que atualmente prevalece entendimento no sentido de que esta condição da ação teria sido suprimida do ordenamento jurídico com o advento do atual CPC (art. 472, inciso VI); o qual consagrou o entendimento majoritário (até então), de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Por outro lado, acolho a preliminar referente à ilegitimidade de parte, tendo-se em vista que o INSS, autarquia federal, tem autonomia para figurar no polo passivo da ação, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; razão pela qual no tocante à União impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC. DA PRELIMINAR DE MÉRITO No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ela não atinge o direito propriamente dito, mas apenas as prestações não cobradas em tempo oportuno. Ou seja, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM JUR. TRF37/93). De outro lado, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável à espécie, a prescrição bial, incluída apenas em matéria de cunho trabalhista. No mérito o pedido é procedente. A parte autora ajuiza a presente demanda com escopo de obter provimento judicial favorável a sua progressão, com amparo no artigo 7º da Lei 10.855/2004, antes da alteração de 11 de julho de 2007, trazida pela Lei nº 11.501/07. Quando o autor ingressou no serviço público federal (fl. 18), a progressão horizontal operava-se simplesmente com o exercício por doze meses da atividade do cargo, conforme reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação. Para elucidação do presente caso, se faz necessária a análise das alterações legislativas acerca da matéria. A Lei 10.855/2004 revogou a Lei 10.355/2001, mas manteve o interstício de 12 meses para que houvesse progressão funcional no seu artigo 7º, parágrafo 1º, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. A Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei 11.501, de 11 de julho de 2007 alterou os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/2004, conforme transcrito a seguir: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Em que pese a edição da Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício a ser observado para progressão funcional do servidor que integra a carreira do seguro social, de 12 meses para 18 meses, entendo que deve ser observado o período de 12 meses. Infriso isso porque o regulamento que implementaria as condições de progressão funcional imposta a partir da Lei nº 11.501/2007 ainda não foi editado e, na ausência de regulamentação que especifique os critérios a serem observados para a aquisição do direito, é de se reputar que a norma é inexecutável. É cediço que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEXEQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80, PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DJE data: 10.06.2014) Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ser aplicável, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado. E, deste modo, ao presente caso, deve ser aplicado o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilidade da progressão funcional e da promoção. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC, no que atine à UNIÃO FEDERAL e JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o INSS revise o enquadramento funcional da parte considerando o interstício de doze meses, tendo em conta o marco inicial para a contagem dos interregnos necessários às progressões/promoções a data da posse; b) condenar ao pagamento das diferenças decorrentes deste enquadramento, nos termos do quanto requerido na inicial, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da ação (14/01/2015 - doc. 001 da mídia digital de fls. 154), com atualização monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data do cumprimento da sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do atual artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001871-27.2016.403.6130 - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item IV de fls. 26/27 e B de fl. 28, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.530.123-2, desde a data da DER em 19/12/2012 (fl. 104). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 131-v. Instada para esclarecer acerca da possibilidade de prevenção (fl. 134), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 135/136. As fls. 137/145, foram acostados aos autos certidões acerca da possibilidade de prevenção (fl. 137 e 143) e cópias de andamento processual referente ao procedimento 00090856020154036306. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista as certidões de fls. 131-v, 134, 137 e 143, afastado a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 162.530.123-2 requerido em 19/12/2012 (fl. 104), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 posto ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vulturo no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002366-71.2016.403.6130 - MARLEY RAMOS DA CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o(a) autor(a) não cumpriu integralmente o despacho de fl. 78. Assim, deixo de receber, por ora, a petição retro como emenda à inicial e determino à parte autora que cumpra aquele despacho, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo aos autos demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003995-80.2016.403.6130 - JOAO SENA RODRIGUES X ALANA CARVALHO DE BRITO SENA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de pedido de tutela antecipada, requerendo os autores a revisão das cláusulas contratuais referentes às condições de amortização e prorrogação de prazo para a liquidação do contrato de financiamento firmado com a parte ré; requerendo ainda a amortização das parcelas vencidas com o FGTS depositado na conta vinculada dos autores, nos moldes das Leis 8.036/90 e 10.150/2000 e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam ainda seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento extrajudicial voltado à retomada do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Por fim, requereram os Beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Afirmam os autores que, por diversas vezes tentaram renegociar a dívida com a ré, mas que não obtiveram êxito; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Relatam que foram intimados nos termos da Lei 9.514/97 para purgar a mora, mas que não tiveram condições de saldar à vista o débito de R\$ 14.467,71. Asseveram ainda a onerosidade excessiva do impugnado pacto; sustentando o seu direito à revisão contratual. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/211. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13 e 15) Anote-se. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Depreende-se do anexo contrato de financiamento imobiliário (fls. 43/64) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Conforme avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação para o devedor purgar a mora, devendo fazê-lo mediante o pagamento integral dos encargos vencidos e não pagos, o que foi promovido pela CEF, em meados de 2015, conforme se extrai das próprias alegações do autor na inicial. Observo que os autores não acostaram aos autos cópias do procedimento administrativo expropriatório e nem sequer informam a respeito do andamento deste, alegando apenas genericamente já haver sido intimado para purgar a mora há quase um ano atrás. A esta altura, considerando-se que, uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97; sendo perfeitamente possível que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, o que torna temerária a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes requeridos pelos autores. Noutro giro, não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais. Adicionalmente, inexistem elementos que comprovem terem os autores agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Deste modo, revelando a ação dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, não há que se falar que a situação narrada na inicial denota, de plano, verossimilhança. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja por conta da iminente possibilidade de dano a terceiro irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPD para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h40min. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITACÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPD e b) nos termos do art. 344 do NCPD, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004185-43.2016.403.6130 - ABILIO DO CARMO LINDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item IX de fl. 13 e subitem a de fl. 14, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.107.323-6 e conversão em especial- espécie 46. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo de dano é expressão correspondente a de periculum in mora do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 166.107.323-6 (fls. 99/109), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001660-59.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BERNARDINO**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDSON BERNARDINO, objetivando-se a condenação da ré a restituir todos os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 40.072,77 (quarenta mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2012. Em síntese, o INSS aduz haver constatado que o réu, aposentado por invalidez, retornou voluntariamente à atividade profissional sem informar ao INSS, o que demonstra aptidão ao exercício do trabalho e afastamento da incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade profissional. Assevera que o exercício da atividade profissional pode ser verificado pelo exame no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 10/40. Designação de audiência de conciliação à fl. 51, a qual, realizada, restou infrutífera diante da ausência de acordo entre as partes (fl. 78). O réu apresentou contestação (fls. 80/87), aduzindo que, por desconhecimento quanto ao rigor da legislação previdenciária e por necessidade financeira trabalhou no período apontado pelo INSS, enquanto em gozo do benefício, sustentando que tal conduta não teve por objetivo fraudar a Previdência Social, mas movida tão somente pelo ânimo de prover subsistência digna de sua família, a partir da complementação da renda. Apresenta como prejudicial de mérito, a preliminar de incompetência, pugnano pela observância do lapso de cinco anos retroativos à propositura da ação de ressarcimento das parcelas do benefício. Sustenta ainda sua boa-fé e a natureza alimentar da verba previdenciária, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente. É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Depreende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS com o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos de fls. 03/30, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 26/04/2012 - fls. 28/29, e a data do ajuizamento da ação (21/07/2015) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a constatação pelo INSS de que o réu, em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, retornou voluntariamente à atividade profissional, sem informar ao INSS, o que gerou o pagamento indevido do referido benefício previdenciário. Em resposta aos ofícios enviados pela autarquia previdenciária (fls. 10/13), as empresas SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS e TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. confirmaram os vínculos empregatícios com o réu nos períodos de 03/05/2006 a 05/11/2010 e a partir de 03/02/2011, respectivamente (fls. 14/16). No referido período o réu encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 109.163.382-4, desde 01/09/1995 (fl. 30). Com efeito, o art. 42, 1º da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontre o segurado incapacitado de forma total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesta senda, na hipótese de o aposentado por invalidez retornar à atividade laboral, deverá a respectiva aposentadoria ser imediatamente cancelada, a partir da data de seu retorno, conforme determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91. Portanto, à vista do comando legal expresso e diante das provas acima destacadas, atestando o exercício de atividade laboral simultaneamente à percepção de aposentadoria por invalidez, há de se reconhecer a legitimidade do ato de cancelamento do benefício. Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pelo beneficiário, a título de benefício de aposentadoria por invalidez, após o seu retorno ao trabalho, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em previsão legal de cancelamento do benefício, quando do retorno voluntário do beneficiário à atividade laboral (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o que, inclusive, independe de má-fé, fraude ou dolo. Deste modo, diante do cancelamento do benefício efetivar-se a partir da data do retorno do réu à atividade laboral, a decorrência lógica é de que os valores pagos após isto, a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser devolvidos pelo ex-beneficiário. Assim sendo, a ação deve ser julgada procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu EDSON BERNARDINO a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 123.469.775-8), no valor de R\$ 40.072,77 (quarenta mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2012; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004464-97.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA MELO DE OLIVEIRA (SP336567 - ROSEMARY MOURA BISPO)**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CATIA MELO DE OLIVEIRA, objetivando-se a condenação da ré a restituir todos os valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 29.158,32 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NB 87/123.469.775-8 nos períodos de 02/10/2006 a 19/11/2007, de 07/02/2008 a 31/03/2011 e de 04/04/2011 a 10/05/2012, em razão de exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária junto às empresas BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 15/41. Designação de audiência de conciliação à fl. 49, a qual, realizada, restou infrutífera diante da ausência de acordo entre as partes (fl. 46). A ré apresentou contestação (fls. 47/87), sustentando que até o momento desconhecia que o recebimento dos valores no período mencionado foi indevido, e que, contudo, os recebeu de boa-fé, não sabendo que, por erro da administração do INSS, lhe foi conferido o direito indevido de receber o benefício assistencial da LOAS. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático determinação do Tribunal de Contas da União - acórdão 668/2009 - TCU, pela qual foi averiguada a regularidade da manutenção do benefício assistencial concedido à ré, tendo em vista haver suspeita de retorno ao trabalho por parte da beneficiária. O INSS afirma haver verificado que o benefício NB 87/123.469.775-8 foi mantido irregularmente nos períodos de 02/10/2006 a 19/11/2007, de 07/02/2008 a 31/03/2011 e de 04/04/2011 a 10/05/2012, em razão de exercício de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária junto às empresas BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada que é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos) Semelhantemente, o art. 20 da Lei nº 8742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada, garantia mensal de um salário-mínimo, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.470/11 introduziu na Lei nº 8.742/93 o art. 21-A que prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, salvo nos casos de contratação da pessoa portadora de deficiência na qualidade de menor aprendiz, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (2º do art. 21-A). Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, elencada no inciso VI do caput do art. 4º do mesmo decreto, quais sejam, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepugnabilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, cabia à parte ré informar ao INSS acerca de sua nova condição socioeconômica, não havendo que se falar em erro por parte da administração. A ausência de CNIS nos autos também não é hábil a afastar a pretensão autoral, uma vez que no processo administrativo restou apurada a vinculação laboral da ré nos períodos apontados pelo INSS, decisão que goza de presunção de legitimidade, precedida do contraditório e ampla defesa, como se vê dos comunicados de fls. 20/22, enviados à parte ré, para fins de apresentação de defesa na esfera administrativa. Além disto, em contestação, a própria ré não cuidou em ilidir as alegações do INSS, apresentando tese defensiva de cunho eminentemente jurídico, sem afastar quaisquer das alegações de fato trazidas pela parte autora, ao revés, acostando ao feito, inclusive, demonstrativo de pagamento recebido pelo Banco Bradesco S.A., o que comprova vinculação laboral que perdura até o presente. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS no período em que esteve com vínculo empregatício ativo, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré CATIA MELO DE OLIVEIRA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência da LOAS (NB 123.469.775-8), no valor de 29.158,32 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000358-58.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERREIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP112561 - PEDRO DONISETI SEMENSSATTO)**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JANAINA FERREIRA DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 42.740,28 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até 07/2014. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NB 87/128.468.074-3 no período de 26/01/2004 a 01/08/2005 e desde 04/08/2005, em razão de exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária junto às empresas Congregação Santa Cruz e CONGÁS. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 15/48. Designação de audiência de conciliação à fl. 51, a qual, realizada, restou infrutífera diante da ausência de acordo entre as partes (fl. 64). A ré apresentou contestação (fls. 65/76), sustentando que, leiga, entendia que tinha direito ao recebimento de um auxílio do INSS pelo fato de ser deficiente, motivo pelo qual, segundo afirma, não há que se falar em devolução de valores de cunho estritamente alimentar. O INSS apresentou razões finais (fls. 86/90), aduzindo que a alegação de boa-fé não exime a ré do dever de restituir, não havendo que se falar, ainda, em prescrição, asseverando que as ações que buscam a recomposição do patrimônio público são imprescritíveis. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde foi apontado registro de vínculo laboral da parte ré junto às empresas Congregação Santa Cruz e CONGÁS, em período no qual encontrava-se ela em gozo de benefício assistencial de amparo ao deficiente da LOAS. As informações contidas no CNIS relacionadas ao NIT da ré apontam vínculos laborais nos períodos de 26/01/2004 a 01/08/2005 e a partir de 04/08/2005 junto às empresas CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ e COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, respectivamente. Em resposta aos ofícios enviados pela autarquia previdenciária (fls. 21-v/23), as empresas COLÉGIO SANTA CRUZ e COMGÁS confirmaram os vínculos empregatícios com a ré nos períodos de 26/01/2004 a 01/08/2005 e a partir de 04/08/2005, respectivamente (fls. 31 e 26). No referido período a ré encontrava-se em gozo do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 128.468.074-3, desde 12/02/2003 (fls. 32/33). O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada que é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos) Semelhantemente, o art. 20 da Lei nº 8742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada, garantia mensal de um salário-mínimo, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.470/11 introduziu na Lei nº 8.742/93 o art. 21-A que prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, salvo nos casos de contratação da pessoa portadora de deficiência na qualidade de menor aprendiz, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (2º do art. 21-A). Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, elencada no inciso VI do caput do art. 4º do mesmo decreto, quais sejam, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepugnabilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, cabia à parte ré informar ao INSS acerca de sua nova condição socioeconômica, não havendo que se falar em erro por parte da administração. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS no período em que esteve com vínculo empregatício ativo, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré JANAINA FERREIRA DA SILVA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência da LOAS (NB 87/128.468.074-3), no valor de R\$ 42.740,28 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até 07/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004072-26.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE LEANDRO LIMA**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGIANE LEANDRO LIMA, objetivando-se a condenação da ré a restituir todos os valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 13.523,81 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados até 22/09/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo. O autor da ação narra que o processo administrativo de concessão do benefício mencionado foi objeto de apreensão pela Polícia Federal que desanexou, em 12/05/2011, a operação maternidade, onde num período de seis meses foram identificados cerca de 130 benefícios intermediados por organização criminosa que ocasionou prejuízo aos cofres públicos no valor estimado de 3 milhões. Aduz que a operação criminosa consistia na busca de mulheres grávidas com a finalidade de filia-las à Previdência Social na falsa condição de empregadas domésticas, recolhendo-se três ou quatro contribuições (sendo a última no valor sempre superior a R\$ 2.000,00) e, logo na sequência, requerendo-se o benefício de salário maternidade, usufruindo a beneficiária de valores elevados. Alude, ainda, o INSS que no presente caso não houve a comprovação do vínculo de doméstica junto à suposta empregadora Silvana Neves de Souza, constando esta, ainda, sistematicamente como empregadora em outros casos da referida operação maternidade, o que indica a existência da fraude perpetrada, uma vez que aquela sequer foi encontrada. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/35. Designação de audiência de conciliação à fl. 44. Citada na audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 61), a parte ré deixou de apresentar contestação (fl. 62). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pelas qual se apurou a não comprovação do vínculo empregatício entre a ré e a empregadora cadastrada no referido sistema de consulta. Conforme consta no relatório conclusivo individual (fl. 28), a ré efetuou suas contribuições na categoria de empregada doméstica para as competências de 03 a 06 de 2010, com salários de contribuições no valor de R\$ 1.000,00 para as três primeiras, e de R\$ 3.220,00 para a última competência de 06/2010 (fl. 24), o que ensejou a conclusão de que o benefício em tela foi concedido irregularmente, uma vez que o vínculo de empregada doméstica não restou efetivamente comprovado. Consta ainda que a ré foi convocada no endereço constante nos sistemas do INSS, para apresentação de carteira profissional para comprovação do vínculo de doméstica, sendo a correspondência devolvida pela empresa de Correios ante a não localização do destinatário, conforme documento de fl. 27. Neste feito, apesar de citada (fl. 61), a ré não providenciou sua defesa, do que decorre a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Releve destacar que, em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 13.523,08 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e oito centavos), relativamente aos benefícios previdenciários recebidos no período de 18/06/2010 a 15/10/2010 (fl. 16). Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré REGIANE LEANDRO LIMA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 153.108.334-7), no valor de R\$ 13.523,81 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados para 09/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVANA DIAS, objetivando-se a condenação da ré a restituir todos os valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 21.224,21 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NB 87/514.362.304-5 no período de 15/01/2009 a 23/03/2010, em razão de exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/31. Designação de audiência de conciliação à fl. 34, a qual, realizada, restou infrutífera diante da ausência de acordo entre as partes (fl. 47). A ré apresentou contestação (fls. 49/55), com preliminar de prescrição, aduzindo que a autarquia cobra créditos pagos de janeiro de 2009 a março de 2010, razão pela qual o processo deve ser extinto. No mérito, sustentou a natureza alimentar do benefício em tela e a percepção de boa-fé. É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O Depreende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS com o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos de fls. 03/30, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 26/06/2013 - fl. 20, e a data do ajuizamento da ação (21/07/2015), não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde encontrava-se registrado vínculo laboral da parte ré junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, em período em que encontrava-se ela em gozo de benefício assistencial de amparo ao deficiente da LOAS. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré esteve vinculada junto ao Município de Carapicuíba, em São Paulo, no período de 15/01/2009 a 03/02/2014 (fl. 25). Por sua ordem, o extrato de fl. 15 aponta que no período acima a ré encontrava-se em gozo do benefício social de amparo à pessoa portadora de deficiência da LOAS, desde 23/06/2005. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos) Semelhantemente, o art. 20 da Lei nº 8742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada, garantia mensal de um salário-mínimo, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.470/11 introduziu na Lei nº 8.742/93 o art. 21-A que prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, salvo nos casos de contratação da pessoa portadora de deficiência na qualidade de menor aprendiz, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (2º do art. 21-A). Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, elencada no inciso VI do caput do art. 4º do mesmo decreto, quais sejam, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, cabia à parte ré informar ao INSS acerca de sua nova condição socioeconômica, não havendo que se falar em erro por parte da administração. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS no período em que esteve com vínculo empregatício ativo, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré IVANA DIAS a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência da LOAS (NB 514.362.304-5), no valor de R\$ 21.224,21 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados para 01/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005954-23.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. O INSS pretende reaver valores pagos a título de benefício de prestação continuada da Assistência Social relativo a período que, em tese, a renda per capita do núcleo familiar do réu teria ultrapassado do salário mínimo. A solução do litígio demanda dilação probatória, sobretudo com a produção de perícia social para aferição do quadro social do réu no período em que o INSS afirma haver percepção indevida do benefício assistencial o que fica desde já determinada, impondo-se a alteração do rito processual. Sendo assim, determino a conversão do rito processual para o procedimento comum nos moldes delineados pelo Novo Código de Processo Civil. Anote-se. As partes para que apresentem quesitos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Escoados os prazos, tornem conclusos para designação de perícia social. Ao SEDI para providências quanto à alteração do rito processual da ação, devendo constar como procedimento comum. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-35.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: "PROACQUA" CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

### DECISÃO - Liminar

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Proacqua Construções e Comércio LTDA**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos

A Impetrante foi instada a emendar a petição inicial (Id 166011), determinação cumprida através da petição e dos documentos Id 194911, Id 194948, Id 194958, Id 194953 e Id 194954.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo a petição e os documentos Id 194911, Id 194948, Id 194958, Id 194953 e Id 194954 como emenda à inicial.

Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, porquanto os fatos apontados no termo Id 157143 versam sobre matéria diversa da tratada nos presentes autos.

Por bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei Complementar n. 110/2001 introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação.

Nesse plano, os argumentos da Impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar.

Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela Impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados.

Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da Impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à Impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado.

No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da Impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do indeferimento liminar.

Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, **mediante carga**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco conste no polo passivo deste feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 02 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130  
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado para a citação do réu (fl. 02 da inicial) é no município de Cotia-SP. Assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça, eventualmente exigidas pelo Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

OSASCO, 27 de julho de 2016.

**Expediente Nº 1930**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)**

Fls. 611/612: em que pese se trate de petição subscrita apenas pelo corréu Ramiro Lopes Cunha Júnior, e não pelo seu defensor legalmente habilitado, passo a apreciá-la, ainda assim, porquanto versa sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição. O crime imputado aos réus, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por sua vez, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento (...) (HC 0029111920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, considerando que o delito foi supostamente praticado por terceiros não beneficiários, o termo a quo do prazo prescricional será a data do início do pagamento, que, consoante demonstra o extrato a seguir encartado, deu-se em 15/03/2005. Nesses termos, tendo em vista que a peça acusatória foi recebida em 15/05/2013 (fls. 363/364), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 590/591. Intimem-se.

**0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)**

Considerando que foram esgotadas todas as tentativas de localização das testemunhas de defesa ISABEL CRISTINA VIEIRA RODRIGUES, possivelmente falecida, nos termos da certidão de óbito encartada à fl. 335, e LUIZ CARLOS RODRIGUES, que, por sua vez, não foi reconhecido pela testemunha Alberto como o indivíduo cuja foto encontra-se acostada à fl. 334 (fl. 380), entendo que a imediata realização do interrogatório do réu é a medida que se impõe. Sendo assim, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu José Mariano Ferrari. Cópia da denúncia, da peça defensiva e do depoimento do acusado em sede policial (fls. 128/133) deverão instruir o referido expediente. Ressalte-se que, nos termos do Enunciado n. 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I) Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 229/2016 (fl. 9.230), encaminhada à Comarca de Praia Grande/SP, local no qual foi distribuída sob o n. 0010627-34.2016.8.26.0477, a audiência para oitiva da testemunha de defesa MARIA SUELY MARQUES foi designada para o dia 12 de setembro de 2016, às 15h40min, nos termos da decisão a seguir encartada. II) Ciência às partes de que a carta precatória n. 231/2016 (fl. 9.234), encaminhada à Comarca de Araucária/PR, foi distribuída sob o n. 0006887-45.2016.8.16.0025, no sistema PROJUDI, nos termos do extrato a seguir colacionado. III) Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 232/2016 (fl. 9.237), encaminhada à Subseção Judiciária de Mauá/SP, local no qual foi distribuída sob o n. 0001535-90.2016.403.6140, a audiência para oitiva da testemunha de defesa LUISMAR QUEIROZ DA SILVA foi designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos da decisão a seguir encartada. IV) Ciência às partes de que a carta precatória n. 233/2016 (fl. 9.240), encaminhada à Comarca de Pinhal/PR, foi distribuída sob o n. 0008763-11.2016.8.16.0033, no sistema PROJUDI, nos termos do extrato a seguir colacionado. V) Fl. 9.337: defiro o pedido, pois o corréu Paulo César da Silva não pode ser obrigado a comparecer à audiência de oitiva de testemunhas arroladas por outro corréu. Oficie-se à Polícia Federal, informando que, quando da realização da escolta requisitada através do ofício n. 398/2016 (fl. 9.243), e já confirmada pela referida instituição (fl. 9.277), será necessário o transporte e acompanhamento apenas do corréu Marcos Roberto Agopian. Oficie-se, ainda, ao CDP III de Pinheiro, comunicando o referido fato, para que adote as providências cabíveis. VI) Fl. 9.338: nada a decidir, uma vez que à fl. 8.125-verso já foi estabelecido que o corréu Jefferson Rodrigo Puti, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, não está obrigado a comparecer às audiências que se realizarão, nesta ou em outra Subseção Judiciária ou Comarca, para fins de oitiva de testemunhas. VII) Intime-se a defesa do corréu Marcos Roberto Agopian, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da intimação negativa das testemunhas Alex Júnior dos Santos Silva (fls. 9.284/9.285), José Antônio dos Santos Pereira (fls. 9.341/9.343), Domingos Cosme Costa de Araújo (fls. 9.345/9.346), Ronaldo dos Santos Leocádio (fl. 9.351/9.353), Gilrônio Silva de Souza (fl. 9.357-verso) e Willian da Silva Castro (fl. 9.379-verso), sob pena de preclusão. VIII) Oportunamente, diligencie a secretária a fim de obter o número de distribuição da carta precatória 230/2016 (fl. 9.233), observando que o horário de atendimento no juízo deprecado (Comarca de Boquera/BA) inicia-se às 08h00 e encerra-se às 14h00. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2157**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003668-63.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 21. Passo a analisar o pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIEL OLIVEIRA E SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário com o Banco PANAMERICANO para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fls. 14/15) à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fl. 14vº, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 08/11, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000055188536, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo FIAT/GRAND SI, CHASSI 9BD197132D3072320, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FIP 3545, RENAVAM 525567526. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM (bloqueio total). Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5)** - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP13908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROBRAS BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO LUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO ZEPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUIZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMARI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X MARIA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TOMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUIZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUIZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUIZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUIZ X ALEX FRAZZATTO GOMES LUIZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s réu(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s réu(s).No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003497-09.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-41.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CLUBE NAUTICO MOGLIANO em face da sentença de fls. 386/392. Sustenta que não foi analisado o pedido para reconhecimento da imprestabilidade dos procedimentos administrativos que originaram o débito ora discutido.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurgiu quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.No caso dos autos todos os pedidos narrados na inicial foram devidamente apreciados, não havendo se falar em ausência de análise de fato formulado sem qualquer fundamentação jurídica, o qual foi elencado de forma genérica apenas na parte final da exordial.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000679-50.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-73.2014.403.6133) ONDINA DE ANDRADE RAFAEL PENNINGCK(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Caminhão, marca Volkswagen, Modelo 8-120, diesel, cor branca, ano 2001/2001, placa DCA 1207, Renavam 753045338, Chassi 9BWV2VC101R100250.Alega a embargante que referido bem móvel foi adquirido por seu cônjuge, atualmente falecido, através de adjudicação realizada nos autos do Processo nº 00340200837102007, no ano de 2010, o qual tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 29/3054) anuindo com o pedido. No entanto, ressalto não ser cabível sua condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação.É o relatório. Fundamento e Decido.A embargante postula que o veículo Caminhão, marca Volkswagen, Modelo 8-120, diesel, cor branca, ano 2001/2001, placa DCA 1207, Renavam 753045338, Chassi 9BWV2VC101R100250, seja exonerado da penhora ocorrida nos autos principais. Sustenta que referido veículo foi levado à praça, nos autos do Processo nº 00340200837102007, o qual tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, tendo sido por seu cônjuge, ora falecido, arrematado na data de 27/09/2010 (fl. 15).No caso específico dos autos, tendo o bem sido adquirido de boa fé, em leilão público, não pode o terceiro comprador sofrer prejuízo com a perda da propriedade do bem arrematado. Assim, há que se reputar lícita a adjudicação realizada e, em consequência, determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem móvel objeto da presente ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Caminhão, marca Volkswagen, Modelo 8-120, diesel, cor branca, ano 2001/2001, placa DCA 1207, Renavam 753045338, Chassi 9BWV2VC101R100250.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, atento ao princípio da causalidade, editou a Súmula 303, que assim dispõe: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Pelo que se depreende dos autos, não se pode imputar culpa à embargante pelos embargos de terceiro, haja vista que o veículo penhorado foi adquirido através de adjudicação em Processo Trabalhista.Por outro lado, a Fazenda Nacional, de igual forma, não pode arcar com o ônus da sucumbência, pois a falta de comunicação acerca da adjudicação do bem em processo diverso não é de sua responsabilidade. Posto isso, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002294-75.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 23.672, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.Em sede de Tutela de Urgência, pugna pela suspensão dos efeitos da constrição acima mencionada e, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora realizada sobre 50% do imóvel acima descrito.Porém depreende-se do termo de penhora constante dos autos de Execução Fiscal nº 0008381-23.2011.403.6133, (cópia de fl. 225-v da presente ação), que a constrição recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado Odair Prianti Pereira.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda, já que a penhora não atingiu a sua copropriedade, sendo-lhe garantida a metade do valor decorrente de alienação em hasta pública, na forma do artigo 843 do Novo CPC.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Diante da documentação acostada às fls. 24/30, decreto o sigilo nos autos.Sem prejuízo, advirta-se o Setor de Protocolo e Distribuição acerca do descumprimento do artigo 118, caput e 1º do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, devendo o feito ser regularizado e retificado a numeração a partir de fl. 41.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002535-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA ANGELICA AMARAL TABOADA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA ANGELICA AMARAL TABOADA objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. À fl. 62 a exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDIDO.Tendo em vista pedido da exequente à fl. 62, é o caso de extinção do feito, pela desistência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003665-11.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 43/44. Sustenta a embargante a existência de vício na decisão que determinou a penhora e indicou como depositário do bem o exequente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.De fato, a lei 5.741/71 diz que:Art. 4º 4º do executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar (grifo nosso).A decisão proferida indicou depositário o exequente sem considerar o pedido contido na inicial, de modo que deve ser alterada neste ponto.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos, a fim de determinar seja nomeado depositário o executado ou quem se encontrar na posse do imóvel.No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002550-18.2016.403.6133** - JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA SUZANO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de restabelecimento de pensão por morte (NB 21/153.624.147-1), cessado em 12/01/2016. Alega a impetrante, em síntese, que teve o benefício de pensão por morte cessado em 12/01/2016 e, embora tenha protocolado recurso em 19/02/2016, seu pedido não foi apreciado até o presente momento.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No caso vertente, o impetrante teve o benefício de pensão por morte cessado em 12/01/2016, momento em que foi objeto de revisão do ato concessório.Foi interposto recurso administrativo em 19/02/2016 que se encontra pendente de apreciação até a presente data.Desse modo, de acordo com o art.41-A, 5º da lei 8.213/91, tem-se que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 19 de maio de 2016. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o impetrado analise o recurso do impetrante no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000956-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de invasores, relativamente ao imóvel sito na Rua Doutor Francisco Soares Marilva, 2171, Bloco 02, Torre 06, apartamento 21, Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP.Sustenta a autora que o empreendimento em questão foi invadido por pessoas desconhecidas.Liminar parcialmente deferida (fls. 60/61).Expedido mandado de constatação, intimação e citação, foi verificado que a atual ocupante do imóvel é a Sra. Lillian Aparecida Dias de Souza, tendo sido realizada sua citação e intimação.Não houve apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 86. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.No caso presente, a Sra. Lillian Aparecida Dias de Souza adquiriu a posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial.Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte desta ré.Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação.Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.Quanto a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de Lillian Aparecida Dias de Souza no polo passivo desta ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2159

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-29.2016.403.6133** - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência. Sustenta o autor que requereu o afastamento previdenciário inicialmente em 18/01/2010 (NB 539.155.911-8), o qual foi deferido pela autarquia até 02/04/2010 e após, prorrogado para 30/10/2010, quando obteve alta definitiva. O autor requereu por diversas vezes a prorrogação do benefício, porém a autarquia ré o considerou apto e não concedeu a prorrogação. Apenas no período de 19/03/2014 a 31/08/2014 o benefício foi concedido novamente. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, com a realização de perícias médicas sob o crivo do contraditório, posto que os exames e relatórios médicos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, mormente pelo fato de que entre o interstício de 2010 a 2014, todos os requerimentos formulados perante a Autarquia para concessão do benefício foram indeferidos. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por oportuno, designo perícia nas especialidades de ortopedia e neurologia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet César Crozera para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia e o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, na especialidade de neurologia. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 30/09/2016, às 09:15 h, e para perícia de neurologia o dia 30/08/2016, às 11:30 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, até a data das perícias agendadas. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002557-10.2016.403.6133 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO ALVES DO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/84. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito, pois observo que o autor reside no Município de Poá, conforme documento de fl. 35 dos autos. Nos termos do artigo 109, 3º, da CF/88, é possível ao autor optar entre os juízos estadual e federal para a propositura de ações previdenciárias, quando o Município de sua residência não for sede de Vara Federal. No entanto, caso eleja a Justiça Federal, ficará adstrito às Varas com jurisdição sobre seu domicílio, ou então às da capital do Estado. Nesse sentido a súmula Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Como o Município de Poá pertence à Subseção de Guarulhos, DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da referida Subseção, com as homenagens deste Juízo. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002648-03.2016.403.6133 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença. É o relatório. Decido. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet César Crozera para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 23/09/2016 às 09:15 h a perícia de Ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 957**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001142-60.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-16.2011.403.6133) ANTONIO CELSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Considerando a matéria versada nos autos, assim como a necessidade de melhor instrução do feito, oficie-se à empresa HOGANAS BRASIL LTDA. solicitando-se a esta que junte aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Fiscais, competências 31.03.2007 e 31.08.2007, mencionados à fl. 61, além de todos os demais documentos que julgar pertinente e envolvam a presente ação. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e das referidas folhas, servindo esta decisão como mandado. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**0001530-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-71.2011.403.6133) REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 116/123: Interposta Apelação pelo embargado, intime-se o embargante (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001531-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-86.2011.403.6133) REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 102/108: Interposta Apelação pelo embargado, intime-se o embargante (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**0002321-92.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002762-73.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-78.2011.403.6133) JORGE PEDRO DE ARAUJO (SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Fls. 35/39: Interposta Apelação pelo embargado, intime-se o embargante (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002862-28.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-75.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002864-95.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0003081-41.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-77.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0003322-15.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-09.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0003323-97.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-13.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0003324-82.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0004057-48.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0004159-70.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-76.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002129-28.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-03.2011.403.6133) SILVERTOWN INVESTING CORP (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de embargos de terceiro movidos por Silvertown Investing Corp. Narra a autora ser proprietária dos imóveis objeto de pedido de penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 00103870320114036133 (piloto) e 00014018920134036133 (apenso).Pede a suspensão liminar da execução quanto aos bens de que é proprietária. Tece diversas considerações a respeito da fraude à execução. Advoga que à época da alienação de bens (2005 - cópia da escritura de compra e venda dos imóveis às fls. 72/80), o crédito tributário não havia sido inscrito em dívida ativa, o que só teria vindo a ocorrer em 2009. Aduz que além de ser proprietária, exercer a posse sobre os imóveis objetos de penhora.É a suma do pleito.A legitimidade ativa existe e a via revela-se adequada.Tendo em vista a escritura de compra e venda dos imóveis, datada de 20/12/2005, revela-se evidente a verossimilhança das alegações da terceira-embargante. Logo, é caso de concessão de tutela cautelar no sentido de suspender-se qualquer ato tendente à expropriação do bem. Assim, defiro medida cautelar para que se suspenda a execução de atos tendentes à expropriação dos bens de matrícula nº 5.868 e 14.070, registrados no 1º CRI de Mogi das Cruzes, nas execuções fiscais dos autos de números 0010387-03.2011.403.6133 e 0001401-89.2013.403.6133.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar, também, no polo passivo VALTER MÁXIMO - CPF 123.158.898-55.No retorno, se em termos, intimem-se os embargados para apresentarem impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente os embargados para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001436-62.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a executada (Caixa Econômica Federal) Decisão proferida à fl. 127.DECISÃO DE FL. 127: Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal), para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se.Intime-se e cumpra-se.

**0001438-32.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da inatividade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0001445-24.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0001446-09.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0001448-76.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0002783-33.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0002789-40.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0002793-77.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0001318-44.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOUREIRO ADMINISTRACAO DE EVENTOS E PROMOCOES LTDA X MARIA ALEXANDRA FIOD DA SILVA LOUREIRO(SP288613 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VAZ) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X SONIA MARIA FIOD DA SILVA LOUREIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência à fl. 124, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fl. 107, a qual será publicada junto com a informação.DECISÃO DE FL. 107: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001719-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Após rejeição de conhecimento de exceção de pré-executividade movida irregularmente por quem não detém a legitimidade ativa para tanto, houve a oposição de embargos declaratórios.Entretanto, a decisão deve ser mantida na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, pois a negativa da validade da petição que não é encabeçada pela massa falida, por meio de seu administrador judicial, sequer pode ser conhecida, não se concebendo que a falida coexista com a massa e que outro que não o administrador judicial possa vir a juízo defender a reunião do ativo e do passivo da sociedade quebrada.Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.Proceda-se na forma do decidido à fl. 121. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004190-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG LAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 101/133: Manifeste-se o Conselho exequente quanto a apresentação de exceção de pré-executividade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004660-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO LUIZ NAJARR

Tendo em vista a certidão de fl. 74, intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando, inclusive, endereço atualizado para a intimação do executado. Prazo: 30(trinta) dias. Indicado novo endereço, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para a inclusão em pauta de audiência.Intime-se.

**0005851-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA

Proceda a Secretária à juntada aos autos de consulta do CPF do executado no Sistema WEBSSERVICE. Após, tendo em vista a certidão retro, relativa ao CPF, intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0007156-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA ME X ELI ESTER MACEDO(SP315633 - NADINE YASUMI MACEDO TANI) X CLAUDIA LEE MACEDO

A coexecutada ELI ESTER MACEDO maneja exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, de ausência de razão para a responsabilização pessoal dos sócios, dado que a empresa teria decisão por crise financeira a extinguir suas atividades, não podendo a sócia ser cobrada por tributo inadimplido, invocando a súmula 430 do STJ.A União, por sua vez, tece diversas considerações, advogando a inoportunidade de decadência ou prescrição, bem como sustenta a aplicação da súmula 435 do STJ. É a summa da controvérsia.A aferição da prescrição, da decadência e da (in)existência de motivo para responsabilização pessoal de sócia independentemente de dilação probatória e são passíveis de cognição ex officio, sendo o caso, portanto, de conhecimento da exceção de pré-executividade.De um lado a excipiente aduz que, na medida em que as certidões de dívida ativa estampam débitos vencidos entre 26 de fevereiro de 1993 a 10 de janeiro de 2000, estaria ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, extinguindo-se ao menos parte do quantum exequendo.A União, de outra parte, aduz que o lançamento ocorreu em 24 de maio de 1996, por meio da apresentação de DCTFs, sendo tal prazo interrompido quando da adesão ao REFIS em 25 de abril de 2001.Iso posto, diante dos extratos juntados pela União (fls. 190 e 191), do cotejamento com o conteúdo das CDAs a estampar a ocorrência de autolancamento e à luz do que ordinariamente acontece, é crível que tenha ocorrido a entrega das declarações em 1996 e adesão ao REFIS em 2001. Assim, resta justificada a execução de CDA relativa a débitos longínquos, cumprindo-se a rejeição da ocorrência de decadência ou prescrição.Já a respeito da impossibilidade de responsabilização pessoal da excipiente, tenho que realmente a mesma está com a razão.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a e existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegitimidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade tome alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. Igual entendimento é esposado por Bruno Meyerhof Salama que em excelente obra bem observa que a ilicitude referida no art. 135 do CTN não pode ser simplesmente a recusa ao comportamento determinado pela norma tributária impositiva da obrigação tributária, até mesmo porque se assim fosse o mero inadimplemento já seria hábil a ensejar a responsabilização do sócio - possibilidade felizmente já afastada na jurisprudência do STJ (súmula 430). De igual forma, o ilícito deve ter relação com o tributo, não podendo ser um descumprimento de norma estranha ao mesmo, ainda que no plano prático isso implique em alguma eventual dificuldade para o recebimento do crédito. Não fosse assim, o sócio que tomasse a decisão de realizar o um ilícito trabalhista (p. ex. contratação de terceirizado para atividade-fim) imediatamente passaria a responder com seu próprio patrimônio pelos débitos tributários da empresa - o que é evidente absurdo dada a falta de nexo causal.É da essência da economia de mercado a distinção jurídica e patrimonial entre as pessoas naturais (acionistas e sócios) e as pessoas jurídicas que desempenham a atividade empresarial. A satisfação do débito tributário não pode ser promovida a custa de outrem cujo inadimplemento não pode sobre o mesmo recair. O argumento pragmático consistente na busca pelo pagamento a qualquer custo, de qualquer jeito, não resiste a um minuto de reflexão. Primeiramente porque os fins não justificam os meios, devendo as obrigações ser cumpridas da forma como posta pelo ordenamento jurídico, mesmo que o cumprimento de outras obrigações, caso existente, pudesse originar resultado prático mais favorável. Segundo, tendo em vista que a desconstrução da autonomia da sociedade empresarial e o desmantelamento da limitação da responsabilidade possui um enorme custo social e explica como tornou-se desmotivador abrir qualquer negócio no Brasil e por que todos querem estar dentro do Estado ou a ele de algum modo ligados, descurando que a máquina pública não produz riquezas. Portanto, em nome do pagamento de um tributo mediante uma coerção ilegal acaba-se por instalar-se um caos que prejudica a criação de riquezas que por sua vez geraria quantidade muito mais expressiva de tributos, revelando que a insegurança jurídica acaba por prejudicar o ambiente negocial a ponto de, por sua vez, comprometer a arrecadação necessária para a efetivação dos direitos sociais, revelando-se um verdadeiro tiro no pé resolver comer a carne de vaca leiteira.Ainda que minoritário, tal entendimento não é desconhecido em sede jurisprudencial. Nesse sentido, veja-se precedente do TRF4:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. A existência de indícios concretos e palpáveis intrínsecos à relação processual tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios e administradores. 3. O inadimplemento, a insuficiência de bens da executada e a cessação aparente das atividades comerciais do contribuinte não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, o prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a egressão do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2008.04.00.024993-1, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008)A mesma situação, em sede de litígio de caráter civil, chegou a ser assim decidida no STJ:A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciando, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. (STJ, Recurso Especial 1.395.288, julgado em 11.02.2014)Data máxima venia em relação ao pensamento majoritário, a responsabilização do sócio quando do fechar das portas da empresa que não deu mais certo é tão problemática que para além do verbete sumular 435/STJ começou-se a impor uma série de requisitos e iniciou-se uma série de distinções para fins de aplicação do entendimento que nada mais faz do que denunciar a dificuldade prática inexoravelmente imposta pelo entendimento. Basta pensar que até hoje persiste a discussão a respeito de ser o responsável aquele que deu causa ao débito tributário ou se o que não realizou a liquidação regular dos bens da sociedade empresarial. No cotejo com a dureza dos fatos, acaba-se, ao aplicar o assentado no verbete 435/STJ, por realizar-se o que é desaconselhado pela súmula 430 do STF, pois acaba-se por responsabilizar o empresário pela falta de pagamento do tributo, descurando-se de que a ausência de liquidação foi consequência imediata da ausência de recursos a movimentar o empreendimento. Note-se que na tentativa de compatibilizar os verbetes e manter-se a súmula 435 já tentou-se fundamentá-la em três dispositivos diferentes (arts. 134, 135 e 137), denunciando a dificuldade de defender-se a interpretação sem admitir-se que se está a desconsiderar pura e simplesmente a personalidade jurídica, fazendo-se com que perante o Fisco não mais exista a responsabilidade limitada.Maria Rita Ferragut, que inclusive defende o redirecionamento da execução e a responsabilidade dos sócios, sustenta que a mera paralisação da atividade, de forma a descontinuar-se o empreendimento para não gerar mais débitos tributários e outros, desautoriza a responsabilização pessoal. Segundo a doutrinadora :A paralisação é um grande problema afeto a diversas sociedades que, embora desprovidas de qualquer intuito doloso, simplesmente não têm como continuar operando, porque o negócio não se viabilizou e sua manutenção só aumentaria os passivos fiscal, trabalhista, com fornecedores etc. Assim, no caso em tela, na falta de elementos que indiquem a apropriação de bens da empresa quebrada por parte da excipiente, no mínimo deve ser reconhecido ter havido a paralisação involuntária e não-fraudulenta do empreendimento, na linha do quanto defendido por Maria Rita Ferragut. Assim, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dada a natureza do debate proposto, o teor do trabalho desenvolvido e o valor do débito impugnado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009012-64.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0010406-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES ROMA FERNANDES ELIAS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando-se a inconstitucionalidade da multa decorrente da aplicação do art. 44, I, da Lei Federal 9.430/96, pois violaria o quanto emanado do art. 150, IV, da CF/88 (vedação de tributação com efeito de confisco) e pedindo-se a extinção das execuções fiscais.A União, por sua vez, aduz que a exceção não deve ser conhecida, sendo matéria típica de embargos à execução. No mérito, advoga que a excipiente confunde a multa de ofício com a multa de mora, esta última sim limitada a 20%.É o relatório. A inconstitucionalidade da lei pode ser conhecida de ofício, dispensando cognição probatória, sendo impositiva a análise da questão quando simplesmente o executado insurge-se contra o fundamento legal da cobrança, sem debater a ocorrência em si do fato a justificar a exação. Assim, rejeita-se a preliminar e passa a ser conhecido o mérito.Sobre a incompatibilidade das multas em face da vedação de confisco, rejeito de plano a tese de que o acessório não pode superar o principal ou apresentar efeito confiscatório. A multa é reação punitiva estatal, típica manifestação do Direito Administrativo Sancionador, consistindo em represália ao comportamento em desconformidade com o quanto estabelecido pela legislação e em nome da proteção de bens jurídicos importantes à vida comunitária. Não se trata de acessório ou apêndice do tributo , mas de medida de resposta estatal a repudiár e prevenir determinados comportamentos.O que se pode analisar, isso sim, é a adequação constitucional da resposta punitiva aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade - e não em face da vedação do efeito confiscatório. Em muitos casos a apreensão de bem e a aplicação de multas elevadas são reações perfeitamente admissíveis e inclusive exigidas pelo sistema jurídico. Em outros, a sanção realmente tem sido desproporcional ao ato ou omissão do contribuinte, sendo em tais ocasiões rechaçada a cobrança pela jurisprudência. Muitas vezes, é o caso concreto - e não a norma em abstrato - que revela a desnecessária gravosidade da multa diante de determinado comportamento, de forma que a discussão do percentual em tese, salvo casos extremos, dificilmente resultará no reconhecimento da violação da ordem constitucional.Postas as premissas acima, cumpre notar que não é o mero atraso que implica na multa de 75% (art. 44, I, da Lei Federal 9430/96), pois existe a multa de até 20% decorrente do art. 61 da Lei Federal 9430/96. A multa especialmente gravosa decorre de situação na qual quem deveria ter lançado o tributo, não o fez, impondo-se o lançamento ex officio e daí exigindo-se o tributo mais a punição de 75%. Em nenhum momento a executada comprovou - até porque isso sim seria inviável de cognição em exceção de pré-executividade - que sua situação seria de mera mora.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Realize-se a penhora via BACEN-JUD.Depois, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011260-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABLE DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado, para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).Intime-se e cumpra-se.

**0002394-69.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILDO DOMINGUES GREGO) X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

A parte recorrente alega ter sido o débito anistiado pela combinação das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Entende que restaria contraditória a sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade. A exequente, ora embargada, aduz que não procede a alegação ventilada na espécie recursal, eis que não se trata de direito subjetivo do executado, mas de otimização da cobrança em atenção ao interesse da União. É a síntese da controvérsia. Primeiramente, contraditória é a petição que advoga a ocorrência de anistia (espécie de extinção do crédito tributário evidentemente inaplicável) e que advoga o arquivamento sem baixa na distribuição. Ora, se de anistia se tratasse, então haveria extinção do crédito e o consequente arquivamento com baixa na distribuição. Em segundo lugar, na medida em que a União, ora exequente e credora, reputa viável a manutenção da execução, ainda que de relativamente baixo valor, então se justifica a continuidade, especialmente tendo em vista que esta não é a única execução fiscal movida em desfavor da executada. Se realmente a subsistência do feito executivo revelar-se inútil, então será caso de extinção, o que por ora se mostra prematuro. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diga a exequente sobre o curso da execução. Prazo: 30 dias. No silêncio, suspenda-se e arquite-se, na forma do art. 40 da LEF, ficando desde já as partes intimadas.

**0002510-75.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002922-06.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Intime-se o exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, e 1º, do CPC. Intime-se.

**0004140-69.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0004149-31.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação do exequente às fls. 49/51, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0003435-37.2013.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 45/58: Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Fls. 59/66 e 68: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000749-38.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA MESQUITA GOMES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000775-36.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIRCE APARECIDA MENDES DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o Conselho exequente do despacho de fl. 43. DESPACHO DE FL. 43: Fls. 42. Defiro. Diante do tempo transcorrido, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Informe ainda o endereço atualizado da executada haja vista a citação negativa de fls. 39/40. Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho de fl. 36/37, expedindo o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001037-83.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal), para que requiera o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

**0001053-37.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 34/42: Interposta Apelação pela parte autora, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000341-13.2015.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000432-06.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DENIS EDUARDO PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente à fl. 18. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000531-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BARUFFI(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 20, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da r. decisão de fls. 20, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FL. 20: Dê-se ciência ao executado quanto aos termos da manifestação do exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) a fl. 19. Cumpra-se.

**0000875-54.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Fls. 75/79: Interposta Apelação pela parte autora, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001043-56.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE SEBASTIAO BARRETO SANTOS(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, advogando-se a ocorrência de prescrição. A União impugnou a exceção, aduzindo que inexistia prescrição. É a summa da controvérsia. A exequente/excepta bem demonstrou às fls. 59, 60, 76-80, a ocorrência de parcelamento e descontinuidade do mesmo, fato que implica na ausência de prescrição no caso, pois a contagem não se verifica da forma apontada pelo excipiente/executado que desconsidera a confissão da dívida e o reinício do cômputo do prazo após a frustração do pagamento em prestações. A rescisão efetivada em 08.10.2010 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 19.03.2015, por sua vez, revelam não ter decorrido o lapso quinquenal. Assim, CONHEÇO E REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Então, dada a ausência de bens conhecidos e tendo em vista o resultado do BACEN-JUD que culminou na liberação da verba penhorada, proceda-se na forma do art. 40 da LEF, ficando desde já a exequente intimada. Publique-se. Intime-se.

**0001147-48.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE MAGNO SIMON DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o Conselho exequente do despacho de fl. 32.DESPACHO DE FL. 32: Fl. 31. Defiro. Diante do tempo transcorrido, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Informe ainda o endereço atualizado da executada haja vista a citação negativa de fls. 28/29. Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho de fls. 25/vº, expedindo o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001162-17.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA PEREIRA DE MIRANDA OLIVEIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001163-02.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA CRISTINA MATOS IRIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o Conselho exequente do despacho de fl. 32.DESPACHO DE FL. 32: Fl. 31. Defiro. Diante do tempo transcorrido, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Informe ainda o endereço atualizado da executada haja vista a citação negativa de fls. 28/29. Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho de fls. 25/vº, expedindo o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001193-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUISA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o Conselho exequente do despacho de fl. 32.DESPACHO DE FL. 32: Fl. 31. Defiro. Diante do tempo transcorrido, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Informe ainda o endereço atualizado da executada haja vista a citação negativa de fls. 28/29. Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho de fls. 25/vº, expedindo o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001990-13.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO REGUEIRO FILHO(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO)

Fls. 34/42: Interposta Apelação pela parte autora, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002009-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS

Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, considerando a citação do executado à fl. 09 e o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, cumpra-se a decisão de fls. 24/25. Cumpra-se e intime-se.

**0002579-05.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISEU DINIZ MEDEIROS

Proceda a Secretaria à juntada aos autos de consulta do CPF do executado no Sistema WEBSERVICE. Após, tendo em vista a certidão retro, relativa ao CPF, intime-se o Conselho exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003293-62.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

A executada maneja exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de parcelamento, postulando a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, sua suspensão. A União, por sua vez, postula a suspensão. É a summa da controvérsia. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 10.09.2015 e o parcelamento foi pedido e deferido em 11.11.2015, portanto, depois, vislumbra-se justa causa para a propositura da presente ação, ainda que a mesma não deva continuar seu curso, sendo caso de suspensão. Assim, o caso é de rejeição do pedido de extinção e acolhimento da manifestação comum entre as partes no sentido da suspensão. Suspenda-se por um ano, sendo ônus da exequente noticiar eventual descumprimento. Independentemente de nova intimação, na ausência de informação no sentido de inadimplemento do parcelamento, correrá automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente. Publique-se. Intime-se.

**0003307-46.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requiera o quê de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se e cumpra-se.

**0003473-78.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE APARECIDA FONSECA DA CRUZ

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito e extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o boqueio por meio do Sistema BACENJUD nos valores de R\$ 1.665,40 (hum mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e R\$ 920,68 (novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0003538-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON HARUKI ASANO

Proceda a Secretaria à juntada aos autos de consulta do CPF do executado no Sistema WEBSERVICE. Após, tendo em vista a certidão retro, relativa ao CPF, intime-se o Conselho exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003705-90.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIMONE BUENO DOS SANTOS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003710-15.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE CARLOS THOMAZ

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004480-08.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POJANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), ora embargante, em face da decisão de fl. 58, que reconheceu a suspensão da execução em virtude do parcelamento efetuado. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão, uma vez que foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade. Entende, entretanto, que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o executado ao não pagar o débito no âmbito administrativo. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. A decisão embargada foi expressa ao mencionar que acolheu a exceção de pré-executividade e por isso com base em precedentes (E. STJ e do C. TRF) e do princípio da causalidade, condenou ao pagamento de honorários, não havendo nenhuma obscuridade ou omissão no decisório. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo do agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG.00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na decisão. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados.

**0004486-15.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MAMEDE S/S L(SP353598 - GISLENE EVANGELISTA DE SOUZA RODRIGUES)

Na medida em que a execução foi ajuizada em 1º de dezembro de 2015 e o pedido de parcelamento foi levado a efeito somente depois, mais precisamente no dia 22 de dezembro ainda de 2015 (fl. 48), a propositura da ação executiva se justificava, tendo justa causa consistente no interesse legítimo de forçar o adimplemento, não se justificando, portanto, a extinção da execução postulada pelo exequente. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspende-se neste ato a tramitação pelo prazo de 1 (um) ano, sendo incumbência da exequente noticiar o eventual descumprimento do parcelamento. Independentemente de nova intimação, na ausência de informação no sentido de inadimplemento do parcelamento, correrá automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

**0004732-11.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA GOMES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000070-67.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ODAIR SANNA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 29/30, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da r. decisão de fls. 29/30, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 29/30: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ODAIR SANNA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 22. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a executabilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 23/28, e verifico que o parcelamento ocorreu em 12.12.2013 (fl. 27) e o ajuizamento da ação em 19.01.2016 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por ODAIR SANNA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da exequente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, fazendo constar como data do protocolo o dia 19.01.2016, conforme etiqueta de protocolo de fl. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000106-12.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HANNA BOU GHOSN(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, advogando-se a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA por ausência de memória de cálculo, enriquecimento sem causa, parcelamento e impenhorabilidade. A União impugnou a exceção, aduzindo que inexistente prescrição e que os pedidos de parcelamento foram rejeitados. É a suma da controvérsia. A alegação de prescrição reveste-se de caráter genérico, sem que sejam indicados parâmetros mínimos para seu reconhecimento. A CDA prescinde do acompanhamento de memória de cálculo para ser executada, revestindo-se a irrisigação, mais uma vez, de caráter genérico, sem apontar-se minimamente o excesso de execução em relação ao que seria realmente devido. O parcelamento não restou demonstrado. E a impenhorabilidade é alegada de forma vaga, sem indicação efetiva de qual a circunstância a excepcionar a regra geral que é a penhorabilidade. Na verdade, o manejo da exceção é abusivo e merece repúdio, sendo o exequente condenado a pagar multa de 1% (um por cento) por valer-se de instrumento valioso para apenas retardar a marcha processual. CONHEÇO E REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se andamento, penhorando-se o quanto necessário, inclusive para satisfação da penalidade de 1% aplicada nesta decisão. Na ausência de bens, na forma do art. 40 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000407-56.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**000412-78.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA WALDIRA LIMA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**000421-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA APARECIDA ALVES LIMA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**000562-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISATEC - GAS LTDA - EPP

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**000582-50.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito noticiado pelo executado ANTÔNIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA FILHO (certidão e documentos às fls. 11/13). Intime-se.

**0000593-79.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X E.F. CONTROLES LTDA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000594-64.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ECOTERM INSTALACOES E SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000636-16.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO JOSE DE LARA VERLESEN

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000649-15.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUBERTO CUNHA

Fls. 11/13: intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto à informação de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000754-89.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARCOS FLORENCIO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000856-14.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GILSON MORAIS ROSA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001013-84.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONILSON FAGIOLI BEZERRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001042-37.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAILTON FERREIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002214-14.2016.403.6133** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EQUAVEN IND COM IMP EXP LTDA - ME/SP305050 - LIZANDRA MARIANO BARRETO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a subscritora da petição de fl. 140 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando deferida a vista fora de cartório. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128  
AUTOR: ESPEDITO MOISES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/068.145.309-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 24 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000059-65.2016.4.03.6128

AUTOR: ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/140.628.810-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 28 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000060-50.2016.4.03.6128

AUTOR: ALECIO PASTRI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/140.958.686-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-11.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.



Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/155.938.993-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 8 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000103-84.2016.4.03.6128  
AUTOR: ARIOMAR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie(m) o(s) requerente(s) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disciplinado no artigo 290 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-69.2016.4.03.6128  
AUTOR: ARIOMAR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Ariomar Xavier da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.891,93.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2016.**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Elislene Carmona Santos do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.923,15.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2016.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Vivian Maria Tarallo Areas** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.051,44.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 923**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001030-30.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Fl. 66: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000623-87.2016.403.6142** - CARLOS ROBERTO MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida à fl. 28, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

**MONITORIA**

**0001190-89.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Decorrido o prazo de um mês da data da audiência, infomem as partes a respeito de eventual acordo a respeito da renegociação da dívida em cobro no presente feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-51.2015.403.6142** - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Adelino Miranda em face do INSS com os seguintes pedidos: reconhecer o tempo de serviço no período de 01/01/1965 a 31/12/1967, com efeitos decorrentes; utilizar as contribuições mencionadas no item 6 de fls. 28/29 sem limitação ao teto do salário-de-contribuição e pagamento dos efeitos decorrentes; retroação da DIB até 30/11/1998 e efeitos financeiros correspondentes. Em resumo sustenta: trabalhou em regime de economia familiar no período acima apontado; há prova disso; não se deve limitar valor do salário-de-contribuição na fase de cálculo; o autor possui direito à retroação da DIB porque isso é corolário do direito ao benefício mais vantajoso; os efeitos financeiros devem incidir a contar do requerimento administrativo feito em 2011. Contestação do INSS às fls. 234/238 na qual se aduz descabe a inclusão do tempo de serviço; o valor excedente ao teto deve ser desconsiderado para fins de cálculo. Realizada audiência (fls. 262/267). Apresentado parecer contábil e nova manifestação do autor. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Por primeiro analisemos o pleito de reconhecimento de tempo rural. Não verifico início de prova material contemporâneo ao período mencionado na inicial. É que o livro apresentado é unilateral, não oficial e, principalmente, não permite descobrir com suficiente segurança sobre eventual lide rural. O título eleitoral data de 1970 (posterior ao que se quer provar) e via de regra baseia-se em afirmação unilateral. No ponto, é importante salientar o recibo de fl. 105, também unilateral e não oficial, contém apontamento referente a cruzados novos, ao passo que segundo site do BACEN, a moeda vigente à época era outra, Cruzeiro (vide documento em anexo). A constatação, passível de revisão e também de erro por este julgador, por evidente, de qualquer forma gera profunda hesitação neste magistrado e determina perda de credibilidade da versão, além de ensejar, nos termos do art. 40 do CPP, necessidade de envio de ofício ao MPF para tomada das providências que entender cabíveis. Assim, malgrado considerando relativamente consistente a prova oral, entendo que falta nos autos início de prova material. Ademais, houve decadência, como se verá adiante. Este pedido impede. No que pertine ao pedido de consideração no cálculo do excedente ao teto, melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque a manobra pleiteada implicaria ofensa ao princípio contributivo e a equilíbrio atuarial, bem como à legislação de regência, vez que seria considerado valor não submetido à tributação de contribuição previdenciária respectiva e sem a correspondente fonte de custeio, a acarretar desequilíbrio atuarial. Aqui peço vênua para transcrever sentença do Juiz Federal Rogério Volpatti Polezze, cujos termos adoto: A concessão de aposentadoria vem prevista na Constituição Federal. Originalmente, ou seja, antes da emenda constitucional nº 20, de 15/12/1998, o artigo 202 dispunha o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Vindo regular o assunto, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu o seguinte: Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29 - caput e 1º - omissis; 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 41 - caput - omissis; 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Outras palavras, a renda mensal inicial do benefício previdenciário vincula-se ao salário-de-benefício, que por sua vez, está relacionado com o salário-de-contribuição. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu os limites mínimo e máximo para o salário-de-contribuição: Art. 28 - caput e 1º e 2º; 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - omissis; 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada na Previdência Social. Ora, diante da normatização posta, restaria indagar: é correta a limitação posta pela lei ordinária ao cálculo do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial? A despeito de já ter havido controvérsia relativamente ao assunto em debate, cumpre apontar para entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, todos, afastando a pretensão inicial. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma (as duas competentes para a matéria) do Superior Tribunal de Justiça não aceitam a tese da inicial. Ou seja, não resta qualquer discussão a respeito no seio daquela Corte: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais. - Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200200880297, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA 10/03/2003 - assinalou-se) PREVIDENCIÁRIO. - Exclusão do cálculo da RMI dos valores excedentes do limite máximo do salário-de-contribuição. - Recálculo da RMI. - Recurso especial atendido em parte. (RESP 200000778338, SEXTA TURMA, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ DATA 09/12/2002 - assinalou-se) O Supremo Tribunal Federal, enfrentando o tema, entende que tal discussão é de natureza infra-legal pois o artigo 202, já transcrito, não seria de aplicação imediata. Seria necessário complementá-lo por meio de legislação infra-constitucional. Então, a posição do STJ restaria mantida, porque reconhecida sua competência exclusiva (matéria legal e não constitucional) sobre o tópico analisado: Previdência social - máximo para o salário-de-benefício em face do disposto no artigo 202 da Constituição já foi decidida em favor da ora recorrente pelo provimento de seu recurso especial, ficando, assim, prejudicado o seu exame neste recurso extraordinário. E a não-aplicabilidade desse dispositivo constitucional está assente na jurisprudência deste Tribunal. - De outra parte, esta Corte já firmou, também, o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284933, Primeira Turma, Min. MOREIRA ALVES, DJ DATA-02-03-01 - assinalou-se) Dessa forma, conclui-se que o fato de ter sempre recolhido sobre o teto não implica necessariamente no recebimento do teto máximo, em face de regras legais próprias, limitando respectivo cálculo. Além disso, houve decadência, como se verá. Pedido improcedente. No que corresponde ao pedido de retroação de DIB, entendo que o autor possui direito adquirido ao cálculo mais vantajoso, em tese. O STF já firmou a tese, inclusive. Os efeitos financeiros é que devem incidir a contar do requerimento de revisão ou, caso inexistente, da citação. Aqui transcrevo parte de sentença por mim já proferida, in verbis: Inicialmente, verifico que a pretensão não se encontra atingida pela decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, que institui a decadência decenal, prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se) No presente caso, verifico que, embora o benefício tenha sido deferido em 07/03/2006 (fl. 11), ou seja, há mais de 10 (dez) anos da propositura deste feito, houve requerimento administrativo de revisão do benefício em 23/11/2015 (v. fl. 6 dos documentos anexos à inicial), de sorte que o prazo decadencial restou interrompido e, portanto, não há que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.829.093-8), concedido com DIB em 08/12/2005. O que a parte autora pretende é que a renda inicial de sua aposentadoria seja a maior possível, de forma que sejam consideradas todas as possibilidades de cálculo desde a data em que os requisitos foram cumpridos. Conforme parecer da Contadoria Judicial, se o cálculo de seu benefício tivesse levado em conta a data em que atingiu exatos 35 anos de contribuição, qual seja, 31/03/2001, a RMI de seu benefício seria consideravelmente mais vantajosa para a parte, por considerar para o cálculo da renda mensal inicial a legislação vigente à época. De fato, o Recurso Extraordinário nº 630.501, cuja repercussão geral foi reconhecida em outubro de 2010, corrobora as alegações da parte de que tem direito ao melhor cálculo de seu benefício. Assim que a parte autora completou os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, ficou amparada pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Nos dizeres do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, no mencionado RE 630.501: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (STF, RE 630.501/RS, Rel: Ministra ELLEN GRACIE, Dje-166, p: 26/08/2013). No inteiro teor do acórdão, a Ministra Relatora ainda explica que o segurado pode exercer seu direito à aposentadoria assim que preenchidos os requisitos para tanto, sem que o não-exercício imediato do direito implique prejuízo ao seu titular, de forma que, ao requerer seu benefício posteriormente, o valor de sua renda mensal inicial não possa ser inferior àquela que já poderia ter obtido se tivesse requerido o benefício antes. Entender de forma contrária seria atacar o instituto do direito adquirido da parte. Dessa forma, o segurado da previdência social tem direito ao benefício mais vantajoso, o que inclui a forma de cálculo mais favorável a partir do momento em que completa os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto também está previsto no artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, por considerar o decidido no acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal, faz jus o segurado ao recálculo da RMI de seu benefício considerando apenas hipoteticamente como DIB a data em que completou os requisitos, no caso, 31/03/2001, mas tendo como o termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento, pois o direito, segundo o STF, depende de provocação da parte, respeitadas a decadência (corolário do princípio constitucional da segurança jurídica) e a prescrição, conforme o dispositivo do RE 630.501/RS, verbis: As considerações numéricas ora efetuadas são para fins exclusivos de exemplificação, não dispensando, por certo, a elaboração de cálculos por ocasião de liquidação de sentença e a solução das questões que eventualmente vierem a ser suscitadas quanto aos critérios que não constituem o objeto específico da questão constitucional do direito adquirido ao melhor benefício, ora analisada. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. Pois bem. A leitura atenta e integral do acórdão leva a crer que não pode haver real retroação da DIB, mas sim mera operação hipotética para fins de cálculo, porquanto se trata de direito dependente de atuar positivo da parte e o INSS não pode ser prejudicado pela inação do cidadão, máxime em se considerando que a autarquia efetivamente realizou a conta de acordo com a lei então vigente. Assim, penso que a descoberta do termo inicial da incidência da nova RMI, a mais vantajosa para o cidadão, deverá observar essa limitação: a inércia do demandante. Pensar diferentemente seria impor à sociedade, via erário público, encargo a que não deu causa, rigorosamente falando. Ora, como cediço, sem causalidade não há responsabilidade estatal. Nessa linha de raciocínio, e de acordo com posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o STF, ao mencionar requerimento como data inicial dos efeitos financeiros da revisão, quis se referir ao requerimento de revisão da RMI e não ao requerimento da aposentadoria. Se não houver requerimento de revisão, incide a regra geral: termo inicial é a data da citação. Neste sentido é o seguinte recente, e que se repete: Processo AC 00069446920034036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184993 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. - Revi meu posicionamento anterior, em razão da repercussão geral reconhecida a respeito da matéria direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão está assim ementado: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da ré. (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013). - A revisão deverá obedecer à legislação vigente em 1º/01/1988, bem como o tempo de serviço apurado até essa data. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando se tornou litigiosa a coisa. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 27/01/2016 Data da Publicação: 03/02/2016 Outras Fontes: Inteiro Teor: 00069446920034036183 No presente caso, houve decadência, pois a DIB do benefício é 06/04/2000 (vide, dentre outras, fl. 164), em que pese a DDB ser de 2005. O pedido de revisão se deu após mais de dez anos da DIB, apenas em 13/05/2011, segundo o autor. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios porque entendo presente hipossuficiência a lhe garantir gratuidade para litigar. Determino o envio de ofício ao MPF para tomada das providências que entender cabíveis acerca de eventual crime contra a fé pública no que toca ao documento de fl. 105. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. PRL.

000220-21.2016.403.6142 - EUNICE MIRANDA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Eunice Miranda em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2003. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/67, na qual arguiu, em preliminar, a decadência do direito do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família, e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPP Nºs 958.937 e 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve indeferimento administrativo anterior. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública. Nada obstante, certamente o valor da condenação não ultrapassará 1000 salários mínimos, razão pela qual afasta o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000752-92.2016.403.6142** - ADALBERTO BUZZETTO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Adalberto Buzzetto em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que possui os requisitos legais para tanto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de periculum in mora. A parte autora está atualmente em gozo de benefício previdenciário e requer tão somente um benefício mais vantajoso. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o cancelamento do benefício previdenciário e a concessão de benefício mais vantajoso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

**0000753-77.2016.403.6142** - NURCIA SANDRA DA SILVA BUZZETTO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intime-se.

**0000778-90.2016.403.6142** - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 10 de agosto de 2016, às 15h30min.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000701-18.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a presença de menor no feito, intime-se o MPF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000683-60.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Faustino Ferreira em face de Caixa Econômica Federal, visando à concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, consistente na suspensão do processo principal, bem como na expedição de mandado de manutenção na posse. Alega, em síntese, que: no ano de 2008, adquiriu o imóvel situado na Rua Mario Pereira da Silva, 320, Guaçara/SP do sr. Adão Verloff; pagou todas as parcelas referentes ao imóvel, porém não realizou a transferência em razão de dificuldades financeiras e ante o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal; o imóvel foi penhorado por uma dívida oriunda de obrigações do antigo proprietário. Resumo do necessário, decido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, reputo presentes os requisitos. Embora não haja provas suficientes de que a transferência do imóvel e do financiamento tenha sido dado com anuência da CEF, é plenamente possível que um terceiro proceda à quitação da dívida do mutuário originário. A tutela antecipada que se pretende visa à suspensão do feito principal, até que seja definida a propriedade e a posse do imóvel, o que é plenamente possível. Ademais, o periculum in mora é evidente, pois a autora sofre o risco de perder o imóvel de sua residência em razão de eventual hasta pública, o que lhe acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para a suspensão do feito principal (autos nº 0003499-98.2008.403.6108) até o julgamento dos presentes embargos de terceiro ou decisão anterior a isso. Certifique-se nos referidos autos a interposição destes embargos. Tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito e revogação da liminar. Defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a penúria da parte. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000169-15.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Efetivada a penhora, fica a exequente intimada a providenciar seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 844 do CPC, o qual dispõe que, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Registrada a penhora, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

**0001200-36.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 65: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000669-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**0000699-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Ante as informações das fls. 48 e 58, nas quais se verifica que o executado não foi localizado nas cidades de Bauru/SP e São Roque/SP, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-04.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000148-34.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Fl. 35: anote-se.Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 37/41), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Santander, conta nº 000920063080, agência nº 0046, de titularidade do coexecutado SERGIO LUIZ BETIO, CPF nº 707.253.148-34, é utilizada para o crédito de benefícios do INSS, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 2.037,55.Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado às fls. 24/25. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 18/19.Cumpra-se. Intime-se.

**0000760-69.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DINALLI

Recebo a inicial.Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a execução supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000359-70.2016.403.6142** - RUBENS SANTINI(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000761-54.2016.403.6142** - GENIVALDO BATISTA DA SILVA(SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X UNIAO FEDERAL X RESPONSABIL PELA AGENCIA REG DO MINIST DO TRAB E EMPREGO - MTE - LINS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada a liberação e o imediato pagamento das parcelas referente a seguro desemprego.Alega a impetrante que trabalhou na empresa JBS/SA de 02/10/2000 a 07/04/2016, tendo sido dispensado sem justa causa; foi informado pelo impetrado que não fazia jus ao seguro desemprego uma vez que o vínculo não fora encontrado ou era divergente; houve alterações da razão social da empresa JBS S/A, conforme consta em sua Carteira de Trabalho; fez jus ao recebimento do seguro desemprego. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 02/45).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine à autoridade impetrada que libere e efetue o pagamento de seguro desemprego.De acordo com os documentos juntados à inicial, o impetrante trabalhou na empresa Bertin Ltda. de 02/10/2000 a 20/06/2016. As fls. 33 dos autos constam as mudanças de razão social da empresa empregadora: de Bertin Ltda. para Bertin S/A (01/12/2007); Bertin S/A para JBS S/A (01/07/2010); alteração de CNPJ de 02.916.265/0889-00 para 02.916.265/0173-05 (01/12/2011). Ainda, ao que consta dos autos, o motivo do indeferimento do benefício foi a existência de outro emprego em empresa de CNPJ nº 02.916.265/0014-84 (fl. 38).O CNPJ informado como sendo de outro emprego do impetrante não equivale aos CNPJs constantes do CNIS em nome do autor (fl. 35). Ou seja, não há como concluir, dos documentos que instruíram o presente mandamus, que o indeferimento se deu somente por causa da alteração de razão social da empresa empregadora. Assim, o feito demanda dilação probatória, donde o rito célere do writ se mostra inadequado. De outra banda, o pedido é de pagamento, impossível com o mandamus, nos termos das Súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) do STF. Por mais este viés, o Mandado de Segurança é inadequado.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC e no art. 10, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima.Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000062-34.2014.403.6142** - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu in albis o prazo para interposição de embargos, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 326, expedindo-se ofício para requisição do pagamento da verba honorária à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se o procurador da autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003173-65.2013.403.6108** - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 401/404, que julgou improcedente o pedido do autor.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está evadida de contradição, uma vez que o pedido inicial constitui mero pedido de levantamento, não sendo passível de análise por sentença. Dessa forma, não seria cabível a condenação em honorários e custas de sucumbência. No entanto, não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Ressalte-se que a sentença deixou claro que o cumprimento de sentença, ainda que provisório, impõe a fixação de honorários advocatícios.Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desmolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal.Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

**0005116-49.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Fl. 122: ante a impossibilidade de atuar nestes autos, desonero do encargo o defensor dativo GUILHERME BITTENCOURT MARTINS, OAB/SP nº 312.359, e determino que seja efetuada nova nomeação de causídico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de proceder à defesa da parte ré MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO. Intime-se, pessoalmente, a(o) advogada(o) da nomeação, bem como da decisão proferida à fl. 114. Após, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. No que tange ao requerimento de honorários, observe que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios determinou que se observasse a complexidade do trabalho, a importância da causa, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo; assim, tendo em vista que não houve atuação do advogado dativo neste feito, deixo de arbitrar os honorários. Outrossim, considerando a decisão proferida à fl. 114, a qual determinou que se aguarde a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual nulidade absoluta da sentença prolatada nos autos principais, indefiro, por ora, o pedido de fs. 125/126. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Considerando que, conforme certidão de fl. 370, houve interposição de Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 00006836020164036142, os quais determinaram a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos, deixo, por ora, de apreciar as petições de fs. 359/361 e 368/369, e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

De início, considerando que a sentença de fl. 227 extinguiu o feito em relação à Juciene Ferraz Nunes da Silva, remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à exclusão da coexecutada no sistema processual informatizado. Em prosseguimento, defiro os pedidos de fl. 224 formulados pela exequente: I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) AYMAR JULIO RIBEIRO, CPF 015.523.778-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$36.794,85), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor abaixo de R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0003905-75.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO (SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 122.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial nº 2016/0066602-1, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da certidão de fl. 947. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000020-48.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)



I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INCRA em face de Raphael Lamonato e Suelen Azeredo Gonçalves com os seguintes pedidos: reintegração de posse, inclusive mediante liminar, do lote nº 17 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, ocupado pelos réus ou qualquer pessoa a ser apontada pelos réus. O INCRA alega, em síntese: após regular desapropriação por interesse social para reforma agrária, o INCRA criou o Projeto de Assentamento Dandara; o lote 17 foi concedido a Francisco Francimar Rodrigues; em 2010 a Comissão de Moralização e Regularização do INCRA constatou que Francisco havia vendido a parcela que lhe fora destinada a Raphael Lamonato e sua esposa Suelen; o INCRA notificou os ocupantes irregulares, dando-lhes prazo para desocupação e apresentação de defesa, a qual, apresentada, não foi acolhida; os réus ajuizaram ação de manutenção de posse contra o INCRA, cujos pedidos foram julgados improcedentes tanto em primeira como em segunda instância; a despeito disso, os réus ocupam a parcela até os dias atuais; o INCRA possui melhor posse sobre o imóvel; houve transferência do lote sem anuência do INCRA; a terra é inegociável por dez anos, lapso que não decorreu. Às fls. 11/113, este juízo indeferiu a tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento pelo INCRA, o qual foi provido. Decisão do TRF3 cumprida à fl. 158. Em contestação às fls. 161/207 os réus alegam, em resumo: nulidades e inexistência de processos de seleção de famílias para o PRNA em Promissão/SP; os réus vivem da terra em regime de economia familiar; falta de interesse de agir; direito à regularização de parcelas; necessidade de ponderação dos princípios republicanos; ausência dos requisitos para ajuizamento da ação; inexistência de prejuízos e perdas e danos ao INCRA; litigância de má-fé do INCRA. Além disso, os réus apresentaram pedidos contrapostos, quais sejam: direito à regularização e manutenção na parcela; direito a integrar processo administrativo e por conseguinte obterem regularização e manutenção na parcela, inclusive com direito a créditos públicos e todas as políticas destinadas aos beneficiários do PRNA; alternativamente, indenização por benfeitorias e direito de retenção por elas; gratuidade para litigar. Em réplica às fls. 341/348, basicamente o INCRA reitera os termos da inicial. Às fls. 351/353 os réus requereram provas pericial e oral. Audiência realizada às fls. 375/379. Precatória cumprida às fls. 400/402. Alegações finais autorais às fls. 410/414, nas quais se sustenta o mesmo que na peça vestibular. Alegações finais dos réus às fls. 415/441, nas quais praticamente se reitera o dito antes, nestes mesmos autos. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há coisa julgada no que toca ao pedido possessório feito pelo autor. Os ora réus já haviam ingressado com ação de manutenção de posse em face do INCRA. Sucumbiram definitivamente, conforme se vê nos anexos à inicial e em consulta processual no site do TRF3. Ante o caráter dúplice da ação possessória, a matéria já estava acobertada pelo manto da coisa julgada. O INCRA poderia (ainda pode) simplesmente peticionar no outro processo requerendo o cumprimento do comando judicial no sentido da liceidade de sua posse, inclusive mediante multa cominatória. Por este viés, há também falta de interesse processual. Muito se diz em doutrina sobre a autonomia da reconvenção. Ou seja: quando não se julga o mérito da pretensão autoral por alguma razão preliminar de ordem processual, é possível julgar o mérito da reconvenção, porque esta ostenta autonomia em relação à pretensão principal. Ora, por identidade de razões, é preciso julgar, neste caso, ao menos se não houver outro óbice, a pretensão contida na contestação. Os pedidos feitos pelos réus de ingresso no processo administrativo, regularização e manutenção da parcela, direito a acesso a créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PRNA não podem ser feitos em contestação, na ação possessória. Segundo a lei aplicável à contestação, isto é, o CPC/1973, de acordo com os princípios da aplicação imediata das leis processuais e da irretroatividade das leis, as únicas matérias passíveis de alegação em contestação eram proteção possessória e indenização. Logo, no ponto, há evidente inadequação da via eleita, a dar azo à falta de interesse processual. Seria possível entender, mediante esforço hermenêutico, que o pleito de regularização e manutenção na parcela seria equivalente ao pedido possessório. Ainda que assim se entendesse (penso que não é o caso), o obstáculo intransponível da coisa julgada impediria acesso ao mérito, pois os réus já pediram proteção possessória e perderam, com julgamento definitivo. O único ponto restante é referente à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção. Aqui, incide lei especial que afasta o direito a qualquer indenização, qual seja, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que prevê que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. Em verdade, não houve posse, porque não pode haver posse de bem público por particular, mas mera detenção, inapta a gerar direitos. Some-se a isso o fato de que, nos termos do atual Código Civil, deve haver compensação com os danos sofridos e, no caso, o Estado deixou de receber pela ocupação. A prova oral foi firme no sentido de que os réus sabiam da impossibilidade de comercializar a terra e ainda assim o fizeram, de modo que estavam de má-fé. Há arestos no sentido do descabimento da indenização, em situações desta natureza: Processo AC 2004.36.00.007360-1AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte: DJF1 DATA: 06/11/2015 PAGINA: 5898 Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE COMODATO FINDO DESDE 1994. POSSE DE MÁ-FÉ. BENEFITÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Em ação reivindicatória não se discute posse, basta a comprovação da propriedade. No caso dos autos, a propriedade do INCRA é incontroversa, em face de haver sido consumada a desapropriação, com subsequente registro imobiliário. 2. Pretendem os apelantes assegurar sua posse com apoio em contrato de comodato feito com o desapropriado. O art. 584 do Código Civil prescreve que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Na hipótese dos autos, o contrato de comodato tinha por termo final o dia 31/01/1994. Assim, se não tivesse havido a desapropriação pelo INCRA, os comodatários, ora apelantes, deveriam ter devolvido ao proprietário anterior (comodante) a área objeto do contrato, sem que fosse devida a eles nenhum tipo de indenização. Se não caberia ao proprietário anterior (comodante) indenizar os comodatários ao final do contrato, também não deve o INCRA fazê-lo. 3. Os recorrentes, mesmo após a desapropriação e imissão na posse do INCRA, continuaram a utilizar a área gratuitamente até o prazo final do contrato de comodato celebrado como o proprietário anterior da área (21/01/94). E, mesmo após esse marco, permaneceram na área indevidamente até a presente data, utilizando-a sem nenhum ônus ou custo. Haveria enriquecimento ilícito dos recorrentes se o INCRA tivesse que pagar indenização pelas benfeitorias por eles realizadas. 4. O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe que: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. 5. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente mediante atos formais de autorização, permissão ou concessão de uso. Excetam-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados pelos arts. 926 e 927 do CPC. 6. Afirma o perito que mesmo após a área ter sido transferida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 05 de novembro de 1991, o CRI de São Felix do Araguaia averbou na matrícula 9.971 o contrato de comodato de um área 300,00 ha realizado entre Firma Individual Simão Sarkis Simão e Carlos Gaspar Ritter (fls. 420/421). Então os apelantes tinham ciência de que o terreno no qual está situada a Pousada não mais pertencia ao proprietário anterior (comodante), mas já era de propriedade do INCRA, de ausente a boa-fé. Mas, ainda que nesse momento inicial houvesse boa-fé, o que não houve, tal elemento teria deixado de existir por ocasião do termo final do contrato de comodato (21/01/94). 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 27/10/2015. Data da Publicação: 06/11/2015. Nessa toada, os pedidos do INCRA não devem ser julgados meritoriamente por ofensa a coisa julgada. Os pedidos feitos pelos réus de ingresso no processo administrativo, regularização e manutenção da parcela, direito a acesso a créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PRNA não serão julgados por falta de interesse processual e, especificamente quanto ao pedido de regularização e manutenção na parcela, também por ferirem a coisa julgada. Os pedidos feitos pelos réus de indenização por benfeitorias e direito de retenção serão julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, deixo de julgar o mérito dos pedidos de reintegração de posse e cominação de multa pecuniária por invasão, por ofensa à coisa julgada e falta de interesse processual; deixo de julgar o mérito dos pedidos feitos pelos réus de ingresso no processo administrativo, regularização e manutenção da parcela, direito a acesso a créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PRNA por falta de interesse processual e, especificamente quanto ao pedido de regularização e manutenção na parcela, também por ferirem a coisa julgada. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por benfeitorias e direito de retenção feitos pelos réus. Sem custas ou honorários advocatícios, a não penúria dos réus. PRI.

**0000256-97.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SPI198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória nº 70/2016 expedida à fl. 268. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0000684-79.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SPI127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa à reintegração de posse do Lote nº11 do Projeto de Assentamento Dandara, uma vez que teria sido praticado esbulho pelos invasores, visto que, o loteamento foi destinado ao Sr. Cícero e a Sra. Ana, porém, em uma visita ao assentamento o INCRA teve conhecimento de que uma outra família formada por Alessandro Pedersoli Petini, Rosimara e seus filhos estavam na posse do imóvel. Foi verificado que o lote foi vendido de forma ilegal, uma vez que a negociação só poderia ser feita depois de decorrido 10 (dez) anos e com a prévia anuência do INCRA. Alega em síntese, que apesar de ter procedido à notificação de desocupação nada foi feito pela parte ré, restando-lhe, portanto, o pedido de liminar de reintegração de posse e indenização em pecúnia (fls. 02/09). Citado, o réu apresentou contestação na qual pugna pela falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que não foram provadas com a inicial condições essenciais e fundamentais para emprestar-se viabilidade jurídica à demanda deduzida, ou seja, à reintegração de posse. No mérito, sustentou a boa-fé dos réus e a necessidade de regularização de sua situação pelo INCRA para permanência no imóvel (fl. 145/173). Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, avertida pelos réus. Isso porque o INCRA comprovou possuir a posse da propriedade, bem como a ocupação do lote pelos réus sem que houvesse a concessão legal da parcela. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) ao cumprimento dos objetivos da reforma agrária pelos réus; b) à titularidade do imóvel; c) à existência de danos decorrente da invasão ao lote; d) à existência de benfeitorias realizadas na propriedade feitas pela parte ré; e) decurso ou não do prazo de 10 anos para a venda do lote; f) presença ou não de anuência do INCRA relativamente à venda; g) a decorrência ou não de má-fé pelos ocupantes. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a legalidade ou não da transferência do lote e de benfeitorias dos beneficiários originários aos requeridos; b) a possibilidade ou não de permanência no lote pelos ocupantes; c) a indenização ou não pelas eventuais benfeitorias feitas na propriedade pelos réus. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-30.2016.403.6142** - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão. Após, determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determine que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para(a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**000633-34.2016.403.6142** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Efetivada a medida, intime-se a parte autora, para fins de formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 926

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000223-73.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 171: Determine o sobrestamento destes autos até a regularização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0001147-21.2015.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000780-94.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Nilton Cesar Donato e Outro em face de União Federal e Outro. Narram os embargantes que adquiriram, em 06/04/2011, de Kellen Cristina Monteiro Sampaio e Marcelo Cezar Sampaio, o imóvel objeto da matrícula 910 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP; nos autos da execução fiscal foi decretada a ineficácia parcial da alduida compra e venda, sob o fundamento de que houvera fraude à execução, em razão de que o antecessor dos vendedores na relação negocial possuía inscrição em dívida ativa desde 01/10/2010; não tinham como saber da dívida ativa, uma vez que não havia ações distribuídas em desfavor de Kellen Cristina Monteiro Sampaio, Marcelo Cezar Sampaio e Helder Luis Monteiro; deve ser tornada sem efeito a constrição, em razão da falta de possibilidade dos embargantes de terem conhecimento da dívida ativa em nome do antecessor dos vendedores do imóvel. Junto à inicial vieram documentos (fls. 02/42). Houve intimação para os embargantes embendarem a inicial, o que foi cumprido (fls. 46, 47/49 e 60/61). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos embargos, ao argumento de que não houve irregularidade na efetivação da penhora nos autos da execução fiscal; houve fraude à execução porque a alienação se deu após a inscrição em dívida ativa, ou seja, o imóvel de matrícula 910 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins foi doado aos 05/04/2011, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em 01/10/2010; não é caso de aplicação da súmula 375 do STJ, porque se trata de execução fiscal, em que não são necessários prova da má-fé ou do conluio para caracterização da fraude à execução (fls. 76/83). Citado (fl. 89), o embargado Helder Luiz Monteiro - ME deixou fluir o prazo para contestação in albis. Após o saneamento do processo, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Os embargantes não se manifestaram. É o breve relatório, DECIDO. O pedido é improcedente. As provas colacionadas aos autos comprovam, de maneira incontestável, que os embargantes adquiriram de Kellen Cristina Monteiro e Marcelo Cezar Sampaio o imóvel objeto da matrícula 910 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP. Anteriormente, em 05/04/2011, Helder Luiz Monteiro e outros coproprietários do imóvel haviam doado suas partes ideais a Kellen Cristina Monteiro Sampaio e Marcelo Cezar Sampaio (fls. 83/84). Ocorre que já havia inscrição na dívida ativa contra Helder Luiz Monteiro - ME, firma individual pertencente a Helder Luiz Monteiro desde 01/10/2010. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalta-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. No caso em comento, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 100/103), tendo ocorrido inscrição da dívida ativa em 01/10/2010, anteriormente à alienação do imóvel a Kellen Cristina Monteiro Sampaio e Marcelo Cezar Sampaio, deve ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à execução a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considerando-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliun fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 200900998/090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583 ..DTPB.) Dito isso, deve ser mantida a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que decretou a fraude à execução e determinou a penhora sobre parte ideal do bem imóvel objeto da Matrícula 910 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP. Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001358-62.2012.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente. Proceda a Secretária à retirada da minuta de fl. 91 dos presentes autos, pois se trata de mero rascunho, sem assinatura. Após, os autos deverão ser renumerados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. L. C.

## EXECUCAO FISCAL

**0000768-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

**0000878-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

**0003726-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X PAULO ALFREDO FARINA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

**0000578-88.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0000264-74.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASSIA SUELEN DE CASTRO RIBEIRO

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

**0000182-09.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO INACIO CREMA

intimação do exequente para manifestar-se a respeito da informação de parcelamento, conforme consta na certidão do oficial de justiça, às fls. 14.

**0000183-91.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREIA AFFONSO DA SILVA

Considerando que não houve penhora por insuficiência da diligência do oficial de justiça, no Juízo Deprecado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste em termos de prosseguimento. - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

## PETICAO

**0000538-04.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-91.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da exordial de fls. 02/29, da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 73/77, da sentença de fls. 79/82, bem como do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região de fls. 162/163 e da respectiva da certidão de trânsito em julgado de fl. 166, para os autos da Execução Fiscal nº 0003212-91.2012.403.6142. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000630-79.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-14.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP. Providencie a Secretaria o apensamento deste autos à Execução Fiscal nº 0003243-14.2012.403.6142. Considerando a certidão de fl. 350, bem como a certidão de consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue, sobreste-se o presente feito e os autos principais em Secretaria até decisão final a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Especial distribuído naquela Corte sob o nº 831313/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 927**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000795-29.2016.403.6142** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MAGDA JORDANI TUDELA(SP145278 - CELSO MODONESI)

Trata-se de prisão em flagrante pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal (CP), ocorrida na data de ontem, na Rua Adão Afonso Costa, 105, no município de Guaíçara/SP. Consta nos autos que, após denúncia anônima, equipe da Força Tática do 44º BPMI de Lins, compareceram ao local indicado e constataram a existência de cigarros contrabandeados das marcas EIGHT, MILL e PALERMO, no galpão e na loja. Decido. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP), porquanto consta do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), com apreensão de cigarros importados irregularmente (fls. 14v/15). Foram atendidas todas as formalidades legais. Portanto, não verifico irregularidade na prisão em flagrante, não sendo o caso de relaxá-la (art. 310, I, CP). Resta, ainda, análise da necessidade de conversão em preventiva ou imposição de outra medida cautelar (art. 310, II, CP) ou da concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CP). Vejamos. De início, diante dos fatos narrados, deixo de promover análise na esteira do crime constante do artigo 334, CP. É que a internalização de cigarros estrangeiros é vista, nos dias atuais, como crime de contrabando (hoje, previsto no art. 334-A, CP); RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1454586/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2 - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Desse modo, passo a analisar cabimento de preventiva ou outra medida cautelar, levando-se em consideração a pena prevista para o art. 334-A, CP (contrabando), ou seja: de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Da pesquisa de antecedentes juntada (fls. 11/13), não constato condenação criminal anterior, mas somente existência de inquérito. Na análise do art. 310, inciso II, CPP, não vejo informação de que a suspeita presa tenha por conduta prática reiterada de delitos ou que tenha dado outra causa para aplicação do art. 312, CPP. Dizendo de outra forma, em análise de cognição sumária, soa suficiente impor medida cautelar diversa da prisão preventiva ao custodiado. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001). Feitas tais considerações, desde logo, ao caso da indicada, devem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, conforme previsto no art. 319, inciso I, CPP: comparecimento em todos os atos de investigação diante da Autoridade Policial ou em Juízo. Outrossim, das peculiaridades do crime em análise, entendo necessária imposição, ainda, de fiança (art. 319, inciso VIII, CPP). Observe que o crime imputado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que faz incidir o art. 325, II, CPP, sobre o valor da fiança, de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, observando a quantidade de pacotes de cigarros e a capacidade econômica da indicada (proprietária de estabelecimento comercial), arbitro a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do Decreto nº 8.618/2015. Do exposto, atento ao art. 310, III, CPP: em relação a MAGDA JORDANI TUDELA, desde logo, concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento da fiança acima estabelecida e o cumprimento de comparecimento em todos os atos da investigação e em Juízo. Provas da prestação da fiança, deverá a autuada ser posta em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Na ausência de expediente bancário para recolhimento da fiança, deverá ser observado o procedimento regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Resolução 224/2016, especialmente, artigo 4º. Eventual discordância sobre valor arbitrado da fiança deverá vir fundamentada em documentos, permitindo análise conforme os artigos 325 e 350, CPP. Análise, excepcionalmente, a concessão de fiança à presa, tendo em vista a possibilidade legal e a urgência, tendo em vista os problemas de saúde indicados por ela em seu depoimento na fase policial. Posto em liberdade, o investigado deverá comparecer em juízo no primeiro dia útil seguinte a fim de firmar termo de compromisso e ser cientificado dos seguintes deveres: obrigação de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de a fiança ser havida como quebrada (art. 327, CPP); não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1937**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000400-97.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135) DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000549-93.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-11.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Cumpra-se a determinação de fl. 92, parágrafo quarto, citando-se o embargante para pagamento do valor devido a título da sucumbência sofrida no novo endereço indicado à fl. 122. Com o retorno do mandado, abra-se nova vista à embargada.

**0000031-98.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-33.2012.403.6135) ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a determinação de fl. 116, citando-se o embargante para pagamento do valor devido a título da sucumbência sofrida no novo endereço indicado à fl. 122. Com o retorno do mandado, abra-se nova vista à embargada.

**0000920-18.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-88.2012.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da CDA e do extrato Bacenjud. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à embargada para impugnação.

**0000933-17.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135) ROSANGELA BARRETO ROCHA(SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

Recebo os embargos. Abra-se vista à embargada para impugnação.

**0000936-69.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-59.2016.403.6135) FERNANDO RIBEIRO CALCADA(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do termo/documento que garantir o juízo. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000037-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 392: Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação nº 1999.34.00.013456-9, que tramita pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a notícia de pagamento de precatórios à executada, intimando-se dela o titular da serventia. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Fl. 363: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Após, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000104-75.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Fl. 209: Tendo em vista que o veículo de placas BHR-9770 embora tenha tido sua tradição efetivada, não foi ele transferido legalmente a terceiro, encontrando-se ainda em nome do executado, motivo pelo qual, pode sofrer a constrição. Fl. 213: Cumpra-se a determinação da fl. 204, expedindo-se mandado de penhora, intimação e registro dos veículos constrições.

**0000106-45.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VERDES MARES LTDA X AUGUSTO GENNARI NETO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CARLOS ROBERTO GENNARI

Considerando a não localização do executado Augusto Gennari Neto no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 141, item 3, bem como proceda-se à intimação do coexecutado Carlos Roberto Gennari, da constrição efetivada, no novo endereço indicado à fl. 181. Na ausência de novo endereço, e cumpridas as demais diligências, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000165-33.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Fl. 73: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014, após o cumprimento da determinação nos embargos à execução em apenso.

**0000231-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Tendo em vista que a carta precatória retornou com a informação de que o imóvel a ser penhorado encontra-se em posse de terceiros, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado, manifestação da exequente.

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 775: Tendo em vista os termos da manifestação conjunta das partes exequente e executada, em que inclusive se requer a transferência de valores para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 618/622), defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 760 e 774, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0000399-15.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X TOME UEMURA X TOMIKO TANIMOTO UEMURA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES) X ZENAIDE LUIZ FELIX X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS

Preliminarmente, intime-se a executada Tomiko Tanimoto Uemura para se manifestar nos autos sobre se a conta de 010.020.618-2 é de sua propriedade, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, comprovando se for o caso, tal fato. Fl. 230: Indeferido, tendo em vista que não há, nos autos, constrição de valores de propriedade da coexecutada Zenaide Luiza Felix.

**0000522-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Fls. 121/122: Preliminarmente, providencie a executada a carta de anuência do proprietário do imóvel oferecido à penhora. Com a juntada da carta de anuência acima determinada, e estando tudo em termos, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 74, de propriedade do(a) Beccato-Barbosa-Comércio e Construção Ltda, para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Cumprida a diligência acima, dê-se vista à exequente da penhora e de sua avaliação, conforme requerido para que se manifeste. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

**0000823-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Chamo o feito à ordem Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, cumpra-se a determinação da fl. 183.

**0002315-84.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAIME BENJAMIN ORELLANA A COSTA X JAIME BENJAMIN ORELLANA ACOSTA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Fl. 114: Retire-se da hasta designada às fls. 111/113 os presentes autos, devendo aquelas determinações serem desconsideradas ante pedido superveniente da exequente. Abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

**0002684-78.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA - ME(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Fl. 407: O valor devido a título de sucumbência e solitado via RPV encontra-se à disposição do Sr. Advogado do executado no Banco do Brasil, na conta 4900123956974, bastando o comparecimento pessoal do executado a qualquer agência da referida instituição bancária, munido de documento de identificação. Nada mais sendo requerido, rearquívem-se os autos.

**0000324-05.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Esclareça a executada o pedido de fls. 185/187 destes autos, tendo em vista que houve parcelamento do débito, o que implica no reconhecimento da dívida executada. Manifeste-se nos autos principais, execução fiscal 0000823-57.2012.4.03.6135.

**0000380-38.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA - ME(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Fl. 274: O valor devido a título de sucumbência e solitado via RPV encontra-se à disposição do Sr. Advogado do executado no Banco do Brasil, na conta 4900123956976, bastando o comparecimento pessoal do executado a qualquer agência da referida instituição bancária, munido de documento de identificação. Nada mais sendo requerido, rearquívem-se os autos.

**0000684-66.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X LITORAL TINTAS LTDA - EPP(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/21, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.Tendo em vista que os atos processuais foram anulados, abra-se vista ao executado dos documentos juntados pela exequente às fls. 50/71 para que se manifeste a respeito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1298**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-29.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MELUZZO(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Geraldo Meluzzo.DECISÃOFls. 90/103. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de maio de 2017, às 16h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, VALDEMIR FASCIO e pela defesa, ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCO RORATO e JOSÉ ROBERTO FRANÇA, bem como para interrogatório do réu GERALDO MELUZZO. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento na audiência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº2016, à testemunha de acusação, VALDEMIR FASCIO, policial aposentado, residente na Rua Paulino Busquim, n. 191, centro, Embaúba/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº2016, a testemunha de defesa ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA, CPF 018.595.978-40, residente na Rua José Ruetti, n. 41, centro, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1297/2016, a testemunha de defesa LUIZ FRANCISCO RORATO, CPF 035.647.988-97, residente na Rua Quinze de Novembro, n. 71, centro, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1297/2016, a testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO FRANÇA, CPF 113.840.978-21, residente na Rua Bandeirantes, n. 44, centro, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº2016, ao réu GERALDO MELUZZO, residente Rua Benjamin Constant, n. 406, centro, Palmares Paulista/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1546**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009057-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-82.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)**

Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Ofício-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 861/2015 (fl. 99). Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 96, 98/99 e 93 Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000614-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 138/139, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à 35ª CIRETRAN de Limeira para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa DQY-4899 ante a procedência dos presentes embargos. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 115 e 138/139.Esclareço que o bloqueio se deu por força de determinação judicial enquanto os autos da execução fiscal principal (n. 0007953-40.2013.403.6143) tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1995.015138-0, nº de ordem 3235/1995, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.Após, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

**0000624-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 75/76, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à 35ª CIRETRAN de Limeira para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa BMO-1847 ante a procedência dos presentes embargos. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 52/54 e 75/76.Esclareço que o bloqueio se deu por força de determinação judicial enquanto os autos da execução fiscal principal (n. 0007953-40.2013.403.6143) tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1995.015138-0, nº de ordem 3235/1995, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 534 e incisos do CPC/2015.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002312-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP335058 - GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Defiro item 3 da petição de fls. 61/62, da exequente, devendo a serventia expedir ofício aos bancos BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. para que procedam a retenção de quaisquer valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira da Executada, até o limite informado às fls. 52/55, qual seja, R\$ 1.927.078,19 (Um milhão e novecentos e vinte e sete mil e setenta e oito reais e dezoito centavos). O ofício expedido deverá ser instruído de cópia da fl. 02, onde consta a qualificação completa da executada. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int. Cumpra-se.

**0003810-08.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA MEDICA NEUROAR LTDA

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, incluindo CPF, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Após, providencie a Secretaria a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

**0004182-54.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO CARLOS FERNANDES - ME

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 38), é assente na jurisprudência que, diante da unidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, considerando a resposta de fl. 115 ao ofício 69/2015-BML, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência para a CEF dos valores constrictos às fls. 77/80. Ademais, esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2002.020272-0, nº de ordem 4291/2002, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a)s SÉRGIO CARLOS FERNANDES - ME e SÉRGIO CARLOS FERNANDES. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 77/80. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0004377-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X LIMPAS SC LTDA(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, fl. 397, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira para que desbloqueie 50% do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 327 e transfira o restante para uma conta judicial na CEF vinculada a estes autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005358-68.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONSULTH ENGENHARIA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 64/2015 (fl. 81) e n. 1054/2015 (fl. 84). Aproveite para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 81, 84, 86/87 e 66/67. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

**0006176-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder primeiramente, por cautela, à restrição de transferência do veículo de placa ASQ-6962, pelo Sistema RENAJUD, com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial (Via Anhanguera, Km 146, S/N, Galpão A, Jardim Nova Limeira, Limeira/SP, CEP 13486-199) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

**0007205-08.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE MARIA VON AH X ANA LUCIA DEZEM VON AH

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda à transferência para a CEF, agência 3810, dos valores constrictos às fls. 109/110. Ademais, observe que a citação da executada se deu por edital à fl. 98 e não houve manifestação nos autos. Ademais, a intimação acerca da penhora de fls. 109/110 também se deu por edital às fls. 149/150. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 109/110. Int.

**0007320-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIBRE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA X ANTONIO BREJAO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06-v e 69), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. A exequente informou às fls. 261/68 que houve rescisão do parcelamento pela executada, de forma que o crédito continua exigível. Assim, ante a informação de que o veículo de placa CPQ-2429, penhorado à fl. 177 destes autos, foi furtado e possui seguro (boletim de ocorrência de fls. 230/231), defiro o requerido pela exequente à fl. 261, devendo a Secretaria providenciar COM URGÊNCIA a expedição de ofício à Yasuda Marítima Seguros S/A (Rua Cubaatão, 320, Vila Mariana/SP, CEP 04013-001), para que deposite judicialmente em conta vinculada a presente execução o valor do prêmio referente ao veículo de placa CPQ-2429, penhorado nestes autos. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à SUSEP. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0007562-85.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCOS UMBERTO PASSARELLI ME

Tendo em vista que a determinação de fl. 17 foi cumprida apenas em relação a empresa, cumpra-a, também em relação ao empresário individual, nos termos em que proferida, já que trata-se de firma individual (fl. 14) e em tais casos é assente na jurisprudência que, diante da unidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicenda a citação em nome próprio do empresário. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada do bloqueio de fl. 17, no endereço do empresário de fl. 12. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0008170-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 256, providencie a Secretaria a transferência para a CEF, via Sistema Bacenjud, dos valores constrictos às fls. 248/249. Realizada a determinação supra, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constrictos às fls. 248/249, no código da receita indicado na guia de fl. 255. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia da respectiva transferência e de fl. 255. Int.

**0008217-57.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA BASILIA MOTA

Tendo em vista que não houve resposta acerca do cumprimento do ofício 804/2015 (fl. 67), que reiterava a cobrança do ofício 51/2015 (fl. 62), expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, se foi realizada a transferência determinada. Caso a providência supra ainda não tenha sido efetivada pela instituição bancária, determine que seja imediatamente realizada a respectiva transferência dos valores constrictos às fls. 31/32 para a conta corrente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CNPJ: 63.002.141/0001-63) junto ao Banco do Brasil, nº 130.013-X, agência 1531-8. Ressalto que o descumprimento desta determinação configura CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fls. 31/32, 62 e 67. Int.

**0008558-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO DADONA LTDA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Considerando a resposta de fl. 124 ao ofício 919/2015-BML, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência para a CEF dos valores constrictos às fls. 106/107. Ademais, esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1996.017560-7, nº de ordem 2311/1996, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) SUPERMERCADO DADONA LTDA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 106/107. Int.

**0008788-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Considerando a resposta positiva do Ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.



**0010041-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIORGIO DASCENZI

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 82, tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 74/76, que perfaz R\$ 20,81 (vinte reais e oitenta e um centavos), e sequer atinge 1% do valor do débito. Assim, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 74/76, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0010503-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI CELSO RIBEIRO PINNA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Tendo em vista que até o momento não houve resposta acerca do cumprimento do ofício 466/2014 (fl. 37), que determinou a transferência dos valores depositados à fl. 20 para a Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que informe no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se foi realizada a transferência determinada. Caso a providência supra ainda não tenha sido efetivada pela instituição bancária, determine que seja imediatamente realizada a respectiva transferência do valor depositado à fl. 20 para a conta corrente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP (CNPJ: 62.655.246/0001-59) junto à Caixa Econômica Federal, operação 003, agência 1370, conta corrente 489-8. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 20 e 37. Ressalto que o descumprimento desta determinação configura CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0010689-31.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011237-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ofício nº \_\_\_\_/2016 Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 820/2015-BML (fl. 17). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia dos documentos de fls. 9, 12/13 e 16/18. Cumpra-se.

**0012545-30.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X HENRIANA AVESANI JOAO KHOURI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 104 e 145), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, defiro o requerido à fl. 165-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50%) dos imóveis matriculados sob os nºs 38517, 38518 e 38219 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araras/SP. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0012730-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Considerando a resposta de fl. 119 ao ofício 961/2015-RLY, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência para a CEF dos valores constritos às fls. 59/61. Ademais, esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1999.027164-0, nº de ordem 10902/1999, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente UNIAO FEDERAL e como executado(a) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 59/61. Int.

**0013389-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUNIOR LIMEIRA CONFECOOS LTDA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que de fato executada já foi intimada à fl. 173 acerca da constrição de fls. 87/88. Assim, primeiramente dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para conversão em renda. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 87/88, transferidos às fls. 107/108, no código da receita informado pela exequente. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1999.020123-5, nº de ordem 3986/1999, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 107/108 e dos dados a serem informados pela exequente. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 41 no polo passivo. Int.

**0013799-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 27/38 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0014395-22.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS

Mandado nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 48 retornou negativo, expeça-se COM URGÊNCIA mandado de intimação do executado acerca dos valores constritos à fl. 46, para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo, proceda à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0014407-36.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ADEMILSON SOFASQUE ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARI)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 862/2015 (fl. 47), convertendo renda do INMETRO o valor depositado à fl. 12, utilizando a guia de fl. 32. Aproveite para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 12, 32 e 46/47. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

**0014939-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRASFORT SERV S/C LTDA.

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Defiro o requerido pela exequente à fl. 221, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à empresa L&L Empreendimentos Imobiliários e Agrícolas LTDA, no endereço de fl. 226, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de compra e venda realizado pela coexecutada MARIA APARECIDA SALVADOR, referente ao imóvel localizado no Lote 07, quadra B, Jardim Porto Real IV, Limeira/SP. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0015222-33.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS CITRICOS DO BRASIL SA(SP178308 - VIRGLIO AUGUSTO D'ALOIA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

A presente execução foi arquivada, nos termos da decisão de fl. 204, a pedido da exequente à mesma folha, tendo em vista que o débito foi anistiado por força do Decreto-Lei 2303/86. Assim, defiro o requerido às fls. 232/233, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de valores depositados judicialmente vinculados à presente execução, instruído o ofício com cópia de fizes guias de fls. 200/201. Ressalto que a presente execução tramitava na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1964.000001-9, nº de ordem original 724/1964, nº de ordem de redistribuição 9999/2010, e agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executada PRODUTOS CITRICOS DO BRASIL SA. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0015237-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Tendo em vista que a executada deu-se por ciente da penhora de fls. 103/105 às fls. 125/126, e considerando as informações trazidas pela exequente às fls. 138/139 acerca do abatimento automático dos valores recolhidos durante o parcelamento, defiro o requerido pela Fazenda Nacional, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores constritos às fls. 103/105, no código da receita indicado na guia de fl. 108, até o limite do valor do débito indicado à fl. 139 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2001.019199-7, nº de ordem 517/2001, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) FM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA.Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 103/105 e 108.Int.

**0015366-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADRIANA VALENTINA FRANCA ME

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_2016 Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 727/2015-BML (fl. 73). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia dos documentos de fls. 49, 50, 51, 53, 72 e 73.Cumpra-se.

**0015560-07.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUTO POSTO MORRO AZUL LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Defiro o requerido pela exequente às fls. 75/76, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que proceda à transferência para a CEF do valor parcial de R\$ 2.531,14 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos) dos valores constritos às fls. 16/17, bem como para que proceda ao desbloqueio dos valores remanescentes. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 16/17.Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor supra mencionado, de acordo com os dados informados à fl. 75. Deverá o ofício ser instruído com cópia da respectiva transferência e de fl. 75.Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2009.009218-9, nº de ordem 545/2009, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e como executado(a) AUTO POSTO MORRO AZUL LTDA.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

**0016588-10.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0017811-95.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA X ZELIA COVA GIGLIUCCI X PAULO GIGLIUCCI

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Considerando o disposto na Portaria nº 18 de 09/06/2016, deste Juízo, suspendo, por hora, o cumprimento do r. despacho/decisão de fl. 122. Ante o irrisório valor bloqueado remanescente, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 49/53, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2004.020162-9, nº de ordem 0448/2004, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Com a resposta, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, através de Informação de Secretaria. Int.

**0018073-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ)

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 858/2015 (fl. 156) e n. 87/2016 (fl. 158). Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 156, 158, 160/161 e 107.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Cumpra-se.

**0018107-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALBETUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 65/66, no código da receita indicado na guia de fl. 69, que deverá instruir o ofício.Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2011.000702-9, nº de ordem 77/2011, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) DALBETUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

**0018146-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECI RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 75/85, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2007.001061-9, nº de ordem 90/2007, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município e que o desbloqueio se deve diante da anulação do redirecionamento da presente execução em face dos sócios da executada e diante do valor irrisório bloqueado na conta da própria executada (fl. 79).Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

**0018172-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 859/2015 (fl. 29), convertendo em favor do INMETRO o valor depositado à fl. 20, utilizando a guia de fl. 25. Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 20, 25 e 28/29Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Cumpra-se.

**0018480-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 144/145: Indefiro a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo em vista o disposto no artigo 3º, III do Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, que estabeleceu que as Varas Federais desta Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre o município de Iracemópolis.No mais, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 147/148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 150/152 no polo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019800-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SIMONE ZANARDO BUCK

Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos valores transferidos às fls. 31/32, os dados relativos à agência, número da conta e data de sua abertura para possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2005.018918-9, nº de ordem 8237/2005, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e como executado(a) SIMONE ZANARDO BUCK. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em conformidade com os dados informados às fls. 63/64, intimando-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para retirada no momento oportuno. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 31/32. Int.

**0001357-06.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 20, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002726-35.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA.(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Nada a deferir da petição da executada, de fls. 138/150, vez que já foi comandado o desbloqueio dos valores conforme fls. 151/152. Ademais, a consolidação do parcelamento, conforme legislação em vigor, suspende o curso da execução e, conseqüentemente, eventuais atos executivos que visem a construção de bens da executada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int. Cumpra-se.

**0000454-34.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ALEXANDRE YAMADA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000648-34.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2016 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3810, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 683/2015-RLY (fl. 27). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia dos documentos de fls. 16, 24, 26 e 27. Cumpra-se.

**0000691-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE SOUZA LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000699-45.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DE JESUS FASCINA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001266-76.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

A exequente rejeitou, por ora, o bem oferecido à penhora, considerando que os débitos objeto da presente execução foram parcelados e estão com sua exigibilidade suspensa. Assim, caso não haja outro impedimento, providencie a exequente a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Ademais, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001926-70.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEREZA DE F. TREVIZAN CAMARGO - ME(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, bem como a comprovação do regular pagamento nos autos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0002203-86.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fl. 94: Como se observa no item 2 de fl. 02, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da ação n. 0021363-38.1992.403.6100 de forma subsidiária, apenas na ausência de pagamento ou indicação de bens à penhora. Assim, observando que a executada foi citada à fl. 56 e ofereceu bens à penhora, indefiro, por ora, o requerido à fl. 94. Primeiramente intime-se a executada, COM URGÊNCIA, para que traga aos autos procuração original no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação, dê-se vista para que a exequente se manifeste acerca da petição de fls. 57/92, sendo o silêncio tido como concordância. Caso não haja regularização no prazo acima determinado, tomem os autos conclusos. Int.

**0002294-79.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO KLASS LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Defiro o requerido à(s) fl(s). 66/67. Oficie-se à SERASA para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome da executada AUTO POSTO KLASS LTDA, CNPJ 05.111.611/0001-20, do seu cadastro em razão dos débitos objeto da presente execução (CDAs: 46.554.379-0, 46.554.380-4, 47.063.342-5, 47.063.343-3). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 02. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se. Após, tendo em vista que a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal diante da adesão da parte executada ao parcelamento, defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0004423-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA BORETTO DALFRE

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004430-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORAH CARLA PIMENTEL

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000298-12.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)

Ofício nº /\_\_\_\_\_ Fls. 34/37: O pedido já foi apreciado à fl. 28 e o ofício ao Serasa já foi expedido, conforme fls. 30/31. Ademais, defiro o requerido pela exequente à fl. 32, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 07, no código da receita indicado na guia de fl. 33. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 07 e 33.Int.

**Expediente Nº 1593**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011136-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011135-34.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003430-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 21/29. Justifica-se o deferimento da medida, pois não obstante possuírem CNPJ distintos, matriz e a filial fazem parte de um único acervo patrimonial, com mesmos sócios, contrato social, entre outros pontos de identidade, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.355.812-RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 31/05/2013). Assim, cite-se a matriz, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da matriz indicada à fl. 29. Intimem-se.

**0007422-51.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X LEILA FORSTER CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

**0007478-84.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WM - INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007549-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - MASSA FALIDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Ofício nº /\_\_\_\_\_ Mandado nº /\_\_\_\_\_ Carta Precatória nº /\_\_\_\_\_ Fls. 141/226 e 227/231: A exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação decorreu da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, nos termos da decisão de fls. 124/128, da qual a exequente informou que deixaria de interpor recurso (fl. 129). Ademais, a executada foi regularmente citada à fl. 23, no endereço constante da inicial, não havendo qualquer comprovação nos autos que tenha ocorrido dissolução irregular da executada anteriormente à sua falência, decretada em 30/06/2015 (fl. 147). Assim, oficie-se COM URGÊNCIA ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade registrada na AV. 7 do imóvel matriculado sob nº 41.438. Esclareço que as averbações se deram por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2007.001060-6, nº de ordem 89/2007, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Em prosseguimento, defiro parcialmente o requerido pela exequente à fl. 142, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Após, tendo em vista que já houve citação da executada nos autos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1008171-51.2014.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor da presente execução, que perfaz R\$ 46.660,68 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Cumprida a determinação retro, intime-se o administrador judicial Fernando Castelaní, por carta precatória, no endereço indicado à fl. 147-v (Rua Oriente, 55, Sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740). Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente servirá como ofício/mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0008714-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X OSMAR MIRANDA LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 58/59), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 872008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda Pública permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imaneente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente comprovou às fls. 33/36, 76/79 e 115/116 o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica e do empresário. Pelo exposto, ratifico a decisão de fl. 124, que deferiu a decretação da indisponibilidade de bens da empresa e do empresário e DEFIRO o pedido de fl. 201-v. Providencie a Secretaria a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação das ações bloqueadas às fls. 176 (1.884 ações escriturais ordinárias e 1.886 ações escriturais referenciais de emissão da empresa Embratel Participações LTDA), até o limite do valor do débito exequendo, que perfaz R\$ 360.650,57 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). Deverá o Oficial de Justiça cumprir a determinação supra junto ao Itaú Unibanco S.A., localizado à Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Seubal, Parque Jabaquara - CEP 04344-902 - São Paulo/SP. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 26 no polo passivo. Intimem-se.

**0008986-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Mandado nº \_\_\_\_\_ Observo que foi deferida à fl. 49 a penhora sobre 10% do faturamento da executada, posteriormente reduzida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para 5%, conforme decisão de fls. 344/347, transitada em julgado à fl. 100 do agravo apenso. À fl. 362 destes autos foi lavrado o respectivo auto de penhora, porém o Oficial de Justiça deixou de nomear depositário e intimar a executada, nos termos da certidão de fl. 361-v. A exequente requereu a nomeação do auditor da Receita Federal Sr. José Hurtado Filho, tendo a executada discordado da referida indicação às fls. 837/843. Assim, tendo em vista que a referida penhora sobre 5% do faturamento da executada já foi deferida e autuada, pendente apenas sua regularização, defiro o requerido pela exequente à fl. 1046, reiterando fls. 1022/1023, com fundamento no artigo 11, I da Lei 11.941/2009. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação, nomeando como administrador-depositário o Sr. Dante Emilio Ramenzoni ou a Sra. Aparecida Hermínia Pereira, para os fins do artigo 866, 2º do CPC/2015. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0009703-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUNIOR LIMEIRA CONFECCOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 04 e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 105/107. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 44/45, de propriedade do coexecutado, devendo o Oficial de Justiça certificar ainda se referido imóvel serve como residência do executado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com as fls. 44/45. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 19 no polo passivo. Int.

**0010663-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ANTONIO KUHLE

Defiro o requerido pela exequente às fls. 21/24, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o nº 9.702, no 3º CRI de Santos - SP, conforme fls. 22/23. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012498-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, estabelecida pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 62), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que apenas a pessoa jurídica estava cadastrada. Ademais, intime-se a executada por carta com aviso de recebimento acerca dos valores constribos às fls. 177/178. Após, intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0014455-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA MACHADO MARIANO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0016950-12.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X VICTORIO MARCHESINI X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

**000577-32.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**000926-35.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001878-14.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003249-13.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAPIDO SUDESTE LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003518-52.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALEXANDRE MERCURI ARTJOIA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003694-31.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003695-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003836-35.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEN LIDIA FELIPPE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004160-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSI MOREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0004162-92.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DAIENE DOS SANTOS MARTINS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0004188-90.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO ANTONIO BAGNOLI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0004306-66.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAME SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0004427-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILCIANE PESSOA DOS SANTOS

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$3,86 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO COMUM

**0002002-94.2015.403.6143** - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da Taxa de Serviços Metrologicos cobrada pelo réu, bem como que seja este condenado a ressarcir-lhe dos valores recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da ação. Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 140/142. Peticiona a autora nos autos (fls. 170/176), noticiando a realização de depósito em dinheiro no valor integral do débito ao qual se referem as Notificações de Lançamentos e Cobrança de Taxa de Serviços de fls. 46/55, e reiterando o pedido de antecipação da tutela no sentido de que sejam suspensas as aferições nas balanças localizadas em sua matriz e em suas filiais, bem como que seja a ré cominada a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se o protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Isto porque, da análise dos autos, noto que os débitos referidos pela autora possuem natureza tributária, já que se referem à cobrança de Taxa de Serviços Metrologicos. Não se trata, pois, de débitos oriundos de multas administrativas aplicadas no exercício do Poder de Polícia da Administração. Bem por isso, a exigência do referido débito se sujeita às disposições do CTN. A documentação trazida pela autora comprova a realização de depósito em dinheiro no valor de R\$ 7.446,64 (fl. 171), o qual se mostra insuficiente para garantir todos os débitos constantes nas Notificações de Lançamento de fls. 47/55, identificados pela autora como DOC. 04 - NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS E COBRANÇAS DE TAXAS DE SERVIÇOS (EM ABERTO), consoante verificado por este juízo através de uma simples somatória dos valores constantes naqueles documentos. Observo que nem a autora e tampouco as notificações de lançamento de fls. 47/55 são esclarecedoras acerca da identificação dos débitos, não sendo possível concluir que existam notificações referentes a um mesmo débito, o que permitiria a este juízo constatar a integralidade do depósito judicial realizado. Consoante já salientado na decisão de fls. 140/142, apenas o depósito integral e em dinheiro possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ), de modo que a insuficiência ora evidenciada sobre o depósito efetivado pela demandante não poderia abranger todos os débitos em aberto junto ao réu. Não obstante, verifico que o débito objeto do protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG, é de R\$ 2.582,00 (fl. 174), de maneira que, ao menos quanto a este, é possível se falar em depósito integral, o que leva à conclusão de que a sua exigibilidade se encontra suspensa nos termos da legislação em referência. Encontrando-se suspensa a exigibilidade do débito em questão, não há justificativa razoável para a manutenção do protesto efetivado, sendo de rigor a suspensão de sua publicidade. Assim, evidencio verossimilhança nas alegações da autora apenas quanto ao débito objeto do protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG. Quanto às aferições das balanças da autora, não foi modificado o panorama processual ponderado pela decisão de fls. 140/142, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada neste particular. No que tange ao perigo de dano, também se faz presente, na medida em que a manutenção da publicidade do referido protesto certamente gerará inúmeras dificuldades à autora no desenvolvimento de sua atividade econômica, obstando, por exemplo, a contratação de empréstimos, o recebimento de incentivos governamentais e a participação em procedimentos licitatórios. Posto isso, presentes, em parte, os requisitos legais, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada, apenas para determinar a suspensão do protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG (número do Título L866P040, Protocolo 244472). Oficie-se. Sem prejuízo, em análise das manifestações das partes acerca dos honorários periciais, reputo assistir razão apenas à autora quanto ao acréscimo pretendido pelo Sr. Perito. Isto porque é possível que se venha a constatar eventual omissão no laudo por ele apresentado, ou até mesmo que novos elementos de convicção advenham da perícia realizada e dos quais as partes necessitem de maiores esclarecimentos. Neste contexto, não me afigura justificável o acréscimo dos honorários periciais, já que não estariam fundados em conduta omissiva das partes. Quanto às ponderações da ré, estas não merecem guarida por duas principais razões: a uma, porque o valor dos honorários periciais não guarda qualquer relação com o valor dado à causa; a duas, porque não demonstrado qualquer discrepância entre o valor cobrado pelo Sr. Perito pela hora trabalhada e o valor de mercado desta. Desse modo, intime-se o Sr. Perito a fim de que este se manifeste no sentido de aceitação do encargo, pelo valor de honorários periciais proposto por ele, excluindo-se o acréscimo de 50% no caso de novos quesitos. Com a vinda da resposta do Sr. Perito, caso haja aceitação, intime-se a autora para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Após cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 156. Havendo recusa, tomem-me os autos conclusos para a nomeação de outro expert. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002314-36.2016.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em petição em 28/07/2016: Considerando o longo e injustificado tempo decorrido desde a remessa dos autos à Fazenda - 24/06/2016 -, reputo assistir razão à requerente. Assim sendo, intime-se a Fazenda, por e-mail e telefone, encaminhando cópia da presente, a fim de que restitua os autos em 24 horas, sob as penas da lei. Com a restituição, junte-se a presente e dê-se vista à peticionante, por 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003259-23.2016.403.6143** - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X AGENTE DA RECETA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A impetrante alega que o Fisco estaria lhe cobrando débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, altsivas ao período de 10/2015. Relata que foi intimada pela autoridade fiscal para o pagamento do referido débito ou comprovação da suspensão de sua exigibilidade, sendo que, em resposta ao fisco, peticionou no processo administrativo nº 10865.720267/2016-76 informando que o débito em questão teria sido pago mediante a apresentação de créditos oriundos da dívida pública externa. Relata que a despeito de suas considerações, o Fisco lhe enviou nova notificação para o pagamento do débito, aduzindo que a impetrante não teria apresentado documentação hábil à comprovação da suspensão da exigibilidade do débito, e que este não poderia ter sido pago com títulos da dívida pública externa, já que estes seriam líquidos, incertos e prescritos. Conta que apresentou impugnação a esta decisão, porém, a autoridade fiscal decidiu por não tomar conhecimento de sua impugnação, recusando-se a remeter os autos à instância administrativa superior e determinando-se a inscrição do débito em dívida ativa. Defende que sua impugnação deve ser apreciada pela Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em observância ao Decreto 70.235/72 e aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Ainda, defende a ilegalidade da decisão da autoridade coatora em dar continuidade à cobrança, ao argumento de que o débito em questão teria sido pago com títulos da dívida pública externa, os quais ainda não teriam sido atingidos pela prescrição e conteriam autorização legislativa para que fossem utilizados para o pagamento de tributos. Informa que a inscrição do débito em dívida ativa estaria impedindo a sua manutenção no Simples Nacional. Requereu a concessão de medida liminar determinando a sua reinclusão no Simples Nacional; a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa; a suspensão da exigibilidade do débito e a remessa da impugnação ofertada nos autos do PA 10865.720267/2016-76 para a DRJ competente para o seu julgamento. Pugnou, por sentença final, a declaração de seu direito a seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo CARF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 33/126. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente a relevância dos fundamentos da impetração. De acordo com as cópias do processo administrativo fiscal nº 10865.720267/2016-76, os débitos que estão sendo cobrados da autora foram declarados como estando com a exigibilidade suspensa em razão de decisão exarada no processo judicial nº 0056797-67.2013.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Brasília/DF. Após o fornecimento pela impetrante dos documentos requisitados pela autoridade fiscal, esta concluiu que a impetrante não teria apresentado documento demonstrando a existência de provimento jurisdicional específico determinando a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 82). Contra esta decisão, a impetrante apresentou impugnação, tendo a autoridade fiscal assestado que não tomaria conhecimento da peça impugnatória, em razão de não ser possível o pagamento do débito com os títulos da dívida pública externa referidos pela contribuinte em razão destes estarem prescritos e serem líquidos e incertos (fs. 117 e 120). Na mesma oportunidade, a autoridade fiscal determinou o retorno dos autos à Agência da Receita Federal em Mogi-Guaçu. Pois bem. O Decreto 70.235/72, em seus arts. 1º e 25, assenta o seguinte: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (...) Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido; II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (...) Comentando o citado art. 1º do Decreto 70.235/72, LEANDRO PAUSEN vaticina: Determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive contribuições previdenciárias. Diz respeito à fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias. Os créditos da União são aqueles em que esta figura como sujeito ativo, o que abrange a quase totalidade dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias, estas a partir de 02.05.2007, por força da Lei nº 11.457/2007 e do decreto nº 6.103 de 30.04.2007, lei esta que transformou a Secretaria da Receita Federal em Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, e determinou a incorporação das atribuições antes desenvolvidas pela Secretaria da receita Previdenciária, que foi extinta. (PAUSEN, Leandro, et alii. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre; Livraria do Advogado editora, 2014. P. 10.) Como se vê, o processo administrativo tributário rege-se, em regra, pelo disposto no Decreto 70.235/72, o qual prevê meios impugnativos de lançamentos tributários. Contudo, no caso dos autos, o crédito tributário cuja notificação para pagamento a impetrante impugna administrativamente, consiste-se em recolhimentos devidos ao Simples Nacional, o que atrai a incidência da Lei Complementar nº 123/2006, cujos arts. 21, 14; 33, 3º e 4º; e 39 assim dispõem: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. (...) Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (...) 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização. (...) Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (...) Na esteira de tais dispositivos, a legislação atinente ao Simples Nacional remete a disciplina do procedimento administrativo fiscal ao regimento do ente fiscalizador, o qual, na espécie, é a SRFB, cujo regimento geral, repise-se, é o disposto no Decreto 70.235/72. Observe, ademais, que a discussão travada no âmbito administrativo, em verdade, envolve compensação tributária (busca a impetrante o reconhecimento da extinção de seus débitos em razão de créditos da dívida pública externa que possui), o que atrairá a incidência do 10 da Lei 9.430/97, o qual, por sua vez, determina a aplicação do Decreto 70.235/72. Neste sentido, eis o entendimento pacífico do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os ERESP 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND. 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º e 12º ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 671.121/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/06/2007, p. 254. Grifou-se) Desse modo, afigura-me razoável, neste momento processual, admitir que a impugnação administrativa da notificação de pagamento do débito referido na inicial deva se sujeitar ao disposto no Decreto 70.235/72, o que confere à impetrante o direito de que seu recurso seja submetido à DRJ e, o caso de eventual interposição de recurso, ao CARF, nos moldes do art. 25, I e II referido decreto. Saliento não estar em discussão aqui a possibilidade ou não de reconhecimento da extinção dos débitos imputados à impetrante, mas, tão somente, o seu direito ao conhecimento e apreciação de seu recurso junto à instância administrativa competente. Diante de tais considerações, tenho por evidenciado, em parte, ao menos nesta análise perfunctória da lide, a relevância dos fundamentos da impetração, necessária à concessão da medida liminar vindicada. Apenas não constato a necessária relevância da pretensão inicial no que tange ao pedido de reinclusão junto ao Simples Nacional, porquanto o débito ao qual se refere a impetrante pode não ser o único óbice para tanto. O perigo de ineficácia da medida, de outro prisma, mostra evidente nos autos, porquanto a ausência de suspensão da exigibilidade dos débitos imputados à autora, ante o encerramento prematuro da discussão administrativa, a sujeitará à inscrição de seu nome junto ao CADIN, bem como possibilitará a inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajustamento, impondo-lhe medidas constritivas, notadamente quanto à sua manutenção junto ao Simples Nacional. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar para: a) suspender a exigibilidade do débito cobrado pelo Fisco (recolhimentos ao Simples Nacional, competência de 10/2011 a 09/2015) e a sua consequente inscrição em dívida ativa; b) determinar que o referido débito não seja considerado como óbice para a manutenção da impetrante no Simples Nacional; c) determinar à autoridade coatora que proceda à imediata remessa dos autos do processo administrativo nº PA 10865.720267/2016-76 à DRJ competente para a análise da impugnação ofertada pela contribuinte. Condiciono a eficácia da liminar supra, no entanto, ao cumprimento das seguintes providências, pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Adite a petição inicial: a) substituindo o polo passivo pela verdadeira autoridade coatora, qual seja, o Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira, uma vez que a impugnação ofertada pela contribuinte foi apreciada pelo SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB de Limeira (fl. 120); b) retificando a pretensão final, em conformidade com a causa de pedir e com a prova pré-constituída acareada aos autos, uma vez que não há notícia da interposição de manifestação de inconformidade dirigida ao CARF, mas apenas de impugnação dirigida à DRJ, que não foi a ela remetida; 2) traga aos autos cópia do aditamento da petição inicial para fins de formação da contrafé. Com a vinda do aditamento, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias dos dados das partes; Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora, notificando-a para o cumprimento da liminar deferida nos autos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003275-74.2016.403.6143 - RICARDO SIA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, intentado por RICARDO SIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se discute ato administrativo em matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 683**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-08.2013.403.6143 - JHONATAS DIAS DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, no que tange ao período de 09/05/2012 a 02/12/2012. Decisão deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/25). Foi ofertada réplica (fls. 28/29). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 31/34), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 35 e 37). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade. Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por sua vez, o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento de apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, de maio a dezembro de 2012, período em que o autor permaneceu internado para tratamento de enfermidade grave (drogadição). Esclarece o perito que o referido tratamento impossibilitou o autor de exercer atividades laborativas (fl. 33). Ademais, verifico que os documentos acostados pelo autor a fls. 11/14, comprovam que o mesmo ficou internado em clínica especializada no tratamento de dependência química, no período de 28/03/2012 a 02/12/2012. Observo ainda, pelo extrato do CNIS (fl. 24), documento trazido aos autos pelo réu, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 11/04/2012 a 08/05/2012. Pediu prorrogação do benefício, o qual foi negado pelo órgão previdenciário (fl. 10). Outrossim, verifico também pelo extrato do CNIS, que a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício, no período pleiteado na inicial. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, verifico que, na data da cessação do benefício na seara administrativa, a parte autora ainda encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, no período de 09/05/2012 (dia posterior ao da cessação do benefício por incapacidade na seara administrativa) até 02/12/2012 (dia em que o autor recebeu alta da internação para tratamento de dependência química), conforme requerido pela parte autora em sua peça de ingresso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JHONATAS DIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 399.121.488-19; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/550.909.566-7); Data do Início do Benefício (DIB): 09/05/2012; Data da Cessação do Benefício (DCB): 02/12/2012. Arcará a autarquia com o pagamento das prestações supra-mencionadas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a DER (16/02/2012), relativa ao segurado instituidor, Daiani Regina dos Reis, sua companheira, falecida em 30/06/2011. Deferida a gratuidade (fls. 93). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 98/100). Réplica às fls. 113/118. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 127/131). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor res-tou devidamente demonstrado (fl. 13). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fl. 103, demonstrando recolhimentos a título individual pelo menos até a competência de seu óbito (06/2011). Com relação à prova da convivência do autor com a segurada falecida, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: comprovantes de endereço comum (fls. 37/48) e prova de que a falecida residia com o autor no endereço de sua sogra (fl. 33/35), sendo o seguro do automóvel pago pelo pai do postulante. Corroborada ainda a circunstância de que o último vínculo de emprego da instituidora falecida ter-se encerrado em dezembro de 2009, sendo que somente após a competência 11/2010 voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual. A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (30/06/2011), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento da segurada (16/02/2012 - fl. 89). Além disso, há pedido expresso para que a DIB seja fixada na DER (fl. 08). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CHARLES JOSÉ OLHAN; CPF 212.798.488-98; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 16/02/2012 (DER); DIP: 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita a apelação, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0002032-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO GIUNGI - ESPOLIO X VERA LUCIA DIAS X CRISTIANE GIUNGI X TATIANE CRISTINA GIUNGI X JOSIANE GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico, nos termos da decisão de fls. 264.

**0002455-60.2013.403.6143 - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/75-v). Juntou documentos (fls. 76/85). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 153/156). Decisão antecipou os efeitos da tutela (fls. 158/159). Sobreveio notícia nos autos sobre o falecimento do autor (fl. 166). Foi juntada a certidão de óbito (fl. 167). Requerida a habilitação dos sucessores (fls. 168 e 181), decisão deferiu o pedido em relação aos filhos do falecido (fl. 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que fiz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8.213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que o laudo médico pericial concluiu que a parte autora padecia de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito fixou o termo inicial da incapacidade laborativa da parte autora na data do início do benefício previdenciário concedido na seara administrativa em 04/11/2004. Sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento da parte autora (fl. 166). Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. Desse modo, entendo que os sucessores processuais fazem jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2004 que deverá perdurar até o dia anterior à data do óbito da parte autora ocorrido em 29/06/2013, visto que existe informação de concessão de pensão por morte à Maria de Lourdes Menezes, com DIB em 30/06/2013 (data do óbito), conforme verifico pela tela do Plenus ora encartada aos autos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar aos sucessores processuais o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nomes dos beneficiários: Wilson Felix dos Santos, portador (a) do RG sob o nº 21.590.510; Cláudia Menezes dos Santos, inscrito (a) no CPF sob o nº 323.744.018-39, Wellington Felix dos Santos, inscrito (a) no CPF sob o nº 264.257.908-57, Katia Menezes dos Santos, portador (a) do RG sob o nº 42.486.769-2; Nome da parte autora (falecida): Isrnel Felix dos Santos, CPF nº 509.660.908-10; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04.11.2004; Data da Cessação do Benefício (DCB): 29.06.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, observando-se ainda, períodos já alcançados pela prescrição que não deverão ser contabilizados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002857-44.2013.403.6143** - GENIVALDA DE SOUZA SANTANA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade. Gratuidade e antecipação da tutela deferidas (fl. 85). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação, argumentando ser parte ilegítima para o pagamento da prestação almejada (fls. 94/97). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Analisando a defesa ofertada pelo réu, observo que seu ponto central é a alegada ilegitimidade de parte, tendo em vista a responsabilidade pelo pagamento do benefício caberia ao empregador. A relação jurídica que tem como objeto o pagamento de salário-maternidade tem, como sujeito passivo, o réu. É do INSS a obrigação de pagamento do referido benefício previdenciário. Essa natureza não é alterada pela sistemática prevista nos do art. 72 da Lei n. 8.213/91, pela qual o pagamento das prestações é realizado pela empregadora. Nessa hipótese, há exclusivamente a delegação do ato de pagamento, e não a alteração do sujeito passivo da relação previdenciária, afirmação que é confirmada pelo direito de compensação previsto, no mesmo dispositivo legal, em favor da empregadora. Nesse sentido é possível observar precedentes no Superior Tribunal de Justiça, tais como: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EM-PRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserido no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnaturaliza a relação jurídico-previdenciária. O ônus da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). No mais, o salário-maternidade é benefício previdenciário previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/91, tendo como fatos geradores a gestação, a adoção ou a obtenção de guarda judicial. A carência é de 10 meses para a segurada especial, a contribuinte individual e a facultativa (art. 25, III da Lei n. 8.213/91). Em relação às demais categorias de segurados, não há carência (art. 26, VI da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o estado de gravidez restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 19. O filho da autora nasceu em 17/03/2012, data em que ainda mantinha vínculo empregatício conforme CNIS de fl. 99. Assim, resta incontroverso que a postulante mantinha a qualidade de segurada. Desse modo, a autora atende a todos os requisitos para a concessão do benefício o que, somado à legitimidade passiva do réu, ora declarada, determinam a procedência do pedido. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 85 e julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de benefício de salário-maternidade em favor da parte autora (NB 160.281.975-8), com DIB em 17/03/2012, cujas prestações deverão ser acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0004659-77.2013.403.6143** - LUIZ AFONSO ISRAEL (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIZ AFONSO ISRAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004753-25.2013.403.6143** - MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008667-97.2013.403.6143** - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Junto documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária bem como prioridade na tramitação do feito e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 29/30). Sobreveio laudo pericial (fls. 32/35), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 38/43). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 49/54), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 55 e 58). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 64/66). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 12). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora reside sozinha, em imóvel cedido pelo filho. Não possui qualquer renda, sendo que quem arca com todas as despesas da casa são os filhos, que também passam por dificuldades financeiras. Ademais, observo do laudo social que a parte autora além de morar em imóvel cedido pelo filho, não possui automóvel nem tampouco telefone fixo. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 29/11/2012 (fls. 17). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): PREDRO RAMOS DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 110.346.998-30; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 29/11/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/02/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0010002-54.2013.403.6143** - ANA CELINI BESSON(SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP163904 - DJANE HEIRY RAMOS E SP297386 - PATRICIA ZOCCA E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (04/02/2013). Alega ter exercido labor nas lides rurais sem registro em CTPS, bem como interregos urbanos mencionados. Juntou documentos. Defendida a gratuidade (fl. 225). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 227/233). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 266 e 280). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensado nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprir a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou uma forma de aposentadoria por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sobre o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que toma irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto a autora pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade rural desempenhado de 01/08/1958 a 31/12/1975. Aínda, nasceu em 21/08/1946 e completou 60 anos em 2006. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material certidão de casamento lavrada em 05/02/1962, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 33); certidão de nascimento de irmã, lavrada em 05/09/1946, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 34); escritura pública de venda e compra de imóvel rural lavrada em 20/03/1974, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 88/90); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 93/98); escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada em 17/02/1972, na qual o sogro está qualificado como lavrador (fl. 99); escritura pública de compra e venda de imóvel rural lavrada em 26/01/1976, na qual o sogro está qualificado como lavrador (fls. 111/118); certidão de óbito do pai lavrada em 04/04/1974, na qual está qualificado como lavrador (fl. 144); certidão de casamento dos pais lavrada em 15/10/1938, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 145); documento demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em 26/12/1947, no qual está qualificado como lavrador (fl. 146); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 14/03/1979, no qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 150); certidão de casamento do sogro lavrada em 21/07/1941, na qual está qualificado como lavrador (fl. 157); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 10/03/1965, 22/02/1971, 01/12/1972 e 02/03/1977, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 153/156); certidões de nascimento de irmãs lavradas, respectivamente, em 08/03/1944, 11/10/1949, 23/04/1951, 03/09/1952 e 29/10/1954, 04/05/1957 e 03/11/1962, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 161/167). Os documentos lavrados em datas anteriores ou posteriores a 01/08/1958 e 31/12/1975 não podem ser considerados como início de prova material em favor da autora, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que abrange apenas parte do período de labor rural discutido (de 01/01/1962 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1972 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filha), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Embora o início de prova material alcance apenas até o ano de 1972, as testemunhas se mostraram categóricas e uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do sogro até o ano de 1975, época na qual teria se mudado para o Estado de São Paulo. Ademais, não há nos autos nenhuma informação que afaste a presunção do trabalho rural em regime de economia familiar nos moldes aduzidos pelas testemunhas. Considerando o período de trabalho campesino comprovado, de 01/01/1962 a 31/12/1975, bem como os interregos urbanos contidos na CTPS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 217), verifico que a autora conta com 15 anos e 3 meses de carência, consoante planilha abaixo, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2006), eram exigidos 150 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (04/02/2013). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Ofício-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): ANA CELINI BESSON CPF: 134.794.438-93. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DIB: 04/02/2013. DIP: 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. O valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, motivo pelo qual fica disperso o reexame necessário. P.R.I.

**0011358-84.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por TEREZINHA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011657-61.2013.403.6143 - MARIA INES DO NASCIMENTO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA INES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016854-94.2013.403.6143** - MIRIAN MARTINS DE SA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE MARTINS OLIVEIRA (SP348463 - MARISA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Valdir Pedro de Oli-veira Junior, seu companheiro, falecido em 29/04/2013. Deféria a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Em sua contestação, o INSS preliminarmente argui fal-ta de interesse de agir, e no mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 45/47). Parte autora ofertou réplica (fls. 63/66). Verificada a existência de litisconsórcio passivo ne-cessário, foi determinada a citação do menor Caique Martins de Oliveira (fl. 67). Manifestação do corréu Caique nos autos (fls. 79/80). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 85/89). Parecer ministerial (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Preliminarmente, rejeito a preliminar arguida pelo réu de falta de interesse de agir da parte demandante, alegando, em síntese, que a autora vem recebendo o benefício ora postulado. Dessa forma, foi esclarecido nos autos que o menor Caique Martins Oliveira, filho da autora e do de cujus, pleiteou na seara administrativa o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido pelo INSS. No entanto, remanesce o interesse da parte autora, alegada companheira, quanto ao benefício ora reclamado, visto que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo realizado pela demandante. Assim, rejeito a preliminar levantada pelo instituído réu e passo à análise de mérito. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que fale-cer, aposentado ou não. Análise do referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituído, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devi-damente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto Na espécie, verifico que o óbito do alegado instituído restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada, pela análise da CTPS e consulta ao CNIS (fls. 20 e 49/50). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através de comprovantes de endereço comum; certidão de nascimento do filho; escritura pública de declaração e atestado da operadora de plano de saúde constando que a autora é dependente economicamente do instituído; contrato de locação em nome da autora e do segurado; declaração de óbito do de cujus constando a autora como declarante; boletim de ocorrência apontando a autora como esposa do segurado; documento da funerária indicando a demandante como tomadora do serviço (fls. 14/39). A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus, esclarecendo que o relacionamento perdurou até a data do óbito do falecido. Portanto, restando comprovada a união estável, reco-nheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, a concessão do benefício deve ser fixada com DIB na DIP (01/02/2016), considerando que o proveito econômico das prestações pretéritas já foi auferido pelo núcleo familiar da autora, que na qualidade de representante legal do dependente menor veio recebendo em nome dele o benefício de pensão por morte na sua totalidade até a competência 01/2016, conforme demonstra consulta PLENUS anexa. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MIRIAN MARTINS DE SA, CPF: 298.826.008-75; Espécie de benefício: Pensão por Morte (NB: 21/164.218.023-5); Data do Início do Benefício (DIB): 01/02/2016; Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada na data do início do pagamento (01/02/2016), incabível, neste caso, a aplicação da Súmula 111 do STJ. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora no valor de R\$ 1.000,00, consoante artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o recomeço necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que o menor Caique Martins de Oliveira passe a integrar o polo passivo da demanda. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

**0019132-68.2013.403.6143** - JOSE BORGES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Sentença indeferiu a inicial, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 24/25-v). Interposta apelação pela parte autora (fls. 27/35), em segunda instância, o decísium foi anulado por decisão monocrática transitada em julgado (fls. 52/54 e 57). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 60/64). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 78/80-v). Juntou documentos (fls. 81/86). Intimada acerca do estudo socioeconômico (fl. 68), a parte autora não se manifestou. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 13). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora reside com sua companheira e uma filha, em imóvel cedido. Ademais, depreende-se do laudo social que a renda mensal do núcleo familiar é composta dos valores advindos da aposentadoria de sua companheira e do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência de que sua filha é titular, ambos na quantia de um salário mínimo cada um. No entanto, esses benefícios deverão ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar, conforme fundamentação supra. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a partir da data da citação do instituído réu, que ocorreu em 09/11/2015 (fl. 77), conforme pleiteado na peça exordial (fl. 07). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos se-guintes termos: Nome do beneficiário(a): JOSE BORGES, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 005.620.488-47; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 09.11.2015; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.03.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o recomeço necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Oficie-se a Agência do INSS, para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.



Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 148.134.489-4, efetuado em 19/01/2009, foi indeferido porque o réu deixou de computar como tempo de contribuição períodos de trabalho registrados em sua CTPS, bem como períodos como contribuinte individual no qual efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Entende que, considerados esses períodos de trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Gratuidade deferida (fls. 50). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 52/54). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O autor postula o reconhecimento de diversos períodos de trabalho, identificados às fls. 3, tendo em vista estarem devidamente anotados em CTPS. De fato, analisando os documentos de fls. 71/74, observo que todos os vínculos alegados na inicial constam na CTPS do autor, em estrita ordem cronológica, todos eles lançados após a expedição da CTPS, e sem qualquer sinal de rasura. Ademais, reforçando os indícios de regularidade dos lançamentos, observo que os últimos vínculos registrados em CTPS também são objeto do CNIS (fls. 63). Nesses termos, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade que, como tal, devem ser revertidas pela parte contrária mediante produção de prova pertinente. Contudo, no caso concreto, sequer houve impugnação da veracidade desses fatos em contestação, mas apenas a já discutida afirmação de que os documentos gozam apenas de presunção relativa de veracidade. Assim sendo, não havendo prova que reverta a presunção de veracidade dos contratos de trabalho registrado em CTPS, os períodos de contribuição pleiteados na inicial comportam reconhecimento. Da mesma forma, o autor logrou demonstrar o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, nas competências 04/1991 e 11/1993, conforme documentos de fls. 27 e 28. Esse ponto da ação não foi objeto de impugnação do réu, motivo pelo qual também comporta acolhimento. Considerados os períodos de atividade reconhecidos na presente sentença e aqueles já contidos no CNIS, é a seguinte a contem de tempo de contribuição do autor na DER: Assim sendo, observo que o autor, da data do requerimento administrativo, computava tempo de contribuição e idade suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos de contribuição identificados na tabela supra e a implantar o benefício previdenciário, nos termos da seguinte fórmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ANTÔNIO SEBASTIÃO - CPF: 960.803.458-20. ESPÉCIE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (Coeficiente: 70%) - NB: 148.134.489-4. DIB: 19/01/2009. DIP: 01/04/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, e descontados valores de eventuais benefícios acumuláveis já recebidos no mesmo período. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Stimula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 1.000 salários mínimos, incabível o reexame necessário. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS(SP201023 - GESLER LETTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 69: Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefê da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 64/66v. Itens.

0002157-34.2014.403.6143 - JOSE WILSON BERTAGNA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbanamente exercida, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a exposição a ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre- visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissional previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pelo laudo a avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos málficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifeada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo irrelevante a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não



foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - convalidou a Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientando-a adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3. Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entendo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto conforme se verifica às fls. 73, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos seguintes períodos: 03/03/1986 a 05/08/1991, de 17/06/1992 a 11/03/1993 e de 01/06/1993 a 29/04/1996, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, no tocante ao período de 09/12/1996 a 05/03/1997 (Indústrias Mochina Zaccaria S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 57 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 85 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Todavia, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002 (Indústrias Mochina Zaccaria S/A) e de 05/05/2003 a 17/11/2003 (Unigrés Cerâmica Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57 e 59 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 86 dB e de 90 dB (primeiro lapso) e de 89 dB (segundo lapso), porém, estes índices não superam o limite estabelecido na legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 10/02/2003 a 04/05/2003 (Unigrés Cerâmica Ltda), pois o PPP de fls. 59 não contém medição alguma de exposição do autor a qualquer agente nocivo, no referido lapso. Da mesma forma, quanto ao período de 24/04/2004 a 31/03/2005 (Limer Stamp Ltda), não é possível reconhecer o tempo especial, porque, embora registre exposição do autor a ruído de 94 dB, o PPP de fls. 60/61 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento. No entanto, é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 18/11/2003 a 09/02/2004 (Unigrés Cerâmica Ltda), de 01/04/2005 a 23/11/2005 e de 23/03/2006 a 31/07/2007 (Limer Stamp Ltda), bem como, de 13/08/2007 a 23/04/2012 (Metalúrgica Tubocat Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59, 60/61, 62/63 e 64/65 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 85,9 dB a 94 dB, portanto, índices superiores ao limite estabelecido na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, porém, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 12 dias até a DER, em 23/04/2012 (fls. 23), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor de 03/03/1986 a 05/08/1991, de 17/06/1992 a 11/03/1993, de 01/06/1993 a 29/04/1996, de 09/12/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 09/02/2004, de 01/04/2005 a 23/11/2005, de 23/03/2006 a 31/07/2007 e de 13/08/2007 a 23/04/2012, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE WILSON BERTAGNA, CPF: 062.911.428-56; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 158.643.999-2); Data do Início do Benefício (DIB): 23/04/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004057-52.2014.403.6143 - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelece como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição

ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da emenda, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstruída a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nora Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconSIDERAR a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Conforme se verifica às fls. 53, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade do seguinte período: 09/01/1989 a 03/12/1998, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, quanto ao período de 04/12/1998 a 17/11/2003 (Internacional Paper do Brasil Ltda), é possível o reconhecimento do tempo especial tendo em vista que o PPP de fls. 39/45 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 91,4 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Também é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 18/11/2003 a 29/07/2014 (Internacional Paper do Brasil Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/45 e 47/48 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 87,2 dB a 91,4 dB, portanto, índices superiores ao limite estabelecido na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 21 dias até a DER, em 29/07/2014 (fls. 54), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor de 04/12/1998 a 29/07/2014, bem como para CONCEDER aposentadoria especial, à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF: 115.315.288-64; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 167.404.859-6); Data do Início do Benefício (DIB): 29/07/2014; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**000488-09.2015.403.6143** - AMAURI CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X ANDRE RICARDO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do ofício do juízo deprecado de Bandeirantes/PR de fls. 191, ficam as partes intimadas sobre a designação de audiência que será realizada no dia 14 de setembro de 2016, às 15h30m

**000586-91.2015.403.6143** - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**000587-76.2015.403.6143** - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002463-66.2015.403.6143** - GELSON PATRICIO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de antecipação de tutela, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 6098541705), bem como a proceder ao pagamento dos valores em atraso a partir da data da cessação do benefício, que se deu em 02/06/2015. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 47/47-V). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/52). Regularmente citado e intimado a manifestar-se acerca da prova técnica, o réu ofereceu contestação (fls. 54/57-v). Juntou documentos (fls. 58/63-v). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior aquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 51/52) concluiu que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, que resulta em incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito apontou que o termo inicial da incapacidade laborativa do autor foi 18/09/2014. Outrossim, verifico que o expert não estimou um prazo para reavaliação pericial da parte autora, motivo pelo qual determino que se em 6 meses o autor ainda apresentar os sintomas que o incapacitam para o trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o órgão previdenciário. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, à fl. 21, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado, visto que ajuizou a presente ação em 06/07/2015 e percebeu benefício previdenciário concedido administrativamente pelo instituto réu com data de cessação em 02/06/2015 (fls. 21 e 28). Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 6098541705), a partir da data postulada na exordial, 02/06/2015 (data de cessação do benefício de auxílio-doença), que deverá ser pago até 30/08/2016 (aproximadamente 6 meses da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS. Por fim, verifico que o benefício ora concedido/restabelecido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6098541705) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GELSON PATRÍCIO, inscrita(o) no CPF sob o nº 069.185.088-73; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 6098541705); Data do Início do Benefício (DIB): 02.06.2015; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.02.2016; Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.08.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0004221-80.2015.403.6143** - ELIAS TOBIAS DE MENDONÇA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000618-62.2016.403.6143** - EDNEI FERNANDO MACHADO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001424-97.2016.403.6143** - IVAIR VICENTE DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003044-81.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 121: Trata-se de comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2016.03.00.009832-7/SP concedendo a antecipação de tutela para os fins de autorizar a execução dos valores incontroversos. II. Nesse sentido, cumpria-se a decisão, trasladando-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. III. Após desapensarem-se os autos e cumpria-se o item III da decisão de fl. 128, remetendo-se os presentes Embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003252-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 130: Trata-se de comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2016.03.00.009832-2/SP concedendo a antecipação de tutela para os fins de autorizar a execução dos valores incontroversos. II. Nesse sentido, cumpria-se a decisão, trasladando-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. III. Após desapensarem-se os autos e cumpria-se o item III da decisão de fl. 128, remetendo-se os presentes Embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003148-39.2016.403.6143** - ANTONIO JOSE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE MORAES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMERA, consistente na omissão em dar andamento em seu pedido de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 03 (três) anos, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 8/13) verifico não haver notícia de movimentação do processo administrativo, o que, considerada a data de ingresso do pedido, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício intentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001865-83.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002350-83.2013.403.6143** - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 28/01/2016 (fl. 144). III. O V. acórdão de fls. 141/142 deu parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar a data de início do benefício (DIB) na data da citação (29/04/2011 - fl. 57<sup>v</sup>), e os critérios de incidência de correção e de juros de mora, mantendo, no mais, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor da sentença de fls. 133/135<sup>v</sup>. IV. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial consoante o fixado pelo v. acórdão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. V. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0011361-39.2013.403.6143** - ERMINIO PEREIRA BARBOSA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ERMINIO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002751-48.2014.403.6143** - GERALDA NEPONUCENO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NEPONUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GERALDA NEPONUCENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004355-10.2015.403.6143** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/avaliação/implementação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva revisão do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1291

ACA0 CIVIL PUBLICA

**0001255-74.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

O requerido Wadson Nathaniel Ribeiro, às fls. 1.004/1.021, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 821/825, sustentando a ocorrência de omissões e contradições no referido decisum. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Observo que parte das questões suscitadas pelo ora embargante já foi enfrentada na decisão de fls. 942 e verso, que rejeitou os embargos de declarações anteriormente opostos por Julio Cesar Morzu Filgueira, os quais foram suscitados, aliás, pela mesma procuradora signatária do recurso que ora se examina. De qualquer modo, cabe ressaltar que não se depreende na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Quanto à alegada omissão na decisão por não ter sido decretada a prescrição do direito de ação em relação ao embargante, observa-se que o decisum embargado consignou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível (RE nº 669.069), não estendeu este mesmo entendimento às hipóteses de ressarcimento por danos resultantes de atos de improbidade administrativa. Nessa esteira, entendeu-se não haver, no caso em apreço, motivo bastante para a rejeição de plano da ação em razão da prescrição, mormente considerando o pedido expresso do MPF para o ressarcimento integral do dano (item d, fls. 43/44). Também não há que se falar que a decisão teria reconhecido implicitamente a prescrição em relação ao embargante, pois na decisão constou expressamente que, a despeito do entendimento do Juízo sobre o prazo prescricional, termo inicial e final a serem observados, em havendo pedido expresso de ressarcimento de danos ao erário, pretensão, na linha do expedito, imprescritível, já se justifica o recebimento da inicial e processamento da ação de improbidade. Ainda, não se pode falar em contradição por não ter sido reconhecida na decisão suposta ilegitimidade do MPF em requerer o ressarcimento ao erário por meio desta demanda, questão que sequer foi abordada pelo embargante em sua defesa prévia. De qualquer modo, tem-se que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, (...) O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário (REsp 1.481.536 RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ: 14/10/2014). De igual sorte, assinalou-se que o elemento subjetivo na conduta dos requeridos - assim como a regularidade ou não do ato praticado - é questão de prova, devendo ser aquilutado, portanto, em momento próprio, incidindo na presente fase o princípio in dubio pro societate, não havendo, desse modo, omissão referente a este ponto. Destarte, na mesma linha do assinalado na decisão anterior, depreendo que também destes embargos opostos o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 821/825 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, sobre o prazo solicitado pela União à fl. 946, tenho que, à luz do princípio da cooperação, bem como à vista da contagem de prazos em dias úteis prevista pelo novo Código de Processo Civil, demonstra-se razoável a concessão de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre seu interesse de integrar a lide. Assim, intime-se a União, para manifestação no prazo acima fixado. Publique-se esta decisão, inclusive aos advogados do requerido Clóvis Roberto Rossi Haddad, para regularização da contestação apresentada às fls. 1.022/1.096, dentro do prazo de resposta, visto que apócrifa. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações lançadas nas decisões anteriores.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 578**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001225-08.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO SERGIO DE MORAES(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 794/795. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RÓDRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 75, informando a não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Int.

**0000558-25.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILIA SILVA MORASSUTI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 19/06/2015 foi firmado Cédula de Crédito bancário com a ré, nº 70941799 sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca CHEVROLET/PRISMA LT 1.4, Chassi 9BGRP69XOCG179007, Cor Cinza, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 333006607, Placa AUC 8157. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/08/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/06/2019, atinge a cifra de R\$ 35.827,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Requer o deferimento da medida liminar em virtude do comprovado inadimplimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *finis boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora da devedora, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 05, referente à notificação emitida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da cédula de crédito bancário à fls. 07/10, o extrato do veículo (fls. 13), e demonstrativos de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESPP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a anparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; ReF Desª Nidia Correia Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, o credor fiduciário faz uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca CHEVROLET/PRISMA LT 1.4, Chassi 9BGRP69XOCG179007, Cor Cinza, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 333006607, Placa AUC 8157, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 30 que informa a não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Int.

**MONITORIA**

**0003560-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALILELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 e seguintes do NCPC.

**0006456-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 e seguintes do NCP. C.

**0000059-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que sejam fornecidas cópias que confiram com os originais. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000779-42.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 e seguintes do NCP. C.

**0000922-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 65), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCP. C, designo o dia 18/10/2016, às 14h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; (ii) frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitoriais, previsto no artigo 702 do NCP. C; (iii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitoriais terá início a partir da data do protocolo do pedido; (iv) não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, (v) com o cumprimento do mandado (pagamento), haverá isenção do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001875-29.2014.403.6132** - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOLUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a decisão de fls. 667/668, intime-se, por mandado, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para que apresente, no prazo de 10 dias, as informações e documentos indicados às fls. 663/664, sob pena de determinação de inversão do ônus da prova e sua condenação em litigância de má fé. Com a manifestação da CDHU, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001995-72.2014.403.6132** - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. A decisão de fl. 361 determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos. A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou manifestação às fls. 363/365, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. A CEF apresentou manifestação às fls. 366, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. Por sua vez, a Autora apresentou manifestação às fls. 367/371, juntando quesitos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver danos diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.I.C.

**0002675-57.2014.403.6132** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIANO DOS SANTOS

Tendo em vista que Fabiano dos Santos foi devidamente citado e não apresentou contestação (fls. 46/47), DECRETO sua revelia com base no art. 344 do Código de Processo Civil. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e parágrafo único, ambos do NCP. C). Com relação aos efeitos da revelia, verifico que não produzirá efeitos, pois o INCRA é corréu e contestou a ação (fls. 36/42). Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta oferecida pelo réu, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar ao deslinde do feito. Após, intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intem-se.

**0000919-67.2014.403.6308** - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante os requerimentos de fls. 150/151, redesigno a perícia médica para o próximo dia 05/09/2016, às 13h00, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. Afonso Celso Ferreira da Silva. A parte autora deverá comparecer à perícia MUNIDA DE EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, bem assim apresentar TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO. DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 141/141 verso. Int.

**0000398-34.2015.403.6132** - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Arquivem-se os autos. Int.

**0000446-90.2015.403.6132** - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANA X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP. C. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCP. C.



**0000489-27.2015.403.6132** - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos.O requerimento da Caixa Seguros de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 383) resta prejudicado, pois cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquela entidade, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. No caso concreto não há nenhum elemento que indique que o órgão referido tenha sonegado informações à ré. Destarte, intime-se a Caixa Seguros para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos ao Banco do Brasil, ou comprovar eventual recusa.Int.

**0000707-55.2015.403.6132** - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0001275-71.2015.403.6132** - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ante o teor de fls. 101, CITE-SE a UNIÃO, mediante carga dos autos, observando-se o endereço constante da exordial.Int.

**0000673-37.2015.403.6308** - JUSCELINO BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0000224-88.2016.403.6132** - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0000581-68.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 32. Anote-se.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 35, informando a não localização do requerido.Caso inexista tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 23/08/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação.Int.

**0000818-05.2016.403.6132** - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifieste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito.Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000042-39.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista ao embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os honorários estimados e, caso concorde com os mesmos, no mesmo prazo, deverá depositá-los em conta judicial à disposição deste Juízo. Nada mais.

**0001121-53.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte embargada Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000147-79.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, verifico que a prova pericial requerida pelo embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia.Em se tratando de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.Nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos.Após, volvem-me os autos para apresentação dos quesitos do Juízo.Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais.Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

**0000569-54.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que no caso concreto as alegações da parte autora podem ser constatadas por meio de perícia contábil, de forma que não há dificuldades técnicas que justificariam, por ora, referida inversão.Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, verifico que a prova pericial requerida pelo embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia.Assim, defiro a realização de perícia contábil e nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais.Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo impugnação dos honorários, intime-se o embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHEZ DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

DESPACHO OFÍCIO Nº 87/2016Fls. 162: defiro o prazo de 07 (sete) dias requerido pelo gerente da Caixa Econômica Federal para informar este Juízo acerca do devido cumprimento do ofício de conversão em renda. Intime-se, servindo-se o presente de ofício.No mais, aguarde-se a apresentação pela CEF da nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda, nos termos da decisão de fls. 150.Int.

**0003486-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Cumpra-se a determinação judicial de fls. 115.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 116/123.Int.

**0003961-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0005741-82.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMQAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO



Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 69, informando o não cumprimento do mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora. Int.

**0000131-62.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 58), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 18/10/2016, às 14h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000621-84.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 56), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 18/10/2016, às 15h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000623-54.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 136, informando a não localização de bens dos executados. Int.

**0000728-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 64), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 18/10/2016, às 16h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0001019-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Fls. 55/55 verso: antes de apreciar o pedido de arresto cautelar, determino, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015, a pesquisa de endereço dos executados, bem assim de Silvana Maria Melicia Salvador, casada com Raudanwenbsten C. de Correa Salvador, conforme informação de fls. 64, pelo sistema WEBSERVICE. Após, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001116-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação (fls. 33), nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 18/10/2016, às 15h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0001341-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 80, informando a não localização de bens para penhora. Int.

**0000048-12.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

DESPACHO ADITAMENTO PRECATÓRIA Nº 183/2016 Desentranhe-se a precatória de fls. 56/67 para integral cumprimento, instruindo-se com a guia de custas de diligências do oficial de justiça (fls. 69/70), servindo-se o presente como aditamento da deprecata. Às providências.

**0000329-65.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE X MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 69. Anote-se. Concedo vista dos autos, mediante carga rápida ao peticionário de fls. 69, tendo em vista que designada audiência para o próximo dia 23/08/2016. Intime-se.

**0000673-46.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 30. Anote-se. Concedo vista dos autos, mediante carga rápida ao peticionário de fls. 30, tendo em vista que designada audiência para o próximo dia 23/08/2016. Intime-se.

**0000689-97.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 35, informando a não localização dos executados. Caso inexistia tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 16/08/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação. Int.

**0000733-19.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X HONORATO FERAZ DA SILVEIRA - ME X HONORATO FERAZ DA SILVEIRA

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 56. Anote-se. Concedo vista dos autos, mediante carga rápida ao peticionário de fls. 56, tendo em vista que designada audiência para o próximo dia 16/08/2016. Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 155, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o impulso processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, c.c. parágrafo 1º, ambos do NCPC. Int.

**0000803-36.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS VAZ(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 55. Anote-se. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 58, informando a não localização do requerido. Caso inexistia tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 16/08/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X SILL INDUSTRIAL LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Defiro a juntada da procuração, conforme requerido a fls. 486/487. Anote-se. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor de fls. 475/476, esclarecendo se concorda com a penhora do bem indicado pela executada. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0001024-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista a petição e guia de depósito judicial de fls. 187/188, informando o cumprimento de sentença. Int.

**0001437-29.2011.403.6125** - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito ante o teor de fls. 300/302, que notícia o parcelamento do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0007947-75.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO LEME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 103, informando o decurso do prazo da suspensão do feito. Int.

**0000674-57.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 105, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o impulso processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, c.c. parágrafo 1º, ambos do NCP. Int.

**0000851-29.2015.403.6132** - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se o IBGE, neste ato representado pela AGU/PGF-Botucatu, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do NCP. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Fls. 200/202: tendo em vista a informação do Município de que não foram localizadas pessoas alocadas no imóvel objeto da reintegração de posse, determino a expedição incontinenti de mandado para constatação da situação noticiada. Por ora, dou por prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 195. Cumprida a diligência, tomem-me os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1223**

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000442-28.2016.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA)

Autos disponíveis em cartório para que a defesa se manifeste nos termos da decisão de fls. 902/903.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-44.2014.403.6129** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE CAMARGO DIAS(SP052601 - ITALO CORTEZI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO DE CAMARGO DIAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, apurados em inquérito policial. Segundo restou apurado nos autos inquisitoriais em apenso, o denunciado Benedito de Camargo Dias incorreu no delito de corrupção de testemunha, tipificado no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, posto que no mês de dezembro de 2009, em dia, horário e local incerto, na cidade de Cananéia-SP, prometeu vantagem à testemunha Nazário Dias para que fizesse, como de fato fez - afirmação falsa em depoimento prestado em inquérito policial que apurava a prática de crime eleitoral por parte do denunciado. Esse inquérito ensejou o processo criminal eleitoral nº 0000047-82.2010.626.0039 que tramitou perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Cananéia, e resultou na condenação do ora denunciado. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21 de outubro de 2011, Nazário afirmou que mentiu na Delegacia de Polícia - fl. 28 - a pedido de Benedito de Camargo Dias. Esclareceu que, dias antes, o denunciado o contactou e prometeu ajudá-lo e à família com a reforma da casa, caso não colaborasse com a Justiça Eleitoral. Nazário retratou-se do depoimento prestado em sede policial, admitindo que nunca alugou qualquer tipo de imóvel para a sua filha no município de Cananéia, e que transferiu seu título de eleitor e o de seus familiares a pedido e com o auxílio do denunciado, o qual lhe entregou um comprovante de endereço em Cananéia prometendo ajudá-lo com materiais de construção. Declarou ainda, ter dito a verdade à promotora de Justiça - fls. 05/066 - e que ela, em nenhum momento, o constrangeu, apenas lhe orientou sobre as consequências do falso testemunho (fl. 154). As fls. 119/120, Laurentino Souza, afirmou que o denunciado ligou para sua casa, para que ele desse um recado a Nazário, irmão do depoente, no sentido que entrasse em contato com o denunciado, (...). A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015. O Acusado apresentou resposta à acusação, com rol de 5 testemunhas (fls. 196/214). Ante a ausência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 215). Durante a instrução, foram ouvidas as duas testemunhas de acusação (fls. 271-277), uma de defesa e interrogado o Acusado. Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 204/205 e 271, bem como foi requerida a oitiva de Jaime Ribeiro dos Santos (fl. 271), cuja oitiva se deu em 16/03/2016 (fls. 280-283). Não houve requerimento de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do Acusado, ante a ausência de prova para a condenação (fls. 286/287). No mesmo sentido, foram as alegações finais da defesa (fls. 309/310). Antecedentes criminais em autos apensos. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a BENEDITO DE CAMARGO DIAS, o crime tipificado no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, porque teria oferecido vantagem (reforma da casa) a Nazário Dias, para que esse fizesse afirmação falsa na Delegacia de Polícia e negasse a verdade em Juízo, onde se apurava a prática pelo réu do crime no artigo 50 da Lei n. 4.737/65 (autos nº 47-82.2010.6.26.0036). A ação penal é improcedente. Na presente ação, o objeto da prova recaí sobre o fato de o Acusado ter oferecido vantagem a Nazário Dias para que ele fizesse afirmação falsa e negasse a verdade, porquanto as declarações de Nazário na delegacia de polícia e em Juízo são suficientes para demonstrar que ele, em seu primeiro depoimento, fez afirmação falsa. Durante o inquérito policial, a testemunha Nazário disse que realmente seu irmão Laurentino, recebeu um telefonema do senhor Benedito pedindo para que colaborasse com a Justiça Eleitoral, pedindo também, para que não conversasse com ninguém a respeito; que no referido telefonema o Sr. Benedito não prometeu nada (...) (fls. 117/118). Laurentino Souza, por sua vez, afirmou em inquérito policial que o Acusado ligou para sua casa solicitando que ele pedisse a Nazário, seu irmão, para entrar em contato com o Acusado, mas que o Acusado não fez promessa de ajudar seu irmão, Nazário (fls. 119/120). Na instrução processual, foram ouvidos, como informante, Nazário Dias e, como testemunhas, Laurentino Souza e Jaime Ribeiro dos Santos. Transcrevo livremente os depoimentos prestados: Nazário Dias: não sou amigo de Benedito Camargo Dias, o conhecido de Ilha Comprida/Cananéia; o que aconteceu foi na época da política; tentamos fazer a transferência do título para Cananéia mas não conseguimos; esse rapaz (o Acusado) apareceu lá em casa e disse que nos ajudaria a transferir o título para Cananéia e prometeu que iria nos ajudar com materiais de construção, mas não deu nada; ele nos buscou em casa e fizemos a transferência, mas não pudemos votar; o Benedito não conhece meu irmão, Laurentino; ele ligou uma vez para Laurentino para que eu entrasse em contato com ele; a promessa de ajuda de material de construção se deu somente na época da transferência do título eleitoral; (...) o Acusado ligou para a casa do meu irmão e disse para eu não cooperar com nada; no primeiro momento, eu ouvi ele, mas depois, ao prestar depoimento disse a verdade; ele disse para eu não ajudar a Justiça, mas eu cooperéi, falei a verdade; ele não prometeu ajuda se eu não cooperasse; não cooperar seria mentir, mas eu poderia ser preso, se fizesse isso. Laurentino Souza: não conheço Benedito; ele esteve no Superagui falando com Nazário; estive na Delegacia em Antonina; o Benedito nunca me ligou; ele não me ligou, estive pessoalmente em minha casa; ele chegou de barco; ele foi na minha casa e disse que queria falar com Nazário; não me pediu nada; ele foi na minha casa uma vez e ele estava acompanhado com mais uma pessoa, que eu não conhecia; não sei se essa outra pessoa era oficial de justiça; eu recebi o telefonema mas não sei nada sobre proposta; não recebi o recado de que não era para meu irmão colaborar com a Justiça. Jaime Ribeiro dos Santos: estive com um funcionário público municipal, sr. Fernando, de barco em Superagui. O Acusado não estava presente na embarcação. Fomos buscar o sr. Nazário para trazer para Cananéia. Também sou funcionário da Prefeitura de Cananéia. Não conheço o sr. Nazário. Conhecia o Acusado como vereador da cidade de Cananéia. O Acusado, durante a fase inquisitorial e judicial, negou os fatos. Em Juízo, afirmou que nunca procurou o Nazário nem nunca prometeu vantagem. Afirmou que tudo se deveu a desafetos políticos, porque a Promotora de Justiça na cidade era casada com o Prefeito Municipal, a quem o Acusado fazia oposição, como vereador. As provas produzidas, tanto na fase inquisitorial como judicial, não confirmam o fato do Acusado ter oferecido vantagem para Nazário Dias para que ele negasse a verdade ou fizesse afirmação falsa para em depoimento prestado Justiça Eleitoral. A vítima apenas confirmou que o Acusado ofereceu vantagem para que ele transferisse o título eleitoral para Cananéia. A única pessoa que poderia confirmar a autoria delitiva é a vítima e ela não o fez. Nesse passo, importante frisar que a verdade aqui considerada é meramente judicial, processualmente válida e não necessariamente ontológica. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dilação do artigo 156, do Código de Processo Penal. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre a tipicidade e autoria delitiva, impõe-se a absolvição do Acusado, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado BENEDITO DE CAMARGO DIAS (filha de João Batista Dias e Maria Magdalena de Camargo Dias RG nº 16.883.493-SSP/SP e CPF nº 056.940.968-35), da prática do crime previsto no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do Acusado. P.R.I.C.

**0000593-91.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON FERREIRA DE MORAIS (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA e WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180, 304 c/c 297 e 311 todos do Código Penal. Narra a exordial que no dia 07 de julho de 2016 o denunciado Francisco conduzia um veículo Fiat, modelo Strada, na companhia do denunciado Weverton quando foram abordados por Policiais Rodoviários Federais e na ocasião apresentaram vários documentos falsificados. Ainda de acordo com a peça acusatória, no momento da abordagem foi apurado que o automóvel conduzido pelos denunciados ostentava placas adulteradas, tratando-se de veículo roubado em 31/05/2016. Foi constatado ainda que os principais sinais de identificação (marcações nos vidros, chassis e motor) foram remarcados. Em revista no veículo os policiais rodoviários federais encontraram escondidos em compartimento da carroceria 7( sete) bastões de emissão explosiva (nitrate de amônia e sódio), cada uma delas medindo cerca de 60 (sessenta) centímetros e compo total bruto aproximado de 12,97Kg. Consta dos autos que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo apresentado pelos investigados apresentava a numeração que se verificou falsa, bem como apresentava o número de placas falso. DECIDO. Artigo 16, inciso III da Lei 10.826/03. Com relação ao delito previsto no artigo 16, inciso III da Lei 10.826/03, a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial, especialmente no Auto de Prática de Crime Provisória de Material Explosivo (fls. 117/118) que verificou que os 7( sete) bastões de emissão explosiva tem plena eficiência para explosões e são comumente utilizadas por quadrilhas especializadas na prática de roubos contra caixas eletrônicas e empresas de transportes de valores. Há também indícios de autoria que se retiram, em especial, da prisão em flagrante de ambos os investigados que foram presos na posse dos explosivos. Artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Ainda também com relação aos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial, especialmente no fato de ter sido verificado que o veículo conduzido pelos investigados apresenta registro de roubo (ocorrido no dia 31/05/2016, figurando como vítima LUIZ HENRIQUE MORELLI, boletim de ocorrência nº 1747/2016, registrado no 25º Distrito Policial do DECAP - Palheiros-São Paulo), bem como que os principais sinais de identificação (marcações nos vidros, chassis e motor) foram removidos e remarcados de forma meticulosa. Considerando que o documento apresentado aos Policiais Rodoviários Federais indicava os dados adulterados do veículo, ainda que não conste do inquérito laudo pericial do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, é possível inferir que o documento não pode ser legítimo. Da mesma forma, há também indícios de autoria que se retiram, da prisão em flagrante de ambos os investigados na condução do veículo roubado com marcações e sinais adulterados. Artigo 311 do Código Penal. Com relação ao crime do artigo 311 do Código Penal, por outro lado, a inicial não descreveu o fato ilícito imputado, tampouco suas circunstâncias, sendo manifestamente inepta. A denúncia menciona apenas de passagem a existência do crime de adulteração de sinal identificador de sinal identificador sem, contudo, descrever as condutas praticadas pelos denunciados. Tal formato inviabiliza o direito de defesa e viola também os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Quanto à autoria, a denúncia sequer indica como ou quem teria feito a adulteração. Pelos fatos apurados no inquérito policial, não é possível verificar sequer indícios de participação dos investigados no processo de adulteração do veículo que conduzia. Neste sentido a decisão no E. TRF3/PENAL - PROCESSUAL PENAL - REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA - ARTS. 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL - CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DE SEU COMPONENTE OU EQUIPAMENTO - FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS TIPOS PENAIIS NA DENÚNCIA - INÉPCIA RECONHECIDA - ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REQUISITOS - AFERIÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso em sentido restrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra os réus, rejeitando-a em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 311, do Código Penal (respectivamente, recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ao fundamento de que, em relação a estes, a inicial não descreveu o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias, sendo manifestamente inepta. 2. Nos termos da exordial acusatória, na oportunidade da perpetração do crime de roubo contra os Correios, os acusados conduziam o veículo GM Vectra, placas EBM 4834/SP, que sabiam ser produto de roubo, utilizando-o na empreitada criminosa, conduta tipificada no art. 180, do Código Penal, sendo que as placas desse veículo foram adulteradas, por não própria ou a mando dos acusados, em seu proveito, conduta descrita no art. 311 do Código Penal. 3. A denúncia cingiu-se a mencionar, de passagem, a existência dos crimes de recepção e adulteração de sinal identificador de veículo, sem, contudo, descrever de forma circunstanciada as condutas praticadas pelos denunciados, a inviabilizar o direito de defesa e violar também os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais inseridas na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV). 4. A inicial acusatória apenas faz menção à existência dos dois crimes, recepção e adulteração de sinal identificador do veículo, sem detalhamento das condutas. Em relação ao crime de recepção, a inicial não descreve de quem ou de que circunstâncias os acusados receberam o veículo, não indicando o fundamento para a premissa de que sabiam ser o veículo produto de roubo. Do mesmo modo, em relação ao crime de adulteração, a denúncia sequer indica como teria sido feita a adulteração, lançando mão de imputação alternativa, conforme bem observou a defesa, diante da assertiva: - (adulteraram de não própria OU determinaram que alguém o fizesse) -. 5. A denúncia é peça que deve conter os requisitos mínimos para que o réu possa exercer a defesa da imputação que lhe é dirigida e para que o juiz avalie a justa causa que lhe embasa. 6. Ao exame da denúncia há dois tipos de circunstâncias que devem ser referidas: as elementares e as identificadoras. 7. A imputação do fato deve ser sempre afirmativa e positiva (...). Na denúncia a dúvida é impertinente. 8. A imputação contida na denúncia está umbilicalmente ligada à justa causa para a acolhida e prosseguimento da ação penal. 9. Improvimento do recurso. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6939 - Rel. Juiz Convocado Renato Tonasso e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2015). Posto isso, RECEBO a denúncia com relação aos delitos previstos no artigo 16, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal e REJEITO a denúncia com relação ao artigo 311 do Código Penal. Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, (que) em sua resposta, os(as) acusados(as) poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Advogado Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação, com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. Requeiram-se os antecedentes criminais do(a) réu(ré) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. Solicitem-se à delegacia os laudos faltantes (requisições de fls. 54, 91, 120 e 122). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144  
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o **Dr. Elcio Rodrigues da Silva**, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 12.09.2016, às 09h**, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia, por meio do endereço eletrônico da Secretaria deste juízo, barueri\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2016.

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 285**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA**

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 02 de agosto de 2016.

**MONITORIA**

**0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA**

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 02 de agosto de 2016.

**0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)**

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu ao réu Marcelo Aparecido Alves de Souza (f. 153/169 - petição e documentos) DECIDO1 - A documentação trazida aos autos trouxe novos esclarecimentos sobre a condição financeira do réu Marcelo, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. Ante o exposto, defiro ao réu Marcelo Aparecido Alves de Souza os benefícios da gratuidade da Justiça2 - Cumpra-se o segundo tópico da decisão de f. 152. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nas f. 287/290, transitada em julgado (f. 331), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do então vigente art. 475-P, inciso II, parágrafo único (atual art. 516, inciso II, parágrafo único), do Código de Processo Civil (f. 642). A execução dos honorários advocatícios (início - f. 377/380), foi julgada extinta para METROPOLITAN TRANSPORTS S/A e METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA, ante o pagamento, assim como foi homologada a desistência requerida pela União, ante seu expresso desinteresse, quanto a METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA, nos termos dos arts. 267, inciso VIII e 569, do CPC então vigente, por sentença transitada em julgado (f. 614 e 624). Após anos, em que os autos permaneceram arquivados, a União manifestou seu interesse no prosseguimento da execução em relação a METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA (f. 632/636) e requereu a remessa dos autos a esta 4ª Subseção Judiciária em Barueri/SP ante os endereços dessas empresas estarem localizado neste município, de acordo com o art. 475-P, do CPC então vigente (f. 638/641), o que foi deferido pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 642). Ocorre que, após a homologação da desistência da execução dos honorários em face dessas empresas, por sentença proferida sob a égide do CPC de 1973, transitada em julgado, não pode a União dar prosseguimento à mesma execução, por simples petição nestes próprios autos. É necessária, neste caso, a propositura de uma nova ação de execução, a fim de renovar o pretendido procedimento executivo. Diante do exposto, indefiro o cumprimento de sentença nestes autos. Arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

João Francisco Guedes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS aduzindo, em síntese, que foi trabalhador rural (segurado especial) e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, conforme previsão contida no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Com a peça inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 74, oportunidade em que foi dado ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 143.554.916-0), bem como para juntar ao feito os documentos apresentados por ele ao INSS, o que foi cumprido às fls. 76/77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/98), alegando, em resumo que: a) o autor requer benefício de aposentadoria por idade híbrida, modalidade inexistente em nosso ordenamento jurídico; b) o autor não comprova a carência exigida em lei. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor. O demandante apresentou réplica às fls. 107/117, ratificando todos os termos da inicial e aduzindo que: a) a aposentadoria por idade híbrida está prevista no ordenamento jurídico nos termos do art. 48, 3º e 4º da Lei nº 8.213/1991 sendo, inclusive, amplamente reconhecida pelo STJ; b) ao contrário do alegado pelo réu, os documentos que apresentou junto à Administração não foram aceitos, salvo sua certidão de casamento em que consta com sua profissão agricultor. Intimada a especificar as provas que pretende produzir a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 120/121). Realizada, no dia 19.05.2016, audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e as testemunhas Ildo Carlin dos Santos, João Valdevinho de Quadros e José Delmir Carlin dos Santos e, ao final, foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 131/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Subsiste a possibilidade de aproveitamento do período laborado em atividades diversas, rural e urbana, em modalidade híbrida de aposentadoria por idade, devendo ser preenchidas: (i) a carência necessária (nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991); (ii) a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; e, ainda, (iii) comprovar a qualidade de rurícola. Tal modalidade ampara os trabalhadores rurais que não comprovam o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - art. 48, 3º, da Lei 9.213/1991, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regime próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício como o simples advento da idade mínima exigida, independentemente de ter verificado contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficaria prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, seriam contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boas-fé, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída a seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regime próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explícito e corroborando o alegado transcrito decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I, da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg. 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boa-fé, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boa-fé. (TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original. Anote que a jurisprudência do e. STJ evoluiu no sentido de permitir que o benefício na modalidade híbrida seja concedido tanto para o trabalhador urbano como rural, na data de entrada do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1477835 PR 2014/0217578-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Die 20/05/2015) E, no mesmo sentido, vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUEVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ( ) 8.2. Deste modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (TNU, PEDILEF nº 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Para fazer jus à aposentadoria por idade na modalidade híbrida o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (07/05/2008) ou ao requerimento administrativo (DER:11/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. I. Quanto à qualidade de segurado e ao requisito etário. A qualidade de segurado na DER (11/07/2008) ou quando do implemento do requisito etário (07/05/2008) estão demonstrados pelo CNIS anexado ao feito (fl.28) em que constam contribuições na qualidade de empregado doméstico de 01/10/2004 a 30/04/2015. O requisito idade mínima (65 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fl. 18, haja vista que o autor nasceu em 07/05/1943. II. Quanto à comprovação do labor rural. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural durante o período de 07/05/1955 a 01/1996, a fim de complementar a carência exigida, que no presente caso é de 162 meses, a parte autora apresentou, como início de prova material: i) cópia de sua certidão de casamento com Dulce Gláudio, ato realizado em 1969, em que foi qualificado como agricultor e em que está registrado seu nascimento no município de São João/PR, distrito de Chopinzinho (fl.20); ii) identidade de beneficiário - INAMPS em que é qualificado como trabalhador rural (fl. 29); iii) título de eleitor, com inscrição em 03/09/1982, em que consta com sua profissão lavrador (fl.30); iv) certificado de serviço militar de 18 de julho de 1967 em que é qualificado como agricultor (fl. 31); v) certidão de matrícula de imóvel rural cadastrado no INCRA adquirido pelo autor em 14 de julho de 1964 em que é qualificado como agricultor (fl. 32); vi) certidão de matrícula de imóvel rural cadastrado no INCRA adquirido pelo autor em 27 de fevereiro de 1984 e que é qualificado como agricultor (fl. 33); vii) certidão de casamento do filho do autor, Gerson Guedes, em que é qualificado como lavrador (fl. 35); viii) Certidão de nascimento do filho do autor Edison Claudino Guedes, nascido em 12/06/1970 em Chopinzinho - PR (fl. 36); ix) notas fiscais de venda de produtos excedentes da produção datadas de 28/06/1976 a 24/04/1985 (fls. 38/48); x) talão de nota fiscal de produtor, emitidas em 1980 (fls. 49/71). É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 0011327520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005... FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005... FONTE\_REPUBLICACAO). Acresça-se, ainda, que já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Ademais, como julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, conforme se verifica no caso dos autos. Na hipótese, verifico que os documentos apresentados, ainda que não correspondam a todo o lapso temporal pleiteado, são contemporâneos ao período a ser comprovado, servindo, portanto, como início de

prova material da atividade rural realizada pelo autor no período da carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. Considerando que as instâncias ordinárias somente se pronunciaram sobre outros documentos acostados pela autora, impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que sejam examinadas, especificamente, a certidão e as declarações mencionadas, cotejando-se as mesmas com a prova oral. 3. Esta Turma Nacional não pode, sob pena de supressão de instância, avaliar a dita prova documental, mas, apenas, definir parâmetros a serem observados no 1º e no 2º Graus dos Juizados Especiais Federais, o que se faz, nesta ocasião, reconhecendo que, em tese, tais espécies de documentos podem ser acolhidos como início de prova material. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a que a data da citação. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todos do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 11 - Apelação provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença, quando da concessão de benefício de amparo social ao idoso. (TRF-3 - AC: 216 MS 2005.60.07.000216-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 10/12/2007, NONA TURMA) (sem os destaques). A prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural, juntamente com sua família, nas propriedades em que viviam, até irem para a cidade para que o autor trabalhasse como empregado doméstico (caseiro). Transcrevo livremente os depoimentos do demandante e das testemunhas João Francisco Guedes (autor): está em São Paulo desde janeiro de 1996. Antes disso morava no Paraná. Inicialmente em um município chamado Chopinzinho, que posteriormente foi desmembrado e ficou pertencendo a Sulina. Ficou morando no mesmo lugar, em casa de sua propriedade, apenas o lugar mudou de nome. Tinha 5 alqueires de terra, plantava milho, feijão, arroz... Nasceu no mesmo município de Chopinzinho, mas o lugar se chamava Gramados. Ficava a uns 10 km de distância do lugar para onde se mudou. Cidadezinha de Queixo da Anta. Foi morar na região há cerca de 40 anos. Fez algumas mudanças sempre na mesma região, com distâncias de aproximadamente 3km. Morou em diversos lugares, mas no mesmo município. Desde que nasceu está dentro daquele município. Morou primeiro em uma propriedade que o pai lhe deixou de uns 3 alqueires. A segunda distava uns 4 ou 5 km da anterior e ele mesmo comprou. Não se lembra de quando comprou, mas se lembra de que quando vendeu a primeira propriedade, a que o pai lhe deixou, era solteiro e depois na segunda propriedade que teve já era casado. Na segunda propriedade os filhos nasceram e deve ter morado lá por aproximadamente 15 anos. Depois mudou para mais próximo, para essa vila de Queixo da Anta e de lá foi para São Paulo em 1996. Até 1996 exerceu atividade rural. Em São Paulo veio trabalhar como caseiro. Veio morar em uma chácara que era de um casal. Depois que o casal vendeu a propriedade, morou um tempo de aluguel e, posteriormente conseguiu emprego em outra chácara na qual está até hoje. Sempre trabalhou como caseiro, exercendo as seguintes atividades: cortar grama, jardinagem, limpeza na chácara. Quando morava no Paraná vendia parte da produção, o que sobrava. Comercializava mais feijão e milho. Às vezes um porco. Não tinha funcionários, trabalhava com a família, os filhos. Geralmente em época de colheita ajudava os vizinhos, os vizinhos o ajudavam ou pagava um diarista para ajudar. Afirmou que antigamente geava mais na região, atualmente não estava ganhando muito mais não, mas dava inverno. Ildo Carlin dos Santos (testemunha): Não é parente do autor. Conhece o autor há mais de 30 anos. Conheceu o autor em 77, trabalhava na lavoura naquela época. Em noventa saiu da cidade em que moravam e o autor ficou. Afirmou que o autor plantava feijão, milho. A testemunha é catarinense e foi para o Paraná quando menino. Ficou até 1990 em Chopinzinho. Veio primeiro para São Paulo. O autor veio uns 4 ou 5 anos depois, mas não se lembra direito quando. O autor no Paraná só trabalhava na lavoura. Acha que ele mudou de propriedade, não morou sempre no mesmo lugar, mas não se lembra com exatidão porque eles não moravam tão perto, uns 3 km de distância mais ou menos, mas passava em frente a propriedade do autor e via ele e os meninos dele trabalhando na lavoura. João Valdevino de Quadros (testemunha): não é parente do autor. O autor trabalhava como agricultor. Plantava, vivia daquilo que produzia e quando sobrava vendia para repor alguma coisa no lar. Estudava junto com os filhos do autor na época, na época de 80, 70, por aí... Não tem notícias de se autor teve mais de uma propriedade. Só se lembra de uma. Predominava arroz, feijão, criava um porco, galinha, boi, vaca de leite... Foi colega dos filhos do autor na década de 80, em 86, 85... Estudavam juntos na época. Saiu do local em 87. Em 87 se mudou do local. Tinha uns 12, 14 anos quando estudou com os filhos do autor. O autor plantava na lavoura arroz, feijão milho, criavam animais e quando sobrava vendiam para sobreviver, para comprar uma roupa, calçado, tecido. Só tinha empregados quando plantava bastante, contratavam diarista, por uma semana, duas semanas, até acabar a colheita. O lugar que o autor morava era um sítio, e não tinha nome, lá era propriedade de fulano. Chamava Queixo da Anta/Sulina o lugar. Sulina era o distrito. José Delmir Carlin dos Santos (testemunha): não é parente do autor. Conheceu o autor na cidade de Chopinzinho há aproximadamente 20 anos. Era agricultor, trabalhava na lavoura. Plantava milho, feijão, arroz, tinha porco, boi. Saiu de Chopinzinho em 87. Faz 22 que está em São Paulo. O sítio ficava em Sulina, região de Chopinzinho. Conheceu o senhor João porque moravam na mesma região. Nasceu lá. Conheceu os filhos dele, os quais identificava por apelido: Carlinho, Gordo, Edilson. Seus filhos, na época, também moravam no sítio moravam no sítio. Da CTPS anexada ao feito (fls. 22/25), verifico que seu primeiro vínculo empregatício urbano teve início em 1997, o que corrobora os depoimentos colhidos em audiência no sentido de que o autor e sua família exerceram atividade rural até se mudarem para a cidade, quando o autor a exercer atividade urbana. Acresça-se que averbação de tempo de serviço rural a partir de 12 anos de idade, conforme requerido nesses autos, é possível uma vez que a Constituição da República de 1987 passou a admitir a aptidão física do menor com 12 anos para o trabalho braçal. Veja-se que o autor comprovou ter nascido na região, rural, onde permaneceu exercendo trabalho no campo com sua família. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas, tendo elas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, podendo ser reconhecido todo o período reclamado (07/05/1955 a 01/1996). Registro que quanto ao aproveitamento do tempo de serviço rural para fins de carência, sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, a aposentadoria por idade na modalidade híbrida segue as mesmas regras previstas para a aposentadoria por idade rural e, assim, o cômputo do tempo de atividade rural para complementação do período de carência na aposentadoria por idade híbrida deve ser considerado sem a necessidade de recolher as respectivas contribuições previdenciárias, tanto para os períodos posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, como para os períodos anteriores à referida norma, afastando-se a aplicação do art. 55, 2º da mesma Lei. III. Quanto à comprovação do labor urbano No intuito de comprovar o exercício de atividade urbana pelos períodos de 02/01/1997 a 30/09/2000 e de 10/2004 a 11/07/2008 o autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 20/25) e do CNIS (fl. 28). De início, destaco que o período de 10/2004 a 07/2008 é incontestado, tendo a autarquia re reconhecido esse período no próprio procedimento administrativo (fls. 77). Além disso, o período de 02 de janeiro de 1997 a 30 de setembro de 2000 também deve ser reconhecido. Isso porque, os empregados domésticos, desde a edição da Lei 5.859/1972, foram erigidos à qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social, bem como foi atribuída ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 5º), cabendo a fiscalização ao INSS. Sendo assim, eventual ausência ou extemporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o direito do trabalhador em contar este tempo de serviço no seu patrimônio profissional perante a autarquia do INSS. Nesse aspecto, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Reconhecimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício correspondente aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora faz jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (AC 00055066920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. - FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, milita em favor do autor a presunção de recolhimento das contribuições devidas. Em outras palavras, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor constituem para todos os efeitos prova dos vínculos nele registrados, gozando de presunção de veracidade que deveria ser elidida pela ré. Neste processo, o INSS não logrou deconstituir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do CPC. Sendo assim, deve ser computado o período de trabalho acima, como empregado doméstico para o empregador Jacilio Banacevich Junior (CTPS de fl. 24) para fins de carência. Desse modo, somados os tempos de trabalho urbano (02/01/1997 a 30/09/2000 e de 10/2004 a 11/07/2008) e de serviço rural ora reconhecidos (07/05/1955 a 01/1996), conta o autor conta com mais de 162 meses (ou mesmo de 180 meses) de contribuição, número exigido como carência. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11/07/2008). Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial IV. Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com filtro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e ao início do pagamento. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por João Francisco Guedes, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desde 11/07/2008 (DER), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: João Francisco Guedes (CPF n. 150.733.869-49 e RG n. 1.740.932 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 11/07/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARD SYSTEM S/A(SPI13043 - PAULO SERGIO BASILIO E PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 245, dê-se vista à parte autora. Barueri, 01 de agosto de 2016.

**0014230-98.2015.403.6144** - NATANAEL MOREIRA JORDAO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0024300-77.2015.403.6144** - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0029112-65.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSINA DA SILVA SA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0029274-60.2015.403.6144** - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0037643-43.2015.403.6144** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de petição em que o autor requer seja conhecido e processado o recurso de apelação protocolado, por equívoco, em outra Subseção Judiciária, afastado o trânsito em julgado certificado pela Secretaria deste Juízo (f. 199/244). Decido. Antes do exame de admissibilidade da apelação protocolada sob n. 201661310003611-1/2016 no Fórum de Botucatu/SP e juntada nos autos n. 0003586-47.2015.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí/SP), diga a União, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0048894-58.2015.403.6144** - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA(SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0049111-04.2015.403.6144** - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, determino à autora que diga, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, nos termos do art. 351, do CPC. Publique-se.

**0051587-15.2015.403.6144** - VALMIR APARECIDO JORGETTO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001197-07.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001198-89.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001881-29.2016.403.6144** - SIDNEY LEONARDO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 1º, do CPC). Intime-se.

**0001882-14.2016.403.6144** - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001883-96.2016.403.6144** - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003587-47.2016.403.6144** - JURACI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005048-54.2016.403.6144** - MARIO JORGE NYARI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a peça de f. 250/273 como emenda à petição inicial. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e do art. 290, do CPC. Não cumprida essa determinação, abra-se conclusão para sentença de extinção. Cumprida, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada ora formulado. Publique-se.

**0005384-58.2016.403.6144** - MANOEL ROCHA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0006058-36.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais proposto inicialmente no juízo estadual da comarca de Barueri/SP. Houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta subseção judiciária. Vê-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.647, 23 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) (f. 04). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de seis-senta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 21.647, 23 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002333-39.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAITUBA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO EMILIO PROENÇA(SP339082 - JOSIANE FILINTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos. 1 - Quanto à defesa preliminar juntada às f. 34/70, as razões de fato e direito nela respostas dizem respeito ao mérito da ação penal originária, incumbindo ao Juízo Deprecante a apreciação dos pedidos nela contidos quando da devolução da deprecata. Aguarde-se a audiência de instrução já designada para 18/08/2016, às 13h30min. 2 - Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara. Publique-se, cumpra-se.

#### CARTA ROGATORIA

**0003906-15.2016.403.6144** - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP



Fl. 141: Requer o perito nomeado a antecipação de 50% do valor dos honorários periciais para custear despesas de deslocamento, hospedagem, reunião com perito assistente, material de expediente, remuneração pelo trabalho executado e pagamento de impostos sobre o serviço ora contratado e outras despesas inerentes para efetuar o Laudo Contábil.Fundamenta seu pedido no art. 465, pará. 4º do Código de Processo Civil, in verbis. Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.(...)O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.Não conheço do pedido do perito de levantamento parcial dos honorários periciais uma vez que o perito não demonstrou a necessidade de fazer despesas extraordinárias para a realização do trabalho pericia. A complexidade do laudo e o tempo para sua elaboração não justificam a antecipação dos honorários, assim como as despesas ordinárias para tanto.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002961-28.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-26.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se concordam com a memória de cálculo elaborada pelo contador judicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000023-94.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEXBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HELDER LANDY

Nos termos do despacho de fl. 95, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Barueri, 01 de agosto de 2016.

**0000318-34.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior e tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para a garantia da presente execução, intimo a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003306-28.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MARCELO PICCININI SELINGARDI X MARIANA PICCININI SELINGARDI

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 01 de agosto de 2016.

**0008442-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior e tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para a garantia da presente execução, intimo a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009414-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Nos termos do despacho de fl. 34, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Barueri, 01 de agosto de 2016.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0008052-36.2015.403.6144** - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0037628-74.2015.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

F. 149/162 - Trata-se de Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de f. 144/145, que determinou a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada tanto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP quanto pela Caixa Econômica Federal.Aduz a embargante, em síntese, que a decisão padece dos vícios de omissão, uma vez que se deixou silente quanto ao objeto da impetração e quanto à função das autoridades coatoras.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da sentença qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).Não assiste razão à embargante no que concerne aos vícios apontados.Resta claro, na decisão embargada, o entendimento deste Juízo quanto ao papel exclusivo do Ministério do Trabalho e Emprego para administração, fiscalização e lançamento das contribuições instituídas na LC n. 110/2001, as quais dizem respeito aos depósitos do FGTS.Não há, portanto, nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Cabe ressaltar que não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.Assim, REJEITO os embargos de declaração, por não vislumbrar a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, oportunamente, a decisão de f. 144/145. Publique-se. Intime-se.

**0049019-26.2015.403.6144** - DINALDO LOPES DE ALMEIDA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dinaldo Lopes de Almeida, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, do Chefe do Posto de Atendimento do INSS situado em Barueri/SP. Aduz, em síntese, que em 25/04/2014 solicitou cópia do processo administrativo que concedeu seu benefício de aposentadoria (NB: 42/107.480.126-9) objetivando instruir pedido de revisão. Alega que, contudo, apesar de ultrapassado o prazo para a entrega das cópias requeridas, até o presente momento não teve seu pedido analisado. Requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente cópia do processo administrativo que resultou na concessão de sua aposentadoria. Fundamenta seu pedido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls.06/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 16.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto à matéria de fundo debatida nestes autos informando que não existe interesse institucional a justificar sua intervenção no processo (fl. 23).A autoridade apontada como coatora juntou documentos às fls. 24/49. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O caso é de denegação da segurança e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conclui-se, assim, que a ilegalidade/abusividade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança. Na espécie, a ilegalidade consistiria na não apresentação pelo impetrado da cópia do procedimento administrativo que teria concedido seu benefício previdenciário. No caso dos autos, o inconformismo fundamenta-se no direito à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 5º. (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Ocorre que, na hipótese, inexistente documentação a ser disponibilizada ao impetrante. Isso porque, conforme documento de fl.24, seu benefício foi concedido judicialmente, caso em que não há falar em procedimento administrativo e, portanto, em ato ilegal/abusivo praticado pela autoridade pública. Em pese tenha havido inicialmente um procedimento administrativo, este foi encerrado com o indeferimento do pedido junto à Administração. O impetrante, então, ingressou em Juízo e foi-lhe concedido, nesta via, o benefício previdenciário pretendido, o qual, inclusive, recebeu número diferente daquele indeferido na via administrativa. A fim de instruir seu pedido de revisão, deveria o impetrante buscar a cópia do procedimento administrativo que indeferiu seu pedido na via administrativa, bem como do processo, esse judicial, de concessão do benefício. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0051613-13.2015.403.6144** - FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Martins Rodrigues, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social situada em São Roque/SP. Alega, em síntese, que em 30 de abril de 2015 ingressou com pedido de revisão de seu benefício previdenciário, mas que, até o presente momento, não houve qualquer providência no sentido de dar andamento ao processo. Fundamenta seu pedido nos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual insculpidos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Juntou documentos (fs.09/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 41/42 aduzindo, em resumo, que foram apurados indícios de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria do impetrante, o qual encontra-se em fase de auditoria, e que somente após o seu término será possível a conclusão da revisão requerida. Outrossim, a autoridade coatora e o Instituto Social do Seguro Social manifestaram-se às fls. 44/47, alegando, em síntese: a) a inadequação da via eleita uma vez que as razões da demora somente poderiam ser averiguadas através de dilação probatória, não permitida em sede de mandado de segurança; b) o ato de concessão do benefício encontra-se em análise diante de indícios de irregularidade e somente após o seu término eventual revisão da RMI pode ser deferida; c) que o INSS apresenta volume de processos em curso incompatível com a estrutura do órgão, que não possui, por exemplo, servidores em número suficiente. Juntaram documentos (fs. 48/55). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto à matéria de fundo debatida nestes autos informando que não existe interesse institucional a justificar sua intervenção no processo (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende o impetrante, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, provimento jurisdicional que determine que o impetrado proceda à revisão do seu benefício previdenciário diante da demora excessiva no processamento de seu pedido administrativo. Com razão o impetrante. As garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual embora há muito já pudessem ser extraídas do princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), foram explicitadas em nossa Carta Constitucional pela EC nº 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao seu art. 5º, o qual assim dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conquanto não tenha estabelecido prazo para a sua duração, determina que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48) e tratou de fixar, em alguns dispositivos, prazos específicos para a realização de determinados atos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, não se admite que a apresentação de solução administrativa demore indefinida e injustificadamente, ainda mais em se tratando de matéria previdenciária cujo objeto é verba alimentar. No caso dos autos, o autor requereu a revisão de seu benefício em 30 de abril de 2015 junto à autarquia previdenciária e até o presente momento não teve seu pedido apreciado. Assim, considerados os dispositivos legais acima transcritos, o exame detido do caso permite concluir pela ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Veja-se que a mera alegação de que está em curso auditoria no benefício do autor, o que prejudicaria a análise de seu pedido de revisão, não se sustenta. Isso porque, não se trata de curto prazo de atraso em sua apreciação, mas de mais de um ano sem que o pedido do autor seja apreciado na via administrativa. Ainda, o administrado não pode ter o seu direito inviabilizado sob a justificativa de que o Poder Público não possui recursos humanos suficientes para o processamento dos numerosos pedidos em face da Administração. Isso porque, tal fato pode, quando muito, gerar algum atraso, persistindo, contudo, o direito ao término do procedimento em tempo razoável, o que não se verifica no caso dos autos em que a demora verificada já ultrapassa, em muito, o razoável. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada afim de que o impetrado conclua o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de meio salário mínimo. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença possui força executiva imediata e está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005329-10.2016.403.6144** - RADAC HOLDING LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante almeja a não-incidência de tributos sobre ônus fiscais, no caso, sobre a base de cálculo (BC) do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, calculados sobre a sistemática do lucro presumido, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato restritivo aos direitos da impetrante. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Ademais, anote-se que não se cristalizou orientação jurisprudencial favorável in totum à pretensão do impetrante, não servindo para tanto o raciocínio desenvolvido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso-paradigma do ICMS aos demais tributos mencionados na inicial. Observe que os efeitos do julgamento do RE 240.785/MG limitam-se às partes envolvidas naquele processo, que consideradas apenas as peculiaridades daquela lide, tanto que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC/1973 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0005932-83.2016.403.6144** - QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 168) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condene o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 40 e 166). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0005940-60.2016.403.6144** - LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 45) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condene o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 34 e 36). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0006108-62.2016.403.6144** - RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: i) terço constitucional de férias; ii) dias que antecedem o auxílio-doença; iii) aviso prévio indenizado. Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. No mérito, espera a confirmação do pleito liminar, almejando ainda a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRÁ, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRÁ, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - Dle 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRÁ, etc). (AMS 5685202104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNAIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) a elas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, 17, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará à disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRÁ. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que não inclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRÁ, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 5165997/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, Dle 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Stímulus nºs 105/STJ e 512/STJ). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 00192193220121040830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:211.) Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. Antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não defluiu do nome jurídico que se lhe atribua por particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado. Quanto às verbas denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e vale transporte pago em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. 2.1 - Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dle 01/12/2010). 2.2 - Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, Dle 28/10/2010). 2.3 - Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, Dle 16/11/2010). Portanto, presente, para estas três verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada. 3 - Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. De-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclui o SEDI a União no lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000490-73.2015.403.6144** - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5)** - SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013. Apesar disso, quanto à filial inscrita no CNPJ sob n. 53.056.024/0002-00, o pedido deve ser indeferido, pois está em situação cadastral baixada desde 14/02/1989, por ter sido extinta p/ ene liq voluntária, como consta do extrato de f. 471. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros APENAS em relação às filiais da executada (CNPJs 53.056.024/0003-90 e 53.056.024/0004-71 - f. 469) até o limite indicado nos cálculos de f. 470, a incidir sobre valores que possam em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 11 da Lei 6.830 e do art. 854 do Código de Processo Civil 2. Já foi expedido mandado livre de penhora no endereço indicado na f. 457/463, que retornou sem a realização de penhora, por não terem sido encontrados bens de propriedade da empresa executada no local (f. 474/475). 3. Resultando negativa a diligência, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8)** - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União nesta demanda, ajuizada pela pessoa jurídica ora executada, que sucumbiu. Não tem o presente caso, portanto, como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União, ao qual não se aplicam os arts. 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em regra, para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas não tributárias da pessoa jurídica, deve-se observar essas disposições do art. 50, do Código Civil, que trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, com o que se veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica. E prossegue: Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade negocial em benefício de seus interesses particulares. A não localização da empresa executada no endereço constante dos órgãos competentes não demonstra que os sócios aproveitaram-se da autonomia jurídica da pessoa jurídica para obter benefícios. Em que pese a empresa tenha infringido norma administrativa, por ter aparentemente encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no CNPJ, não dá para concluir, sem outros elementos, que houve utilização abusiva da personalidade jurídica (desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores). Nesse sentido decidiu recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Assim, a situação diverge daquela, objeto da Súmula n. 435 do STJ, que presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa aos sócios, porquanto o requisito exigido pelo art. 135, III, do CTN é a infração à lei. Ausente o abuso da personalidade jurídica, bem como comprovação de culpa dos sócios administradores, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Aguarde-se no arquivo a indicação concreta de bens da executada para penhora. Publique-se. Intime-se.

**0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0)** - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União nesta demanda, ajuizada pela pessoa jurídica ora executada, que sucumbiu. Não tem o presente caso, portanto, como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União, ao qual não se aplicam os arts. 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em regra, para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas não tributárias da pessoa jurídica, deve-se observar essas disposições do art. 50, do Código Civil, que trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, com o que se veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica. E prossegue: Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade negocial em benefício de seus interesses particulares. A não localização da empresa executada no endereço constante dos órgãos competentes não demonstra que os sócios aproveitaram-se da autonomia jurídica da pessoa jurídica para obter benefícios. Em que pese a empresa tenha infringido norma administrativa, por ter aparentemente encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no CNPJ, não dá para concluir, sem outros elementos, que houve utilização abusiva da personalidade jurídica (desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores). Nesse sentido decidiu recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Assim, a situação diverge daquela, objeto da Súmula n. 435 do STJ, que presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa aos sócios, porquanto o requisito exigido pelo art. 135, III, do CTN é a infração à lei. Ausente o abuso da personalidade jurídica, bem como comprovação de culpa dos sócios administradores, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Aguarde-se no arquivo a indicação concreta de bens da executada para penhora. Publique-se. Intime-se.

**0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Requeira a exequente (União Federal) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Publique-se. Intime-se. Barueri, 26 de julho de 2016.

**0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)** - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União nesta demanda, ajustada pela pessoa jurídica ora executada, que sucumbiu. Não tem o presente caso, portanto, como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União, ao qual não se aplicam os arts. 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em regra, para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas não tributárias da pessoa jurídica, deve-se observar essas disposições do art. 50, do Código Civil, que trata do afastamento da personalidade da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio, com o que se veda, nas precisas palavras de RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, o uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás do qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica. E prossegue: Em primeiro lugar, portanto, o fato indesejável de seres humanos se aproveitarem da aparência de autonomia patrimonial da entidade, decorrente da estrutura formal deferida pela lei, para realizar atividade comercial em benefício de seus interesses particulares. A não localização da empresa executada no endereço constante dos órgãos competentes não demonstra que os sócios aproveitaram-se da autonomia jurídica da pessoa jurídica para obter benefícios. Em que pese a empresa tenha infringido norma administrativa, por ter aparentemente encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no CNPJ, não dá para concluir, sem outros elementos, que houve utilização abusiva da personalidade jurídica (desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores). Nesse sentido decidiu recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Assim, a situação diverge daquela, objeto da Súmula n. 435 do STJ, que presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa aos sócios, porquanto o requisito exigido pelo art. 135, III, do CTN é a infação à lei. Ausente o abuso da personalidade jurídica, bem como comprovação de culpa dos sócios administradores, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Aguarde-se no arquivo a indicação concreta de bens da executada para penhora. Publique-se. Intime-se.

**0016954-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. 2. Não conheço do pedido da exequente - Caixa Econômica Federal de fls. 92, em consulta ao site eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. Publique-se.

**0021955-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a exequente - Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa fundo).

**0002293-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a exequente - Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa fundo).

**0003576-65.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

1. Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da penhora realizada nestes autos, no prazo de 10 dias (f. 538). 2. Decorrido prazo para manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor existente na conta 1969.005.86400075-0, por meio de guia DARF, com o código da receita 2864, como requerido (f. 532). 3. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013. Assim, defiro o pedido formulado e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros das filiais da executada (CNPJs 60.661.451/0004-44 e 60.661.451/0005-25 - f. 532) até o limite indicado nos cálculos de f. 533, a incidir sobre valores que possuam em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil. Qualquer que seja o resultado da diligência, intime-se o exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000641-40.2016.403.6100** - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Dando prosseguimento ao cumprimento da sentença, expeça-se mandado para satisfação do crédito exequendo, nos termos da memória de cálculos juntada à fl. 1650, para ser cumprido no endereço trazido pela exequente à fl. 1846. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, haja vista que a executada foi incorporada à Amil Assistência Médica S.A, conforme documentos de fls. 1847/1853. Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X ROBERTA BARBOSA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, em que se pede a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 16, bloco 10, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP. Afirma a autora, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a necessidade de retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570001153-9, ante a inadimplência contratual da ré. Citada (f. 54/55 e 146), a ré não se manifestou nestes autos em nenhum momento. Restaram frustradas as tentativas de realização de audiência de justificação prévia (f. 64/146). Inicialmente distribuídos ao juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, ante a decisão de f. 147/148. Intimada para emendar a petição inicial e retificar o valor atribuído à causa (f. 151), a autora cumpriu a determinação e comprovou o recolhimento de custas complementares (f. 152/153). O pedido de medida liminar foi indeferido, ao argumento de que a ré não teria sido localizada no endereço informado pela autora (f. 154). Determinou-se, então, a expedição de mandado de intimação pessoal da ré para oferecer resposta (f. 156 e 161), o que não foi cumprido por não mais residir no endereço do imóvel arrendado descrito na petição inicial (carta precatória de f. 171/177). Não houve audiência para tentativa de conciliação na Central de Conciliação, ante a ausência da ré (f. 158/160). Os autos foram, então, novamente redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, de acordo com a decisão de f. 178/179. Intimada acerca da redistribuição dos autos e para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (f. 180-verso e 181), a CEF pediu sua reintegração na posse do imóvel, que não está sendo ocupado pela arrendatária do contrato, em desacordo com o contrato firmado entre as partes (f. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de f. 154, pois, ao contrário do que nela constou, a arrendatária do contrato objeto da petição inicial, Roberta Barbosa, foi localizada no endereço do imóvel, indicado pela CEF, tanto na Notificação Judicial por ela proposta, autuada sob n. 2009.61.00.008200-8 (f. 14/59 - certidão de f. 55), quanto nestes autos, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Itapevi/SP (f. 105/146 - certidão de f. 146). Além disso, segundo a certidão de f. 176, a arrendatária não reside mais no imóvel e não foi apresentada qualificação de seu atual ocupante, o que demonstra a inexistência de todos os elementos necessários ao deslinde do feito, impossibilitando a imediata prolação de sentença. O art. 1.210 do Código Civil estabelece que [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido, mantida a sistemática de tutela processual da posse existente na codificação de 1973, dispõe o art. 560 do CPC/2015: [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A teor do art. 561 do CPC/2015, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por fim, determina a primeira parte do art. 562 do CPC/2015 que [e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que [n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, a ré celebrou com a parte autora, em 10/06/2002, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/01, e prazo de 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar todos os tributos e encargos incidentes sobre os imóveis, entre os quais a taxa de condomínio do imóvel (f. 22/29). Segundo a autora, a arrendatária deixou de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas nas f. 12/13, 33/34 e 36/37. O não pagamento das prestações do arrendamento e encargos condominiais é suficiente para caracterizar hipótese de rescisão do contrato. Além disso, segundo consta destes autos, também ocorre a hipótese prevista para rescisão do contrato descrita nas cláusulas terceira e décima oitava, V, do contrato de arrendamento, pois o imóvel não está sendo destinado à moradia da arrendatária e de seus familiares, mas de terceira pessoa, estranha ao contrato. Ainda, em caso de inadimplemento, segundo a cláusula décima nona do contrato de arrendamento, é facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso. A notificação da arrendatária, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi cumprida em 29/08/2009, na Notificação Judicial proposta pela CEF, autuada sob n. 2009.61.00.008200-8 (f. 14/59 - certidão de f. 55). Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, já mencionados. A CEF comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (f. 30). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pela arrendatária e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação extrajudicial entregue em 20/06/2015 - ou seja, há menos de um ano e dia da propositura desta ação. A perda da posse é presumida pelo art. 9º da Lei 10.188/01, pois a ré - arrendatária e possuidora direta do imóvel - deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório e também destinou o imóvel à moradia de pessoa estranha ao contrato. Tais circunstâncias, nos termos do art. 558 do CPC/2015, autorizam que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do art. 560 do mesmo estatuto processual. Presentes todos os requisitos descritos no art. 561 do CPC, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do art. 562 do mesmo Código. Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 16, bloco 10, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP (f. 22/29) e ordenar à ré e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda. Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e de intimação e citação do(s) ocupante(s) do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002834-90.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X CARMEN RITA DOS SANTOS/SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 29 de julho de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3379**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011253-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015307-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015307-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Diante dos requerimentos de fls. 163-177 e 188, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002721-83.2016.403.6000** - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 007/2006-JF e da informação da certidão de fl. 436 (DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE KÁTIA KARINE DUARTE DA SILVA, uma vez que na UEMS fui informado que está em Campo Grande-MS, onde foi submetida a uma cirurgia e está em licença médica até o dia 17/07/2016), fica a parte impetrante intimada da expedição de nova carta precatória para citação de Kátia Karine Duarte da Silva, bem como proceda ao acompanhamento perante o Juízo deprecado de Amambai.

**0008145-09.2016.403.6000** - RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

**Impetrante:** Rafael Cavalcanti Faria de Lima **Impetrada:** Presidente da Comissão de Exame da Ordem da OAB - Seccional de MS/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rafael Cavalcanti Faria de Lima contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, objetivando, em sede de liminar, a declaração da nulidade da decisão que o eliminou do XIX Exame da Ordem, com direito de ter sua prova corrigida; e, caso não seja aprovado, seja afastada a penalidade de eliminação, possibilitando o reaproveitamento da primeira fase, e então realizar a segunda fase do XX Exame de Ordem, conforme estabelece o item 2.8 do edital publicado. Com fundamento do pleito, o impetrante alega que submeteu-se a prova objetiva (1ª fase) do XIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido aprovado, habilitando-o para a segunda fase. No entanto, diante do resultado preliminar - espelho de correção individual - prova teórico-profissional, foi eliminado por ter sua prova identificada, tendo como nota final 0,00. Por essa razão, interpôs recurso administrativo, o qual foi desprovido sob o argumento de que na linha 125 o candidato declina números e datas que não fazem parte do enunciado, o que é suficiente para a constatação de prova identificada; recurso desprovido. Por fim, alega que na prova teórico-profissional não há nenhuma identificação capaz de eliminá-lo, bem como as respostas das questões, estão de acordo com o padrão de respostas publicado pela banca examinadora. Documentos às fls. 15-75. Requereu a justiça gratuita. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 76), verificou-se a tramitação perante a 1ª Vara Federal de Dourados do mandado de segurança sob nº 0002872-43.2016.403.6002, com o declínio de competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Assim, a douta magistrada determinou o agendamento da redistribuição daqueles autos, a fim de que fossem reunidos com este feito para uma mesma e mais ampla cognição sobre o caso, bem como evitar decisões eventualmente contraditórias (fl. 78). Às fls. 80-81, o impetrante noticia que requere a extinção dos autos n. 0002872-43.2016.403.6002 (extrato anexo). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desprezo às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 para a peça teórico-profissional (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), por sua prova ter sido considerada como identificada pela Banca Examinadora, muito embora, no seu entender, o número e data indicados na linha 125 são dados fictícios, que em nada o identificavam. Ocorre que, ao contrário do que aduz o impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da elaboração dos textos da peça profissional, deixando claro que Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas das questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município... Data... Advogado... etc). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase (item 3.5.9), conforme documento de fls. 19-35. Assim, segundo a resposta ao recurso (fl. 71), a Banca informa que Na linha 125 o candidato declina números e datas que não fazem parte do enunciado, o que é suficiente para a constatação de prova identificada; recurso desprovido, de acordo com o disposto no item 3.5.9 do edital. Portanto, caberia ao impetrante atentar-se às instruções constantes do edital. Ainda invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 28 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0008571-21.2016.403.6000 - RODRIGO AZATO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008571-21.2016.403.6000 IMPETRANTE: RODRIGO AZATO IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Azato, em face de ato do Reitor(a) da UNIDERP, objetivando, em sede de medida liminar, a aplicação do arrendamento previsto no art. 65 do Regimento Geral de 2012, a fim de ser aprovado na disciplina de Estágio Supervisionado Regional e possa realizar a matrícula no 12º semestre. Com fundamento do pleito, o impetrante alega que é acadêmico do 11º semestre do curso de Medicina; que para aprovação para o próximo semestre foi submetido a três estágios, sendo eles: SEMED, INTERNATO RURAL e PROVA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO RURAL; que ao realizar a prova de Estágio Supervisionado Rural obteve a média 4,55, não tendo alcançado a média mínima de 5,0; que o art. 65 do Regimento Geral da IES de 2012 prevê a possibilidade de arredondamento da nota com variação de 0,5 (meio) em 0,5 (meio) ponto, o que elevaria a sua média para 5,0, garantindo a sua aprovação na referida disciplina. Documentos às fls. 17-143. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. No presente caso, o impetrante alega que, segundo o disposto no art. 65 do Regimento Geral da IES de 2012, tem direito ao arrendamento de sua média para 5,0 e, conseqüente, aprovação na disciplina de Estágio Supervisionado Rural. No entanto, extrai-se da informação de fl. 82 que a regra vigente de aproximação de notas para os acadêmicos do Curso de Medicina está disciplinado no artigo 17 da Resolução nº 03/2016: Art. 17. Para composição da média final aplicar-se-á a norma ABNT NBR 5891 nos procedimentos relativos à soma em que a nota aferida apresentar duas ou mais casas decimais. 1º A norma ABNT NBR 5891 estabelece que quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação. Exemplo: 1,333 arredondado à primeira decimal tomar-se-á 1,3. E quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplo: 1,666 arredondado à primeira decimal tomar-se-á 1,7. Por essa disposição, a aproximação da nota atribuída ao impetrante seria 4,6, ainda insuficiente para sua aprovação. Assim, a priori, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja o não arredondamento da nota do impetrante, com fundamento no disposto no artigo 65 do Regimento Geral da IES de 2012, por esse normativo não estar vigente, considerando o Regimento Geral aprovado pela Resolução nº 16/2015 (fls. 90-116); Art. 126 - Este Regimento Geral, aprovado pelo CONSU respeitadas as formalidades legais, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições contrárias. (destaque) Com efeito, o parágrafo único do artigo 30 desse regimento, atribui autonomia aos cursos, inclusive os critérios de avaliação: Cada curso de graduação tem definição filosófica educacional e organização didático-pedagógica expressa no seu projeto pedagógico, proposto pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), aprovado pelo colegiado de Curso, supervisionado pela Pró-Reitoria de Graduação e homologado pelo CONEPE. Ademais, as normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos arts. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Cabe ao Judiciário, apenas em situações excepcionais, examinar a legalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas. Assim, não pode o Judiciário impor à Universidade que proceda ao arredondamento das médias aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação, porquanto, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições. Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no regimento da Instituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - NOTA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO - ARREDONDAMENTO DE MÉDIAS - CONCESSÃO DE AVALIAÇÃO SUPLEMENTAR - AUTONOMIA DIDÁTICA - ART. 207 DA CF/88. I - Às universidades fica assegurada autonomia didática, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. II - Não poderia o Judiciário impor à Universidade que processasse ao arredondamento das médias ou concedesse avaliações suplementares aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação, porquanto, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições. III - Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição. Ademais, não há, no Estatuto nem no Regimento da UNIGRANRIO, qualquer referência a arredondamento de médias ou concessão de avaliações suplementares. IV - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. V - Apelação improvida. (AMS 200451100007858, Relator Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/07/2010 - Página: 81) Por fim, ressalto que a alegação de que a autoridade impetrada utiliza-se dos critérios de nota de um novo regimento que só foi publicado no dia 12/07 (doze de julho) do ano de 2016, portanto o regimento que está em vigor era constante no site (fl. 07) não está demonstrada de plano nos autos. Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 2196/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da UNIDERP, com endereço na Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 2197/2016 - SD01: a UNIDERP (representante jurídico), com endereço na Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO**

**0002198-71.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X INEZ DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)**

Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Inez de Souza Mendes, através da qual a autora busca a notificação da ré acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Inicialmente, registro que os autos tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, em razão de a douta magistrada titular daquele Juízo entender pela necessidade de reunião destes com os autos de ação de consignação em pagamento n. 0008076-11.2015.403.6000, em trâmite perante esta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (fls. 61-62). Muito embora não conste dos presentes autos a juntada do mandado de intimação da ré, esta compareceu espontaneamente aos mesmos, quando da apresentação de contestação (fls. 28-35). Na peça de contestação a ré alega, em preliminar, o reconhecimento da litispendência, pois este feito ter sido proposto posteriormente ao ajustamento do processo de consignação em pagamento n. 0008076-11.2015.403.6000, também em trâmite perante esta Vara e, por isso, aduz que houve o afastamento da mora, já que foi autorizado o depósito dos valores no processo de consignação. Por outro lado, a autora sustenta que os valores depositados nos autos de consignação em pagamento não correspondem a valor total da dívida; que a ré nunca pagou as despesas e cotas condominiais devidas; que não há nos autos qualquer comprovação de que a ré procurou-a para quitar as parcelas em atraso; que tentou por diversas vezes notificar a ré e só não obteve êxito por culpa exclusiva da mesma, pois, segundo os relatos do Oficial Cartorário, a ré estaria ...dificultando a diligência ou ocultando deste oficial; que a ré não levou ao conhecimento da CEF, na época oportuna, a situação de redução de sua renda, tampouco trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação. Por fim, alega que os valores depositados na ação de consignação em pagamento são insuficientes para cobrir o débito total da dívida, pois vem arcando com despesas condominiais e de IPTU, o que a torna parte legítima, tanto para cobrar o IPTU e despesas com condomínio já pago (em ressarcimento), quanto para pedir a rescisão do contrato em razão de descumprimento contratual. No presente feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pela ré, pois ao Juiz resta somente aferir se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito do nele alinhado, por a prestação jurisdicional se aperfecionar com a simples intimação de quem de direito. Assim, destinando-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerra a notificação procedimento adequado para manifestação de oposição contra pretensão a ser discutida no âmbito de ação judicial própria, cabendo à ré valer-se das vias adequadas para sua defesa. Nesse contexto, estando a ré devidamente notificada, proceda a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 26. Intimem-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal



## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004884-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDA MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Iolanda Medeiros, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, Casa nº 49, Condomínio Residencial Lídia Bais, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, requer ordem judicial que determine à requerida a consignação em juízo das parcelas em atraso, no prazo de 15 dias, e as vincendas mês a mês, sob pena de desocupação do imóvel. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 01/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em dezembro de 2015, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com José Carlos de Souza Maercedo, desde 26/04/2006. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, também, que o contrato foi rescindido pela inadimplência, uma vez que a ré está em atraso com as prestações do IPTU, do arrendamento e taxas de condomínio; bem assim que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 13-34). Citada, a parte ré, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 46-54), assinalando que a suposta presunção de má-fé na omissão de seu estado civil, não permite a dissolução do contrato de forma unilateral, sem o devido processo legal no âmbito administrativo; que para se reivindicar um imóvel, necessária se faz a configuração da posse injusta, o que não ocorre na espécie; que apesar de casada, a ré e seu cônjuge enquadram-se no critério social para a aquisição do imóvel; não houve má-fé quando da não juntada de sua certidão de casamento; a via processual eleita não é adequada para cobrança de IPTU e taxas de condomínio; e que acaso julgada procedente a ação devem ser ressarcidas as benfeitorias realizadas no imóvel. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 55-88). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória de desocupação imediata do imóvel pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com José Carlos de Souza Mercado, desde 26/04/2006, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 16), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, a uma medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Observo, mais, que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Por último, quanto ao pedido alternativo de provimento jurisdicional antecipatório proposto pela CEF, consistente na determinação para parte ré consignar em juízo as parcelas em atraso em 15 dias e as vincendas mês a mês, sob pena de desocupação do imóvel, verifico certa razoabilidade neste pleito, pois a autora não pode incorrer em prejuízos financeiros na relação contratual estabelecida com a parte ré e nem esta pode valer-se de sua inadimplência para residir gratuitamente no imóvel objeto da lide. Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse da requerida/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF, contudo, defiro o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês. A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC). Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0006084-78.2016.403.6000 - AGROPECUARIA TRIPE LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório - tutela da evidência - que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2011 da Fazenda Estrela do Sul, localizada no município de Umuarama/PR, bem como impeça a inscrição do crédito em dívida ativa e a inclusão do seu nome no CADIN. Para tanto, aduz a ocorrência da decadência do crédito tributário e nulidade do procedimento administrativo fiscal, ante a ausência de notificação do lançamento. Alega, ainda, que o valor de mercado para o ITR necessariamente deve ser aquele atribuído pelo contribuinte quando de sua auto avaliação; que não há qualquer dispositivo de lei que imponha ao contribuinte o dever de apresentar laudo de avaliação da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com base em normas da ABNT, para justificar o valor recolhido a título de ITR; e que no caso não restou comprovado pelo Fisco a subavaliação do imóvel, tampouco a prestação de informações inexatas ou fraudulentas, a amparar o lançamento complementar de ofício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-27. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 33-37), contrapondo-se ao pedido de antecipação do provimento jurisdicional e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38-80). É o breve relatório. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Pelo que se vê dos documentos coligidos pela União (fls. 38-80), ao contrário do argumentado na inicial, houve a instauração do respectivo processo administrativo fiscal (autos nº 10950725501/2015-10), que culminou no lançamento que se pretende suspender, sendo observados, em princípio, os preceitos da legislação de regência, especialmente quanto à intimação do contribuinte. Além disso, o procedimento administrativo que se pretende anular é dotado de presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova concreta, o que não se verifica no caso em apreço. No que tange à suscitada decadência, a parte ré comprovou que o ITR refere-se ao exercício de 2011, sendo que o lançamento de ofício ocorreu em 2015, portanto, dentro do lustro legal, não tendo o Fisco decaído do direito de cobrança. Quanto à efetiva existência da dívida de o contribuinte apresentar laudo de avaliação da terra nua para justificar o valor recolhido antecipadamente a título de ITR, trata-se de questão inerente ao mérito da causa e que demanda debate mais aprofundado, sob o crivo do contraditório, o que impede, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mensuração a esse respeito. De outro norte, não há nos autos qualquer documento que demonstre que a autora esteja na iminência de sofrer medidas restritivas em decorrência do crédito tributário de que se trata, o que também afasta a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, à réplica. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013326-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS009292 - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA)

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º, NCPC, será o(a) executado(a) intimado(a) sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros de fl. 64.

0015260-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS017467 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º, NCPC, será o(a) executado(a) intimado(a) sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros de fl. 24.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006098-72.2010.403.6000 - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENIO MASSARU HASHIMOTO

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º, NCPC, será o(a) executado(a) intimado(a) sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros de fl. 385.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008690-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Rylza Benevides da Silva, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Senador Virgílio Távola, nº 509, Residencial Cedrinho, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 65.690, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2015 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 27/11/2015 celebrou acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a demandada não cumpriu com proposta pactuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-23. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, a parte ré não cumpriu com o que restou pactuado (fls. 10-11). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3382**

**ACAO MONITORIA**

**0008495-94.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERSON RIMOLI**

Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 13h30, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. 1,5 Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008553-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARCILEA CAMPOS DA SILVA**

Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 14h, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que determino a citação da parte ré (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1164**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002310-11.2014.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)**

Autos n.º 00023101120144036000\*SENTENÇA TIPO CCLASSE: 1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDIUFEMS/MS REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDIUFEMS/MS - contra a União, a Unimed-Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico e a Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp), objetivando, em sede de liminar, a determinação para que: 1) que as duas últimas requeridas mantenham o serviço prestado à SJMS, nos termos do contrato nº 04.007.10.2008, até final julgamento do feito, independentemente do contrato emergencial; 2) a União mantenha os descontos (subsídios dados) aos servidores públicos substituídos pelo sindicato autor até que seja constituído novo contrato de prestação de serviço médico. Narrou, em apertada síntese, que, com o fim da vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e a Unimed do Estado de São Paulo houve nova tentativa de contratação, mediante processo licitatório, não tendo obtido êxito, ante a ausência de interessados. Alegou que a única operadora com capacidade para atender aos requisitos editalícios é a Unimed-Campo Grande. Informou ter sido realizado contrato emergencial com duração de 180 dias, com termo final agendado para o dia 31/03/2014. Sustentou que a requerida impôs a formulação de contrato mediante o pagamento de valores muito acima dos usos e costumes comerciais (art. 36, 3º, XI, Lei 12.529/11). Juntou documentos. O autor emendou a inicial, incluindo no polo passivo a Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp) - fls. 285/290. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a perda superveniente de interesse processual (fl. 808/809), deixando transcorrer in albis o prazo concedido (certidão de fl. 810). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Contudo, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 485, 3º, do CPC/15. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a perda superveniente de interesse processual (fl. 808/809), deixando transcorrer in albis o prazo concedido (certidão de fl. 810). Observou-se, portanto, a faculdade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso. O pedido principal formulado na exordial sustenta-se na necessidade de contratação dos serviços em questão com valores razoáveis, bem como a manutenção dos referidos serviços, o que já se concretizou. A União, por intermédio desta Subseção Judiciária, formalizou o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares n.º 04.022.10.2014 em 01/09/2014 (Processo SEI nº 0001764-61.2014.403.8002 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A CUSTO PER CAPTA, ENTRE SI FAZEM A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), atualmente em vigência em razão de prorrogação formalizada em 29/07/2015. Há, inclusive, nova proposta de aditamento por mais 12 meses (25/09/2016 a 24/09/2017), mantidas as condições atuais, do prazo de vigência do contrato de nº 04.021.10.2014, conforme se depreende do processo administrativo em trâmite nesta Subseção Judiciária, acima referido. Logo, não verifico qualquer razão para prosseguimento do feito, sendo que o bem objeto de sua pretensão inexistente no mundo fático, nem mesmo tendo gerado quaisquer efeitos válidos, já tendo sido substituído por novas contratações posteriormente aditadas. Alíás, a inércia da parte autora, quando instada a reafirmar e justificar a permanência do interesse processual (fl. 810), corrobora tal entendimento. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Desse modo, constatado a perda do objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada uma das requeridas no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º, do CPC/15. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005125-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS**

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 061.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS..

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos. Manifeste-se a INFRAERO sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

#### ACAO DE DEPOSITO

**0005380-08.1992.403.6000 (92.0005380-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0005826-73.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 511-512.

**0006352-35.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS

Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de inibição na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 01/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0002443-53.2014.403.6000** - CLAUDELICE DOS SANTOS XIMENES(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X PAULA FRANCINETE DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em face dos argumentos de f. 355-359, admito a CEF como assistente litisconsorcial da parte autora. Anote-se. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005008-19.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVIO APARECIDO DE SOUZA

MUNICÍPIO DE NIOAQUE ajuizou a presente ação real de inibição na posse contra SÍLVIO APARECIDO DE SOUZA, pugrando pela concessão de liminar que lhe conceda a inibição na posse dos imóveis rurais objeto das matrículas n. 3940 e 5564 CRI de Bela Vista/MS, situados no município de Caracol/MS. Alegou ser o legítimo proprietário dos imóveis acima referidos. Afirmou que a aquisição destes imóveis se deu por meio de contrato de permuta com encargo, qual seja, adquirir área rural do município de Nioaque, em nome da União, a ser destinada à Comunidade Indígena da etnia Atikum, firmado entre o autor e a União. O requerido ocupava os imóveis descritos, mas teve a sua ocupação cancelada em virtude do contrato de permuta mencionado, após notificação desatendida pelo requerido. Juntou documentos. Esta demanda foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Bela Vista/MS. Aquele Juízo reconheceu a conexão da presente ação com o feito sob autos n. 00049553820164036000, em trâmite na Comarca de Nioaque/MS, motivo pelo qual declinou da competência para processar e julgar o feito. A União, por sua vez, requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, motivo por que o Juízo de Direito de Nioaque/MS declinou da competência para o Juízo Federal de Campo Grande/MS. O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para o qual foi livremente distribuído o feito, inicialmente designou a realização de audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes (fls. 90/91). Naquela ato, declinou da competência para este Juízo Federal, no qual já tramitavam os autos n. 00049553820164036000, cuja conexão foi anteriormente reconhecida. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Apensem-se estes autos aos da ação anulatória sob n. 00049553820164036000, conexos a este feito, a fim de que tramitem conjuntamente. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do despacho proferido nos autos apensos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 06/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### ACAO MONITORIA

**0009392-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ROBERTO DA FONSECA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 087.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/MS..

**0014660-65.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 147-148.

**0000024-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANO CESAR SAFF

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 099.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Camapuã/MS.

**0008444-20.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LIMA X PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 097.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

**0010528-91.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATO FERREIRA NOGUEIRA X NOGUEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 100.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1)** - EXPRESSO ARACATUBA S/A(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ciência as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 347-353).

**0000059-16.1997.403.6000 (97.0000059-1)** - EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO RODRIGUES DE MORAES(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, porquanto é ónus da parte não beneficiária da justiça gratuita apresentar o cálculo para dar curso à execução do título judicial. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, não da parte. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo do débito que pretende ver satisfeito. Intime-se.

**0006166-03.2002.403.6000 (2002.60.00.006166-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X NEDILE REGINATTO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005332-58.2006.403.6000 (2006.60.00.005332-7) - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Homologo o acordo realizado entre MARIA CONCEIÇÃO CARPES ESPINDOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às f. 588-589 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos das letras b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.P.R.I.Comunique-se. Anote-se. São Paulo, 20/04/2016Balcão JosianeRecebi processos do SEDI e certifiquei custasRecebi petições 3705 - 3720

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO:GENIVAL BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL objetivando sua reintegração às fileiras militares e consequente reforma; auxílio-invalidez; danos materiais e morais; além da condenação da requerida a pagar a diferença de seu soldo desde a data do acidente, considerando o soldo de terceiro-sargento. Alegou ter ingressado no serviço militar e ali permanecido até ser licenciado em 31 de outubro de 2007, após ter lesionado o braço e joelho direito em exercício de manobabilidade durante a prestação do serviço militar. Após o referido acidente, mesmo incapacitado e sem tratamento médico adequado, foi licenciado do Exército. Salientou que não poderia ter sido desligado, pois é dever da requerida manter o militar na ativa até o final do tratamento ou promover sua reforma, no caso de incapacidade. Ponderou que à época do desligamento, ainda deveria receber tratamento médico, de modo que o licenciamento é ilegal. Aduziu ter sofrido em decorrência do acidente de serviço danos materiais e morais que devem ser compensados. Juntou os documentos de fs. 28/34. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente (fl. 47) para determinar à União que providenciasse o tratamento médico adequado ao requerente em competente unidade militar. Em sede de contestação, a União sustentou a legalidade do ato de desincorporação e a ausência de direito a soldos. Quanto aos pedidos de indenização por danos, alegou não estar configurado, motivo pelo qual são indevidos. Juntou os documentos de fs. 88/248. Réplica às fs. 253/271. As fs. 285/286 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fs. 346/349, com complemento às fs. 367/368. Porém, por não responder as questões de todas as partes, foi determinada nova perícia (fl. 412), cujo laudo foi acostado às fs. 456/462. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fs. 466/469 e 471/472. Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas às fs. 407/410 e 437. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar e lesionado seu joelho direito. Em contrapartida, a requerida alega o licenciamento do autor foi legal. A DA REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO E REFORMA: Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifêi) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arriano após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifêi) De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a anparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n. 6.880/80. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátrina corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736-STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA 21/11/2011 (g.n.) Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado definitivamente comprovada pelo laudo pericial de fs. 456/462, no qual o perito esclareceu: 5. Questões do Juízo: 1. O requerente é portador de deficiência física? Sim, o autor apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de instabilidade no joelho direito com reconstrução do ligamento cruzado anterior, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, não apresenta instabilidade embora apresente sintomas de dor residual associada a discreta claudicação na marcha. (...) III. A deficiência ou incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? A doença neste caso gera incapacidade parcial e permanente, uma vez que impede a realização de atividades com acentuado esforço físico, corridas ou marchas militares, entretanto, não impede a realização das demais atividades militares, não impede a realização de diversas atividades laborais na vida civil e não impedem a realização das atividades da vida diária com caminhar, dirigir, subir e descer escadas, etc. (...) O perito judicial elucida, ainda, que: A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? A documentação médica dos autos, cópia de prontuário médico de fl. 126, indica que os sintomas podem ser documentados a partir de 01/11/2006 com a solicitação de um exame de ressonância do joelho direito que ao ser realizado posteriormente indicou a lesão do ligamento cruzado anterior. Não foram apresentados documentos médicos que permitissem identificar a existência da lesão antes da incorporação em 01/03/2006. Entre a incorporação em 01/03/2006 e a solicitação de exame de 01/11/2006 o autor sofreu 03 acidentes que foram documentados no prontuário médico, ocorridos em junho/2006, agosto/2006 e outubro/2006, sendo que a referida lesão do joelho poderia ter ocorrido em qualquer destes acidentes ou mesmo em outro acidente que não tenha sido documentado nos autos. A documentação médica dos autos indica que a lesão é posterior à incorporação mas não permite afirmar que a lesão tenha ocorrido em razão de acidente em serviço. (fl. 459) Questionado a respeito de outras eventuais causas que poderiam ter originado a lesão, o perito afirmou ser possível que atividades extra militares originassem a lesão, contudo, essa prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, a requerida, que não logrou demonstrar tal fato. Desta forma, tendo ingressado no serviço militar totalmente apto para as respectivas atividades - caso contrário não teria sido sequer admitido -, tendo sofrido lesão enquanto prestava o serviço obrigatório e, finalmente, não havendo qualquer indicio de que a lesão teria origem fora da atividade castrense, a conclusão só pode ser uma: a lesão tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Corrobora esse entendimento o fato de que antes de ser licenciado, o autor estava sendo submetido a tratamento médico (fs. 126/128), de modo que a requerida tinha ciência de sua condição física precária, tendo, mesmo assim, procedido ao seu licenciamento. Assim, tudo nos autos leva este Juízo a crer que o autor contraiu a lesão no curso do serviço militar, cujas atividades físicas são sabidamente desgastantes e exaustivas. Desta forma, não havendo provas de que ele tenha se acidentado em outro local em outra situação - prova esta que competia à requerida, nos termos do art. 373, II, CPC - só resta a conclusão de que a lesão deriva, sim, do serviço militar, estando, então, comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o serviço castrense. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. LICENCIAMENTO. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrido pleiteou a nulidade do ato de seu desligamento das fileiras do Exército, sua manutenção como adido para tratamento de saúde e posterior reforma no posto que ocupava quando no serviço ativo, caso não se recuperasse da doença que o acomete, para as atividades militares. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, constatando que as lesões sofridas pelo agravado ocorreram após seu ingresso nas Forças Armadas, o que justifica a sua manutenção nos quadros do Exército para tratamento de saúde e a posterior reforma, ainda que seja militar temporário. 3. Ao contrário do que afirma a agravante, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. AGRESP 201201383476 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1332412 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 30/10/2012 A perícia foi realizada após o autor ter se submetido a procedimento cirúrgico, porém, não houve grande melhora no seu quadro clínico a ponto de o tornar apto para as atividades que demandam acentuado esforço físico, o que confirma a sua total incapacidade para o serviço militar. Do teor da perícia não se pode formar outra conclusão senão pela inaptidão do autor para o serviço militar, fato que, nos termos da legislação supra mencionada, impõe a declaração de nulidade de seu licenciamento, sua consequente reintegração e reforma a partir da data de sua realização (17.03.2014), quando se verificou sua incapacidade definitiva. Concluo, então, que: a) a lesão sofrida pelo autor decorreu da prestação do serviço militar; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para esse serviço e c) o autor não estava, por ocasião de seu licenciamento, apto para o serviço militar. Trata-se, portanto, de servidor militar lesionado dentro da caserna, fato que restou incontroverso, e que, por ocasião de seu licenciamento não estava - assim como ainda não está - apto ao serviço militar, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento e necessidade de sua reforma. A) REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR Lei n.º 6.880/80 prevê a possibilidade de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuir na ativa. In verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuir na ativa nos casos de reforma por incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço exige, além da incapacidade, a invalidez do militar, isto é, que este esteja impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em questão, o laudo pericial foi claro em afirmar que não há incapacidade para toda e qualquer atividade, mas tão somente para as que exigem esforço físico. Nesse sentido consignou o perito judicial que A doença neste caso gera incapacidade parcial e permanente, uma vez que impede a realização de atividades com acentuado esforço físico, corridas ou marchas militares, entretanto, não impede a realização das demais atividades militares, não impede a realização de diversas atividades laborais na vida civil e não impedem a realização das atividades da vida diária com caminhar, dirigir, subir e descer escadas, etc. (...) Portanto, inexistindo invalidez consistente na impossibilidade total e permanentemente de desempenho de qualquer trabalho, o indeferimento do pleiteio medida que se impõe. C) DO AUXÍLIO-INVALIDEZ Por outro lado, o pedido de concessão de auxílio invalidez não merece igual provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69, da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II -

assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. (grifei)Conforme acima transcrito, a perícia médica assim concluiu sobre tais requisitos: 8 - Esclarecer se o Autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Não necessita. 8 - Esclarecer se o Autor necessita de internação em estabelecimentos úteis ou necessários para o deslinde da questão. Não necessita. (fl. 462) Desta forma, dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial em questão, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi constatada, o que, aliás, não foi contrariado pelo autor, cujos argumentos se limitam à necessidade constante de tratamento medicamentoso e fisioterápico. D) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS Sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum Corroborando esse entendimento, colaciono o aresto abaixo transcrito: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Ademais, in casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Note-se que o ato de desligamento, no caso, licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. (...) 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228 Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do exército brasileiro e consequente reforma a partir da data em que se constatou sua incapacidade para o serviço militar (17.03.2014 - perícia de fl. 457/462), motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado até a data de sua efetiva reintegração por conta desta sentença, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Presentes os requisitos legais (art. 297, CPC), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de trinta dias, a reforma do autor, no mesmo posto que ele ocupava quando de seu ilegal licenciamento. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011367-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011367-9) - JOELTON BOBADILHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)**

Intimem-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO SE NE - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0140100/00297CGE/2009, bem como o processo n.º 15561.000493/2009-71 e a restituição do veículo caminhão Scania R124 LA6x2NA 360, placa NFP 3078 e semi-remoque, placa HTE 3874, de sua propriedade e objetos de apreensão pelo mencionado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída há mais de 15 anos, atuando no ramo de transporte de cargas e encomendas, possuindo matriz em Campo Grande e filiais nas cidades de Dourados/MS e São Paulo/SP. Afirmando que no dia 03 de dezembro de 2009 teve seu veículo caminhão Scania R124 LA6x2NA 360, placa NFP 3078, de Campo Grande/MS, ano de fabricação 2004, acompanhado do semi-remoque baú-frigorífico, placa HTE 3874, de Campo Grande/MS apreendidos em fiscalização de rotina da Receita Federal em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal no Posto da PRF da BR 162 nesta capital, acarretando a pena de perdimento dos veículos. Destacou não ser desconhecido o proprietário das mercadorias, pois as mesmas encontravam-se acompanhadas de notas fiscais onde consta emitente e destinatário e que o emitente é Petenucci & Zuchello Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 08.287.011/001-06, com cadastro ativo junto à Receita Federal. Afirmando desconhecer qualquer esquema de caminhão para trazer mercadorias do Paraguai, ao menos na rota que atua como início em Dourados/MS. Sustentou ter realizado a conferência da empresa emitente da nota junto ao site da Receita Federal e ter obtido a informação de que tal empresa era legalmente constituída, com CNPJ ativo e com atividade no ramo de importação, não constatando irregularidade ao aceitar a carga e fazer o transporte da mesma. Defendeu não ser responsávelidade da transportadora verificar a existência de fato do emitente. Afirmando ser regular a conduta da empresa embora exista divergência entre as notas fiscais e conhecimento de transporte em relação à operação realizada. Sustentou ter a autoridade fiscal afrontado aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e ampla defesa, bem como à Constituição Federal e a legislação específica. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fl. 22/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para suspender eventual decretação da pena de perdimento e qualquer ato de alienação dos veículos em discussão (fls. 63/67). A parte autora requereu reconsideração desta decisão (fls. 69/72), o que foi indeferido (fl. 73). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/85), que não foram conhecidos (fls. 89/90). Em sede de contestação (fls. 93/110), a União (Fazenda Nacional) alegou a) não haver identificação pela empresa autora do proprietário das mercadorias; b) irregularidades nas notas fiscais por terem sido emitidas por empresa sediada em Campo Grande para acobertar o transporte de mercadorias saídas de Dourados; c) irregularidade na emissão dos conhecimentos de transporte; d) dívida quanto ao destino das mercadorias; e) que o Sr. Davi Gustavo Lopes Benitez foi instruído pela empresa a comparecer à Receita Federal para tentar liberar o caminhão apreendido; f) existirem mercadorias sem notas fiscais; g) legalidade da pena de perdimento; h) conduta reiterada da empresa autora; i) proporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas irregularmente (R\$ 755.744,81) e o valor da avaliação dos veículos apreendidos (R\$ 306.998,94). Juntou documentos (fls. 111/211). A parte autora peticionou oferecendo bem em garantia para substituição dos veículos apreendidos (fls. 212/216). A parte ré manifestou-se contrariamente. Réplica às fls. 245/254. A parte autora pleiteou prova testemunhal, enquanto que a requerida não pleiteou a produção de prova (fls. 253/254 e 284). As fls. 272/274 este Juízo deferiu o pedido de liberação dos bens apreendidos mediante caução do imóvel de matrícula n.º 165.236 do 1.º CRI de Campo Grande/MS. Despacho saneador à fl. 285, onde foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução. Audiência realizada às fls. 304/310. Alegações finais às fls. 273/281 e 283/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na ilegalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0140100/00297CGE/2009, bem como o processo n.º 15561.000493/2009-71 e, da consequente, apreensão dos veículos caminhão Scania R124 LA6x2NA 360, placa NFP 3078, de Campo Grande/MS, ano de fabricação 2004, acompanhado do semi-remoque baú-frigorífico, placa HTE 3874, de Campo Grande/MS, em razão de não ser desconhecido o proprietário das mercadorias (Petenucci & Zuchello Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 08.287.011/001-06, com cadastro ativo junto à Receita Federal e com atividade no ramo de importação) e não competir à transportadora verificar a existência de fato do emitente, bem como ser regular a conduta da empresa embora exista divergência entre as notas fiscais e conhecimento de transporte em relação à operação realizada. Sustentou, ainda, ter a autoridade fiscal afrontado aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e ampla defesa, bem como à Constituição Federal e a legislação específica. Extra-se dos documentos contidos nos autos que em 03/12/2009, em operação conjunta realizada entre a Receita Federal do Brasil e a Polícia Rodoviária Federal no Posto da PRF da BR 163, localizado na saída para o Município de Dourados, foi abordado o caminhão de placas NFP 3078, que conduzia a carreta de placas HTE 3874, que vinha de Dourados com destino a São Paulo, passando por Campo Grande. As notas fiscais acobertavam a carga no trecho Campo Grande/São Paulo, o que fez com que os agentes fiscalizadores lacrassem o caminhão e o encaminhassem ao pátio do Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal em Campo Grande. A deslacratura do caminhão teve início em 07/12/2009 e na sequência, deu-se início ao descarregamento, à pesagem e/ou contagem de mercadorias. A carga era composta de mais de 500 volumes e aproximadamente 14 toneladas. Os documentos que acompanhavam a carga eram 11 (onze) notas fiscais emitidas pela empresa PETENUCCI & ZUCHELLO LTDA, e respectivos conhecimentos de transporte emitidos pela empresa autora. Havia, também, algumas caixas que continham inscrição indicativa de pertencerem à nota fiscal 1263, porém este documento não estava entre os documentos apresentados/retidos. A contagem unitária dos produtos de algumas notas fiscais, como amostragem, constatou a divergência entre as informações contidas nas notas fiscais que acobertavam a carga e as mercadorias efetivamente transportadas, tanto em relação à quantidade quanto em relação aos produtos em si. A soma das quantidades unitárias descritas nas notas fiscais totaliza 29.894 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro) itens, enquanto as mercadorias encontradas totalizam 262.018 (duzentos e sessenta e dois mil e dezoito) itens, mais 3.226 (três mil duzentos e vinte e seis) quilos referente aos itens não individualizados. Assim, apenas uma ínfima quantidade de mercadorias (cerca de 10% (dez por cento)) estava acobertada por nota fiscal. O artigo 60 da Lei n.º 4.502/64 estabelece que Os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que não estiverem acompanhados dos documentos exigidos por esta lei ou por seu regulamento. Seu parágrafo único especifica que A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo entre os volumes e a sua discriminação nos documentos, à falta de descrição ou descrição incompleta que impossibilite ou dificulte a identificação dos volumes, e à falta de indicação do nome e endereço do remetente ou do destinatário (g.n.). No mesmo sentido são os dispositivos do Regulamento do IPI - Decreto n.º 4.544/2020. No caso em apreço é nítido o desacordo entre os volumes e a descrição contida nas notas fiscais. Outro ponto de destaque é que as notas fiscais, em relação às mercadorias por ela descritas, acobertavam a carga somente no trecho Campo Grande/São Paulo. Porém as mercadorias partiram de Dourados/MS com destino a São Paulo/SP. O artigo 51 da Lei n.º 4.502/64 dispõe: É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ressalvados os seguintes casos: I. a saída de partes do produto desmontado, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que, de acordo com normas desta lei, deva incidir sobre o todo; II. a saída feita do produto, prevista no inciso I do art. 5.º. A empresa emitente da nota fiscal não possui estabelecimento em Dourados/MS, motivo pelo qual não poderia ter emitido nota fiscal para mercadorias não correspondente à efetiva saída do produto. Da mesma forma os conhecimentos de transporte foram emitidos pela empresa autora por meio do formulário de sua matriz, localizada em Campo Grande/MS, e não em formulário da filial localizada em Dourados/MS, sem qualquer menção quanto à origem do transporte. Ademais, as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, conforme descrição dos produtos constantes das fls. 114/117, em sua grande maioria chinesa, porém não estavam acompanhadas de documento oficial de importação - Declaração de Importação (DI), documento imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria de origem ou procedência estrangeira, no caso de importação com finalidade comercial. Outrossim, a conduta da empresa autora ora em apreço não é inédita, já tendo ocorrido apreensão por motivos e fatos similares em 25/08/2009 e 13/10/2009 (processos de perdimento n.º 17561.000355/2009-92 e 19751.000485/2009-50, respectivamente). Vale dizer, no intervalo de quatro meses houve três apreensões envolvendo a parte autora, todas relacionadas a produtos semelhantes vindos de Dourados/MS. Esses fatos somados descaracterizam a tese de ilegalidade da apreensão, boa-fé da parte autora e de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0140100/00297CGE/2009, fazendo este Juízo crer no pleno conhecimento da parte autora por meio de seus representantes legais da infração praticada. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei n.º 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Ademais, não restou comprovado, nos presentes autos, que a apreensão dos veículos em questão não decorre diretamente da efetiva atividade da parte autora, ao transportar os bens e mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e nota fiscal que o acoberta. Nesse ponto vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5.º, XLV). Tendo em vista ser a parte autora proprietária dos bens por ausência de conhecimento do proprietário constante da nota fiscal (conforme diligência administrativa - fl. 263/264), nos termos do 1.º, do art. 87, da Lei 4502/64, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, conforme acima explanado, é a parte autora responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei n.º 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Por derradeiro, não há que se falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor dos veículos apreendidos e o valor das mercadorias ilícitas. Considerando as circunstâncias específicas acima mencionadas que afastaram a boa-fé da parte autora, também deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade. Para a apreciação da desproporcionalidade necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2.º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do imputante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com grãno salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que se verifique a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifêi). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Imputante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticiava que o Imputante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Imputante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade imputada revelam que habitualmente o Imputante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJI DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551). (Grifêi). Ainda que assim não fosse, não há desproporcionalidade entre o valor dos veículos apreendidos e o valor das mercadorias ilícitas, pois aqueles foram avaliados em R\$ 306.998,94 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), enquanto essas foram avaliadas em R\$ 755.744,81 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos). O valor das mercadorias superaram o dobro do valor dos veículos, motivo pelo qual não há desproporcionalidade na determinação de perdimento. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não deve sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 63/67 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002444-77.2010.403.6000 - FLORENILDO ALVES RAMALHO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA FLORENILDO ALVES RAMALHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando que seja mantido na posse de parcela rural do Assentamento Eldorado II, no Município de Sidrolândia-MS, anulando-se o ato administrativo que o desvinculou do Programa Nacional de Reforma Agrária e que ensejou o seu desapossamento do lote n. 108. Afirma que, em 25.08.2006, foi beneficiado com a concessão de uso de um lote no Município de Sidrolândia, por estar inscrito no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Em junho de 2009, foi notificado pelo INCRA de que havia se tornado elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária e por manter no lote pessoa estranha à reforma agrária. Finalmente, em dezembro de 2009, foi notificado de sua eliminação do referido programa. Alega, contudo, que precisou se ausentar por diversas vezes do referido lote, uma vez que realiza tratamento na área de ortopedia, pois é portador de doença lombar (discopatia degenerativa com espondililoartrose e hérnia discal L4-L5 protusa acarretando obliteração do canal vertebral e do forame de conjugação L4-L5), necessitando ausentar-se para a realização de exames médicos e do referido tratamento, sempre retornando ao Projeto de Assentamento, onde, inclusive, residia seu filho. Pondera que sempre informou a autarquia requerida sobre tais ausências. Em dezembro de 2009 foi notificado da rescisão do contrato de concessão de uso, sendo informado de que deveria deixar o lote. Aduz a nulidade do processo administrativo que culminou com a rescisão contratual, face à inobservância do devido processo legal, porquanto o contrato foi rescindido sem que tivesse tido a oportunidade de se defender, havendo, ainda, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi intimado de nenhum dos atos administrativos ocorridos naquele processo de rescisão contratual. Pondera que suas ausências derivam de força maior, em decorrência da necessidade de tratamento médico para a coluna. Sustenta, finalmente, que sua eliminação do programa é resultado de perseguição por parte de servidores públicos e de lideranças do assentamento contra sua pessoa (f. 2-7). Instado a se manifestar, o requerido apresentou a contestação de f. 60-72, onde aduziu, em síntese, a regularidade da eliminação do autor do PNRA, pois houve omissão, da parte do beneficiário, de sua condição de empregado que recebe renda superior a três salários mínimos mensais, fato que desautoriza a concessão do benefício. Além disso, o autor deixou de residir no lote em questão e de cultivar a terra, ferindo o intuito maior do programa em questão, que é fixar o trabalhador rural na terra. Diante da apresentação de diversos atestados médicos, o requerido concluiu que o autor não se adaptou ao trabalho rural, tampouco seus filhos, que também deixaram de cultivar o lote, deixando-o em estado de abandono. Sustentou, dentre outros argumentos, a impossibilidade de concessão de medida antecipatória em face da Fazenda Pública, a ausência de prova inequívoca do direito alegado, o princípio da legitimidade dos atos administrativos e o poder discricionário da Administração. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 94-97. Despacho saneador às f. 110-111. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (f. 153-159 e 167-169). As partes apresentaram os memoriais de f. 184-185 e 189-194. À f. 199 foi determinada vistoria no lote em questão, a fim de ser verificado se o mesmo estava sendo explorado pelo autor. O laudo de vistoria foi anexado às f. 202-209, manifestando-se o autor às f. 212-213. É o relatório. Decido. O autor, de fato, foi beneficiado com uma parcela do assentamento rural denominado Projeto de Assentamento Eldorado II, situado no Município de Sidrolândia. Contudo, foi verificado pelo INCRA que, em fevereiro de 2009, o autor não estava residindo na parcela, eis que estava ausente da mesma havia um ano, aproximadamente; e que, em junho de 2009, o autor teria se tornado elemento de perturbação para a comunidade do assentamento, mantendo no lote pessoa estranha à reforma agrária (f. 90). Diante de tais denúncias, o INCRA rescindiu o contrato de assentamento assinado com o autor. Ouvido em Juízo, o autor admite que na época dos fatos, nos dois primeiros anos de seu assentamento, afastava-se constantemente da parcela rural, para fazer tratamento de saúde, tendo realizado cirurgia na coluna, mas que deixava um filho trabalhando no lote (f. 153). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor se ausentou muito no início de seu assentamento, em razão dos problemas de saúde, mas que não abandonou a parcela rural. Verifica-se, ainda, que o autor manteve vínculo empregatício com empresa urbana no período de 01/10/2006 a 12/2008, conforme ficha do CNIS à f. 74, ou seja, justamente no período em que se ausentava do lote do assentamento rural que obteve. Assim, o ato administrativo de desligamento do autor do programa rural, em princípio, seria legítimo, porquanto fundado em causa verídica à época em que foi proferido. É certo que o autor estava em tratamento médico, contudo quando o mesmo recebeu o lote ele já ainda era empregado de empresa urbana e, logicamente, não tinha como se dedicar mesmo ao trabalho na parcela rural. Contudo, a alegação de cerceamento de defesa merece acolhida. Consoante se vê da decisão de f. 86 não foi dado ao autor oportunidade de defesa e de contraditório, não tendo ele apresentado defesa no processo administrativo. Após a vistoria administrativa, a autoridade decidiu pelo desligamento do autor do programa de reforma agrária, sem que o mesmo fosse ouvido. Assim, o ato administrativo deve ser anulado, com fundamento no artigo. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar nulo o ato administrativo que desvinculou o autor do Programa Nacional de Reforma Agrária e que ensejou o seu desapossamento do lote n. 108 do Assentamento Eldorado II, no Município de Sidrolândia-MS, mantendo o autor na posse desse lote. Defiro, agora, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os efeitos do ato administrativo que desvinculou o autor do PNRA e determino a desocupação do lote nº 108 do Projeto de Assentamento Eldorado II, bem como que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato tendente a assentar novos beneficiários no referido Lote. Em relação à Defensoria Pública da União, deixo de condenar o INCRA em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Condeno o requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios para o procurador constituído pelo autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUH HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD**(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA DAVID HADDAD NETO, JORGE HADDAD, ESPÓLIO DE NICOLA HADDAD, JOÃO DAOUH HADDAD, MIRIAN HADDAD e OLGA HADDAD ajuizaram a presente ação ordinária contra UNIAO FEDERAL, FRIBOI LTDA., JBS S/A - FRIBOI LTDA., JBS S/A, BERTIN LTDA., FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA., FRIGORIFICO MARGEN LTDA., FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA., PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A, QUATRO MARCOS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA. ME e RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA., objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social, condenado as empresas réis a não mais promoverem o desconto da parcela relativa ao Funrural com relação aos autores. Pugnaram pela restituição do indébito tributário recolhido por eles nos últimos dez anos, contados da data do ajuizamento desta ação, e/ou que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirmam que são produtores rurais, que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (f. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 193-194, mediante o depósito dos valores controversos. A União apresentou contestação (f. 222-261), alegando, em preliminar, litispendência em relação aos autores David Haddad Neto e Jorge Haddad, e no mérito, que o acórdão proferido pelo STJ possui mero efeito inter partes, sem repercussão geral, motivo por que pode e deve ser reconhecida a constitucionalidade da exação. Ainda, argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da validade da exação ora questionada e da certidão de dívida ativa n. 37.038.435-0, julgando-se improcedente o pedido inicial. RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA. ofertou contestação às f. 291-292, alegando ilegitimidade passiva para o processo, porquanto não integra a relação jurídica de direito material invocada pelos autores. BRASOL HOLDING LTDA. (BERTIN LTDA.) contestou o feito às f. 303-306, alegando ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não promoveu a retenção e o recolhimento do tributo em questão, uma vez que estava amparada por decisão judicial. JBS S/A (FRIBOI LTDA.) apresentou a contestação de f. 428-434, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva e impossibilidade jurídica do pedido. PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A contestou às f. 631-635, alegando falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, porque não é adquirente de gado dos autores. Réplica às f. 555-579. Os autores pediram desistência da ação em relação a MINERVA S/A, pedido que foi homologado à f. 580. QUATRO MARCOS LTDA. contestou às f. 761-768, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às f. 871-895. As demais requeridas não apresentaram contestação. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência em relação aos autores DAVID HADDAD NETO e JORGE HADDAD, uma vez que ajuizaram ação com idêntico pedido, conforme se observa da cópia da petição de f. 262-281. Isso porque em ambas as ações os autores pediram a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. As empresas réis, substitutos tributários no caso em apreço, alegaram ilegitimidade passiva para figurar neste feito. De fato, as mesmas não têm competência jurídica para figurar no polo passivo desta ação, porquanto são apenas substitutos tributários, sendo apenas obrigadas, por força de lei, à retenção e recolhimento dos valores referentes ao Funrural. Tal tributo destina-se à União, sendo esta, por conseguinte, a única legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às requeridas pessoas jurídicas de direito privado. O pedido não se mostra impossível juridicamente, visto que somente assim seria enquadrado, se houvesse vedação legal à sua formulação, não sendo este o caso em análise. Também não se pode acolher a preliminar de falta de interesse de agir, visto que os autores ainda estão sendo compelidos a efetuar o pagamento do tributo em questão. O art. 195 da Carta, na redação original, estabeleceu que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I,..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30..... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12..... omissis..... V - ..... omissis..... a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho..... omissis..... Art. 30..... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que inop: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros



e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações sobre a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....omissis..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)......omissis..... 3º (VETADO).....omissis..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURELIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2/DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol negativamente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstatizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários de rendimento ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo. ....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, referente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provento ou desprovento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Concluiu-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 1º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXISTÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambas da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tornando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-lo utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita com base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos artigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, que não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, exige, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica

prejudicado o argumento da União nesse sentido. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação aos autores DAVID HADDAD NETO e JORGE HADDAD, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCPC. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios para as requeridas UNIÃO FEDERAL, RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., BRASOL HOLDING LTDA. (BERTIN LTDA.), JBS S/A (FRIBOI LTDA.), PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e QUATRO MARCOS LTDA., que fixo no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, para cada requerida, nos termos do artigo 8, 4º, alínea III, do NCPC. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às réis FRIBOI LTDA., JBS S/A - FRIBOI LTDA., JBS S/A, BERTIN LTDA., FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA., FRIGORÍFICO MARGEN LTDA., FRIGORÍFICO MC MOURAN LTDA., PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A, GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, QUATRO MARCOS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ME e RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., por ilegitimidade passiva para figurarem neste feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios para as requeridas RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., BRASOL HOLDING LTDA. (BERTIN LTDA.), JBS S/A (FRIBOI LTDA.), PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e QUATRO MARCOS LTDA., que fixo no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, para cada requerida, nos termos do artigo 8, 4º, alínea III, do NCPC. No mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a União, ainda, a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos pelos autores nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09). A União também deverá pagar honorários advocatícios aos autores, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a União à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 21/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012805-56.2010.403.6000** - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 366, concedendo vistas dos autos, fora do cartório, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**0013302-36.2011.403.6000** - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA

Manifieste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 225 e documentos seguintes.

**0005823-55.2012.403.6000** - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista apresentação de contrarrazões pela parte apelada, à f. 169/174, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se.

**0008016-43.2012.403.6000** - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que nenhuma das partes impugnou o requerimento de assistência simples formulado pela União às f. 318-320, e não sendo o caso de rejeição liminar de tal pretensão, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469/97 e do art. 120 do CPC/15. Com base no princípio da isonomia, intemem-se os requeridos para, no mesmo prazo de dez concedido à parte autora (f. 321), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, à União, para os mesmos fins, no prazo de dez dias, em observância ao art. 123 do CPC/15. Intimem-se. Após, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 18/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0010187-70.2012.403.6000** - WALDIR MIRANDA BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDIR MIRANDA BRITO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 86/88, sustentando, em síntese, que há erro material a ser sanado, consistente na remessa obrigatória ao duplo grau de jurisdição, contida ao final da mesma. Destaca que o presente caso não se sujeita a tal instituto, uma vez que o valor da condenação compreende apenas o período de agosto de 2004 a setembro de 2005, não superando 60 salários mínimos, sendo, no seu entender, dispensável a remessa obrigatória. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico inexistir o avertido vício. No presente caso, o argumento se refere à desnecessidade da remessa necessária, em razão de o valor da condenação não superar 60 salários mínimos. Verifico, contudo, não assistir razão ao autor em sua argumentação, haja vista que o valor da condenação por ele indicado em sua inicial já superava os 60 salários mínimos vigentes por ocasião da propositura da ação, tanto que o feito transitou nesta Justiça Federal Comum e não no Juizado Especial Federal. De outro lado, o valor devido indicado em sede de contestação pelo INSS às fls. 70 também supera 60 salários mínimos, considerando que no ano de 2012 o salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No caso, o valor de alçada em questão seria de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), de maneira que o valor considerado devido pelo INSS (R\$ 41.846,86 - quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 71) - ultrapassava tal alçada. Tais valores estavam calculados para agosto de 2012, de modo que na data da condenação (novembro de 2015), em razão da incidência de juros e correção monetária, certamente superariam os 60 salários mínimos previstos no art. 475, 2º, do CPC/73, vigente por ocasião da prolação da sentença. Desta forma, não há que se falar em contradição ou erro material, já que naquele momento processual o valor da condenação efetivamente superava os 60 salários mínimos, sendo de praxe a remessa necessária à instância superior. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em vício naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 23 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013187-78.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 188-189.

**0000357-46.2013.403.6000** - ANTONINO MOURA BORGES FILHO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002441-20.2013.403.6000** - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de insalubridade e de forma permanente no período de 01/07/1988 a 30/11/2000. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Listadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pugnou, alternativamente, pela produção de prova testemunhal, caso o Juízo entenda a prova documental como insuficiente (fl. 295). O INSS não pleiteou a produção de provas (fl. 297-v). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 07 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

**0003249-25.2013.403.6000** - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Tendo em vista que o INSS, já apresentou as contrarrazões, intime-se o autor para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005369-41.2013.403.6000** - ARY DUCA X ILMA DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002473 - CACILDA DE OLIVEIRA FLORES) X SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

O ora impugnante refuta a alegação de insuficiência de recursos dos impugnados para arcarem com o pagamento das custas processuais e demais ônus financeiros eventualmente advindos deste feito, cuja presunção de veracidade é relativa. O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Assim, defiro parcialmente os requerimentos de fl. 15, tão somente para determinar que sejam juntados aos autos os documentos pleiteados, a fim de demonstrar a afirmação do impugnante. Incabível a produção de prova oral no presente incidente, nos termos do art. 100 do CPC/15. Assim, intemem-se os autores para, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, juntarem aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal, bem como a cópia da última declaração anual de produtor - DAP - do(s) impugnado(s). Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos autores. Ainda, oficie-se ao IAGRO, agência de Minas Gerais, solicitando daquele órgão a cópia da declaração anual de produtor - DAP - do impugnado do último ano. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos requisitados, determino a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, a partir da juntada das declarações de bens dos autores. Após, tendo em vista a ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 06/06/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

Maniêste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 233.

0010829-09.2013.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT0069390 - ROBSON AVILA SCARINCI E MT008533 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO E MT009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO EUGÊNIO JOSÉ ANTÔNIO PINESSO ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, contra a União e o IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 02014.000910/2008-24, bem como do auto de infração nº 461807/D, tomando sem efeito a multa aplicada. Alternativamente, requereu a redução da multa para mil reais. Sustentou que, em 21.11.2008, foi autuado pelo fiscal do IBAMA, auto de infração nº 461807/D/08, processo administrativo nº 02014.000910/2008-24, em razão de não ter apresentado no prazo legal os documentos que justificam a reserva legal da Fazenda Bela Vista. Aduziu que o atraso na apresentação dos documentos exigidos pela autoridade administrativa efetivamente ocorreu, já que aguardava o mapeamento da área rural, que depende essencialmente de órgãos públicos. afirmou que a ausência da documentação ensejou a multa de R\$ 99.671,20. Alegou ter havido cerceamento de defesa, pela falta de intimação do autor sobre a dilação de prazo e de falta de fiscalização sobre a reserva legal. afirmou ter regularizado a área destinada à reserva legal e ter fixado na matrícula do imóvel. Asseverou, ainda, que houve excesso na multa aplicada em desfavor do autor. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 145-149, por meio da qual alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da União. Pugna pelo indeferimento da antecipação de tutela, sob o argumento de que o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, sendo respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 182/186. O IBAMA apresentou contestação às fls. 197/203, aduzindo, em síntese: a) a intimação regular do autor quanto à dilação de prazo na seara administrativa e inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço; b) a correta quantificação da multa aplicada. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 204/270). Em réplica a parte autora reiterou a causa de pedir e os pedidos da inicial, bem como não especificou provas (fls. 228/237). As partes ré informaram não terem outras provas a serem produzidas (fls. 276/277). A parte autora requereu prazo para o depósito do valor atualizado do débito discutido nos autos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito até deslinde final da demanda (fls. 279/282). Em decisão saneadora foi deferido o depósito do valor atualizado do débito discutido nos autos e, com a sua comprovação, a suspensão da exigibilidade do crédito até deslinde final da demanda, bem como foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 286/287). Os valores foram depositados às fls. 289/290 e 308/309. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Legitimidade passiva da União A União defende sua legitimidade passiva ao argumento de que a ação fiscalizatória e a aplicação da multa foram realizadas por agentes do IBAMA, que é pessoa jurídica com atribuição legal para tanto. O art. 2º, da Lei nº 7.735/89 criou o IBAMA, nos seguintes termos: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente... Portanto, o IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, motivo pelo qual somente ela é legitimada passiva para responder por seus atos. Dessa forma, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda que discute questões relacionadas à nulidade de auto infracional oriundo do IBAMA, motivo pelo qual a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a União é medida que se impõe. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação em relação ao IBAMA, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido nulidade do procedimento administrativo nº 02014.000910/2008-24, bem como do auto de infração nº 461807/D, tornando sem efeito a multa aplicada. Em 21.11.2008, a parte autora foi autuada pelo fiscal do IBAMA, auto de infração nº 461807/D/08, processo administrativo nº 02014.000910/2008-24, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de não ter apresentado, no prazo legal, os seguintes documentos: a) mapa com as áreas de reserva legal locada; b) averbação da reserva legal e; c) matrícula atualizada da Fazenda Bela Vista, município de Campo Grande/MS, coordenadas 20,45,3045 054,30,198W. Em manifestação administrativa (fl. 53), a parte autora afirmou que naquela data (11/12/2008) dispunha de todos os documentos exigidos pelo IBAMA, enfatizando que anteriormente possuía apenas a averbação da reserva legal e a matrícula atualizada, mas não o mapa com as áreas de reserva legal locada. afirmou, também, que juntamente com a defesa protocolizaria todos os documentos solicitados na notificação que gerou tal auto de infração. Foi concedido prazo para apresentação da documentação (fl. 58) e a parte autora foi intimada desta decisão em 04/05/2009, por correspondência com aviso de recebimento (AR), recebido por Rosana Benites, no endereço cadastrado no IBAMA como sendo da parte autora, qual seja, Rua Spize Calarge, 597, em Campo Grande/MS. Ocorre, porém, que os referidos documentos não foram protocolizados. Alega a parte autora ter havido cerceamento de defesa, pela falta de sua intimação sobre a dilação de prazo. Sem razão. O mesmo endereço utilizado para intimar a parte autora da dilação, serviu para intimá-la do teor do julgamento nº 371/2011, conforme fl. 74. Porém, nesse caso, mesmo sendo também recebido por terceiro, não o impediu de apresentar recurso administrativo (fls. 75/79). Ora, não se pode entender que o endereço é válido para uma intimação, mas não para outra, gerando a nulidade daquela, mas não dessa. Vale dizer, não há como adotar o entendimento incongruente de que a intimação da dilação é inválida e macula o ato por cerceamento de defesa, mas para a intimação do julgamento é válido, quando os dois foram remetidos ao mesmo endereço e recebido por terceiros. Ademais, a apresentação de recurso pela parte autora faz cair por terra a tese de cerceamento de defesa, pois o recurso abordou todas as questões que a parte entendia resguardar seu direito e a Administração Pública apreciou-as e refutou os seus argumentos, em nitida incidência do princípio da páis de nullité sans grief. Dessa forma, não ficou demonstrado o essencial prejuízo em sua defesa administrativa com sua notificação por AR no endereço mencionado, já que o teor de sua tese de defesa é o mesmo constante de seu recurso que não foi acolhido. Por outro lado, se a parte autora já dispusesse de todos os documentos exigidos na data de sua manifestação administrativa inicial como alegado, especialmente o mapa com as áreas de reserva legal locada, poderia tê-lo apresentado por ocasião do recurso. Porém, nem mesmo quando da apresentação do recurso administrativo, em 05/03/2012, foram protocolizados os documentos que a parte dizia possuir já quando de sua manifestação datada de 11/12/2008, de forma a confirmar ausência de prejuízo à defesa da parte. Dessa forma, o que se infere é que a parte autora teve mantida a multa que lhe foi aplicada não por ter sido cerceada a sua defesa, mas sim porque não tinha e continuou a não ter os documentos que lhe foram exigidos, especialmente o mapa com as áreas de reserva legal locada da Fazenda Bela Vista, em Campo Grande/MS. A decretação de eventual nulidade por cerceamento de defesa, tal como posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente deve ocorrer se houver efetivo prejuízo à parte, o que não resultou comprovado nos presentes autos. Ademais, a parte autora em nenhum momento demonstrou em que medida a sua intimação pessoal da decisão de dilação de prazo seria relevante para apresentação de documento que não possuía/não apresentou em data posterior quando a interposição de recurso administrativo. Por outro lado, a parte autora afirma ter regularizado a área destinada à reserva legal e ter fixado na matrícula do imóvel. Dos documentos juntados aos autos não se constata essa afirmação. Constata-se sim, conforme documento de fls. 17/46 e 113/140, que houve averbação na matrícula da Fazenda Bela Vista, município de Campo Grande/MS a reserva legal e que a matrícula apresentada é atualizada, preenchendo assim dois dos documentos exigidos pela auto de infração. Porém, em nenhum momento, seja no processo administrativo, seja no judicial, a parte comprovou possuir o documento consistente no mapa com as áreas de reserva legal locada e não o ter apresentado por razão diversa de sua vontade. Por tais motivos, o auto lavrado deve permanecer hígido. Da mesma forma, não há falar em excesso na multa aplicada em desfavor da parte autora. A fundamentação legal para autuação da parte autora constante do auto de infração são os arts. 70, da Lei nº 9.605/98 e 2º, parágrafo único, 3º, II, 80 e 81 do Decreto nº 6.514/08, que assim dispõem: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação. Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...) II - multa simples; (...) Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Dessa forma, o limite máximo legal de cada uma das multas aplicadas está dentro do valor fixado no auto de infração, motivo pelo qual não há falar em excesso. Respeitado o limite legal, não compete ao Judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo concretamente ao valor da multa aplicada. Por fim, não procede a argumentação de ausência de fiscalização sobre a existência de reserva legal, pois o objeto da infração é a falta de apresentação de documentos e não a inexistência de reserva legal. A falta de apresentação do documento mapa com as áreas de reserva legal locada em nada se assemelha a ausência de reserva legal na propriedade. Saliente-se que a infração administrativa observada pelo IBAMA refere-se à deixar o autor de atender as exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente para a apresentação de mapa com as áreas de reserva legal locada, averbação da reserva legal e matrícula atualizada da Fazenda Bela Vista. Logo, bastava a apresentação dos documentos referidos, inexistindo a necessidade de fiscalização in loco por parte do IBAMA, para verificar a correta demarcação da reserva legal, como quer fazer crer o autor. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual extingo o feito, sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao IBAMA, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determine a transferência dos valores depositados à título de caução em favor do IBAMA para quitação do auto de infração nº 461807/D. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002233-15.2013.403.6201 - MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA(MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001284-75.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o direito dos substituídos do Sindicato autor, aposentados ou pensionistas, à percepção da GDAFAP em isonomia/paridade com os servidores da ativa, antes da realização dos Ciclos de Avaliação. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte autora não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos. A requerida, contudo, pleiteou a juntada de documentos para demonstrar os limites temporais da paridade, no caso de procedência do pleito inicial (fl. 93). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Contudo, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, admito a juntada da documentação pleiteada pela União, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre tais documentos, em idêntico prazo. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo em questão, com ou sem a juntada dos documentos acima descritos e manifestação do autor, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002197-57.2014.403.6000 - SERGIO AKATSUKA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO ponto controvertido no caso em tela é a possibilidade de se computar, para fins de aposentadoria, as contribuições mensais referentes ao período de 02/1996 a 09/1997, feitas a posteriori e em pagamento único, constante da guia de fl. 19.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidar a questão debatida nos autos, o autor requereu, inicialmente, a perícia no documento de fl. 19 e, posteriormente, a expedição de ofício ao Banco HSBC para informar sobre o destino da importância paga pelo referido documento. O INSS não especificou provas (fl. 178). De uma análise dos autos, verifico que a prova pericial e a expedição de ofício ao banco receptor dos valores referentes ao documento de fl. 19 são dispensáveis, haja vista que o documento de fl. 136 comprova o recebimento daqueles valores pelo INSS. Assim, a desconhecimento de tais valores como de todo o período indicado na inicial - 02/1996 a 09/1997 - é questão que será resolvida por ocasião da sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003568-56.2014.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2016, às 15h. Intimem-se.

**0003604-98.2014.403.6000** - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004666-76.2014.403.6000** - LUCIANO RAMOS SAMPAIO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO RAMOS SAMPAIO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 31 de agosto de 1980 (f. 568), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se: o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

**0005407-19.2014.403.6000** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR DE LORENZO X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 67.657,84 (sessenta e sete mil e seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Entretanto, são quatro os autores. Dessa forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Relevar observar que, por se tratar de litisconsortes ativos facultativos, deve-se dividir o valor da causa pelo número deles, que, no presente caso, fica dentro da alçada do JEF. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, AI 525790, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016). Diante disso, acolho a preliminar levantada pela requerida e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado dos autores. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/08/2016.

**0006222-16.2014.403.6000** - CELI ELEDORA MACHADO X GERALCINA DA SILVA ROCHA X OSVALDO DE MENEZES LEAL X VITAL JOSE FERNANDES(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 45.512,44 (quarenta e cinco mil e quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Entretanto, são quatro os autores. Dessa forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Relevar observar que, por se tratar de litisconsortes ativos facultativos, deve-se dividir o valor da causa pelo número deles, que, no presente caso, fica dentro da alçada do JEF. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, AI 525790, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016). Diante disso, acolho a preliminar levantada pela requerida e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado dos autores. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/07/2016.

**0006436-07.2014.403.6000** - JULIANA DAS NEVES SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HONEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Manifieste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSSDe início, verifico que, de fato, o INSS não deve compor o polo passivo da presente ação, haja vista que com a criação da Super Receita - Lei 11.457/07 -, ficou sob a competência da União toda a arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias. Assim, a inclusão do INSS na condição de requerido destes autos não se revela adequada, ante sua notória ilegitimidade passiva. Nesse sentido:TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, sendo, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Federal do Brasil e abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias...AC 00351614120074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463561 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSSRECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.256/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. 1. Com a criação da Super-Receita pela Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar como sucessora legítima do INSS nas lides que tenham por objeto contribuição cuja arrecadação seja a ele atribuída. ... 7. Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida de ofício... AC 00292460320104013500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00292460320104013500 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016Pelo exposto, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, razão pela qual extingo, em relação a ele o presente feito.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a efetiva submissão da autora às regras da imunidade tributária, em razão de se constituir - ou não - entidade de utilidade pública nos termos da Lei. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou a produção de prova documental - documento novo - e pericial, a fim de se identificar, dentro dos débitos lançados e objeto de REFIS, quais os que devem ser excluídos em razão da imunidade aqui tratada. A requerida não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Outrossim, com vistas a garantir o contraditório e ampla defesa às partes e evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de juntada de documentos novos, assim caracterizados aqueles descritos no art. 435, do NCPC, no prazo de quinze dias.Com a eventual juntada de documentos, dê-se vista dos autos à União.No mais, indefiro a realização da prova pericial pleiteada pela parte autora, dada sua desnecessidade para o deslinde e julgamento do mérito da presente ação. No caso de eventual sentença procedente, tais valores poderão ser melhor verificados em sede de liquidação de sentença. Ademais, a realização dessa prova nesta fase dos autos não prima pela celeridade processual e duração razoável do processo, princípios que devem ser observados por ambas as partes e pelo Juízo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Por fim, reconhecidamente a ilegitimidade passiva do INSS nos termos da fundamentação supra, extingo, em relação a ele o presente feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deixo de fixar, nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado e, assim, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Decorrido o prazo para a juntada de documentos novos e com a vista à requerida, registrem-se os autos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de junho de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001380-56.2015.403.6000 - MARLY VIEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

PA 0,10 Trata-se de ação ajuizada por MARLY VIEIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 331).Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afirir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 283), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados.Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001832-66.2015.403.6000 - CIPRIANA PEREIRA CUTTIER(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação ajuizada por CIPRIANA PEREIRA CUTTIER visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 335). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de três requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)No caso dos autos, consta à f. 292 que o contrato foi assinado em 29/06/1984, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, desta forma, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifêi) Assim, tendo sido o contrato do imóvel objeto da presente ação assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Portanto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

**0002221-51.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDIO VICENTE GOMES X ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X SUNI CABRERA BARBOSA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 392-393 e documentos seguintes. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

**0004769-49.2015.403.6000** - ENEZIANA EUNICE MARTINS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação ajuizada por ENEZIANA EUNICE MARTINS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 372-374). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 06 de maio de 1983 (f. 17), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifêi) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008172-26.2015.403.6000** - DORALICE RITA SANTANA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação ajuizada por DORALICE RITA SANTANA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 325). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 30 de novembro de 1982 (f. 287), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016-A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009095-52.2015.403.6000** - SANDRA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA SANTOS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 147). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 28 de dezembro de 1984 (f. 185, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016-A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009099-89.2015.403.6000** - IRMA DOS SANTOS ASSMANN(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)



Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 312). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválvel em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 30 de outubro de 1987 (f. 17), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009964-15.2015.403.6000** - EMERSON CONDE DE ANDRADE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRICI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Especifique o requerido Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0010121-85.2015.403.6000** - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010403-26.2015.403.6000** - SILVANA SATURNINO TELES(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011048-51.2015.403.6000** - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(RS042293 - JUAREZ ANTONIO COUTOIS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012367-54.2015.403.6000** - ROLANDO LUIS GALICIANI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ROLANDO LUIS GALICIANI visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 663-664). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválvel em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 659), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000567-92.2016.403.6000** - SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS000999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (337-339). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afér se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sínei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe) Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de dezembro de 1982 (f. 73), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016-A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000808-66.2016.403.6000** - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela objetivando sua remoção, lotação e exercício na APS de Dourados - MS, em vaga de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, que está sendo oferecida em concurso de provimento externo. Narrou em sua inicial ser servidora pública federal dos quadros do INSS, lotada na APS Coxim-MS. Há bastante tempo busca trabalhar na cidade de Dourados-MS, haja vista que o campo de trabalho de seu esposo é mais favorecido naquela localidade, enquanto que em Coxim ele está desempregado. Não se inscreveu no último concurso de remoção interna do INSS, justamente por não possuir nenhuma vaga para essa cidade. Contudo, no meio do concurso de remoção, surgiram duas vagas para a referida cidade. Em razão disso, pleiteou o preenchimento de uma dessas vagas, o que restou indeferido pela Administração, ao argumento de que a vaga não constava do Edital de remoção. Destacou que a negativa viola o princípio da isonomia - haja vista que em concursos anteriores outros servidores foram removidos no seu curso, em razão de vagas surgidas no seu transcorrer - e também porque tais vagas estão sendo disponibilizadas para provimento em concurso externo. A negativa viola, ainda, no seu entender, o princípio da impessoalidade e o critério de antiguidade no serviço público. Juntou documentos. Em sede de manifestação, o INSS alegou que atuou em consonância com a legalidade, indeferindo o pedido administrativo de remoção em razão da vedação contida no item 13.10, do Edital do certame que autoriza a remoção de servidores antes de completado o período de estágio probatório para local diverso de sua posse apenas nos casos de necessidade de serviço. Destacou que o interesse da parte autora é meramente privado e conflita com o interesse público tanto do órgão, quanto dos demais servidores que sabidamente pretendem a mesma lotação naquela cidade, de modo que a pretensão inicial viola a isonomia. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Contudo, no caso em apreço, o argumento inicial, referente à ilegalidade do indeferimento de seu pedido de remoção não está suficientemente demonstrado neste prévio momento processual. Destacou, a autora, ter sido aberto concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, regido pelo Edital nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, cujos candidatos aprovados poderão, em tese, ocupar a vaga da demandante, caso ela consiga êxito na remoção, de forma que não haverá, no seu entender, prejuízo para a Administração. Outrossim, verifico que o pedido administrativo da autora (fl. 41), formulado no transcurso do processo de remoção foi indeferido em razão de a vaga por ela pleiteada não constar do rol previsto no Edital (fl. 44), eis que ela surgiu no decorrer do referido processo seletivo, em razão da remoção de outros servidores. Tecidas essas iniciais considerações e sem adentrar no mérito da violação ou não da isonomia em relação à autora, pelo fato de pedido idêntico ao seu ter sido deferido em processos de remoção anteriores, entendo não se poder falar, nesta prévia análise dos autos, em direito subjetivo seu a ocupar uma das vagas surgidas no anterior processo de remoção, seja porque naquele momento não havia interesse da Administração - haja vista a provável ausência de servidores para ocupar a vaga da autora - seja pela necessidade de formalização de um novo processo de remoção, haja vista não estar demonstrado nos autos de forma satisfatória que a autora é quem ocuparia uma dessas vagas, já que isso depende de critérios de antiguidade, de interesse de outros servidores na referida vaga e etc. O que se está a dizer nesta análise prévia dos autos, é que não há prova satisfatória de que não há servidores com preferência sobre a autora para o preenchimento de uma das vagas existentes na cidade de Dourados, fato que impede, ao menos por ora, o deferimento de seu pedido da maneira formulada. Por tal razão é que há necessidade de se submeter tais vagas a processo de remoção, do qual todos os servidores possam participar. De outro lado, o entendimento deste Juízo e dos Tribunais pátrios caminha no sentido de que os servidores já empossados detém certa prioridade na remoção para as vagas de melhor localização ou até mesmo de sua preferência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio curso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que norteia a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. LAI 00001157420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548231 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015. Contudo, como já dito, tal entendimento não garante a remoção da autora no caso específico dos autos, sem que outros servidores eventualmente interessados tenham também a possibilidade de concorrer a tais vagas ora disponibilizadas em novo certame (fl. 66), momento em se tratando de cidade de maior porte como Dourados. Desta forma, conclui-se pela ausência de verossimilhança nas alegações iniciais em se tratando do pedido de remoção para uma das vagas da cidade de Dourados - MS, posto que o pleito da autora depende da prévia análise quanto ao interesse de outros servidores que podem, eventualmente e por qualquer motivo, terem preferência sobre a autora e que não se manifestaram no decorrer do processo de remoção em análise justamente em razão da não existência dessas vagas no seu início. Há que se ressaltar que nesse ponto, não pode o Judiciário intervir para rever o ato que negou a remoção da autora, ao mero argumento de isonomia - pois, segundo alega a autora, pedido idêntico ao seu foi deferido em processo de remoção anterior - já que o princípio da independência dos poderes veda a apreciação de questões discricionárias da Administração pelo Poder Judiciário, ficando este limitado à análise quanto à legalidade do ato apenas. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma como pleiteado. Aguarde-se a vinda da contestação. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a União para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002173-58.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de MS - CREFITO/MS contra o Município de Campo Grande, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do processo seletivo referente ao Edital nº 02/01/2016, retificado pelos Editais 02/02/2016 e 02/03/2016, até a retificação do referido Edital, para restabelecer o prazo de inscrição aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que sejam devidamente habilitados em Acupuntura, e tenham interesse em concorrer à vaga destinada à acupunturista. Pede, ainda, que seja modificada a carga horária de trabalho dos cargos destinados à Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, para indicar 30 horas semanais, bem como restabelecido no mencionado concurso o cargo de auditor de serviços de saúde - fisioterapeuta. Narrou, em breve síntese, que o requerido está realizando concurso público para contratação de profissionais da área da saúde, segundo as regras previstas pelo Edital acima mencionado e dentre as inúmeras vagas, aponta a de acupunturista, exclusivamente para profissionais médicos que estejam inscritos em seu respectivo Conselho. Contudo, tal especialização também é de atribuição de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, razão pela qual tais profissionais possuem o direito de concorrer à referida vaga. Salientou que as atribuições do referido cargo estão ligadas também à área da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, porém, referido curso não é incluído como uma das áreas de formação possíveis aos concorrentes, impedindo tais profissionais de concorrerem a tais vagas, o que caracteriza restrição ilegal de mercado e violação à Resolução nº 04/2002 e 06/2002 do Conselho Nacional de Educação, além das Resoluções 60/85 e 221/01 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. A área médica, no seu entender, não é a única passível de atuar com acupuntura, de modo que às demais também deve ser estendido o direito à vaga. Ademais, impôs aos profissionais ligados ao CREFITO a carga horária de 40 horas semanais, sendo que a legislação federal estabelece 30 horas semanais, bem assim recentíssima decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Ação Civil Pública, referente a este Estado. Ponderou, ainda, a violação à Lei 8.856/94 que estabelece carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Destacou o fato de que a sentença procedente proferida em sede da ACP nº 2006.60.00.004940-3 - que buscava justamente esse intento - foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a carga horária constante do referido Edital de revela de todo ilegal. Frisou ainda, que o Edital 02/03/2016 excluiu o cargo de Auditor de serviços de saúde - Fisioterapeuta, sem ressalva ou previsão da supervisão a outro profissional fisioterapeuta, podendo ocorrer que tal supervisão seja realizada por profissional de área diversa, o que viola a liberdade da profissão da Fisioterapia em relação às demais especialidades médicas, incorrendo, ainda, em discriminação ilegal e desarrazoada do Edital. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o requerido apresentou manifestação e contestação às fls. 73/79, onde destacou, inicialmente, que os pedidos iniciais são incompatíveis com a discricionariedade da Administração Pública em prover cargos na sua estrutura organizacional, pleiteando pelo reconhecimento da inépcia da inicial. Alegou, ainda, que a prova que se pretendia suspender foi realizada em 17 de abril do corrente ano, tendo havido a perda do objeto deste feito. No mérito, defendeu as escolhas contidas no Edital questionado e, em relação à profissão de médico, escolhida para ocupar a vaga de Acupunturista, salientou que dentre as atividades referentes a tal área, o servidor terá que executar algumas privativas da área médica - executar microcirurgias, emitir laudos médicos, realizar assistência médica em postos de saúde e demais unidades assistenciais, etc. -, sendo adequada a escolha pelo profissional de medicina. Quanto à carga horária, afirmou que os profissionais da área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de seus quadros estão cumprindo carga horária de 30 horas semanais, tendo havido desencontro de informações pelo setor que confecciona o Edital. Finalmente, quanto à reinclusão do cargo de Auditor de Serviços de Saúde - Fisioterapia, alega que o pedido se revela impossível, uma vez que tal cargo não faz parte da estrutura organizacional do Município, não sendo possível a realização de concurso para vaga que não existe. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, verifico que a inicial preenche os requisitos previstos no art. 319, do NCPC, não sendo inepta. Além, não há que se confundir inépcia da inicial com a perda do objeto (ou perda superveniente do interesse processual) - como aparentemente fez o requerido em sede de contestação -, que também não ocorreu. É que em sendo eventualmente declarada, ao final, a ilegalidade dos atos questionados na inicial, com a consequente retificação do Edital questionado inicialmente, os atos eventualmente praticados sob seu manto e que contrariem tal comando judicial não terão qualquer validade, sendo considerados nulos. O presente feito trata de questão que não comporta a perda superveniente do interesse processual da parte autora pela simples realização de prova do certame, já que a análise da legalidade/nulidade do Edital descrito na inicial comprometerá, se for o caso, todos os atos posteriores a ele e que nele se fundamentem. Por fim, a mencionada incompatibilidade do pedido inicial com a discricionariedade da Administração Pública é questão que caracteriza mérito propriamente dito e que será com ele analisado. No mais, adentrando na análise do pedido de urgência, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão de medida de urgência requerida na inicial somente com relação à carga horária contida no Edital do certame para os profissionais ligados ao Conselho autor. Isto porque nos autos nº 0004940-21.2006.403.6000 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: Por todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS a exigir dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que exerçam essa profissão no cargo ocupado, uma jornada de trabalho semanal de, no máximo, 30 (trinta) horas, nos termos da Lei n. 8.856/94, sem redução de vencimentos. Antecipo, por conseguinte, os efeitos da tutela, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerido proceda às devidas adaptações na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, comunicando os mesmos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.234,07 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.E em sede recursal, referida sentença foi mantida, possuindo o respectivo acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL - CREFITO - 9. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL (Nº 07/1996) EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (Nº 8.856/94). PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Proferida sentença contra o Município de Campo Grande/MS, é imprescindível submetê-la ao regime do duplo grau de jurisdição a teor do que dispõe o inciso I do artigo 475 do CPC, já que as ressalvas constantes dos 2º e 3º da norma não se aplicam ao caso. Remessa oficial tida por interposta. 2. Agravo retido prejudicado, à vista da sentença de procedência do pedido. 3. Consolidada a jurisprudência nos tribunais superiores e nos regionais no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (CF, art. 22, XVI), a demonstrar que não pode lei municipal invadir tal competência e dispor sobre a matéria, notadamente de forma diversa e conflitante, como ocorrido na espécie. 4. A Lei nº 8.856/94, no seu artigo 1º, determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais e não faz qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, de modo que não cabe ao município deliberar de forma diversa à disposta na lei federal. 5. A administração pública, em qualquer esfera, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 37, caput, da Carta Magna. 6. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição, razão pela qual, estabelecida a jornada de trabalho dos mencionados profissionais em lei federal, não pode prevalecer a previsão, em lei municipal, de quarenta horas semanais. 7. Agravo retido prejudicado e apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. Referido processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença conforme se verifica do extrato de andamento processual (<http://svatrf320.trf3.jus.br/csp/cspproducao/jfivmvc1.csp>). Ademais, nos termos da Lei nº 8.856/94, art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Desta forma, forçoso concluir que a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais deve ser de 30 horas semanais, razão pela qual o Edital descrito na inicial merece, numa primeira análise, ser retificado. Veja-se, neste ponto, que o próprio requerido reconheceu uma falha de comunicação entre os seus setores e na elaboração do referido Edital, afirmando que os profissionais das áreas ligadas ao Conselho autor que fazem parte de seus quadros cumprem jornada de 30 horas (fl. 78/79). De outro lado, nessa mesma prévia análise dos autos, não vislumbro a ilegalidade arguida na inicial, notadamente em relação às atribuições contidas no Edital nº 02/01/2016, para o cargo de Médico Plantonista - Acupuntura. Isto porque, ao que me parece, o requerido resolveu preencher os quadros da Prefeitura, dentro dos limites de sua discricionariedade e conveniência, com profissionais aptos a atender às exigências e às suas necessidades, escolhendo para tanto as áreas que pretendia contratar, dentre elas as áreas destacadas no Edital em questão. Vejo que há vagas para diversos profissionais da área de saúde, incluindo-se as subdivisões da área médica. Por razões administrativas - em cujo mérito o Judiciário está impedido de se imiscuir conforme pacífica jurisprudência e nos termos do art. 2º, da CF/88 (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) -, o Município requerido entendeu que a categoria profissional para o referido cargo ligado à área da Acupuntura deveria ser a da Medicina, provavelmente porque ela melhor atenderia aos anseios e demanda da população, além, é claro, de que o profissional médico, independentemente de sua especialidade, pode atuar na clínica geral, atendendo em plantões, inclusive. Veja-se, aliás, a nomenclatura do cargo - Médico Plantonista -, o que indica que referido profissional irá realizar muitas atribuições além do tratamento na área da Acupuntura. Aparentemente, nada há de ilegal nessa escolha, que está inserida dentro do âmbito da discricionariedade e conveniência da Administração. Nesse sentido: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT/ES. FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ENGENHARIA CIVIL. INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE ENGENHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Compete à Administração, atendendo à sua conveniência e necessidade, escolher quais cargos públicos serão providos no certame. O Judiciário não pode invadir a discricionariedade administrativa e impor o oferecimento de vagas para profissionais com formação diversa daquela prevista no Edital, de acordo com a conveniência de categoria específica. Correta a improcedência do pedido. Remessa necessária desprovida. REO 201350011077854 REO - REMESSA EX OFFICIO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DIF2R - Data: 25/11/2014. Ademais, a despeito da amplitude e generalidade das atividades constantes do rol de atribuições dos cargos em discussão, verifico que, aparentemente, o profissional Fisioterapeuta, por exemplo, não pode realizar exames clínicos e diagnóstico de doenças (...) Prescrever tratamento para cura de enfermidades e avaliação de resultados (...) Realizar microcirurgias (...) Realizar consultas médicas e orientação médico-sanitária e ações de medicina preventiva, etc. Como já dito, é possível notar que as atribuições contidas no Edital questionado são, de fato, aparentemente genéricas, podendo indicar, num primeiro momento, a possibilidade de serem também exercidas por mais de uma categoria profissional. Contudo, nesta análise perfunctória da lide posta, entendo que elas encontram suas limitações na área profissional escolhida pela Administração como requisito para exercício do cargo e nos conteúdos programáticos estabelecidos para o concurso - que não foram trazidos aos autos -, não havendo, a priori, nenhum óbice legal quanto a tal fato. Tal generalização de atividades objetiva viabilizar, de forma razoável, a atuação de tais profissionais perante a Administração, já que a atuação destes está sempre vinculada às atribuições constantes do Edital do Certame e à legislação de tais servidores (Estatuto dos Servidores). Proceder de forma diversa implicaria no provável engessamento da Administração com a impossibilidade de se exigir do servidor a realização de atividades plenamente possíveis e legais, pelo simples fato de elas não constarem do Edital do certame ao qual eles estão ligados, sob o argumento de desvio de função ou outros vícios laborais legais. Outrossim, quanto à exclusão do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, a informação prestada, em sede de contestação - no sentido de que tal cargo não existe na estrutura do Município - se revela suficientemente apta a justificar a medida em questão, já que não se pode realizar concurso público para vaga inexistente nos quadros da Administração. Ainda que assim não fosse, aparentemente não se revelaria ilegal a exclusão desse cargo do certame, desde que existisse a vaga, mas, por exemplo, não houvesse a necessidade de seu preenchimento. Como já mencionado, desde que obedeça à legalidade e demais princípios administrativos, o requerido pode atuar de acordo com sua conveniência e discricionariedade. No caso em análise, nenhuma aparente ilegalidade se verificou quanto à exclusão da referida vaga, mormente em face da informação noticiada quanto à sua inexistência. Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se vislumbra, quanto aos dois últimos pontos, as ilegalidades alegadas na inicial destes autos. Assim, quanto a tais pontos, verifico estar ausente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo. Por todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar, não somente para determinar ao requerido que, no prazo de 15 dias, retifique o Edital do Certame em discussão para fazer constar a carga horária de 30 horas semanais para os cargos que exigirem a graduação em Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003950-78.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004842-84.2016.403.6000 - MARILENE BITTAR(MS017727 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA)**

A autora informa, à f. 284, que desde a intimação da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em 05/05/2016, transcorreu o prazo de 30 dias concedido sem que o medicamento lhe fosse fornecido. Requer a intimação das requeridas para que informem o prazo da entrega. As f. 291-292 renova seu pedido para que as rés sejam obrigadas a entregar o medicamento, com aplicação de multa, já que transcorrido mais de 74 dias desde a ciência da decisão, sem que a mesma fosse cumprida. Salienta que a sua situação é delicada e que é essencial o início do tratamento com o medicamento Revlimid. Às f. 287-288, o Estado de Mato Grosso do Sul informa que o processo administrativo de compra do medicamento importado e sem registro na Anvisa encontra-se finalizado, tendo sido emitida nota de empenho em 30/06/2016 e pago, antecipadamente, o fornecedor. Em 14/07/2016 foi emitida a licença de importação, pelo despachante aduaneiro, Empresa Global Cargas, o qual tem o prazo de até 20 dias para enviar o medicamento para o Brasil, quando, então, será realizada a fiscalização aduaneira e o controle da Anvisa. Decido. Considerando as explicações do Estado de Mato Grosso do Sul, intimo-se o Estado de Mato Grosso do Sul e a União para, no prazo de dez dias úteis, a contar da intimação, darem efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, devendo comunicar este Juízo, imediatamente após o respectivo cumprimento. Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial e do prazo ora fixado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos requeridos, a quem cabe o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 77 do CPC (2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta). Intimem-se.

**0004955-38.2016.403.6000** - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

SILVIO APARECIDO DE SOUZA ajuizou a presente ação anulatória contra o MUNICIPIO DE NIOAQUE/MS, pugnano pela concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão do edital de licitação de Concorrência Pública n. 001/2014 que objetiva a alienação do imóvel que o requerente ocupa regularmente e de boa-fé. Afirmou ser legítimo ocupante de boa-fé de área denominada Fazenda Pingo d'Água, localizada no Município de Caracol/MS. Afirmou que o Edital definiu, em seu item 3, o seu direito de preferência constante no art. 29, 1º, da Lei n. 9636/98. Asseverou ter protocolado pedido de esclarecimento junto à Comissão de Licitação. Não obstante, o certame teria transcorrido à sua revelia, tendo sido o imóvel objeto da concorrência arrematado por José Roberto Teixeira, Deputado Estadual Zé Teixeira. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Inicialmente o presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual na Comarca de Nioaque/MS. Manifestou-se o requerido sobre a liminar às f. 152/155. O Juízo Estadual deferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que não transcorreu prazo de 30 dias para o pagamento do valor do bem e assinatura da escritura pública definitiva, a contar da adjudicação do imóvel em favor do requerente (f. 244/245). Agravo de instrumento interposto às f. 261/265, alegando haver inexistência material na certidão que constatou o decurso de prazo de 30 dias, sem cumprimento das obrigações por parte do adjudicante. Tal recurso foi improvido pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do recorrente (f. 305/307). O requerido apresentou contestação às f. 271/276. Réplica às f. 280/285. As partes foram instadas a manifestar sobre as provas que pretendem produzir (f. 313), manifestando-se, sucessivamente o autor e o réu às f. 317/318 e f. 319/320. O Juízo de Direito de Nioaque/MS declinou da competência para processar e julgar o feito para este Juízo Federal, em razão de manifestação da União de que possui interesse em intervir no feito nos autos conexos em trâmite sob o n. 00050081920164036000 (f. 326/327). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, nos termos do art. 64, 3º, do CPC, tem-se que os atos decisórios proferidos nos autos em que se reconhece a nulidade absoluta permanecem até que outra decisão proferida pelo juízo competente sobrevenha a ela. O Juízo Estadual deferiu o pedido de liminar a fim de suspender o processo de concorrência pública realizado pelo município requerido, sob o argumento de que não transcorreu prazo de 30 dias para o pagamento do valor do bem e assinatura da escritura pública definitiva, a contar da adjudicação do imóvel em favor do requerente (f. 244/245). Antes, contudo, de analisar a presença dos requisitos para manutenção ou não da tutela provisória deferida pelo i. Juízo de Direito de Nioaque/MS, verifico que se faz mister conceder prazo para o requerente exercer o seu direito de preferência, depositando judicialmente o valor da adjudicação. Assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, realizar o depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal em uma conta vinculada a estes autos, no valor da adjudicação, isto é R\$ 1.512.970,00 (um milhão, quinhentos e doze mil, novecentos e setenta reais), conforme f. 234, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida em seu favor. Apensem-se estes autos aos da ação de imissão na posse sob n. 00050081920164036000, conexos a este feito, a fim de que tramitem conjuntamente. Intimem-se. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 06/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006017-16.2016.403.6000** - MARIA HELENA JUNQUEIRA CALDEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a restituição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa - , cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (f. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. AI 00243016420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido, consubstanciando tal diferença em R\$ 3.864,61, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 46.375,32 (nóto que não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo), valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, consequentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 46.375,32, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.375,32 e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006077-86.2016.403.6000** - EDY BRUNO DOS SANTOS(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 14h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 22/06/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006379-18.2016.403.6000** - SIRLEI FERRARA SIMONI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0008373-81.2016.403.6000** - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a cobertura do seguro acidente contratado junto à CAIXA SEGUROS S.A, além de indenização por danos morais em razão do ilegal descumprimento contratual. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que o autor assinou com a requerida um contrato de SEGURO VIDA EMPRESARIAL com a CAIXA SEGUROS S.A que é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos pólos. Deste modo, a CAIXA SEGURADORA S.A, deve ser acionada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legítima para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. LAC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 Nesses termos, considerando que a apólice de seguro em discussão foi firmada com empresa privada e por ela negada a cobertura securitária interposta, bem como não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Intimem-se. Anote-se no SEDI.

## AUTOS SUPLEMENTARES

**0001106-73.2007.403.6000 (2007.60.00.001106-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)) EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifieste-se o autor sobre a petição de f. 358/360 e ofício de f. 368, no prazo de 15 dias. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007371-13.2015.403.6000 (2008.60.00.007373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO JOSE DE PAULA LIMA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000069-94.1996.403.6000 (96.0000069-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO X ARCELINO GOLFETO X ARCELINO GOLFETTO - ME

: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 088.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Do que, para constar, lavrei esta

**0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

DECISÃO Fundação Habitacional do Exército - FHE interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às f. 108-112, sustentando que nela há omissão e obscuridade. Afirma que este Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução de mérito. Contudo, a demora na citação da executada não ocorreu por desídia da exequente, que sempre cumpriu todas as intimações e forneceu diversos endereços para a tentativa de citação da executada. A demora da citação não pode ser imputada à exequente, tendo ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (f. 117-121). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). No presente caso, de fato, verifico que não houve inércia por parte da exequente, visto que nas diversas vezes em que foi intimada atendeu ao chamado e indicou endereços da executada, na tentativa de localizá-la para citação. Assim, o processo não ficou parado por mais de um ano, por culpa da exequente, mas, sim, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela exequente, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão de f. 108-112, retificando-a, para cancelar a extinção do processo, devendo ser dado prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de citação na forma requerida à f. 104. Intime-se. Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005442-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005442-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pedido de f. 81-82 e documentos apresentados pelo executado. Prazo de 30 dias.

**0010310-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010310-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMIR JORGE(MS007361 - SAMIR JORGE)

DECISÃO Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às f. 70-73, sustentando que nela há omissão e obscuridade. Afirma que este Juízo reconheceu de ofício a prescrição para cobrança da dívida e também a intercorrente, extinguindo o feito com resolução de mérito. Contudo, a anuidade cobrada se refere ao ano de 2007, com perfeito ajuizamento em 2.009, dentro do prazo quinquenal. Em nenhum momento houve a paralisação do processo por mais de cinco anos, não se podendo falar em prescrição intercorrente (f. 80-83). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). No presente caso, de fato, verifico que não houve inércia por parte da exequente, visto que foi intimada atendeu ao chamado e indicou endereços do executado, na tentativa de localizá-lo para citação. Assim, o processo não ficou parado por mais de um ano, por culpa da exequente, mas, sim, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, também não ocorreu prescrição da dívida, porquanto a anuidade cobrada é do ano de 2007, enquanto que o presente feito executivo foi ajuizado em 2009. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela exequente, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão de f. 70-73, retificando-a, para cancelar a extinção do processo, devendo ser dado prosseguimento ao feito, procedendo-se à realização de penhora on line (BADEN-JUD) e edital de citação na forma requerida à f. 60. Intime-se. Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**000455-31.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RONI ROLA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 104.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS.

**000501-20.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINNI DA ROCHA LIMA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 102.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

**0004986-63.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 103.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS.

**0014125-68.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 095.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS.

**0001976-06.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CATALINA SILVA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 096.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0014438-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-49.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

A CEF ofereceu impugnação ao valor da causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à ação principal (Processo n. 0010600-49.2013.403.6000), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 69.602,03 (sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e três centavos), correspondente ao valor da operação sub judice e por se tratar de negócio jurídico, conforme o art. 259, V, do CPC/73 (f. 2-3). A parte autora requereu a improcedência da presente impugnação, afirmando que o processo principal veicula demanda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), cuja garantia tem o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), além do valor dos alugueis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos (f. 42-45). É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele diploma legal, também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo. E não é outro o caso dos autos, já que não é possível desde logo liquidar-se o proveito econômico que se pretende no feito. Pode-se constatar que pretende a ação principal veicular demanda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), além do valor dos alugueis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos. Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado pelo requerente nos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda. Ante todo o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa nos autos principais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivar-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

O ora impugnante refuta a alegação de insuficiência de recursos dos impugnados para arcarem com o pagamento das custas processuais e demais ônus financeiros eventualmente advindos deste feito, cuja presunção de veracidade é relativa.O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Assim, defiro parcialmente os requerimentos de fl. 15, tão somente para determinar que sejam juntados aos autos os documentos pleiteados, a fim de demonstrar a afirmação do impugnante. Incabível a produção de prova oral no presente incidente, nos termos do art. 100 do CPC/15. Assim, intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, juntarem aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal, bem como a cópia da última declaração anual de produtor - DAP - do(s) impugnado(s). Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos autores. Ainda, oficie-se ao IAGRO, agência de Minas Geras, solicitando daquele órgão a cópia da declaração anual de produtor - DAP - do impugnado do último ano. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos requisitados, determino a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, a partir da juntada das declarações de bens dos autores. Após, tendo em vista a ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 06/06/2016. Fernando Nardon Nielsen/luz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

0013669-21.2015.403.6000 - EDNA MOREIRA DA SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO EDNA MOREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL pelo qual busca ordem judicial para determinar a divisão em partes iguais da pensão militar por morte entre a ex-esposa e a companheira do falecido Moacir Felipe. Alegou a impetrante, em apertada síntese, ter convivido maritalmente com Moacir Felipe como se casada fosse por mais de 24 anos até a morte deste, ocorrida em 04/02/2011. Da vida em comum, tiveram dois filhos, Moacir da Silva Felipe e Eder da Silva Felipe. Seu companheiro foi casado com Lenice Moraes Felipe e separado judicialmente em 15/09/2003, convertida a separação em divórcio em 25/04/2008, passando a ex-consorte a receber pensão de alimentos até a morte de seu companheiro. Com o falecimento deste, em 04/02/2011, requereu o pagamento da pensão de militar, o que lhe foi concedido na proporção de 2/4 da pensão, sendo para a impetrante e para seu filho menor Eder. Os outros 2/4 foram rateados entre a ex-esposa e a filha do outro casamento. Ao alcançar a maioridade, Eder perdeu o direito à pensão, passando a Administração Militar os seus à ex-esposa do falecido, o que, no seu entender, contraria a Medida Provisória nº 2.215/10/1, que alterou a Lei 3.765/60. É numerosa, segundo alega, a jurisprudência no sentido de que a companheira tem direito ao rateio em partes iguais à ex-esposa, devendo a Administração Militar repassar a si o da pensão de seu filho Eder. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 32). Em sede de informações a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e destacou que a pensão militar é regida pela Lei 3.765/60, com as alterações trazidas pela MP 2.215-10/2001, que traz no art. 7º, a ordem de prioridade para habilitação à pensão militar. Salientou que com o falecimento do Capitão Reformado Moacir Felipe, foram habilitados à referida pensão: a impetrante, a ex-esposa, a filha Kathia e o filho Eder. Metade da pensão foi dividida entre a impetrante e a ex-esposa e a outra metade entre os filhos. Com a maioridade do filho Eder, foi aplicado o disposto no art. 9º, da referida Lei, de modo que com a perda do direito à cota parte, esta foi transferida ao beneficiário da mesma ordem, sua irmã Kathia, por se tratar de cota reservada aos filhos, nos termos do art. 7º, da Lei 3.765/60. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 50/52). O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, sob o fundamento da inexistência de interesse público relevante. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão liminar: "... Trata-se de ação mandamental através da qual a demandante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que a cota parte da pensão destinada a Eder da Silva Felipe, seu filho, seja acrescida à sua parcela da pensão militar. Narrou, em suma, que conviveu maritalmente com Moacir Felipe, de cuja união foi nascido Eder da Silva Felipe. Seu companheiro possuía uma ex-esposa, com quem tinha uma filha, e que eram beneficiárias de pensão alimentícia. Após o óbito de seu companheiro, o valor da pensão foi rateada por quatro, sendo um quarto para cada dependente (filhos, companheira e ex-esposa). Com o advento da maioridade de seu filho - Eder da Silva Felipe -, ao invés de ser beneficiada com o acréscimo na sua cota parte, esta foi revertida, de maneira ilegal, para a ex-esposa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificado, o impetrado argumentou que, nos termos do art. 9º da Lei 3.765/60, a pensão militar será dividida entre os filhos, viúva, em partes iguais, sendo que a cota parte desta última será acrescida da cota parte de seus filhos. Logo, a cota parte destinada à viúva e companheira, como no caso, não se confunde às dos filhos, de forma que a maioridade de um filho implica a reversão da parte até então destinada a ele a outro filho, se houver. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da pensão militar, que é objeto da questão posta nos autos, dispõe a Lei 3.765/60. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Analisando o dispositivo mencionado, conclui-se, a priori, que a pensão militar é rateada em partes iguais, aos filhos e à viúva, bem como à ex-esposa pensionista, acrescendo-se à cota parte das mulheres, a de seus filhos. Desta forma, me parece nítido que assim que um filho perca o direito ao recebimento da pensão como, no caso, com o advento da maioridade, a sua parte seja transferida ao outro filho, ainda menor. Noutros termos, o direito à cota parte é do filho, apenas o recebimento é feito pela sua mãe, caso também seja pensionista. É justamente o que ocorre no caso, visto que, ao que tudo indica a cota parte do filho da impetrante, que atingiu a maioridade, foi transmitida à filha Kathia Elisa Felipe, mas, a operacionalização legal faz com que seja acrescido tal valor à cota de sua mãe (ex-mulher do falecido). Logo, por ora, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da previsão legal para o caso em questão, que determina a transferência da cota parte do filho que atingiu a maioridade ao seu irmão e não à sua mãe, por se tratarem de cotas diferenciadas - a da esposa, ex-esposa e companheira e a dos filhos. O ato da autoridade, no caso, não viola a legalidade ou a razoabilidade, estando em consonância com a jurisprudência pátria: MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO A BENEFICIÁRIO DE CLASSE DIVERSA. 1- Extinto o direito do dependente de uma classe a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte, na falta de beneficiários da mesma classe (Lei n. 3.765/60, art. 24). 2- O filho do segurado, atingida a maioridade, perde o direito à pensão deixada por militar, passando a irmã deste, se única beneficiária integrante da classe de dependentes, a titular do benefício. 3- Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. 4- Sentença confirmada. AC 00124035119914010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00124035119914010000 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:05/11/2011 PAGINA:755 Desta forma, verifico inexistir ato ilegal por parte da autoridade impetrada, apto a ensejar a concessão do presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014227-90.2015.403.6000 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CAIQUE RIBEIRO GALICIA(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

Decisão de fls. 352. Verifico que, diversamente do que alega o terceiro interessado peticionante às fls. 192/210, a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE 837311 não firmou tese cuja adoção seja capaz de alterar o entendimento esposado neste feito. Ao contrário, revela que detém o direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Assim, mantenho a decisão proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decísum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Por outro lado, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial, poderá envolver direito do candidato Caique Ribeiro Galicia, aprovado em 1º lugar no concurso público veiculado no Edital PROGEP 32/2015, para professor assistente do curso de Direito, verifico a necessidade de incluí-lo no polo passivo da presente ação como litisconsorte passivo necessário. Nesses termos já decidiu o e. STJ. O seu comparecimento espontâneo supre, contudo, a obrigatoriedade de sua citação prevista pelo art. 47 do CPC. Ao SEDI. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164/167. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/01/2016. Decisão de fls. 378. Verifico que, diversamente do que alega o terceiro interessado peticionante às fls. 192/210, a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE 837311 não firmou tese cuja adoção seja capaz de alterar o entendimento esposado neste feito. Ao contrário, revela que detém o direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Assim, mantenho a decisão proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decísum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Por outro lado, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial, poderá envolver direito do candidato Caique Ribeiro Galicia, aprovado em 1º lugar no concurso público veiculado no Edital PROGEP 32/2015, para professor assistente do curso de Direito, verifico a necessidade de incluí-lo no polo passivo da presente ação como litisconsorte passivo necessário. Nesses termos já decidiu o e. STJ. O seu comparecimento espontâneo supre, contudo, a obrigatoriedade de sua citação prevista pelo art. 47 do CPC. Ao SEDI. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164/167. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 378-379: O impetrante opôs os presentes embargos de declaração (fls. 179/184) contra a decisão proferida às fls. 164/167, alegando ter havido contradição que deve ser sanada. Alegou que a decisão objurgada citou precedente do e. STJ fundado em situação fática diversa da narrada nos autos, de modo que seria possível e recomendável, no presente caso, a concessão da efetiva nomeação e posse do impetrante, decorrentes da liminar já deferida. A UFMS informou o cumprimento da liminar nos termos da decisão proferida (fls. 185/190). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 18/01/2016, contra decisão da qual foi intimada a parte embargante em 13/01/2016 (conforme certidão de fl. 170), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. Foi deferida a liminar determinando a suspensão do concurso veiculado pelo Edital PROGEP n. 32/2015, bem como de reserva da vaga de professor adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, para o qual foi aprovado em 3º lugar, até a nomeação em caráter definitivo do impetrante, no caso de trânsito em julgado de acórdão eventualmente proferido em favor da concessão da segurança pleiteada. A decisão atacada foi clara ao analisar o pedido de nomeação do impetrante no cargo de professor adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, para o qual foi aprovado em 3º lugar, asseverando não caber a concessão de liminar neste momento processual, sob pena de ocorrência do periculum in mora inverso. Logo, o não deferimento da imediata nomeação e posse para o impetrante decorre da possibilidade de ser alterado a decisão precária deferida nos autos, trazendo consequências de difícil reversão para a UFMS. No presente caso, o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas no certame para o qual concorreu, bem como o reconhecimento da existência de vaga para o seu cargo decorreu de interpretação judicial quanto à identidade de cargos entre os previstos nos editais PROGEP n.º 41/2014 e o PROGEP n.º 32/2015, tendo sido reconhecido o seu direito ao cargo tão somente em razão da decisão liminar em questão. Portanto, tendo em vista que a interpretação judicial contida na decisão objurgada quanto à identidade de cargos foi determinante para a concessão da liminar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplica-se analogicamente ao caso. Ademais, qualquer alteração do entendimento que fundou o decísum, em razão de recurso eventualmente interposto pelas partes prejudicadas perante o e. TRF da 3ª Região, traria enorme insegurança jurídica a todos os envolvidos na situação narrada. Saliente-se que os julgados do e. STJ citados na decisão servem meramente como um reforço argumentativo, em sede de analogia, e não como motivo determinante para a adoção do entendimento esposado. Logo, não se deve vincular a alteração do dispositivo da decisão embargada às diferenças fáticas entre os julgados referidos e o presente caso. Por fim, caso o embargante discorde do entendimento contido na decisão combatida, deverá socorrer-se do recurso necessário e dirigí-lo ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Restituo o prazo processual às partes. Intimem-se. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Decisão de fls. 420. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164/167. Intimem-se.

**0001710-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, no seu efeito regressivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004048-63.2016.403.6000 - MERIK VARGAS FERREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**

MERIK VARGAS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, no qual ele busca, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 3º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp -, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, em face do não pagamento de parcelas atrasadas. Narra, em breve síntese, que se transferiu da UNAES para a IES impetrada. Aduziu que era beneficiário do FIES, mas que ao tentar aditar o contrato uma mensagem apareceu no sistema encaminhando-a para a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Universidade. Alegou estar sendo impedido de frequentar as aulas em razão da impossibilidade de aditamento do FIES. Entende ser ilegal tal atitude, posto que a educação é assegurada ao cidadão pela Carta Magna. A Universidade afirmou que apenas seria possível a sua frequência no curso após o parcelamento do débito, no mês de agosto deste ano. Alega que está na iminência de perder todo o seu curso e entende ser legal ter a sua matrícula condicionada ao pagamento do débito, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário. Requeveu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Instada a manifestar-se a Universidade impetrada apresentou informações às fls. 53-59, ocasião em que alegou sua ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato do FIES é de responsabilidade do FNDE. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos. É o relato. Decido. Em princípio, vislumbro a legitimidade passiva da impetrada, vez que a pretensão veiculada é tão somente a autorização para que o impetrante frequente regularmente as aulas (presenciais e virtuais) do curso de Direito referentes ao 3º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular, o que estaria sendo obstado em razão de seu inadimplemento. Logo, não há outra parte contra a qual possa ser veiculada tal demanda, de modo que afasto a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer entre outros ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a re matrícula a acadêmico já beneficiário de FIES, tão somente em razão de inadimplência decorrente de falhas no SISFIES. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESAO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n. 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação. (TRF2: Sexta Turma Especializada; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60681; Relator: Desembargador Federal Fernando Marques; DJU 10/02/2006). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR INADIMPLETAMENTO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. I - A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/99. II - É abusivo o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, sob o fundamento de existência de débito de aluno para com a universidade, já que existe via específica para a cobrança de dívidas. III - Apelação provida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar; AC - APELAÇÃO CIVEL - 450776; E-DIF2R - Data: 28/07/2010) Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *finnis boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 3º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp -, permitindo que o impetrante frequente regularmente as aulas (presenciais e virtuais) do curso de Direito referentes ao 3º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular. Defiro a gratuidade da justiça. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006608-75.2016.403.6000 - GEIZEL NUNES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**



Trata-se de ação mandamental impetrada por GEIZIEL NUNES RODRIGUES contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, por meio da qual busca a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Três Lagoas/MS. Sustenta que foi aprovada em processo seletivo para transferência entre Universidades, em terceiro lugar, pretendendo ir do curso de Direito na Uniderp ao mesmo curso na UFMS, campus de Três Lagoas/MS. Ocorre que, uma vez que o edital de convocação foi publicado em 19/05/2016, não conseguiria deslocar-se para Três Lagoas/MS até o prazo final da matrícula (dia 23/05/2016), motivo por que enviou por email os documentos necessários ao seu procurador, residente naquela cidade, para que realizasse a sua matrícula. Entretanto, alega que a atendente da Agência dos Correios informou-lhe que o CEP por ele fornecido estava desatualizado, alterando o CEP, o que impediu a entrega dos documentos enviados. A impetrada afirmou que não lhe poderia conceder dilação de prazo para envio dos documentos, já que o Edital é explícito quanto a isso. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; No caso em análise, percebo, a priori, que o impetrante postou a documentação no último dia possível para a entrega em tempo hábil, mas por falta aparentemente atribuível a terceiro (agente dos Correios), os documentos foram enviados para endereço diverso do destinatário (f. 28-35), o que não pode ser retificado ainda durante o exiguo prazo de matrícula concedido pela UFMS. Assim, a correspondência enviada deveria ter chegado dentro do prazo para matrícula se não houvesse atraso na entrega, como de fato houve e, conseqüente, por fatos alheios à vontade e à sua esfera de responsabilidade. Logo, não obstante haja previsão editalícia para a não dilação do prazo para matrícula no processo seletivo de transferência em questão, para o qual foi aprovado o impetrante, vislumbro ser desarrazoada a conduta ora impugnada neste writ, perpetrada pela autoridade impetrada. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a UFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Contudo, não se pode obrigar, em princípio à UFMS que efetive a matrícula almejada, caso não sejam apresentados os documentos necessários nos termos do edital do processo seletivo de transferência em questão. Por tal motivo, necessária a observância do art. 497 do CPC/15 para o deferimento da liminar da liminar almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à análise dos documentos do impetrante, a fim de efetivar a sua matrícula no Curso de Direito no campus de Três Lagoas/MS em decorrência de sua aprovação no processo seletivo de transferência, independentemente de ter havido o esgotamento do prazo para tanto. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 08/06/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0007137-71.1991.403.6000 (91.0007137-4)** - NISHIKAWA E CIA LTDA(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de conversão, formulado pela UF. Prazo:30 dias.

**0004995-60.1992.403.6000 (92.0004995-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITIHAN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)** - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença onde a União foi condenada a pagar aos autores as diferenças referentes ao reajuste de 28,86%. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 02/10/2000, conforme certidão de f. 218. Os autores requereram o cumprimento da sentença em 03/06/2003 (f. 222). A União foi citada em 05/06/2009 (f. 362). Foram expedidos os precatórios (f. 402-405), em relação aos autores que estavam regularizados com o CPF. No tocante ao autor Sérgio Luiz Brasil da Silva, foi noticiado seu falecimento em 07/05/2001, requerendo o espólio a habilitação neste feito, na data de 04/06/2012 (f. 453-454). Ouvida às f. 485-487, a UNIÃO discorda da habilitação pretendida, sob o argumento de que o processo executivo ajuizado em nome do falecido foi nulo e que ocorreu prescrição intercorrente. Decido. A habilitação dos herdeiros do autor falecido Sérgio Luiz Brasil da Silva deve ser deferida, visto que tal procedimento pode ocorrer em qualquer fase do processo, a teor do artigo 110 do NCP. Anote-se. Quanto à comvalidação dos atos praticados desde o óbito do autor Sérgio Luiz, tal pedido não pode ser atendido, visto que são inexistentes, em vista do falecimento ter tomado sem efeito a procuração outorgada ao advogado que peticionou o cumprimento da sentença. Da mesma forma, descabe a expedição de precatório em favor do espólio. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos e deve ser contada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. A propósito, vale lembrar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, o acórdão exequendo transitou em julgado em 02/10/2000, e o espólio somente requereu a execução da sentença em 04/06/2012, ou seja, em muito foi ultrapassado o prazo de cinco anos, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição em favor da União. Ante o exposto, em relação ao Espólio de Sérgio Luiz Brasil da Silva, tendo em vista estar prescrita a pretensão executória, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Quanto aos demais, uma vez que os exequentes Alcione Andrade Nascimento, Augusto Mario Alves Silva, Djalma Azevedo e Julia Aida receberam a verba pleiteada nestes autos, consoante extratos de f. 436-439, assim como a União já recebeu seus honorários advocatícios dos referidos exequentes, julgo extinta a presente execução em relação a eles, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.C. Campo Grande/MS, 07/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1)** - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entende de direito.

**0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7)** - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000005-54.2014.403.6000** - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 910, 1º, do Código de Processo Civil. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001198-07.1993.403.6000 (93.00001198-1)** - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 487 e documento seguinte.

**0007587-33.1999.403.6000 (1999.60.00.007587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEGAIL ROSA BEKER

Indefiro o pedido de f. 265-273, por entender que a fluência do prazo não depende de intimação pessoal (exigência não prevista no CPC/73), caso contrário o modelo de execução instituído pela Lei 11.232/05, o qual visou justamente eliminar os entraves criados pela necessidade da citação do executado, estaria ferido de morte. Intime-se. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 262.

**0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X SOLLER CEREALIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREALIS LTDA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 089.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

**0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME

JOSÉ FERNANDO CORDEIRO opôs exceção de pré-executividade às f. 215-239, nestes autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, sustentando insubsistência do processo executivo. Alega, em preliminar, carência de ação, por inadequação da via eleita, visto que não cabe ação monitória no presente caso, em face do título executivo. Ainda, ocorreram nulidades neste feito, uma vez que nas publicações de intimação não constou o nome de todos os advogados substabelecidos. Aduz, ainda, ser necessário conferir efeito suspensivo aos presentes embargos, por tratarem de matéria de ordem pública. Por fim, subsidiariamente, pede que seja reduzida a multa diária fixada nos autos. Manifestação da exequente às f. 283-284, pugnano pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecilia Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em carência de ação, por inadequação da via eleita. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. Até porque a via escolhida é mais favorável ao devedor, pois poderá discutir a cobrança da dívida, antes da expropriação de seus bens. Ainda, não ocorreu qualquer nulidade nas intimações realizadas neste feito, visto que os executados foram intimados pessoalmente, duas vezes, para o pagamento do débito. Além disso, não há norma que exija que nas publicações dos atos processuais tenha que constar o nome de todos os advogados substabelecidos pela parte. Por fim, no presente caso, não cabe o efeito suspensivo, em face de a execução não estar garantida por penhora ou depósito, nos termos do art. 919 do Novo Código de Processo Civil. Também fica indeferido o pedido de redução da multa diária, visto que não houve fixação de tal multa por este Juízo. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ FERNANDO CORDEIRO, por não haver carência de ação e nulidade de intimações. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

**0008869-18.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NILCE CHAVES DOS SANTOS - ESPOLIO X CANDIDO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILCE CHAVES DOS SANTOS - ESPOLIO

: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 111.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEWTON JORGE TINOCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório respectivo.

#### **Expediente Nº 1168**

#### **ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002107-78.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME X ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Às f. 49-50 requereu a desistência da ação, uma vez que houve renegociação extrajudicial. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 49-50 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acertada extrajudicialmente. Recolham-se os mandados expedidos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004708-91.2015.403.6000** - GERSON ALBINO DA ROSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

#### **ACA0 MONITORIA**

**0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA e ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 12.237,75 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 29/05/2007. Afirmou que concedeu à requerida, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Gestão do Sistema de Ensino, que compreendia o valor da semestralidade do curso, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0562.185.0000072-71. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito. Juntou documentos. Elcimar Serafim de Souza opôs embargos às fls. 74/79, pugnando, preliminarmente, pelo acolhimento de conexão com os autos n. 0003586-92.2005.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; ainda, alegou a falta de pressupostos processuais, de interesse de agir. No mérito, requereu a procedência dos embargos, a fim de anular qualquer cláusula que estipule a capitalização mensal de juros. Requerer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Devidamente citada, não apresentou embargos Elcilande Serafim de Souza (certidão de fl. 108). Réplica às fls. 113/128. Foi suspenso o presente processo, com base no art. 265, IV, a, do CPC/73, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento do recurso interposto nos autos da ação n. 0003586-92.2005.403.6000, o que ocorreu primeiro (fls. 133/134). Novamente suspenso o feito (fl. 171 e fl. 188). As fls. 205/223 a CEF noticiou o julgamento daquele feito. Apresentou a CEF o demonstrativo atualizado do débito cobrado (fls. 225/230). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a questão relativa à reunião destes autos com os autos n. 0003586-92.2005.403.6000 em razão de conexão restou devidamente analisada e fundamentada na decisão de fls. 133/134, motivo por que deixo de apreciá-la. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado pelas partes, conforme deflui dos documentos juntados aos autos; contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como instrumento apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Ademais, no que se refere à alegação de que faltaria ao processo pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, entendo que o ajuizamento de ação pela via monitoria pode ser realizado mesmo que o título extrajudicial de que o autor disponha contenha eficácia executiva. A escolha, neste caso, por via processual diversa da comumente utilizada, qual seja, execução de título extrajudicial, não é capaz, por si só, de ensejar a extinção do feito, se ausente o prejuízo para a parte contrária, como se verifica no presente caso. Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para o ajuizamento de monitoria, tratando-se a faculdade, de direito subjetivo do credor. Neste sentido a jurisprudência pacífica da 3ª Turma do e. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. I - Recurso Especial provido. (STJ: Terceira turma. RESP 201000202030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180033; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA 29/06/2010). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2 - O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3 - Agravo Regimental improvido. (STJ: Terceira Turma: AGARESP 201200352410 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 148484; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA 28/05/2012). Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. Outrossim, não há falar em impossibilidade de ajuizamento desta ação enquanto pendente de resolução a discussão acerca de eventuais nulidades das cláusulas do contrato objeto desta monitoria em ação anulatória própria. Ora, foi reconhecida a relação de prejudicialidade entre os dois feitos. Ocorre que, como já destacado anteriormente, não foi possível a reunião dos feitos em razão de os autos n. 0003586-92.2005.403.6000 já terem sido julgados. Por tal motivo, este processo foi reiteradamente suspenso, a fim de se evitar a prolação de sentenças contraditórias. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão definitiva naquele feito, conforme informado nestes autos, não há falar em impossibilidade do manejo do ato de prosseguimento deste feito, bastando a este Juízo a observância dos parâmetros estabelecidos naquele decisum, a fim de se respeitar a coisa julgada. Nesses termos, afastado também a alegação de falta de interesse processual ventilada pela parte embargante. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentada pela parte requerida quanto à capitalização dos juros não merece acolhida nos termos do que restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região em sede de apelação cível nº 0003586-92.2005.403.6000/MS, in verbis: Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297) CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284) A capitalização mensal dos juros deve ter p revisão legal, e o STJ tem decidido que ao Contrato de Financiamento Estudantil, pela ausência desta autorização legal, aplica-se a Súmula 121/STF que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N.º 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 880360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/05/2008) A coisa julgada material é definida no art. 502 do CPC/15 como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, sendo a questão arguida em sede de embargos idêntica àquela decidida definitivamente pelo e. TRF da 3ª Região em sede de apelação cível nº 0003586-92.2005.403.6000/MS, não é possível rediscutir tal matéria, que se tornou inatável e insuscetível de recurso. Não havendo outras matérias controvertidas na presente lide, impõe-se a rejeição dos embargos opostos, com a conversão do mandato inicial em executivo, nos termos do art. 702, 8º, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, devendo o contrato anexado às fls. 31/41 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 19.344,48 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro mil, e quarenta e oito centavos), atualizado até 20/09/2015 (fls. 226/230), convertendo o mandato inicial em mandato executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Condono os embargantes em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, por rata, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Contudo, por ser Elcimar Serafim de Souza beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários quanto a ele, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIL CONSTRUÇÕES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ingressou com a presente ação em face de AIL CONSTRUÇÕES LTDA, ALBERTO SAAD COPPOLA e JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA, objetivando o pagamento de R\$ 3.397.988,53 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 04/01/2011, acrescido dos encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento. Alegou que concedeu crédito aos requeridos, que foram utilizados e não adimplidos, mediante os seguintes contratos: a) Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com obrigações e garantia fidejussória, firmado em 02/12/1990, na quantia originária de nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros; b) crédito rotativo - limite de crédito aberto e implantado na conta corrente de depósitos, contrato nº 00000221546, firmado em 21/12/1990, a ser pago em seis prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira com data de vencimento em 21/01/1991. Afirmou que o empréstimo concedido foi liberado mediante crédito em conta corrente mantida pela requerida, tendo sido realizados os saques, sem porém, a regular devolução no prazo e nas condições estipuladas. Juntou procuração e documentos. Os requeridos apresentaram embargos de fls. 214/218, aduzindo a abusividade dos valores cobrados, conforme cálculo contábil por eles apresentado. Questiona os juros moratórios e a correção monetária aplicada no caso, pugnando pela procedência dos embargos, reconhecendo título somente a legitimidade da quantia de R\$ 601.363,78 (seiscentos e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos. A CEF impugnou os embargos às fls. 348/355 e fls. 358/364, alegando que não estão sendo cobrados juros moratórios, bem como que a correção monetária deve ser calculada com fulcro em pacífico entendimento do e. STJ, segundo o qual, a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. A parte embargante requereu a produção de prova contábil, bem como a antecipação de tutela (fl. 368), o que restou indeferido por este Juízo (fls. 411/413 e fl. 421). Contra a decisão que indeferiu a perícia contábil, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 423-434), cujo seguimento foi negado pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 463-466). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Não procedem os argumentos dos embargantes. Segundo alegam a abusividade dos débitos cobrados pelos contratos firmados decorreria da incidência de juros moratórios, bem como de indevida correção monetária desde o vencimento da dívida. Quanto ao primeiro argumento, verifico que, tal qual demonstrado pela CEF (morceiro no documento de fl. 21), não estão sendo cobrados juros moratórios, embora inicialmente previstos nos instrumentos contratuais. Logo, patente a improcedência de tal ilação. Também quanto à suposta incorreção na cobrança de correção monetária, não deve ser acolhido o argumento aduzido pela parte embargante. Refuta-se ab initio tal argumento na análise dos documentos acostados aos autos, que demonstram ter sido atualizada a dívida para moeda corrente com incidência apenas de comissão de permanência de 05/01/1993 a 04/01/2011 (fl. 21). Dessa forma, afóra a comissão de permanência, não incidiu nenhum outro encargo nos valores devidos. O e. STJ decidiu o Recurso Especial 1.058.114 de São Paulo, apreciado e decidido com a natureza de Recurso Repetitivo, o qual - ao fim e ao cabo - deu origem ao verbete da Súmula 472, com o seguinte teor: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ainda, nos termos da súmula 30 do e. STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. A comissão de permanência foi prevista no instrumento contratual firmado entre as partes, conforme se depreende da cláusula quinta, in verbis: No caso de imp puntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, as quantias a serem pagas ficarão sujeitas à comissão de permanência, calculada com base nos percentuais das maiores taxas de juros praticadas pela CEF, durante o período de inadimplência deste contrato, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculada sobre o débito corrigido monetariamente. Não obstante a previsão contratual de cálculo da comissão de permanência acrescida de juros de mora e de correção monetária, tal não foi o procedimento realizado pelo CEF, que não incluiu no seu cálculo os juros de mora nem correção monetária de 05/01/1993 a 04/01/2011, tal como apregoa as súmulas 30 e 472 do e. STJ (fls. 21/37). O cálculo pretendido pela parte embargante, por sua vez, inclui apenas juros aos valores das parcelas convertidas e atualizadas de acordo com o IGP-M até 31/03/2011, desconsiderando a incidência da comissão de permanência contratualmente prevista e aplicada nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada. No presente caso, portanto, não houve a cobrança abusiva, conforme se depreende dos demonstrativos de débitos de fls. 211/99, o que impõe a improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios e JULGO PROCEDENTE a Ação Monitoria para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 08/14, acompanhados dos demonstrativos de débito, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Condono os requeridos ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 110.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0000033-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA TELES DA SILVA

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 34 requereu a desistência da ação. Homólogo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 34 e, em consequência, extingui o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-67.1996.403.6000 (96.0001002-1) - ENOS MACHADO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006904-98.1996.403.6000 (96.0006904-2) - SABINA ABELAR KOGA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ALICE VILAR NOWAK(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARCILIO JOSE MARCOS LOP(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AURELIO FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUIZ REINDEL(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARGARETE RIBEIRO IDE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GLAUDEIR GUILHERME HALL(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ARTHUR MITSUGI KOGA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X AGNALDO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X CELSO NEI PROVENZANO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X DULCE MARIA TRISTAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARTA CARMONA GOMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA(MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

AURELIO FERREIRA e outros opuseram exceção de pré-executividade às f. 555-562, sustentando inexistência de título executivo. Afirmando que não há nos autos decisão transitada em julgado no sentido de serem devedores da exequente. Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela FUFMS, não determinou de forma expressa a devolução de valores. Ainda que assim não fosse, não é possível se admitir cumprimento de sentença sem que o credor apresente memória discriminada do crédito, o que não está atendido com o resumo juntado às f. 519-520. Manifestação da exequente às f. 566-579, pugnano pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/ AI 00852856320054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução. Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em falta de título executivo. A presente ação de execução está fundamentada no acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela FUFMS, julgando, dessa forma, improcedente o pedido do reajuste de 47,94%, conforme defluiu das f. 533-538. Haja vista que nestes autos foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, os autores receberam o percentual referido no período de novembro de 1996 a 2003. Em face disso, a FUFMS informou, à f. 546, que fará desconto em folha de pagamento, a fim de ser ressarcida dos valores recebidos pelos executados por força da tutela antecipada tomada sem efeito. Tal título executivo possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da antecipação da tutela concedida aos executados por este Juízo Federal, tutela antecipada essa que foi cassada posteriormente. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao invés de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento dos mesmos servidores, que, ao pedirem a concessão de tutela antecipada, assumiram o risco de terem que devolver a verba pleiteada, se não saíssem vitoriosos na demanda, exsurdindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescisória que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl no EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debata a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inválida falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Seguindo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Portanto, afigura-se conforme à lei o meio escolhido pela FUFMS de cobrar o débito em questão, substanciando na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos dos executados, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada. Rejeito, ainda, a alegação de falta de demonstrativo do débito, uma vez que o parecer de f. 547-549, indica que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por AURELIO FERREIRA, DULCE MARIA TRISTAO, JOSÉ AUGUSTO ESCOBAR, MANOEL CAMARA RASSLAN, MARTA CARMONA GOMES, MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA e VALDENIR LEAL PAEL, em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo judicial destes autos. Intimem-se os demais executados para pagamento do débito, por meio do procurador à f. 563. Manifeste-se a FUFMS sobre o pedido de f. 582, de Marta Carmona Gomes, no sentido de já ter pago o débito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001042-44.1999.403.6000 (1999.60.00.001042-5)** - PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0005727-60.2000.403.6000 (2000.60.00.005727-6)** - ERANY FERREIRA GUEDES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

A Impugnação do Direito à Assistência Judiciária n. 0006784-98.2009.403.6000 foi definitivamente julgada e os autos devolvidos a este Juízo. Assim, trasladem-se para estes autos cópias do relatório, voto, acórdão, decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, decisões dos agravos em recursos especial e extraordinário e respectivas certidões de trânsito em julgado. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de f. 281-282 e verso, emendando a sua inicial, com a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados no polo passivo da demanda, apresentando, ainda, as necessárias contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3)** - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6)** - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

O dispositivo da sentença de primeiro grau restou assim redigido: Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 97/99 e julgo procedente o pedido inicial para o fim de, reconhecendo a ilegalidade dos saques realizados na conta nº 0687980000401/46990 pelo requerido, determinar que ele promova o ressarcimento à autora, no valor devido de R\$ 24.556,81 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até a data de 28.02.2009. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (f. 131-132). Ocorrendo o trânsito em julgado da referida sentença (f. 140), a CEF requereu o cumprimento da sentença, pugnano pelo pagamento, por parte do executado/autor, do valor de R\$ 57.329,93, na data de 17/04/2014 (f. 143-144). O executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a sentença exequenda determinou a devolução de R\$ 24.556,81, a serem corrigidos a contar da data da sentença, ou seja, do dia 07/02/2014, enquanto que a CEF corrigiu o valor desde março de 2008 (161-167). Ouvida a CEF, esta manifestou-se no sentido de que seu cálculo está correto, pois, se for seguido o entendimento do executado, o valor de R\$ 24.556,81 ficaria sem correção de 28/09/2009 até a data da sentença, o que implicaria em ganho sem causa. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente. A sentença em questão julgou procedente a ação e determinou que o executado procedesse ao ressarcimento do valor dos saques de FGTS indevidamente levantados por ele. Evidentemente, tal valor deve ser corrigido desde a data dos saques (ato ilícito) até a data do efetivo ressarcimento. Conforme bem salientou a CEF, a determinação de aplicação de correção monetária do valor a ser ressarcido nem precisava constar expressamente da sentença, dado ser apenas um fator utilizado para evitar a desvalorização da moeda. Em face disso, a determinação de que o valor seria corrigido a partir da data da sentença configura erro material, que pode ser corrigido em qualquer fase processual. Isto posto, rejeito a impugnação de f. 161-167, determinando a penhora do valor bloqueado nestes autos, conforme requerido à f. 143, intimando-se, em seguida, o executado. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABLANO DE ANDRADE)

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006073-59.2010.403.6000** - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇAS CAROLINA ELIAS FRANÇA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de anistiado político de seu falecido esposo Diomedes de Araújo França, bem como a condenação da requerida ao pagamento de prestação econômica mensal, permanente e continuada no valor de 6,7 salários mínimos. Narrou, em síntese, que seu falecido esposo participava de atividades político-partidárias consideradas comunistas pelo governo militar nos idos de 1964, tendo sido perseguido e preso diversas vezes por motivação política. Naquela época, não podia exercer com tranquilidade sua profissão de engenheiro, pois era seguido por estranhos, fato que o afligia profundamente. Poderia ter galgado melhores postos em sua profissão, contudo, o terror da perseguição e da prisão injusta o impediram. O principal reflexo de toda essa perseguição foi o desamparo da autora e sua filha, que ficaram totalmente sem condições de se manter financeiramente após seu falecimento. A falta do arrimo causou inúmeras sequelas no âmbito psicoemocional e financeiro, que perduram até os presentes dias. Salienta que na época da propositura da ação, a base salarial da profissão de engenheiro é aproximadamente 9 salários mínimos ou R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais). Buscou junto ao Ministério da Justiça a declaração de anistiado de seu esposo e a respectiva reparação pecuniária, mediante a prestação mensal no importe da média salarial de engenheiro, contudo, seu pedido administrativo de pensão continua foi indeferido razão pela qual optou pela tutela jurisdicional. Afirma que com a declaração de anistiado, concedida pelo Ministro da Justiça, surge seu direito à reparação que o regime de exceção causou à sua família. O reconhecimento da perseguição por parte da requerida é suficiente para impor a reparação mensal nos termos da Lei 10.559/02. Salienta que seu falecido esposo era detentor de prestígio profissional, tanto que em 1970 foi contratado pela CEMAT para administrar obras de montagens eletro-mecânicas das Usinas hidroelétricas em Cassilândia e Rio Verde, MS. Juntou os documentos de fl. 15/31. O pedido antecipatório foi indeferido ante à ausência de perigo da demora (fl. 34/36). Regularmente citada e intimada, a União apresentou a contestação de fl. 45/50, onde alegou a inexistência do direito alegado inicialmente, ao argumento de que o falecido esposo da autora já foi declarado anistiado pelo Ministro da Justiça, tendo sido fixada reparação em prestação única no valor limite previsto pela Lei 10.559/02, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Salientou que a referida legislação veda a acumulação da reparação em prestação única com a reparação em prestação mensal, de modo que já havendo determinação administrativa para pagamento da prestação única, não se pode falar em concessão da prestação mensal. Esclareceu que a reparação em prestações mensais não foi concedida em razão de não ter ficado demonstrado, naquele feito administrativo, que o falecido esposo da autora exercia atividade laboral, não bastando a mera alegação de tal fato. Juntou os documentos de fl. 51/158. Réplica às fls. 165/167, onde autora ratificou os argumentos iniciais. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 167), enquanto que a União não requereu a produção de provas (fl. 172). Despacho saneador às fls. 175, onde restou admitida a prova testemunhal, cujo termo e depoimentos estão acostados às fls. 194/197. Memoriais da União às fls. 202/204 e da autora às fls. 205/210 e juntada dos documentos de fl. 209/232. À fl. 236 o feito foi baixado em diligência para oportunizar a manifestação da União quanto aos referidos documentos. Sua manifestação está acostada à fl. 238. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora busca ver declarada a condição de anistiado de seu falecido esposo Diomedes de Araújo França e, consequentemente, receber reparação econômica em prestações mensais, a teor da Lei 10.559/02. Narra, em suma, que seu falecido esposo foi exposto a toda sorte de perseguições próprias do Regime Militar, em razão de motivação exclusivamente política, tendo sido prejudicado em sua profissão em razão de tal perseguição. Em contrapartida, a requerida alega que tal prejuízo à profissão não restou demonstrado no processo administrativo de concessão da anistia e que Diomedes já foi declarado anistiado pos morte, tendo a autora recebido uma reparação econômica em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por conta disto, não detém direito à outra reparação prevista na Lei, uma vez que ela própria veda a acumulação de ambas as reparações. Sobre a referida reparação, a Lei 10.559/02 assim dispõe: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;... Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada... Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devido aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a dez meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)... Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única... Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. De uma detida análise do texto legal acima transcrito, nota-se que a declaração de anistiado depende de uma série de requisitos, bem assim a respectiva reparação. O falecido esposo da autora já foi declarado anistiado, conforme se verifica do documento de fl. 19/22, tendo a autora recebido reparação econômica em prestação única no valor máximo previsto pela Lei 10.559/02, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Referida Lei estabelece que a reparação econômica, no caso de concessão de anistia, poderá se dar em prestação única ou prestações mensais, vedando de forma expressa a cumulação de ambas (art. 3º, 1º, da Lei 10.559/02). Assim, em tendo sido concedida a reparação à parte autora, na esfera administrativa, mediante pagamento de prestação única, é forçoso concluir que o dispositivo legal mencionado - Art. 3º ... 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada - impede a concessão do objeto desta ação: a reparação mediante prestação continuada. Frise-se que os documentos de fl. 149/151 demonstram que a parte autora foi regularmente intimada naqueles autos administrativos do prazo de 30 dias para interposição de recurso, tendo tomado ciência de tal notificação e desistido pessoalmente do referido prazo (fl. 151). Caso discordasse da referida decisão, que, frise-se, a contemplou com a reparação prevista no art. 4º, da Lei 10.559/02, deveria ter manifestado sua discordância, seja na via administrativa ou na judicial. Contudo, ao aceitar, por meio da desistência do prazo recursal, o recebimento da reparação em prestação única, acabou por inviabilizar a percepção da outra espécie de reparação, que era a inicialmente pretendida. Veja-se, ademais, que não há na inicial, pedido de anulação daquele ato administrativo - que concedeu a reparação em prestação única -, fato que poderia, eventualmente e em tese, levar o Juízo ao reconhecimento do direito alegado na inicial, após o exame das provas produzidas nos autos. Contudo, a percepção pela autora da prestação única leva à inacumulabilidade com a prestação mensal, na forma do art. 3º, 1º, da Lei 10.559/02, como acima mencionado. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR APOSENTADO. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA COM REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, pressupõe o preenchimento de requisitos e estabelece os benefícios possíveis de ser concedidos aos que tiverem a condição de anistiado reconhecida. 2. No caso dos autos, o apelante teve reconhecida administrativamente, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a condição de anistiado político, sendo readmitido no quadro de pessoal da NOVACAP, passando a receber a devida remuneração. 3. A prestação mensal, permanente e continuada, prevista no art. 6º da Lei n. 10.559, de caráter indenizatório, não pode ser cumulada com quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento (art. 16 da Lei n. 10.559), por isso que, já recebendo o autor a referida prestação, descabe o pagamento de reparação econômica em prestação única referente à função gratificada que ele exercia à época da demissão. 4. Incabível, na espécie, a indenização por danos morais, pois a jurisprudência já firmou o entendimento, em casos tais, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559, de 2002, tem duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados. 5. Apelação provida. AC 00076732020074013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00076732020074013400 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:2224ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/02. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PARCELA ÚNICA COM REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora foi presa, durante o regime militar, em razão de sua suposta participação no movimento comunista. Nesse sentido, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria n. 1.745 de 10 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 12.09.2008, concedeu à mesma a reparação econômica prevista nos artigos 1 e 3 da Lei 10.559/2002, de caráter indenizatório, em prestação única, por considerá-la anistiada política. 2. A autora afirma que teria direito ao recebimento de prestação mensal, permanente e continuada, em valor equivalente aos vencimentos de Magistrado do Estado do Rio de Janeiro ou de Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 5 e 6 da aludida lei. Como fundamento de seu pedido, aduz que, caso não tivesse sido presa pelo Departamento de Ordem Política e Social, teria prestado concurso público e tomado posse em um dos aludidos cargos. 3. Da leitura dos artigos 1, 3, 5 e 6 da Lei 10.559/02, infere-se que (i) a reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada; (ii) a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada somente será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral; e (iii) a reparação econômica em prestação única é devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 4. In casu, o Ministério da Justiça já concedeu à anistiada o pagamento de reparação econômica em prestação única, no valor máximo permitido por lei, sendo incabível sua cumulação com a reparação econômica em prestação mensal. 5. Ademais, a mesma não comprovou qualquer vínculo laboral à época dos fatos, requisito exigido pelo art. 5 da Lei 10.559/02, conforme já visto. ... 7. Recurso de apelação provido. AC 201251010071970 AC - APELAÇÃO CIVEL - 582220 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/07/2014 Assim, em havendo a vedação expressa na Lei 10.559/02 para a acumulação das prestações única e mensal - artigos 3º, 1º e 16 -; em tendo sido deferido parcialmente o pedido da parte autora na esfera administrativa, com o consequente reconhecimento da anistia do seu falecido esposo Dionísio e, em tendo a autora recebido a referida prestação única a título de reparação prevista na referida Lei, não há como se acolher seu pleito inicial de percepção de prestações mensais, em face da expressa vedação legal. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que este Juízo sequer adentrou na questão referente ao fato de o falecido esposo da autora ter ou não vínculo laboral por ocasião das alegadas perseguições políticas, já que esse fato não se mostrou relevante para o deslinde da ação, face, como já dito, à vedação legal. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 01 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0009704-74.2011.403.6000 - AMERICO ZEOLLA - espólio X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Espólio de Américo Zeolla propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando a decretação de anulação do auto de infração nº 2009/173844394899774 bem como o reconhecimento da isenção ou inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente à parte autora e, alternativamente, que tais valores, se devidos, sejam calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Pede, ainda, a não incidência do referido imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora, além da restituição do valor de R\$ 6.102,16 (seis mil, cento e dois reais e dezesseis centavos), ilegalmente retidos na fonte. Alega, em síntese, que no ano de 1999 o Sr. Américo Zeolla ajuizou ação ordinária em desfavor da União, pleiteando a cumulação entre a pensão previdenciária e a pensão especial de ex-combatente. Seu pleito foi julgado improcedente em primeira instância, mas procedente em sede recursal. Com o trânsito em julgado, iniciou-se o procedimento de execução sendo expedido precatório no valor de R\$ 203.405,46 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), deduzidos R\$ 6.102,16 (seis mil, cento e dois reais e dezesseis centavos) retidos na fonte a título de imposto de renda. Em 2009, informou tal recebimento em sua declaração anual como rendimento isento e não tributável, com o que não concordou a Secretária da Receita Federal, que pleiteou esclarecimentos. Diante do falecimento do beneficiário, tais esclarecimentos não foram prestados, lavrando-se o auto de infração constitutivo do débito no valor de R\$ 109.412,12 (cento e nove mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), com base em suposta omissão na declaração de rendimentos. Salienta que os rendimentos em questão não são tributáveis, nos termos do art. 6º, inc. XII, da Lei 7.713/88. Ainda que assim não fosse, destaca ilegalidade no cálculo do suposto valor do tributo, uma vez que a requerida considerou o valor total para a sua incidência, enquanto que, caso fosse devido, ela deveria ocorrer mês a mês, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fl. 83). A requerida se manifestou (fl. 87/89) pelo indeferimento da medida antecipatória, ao argumento de não estarem presentes os requisitos legais. Em sede de contestação, alegou que a pretendida isenção não tem fundamento, pois o art. 6º, da Lei 7.713/88 prevê a isenção para os rendimentos e pensões ali descritos, não estando incluída a pensão especial do art. 53 do ADCT. Referida pensão traz acréscimo patrimonial e, portanto, deve ser considerada acréscimo patrimonial tributável. No que se refere à forma de cálculo do Imposto de Renda lançado de ofício, destacou que o falecido beneficiário foi intimado a prestar esclarecimentos quanto ao valor recebido, não declarando, quedando-se silente. Não se aplica o regime de competência no caso em questão em razão do disposto no art. 12, da Lei 7.713/88. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 105/108). Sem réplica. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença em razão da declaração de suspeição da MMJ Juíza Titular desta 2ª Vara (fl. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação anulatória, pela qual a parte autora busca ver-se declarada isenta do recolhimento do imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de ação judicial, relacionados à pensão de ex-combatente. Em contrapartida, a requerida nega qualquer ilicitude na referida tributação, aduzindo que por se tratar de pensão não inclusa na regra de isenção prevista pela Lei 7.713/88, deve haver a tributação. Destaca, ainda, que os valores foram tributados em sua totalidade, pois o falecido beneficiário, instado a prestar esclarecimentos à Receita Federal, ficou-se inerte. De uma detida análise dos autos, em relação ao primeiro ponto arguido - isenção do imposto de renda - verifico não assistir razão à parte autora. É que a Lei 7.713/88 assim dispõe sobre a regra de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.

30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. A isenção tributária, da mesma forma que a incidência, decorre obrigatoriamente de lei. A isenção caracteriza uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, se assemelhando à dispensa do mesmo. Veja-se que a obrigação tributária nasce, mediante a ocorrência do fato gerador previsto na norma instituidora do tributo, contudo, deixa de ser exigível, em razão da isenção, também prevista em lei. Sobre a isenção, Roque Antônio Carrasco Severina de Fato, a aptidão para tributar alberga também a faculdade de isentar, consequência lógica daquela. (...) A importância, pois do tema isenções tributárias é inequívoca. Deveras, a Constituição brasileira, ao mesmo tempo em que discriminou as competências tributárias entre as pessoas físicas, facultou-lhes não as exercer, inclusive através da utilização do sistema de isenções (arts. 151, III, 155, 2º, II e 155, 2º, XII e e). Assim, por integrarem o sistema constitucional tributário brasileiro, elas precisam também submeter-se aos seus princípios diretores (legalidade, igualdade, segurança jurídica, etc.). A isenção tributária tem previsão no art. 175, I e 176 do CTN, cujo teor transcrevo: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de peculiaridades. Desta forma, não há que se falar em isenção se não houver norma legal - lei em sentido estrito - estabelecendo de forma específica o fato tributário objeto da isenção. E no caso em comento, verifico assistir razão à requerida, quando afirma que a norma que previu a isenção do imposto de renda - art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 - não abarcou a situação fática do falecido beneficiário, referente aos valores que se discute serem ou não isentos. Veja-se que a pensão de ex-combatente por ele recebida via judicial e que deu ensejo à tributação que se questiona tem origem legal no art. 53, do ADCT, com afirmado na inicial e demonstrado pelos documentos de fl. 41/48, situação que não se subsume a nenhuma das hipóteses da regra de isenção do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88. Tal fato não é modificado pelo documento de fl. 23 que confere à parte autora pensão especial nos termos da Lei nº 4.242/63, pois tal documento refere-se a origem da referida pensão, que foi extinta pela Lei nº 8.059/90. Senão vejamos: O art. 30 da Lei 4.242/63 assim dispunha: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Com a publicação da Lei nº 8.059/90, a referida pensão somente foi mantida para os ex-militares que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a referida lei: Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Esse não foi o caso da parte autora, pois nos termos da petição inicial, sentença e acórdãos do a.ção que julgou procedente a cumulação restou claro que o fundamento da pensão a ele deferida era o art. 53 da ADCT. Por tal motivo, o desacolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DE ISENÇÃO. A matéria em análise já foi objeto de apreciação pelo STJ, reconhecendo, aquele E. Sodalício, que somente fazem jus à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/1988, as pensões ou proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, beneficiando os ex-combatentes que se tornaram inválidos ou permanentemente incapacitados em razão de sua efetiva participação durante a Segunda Guerra Mundial. Os ex-combatentes e seus dependentes, que não foram enquadrados na condição de zona de combate ou incapacitados, têm direito a pensão especial instituída pelo artigo 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/1990, que estende a pensão especial também a aqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei n. 4.242/1963 (artigo 17 da Lei regulamentadora), não sendo alcançado pela norma de isenção retro mencionada. Proveniente da apelação e da remessa oficial: APELREEX 00017553820074036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1553765 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DIJ3 Judicial I DATA:11/10/2012 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA II GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte fixou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 não alcança os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT, uma vez que se refere tão somente às pensões concedidas em razão de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Precedentes: AgRg no REsp 1166159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010 e REsp 948.157/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010. 2. A tese da não incidência do tributo, por força da alegada natureza indenizatória do benefício, não foi apreciada pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, de modo que carece do necessário requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação do enunciado n. 211/STJ. 3. Agravo regimental não provido. AGRSP 201001500948 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1207136 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/02/2012 Assim, considerando que a situação fática em análise não se subsume à regra legal de isenção, fica afastado o primeiro argumento da inicial. Quanto ao segundo argumento - forma de cálculo do valor do tributo - de fato, assiste razão ao espólio autor. É que a tributação, in casu, deve observar o art. 12-A, 1º, da Lei 7.713/88, que assim dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) I o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, com o surgimento do artigo 12-A, da Lei n. 7.713/88 a tributação em questão deverá obedecer ao regime de competência, sendo o tributo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo beneficiário. Cumpre esclarecer que, no momento do ajuste anual, os valores em discussão serão automaticamente incluídos com outros rendimentos para fins de composição da base de cálculo do imposto de renda, ampliando assim, se for o caso, o valor a ser recolhido a título de imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL (PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE). BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE O VALOR DEVERIA TER SIDO PAGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DE MORA. I. Em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), no julgamento do REsp 1118429/SP, DJ 24.3.2010, o STJ adotou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1146129/MA, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/2010. II. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1.089.720-RS, pôs fim as controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo de n. 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita a incidência do tributo. III. No caso dos autos, as verbas não foram pagas no contexto da despedida de trabalho, razão pela qual, a princípio seria aplicada a regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, conforme os esclarecimentos do REsp 1089720/RS, bem assim não são atinentes as demais exceções de incidência do imposto de renda, vez que se refere a pagamento de valores atrasados de pensão especial de ex-combatente. IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão e a sucumbência recíproca. APELREEX 00005345920124058402 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29428 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:12/12/2013 - Páginas:426 No Resp. em questão, o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, relator, assim ponderou: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR a alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) (...) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ/2008. É como voto. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6) Assim, com muita clareza, o julgado acima mencionado bem salientou a forma de incidência do tributo em discussão aos casos como o do presente feito em que os valores, apesar de recebidos de uma única vez - via judicial, esclareça-se - deveriam ter sido pagos mês a mês e em época própria, não sendo razoável que o tributo incida no maior percentual e sobre o valor total recebido. Outrossim, também nos termos dos julgados acima transcritos, por se tratar pagamento de valores atrasados de pensão especial de ex-combatente, o tributo deve incidir também sobre os juros de mora no caso em questão. Por fim, é necessário verificar que o contribuinte foi instado a esclarecer sua situação perante o Fisco o que, aliás, foi mencionado na inicial dos autos, tendo deixado transcorrer o prazo in albis. Ainda que ele tenha falecido nesse ínterim, o respectivo espólio ficou, por óbvio, responsável pela tomada de todas as providências relacionadas ao tributo em questão. Não tendo se manifestado perante o Fisco e estando muito claro que a receita em questão foi, deveras, onívida (fl. 70 e 72), deve incidir a multa de ofício sobre o valor do tributo a ser calculado na forma acima preconizada. Deverá, ainda, haver a compensação por ocasião do ajuste final com o valor retido a título de imposto de renda quando do recebimento dos valores em questão - RS 6.102,16 (fl. 61 e 70). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que o imposto de renda no caso em questão seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo beneficiário, nos termos do 1º, do art. 12-A, da Lei 7.713/88. b) que no momento do ajuste anual, os valores em discussão sejam automaticamente incluídos com outros rendimentos para fins de composição da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo falecido beneficiário a título de juros de mora. c) que ocorra a compensação com o valor retido na fonte a esse mesmo título - imposto de renda - por ocasião do recebimento dos valores em questão. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas pelas partes, proporcionalmente. Ante a isenção legal da parte ré, condeno-a ao reembolso de metade das custas pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2015. Fernando Nardón Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Auto Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELLEM SILVANA COSTA e IVANICE DE PAULA SOUZA ajuizaram a presente ação para reparação por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da ré ao pagamento integral dos prejuízos sofridos pela parte autora a título de dano material e moral, bem como pensionamento vitalício. Narraram, em suma, que a segunda autora era proprietária do veículo VW FOX, 1.0, placa HSI 2170, ano/modelo 2005/2005, cor prata, RENAVAL 864738170 e que, em 25/02/2011, quando o mesmo era conduzido pela primeira autora, no sentido Presidente Prudente/SP - Campo Grande/MS, altura do km 182,5, houve um acidente em decorrência de buraco de grande proporção na rodovia BR 262, que ocasionou a perda do controle do veículo, saída da pista e capotamento, causando a perda total do veículo, além de danos físicos e materiais aos ocupantes (marido e dois filhos da motorista). afirmou que em decorrência do acidente foi encaminhado ao hospital de Nova Alvorada do Sul/MS, com fraturas nos arcos costais esquerdos e na bacia, desalinhamento de sínfise púbica, fraturas do processo transverso de L5 e lesão de bexiga, bem como que em razão da gravidade dos ferimentos foi transferida para Campo Grande, onde foi submetida a cirurgias e internação. Relatou que o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal concluiu que o acidente apenas ocorreu em razão do mau estado de conservação da pista. Aduziu ser tal condição de conhecimento notório, inclusive do Tribunal



de Contas da União. Afirmo terem ocorrido outros acidentes na mesma rodovia. Juntou procuração e documentos (fls. 54/190). Aditou a inicial para incluir pedido de condenação do custeio das despesas médicas, inclusive gastos com medicamentos e fisioterapia, bem como a condenação ao pagamento de pensão vitalícia para a primeira autora, no valor da última remuneração (fls. 194/196) e também para incluir requerimento de concessão da justiça gratuita (fls. 200/201). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial (fls. 203/204), cujo laudo foi apresentado às fls. 223/227. Regularmente citado, o DNIT contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da segunda autora. No mérito pugnou pela adoção da responsabilidade subjetiva ao caso concreto por envolver questão relacionada a ato omissivo do ente estatal. Afirmo inexistir culpa da autarquia e nexo causal e sustentou ter havido culpa concorrente da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 234/266). As partes manifestaram sobre o laudo e não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Falta de interesse de agir O DNIT arguiu a falta de interesse de agir da segunda autora ao argumento de não ter participado do evento danoso e não ter qualquer relação com aquele, nem tampouco ser comprovadamente a proprietária do veículo envolvido no acidente. O Boletim de Acidente de Trânsito colacionado às fls. 32/37 informa ser a condutora e as pessoas envolvidas no acidente Ellem Silvana Costa, Edson Francisco de Paula, Cauan Salustiano de Paula e Leonardo Costa Santos. Dessa forma, a segunda autora Ivanice de Paula Souza não está entre as pessoas envolvidas no acidente, não podendo figurar no polo ativo sob tal fundamento. Por outro lado, para demonstrar a cadeia dominial do veículo e justificar a inclusão da segunda autora na condição de proprietária do veículo, a parte juntou consulta realizada no site redecheckbrasil (fl. 25/28) e cópia do Bilhete de Seguro DPVAT (fl. 23). Embora a consulta juntada demonstre existir gravame em nome de Ivanice de Paula Souza consistente em alienação fiduciária, tal documento não é apto a demonstrar e/ou modificar a propriedade do veículo, o que deve ser feito pelo documento oficial - Certificado de Registro de Veículo - CRV, não colacionado pela autora. Ademais, pelo Bilhete de Seguro DPVAT - documento oficial - presume-se, até prova em contrário, inexistente no caso, ser o veículo de propriedade de Karine Farah Said. Por outro lado, entendo que caso fosse a parte autora compradora do veículo, mas ainda não tivesse providenciado a transferência da propriedade junto ao DETRAN, poderia ter anexado cópia do documento de autorização de transferência de propriedade de veículo automotor em seu nome para demonstrar a aquisição e posse do bem móvel, mas também assim não fez. Por fim, em consulta realizada por este Juízo junto ao convênio RENAJUD, colacionada em anexo, confirma a propriedade em nome de Karine Farah Said até a presente data. Portanto, também por esse fundamento não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a conclusão que se chega é que a autora Ivanice de Paula Souza não é parte legítima a figurar no polo ativo do presente feito, motivo pelo qual extingo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, em relação à autora Ellem Silvana Costa passo ao exame do mérito, somente em relação a ela. Mérito O cerne da questão reside em saber se, de fato, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, morais e pensionamento vitalício em razão de acidente ocorrido na Rodovia Federal BR-262, Km 182,5, em 25/02/2011. Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos. Em meu entender, a responsabilidade do Estado por ato comissivo diverge da decorrente de ato omissivo. No primeiro caso é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. No último é subjetiva e baseia-se na culpa anônima ou falta de serviço (faute de service dos franceses), necessitando a demonstração de que o serviço não funcionou quando deveria funcionar, funcionou mal ou tardiamente. O art. 37, 6º, da Constituição Federal dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] omissis 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, ensejadora da indenização por dano patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Por outro lado, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do Estado por conduta omissiva mostra-se imprescindível, além dos fatores anteriormente mencionados, a presença do elemento culpa. A responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil abaixo transcritos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de falta de fiscalização dos serviços de restauração e conservação da Rodovia Federal BR-262/MS, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexo causal. No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Veloso (2ª T, DJU 27.02.98), ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha sobre o evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 967). Assim, a responsabilidade do DNIT no caso em apreço deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Estabelecidas estas premissas de direito, passo a análise da questão fática trazida à baila. De acordo com a narrativa da ocorrência constante do Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 33), verificado no local, uma saída de pista seguida de capotamento. Onde a condutora do veículo perdeu o controle da direção do veículo após passar por um buraco na pista de rolamento. A narrativa inicial corrobora com a conclusão do Boletim de que a causa do acidente foi um buraco existente na pista de rolamento. De outra banda, o DNIT afirma não haver comprovação de que o acidente teria como causa os alegados buracos na rodovia, pois uma coisa é a prova da existência de buracos na rodovia e outra bem diferente é a prova de que esses buracos foram a causa do acidente. Concordo que à época do fato a rodovia BR 262 apresentava estado de conservação ruim, porém afirma que passava por manutenção e restauração. Sustentou que, diversamente do constante no Boletim de Acidente de Trânsito, havia sinalização no local, embora desgastada e velha. Concluiu que a causa do acidente foi estar a parte autora trafegando em velocidade acima da permitida para o local. Defendeu que no trecho somente foram verificados outros dois acidentes no mesmo período. Sem razão a parte ré. O Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção de legitimidade apta a demonstrar, até prova em sentido contrário, a forma como o acidente ocorreu e suas causas. Por tal motivo, o Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 33) deve ser considerado como elemento de prova hábil e apto a demonstrar a realidade de todo o seu conteúdo até que seja desconstituído por outro elemento probatório, o que não fez a parte ré. Em verdade, todo o conjunto probatório confere respaldo e reforçam os elementos contidos no referido boletim. Por outro lado, as informações prestadas pelo engenheiro Gustavo Rios Milhorm do DNIT (fls. 245/246) dão conta de que do ponto de vista técnico supomos que a condutora trafegava em velocidade acima da permitida no local e deparou-se com o buraco e sua reação foi puxar o volante para a direita, onde desceu o degrau do acostamento, onde novamente por desrespeito a velocidade, perdeu o controle do veículo vindo a bater no meio fio e capotar. Entretanto, tais informações, além de tratarem de suposição (nos exatos termos adotados pelo citado engenheiro), foram produzidas unilateralmente pela autarquia ré e em momento muito posterior a data do acidente, possuindo, portanto, baixa força probatória. Ainda que assim não fosse, conflita com o Boletim de Acidente de Trânsito, bem como com as fotos da rodovia tiradas pela própria parte ré em data ligeiramente anterior ao acidente (14/02/2011) que dão conta da existência de diversos buracos no trecho do acidente aptos a provocar a perda de controle do veículo. Da mesma forma, o croqui demonstra ter havido frenagem de 5 metros após o contato com o buraco e que a trajetória do veículo manteve-se constante, não havendo como se sustentar a dinâmica do evento na forma narrada pela parte ré. Tais contradições robustecem a informação oficial de ter sido o buraco o causador do acidente. Ademais, a ocorrência de apenas dois acidentes durante o mês de fevereiro de 2012 no trecho em que houve o acidente não comprova a ausência de culpa da ré e a consequente culpa exclusiva/concorrente da condutora, pois a demonstração de culpa concorrente/exclusiva da autora deve se basear na análise de cada caso específico, na dinâmica dos fatos relacionados ao acidente e em provas e não em estatísticas e suposições. Não é porque milhares de carros passaram pelo local sem que ocorresse acidente que a culpa do acidente necessariamente é do condutor. Tomar essa argumentação como verdadeira, conferiria à estatística a possibilidade de desconstruir a realidade fática específica de cada caso concreto. Estatísticas devem servir como indicio, mas não como prova cabal e irrefutável. E nesse caso, os indícios foram refutados pelo documento oficial do acidente. Também não se sustenta a alegação de falta de observância do limite de velocidade no local (60km/h), pois o simples argumento de a condutora estar em velocidade acima do permitido no momento do sinistro, por si só, não passa de mera suposição, sem qualquer lastro probatório, não se desincumbindo a parte ré de seu ônus probante previsto no artigo 373, II, do CPC. Ademais, o fato de já ter trafegado por alguns quilômetros em trecho esburacado não induz a ideia de que a parte autora estava imprimindo alta velocidade, mas sim o contrário. Por fim, em nenhum momento no transcurso destes autos a parte ré refutou estar a rodovia BR 262 em ruim estado de conservação no trecho do acidente, discordando apenas que os buracos existentes na rodovia foram a causa do acidente e, portanto, o nexo causal entre o evento e o dano. Dessa forma, restam demonstrados tanto os atos omissivos de falta de restauração e de conservação adequada na rodovia BR 262, no momento e no trecho em que ocorreu o acidente, quanto o dano causado à parte autora e o nexo causal existente entre os atos omissivos praticados e o evento danoso. De outra banda, a culpa no caso em apreço decorreu de negligência do DNIT, por ter deixado de tomar uma atitude ou não apresentar conduta que dele era esperada para a situação. Ressalte-se não haver nos autos circunstância que indique caso fortuito, força maior ou, ainda, prova contundente de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou que esta teria contribuído para o ocorrido, sobretudo porque o boletim de Acidente de Trânsito, documento que goza de presunção de legitimidade, constatou que os pneus do veículo encontravam-se em bom estado de conservação, que os fatos ocorrem a luz do dia e que a autora seguia o fluxo normalmente da via, isto é, sem adentrar na contramão. In casu, verifica-se que a negligência decorrente da falta de restauração e de conservação adequada da rodovia BR 262 no trecho em comento deu causa a ocorrência do sinistro, gerando danos à parte autora, hipótese em que se caracteriza a responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros. Estabelecido a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido, passo a quantificar o dano. a) Dano Material A parte autora juntou diversos comprovantes de despesas. Porém dentre esses comprovantes alguns não possuem demonstração de sua relação direta com o acidente, entre os quais, os de mercado, táxi e recarga de celular. O primeiro por não haver demonstração de serem itens de uma dieta prescrita por nutricionista em decorrência de indicação médica; o segundo por não haver indicação de trajeto, nem qualquer menção de que sua necessidade decorreu do acidente e, por fim, o terceiro por ser item cuja necessidade de utilização não teve demonstrada a relação com acidente. Aliás, não há qualquer apontamento na peça inicial ou nas demais peças acostadas aos autos que fazem relação entre essas despesas e o acidente ocorrido com a parte autora. Dessa forma, tais itens devem ser desconsiderados para efeito de reparação de dano material. Por outro lado, a parte autora anexa comprovantes de despesas com: a) Serviço de remoção de ambulância para vítima de acidente, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) - fl. 117; b) Aquisição de fôrção ortopédica, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) - fl. 114; c) Remoção com ambulância, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) - fl. 115; d) Medicamentos, nos valores de R\$ 12,00 (doze reais); 23,42 (vinte e três reais e quarenta e dois centavos); 15,39 (quinze reais e trinta e nove centavos); 21,42 (vinte e um reais e quarenta e dois centavos); 17,20 (dezessete reais e vinte centavos); 11,00 (onze reais); 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos); 31,00 (trinta e um reais); 25,98 (vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), totalizando R\$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), respectivamente às fls. 116, 118, 128, 134, 140, 143, 147 e 151; e) estacionamento na Santa Casa, R\$ 3,00. Tais despesas somadas totalizam o montante de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Essas despesas decorrem diretamente do acidente, motivo pelo qual devem ser tidas como dano material. Afora essas despesas, a parte autora requer o custeio de despesas médicas, incluindo fisioterapia, porém dos documentos acostados aos autos depreendem-se que o tratamento médico recebido pela parte autora foi fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não há comprovante de realização de fisioterapia particular, não havendo falar em despesas médicas e fisioterápicas por ela custeada, motivo pelo qual também não há falar em dano material nesse aspecto. b) Pensionamento O artigo 950 do Código Civil dispõe que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Dessa forma, constatada a redução ou perda da capacidade de trabalho da vítima do acidente, o autor do dano deverá pagar como indenização pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. O laudo pericial de fls. 223/227 relata no tópico Exame físico que a parte autora caminha com déficit do membro inferior direito e este é mais curto que o esquerdo. (...) Abdomem globoso e doloroso a palpação e presença de cicatriz extensa no flanco direito da cirurgia da pelve. Membro superior esquerdo: com limitação dos movimentos de abdução, rotação e extensão e sem força e dolorosa a palpação. Membro superior direito: com movimentos e forças normais. Membros inferiores: com limitação de movimento doloroso a palpação, força diminuída e atrofia da musculatura na região posterior das 2 coxas. Obs: dificuldade para subir e descer da maca. Ao final conclui pelo exame físico, história clínica e exames complementares que a periciada não tem condições de vida laborativa e perdeu sua qualidade de vida e que as lesões deixaram seqüela definitiva desde a data do acidente, em 25/02/2011. Portanto, constata-se ter a parte autora perdido a capacidade laboral em decorrência do acidente sofrido, motivo pelo qual lhe é devido pensionamento. Resta quantificá-la e estabelecer seu limite temporal. O art. 950 do CC, ao tratar do assunto, não cria outras condições para o pagamento da pensão civil além da redução da capacidade para o trabalho. Da mesma forma, em regra, a referida pensão deve perdurar até a convalescença, salvo se houver impossibilidade de recuperação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO. 1. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. 5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. 6. A análise da existência do dano é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1306395/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012) No caso em apreço, o laudo estabeleceu estar a parte autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão das gravidades das sequelas. Dessa forma a pensão deve ser vitalícia. Por outro lado, a declaração de fl. 202 não é apta a demonstrar o vínculo laboral existente e o valor recebido

mensalmente, pois se trata de documento unilateral não amparado por fê-pública. Ademais, as informações constantes da declaração dão conta de que a parte empregadora possui sede em Presidente Prudente/SP enquanto que a parte autora reside em Campo Grande/MS, em nítida contradição. Entretanto, muito embora o referido documento não demonstre o vínculo laboral, tal situação não impede a concessão de pensão a parte autora por perda da capacidade laboral, porém o valor mensal deve ser fixado em um salário mínimo. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer que, na hipótese de não comprovação de vínculo empregatício, presume-se a percepção de um salário mínimo para o sustento da família, com fundamento no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes: REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2011; REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2010. Dessa forma, não existindo qualquer comprovação de vínculo laboral apto a demonstrar o valor da remuneração recebida pela parte autora, fixo o pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo desde a data do acidente (25/02/2011). c) Dano Moral A parte autora pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. No caso em análise, não há dúvidas de que a negligência da parte ré, por ter deixado de tomar uma atitude ou por não apresentar conduta que dele era esperada para a situação, causou o acidente e este acarretou dano moral à parte autora. Dano distante de configurar mere dissipar. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NAO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a relevância da presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL. 00425 PG00111). (Grifei). A ofensa a moral da parte autora está caracterizada pelo profundo abalo sofrido em decorrência de um acidente automobilístico com potencialidade lesiva de tal monta que a deixou hospitalizada e motivou, inclusive, intervenções cirúrgicas, acarretando, conforme consta do laudo pericial de fl. 225, perda da qualidade de vida e das condições laborais, bem como déficit funcional do membro inferior direito (mais curto que o esquerdo), com limitação de movimento, força diminuída e atrofia muscular na região posterior das duas coxas, limitação dos movimentos de abdução, rotação e extensão do membro superior esquerdo, que não possui força e dói a palpação. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo a prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguida dos parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp. n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). É certo que o acidente e suas consequências geraram danos à parte autora, mas, os valores arbitrados devem, tal como já discorridos, compensar o abalo sofrido, inibir atos semelhantes (caráter pedagógico), mas, sem, com isso, implicar em enriquecimento sem causa. No caso em tela, analisando o fato sistematicamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de Ellem Silvana Costa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, por legitimidade ativa, em relação à Ivanice de Paula Souza, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora Ellem Silvana Costa: a) de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarente centavos) a título de danos materiais; b) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais; c) bem como de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo desde a data do acidente (25/02/2011). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso/data do efetivo prejuízo, isto é, data do acidente (25/02/2011), nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), na forma estabelecida pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 82, 3º e 4º, do CPC. Condeno, também, a autora Ivanice de Paula Souza em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais em relação a Ivanice fica suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ISAC BRAGA CAMPOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, onde pede a declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% sobre seus proventos de aposentadoria, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Pede, ainda, a restituição dos valores descontados a título da referida contribuição. Afirma que é militar da reserva remunerada. De acordo com o parágrafo único do artigo 3º-A da Lei n. 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, paga, a título de contribuição previdenciária, a alíquota de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos de inatividade. A contribuição incide sobre todo o valor dos proventos, contrariando o disposto no artigo 40, 18, da Constituição Federal, que estabelece que a contribuição referida deve incidir somente sobre os valores que excedem o teto previsto pelo RGPS, pois até esse montante os proventos de aposentadoria são imunes [f. 2-15]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 36-38. A ré apresentou a contestação de f. 46-56, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deixando o autor de juntar os comprovantes de retenção da contribuição previdenciária em questão. Sustenta que estão prescritos os créditos constituídos até 24/07/2007. Ainda, que os militares possuem direitos definidos em regime jurídico próprio, não lhes aplicando as normas dos artigos 195 e 40, 12 e 18 da Constituição Federal, havendo disposição legal específica disposta acerca da contribuição para a pensão militar. Não há, também, possibilidade de aplicação da isonomia pretendida pelo autor em relação aos funcionários públicos civis. Réplica às f. 59-71. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à incidência ou não da contribuição para a pensão militar sobre os proventos de aposentadoria do autor, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do RGPS. Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há necessidade de apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de retenção da contribuição militar, porquanto a matéria discutida é somente de direito. Tais comprovantes são necessários apenas em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, assiste razão à União. De fato, estão prescritas as parcelas, restituíveis ao autor, que se venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, melhor sorte não socorre a parte autora. A Medida Provisória n. 2.215-10 de 31/08/2001, em seu artigo 27, acrescentou o artigo 3º-A à Lei n. 3.765/1960, estabelecendo que a contribuição para a pensão militar deve incidir sobre a totalidade dos proventos de inatividade, sujeitando-se à alíquota de 7,5%. É certo que o artigo 40, parágrafo 18, da Constituição Federal prevê que: 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Contudo, tal dispositivo se aplica somente aos servidores públicos civis, não alcançando os servidores públicos militares. Isso porque a Emenda Constitucional n. 18/1998 excluiu os integrantes das Forças Armadas das Seções que regem os servidores públicos. Em vista disso, os regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares são distintos e incomunicáveis. As ressalvas são expressamente mencionadas pela Carta, a exemplo do artigo 142, 3º, inciso VIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 18/1998. E não existe qualquer dispositivo constitucional que estenda a imunidade insita no 18 do artigo 40 aos servidores públicos militares. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia, visto que se trata de categorias distintas, diferenciadas pelo próprio Texto Constitucional. No sentido de inexistência de direito ao benefício pretendido, por parte dos militares, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.267 - RJ (2016/0144173-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINARECORRENTE : ALCIR DE ALMEIDA SILVARECORRENTE : AMARILDO RIBEIROCORRENTE : CARLOS ROBERTO SILVAADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRACARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTASRECORRIDO : FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Alcir de Almeida Silva e Outros, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 226/227): TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - MILITAR INATIVO - REGIME PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESCONTOS - 7,5% E 1,5% - INCIDÊNCIA - TOTAL DOS PROVENTOS - LIMITAÇÃO - MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO RGPS - IMPOSSIBILIDADE - REGIMES DIFERENCIADOS - ECs 20/98; 41/03 - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. - Objetivando que os percentuais a título de contribuição para pensão militar - 7,5%, 1,5% -, incidam, somente sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, com a restituição das parcelas que entende, indevidamente descontadas, tudo acrescido dos consectários legais, propôs a ora apelante o presente feito, que restou julgado improcedente. - Não há como se dar trânsito à irresignação, forte na sentença de piso, que adoto como razão de decidir, posto que assente com a legislação de regência, e acorde com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e dos Regionais, no sentido de que, (a) prescritas estão as parcelas anteriores a 02/12/05, considerando-se a LC 118/05, por se cuidar a hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) não estão os militares vinculados ao RGPS, mas sim submetidos às normas constantes das Leis 3765 e 6680/80, a uma, por não estarem incluídos no gênero servidores públicos civis, e, a duas, por possuírem regime previdenciário próprio, já tendo, hipótese análoga, sido objeto de apreciação, contra outros, pelo Quarto Regional - AC 50018440520114047100, DJ 22/09/2011. - Com efeito. A jurisprudência pátria já deixou assente que o regime jurídico dirigido aos servidores públicos civis não se estende ao servidor militar, não se mostrando legais ou mesmo inconstitucionais os descontos realizados nos proventos para a pensão militar (STJ, MS 7.842/DF, S1, DJ de 20/09/04); (a) por terem sido os militares excluídos do gênero servidores públicos, pela EC 18/98; (b) não estão os militares vinculados ao Regime Geral de Previdência, possuindo regime previdenciário próprio (art. 42, 9º CF, Lei 3.765/60), dotado de regras específicas para a categoria (TRF1, AC 200234000322412, DATA 12/06/09; 2001.81.00.023982-3, J.24/09/09); (c) seu escopo é assegurar o auxílio aos dependentes do militar quando de sua morte - pensão -, e não a garantia dos rendimentos do militar na inatividade, o que demonstra natureza diversa da prevista pelo regime do art. 40 da CF/88 (mutatis; TRF5, AC 323824/PE, DJ 29/08/05); (d) o regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição também dos inativos, o que não se alterou com as ECs 20/98 e 41/03; (e) não há que se falar em ofensa à sistemática constitucional pelo regime previdenciário especial militar, porque este é disciplinado por legislação infraconstitucional, por expressa determinação da Carta da República, concluindo-se pela compatibilidade de seu sistema de cobrança/dos militares inativos, com os princípios constitucionais vigentes (TRF4AC 50018440520114047100, DJ 22/09/2011); APELREEX 200772040033078, DJ 01/12/09); (f) as disposições da EC 41/2003, são aplicáveis, somente aos servidores civis, não tendo relação com os militares, mantido, portanto, o regime especial de previdência para a categoria; (g) não há falar em tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, pois cada um tem suas peculiaridades, razão pela qual recebem tratamento diferenciado (TRF4, APELREEX 200772040033078, DJ 01/12/09); (h) A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF4; AC

50018440520114047100; DJ 22/09/2011), o que deságua, no improvido do recurso interposto, com a manutenção da decisão guerreada. -Precedentes. -Recurso desprovido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. A parte recorrente aponta violação ao art. 40, 3º e 18, da CF/88. Sustenta, em síntese, que a imunidade prevista no art. 195, II, da Constituição da República deve ser estendida aos militares inativos, de modo a que se observe o teto do Regime Geral da Previdência Social como o patamar inicial para a incidência da contribuição previdenciária (fl. 304). É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 40, 3º e 18, da Constituição Federal. Adiante, no que diz respeito à tese de que o patamar para incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de militar deve ser o teto do regime geral, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.). Nesse diapasão: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDeI no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (REsp 1605267, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 10/06/2016). As Cortes Regionais Federais também assim já se posicionaram sobre o presente tema: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR - APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, 18, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1 - O regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi estabelecido no art. 142 da Constituição, não havendo no referido dispositivo constitucional qualquer previsão no sentido de que seja aplicada a imunidade contida no art. 40, 18, com redação dada pela EC nº 41/03 (exclusão do valor correspondente ao teto dos benefícios do RGPS da base de incidência da contribuição previdenciária), aos inativos e pensionistas militares. 2 - Quando o constituinte quis equiparar o tratamento dispensado entre as categorias civis e militares, sejam estas compostas por membros integrantes do quadro estadual ou federal, o fez expressamente, a partir da indicação dos dispositivos constitucionais que se aplicarão a ambas as classes. 3 - Embora o inciso IX do art. 142, revogado pela EC nº 41/03, contivesse expressa previsão de que as disposições do art. 40, relativas aos servidores públicos inativos civis, se estenderiam aos militares inativos e pensionistas, em sua atual redação não reproduziu tal norma. 4 - Assim, nem mesmo com arrimo no postulado da isonomia, poderia o magistrado, atuando como legislador reformador positivo, estender regra constitucional de incompetência tributária a categoria de servidores não contemplada pela norma imunizadora. 5 - Ademais, não há como se vislumbrar a equiparação pretendida entre os regimes laboral ou previdenciário dos servidores civis e militares, sendo, ao revés, inúmeros os pontos de divergência, até mesmo pela natureza distinta das atividades exercidas por uma e outra categoria, a exigir o tratamento diferenciado dispensado pela norma. 6 - Tal não ocorre com o regime próprio de previdência dos servidores civis e o regime geral de previdência social, visto que, cada vez mais, são igualadas as regras e benefícios entre os mesmos, justificando a ponderação de valores levada a efeito pelo STF na ADI nº 3.105/DF, com reconhecimento da afronta ao princípio da igualdade material a partir de eleição de critério discriminatório no art. 4º, incisos I e II, da EC nº 41/03, que limitou, injustificadamente, a imunidade da contribuição dos inativos e pensionistas do serviço público a 50% ou 60% do mesmo benefício constitucional estabelecido em favor dos beneficiários do RGPS (art. 195, II). 7 - No entanto, apesar de não ser possível conferir interpretação extensiva à imunidade constitucional em questão, nada impede que seja editada lei federal instituindo isenção da contribuição previdenciária dos militares sobre a base pretendida, hipótese em que a garantia fiscal, que não teria índole constitucional, poderia ser posteriormente revogada por legislação em sentido contrário, observado o disposto no art. 104, III, do CTN. 8 - Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Ref. Desembargadora Federal Letícia Mello, AC 539577, E-DJF2R de 02/12/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO RGPS. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. O agravante invoca a Emenda Constitucional n. 41/03, que acrescentou o 18 ao art. 40 da Constituição da República, aduzindo que o servidor não deveria sofrer desconto em sua remuneração de percentual a título de contribuição previdenciária, salvo sobre a parcela excedente ao limite para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atualmente equivalente a R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). 3. Não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal. Como bem apontou o MM. Juízo a quo, o agravante não demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que seus vencimentos estão sendo regularmente pagos e não há provas de que a incidência sobre o valor integral de sua remuneração lhe cause danos graves, que caracterizem risco de ineficácia do provimento jurisdicional. 4. Em princípio, não seria aplicável aos servidores militares aposentados a limitação instituída pela Emenda Constitucional n. 40/2003, de modo que os argumentos do autor não são aptos a afastar, de plano, a incidência da contribuição conforme requerido, sendo necessária apreciação exauriente, incompatível com o presente recurso (TRF da 2ª Região, AC n. 201251010451924, Rel. Des. Fed. Wilney Magno de Azevedo Silva, 3ª Turma Especializada, j. 05.03.13). 5. Agravo de instrumento não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, AI 478603, e-DJF3 Judicial 1 de 13/08/2013). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/60, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, temporariamente e destinada a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik, AC 50018440520114047100, D.E. de 22/09/2011). Dessa forma, o parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal não é aplicável ao autor, dado ser dirigido apenas aos servidores públicos civis, não havendo, nesse caso, violação ao princípio da isonomia, pois o próprio Texto Constitucional diferenciou as categorias dos servidores militares e dos servidores públicos civis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito invocado, não sendo aplicável para sua situação o artigo 40, 18, da Constituição Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 16 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000066-46.2013.403.6000** - GABRIELA TOMASI BATISTON(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 226 verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001398-48.2013.403.6000** - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E RS037062 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA NOVAIS FRANCO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando a atribuição de 0,5 pontos por este Juízo com relação ao cumprimento do item 4 do padrão resposta da peça prático-profissional; 0,20 pontos com relação à segunda parte do item 8 e 0,1 ponto por ter atendido na íntegra a exigência do examinador, constante do item 4, da questão 4, todos do VI Exame de Ordem Unificado, o que ensejará nota final de 6,05 pontos na referida prova e consequentemente sua aprovação no certame.Sustenta, em síntese, ter se inscrito para o VI Exame de Ordem Unificado da OAB e, após aprovação na prova objetiva, foi convocada para a segunda fase do certame, denominada prova prático-profissional. Em consulta ao site da FGV, constatou que sua nota final era 5,25, como o que não concorda. Destaca ausência de atribuição de notas referentes aos itens 4 do padrão resposta da peça prático-profissional; à segunda parte do item 8 e atendimento na íntegra a exigência do examinador, constante do item 4 da referida prova. Reforça que a atribuição de notas não considerou totalmente adequadas suas respostas, violando o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 89/90.Em sede de contestação, a requerida OAB/MS apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não contribuiu para os supostos danos alegados na inicial. No mérito, defendeu o ato combatido, salientando a vedação de interferência do Judiciário no mérito administrativo. Juntou documentos. Réplica às fl. 113/117.As partes não especificaram provas (fl. 117 e 120).Em cumprimento ao despacho de fl. 123, a parte autora requereu a citação do Conselho Federal da OAB (fl. 123/132), o que restou deferido por este Juízo (fl. 133).Regulamente citado, o CFOAB apresentou a contestação de fl. 135/145, onde ressaltou a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que a autora logrou aprovação no XI Exame Unificado da OAB. No mérito, sustentou a impossibilidade de exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas e vedação de incursão no mérito administrativo. Juntou documentos. A autora não replicou essa contestação (fl. 164).O CFOAB não requereu provas (fl. 166)É o relato.Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, a correção de questões de sua prova prático-profissional e consequente atribuição de notas por este Juízo. Contudo, no curso do processo, ela logrou aprovação no XI Exame Unificado da OAB, de modo que a pretensão inicial fica esvaziada. Instada a se manifestar sobre a contestação que apresentou tal preliminar, a autora quedou-se inerte. Assim, ainda que tal regra não fosse específica no conteúdo processual civil anterior, verifico extinta suprida a exigência do disposto no artigo 9º do NCP, uma vez que foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre a contestação e, consequentemente, sobre tal preliminar, tendo se mantido inerte. Assim, considerando tais informações, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a aprovação da autora no concurso em questão, e que, no curso dos autos, ela alcançou tal aprovação independentemente de decisão proferida neste feito, foroso concluir pela perda do objeto inicial e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, ela detinha o mencionado interesse, posto que discordava da nota a ela atribuída na prova concernente à segunda fase do certame. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato asseveraO interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. No, no curso do processo, algum fato superveniente fez cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.P.R.I.Campo Grande, 07 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003261-39.2013.403.6000** - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FABIO NIMER ASSAF(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

Considerando que o pedido antecipatório destes autos foi indeferido (fl. 80/82), sendo tal decisão confirmada em sede recursal (fl. 135/139 e 166/168-v), indefiro o pedido de fl. 170, dado não haver qualquer decisão favorável à parte autora nos presentes autos passível de eventualmente influenciar na decisão do Juízo Estadual que, aliás, possui plena independência funcional e competência para analisar as questões inerentes aos autos nº 0808523-67.2014.812.0001. Ademais, cabe à parte interessada levar ao Juízo competente as provas que entenda serem úteis e favoráveis à sua causa, não podendo este Juízo interferir, sem justo e legal motivo em processo que não é de sua alçada. Intime-se. Após, registrem-se novamente para sentença. Campo Grande, 17 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005023-90.2013.403.6000** - DAIANE SOUZA ALENCAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Verifico que a parte autora pleiteia, como pedido final, a procedência da ação, determinando a remoção definitiva da Requerente para Campo Grande/MS (fl. 21). Em sede de tutela de urgência, pleiteava a suspensão de qualquer procedimento/processo visando à aposentadoria da requerente, além da sua imediata remoção ou lotação provisória para Campo Grande/MS. Ocorre que os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos em primeira instância (fls. 84/87 e fls. 97/99) e pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 125/128). Posteriormente, veio ao conhecimento do Juízo a informação de que a requerente foi, posteriormente, aposentada por invalidez, conforme Portaria n. 28, de junho de 2013 (documentos juntados às fls. 182/219). Não há, tal como afirmado pela requerida em sede de contestação, pedido de reversão de aposentadoria formulado neste processo. Assim, vislumbro, em princípio, a possibilidade de perda do objeto deste feito. A ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Tendo em vista a exclusão da UFMS do feito, por ilegitimidade passiva, pelas decisões de fls. 84/87 e fls. 97/99, ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 06/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005659-56.2013.403.6000** - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de denunciação à lide da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, formulado pela CEF, não foi ainda apreciado (fl. 165). E de uma análise dos autos, verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCPC, já que a denunciada poderá ser responsabilizada por eventuais danos materiais e morais a que a CEF seja condenada neste feito. Isto em razão da suposta mora, de sua parte, na entrega do imóvel em discussão. Isto posto, cite-se HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES para responder exclusivamente à denunciação à lide da CEF. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo e por já ter conhecimento da lide posta, deverá desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretenda produzir. Com a vinda de contestação pela denunciada, intuem-se as partes autora e requerida para se manifestar no prazo de 15 dias sucessivos, vindo, em seguida, os autos conclusos para despacho saneador. Em transcorrendo o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006293-52.2013.403.6000** - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAQUEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 42/45). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 50/54) sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 55/74). Réplica às fls. 77/83. Juntado laudo pericial judicial (fls. 103/113) e documentos (fls. 114/116). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 122/125 e 127/137. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Conforme laudo pericial de fls. 103/113, a demandante é portadora de Dor Lombar (CID10 M 54.5)/dor crônica de coluna, Artrose de Coluna Vertebral (C110 M49), Gonartrose (CID10 M 19)/alterações crônico-degenerativas e de natureza progressiva das estruturas articulares, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente. O perito afirmou, ainda, que a data de início da doença é 24/04/2009, considerando atestado médico à fl. 15) e a data de início da incapacidade é 23/02/2016, considerando atestado de ortopedista em anexo. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, a data de início da incapacidade da parte autora deve ser fixada em 23 de fevereiro de 2016, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Destaco, ainda, ter o médico perito pontuado ao estabelecer a data do início da doença com base em atestado do médico ortopedista da parte autora, firmado em 2009. Portanto, a data de 23 de fevereiro de 2016 deve servir de parâmetro para análise da qualidade de segurado, que a passo a fazer. Não há nos autos qualquer documento comprobatório de atividade laborativa com registro em CTPS, nem tampouco qualquer alegação de trabalho rural por parte da autora. A exordial afirmou ser essa a autora contribuinte do RGPS. Entretanto, conforme se depreende dos extratos INFBEN e CNIS acostados aos autos (fls. 57/75 e 131/137), a parte autora é contribuinte individual e assim foi cadastrada em todos os benefícios que lhe foram deferidos. Ocorre, porém, que sua última contribuição foi em abril de 2013. Essa última data, nos termos do art. 15, II, da LBP, deve ser utilizada para cômputo do início do período de graça da demandante. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No presente caso, o transcurso do período de graça findou-se em 15 de junho de 2014, motivo pelo qual, antes o início da incapacidade, o demandante perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha voltado a contribuir para o RGPS após o referido período. Melhor sorte não socorreria a parte autora, caso a ela se aplicasse o disposto no parágrafo primeiro do referido artigo, pois, ainda nesse caso, o período de graça se estenderia apenas até 15 de junho de 2015. Ou seja, também aqui, a parte autora já não possuiria mais qualidade de segurado na data da incapacidade (fevereiro de 2016). Nesse contexto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, embora seja portadora de incapacidade total e permanente, verifico que parte autora não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Anoto, por fim, que o demandante não impugnou a conclusão obtida no laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 103/113. Em resumo, a incapacidade da parte autora, em decorrência da Dor Lombar (CID10 M 54.5)/dor crônica de coluna, Artrose de Coluna Vertebral (C110 M49), Gonartrose (CID10 M 19)/alterações crônico-degenerativas e de natureza progressiva das estruturas articulares que a acometeu, surgiu em fevereiro de 2016, quando a demandante não mais ostentava a qualidade de segurado. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono à parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0007032-25.2013.403.6000** - GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação ajuizada por GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 315). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 380), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:;) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007767-58.2013.403.6000** - PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA(MS015913 - JANESKA FLORENCE DASSOLER OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito da parte autora à pontuação integral referente ao quesito nº 03, de sua prova discursiva referente ao Concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Ministério Público da União. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou a juntada do original da prova discursiva por ele realizada no concurso em questão. A requerida não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Entretanto, para que não se alegue eventual cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fl. 85 e determino à requerida que apresente, no prazo de 30 dias, a prova escrita original do autor, referente ao concurso em discussão. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008011-84.2013.403.6000** - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO NIVALDO ARAÚJO DE SOUSA, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Rozilene de Lima, sua companheira. Narrou, em suma, que conviveu com Rozilene de Lima por mais de 10 (dez) anos, como se marido e mulher fossem, sobre o mesmo teto e com dependência afetiva e financeira, até o óbito dela, em 04/11/2008. Tendo em vista que Rozilene de Lima era beneficiária de auxílio-doença, em 27/01/2009 requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, o que foi indeferido sob o argumento de ausência de qualidade de dependente da parte autora com a falecida - companheiro. Aduziu ter sido sua união estável reconhecida judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 45/47). Em sede de contestação o réu sustentou que a parte demandante não comprovou a qualidade de companheiro para com a falecida segurada do RGPS (Rozilene de Lima), notadamente por vizinhos terem afirmado no processo administrativo que o autor já se encontrava separado da instituidora quando ocorreu o óbito, sendo, inclusive, desconhecido de alguns. Logo, não sendo comprovada a qualidade de companheiro, nos termos do previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, não há como dar guarida ao seu pleito de pensionamento. Juntou documentos (fls. 65/157). Houve réplica (fls. 161/162). Em decisão saneadora foi determinada a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 167). Audiências às fls. 194/198 e 209/212). As partes apresentaram alegações finais (fls. 215/217 e 218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira, Sra. Rozilene de Lima, ocorrido em 04/11/2008. Acerca do pensionamento, dispõe a Lei n.º 8.213/91 Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituída da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente do requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15. Também não há dúvidas sobre a qualidade de segurado da falecida, visto que a mesma era beneficiária de auxílio-doença no momento do óbito. Dessa forma, o único ponto controvertido é a qualidade ou não de dependente do demandante para com a falecida. Sobre os dependentes, dispõe tal diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com a inicial a parte autora trouxe alguns documentos que corroboraram a sua alegação, quais sejam: cópia de sentença declaratória da união estável e boletos bancários em nome da falecida com endereço do casal. Em contestação o INSS sustentou que a parte demandante não comprovou a qualidade de companheiro para com a falecida segurada do RGPS (Rozilene de Lima), notadamente por vizinhos terem afirmado no processo administrativo que o autor já se encontrava separado da instituidora quando ocorreu o óbito, sendo, inclusive, desconhecido de alguns. Em audiência de instrução presidida por este Magistrado, a parte autora contou que se relacionou com Rozilene de Lima de 1993 até 2008, sem interrupção, sempre morando juntos, em diversos endereços. Afirmou que a falecida nunca residiu com a irmã, nem tampouco na Rua Pau Dalho, 134. Informou que o falecimento teve como motivo câncer do colo do útero, bem como que o tratamento durou um ano e meio e foi realizado no Hospital do Câncer, com acompanhamento do autor e da irmã da falecida, Maria da Conceição Lima. Contestou a declaração de Maria da Conceição Lima de que o autor abandonou a falecida quando esta ficou doente, passando ela a morar com as irmãs, ficando um período com cada irmã. Informou desconhecer Rosa Mendes e Vadeir de Souza e não saber informar o porquê do teor de suas declarações. Narrou que não tiveram filhos. Afirmou que esteve presente no velório e enterro da falecida, informando que as despesas de funeral foram pagas pelo PAX. Contou que quando da notícia do falecimento estava dormindo, por ser aproximadamente 23/24 horas, de uma terça para quarta-feira. Por fim, narrou que a última visita que fez a falecida foi uns dois dias antes do óbito e que ela estava em estado terminal. Apesar disso, informou não ter voltado a visitá-la. A testemunha da parte autora Samuel Dutra Gonçalves, vizinho do casal, disse que o autor era casado, mas que não conheceu sua esposa. Viu os dois juntos muitas vezes (esperando chegar de ônibus, passeando pelo bairro). Aproximadamente, um ano antes do falecimento não teve mais informação sobre a esposa da parte autora, não sabendo se ela fez tratamento de saúde, se a parte autora a acompanhava, se ela morou em outro local em companhia das irmãs, nem se a parte autora esteve presente no funeral. Afirmou que o contato maior com a parte autora foi antes de casar e que se casou em 2004. Informou saber que no período de 2004 a parte autora esteve desempregado. A outra testemunha da parte autora, Sebastião Gonçalves de Carvalho, afirmou conhecer a parte autora há, aproximadamente, 15 anos, por ser ela cliente de seu estabelecimento comercial - um bar e frequentar o local umas 3 vezes por semana, em períodos diversos do dia. Na época informou que o autor estava desempregado. Afirmou que a parte autora era casada, não sabendo informar o nome da esposa. Relacionamento durou todo o período que conheceu a parte autora, sem interrupção. Afirmou que durante o período de tratamento da esposa, a parte autora parou de frequentar o bar para cuidar da esposa e deixou de ter contato. Em razão dessa falta de contato, não sabe dizer se o relacionamento durou até o falecimento. Não conheceu nenhum outro parente ou vizinho da falecida. Presenciou os dois juntos passeando, como casal. A testemunha do INSS, Valdeir Galdino de Souza, vizinho da irmã da falecida, afirmou ter ajudado na locomoção para tratamento da falecida durante dois anos. Sabia que a Rozilene era casada e que morava junto com seu marido. Pegava a Rozilene na casa dela e a irmã trazia ela até o carro. O marido nunca acompanhou o depoente nos deslocamentos para tratamento. Somente viu a parte autora por duas oportunidades. O relacionamento é o mesmo desde que a conheceu. Por sua vez, Maria Conceição de Lima, cunhada, ouvida como informante, afirmou acreditar que o relacionamento da parte autora com a falecida durou, aproximadamente, dez anos, sem interrupção. Que a irmã ficou doente em 2005/2006. Que o relacionamento continuou mesmo nesse período, deixando apenas de morarem no mesmo endereço, pois, durante o estágio final da doença, as irmãs que cuidaram por não ter a parte autora paciência. Que as visitas não eram frequentes, mas que uma vez por estar a irmã chorando e triste, pediram para a parte autora visitá-la. Durante a internação eram as irmãs e por uma vez a sogra que cuidavam e que a parte autora não fazia. Quanto ao relacionamento afetivo, afirmou que continuou. Um ano antes do falecimento a irmã passou a morar com as irmãs para facilitar os cuidados. A irmã nunca mencionou ter rompido o relacionamento. As despesas com o funeral foram arcadas pelo PAX que as irmãs fizeram para a falecida. A parte autora não convivia com ela, não procurava saber dela, não visitava no hospital e ligava para saber como estava. O relacionamento sempre foi desses termos, piorando após a doença. A residência em imóveis diversos em período imediatamente anterior ao falecimento e decorrente da necessidade de oferecer um tratamento mais adequado aos familiares em nada prejudica a possibilidade de configuração marital entre os companheiros, nem tampouco é apto a configurar o rompimento do relacionamento anteriormente existente, visto que resta sedimentado pela jurisprudência pátria que a coabitação não é requisito essencial à configuração da relação marital. Embora cause certa espécie o comportamento da parte autora em relação a sua companheira em seu momento terminal, tal situação não é apta a afastar a existência de relacionamento afetivo entre ambos, nem tampouco motivo suficiente para entender que houve dissolução desse relacionamento. O comum é que aqueles que possuem qualquer forma de vínculo afetivo busquem estar o mais próximo e presente em todos os momentos da vida daqueles com quem se relacionam, independentemente de serem momentos felizes ou difíceis. Entretanto, o fato de assim não ser, não é motivo suficiente para descaracterizar o relacionamento entre a falecida e a parte autora. Tanto é assim que a própria irmã da falecida afirmou que o relacionamento entre ambos continuou mesmo em seu período terminal, perdurando até a data do óbito, deixando apenas de morarem no mesmo endereço, pois, durante o estágio final da doença, as irmãs que cuidaram por não ter a parte autora paciência. A forma como o casal se relacionava e os acordos existentes entre eles para tornar o relacionamento possível e adequado para ambos não compete a esse Juízo julgar, cabendo tão somente avaliar a existência de relação afetiva de companheirismo. Isso está presente no caso. Assim, as provas arrecadadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o curso do processo, ressaltadas a sua peculiaridade do caso acima consignadas, não deixam dúvidas de que o demandante era, de fato, companheiro da falecida Rozilene de Lima, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Nos termos do mesmo diploma legal, a dependência, em se tratando de companheira, é presumida. Desta forma, concluo que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora se deu de forma equivocada e contrária à Lei. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autor para condenar a autarquia ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009), motivo pelo qual extingui o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 45/47. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008405-91.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUZIA LOURENCO LISBOA - ESPOLIO X LENIR LOURENCO LISBOA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE LUZIA LOURENÇO LISBOA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 52.040,98 (cinquenta e dois mil, quarenta reais e noventa e oito centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 09/106. Regularmente citado (fl. 110), o espólio requerido apresentou contestação (fl. 111/150), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição trienal pois, no seu entender, desde a data da suspensão da medida antecipatória, em outubro de 2007, até a data do despacho que determinou a citação do requerido transcorreram mais de três anos. Ainda que se considere a data do trânsito em julgado do feito nº 96.0007177-2, a prescrição teria se operado em 29/08/2011. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas em questão foram recebidas de boa-fé em sede de decisão que antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, possuindo natureza alimentar e, portanto, insuscetíveis de repetição. Salientou que a pretensão inicial esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade da Lei, já que a alteração do art. 46, da Lei 8.112/90, que possibilitou a cobrança em questão, ocorreu somente em 2001. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família e equívoco nos cálculos da NUCAP. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que foram incluídos percentuais e valores não recebidos pelo falecido servidor. Juntou os documentos de fl. 151/163. Réplica às fls. 166/170. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O espólio requerido também não especificou provas (fl. 174-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção de provas, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 355, I, do NCPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prejudicial de mérito. Inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição trienal, arguida em sede de contestação, não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à restituição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinzenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARRERAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS AUTOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. ... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 Data:12/08/2013 PÁGINA:23 Ademais, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 29/08/2008 (fl. 90). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da

contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisdição da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p. acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos nº 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi proposta em 19/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasta a alegação de prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de uma decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifique ilegalidade no ato e nada de ilegal há em sua aplicação ao presente caso. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindindo que concedeu previdenciário, que, por conseguinte, advier da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 3. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 4. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas idôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configura, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Por fim, eventual questão relacionada à transmissibilidade da dívida ao espólio encontra respaldo nos artigos 568 e 597, ambos do CPC que dispõem: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Caracterizada, portanto, a plena transmissibilidade da dívida em questão, inclusive nos casos em que a partilha já tenha se realizado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o espólio requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO



Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 063.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP..

**0004765-12.2015.403.6000 - SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)**

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 398). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 07 DE MARÇO DE 1983 (f. 19), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi. Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifó meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifó)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MARCOLINO ALVES visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 293-297). Decido. Melhor revendo a questão, verifico que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 31 de agosto de 1980 (f. 268), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi. Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifó meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifó)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 303 e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

**0007569-50.2015.403.6000 - EVA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**

EVA ARRUDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação com o objetivo de ser indenizada por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, decorrente de vícios de construção. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Decido. Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, estaria sujeito à presença cumulativa de três requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A esse respeito veja-se o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)No caso em objeto, o contrato foi assinado em 01 de dezembro de 1979 (f. 89), fora, portanto, do lapso temporal do primeiro requisito acima indicado. Ausente um dos requisitos, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Diante do exposto, tendo sido o contrato do imóvel objeto da presente ação assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

**0010794-78.2015.403.6000** - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 83-86). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 126-127), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0011748-27.2015.403.6000** - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

NATALÍCIO FERREIRA ALMEIDA ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra ele, em razão da ausência de justa causa para tanto. Alegou ser servidor público federal logado no Ministério da Saúde - atualmente na DICOM/MS. Alegou que sofre assédio constante e gratuito em seu ambiente de trabalho, tanto por seus superiores, quanto por seus colegas, que lhe fazem cobranças sempre de maneira grosseira, o que já lhe causou, inclusive, uma crise de hipertensão, afastando-o do serviço por 30 dias (em 26/07/2014). afirmou que já denunciou a sua chefia por situações irregulares perante o MPF; desde então, é frequentemente perseguido no seu ambiente de trabalho. informou já ter ajuizado uma demanda indenizatória contra a União e demais servidores, que tramita sob autos n. 0001519-84.2015.403.6201, perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. afirmou que o PAD ora questionado foi instaurado por mera represália em razão de suas ações. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a União aduziu que a pretensão anulatória ora veiculada cinge-se a vício formal no ato administrativo da portaria n. 805/2015 (ausência de justa causa), expedida pela autoridade superior da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, de instauração do PAD ora debatido, não abrangendo a materialidade infracional, cujo conteúdo está documentado no processo administrativo n. 25006.001332/2015-77. Defendeu a legalidade do ato impugnado, bem como a improcedência da demanda. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não se sustenta, em princípio, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que o processo administrativo disciplinar está ainda em sua fase inicial, não havendo sanção aplicada ou mesmo na iminência de sê-lo. Deveras, ainda que, ao final, todo o processo administrativo venha a ser anulado em virtude da alegada ilicitude da prova, ou mesmo dos supostos vícios formais, nesse momento não vislumbro risco ao exercício do direito de defesa pelo autor, o que justificaria, aliás, o sobrestamento do feito já em sede de liminar. Na verdade, ao contrário do afirmado na petição inicial, os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem, a priori, perceber que os fatos que lhe são imputados podem, de fato, configurar condutas puníveis pela Administração Pública, havendo indícios suficientes para o início de investigação. Desse modo, não há, em princípio, ausência de justa causa para tanto. Se a instauração do procedimento administrativo foi irregular, seja por vícios formais seja por ilicitude de prova, tal aspecto não deve ser considerado aqui, já que pode ser reconhecido somente ao final sem risco de que o provimento jurisdicional se mostre ineficaz. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. À parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Campo Grande-MS, 20/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000468-25.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca a declaração de nulidade do auto de infração descrito na inicial e, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome do CADIN. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 263/266. Às fls. 290/2986, o autor ofertou semoventes (bezerras) como garantia do débito, a fim de suspender o crédito. A União, à fls. 301/302 não aceitou a garantia, justificando, para tanto, que "...em que pese o oferecimento dos bens descritos às fls. 298, não logrou o Autor provar sua existência e, muito menos a propriedade. Não foram juntados extratos do IAGRO ou outro órgão competente confirmando a existência das bezerras, a descrição completa, sua propriedade e localização. Da mesma forma, não houve prova da propriedade dos veículos mencionados e a completa descrição (marca, modelo, ano de fabricação e estado de conservação). Portanto, além de não observar a forma legal para a suspensão da exigibilidade do crédito (depósito em dinheiro), o oferecimento da caução se mostra desprovido de comprovação. Considero, ainda, que a insuficiência na descrição das bezerras inviabiliza assegurar seu valor correspondente ao valor integral do débito em discussão. É o relato. Decido. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN prevê que o depósito integral da dívida, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito. Ocorre que, nos presentes autos a requerente ofertou, a título de garantia, gado. Ao menos por ora, entendo que não sendo ofertada garantia em dinheiro, como prevê a Lei e diante da negativa justificada da União, não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, é sabido que a duração da presente ação ordinária, por sua própria natureza, pode demorar e a pretensa garantia - semovente -, como alega a ré, pode por fatos alheios não resistir, ou seja, não se trata de garantia idônea, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei 10.522/2001, o que impede, ao menos ora, o deferimento da medida de urgência pleiteada. Ademais, a total ausência de informações certas sobre os demais bens oferecidos como caução de forma alternativa - caminhão, trator de esteira - impede o requerido e até mesmo este Juízo de verificar a questão referente à idoneidade e suficiência da caução, a teor do art. 7º, da Lei 10.522/02. Ante o exposto, mais uma vez, indefiro a medida de urgência pleiteada. Intimem-se. Campo Grande, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001336-03.2016.403.6000 - UNIAO IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

A parte autora informou que, devido à crise financeira que assola o país, tem procedido à compensação da contribuição social com créditos que detém de outros tributos de competência federal. Dessa forma, pretende a manutenção da decisão de f. 130-133, bem como prosseguir a compensação até que esgotados os créditos que possui para esse fim. É o relato do necessário. Decido. Da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais (efetividade e contraditório), promoveu uma restrição a esta medida por meio da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. Destarte, por se tratar de pretensão veiculada em face da União, há de se ter em mente o disposto nas Leis n. 13.105/15 (art. 1.059), Lei n. 9.494/97 e na Lei n. 8.437/92: Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. (CPC/15). Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei n. 9.494/97) Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Lei n. 8.437/92). Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, os efeitos postulados às fls. 147-149 da presente demanda para prosseguir até que esgotados os créditos que possui para este fim, haja vista que tal pretensão equivale a pedido de compensação tributária contido no item VII, incidindo, portanto, a vedação prevista na legislação supracitada, ratificada na súmula 212 do e. STJ. A decisão de f. 130-133, que determinou a suspensão do crédito tributário mediante depósito do tributo em debate, somente tem efeito no caso de haver o depósito integral e em dinheiro do valor supostamente cobrado de forma legal, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos da súmula 112 do e. STJ e do art. 151, II, do CTN. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o requerimento de f. 147-149. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 20/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002780-71.2016.403.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Ato ordinatório: Intimação do autor acerca da petição e documentos de fls. 220-221v..

**0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os documentos colacionados aos autos pelo autor, notadamente os das fls. 18 e 21-24, os quais demonstram possuir patrimônio considerável e rendimento que, juntos, vão de encontro à alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade da justiça. Intime-se o autor para, no prazo máximo de trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003762-85.2016.403.6000 - RONALDO MORINIGO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO MORINIGO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 329). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendendo privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) Nos presentes casos, o contrato objeto da ação foi celebrado em 30 de novembro de 1982 (f. 184), fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016-A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determine a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 14 de junho de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0004126-57.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO BMG S/A**

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os réus não ultrapassem o limite previsto na Lei 10.820/03, com os descontos dos empréstimos consignados de seu salário, limitando proporcionalmente os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, NCPC), contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito, considerando especialmente o valor fixado para a causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada pela Lei 10.259/2001. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, sobre a competência deste Juízo Federal, haja vista que o pedido para suspensão de desconto está, segundo a causa de pedir da inicial, relacionado somente à requerida BrasilCard Administradora de Cartões. Após, conclusos para decisão. Campo Grande, 17 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004460-91.2016.403.6000 - JULIO CEZAR ECHEVERRIA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 17:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Fiquem as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A**

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a causa de pedir em relação às instituições financeiras incluídas no pólo passivo da demanda, uma vez que sua peça inicial demonstra aparentemente que o suposto desrespeito à Lei Federal 10.820/03 se deu apenas em razão de ação da Brasilcard Administradora de Cartões Ltda. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência desta Justiça Federal, sob pena de alteração de ofício do pólo passivo da demanda e declínio de competência. Após, conclusos para decisão. Campo Grande, 21 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005887-26.2016.403.6000 - ROGERLEY TELES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente considerado em serviço, mas para o qual não foi lavrado o atestado de origem, sendo submetido a tratamento e procedimento cirúrgico e fisioterápico. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em fevereiro de 2014, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à inapetência do autor para o serviço castrense no momento de seu licenciamento. Assim não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão por ele sofrida e aparentemente tratada pelo Exército o incapacitavam ou não para o serviço militar em fevereiro de 2014. Veja-se que o autor não trouxe aos autos o último parecer da Junta médica que autorizou, em tese, o seu licenciamento, de modo que não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Não há, ainda, prova suficiente da situação fática do autor contemporânea ao ajuizamento da ação a justificar a urgência preconizada na inicial. Assim, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006748-12.2016.403.6000 - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Consoante é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial que a parte autora auferirá, na hipótese de procedência do seu pedido. Analisando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que a toda a evidência não guarda simetria com o conteúdo econômico da demanda. No caso em tela, a estimativa da recomposição pretendida é perfeitamente possível, bastando, para tanto, simples operação aritmética. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 9º, 291, 292, 317, 321 e 330, IV). Fim do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007346-63.2016.403.6000 - SAMIA KALIL GEORGES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora SÂMIA KALIL GEORGES objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 02/2012, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve subsumir-se ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como deve ser exigido caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentada, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Admito a emenda à inicial de f. 48-49. Cite-se e intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 01 de agosto de 2016.

**0007348-33.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 06/2006, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve subsumir-se ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como deve ser exigido caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentada, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão, eis que, ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Admito a emenda à inicial de f. 46-47. Cite-se e intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 01 de agosto de 2016.

**0007700-88.2016.403.6000 - JOAO ANTONIO DE MARCO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa - com apresentação do respectivo cálculo -, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)**

Manifeste-se o patrono do exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

**0009495-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-79.2011.403.6000) EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000805-14.2016.403.6000 (91.0002773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADIR MACHADO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA)**

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos uma vez que são tempestivos. Intimem-se o embargado para manifestar-se a respeito no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004575-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000) JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

SENTENÇA:JACKELINE DE FÁTIMA HAHN ALVES ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja mantida ou reintegrada na posse do imóvel objeto dos autos em apenso (reintegração de posse movida pela CEF contra Zenilda Ferreira Gomes). Afirma ter adquirido o imóvel acima referido, de boa fé, junto a Zenilda Ferreira Gomes, que lhe assegurou que o imóvel era livre e desembaraçado de ônus. Tomou-se, também, possuidora do imóvel. Foi surpreendida com a existência da ação de reintegração de posse promovida pela CEF, que tem por objeto o imóvel em questão (f. 2-5). A CEF apresentou a contestação de f. 21-30, onde alega, em preliminar, ilegitimidade ativa, por ausência da condição de proprietária ou possuidora. No mérito, sustenta que a embargante não demonstrou boa fé e que o imóvel em apreço integra o Programa de Arrendamento Residencial, destinado a propiciar moradia para a população de baixa renda, existindo milhares de pessoas, inscritas no Programa, aguardando ser contempladas, razão por que seria injusta a manutenção de posse para aquele que está de forma irregular no imóvel. Realizada audiência de conciliação à f. 49, não houve acordo, sendo indeferido o pedido de liminar formulado pela embargante. Réplica às f. 55-57. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Busca, a embargante, ser mantida na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição foi de boa fé junto à arrendatária. No entanto, o imóvel em questão não era de propriedade da promitente vendedora, Zenilda Ferreira Gomes, visto que esta tinha apenas a posse do imóvel, por ter firmado contrato de arrendamento residencial com a CEF. Assim, não ficou comprovada boa fé por parte da embargante, porquanto, para verificar se Zenilda Ferreira Gomes era mesmo proprietária do imóvel, bastava requer certidão da matrícula do imóvel junto ao CRI competente. Assim, tendo a cessão do direito sobre o imóvel em discussão ocorrido de forma ilegal, conclui-se que não houve boa fé por parte da embargante, não fazendo jus à manutenção na posse do imóvel. Em caso análogo assim foi decidido: EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de conseguinte, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, AC 00046069020074014000, e-DJF1 de 20/04/2016). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus a embargante a manutenção ou reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial destes autos, em face de inexistência de boa fé de sua parte. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 10 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006305-03.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) TAYNA ARAUJO NAVES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇA: Defiro o pedido da exequente de f. 161. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 152/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400001-5, aberta em 13/05/2016, pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a conta corrente n. 18917-51, do HSBC, agência 2224, de titularidade de GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES, CPF n. 104, 972, 341-49. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004729-68.1995.403.6000 (95.0004729-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006770 - ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO X CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA SALDANHA X ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA X ARY A. J. DA CUNHA - ME

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 057.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS..

**0006448-51.1996.403.6000 (96.0006448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TEREZINHA MARIA TEIXEIRA LOPES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X JOSE HELIO CAMARA LOPES(MS004667 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS)

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 053.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS..

**0000672-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000672-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANTONIO ROBERTO DOMINGUES(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato de Empréstimo/Financiamento. Às f. 140 as partes informam a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nas letras b e c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o bloqueio efetuado no Bacen-jud, oficie-se para que seja transferida para conta judicial vinculada a este Juízo a importância de R\$ 5.000,00, devendo o valor restante (R\$ 838,92) ser desbloqueado. Com a transferência do valor acima mencionado, expeça-se alvará para levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVALDINO ZAMBONI X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 056.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT..

**0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

**0015411-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015411-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES opôs exceção de pré-executividade às f. 57-80, sustentando inexigibilidade do título executivo e requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo. Afirma que existem cinco execuções contra ela, ajuizadas pela OAB/MS objetivando cobrança de anuidades desde o ano de 1998. A primeira dívida gerou a punição de suspensão do exercício profissional por trinta dias, perdurável até a regularização do débito; em maio de 2012 recebeu nova suspensão do exercício profissional. Não obstante, a exequente continuou a cobrar as anuidades da requerente, mesmo estando impedida de trabalhar. Sustenta, ainda, que estão prescritas as anuidades relativas ao período que ocasionou a primeira suspensão da advocacia e são nulas as anuidades subsequentes, em razão do impedimento do exercício profissional. Manifestação da exequente às f. 93-99, pugnano pela improcedência da presente exceção. Sustenta que a executada está inscrita na OAB desde junho de 1992, gerando tal fato diversas obrigações, inclusive pagamento de anuidades, não havendo nenhuma prescrição no presente caso. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações opôníveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou mesmo de prescrição da anuidade cobrada. Trata-se de cobrança da anuidade devida à instituição de classe exequente, concernente ao ano de 2008. O ajuizamento desta ação de execução deu-se em 18/12/2009. Desse modo, a prescrição não atingiu a anuidade em questão, visto que a mesma foi objeto de execução dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Consta-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565). Dessa forma, não há que se falar em prescrição da anuidade em execução, eis que o ajuizamento desta ação ocorreu no prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida ou do vencimento da dívida. Além disso, não merece acolhida a alegação da executada de que não são devidas as anuidades vencidas no período em que esteve suspensa para advogar. É que estar inscrita na OAB é o fato gerador da anuidade devida e de todas as demais obrigações para com a Entidade que representa sua categoria profissional. Somente com o requerimento de cancelamento de sua inscrição é que ficaria desobrigada do pagamento de anuidade. Por fim, no presente caso, não cabe o efeito suspensivo, em face de a execução não estar garantida por penhora ou depósito, nos termos do art. 919 do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Wilneusa Francisca Borges Guedes, em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo judicial destes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0015419-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015419-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA**

SENTENÇA: Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 43 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não logrou êxito no recebimento dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 43 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012461-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0009829-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES**

SENTENÇA: Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 27 a exequente requer a extinção da execução em virtude de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010828-87.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL(MS007300 - NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL)**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 18, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

**0013331-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA CABRERA**

SENTENÇA: Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 26 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não logrou êxito no recebimento dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 26 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003535-32.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 19, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003737-09.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO VIEIRA ANDRADE**

SENTENÇA: Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 24 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não logrou êxito no recebimento dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 24 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014474-71.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMMANUEL ORMOND DE SOUZA**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 18, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

**0014648-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 19, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 142.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

0003273-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WANDERLEY DE MORAES MARQUES - ME X WANDERLEY DE MORAES MARQUES

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 142.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Borito/MS.

#### IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006784-98.2009.403.6000 (2009.60.00.006784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão, decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, decisões dos agravos em recursos especial e extraordinário e respectivas certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0001264-50.2015.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC031115 - ANDRE CESAR ARRUDA E SC024084 - ROBSON RECKZIEGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA CATIVA MS TEXTIL LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine a abstenção da exigência da contribuição SAT/RAT e, sucessivamente: a) a abstenção de exigência da referida contribuição em alíquota superior a 1%, até que seja legitimamente regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave; b) a abstenção da exigência da referida contribuição nos moldes da alíquota de 3%, ditada pelo Decreto nº 6.957/09. Deferidas tais medidas, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe na negativa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito negativo e sua inscrição nos órgãos de inadimplência, até final decisão no feito. Pede, ainda, o direito de proceder à compensação dos valores questionados na presente ação com qualquer contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com incidência de juros de mora, a teor da Lei 9.250/95. Narra, em síntese, que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida com alíquota de 3%, sem qualquer fundamentação em estatísticas de acidentes do trabalho verificadas em inspeção regular. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ter sido criada sem lei complementar e por ofensa ao princípio da estrita legalidade, especialmente por não haver fixação em lei dos standards ou padrões que limitem a ação do delegado. Tais alterações, no seu entender, se baseiam em critérios ininteligíveis, com escopo único de aumentar a receita tributária em ano eleitoral. Destacou a ofensa ao princípio da segurança jurídica, justamente em razão de a Lei 8.212/91 não definir o que é considerado grau de risco leve, médio e grave, delegando-se indevidamente tal tarefa ao Executivo; ofensa ao regime jurídico do SAT/RAT, em especial aos princípios do cálculo atuarial e da referibilidade; ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação dos atos administrativos e do equilíbrio financeiro e atuarial; ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica realizada e não da situação individual da empresa e ilegalidade da presunção absoluta de acidentalidade sem que haja qualquer dado específico em relação à empresa. Juntou documentos. Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição em questão, nos moldes exigidos. Salientou que o raciocínio exposto na inicial quanto ao custeio de benefícios não é condizente com a interpretação sistemática do texto constitucional, haja vista que impõe à Previdência o custeio de tais benefícios sem a correspondente fonte de financiamento. Afirma não ter havido qualquer alteração na base constitucional para instituição e cobrança da contribuição em questão. Quanto à cobrança em percentual superior a 1%, afirma que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a delegação da regulamentação é legal, pois a legislação trouxe de forma clara todos os parâmetros para o exercício da competência delegada. Finalmente, quanto às alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, destaca não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a competência para alteração de tais alíquotas é do Ministério da Previdência Social. Quanto à compensação, juros e atualização monetária, destacou que esta só é possível após o trânsito em julgado e obedecendo ao disposto no art. 89, da Lei 8.212/90. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 136/142). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fl. 148/50). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal com o princípio da legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n. 8.212/91. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis..... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho,

apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabeleceu as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/03, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n. 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/03. Logo, o Decreto n. 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia, tampouco os princípios da referibilidade e do cálculo atuarial. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentação. Também não houve ofensa ao princípio da vedação ao efeito de confisco [art. 150, inciso IV, da Carta], porque, com a implementação do FAP, houve redução do valor da contribuição para algumas empresas, sendo certo que as alíquotas são as mesmas estabelecidas pela Lei n. 8.212/91 [1%, 2% ou 3%], não havendo majoração das alíquotas incidentes sobre a folha de salários. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n. 6.957/09 não violou o princípio da publicidade ou da motivação, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Ademais, não há prova nos autos de que tal relatório não tenha sido publicado, uma vez que a impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. Tal prova competia à parte impetrante e, por se tratar de ação mandamental, deveria ter acompanhado a inicial. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do



desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amide pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. AMS 00021528320104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331217 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes. 2. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. 3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013. 4. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402732205 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1490485 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2014 E em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre o tema: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. STF - PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.978 BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURELIO - 21/08/2012 Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, tampouco os demais princípios destacados na inicial, insitos no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da autora, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pela impetrante acima nominada, dado não militar em favor dela o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.L.C. Campo Grande, 06 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELUJIZA FEDERAL

**0010319-25.2015.403.6000** - PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND em seu favor, relativas às competências 04/1997 a 05/2002; 03/2003 a 01/2005, 08/2006 a 09/2006 e 06/2007 a 10/2007, referentes às prestações devidas ao INSS. Narrou, em suma, que, na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, solicitou o levantamento dos débitos existentes, constatando-se a falta de recolhimento em relação às competências acima descritas. Expedida pelo INSS a guia de pagamento, o impetrante pleiteou o desconto e parcelamento oferecido pela Lei 11.941/11, sendo atendido pelo DEBCAD nº 37.415.580-1. Efetuado o desconto total, procedeu ao pagamento da primeira parcela em 31/01/2014, sendo que no mês seguinte, optou por liquidar as parcelas restantes, no valor de R\$ 73.103,15, através de DARF. Dirigindo-se ao INSS com as guias DARFs quitadas, formulou pedido de aposentadoria que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o pagamento via DARF. Diante disso, solicitou em 18/05/2015 à Receita Federal certidão negativa de débitos, contudo, não obteve resposta até a data da impetração em setembro de 2015. Há documento que comprova que os recolhimentos feitos são suficientes para a liquidação do DEBCAD, contudo, ele só seria aproveitado após a consolidação do parcelamento, cujo prazo ainda não foi estabelecido por ato conjunto da PGFN e RFB. A falta de regulamentação, no seu entender, não pode inviabilizar seu direito à expedição da referida certidão, tampouco de sua aposentadoria, tratando-se de ato ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 53/55) para determinar que a autoridade impetrada dê início e conclua a análise do pleito administrativo do impetrante no prazo de dez dias. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, argumentando, inicialmente, ser impossível o cumprimento da medida liminar na forma determinada, ofertando duas opções ao impetrante: a) seguir todas as etapas do parcelamento, formalizando a consolidação e b) a apropriação direta dos pagamentos em questão e a extinção dos valores remanescentes com fundamento na decisão judicial, o que pode eventualmente não ser aceito pelo INSS. À fl. 66 o impetrante pleiteou a expedição de documento de quitação do débito e afirmou que embora mencionada a solução para o caso nas informações, deixou de proceder à adequação. Este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, dar efetivo cumprimento à medida liminar, nos termos por ela propostos, mediante apropriação do valor pago pelo impetrante (fl. 67). Contra a medida liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 69/89), que não foi conhecido (fl. 93/94). As fls. 95 a autoridade impetrada informou a extinção do saldo remanescente em discussão nestes autos e a sua total liquidação. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 102/102-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que no caso em apreço o impetrante buscava ver apreciado seu pedido de liquidação de débitos referente ao DEBCAD nº 37.415.580-1, integralmente pago. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Outrossim, em se tratando especificamente de expedição de certidão negativa de débitos, o parágrafo único, do art. 205, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/02/2014. Referido pleito foi indeferido pelo INSS ao argumento de estar ausente o registro de vínculos em determinados períodos que, aparentemente, estão dentro daqueles indicados na inicial como sendo objeto de parcelamento (fls. 37/40). Contudo, ao que parece, até o presente momento a autoridade impetrada não expediu a certidão negativa de débitos, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo a prestação de informações por parte do impetrante, conforme salientou no documento de fl. 49. No referido documento a autoridade salientou que cálculos manuais revelaram que os dois recolhimentos efetuados são suficientes para liquidar o parcelamento do DEBCAD nº 37.415.580-1, mas destacou também que a liquidação do DEBCAD só será reconhecida pelos sistemas da RFB se, e depois que, o contribuinte apresentar as informações para consolidação de seu parcelamento, cujo prazo ainda não foi estabelecido por ato conjunto da PGFN e RFB. Constatado, então, que há um lapso temporal superior a 10 (dez) dias desde o requerimento administrativo para o fornecimento da certidão pretendida e a propositura deste mandamus, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de se aposentar. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados, momento em se tratando de débitos tributários, que exigem certa atenção da Administração e do Judiciário. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o DEBCAD 37.415.580-1, promovendo os atos tendentes à liquidação do parcelamento, inclusive com a notificação do impetrante para prestar informações, finalizando-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Aliás, como informa a referida autoridade às fls. 95, os débitos antes existentes foram liquidados e a certidão pretendida na inicial emitida, de modo que a pretensão inicial foi de todo acolhida. Além disso, verifico ser irrelevante tal fato - de apreciação administrativa do pedido do impetrante já ter se dado e sido acolhida, posto que isso só ocorreu em razão da medida liminar concedida nestes autos -, pois, como se sabe, a tutela jurisdicional deve ser conferida ao postulante como se o fosse no momento do início da demanda, ocasião em que aquele pedido não havia sido apreciado. Saliento que este Juízo não desconhece a premissa de que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pela autoridade impetrada e ressalto que eventuais pendências apuradas pela Receita Federal, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entretanto, a legislação vigente impõe à impetrada a apreciação do pedido administrativo formulado pelo impetrante num prazo razoável, o que não estava a acontecer, fato que por si impõe a concessão da segurança em razão da violação, pela autoridade impetrada, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e eficiência administrativa. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 53/55 e concedo a segurança, reconhecendo o direito do impetrante de obter a certidão negativa de débitos, referente às competências 04/1997 a 05/2002; 03/2003 a 01/2005, 08/2006 a 09/2006 e 06/2007 a 10/2007, relacionadas às prestações devidas ao INSS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada expeça definitivamente tal documento, desde que não haja outras pendências além das mencionadas. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012667-16.2015.403.6000** - ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS objetivando ser a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, assegurando-lhe todas as garantias e benefícios a que faz jus em razão do referido contrato, quais sejam licença maternidade, auxílio natalidade, dentre outro, consoante prevê a Constituição Federal/88. Narrou, em suma, que é professora e, nessa qualidade, firmou pacto de contrato temporário com a UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com duração inicial de 08/06/2015 a 13/11/2015. Afiriu que ao firmar o contrato a impetrada possuía plena ciência de que se encontrava gestante, tendo o seu filho nascido em 20/10/2015. Em 26/10/2015, requereu informações sobre a licença à gestante, mas, em 06/11/2015, recebeu a resposta de que o seu contrato não seria prorrogado e se findaria na data aprazada. Sustentou que sem a remuneração decorrente de seu labor não possui meios de se sustentar, o que traz riscos à ela e ao seu filho. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/50 para determinar que a autoridade impetrada mantenha o vínculo da impetrante com a UFMS, concedendo à mesma a licença maternidade, nos moldes como concedido às servidoras efetivas do quadro daquela instituição, sem haver qualquer distinção pelo fato de que o vínculo com a impetrante se trata de natureza temporária. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/65, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por ter sido o ato coator praticado pelo Pró-Reitor e Gestão de Pessoas. No mérito, asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls. 66/76). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A impetrada sustenta a legitimidade passiva por ter sido o ato coator praticado pelo Pró-Reitor e Gestão de Pessoas. Embora a autoridade coatora indicado no presente mandado de segurança seja a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, as informações foram prestadas pelo Pró-Reitor e Gestão de Pessoas que espontaneamente veio aos autos para se apresentar como autoridade coatora. Ao assim proceder, manifestando-se a respeito do mérito, sem que tais informações modiquem a competência estabelecida na Constituição Federal, o Pró-Reitor e Gestão de Pessoas encançou o ato coator fazendo incidir a teoria da encanção. Por tal motivo, determo a remessa dos presentes autos ao SEDIIS para que providencie a alteração do polo passivo para que nele conste o Pró-Reitor e Gestão de Pessoas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de rescisão de contrato temporário de prestação de serviços ante da estabilidade provisória assegurada à gestante. No caso em apreço, a impetrante alegou demonstrar seu direito líquido e certo. Serão vejamos. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada assim decidiu. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com o documento de f. 17, constato que o parto da impetrante ocorreu no dia 20/10/2015, ou seja, durante a vigência do pacto firmado com a UFMS. Não há dúvidas de que a autora encontrava-se grávida quando da contratação. Nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei n. 8.945/93, possuía vínculo inicial com a UFMS até 13/11/2015. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante e à licença maternidade. Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, seja no Capítulo dos Direitos Sociais, como no tocante à Previdência Social e à Assistência Social, como se observa a seguir: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. Assim, não obstante o direito à licença maternidade e estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise, a dignidade da pessoa humana, seja o do direito da gestante, como o do bebê carregado em seu ventre. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDORA TEMPORÁRIA - LICENÇA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. I - o artigo 11 da Lei 8.745/93 lista taxativamente os direitos do pessoal contratado sob a égide daquela lei, e não faz qualquer menção à estabilidade da gestante. II - Embora incontestável a condição de servidora temporária da autora, devendo reger especial a relação desta perante a Administração - o que consiste na ausência do direito à estabilidade assegurado aos servidores de carreira -, entende-se que ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade e à própria proteção da saúde da gestante e do nascituro, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. III - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (RE Agr 634093, CELSO DE MELLO, STF) IV - Precedentes do STJ e desta E. Corte. VI - Agravo Interno improvido. APELRE 2011510110235 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 565909 - Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 24/05/2013. EMEN: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização do parto. RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA: 09/11/2011 RSTJ VOL.00225 PG00892) Não se trata aqui de garantir, de forma definitiva, que a requerente integre o quadro de servidoras da UFMS, o que, violaria a regra constitucional de concurso público, mas, tão somente de lhe garantir a proteção constitucional nesse estado especial na qual se encontra. Assim, ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha o vínculo da impetrante com a UFMS, concedendo à mesma a licença maternidade, nos moldes como concedido às servidoras efetivas do quadro daquela instituição, sem haver qualquer distinção pelo fato de que o vínculo com a impetrante se trata de natureza temporária. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram a i. magistrada ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão de a proteção à gestante e à maternidade não fazer qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador e pelo fato de a proteção transcender a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, de forma a assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana, tanto a do gestante quanto o do bebê carregado em seu ventre. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha o vínculo da impetrante com a UFMS, concedendo à mesma a licença maternidade, nos moldes como concedido às servidoras efetivas do quadro daquela instituição, sem qualquer distinção em decorrência do vínculo com a impetrante ser de natureza temporária, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Confirmo a liminar de fls. 44/50. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004184-60.2016.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para autorizar o crediamento de PIS e COFINS sobre os valores de fretes pagos em sua escrituração fiscal. Narra, em breve síntese, que dentre os tributos federais devidos pela impetrante estão o PIS e a COFINS, sendo a impetrante obrigada ao recolhimento pelo regime monofásico, pelo qual o revendedor recolhe os tributos pelo regime da substituição tributária. Os valores referentes ao frete dos veículos são devidos e cobrados pela própria montadora em sua nota fiscal, ficando tal valor embutido na nota de venda. Em razão dessa sistemática, o valor não destacado da nota fica impedido de ser aproveitado para crediamento nas contribuições para PIS e COFINS, fato que viola seu direito líquido e certo, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 59). A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 67/72, onde destacou a vedação legal ao crediamento de receitas do regime monofásico (art. 15, 6º, da CF). Destacou que as empresas distribuidoras e revendedoras não agregam quaisquer insumos aos produtos comercializados, não podendo se creditar dos valores de PIS e COFINS recolhidos pelos fabricantes, pois tal procedimento implicaria a anulação da regra de tributação monofásica, onde o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais a incidência dessas contribuições nas vendas da cadeia econômica. Salientou que a impetrante repassa ao consumidor o PIS e a COFINS pagos na operação anterior, não arcando com o ônus das referidas contribuições sociais. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ademais, deve o magistrado observar as vedações legais quanto à concessão de medida de urgência em bens de tutela mandamental, em especial as previstas no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. E de uma análise dos autos, vejo ser justamente esse o caso dos autos. Ao que indicam os fatos e fundamentos iniciais, pretende a parte impetrante, como por ela mencionado em sua própria inicial, compensar valores pagos a título de frete por ela suportado, com os valores por ela devidos a título de PIS e COFINS (fl. 05). Ocorre que, como mencionado, a concessão de tal compensação por meio de medida liminar é vedada por lei. Não bastasse isso, é fato que, por se tratar de pretensão veiculada em face de autoridade da União, há de se ter em mente o disposto nas Leis n. 13.105/15 (art. 1.059), Lei n. 9.494/97 e na Lei n. 8.437/92: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. (CPC/15) Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei n. 9.494/97) Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Lei n. 8.437/92) Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, liminarmente, os efeitos postulados na inicial da presente demanda, haja vista que tal pretensão equivale a pedido de compensação tributária, incidindo, portanto, a vedação prevista na legislação supracitada, ratificada na súmula 212 do e. STJ. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006183-48.2016.403.6000 - GILSIVAN PAIN DE BRITO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Compulsando os autos, verifico que o ato acoimado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade com sede funcional em Ponta Porã/MS. Ocorre que é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, motivo por que, em permanecendo as autoridades impetradas no polo passivo do feito, impor-se-á o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Dessa forma, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias a contar da intimação, emendar a inicial alterando o polo passivo da demanda ou justificar a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS no polo passivo como autoridade(s) impetrada(s), informando qual o ato coator por ela praticado, para fins de fixação de competência para julgamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 22/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007160-40.2016.403.6000** - BARBARA PAVAN DE SOUZA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIAS, ARQUITETURA E URBANISMO E GEOGRAFIA (FAENG) DA UNIV.FED.DE MS-UFMS X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 32 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007297-22.2016.403.6000** - FELIPE ROMAN LOTTESBERGER IBRAHIM(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0008044-69.2016.403.6000** - LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Verifico que o impetrante aponta como autoridade impetrada competente para a expedição de Porte de Arma indicada na inicial, para a prática desportiva, o Comandante da 9ª Região Militar de Mato Grosso do Sul. Entretanto, não verifico qualquer ato coator praticado pela autoridade ora impetrada. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua inicial, apontando o ato coator praticado pela autoridade federal impetrada, de modo a adequar a exordial aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 14/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**000163-29.2016.403.6004** - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 186/200. Intimem-se

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

**0008562-30.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X DORIVAL CORDEIRO

Tendo em vista o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a requerente para, querendo, adequar o pedido inicial em conformidade com a nova lei, e, ainda manifeste interesse no prosseguimento deste feito.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**002503-55.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-09.2015.403.6000) PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA: Patrick Denner Costa de Siqueira ajuizou a presente medida cautelar inominada visando ter acesso a link da CESPE para poder enviar sua foto e continuar no certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal. Às f. 37-38 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 37-38 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

**0003742-94.2016.403.6000** - KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA X MARCOS VALDEVINO(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a requerente para, querendo, adequar o pedido inicial em conformidade com a nova lei, e, ainda manifeste interesse no prosseguimento deste feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6)** - C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 388, visto que o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal (EC n. 62/2009) foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal 9ADIN n. 4357). Libere-se o valor creditado em favor da autora/exequente. Intimem-se.

**0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3)** - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos à f. 361, comunique-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção acerca do valor depositado na conta judicial de f. 628, solicitando àquele Juízo que informe a respeito do interesse no crédito. Havendo o interesse, desde já, determine a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal para que coloque o referido valor à disposição daquele Juízo. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para fins de prosseguimento.

**0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)** - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 3400129398834 para a subconta n. 311558, da Conta Judicial n. 1.500.001-7, operação 04, agência 1310, PAB do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o n. 03.979.663/0001-98, do Banco 104 - Caixa Econômica Federal, devendo essa instituição bancária comunicar acerca da transferência efetuada. Após, oficie-se ao Juízo da Vara de Sucessões desta Comarca da transação bancária efetuada, instruindo-se o documento com cópia do comprovante de transferência. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011477-57.2011.403.6000** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo os exequentes Maria das Graças da Silva e Márcio de Araújo Ferreira levantado os valores depositados pelo executado através de Requisição de Pequeno Valor. Com o levantamento das importâncias devidas deve ser reconhecida a satisfação da obrigação. Diante disso, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Campo Grande, 20/04/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008241-25.1996.403.6000 (96.0008241-3)** - JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME

SENTENÇA: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. À f. 112 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não encontrou bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 112 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004660-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004660-6)** - FRIDOLINO LEITE(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FRIDOLINO LEITE X EDIR LOPES NOVAES(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 4.357 e 4.425, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano. Aguarde-se em Secretaria.

**0001379-28.2002.403.6000 (2002.60.00.001379-8)** - FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio X CLEIDE FERNANDES OVELAR(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio

CLEIDE FERNANDES OVELAR apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às f. 179-190, requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo. Afirma que não é representante do espólio de sua falecida mãe, não sendo obrigada a arcar com os ônus de um cumprimento de sentença totalmente distorcido pela União, ao pleitear devolução de valores recebidos de boa fé pela falecida autora. Quem detém a posse dos bens deixada pela falecida é Salvador Ovelar Filho, também filho e herdeiro da autora. Sustenta, ainda, excesso de execução, porquanto em nenhum momento o acórdão determinou a devolução dos valores recebidos enquanto vigente e válida a sentença monocrática. Além disso, somente por liquidação de sentença poderia ser feito o cumprimento da sentença. Aduz, por fim, que os juros foram calculados de maneira errada, pois devem ser contados a partir do momento em que o devedor fica em mora, e estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura do cumprimento da sentença. Manifestação da exequente às f. 205-210, pugnano pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. No presente caso, não há que se falar em falta de título executivo. A presente ação de execução está fundamentada no acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando, dessa forma, improcedente o pedido de recebimento de pensão especial de ex combatente, conforme deflui das f. 125-127. Haja vista que nestes autos foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, a autora recebeu a pensão especial no período de junho de 2002 a maio de 2010, ou seja, até o seu falecimento. Tal título executivo possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da antecipação da tutela concedida à falecida autora por este Juízo Federal, tutela antecipada essa que foi cassada posteriormente. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento da parte autora, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitoriosa na demanda, exsurto, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepugnabilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDCI nos EDCI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debata a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontestância do crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, que em não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Portanto, afigura-se conforme à lei a pretensão da União de cobrar o débito em questão. Além disso, não há excesso de execução. Como houve rejeição da pretensão da parte autora e como havia sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, é obrigatória a determinação de retorno das partes à situação anterior, devolvendo-se à União os valores que eram indevidos à parte autora. É que, de acordo com o artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, são aplicáveis as regras relativas à execução provisória para as medidas de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 03, DE 12/01/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei n. 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação). 2. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada. 3. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tomou sem efeito o referido registro. 4. Segurança denegada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DE 21/05/2007, PÁG. 529, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, grifei nosso). Como se vê, aplicam-se, para as tutelas antecipadas, as regras previstas no artigo 520 do novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso provido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobre vindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos (grifei nosso). Dessa sorte, os valores que foram recebidos pela parte autora falecida devem ser devolvidos por seu espólio ou por seus herdeiros, a fim de que a União venha a ser ressarcida. Em vista dessas normas, não era necessário que o acórdão determinasse a devolução dos valores recebidos enquanto vigente e válida a sentença monocrática. Ainda, por depender apenas de cálculo aritmético, também não há necessidade de o cumprimento da sentença ser feito mediante liquidação de sentença. Em relação aos juros de mora, equívoca-se a executada, pois não foram aplicados pela União. Rejeito, ainda, a alegação de que estariam prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura do cumprimento da sentença, visto que a questão estava sub judice e sendo assim não estava correndo a prescrição para a pretensão de reposição ao Erário. Fica indeferido, ainda, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, em vista da falta de garantia para a execução. Por outro lado, diante da informação de que não houve abertura de inventário para o espólio de Fausta Fernandes Ovelar, mostra-se necessária a presença de todos os seus herdeiros. Segundo a certidão de óbito de f. 156, Fausta deixou três filhos: Salvador Ovelar Filho, Carlos Nio Ovelar e Cleide Fernandes Ovelar (que já foi intimada nestes autos), devendo todos estar no polo passivo deste cumprimento de sentença. Isto posto, rejeito parcialmente a impugnação apresentada por Cleide Fernandes Ovelar, em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo judicial destes autos. Dê-se vista à União, para que promova a citação/intimação dos demais filhos de Fausta Fernandes Ovelar, indicando seus endereços. Intime-se. Campo Grande/MS, 14/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0)** - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI

sentença: Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União contra GILBERTO HOMRICH, MARINA MATSUEW MIYASAK ARAKAKI, JOSÉ APARECIDO TONON, FRANCISCO ROBERTO BERNO e JOSÉ ALVES DE MORAIS, sendo que à f. 295 foi informada a conversão em renda, em favor da UNIÃO dos valores bloqueados nestes autos. À f. 309 a União informa dá por adimplida a obrigação. É o Relatório. Decido. Uma vez efetuada a conversão dos valores em favor da exequente devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida satisfeta a obrigação. Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28/07/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0006444-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006444-5)** - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS

PA 0,10 SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 145, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

**0011167-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011167-8)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Defiro os pedidos de f. 954-955 e 961. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue os referidos pagamentos nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento, intimem-se as exequentes, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0013738-29.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

Intime-se o procurador da requerida para informar o endereço atual da mesma, no prazo de 10 dias. Havendo negativa, cite-se por edital, conforme requerido à f. 87. Int. Campo Grande, 10/06/2016.

**0009769-64.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade. À f. 56, após ser reintegrada na posse, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente à f. 56 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006017-50.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2016; Considerando que a CEF não aceitou a proposta feita pelo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 76/78 que, inclusive, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 108/112). No mais, considerando que o requerido pleiteou e teve oportunidade de apresentar defesa (fl. 38/39), tendo deixado transcorrer o prazo em branco, certifique a Secretaria o decurso de prazo e intime-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se. Campo Grande, 17 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 22/06/2016: Tendo em vista a certidão de f. 117, defiro o reforço policial solicitado pela Oficial de Justiça. Expeça-se ofício ao Diretor da Polícia Federal em Campo Grande para fins do fiel cumprimento do mandado, qual seja, a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão.

**0010426-69.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EVA LUCIMARA RODRIGUES CARDOSO X OTACILIO LOPES CORDEIRO(MS020110 - HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO)

Solicite-se a devolução da carta precatória, informada a f. 122, com urgência, independente de cumprimento. Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164-167), que deferiu a suspensão da liminar de reintegração de posse.

**0001901-64.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBSON RIBEIRO DE LIMA X JAMILLE TUANY COMISSO

SENTENÇA: Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel adquirido pela requerente com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial. À f. 56 a Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção do feito nos termos da letra b, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, tendo as partes transacionado. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4016

EMBARGOS DO ACUSADO

**0011278-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-23.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AIRES GONCALVES

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 36/38. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande - MS, em 1º de agosto de 2016.

Expediente Nº 4017

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008772-13.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCAS SIQUEIRA QUINALIA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014604 - CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para instruir os autos com cópia da decisão que determinou o sequestro/apreensão do veículo. Com a juntada, à União Federal e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, cada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande - MS, em 1º de agosto de 2016.

Expediente Nº 4018

PETICAO

**0005473-04.2011.403.6000 (2006.60.00.009985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4019

ACA0 PENAL

**0007459-17.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos, etc. As defesas dos acusados Elza Cristina Araújo dos Santos, Renata Amorim Agnoletto, Ana Lúcia Amorim e João Alberto Krampe Amorim pedem a concessão de mais prazo para apresentação de defesas preliminares, alegando, em síntese, a complexidade, bem como a grande quantidade de informações que embasaram a peça acusatória. Elza Cristina e João Alberto requerem também seja esclarecido a respeito do critério de nomeação dos juízes substitutos para nos presentes autos, bem como nos correlatos. É um breve relato. Decido. Com efeito, os autos são originários de uma grande e complexa Operação denominada Fazenda de Lama, processo investigatório, cujas diligências consistiram em monitoramento telefônico, busca e apreensão, sequestro, resultando em três ações penais, dentre elas a presente. Fls. 877/879; 881/883: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação. Fls. 881/883: Desde já, defiro aos acusados o acesso aos documentos e processos mencionados na denúncia. Se necessário, comunique-se à autoridade policial responsável pelo inquérito que deu origem a presente ação penal, de que todas as diligências já documentadas estejam ao acesso dos procuradores das partes. Fls. 895: Quanto ao critério de nomeação para substituição no caso de declaração de suspeição ou impedimentos, o Tribunal Regional da Terceira Região editou e segue a Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014 e a Resolução conjunta PRES/CORE nº 3, de 23 de junho de 2016. Não cabe a este juízo certificar a regularidade ou não das designações, pelo que indefiro o pedido. Nada obstante, comunique-se a Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça sobre o petição de fls. 895, com cópia desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4020

## CARTA PRECATORIA

**0008643-08.2016.403.6000** - JUIZO DA 9a. VARA ESP. CRIMES C/SIST. FINANC. CAMPINAS-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 13:30 horas ( horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Silvío Ricardo Santos Ascenção, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### Expediente Nº 4021

#### ACAO PENAL

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Defiro o pedido feito pela defesa dos acusados Elio e Gesler, a fim de localizar a testemunha Marcelo Clares da Silva, o prazo de 30 dias. Findo o prazo, sem a manifestação da defesa, fica desde já homologada a desistência da oitiva da referida testemunha.Intime-se.Campo Grande, 01 de agosto de 2016.

### Expediente Nº 4022

#### ACAO PENAL

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc.Há guia de recolhimento expedida à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, pelo que este juízo já esgotou a prestação jurisdicional, devendo a pretensão de fls. 830/832 deve ser deduzida perante o juízo da execução.Intime-se.Campo Grande, 01 de agosto de 2016.

### Expediente Nº 4023

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls.: Suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano. Campo Grande - MS, em 29 de julho de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### Expediente Nº 4598

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0)** - MARIA INEZ FERNANDES MACHADO X FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO X PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO - INCAPAZ X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Anotem-se as procurações de fls. 203-5. À vista da notícia do falecimento de Wilson Roberto Montiel Machado, defiro a habilitação para que Maria Inez Fernandes Machado, Fábio Roberto Fernandes Machado e Patricia Aparecida Fernandes Machado (incapaz), representada pela sua curadora Maria Inez Fernandes Machado, sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0010625-04.2009.403.6000 (2009.60.00.010625-4)** - URCELINA FERREIRA LEITE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da autora para que proceda à habilitação dos demais herdeiros, visto que a certidão de óbito de f. 192 notícia que a falecida deixou outros filhos.Int.

**0002278-74.2012.403.6000** - EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO A DATA DA AUDIÊNCIA.Cumpra-se integralmente a decisão de f. 672.Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Anotem-se os substabelecimentos de fls. 693-5.Fls. 687-716. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Anotem-se os instrumentos de fls. 720-2. Int

**0000128-86.2013.403.6000** - NILSON DE OLIVEIRA X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SUELI MARIA ALVES CALDAS X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifistem-se as rés e a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 651-82Int.

**0002455-04.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-74.2012.403.6000) ADELAIDE RAMOS MODESTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL



1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2 - Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples.3- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0005047-21.2013.403.6000** - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal no Agravo nº 00031671520144030000 (fls. 822-5, verso), intímem-se os autores para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0007396-26.2015.403.6000** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA:Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016 às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0014131-75.2015.403.6000** - FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Se nada for requerido façam os autos conclusos para sentença, com prioridade, dado que o autor é idoso e o pedido de antecipação está pendente.

**0003678-84.2016.403.6000** - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003679-69.2016.403.6000** - CARLOS ROBERTO MANSILLA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004178-53.2016.403.6000** - SERGIO ALBERTO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005376-28.2016.403.6000** - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008221-33.2016.403.6000** - ORLANDO PEREIRA MALUF(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Maniêste(m)-se o(s) autor(es), em quinze dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### ACAOPOPULAR

**0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARJAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

1. Nos termos da cota ministerial (f. 11159, verso) e petição de fls. 11188, providencie o Diretor de Secretaria o endereço junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, de Adoniran Sanches Peraci e Herminio Basso. 1.1. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste. Também deverá se manifestar sobre a certidão de f. 11224. 2. Reitere-se o teor do ofício de f. 11241.3. Certifique a Secretaria se o réu Adalberto apresentou contestação (f. 11198).4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste sobre o ofício de f. 11182.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001662-94.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-20.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7)** - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Intím-se a exequente, Drª Adriane Cristina Coelho Lobo, para que se manifeste, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor do requisitório depositado à f. 200, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.2) Anotem-se os instrumentos de fls. 203, 206, 221 e 262-7.3) Coloque-se o valor do precatório (f. 209) à disposição do Juízo da Vara de Sucessões desta comarca, Processo nº 0023218-98.2010.8.12.0001 (001.10.023218-4), a favor do espólio de Octávio Luiz Tude de Souza, a quem os interessados deverão recorrer para obter o levantamento. Oficie-se.4) Intím-se, inclusive o Banco do Brasil S/A (fls. 260-1).Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDER MOREIRA SOARES DA SILVA X CAMILA BITTEMCOURT SANTOS MOREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ROZIMEIRE DA SILVA BITTEMCOURT X SUELLIN BITTEMCOURT DOS SANTOS

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO DATA DA AUDIÊNCIA: F. 770. Defiro o pedido de exclusão da lide de Suellin Bittencourt dos Santos. Anote-se.Designo audiência para o dia 19/10/2016, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

Expediente Nº 1927

ACAOPENAL

0000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001857-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUND)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0011945-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AVELINA SANDIM DE REZENDE(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS016652 - KAREN DANIELLE BERNARDONI)

A denunciada, em sua resposta à acusação (fls. 190/194), postulou, preliminarmente, a necessidade de sua absolvição sumária, diante da ausência de dolo. Caso rejeitado tal pleito, requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Por fim, arrolou duas testemunhas de defesa. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 202, pugnou pela rejeição da preliminar e pela manutenção da audiência anteriormente designada. E, analisando a defesa, vislumbro que a alegação de falta de dolo trata-se de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, mantenho a audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 16/08/2016, às 14:00. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)

de pedido de revogação da prisão preventiva e consequente concessão do benefício da prisão domiciliar formulado em audiência pela defesa do denunciado Geder Antunes Brandão (f. 1018). Juntado o documento denominado declaração médica a pedido às f. 1023-1024. O requerente invoca as mesmas razões elencadas no pedido formulado nos autos n.º 6633-88.2016.403.6000, especialmente no que tange à alegação de que o denunciado Geder necessita de cuidados médicos que o Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS não tem condições de prestar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido (f. 1063). Decido. O requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação da alteração da situação fática em que se encontra. Ao contrário, juntou apenas uma declaração médica a pedido com informação de que o denunciado Geder apresentaria de uma a duas crises convulsivas por semana (crises estas que foram negadas pelo próprio acusado por ocasião da audiência). Entretanto, não demonstrada a incapacidade do estabelecimento penal de prestar assistência médico-hospitalar da qual eventualmente necessite o denunciado, invoco as razões de decidir aventadas na última decisão proferida nos autos n.º 0006633-88.2016.403.6000 para manter a decisão que decretou a prisão cautelar do denunciado Geder nos autos n.º 0012029-17.2014.403.6000 (f. 377-413), indeferindo o pedido formulado em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006479-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, à fl. 228, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que a sua identidade civil já foi confirmada às fls. 199/200. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 232, opinou pelo deferimento de seu pedido. Além disso, suscitou que, como não teria sido cumprida a decisão de declínio de competência à Comarca de Sídrolândia (MS), deveria ser remetida àquele juízo cópia integral do feito, incluindo o laudo pericial de fls. 210/215. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, diante da confirmação da identidade civil do acusado (fls. 199/200), vislumbro que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da sua custódia cautelar. Portanto, vislumbro que a concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual o acusado foi preso em flagrante admite essa possibilidade, não tendo incorrido em quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324, I a IV, do Código de Processo Penal. Assim, como o delito de uso de documento público falso tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Nesse sentido, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, não encontro motivos que ensejem a fixação da fiança acima do mínimo legal previsto. Demais disso, analisando a situação financeira do acusado, que é motorista, reduz o patamar mínimo da fiança para R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e concedo liberdade provisória a ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 325, caput, II, e 1º, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afofanado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). 2) Por outro turno, ao contrário do que foi afirmado pela acusação, a decisão de declínio de competência foi cumprida à fl. 202, sendo que a Comarca de Sídrolândia (MS) recebeu os autos digitalizados em 20/07/2016 (fls. 222/223). Diante disso, caso o Parquet entenda pela necessidade da remessa das provas por ele indicadas posteriormente a tal cumprimento, tem os autos à sua disposição para tomar tais providências.

Expediente Nº 1928

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008651-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-07.2016.403.6000) MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Silva Rei, às fls. 2/8, requereu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança, sob os argumentos de que: a) inexistem nos autos prova de que o indiciado praticou ou contribuiu para o crime a ele imputado; b) que se encontra preso, indevidamente, há mais de 100 (cem) dias; c) que até a presente data não foi juntado ao processo o espelhamento do conteúdo constante dos telefones apreendidos e conversas por aplicativos de mensagens solicitados à Polícia Federal, tendo decorrido mais de 20 (vinte) dias do prazo concedido; d) que se trata de réu primário com endereço e emprego fixo, sendo arribo de família; e) que não há evidência alguma de que pretenda fugir da aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 13, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado pelo acusado. É a síntese do necessário. Decido. Examinando os autos da Ação Penal nº 0006231-07.2016.4.03.6000, verifica-se que este Juízo, desde o princípio, tem dado o impulso necessário para que a ação penal seja concluída em prazo razoável, inclusive, com a juntada, em 27/07/2016, do laudo requerido à Polícia Federal, deu-se o término da instrução processual, encontrando-se os autos para manifestação junto ao Ministério Público Federal e, em seguida, alegações finais. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 64 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXIGIBILIDADE NA ÉPOCA DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes. 3. Caso em que a ação penal segue regular tramitação, não se mostrando desarrazoado o tempo de segregação cautelar (7 meses), notadamente devido à postura do patrono constituído pelo paciente que, apesar de devidamente intimado, por duas vezes, não apresentou resposta à acusação, circunstância que contribuiu para o prolongamento do processo. Aplicação da Súmula 64 desta Corte, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido liminar da ADPF 347/DF, proferido em 9/9/2015, nos termos dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinou que os magistrados e tribunais pátrios passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão. 5. Hipótese em que, na época da prisão em flagrante do paciente (27/5/2015) - antes do aludido entendimento firmado pela Suprema Corte - não se exigia a implementação da audiência de custódia. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.640/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015) Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada diante da inequívoca presença do fímus comissi delicti (eis que há indicativos de que o requerente perpetrara as ações, ainda mais se considerarmos que a prisão em flagrante se deu em razão de ter sido encontrada a droga no veículo do denunciado, no interior do qual se encontrava ainda um menor, o que por si só, cria uma presunção relativa acerca da autoria delitiva) e do periculum in libertatis, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública (haja vista a gravidade concreta dos delitos evidenciada pela qualidade da substância entorpecente apreendida e pela repercussão social do delito, já que o comércio de drogas está normalmente relacionado à prática de outros diversos delitos). Ademais, as circunstâncias informadas pela defesa não são suficientes, por si só, para revogação da prisão preventiva, não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento anterior que determinou a segregação cautelar do requerente, bem como continua presente a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal que a ensejou, qual seja, a garantia da ordem pública, que, por seu turno, não é elidida, de forma alguma, por condições pessoais do agente, tais como primariedade. No particular, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita e residência fixa. O acusado apenas alegou, mas não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita por parte dele, limitando-se a juntar cópia do documento de identidade (fl. 10). E mesmo que possuísse, de fato, ocupação lícita, isso não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Traslade-se uma via desta decisão para os autos principais n.º 0006231-07.2016.4.03.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009011-51.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## ACAO PENAL

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Diante da juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal, fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Diante da petição de fls. 1576/1577 e considerando que as partes não foram intimadas, reconsidero o despacho de fl. 1568 e mantenho a oitiva da testemunha WALDEMAR DE SOUZA FILHO e o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA na audiência do dia 09/08/2016. Intime-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira.0,10 Diretor de Secretaria: José Carlos dos Santos

Expediente Nº 1073

### CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro o requerimento de dilação de prazo para realização do depósito (f. 262-263). Concedo, para tanto, 15 dias para que o arrematante cumpra a decisão de f. 251-254. Indefero, por outro lado, o requerimento de abatimento do crédito de R\$-36.728,07 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos) no montante a ser caucionado. É que o edital do leilão não prevê a possibilidade de compensação de créditos. Além disso, verifico que o mesmo requerimento foi formulado nos embargos à arrematação em apenso, devendo, pois, naquele processo, depois de ouvida a União, ser analisada a questão de modo mais acurado. Intimem-se.

### EMBARGOS A ARREMATACAO

0013189-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-71.2011.403.6000) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

(I) Dou por regularizada a representação processual da parte embargante, conforme instrumento de procuração de fl. 187.(II) Dou por suprida a citação do arrematante NILSON ANTONIO RIBEIRO pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. (III) Considerando que Nilson Antonio Ribeiro já apresentou impugnação (fls. 121-129, 156-159 e 189-193), sobre ela já tendo se manifestado a embargante, remetam-se os autos à União para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3822

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Regularize o subscritor a petição de fls. 118/130, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando a representação processual, sob pena de desertranhamento. Havendo regularização, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 118/128 e tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 131.v, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão do pactuado na Cédula de Crédito Bancário - Caixa Hospitais 07.0562.610.0000022-22. Como medida antecipatória, re-queru a adequação das parcelas ao patamar de 30% dos repasses recebidos mensalmente pela prestação de serviços ao SUS, bem como que seja suspensa a obrigação acessória de manter, durante o período de vigência do contrato, o convênio de folha de pagamento. Documentos às fls. 32-257. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Anoto que não verifico de imediato a probabilidade do direito do autor. Isso porque não há elementos que apontem a existência de vícios na celebração do contrato, como ausência de capacidade ou consentimento das partes, de forma a prevalecer o pacta sunt servanda. Ademais, pela própria lógica contratual, é necessário oportunizar o contraditório para que a controvérsia seja dirimida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6793

ACAO PENAL

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARIUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

O corréu LUCIANO MARIUYAMA requer a anulação da audiência ocorrida em 31/05/2016 e dos atos processuais a ela subsequentes, sob o argumento de violação à incomunicabilidade de testemunhas, prevista no artigo 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal CPP. Alega a parte que terceira pessoa não identificada teria supostamente mantido diálogo com testemunhas da presente ação penal e tido acesso a seus depoimentos de maneira indevida (f. 1761/1766). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. Alega a intempetividade do pedido de nulidade e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo (f. 1780/1781). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Muitos são os princípios informadores das nulidades no processo penal: princípio do prejuízo (ou pas de nullité sans grief ou da instrumentalidade), da tipicidade das formas, da permanência da eficácia dos atos processuais, da restrição processual à decretação da invalidade, da alegação adequada, da convalidação, da conservação, da formação da certeza, do interesse, da boa-fé etc. Na hipótese retratada nos autos, dois deles ganham destaque especial, como bem destacado pelo Órgão Ministerial: o princípio do prejuízo, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (ex vi do artigo 563 do CPP), e o princípio da alegação adequada, que determina, com exceção da nulidade absoluta, que o reconhecimento da nulidade depende da vontade e da atuação das partes, a ser alegada em momento processual correto, sob pena de preclusão. Pois bem. Sob a ótica do princípio da alegação adequada, o pleito da defesa não comporta deferimento. Com já dito, na petição de f. 1761/1766, datada de 18/07/2016, veiculou o corréu LUCIANO MARIUYAMA pedido de decretação da nulidade da audiência ocorrida aos 31/05/2016 (f. 1677/1687) e dos atos processuais subsequentes, por pretensa quebra da incomunicabilidade de testemunhas. Em 01/06/2016, às 14h45, a parte protocolizou a petição de f. 1689/1692, postulando a concessão de cópia das filmagens efetuadas no dia 31/05/2016, entre 13h30 e 17h, sob o argumento de que haveria fundada suspeita de que testemunhas/informantes desrespeitaram a ordem de incomunicabilidade antes de serem ouvidas em juízo. Ao seu pleito, anexou fotocópias tiradas por volta de 15h50 do dia 31/05/2016, no corredor que dá acesso à sala de audiência deste Juízo. Assim, tem-se que os fatos que teriam viciado a colheita da prova oral ocorreram antes do encerramento da audiência de f. 1677/1687, razão por que, em homenagem ao princípio da alegação adequada, a defesa deveria ter arguido a nulidade durante aquele ato, sob pena de preclusão. Com efeito, as imagens trazidas aos autos pela defesa à f. 1689/1692, datadas de 31/05/2016, demonstram que - nas palavras do MPF - havia pessoa encarregada de flagrar eventual desrespeito a nuances processuais formais, de tal sorte que, já naquele instante, ainda em audiência, detinha a defesa plena condição de valorar e submeter as imagens ao Juízo, para que, também naquele momento, fosse feita análise de eventual quebra de incomunicabilidade de testemunhas. Porque assim não agiu, a defesa aceitou o ato, na exata forma como produzido. Logo, sob a ótica do princípio da alegação adequada, o pleito da defesa de f. 1761/1766 é intempetivo, e preclusa a questão. Ainda que assim não fosse, avançando na análise do pleito, agora sob a luz do princípio do prejuízo, mais uma vez, observo que melhor sorte não assiste à defesa. Ora, a defesa em seu pleito (f. 1761/1766) limita-se a alegar violação ao artigo 210, parágrafo único, do CPP; todavia, não aponta, ainda que minimamente, elementos indicativos da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em vista da suposta quebra de incomunicabilidade das testemunhas. Assim agindo, o pedido da defesa vai de encontro à lei, à doutrina e à jurisprudência aplicáveis à espécie, que, de forma unisona, proclamam: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Ademais, convém lembrar que o artigo 210 do CPP dispõe que: Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. O que a regra processual penal acima visa é: (i) a não promoção de coleta coletiva de depoimentos, que seria prejudicial à compreensão individualizada de casa pessoa; (ii) fazer com que os depoimentos sejam livres de pressão externa; (iii) que uma testemunha não influencie a outra, prejudicando a autenticidade de sua fala. Assim, recomenda a regra que uma testemunha não presença o depoimento da outra. Em outras palavras: a incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento, visando a impedir a influência que uma testemunha, por suas declarações, possa alcançar àquela que está presenciando a inquirição, vindo a favorecer ou a prejudicar alguma das partes. Ademais, esclarece Ada Pellegrini Grinover, a incomunicabilidade prevista na disposição em exame não tem o mesmo rigor daquela adotada em relação aos jurados, nem sua violação conduzirá à nulidade do depoimento, como sucede no procedimento do júri para a comunicação entre jurados (art. 466, I, CPP), na redação da Lei nº 11.689/2008 e art. 564, inc. III, j, na redação original). O que poderá ocorrer, se constatada a sua quebra, é a formulação mais minuciosa de perguntas para aferição da sinceridade das declarações, além de uma avaliação final mais crítica do conteúdo do depoimento (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói: Impetus, 2011, pág. 1004/1005). Estabelecidas essas premissas, por amor à argumentação, avanço na análise dos fatos ocorridos em audiência registrada no dia 31/05/2016. Conforme cronologia apontada pela defesa à f. 1761/1766 e filmagens acostadas à f. 1688 e f. 1767, observo que os eventuais vícios apontados pelo réu Luciano não atingem as sete primeiras testemunhas ouvidas na audiência de 31/05/2016. Logo, não há que se falar em qualquer mácula no depoimento de Tadayuki Hirata (f. 1678), Yokinori Noda (f. 1679), Motoshi Noda (f. 1680), Dimas Matias de Arruda (f. 1681), Luigi Palombo (f. 1682), Milton Alves Cassemiro (f. 1683) e Valtair Bifaroni Feltrin (f. 1684). A influência da terceira pessoa - mulher de blusa amarela, estranha aos autos, e de qualificação, até o momento, ignorada - vista nas filmagens trazidas aos autos poderia, em tese, macular o depoimento das últimas três testemunhas ouvidas pelo Juízo: Roseli Manfrè Zanatta Holtermann (f. 1685), Everton Depieri Holtermann Zanatta (f. 1686) e Lídia Holtermann Bondezan (f. 1687). Trata-se de esposa, sobrinho e irmã, respectivamente, do corréu Marcos Depieri Holtermann. Por tal razão, Roseli e Lídia foram ouvidas como informantes, sem o compromisso de dizer a verdade. Logo, suas declarações serão, em momento oportuno, valoradas pelo Juízo. Outrossim, durante a inquirição das mencionadas testemunhas/informantes, a incomunicabilidade prevista em lei foi devidamente respeitada, porquanto uma não ouviu o que a outra disse, consoante demonstram as imagens acostadas aos autos. Enfim, se para a decretação de nulidade é necessário que a parte (i) alegue em tempo processual oportuno, sob pena de preclusão, e (ii) comprove efetivo prejuízo, na forma da fundamentação acima exposta, não há falar em nulidade da prova colhida em Juízo e, por consequência lógica, dos atos processuais a ela subsequentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa formulado à f. f. 1761/1766. Para melhor adequação da pauta e desenvolvimento dos trabalhos desta Vara Federal, redesigno a audiência do dia 01/08/2016, às 14h, para o dia 12/09/2016, às 13h30, a fim de serem inquiridas as testemunhas listadas nos itens 1 a 10 de f. 1737; e para o dia 19/09/2016, às 13h30, a fim de serem inquiridas as testemunhas listadas nos itens 11 a 20 de f. 1737-verso. O não comparecimento injustificado da testemunha às audiências indigitadas poderá inportar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no CPP. Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6794**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003131-38.2016.403.6002** - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Mario Marcio Marcondes Correa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da União Federal, com pedido liminar, para obter medida de suspensão dos efeitos do ato administrativo que culminou em sua autuação em multa (Auto de Infração n. 567657/D), inscrição no CADIM e na Dívida Ativa da União. Observo que a verdadeira intenção do requerente é anular o ato administrativo em questão, logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento ordinário. Ademais, é sabido que na atual sistemática implementada pelo Novo Código de Processo Civil (art. 294 e seguintes), não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar, unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal. Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, caso queira, a fim de que o feito seja convertido para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC. Intime-se.

**0003132-23.2016.403.6002** - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Mario Marcio Marcondes Correa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da União Federal, com pedido liminar, para obter medida de suspensão dos efeitos do ato administrativo que culminou em sua autuação em multa (Auto de Infração n. 711025), inscrição no CADIM e na Dívida Ativa da União. Observo que a verdadeira intenção do requerente é anular o ato administrativo em questão, logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento ordinário. Ademais, é sabido que na atual sistemática implementada pelo Novo Código de Processo Civil (art. 294 e seguintes), não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar, unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal. Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, caso queira, a fim de que o feito seja convertido para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 6795**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001290-76.2014.403.6002** - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se o Sr. Perito para apresentar os esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na intimação o Sr. Expert deve ser identificado que já houve intimação anterior, conforme mandado e certidão de folhas 392/393, para a mesma finalidade e que o Sr. Perito não atendeu. Esclareça ainda, ao Sr. Expert, que a ausência da apresentação dos esclarecimentos, acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a inoposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita na Dívida Ativa da União, bem como a expedição de ofício ao órgão de classe do Sr. Perito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIA: Deverá o Executante de Mandado a quem este for distribuído, diligenciar nesta urbe até a Rua Pedro Celestino, n. 1780 (Tel. 99827-1499) - Centro de Dourados/MS e aí proceder à intimação do Engenheiro JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Perito do Juízo, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho acima.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

#### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4549

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000201-54.2010.403.6003 Autor: Cláudio José Luchetta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cláudio José Luchetta, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. O autor alega que sofre de cardiopatia grave e de doenças osteomusculares, o que lhe torna total e definitivamente incapaz para sua profissão habitual de pedreiro. Aduz que já se submeteu a duas cirurgias de revascularização do músculo cardíaco, sendo que hoje apresenta dores intensas no lado esquerdo do corpo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/87. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 90/91). Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/100), refutando a pretensão deduzida pela parte autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 101/106. Réplica às fls. 110/114, na qual o requerente argumenta que estão presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Elaborado laudo pericial por médica do trabalho (fls. 121/131 e docs. de fls. 132/135), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 137/140 e 144. À fl. 145, designou-se audiência de conciliação, mas o INSS informou que o requerente teria voltado a trabalhar, o que demandaria esclarecimentos antes transação (fls. 148/149 e docs. de fls. 150/164). Em audiência, o autor explicou que tentou voltar a desempenhar suas atividades como pedreiro depois da cessação do auxílio-doença que recebia, porém foi impedido pelos sintomas das doenças que o acometem (fl. 165). Por sua vez, o INSS manifestou que não há possibilidade de acordo, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 168/169 e docs. de fls. 170/172). O autor se manifestou às fls. 177/179. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao requerente que juntasse exames complementares, a fim de subsidiar as conclusões da perícia quanto ao grau e à duração da incapacidade (fl. 182). À fl. 183, o autor reiterou que somente conseguiu trabalhar por três dias após a cessação do auxílio-doença e, às fls. 185/187, requereu que fosse determinada por este Juízo a realização dos exames ao Diretor Clínico do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Tal pedido foi deferido, com a ressalva de que deveria ser observada a ordem de atendimento aos pacientes (fl. 188). Entretanto, o Diretor Clínico da referida instituição respondeu que os exames solicitados não são realizados pelo hospital (fl. 192). Assim, foi oficiado ao Centro de Especialidades Médicas deste Município (fl. 193), cuja coordenadora comunicou que, antes da realização do cateterismo cardíaco, seriam necessários outros exames, como eletrocardiograma, ecocardiograma e holter (fl. 195). Após sucessivas dilações de prazo, somente em fevereiro de 2015 o postulante juntou os exames médicos atualizados, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 217/231). Como a perícia nomeada nos autos já havia se descredenciado do quadro de auxiliares deste Juízo, foi nomeado outro profissional para proceder à nova perícia no autor (fl. 233). Contra essa decisão, o requerente interpôs recurso de agravo retido, sustentando que o perito então nomeado não é especialista nas enfermidades que o acometem (fls. 236/241). Entretanto, a decisão atacada foi mantida, principalmente pelo fato de não haver perito ortopedista ou cardiologista em atuação neste Juízo. Realizada nova perícia (fls. 248/255), sobre a qual somente o autor se manifestou, argumentando que recebe auxílio-doença de forma alternada desde 2005, sendo que desde então não houve qualquer melhora no seu quadro clínico, apesar da submissão à cirurgia de revascularização cardíaca, devendo-se atentar, ainda às suas condições sociais (fls. 259/261 e docs. de fls. 262/265). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 121/131, confeccionado em 27/08/2010, atesta que o requerente sofreu infarto do miocárdio em 30/06/2006, sendo que o cateterismo cardíaco realizado à época revelou 95% de obstrução no tronco da coronária esquerda. Consequentemente, o autor foi submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio em 09/07/2006. Todavia, a primeira perícia a atuar no feito consignou que não constavam nos autos exames recentes que avaliassem o sistema cardiovascular do postulante, inviabilizando a aferição do grau e da duração da inaptidão para o labor. Ainda assim, ela concluiu que os medicamentos em uso comprovavam a insuficiência coronariana e a impossibilidade de grandes esforços físicos. Destarte, a perícia afirmou que, em agosto de 2010, o autor apresentava incapacidade para seu trabalho habitual como pedreiro, a qual perdurava desde 30/06/2006 (data do infarto do miocárdio). Por sua vez, a perícia realizada em 23/02/2016, com base nos exames colacionados às fls. 216/231, corroborou que o demandante sofre de angina instável e pós-operatório de cirurgia cardíaca, causando-lhe dificuldades em efetuar pequenos esforços físicos. O novo perito esclarece que o autor deverá se abster das atividades laborais durante o tratamento, em razão do risco de maiores complicações cardíacas. No entanto, é possível a recuperação da capacidade para o trabalho, de modo que a inaptidão para o labor é total e temporária. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o caráter transitório da incapacidade obsta a concessão deste benefício, sendo que não existe qualquer elemento nos autos com força probatória a infirmar as afirmações do perito e de demonstrar a invalidez definitiva. Cumpre salientar que as condições sociais do requerente não influenciam na possibilidade de melhora clínica, com a recuperação da capacidade laboral. Além disso, o significativo lapso temporal transcorrido desde o afastamento do trabalho não caracteriza, por si só, o caráter definitivo da inaptidão para o labor, face à estimativa de cura. Sob outro aspecto, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao benefício de auxílio-doença, à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). De fato, extrai-se dos laudos periciais que a incapacidade total e temporária perdura desde 30/06/2006, conforme apontado pela primeira perícia. Nesse diapasão, apesar de o segundo médico não ter conseguido delimitar o início da inaptidão para o labor, deve-se considerar que o quadro clínico analisado no exame pericial de 23/02/2016 (fls. 248/252) é exatamente o mesmo relatado na perícia anterior (fls. 121/131). Ademais, o extrato do CNIS de fl. 270 registra que o autor mantinha vínculo empregatício com o Espólio de Orestes Prata Tibery Junior quando do surgimento da incapacidade, demonstrando a manutenção da qualidade de segurado. O aludido documento de fl. 270 ainda informa que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições previdenciárias, cumprindo-se, portanto, a carência inerente ao auxílio-doença. Destarte, constatada a incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tem-se que a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão de auxílio-doença. O termo inicial deverá retroagir ao dia subsequente à cessação do último auxílio-doença recebido pelo autor (NB 541.646.650-9), ou seja, a 09/09/2010, a ensejar a manutenção deste benefício (fl. 270). Por fim, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações do auxílio-doença não são acumuláveis com a remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 09/09/2010 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 541.646.650-9 - fl. 270). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontadas eventuais recebimentos a título deste benefício mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim; Autor: Cláudio José Luchetta; Benefício: Auxílio-doença; DIB: 09/09/2010; RMI: a calcular; CPF: 090.768.748-24; Nome da mãe: Aíde Angelina Archilla Luchetta; Endereço: Rua Márcia Mendes, nº 304, Jd. Avorada, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0000122-70.2013.403.6003 - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0000122-70.2013.403.6003 Autora: Izila de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Izila de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que sofre de câncer de mama e que se submeteu a uma cirurgia para retirada parcial do seio, sendo que realiza tratamento quimioterápico intensivo. Aduz que a renda familiar, advinda somente do trabalho do marido, não é suficiente para arcar com todas as suas despesas, que incluem gastos com medicação e transporte para o hospital em Barretos/SP. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 50/51), o que foi cumprido às fls. 59/62. As fls. 69/70, foi ordenada a citação e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/81), sustentando que a renda familiar excede o limite legal, o que enseja a improcedência da ação. Informa que o marido da autora recebe salário de aproximadamente R\$ 1.700,00, descaracterizando o requisito da baixa renda. Por fim, argumenta que não há provas dos impedimentos de longo prazo que acometem a autora. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 82/92. Por sua vez, a requerente postulou pela prioridade na tramitação do feito, ante a doença grave que a acomete (fls. 96/100). Foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 102/107), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 111 e 116/117. De seu turno, juntou-se o relatório social às fls. 121/128, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 132/133; 135/143 e 144. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 146/147, instruído com os documentos de fls. 148/164, no qual opinou pela improcedência dos pedidos. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se à autora que se manifestasse quanto aos documentos de fls. 148/164 (fl. 167). Por fim, a requerente esclarece que seu marido de fato trabalhou por um período após o ajuizamento da ação, mas informa que ele foi demitido em razão da idade avançada e dos problemas de saúde que o acometem. Aduz que sua família vive em estado de penúria, requerendo perícia complementar para se verificar as atuais condições socioeconômicas (fls. 170/172 e docs. de fls. 173/183). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de perícia complementar. De seu turno, deve ser inferido o pedido de realização de estudo socioeconômico complementar (fls. 170/172). Com efeito, os elementos colacionados aos autos são suficientes para aferição das condições de vida da autora, sendo prescindível a continuidade da fase instrutória. Nesse aspecto, saliente-se que as alterações fáticas apontadas pela requerente serão consideradas na análise do mérito da lide, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de novo estudo social. Por esses motivos, indefiro o pedido de fls. 170/172.2.2. Mérito. Quanto ao mérito, registre-se que o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desvirtua o seguro que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de seqüela de câncer de mama, apresentando linfedema de membro superior direito, com limitações discretas aos movimentos; além de nefrolitíase e esteatose hepática (fls. 102/107). Diante desse quadro clínico, o perito concluiu incapacidade total e definitiva para o trabalho. Verifica-se, pois, a presença de impedimentos de longo prazo que obstem a plena e efetiva participação da requerente na sociedade, de sorte que resta caracterizada a deficiência, na acepção jurídica do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, o laudo socioeconômico de fls. 121/128 revela que a postulante reside na companhia do esposo e de um dos filhos em um imóvel próprio, localizado na Rua Mário César Mancini, nº 839, neste município - endereço diverso daquele constante na petição inicial. A casa foi construída em alvenaria e tem piso cerâmico, sendo composta por três quartos, sala, banheiros, cozinha e lavanderia. Ademais, a assistente social relatou que a residência apresenta boas condições de conservação, organização e higiene, além de ser guameada por máquina de lavar roupas, geladeira duplex, televisão de 42" e mobília completa (fôgo, armário de cozinha, mesa com cadeiras, sofá, guarda-roupas e camas de casal e de solteiro). Não obstante a requerente e o marido dela serem acometidos por diversos problemas de saúde, constatou-se que a maior parte dos medicamentos é recebida gratuitamente da rede pública de saúde. Assim, o gasto com fármacos foi declarado em R\$ 140,00. No que pertine à renda familiar, apurou-se que o cônjuge da autora, Severino Mariano, trabalhava como vigia noturno, auferindo R\$ 788,00 mensais; ao tempo em que o filho do casal, Willian de Oliveira, recebia R\$ 1.200,00 em seu emprego como motorista (fl. 125). Todavia, a postulante argumentou que seu filho apenas residia temporariamente com ela, após se separar da companheira, sendo que já constituiu união estável com outra mulher (fls. 132/133) e se mudou para outro endereço (fls. 135/140). Além disso, informou a rescisão do contrato de trabalho desse filho, de modo que ele está desempregado desde junho de 2015 (fls. 141/143). Por conseguinte, ele não mais integra o conceito de família (art. 20, 1º, da LOAS), devendo ser excluído do cálculo da renda familiar per capita. De seu turno, os documentos de fls. 150/158, juntados pelo MPF, comprovam que o esposo da demandante recebia salário de R\$ 1.183,87, cumulado com proventos de aposentadoria no valor de R\$ 880,00. Dessa forma, mesmo que ele tenha sido demitido em 07/05/2016 (fls. 173/178), os efeitos financeiros de sua alta remuneração ainda perduraram, elidindo a caracterização da miserabilidade. Com efeito, deve-se sopesar que desde maio de 2015, quando se concedeu a aposentadoria por idade ao cônjuge (fl. 157), a renda do casal superou o patamar de R\$ 2.000,00, correspondente ao dobro do montante necessário à sobrevivência da família (fls. 125/126). Assim, o recente desemprego do marido da autora não teria, por ora, o condão de configurar a hipossuficiência. Reitere-se, pois, que a família da requerente dispõe de patrimônio considerável (casa própria, TV de 42", geladeira duplex), o que se mostra incompatível com a finalidade do benefício pleiteado. Portanto, não evidenciada a miserabilidade da autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 14. Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 96/100, com filcro no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000998-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000998-25.2013.403.6003 DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 168, expedindo-se ofício à empresa Mecatomato Ubratan Usinagem Ltda. Me. a fim de solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao empregado Sebastião Barbosa da Silva. Saliente-se que tal documento deverá constar o nível do ruído e especificar a quais fumos metálicos ele se submetia, notadamente se for de alguma das substâncias químicas previstas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ademais, a aludida empresa também deverá esclarecer, no prazo acima estipulado, o motivo da divergência entre os PPPs de fls. 153/155 e 156/158, cujas cópias acompanharão o ofício. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001447-80.2013.403.6003 - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001447-80.2013.403.6003DESPACHOIntime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contraproposta de acordo formulada pela autora às fls. 80/81. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001527-44.2013.403.6003 Autora: Eurydice LouveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Eurydice Louveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 117), esta requereu a extinção do feito uma vez que não possui interesse atual em prosseguir com a ação (fls. 115/116). O INSS, contudo, manifestou-se pela improcedência da ação, discordando o pedido de extinção, uma vez que alega ser a demandante plenamente capaz (120/122). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não compareceu à perícia médica para constatar sua incapacidade. Ademais, requereu a extinção do feito pela falta de interesse em prosseguir com a ação. Ainda que o INSS discorde, o não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0001945-79.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001945-79.2013.403.6003 Autor: José de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇAVistos. José de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Às fls. 158/159, foi noticiado o óbito do requerente, sendo que a advogada deste informou que não há interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito pela falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 160). É o relatório. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Com efeito, a procuradora da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fls. 158/159). Pelo contrário, ela manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugnando por sua extinção. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0002133-72.2013.403.6003 - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002133-72.2013.403.6003 Autora: Nadir VasconcellosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Nadir Vasconcellos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que desde março de 2010 convive em união estável com Valdemir Alves da Costa, o qual se encontra recluso na Penitenciária de Três Lagoas/MS. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o último salário recebido pelo companheiro ter sido superior ao previsto na legislação - porém, argumenta que ele estava desempregado quando da prisão. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 24). Em sua contestação (fls. 25/31), o INSS sustenta que o último vínculo laboral do recluso foi rescindido em novembro de 2011, sendo que a última remuneração por ele recebida foi superior ao limite de R\$ 915,05 vigente à época da prisão. Ademais, aponta a perda da qualidade de segurado do preso, considerando que transcorreram mais de 12 meses entre o último recolhimento de contribuição previdenciária e o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/47. Réplica às fls. 50/54, na qual a requerente alega que o último salário recebido pelo seu companheiro foi de apenas R\$ 889,70, ressaltando que ele estava desempregado quando de sua captura. Às fls. 56/106, juntou-se o processo administrativo que tramitou no INSS. Em audiência, procedeu-se à oitiva da postulante e de duas das testemunhas por ela arroladas, tendo sido homologada a desistência da terceira testemunha (fls. 111/115). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 111). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que juntasse o atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 118), o que foi cumprido às fls. 121/122. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292): O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). No caso em tela, tem-se que o suposto companheiro da autora, Valdemir Alves da Costa, foi preso em 18/04/2013, conforme consta no atestado de permanência carcerário de fl. 122. Por outro lado, o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 22/11/2011, tal como anotado na CTPS de fls. 10/12. Essa informação é corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 34, que não registra recolhimentos posteriores àquela data. Todavia, o documento de fl. 08 demonstra que Valdemir Alves da Costa recebeu seguro-desemprego, o que poderia implicar na extensão do período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses de cobertura previdenciária após o término da relação de trabalho, nos termos do art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a autora confessou, em seu depoimento pessoal, que o recluso desenvolvia atividade econômica quando de sua captura. Deveras, ela asseverou veementemente que seu companheiro sempre trabalhou, auferindo mais de R\$ 1.000,00 mensais à época da prisão. Saliente-se que ambas as testemunhas inquiridas confirmaram o labor do preso. De fato, Valdirnei Leonardo dos Santos declarou que o companheiro da requerente exercia a profissão de pedreiro, prestando serviços no sistema de empresa. A aludida testemunha afirmou reiteradamente que o recluso continuou ativo no mercado de trabalho mesmo às vésperas da segregação penal, ressaltando que ele era um construtor muito conhecido na cidade. Ao final de seu testemunho, narrou que tentara contratar Valdemir Alves da Costa antes da prisão, mas este recusou por excesso de trabalho. Destarte, resta evidente que o recluso desenvolvia atividades econômicas por conta própria, o que o enquadraria na categoria de segurado contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, elidida-se a presunção de desemprego pelo recebimento do benefício de seguro-desemprego, de modo que ele não faz jus à extensão do período de graça. De outra sorte, a qualidade de segurado daqueles que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 11, inciso V, da Lei de Benefícios da Previdência Social (contribuinte individual) pressupõe a manifestação formal da vontade de se filiar perante o INSS, o que se opera por meio da inscrição. Entretanto, o extrato do CNIS de fl. 34 comprova que não houve tal inscrição, nem o recolhimento de contribuições após novembro de 2011. Por conseguinte, face a não extensão do período de graça e a não inscrição no RGPS como contribuinte individual, conclui-se que não perdurava a qualidade de segurado quando da prisão do suposto companheiro da autora, o que impõe a improcedência dos pedidos. Frise-se ainda que a renda auferida pelo preso, de mais de R\$ 1.000,00, segundo confissão da requerente, é superior ao limite previsto na legislação para o ano de 2013, de R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). Destarte, resta descaracterizada a baixa renda do recluso, o que também enseja a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002191-75.2013.403.6003 Autora: Maria José dos Santos MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Maria José dos Santos Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica (fls. 192/193), esta requereu a extinção do feito uma vez que não possui interesse atual em prosseguir com a ação (fl. 194). O INSS, contudo, manifestou-se pela improcedência da ação, discordando o pedido de extinção, uma vez que alega ser a demandante plenamente capaz. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não compareceu à perícia médica para constatar sua incapacidade. Ademais, requereu a extinção do feito pela falta de interesse em prosseguir com a ação. Ainda que o INSS discorde, o não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0000126-73.2014.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000126-73.2014.403.6003DESPACHOIntime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do INSS de fls. 70/71, bem como quanto aos documentos juntados às fls. 72/78. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0000946-92.2014.403.6003 - JOSELI RITA PIRES MARIANO(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Proc. nº 0000946-92.2014.4.03.6003Visto. Embora a parte autora não tenha cumprido a determinação de fls. 55, os fatos que deram origem à inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes são incontroversos. Assim, considerando a natureza consumerista da relação jurídica de direito material (Lei nº 8.078/90) em tela, o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) e o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito), converto, novamente, o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o contrato de empréstimo consignado em folha celebrado com a parte autora, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Poliniuíz Federal

**0002320-46.2014.403.6003 - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Proc. nº 0002320-46.2014.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Solange Luiza Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da



instituição financeira ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos pela inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes. A parte autora narra que firmou contrato de mútuo com a empresa requerida, conveniando que as parcelas desse empréstimo seriam pagas por meio de consignação na folha de pagamento. Aduz que no dia 21/10/2013 foi notificada pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC de que estava com restrição em seu nome em virtude de uma parcela vencida em 05/08/2013 e não paga. Acrescenta que procurou a ré, a qual emitiu uma carta informando que o crédito consignado estava regularizado e que as prestações não haviam sido pagas em virtude de problemas técnicos. Assevera que seu nome sofreu nova restrição, agora na SERASA Experian em razão da parcela vencida no mês de fevereiro constar como não paga. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 10/41). O processo tramitou inicialmente perante o Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Em audiência de conciliação, a CEF alegou incompetência absoluta do Juízo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 59/60). Recebida a competência (fls. 74 e verso), a parte autora juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/86). Citada (fls. 107/108) a CEF apresentou contestação (fls. 94/103), na qual alega que o conveniente efetuou os repasses com atraso, não havendo erro operacional da Caixa Econômica Federal. Aduz que o conveniente (Câmara Municipal de Paranaíba/MS) descontou o valor da prestação do pagamento da parte autora, mas não efetuou o repasse, sendo as parcelas pagas com mais de trinta dias de atraso, o que gerou a inserção mensal do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Defende que a mora não pode lhe ser imputada, denuncia à lide a Câmara Municipal de Paranaíba/MS e que eventual dano moral foi causado por culpa de terceiro. Por fim, acrescenta que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Juntou procuração às fls. 104. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, oportunizando-se a especificação de provas (fls. 105). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, nada requerendo a título de produção de provas (fls. 111/118, 119/126). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada do contrato de empréstimo, sendo, na oportunidade, indeferido o pedido de denunciação da lide feito pela ré (fls. 128). As fls. 129/139 a parte autora cumpriu a determinação. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, registre-se, por oportuno, que ao caso em tela se aplica as normas previstas na Lei nº 8.078/90, pois a relação jurídica de direito material possui natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, a Jurisprudência se consolidou no sentido de que os empréstimos consignados também se sujeitam às regras do CDC, de modo que a presença de um ente público que retém os valores da folha de pagamento e os repassa ao credor não desnatara a relação de consumo. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1521393 RJ 2015/0057946-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05.05.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Goiás: RECURSO CIVEL. Ação de restituição de importância paga combinada com indenização por danos morais. Consumidor. Instituição financeira. Empréstimo consignado. Pagamento por serviços prestados a terceiros. Desconhecimento da recorrida de parte dos serviços contratados. Ônus da prova. Dano moral. Indenização. Critério de fixação da indenização. I. Por tratar-se de relação de consumo, deve o prestador do serviço provar não serem verídicos os fatos alegados pelo consumidor, sob pena de serem estes considerados verdadeiros, consoante a possibilidade de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. (...) (Supremo Tribunal Federal, ARE: 776967 GO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 07/10/2014, PUBLIC 08/10/2014). Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em questão, o dano moral, quando devido, é presumido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN(A)GARESP 201402611659, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE de 21.11.2014). (Grifos nossos). A inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes pela CEF é fato incontroverso reconhecido na contestação (fls. 94/103). Os documentos de fls. 85/86, 124 e 126 demonstram que os apontamentos continuaram sendo feitos pela ré. No caso, a forma de pagamento do mútuo contratado pela requerente é o desconto em folha de seus vencimentos como servidora pública da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, tendo a referida Câmara realizado os descontos, conforme sugerem os contracheques de fls. 41, sem repassá-los à instituição financeira. Fato também incontroverso, uma vez que reconhecido pela ré na contestação (especificamente nos tópicos 2, 3 e 4 da defesa, nos quais imputa a responsabilidade a terceiro). Desse modo, deveria ter sido cumprida a obrigação estabelecida pela cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato de fls. 131/139. Ou seja, competia à CEF notificar a parte autora, lhe oportunizando comprovar que as prestações foram descontadas de seus vencimentos, mas não repassadas à credora. Ressalta-se que, demonstrado o efetivo desconto em folha, a instituição financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, no caso, da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, conforme inciso I do referido dispositivo contratual. Por conseguinte, conclui-se que a ré descumpriu a avença firmada ao promover a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito de imediato, sem proceder à notificação prévia. Acerca da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal nas hipóteses de empréstimo consignado, soluciona bem a questão o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual descida no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. IV - Precedente desta Corte: AC 4183-59/2009.4.01.3807/MG, 6ª Turma, e-DJF 1 de 25/01/2013. V - Apelação do Município de Poconé - MT a que se dá provimento para excluir-lo da lide. Mantida a sentença recorrida nos demais termos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC: 00014753620134013600, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16.03.2015, Data de Publicação: 25.03.2015). Considerando que o quadro fático envolve relação de consumo (previsão legal), a Caixa Econômica Federal, ao firmar convênio com a Câmara Municipal de Paranaíba/MS, assume os riscos da atividade praticada (consignação em folha de pagamento), inclusive quanto a eventual falha no repasse do valor descontado pela Câmara, já que incorpora em seus negócios as vantagens econômicas advindas do convênio firmado para o desconto direto, sendo mais este aspecto suficiente para definir a sua responsabilidade objetiva para a reparação do dano, com base na disposição do art. 927, parágrafo único, do CC/02: Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, verificada a conduta ilícita da ré (descumprimento do contrato ao não notificar a parte autora da falta de pagamento, inscrevendo-a diretamente no cadastro de devedores), resta analisar os demais elementos da responsabilidade civil, a saber, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí nasce a obrigação de indenizar, a fim de se compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a Jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201002189041, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJE de 20/03/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente foi inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo material. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir o empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decal de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00263535220044036100, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). Portanto, constatada a conduta ilícita por parte da CEF, que resultou em dano de ordem moral à postulante, passível de reparação, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Analisa-se, então, o quantum indenizatório. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Desse modo, é imperativa a observância das condições pessoais das partes. A parte autora é servidora pública estadual, cujo rendimento bruto alcança o patamar de R\$1.011,81 (fls. 41), e não consta dos autos outras restrições em seu nome, o que revela que a inscrição no cadastro restritivo de crédito ora tratada foi penosa. A parte ré, segundo afirma em sua contestação, foi contumaz na conduta de inserir o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, razão pela qual se mostra razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro

de inadimplentes. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC (Súmula 326 do STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002947-50.2014.403.6003** - LUCIANA FREITAS MENDONÇA(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0003221-14.2014.403.6003** - PEDRO GONCALVES PIERRI(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003221-14.2014.403.6003DESPACHOIntime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados pelo INSS às fs. 55/60. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0004032-71.2014.403.6003** - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004032-71.2014.403.6003DESPACHOIntime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do INSS de fs. 116/119, que veicula alegação de litigância de má-fé. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0004205-95.2014.403.6003** - DOLORITA PAULA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Proc. nº 0004205-95.2014.403.6003 Autora: Dolorita Paula dos SantosRéus: União Federal e outrosDECISÃO 1. Relatório. Trata-se ação ajuizada por Dolorita Paula dos Santos, qualificada na inicial, contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas/MS, objetivando compelir os réus a realizarem procedimento cirúrgico de angioplastia, em razão de iminente risco de morte. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 19/21), o Estado de Mato Grosso do Sul informou que a aludida cirurgia foi realizada (fl. 56). Por tal motivo, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 102). As fs. 105/106 a requerente postulou pelo arbitramento de honorários advocatícios à defensoria dativa que foi nomeada para representar seus interesses (fl. 10). Aduz que deve ser observado o patamar fixado pela OAB/MS, considerando a complexidade da causa, a rapidez na propositura da ação e o êxito obtido. Nesta oportunidade, encartou-se cópia da Resolução OAB/MS nº 02/2015, que fixou a tabela de honorários advocatícios no Estado de Mato Grosso do Sul e o relatório 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora foi assistida por advogada dativa (fl. 10), revela-se necessário o arbitramento de honorários à aludida profissional. Entretanto, o valor da remuneração deve ser fixado no máximo da tabela constante no anexo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. De fato, tal ato normativo regulamentou os honorários dos advogados dativos no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo limites remuneratórios. Nesse aspecto, a tabela instituída pela OAB/MS se prestaria a orientar os honorários dos advogados constituídos e remunerados pelas partes, evitando o aviltamento dos valores recebidos, conforme exposto à fl. 107. Saliente-se, por oportuno, que os critérios apontados pela autora na petição de fs. 105/106, como a complexidade da causa, foram considerados para fixação dos honorários no patamar máximo da Resolução nº 305/2014. Ademais, a ilustre advogada anuiu com o valor da remuneração quando de sua inscrição no quadro de defensores dativos deste Juízo. 3. Conclusão. Diante do exposto, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 10, Dr.ª Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, no valor máximo da tabela constante no anexo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria à intimação dos réus quanto à sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000462-43.2015.403.6003** - ALMIR DE JESUS MOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000462-43.2015.403.6003 Autor: Almir de Jesus MotaRéus: União FederalDECISÃO 1. Relatório. Almir de Jesus Mota, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da União Federal, visando à liberação do veículo Renault Master de placa OON-4491, que foi apreendido pela Receita Federal do Brasil. O autor alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo, tendo-o deixado na posse de Valter Pereira Nunes, seu antigo vizinho, para que este intermediasse locações do automotor, uma vez que o requerente teria retomado provisoriamente à sua cidade de origem, na Bahia. Aduz que Marlon Fegruglia Soares alugou o veículo, conforme contrato de fs. 17/19, utilizando-o para cometer, em tese, o crime de descaminho, motivo que ensejou a apreensão do bem na data de 06/02/2015. Argumenta que não tinha ciência da prática do ilícito penal e que não teve qualquer participação na empreitada criminosa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 12/34. As fs. 46/79 o autor juntou cópia do processo administrativo que tramitou na Secretaria da Receita Federal do Brasil e, às fs. 82/87, acostou contrato de locação de imóvel, comprovando que reside em Três Lagoas/MS. As fs. 88/89, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que não consta nos autos cópia do inquérito policial instaurado para averiguar o crime perpetrado com o uso do veículo, de modo que não seria possível aferir se o bem interessa ou não para as investigações. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Por sua vez, o autor pediu a reconsideração da aludida decisão (fs. 92/101). Todavia, o indeferimento do pleito antecipatório foi mantido, determinando-se somente que a Receita Federal do Brasil se abstenha de dar destinação ao veículo (fl. 103). As fs. 104/110, o requerente juntou documentos relacionados à apreensão do veículo. De seu turno, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS oficiou a este juízo informando que o veículo em litígio teve sua perda decretada em favor da União no âmbito de processo administrativo fiscal. Por conseguinte, o automóvel foi removido para a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo/SP, onde foi lhe dada destinação, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (fs. 113/116). As fs. 117/120, o autor esclareceu que os fatos que ensejaram a apreensão do veículo não deram causa à instauração de qualquer procedimento criminal. Ademais, alegou que está desempregado, de modo que enfrenta dificuldades para pagar as parcelas de R\$ 2.051,00 referentes ao financiamento do automóvel. Aduz que há urgência na restituição do bem, uma vez que ele pode ser doado ou alienado pela Receita Federal, postulando novamente pela reconsideração da decisão de fs. 88/89. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Face aos novos documentos colacionados aos autos, verifica-se que foram preenchidos tais requisitos, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o boletim de ocorrência de fl. 105/106 narra que a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo em questão no dia 06/02/2015, quando era conduzido por Marlon Fegruglia Soares, na companhia de outros cinco passageiros. Tendo em vista que foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, todas elas pertencentes a esses terceiros, aprenderam-se o automóvel e os produtos, encaminhando-os à Receita Federal. De fato, o procedimento padrão quando da apreensão de bens de procedência estrangeira desacompanhados dos documentos comprobatórios de seu regular ingresso em território nacional compreende a remessa dos bens para a Receita Federal, a qual incumbe a confecção de Representação Fiscal para Fins Penais. Tal representação é remetida ao Ministério Público, que poderá promover seu arquivamento ou determinar a instauração de inquérito policial. Saliente-se que o crime de descaminho é apurado mediante ação penal pública incondicionada - contudo, o início das investigações, em regra, somente se inicia após a aludida representação, quando será possível aferir se o valor das mercadorias ultrapassa o patamar de insignificância. No caso, os elementos apresentados pelo autor indicam que tal trâmite foi observado, de modo que, a princípio, ainda não haveria qualquer procedimento investigatório criminal para investigar os fatos ocorridos em 06/02/2015. Destarte, a construção do bem existiria somente no âmbito administrativo. Ocorre que o ofício de fs. 113/116 comunica que foi decretada a perda em favor da União do referido automóvel. Nesse sentido, cumpre observar que o art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.579/2009 e o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 preveem que a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadoria sujeita a perdimento somente será aplicada se o veículo pertencer ao responsável pela infração. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a sanção confiscatória apenas incide caso verificada a proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e das mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) Também restou pacificado no STJ que a pena em comento pressupõe a comprovação da responsabilidade e má-fé do proprietário: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 723.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015) Observa-se, todavia, que a Receita Federal não teria apurado, a princípio, a responsabilidade do autor da presente ação no ato de importação das mercadorias apreendidas. Deveras, o processo administrativo de fs. 47/79 não traz qualquer indício da má-fé deste, nem de que ele saberia do ilícito a ser perpetrado com seu automóvel. Cumpre considerar que o contrato de locação de fs. 17/19 aponta que o requerente apenas alugou o veículo para Marlon Fegruglia Soares, ao tempo em que o documento de fl. 106 discrimina que os demais ocupantes do veículo assumiram ser proprietários das mercadorias transportadas. Sob outro aspecto, nota-se patente risco de dano, representado pela possível perda do objeto da ação. Isso porque o ofício de fs. 113/116 comunica que o veículo já foi encaminhado para a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo/SP em julho de 2015, inferindo-se a iminência da destinação prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (alienação por licitação, doação, incorporação ao patrimônio público, etc.). Insta sopesar que, não obstante o aludido expediente informar que o bem já foi destinado quando não havia impedimento para tanto, os documentos que o instruem (fs. 114/116) dão conta somente da remoção para São Paulo/SP, de modo que o veículo continuaria sob guarda da Receita Federal. Desse modo, constatada a probabilidade do direito evocado pelo autor e o perigo de dano, conclui-se que antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, a fim de se restituir o veículo apreendido ao requerente, que lhe é possuidor direito, nos termos do contrato de alienação fiduciária firmado (fs. 30/34). Ressalta-se, entretanto, que a tutela de urgência se limita à restituição do veículo. Assim, apesar da existência de procedimento administrativo para pagamento de indenização (art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976) na hipótese de ele já ter sido destinado de qualquer uma das formas do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a eventual indenização somente deverá ser paga ao término da fase de conhecimento da ação, no caso de procedência dos pedidos, uma vez que para tanto não existia perigo da demora. Por fim, registre-se que não há risco de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão, porquanto o requerente se incumbirá da manutenção do bem até o final do processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União que restitua, no prazo de 15 (quinze) dias, o veículo Renault Master de placa OON-4491, Renavam 01024298725, Chassi 93YMN4MEFJ537870 ao requerente, informando nos autos o local para retirada do bem. Saliente-se que caberá ao autor comparecer ao local designado pela ré para resgatar o veículo, devendo mantê-lo sob seus cuidados até o final da ação. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000583-71.2015.403.6003** - WINSTON OLIVEIRA BRUNETTI(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Proc. nº 0000583-71.2015.403.6003DESPACHO Tendo em vista que a ré arguiu a incompetência relativa deste juízo por meio de exceção (autos nº 0002402-43.2015.403.6003), suspendo a tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Saliente-se que a exceção foi oposta durante a vigência do código processual anterior, o que impõe a observância das regras nele insculpidas. Com o trânsito em julgado da sentença resolutiva da exceção de incompetência, intime-se o autor para se manifestar quanto à contestação e os documentos apresentados pela União, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificação das provas. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001006-31.2015.403.6003** - NICOLE DE SA PINTO RHODUS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001006-31.2015.403.6003 Autora: Nicole de Sá Pinto RhodusRéu: Universidade Federal de Mato Grosso do SulClassificação: ASENTENÇA1. RelatórioNicole de Sá Pinto Rhodus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando sua matrícula em uma das vagas remanescentes no curso de Pedagogia. Juntou documentos às fls. 08/19. Informa ter concluído o ensino médio e concorreu a vagas disponibilizadas pelo Sistema de Seleção Unificado - SISU para o curso de Pedagogia ofertado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Afirma não ter realizado a matrícula no respectivo curso em razão de força maior, referindo a ocorrência de danos em equipamentos causados por queda de raio, sendo que somente tomou conhecimento do prazo de matrícula em 23.03.2015. Menciona ter sido comunicada pela universidade de que não haveria mais convocação de outros alunos e aduz não ser razoável a permanência de vagas não preenchidas no curso pretendido em face da dificuldade de acesso à educação em nível superior neste país. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a demanda que realize a matrícula no curso de Pedagogia. As fls. 22/22-v indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 27), a UFMS apresentou contestação às fls. 28/32, argumentando que disponibilizou todas as datas para matrícula em seu edital, não sendo possível a matrícula da parte autora após o transcurso do prazo estipulado no edital. Ademais, alega que não feriu direito adquirido pela demandante, uma vez que fora respeitada a ordem de classificação, atribuindo à requerente a culpa pelo não atendimento da convocatória para matrícula. À folha 46, a parte autora requereu seu depoimento pessoal como prova a ser produzida. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de depoimento pessoal da parte autora. Com base no art. 385 do CPC, não é possível a realização do depoimento pessoal quando este for solicitado pela própria parte que almeja valer-se deste como prova. De fato, o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte adversária, a fim de extrair a confissão. Nesse aspecto, as alegações da autora já foram deduzidas de forma escrita, por intermédio do seu advogado, o que revela também a inutilidade desta diligência. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal pela parte autora, pois não há previsão legal para tal. 2.2. Do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido da autora se limita à sua matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o curso de graduação em Pedagogia. Para tanto, alega que não providenciou sua matrícula no prazo regular por motivos de força maior. Todavia, a parte autora aceitou os termos do certame quando se inscreveu no processo seletivo para ingresso no ensino superior, o qual é orientado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, presume-se que ela estava ciente dos prazos e dos procedimentos do processo seletivo, incluindo suas obrigações de acompanhar a publicação das chamadas para matrícula nos meios adequados. Além disso, possibilitar a matrícula extemporânea sem justo motivo representaria patente violação ao princípio da isonomia, implicando manifesto prejuízo àqueles que foram classificados abaixo da impetrante e que aguardam a convocação. Em arremate, o documento de fls. 35/36 demonstra que foi dada publicidade ao ato da convocação de matrícula, não havendo de se falar em vício, ilegalidade ou abuso simplesmente pelo fato de a demandante não ter sido comunicada pessoalmente. Sintetizando esses argumentos, tem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Hipótese em que se ataca a adoção exclusiva de meio eletrônico de divulgação das informações sobre o SISU/2013, relativamente aos prazos de comparecimento para o cadastramento e matrícula no curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), aduzindo-se violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o acesso à internet não alcançaria a todos indistintamente. 2. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de divulgação das informações relativas ao SISU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. 3. É de inteira responsabilidade dos candidatos ao SISU/2013, e não da Administração Pública, o acompanhamento das eventuais alterações referentes ao processo seletivo em tela, por meio do Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e da página eletrônica da UFPB (www.ufpb.br e www.prg.ufpb.br), nos termos do art. 10 do Edital nº 001, de 02/01/2013, não havendo nos autos qualquer prova de instabilidade ou paralisação dos citados canais de divulgação. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AC: 62086720134050000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) - grifo acrescido. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - CANDIDATO APROVADO EM CHAMADA PARA VAGA REMANESCENTE - COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - ATO NÃO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO É dever do candidato a observância dos prazos e datas previstos no manual de inscrição da Universidade. Não se demonstrando abusivo ou ilegal o ato de indeferimento de matrícula não realizada no lapso temporal previsto, considerando o atendimento ao conteúdo no edital. (TJ-PR - AC: 3179088 PR 0317908-8, Relator: Waldemir Luiz da Rocha, Data de Julgamento: 07/03/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7085) - grifo acrescido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CUMPRIMENTO AOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante, Caroline Monteiro Guerra, em que busca a realização de sua matrícula, ou reserva de vaga, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, após o encerramento do prazo fixado, sob o fundamento de que foi induzida a erro por equivocada informação constante no site do Sistema de Seleção Unificada - SISU. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 3. O procedimento seletivo foi regulado pelo Edital SISU nº 14, de 21/12/2011, que previu a realização de somente duas chamadas, cabendo às Instituições de Ensino participantes, através de edital próprio, o procedimento para o preenchimento de vagas remanescentes, se existente, destinadas aos que manifestassem interesse de inclusão na lista de espera, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das convocatórias e procedimentos para matrícula estabelecidos por estas. 4. Por fim, vale ressaltar que acolher a pretensão da Apelante violaria o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame. Assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alheio à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010029680, Relator: Desembargador Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2014) - grifo acrescido. Cumpre esclarecer que, não obstante as avarias causadas por uma descarga elétrica nos equipamentos eletrônicos da requerente, ela dispunha de outros meios para acompanhar as convocatórias de matrícula, tais como os computadores de bibliotecas públicas. Por fim, tem-se que não há qualquer prova da existência de vagas remanescentes para o curso de Pedagogia, tal como alegado pela autora. A partir das informações contidas em sede de contestação, contudo, depreende-se que fora respeitada a ordem de classificação para as matrículas, e que as eventuais vagas restantes podem ter sido preenchidas por outros candidatos convocados posteriormente. Portanto, face aos argumentos expostos, conclui-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 10, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS 14.971-B, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0001128-44.2015.403.6003 - CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Proc. nº 0001128-44.2015.403.6003 Autora: Cinthia Aparecida Marques Lisboa Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSDESPACHO. Considerando o documento de fl. 24 e que o presente feito trata de fato ocorrido à data de protocolo da ação, qual seja, a impossibilidade da demandante de participar da colação de grau em decorrência da alteração da grade curricular, converto o feito em diligência para que a ré esclareça se à data do ingresso da ação a parte autora já possuía aptidão a colar grau. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016 Roberto Polini/ Juiz Federal

**0001152-72.2015.403.6003 - ANTONIO FERNANDO SAMPAIO(MS015765 - SHERILLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001152-72.2015.403.6003 Autor: Antônio Fernando Sampaio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Antônio Fernando Sampaio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/35. A folha 100 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com a certidão de fl. 100-v, a parte autora restou silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propositura do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido notoriamente está-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0001458-41.2015.403.6003 - CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0001458-41.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Construserv Serviços Gerais Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de providência para, em sede de liminar, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União. À folha 195 a parte autora requereu a desistência da ação. Em manifestação, a ré condicionou sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (fls. 205). À folha 210 a parte autora renunciou. Assim sendo, homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV, c.c. o art. 90, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002294-14.2015.403.6003 - FABRICIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X FABIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)**

Proc. nº 0002294-14.2015.403.6003 DESPACHO. Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, intime-se a ré Montago Construtora Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de outro contrato de compra e venda com a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda, tendo como objeto os apartamentos 307 do bloco C e 307 do bloco E, que também teriam sido alienados para os autores da presente ação, conforme apontado na contestação da CEF. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)**

Proc. nº 0002433-63.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Por fim, deverá a Montago Construtora Ltda. comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do imóvel à requerente, conforme determinado na decisão de fls. 80/82. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002963-67.2015.403.6003** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002963-67.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Fernando Henrique dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega, em síntese, que é portador de insuficiência renal crônica progressiva, o que o incapacita definitivamente para o labor. Destaca que já foi submetido à transplante renal e que precisa continuar com o tratamento ambulatorial e acompanhamento cirúrgico. Argumenta que é beneficiário do auxílio-doença nº 611.956.184-0, concedido em 28/09/2015 e com previsão de cessação para 29/02/2016. Sustenta ainda que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, postulando pela manutenção do auxílio-doença até a resolução da lide. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 25). Às fls. 29/49, colacionaram-se cópias da ação nº 0002500-21.2012.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 23, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, tal como o agravamento da doença, alterando-se a causa de pedir. Destarte, tratando-se de ações distintas, não há de se falar em prevenção. Ademais, o outro processo, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, foi extinto sem julgamento de mérito, de modo que não se produzem os efeitos materiais da coisa julgada (fls. 48/49). Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o pedido antecipatório se limitou à manutenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, tem-se que o autor, à época do ajuizamento da ação, já recebia tal benefício previdenciário, que tinha previsão de cessação em 29/02/2016 (fl. 19). Ademais, em consulta ao site do INSS, verifica-se que o auxílio-doença se encontra ativo, porquanto existe informação do crédito referente à competência de junho de 2016. Infere-se, pois, que o INSS prorrogou o benefício administrativamente. Cumpre ressaltar que o autor poderá requerer novamente a prorrogação do auxílio-doença em sede administrativa, prescindindo-se, por ora, de qualquer intervenção judicial pela manutenção deste benefício. De qualquer modo, os elementos de prova colacionados aos autos não comprovam a incapacidade para o trabalho atual, sendo necessária a realização de prova pericial. Destarte, impondo-se a dilação probatória para a formação do convencimento do magistrado, a indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Em arretrate, determino ao autor que junte cópia legível de seu documento de identidade, uma vez que não é possível extrair qualquer informação do documento de fl. 17. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003025-10.2015.403.6003** - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003025-10.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Pedro Miguel Soares Cabrita, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. O autor alega, em síntese, que é portador de diversas enfermidades (lúpus eritematoso sistêmico, fibromialgia, polineuropatia, miopatia, poliartrite, entre outras), o que o incapacita para seu labor habitual. Informa que recebeu auxílio-doença desde 2014 até 31/08/2015, sendo que o pedido administrativo de prorrogação foi indeferido. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/77. Indeferido o pleito antecipatório, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a realização de perícia médica (fl. 80). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/89) e juntou documentos (fls. 90/102). Às fls. 103/105, o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, argumentando que foi diagnosticado como portador de doenças autoimunes, psiquiátricas, oftalmológicas e pulmonares, o que o torna permanentemente inválido. O postulante juntou documentos de fls. 106/125. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os documentos juntados pelo autor às fls. 106/125 não são suficientes para motivar a reconsideração da decisão de fl. 80, o que impõe a manutenção do indeferimento do pleito antecipatório. De fato, tais laudos e atestados médicos identificam várias enfermidades que acometem o requerente, o que será de grande valia para subsidiar os trabalhos do perito judicial na aferição da incapacidade. Todavia, o único desses documentos que se refere expressamente à necessidade de afastamento do labor não consignava a data em que foi emitido, o que prejudica sua força probatória (fl. 114). Com efeito, não é possível extrair se a inaptidão para o trabalho relatada nesse laudo é contemporânea ou remota - muito menos se coincide com o período em que já foi recebido auxílio-doença (fls. 99/100). Reitere-se que não é possível extrair a incapacidade laboral dos demais documentos médicos (fls. 106/113 e 115/125), sendo imprescindível a realização de prova pericial para análise desse ponto controvertido de natureza técnica. 3. Conclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 80, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o perito nomeado designar data e horário para o exame, conforme determinado à fl. 80. Intime-se o autor. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003047-68.2015.403.6003** - MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI X TIAGO MARCHERT POSSARI(SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003047-68.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003116-03.2015.403.6003** - GENI DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003116-03.2015.403.6003Autor: Geni dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Geni dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A folha 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 24. É o relatório. 2. Fundamentação. Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0000481-54.2012.403.6003, com sentença em 25/09/2013 e trânsito em julgado em 29/10/2013, para a parte autora e 09/12/2013, para a parte ré (fl. 47). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não cabia mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003303-11.2015.403.6003** - MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X LETICIA YANASSE TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003303-11.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003304-93.2015.403.6003** - CRISTIANE PIROLA NARIMATSU(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003304-93.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003397-56.2015.403.6003** - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003397-56.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003490-19.2015.403.6003** - CAIO ARANTES DEL PINTOR(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0003490-19.2015.403.6003DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000308-88.2016.403.6003** - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000308-88.2016.403.6003 Autor: Cleris Nogueira Dias Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Cleris Nogueira Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Defêridos os efeitos de antecipação da tutela à fl. 28. À folha 37, a parte autora requereu a extinção do feito em função da existência de prevenção da referida ação com os autos apontados em fls. 26. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000311-43.2016.403.6003 - EVELLYN GABRIELLA SANTOS OLIVEIRA X ARIANE DE PAULA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000311-43.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Evelyn Gabriella Santos Oliveira, representada por sua genitora, Ariane de Paula Santos, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. A autora alega, em síntese, que é filha de Lucas Henrique da Silva Oliveira, que se encontra preso desde 20/03/2015. Afirma que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário - todavia, o requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de que o último salário-de-contribuição por ele auferido seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Contudo, sustenta que o último salário recebido pelo custodiado, em outubro de 2014, foi de apenas R\$ 169,88, sendo que ele estava desempregado quando de sua captura. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/28. À fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado, o que restou cumprido às fls. 33/35. À fl. 38, juntou-se extrato do CNIS, referente ao pretenso instituidor do auxílio-reclusão. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, tem-se que tais requisitos restaram preenchidos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerário de fls. 34/35 demonstra que Lucas Henrique da Silva Oliveira se encontra preso desde 20/03/2015. Ademais, a certidão de nascimento de fl. 21 comprova que a autora é filha do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a CTPS de fls. 23/28 registra que o último vínculo empregatício do recluso foi rescindido em 13/10/2014, informação corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 38. Tendo em vista o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), verifica-se que ele mantinha qualidade de segurado no momento da sua prisão. Finalmente, cumpre esclarecer que não é possível considerar o salário de contribuição recebido em outubro de 2014 para aferição da miserabilidade do preso. De fato, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a baixa renda deve ser constatada no momento da captura (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 10/10/2014; AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma do STJ, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma do STJ, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma do STJ, DJ 2.9.2002, p. 260). Destarte, em juízo de cognição sumária, tem-se que o segurado não auferiu remuneração no mês em que se iniciou a segregação penal. Assim, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da hipossuficiência econômica. Conclui-se, pois, que há verossimilhança nas alegações da autora, ao tempo em que o perigo de dano iminente é ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão NB: 167.803.932-ORMI: a apurar; Autora: Evelyn Gabriella Santos Oliveira CPF: 074.154.971-98 Representada por sua genitora, Ariane de Paula Santos CPF da genitora: 057.551.331-40 Endereço: Rua Antonio de Barros Guerra, nº 1.984, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79620-159, Três Lagoas/MSA autora deverá apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Considerando que a ação foi ajuizada antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2016, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000327-94.2016.403.6003 - MARIA SOARES DE MIRANDA(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000327-94.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Soares de Miranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Alega, em síntese, que possui 75 anos de idade e que reside somente com o marido, também idoso, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que este último recebe, no valor de um salário mínimo. Informa que recebeu o benefício assistencial de 06/11/2014 a 31/01/2015, o qual foi cessado administrativamente pelo fato de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias para verificação de possível prevenção, bem como que a autora que regularizasse sua representação processual (fl. 49). As fls. 52/69 e 71/83 e 85/90, colacionaram-se cópias das ações nº 0001012-14.2010.403.6003 e nº 0000760-38.2006.403.6201, ajuizadas anteriormente pela autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que deve ser afastada a prevenção apontada no termo de fl. 47. Com efeito, apesar de já terem sido ajuizadas duas ações com o mesmo objeto da presente demanda, ambas foram extintas sem julgamento do mérito. Ademais, não seria razoável impor o processamento deste feito ao Juízo Especial Federal de Campo Grande/MS, onde a primeira ação foi proposta. Deveras, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é facultada a propositura de ação contra o INSS no juízo federal do domicílio da parte autora ou no da capital do estado em que reside. Nesse caso, a competência concorrente visa a facilitar o acesso à Justiça, garantia fundamental insculpida na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Por conseguinte, sopesando-se a regra de prevenção do art. 286, inciso II, do CPC/2015 e o direito à jurisdição, conclui-se pela notória superioridade deste último. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a prevenção apontada à fl. 47. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada, com urgência, para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a pericia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Em arremate, considerando o analfabetismo da autora (fl. 16), determino à parte autora que compareça na Secretaria desta Vara Federal para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, nos termos do despacho de fl. 49. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000692-51.2016.403.6003 - ANA LUIZA DO NASCIMENTO AMORIN DA SILVA X SAMARA CORREA DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000692-51.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ana Luiza do Nascimento Amorin da Silva, representada por sua genitora, Samara Corrêa do Nascimento, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Aurelino Amorin da Silva. Alega, em síntese, que é filha de Aurelino Amorin da Silva, que se encontra preso na Penitenciária Masculina de Três Lagoas/MS desde 20/05/2015. Afirma que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício foi indeferido em função de que o último salário-de-contribuição auferido por este seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Contudo, sustenta que o referido valor englobava as verbas rescisórias e que, à data da prisão, ele estava desempregado. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi cumprido às fls. 45/46. As fls. 37/44, Ketullin Vitória Rodrigues de Jesus Amorin da Silva, representada por sua mãe, Ana Paula Rodrigues Santos Barros de Jesus da Silva, requereu seu ingresso no polo ativo da presente demanda, uma vez que também é filha do custodiado, sendo-lhe negado por INSS o direito ao benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litisconsórcio ativo. De início, deve-se deferir o ingresso de Ketullin Vitória Rodrigues de Jesus Amorin da Silva no polo ativo da ação, formando-se litisconsórcio ativo com a coautora Ana Luiza do Nascimento Amorin da Silva. Cumpre salientar que o réu ainda não foi citado, o que garante maior liberdade no adiantamento da petição inicial. Ademais, os pedidos formulados por ambas as requerentes são idênticos, ao tempo em que a causa de pedir lhes é comum, justificando o ajuizamento de uma só ação. 2.2. Tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, tem-se que tais requisitos restaram preenchidos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerário de fl. 46 demonstra que Aurelino Amorin da Silva encontra-se recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS desde 20/05/2015. Ademais, as certidões de nascimento de fls. 17 e 42 registram que as autoras são filhas do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura. Deveras, o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 03/07/2013 (26/32), informação que é corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 20. Além disso, o documento de fl. 22 comprova o recebimento de seguro-desemprego pelo recluso. Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o genitor das autoras faz jus à extensão do período de graça por mais 12 meses, totalizando-se 24 meses de cobertura previdenciária após a demissão (03/07/2013), nos termos do art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, ele mantinha qualidade de segurado quando de sua captura, em 20/05/2015. Finalmente, quanto ao requisito da miserabilidade, reitera-se que o custodiado estava desempregado à época da prisão, de modo que a última remuneração foi auferida havia um ano e dez meses. Assim, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da hipossuficiência econômica. Conclui-se, pois, que há verossimilhança nas alegações das autoras, ao tempo em que o perigo de dano iminente é ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Benefício: auxílio-reclusão NB: .....DCB: .....RMI: a apurar; Autora 1: Ana Luiza do Nascimento Amorin da Silva Representada por sua genitora, Samara Corrêa do Nascimento CPF da genitora: 026.687.311-19 Endereço: Rua 36, nº 60, Vila Piloto, CEP: 79600-090, Três Lagoas/MS Autora II: Ketullin Vitória Rodrigues de Jesus Amorin da Silva CPF: 056.212.271-07 Representada por sua genitora, Ana Paula Rodrigues dos Santos Barros de Jesus da Silva CPF da genitora: 701.036.851-11 Endereço: Rua Manoel Rodrigues Artez, nº 92, Jardim Primavera, CEP: 79620-230, Três Lagoas/MS Defiro o ingresso de Ketullin Vitória Rodrigues de Jesus Amorin da Silva no polo ativo da ação, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 42. Ao SEDI para inclusão de Ketullin Vitória Rodrigues de Jesus Amorin da Silva no polo ativo. As autoras deverão apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Considerando que a ação foi ajuizada antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2016, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000933-25.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE MORAES PAVAO X FELIPE MORAES PAVAO X CAMILA MORAES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000933-25.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Gustavo Henrique Moraes Pavão e Felipe Moraes Pavão, menores representador por sua mãe, Camila Moraes da Silva, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Os autores alegam que são filhos de Paulo Roberto Pavão Junior, que se encontra preso desde 18/01/2016. Argumentam que o requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o último salário de contribuição do recluso ser superior ao limite máximo estabelecido na legislação previdenciária - todavia, informam que ele estava desempregado quando de sua captura, de modo que não auferia renda. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/21.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinou-se que eles comprovassem o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, bem como que especificassem se têm interesse na audiência de conciliação (fl. 24).As fls. 25/26 os requerentes se manifestaram pela não realização da audiência de conciliação, tendo juntado comprovante de agendamento de atendimento perante o INSS.Instados mais uma vez a comprovar o indeferimento administrativo (fl. 28), os autores encartaram a comunicação de decisão de fls. 30/31.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelos autores.Iso porque não há provas de que o genitor deles continua encarcerado, considerando que o atestado de fl. 15, que tem validade trimestral (art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99), está expirado desde maio de 2016.Ademais, da análise do extrato do CNIS de fls. 16/17, constata-se que a qualidade de segurado do preso não teria perdurado até a data da sua captura, salvo se houver incidido alguma das causas de prorrogação do período de graça, o que demandaria dilação probatória.Ressalta-se que, não obstante a alegação do desemprego do recluso, não há nenhum elemento probatório nesse sentido, sendo que a jurisprudência predominante entende que a simples ausência de anotação em CTPS não é suficiente para demonstrá-lo.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que os autores e a autarquia já se manifestaram o desinteresse na realização da audiência de conciliação, esta última por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.Ademais, considerando que a presente causa versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001061-45.2016.403.6003 - JOASIO LOUZADA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001061-45.2016.403.6003Autor: Joasio Louzada de BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO:1. Relatório.Joasio Louzada de Brito, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/52.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 55). À fl. 59, o requerente informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.As fls. 60/69, juntaram-se cópias da ação nº 0000343-16.2015.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Cível Adjunto de Andradina/SP, na qual o autor também postulou pelos mesmos benefícios previdenciários.É o relatório.2. Fundamentação.A Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é facultado ao segurado da Previdência Social propor ação contra o INSS no juízo federal de seu domicílio ou no da capital do estado em que reside.Ademais, o art. 109, 3º, da Constituição Federal possibilita o ajuizamento de demandas desta natureza na Justiça Estadual, desde que o domicílio do autor não seja sede de vara federal.No caso em questão, todavia, tem-se que o postulante é residente e domiciliado em Castilho/SP, uma vez que consta na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 14) o endereço Sítio Pôr-do-Sol, lote 07, Celso Furtado, Três Barras, Município de Três Castilho/SP. Apesar do aparente equívoco na grafia do nome da cidade (Três Castilho/SP), a fatura de energia elétrica de fl. 17 revela que o Sítio Pôr-do-Sol de fato está localizado em Castilho/SP (fl. 65-verso).Destarte, evidencia-se a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, porquanto a Subseção de Três Lagoas/MS não guarda qualquer relação com Castilho/SP. Com efeito, o juízo federal da Subseção de Andradina/SP é o competente para processar e julgar a demanda em apreço, considerando que sua jurisdição abrange o aludido município.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.Intimem-se.Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de agravo, remetam-se os autos ao aludido juízo.Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001174-96.2016.403.6003 - OLIVIA INACIO FARIA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Proc. nº 0001174-96.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Olivia Inacio Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, contra o Ministério da Saúde, objetivando a declaração da inexistência dos débitos apurados no processo administrativo nº 25006.001066/2016-63, no valor de R\$ 722,80.A autora alega, em síntese, que recebeu uma carta de cobrança do montante que teria sido pago equivocadamente em seus proventos de aposentadoria durante o período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016. Aduz que o recebimento indevido ocorreu por erro da administração, devendo prevalecer a boa-fé da requerente. Sustenta ainda que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência, postulando pela abstenção da ré em realizar o desconto da quantia enquanto perdurar a ação. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/34.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à requerente que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo (fl. 37).À fl. 38, a autora corrigiu o sujeito passivo, consignando que a presente demanda é proposta em face da União Federal.É o relatório.2. Fundamentação. A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em tela, verifica-se que as alegações fáticas da autora foram plenamente comprovadas pelos documentos de fls. 09/34. Com efeito, tais elementos de prova demonstram a ocorrência de erros na folha de pagamento do Ministério da Saúde, especificamente quanto ao cálculo da Gratificação de Desempenho da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST (fl. 14).Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à prescindibilidade da devolução dos valores pagos indevidamente a servidor público em decorrência de erro operacional da Administração Pública. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502555760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502095542, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:.)Todavia, tal questão não foi sedimentada em súmula vinculante ou no âmbito de incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos, de sorte que não restam preenchidos todos os requisitos do art. 311, inciso II, do CPC.Sob outro aspecto, considerando a fungibilidade das tutelas provisórias, verifica-se que a autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, face à urgência inerente ao caso (art. 300 do CPC).Com efeito, a par dos elementos probatórios da probabilidade do direito, conforme acima explanado, deve-se sopesar que as verbas envolvidas na presente demanda ostentam natureza alimentar, do que se infere o perigo de dano.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União se abstenha de cobrar da autora, por quaisquer meios, os valores apurados no âmbito do processo administrativo 25006.001066/2016-63 do Núcleo Estadual no Mato Grosso do Sul do Ministério da Saúde. Tendo em vista que a autora já manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação, designo-a para o dia 29 de setembro de 2016, às 15h00min.Cite-se e intem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001389-72.2016.403.6003 - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA**

Vistos.Verifica-se que até o presente momento não foi juntado o comprovante da entrega da carta de citação expedida à fl. 52; nem do cumprimento do mandado de citação de fl. 51.Destarte, redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2016, às 16h00min.Intimem-se.

**0001580-20.2016.403.6003 - JOSE RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretária autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 357, parágrafo 5º do Novo Código de processo Civil.Intimem-se.

**0001584-57.2016.403.6003 - OSMAR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001584-57.2016.403.6003Autor: Osmar Alves BeghelinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Osmar Alves Beghelin, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado a manifestar-se pelo interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (fl. 22), a parte autora postulou pela desistência dos autos (fl. 23) pelo cumprimento administrativo da obrigação.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora em função da perda do objeto que funda a ação, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001631-31.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001631-31.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida da Conceição, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Diego Henrique da Silva.Alega, em síntese, que o filho era responsável por grande parte das despesas da casa, que residiam de aluguel e que, após sua morte, os rendimentos auferidos por esta não são capazes de garantir uma sobrevivência digna. Em função da dependência econômica de seu filho, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência econômica.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Instada a se manifestar acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, requereu a medida conciliatória (fls. 16/17).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do pedido de fl. 19.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001854-81.2016.403.6003 - ROMEU GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001854-81.2016.403.6003Visto.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 28/28-v. feito por Romeu Gomes, sob a alegação de que não foram contabilizados, para o cálculo do tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, os períodos de 02/08/1972 a 29/11/1973 e 15/07/1974 a 18/11/1974, uma vez que não constavam no documento probatório extraído do sistema informatizado do INSS. Juntou documento atualizado à fl. 32.Salienta que, com o cômputo dos referidos períodos de contribuição, a parte autora perfaz o direito à concessão em sede de liminar, razão pela qual pede a reapreciação do referido pedido. Ademais, informa interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.Sem razão, o requerente. A partir das novas informações, cujo cálculo acompanha essa decisão em tabela anexa, a parte autora cumpre com os requisitos etários e de carência que evidenciam a probabilidade do direito, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário, não há que se falar em tutela de urgência, pois inexistiu periculum in mora (art. 300, caput, CPC).Dessa feita, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento para a antecipação dos efeitos da tutela.Designo o dia 06/10/2016, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Intime-se.Cite-se o INSS para comparecer à audiência.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001937-97.2016.403.6003 - SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**

Proc. nº 0001937-97.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Samuel Ferreira de Souza Nogueira, qualificada na inicial, propõe ação de anulação de ato administrativo praticado por servidor público federal cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, objetivando suspender a sanção administrativa de suspensão e entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.Alega que não são verdadeiros os fatos constantes no auto de infração lavrado no dia 10/06/2015 em fiscalização de rotina na BR 262, onde lhe foi imputada a conduta tipificada no art. 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Relata que por volta das 18h50min foi abordado para fiscalização de rotina, sendo conduzido até o posto de polícia rodoviária para checagem, ocasião em que os policiais teriam relatado a existência de débitos relativos a licenciamentos desde 2009, razão pela qual o veículo foi conduzido até o pátio do DETRAN. Informa que em virtude de o DETRAN não possuir convênio com o serviço de guincho, conduziu-o até o DETRAN, o que não poderia ter feito se estivesse embriagado. Afirma que durante a condução, no quilômetro 07 (cruzamento da Avenida Ramulpho Marques Leal com a Rua Egdio Thomé - Parque de Exposições), efetuou manobra e evadiu-se, tendo os policiais rodoviários federais, como vingança, lhe aplicado multa por dirigir embriagado. Assevera que no Boletim de Ocorrência lavrado por desobediência os policiais não mencionam a embriaguez e que os agentes federais não lhe aplicaram multa pelas irregularidades nos documentos. Consigna que transacionou no processo nº 0002042-39.2015.8.12.0114 instaurado em virtude do crime de desobediência. Registra que necessita diariamente de sua CNH e que já foi notificado para entrega-la. Ao final, pede a anulação do ato administrativo e indenização por danos morais.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a dinâmica dos fatos descritos na inicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa. Ademais, milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por ela praticados.Registre-se, por oportuno, que embora notificada (fls. 17), a parte autora não apresentou defesa em face da instauração do processo administrativo nº 002127/2016, que tem por objeto o Auto de Infração T067650678 lavrado por infração ao art. 277 do CTB (fls. 16).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para(a) manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015);(b) juntar o auto de infração T067650678, bem como cópia integral do processo administrativo nº 002127/2016, mencionados no documento de fls. 17.Tendo em vista a certidão de fls. 46, recorra a parte autora às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após a emenda e recolhimento das custas, citem-se os réus.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 29 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002026-23.2016.403.6003 - FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002026-23.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Fernando José Elias dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter o reconhecimento de atividade especial para fins de averbação de tempo de serviço e aposentadoria.Alega que laborou em atividade especial, havendo exercido a função de topógrafo, exposto a agentes insalubres, portanto atividades de risco a sua saúde e integridade física. Sustenta que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido, sob o argumento de que lhe faltava tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, corroborados pela prova pericial. Somente após poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição alegados pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002033-15.2016.403.6003 - JOAO TURCI(SP337786 - FABRICIO BUENO SVRSUT E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002033-15.2016.403.6003D E S P A C H OTendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 23.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 25 de julho de 2016.ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0002076-49.2016.403.6003 - GECILIA RODRIGUES RIBEIRO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002076-49.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gecilíia Rodrigues Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural.Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 126.458.415-3) concedida em 06/12/2004, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida está realizando descontos em seu outro benefício.Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social de boa-fé.Ocorre que a cessação do benefício de aposentadoria por idade rural, segundo os documentos de fls. 10/14, se deu em virtude da constatação de fraude, o que afasta a presunção de boa-fé, necessária ao deferimento do pedido liminar.3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Considerando a informação de fls. 61, junte a secretária as cópias necessárias à verificação de prevenção dos presentes autos com relação à ação de nº 0000592-64.2015.403.6003, distribuída no Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradira/SP.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002079-04.2016.403.6003 - BENEDITA VICENTE GOMES(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002079-04.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Benedita Vicente Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/26.Alegou, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem circulatória e cardíaca que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 17/06/2016, o qual foi indeferido pela não constatação da qualidade de segurado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade de comprovação de sua qualidade de segurado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002081-71.2016.403.6003 - ELISANGELA CAJE DOS SANTOS CASSEMIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0002081-71.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elizangela Cajé dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/23.Alegou, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que lhe fora concedido o benefício de auxílio doença em outra oportunidade, o qual se cessou em 15/11/2012. E que em novo pleito, o mesmo restou deferido por prazo determinado, com previsão para cessar-se em 30/07/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ressalte-se que a parte autora está amparada por benefício deferido até 30/07/2016, podendo pedir prorrogação na via administrativa.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas na tutela, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002086-93.2016.403.6003 - ANA MARIA FORTE(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002086-93.2016.403.6003 DECISÃO:Visto.Ana Maria Forte, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade. Afirma que chegou a desempenhar atividades em meio urbano, mas que por toda sua vida laboral esteve envolvido a atividades rurícolas. Aduz que requereu o benefício administrativamente, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, independe da comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, trazendo as hipóteses de concessão nos respectivos incisos.Contudo, não verifico a existência de nenhuma das hipóteses de aplicação do referido artigo, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 311, CPC).Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002090-33.2016.403.6003 - DANIEL ALCAMIM DA SILVA(PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO E PR034874 - RUBENS MELLO DAVID E PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA**

Proc. nº 0002090-33.2016.403.6003 Autor: Daniel Alcamim da SilvaRé: Caixa Econômica Federal e Montago Construtora Ltda.DECISÃO:1. Relatório.Daniel Alcamim da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.Alega, em justa síntese, que é cessionário de um contrato de compromisso de compra e venda firmado com a Montago Construtora Ltda., cujo objeto é o imóvel supracitado. Aduz que, após negociações da forma de pagamento, adimpliu integralmente o valor avençado pelo apartamento, mas a aludida empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, conforme pactuado. Informa que existe uma hipoteca estabelecida em favor da CEF e que não foi resgatada pela Montago Ltda., o que obstaria a transferência do bem. Sustenta que a relação jurídica controversa é de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, postulando, assim, pela inversão do ônus da prova. Por fim, pediu a antecipação dos efeitos da tutela, expondo que estão preenchidos os requisitos para tanto, e optou pela realização da audiência de conciliação preliminar. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, os documentos juntados pelo requerente não comprovam o integral pagamento do valor avençado pelo apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, o que enseja o indeferimento do pleito antecipatório. Com efeito, a petição inicial não veio instruída com o último cheque alegadamente emitido pelo autor, no montante de R\$ 53.000,00, pós-datado para 30/12/2015, tal como explanado às fls. 03/06.Saliente-se que o termo de quitação expedido pela Montago Construtora Ltda. se condiciona justamente à compensação da referida cédula, ressaltando que outros cheques emitidos pelo autor foram devolvidos por insuficiência de saldo (motivo 21).Destarte, não comprovado o adimplemento das obrigações do comprador, conclui-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito evocado.3. Conclusão.Diante do exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova para depois da apresentação das contestações das rés, ocasião em que será possível extrair os pontos controversos. Esclareça-se, todavia, que em qualquer caso caberá ao requerente demonstrar o pagamento integral do valor avençado pelo imóvel, motivo pelo qual determino que comprove a compensação do cheque nº 001096, sacado contra o Banco Bradesco, agência 0256, conta corrente 041596-0, no montante de R\$ 53.000,00.Além disso, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas indevidamente, porquanto se indicou o código 90017/00001 da unidade gestora, referente à Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, quando o correto seria 90015/00001. Desse modo, determino ao autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, devendo juntar o comprovante original de pagamento.Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2016, às 15h30min, nos termos do art. 334 do CPC/2015.Citem-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002091-18.2016.403.6003 - PAULO DONIZETTI GONZAGA DA ROCHA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002091-18.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Donizetti Gonzaga da Rocha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às folhas 14/26.Alegou, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem ortopédica e em decorrência de possuir projéteis de arma de fogo alojados em regiões do corpo, fatos que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 04/12/2015, o qual restou indeferido pela não constatação da incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002092-03.2016.403.6003 - EDEIR FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002092-03.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edeir Fátima de Oliveira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/32.Alegou, em síntese, que já gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, porém que o último pedido, datado de 08/06/2016, fora indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Aduz que possui problemas de saúde em decorrência de ser portadora de lúpus eritematoso, mieloma múltiplo, poliartrite não especificada, transtorno depressivo recorrente, pressão alta e hipertrofia cardíaca, que a impedem de laborar de forma permanente, uma vez que possui fotossensibilidade e não consegue executar atividades fisicamente desgastantes.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença, tendo a última concessão concedida de 06.11.2015 a 20.04.2016. A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observe que os documentos, emitidos por profissionais da rede pública de atendimento, dão conta que a autora é paciente em tratamento em função de ser portadora de câncer (CID M329 M13 e C900. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é diarista, atividade esta que demanda realização de esforços. Deste modo, entendo que fica afiançada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, mormente, em razão de existir atestado médico que determina que a autora não deve realizar esforços definitivamente (Fls. 29/30), sendo recomendável que seja mantido o benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:Beneficiário: Edeir Fátima de Oliveira da SilvaCPF: 404.645.041-04Benefício: auxílio-doençaDIB: 08/06/2016 (DCB)RMI: a calcular.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único), considerando, contudo, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002093-85.2016.403.6003 - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002093-85.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Antônio Sérgio Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 21/56. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que goza atualmente do benefício de auxílio doença (NB 614.438.331-3), o qual foi deferido por reconsideração, no período de 10/05/2016 a 10/07/2016. Além disso, assevera que usufruiu o referido benefício em outras oportunidades, razão pela qual afirma já ter sua incapacidade reconhecida por longo período. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 20. Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas por fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edilberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a pericia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta de confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a deconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polin Juiz Federal

0002094-70.2016.403.6003 - ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002094-70.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Roseli Moreira de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 20/42. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença em 24/05/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 19.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interps embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...). 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...).O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta de confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intím-se em Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES/Relator(STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos var01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002095-55.2016.403.6003 - SERGIO BUENO BARROZO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002095-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sergio Bueno Barrozo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma, ainda, que a incapacidade superveniente se deu em função de um acidente, o qual deixou sequelas que o prejudicam nas atividades cotidianas e que, em algumas situações, fazem com que este necessite de acompanhamento. Assevera que reside de favor com a cunhada em uma residência muito simples. E junto a elas, ainda se somam sua companheira e seu filho, sendo que apenas sua companheira labora constituindo a única renda do núcleo familiar. Desta forma, aduz que pleiteou o referido benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar seria superior ao estabelecido em lei.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos var01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para regularizar sua representação processual.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Após, cite-se.Intím-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002096-40.2016.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002096-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Garcia de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que iniciou o trabalho rural aos 7 (sete) anos de idade, juntamente com os pais em propriedades rurais em que a família laborou à época. Após esse período, casou-se e continuou desempenhando, juntamente ao marido, atividades rurícolas. Após desenvolver atividades em diferentes propriedades rurais com funções distintas. Aduz a parte autora, ainda, que em determinado período chegou a residir em meio urbano, mas sempre desempenhando atividades rurais. Por fim, informa que laborou em meio urbano como na função de zeladora.Ademais, assevera na exordial que pleiteou o mesmo benefício em ação que tramitou neste Juízo e julgada, em recurso, pela improcedência. Contudo, alega que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que pleiteia na presente ação a aposentadoria com cálculo misto, o que não fizera outro. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24, e a prioridade na tramitação do feito por ser a parte autora idosa.Tendo em vista a afirmação acerca da existência de outra ação no mesmo Juízo com identidade de pedido, causa de pedir e parte, junto a secretaria as cópias dos autos de nº 0001738-85.2014.403.6003, indispensáveis à análise de prevenção.Cite-se.Intím-se.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

Proc. nº 0002097-25.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Vanessa Tenório dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/55. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que goza atualmente do benefício de auxílio doença (NB 612.040.116-8), o qual foi deferido até 30/08/2016, para o qual pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 14. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edúberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES/Relator(STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínis público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACORDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002098-10.2016.403.6003 - SERGIO AUGUSTO TORMENA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Proc. nº 0002098-10.2016.403.6003 Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à fl. 11. Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para: a) Retificar o polo passivo, tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica, por ser um órgão público, o que a impede de figurar como ré; b) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 12; 15/33; c) Manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002102-47.2016.403.6003 - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP366616 - RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002102-47.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. José Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 12/16. Alega que possui um cartão de crédito junto à demandada, cuja fatura do mês de dezembro/2015 com vencimento em janeiro/2016, por problemas financeiros, esteve impossibilitado de quitar em sua totalidade, pagando somente o mínimo. Desta forma, em 11/02/2016, quitou o montante corrigido com os juros. Ao tentar utilizar o cartão, contudo, esteve impossibilitado de fazê-lo em função do cancelamento do cartão por parte da ré e constatou que seu nome havia sido inscrito no cadastro de inadimplentes. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento de fls. 15 e o extrato de fls. 16, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu após o pagamento da prestação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora o original de declaração de hipossuficiência. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002104-17.2016.403.6003 - MARCIA ALVES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002104-17.2016.403.6003 Visto. Considerando o alegado em folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as possibilidades de prevenção apontadas pela consulta de fls. 17/18, junte a secretária as cópias dos referidos processos necessárias para averiguação de coisa julgada ou litispendência. Três Lagoas, 21 de julho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002105-02.2016.403.6003 - MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002105-02.2016.4.03.6003 Visto. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença, como requerido pela parte autora (fls. 05), que também manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC (fls. 06). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 26/07/2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002137-07.2016.403.6003 - MAGALY GRESPAN(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0002137-07.2016.403.6003DESPACHOMagaly Grespan, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando receber gratuitamente o medicamento Omalizumab, comercializado sob o nome Xoair, de acordo com uma prescrição médica. A requerente alega que é portadora de asma grave e de difícil controle (CID J45.0), enfermidade que pode lhe causar asfixia e resultar em seu óbito. Aduz que os tratamentos tradicionais não surtiram efeito, ressaltando que faz uso de diversos medicamentos. Aponta que o fármaco objeto da presente ação foi receitado por médico especialista, sendo expressamente indicado para casos de asma, além de ter sido aprovado pela Anvisa. Por fim, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. É o relatório. Nos termos do art. 300, 2º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Face às peculiaridades da causa, mostra-se pertinente oportunizar a manifestação da ré antes de se apreciar o pleito antecipatório. Cumpre ressaltar que o medicamento Omalizumab foi prescrito em março de 2016, o que revela que não há iminente risco de morte da autora - o que não significa que inexistir perigo de dano. Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do representante judicial da União para que se manifeste a respeito do pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Considerando o requerimento formulado ao final da petição inicial, cadastre-se no sistema processual a advogada Dr.ª Sandra Ortiz de Abreu, OAB/DF 34.942, a fim de que todas as intimações sejam a ela direcionadas, nos termos do art. 272, 5º, do CPC/2015. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

**0002161-35.2016.403.6003 - GERMANO JACINTO BATISTA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002161-35.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Germano Jacinto Batista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/60. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades, tendo a última se dado no período de 12/07/2014 a 18/07/2016. (fl. 11). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta reconhecida pela autarquia, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença até a data de 18/07/2016 (fl. 11). Ademais, o demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento que asseguram que seus problemas psiquiátricos são graves e crônicos, estando impossibilitado de laborar por tempo indeterminado (fls. 24/25). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 606.920.287-6). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@tr3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

**0002162-20.2016.403.6003 - SUELLEN CAVANHA MATOS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002162-20.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Suelen Cavanha Matos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/32. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença por duas vezes, tendo a última concessão (NB 611.417.582-8) se dado no período de 14/07/2015 a 28/02/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediverto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...). 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Tainara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas\_vara01\_sec@tr3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

**0002163-05.2016.403.6003 - MARIA LUCIA CORDEIROS DE OLIVEIRA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002163-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Lúcia Cordeiros de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 22/40.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes, tendo a última concessão (NB 547.670.562-3) se dado no período de 25/08/2011 a 15/10/2011. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 21.Proceda a secretária a juntada das cópias necessárias para constatação de prevenção da presente ação com os autos apontados em folha 41. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO:Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.1- Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediverto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interps embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002164-87.2016.403.6003 - IVANILDO INACIO BRANDAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002164-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ivanildo Inácio Brandão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/60.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e psicológica com reflexos em maelas ortopédicas que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades em razão dos seus males, tendo a última concessão sido feita em 15/06/2016 sem prazo definido para cessação. (fl. 21). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Além disso, embora a parte autora seja portadora de doença incapacitante, observo que ela está amparada por auxílio-doença, como informado na inicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002170-94.2016.403.6003 - JAQUELINE COUTINHO DA SILVA(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Proc. nº 0002170-94.2016.403.6003 Visto.Considerando o disposto em fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a secretária a juntada das cópias necessárias à constatação de prevenção dos presentes autos com os apontados em certidão de fls. 27/28.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, contudo, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGE/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002171-79.2016.403.6003 - ADAO ALVES UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002171-79.2016.403.6003Visto.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença, como requerido pela parte autora, que também manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC (fls. 05).Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento, mencionado na inicial (fls. 02), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se.Três Lagoas/MS, 28/07/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002172-64.2016.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002172-64.2016.4.03.6003Visto.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença, como requerido pela parte autora, que também manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC (fls. 05).Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28/07/2016.Roberto PoliniJuiz Federal



Proc. nº 0002175-19.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Italiba José Pedro Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/46.Alegou, em síntese, que é soropositivo e que, em função de uma fratura exposta, possui problemas no cotovelo esquerdo que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que lhe fora concedido o benefício de auxílio doença em função do trauma, o qual perdurou até 09/07/2015 e, segundo afirma em exordial, fora cessado antes de sua recuperação. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta reconhecida pela autarquia, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença até a data de 09/07/2015 (fl. 14). Ademais, o demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observe que os documentos dão conta que o autor é portador do vírus HIV (fls. 25/35). Consta também que apresenta problemas no braço esquerdo em função do trauma gerado pela fratura exposta (fls. 20/22).As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. Somente o fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 610.812.909-7).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016.Roberto Polini Luiz Federal

0002184-78.2016.403.6003 - NEUSA BERENGUEL LOSSAVARO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002184-78.2016.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados em fls. 40/41.Após, tomem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016.Roberto Polini Luiz Federal

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002402-43.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-71.2015.403.6003) UNIAO FEDERAL X WINSTON OLIVEIRA BRUNETTI(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Exceção de Incompetência nº 0002402-43.2015.403.6003Excipiente: União FederalExcepto: Winston Oliveira BrunettiClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal em face de Winston Oliveira Brunetti, pretendendo o declínio da competência para processar e julgar a ação nº 0000583-71.2015.403.6003 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Esclareça-se que, na ação principal, o requerente objetiva sua reintegração no Exército e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que foi desincorporado por não conseguir realizar o teste de aptidão física, alegadamente em razão de um acidente durante o treinamento militar.A excipiente sustenta, em síntese, que o autor da referida ação reside em Presidente Epitácio/SP, sendo que realizou várias sessões de fisioterapia naquele município. Aduz que a norma do art. 109, 2º, da Constituição Federal não admite interpretação extensiva, de modo que as demandas contra a União não podem ser propostas em outros juízos que não o do domicílio do autor, do local do ato ou fato, de onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Argumenta ainda que a discussão sobre o ato de licenciamento ou desincorporação praticado pela unidade do Exército em Três Lagoas/MS não seria suficiente para atrair a competência deste Juízo Federal, uma vez que a instrução processual será melhor realizada em Presidente Prudente/SP.Oportunizada a manifestação do excepto (fl. 12), este permaneceu silente (fl. 13-verso).É o relatório.2. Fundamentação.De início, saliente-se que a presente exceção foi oposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, justificando a instauração de incidente em autos apartados, a ser resolvido por sentença.O art. 109, 2º, da Constituição Federal delimita a competência para processar e julgar as ações ajuizadas contra a União, apresentando a seguinte redação:Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, tem-se que os fatos que compõem a causa de pedir da ação, tal como narrado na petição inicial, ocorreram em Três Lagoas/MS, o que toma este Juízo Federal competente para conhecer da demanda.Deveras, o acidente que resultou em lesão no pé direito aconteceu neste município, conforme registrado no documento de fl. 132 dos autos principais. Ademais, o ato que excluiu o requerente do serviço militar ativo, incluindo-o na reserva não remunerada, foi exarado no âmbito do Quartel em Três Lagoas/MS da 2ª Companhia de Infantaria do Comando Militar do Oeste (fls. 114/116 do processo nº 0000583-71.2015.403.6003).Sob outro aspecto, não merece amparo o argumento da União de que, por conveniência da instrução probatória, o feito deveria tramitar na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, cabe ao postulante escolher o juízo no qual irá propor a ação, dentre as possibilidades do art. 109, 2º, da Constituição Federal, as quais não guardam qualquer prevalência entre si.3. Conclusão.Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pela União e extingo o presente feito. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e sem honorários, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos.Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2016.Roberto Polini Luiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8482

ACAO PENAL

0000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f 222-v.Apesar de o acusado ter se comprometido a cumprir as obrigações constantes da ata de f. 185-186, este sequer iniciou o cumprimento das condições impostas.Não se justifica a alegação às f. 216-217 no sentido de que o acusado não teria condições econômicas para dar cumprimento às condições impostas, considerando que em nenhum momento em todos esses anos ele sequer tentou iniciar o cumprimento das condições estabelecidas, nem mesmo parcialmente.Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, providencie a secretaria a juntada das certidões de antecedentes em nome do acusado relativas à Justiça Federal e Estadual em Corumbá/MS e Taciba/SP.Em seguida, intimem-se as partes, primeiro o MPF, para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Ao final, retomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8491

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



**0000922-66.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHELY(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Vistos, O MPF reiterou o pedido de levantamento da constrição que recai sobre o automóvel GM/Monza, placas COS-0466, ano/modelo 1990, RENAVAM 425364402, já deferido por este Juízo às f. 331. Consta à f. 337 extrato do sistema RENAJUD atestando que o mencionado veículo não possui restrições em relação a este processo. Ocorre que o bloqueio do veículo foi realizado por meio de ofício ao DETRAN-SP e não pelo sistema RENAJUD, conforme se denota às f. 171 e 178-179. Desse modo, oficie-se ao DETRAN-SP para que proceda ao levantamento da constrição judicial que recai sobre o veículo GM/Monza, placas COS-0466, ano/modelo 1990, RENAVAM 425364402, referente ao bloqueio realizado neste processo. Deverá ser enviado junto ao ofício cópia da decisão de f. 337 e das f. 171, 178-179. Este despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2016-SO, a ser encaminhado ao DETRAN-SP, para levantamento de indisponibilidade, conforme exposto. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao conteúdo da certidão de f. 341. Intime-se. Cumpra-se.

**0001112-92.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 (dez) dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo FNDE (mídia encartada à fl. 203), conforme determinado na r. decisão de fls. 209/212.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000587-76.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA CASTRO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o conteúdo da certidão referente ao mandado de busca, apreensão, intimação e citação da requerida (fls. 20-21), INTIME-SE a requerente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive apresentando novo endereço da parte requerida, se o caso. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000546-75.2014.403.6004** - EDNIR DE PAULO(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X ESPOLIO DE OROZIMBO GARCIA DECENZO

Vistos. Citados os réus, apenas o ESPÓLIO DE OROZIMBO GARCAI DECENZO apresentou contestação, às f. 154-181. Instada a se manifestar, a UNIÃO reiterou os argumentos da petição de f. 105-106. Tendo em vista que a defesa apresentou questões preliminares previstas no art. 337, CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação. No mesmo prazo deverá trazer aos autos informações sobre o trâmite da ação de reintegração de posse nº 0010262-29.2010.8.12.0008 que tramita perante o Juízo Estadual e especifique as provas que pretende produzir. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intemem-se os réus e a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000856-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO TACCIO ARIAS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Visto em inspeção. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 312-314, INTIME-SE o patrono da parte contrária, Dr. José Moacir Gonçalves, OAB/MS 4631, para levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios depositados, devendo informar nos autos a efetivação do levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000910-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUITER MARTINS DE OLIVEIRA

Observo que o requerido foi devidamente citado (f.247) - nos termos da decisão de f. 229. Sendo incontroverso, ainda, que o prazo que o requerido realizasse o pagamento do valor apresentado em juízo ou opusesse embargos restou decorrido em sua integralidade - conforme f.250. Ademais, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 289/291), nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do CPC vigente, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e DETERMINO que, primeiramente, dê-se vista à requerente para que atualize os valores constantes da inicial - de acordo com a previsão do art. 524 do CPC. Com os valores atualizados, expeça-se carta precatória para intimação do executado, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) em seu cumprimento, promover a:1 - INTIMAÇÃO das pessoas qualificadas nos autos para pagar a quantia especificada na atualização apresentada pela Caixa Econômica Federal, que seguirá em anexo ao mandado, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias - nos termos do artigo 523 do CPC atual - cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação (conforme previsão do art. 525 do CPC);2 - deverá, ainda, deixar o requerido ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado da causa - conforme determina o 1º do supracitado art. 523 do CPC. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, expeça-se, desde logo, novo mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO devendo o oficial de justiça intimar o executado na mesma oportunidade conforme o 3º do art. 523 do CPC. Considerando a conversão supra referida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações quanto à classe desta ação. Cópia deste despacho servirá como:1- Carta Precatória \_\_\_\_\_/2016 SO - À uma das varas federais do Rio de Janeiro -RJ para cumprimento dos atos indicados neste despacho. Requerido : RUITER MARTINS DE OLIVIERA, RG 389.947 SSP/DF, endereço Rua Conde de Bonfim 54, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro - RJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000014-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000014-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LEZIRRE REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X MARCELO PINTO FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da União (fls. 523-528), DEFIRO o pedido de citação de Fátima Barros de Figueiredo no endereço atualizado; apresentado à f. 523. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000187-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000187-8)** - EVERTON GIORDANO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do requerente à f. 280 e, considerando o disposto no art. 534 do CPC atual, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente os cálculos atualizados do crédito, nos termos do supracitado artigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do requerente, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória da União, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordadas as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000389-54.2004.403.6004 (2004.60.04.000389-2)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação trazida aos autos (fls. 258-262), INTIME-SE o patrono da autora para que se manifeste sobre o eventual levantamento dos valores liberados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, informe-se ao TRF da 3ª Região para que providencie o estorno dos valores não levantados, devendo ser os autos arquivados posteriormente a este cumprimento - nos termos da determinação de f. 247 e; não sendo o caso, manifestado nos autos o regular levantamento dos valores informados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2)** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação do perito data de 26/06/2014 (fls. 267-268), razão pela qual conclui-se que desatualizados os valores apresentados. Assim, INTIME-SE o perito para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valores atualizados de sua proposta de honorários periciais. Com a juntada da proposta, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 259-260. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7)** - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proceda-se verificação no sistema eletrônico do TRF 3 se ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos relativos ao Conflito de Competência 0003860-96.2014.403.0000/MS, f.480/484. Constatado o trânsito, remetam-se os autos ao Juízo suscitado.

**0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8)** - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de manifestação do requerente nos autos (f. 206) bem como o fato de ter sido transmitido o ofício requisitório em 28/11/2014 (f. 207), CUMPRE-SE integralmente a determinação de f. 199, expedindo-se o necessário por meio de ato ordinatório, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-65.2010.403.6004** - WALDEMAR DA SILVA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente para que atenda à determinação de f. 243 dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, 1º, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao réu por 5 (cinco) dias (art. 485, 6º, CPC). Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0000797-35.2010.403.6004** - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que devidamente apresentadas as contrarrazões de recurso pela parte requerente (fls. 167-174); outrossim, observa-se que na oportunidade, apresentou também a parte recurso adesivo, conforme fls. 175-189. Assim, INTIME-SE a parte requerida para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhe-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-70.2011.403.6004** - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a perícia determinada às fls. 121-122 restou frustrada (f. 138); por outro lado, observa-se que os quesitos foram devidamente apresentados pelo requerente (fls. 07 e 125-128) bem como pelo requerido (f. 67). Assim, DETERMINO a designação de nova data para perícia médica; para tanto NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM/MS 5723, qualificada no sistema AJG, que deverá ser intimada por correio eletrônico ou no endereço profissional na Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79.320-200, remetendo-se lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo - devendo a secretaria promover a juntada deste último ao final desta decisão. Ressalto que, os honorários periciais serão pagos por este órgão e, considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO), com os seguintes dados: ANTÔNIO MARTINS, brasileiro, RG nº 048270 SSP/MS, CPF nº 256.291.151-20, residente na Rua Gonçalves Dias, casa 19, lote 22, bairro Aeroporto, em Corumbá/MS. Ficando ciente de que deverá comparecer na data, horário e local indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Por fim, quanto ao pedido de fls 139-140, INDEFIRO por absoluta falta de previsão legal; de outro lado, fica ciente o patrono da parte de que os presentes autos encontram-se em secretaria à disposição para obtenção de cópias, para que promova as medidas que julgar necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-44.2011.403.6004** - VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMIN - CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA, atualmente denominada VETORIAL MINERAÇÃO LTDA, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, almejando a declaração de ilegalidade da instrução normativa DNPMP registrada sob nº 06/2000, no que diz respeito aos critérios para apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, com a consequente condenação do réu à restituição de valores eventualmente recolhidos indevidamente a este título. A inicial foi instruída com documentos (f. 18-113). Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 117-120), contra o qual foi interposto agravo de instrumento (f. 123-136) convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal (f. 138-139, 161-162). Após regular citação (f. 165), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP apresentou contestação (f. 167-174), instruída com documentos. Sustenta, em síntese, a legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 e, com isso, a legalidade da disciplina quanto à fixação da base de cálculo da CFEM. A f. 254-257 a autora veio aos autos informar a inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes da CFEM, ora questionadas na presente demanda, requerendo, assim, a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Instrui o pedido com documentos. Foi apresentada impugnação à contestação (f. 567-572). As partes deixaram de especificar provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a lide acerca da legalidade ou não da Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPMP que define as parcelas dedutíveis, a título de transporte e seguro, da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Para se analisar a questão adequadamente, é necessário tecer prévias considerações. Como se sabe, pelo princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), compete - em linhas gerais - ao Legislador a criação de regras gerais e abstratas, e à Administração Pública a função de cumprir as normas jurídicas, valendo-se, para tanto, de técnicas de desconcentração (distribuição interna de competências a órgãos) e descentralização (transferência de atribuições a outras pessoas jurídicas alheias à Administração central, criadas para a consecução de determinadas finalidades públicas). E, imersa em uma sociedade altamente complexa e dinâmica, a Administração Pública, para alcançar as finalidades de controle dos serviços públicos e a regulação de atividade econômica, se vale da criação de autarquias, dotadas de autonomia frente à Administração Central. Neste contexto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP foi criado em 1934, por meio do Decreto nº 23.979, e, posteriormente, por meio da Lei nº 8.876/1994, foi transformado em Autarquia Federal, tendo como finalidade precípua promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais; bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional. Assim, para cumprir as suas finalidades legais, ao DNPMP foram atribuídas determinadas competências, dentre elas, a de baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração (...) (art. 2º, inciso VII, da Lei nº 8.876/1994). Assim, de início, verifica-se a referida autarquia federal é dotada, por meio de lei, de competência para editar normas em caráter complementar. Contudo, tal atuação possui limites claros. Em primeiro lugar, sabe-se que o Estado Democrático de Direito engendra uma mecânica entre os poderes do Estado, da qual resulta ser lícito que apenas um deles - o Legislativo - obrigue os particulares por meio de normas impositivas que, dotadas de generalidade e abstração, correspondem à vontade geral. Disso decorre o princípio da legalidade que, além de representar cláusula geral 148 decorrente do Estado de Direito (art. 1º da CF), foi positivado como direito fundamental (art. 5º, inciso II, da CF) e como um dos princípios reitores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF). Todavia, a concepção clássica do princípio da legalidade vivenciou, pós segunda guerra, uma crise; dentre outras razões, em função do alargamento das funções estatais - com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social - em que restou evidente a impossibilidade do Poder Legislativo disciplinar satisfatoriamente todos os âmbitos da vida em sociedade, de modo que os ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, passaram a admitir uma margem de regulação pelo Executivo. O regulamento autônomo e o delegado são modalidades não admitidas em nosso ordenamento jurídico, que somente permite o regulamento executivo, editado com a finalidade de produzir disposições que garantam a fiel execução da lei, cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Isto é, diante da existência de base normativa, o regulamento é editado com a finalidade de conferir um grau de precisão e clareza aos comandos nela definidos. Em uma relação de sujeição especial; isto é, quando a Administração Pública trava com particulares vínculos específicos - como na prestação de serviços públicos ou desempenho de atividade econômica monopolizada - o campo regulamentar se amplia, podendo tratar de questões técnicas acerca daquele vínculo. Diferre, portanto, das relações de sujeição geral, como ocorre nas atividades econômicas de que trata o art. 170 da CF que, por ser um campo próprio dos particulares - admitindo-se a atuação do Poder Público apenas em caráter excepcional (art. 173 da CF) - o princípio da legalidade incide de forma mais acentuada. No caso concreto, há o desempenho de uma atividade econômica monopolizada - revelando um vínculo de sujeição especial com o Poder Público - no qual a parte autora, afirma que o DNPMP teria extrapolado as suas atribuições legais ao editar a instrução normativa nº 06/2000, que inova no ordenamento jurídico, extrapolando os termos da lei. Com efeito, a compensação financeira pela exploração dos recursos minerais foi instituída pelo art. 20, 1º, da CF e disciplinada, no plano infraconstitucional, pela Lei nº 7.990/1989 que dispõe: Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. O conceito de faturamento líquido, por sua vez, foi definido pela Lei 8.001/1990, como sendo o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e de seguros (art. 2º). No mesmo sentido, o Decreto nº 01/1991, define o faturamento líquido como sendo o total de receita proveniente da venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro (art. 14, inciso II). E, ao dispor sobre as despesas de transporte, o mesmo diploma normativo dispõe que são aquelas pagas ou incorridas com a substância mineral (art. 14, 2º). Neste contexto, o DNPMP, no exercício de sua competência normativa, editou a Instrução Normativa nº 06/2000 estabelecendo conceitos sobre as parcelas dedutíveis, notadamente, a título de transporte e seguro: Art. 1º. Para os efeitos previstos no inciso II e no 2º, do art. 14, do Decreto nº 1/91, somente são consideradas parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral, mesmo que este esteja submetido a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem (...) IV - TRANSPORTE Aquela incidente e destacado no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador? V - SEGURO Aquela incidente e destacado no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador? Verifica-se, a partir de uma interpretação sistemática, que as normas infraconstitucionais, ao tratarem da matéria - prevendo a dedução de despesas decorrentes de transporte e seguro na base de cálculo da CFEM - referem-se àquelas despesas referentes ao produto mineral e não aquelas atinentes ao processo produtivo. Ora, a Lei nº 7.990/1989 prevê que o valor do faturamento líquido se refere àquela decorrente da venda do produto mineral (obtido após a etapa de beneficiamento e antes da transformação industrial). A Lei nº 8.001/1990 prevê que para se chegar ao faturamento líquido, serão descontados do valor da venda, os tributos; transporte e seguro, fazendo referência, à comercialização. Ou seja, todos os diplomas normativos ao tratarem da base de cálculo da compensação financeira, fazem referência a um mesmo momento: a comercialização do produto mineral (após o seu beneficiamento e antes de sua transformação industrial). Da mesma forma em que a receita, para fins de faturamento líquido, é definida pelo valor da venda do produto mineral; as despesas, para fins de apuração do mesmo faturamento líquido, devem ser - logicamente - àquelas correspondentes à comercialização do produto mineral, e não de toda a cadeia produtiva. Analisando as normas, não se verifica, em momento algum, referência aos custos de produção (extração e beneficiamento). Portanto, ao explicitar que as parcelas dedutíveis a título de transporte e de seguro são aquelas incidentes e destacadas no preço de venda do produto mineral, a Instrução Normativa nº 06/2000 não extrapolou o já fixado pelo legislador; trata-se, apenas, de norma de complementação, que explicita os termos da norma legal. A propósito, decidiram pela legalidade das normas regulamentares da Instrução Normativa em apreço os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, respectivamente: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. ART. 20, 1º CF. LEIS NºS 7.990/89 E 8.001/90. DECRETO Nº 01/91. IN/DNPM NºS 06, 07 E 08/2000. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM A CF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO DNPMP. DECRETO-LEI Nº 227/67 E LEI Nº 8.876/94. LEGITIMIDADE ARRECADATÓRIA DO DNPMP. INSCRIÇÃO DE DÉBITO DE CFEM EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. LEGITIMIDADE. [...] 6. As Instruções Normativas nºs 06, 07 e 08/2000 editadas pelo DNPMP não extrapolam os limites e as atribuições conferidas por lei à autarquia, atendo-se a regulamentar as disposições legais com vistas a propiciar a fiel execução dos diplomas regulamentados, em estrita observância às balizas que pautam o exercício da competência regulamentar. 7. A possibilidade de aplicação de sanções pela autarquia federal (DNPMP) decorre de expressa previsão legal (art. 3º c.c. art. 63 do Decreto-Lei nº 227/67, e art. 3º, VI, VII e IX da Lei nº 8.876/94). 8. O DNPMP tem legitimidade para arrecadar a CFEM. O art. 20, 1º, da CF não restringe aos entes mencionados o exercício da função arrecadatória e fiscalizatória, mas apenas lhes assegura participação no resultado da exploração de recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, o art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94 confere competência do DNPMP baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do Art. 20 da Constituição Federal. 9. A previsão de inscrição do débito de CFEM em dívida ativa e no CADIN não decorre, originariamente, do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM, e sim de expressa previsão legal, conforme Leis nº 6.830/80 e 10.522/02. 10. Apelação improvida. (AC 00084848120014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO; grifo nosso) ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. LEGALIDADE. DEDUÇÕES. I. Ação anulatória interposta por empresa à execução fiscal que lhe move o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP. II. A Instrução Normativa 06/2000, do DNPMP, ao estabelecer que são dedutíveis do faturamento líquido a) o transporte incidente e destacado no preço de venda do produto mineral e b) o seguro incidente no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, não apresentou inovação normativa indevida. III. A legislação determina a dedução dos tributos referentes ao processo de industrialização (PIS/ PASEP, COFINS e ICMS) na apuração da base de cálculo da CFEM (...) (Precedente: Apelação 19219/PE. Rel. desembargador federal Francisco Barros Dias. Dje de 13.10.2011). IV. A perícia contábil realizada nos autos concluiu pela inexistência de desembolsos a título de seguro e transporte, mas pela ocorrência de recolhimento de PIS, COFINS e ICMS, com um excesso de cobrança no montante de R\$ 127.305,00 (fl. 192), valores atualizados à época da perícia, em 26.06.2012. V. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00023701920114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:340, grifo nosso) Como visto, a DNPMP, ao explicitar o comando legal no que diz respeito às parcelas dedutíveis da base de cálculo da CFEM, não extrapolou os limites legais, posto que o parâmetro invocado - interpretado de forma harmônica e sistemática - não abrange as deduções pretendidas pela parte autora, isto é, os custos de transporte e de seguro referentes às etapas de extração e de beneficiamento. Não se vislumbra, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 e normas referentes às deduções a título de transporte e seguro do faturamento líquido das empresas de mineração, que serve de base de cálculo para a CFEM. Por conseguinte, devem ser julgados improcedentes os pedidos da inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) a incidir sobre o valor da causa, conforme artigo 85, 3º, II, CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-34.2011.403.6004** - GONCALO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que, embora devidamente intimada (f. 74v), a parte requerida não manifestou nos autos qualquer oposição aos cálculos apresentados pelo requerente (f. 75-79). Assim, considerando a inércia do requerido, cumpre-se integralmente a determinação de f. 72-72v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001301-07.2011.403.6004** - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente determino que a secretária proceda a devida certificação do trânsito em julgado. Quanto a petição de fs. 99, defiro o destaque de honorários em favor do advogado constituído Dr. Dirceu Rodrigues Junior, OAB/MS 7217, no valor equivalente a 30% dos atrasados, nos termos lá indicados.

**0001324-50.2011.403.6004** - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que os quesitos apresentados pela requerida são todos de cunho subjetivo (fs. 372-374), INTIME-SE novamente a EMBRAPA para que apresente quesitos objetivos quanto ao objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de f. 369. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-89.2011.403.6004** - FATIMA DIAS DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que apresentados os cálculos pela contadoria deste Juízo (fs. 100-116), INTIMEM-SE as partes para manifestação sobre os referidos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001723-79.2011.403.6004** - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designada a data de realização da perícia médica (f. 63), foi expedido o mandado de intimação do autor no endereço declinado na inicial, ocasião em que foi informada sua mudança de endereço (f. 71-72). Note-se que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC, considera-se válida referida intimação. Intimado a se manifestar sobre a ausência na perícia, o patrono do autor afirmou que iria juntar a documentação necessária ao prosseguimento do feito até o mês de janeiro de 2015. Não houve manifestação posterior (f. 78). Como se vê, trata-se de hipótese de abandono de causa (art. 485, III, CPC), pelo que determino a intimação do réu para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, 6º, CPC). Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0001225-46.2012.403.6004** - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentados os cálculos pelo INSS do valor que entende devido (f. 75/89), a parte autora manifestou sua concordância (f. 82). Diante disso, expectam-se os autos para pagamento do valor devido. Após, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado por este juízo para atuar como advogado dativo (fl. 05) e considerando que a sentença de f. 60/61 foi omissa neste ponto, arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpridas todas as determinações acima, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno do Valor e, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam-se ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000348-72.2013.403.6004** - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial que vise à obtenção de benefício previdenciário foi resolvida da seguinte forma pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colar as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifou-se. No caso dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação em 15/04/2013, pleiteando a concessão de benefício assistencial (LOAS), sem que tenha feito o prévio requerimento administrativo. Citado, o réu não contestou o mérito, o que demonstra ainda não haver pretensão resistida e, portanto, ausente o interesse processual. Assim, determino a suspensão do processo e concedo à autora o prazo de trinta dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência.

**0000575-62.2013.403.6004** - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que, em 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de f. 117, apresentando documentos que comprovem seus gastos, renda do grupo familiar (incluindo o valor do benefício previdenciário recebido por sua companheira) e informações sobre a renda de suas duas filhas.

**0001022-50.2013.403.6004** - ASENIO CHAMO JOVIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimada a apresentar emenda à inicial, comprovando o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (f. 71), a parte autora manifestou-se pela dilação do prazo às fls. 73-74. Assim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo do requerente por 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem deste prazo a partir de 14/07/2016 - tendo em vista ter sido esta a data agendada para atendimento do autor (f. 74) - devendo comprovar o determinado à f. 71, neste interregno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-75.2014.403.6004** - JOSENIL MENDES DE PAULA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por JOSENIL MENDES DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Vieram os autos conclusos. Decido. Cinge-se a demanda a respeito da aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifou-se) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rel 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifou-se) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ulimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000952-62.2015.403.6004** - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MIGUEL DE AMORIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da requerida à substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS, qual seja Taxa Referencial - TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração devidamente corrigidas. A requerente sustenta, em síntese, que o índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS não estaria promovendo a justa correção dos valores dos saldos existentes na referida conta, sob o argumento de que tal índice se encontra defasado, posto que inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como o IPCA ou INPC. A inicial (f. 02.13) foi instruída com procuração e documentos (f. 14-34). Considerando o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente na inicial, foi determinado ao autor, à f. 37, em 03.03.2016, que emendasse a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência. Todavia, embora devidamente intimado (f. 38), permaneceu inerte consoante certidão de f. 39. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado (f. 38), não cumpriu a diligência determinada no despacho de f. 37, consistente na apresentação de declaração de hipossuficiência, tendo o prazo estabelecido para tanto transcorrido in albis (f. 39), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil, c/c parágrafo único do art. 321 do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil, c/c parágrafo único do art. 321 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000740-07.2016.403.6004** - RAMAO CORREA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 24-69). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, o extrato do CNIS em anexo a esta decisão demonstra que o último vínculo do autor ocorreu no ano de 2011, ao passo que o atestado médico que afirma a necessidade de afastamento definitivo é de 2016. Assim, será necessária a realização de perícia médica em Juízo para atestar a existência de incapacidade, bem como a data de seu início, a fim de analisar se o autor detinha a qualidade de segurado naquele momento. Note-se que, embora a parte autora tenha colacionado atestados médicos anteriores, nos quais é afirmada a necessidade de afastamento temporário (f. 40, 54, 57-58), o autor foi submetido à perícia médica do INSS, quando foi constatado não haver incapacidade laborativa (f. 69), além de vários outros requerimentos administrativos, cujo indeferimento consta do extrato do CNIS. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário, a ser realizada durante a instrução processual. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para arquivamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000763-20.2016.403.6004 - CELIA PEDROSA DA SILVA (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca o recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-30). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa não se verifica o a probabilidade do direito invocado necessária à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação esta excepcional em nosso sistema jurídico. Atentando-se a decisões que tratam da hipótese de exclusão do fator previdenciário em aposentadoria de professor posterior à edição da Lei 9.876, de 1999, é possível verificar que os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça possuem posição consolidada no sentido de que referido benefício não é espécie de aposentadoria especial e, portanto, o fator previdenciário deve ser incluído no cálculo do salário de benefício. Cabe colacionar precedentes provenientes do Superior Tribunal de Justiça que bem ilustram a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 DTPB. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.00316 PG.00171 DTPB. Destacou-se.) E não é diversa a compreensão de julgados provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade pensosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. IV - Recurso improvido. (AC 00072524920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE\_REPUBLICACAO. Destacou-se.) Embora a autora não tenha trazido cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício, tudo indica que as condições para aposentadoria foram implementadas após a Lei n. 9.876/1999, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício aqui discutido. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000807-69.2016.403.6004 - RICHARD HUMIRI MAITA (MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RICHARD HUMIRI MAITA, em face da UNIÃO, através da qual pretende que se determine a liberação de veículo automotor marca/modelo Fiat/Doblo ADV 1.8 flex, ano/modelo 2013, cor cinza, placa FIH-3262, chassi 9bd119409d1103436, bem como a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Narra o autor que no dia 06/04/2016 a Polícia Rodoviária Federal detectou que algumas mercadorias estavam sendo transportadas no veículo sem a sua devida documentação fiscal, e em razão disso fizeram apreensão das mercadorias e do veículo, resultando ao final em seu perdimento. Argumenta que não é proprietário da mercadoria apreendida, desconhecendo a impossibilidade de aderir com ela no território brasileiro. Sustenta que sua fonte de renda é a costura, realizando o transporte dos itens apreendidos apenas para ajudar seu verdadeiro proprietário, JHESID MAMANI. Afirma que a autoridade administrativa não observou a boa-fé do autor e ausência de habitualidade da conduta, que coadunada com o princípio da proporcionalidade vedariam a pena de perdimento do veículo. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 09-62. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer avertida na inicial. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. Em relação ao perdimento do veículo utilizado para a prática de contrabando ou descaminho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a pena quando demonstrada a desproporcionalidade desta em associação com a boa-fé do agente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS. BOA-FÉ ELIDIDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO APOIADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Este Tribunal entende que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento, sem dissociar-se do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa ou má-fé do agente na conduta penalizada. 2. Na espécie, o Tribunal de origem convalida a sanção imposta pela Administração ante a ausência de boa-fé do transportador, sendo que a reforma de tal entendimento implica reexame fático-probatório, providência inviável em sede especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelo 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200900359773, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2010 ..DTPB; grifo nosso) Como se extrai da ementa acima transcrita, não basta o valor da mercadoria apreendida ser inferior ao do veículo cujo perdimento foi decretado. Deve haver a conjugação deste requisito com a boa-fé do agente infrator para que seja afastada a penalidade administrativa. No tocante ao pedido liminar, não se visualiza a presença de *fumus boni iuris*, principalmente pelo fato de que asaturas referentes à mercadoria apreendida - que justificaram o perdimento do veículo - possuem fortes indícios de adulteração, conforme restou constatado pela autoridade administrativa (f. 49v-56). Disso decorre presunção, em uma análise sumária, de que os documentos foram adulterados para ocultar o verdadeiro proprietário dos bens. Assim, resta afastada a boa-fé por parte do autor. Nestes termos, por entender ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim, Promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-31.2016.403.6004 - ZILDA FRANCISCA DO CARMO RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-33). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Isso porque o tempo trabalhado como segurado especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a autora reconhece na petição inicial que pretende acrescentar prova testemunhal aos documentos já apresentados para comprovar o tempo de serviço rural (f. 08). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e em forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta ao sistema CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000817-16.2016.403.6004 - JOAO ROMUALDO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, segundo afirmou na petição inicial. Ademais, o documento de f. 18 indica que o pedido de prorrogação foi realizado pelo autor e o extrato do CNIS em anexo demonstra que o benefício foi prorrogado até 21/10/2016. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para arrematamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**000183-88.2014.403.6004 - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como empregado rural. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-35). Foi determinada a citação do réu (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de

que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 45-70. Em 23/04/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas, colhido o depoimento pessoal do autor e deferida a oitiva da testemunha ausente (f. 78-81). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 82. Em 22/10/2015, fora realizada nova audiência de instrução para oitiva da testemunha ausente por ocasião da primeira audiência e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais (f. 87-88). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 89. O autor apresentou alegações finais às f. 91-92 e o réu à f. 94. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 08/08/2010, data em que afirma ter completado todos os requisitos para a obtenção do benefício, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que é regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/1991. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, que é aplicável aos segurados que ingressaram no sistema após a publicação da referida lei. Por outro lado, em relação aos segurados já inscritos no sistema de previdência em 24.07.1991; aplica-se a regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91; consistente em tabela em que são escalonados os períodos de carência a serem exigidos de acordo com a data em que o segurado completou a idade necessária. Contudo, o segurado especial, diversamente das demais classes de segurados, vale-se - para efeitos de carência - do tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que não comprove, neste período, o recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, notadamente, do disposto no 3º do artigo 55, que veda a comprovação do tempo com base em prova exclusivamente testemunhal, exigindo, para tanto, início de prova material. E neste exato sentido as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, dispõem que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, a jurisprudência não ignora a dificuldade de muitos trabalhadores rurais obterem documentos relativos à atividade por eles desempenhada, por esta ser marcada pela informalidade. Por isso, admite-se como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. Diversamente do que sustenta a parte autora em sua petição inicial, não se trata de hipótese de segurado especial - que exige o desempenho de trabalho rural em regime de economia familiar - mas de empregado rural, o que, caso comprovado, também enseja a redução do requisito etário. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 08/08/2010, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (f. 69), já havia satisfeito o requisito etário. E, para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 174 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, foram juntados os documentos de f. 16-30 e 58-66 dos autos: extrato do CNIS e cópia de sua CTPS. O extrato do CNIS, anexo a esta sentença, revela seis vínculos de emprego intercalados desde 1978 a 2005: A Cópia da CTPS revela a anotação de quinze contratos de trabalho (f. 16-30), alguns também anotados no CNIS: Em que pese haver alguns períodos sem registro no CNIS, a Carteira de Trabalho é apta a comprovar o referido tempo de serviço. Insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil (Súmula nº 75 da TNU). Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. No caso dos autos, os vínculos não constantes do CNIS estão registrados na CTPS do autor, sem indícios de rasura, sendo que tais registros sequer foram impugnados pelo INSS, a quem compete a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido verdadeiras pelo empregador. Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91. Logo, reputam-se válidos os registros feitos na Carteira de Trabalho do autor, demonstrando que este trabalhou por longo período na condição de empregado rural. Cotejando a CTPS do autor com os registros do CNIS, é possível extrair as seguintes conclusões: a) todos os vínculos existentes no CNIS foram prestados em estabelecimentos rurais; b) o segundo vínculo anotado no CNIS, entre 02/08/1989 e 16/04/1990, foi celebrado com Laurindo de Barros - Fazenda Ipanema; c) todos os vínculos anotados na CTPS foram prestados em estabelecimentos rurais, exceto aquele prestado a R. I. Larrzabal. De fato, ou foi anotado no registro o nome da fazenda em que trabalhava, ou no campo espécie do estabelecimento foi informado como sendo rural, fazenda ou pecuário. No único caso em que nada foi anotado, consta que o cargo do autor era trabalhador rural (vínculo com Sebastião dos Santos Pinheiro, f. 28). Pois bem. Quanto ao período trabalhado antes de 1991, é certo que não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (RESP Representativo de Controvérsia 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). Aplicando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência n. 0504717-94.2013.4.05.8300, também reconheceu ser possível utilizar o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, para efeito de carência, acrescentando inexistir qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais nos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Eis o teor da ementa do citado acórdão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) Por outro lado, como se sabe, a atividade rural não se demonstra pelo local de prestação dos serviços, mas pela natureza das funções exercidas pelo trabalhador. Por conseguinte, os serviços prestados como tratador e motorista rural são reconhecidos como tempo de atividade rural. Entretanto, aqueles prestados como motorista demandam a demonstração de que as funções eram tipicamente rurais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 201, 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE AOS SESSENTA ANOS. HOMEM. TRATORISTA. NATUREZA RURAL. BENEFÍCIO REESTABELECIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - A distinção entre as funções urbana e rural sempre levou em conta a natureza do trabalho, abstração feita do local (artigos 3º, 1º, a da LC 11/71 e artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91). Ou seja, a lei é expressa em distinguí-las pela natureza. - O tratador lida com a terra, com o plantio, não transporta coisas ou pessoas; diferente do motorista, que atua no transporte em função tipicamente urbana. O trator há de ser considerado em sua natureza: instrumento de trabalho de natureza rural. Viola o princípio da legalidade o artigo 31, II, da Instrução Normativa nº 45, de 06/8/2010, pois desborda da razoabilidade, não encontrando qualquer suporte legal. - Faz jus o autor, assim, à redução da idade de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta anos), prevista na segunda parte do artigo 201, 7º, inciso II, do Texto Magno - Os honorários advocatícios deve ser mantidos no percentual e base de cálculo estabelecidos na sentença, porquanto consentâneos com a realidade destes autos, na forma do 3º do artigo 20 do CPC/1973. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação desprovida. (AC 00017745520144036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO. Sem destaques no original) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRATORISTA - CTPS - ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), deve a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99. 2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região. 3. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248). 4. O exercício da atividade de tratador, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, b da CLT. Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000. 5. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. 6. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência. 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 8. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação. 9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 10. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00002062920024019199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:60. Sem destaques no original) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRATORISTA. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL DEVIDAMENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A atividade de tratador prestada a estabelecimentos agrícolas, qualifica o segurado como trabalhador rural. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Não há que se falar em impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista que o autor trouxe aos autos razoável início de prova material que deixa claro o exercício em atividade rural, pelo período que pretende ver reconhecido. - Agravo desprovido. (AC 00191927020004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1729 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse sentido, a testemunha Vicente Paula Gonçalves afirmou ter conhecido o autor na Fazenda Ipanema em 1991 e que ele sempre trabalhou como operador de máquinas, motorista. Já a testemunha Rogério Silva Rodrigues conheceu o autor em 1990, época em que trabalhava na Fazenda Ipanema e a testemunha trabalhava na Fazenda Paraíso, vizinha àquela, onde permaneceu por cerca de dois anos e meio. Segundo essa testemunha, o autor fazia serviços de tratador, o qual consistia em levar postes para a cerca, sal mineral para os cochos e transportar os trabalhadores. Portanto, dos vínculos registrados na CTPS, cujo cargo foi anotado como motorista, apenas em dois deles o autor logrou comprovar que exerceu atividades rurais, porquanto corroborados pela prova testemunhal produzida. Com efeito, nos vínculos com Laurindo de Barros - Fazenda Ipanema, ocorridos entre 02/08/1989 e 16/04/1990 e entre 01/10/1991 e 18/12/1991, é possível inferir da prova testemunhal que o autor exerceu atividades rurais. Colhe-se, ainda, da prova testemunhal que o autor teria trabalhado com a testemunha Rogério Silva Rodrigues na Fazenda Campo Dora e, segundo a testemunha Valdevino Brito de Oliveira, na Fazenda Santa Rosa em 1977 como tratador. Porém, não há nos autos início de prova material referente a esses períodos, aplicando-se a vedação da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao tempo exercido como motorista na Fazenda Viveirinho, de Amindo Nogueira, não há comprovação de que tenha exercido atividades de natureza rural. Deste modo, após essas ponderações, pode-se resumir o tempo de atividade rural comprovado pelo autor da seguinte maneira, totalizando 13 anos, 6 meses e 13 dias (162 meses e 13 dias), insuficientes para atender à carência exigida de 174 meses: Portanto, diante da insuficiência de tempo de serviço rural, resta, analisar, se o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei n. 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Sem destaques no original) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado



urbano a fim de completar o período de carência exigido para a aposentadoria por idade rural. Nesse caso, contudo, eleva-se o requisito etário para 60 ou 65 anos, conforme o sexo. Quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor completou 65 anos em 08/08/2015 (f. 14). No que se refere ao período contributivo, somando-se todos os tempos - rurais e urbanos - anotados no CNIS e na CTPS do autor, ele completou o tempo exigido de carência, qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) meses, pois logrou comprovar 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, 181 (cento e oitenta e um) meses e 28 (vinte e oito) dias. Eis o quadro demonstrativo do tempo de serviço do autor: Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício, cujo valor será apurado nos termos do art. 29, II, c/c art. Art. 48, 4º, ambos da Lei n. 8.213/1991. Cabe destacar, ainda, que não se aplica, na hipótese de aposentadoria híbrida, o enunciado da Súmula nº 54 da TNU, que dispõe que, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Ora, a aposentadoria híbrida não requer a satisfação da referida condição, conforme se destaca na seguinte passagem de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural (TRF3, AC 00107863520154039999, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, j. em 23.06.2016). Observo, contudo, que o autor somente completou o requisito etário para aposentadoria por idade híbrida após a propositura da ação (f. 02), de forma que a data de início do benefício será a data em que completou 65 anos (08/08/2015 - f. 14). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou com ruralidade durante boa parte de sua vida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor do requerente, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, II, c/c art. Art. 48, 4º, ambos da Lei n. 8.213/1991; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data em que o autor completou 65 anos (DIB=08/08/2015 - f. 14), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; III - Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86, CPC), condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Concedo os efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000079-28.2016.403.6004** - JULIANO BERALDO DE ANDRADE X ROSE CRISTINA POSSARI DE ANDRADE X IRMA APARECIDA BERALDO DE ANDRADE X JOAO GARCIA FERREIRA X MARIA DE LURDES BELOTTI GARCIA (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X GILBERTY MIGLIOLI X LYBIA DA COSTA MIGLIOLI X IRINEO RODRIGUES X ROBERT FERNANDO JACCAR X BANCO DO BRASIL S/A X IMOBILIARIA 2001 LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X ROBERTO GIMENEZ SANCHES X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizado por JULIANO BERALDO DE ANDRADE e OUTROS em face da UNIÃO e OUTROS, visando a desconstituição de penhora sobre fração ideal de imóvel denominado Nabique, constantes nas matrículas nº 26.271 e 26.295 do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Afirma que os imóveis encontram-se gravados com diversos ônus, dentre os quais arrolamento realizados pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, averbações da existência de execuções de títulos extrajudiciais perante a 1ª e 2ª Varas da Comarca de Aquidauana/MS e registros de penhora expedidos pela 1ª e 2ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS. Pois bem, os embargos de terceiros são ações incidentais que visam a desconstituição de gravame judicial sobre bens pertencentes ou possuídos por pessoas não integrantes do processo judicial em que foi determinada a constrição. É que, como se sabe, as decisões judiciais afetam somente as partes da relação processual, não podendo prejudicar terceiros, inteligência do art. 506, CPC. Sobre os Embargos de Terceiros, assim prevê o art. 674, caput, CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desse modo, a citada ação judicial prevê dois pressupostos: a) existência de processo judicial em curso; e b) constrição decorrente deste processo sobre bem de quem não faz parte. Ademais, os embargos de terceiros deverão ser distribuídos por dependência perante o Juízo que ordenou a constrição. De acordo com art. 676, o CPC: Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no Juízo deprecado, salvo se indicado pelo Juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta. Assim, denota-se a natureza incidental desta ação, que deverá ser julgada pelo mesmo Juízo em que tramita os autos principais. Segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de competência federal delegada à Justiça Estadual, na forma do art. 109, 3º, a competência para julgamento dos embargos é do Juízo Estadual. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, 3º, DA CF, c.c. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 1049 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. - A Carta Magna, em seu artigo 109, 3º, complementada pela Lei nº 5.010/66 (artigo 15, inciso I), possibilita à Justiça Estadual processar demandas executivas da União e de suas autarquias apresentadas contra devedores domiciliados em comarcas que não dispõem de vara federal. - Ajuizada a ação executiva na Justiça estadual, as ações que tiverem por objeto a discussão dos débitos cobrados deverão tramitar na mesma vara, para evitar decisões conflitantes. É o que ocorre com os embargos de terceiro, inclusive por disposição expressa do artigo 1049 do Código de Processo Civil. - O Juízo estadual processou a execução fiscal que originou os embargos de terceiro e é, portanto, o competente para ambos os feitos, conforme conjugação dos artigos 109, 3º, da CF, 15 da Lei nº 5.010/66 e 1049 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte regional. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis - SP para processar e julgar os autos originários, bem como a respectiva execução fiscal. (AI 00005981220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO; grifo nosso) Assim, os embargos de terceiros deverão ser ajuizados perante a Justiça Estadual ainda que a UNIÃO seja embargada, quando o processo de execução fiscal tramite perante Juízo Estadual em virtude de delegação de competência legalmente autorizada. No caso em tela, não se identifica gravame judicial determinado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Em pesquisa ao sistema de informações do Tribunal Regional da 3ª Região, os autos nº 0000418-55.2014.403.6004 (indicados no ajuizamento de processo análogo sob nº 0000809-39.2016.403.6004), verifica-se que tramitou perante este Juízo carta precatória deprecada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS. Porém, cumprida a diligência deprecada, a precatória foi devolvida, conforme consta do extrato processual em anexo. Assim denota-se inepta a peça exordial ante a ausência de elementos que permitam fixar o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, ou ainda na cidade de Corumbá/MS, quando os processos que originaram os gravames aqui não tramitam. Isto posto, intime-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, indicando o processo principal e a constrição objeto dos presentes embargos, sob pena de declaração de inépcia da petição inicial. Intime-se.

**0000809-39.2016.403.6004** - JULIANO BERALDO DE ANDRADE X ROSE CRISTINA POSSARI DE ANDRADE X IRMA APARECIDA BERALDO DE ANDRADE (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizado por JULIANO BERALDO DE ANDRADE e OUTROS em face da UNIÃO e OUTROS, visando a desconstituição de penhora sobre fração ideal de imóvel denominado Nabique, constantes nas matrículas nº 26.271 e 26.295 do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Os requerentes já haviam ingressado com semelhante demanda nos autos nº 0000079-28.2016.403.6004 que tramitam também por este Juízo. Afirma que os imóveis encontram-se gravados com diversos ônus, sendo supervenientes àqueles tratados na primeira demanda uma penhora realizada em favor da Fazenda Nacional, nos autos de execução fiscal nº 0000386-93.2009.8.12.0005, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, além de penhora realizada em favor do Estado do Mato Grosso do Sul em decorrência de execução fiscal em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá/MS. Pois bem, os embargos de terceiros são ações incidentais que visam a desconstituição de gravame judicial sobre bens pertencentes ou possuídos por pessoas não integrantes do processo judicial em que foi determinada a constrição. É que, como se sabe, as decisões judiciais afetam somente as partes da relação processual, não podendo prejudicar terceiros, inteligência do art. 506, CPC. Sobre os Embargos de Terceiros, assim prevê o art. 674, caput, CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desse modo, a citada ação judicial prevê dois pressupostos: a) existência de processo judicial em curso; e b) constrição decorrente deste processo sobre bem de quem não faz parte. Ademais, os embargos de terceiros deverão ser distribuídos por dependência perante o Juízo que ordenou a constrição. De acordo com art. 676, o CPC: Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no Juízo deprecado, salvo se indicado pelo Juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta. Assim, denota-se a natureza incidental desta ação, que deverá ser julgada pelo mesmo Juízo em que tramitam os autos principais. Segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de competência federal delegada à Justiça Estadual, na forma do art. 109, 3º, a competência para julgamento dos embargos é do Juízo Estadual. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, 3º, DA CF, c.c. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 1049 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. - A Carta Magna, em seu artigo 109, 3º, complementada pela Lei nº 5.010/66 (artigo 15, inciso I), possibilita à Justiça Estadual processar demandas executivas da União e de suas autarquias apresentadas contra devedores domiciliados em comarcas que não dispõem de vara federal. - Ajuizada a ação executiva na Justiça estadual, as ações que tiverem por objeto a discussão dos débitos cobrados deverão tramitar na mesma vara, para evitar decisões conflitantes. É o que ocorre com os embargos de terceiro, inclusive por disposição expressa do artigo 1049 do Código de Processo Civil. - O Juízo estadual processou a execução fiscal que originou os embargos de terceiro e é, portanto, o competente para ambos os feitos, conforme conjugação dos artigos 109, 3º, da CF, 15 da Lei nº 5.010/66 e 1049 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte regional. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis - SP para processar e julgar os autos originários, bem como a respectiva execução fiscal. (AI 00005981220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO; grifo nosso) Assim, os embargos de terceiros deverão ser ajuizados perante a Justiça Estadual ainda que a UNIÃO seja embargada, quando o processo de execução fiscal tramite perante Juízo Estadual em virtude de delegação de competência legalmente autorizada. No caso em tela, não se identifica gravame judicial determinado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Em pesquisa ao sistema de informações do Tribunal Regional da 3ª Região, os autos nº 0000418-55.2014.403.6004 (indicados à f. 02), verifica-se que tramitou por este Juízo carta precatória deprecada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS. Porém, cumprida a diligência deprecada, a precatória foi devolvida, conforme consta do extrato processual em anexo. Assim denota-se ser inepta a peça exordial ante a ausência de elementos que permitam fixar o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, ou ainda na cidade de Corumbá/MS, quando os processos que originaram os gravames aqui não tramitam. Isto posto, intime-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, indicando o processo principal e a constrição objeto dos presentes embargos, sob pena de declaração de inépcia da petição inicial. Intime-se.

## EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

**0000055-97.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-69.2013.403.6004) ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAN X LUCILENE MACHADO GARCIA ARF X ANGELA VARELA BRASIL PESSOA X JOANA DURAND ZWARG X FABIANA PORTELA DE LIMA X LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DE BRITO X RAUER RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA VILLA DA SILVA

I. RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência proposta incidentalmente ao processo nº 2013.1066-69.403.6004, ajuizada por ROSANGELA VILLA DA SILVA em face de ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE e outros, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. De início, saliente que a exceção de incompetência absoluta deve ser formulada na contestação, em preliminar de mérito, conforme previsto no art. 301, II, CPC/73, vigente à época em que o ato foi praticado. Contudo, por ser a incompetência absoluta matéria de ordem pública (art. 64, 1º, CPC/2015), conheço o pedido formulado. A ora excepta manifestou nos autos principais quanto à exceção arguida (f. 386-390). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que não existe, no presente litígio, interesse federal a justificar a competência desta Justiça Federal. Com efeito, a Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais e, ainda, causas que envolvam interesse da União, definidas no art. 109 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, verifica-se que o polo passivo da presente ação é composto por pessoas físicas que exercem atividades de docência perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, não sendo o ente federal parte no processo. Em segundo lugar, pretende-se, com a presente ação, a percepção de indenização decorrente de danos morais que, como se sabe, decorre da ofensa de direitos personalíssimos. Não se verifica, da causa de pedir, a ofensa a serviço público federal; de modo que, ainda que - caso fosse procedente a demanda - houvesse a caracterização de ofensa a direito personalíssimo da autora, não haveria a violação a bens jurídicos federais. Isto é, o mero fato de a autora ser servidora pública federal não atrai, de plano a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de interesse da União na lide. Assim, da leitura do art. 109 da Constituição Federal depreende-se que não compete à Justiça Federal processar e julgar as causas entre particulares, ainda que estes sejam ocupantes de cargos públicos federais. A este respeito, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. - A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorrogou por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes. Agravo no conflito de competência não provido. ..EMEN(AGRCC 200901418665, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB, grifo nosso) Neste ponto, cabe salientar que os precedentes apresentados pela excepta em sede de impugnação à contestação não apresentam similitude fática com o litígio em análise. Os precedentes ora tratam de causas em que há entre público envolvido (por força do art. 109, inciso I, da CF), ora versam sobre crimes cometidos contra servidores públicos, no exercício ou em razão de sua função (por força do art. 109, inciso IV, da CF). III. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e do enunciado de súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Determino ao SEDI que cancele a distribuição da presente exceção, devendo ser trasladadas à ação principal: a petição de f. 02-08 e a presente decisão. Como o decurso do prazo recursal, remetem-se os autos à Justiça Estadual de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000596-33.2016.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A, em face de DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto. Narra a impetrante que, no bojo dos IPLs distribuídos sob nº 0247/2013, nº 0193/2014 e nº 0095/2014, o Delegado da Polícia Federal expediu ofícios requisitando à impetrante o fornecimento de registros, referentes aos históricos de ligações efetuadas e recebidas em determinadas linhas telefônicas, em que constasse o horário e os números de origem e destino das ligações. Sendo que em todos os casos, relata a impetrante, houve resposta à autoridade no sentido de que os dados requisitados dependem de ordem judicial. Afirma a impetrante que recebeu novos ofícios da autoria com as mesmas requisições de outrora, mas, nesta oportunidade, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e, ainda, com a ressalva de que o desatendimento da requisição poderá caracterizar o crime de desobediência. Argumenta a impetrante que não pode ser compelida a cumprir ordem manifestamente ilegal. Sustenta que a proteção ao direito de privacidade dos cidadãos, na forma dos incisos X e XII, da Constituição, exige ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos. Afirma que os dados requisitados, referentes às comunicações telefônicas, não são meramente cadastrais, de modo que o fornecimento somente poderá ser relativizado mediante ordem judicial e desde que cumpridos todos os requisitos legais, tal como preconizado na Lei nº 9.296/1996. Com a inicial (f. 03-15), juntou procuração e documentos às f. 16-50. O pedido de liminar foi indeferido (f. 54-59). As f. 109-119 a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato. Afirmou que após recusa inicial da impetrante, reiterou a ordem com a concessão de novo prazo para cumprimento. Explicou que os registros telefônicos não estão abrangidos pelo conceito de comunicações telefônicas e citou precedentes jurisprudenciais das cortes superiores. Por fim, teve comentários acerca da ADI nº 5.063/DF, cujo julgamento está pendente. Juntou documentos às f. 68-71. A impetrante formulou pedido de reconsideração (f. 122-126), o qual foi indeferido (f. 128-130). Posteriormente, interps recurso de agravo de instrumento (f. 140-151). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 152-155). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme salientado quando da apreciação da medida liminar, verifica-se que o entendimento jurisprudencial mais recente no âmbito dos tribunais superiores distingue a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos). A título de exemplo, ressalta-se a decisão proferida no HC nº 91.867/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Com efeito, ao estabelecer regras protetivas ao direito fundamental à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, parece ter submetido à cláusula de reserva de jurisdição apenas e tão somente a comunicação telefônica, ou seja, o fluxo de conversas, cuja quebra é disciplinada pela Lei nº 9.296/1996. Contudo, a reserva de jurisdição não fora imposta pela Constituição Federal na hipótese de dados estáticos, nesses compreendidos os dados cadastrais (o que sequer está sendo questionado na presente demanda) ou os registros telefônicos (que diferem do conteúdo da comunicação, ou seja, o fluxo de conversas). Portanto, verifica-se a possibilidade do órgão ministerial ou da autoridade policial, no exercício de suas competências legais, ao promover a investigação criminal, requisitar, diretamente das empresas de telefonia, dados estáticos - que, conforme já mencionado, não se confundem com as conversas telefônicas. Evidente que tais elementos se destinariam apenas e tão somente à investigação criminal, de modo que a autoridade policial responderia - no âmbito administrativo, cível e criminal - caso fizesse o uso inadequado de tais informações, de modo a afrontar os direitos fundamentais da pessoa investigada. Em verdade, nesta hipótese, haveria a transferência do dever de sigilo às autoridades públicas (Ministério Público Federal e Delegado de Polícia Federal), que permanecem sujeitas à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Isto é, desde que para embasar uma investigação criminal, é possível que a autoridade policial requirite os registros de investigados, assumindo, com isso, o dever de manter tais informações fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Atente-se, ainda, para o fato de que embora não haja qualquer óbice para que o magistrado delibere sobre a quebra de sigilo de dados; tal ato implicará na necessária análise do procedimento investigativo. Ou seja, convocar-se-á o julgador, desnecessariamente, para participar da eleição das medidas investigativas, antes de instaurada a ação judicial. A completa judicialização da fase de inquérito policial - para além das medidas que efetivamente necessitam de uma decisão judicial - é uma postura que deve ser evitada, sendo prudente que o magistrado não seja convocado a participar da condução das investigações, como forma de preservar, ao máximo, o seu papel imparcial e equidistante. Isto é, deve o magistrado, na fase de investigações, limitar-se à análise de pedidos que efetivamente estejam albergados pela cláusula de reserva de jurisdição. Nesta linha, é possível verificar diversos precedentes jurisprudenciais. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cite-se a seguinte decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, no HC nº 124.322/RS (sem destaques no original): EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO, DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A OBTENÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DADOS RELATIVOS À HORA, AO LOCAL E À DURAÇÃO DAS CHAMADAS REALIZADAS POR OCASIÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XII, DA CF/88. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim do: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DESCAMINHO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIAIBILIDADE VIA INADEQUADA. INVIAIBILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUESTADO. PROVA EMPRESTADA. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARRIMO NO COLACIONADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIAIBILIDADE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso ordinário. 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requestado. 7. A alegação defensiva de eivas na juntada de prova emprestada de outros feitos não pode ser objeto de exame, pois deixou-se de proceder à demonstração do asserido, mediante documentação comprobatória suficiente, que evidenciasse a tese, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 8. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 9. Ao refutar a ocorrência de pecha na juntada do conteúdo de autos diversos, enalteceu o magistrado singular que o juiz titular do feito, atendendo ao requerimento da autoridade policial, remeteu cópia integral dos autos, tendo o Colegiado de origem salientado a inexistência de qualquer ilicitude da prova emprestada, uma vez que precedida de autorização judicial, sendo anexado ainda cópia integral aos autos, restando garantido, portanto, o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 10. Com arrimo no acervo dos autos originários, a conclusão da instância ordinária não é passível de exame, pois, para se adotar diverso entendimento, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 11. Habeas corpus não conhecido. 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado, contrabando ou descaminho e tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, a partir da análise de dados implicados nas operações Plata e Lince da Polícia Federal, apurou-se que o ora paciente, acusado de ser um dos líderes de organização criminosa que atuaria no contrabando/descaminho em larga escala na fronteira com o Uruguai, teria determinado o roubo de carga anteriormente apreendida pela Inspeção da Receita Federal de Jaguarão/RS e guardada na Estação Aduaneira de Fronteira (porto seco) de Jaguarão/RS. 3. Após o recebimento da denúncia, defesa requereu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade da prova decorrente do monitoramento telefônico. Além disso, sustentou a invalidade da prova emprestada, relativa às Operações Lince e Plata. 4. O Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou a ordem por entender ausente qualquer ilegalidade na obtenção, diretamente pela autoridade policial, dos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas. Relativamente à prova emprestada, a Corte afastou a nulidade arguida pela defesa, tendo em vista que a juntada dos autos da ação penal teria sido precedida de autorização judicial. O acórdão foi assim ementado: Processo penal. Habeas corpus. Estação rádio-base. Números utilizados em determinada localidade. Garantia constitucional (art. 5º, XII). Inaplicabilidade. Prova emprestada. 1. O inc. XII do artigo 5º da CF garante o sigilo das comunicações dos dados, mas não dos dados em si. Interpretação no sentido de que o sigilo se estende aos dados, ou seja, informações, contidas em qualquer suporte, físico ou eletrônico, inviabilizando a produção de prova em qualquer processo judicial ou administrativo, pois o dispositivo autoriza a flexibilização apenas em relação às comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, em razão de sua instantaneidade e efemeridade. 2. Bem por isso, outras informações, como os dados cadastrais dos usuários, relações de chamadas e números que utilizaram determinada estação rádio base, não estão sujeitos à disciplina da Lei 9.296/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º. 3. Com muito mais razão não há falar em sigilo - com necessidade de prévia autorização judicial - nas hipóteses em que a informação obtida diretamente pela autoridade policial junto às companhias telefônicas restringiu-se aos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas efetivadas. 4. A Constituição somente submete à controle jurisdicional prévio, a chamada reserva de jurisdição, medidas de três ordens, a saber: a interceptação telefônica em sentido estrito (CF, art. 5º, XII); o ingresso em domicílio sem autorização do proprietário e fora dos casos de flagrante delito, desastre ou socorro (CF, art. 5º, XI e CPP, art. 241) e a prisão fora dos casos de flagrante delito, prisão militar ou crime militar (CF, art. 5º, LXI). Há, ainda, casos em que a legislação impõe autorização judicial prévia, como se

dá, por exemplo, com a infiltração policial (Lei nº 9.034/95, art. V; Lei nº 11.343/06, art. 53, I). 5. Os demais atos administrativos, incluindo aqueles praticados pela autoridade policial, estão sujeitos apenas a controle jurisdicional a posteriori, ainda que impliquem restrição de direito fundamental. Afirma que toda restrição a direito fundamental depende de prévia autorização judicial implicaria a paralisação da atuação policial e administrativa, e o banimento do poder de polícia do Estado. 6. Se toda e qualquer restrição da intimidade e da vida privada requerer autorização judicial, seria necessário, sob pena de paralisação da atuação administrativa, que um juiz atuassem, exemplificativamente: a) em todas as patrulhas policiais, para autorizar eventuais buscas pessoais; b) em todos os postos aduaneiros, incluindo portos, aeroportos e alfândegas terrestres, para autorizar a abertura da bagagem dos viajantes; c) em todos os estabelecimentos prisionais, para examinar a legalidade de eventual revista em celas ou em visitantes. 7. Os direitos fundamentais não são absolutos de modo que a medida tomada pela autoridade policial que implique sua restrição é permitida, desde que seja proporcional, ou seja, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. 8. No caso dos autos, a medida era necessária, pois não havia outro modo de obter informação acerca dos possíveis autores do roubo da carga apreendida. 9. A medida era também adequada, pois serviu aos fins de identificar um grande número de ligações de telefones oriundos de Ribeirão Preto-SP, o que se confirmou como algo atípico no perfil dos usuários da região e levou à identificação de possíveis responsáveis pela autoria do fato. Ainda no requisito da adequação, destaco que a medida não representou uma devassa ou restrição desarrazoada da vida privada e da intimidade de terceiros. Isso porque o pedido limitou-se à obtenção dos números utilizados, partindo daí, após a análise dos dados, o pedido de interceptação, devidamente justificado, em relação a alguns terminais. Como se vê, do fornecimento dos números não resultou prejuízo algum para os demais usuários do serviço. Somente se poderia falar em violação indevida da vida privada se fosse revelada publicamente a localização de algum terceiro, de modo a expor algum fato desabonador, como o fato de estar naquele local e data um cônjuge infiel, um empregado em falta ao serviço ou um aluno gajeiro. Não há notícia, porém, de qualquer utilização indevida das relações de números obtidas inicialmente as quais, não custa frisar, sequer identificavam os titulares das linhas. 10. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifico que se investigavam crimes graves, de tráfico de drogas e roubo majorado, este cometido com emprego de armas, por uma pluralidade de agentes, em um depósito aduaneiro, por agentes que, dissimuladamente, se fizeram passar por policiais federais, tendo por objeto carga descaminhada apreendida anteriormente, de alto valor. Como se vê, trata-se de delitos graves, pelo menos um deles cometido com ousadia e sofisticação, tendo por objeto bens sob a guarda da administração pública e colocando em risco a integridade corporal e a vida de servidores públicos e de particulares, demonstrando a sociedade que não se tratou de uma restrição desproporcionada. 11. Não há ilegalidade na prova emprestada - interceptação telefônica - quando precedida de autorização judicial, sendo anexada aos autos cópia integral de seu conteúdo, possibilitando o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 5. No Superior Tribunal de Justiça, reiterou-se a alegação de invalidade do monitoramento telefônico decorrente da devassa, sem prévia autorização judicial, dos dados capturados pelas estações rádio-base de Jaguarão/RS. Da mesma forma, reafirmou-se que a prova emprestada teria sido importada de um processo a outro desacompanhada das decisões que autorizaram esse compartilhamento. 6. A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, em deliberação unânime, não admitiu a impropriedade e rejeitou a possibilidade da concessão da ordem de ofício por entender que: (i) a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial; (ii) a alegação de que não teria havido autorização judicial para a juntada aos autos da ação penal da integralidade dos fatos relativos às operações Plata e Lince contrariaria as informações prestadas pelo Juízo de origem e a premissa fática do acórdão regional. 7. No presente habeas corpus, sustenta-se o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, na hipótese de coação ilegal manifesta. No mérito, alega-se que a interceptação telefônica autorizada judicialmente decorreu de anterior diligência policial realizada sem o devido controle judicial. Afirma-se que a obtenção direta pela autoridade policial de dados relativos à hora, ao local e à duração das chamadas realizadas mediante a utilização da Estação Rádio Base de Jaguarão implicou a violação de informações privadas, protegidas pelo sigilo constitucionalmente assegurado. Sustenta-se, nesse contexto, a descoberta do terminal telefônico pertencente ao paciente e a posterior autorização judicial para a interceptação telefônica estariam contaminadas pela ilegalidade na origem da diligência, de modo que toda prova derivada deve ser excluída da ação penal. 8. Com base nesse arrazoado, requer-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, seja determinado o desentranhamento da prova impugnada. Decido. 9. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber), de modo que, em rigor, a hipótese processual é a de não conhecimento da impropriedade. 10. Ademais, em análise preliminar, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (HC 91.861, Rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Nessas condições, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - HC 124322, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28/09/2015 PUBLIC 29/09/2015) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há igualmente precedentes no sentido de que não se faz necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos, incluindo - frise-se - o histórico de dados telefônicos e extratos de chamadas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE TERIA PERDURADO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam perdurado por tempo superior ao previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, da leitura das peças processuais acostadas ao chamado, observa-se que não houve a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mas a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de chamadas, os quais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei 9.296/1996. (STJ - RHC 47098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADO CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015). A este respeito há, inclusive, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO APENAS À ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STF. 1. A legitimidade ad causam deve ser analisada tendo como pressuposto básico o direito material sobre o qual se baseia a lide. 2. Não é por outro motivo que o art. 3º combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos, dispõe que aquele, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie é legitimado para integrar a relação processual na ação civil pública. 3. A sociedade TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda venceu a licitação, em relação à qual foram apontadas diversas irregularidades, tais como a execução do contrato respectivo, envolvendo, por exemplo o não cumprimento de cronograma, conforme apurado por meio de sindicância, a celebração de termos aditivos, a assinatura de termo de conclusão sem que o objeto da contratação tenha sido entregue pela empresa, o que foi constatado por meio de perícia, e a oferta de caução tendo a empresa contratada figurado como fiel depositária dos bens, independentemente de previsão no edital. Configurada a legitimidade passiva ad causam, haja vista os possíveis danos causados ao erário. 4. O princípio da reserva de jurisdição, aplicável, por exemplo à interceptação telefônica (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988), não se estende à quebra de sigilo telefônico. Enquanto na primeira se destina à gravação de conversa ao mesmo tempo em que realizada, na quebra do sigilo limita-se à ciência dos números relativos a ligações realizadas ou recebidas. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00520538920074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 27/03/2008, DJU 22/04/2008). Por tais razões, não se verifica o direito líquido e certo alegado, tomando a denegação da ordem. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-04.2016.403.6004 - THAYLA HELENA AGUIRRE CUELLAR(MS020440 - RUY CIRIO MOURA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por THAYLA HELENA AGUIRRE CUELLAR contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DO CAMPUS PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, a fim de obter ordem judicial que determine a realização da prova escrita do processo seletivo para o curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação no período das 18:00h às 21:00h de 25/06/2016. Narra a impetrante que teve sua inscrição deferida no certame de seleção para o Curso de Mestrado em Educação. Relata que a prova escrita será realizada no dia 25 de junho de 2016 (sábado), a partir das 08:00h, tendo 04h (quatro horas) de duração, porém a impetrante é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como ponto de fé se abster de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda. Sustenta que requereu a realização da prova em horário posterior ao pôr do sol do sábado, dia 25 de junho, a partir de 18:00h, horário local, mas seu pedido foi negado. Aventa a violação de sua liberdade religiosa, afirmando que a realização da prova em horário especial não acarretaria violação ao princípio da isonomia. Propõe que a impetrante fique incomunicável desde o horário de início das provas (08:00h) até o pôr do sol (18:00h), na presença dos fiscais da comissão aplicadora das provas, isolada dos demais candidatos que estarão fazendo a prova. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos à f. 14-28. Houve decisão determinando que a impetrante emendasse a inicial (f. 32), pelo que apresentou a manifestação de f. 33-34, requerendo a inclusão da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação no polo passivo da ação. O pedido de liminar foi deferido (f. 36-41). As f. 52-67 a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da ação diante da realização da prova nos termos em que pretendido pela impetrante. Quanto ao mérito, afirmou que todos os cursos de pós-graduação oferecidos pela Universidade são ministrados nas noites das sextas-feiras e aos sábados, por não possuir quadro próprio exclusivo para professores da pós-graduação. Assim, não será possível criar horários alternativos para a impetrante cursar o mestrado. Invocou violação ao princípio da isonomia com relação aos demais alunos e citou o art. 206, I, da Constituição Federal. Juntou documentos às f. 68-71. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito, diante da perda superveniente do objeto (f. 76-77). Apresentou a lista com relação dos aprovados no processo seletivo (f. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno sempre as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à alegada perda de objeto, rejeito a preliminar, uma vez que a impetrante foi aprovada na prova escrita conforme documento de f. 78. Assim, é necessária a confirmação da ordem liminar a fim de estabilizar e preservar as consequências jurídicas da aprovação da autora na prova escrita. Quanto ao mérito, é oportuno reiterar os fundamentos utilizados para deferir o pedido de liminar. Com efeito, a pretensão da autora versa sobre questão ainda muito debatida na doutrina e na jurisprudência, se a crença religiosa seria ou não fundamento que obrigue instituições públicas e privadas e ofertarem horário especial para a realização de provas e atividades acadêmicas. Primeiramente é importante diferenciar a concessão de horário especial para um curso regular de ensino, da existência de horário especial para a realização de uma prova específica, como a fase de um concurso público. De fato, no primeiro caso, entende-se que os transtornos causados à grade regular de ensino não pode ceder à doutrina de fé das pessoas interessadas. Deste modo, sinalizo desde já à impetrante que muito provavelmente não será possível obrigar a universidade a alterar o horário do curso de mestrado, ainda que no dia de sábado. Neste caso, registro acordados com entendimento semelhante oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CFRB/88. HORÁRIO ESPECIAL DE AULAS. ESTUDANTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 47 DA LDB. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Mandado de segurança ajuizado por Ivaneide Guedes da Silva, Ana Bispo Dias e Denise dos Santos, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que lhes disponibilize horários diversos para as aulas e realização de demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, bem como para que sejam abonadas as faltas que já lhe foram atribuídas. - A relação existente entre o estudante e a instituição de ensino superior é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que aquele é um consumidor dos serviços educacionais prestados pela universidade, a quem cabe fornecê-los na forma contratada. Ocorrido algum vício na prestação desses serviços, assegura-se o emprego das normas do mencionado código a fim de garantir o cumprimento do que foi pactuado. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Seu inciso I prevê a criação, organização e extinção de cursos. - A adoção pela apelada de cláusula contratual que preveja a não implantação de uma turma ou curso em caso de insuficiência de alunos encontra amparo legal. Outrossim, não contraria os artigos 421 e 322 do Código Civil e os incisos IV, XI e XIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, invocados pelas recorrentes, porquanto lhes faculta o opção por outro curso ou a devolução das parcelas pagas. Precedentes do STJ. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação: Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar, extinguir, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. - Pode-se afirmar que o ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância. - Consideradas tais circunstâncias, inexistente violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, portanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior. - Também não se pode dizer que a mudança no período em que fornecidas as aulas, feita de modo unilateral, constitui abuso de direito, porquanto a norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, ainda que com a mudança de horário do curso, pretender extinguir-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressaltase-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB. - Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação,

em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. - Apelo desprovido. (TRF3 - AMS 000071775201154036140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o autor em submeter-se às regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. O autor tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas aos sábados desde o momento em que se matriculou na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (TRF3 - AC 00007075920124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO, PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL). APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1. Não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso. 2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença. 3. Apelo da impetrante desprovido. (TRF3 - AMS 00054782820134036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF3 - AMS 00086772320114036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012).Porém, a pretensão atual da impetrante corresponde à realização de uma prova específica de processo seletivo para o curso de Mestrado. De modo diverso, entendo que os transtornos causados à Administração, embora existente em certo grau, já que requer a realização de fiscalização e incommunicabilidade da impetrante no período de 08:00h até 18:00h do sábado, acaba por ser uma medida viável e que não causa prejuízos ao processo seletivo. Não se ovidia que em processos seletivos nacionais como o ENEM, há disponibilização do horário noturno dos sábados para os candidatos adventistas, medida esta que pode ser cumprida por analogia no presente processo seletivo. Certamente, há limites para a atuação positiva do Estado em favor da crença religiosa adotada pelos cidadãos. A título de exemplo, convém mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de examinar divergência travada entre o INEP e estudantes que desejavam realizar o Enem em dia que não fosse o sábado, por professar a fé judaica. Em Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 389, o Supremo manteve decisão outrora proferida pelo então Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, entendendo que, em situações como aquela, envolvendo certame de magnitude nacional, deveria o Estado portar-se de forma neutra perante o fenômeno religioso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. A decisão no Agravo Regimental está assim ementada:EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat. 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acatatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convalidando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Competência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL00215 PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135).O Ministro Gilmar Mendes, apreciando as razões da União ao requerer a suspensão da tutela antecipada, detalhou o sentido e significado do inciso VI do artigo 5º da Constituição: Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se inmiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se inmiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição. É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Nessa linha de pensamento, o Estado laico, mesmo que adote comportamentos positivos com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (cf. registrou o Min. Gilmar), não poderia favorecer esta ou aquela confissão religiosa, notadamente quando se trata de procedimento ou certame público do porte do Enem, de âmbito nacional e que envolve milhões de inscritos. O Ministro prosseguiu com as seguintes observações:O que o Estado assume determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. (...) Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa (...). Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas de preordenadas à manutenção do livre fluxo de idéias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimentos. A designação de data alternativa para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, se revela minoritário. Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar o ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convalidando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Na organização do Enem, já houve a concessão estatal - os inscritos como guardadores do sábado receberam tratamento diferenciado, na medida das possibilidades da administração, revelando o comportamento positivo estatal citado na decisão do Supremo, respeitados os limites do viável e do possível. A solução unificada encontrada pelo Inep, com a fixação do início dos testes para as 19 horas, mostra-se plausível, vez que a realização da prova pelos sabatistas em outro dia da semana seria mesmo inviável. Assim, por ora, a conclusão do Supremo Tribunal Federal é de que as regras oriundas da crença religiosa não são oponíveis ao Estado, ilimitadamente, quando se trata da realização de concurso público. Em verdade, não há como submeter a organização administrativa à crença religiosa em exame dessa magnitude. Prevalce, nesse caso, o princípio da igualdade em face do direito da liberdade de crença. Outros aspectos da causa merecem atenção. O pedido principal do autor é no sentido de determinar o início das provas de sábado do ENEM exatamente no fim do pôr do sol. Determinação assim, além de acarretar grandes dificuldades organizacionais para o Inep, também poderia colocar em risco o próprio direito que se busca garantir, vez que cada cidade, em função de sua posição geográfica, teria um horário diferente de início da prova, de acordo com o momento em que o sol se puser nesse dia. Ficaria a carga da fiscalização de cada local de prova decidir quando se deu o pôr do sol, o que geraria insegurança. Já o acatamento do pedido alternativo do Ministério Público, de início das provas em horário fixo, às 20 horas, sim, poderia ser cogitado. Entretanto, a alteração do horário de início da prova das 19 horas para as 20 horas poderia, ao invés de beneficiar os alunos sabatistas, produzir efeito inverso: não há necessidade concreta de aguardar até as 20 horas em todas as cidades da Região Sul. Esse tempo maior de confinamento (os alunos sabatistas precisam aguardar em sala, aproximadamente, a partir das 12 horas do dia da prova) prejudicaria aqueles que talvez pudessem começar a prova alguns minutos depois das 19 horas, ou que talvez quisessem começar no horário oficial, e representaria outra restrição, a imposição de esperar ainda mais tempo para iniciar a prova. Nota-se que a circunstância de aguardar em confinamento até o horário do início do exame também é abordada na petição levada a termo pelo cidadão que contactou o Ministério Público (cf. Evento 1, Inf3). A insurgência não é tema desta ação civil, até mesmo porque a alternativa encontrada pelo Inep, de confinamento em sala, dada a necessidade de isonomia do certame - provas com mesmo grau de dificuldade para todos, e sigilo das provas - foi a que se apresentou possível. Porém pondera-se que nem mesmo essa solução é satisfatória, daí as reclamações dos estudantes adventistas, o que conduz ao pensamento de que não existe maneira totalmente adequada de tutelar verdadeiramente o direito invocado, eis que a realização da prova em dia alternativo, não há controvérsia, está descartada. De outro lado, não está demonstrada a real necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. A petição inicial não está acompanhada de qualquer levantamento do número de inscritos de fé adventista na Região Sul, ou de questionamento dirigido aos organizadores do exame nesse sentido. Não se ignora, igualmente, a extrema complexidade operacional que envolve a aplicação do Enem, em todo o país. O deferimento da medida, com alteração do horário de início da prova, implicaria indesejáveis ajustes de última hora, com providências administrativas relacionadas à disponibilização de fiscais de sala e de local de prova para a hora adicional, à guarda e segurança dos cartões de prova dos demais por mais tempo, ao transporte do material coletado após a finalização do exame, ao envolvimento de outras instituições que dão suporte ao certame, como a Polícia Rodoviária Federal, as Forças Armadas, os Correios. Consideradas essas circunstâncias, a ordem pleiteada, que exigiria alteração de planejamento para o Enem nos três estados do Sul do país, carece de viabilidade. Finalmente, o tema é objeto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, julgamento que definirá a posição da Corte Suprema sobre a matéria (RE 611874 RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011). Por todas essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência. Cite-se o réu para contestar a ação. Publique-se. Analisando-se precisamente o caso concreto da impetrante, entendo que a oportunidade de realização unicamente da prova escrita em horário especial constitui mandamento legal em face da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus do Pantanal. Dentro da razoabilidade que espera do poder público, vislumbro que os esforços da comissão examinadora para disponibilizar uma sala reservada, tomando a impetrante comunicável a partir de 08:00h até 18:00h do dia de sábado, momento em que se iniciará o período de prova de 04h (quatro horas), são proporcionais ao resguardo da fé da impetrante. É importante enfatizar mais uma vez trecho da decisão acima, que descreve que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Por fim, anoto que a autoridade, em suas informações, acrescentou apenas a impossibilidade de oferecer o curso à impetrante em horário diverso daquele que já é oferecido (aos sábados), questão que não diz respeito a esta ação. Vale dizer, esta decisão não confere direito à impetrante de cursar disciplinas fora da grade horária determinada pela Universidade, o que afetaria sobremaneira a autonomia administrativa de melhor organizar as disciplinas. Trata-se de decisão que, apenas e tão somente, permite a realização de prova de ingresso em horário diferenciado. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para ratificar que a impetrante possui o direito de realizar a prova de admissão no mestrado, ocorrida no dia 26.06.2016, em horário alternativo. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. A FUFMS é isenta de custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

000162-49.2013.403.6004 - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 70-71, INTIME-SE o requerente e seu patrono para levantamento dos valores disponíveis, devendo informar nos autos a efetivação do levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8493

ACAO PENAL

0001349-29.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA

Acolho e adoto a manifestação do Ministério Público Federal (f97/99), como razões de decidir e DEFIRO o pedido formulado pelo acusado à f.89. Substituo a condição estabelecida na alínea c (f.77), devendo ser o serviço médico prestado em favor das comunidades do Amolar (Paraguai-Mirim, São Francisco, Porto Amolar e Barra do São Lourença), sob a fiscalização da ONG ECOA, nos mesmos moldes de que vinha sendo feito com a Pastoral da Terra ou de acordo com o cronograma da ONG em questão, até o termo final do período de prova. Para tanto, deverá o acusado entrar em contato com o Sr. André Luiz Siqueira, através do telefone (67)3324-3230, para verificar os dias em que as comunidades já citadas serão atendidas pela ECOA. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho serve como Mandado n. \_\_\_\_/2016-SC para intimação do acusado LAUTHER DA SILVA SERRA, com endereço na Rua XV de Novembro, 854, Centro, Corumbá/MS. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8270

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-85.2016.403.6005 - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANCAAutos de nº 0000366-85.2016.403.6005Impetrante: PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVAImpetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul e outro.Despacho - baixa em diligênciaConsiderando a provável falta de interesse superveniente, INTIME-SE o impetrante para dizer se ainda possui interesse no presente processo.Publique-se. Ponta Porá/MS, 01 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8271

ACAO PENAL

0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000793-53.2014.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NILSON ALVES DE AGUIARSentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIO MPF ofereceu denúncia em face de NILSON ALVES DE AGUIAR pela prática em tese, do delito previsto nos art. 18 da lei 10.826/2003.Narra a exordial (fl. 64-66) que, no dia 07/05/2014, o réu foi flagrado transportando 1 (uma) arma de fogo e 500 (quinhentos) cartuchos de munição calibre de uso permitido sem autorização da autoridade competente. Recebida a denúncia em 09/02/2015. Citado, foi ofertada a resposta à acusação (fls. 96/97). A inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado foram realizados às fls. 152/154.Alegações finais ministeriais (fls. 234/239), requerendo a condenação pelo crime do tráfico internacional de arma de fogo, uma vez provada a materialidade e a autoria delitiva.Por sua vez, a defesa requereu a absolvição por atipicidade delitiva, uma vez não ter sido configurada a transnacionalidade. Aduziu igualmente os bons antecedentes do réu (fls. 241/247).É o relatório. Sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.1. DO DELITO DE TRÁFICO DE ARMAS (art. 18 da lei 10.826/2003).1.1 Da materialidadeInicialmente observo que as escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este.O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização, ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada.Ressalta-se que no caso em comento a perícia foi clara em garantir que o armamento estava adequado para uso (quesito 2, fl. 48).Dessa forma, percebo estar provada a materialidade delitiva, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11) e pelo laudo de exame em munição de arma de fogo (fls. 45/54).2.2 Da autoria delitivaA) Da autoria de NILSON ALVES DE AGUIARAs provas colhidas nos autos demonstram que o réu Nilson Alves de Aguiar é culpado da imputação criminal ofertada pelo Ministério Público Federal. A autoria do réu é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática ilícita do transporte internacional de arma de fogo e munições, já que foram apreendidas em sua posse - dentro de sua jaqueta - durante viagem inter-regional. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado em sede policial (fls. 05/06), no sentido de que comprou a arma em uma loja que acredita ter o nome de Catupiri em Pedro Juan Caballero no Paraguai, depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em sede flagrançial (fls. 02/04 do IPL).Em Juízo (fl. 152/mídia fl. 154), o réu alegou que desconhecia estar transportando arma de fogo adquirida no Paraguai, alegou ter adquirido no Brasil na porta do hotel em que se hospedou em Ponta Porá. Todavia, a testemunha compromissada, Alacício Dias Barbosa narrou que o réu confessara ter adquirido a arma no Paraguai no momento de sua prisão. Depoimento este consonante com os prestados na seara policial pelas demais testemunhas.Ocorre que a alegação do acusado, de não ter adquirido a arma e as munições em território estrangeiro, carece de mínima verossimilhança. Trata-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos, uma vez que não foram juntadas aos autos, provas aptas a demonstrar a veracidade de suas argumentações. E, no mais, o próprio contexto fático no qual foram apreendidos o armamento e as munições indica a ciência do acusado sobre o que estava transportando, uma vez não ser lógico: a) que um policial experiente não confira mercadoria de alto valor comprada por ele em região fronteiriça, b) ter adquirido inúmeras mercadorias no estrangeiro, mas ter resolvido efetuar sua compra principal do lado de cá da fronteira, em que se sabe a fiscalização é infinitamente mais rigorosa, c) sua afirmação de ter adquirido de um desconhecido na porta do hotel, carece de nomes, depoimentos e lógica argumentativa.Embora a defesa tente afastar a internalização irregular das munições e do armamento com a tese da atipicidade, tal versão não se sustenta, haja vista encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos e detalhadas acima.Ressalta-se que o armamento se encontra raspado por abrasão, como consta do laudo pericial de fl. 46, o que demonstra maior desvalor na conduta, todavia, não se torna possível a causa de aumento do art. 19 da lei 10.826/03. A arma raspada tem pena equiparada ao porte ilegal de arma de fogo, todavia, tal previsão não permite uma analogia em malam partem para incriminar o acusado como se introduzisse no território nacional arma de uso restrito, o que não impede, por outro modo, ser tal circunstância computada no art. 59 do CP. Ou seja, é da prova dos autos que NILSON ALVES DE AGUIAR, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do PARAGUAI, arma de fogo e munições de arma de fogo de uso permitido, assim incorrendo na penalidade dos art. 18 da Lei nº 10.826/03.3- Dosimetria da penaO tipo penal em análise (art. 18 da Lei 10.826/03) prevê pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie penal, com dolo intenso, já que agiu de forma premeditada uma vez que saiu de seu domicílio em outro estado em direção à cidade de fronteira com o fim de cometer o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições. O réu não possui maus antecedentes, não devendo ser considerada tal circunstância. Os dados acerca de sua conduta social são positivos e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro negativamente essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovaada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são graves, pois houve a apreensão de elevada quantidade de munição além da própria arma de fogo que se encontrava raspada, demonstrando um desvalor maior da conduta. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie penal. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa fixada em 190 (cento e noventa) dias multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), com fulcro na Súmula 545 do STJ, uma vez o réu ter confessado o crime extrajudicialmente, todavia não em seu patamar máximo tendo em vista a negativa superveniente em esfera judicial. Fica, assim, a pena intermediária estipulada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 174 (cento e setenta e quatro) dias multa. Não há minorantes e nem majorantes a serem aplicadas. Sendo, assim, fica a pena final estabelecida em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 174 (cento e setenta e quatro) dias multa. O réu afirmou ter renda mensal de quase R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo, assim, fixo o dia multa no valor 1/2 do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33, 2º, alínea b do CP.Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.Uma vez se encontrar o réu solto e não vislumbrar quaisquer modificações no quadro fático a justificar a prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, poderá o réu recorrer em liberdade.III- DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar NILSON ALVES DE AGUIAR à pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 174 (cento e setenta e quatro) dias multa, no valor de 1/2 do salário mínimo a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto por ter descumprido o preceito legal do art. 18 da Lei 10.826/03.III- PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu NILSON ALVES DE AGUIAR ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de senta-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu NILSON ALVES DE AGUIAR no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 22 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8272

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002358-18.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-36.2015.403.6005) JOSE ARIMATEA DE VASCONCELOS FILHO(PE028254 - ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0002358-18.2015.403.6005 REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEA DE VASCONCELOS FILHOS Sentença - tipo E Trata-se de incidente de restituição proposto por JOSÉ ARIMATEA DE VASCONCELOS FILHO visando à restituição do veículo apreendido na Ação Penal n. 0002124-36.2015.403.6005. Todavia, na sentença penal condenatória daqueles autos, autorizou-se a devolução ao seu legítimo proprietário. Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por perda do objeto. Por essa razão, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL